TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Consolidado

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luis dos Santos Dall'Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica e Observatório do Futuro)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Maio e Junho de 2024

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Patrick Raffael Comparoni

(Escola Paulista de Contas Públicas)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Sumário

1. Legislação 4
Medida Provisória nº 1.221/2024 4
Lei nº 14.770/2023 (partes vetadas) 4
2. Normativos e Comunicados 4
TCE/SP - Comunicado GP nº 18/2024 4
3. Decisões de Destaque 4
Sessão: 29/05/2024 4
TC 008472.989.24-3 - Credenciamento / Vale Alimentação e Refeição / Rede Credenciada 4
TC 000456.989.24-3 - Sistema de Registro de Preços / Exigência de laudos / Prazo para apresentação de amostras 5
TC 009596.989.24-4 - Sistema de Registro de Preços / Qualificação Técnica 6
TC 011269.989.24-0 - Formação de preços 7
TC 010182.989.24-4 - Sistema Integrado de Gestão / Prova de conceito / Subcontratação / Consórcio de empresas 7
TC 008481.989.24-2 - Aplicação da 8.666 após revogação 8
TC 008739.989.24-2 - Aplicação da 8.666 após revogação / Visita técnica / Reconhecimento de firma / Participação de cooperativas em serviços de limpeza, asseio e conservação 8
Sessão: 05/06/2024 10
TC 009975.989.24-5 - Serviços de natureza eminentemente intelectual 10
TC 009622.989.24-2 - Sistema de Registro de Preços / Asfaltamento / Formação de preços / Consórcio de empresas 10
Sessão: 12/06/2024 11
TC 011004.989.24-0 – Critério de julgamento / Regime de execução 11
TC 010103.989.24-0 - Aplicação da 8.666 após revogação / Qualificação técnica ... 12
TC 009860.989.24-3 – Certidão negativa recuperação judicial / Qualificação técnica / Disponibilização no PNCP 13
Sessão: 19/06/2024 14
TC 010177.989.24-1 – Sistema de Registro de Preços 14
TC 011440.989.24-2 – Credenciamento / Vale Alimentação e Refeição 14
TC 001971.989.24-9 - Concessão 15

4. Eventos Realizados 16
Seminário Nova Lei de Licitações e Contratos - Araraquara 16
1º Encontro Técnico Universidades, Segundo Ciclo 16
Live: Ciclo de Capacitações NLLC Encontro IV 17
EPCPlay: Trilha de Aprendizagem Nova Lei de Licitações e Contratos 17
5. Artigos, Cartilhas e Manuais 18
Manual de Obras e Serviços de Engenharia – Aspectos Técnicos 18
Uma visita à Lei nº 14.133/2021 18

1. Legislação

Medida Provisória nº 1.221/2024

Objeto: Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Data: 17/05/2024

Medida Provisória

Lei nº 14.770/2023 (partes vetadas)

Objeto: Promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023.

Data: 22/05/2024

Lei

2. Normativos e Comunicados

TCE/SP - Comunicado GP nº 18/2024

Objeto: Orienta sobre regulamentos e registro de preços nas licitações.

Data: 18/06/2024

Comunicado

3. Decisões de Destaque

Sessão: 29/05/2024

TC 008472.989.24-3 - Credenciamento / Vale Alimentação e Refeição / Rede Credenciada

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Credenciamento para cartão de alimentação/refeição.

Relatório/Voto

Resumo:

- O edital contém regra que compromete o credenciamento, pois, dentre as empresas credenciadas, os servidores votarão para escolher em qual delas será

possível usar o cartão, o que resulta na contratação de apenas uma empresa, desvirtuando as finalidades do procedimento, que tem como uma de suas bases a contratação de todos os interessados que preencham as condições estabelecidas pela administração pública.

- Por força do inciso I, parágrafo único do art. 79 da NLLC, o período do credenciamento deverá manter-se permanentemente aberto, apto a receber qualquer interessado que apresente a documentação, enquanto a Administração possuir interesse na contratação, sendo vedada a contratação de empresa única ou a recusa no credenciamento de novas empresas que atendam os critérios do edital no período da execução do objeto.

- O fornecimento de vale alimentação e refeição, objeto que a Prefeitura pretende contratar, insere-se na hipótese prevista no artigo 79, II, da Lei 14.133/21, em que é transferida ao usuário direto do serviço a escolha da empresa que prestará o serviço, conforme seus critérios subjetivos e pessoais e de acordo com suas necessidades individuais.

- Mostrou-se procedente crítica relacionada à requisição de informação sobre o índice percentual cobrado pelos estabelecimentos comerciais sobre as transações realizadas com o cartão alimentação, caracterizando-se em interferência nas relações comerciais entre as operadoras e os estabelecimentos credenciados, demandando retificação do ato convocatório.

- Foi determinada a revisão da exigência de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados no município e região na fase de habilitação, pois, embora seja cabível a exigência de rede credenciada, faltou clareza no que diz respeito à abrangência do termo “região” e se mostrou desarrazoada a exigência de estabelecimentos credenciados por todo o estado de São Paulo.

TC 000456.989.24-3 - Sistema de Registro de Preços / Exigência de laudos / Prazo para apresentação de amostras

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Sistema de registro de preços – SRP – para a prestação de serviços não contínuos de instalação de campo de futebol com gramado sintético.

Relatório/Voto

Resumo:

- A utilização de ata de registro de preços foi considerada vício de origem, pois a súmula nº 32 do TCE/SP não admite a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de engenharia que se afastam do conceito de “pequenos reparos” e que não contam com projeto padronizado.

- O termo de referência expressamente dispõe que são incertas as quantidades e dimensões dos equipamentos esportivos e desconhecidas as localidades onde serão instalados, na medida em que o Estado ainda celebrará convênios com Municípios para esta finalidade, não sendo possível confirmar a existência de projeto padronizado que permita a estruturação de um registro de preços para o objeto em questão.

- A instrução processual desenvolvida nos autos quanto aos questionamentos relativos à granulometria da areia a ser utilizada, quantidade de borracha, utilização de grama fibrilada e o tipo de sistema de drenagem não resultou na identificação de ilegalidades com materialidade suficiente para justificar ordem de reforma do termo de referência em relação a estas características do objeto.

- Foi considerada restritiva e desarrazoada a exigência de laudos aprovados por laboratórios homologados pela FIFA e de ensaios de performance segundo as Normas do Manual FIFA Handbook Test Methods for Football Turf.

- Foram aceitas as exigências de serem apresentados ensaios pelo IPT ou pelo INMETRO ou por laboratório credenciado do INMETRO ou por entidade credenciada pela FIFA, desde que as requisições, restritas ao detentor da melhor proposta na fase de habilitação, fiquem circunscritas ao rol taxativo de laudos impostos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT –, recomendando que a Representada avalie a pertinência de requisitar apenas os ensaios de performance compatíveis com a finalidade de utilização dos campos de futebol relativos ao presente objeto, orientando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Não ficou demonstrada a suficiência e razoabilidade do prazo de 05 dias úteis definido no edital para a apresentação de amostras acompanhadas de laudos, razão pela qual se impôs a ampliação do referido prazo, conformando-o ao tempo necessário para a emissão dos documentos técnicos que forem requisitados.

TC 009596.989.24-4 - Sistema de Registro de Preços / Qualificação Técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, devidamente cadastrada no CREA, com profissional habilitado, provido de qualificação técnica comprovada para a contratação de serviços de manutenção e conservação pública municipal no sistema de registro de preços.

Relatório/Voto

Resumo:

- Requisição genérica de atestados que comprovem fornecimento de objeto pertinente e compatível com o plexo de serviços que a Administração pretende contratar não satisfaz aos preceitos dos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21, devendo a origem atribuir maior objetividade aos critérios de avaliação da qualificação técnica das proponentes mediante indicação das parcelas de maior relevância ou valor significativo, respeitados os limites legais.

- A adoção do sistema de registro de preços para a contratação de serviços desprovidos de eventualidade e imprevisibilidade da demanda configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida, dada a contrariedade à súmula nº 31 deste E. Tribunal. Na instrução processual se constatou que se trata de serviços rotineiros e essenciais, absolutamente planejáveis, cujos quantitativos podem ser estimados com base em série histórica e nas dimensões das áreas.

TC 011269.989.24-0 - Formação de preços

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa especializada em Engenharia Civil, devidamente registrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para melhoria e pavimentação de trechos de estradas vicinais.

Relatório/Voto

Pontos de Interesse:

- Deve ser explicitamente consignada no ato convocatório a aplicação de desconto linear sobre as tabelas de preços adotadas.

- O lapso temporal entre a elaboração da planilha orçamentária e a publicação do edital não deve ser superior a 6 meses.

TC 010182.989.24-4 - Sistema Integrado de Gestão / Prova de conceito / Subcontratação / Consórcio de empresas

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Prestação de serviços para implantação de sistema integrado de gestão de assistência social e organização da sociedade civil.

Relatório/Voto

Resumo:

Foi determinado que a Prefeitura Municipal reformule o edital do Pregão Eletrônico, a fim de:

a) permitir a subcontratação dos serviços de hospedagem, dispondo, ainda, sobre a possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, sendo que, em caso de vedação, as justificativas deverão constar do processo administrativo licitatório; e

b) em relação à prova de conceito, estipular prazo razoável para sua realização e conferir maior clareza acerca dos procedimentos de apresentação e julgamento correlatos.

TC 008481.989.24-2 - Aplicação da 8.666 após revogação

Matéria: Exame Prévio de Edital - Agravo

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de uso de sistemas informatizados destinados à gestão pública, envolvendo os serviços de conversão, implantação, capacitação, manutenção e suporte técnico do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Gestão e Controle para o Poder Executivo, Poder Legislativo e Autarquia Previdenciária.

Relatório/Voto

Resumo:

- O ato impugnado se tratava de um de instrumento retificado com nova publicação, sendo que a versão inicial foi publicizada em 2023, ou seja, ainda na vigência concomitante da Lei nº 8.666/93, sendo válida a opção pela adoção naquela ocasião da referida legislação, conforme artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, não havendo como se discutir a validade do procedimento que se completou com a divulgação do ato ainda no período de vigência da aludida lei anterior.

- A questão atinente à previsão de imposição de multa por inexecução parcial tendo por base de cálculo o valor total do contrato não possui envergadura suficiente para ensejar a paralisação do procedimento, notadamente porque se refere a tema afeto à execução contratual, se sujeitando a exame posterior, na hipótese da verificação de alguma desconformidade.

TC 008739.989.24-2 - Aplicação da 8.666 após revogação / Visita técnica / Reconhecimento de firma / Participação de cooperativas em serviços de limpeza, asseio e conservação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Serviços de limpeza de próprios municipais, incluindo materiais e equipamentos, máquinas com apoio tecnológico para fiscalização e controle de qualidade dos serviços executados, gerando relatórios de *business intelligence*.

Relatório/Voto

Resumo:

- Indevida utilização da Lei federal nº 8.666/93, em detrimento da Lei federal nº 14.133/21, pois a subscrição do edital ocorreu em 05-02-24, com publicação em 06-02-24.

- Foi determinado que a Administração reavalie a possibilidade de segregação do objeto em lotes afins, conforme as particularidades de higienização dos locais licitados, assim como a possibilidade de subcontratação dos serviços de apoio tecnológico e/ou a admissão da participação de empresas consorciadas.

- A visita técnica obrigatória configura exercício do poder discricionário do administrador, devendo, contudo, ser sopesada a relevância e razoabilidade da medida, tendo a instrução sido no sentido de que o objeto licitado não possui complexidade técnica que justifique tal obrigatoriedade, de forma que foi considerada indevida a imposição de vistoria obrigatória, podendo a Administração, contudo, prevê-la em caráter facultativo, sem prejuízo de exigir declaração de conhecimento das condições da contratação.

- Indevida a exigência de reconhecimento de firma no instrumento particular de procuração, porquanto carece de fundamento legal que a ampare.

- Esta Corte consolidou entendimento de ser indevida a participação de cooperativas nas licitações cujo objeto demande a realização de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, haja vista que, nestas contratações, é claro o vínculo de subordinação existente entre elas e o cooperado, ou entre estes e o órgão contratante – circunstâncias que inviabilizam a presença destas sociedades (TC-014737.989.22-8), de forma que o edital estava correto ao não prever documentos para a habilitação destas entidades, pois é inviável sua presença no torneio. Todavia, é oportuno que faça constar explicitamente tal impedimento em eventual novo edital.

- Considerando que o edital apresenta **vício insanável** relacionado à adoção da Lei federal nº 8.666/93, já revogada, foi imposta sua **anulação**. Contudo, foi determinado que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial para:

a) reavaliar a possibilidade de segregação do objeto em lotes;

b) permitir a subcontratação dos serviços de apoio tecnológico e/ou da participação de empresas consorciadas;

c) deixar de prever a visita técnica ou torná-la facultativa;

d) excluir a imposição de firma reconhecida no instrumento particular de procuração; e

e) passar a admitir a autenticação de documentos por servidor da Administração durante a sessão pública.

Sessão: 05/06/2024

TC 009975.989.24-5 - Serviços de natureza eminentemente intelectual

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Representação que visa ao exame prévio do edital retificado de tomada de preços, do tipo menor preço global, objetivando a "contratação de empresa especializada para execução da elaboração do Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbana".

Relatório/Voto

Resumo:

- Impossibilidade de utilização do critério menor preço para serviços de natureza eminentemente intelectual - Elaboração do Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas.

- A gama de variações possíveis no resultado produzido, em especial nas soluções apresentadas, é incongruente com um critério de seleção que pressupõe igualdade entre as empresas em termos de qualidade de recursos humanos e operacionais.

- A prevalência da técnica fica evidente no próprio edital, que impõe, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional das licitantes, extenso rol de profissionais com larga experiência na sua área de formação.

- Essas exigências, próprias dos tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço", não se coadunam com o menor preço.

TC 009622.989.24-2 - Sistema de Registro de Preços / Asfaltamento / Formação de preços / Consórcio de empresas

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recapeamento e recuperação asfáltica do viário

municipal com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos necessários.

Relatório/Voto

Resumo:

- Esta Corte admite a utilização do registro de preços em ajustes que objetivem “pequenos reparos”, tais como os serviços de “tapa-buracos”. Contudo, no caso em análise, alguns dos serviços ultrapassam a execução de meros reparos de vias e logradouros, tais como a demanda de atividades de topografia, fundações, alvenaria estrutural e outros, demandando a elaboração de projetos técnicos específicos para sua execução.

- Estudo técnico preliminar não diferenciou o recapeamento da recuperação asfáltica e foi omisso acerca do estado atual de conservação das vias, do dimensionamento das soluções cabíveis, dos itens orçamentários e quantitativos.

- Defasagem do orçamento, por utilizar tabela DER jun/2023, havendo tabelas mais recentes, devendo ser respeitado o lapso temporal de até 6 meses entre a elaboração da planilha orçamentária e a publicação do edital.

- Necessidade de a Administração justificar a impossibilidade de participação de consórcio, nos termos do art. 15 da Lei n. 14.133/2021, pois a participação de empresas reunidas em consórcio passou a ser a regra, sendo as vedações excepcionais, demandando as devidas justificadas no processo.

Sessão: 12/06/2024

TC 011004.989.24-0 – Critério de julgamento / Regime de execução

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa de consultoria para elaboração de estudos técnicos de redução e controle de perdas do sistema de abastecimento de água no Município.

Relatório/Voto

Resumo:

- Critério de julgamento de menor preço contraria o § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133/2021, pois o objeto licitado se trata de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, devendo-se alterar o critério de julgamento, conformando-o ao determinado na legislação, ou seja, melhor técnica ou técnica e preço.

- Incongruências constantes da minuta do contrato, que informam a modalidade "TOMADA DE PREÇOS", devendo a Autarquia excluir do ato de convocação quaisquer menções à tomada de preços, haja vista que não existe previsão de referida modalidade na Lei nº 14.133/2021.

- É incompatível com a natureza do objeto licitado (elaboração de estudos técnicos de redução e controle de perdas do sistema de abastecimento de água) o regime de empreitada por preço global para execução de obras e serviços.

TC 010103.989.24-0 - Aplicação da 8.666 após revogação / Qualificação técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Serviços de manutenção, eficientização, reforma, melhoria, ampliação, cadastramento georreferenciado e projetos executivos elétricos por intermédio de mão de obra habilitada e capacitada, incluindo o fornecimento de todos os materiais, ferramentas e equipamentos necessários à boa execução dos serviços em todo Parque de Iluminação Pública do Município, contemplando avenidas, ruas, parques, praças, jardins, prédios públicos, na modelagem de locação dos ativos.

Relatório/Voto

Resumo:

- A adoção das disposições da legislação revogada no presente caso pode ser considerada regular, na medida em que o primeiro aviso de abertura do certame foi publicado na edição de 19 de dezembro de 2023 do Diário Oficial do Estado, ou seja, durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/93, encerrada em 30 de dezembro de 2023.

- Não há ilegalidade na previsão de contrato com prazo de 60 meses de vigência, inclusive se considerado o período estimado para amortização dos investimentos demandados no curso da contratação.

- A exigência de Certificado CMVP - *Certified Measurement & Verification Professional* - em nome do responsável técnico da empresa licitante, emitido pela EVO ou pela AEE, como requisito de qualificação técnico-profissional, não encontra previsão nos limites do artigo 30 da Lei 8.666/93 e, por esta razão, deverá ser deslocada para as requisições impostas à vencedora do certame para assinatura do contrato, concedendo-se prazo suficiente para o atendimento desta condição.

TC 009860.989.24-3 – Certidão negativa recuperação judicial / Qualificação técnica / Disponibilização no PNCP

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa especializada para manutenção corretiva e preventiva e assistência técnica, na área de informática, com suporte especializado em informática aos usuários e serviços de rede e internet durante o período de 12 meses.

Relatório/Voto

Resumo:

- A exigência de certidão negativa de feitos sobre recuperação judicial excede as previsões do artigo 69 da Lei 14.133/21 e deverá ser excluída do edital, dada a falta de fundamento legal.

- A requisição de conteúdo mínimo ou a definição de um formato específico para os atestados de desempenho anterior, além de exceder o que dispõe o artigo 67, inciso II da Lei 14.133/21, cria possíveis objeções à aceitação de atestados idôneos, legítimos e plenamente aptos a demonstrar a capacidade operacional da proponente na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, pois, ainda que dotada de objetividade, a regra não conta com suficiente amparo legal e pode resultar em restritividade ao impor conteúdo mínimo e requisitos para admissibilidade de atestados cuja emissão não é regulamentada no direito positivo.

- Não foi localizada a publicação do aviso de edital no Diário Oficial do Município. Além disso, dispõe o Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) que o edital do certame foi disponibilizado apenas em 03/05/2024, mais de um mês após a data de publicação do edital informada no site da Representada (03/04/2024) resultando em descumprimento do artigo 54 e § 1º da Lei 14.133/21.

- A Fundação deverá sanar a omissão relativa à falta de divulgação no edital do valor do salário-mínimo do comércio local, parâmetro para a definição do piso salarial dos funcionários com registro em carteira de trabalho, que será considerado na composição do preço apresentado por cada licitante.

- Acerca da prestação de serviços de rede e internet, verificou-se que o edital é omisso quanto a questões mínimas e essenciais, como a infraestrutura já existente, a velocidade da conexão requerida, o tipo de conexão e demais informações pertinentes a esses tipos de serviços, o que impede determinar se o quantitativo mínimo será suficiente para a execução do serviço.

- Embora seja plenamente admissível a cumulação de exigências de demonstração de qualificação técnica operacional e profissional, é ilegal a ausência de indicação de parcelas de maior relevância ou valor significativo para a demonstração de quantitativos mínimos de execução anterior à razão de 50% do objeto licitado. A simplicidade verificada não pode ser admitida, pois requisitar genericamente atestados que comprovem fornecimento de objeto pertinente e compatível com o plexo de serviços que a Administração pretende contratar não satisfaz aos preceitos dos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21.

- É amparada pelo § 5º do artigo 67 da Lei 14.133/21 a requisição de prova de experiência mínima de 01 ano, ininterrupto ou não, até a data de abertura desta licitação, na prestação de serviços compatíveis com o objeto ora licitado.

Sessão: 19/06/2024

TC 010177.989.24-1 – Sistema de Registro de Preços

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de kits de obras literárias para atender aos estudantes regularmente matriculados no Sistema Municipal de Educação da Prefeitura, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período.

Relatório/Voto

Resumo:

- Incompatibilidade do sistema de registro de preços com o objeto em disputa, pois estão ausentes a imprevisibilidade da demanda e a eventualidade do fornecimento, características essenciais para sua utilização.

- Estudo técnico preliminar contempla público certo e determinado, bem como forma imediata, dispensado, portanto, o seu parcelamento, reforçando a incompatibilidade com o registro de preços.

TC 011440.989.24-2 – Credenciamento / Vale Alimentação e Refeição

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Credenciamento de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação, na forma de créditos a serem carregados por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individualizada, destinados a aquisição de

gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais para os servidores da Prefeitura com taxa de administração a custo zero.

Relatório/Voto

Resumo:

- Não é possível permitir que um procedimento de credenciamento fundado no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 tenha prosseguimento com um critério de seleção que submete as empresas habilitadas a uma votação entre todos os servidores da Prefeitura visando à contratação apenas da empresa votada pela maioria absoluta dos beneficiários.

- A hipótese do inciso II do artigo 79 da Lei 14.133/21, que permite o uso do credenciamento para os casos em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, não autoriza a estruturação de certame cujo resultado consiste em contratar apenas uma das habilitadas, pois inviabiliza inclusive o atendimento ao que dispõe o inciso I do parágrafo único do artigo 79, que determina que a Administração permita o cadastramento permanente de novos interessados.

- A prevalência desta estratégia de contratação elaborada pela Municipalidade tornaria inócuo o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 79 da Lei 14.133/21, que determina à Administração a manutenção de "edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados", na medida em que, uma vez assinado o contrato, eventuais novas empresas credenciadas não teriam possibilidade de contratar com a Administração.

TC 001971.989.24-9 - Concessão

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Sessão: 19/06/2024

Relatório/Voto

Resumo:

- Não foi recepcionada a insurgência que pretendia modificar a alocação de risco por eventuais variações da demanda decorrentes de alterações eventualmente observadas em relação à referida projeção populacional indicada no instrumento, que está atribuído integralmente à concessionária, pois se cuida de delimitação sujeita, ainda que parcialmente, a juízos discricionários e não há

subsídios que demonstrem patente ilegalidade ou falta de razoabilidade na opção da Prefeitura.

- Foi determinado que a Prefeitura Municipal altere o edital de modo a:

a) proceder às modificações do critério de julgamento e exclusão da indicação de valor máximo de outorga;

b) eliminar a previsão de apresentação de plano operacional e disposições correlatas, sem prejuízo de inserir parâmetros objetivos para a aferição da compatibilidade entre os planos comercial e econômico-financeiro;

c) eleger índices contábeis para fins de avaliação da saúde econômico-financeira das licitantes, certificando-se da adoção de parâmetros adequados à realidade das empresas do setor, documentando devidamente tal definição e respectivas justificativas no procedimento administrativo licitatório; e

d) retificar o percentual previsto de compartilhamento dos resultados líquidos obtidos com as receitas extraordinárias, em conformidade com o recomendado na Resolução n.º 183/2024 da ANA.

4. Eventos Realizados

Seminário Nova Lei de Licitações e Contratos - Araraquara

Tema: Nova Lei de Licitações e Contratos

Data: 17/06/2024

Palestrantes: Dimas Ramalho (abertura), Bruno Mitsuo Nagata, Rafael Hamze Issa e Robson Luís Correia.

1º Encontro Técnico Universidades, Segundo Ciclo

Tema: A Nova Lei de Licitações e sua aplicação pelas universidades do Estado de São Paulo

Data: 10/06/2024

Palestrantes: Alexandre Violato Peyerl, Bruno Mitsuo Nagata, Elias Santos Ferreira e Robson Luís Correia.

Live: Ciclo de Capacitações NLLC Encontro IV

Tema: Contratações Diretas **(apenas para servidores TCESP)**

Data: 03/06/2024

Palestrantes: Bruno Mitsuo Nagata e Robson Luís Correia.

EPCPlay: Trilha de Aprendizagem Nova Lei de Licitações e Contratos

Tema: Trilha de Aprendizagem

Data: 28/05/2024 (inicialmente para servidores do TCESP, sendo liberada ao público em breve)

Organizadores: Alexandre Violato Peyerl, Eduardo Bouçós Xavier, Juliana Lins Piques, Régis Eiji Yamazaki e Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira.



5. Artigos, Cartilhas e Manuais

Manual de Obras e Serviços de Engenharia – Aspectos Técnicos

Autor(es): Silvia Maria Ascenção Guedes Gallardo (ATJ-Engenharia), Augusto Gomes Yoshida (ATJ-Engenharia), Felipe Lazéra Cardoso (Diretoria de Fiscalização DF-7) e Mateus Francisco Tostes Calvo (Diretoria de Fiscalização DF-7).



Uma visita à Lei nº 14.133/2021

Autor: Sérgio Siqueira Rossi



Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Julho de 2024

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Normativos e Comunicados 4
Resolução SEGES-CICS/MGI nº 1/2024 4
Decreto nº 12.091/2024 4
2. Decisões de Destaque 4
Sessões anteriores com publicação em julho 4
TC 012023.989.24-7 - aplicação da 8.666 após revogação / ausência de lei municipal para concessão 4
TC 011176.989.24-2 – Sistema de Registro de Preços 4
TC 010866.989.24-7 – Participação de cooperativas 5
TC 012321.989.24-6 – economia de escala 5
TC 010870.989.24-1 – Qualificação técnica 6
TC – 011912.989.24-1 - credenciamento 6
Sessão: 03/07/2024 8
TC – 012835.989.24-5 – habilitação profissional; registro em órgãos de classe; habilitação técnica 8
TC – 012570.989.24-4 – Sistema de Registro de Preços / comprovação de propriedade / habilitação técnica 9
TC – 012227.989.24-1 – Sistema de Registro de Preços / excesso de especificações / Estudo Técnico Preliminar 10
TC – 011987.989.24-1 – leilão / certame presencial 12
TC – 010790.989.24-8 – alvará ou licença / exigência de amostra / registro no CREA / compromisso de terceiro 13
Sessão: 17/07/2024 14
TC – 011278.989.24-9 – registro de preços / exigência de laudos 14
TC – 012857.989.24-8 – registro de preços / capacitação técnico-operacional 15
TC – 011126.989.24-3 / 011204.989.24-8 – participação de consórcios / qualificação técnica / segregação do objeto 15
TC – 013318.989.24-1 – registro de preços / cestas básicas / excesso de exigências 16
TC – 011919.989.24-4 – qualificação técnica / qualificação econômico-financeira .. 17
TC – 012328.989.24-9 – referencial de preços / critério de julgamento 18
TC – 013736.989.24-5, 013743.989.24-6, 013745.989.24-4, 013747.989.24-2 – transporte escolar / faixa etária de estudantes 19

TC – 011158.989.24-4 – modalidade de licitação / qualificação técnico-operacional / participação de consórcios 19

Sessão: 24/07/2024 21

TC – 011035.989.24-3 / 011046.989.24-0 – registro de preços / excesso de descrição do objeto / compromisso de terceiros / laudo 21

TC – 011758.989.24-8 – referencial de preços / não divulgação do ETP / garantia de execução / 23

TC – 012214.989.24-6 / 012485.989.24-8 – concessão administrativa / qualificação / 24

3. Eventos Realizados 26

Seminário Nova Lei de Licitações 26

Live Nova Lei de Licitações (exclusiva servidores TCESP) 26

1. Normativos e Comunicados

Resolução SEGES-CICS/MGI nº 1/2024

Objeto: Define os produtos manufaturados que serão objeto de margem de preferência normal nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Data: 02/07/2024

Resolução

Decreto nº 12.091/2024

Objeto: Institui a Rede Federal de Mediação e Negociação – Resolve

Data: 03/07/2024

Decreto

2. Decisões de Destaque

Sessões anteriores com publicação em julho

TC 012023.989.24-7 - aplicação da 8.666 após revogação / ausência de lei municipal para concessão

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Concessão onerosa para implementação de pátio municipalizado para a prestação de serviços de remoção, guarda, liberação e vistoria de veículos automotores, caçambas, contêineres e similares e outros tracionados apreendidos e/ou removidos por descumprimento da legislação municipal ou infração de trânsito, como também a demanda das unidades do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo DETRAN-SP presentes no Município.

Relatório/Voto

Resumo:

Indevida utilização, ainda que subsidiária, da revogada Lei federal nº 8.666/93.

Ausência de lei municipal autorizadora da concessão pretendida.

TC 011176.989.24-2 – Sistema de Registro de Preços

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços para aquisição de itens estocáveis e de panificação.

Relatório/Voto

Resumo:

É excessiva a especificação dos produtos a serem cotados, assim como os valores nutricionais específicos, sem nenhuma margem de variação, o que acarreta prejuízo à competição.

É inadequada a reunião de itens sem correlação entre si.

TC 010866.989.24-7 – Participação de cooperativas

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Pedidos de Reconsideração contra a r. Decisão do E. Tribunal Pleno que julgou procedentes as Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial.

Relatório/Voto

Resumo:

São diversos os julgados em que se entende pela inadequação de permissão da participação de cooperativas quando os serviços requeridos demandam relação de subordinação e pessoalidade, como demonstrado no presente caso. O assunto é conhecido, tendo inclusive este Tribunal editado a Deliberação SEI nº 0017044/2021-10, cujo teor dispõe que: *"Inexiste amparo legal para a participação de Cooperativas de Trabalho em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços que, pela real natureza da relação a ser estabelecida, demandem subjacente vínculo de subordinação e dependência, bem como pessoalidade e habitualidade"*.

TC 012321.989.24-6 – economia de escala

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Pedido de Reconsideração contra o acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou parcialmente procedentes as representações contra editais de pregões eletrônicos que têm por objeto a "prestação de serviços de transporte escolar com veículo utilitário, capacidade mínima de 28, 20, e 16 lugares, e veículo utilitário adaptado, com capacidade mínima de 10 lugares, sendo no mínimo 3 deles para cadeirantes".

Relatório/Voto

Resumo:

As razões recursais não prosperam.

O pedido supletivo da Representante de que haja divisão dos lotes por faixa etária, separando-se os que atenderão alunos maiores de 12 anos daqueles com idade inferior, tende a prejudicar a economia de escala, diretriz da Lei nº 14.133/2021, afora a dificuldade de gestão dos ajustes e de otimização das rotas.

TC 010870.989.24-1 – Qualificação técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Celebração de contrato de concessão de outorga onerosa para implantação, operação, manutenção, apoio técnico, processamento de dados operacionais, financeiros e gerenciais, com disponibilidade de software e equipamentos, materiais e mão de obra, além da exploração e administração de estacionamento rotativo pago denominado “zona azul” nas vias e logradouros públicos do Município.

Relatório/Voto

Resumo:

Foi determinada a correção das seguintes disposições editalícias:

- Exigência relativa ao atestado de capacidade técnico-operacional deve se amoldar ao artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sem imposição de entrega de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

- Execução de projetos deverá ser excluída das parcelas a serem atestadas, pois não restou justificada a respectiva relevância ou valor significativo da exigência.

- Deverá ser incluída a possibilidade de apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado.

Foram recomendadas as seguintes alterações:

- Rever a exigência de prova de registro da proponente e de seus responsáveis técnicos no CREA/CAU da região da sede do licitante. A exigência respaldada no art. 55 da Lei n. 5.194/66 só poderá ser feita quando da execução dos serviços, devendo, portanto, ser dirigida somente ao vencedor do certame.

TC – 011912.989.24-1 - credenciamento

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Credenciamento de empresas para prestação de serviços de fornecimento e administração de vales alimentação e/ou refeição com taxa 0% para posterior contratação daquela que obtiver maior número de adesões.

Relatório/Voto

Resumo:

A insurgência relativa à disciplina do prazo de pagamento ao contratado teve sua cognição afastada, porque o atual entendimento tomou por premissa que o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios.

A interpretação prevalente em relação ao inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.

No entanto, esta E. Corte rejeitou o aproveitamento do dispositivo para tutelar a pretensão de antecipação dos pagamentos às empresas administradoras dos cartões de benefícios, por confrontar com a disciplina legal da despesa pública.

A representação foi recebida em parte, especificamente para permitir a análise da impropriedade relativa ao critério de escolha da empresa contratada, que foi considerada procedente.

Não é possível permitir que um procedimento de credenciamento fundado no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 tenha prosseguimento com um critério de seleção que submete as empresas habilitadas a uma votação entre todos os funcionários visando à contratação apenas da empresa votada pela maioria dos beneficiários.

A hipótese do inciso II do artigo 79 da Lei 14.133/21, que permite o uso do credenciamento para os casos em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, não autoriza a estruturação de certame cujo resultado consiste em contratar apenas uma das habilitadas, pois inviabiliza inclusive o atendimento ao que dispõe o inciso I do parágrafo único do artigo 79, que determina que a Administração permita o cadastramento permanente de novos interessados.

A contratação de um único credenciado não contemplaria o interesse da totalidade dos servidores, mas apenas o da maioria, reduzindo a comodidade e satisfação dos demais.

Sessão: 03/07/2024

TC – 012835.989.24-5 – habilitação profissional; registro em órgãos de classe; habilitação técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Prestação de serviços de transporte para remoção de pacientes em veículos UTI móvel e Neonatal e veículos de Simples Remoção.

Relatório/Voto

Resumo:

Foi considerado procedente o questionamento relacionado à exigência de apresentação (ainda que somente pelo vencedor) de certificado de registro da empresa e/ou do profissional responsável no CRF – Conselho Regional de Farmácia, porque desvinculado ao objeto licitado.

É indevida a requisição de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM – para a locação simples de ambulâncias.

No caso específico em exame, o item 1 se refere a remoção em ambulância simples (tipo B), com a disponibilização de enfermeiro ou técnico de enfermagem, conforme o caso; enquanto o item 2, destinado à ambulância UTI/Neonatal (tipo D), requer a presença concomitante de enfermeiro e médico. Desta forma, é razoável que a exigência de registro no COREN seja direcionada a ambos os itens, limitando-se o registro no CRM ao item 2.

Atinente à habilitação técnica, o entendimento foi de que a redação do dispositivo não destoa do prescrito pelo artigo 67, II, da Lei 14.133/21, pois a própria caracterização dos itens licitados torna irrelevante a indicação de parcela de maior relevância, por não ser o caso de se eleger um serviço dentre outros.

Foi considerada insubsistente a crítica direcionada ao item do Termo de Referência, que estabelece, para fins de contratação, as possibilidades de demonstração do vínculo profissional dos motoristas, pois a Súmula nº 25 direciona-se apenas ao responsável técnico pela execução dos serviços.

Foram consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando-se que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e da decisão, em especial:

a) excluir a exigência de registro da empresa e/ou do profissional responsável no CRF – Conselho Regional de Farmácia;

b) aprimorar a cláusula que trata da habilitação jurídica, bem como aquela atinente aos requisitos de contratação, de forma a impor o registro no Conselho Regional de Enfermagem para ambos os itens e limitar o registro no Conselho Regional de Medicina ao item 2;

c) reavaliar a proposta de diminuição no prazo para assinatura do contrato e, em decorrência, para apresentação dos documentos destinados a esse fim, de forma a evitar eventual prejuízo à competitividade do certame;

d) deixar de impor que os veículos sejam a diesel;

e) ampliar os prazos para inclusão de novos veículos e para o atendimento ao chamado de transporte dos pacientes;

f) excluir a exigência de plano de desinfecção dos veículos; e

g) disponibilizar maiores informações acerca da execução do serviço, amparadas em seu histórico de demanda anterior.

TC – 012570.989.24-4 – Sistema de Registro de Preços / comprovação de propriedade / habilitação técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros na modalidade de fretamento, com motorista incluso, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde.

Relatório/Voto

Resumo:

Verificou-se a impossibilidade de prosseguimento do certame nos moldes pretendidos pela Administração, diante da indevida adoção do sistema de registro de preços para a execução do objeto pretendido.

O sistema de registro de preços destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação eventual e futura de bens ou serviços, conforme a conveniência da Administração, sendo a eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda suas características essenciais.

Embora a Prefeitura tenha defendido que é imprevisível o transporte dos pacientes, afirmou que os serviços de saúde possuem demanda “predominantemente agendada”.

A maioria das atividades, por figurar na rotina dos pacientes e se sujeitar a agendamentos prévios para que possa ser oportunamente realizada, não pode

ser tida como pontual ou esporádica, tornando-se indispensável o transporte regular e constante de pacientes sob tratamento médico.

O próprio critério de medição e pagamento pelos serviços prestados a cada decêndio evidencia o caráter perene das atividades almejadas no certame.

A atividade não é eventual e sob demanda, em descompasso com o teor da Súmula nº 31 do TCESP, mostrando-se inaplicável, portanto, o sistema de registro de preços, o que impõe a anulação do certame.

Foi considerada indevida a exigência de que o CRV (Certificado do Registro do Veículo) estivesse em nome da contratada, do proprietário da empresa ou de algum de seus representantes legais, pois a disposição, ainda que direcionada à assinatura do ajuste, restringe a participação no certame apenas a interessados que tenham a propriedade plena ou contratos de leasing dos veículos, excluindo outras formas legais de posse, de que são exemplos a locação e o comodato.

No que se refere à qualificação técnica, foi destacado que, de um lado, o artigo 67, § 2º, da Lei 14.133/21 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância, de maneira a impedir que seja requisitada comprovação de *expertise* em atividades sem valor significativo ou sem importância técnica. De outro, foi observada a existência de objetos unos, como o que ora se examina, a tornar despicienda a indicação de parcela de maior relevância, por não ser o caso de se eleger um serviço dentre outros, nos termos da norma em questão. Ademais, eventual caracterização excessiva da experiência requerida poderia resultar em afronta à Súmula nº 30 do TCESP.

TC – 012227.989.24-1 – Sistema de Registro de Preços / excesso de especificações / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços para aquisição de solução para material didático para o ensino da língua inglesa para o ensino infantil pré 1 e 2 e 1º aos 5º anos do ensino fundamental, que inclui apostilas enriquecidas com recursos tecnológicos integrados como vídeos animados, jogos interativos, atividades lúdicas, *talking pen*, *logical thinking cards* e realidade aumentada, para alunos e professores da rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Resumo:

A indefinição de quantitativos e a necessidade de contratações frequentes ou entregas parceladas, características típicas do sistema de registro de preços,

não se compatibilizam com a administração escolar e as práticas e necessidades que envolvem a compra de materiais como os que a Municipalidade pretende adquirir.

Os materiais pretendidos mostram-se como passíveis de quantificação e entrega em período certo ou previsível, não restando demonstrada a ocorrência dos pressupostos legais do sistema de registro de preços, a saber, eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda.

A quantidade de alunos matriculados nas escolas do Município é conhecida pela Administração, e os materiais escolares serão certamente demandados de uma só vez, não se coadunando com o procedimento de registro de preços. As eventuais oscilações de demanda e do quantitativo de alunos em função de possíveis transferências ou em função de evasão escolar poderão ser ajustadas pela Administração por meio de acréscimos ou supressões na forma e limites do artigo 125 da Lei 14.133/21.

A adoção irregular do sistema de registro de preços configura vício de origem que determina a necessidade de anulação do certame e do edital respectivo, na forma do artigo 71, inciso III da Lei nº14.133/2021, com vistas a permitir o retorno à fase preparatória e a reestruturação da estratégia de compra no sistema convencional.

A instrução processual afastou a presença de excessos nas especificações do recurso denominado *"talking pen",* avaliando que o ato convocatório dispõe sobre aspectos gerais do equipamento, necessários para o seu funcionamento, como bateria recarregável, reconhecimento óptico, áudio integrado e conectividade USB. É improcedente a queixa, portanto.

O mesmo encaminhamento deve ser dado às objeções lançadas em relação ao conteúdo do livro didático, pois os temas exigidos são comuns e não têm o potencial de causar restrição à competitividade.

Correções deverão ser feitas na caracterização do conteúdo *"Extra Fun"*, conjunto de atividades que deverá ser definido no ato convocatório de forma objetiva e clara, evitando ambiguidades e interpretações equivocadas por parte dos interessados em participar do certame.

Há um excesso de especificações para o recurso *"Logical Thinking Cards"*, caracterizado pela injustificada exigência de número exato de cartões (132), exercícios (264) e exercícios (44) por temas (6). Pesquisa realizada pela Assessoria Técnica Especializada constatou que as especificações impostas pela Municipalidade não são padrões de mercado.

A instrução processual confirmou falhas e omissões na fase preparatória do certame, especialmente no conteúdo do Estudo Técnico Preliminar, que se

associam às razões que determinam a necessidade de anulação do certame licitatório, pois o planejamento preliminar deverá ser revisto e reformulado para, em seguida, dar origem a um novo edital.

Além de não expor as justificativas técnicas para a requisição dos recursos tecnológicos adotados (*Talking Pen*, *Logical Thinking Cards* e Realidade Aumentada) e o conteúdo dos materiais didáticos exigidos, deixando de demonstrar que estas soluções são as mais adequadas para o alcance do objetivo da contratação, o Estudo Técnico Preliminar não contém as informações necessárias para comprovar que a solução adotada é a melhor para o alcance do objetivo da contratação. O documento não apresenta um levantamento das soluções existentes no mercado, nem a análise das alternativas que embasem a escolha da solução adotada.

Desta forma, deixou a Prefeitura de atender ao que exige o inciso V do § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/21, fragilizando a descrição suficiente da necessidade de contratação, requisito fundamental do planejamento que caracteriza a fase preparatória da licitação.

Aliada à utilização irregular do sistema de registro de preços, essa impropriedade configura um segundo vício insanável de origem que impõe que se determine a anulação do procedimento licitatório, na forma do artigo 71, III e artigo 171, §3º da Lei Federal nº 14.133/21.

TC – 011987.989.24-1 – leilão / certame presencial

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Leilão Público - Alienação de bens imóveis, objetivando a alienação de área pública com 493,50 m².

Relatório/Voto

Resumo:

A Representação questionou a realização do Leilão na forma presencial, sem apresentação de justificativas que atendessem a legislação, contrariando prescrição legal.

A Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET) possui um endereço eletrônico específico para a realização de leilões eletrônicos (BBMNET Leilões Eletrônicos) e já realiza leilões eletrônicos de bens imóveis pertencentes a órgãos públicos, de maneira que, ao menos por parte da plataforma, não se verifica a inviabilidade técnica.

O artigo 12, inciso VI, da Lei Federal 14.133/21 dispõe que no processo licitatório os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

O § 2º do artigo 17 do mesmo diploma legal estabelece a preferência da forma eletrônica nas licitações, sendo que a utilização excepcional da forma presencial deverá ser motivada e justificada no processo administrativo correspondente, sendo obrigatório o registro da sessão pública em ata com gravação e áudio e vídeo.

A falta de justificativas suficientes para a utilização da forma presencial no presente caso impõe o reconhecimento da procedência da representação, determinando-se à Prefeitura que, em eventual relançamento do certame, utilize o leilão de forma eletrônica.

TC – 010790.989.24-8 – alvará ou licença / exigência de amostra / registro no CREA / compromisso de terceiro

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços para aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros, para atender as unidades escolares e filantrópicas e as unidades dos restaurantes populares do Município.

Relatório/Voto

Resumo:

Foi considerada insubsistente a tese da representante de que a requisição de alvará sanitário ou licença de funcionamento configura compromisso de terceiro alheio à disputa, sendo que sua exigência está amparada no artigo 66, da Lei nº 14.133/21.

Sobre tal aspecto, contudo, é recomendado que o requisito seja deslocado para o rol de documentos relativos à habilitação jurídica e que se exclua a exigência de licença de funcionamento relativa aos veículos que realizarão as entregas, pois não consta dos instrumentos normativos que hoje regulamentam a matéria, independentemente da natureza do estabelecimento.

Ficou afastada a oposição à exigência de amostras do objeto. Nesse sentido, destacou-se julgamento admitindo a medida para objeto da espécie, e observou-se que estão previstos no edital os critérios objetivos de análise, admissão de declaração para produtos fora de sazonalidade e registro fotográfico para futuras comparações aos itens fornecidos, a fim de resguardar a Administração.

Por incompatibilidade com o tipo de objeto licitado, deverá ser retirada do edital exigência de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

As exigências de cópia do título de registro do estabelecimento produtor e cópia ou original do registro do rótulo do produto no órgão competente, para os estabelecimentos que não sejam os produtores dos ovos, configuram compromisso de terceiro alheio à disputa, em dissonância à Súmula nº 15 desta E. Corte, devendo ser retiradas do edital.

Com procedência parcial da representação, foi determinado à Prefeitura Municipal que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

1) excluir a exigência de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

2) excluir as exigências de cópia do título de registro do estabelecimento produtor e cópia ou original do registro do rótulo do produto no órgão competente, para os estabelecimentos que não sejam os produtores dos ovos.

Sessão: 17/07/2024

TC – 011278.989.24-9 – registro de preços / exigência de laudos

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços para aquisição de asfalto a granel CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para aplicação a frio com a finalidade de recomposição asfáltica nos trechos de abertura de ligações e manutenção de água e esgotos, registros, poços de visita e adutoras na malha urbana pavimentada.

Relatório/Voto

Resumo:

Embora os laudos previstos sejam exigidos da licitante vencedora, seria necessário o estabelecimento de um prazo suficiente para o cumprimento de tal obrigação, caso contrário, todos os proponentes já teriam que dispor da documentação apenas para participar da licitação, ônus excessivo, notadamente considerando que se trata de um registro de preços cuja efetiva aquisição tem certo grau de incerteza.

Foi considerada procedente a Representação intentada, cabendo à Origem, no interesse de garantir a qualidade do produto adquirido, esmerar-se na descrição do objeto do certame, não se descuidando de sua atribuição de fiscalizar de forma satisfatória a execução contratual, determinando-se a exclusão de laudos

previstos no Termo de Referência, alguns dos quais apresentavam incongruência técnica.

TC – 012857.989.24-8 – registro de preços / capacitação técnico-operacional

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços para execução de serviços de manutenção, reparo e conservação em unidades da Secretaria Municipal de Educação, Saúde, Esportes, próprios públicos e outros, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Relatório/Voto

Resumo:

Houve republicação do certame, após correções, sem que houvesse devolução do prazo para fins de apresentação das propostas, preconizado no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021, dada a manutenção da data inicialmente fixada para a abertura do torneio, em dissonância com o preceituado no § 1º do referido dispositivo legal.

Foi recomendado que a Origem reproduzisse no texto editalício e em seus anexos, para fins de uniformização com o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sua opção, caso mantida, pela vedação à participação de consórcios.

TC – 011126.989.24-3 / 011204.989.24-8 – participação de consórcios / qualificação técnica / segregação do objeto

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de gestão, conservação e zeladoria de cemitérios, incluindo os serviços de manutenção de áreas verdes e manejo arbóreo com disponibilização de mão de obra e insumos para execução dos serviços no Município.

Relatório/Voto

Resumo:

Foi reconhecida a procedência das insurgências relacionadas ao incompleto regramento para participação de consórcios e reversão de equipamentos ao Município, cuja Prefeitura reconheceu as falhas em sede de defesa, comprometendo-se a retificar o edital.

Registro de qualificação operacional deverá ser restrito à parcela de manejo arbóreo, caso seja mantida, pois exige a presença de engenheiro agrônomo na equipe.

As parcelas definidas para qualificação operacional demandam retificação, pois a macro atividade de 'gestão, conservação e zeladoria de cemitérios' comporta diversas atividades (pequenas obras civis e manutenções, inumações e exumações de cadáveres e serviços gerais de jardinagem, como varrição, capinação roçagem e destinação de resíduos vegetais), de modo que não resulta em parâmetros objetivos para avaliação dos atestados apresentados, além do exigido abranger mais de 90% (noventa por cento) do objeto licitado. Recomenda-se, para casos da espécie, a eleição de serviços pontuais dentro do escopo, evitando-se requisição de prova de capacidade técnica sobre a totalidade dos itens licitados.

Não prosperam as insurgências pugnando pela segregação do objeto, pois economia de escala, controle de execução, correlação das atividades de manejo arbóreo e jardinagem previstas no objeto, admissão de empresas reunidas em consórcio e a possibilidade de subcontratação parcial dos serviços mitigam a sustentada restritividade.

É válida na reformulação do edital a exclusão da exigência da comprovação de qualificação técnica da parcela de "equipe de manejo arbóreo", aparentemente acessória no objeto, ou a permissão de que tal comprovação se dê por empresa potencial subcontratada, nos moldes do § 9º, art. 67, da Lei 14.133/21.

Foi determinado que, em eventual relançamento do certame, retifique-se o edital de forma a:

a) Ajustar o regramento para participação de consórcios;

b) Excluir a previsão de reversão de equipamentos ao Município;

c) Resolver a contradição quanto ao valor estimado;

d) Rever os requisitos de qualificação técnica nos termos do voto.

TC – 013318.989.24-1 – registro de preços / cestas básicas / excesso de exigências

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços de cestas básicas destinadas à população em situação de vulnerabilidade atendida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Relatório/Voto

Resumo:

A questão controvertida envolve excessos e exigências incomuns na descrição de alguns dos produtos que integram o objeto, com prejuízo à competitividade do certame e sem justificativas técnicas suficientes.

O edital não deve rejeitar, sem razões técnicas relevantes, a oferta de outros produtos igualmente capazes de suprir as necessidades da Administração.

Toda requisição editalícia que resulte na delimitação do universo competitivo tem o potencial de fragilizar a economicidade das aquisições e dificultar o maior aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, ameaçando a isonomia e a própria lisura do certame. Por isso, tal conduta requer justificativas técnicas sólidas que deverão ser consignadas no Estudo Técnico Preliminar.

Foi determinado que, em eventual relançamento do certame, a Prefeitura reformule as especificações na descrição de produtos, mantendo apenas as características essenciais e indispensáveis para bem identificá-los, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização.

TC – 011919.989.24-4 – qualificação técnica / qualificação econômico-financeira

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de continuação da construção da sede da Prefeitura e Assistência Social.

Relatório/Voto

Resumo:

O artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/21 não limita as expertises solicitadas ao valor, mas também destaca a possibilidade de que sejam elas relevantes para o objeto licitado.

Ainda que, eventualmente, alguns dos serviços solicitados não possuam valor significativo, podem ser tecnicamente relevantes ao conjunto licitado. No caso em análise, os serviços questionados, afora não possuírem relevância financeira, já que correspondem, respectivamente, a 1,011% e 0,934% do orçamento, também não tiveram sua importância técnica justificada.

A redação das exigências de qualificação técnico-operacional deu margem à interpretação de que só seriam aceitos atestados ou certidões que comprovassem a execução dos itens eleitos como de maior relevância que contivessem as mesmas especificações, sem possibilidade de apresentação de

atestados ou certidões referentes a serviços equivalentes e/ou similares. Assim o excesso de especificidades no dispositivo denota patente desrespeito à Súmula nº 30.

Desta forma, deve ser amplamente reavaliada a cláusula de habilitação técnico-operacional, para excluir os excessos na descrição das experiências solicitadas, possibilitando a apresentação de atestados em serviços equivalentes ou similares, bem como limitar as expertises solicitadas às parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo do objeto.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros, não se vislumbrou o suscitado excesso na exigência de notas explicativas acompanhadas do balanço patrimonial. No entanto, como nem todas as entidades estão obrigadas a elaborar notas explicativas em suas demonstrações contábeis, deve o edital ser aprimorado para que a exigência seja limitada às situações em que tenham sido elas emitidas.

TC – 012328.989.24-9 – referencial de preços / critério de julgamento

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa especializada para revisão do Plano de Controle de Perdas no Sistema de Abastecimento de Água do Município.

Relatório/Voto

Resumo:

A instrução confirmou a defasagem do orçamento, por empregar tabelas referencias de preços de novembro e dezembro de 2022, com aproximadamente 19 meses de defasagem.

Este Tribunal de Contas entende que o lapso temporal entre a laboração da planilha orçamentária e a publicação do edital não deve ser superior 6 (seis) meses", tornando necessário que o orçamento a ser utilizado no presente certame seja atualizado.

A Lei nº 14.133/21, diversamente da norma anterior, não impõe o uso do critério "técnica e preço" para todos os serviços de natureza intelectual, mas apenas quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Por sua vez, o artigo 37, § 1º, da norma vigente impõe a adoção do julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, ressalvados os casos de

inexigibilidade, apenas para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo valor estimado ultrapasse R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), hipótese não aplicável ao presente certame, orçado em R$ 233.414,77 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos). Nesta toada, não cabe censura à adoção do critério do menor preço.

A par deste juízo, o Termo de Referência impõe à Contratada a responsabilidade de elaborar diversos estudos para revisão de projetos e melhoria das unidades operacionais, entre outras atividades especializadas. Deste modo, recomendou-se que a Administração reavaliasse a pertinência de manter o julgamento pelo menor preço, porquanto o artigo 36, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21 estabelece que, para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, deve ser dada preferência ao critério de técnica e preço.

TC – 013736.989.24-5, 013743.989.24-6, 013745.989.24-4, 013747.989.24-2 – transporte escolar / faixa etária de estudantes

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Pregões eletrônicos objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

Relatório/Voto

Resumo:

Termo de Referência é silente acerca da faixa etária dos estudantes transportados em cada veículo de cada lote, omissão que impede constatar em quais veículos haveria real necessidade da presença de monitores, eis que, mesmo sendo obrigatórios para passageiros menores de 12 (doze) anos, a depender do nível do ensino, seria possível que nem todas as rotas e turnos demandassem a alocação desse profissional, como se presume para o período noturno.

Nessa toada, deve a Administração passar a disponibilizar a faixa etária dos alunos a serem transportados em cada veículo dos lotes, eis que seu conhecimento se mostra essencial para a correta elaboração das propostas.

TC – 011158.989.24-4 – modalidade de licitação / qualificação técnico-operacional / participação de consórcios

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema móvel conteinerizado para tratamento de água por meio de membranas de ultrafiltração (UF) com capacidade nominal de 100 l/s de vazão, incluso transporte, instalação, operação, monitoramento e manutenção de todos os componentes e periféricos do sistema, a ser instalado em unidade ETA.

Relatório/Voto

Resumo:

O objeto em perspectiva é constituído majoritariamente por fornecimento de bem móvel e por parcela minoritária de serviços de engenharia, com peculiaridades técnicas e representatividade mercadológica que permitem enquadrá-lo como solução de natureza comum, de sorte a autorizar o uso da modalidade "pregão".

Não prospera crítica direcionada ao requisito de qualificação técnico-operacional que, em essência, exige dos participantes a demonstração de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao fornecimento mínimo de um módulo de tratamento de água (com vazão mínima de 50 l/s) e serviços de operação, manutenção e monitoramento (por no mínimo 6 meses de maneira contínua), que representam, em termos de volume de tratamento de água e vigência de operacionalização, 50% (cinquenta por cento) da execução pretendida, em harmonia com o enunciado da Súmula nº 24 deste Tribunal e com o artigo 67, § 2º, da Lei 14.133/2021.

O artigo 15 da Lei 14.133/21 expressamente reserva aos Órgãos Licitantes a faculdade de vedar a participação de pessoas jurídicas consorciadas em licitações, desde que devidamente justificado no processo administrativo. E, nessa esteira, a Prefeitura apresentou justificativas satisfatórias (embora no curso do processo licitatório, em resposta a questionamento administrativo), ofertando visão abrangente do que pretende com a contratação e os riscos técnicos, gerenciais, responsabilidades e controle envolvidos, que aconselham citada proibição.

A exigência de Certificação ISO 9000 (ou "documentação equivalente") do fabricante do sistema de tratamento de água configura espécie de qualificação que não visa ao exame de conformidade vocacionada a atestar o grau de confiança do produto, em termos de saúde, segurança e meio ambiente.

O objeto da licitação em análise não constitui nenhuma das hipóteses legais permitidas no artigo 17, § 6º, da Lei nº 14.133/202131, para o fim de exigir tal prova de certificação ISO 9000, a saber, "estudos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, conclusão de fases ou de objetos de contratos, material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação".

Verifica-se, portanto, a falta de nexo entre a exigência e o escopo do certame, sendo medida de rigor sua exclusão das respectivas condições editalícias, seja na etapa de habilitação ou de contratação.

Determinou-se à Prefeitura, em querendo retomar o Pregão Eletrônico, a supressão das cláusulas editalícias que exigem certificação de qualidade ISO 9000 (ou "documento equivalente") do fabricante da solução licitada.

Sessão: 24/07/2024

TC – 011035.989.24-3 / 011046.989.24-0 – registro de preços / excesso de descrição do objeto / compromisso de terceiros / laudo

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências), para equipar as Unidades de Ensino subordinadas à Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias, que demonstrarem interesse em participação, por um período de 12 meses.

Relatório/Voto

Resumo:

A indefinição de quantitativos e a necessidade de contratações frequentes ou entregas parceladas, características típicas do sistema de registro de preços, não se compatibilizam com compra de materiais no formato pretendido pela Municipalidade, pois são passíveis de quantificação e entrega em período certo ou previsível, não restando demonstrada a ocorrência dos pressupostos legais do sistema de registro de preços, a saber, eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda.

Pelo que consta do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, a intenção da Prefeitura é de trocar o mobiliário existente por modelos planejados, ergonomicamente corretos, duráveis e seguros, a fim de fornecer ambiente mais propício ao aprendizado e desempenho das atividades administrativas. Para tanto, através de levantamento, definiu com exatidão a quantidade necessária para implantação do projeto. Portanto, a demanda é única e de pleno conhecimento da Administração, não cabendo a alegação de imprevisibilidade. Sabe-se precisamente o mobiliário que cada unidade de ensino precisa.

Eventuais oscilações, neste caso, devem ser ajustadas pela Administração por meio de acréscimos ou supressões na forma e limites do artigo 125 da Lei 14.133/21.

Sobre a questionada descrição dos mobiliários, cuja instrução confirma a existência de subjetividade e excesso de especificações na forma impugnada, devem ser exigidas apenas as especificações mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais.

Além disso, não há suporte legal e justificativas para a excessiva exigência de laudos e certificações no edital. Os itens “cadeira fixa empilhável” e “conjunto do aluno individual” são de certificação compulsória pelo INMETRO, que estabelece critérios e procedimentos de avaliação da conformidade, com foco na segurança dos usuários e prevenção de acidentes, sendo que não se justifica pedir vários laudos, em vez de apenas a referida certificação.

A exigência de documento emitido pela CETESB dificulta, ou mesmo inviabiliza, o fornecimento de produtos fabricados por empresas não sediadas no estado de São Paulo.

Procede, também, a reclamação contra a exigência de laudo/carta do fabricante, tratando-se de afronta clara à Súmula nº 15 deste E. Tribunal, que resulta em compromisso de terceiro alheio à disputa.

Foi reconhecida a procedência das insurgências relacionadas a documentos ilegíveis no edital (matriz de risco) e manutenção de profissional técnico nos quadros permanentes da contratada.

Não cabe a exigência de comprovação de quitação de anuidade perante entidade de classe, pois contraria expressamente o previsto na Súmula nº 28 deste E. Tribunal.

Deverão ser retiradas as exigências de cópias e documentos autenticados, pois esbarram em farta legislação sobre o tema.

Não subsiste, pois dissociada do objeto, a exigência de certidão de débitos mobiliários, pois o simples transporte, carga e descarga dos produtos são inerentes ao fornecimento do bem, não se enquadrando no conceito de “serviço associado”, que envolve a operação e/ou manutenção e tem natureza continuada, conforme artigo 113 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Na hipótese de lançamento de nova licitação para a contratação deste objeto, deverá a Municipalidade, além de se abster do uso da sistemática do registro de preços, retificar o edital de forma a:

a) Exigir apenas as especificações mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, facilitando a busca no mercado;

b) Exigir somente certificações e laudos indispensáveis, mediante prazo suficiente para obtenção;

c) Excluir a exigência de laudo/carta do fabricante;

d) Sanar os defeitos do documento relacionado à matriz de riscos;

e) Rever a exigência de manutenção de profissional técnico nos quadros permanentes da contratada;

f) Excluir a exigência de comprovação de quitação de anuidade perante entidade de classe;

g) Retirar as exigências de cópias e documentos autenticados;

h) Rever a exigência de certidão de débitos mobiliários;

i) Ajustar os requisitos de qualificação técnica nos termos do artigo 67, da Lei nº 14.133/21.

TC – 011758.989.24-8 – referencial de preços / não divulgação do ETP / garantia de execução /

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra.

Relatório/Voto

Resumo:

A insurgência articulada pelo Autor de que a planilha orçamentária estaria com valores desatualizados é procedente, pois o edital foi publicado em 02/05/2024, e o valor estimado da contratação foi apurado com base no Boletim CDHU nº 191, com data-base em agosto/2023 (divulgado em 06/09/2023), com defasagem portanto superior a 06 (seis) meses.

Ainda quanto ao orçamento, a instrução processual apontou para a procedência da reclamação contra a falta de detalhamento da composição do BDI no edital ou em seus anexos e caberá à Municipalidade sanar essa omissão, pois essa taxa congrega os custos indiretos, lucros e tributos, os quais compõem o preço orçado, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XXV, alínea "f", da Lei 14.133/21.

Ficou afastada a insurgência alusiva à ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) pois a Municipalidade Representada demonstrou que o referido documento foi elaborado na fase preparatória do certame e se encontra disponível para consulta de eventuais interessados. A Lei Federal nº 14.133/21

não obriga a divulgação ou publicação do Estudo Técnico Preliminar – ETP – como um Anexo do ato convocatório. Portanto, a crítica é improcedente.

Houve controvérsia em relação à exigência de garantia de execução à base de 10% do valor inicial do contrato, sendo alegado que o objeto não possui complexidade técnica, risco excessivo e justificativas para adoção do percentual máximo permitido pelo artigo 98 da Lei Federal nº 14.133/21.

Foi dada razão ao Representante, pois as obras a serem executadas constituem-se em limpeza e preparação da área, construção de deck de madeira com instalação de iluminação, plantio de vegetação e instalação de um centro de atividades em madeira rústica. Portanto, não há maior complexidade técnica que sustente a garantia de execução no percentual máximo permitido pela lei. Deste modo, foi determinada a conformação da garantia exigida ao percentual de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato.

Foi determinado que, na hipótese de relançamento do certame, a Prefeitura retifique o edital de modo a:

1) atualizar os valores da planilha orçamentária de acordo com a última versão disponível da tabela referencial adotada pela Administração;

2) inserir o detalhamento da composição do BDI no edital ou em seus anexos;

3) conformar a garantia de execução exigida ao percentual de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato;

4) ampliar a margem percentual de reconhecimento do empate ficto entre as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte e a proposta mais bem classificada para o patamar de 10% (dez por cento);

5) excluir dos requisitos de habilitação jurídica a exigência de RG e CPF dos responsáveis legais das empresas proponentes.

TC – 012214.989.24-6 / 012485.989.24-8 – concessão administrativa / qualificação /

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Delegação, por meio de concessão administrativa pelo prazo de 25 anos, da execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede Municipal de iluminação pública.

Relatório/Voto

Resumo:

A impropriedade apontada com relação à clausula que requer apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes apenas ao último exercício social é matéria incontroversa. Considerando que o artigo 69, I da Lei 14.133/21 dispõe que a referida documentação deve ser exigida com relação aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, fica confirmada a procedência da queixa e determinada a retificação da redação questionada para a conformação ao que dispõe a lei.

Demonstrou-se adequada a requisição de dois profissionais engenheiros, contudo a Municipalidade incorreu em excesso e restritividade ao requisitar a comprovação antecipada de vínculo com os referidos profissionais na data da entrega dos envelopes, pois o artigo 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21 apenas permite que, para efeito de comprovação da qualificação técnico-profissional, se exija a apresentação de profissionais e não a comprovação de vínculo da proponente com estes na fase de habilitação.

Foi considerada aceitável a regra editalícia que prevê a vedação ao somatório de atestados para efeito de comprovação de que a licitante ou, pelo menos, uma das consorciadas, realizou empreendimento de grande porte em infraestrutura do setor elétrico (não necessariamente em iluminação pública) na modalidade Project ou Corporate Finance, com a demonstração de responsabilidade direta ou indireta pela construção, implantação e exploração do empreendimento.

Embora nossa jurisprudência, em regra, censure a vedação ao somatório de atestados para demonstração da qualificação técnica operacional, considerando o dimensionamento da concessão em análise, que requer investimentos da ordem de R$ 164 milhões em 25 anos, é possível que a aceitação de múltiplos atestados para a demonstração do valor mínimo estipulado fragilize a cautela que deve ser tomada na verificação das condições das proponentes para obter recursos na modalidade Project ou Corporate Finance.

Foi determinado à Prefeitura que, na hipótese de relançamento do certame, retifique o edital de modo a:

1) requisitar a apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, na forma do artigo 69, I da Lei 14.133/21;

2) excluir a exigência de comprovação de vínculo entre as proponentes e os profissionais engenheiros na data da entrega dos envelopes, limitando-se a requisitar, na fase de habilitação, apenas a apresentação dos profissionais, nos termos do artigo 67, inciso I da Lei 14.133/21;

3) remover a requisição de atestados de desempenho anterior em atividades de suporte legal ou jurídico que envolva elaboração de minutas de projetos de leis,

planos diretores, análises e revisão de atos normativos e contratos e serviços congêneres.

3. Eventos Realizados

Seminário Nova Lei de Licitações

Tema: O que aprendemos até aqui?

Data: 27/06/2024

Palestrantes: Letícia Formoso Delsin, Luis Felipe Vilda Arellano, Guilherme Jardim Jurksaitis, Alessandra Obara, Yasser Gabriel, Marina Fontão Zago, Guilherme Reisdorfer e Juliana Bonacorsi de Palma

Manhã:

Tarde:

Live Nova Lei de Licitações (exclusiva servidores TCESP)

Tema: Sistema de Registro de Preços

Data: 01/07/2024

Instrutores: Alexandre Violato Peyerl e Robson Luís Correia

LEI DE LICITAÇÕES
TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Agosto de 2024

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões de Destaque 4
Sessões anteriores com publicação no mês 4
TC 012624.989.24-0 – Registro de Preços / qualificação técnica 4
TC – 012657.989.24-0 – credenciamento / vale-alimentação 5
TC – 012214.989.24-6 – concessão / iluminação pública 6
TC – 011607.989.24-1, 011613.989.24-3, 011647.989.24-3 – concessão / exploração de estacionamento rotativo 8
TC 013041.989.24-5 – especificação de serviços de Tecnologia da Informação 11
TC 013058.989.24-5 – cartão alimentação / cláusulas obrigatórias / exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial 12
TC 015172.989.24-6, 015427.989.24-9 – taxa de administração negativa / vale alimentação 13
TC 011861.989.24-2 – qualificação técnica 14
TC 012481.989.24-2 – participação de consórcios / qualificação técnica 15
TC 013199.989.24-5 – sistemas integrados / vedação à participação em consórcios / insuficiência de informações essenciais / prova de conceito 17
Sessão: 14/08/2024 19
TC 012950.989.24-4 – exigências de habilitação 19
TC 013596.989.24-4, 013952.989.24-2 – Vale Alimentação / taxa negativa 19
TC 014078.989.24-1 – excesso de especificação / ausência de cláusula essencial / divulgação do ETP 20
TC – 014226.989.24-2 - credenciamento / cartão alimentação / antecipação de pagamento 21
TC 014393.989.24-9 – registro de preços / excesso de especificação / aglutinação 23
TC 014867.989.24-6 – auxílio alimentação / critérios de desempate 24

TC 015783.989.24-7 – qualificação técnico-operacional / habilitação 25

TC 013279.989.24-8, 013286.989.24-9 – credenciamento / qualificação técnica / orçamento 26

2. Eventos Realizados 29

2º Encontro Técnico – NLLC e sua Aplicação pelas Universidades do Estado de SP 29

Live – Ciclo de Capacitações NLLC Encontro VI (exclusiva servidores TCESP) 29

Nova Lei de Licitações e Contratos 30

1. Decisões de Destaque

Sessões anteriores com publicação no mês

TC 012624.989.24-0 – Registro de Preços / qualificação técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preço de computadores, workstations e notebooks.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, WORKSTATIONS E NOTEBOOKS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE EXCESSIVAS CERTIFICAÇÕES. DESRESPEITO AO ARTIGO 67 DA LEI 14.133/21. REGISTRO NO INPI. INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. DIVERGÊNCIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A exigência, como condição de qualificação técnica, de diversas certificações (ISO, MIL-STD-810H) dos equipamentos licitados ultrapassa o rol taxativo do artigo 67 da Lei 14.133/21, ainda que tais certificações possam ser, eventualmente, impostas à vencedora, como condição de assinatura do contrato, devendo a Prefeitura, no entanto, reavaliar a real necessidade de tais documentos, compatibilizando-os com os equipamentos a serem cotados e com a jurisprudência do Tribunal.

Em relação ao registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), é necessário consignar que a medida é facultada ao fornecedor do software, não se tratando de uma obrigação legal imposta às empresas desse segmento de mercado, motivo pelo qual exigi-los dos licitantes gera obstáculos à competição, podendo resultar na escolha de uma proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração, devendo ser excluída a exigência de registro no INPI, bem assim a obrigatoriedade de declaração do distribuidor ou fabricante.

Foi determinado que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) excluir a exigência de registro no INPI;

b) deixar de impor declaração do distribuidor ou fabricante;

c) reavaliar a real necessidade das certificações requisitadas, direcionando-as à(s) vencedora(s), como condição de assinatura do contrato;

d) corrigir a incongruência relativa ao número de *threads* de processamento; e

e) estabelecer prazo razoável para que a licitante mais bem classificada apresente as amostras.

TC – 012657.989.24-0 – credenciamento / vale-alimentação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Credenciamento de empresas para administração, implementação, emissão, fornecimento e gerenciamento de créditos em cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e/ou com tecnologia de comunicação por aproximação (nfc, qr code ou similares), para serem utilizados em estabelecimentos comerciais especializados em gêneros alimentícios.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO PARA ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO, FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS EM CARTÃO PARA UTILIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ESPECIALIZADOS EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PREVISÃO DE SELEÇÃO APENAS DA EMPRESA QUE OBTIVER A MAIORIA DOS VOTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS BENEFICÍÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO, NA FORMA PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Resumo:

Acerca do momento adequado para o repasse, em favor das empresas administradoras de vale refeição ou alimentação, dos valores relativos aos créditos dos trabalhadores, à luz das regras de direito financeiro e modificações nas normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, firmou-se, em outra oportunidade, a orientação de que as quantias disponibilizadas nos cartões dos contemplados com tais benefícios materializam despesa pública, devendo, por essa razão, o processamento pertinente observar as etapas de empenho, liquidação e pagamento, em aderência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nessa conformidade, em linha com a jurisprudência atual desta Corte, não merece guarida a pretensão de antecipação do adimplemento à operadora (facilitadora) do fornecimento do benefício.

A opção da Municipalidade pelo procedimento auxiliar de credenciamento demanda observância das diretrizes aplicáveis à espécie, prescritas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que não se verifica no instrumento em análise, pois a disposição editalícia que estipula que apenas será contratada a empresa que obtiver a maioria de votos dos servidores descaracteriza indevidamente o instituto, prejudicando parcela dos beneficiários diretos e impedindo atendimento à exigência normativa de abertura permanente a novos credenciados, em desatenção ao artigo 79, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Foi determinado que a Prefeitura Municipal alterasse o edital do Chamamento Público, de modo a excluir a previsão de seleção de uma única empresa para a execução do objeto.

Ainda, foi recomendado à Administração:

(i) aprimorar a redação de subitem do termo referencial, a fim de explicitar a possibilidade de franqueamento de tecnologias variadas para fins de pagamento por aproximação; e

(ii) especificar os prazos para emissão das notas fiscais pela contratada e pagamento após o carregamento mensal de créditos nos cartões dos beneficiários.

TC – 012214.989.24-6 – concessão / iluminação pública

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Delegação, por meio de concessão administrativa pelo prazo de 25 anos, da execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede Municipal de iluminação pública.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE

VÍNCULO COM PROFISSIONAIS NA DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS. DESARRAZOADA. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. JUSTIFICADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Foi verificada impropriedade em cláusula que requer apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes apenas ao último exercício social, considerando que o artigo 69, I da Lei 14.133/21 dispõe que a referida documentação deve ser exigida com relação aos dois últimos exercícios sociais.

A Municipalidade logrou demonstrar em suas razões de defesa a pertinência da requisição de 02 (dois) profissionais engenheiros (Coordenador Geral e Coordenador Setorial de Fiscalização e Controle), no entanto, incorre em excesso e restritividade ao requisitar a comprovação antecipada de vínculo com os referidos profissionais na data da entrega dos envelopes, pois o artigo 67, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21 apenas permite que, para efeito de comprovação da qualificação técnico-profissional, se exija a apresentação de profissionais e não a comprovação de vínculo da proponente com estes na fase de habilitação.

Foi considerada aceitável a regra editalícia que prevê a vedação ao somatório de atestados para efeito de comprovação de que a licitante ou, pelo menos, uma das consorciadas, realizou empreendimento de grande porte em infraestrutura do setor elétrico (não necessariamente em iluminação pública) na modalidade Project ou Corporate Finance, com a demonstração de responsabilidade direta ou indireta pela construção, implantação e exploração do empreendimento, no qual tenham sido necessários investimentos de pelo menos R$ 20.650.129,02.

Embora nossa jurisprudência, em regra, censure a vedação ao somatório de atestados para demonstração da qualificação técnica operacional, considerando o dimensionamento da concessão em análise, que requer investimentos da ordem de R$ 164 milhões em 25 anos, é possível que a aceitação de múltiplos atestados para a demonstração do valor mínimo estipulado fragilize a cautela que deve ser tomada na verificação das condições das proponentes para obter recursos na modalidade Project ou Corporate Finance.

O rigor maior na comprovação de experiência prévia em captação de recursos financeiros, no presente caso, pode ser aceito com a finalidade de preservar a segurança da contratação e o interesse público.

O edital demanda reforma com relação à restritividade resultante da requisição de atestados de capacidade técnica em assessorias nas áreas técnica, legal e regulatória de energia elétrica referente aos serviços de iluminação pública.

São aceitáveis as requisições afetas às atividades técnica e regulatória, como auxílio para a aprovação de licenças, certidões, alvarás, autorizações e permissões municipais necessárias à prestação dos serviços e assessoria para obtenção de autorização para instalação e manutenção da iluminação de destaque e especial.

No entanto, exigir a comprovação de experiência anterior em atividades que envolvem assessoramento jurídico especializado nesse tipo de contratação revela potencial restritivo desarrazoado que pode limitar as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, dado o distanciamento que essas atividades possuem do núcleo dos serviços que serão objeto da concessão, quais sejam, execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município.

Foi determinado à Prefeitura Municipal que, na hipótese de relançamento do certame, retifique o edital de modo a:

1) requisitar a apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes aos 2 últimos exercícios sociais, na forma do artigo 69, I da Lei 14.133/21;

2) excluir a exigência de comprovação de vínculo entre as proponentes e os profissionais engenheiros na data da entrega dos envelopes, limitando-se a requisitar, na fase de habilitação, apenas a apresentação dos profissionais, nos termos do artigo 67, inciso I da Lei 14.133/21;

3) remover a requisição de atestados de desempenho anterior em atividades de suporte legal ou jurídico que envolva elaboração de minutas de projetos de leis, planos diretores, análises e revisão de atos normativos e contratos e serviços congêneres.

TC – 011607.989.24-1, 011613.989.24-3, 011647.989.24-3 – concessão / exploração de estacionamento rotativo

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa especializada, na forma de concessão onerosa, para exploração de estacionamentos rotativos (zona azul) em vias e logradouros públicos do município, para veículos automotores e similares

compreendendo a implantação, operação, gestão, controle e manutenção do sistema eletrônico informatizado e automatizado.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REGRAMENTO JURÍDICO APLICÁVEL E DE CONDIÇÕES EDITALICIAS E CONTRATUAIS ESSENCIAIS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. PROVA DE EXPERIÊNCIA EM PERCENTUAL EXCESSIVO (70%). ESPECIFICAÇÃO DE NÚMERO SEQUENCIAL DE IDENTIFICAÇÃO DO TICKET SEM POSSIBILIDADE DE VARIAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

O edital limita-se a mencionar a adstrição à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sem reportar-se à Lei de Concessões e, tampouco, à legislação municipal pertinente e respectiva regulamentação, sendo essencial que o ato convocatório indique expressamente toda a legislação que embasa a iniciativa.

É necessário o cumprimento das disposições exigidas pela Lei nº 8.987/1995 para prosseguimento do certame, destacando-se:

(i) a incorporação ao edital de informações obrigatórias, especialmente quanto a possíveis fontes de receitas acessórias, alternativas ou complementares; critérios de reajuste e revisão da tarifa; indicação dos bens reversíveis; e minuta do contrato com respectivas cláusulas essenciais; e

(ii) a incorporação à minuta do contrato de todas as cláusulas essenciais à concessão, em especial as relativas a critérios de reajuste e revisão das tarifas, formas de fiscalização, penalidades contratuais, indicação dos bens reversíveis e condições para prorrogação do contrato.

O Estudo de Viabilidade da contratação deve ser complementado, a fim de demonstrar a efetiva exequibilidade financeira da concessão, bem como de garantir a isonomia entre os proponentes, oferecendo a todos subsídios para a adequada formulação de propostas.

Não se confirmou a pertinência da queixa quanto à hipotética defasagem da tarifa fixada (R$ 1,50) quando comparada à prática de outras cidades, pois o valor estabelecido deve corresponder às premissas e características de cada

projeto individualmente considerado, cuja avaliação somente pode se dar em face do resultado do estudo de viabilidade do projeto.

Foram considerados procedentes os reclamos contra a exigência de qualificação técnico-operacional que exige atestado(s) ou certidão(ões) e capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante no qual se comprove a execução do equivalente a 70% do total de vagas preexistentes para operação, pois a prova de experiência que recai sobre o percentual de 70% do objeto supera os patamares admitidos no artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/20218 e em assentada jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 24).

Não se verifica na disposição a ocorrência de indevida limitação de tempo, pois a delimitação do período em doze meses não se confunde com eventual restrição de interregno ou época.

Foi considerada procedente a queixa contra obrigatoriedade, desprovida de justificativa técnica, de que o número sequencial de identificação do ticket seja composto por nove dígitos, a denotar possibilidade de direcionamento do resultado da disputa a empresas que detenham sistema com aludida característica.

Foi determinada a correção das disposições acerca da participação em consórcios, lembrando que, com o advento da Lei nº 14.133/2021, a participação de consórcios em certames públicos passou a ser a regra, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório.

Foi recomendado à Origem que revesse a proibição de subcontratação do objeto, ante a existência de parcelas acessórias, como os serviços de sinalização horizontal e vertical, assim como o de provimento de recursos tecnológicos e de comunicação.

Foi determinada à Prefeitura a adoção das seguintes medidas corretivas no edital de Concorrência:

(i) indicar expressamente no edital toda a legislação que embasa a iniciativa;

(ii) incorporar ao instrumento convocatório e à minuta do contrato as previsões exigidas pelos artigos 18 e 23, da Lei nº 8.987/1995;

(iii) cumprir todos os requisitos legais aplicáveis à fase preparatória do procedimento, incluindo os previstos nas Leis nº 8.987/1995 e nº 12.587/2012;

(iv) complementar o estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão;

(v) atualizar o orçamento estimativo;

(vi) adequar a exigência de qualificação técnica ao artigo 67, § 2º, da Lei 14.133/2021;

(vii) excluir menção exata à quantidade de dígitos do número sequencial de identificação do ticket de estacionamento; e

(viii) corrigir as disposições afetas à adesão de empresas reunidas em consórcio no certame.

TC 013041.989.24-5 – especificação de serviços de Tecnologia da Informação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, exclusivamente na prestação de serviços, para a Prefeitura, mediante fornecimento de serviços de segurança da informação

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. Contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação. Informações insuficientes acerca do serviço de migração de caixas de e-mail. Ausência de informações sobre o treinamento a ser fornecido aos servidores municipais. Excessiva exigência de certificações.

Resumo:

Representação questionava falta de detalhamento de itens do edital, como volume de dados e número de contas de e-mail referentes ambiente atual, ambiente atual de TI da Prefeitura, volumes de dados a serem migrados e outros detalhes operacionais relevantes, expectativas e requisitos sobre treinamentos.

Houve questionamento também sobre a obrigatoriedade de certificações como CEH (Certified Ethical Hacker), OSCP (Offensive Security Certified Professional), ITIL (Information Technology Infrastructure Library), LPI-1 (Linux Professional Institute), ECIH (Certified Incident Handler), CHFI (Computer Hacking Forensic Investigator), CTIA (Certified Threat Intelligence Analyst), entre outras, dentro de uma única contratação, o que poderia ser visto como uma barreira à entrada de novas empresas no mercado.

Foi questionada ainda cláusula que tratava da criação de pelo menos 800 contas de e-mail, não definindo a quantidade máxima de caixas de correio que poderiam

ser solicitadas, tornando inviável o dimensionamento do ambiente em nuvem que deveria ser construído

A decisão foi pela procedência parcial da Representação, devendo o edital ser retificado para: aperfeiçoar as informações acerca do serviço de migração de caixas de e-mail; incluir informações suficientes sobre o treinamento a ser fornecido aos servidores municipais; reavaliar as exigências de certificações e apresentar justificativas técnicas comprovando a indispensabilidade de cada certificação exigida.

Quanto à queixa contra a indefinição do limite máximo das contas de e-mail a serem criadas, foi entendida como improcedente, porque a justificativa apresentada pela representada, de que o armazenamento em nuvem com capacidade de até 5TB impõe um limite físico, restringindo o aumento das contas de e-mail muito além da estimativa de 800 contas, é pertinente.

TC 013058.989.24-5 – cartão alimentação / cláusulas obrigatórias / exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial

Matéria: Exame Prévio Municipal

Objeto: Pregão Eletrônico objetivando a prestação de serviço de administração, fornecimento, gerenciamento e emissão de cartões eletrônicos ou magnéticos.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. Prestação de serviço de administração, fornecimento, gerenciamento e emissão de cartões eletrônicos ou magnéticos. Inclusão de cláusula no edital estipulando o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento da equação financeira. Retificação a cláusula relativa à exigência de certidão negativa de recuperação judicial.

Resumo:

A Representante questionava:

- deficiência na elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP;

- ausência de cláusula relativa ao prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;

- ausência de cláusula de compensação financeira em decorrência do atraso nos pagamentos pela Administração;

- ausência de índice de reajuste e data-base;

- exigência de qualificação econômico-financeira, de apresentação de certidão negativa de concordata e recuperação judicial e extrajudicial, uma vez que a Lei Federal nº 14.133/21, art. 69, inc. II, somente autoriza a requisição de certidão negativa de falência.

As críticas contra a deficiência na elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, ausência de cláusula de compensação financeira em decorrência do atraso nos pagamentos pela Administração e ausência de índice de reajuste e data-base foram consideradas improcedentes.

Contudo, foi determinada a retificação do edital na questão referente ao equilíbrio econômico-financeiro para inclusão de cláusula estipulando o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento da equação financeira do contrato, nos termos do artigo 92 da Lei nº 14.133/21.

Determinada retificação da cláusula relativa à exigência de certidão negativa de recuperação judicial, para o fim de comprovação de qualificação econômico-financeira, uma vez que carece de amparo legal, conforme nossa recente jurisprudência no sentido de que imposições da espécie devem observar os expressos requisitos estabelecidos no rol taxativo do disposto no artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21, que contempla, dentre os documentos que podem ser requeridos, apenas certidão negativa de falência.

TC 015172.989.24-6, 015427.989.24-9 – taxa de administração negativa / vale alimentação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços para fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível com cartão magnético ou eletrônico.

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO MENSAL DE VALE COMPRA ALIMENTOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO/REPASSE MENSAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA E PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Resumo:

O critério de julgamento adotado na espécie, de maior desconto/repasse mensal, no formato apresentado, tem o condão de produzir, em concreto, os mesmos efeitos da taxa de administração negativa, em violação ao artigo 175, *caput*, do Decreto n.º 10.854/2021 e artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022.

Não se aplica, no caso em questão, o direito de preferência às micro e pequenas empresas insculpido nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, por força da configuração da hipótese de exceção preconizada no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista o valor estimado da contratação, de R$ 33.081.685,00, o qual ultrapassa a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP.

Foi determinado que a Prefeitura Municipal alterasse o edital do Pregão Eletrônico, de modo a modificar o critério de julgamento do torneio, qual seja, de maior desconto/repasse, deixando de adotar, inclusive, qualquer outro com efeitos equivalentes ao da taxa de administração negativa, e readequando, assim, todas as disposições correlatas.

TC 011861.989.24-2 – qualificação técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas com roçagem mecanizada e manual, varrição, rastelamento, acondicionamento, coleta e remoção dos resíduos de canteiros centrais de avenidas, praças, parques, jardins e áreas verdes planas, áreas de taludes nos córregos do município e áreas de imóveis que foram notificados e não promoveram a devida roçagem, com mão de obra braçal e operadores de máquinas.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 68 DA LEI 14.133/21. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. VIOLAÇÃO AO §1º DO ARTIGO 67 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPATÍVEL COM O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. CORREÇÕES DETERMINADAS. ARTIGO 171, §3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Assiste razão ao representante quanto à ilegalidade no que toca à ausência de indicação de parcelas de maior relevância ou valor significativo para a demonstração de quantitativos mínimos de execução anterior à razão de 50% do objeto licitado, pois a cláusula impugnada requisita genericamente atestados que comprovem prestação de serviços em quantitativo igual ou superior a 50% da quantidade do objeto, o que não satisfaz aos preceitos dos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21.

A Municipalidade deverá, portanto, atribuir maior objetividade aos critérios de avaliação da qualificação técnica das proponentes mediante indicação das parcelas de maior relevância ou valor significativo, respeitados os limites legais.

A requisição de ao menos um engenheiro de segurança do trabalho no registro do CREA das proponentes não é justificável no presente caso, porque, de acordo com o dimensionamento da equipe que será necessária para executar o presente objeto, a quantidade de profissionais que irá trabalhar em cada "estabelecimento" é bem inferior àquela que obriga a interferência de engenheiro de segurança do trabalho nos serviços de acordo com a regulamentação aplicável aos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho – SESMT.

Foi determinado à Prefeitura Municipal que, na hipótese de relançamento do certame, retifique o edital de modo a:

1) indicar as parcelas de maior relevância ou valor significativo para demonstração da qualificação técnica, nos limites do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21;

2) excluir a exigência de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho na inscrição das proponentes junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

TC 012481.989.24-2 – participação de consórcios / qualificação técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Execução de melhorias e eficientização da iluminação pública no Município.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Indevida presença de regras da Lei nº 8.666/93, relativas aos critérios de exequibilidade das propostas, sendo que a Prefeitura reconheceu a incorreção em sede de defesa, comprometendo-se a conformar o edital com o previsto no artigo 59, da Lei nº 14.133/2021.

Com relação à impossibilidade de participação de consórcios, deverá ser observada a regra do artigo 15, do referido diploma legal, de modo que eventual vedação seja obrigatoriamente alicerceada em justificativas no processo licitatório.

Foi considerada procedente a insurgência sobre os requisitos de qualificação técnica, pois, além de incompatíveis com o rol do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, tratam de disposições inerentes à verificação da qualidade dos produtos ofertados. Tal aspecto foi confirmado em sede de defesa pela Prefeitura, ao alegar que "o catálogo técnico, relatório luminotécnico, curva fotométrica e certificação ativa das luminárias ofertadas que são exigidas, são de extrema importância para aferir a eficiência dos equipamentos que a proponente pretende ofertar e instalar no Município", não cabendo, portanto, como itens de aferição de capacidade técnica.

A Lei 14.133/2021 possibilita que a Administração exija a apresentação de certificação, laudos emitidos por organização independente acreditada pelo Inmetro ou outros documentos técnicos como forma de analisar e avaliar a conformidade do produto apresentado com as especificações definidas em edital, conforme § 3º e § 6º, III do art. 17 e art. 42, incisos I e III, todos da Lei 14.133/2021. No âmbito de tais exigências, no entanto, a Prefeitura deverá observar a Súmula nº 15 deste E. Tribunal, que veda a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Foi determinado à Prefeitura Municipal que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

1) Excluir regras da Lei nº 8.666/93, sobre critérios de exequibilidade das propostas;

2) Observar o artigo 15, da Lei nº 14.133/21, quanto à participação de consórcios;

3) Deslocar dos requisitos de qualificação técnica algumas das exigências previstas, observando, caso mantidas no edital, a Súmula nº 15 deste E.

Tribunal, que veda a exigência de documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

TC 013199.989.24-5 – sistemas integrados / vedação à participação em consórcios / insuficiência de informações essenciais / prova de conceito

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento de sistemas integrados e especializados para a gestão da saúde pública municipal

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS INTEGRADOS E ESPECIALIZADOS. SATISFATÓRIA JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CONSORCIADAS. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO OBJETO. EXÍGUO PRAZO PARA AVALIAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO. POSSÍVEL DUBIEDADE DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Considerada improcedente a pretensão de recriminar cláusula que veda a participação de sociedades empresárias reunidas em consórcio, porquanto constitui reserva legal conferida à Administração pelo *caput* do artigo 15 da Lei federal nº 14.133/21, o qual autoriza aludida proibição desde que devidamente justificada. O termo de referência descreve verossímeis motivos para o emprego da vedação, com benefícios operacionais, de processos, econômicos e de governança.

Sobre os serviços de hospedagem, a fim de emprestar maior segurança jurídica ao caderno de convocação, foi recomendado à Representada que retifique a minuta de contrato, excluindo a vedação à subcontratação de infraestrutura física, pois em conflito com a permissão prevista no termo de referência.

Procedente a crítica direcionada à insuficiência de informações essenciais do objeto, mormente aquelas relacionadas ao serviço de conversão e migração de dados, para fins de apropriada elaboração de ofertas técnicas e comerciais.

Quanto ao “volume de dados”, o entendimento foi no sentido de ser informação irrelevante para o processo de conversão e migração de dados, já que este é feito, usualmente, de maneira automatizada, cabendo aos proponentes conhecer o atual tamanho (volume) do banco de dados e a sua taxa de crescimento, para o dimensionamento da infraestrutura necessária ao processamento do novo sistema.

De todo modo, deve a Municipalidade disponibilizar, no ato convocatório, “mapa de dados detalhado” com indicação do “Modelo Entidade-Relacionamento” e “dicionário de informações do sistema atual”, bem como indicar o nome e as características elementares do sistema de gestão existente, seu respectivo fornecedor e qualquer outra informação disponível e suficiente que possa contribuir para elaboração de propostas.

No tocante ao prazo de dois dias úteis para análise da prova de conceito, ainda que se admita a existência de sistemas no mercado, capazes de cumprir as exigências do instrumento referencial, aludido período mostra-se exíguo ante a necessidade de tempo razoável para preparação e instalação da solução ofertada, logo, o prazo deve ser reavaliado.

Suscitada impropriedade afeta à prova de conceito, a Representada deve reconsiderar a necessidade de manutenção de procedimentos de “automação de processo teste” e “projeto de desenvolvimento da solução”, descrevendo, caso mantidas, no processo administrativo onde processada a licitação (especificamente no estudo técnico preliminar) e no termo referencial do edital as justificativas para sua permanência.

Determinada à Prefeitura, caso retome o Pregão Eletrônico, a adoção das seguintes medidas saneadoras:

- disponibilizar “mapa de dados detalhado” com indicação do “Modelo Entidade-Relacionamento” e “dicionário de informações do sistema atual”, bem como indicar o nome e as características elementares do sistema de gestão existente, seu respectivo fornecedor e qualquer outra informação disponível e suficiente que possa contribuir para elaboração de propostas;

- ampliar o prazo de 2 (dois) dias úteis para avaliação da prova de conceito, considerando a necessidade de tempo razoável para preparação e instalação da solução ofertada e declarada provisoriamente vencedora no torneio, realização de procedimentos e testes operacionais, além de mobilização e deslocamento de equipe técnica; e

- a fim de eliminar possíveis dubiedades, seja reconsiderada a necessidade de manutenção dos procedimentos “automação de processo teste” e “projeto de

desenvolvimento da solução" no bojo da avaliação da prova de conceito, pelos motivos elencados no aresto.

Sessão: 14/08/2024

TC 012950.989.24-4 – exigências de habilitação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: ampliação e substituição do parque existente de switches, incluindo os serviços de instalação, configuração, suporte técnico e garantia, pelo período de 36 meses.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA INTEGRAL.

Resumo:

Procedência integral da representação, determinando à Fundação, caso decida prosseguir com o certame, que retifique o edital, nos termos a seguir resumidos:

(a) Eliminar a exigência de que o fabricante dos equipamentos esteja listado em relatório GARTNER.

(b) Eliminar a exigência para que a fabricante dos equipamentos preste suporte técnico no Brasil.

(c) Eliminar a vedação à apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em comum.

(d) Revisar a integralidade do ato convocatório e seus anexos, após a adoção das providências acima, para o fim de identificar e corrigir eventuais contradições internas provenientes das correções ora determinadas, republicando o correspondente aviso de edital, observando-se a integralidade dos prazos legais aplicáveis.

TC 013596.989.24-4, 013952.989.24-2 – Vale Alimentação / taxa negativa

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Pregão Eletrônico que objetiva a contratação de empresa especializada no ramo de fornecimento e gerenciamento de vale alimentação e refeição por

meio de cartões eletrônicos com senha e chip de segurança, para aquisição de gêneros alimentícios e refeições, destinados aos servidores municipais.

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. INDEVIDA PREVISÃO DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTA COM TAXA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL E PROCEDÊNCIA.

Resumo:

No caso específico, os questionamentos referem-se à possibilidade do oferecimento de propostas com taxa de administração negativa e o pagamento da contratada após a disponibilização dos créditos aos beneficiários.

No que tange ao primeiro aspecto, o entendimento que vem sendo adotado é de que, embora o órgão promotor do certame não esteja inscrito no PAT e os beneficiários não sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, são aplicáveis à espécie as previsões do inciso I do artigo 3º da citada Lei nº 14.442/22.

Por outo lado, não merece acolhida o inconformismo demonstrado atinente à forma de pagamento à contratada, após a disponibilização por esta dos créditos aos respectivos beneficiários, sendo a orientação de que as quantias disponibilizadas nos cartões dos contemplados com tais benefícios materializam despesa pública, devendo, por essa razão, o processamento pertinente observar as etapas de empenho, liquidação e pagamento, em aderência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Determinado à Prefeitura que reveja o ato convocatório, bem como outros dispositivos que lhe sejam correlatos, excluindo a admissibilidade de proposta com taxa negativa.

TC 014078.989.24-1 – excesso de especificação / ausência de cláusula essencial / divulgação do ETP

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Pregão eletrônico visando à aquisição de rações para cães e gatos adultos e filhotes.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. RAÇÃO ANIMAL. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. DISCIPLINA SOBRE ATRASOS NOS PAGAMENTOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Foi reconhecida a procedência da crítica sobre o excesso de especificações das rações, sendo que a Prefeitura consentiu sobre a incorreção em sede de defesa, comprometendo-se a reformular o edital, sendo reiterado o entendimento deste E. Tribunal no sentido de que devem ser exigidas apenas as especificações mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, facilitando a busca no mercado.

Foi considerada procedente crítica sobre a ausência de disciplina no edital para eventuais atrasos nos pagamentos, pois em dissonância ao inciso V, do artigo 92, da Lei nº 14.133/21. Deve, portanto, o edital ser ajustado ao referido mandamento legal, que considera tal previsão como cláusula necessária nos contratos.

Com relação à alegada ausência de elaboração e divulgação do estudo técnico preliminar, houve a elaboração e respectiva divulgação do documento no site da plataforma de processamento do pregão eletrônico (COMPRASBR), afastando, assim, a crítica da representante. Contudo, considerando que o estudo não foi divulgado junto com o edital no site oficial da Prefeitura, recomenda-se a publicidade do ato convocatório nos competentes canais, de forma integral.

Foi determinado à Prefeitura que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

1) Exigir apenas as especificações mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, facilitando a busca no mercado;

2) Observar o inciso V, do artigo 92, da Lei nº 14.133/21, com relação à necessária previsão dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

TC – 014226.989.24-2 - credenciamento / cartão alimentação / antecipação de pagamento

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Credenciamento de empresa especializada para administração e fornecimento de vale alimentação (ticket alimentação), através de cartão magnético personalizado aos empregados públicos do Município.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ADESÕES COMO CONDIÇÃO DE CONTRATAÇÃO. RESTRITIVA. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO PROCEDIMENTO AUXILIAR PREVISTO NO ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO II DA LEI 14.442/2022. NATUREZA PRÉPAGA DOS VALORES A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS TRABALHADORES. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSES À ADMINISTRADORA. VEDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI 4.320/64. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A Representante contestava os seguintes aspectos do ato convocatório:

a) critério de escolha da empresa contratada, condicionada à adesão de no mínimo 100 (cem) servidores interessados, em possível desvirtuamento do credenciamento.

b) não observação das regras da Lei 14.442/2022 ao deixar de prever pagamento de forma pré-paga.

A insurgência relativa ao prazo de pagamento ao contratado não foi acolhida, pois o entendimento tomou por premissa que o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios.

Quanto à exigência de adesão mínima de 100 (cem) servidores interessados como condição de contratação das proponentes credenciadas, não há fundamento legal, razão pela qual foi reconhecida a procedência.

As regras de seleção do ato convocatório denotam um procedimento de credenciamento que resultará na possibilidade de contratação de apenas uma ou algumas das empresas credenciadas, configurando desvirtuamento da finalidade essencial do procedimento auxiliar disciplinado no artigo 79 da Lei

14.133/21, que consiste na seleção de todos os particulares que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço.

A prevalência dessa estratégia de contratação elaborada pela Municipalidade tornaria inócuo o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 79 da Lei 14.133/21, que determina à Administração a manutenção de "edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados".

Foi determinado à Prefeitura que, caso ratifique a pretensão de credenciar empresas para prestação de serviços de fornecimento e administração de vale alimentação, exclua as cláusulas que exigem número mínimo de adesões como condição de contratação das proponentes habilitadas no credenciamento e atenda rigorosamente as regras do procedimento, previstas no artigo 79 da lei Federal nº 14.133/21.

TC 014393.989.24-9 – registro de preços / excesso de especificação / aglutinação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Pregão eletrônico objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. AGLUTINAÇÃO. FALHAS VERIFICADAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA

Resumo:

Foram questionados excessos e exigências incomuns na descrição de alguns dos produtos que integram o objeto, com prejuízo à competitividade do certame, havendo constatação de que a descrição dos produtos apontados traz especificações capazes de restringir a oferta de marcas conhecidas do mercado, seja por não possuírem o peso da embalagem exigido, informação nutricional fora das especificações, exigência de composição nutricional exata sem margem de tolerância ou ingrediente incomum para o produto, sendo considerado procedente o questionamento.

Também se mostra procedente a crítica direcionada à aglutinação de produtos de natureza distinta em um mesmo lote, tendo em vista que exigem condições

de armazenagem, transporte e conservação distintos, a exemplo de lote que contempla ‘produtos enlatados’, que não demandam refrigeração, com ‘manteiga’, que necessita de refrigeração.

A aglutinação de itens díspares, de naturezas diversas e comercializados por empresas que atuam em diferentes segmentos de mercado, dificulta a competitividade e obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público.

Foi determinado à Prefeitura que, na hipótese de relançamento do certame, retifique o edital de modo a:

1) promover ampla revisão nas especificações dos itens pretendidos, para remoção do excesso de especificidade dos produtos, devendo ser exigidas apenas as especificações mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, facilitando a busca no mercado;

2) alterar a composição dos lotes para evitar a aglutinação de produtos perecíveis com produtos estocáveis.

Também foi recomendado que a Administração reavalie a utilização de registro de preços para o objeto em disputa, bem assim que atenda às requisições que lhe forem direcionadas e envie cópia dos documentos solicitados em formato que possibilite pesquisa automatizada.

TC 014867.989.24-6 – auxílio alimentação / critérios de desempate

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Pregão eletrônico visando à contratação de serviços de administração de benefício de auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip e tarja magnética.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CRITÉRIO DE DESEMPATE DE PROPOSTAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

A única impugnação trazida pela Representante incide sobre a adoção de critérios de desempate orientados pela avaliação do maior número de estabelecimentos credenciados no município, nas cidades da região e

quantidade de hipermercados, com a definição de sorteio entre os classificados empatados após aplicação dos quesitos anteriores.

As regras definidas pelo edital para desempatar propostas estão em desconformidade com o artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/21.

Os critérios de desempate utilizados no edital em exame não apenas se afastam da disciplina específica citada no parágrafo anterior como incidem na infringência ao artigo 9º, inciso I, alínea "a" e artigo 11, inciso II, também da Lei Federal nº 14.133/21, pois inserem no âmbito da licitação critérios de classificação de propostas pautados no porte e amplitude da rede credenciada prévia dos proponentes, contrariando a orientação jurisprudencial desta Corte.

Foi determinado à Câmara Municipal que, na hipótese de relançamento do certame, retifique o edital de modo a conformar os critérios de desempate das propostas às regras do artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/21.

TC 015783.989.24-7 – qualificação técnico-operacional / habilitação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, exclusivamente na prestação de serviços de virtualização e redes.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS NA ÁREA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REQUISITOS DOS PROFISSIONAIS QUE FAZEM PARTE DO CORPO TÉCNICO DA PROPONENTE. INCIDÊNCIA DO INC. III DO ART. 67 DA LEI 14.133/2021. EXIGÊNCIA A SER DIRECIONADA À LICITANTE VENCEDORA, COMO CONDIÇAO PARA ASSINATURA DO CONTRATO. DAS LICITANTES, NA FASE DE HABILITAÇÃO, LIMITA-SE À EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA E COMPROMISSO DE DISPONIBILIZAÇÃO FUTURA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO DETERMINADA.

Resumo:

O ponto nodal da presente matéria diz respeito à exigência de que a comprovação do cumprimento de requisitos deva se dar na habilitação e por todos os licitantes.

Ao se referir aos profissionais que fazem parte do corpo técnico da proponente, as cláusulas editalícias não estão a dispor sobre o profissional responsável

técnico cuja aferição é regulada pelo inc. I do art. 67 da Lei 14.133/2021, mas, sim, ao pessoal técnico e à qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, o que é regulado pelo inc. III do art. 67, cujo texto determina que essa aferição estará limitada a indicação expressa e compromisso de disponibilização futura.

Nesse contexto, é indevida a exigência de que todas as licitantes, indistintamente, já mobilizem o pessoal técnico para a fase de habilitação, pois o que o inc. III do art. 67 da Lei 14.133/2021 autoriza à fase de habilitação é a indicação expressa e compromisso de disponibilização futura.

Posto isso, deverão ser retificados os itens do edital e do termo de referência, a fim de que os requisitos dos "profissionais que fazem parte do corpo técnico da proponente" passem a ser comprovados unicamente pela licitante declarada vencedora, como condição para assinatura do contrato e com prazo suficiente para tanto, passando a requisitar das licitantes, na fase de habilitação, somente a indicação expressa e compromisso de disponibilização futura, nos moldes do inc. III do art. 67 da Lei 14.133/2021.

Em relação a item do edital e do termo de referência de que a comprovação dos profissionais que fazem parte do corpo técnico da proponente deverá ser feita mediante a apresentação da cópia autenticada do livro de registro de empregado ou cópia autenticada da carteira de trabalho do profissional, deverá ser observada a Súmula nº 25 deste Tribunal, bem como o inc. IV do art. 12 da Lei 14.133/2021, cuja disposição é no sentido de que "a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

No que se refere à comprovação de capacidade técnico-operacional, foi proposto que a Administração observe o artigo 67, § 2º, da Lei 14.133/21, quanto à exigência de quantitativos mínimos para comprovação de aptidão técnica (até 50%) e esclareça sobre qual atividade incidirá tal exigência.

Foi sugerido também que se atente para a definição das parcelas de maior relevância, demonstrando, conforme o artigo 67, § 1º, da referida lei, que essas parcelas possuem relevância ou valor significativo e que são indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, conforme artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

TC 013279.989.24-8, 013286.989.24-9 – credenciamento / qualificação técnica / orçamento

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Credenciamento de condutores de veículos escolares.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CREDENCIAMENTO. DOCUMENTAÇÃO URBES. ISONOMIA. ORÇAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NULIDADE. CORREÇÕES DETERMINADAS.

1 – Mostra-se indevida a utilização do credenciamento para o caso em exame, diante da ausência de amparo legal e justificativas aptas a embasarem este modelo.

2 – Foi considerada procedente a crítica dirigida à documentação expedida pela URBES, por não se amoldar aos requisitos de qualificação técnica previstos na lei de regência.

3 – Fere o princípio da igualdade a imposição de obrigação específica dirigida exclusivamente às empresas jurídicas.

4 – A instrução dos autos revela a necessidade de aprimoramento do orçamento do edital.

Resumo:

Foi verificada a inadequação da utilização do credenciamento para o caso em exame, haja vista não se amoldar, com perfeição, dentre as hipóteses elegíveis pela Lei nº 14.133/21 – mais notadamente em seu art. 79.

Ponderações de destaque colhidas durante a instrução:

- trata-se de ramo comumente disputado pelas interessadas (transporte escolar);

- circunstância que revela um paradoxo do modelo pretendido com a obtenção da melhor proposta;

- insuficiência de argumentos defensórios com robustez suficiente que atestem a impossibilidade de competição ou a existência de demanda inviável de ser atendida por meio da contratação de único ou número limitado de particulares, exigindo a aceitação de todos que se encontrem aptos a atendê-la; e

- vigência contratual de doze meses, prorrogáveis na forma da lei, caracterizando uma forma de exclusividade temporária.

Foi verificada desconformidade da previsão contida no edital de “sorteio” - caso ocorra mais de um interessado na prestação do serviço de transporte escolar em determinada microrregião/lote -, diante da ausência desta previsão na lei nº

14.133/21, ou mesmo o seu viés aleatório – em franco antagonismo ao art. 79, parágrafo único, inciso II daquele diploma legal, cujo teor impõe que se “o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda”.

Foi verificada desconformidade no tratamento diferenciado entre pessoas físicas e jurídicas, decorrente da exigência de índices econômicos impostos a estas últimas, pois tal imposição reflete desatendimento ao princípio da igualdade.

Foi verificado que comporta aprimoramento o orçamento da Administração. Se, de um lado, é verdade que uma valoração da exequibilidade dos valores cotados demande uma dilação probatória incompatível com este rito, de outro foi relatada a ausência na planilha orçamentária dos “cálculos afetos à depreciação dos veículos, seguro obrigatório, IPVA, tributos incidentes sobre a prestação dos serviços, taxas, PIS/COFINS, bem como o percentual de lucro do contratado”.

2. Eventos Realizados

2º Encontro Técnico – NLLC e sua Aplicação pelas Universidades do Estado de SP

Tema: repactuação e reajuste, ME e EPP, exequibilidade.

Data: 26/08/2024

Palestrantes: Alefiana Rodrigues do Nascimento, Elias Santos Ferreira e Saulo Augusto Turbiani Machado

Live – Ciclo de Capacitações NLLC Encontro VI (exclusiva servidores TCESP)

Tema: obras e serviços de engenharia

Data: 12/08/2024

Instrutores: Silvia Guedes e Robson Luís Correia

Nova Lei de Licitações e Contratos

Tema:

Data: 19/08/2024

Instrutores: Alefiana Rodrigues do Nascimento, Guilherme Jardim Jurksaitis e Robson Luis Correia

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Setembro de 2024

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Leis 4
Lei nº 14.891, de 20 de setembro de 2024 4
2. Normativos e Comunicados 4
Decreto nº 12.174/2024, de 11 de setembro de 2024 4
Instrução Normativa SEGES/MGI nº 79, de 12 de setembro de 2024 4
Instrução Normativa SEGES/MGI nº 81, de 12 de setembro de 2024 4
Comunicado GP nº 34/2024 5
3. Decisões STF 5
ADI 6890 5
ADI 3963 6
4. Decisões de Destaque TCESP 6
Sessões anteriores com publicação no mês 6
TC 031771.026.16 – contrato de escopo / prorrogação 6
TC 013798.989.24-0 – registro de preços / transporte de pacientes 8
TC 014092.989.24-3 – registro de preços / certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial 9
TC 012089.989.24-8 – credenciamento / depósito de veículos 11
TC – 011025.989.24-5 – critério de julgamento / macrodrenagem 13
TC 015813.989.24-1 – credenciamento / Vale-Alimentação 14
TC 015477.989.24-8 – credenciamento / vale alimentação 16
TC 016049.989.24-7 – exames laboratoriais / distância máxima 17
TC 016104.989.24-9 – registro de preços / locação de ônibus e micro-ônibus 18
TC 015741.989.24 19
TC 014754.989.24 – registro de preços / pregão / serviços técnicos especializados 20
TC 013545.989.24 – desempate / microempresas e sociedades de pequeno porte 22
Sessão: 04/09/2024 24
TC 015854.989.24-1 – limpeza pública / habilitação 24
TC 016186.989.24-0 / 016227.989.24-1 – desempate / pagamento 26
TC 012029.989.24-1 / 012320.989.24-7 / 012329.989.24-8 – registro de preços / manutenção de vias 27

TC 015350.989.24-0 – registro de preços / transporte escolar 29
Sessão: 11/09/2024 30
TC 018065.989.24-6 – excesso de especificações 30
TC 016709.989.24-8 – prova de conceito / Termo de Referência / divulgação do ETP 31
TC 017148.989.24-7 – credenciamento / vale-alimentação 33
TC 015250.989.24-1 – credenciamento / vale refeição 35
TC 017430.989.24-4 – excesso de especificação 36
Sessão: 18/09/2024 37
TC 017046.989.24 – qualificação técnica 37
TC 014680.989.24, 014697.989.24-2, 014710.98924-5, 014749.989.24-0 – qualificação econômico-financeira 37
TC 012274.989.24-3 - habilitação 39
TC 017590.989.24 – sistema de registro de preços / serviços contínuos 41
5. Eventos Realizados 42
Ciclo de Capacitações Encontro VII (exclusiva servidores TCESP) 42
6. Artigos, Cartilhas e Manuais 42
Artigo: A alocação de riscos no contexto da Nova Lei de Licitações 42

1. Leis

Lei nº 14.891, de 20 de setembro de 2024

Objeto: Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Lei

2. Normativos e Comunicados

Decreto nº 12.174/2024, de 11 de setembro de 2024

Objeto: Dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto

Instrução Normativa SEGES/MGI nº 79, de 12 de setembro de 2024

Objeto: Altera a Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 03 de outubro de 2022, para prever a hipótese de sorteio, bem como para atualizar porcentuais máximos para convocação de licitantes nas modalidades aberto/fechado e fechado/aberto quando for prevista a aplicação de margens de preferência.

Instrução Normativa

Instrução Normativa SEGES/MGI nº 81, de 12 de setembro de 2024

Objeto: Dispõe sobre as regras e procedimentos para a possibilidade de compensação de jornada nos contratos de prestação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Instrução Normativa

Comunicado GP nº 34/2024

Inteiro teor:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela importância de seu conteúdo, pede a atenção de seus jurisdicionados para o julgado do e. STF proferido na ADI 6890/DF, com a seguinte tese fixada:

1. É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma.

Arremata conferindo aos "órgãos de controle a atuação plena na fiscalização de eventuais abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma".

Comunicado

3. Decisões STF

ADI 6890

Objeto: recontratação de empresa contratada por dispensa emergencial.

Acesso ao site STF

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da seguinte tese de julgamento: "- É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021; - A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma

nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma".

ODS:



ADI 3963

Objeto: habilitação.

Acesso ao site STF

Decisão:

É constitucional — especialmente porque em harmonia com o sistema de repartição de competências — norma distrital que exige licença para funcionamento, expedida pelo órgão local de vigilância sanitária, como documento necessário à habilitação em licitação cujo objeto seja a execução de atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, à limpeza e higienização de reservatórios de água e à manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação.

ODS:



4. Decisões de Destaque TCESP

Sessões anteriores com publicação no mês

TC 031771.026.16 – contrato de escopo / prorrogação

Matéria: Consulta

Objeto: Consulta acerca da correta aplicabilidade do artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nos casos de prorrogação em contratos por escopo.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: CONSULTA. LEI 8.666/1993. CONTRATO DE ESCOPO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATRASO DECORRENTE DE CULPA DA CONTRATADA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO. JURISPRUDÊNCIA. Por intermédio de aditamento contratual, admite-se a prorrogação de contrato de escopo pelo período necessário à execução e entrega do objeto, sem prejuízo da apuração de responsabilidade nos casos de atraso atribuído à contratada.

Resumo:

As manifestações contidas nos autos reconhecem (i) a possibilidade de prorrogação de contratos de escopo pelo período necessário à conclusão de seu objeto, (ii) sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação de sanção em caso de culpa ou falha da contratada. Igualmente, a instrução converge que (iii) a prorrogação de contrato de escopo deve ser feita por intermédio de termo de aditamento, e (iv) sem ônus adicionais para a Administração.

Conclusões:

P.1: Em qual previsão da Lei 8.666/93 pode ser admitida a prorrogação de contratos de escopo, em casos de atraso por falha ou culpa da contratada?

R.1: Admite-se a prorrogação de contratos de escopo, inclusive nos casos em que o atraso causador da prorrogação decorrer de falha ou culpa atribuída à contratada, pelo prazo necessário à conclusão e entrega de seu objeto, em interpretação extensiva do artigo 57, § 1º da Lei 8.666/93, apoiada no disposto no artigo 6º, inciso XVII, e no artigo 111, caput, da Lei 14.133/2021.

P.2: É necessário formalizar termo de aditamento para a prorrogação de prazo de contratos de escopo, em que o atraso decorreu de falha ou culpa da contratada?

R.2: A prorrogação do contrato de escopo, em qualquer caso, deve ser feita por intermédio de termo de aditamento, devidamente instruído com as memórias de cálculo e os elementos técnicos que lhe deem suporte, evidenciando as razões de interesse público atendidas e que reclamaram a manutenção e a continuidade do vínculo.

P.3: Deve-se instaurar procedimento administrativo para apuração do descumprimento contratual e aplicar as penalidades cabíveis no caso de atraso na execução do contrato de escopo que decorreu de falha ou culpa da contratada?

R.3: Quando o atraso que ensejou a prorrogação decorrer de falha ou culpa da contratada, a Administração deve instaurar o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade, declarar a contratada em mora e adotar as consequências legais pertinentes

ODS:



TC 013798.989.24-0 – registro de preços / transporte de pacientes

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: transporte rodoviário coletivo de passageiros na modalidade de fretamento, com motorista incluso.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO. ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS DE SAÚDE E DE ESPORTE. INDEVIDO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AFRONTA À SÚMULA Nº 31. ANULAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. FRETAMENTO. ATIVIDADE CONDIZENTE COM O OBJETO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Indevida adoção do sistema de registro de preços para a execução do objeto pretendido. Há um histórico de procedimentos ao longo dos anos que permite dimensionar o serviço.

A maioria dos serviços de transporte para a realização de consultas, exames, procedimentos médicos, por figurarem na rotina dos pacientes e se sujeitarem a agendamentos prévios para que possam ser oportunamente realizados, não podem ser tidos como pontuais ou esporádicos, tornando-se indispensável o transporte regular e constante de pacientes sob tratamento médico.

No que tange à parcela do objeto destinada à Secretaria de Esportes, os torneios esportivos ocorrem em todos os anos, muitas vezes com calendário fixo ou com datas pré-definidas, sendo plenamente possível à Municipalidade, a partir de adequado planejamento, prever a demanda, contemplando-se as eventuais

variações no curso do ano por intermédio das possibilidades legais de aditamentos e acréscimos ao contrato.

Desta forma, as atividades licitadas não se revelam como eventuais e sob demanda, em descompasso com o que preceitua a Súmula nº 31, sendo, portanto, inaplicável o Sistema de Registro de Preços, o que impõe a anulação do certame.

Afastada crítica à requisição de experiência em "transporte rodoviário coletivo de passageiros na modalidade de fretamento", sendo entendido que fretamento é atividade genérica, amplamente realizada pelas empresas do ramo, condizente com o objeto licitado, não constituindo sua exigência afronta à Súmula nº 30.

ODS:



TC 014092.989.24-3 – registro de preços / certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto:

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE JOGOS DO PROJETO MAJOG – MATEMÁTICA EM JOGO. INDICAÇÃO DE OBRA EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS QUE VIABILIZEM O DIRECIONAMENTO DO CERTAME A PRODUTO OU MARCA ESPECÍFICA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Foi considerada procedente crítica direcionada à ausência de justificativas para a escolha do Projeto MAJOG – Matemática em Jogo –, em detrimento de outros

produtos existentes no mercado. Mencionado projeto “constitui programa já existente no mercado, desenvolvido pela empresa MVT Educação”, tendo este Plenário já decidido, em situação análoga, pela impossibilidade de indicação de fornecedor específico, sem que haja robustas justificativas para tanto.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP – limita-se a descrever, de maneira sucinta, o Projeto MAJOG – Matemática em Jogo –, apresentando o material de apoio a ser disponibilizado, de acordo com a série cursada. Também se mostram superficiais os quesitos sobre os resultados pretendidos e a viabilidade da contratação.

Insubsistente a crítica relacionada à reserva de cota às microempresas e empresas de pequeno porte, pois em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, que impõe, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, seja estabelecida cota de até 25% (do objeto para a contratação daquelas entidades.

A despeito da nomenclatura utilizada pela BLLC, a reserva de cota mencionada no inciso II, e aplicada no presente certame, não se confunde com a exigência de destinação exclusiva do torneio às MEs e EPPs, nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00, prevista no inciso I.

O posicionamento desta Corte tem sido no sentido de não haver ilegalidade na requisição genérica de prova de regularidade fiscal, nos moldes do que, inclusive, preceitua o artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/21, cabendo à licitante demonstrar sua regularidade perante os tributos que incidam sobre a sua atividade. Os tributos mobiliários não se limitam ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, podendo referir-se também a taxas pelo exercício do poder de polícia (taxas de fiscalização, por exemplo). De todo modo, é pertinente alertar a Administração para que, na análise dos documentos de habilitação, circunscreva-se a aferir a regularidade fiscal dos tributos compatíveis com o objeto licitado.

Ficou afastada a queixa alusiva à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos apenas por meio eletrônico, pois se trata de um pregão eletrônico, cujos atos devem ocorrer naquele ambiente, o que garante, sobretudo, a transparência e isonomia entre as interessadas. Estranho seria, no caso, permitir impugnações e esclarecimentos via protocolo presencial.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) realizar estudos que demonstrem a singularidade e vantajosidade do projeto escolhido em relação aos demais existentes no mercado, assim como a multiplicidade de distribuidores aptos a fornecê-lo;

b) excluir a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial;

c) incluir cláusulas fixando os critérios de compensação financeira no caso de atraso nos pagamentos devidos pela Administração;

d) consignar as regras previstas no artigo 82 e seguintes da Lei 14.133/21, acerca do registro de preços, caso mantida referida sistemática;

e) circunscrever-se, na análise dos documentos de habilitação, a aferir a regularidade fiscal dos tributos compatíveis com o objeto licitado.

ODS:



TC 012089.989.24-8 – credenciamento / depósito de veículos

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de pátios para a remoção, guarda e depósito de veículos abandonados em vias públicas, legalmente apreendidos como medida administrativa ou por infração à legislação de trânsito, bem como a operação e gerenciamento do pátio.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE PÁTIOS PARA REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Consoante o disposto no artigo 271, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, não se admite a adoção do procedimento de credenciamento para a contratação de serviços de remoção, recolhimento, depósito e guarda de veículos apreendidos.

Resumo:

Do instrumento convocatório e dos anexos que o integram, destacam-se as seguintes previsões:

• formalização posterior da avença por meio de contratação direta na forma de inexigibilidade de licitação, com respaldo no artigo 74, IV, da Lei 14.133/2021;

• valor contratual estimado de R$ 836.709,68 para doze meses;

• estipulado pela contratada, o percentual de repasse não poderá ser inferior a 5%;

• a empresa/pátio credenciado, além de comportar a guarda, necessita ter a operação e gestão do pátio, com estrutura de transporte (guincho) para remoção e recolha dos veículos;

• a prestação dos serviços será feita quando ocorrer acionamento das autoridades competentes ou servidor público nomeado pelo Município;

• a Secretaria Municipal de Segurança, através da Divisão de Trânsito, será competente para nomear e designar os autorizados ao acionamento; e

• a vigência do Termo de Credenciamento será de 15 anos.

Redação do artigo 271, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997):

> Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.
>
> § 4°. Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, **ou por particular contratado por licitação pública**, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços (destacado no voto)

Contudo, a Lei nº 14.133/2021, além de positivar o instituto do credenciamento como espécie de procedimento auxiliar à disposição do gestor (artigo 78, I), estabelece ser inexigível a licitação quando inviável a competição, “em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento” (artigo 74, inciso IV). Portanto, não só ante a disciplina do Código de Trânsito Brasileiro (a exigir que a eventual contratação de particular seja efetivada por licitação pública), mas também face a própria descrição da prestação almejada pela origem, o objeto em comento não se amolda ao credenciamento.

ODS:



TC – 011025.989.24-5 – critério de julgamento / macrodrenagem

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa para elaboração do plano diretor de macrodrenagem do Município.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE MACRODRENAGEM. ATIVIDADE REVESTIDA DE CARÁTER EMINENTEMENTE INTELECTUAL. CERTAME DE VALOR MÓDICO. HIPÓTESE QUE POSSIBILITA O CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

O artigo 29, parágrafo único, da Lei 14.133/21 impede a adoção do pregão para “contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia”.

Ao tratar do julgamento por técnica e preço, em seu artigo 36, § 1º, a Lei dispõe que esse critério será “escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração”. Não obstante, o inciso I do mencionado dispositivo acrescenta que, para licitações destinadas a “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, (...) o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado”.

Ainda que todo pregão seja pelo menor preço, os conceitos e hipóteses de cabimento dos critérios de julgamento e de modalidades licitatórias são distintos.

A lei possibilita à Administração utilizar o julgamento pelo menor preço em certames de valor módico (inferiores a R$ 300 mil), hipótese em que o grau de intelectualidade do serviço a ser prestado deixa de ser decisivo, pois a lei nada dispõe nesse sentido, abrindo certa margem de discricionariedade para o gestor público optar pelo critério que entenda mais adequado, sempre ao amparo de

justificativas razoáveis, sobretudo quando a escolha não recair naquele que, pela norma, deve ser preferencialmente empregado (técnica e preço).

A escolha pelo critério do menor preço, no caso, foi justificada pela Administração, que esclareceu que a elaboração de plano diretor de macrodrenagem é matéria "comum a todas as Administrações", sendo requisitadas especificações usuais de mercado.

Nesse sentido, destacou "que o assunto é tão comum e usualmente utilizado por empresas do ramo que a própria SABESP elaborou uma planilha referencial para a confecção de 'Plano diretor de Macrodrenagem'".

É necessário consignar que o uso do menor preço não implica a contratação de empresa sem a devida aptidão para executar o serviço, pois a necessária expertise também pode ser garantida por meio da habilitação técnica a ser solicitada.

Quanto à tese de que o estudo técnico preliminar denota a prevalência intelectual dos serviços, considerado que a disposição do § 1º do artigo 36 se direciona ao Administrador que, para adoção da técnica e preço deve, naquele documento, "demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração". Desse modo, ainda que a natureza do objeto seja predominantemente intelectual, cabe à Administração utilizar preferencialmente, não obrigatoriamente, o julgamento por técnica e preço.

É necessário reforçar que essa discricionaridade deixa de existir em certames de maior valor (superiores a R$ 300 mil), nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei nº 14.133/21.

A Corte apenas recomendou que a Administração avaliasse a pertinência e a viabilidade do julgamento pelo menor preço para atender aos seus anseios, decidindo pela improcedência da representação.

ODS:



TC 015813.989.24-1 – credenciamento / Vale-Alimentação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de Vale-Alimentação, por meio de Cartão Eletrônico/Magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores públicos do Município, com taxa de administração a custo zero.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO DE CONRATAÇÃO DE ÚNICA EMPRESA COM MAIOR NÚMERO DE VOTOS DOS SERVIDORES BENEFICIÁRIOS. IRREGULAR. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO PROCEDIMENTO AUXILIAR PREVISTO NO ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA.

1. O credenciamento promovido com base no inciso II do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 não permite que o certame licitatório contenha critério de seleção que resulte na contratação de apenas uma das proponentes habilitadas, pois referida regra configura desvirtuamento da finalidade essencial do credenciamento, que consiste na seleção de todos os ofertantes que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço, preservada a possibilidade de seleção do contratado pelo beneficiário direto da prestação e o credenciamento permanente de novos interessados.

Resumo:

Não é possível permitir que um procedimento de credenciamento fundado no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 tenha prosseguimento com um critério de seleção que cria uma fase incidental definida como “Campanha de Publicidade” e submete as empresas habilitadas a uma votação não obrigatória entre os servidores visando à contratação apenas da empresa eleita pela maioria dos beneficiários.

A hipótese do inciso II do artigo 79 da Lei 14.133/21, que permite o uso do credenciamento para os casos em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, não autoriza a estruturação de certame cujo resultado consiste em contratar apenas uma das habilitadas, pois inviabiliza inclusive o atendimento ao que dispõe o inciso I do parágrafo único do artigo 79, que determina que a Administração permita o cadastramento permanente de novos interessados.

ODS:



TC 015477.989.24-8 – credenciamento / vale alimentação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de Vale-Alimentação e Vale-Refeição.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXTENSA REDE CREDENCIADA. PRAZO INCOMPATÍVEL PARA O CREDENCIAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

A exigência de rede credenciada mínima, além de ser imponível apenas à contratada, deve ser pautada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se admitindo que exceda o necessário ao atendimento da demanda.

No caso, constata-se que a representada, para atender a 240 beneficiários de vale alimentação, requisitou a apresentação de rede credenciada mínima de 70 estabelecimentos comerciais no município e 260 mil em âmbito nacional, e, para os 74 usuários de vale refeição, o credenciamento de 100 estabelecimentos comerciais no município e 300 mil em âmbito nacional. Contudo, em se tratando de autarquia de âmbito municipal, a princípio, não se vislumbra razão para exigência desse gigantesco número de estabelecimentos de âmbito nacional.

Corrobora essa percepção o fato de a Autarquia não ter apresentado quaisquer justificativas a respeito, as quais também não integraram o Estudo Técnico Preliminar. Nesse contexto, a requisição se mostra desarrazoada, com potencial de restringir a competitividade ou direcionar o certame às empresas que já possuam o prévio credenciamento.

Foi considerado exíguo o prazo de 60 dias, contados da convocação, para que a licitante vencedora comprovasse o credenciamento da extensa rede de estabelecimentos requerida, visto que, mesmo que considerada a dinâmica inerente ao segmento envolvido e a expertise que as empresas do ramo têm

para negociar com novos pontos de venda, ainda assim, aquele interregno não seria suficiente para tal finalidade.

Foram consideradas procedentes as impugnações, determinando que a Autarquia, querendo dar seguimento ao certame, adotasse as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, em especial para reavaliar a rede credenciada exigida, pautando sua escolha na razoabilidade e proporcionalidade em relação à quantidade de usuários envolvidos, concedendo à vencedora prazo compatível para o credenciamento dos estabelecimentos. Foi recomendado à Autarquia que retirasse do rol de beneficiários do vale-alimentação os inativos e os pensionistas, em observância à Súmula Vinculante 55 do STF.

ODS:



TC 016049.989.24-7 – exames laboratoriais / distância máxima

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais, constantes da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (Sistema Único de Saúde) para atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde, proporcionando um atendimento de qualidade, eficácia, agilidade e assertividade no diagnóstico de enfermidades.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS. RESTRITIVA DISTÂNCIA MÁXIMA PARA LOCALIZAÇÃO DA CONTRATADA. INDEVIDA LIMITAÇÃO À APRESENTAÇÃO FÍSICA DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Legítimo o estabelecimento de distância máxima para a localização do laboratório, porque, de acordo com o edital, o “transporte da coleta é de

responsabilidade municipal". Todavia, no específico caso em exame, o município se situa em região com poucas cidades circunvizinhas, o que implica, no raio determinado de apenas 10 quilômetros, que a empresa vencedora esteja necessariamente localizada no próprio município contratante.

Nesse cenário, deve a Administração reavaliar a distância estabelecida, de forma que possa abranger outros municípios. Pode, ainda, alternativamente, solicitar que "os materiais para análise sejam coletados em sua sede, mediante justificativas técnicas aptas a legitimar a requisição".

Apesar de o edital mencionar o recebimento de pedidos de esclarecimentos e informações também por e-mail, não estende essa possibilidade para as impugnações e recursos administrativos. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que tais hipóteses também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente à sede do órgão contratante.

Foram consideradas procedentes as impugnações, determinando que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) reavaliar a cláusula que limita a distância estabelecida para a localização da contratada; e

b) permitir que impugnações e recursos administrativos sejam apresentados por outros meios que não somente o protocolo presencial.

ODS:



TC 016104.989.24-9 – registro de preços / locação de ônibus e micro-ônibus

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços visando à prestação de serviços de locação de ônibus e micro-ônibus.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No que tange à ausência de informações para elaboração das propostas, são plausíveis os argumentos da Administração quanto à impossibilidade de indicar com exatidão os destinos, número de viagens, quantidade de pessoas etc.

Todavia, ante os diversos custos a serem assumidos pela contratada, mostra-se necessário que sejam apresentadas informações mais precisas, ainda que amparadas em seu histórico de demanda anterior, para que as licitantes possam mensurar seus custos de forma realista.

Foram consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) passar a detalhar os serviços pretendidos, com itinerários/cidades a serem atendidos na contratação, estimativa de número de viagens e passageiros, além das médias por período (diurno ou noturno) e dias da semana (dias úteis, sábados, domingos e feriados);

b) disponibilizar informações acerca da quantidade máxima de veículos a serem usados simultaneamente e da idade máxima da frota.

ODS:



TC 015741.989.24

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviços de fornecimento de sistemas de informática para gestão pública da administração direta e indireta do Município, através de licença de uso e suporte técnico.

Relatório/Voto

Ementa

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA. PRECARIEDADE DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TREINAMENTO DE USUÁRIOS E MIGRAÇÃO DE DADOS. PROVA DE CONCEITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Improcedente a suscitada ausência de elementos a respeito do número de unidades nas quais o sistema deverá ser instalado e utilizado, notadamente "porque o sistema será implantado em infraestrutura provida pela futura contratada e acessado por meio da Internet, tornando transparente o local a partir do qual o sistema será utilizado".

No que se refere à disciplina relativa à Prova de Conceito, embora possam ser afastadas as aventadas incongruências nos percentuais de aderência estabelecidos no TR e a suposta infração à Súmula nº 24 deste E. Tribunal, a análise empreendida identificou uma série de inconsistências no edital e nas justificativas apresentadas pelo Município, incluindo a existência de funcionalidades estranhas à solução pretendida.

Procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que, caso queira prosseguir com o certame, promova uma ampla reformulação nas disposições relativas ao treinamento de usuários, migração de dados, prova de conceito e especificações técnicas.

ODS:



TC 014754.989.24 – registro de preços / pregão / serviços técnicos especializados

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na elaboração de peças técnicas e gráficas, além de estudos e orçamentos para a boa execução de obras de edificações públicas e históricas, saneamento e infraestrutura urbana, elaboração de estudos e planos ambientais, também especialista em gerenciamento, fiscalização e apoio

técnico/administrativo e laboratorial de obras, das mais diversas áreas de interesse dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ELABORAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS, ESTUDOS E ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E APOIO. INDEVIDA ADOÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO, DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO E DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INDEVIDOS. FRAGILIDADE NAS JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME.

Resumo:

Indevida utilização do pregão, pois o objeto posto em disputa extrapola o conceito de "*serviços comuns de engenharia*" (artigo 6º, inciso XXI, "a", da Lei 14.133/2021), tornando inaplicável a adoção daquela modalidade licitatória, consoante expressa vedação do artigo 29 da Lei nº 14.133/21.

No caso concreto, resta claro não haver padronização, pois cada produto será desenvolvido a partir de diferentes parâmetros e dados de entrada, estabelecidos depois de assinada a ata. Os resultados produzidos dependerão desses dados de entrada e também da experiência, especialização e qualificação dos profissionais envolvidos na produção.

Igualmente imprópria, à luz do que dispõe o artigo 37, § 2º da NLLC, a adoção do critério de julgamento por menor preço, uma vez que o objeto contempla as atividades previstas nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do artigo 6º daquela Lei e o valor estimado da contratação supera os R$ 300.000,00.

Procedentes críticas relacionadas à adoção do sistema registro de preços, cuja escolha restou comprometida pela ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 85 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que exige a existência de "projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional", para a contratação de obras e serviços de engenharia pelo SRP.

Observado que o ETP não apresenta uma ampla pesquisa de mercado que demonstre aptidão de diversas licitantes para atender às exigências de um edital com escopo tão amplo, sendo tal pesquisa pressuposto obrigatório para a utilização do SRP, conforme inciso I, § 5º do art. 82.

Determinado que seja reavaliada a necessidade de parcelamento do objeto, em atendimento ao previsto no inciso VIII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21, notadamente diante das inconsistentes justificativas apresentadas, da extensa

gama de produtos previstos no TR e das diferentes especialidades da engenharia e arquitetura envolvidas.

Afastadas as irresignações direcionadas à vedação da participação de consórcios e ao BDI fixado no edital, aspectos que restaram solvidos no decorrer da instrução.

Quanto ao primeiro tópico, a versão retificada do edital já conta com a exclusão da proibição impugnada, tornando a crítica improcedente.

Quanto ao segundo tópico, não há que se falar em fixação de BDI pelo edital. O valor disposto no orçamento se encontrava aceitável quando comparado com a tabela de referência, permitindo, ainda, o edital, que cada licitante informe sua taxa de BDI, adaptando-a a sua realidade. Improcedente, portanto, a insurgência.

ODS:



TC 013545.989.24 – desempate / microempresas e sociedades de pequeno porte

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviços de gerenciamento, administração e implementação de créditos para vale-alimentação.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. MICROEMPRESAS E SOCIEDADES DE PEQUENO PORTE. PRAZO DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.
1 – Na ocorrência de empate das propostas dos licitantes, a Administração deverá observar o direito de preferência assegurado às microempresas e sociedades de pequeno porte e as regras estipuladas no art. 60 da Lei nº 14.133/21.
2 – Deverá ser reavaliado o prazo de pagamento previsto, a fim de compatibilizá-lo ao usualmente adotado pelas empresas deste respectivo segmento de mercado.

Resumo:

Se, de um lado, com o advento da Lei nº 14.442/22, houve a proibição da oferta de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos em certames da espécie (art. 3º, I), de outro a perspectiva factual de empate entre as licitantes diante dessa vedação não autoriza, *per se*, a inovação de critérios de resolução da demanda não previstos taxativamente no art. 60 da Lei nº 14.133/21.

No caso em exame, é evidente o conflito, já que os critérios baseados no maior número de pontos credenciados ou de municípios, de transações com o comércio local e na menor taxa administrativa, além de revelar antecipação indevida da demonstração da rede e favorecimento injustificado às empresas que já detêm credenciados os estabelecimentos, não se amoldam às hipóteses contidas naquele dispositivo legal, comportando retificação.

Por simetria, é necessário pontuar que, antes mesmo da aplicação das regras de desempate aplicáveis ao segmento em geral, deverá ser assegurado o direito de preferência às microempresas e sociedades de pequeno porte, à luz do que preceitua os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06.

Decretado o empate, seja ficto ou real, é necessário observar esta cronologia:

> a) se entre uma proponente enquadrada como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) e outra licitante não incluída neste regime, caberá a ME ou EPP a preferência na contratação;
>
> b) se houver mais de uma ME ou EPP, a disputa será resolvida por sorteio somente entre elas; e
>
> c) se entre licitantes não beneficiárias da Lei nº 123/06, a solução será a aplicação do art. 60 da Lei nº 14.133/21 - com a cautela da observância estrita aos parâmetros ali estabelecidos e com a ressalva de que, neste caso, não houve previsão de sorteio na norma citada.

Inviável o emprego em sua plenitude do inciso II, art. 60 da nova Lei de Licitações, ao menos neste momento – já que o cadastro unificado no Portal Nacional de Contratações Públicas, catalogado como instrumento auxiliar das licitações, ainda pende de regulamentação.

Não prospera crítica dirigida ao momento para o pagamento (pós-pago), diante da evolução jurisprudencial desta Corte sobre o tema, na direção da observância dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), estampados nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, pois, considerando que, em contratos para fornecimento de vales refeição e alimentação, a despesa pública corresponde à soma da taxa de administração superior a zero com o repasse dos numerários relativos aos créditos dos cartões dos beneficiários, este repasse

é pagamento de despesa pública e deve respeitar os estágios dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

A Municipalidade deverá reavaliar o prazo de pagamento (trinta dias após a emissão da nota fiscal), a fim de compatibilizá-lo ao usualmente adotado pelas empresas deste respectivo segmento ao remunerar os estabelecimentos comerciais.

ODS:



Sessão: 04/09/2024

TC 015854.989.24-1 – limpeza pública / habilitação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública incluindo a coleta de resíduos sólidos urbanos; transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos; coleta mecanizada de resíduos recicláveis; fornecimento, manutenção e higienização de caixas metálicas de 5,0 m³ – tipo canguru, implantação e operação de ecopontos.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA INCLUINDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; COLETA MECANIZADA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS; FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS METÁLICAS TIPO CANGURU, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE ECOPONTOS. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTO E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO LICENCIADO INDEVIDA REQUISIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADES PASSÍVEIS DE SUBCONTRATAÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO E/OU SUBEMPREITADA. INADEQUADA EXIGÊNCIA DE EXPERTISE DO PROFISSIONAL EM ATIVIDADES TIPICAS DA EMPRESA. ILEGAL ESTABELECIMENTO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. EXIGÊNCIA DE

CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. AUSÊNCIA DE REGRAS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A implantação de ecopontos abrange obras civis de baixa complexidade técnica, havendo no edital previsão de participação de empresas reunidas em consórcios e, também, possibilitada de subempreitada de serviços especializados.

Ainda que a operação de ecopontos possa ser considerada atividade de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o mesmo raciocínio não vale para a sua implantação, que abrange obras civis, a impor seja possibilitada a subcontratação.

No entanto, há um contrassenso no edital, que requer, para fins de habilitação técnica, a demonstração de experiência em instalação e operação de ecoponto, inviabilizando seja a atividade subcontratada. De igual forma, a viabilidade da composição do objeto perpassa pela possibilidade da subcontratação, não só da implantação de ecoponto, mas principalmente da destinação final em aterro licenciado.

Indevida a imposição de vistoria obrigatória, podendo a Administração, contudo, prevê-la em caráter facultativo, sem prejuízo de exigir declaração de conhecimento das condições da contratação, aliás, como determinam as novas regras dispostas no artigo 63, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

No que concerne à qualificação econômico-financeira, o caput do artigo 69 da Lei 14.133/21 erigiu os coeficientes e índices econômico-financeiros ao “status” de principal meio de comprovação da aptidão econômica das licitantes, de modo que a norma vigente não mais permite a alternatividade em tais requisições, mas apenas possibilita à Administração impor, cumulativamente, “nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços”, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio mínimo líquido”.

Tratando-se de certame destinado à prestação de serviços, pode a Administração fazer uso da faculdade que lhe confere o § 4º do artigo 69. Insubsistente, assim, a suscitada ilegalidade na cumulação de demonstração de capital social com índices contábeis. No entanto, necessário que seja excluída a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, eis que ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e da decisão, em especial:

a) excluir a imposição de experiência em implantação de ecoponto e destinação final em aterro licenciado, atividades passíveis de subcontratação, terceirização e/ou subempreitada;

b) deixar de requisitar demonstração de expertise do profissional em fornecimento de equipe e de caixas metálicas, atividades típicas da empresa;

c) tornar a vistoria técnica facultativa, sem prejuízo de exigir declaração de conhecimento das condições da contratação;

d) eliminar a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial; e

e) estabelecer regras para realização de impugnação ao edital.

ODS:



TC 016186.989.24-0 / 016227.989.24-1 – desempate / pagamento

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vales alimentação, vale refeição, para atender funcionários e compras corporativas.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INADEQUADO CRITÉRIO DE DESEMPATE POR VOTAÇÃO DOS SERVIDORES. DESPROPORCIONAL REDE CREDENCIADA REQUERIDA. FORMA DE PAGAMENTO NÃO CONDIZENTE COM O REGIME PRIVADO DE CONTABILIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Não há amparo legal para uso da votação entre os colaboradores como critério de desempate, devendo o edital ser corrigido, observando-se os critérios de desempate estabelecidos pelo art. 60 da Lei 14.133/21, dando primazia ao direito de preferência conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com a LC 123/06.

A exigência de rede credenciada mínima, além de ser imponível apenas à contratada, deve ser pautada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se admitindo que exceda o necessário ao atendimento da demanda.

Quanto ao pagamento, entes da administração indireta submetidos à contabilidade privada, com cadastramento ativo no PAT, não poderão prever prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga do benefício.

Consideradas procedentes as impugnações, determinando à Administração que adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e da decisão, em especial:

a) permitir a apresentação de rede "própria ou credenciada ou arranjo aberto para utilização de cartões bandeirados";

b) observar os critérios de desempate estabelecidos nas normas vigentes;

c) reavaliar a rede credenciada exigida, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem exceder o necessário para satisfazer a demanda;

d) adequar o pagamento às normas da contabilidade privada, sem prever prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga do benefício;

e) adotar a forma eletrônica de pregão, ou justificar adequadamente a opção pelo formato presencial;

f) excluir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial.

ODS:



TC 012029.989.24-1 / 012320.989.24-7 / 012329.989.24-8 – registro de preços / manutenção de vias

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para serviços de manutenção de vias públicas com fornecimento de mão de obra, materiais, ferramentas e equipamentos.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SEVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ADEQUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. INSUFICIÊNCIA DO PACOTE TÉCNICO DO CERTAME. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

Resumo:

Ausência de estudo técnico preliminar, tendo a Origem justificado que seria inaplicável ao caso. Contudo, ainda que possa ser simplificado ou até mesmo dispensado em determinadas situações, o ETP passou a constituir documento essencial aos certames licitatórios. No caso em exame, dado o vulto e a importância do objeto licitado, foi considerada inegável a imprescindibilidade da elaboração de aludido documento.

O uso do pregão não foi considerado adequado, pois o termo de referência é incompleto e não deixa claro se os serviços de recapeamento são pontuais ou se serão aplicados como técnica de recuperação de pavimentos de maior porte, que demandariam a realização de projetos individualizados.

O sistema de registro de preços também não foi considerado adequado, pois não há apresentação de projeto padronizado, bem como restaram dúvidas quanto à imprevisibilidade da demanda.

Improcedente queixa relativa ao uso da tabela CPOS como fonte para o termo de referência. Mesmo que a Lei Estadual 17.056/2019 tenha noticiado a extinção da Companhia Paulista de Obras e Serviços, por força do Decreto 64.646/2019, parte de suas atividades passou a ser exercida pela CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano).

Procedentes as queixas de:

> Tratamento diferenciado previsto para micro e pequenas empresas, considerando que o valor estimado para a licitação foi de R$ 90.772.688,70, que excede o limite estabelecido pelo artigo 4º, § 1º, inciso I da Lei n.º 14.133/21;
>
> Ausência de cláusulas contratuais obrigatórias, pois embora a previsão do edital mencione o prazo para o pagamento, a minuta do contrato não estabelece o prazo para a liquidação da despesa. Assim, não obstante a Prefeitura afirmar, em sua defesa, que a liquidação ocorrerá dentro do prazo fixado no item em questão, a Cláusula deve ser revisada para evitar dúvidas, deixando claro que tanto a liquidação

quanto o pagamento da despesa serão realizados dentro do mesmo prazo de 30 dias.

ODS:



TC 015350.989.24-0 – registro de preços / transporte escolar

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para futuras contratações de empresa para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual de ensino, adaptado ou não, para portadores de mobilidade reduzida, por condutor devidamente capacitado, em veículo regularizado, vistoriado, equipado com tacógrafo, rastreador e inspecionado por empresa credenciada pelo INMETRO e com a oferta de 1 monitor.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR. INADEQUADO EMPREGO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO CONSISTENTE EM DEMANDA CERTA E PREVISÍVEL, DE NATUREZA CONTINUADA. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA TCESP Nº 31. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Inadequado o uso do sistema de registro de preços, pois a natureza continuada dos serviços de transporte escolar pretendidos, bem assim a previsibilidade, essencialidade e habitualidade da demanda, desautorizam o uso da sistemática (SRP).

Dado o caráter sensível do serviço, sua prestação não pode sofrer solução de continuidade mesmo em caso de eventuais mudanças de itinerários ou do número de alunos transportados, hipóteses que, em última análise, podem ensejar a supressão ou acréscimos de valores incialmente pactuados, limitados ao percentual de 25%, conforme disposição do artigo 124, inciso I, alínea “b”, c/c artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/21.

A Súmula nº 31 deste Tribunal veda a "utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada".

ODS:



Sessão: 11/09/2024

TC 018065.989.24-6 – excesso de especificações

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: aquisição de kit de material escolar.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. ESPECIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES. 1 – Necessária a retificação das especificações dos bens "cola líquida" e "caneta hidrográfica jumbo", de forma a incrementar a disputa, em atendimento ao princípio da competitividade.

Resumo:

Em suma, houve reclamação sobre as especificações do produto "cola líquida", sustentando que o prazo de validade superior a 36 meses seria inusual. Também houve queixa quanto à especificação do bem "caneta hidrográfica jumbo", por exigir capacidade de escrita de 400 metros – na opinião da reclamente desarrazoada.

Ficou nítido o viés restritivo imposto pelas especificações, sendo necessário que o novo texto reduza o prazo de validade do produto "cola líquida" para o lapso temporal usual neste segmento mercadológico e retire a exigência de "rendimento mínimo de quatrocentos metros" do bem "caneta hidrográfica jumbo", de forma a incrementar a competitividade – um dos princípios basilares insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 016709.989.24-8 – prova de conceito / Termo de Referência / divulgação do ETP

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: locação de software de sistemas estruturantes de informática, com acesso via WEB, hospedagem do banco de dados em nuvem abrangendo as áreas de contabilidade, patrimônio, gestão de pessoal e e-Social, compras e licitações, bem como portal transparência.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. PRAZO ENTRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL E A DATA DA SESSÃO PÚBLICA. APRESENTAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA PELA LICITANTE VENCEDORA. EXIGÊNCIA ABRANGE 100% DAS FUNCIONALIDADES. SUBJETIVIDADE NO CRITÉRIO DE ESCOLHA DAS FUNCIONALIDADES A SEREM CONSIDERADAS. INFORMAÇÕES SOBRE O TREINAMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DO TAMANHO DO BANCO DE DADOS E DA LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PUBLICAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. Porque a natureza da locação de software envolve significativo e preponderante plexo de serviços a serem prestados, afastando-se um eventual caráter de mera operação de venda e compra, o objeto deve ser considerado como serviço comum a observar o prazo de 10 (dez) dias úteis do art. 55, II, “a”, da Lei 14.133/2021.

Resumo:

Há impugnações a respeito da apresentação técnica do sistema pela licitante vencedora, havendo queixas contra a exigência de atendimento a 100% das especificações constantes de anexo.

Tais questões restaram incontroversas nos autos frente ao anúncio de retificações no ato convocatório pela Câmara Municipal, para o fim de indicar, expressa e objetivamente, quais itens das especificações técnicas serão

avaliados por ocasião da prova de conceito, limitando as exigências da prova de conceito a 80% das especificações do Anexo.

Tais correções revelam-se adequadas ao caso dos autos, à exceção da exigência de atendimento a 80% das especificações técnicas, que está em desacordo com a jurisprudência do TCESP, pois essa imposição agrava sensivelmente as condições de participação, porquanto apenas sociedades empresárias que já disponham de soluções previamente desenvolvidas em circunstâncias assemelhadas poderiam acorrer ao certame.

Foi determinado à Administração retificar as disposições sobre a apresentação do sistema pela licitante vencedora para o fim de que as especificações técnicas se restrinjam às funcionalidades básicas e de maior relevância e passe a indicar objetivamente quais itens das especificações técnicas serão avaliados por ocasião da prova de conceito.

Sobre o fato de que o estudo técnico preliminar não foi publicado e não constou como anexo do edital, é improcedente a queixa na medida em que a Lei 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de que esse documento de planejamento seja publicado ou conste como anexo ao edital. Ademais, nada obsta à Representante solicitar diretamente à Administração que lhe disponibilize o estudo técnico preliminar da contratação.

Procedência parcial da representação, com determinação para que proceda à retificação do Termo de Referência para o fim de que:

(i) não mais abranja a análise de 100% das especificações técnicas, restringindo-se às funcionalidades básicas e de maior relevância, nos moldes dos precedentes deste Tribunal;

(ii) passe a indicar objetivamente quais itens das especificações técnicas serão avaliados por ocasião da prova de conceito; e

(iii) passe a nele constar informações sobre o volume total de dados a serem migrados, a linguagem de programação das aplicações, a estrutura dos dados, e se haverá a disponibilização de Layout e Dicionário de Dados, além de outras informações e documentos que sejam pertinentes.

Recomendações:

(i) aprimore o modelo de proposta, segregando os serviços de natureza continuada – fornecimento de licença e suporte técnico – daqueles realizados por escopo nas fases iniciais, tais como os serviços relacionados à implantação do sistema;

(ii) em relação ao serviço de “desenvolvimento de funcionalidades”, detalhe melhor no Anexo II o escopo desse serviço e inclua um campo específico no modelo de proposta para sua precificação; e

(iii) considere autorizar a subcontratação do serviço de hospedagem do banco de dados em nuvem, disponibilizando um campo próprio para sua precificação no modelo de proposta.

ODS:



TC 017148.989.24-7 – credenciamento / vale-alimentação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão-alimentação, através de cartões magnéticos ou de tecnologia similar para os funcionários/servidores da Câmara Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE CARTÃO-ALIMENTAÇÃO. CONTRATO A SER EFETIVADO SOMENTE COM A EMPRESA MAIS VOTADA PELA MAIORIA DOS BENEFICIÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 79, NOTADAMENTE COM O SEU INC. I DO PARÁGRAFO ÚNICO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. ADMINISTRAÇÃO ANUNCIOU RETIFICAÇÕES DO EDITAL. QUESTÕES INCONTROVERSAS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO DETERMINADA.

Resumo:

Da representação se extraem dois pontos impugnados:

(a) item do edital dispõe que somente será efetivado o contrato com a empresa que for a mais votada pela maioria dos beneficiários;

(b) item do termo de referência dispõe que a rede de estabelecimentos credenciados deverá ser apresentada no momento em que for realizada a votação dos servidores.

Sobre o indicado em (a), tornou-se pacífico nos precedentes deste Tribunal que cláusulas da espécie, que preveem a eleição de uma só credenciada para firmar contrato, estão em desconformidade com os dispositivos do art. 79 da Lei 14.133/2021, notadamente em relação ao seu inc. I do parágrafo único, de onde se extrai que "a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados".

A respeito do indicado em (b), a Administração anunciou que irá corrigir as disposições editalícias sobre credenciamento, de maneira a adotar o credenciamento permanente e a poder ser contratada qualquer credenciada habilitada.

A Administração alega que a apresentação da rede credenciada será realizada no prazo de 3 (três) dias úteis da data da publicação da ata da habilitação para o credenciamento, o que pareceu adequado ao caso específico, à exceção desse prazo de 3 (três) dias úteis, que está a se revelar exíguo e restritivo à luz do que vem decidindo este Tribunal em casos similares.

Não procede o pleito da Representante para que a rede credenciada seja exigida tão somente depois da escolha por servidores, no momento da contratação. O inc. II do art. 79 da Lei 14.133/2021 dispõe que, pelo credenciamento, o ajuste será realizado com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

Para o beneficiário direto da prestação exercer o seu direito de escolha devem estar previamente proporcionadas todas as informações necessárias sobre as opções colocadas à sua disposição, o que, no caso em apreço, mostra-se como de absoluta relevância a rede credenciada proporcionada pela empresa em questão.

ODS:



TC 015250.989.24-1 – credenciamento / vale refeição

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de empresas para prestação de serviços de fornecimento e administração de vale refeição na forma de cartão eletrônico.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE REFEIÇÃO NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO. PREVISÃO DE SELEÇÃO DE APENAS UMA EMPRESA ELEITA PELOS SERVIDORES BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO, NA FORMA PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Ausência de irregularidade, no caso concreto, da previsão de pagamentos por tecnologia NFC, considerando que a versão do instrumento em análise prevê expressamente a possibilidade de utilização de outras soluções.

O edital não requer que toda a rede credenciada disponibilize serviços de delivery, havendo apenas a exigência de que tal comodidade esteja disponível por ao menos três aplicativos de entrega e que os estabelecimentos que a ofereçam possam ser consultados em alguma das três plataformas do gênero, situação que encontra respaldo em decisões desta Casa.

A disposição editalícia que estipula que será contratada uma única empresa, selecionada pelos servidores, descaracteriza indevidamente o instituto, prejudicando parcela dos beneficiários diretos e impedindo atendimento à exigência normativa de abertura permanente a novos credenciados, em desatenção ao artigo 79, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

ODS:



TC 017430.989.24-4 – excesso de especificação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: solução automática de reconhecimento e consulta de placas veiculares, compreendendo sistema embarcado, conectividade móvel, incluindo manutenção e suporte técnico da solução.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE SOLUÇÃO AUTOMÁTICA DE RECONHECIMENTO E CONSULTA DE PLACAS VEICULARES. DELIMITAÇÃO DO OBJETO EM DISPUTA. DEMANDA PELO FORNECIMENTO DE FUNCIONALIDADE DEDICADA AO RECONHECIMENTO FACIAL. DÚVIDA. ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS SOLICITADOS. EXCESSIVIDADE. CARÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. RESTRITIVIDADE AO TORNEIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Considerada parcialmente procedente a Representação, determinando que a Prefeitura Municipal altere o edital do Pregão Eletrônico, de modo:

a) revisar o teor de subitem do termo referencial que cita a exigência de ângulos mínimos de gravação para as câmeras que não foram discriminados em nenhum outro ponto do ato convocatório;

b) reavaliar as especificações técnicas dos equipamentos componentes do objeto em disputa, requisitando apenas aquelas imprescindíveis ao atendimento da necessidade administrativa, com a admissão, inclusive, de intervalos de tolerância para as dimensões pedidas; e

c) definir, sem margens para acarretar dúvidas às interessadas, o objeto pretendido em conformidade com sua demanda, providenciando, em qualquer caso, a elaboração de estudo técnico preliminar, incorporando tal documento ao processo administrativo licitatório.

ODS:



Sessão: 18/09/2024

TC 017046.989.24 – qualificação técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para fornecimento e instalação de materiais elétricos, visando ao atendimento da obra intitulada “Instalação e Manutenção de Iluminação Pública e Ornamental”.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISIÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE NA CONCESSIONÁRIA LOCAL DE ENERGIA. CARÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. RESTRITIVIDADE AO TORNEIO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

No âmbito da qualificação técnica, a prova de cadastro ou inscrição da licitante na Concessionária local, Companhia Paulista de Força e Luz, não encontra respaldo no rol taxativo do artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021, o qual enumera os documentos cuja requisição, na etapa habilitatória, é autorizada.

À vista da finalidade almejada mediante a entrega dessa inscrição, centrada em assegurar a consecução do escopo da licitação, deverá a Prefeitura direcionar essa obrigação exclusivamente à licitante vencedora do torneio, concedendo, ainda, prazo razoável e suficiente para sua satisfação.

ODS:



TC 014680.989.24, 014697.989.24-2, 014710.98924-5, 014749.989.24-0 – qualificação econômico-financeira

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento de Software de Administração Tributária, incluindo migração de dados, implantação, parametrização, customização, treinamento, suporte, manutenção e atendimento técnico especializado "in loco".

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. SUBCONTRATAÇÃO DA ESTRUTURA TECNOLÓGICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS. OPÇÃO DO ENTE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. INDEVIDO EXCESSO DE DETALHAMENTO DO(S) ATESTADO(S). PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.
Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, é faculdade da Administração estabelecer exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, nos termos do artigo 69, § 4º, da Lei 14.133/2021.

Resumo:

Houve a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de comprovação de capital social, registrado e integralizado, correspondente a, no mínimo, R$ 374.000,00, recaindo a queixa sobre a falta de previsão alternativa de alcance do patamar por meio do patrimônio líquido mínimo.

Instaurou-se discussão sobre a interpretação a ser conferida ao § 4º, do artigo 69, da Lei 14.133/2021: A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Ausência de manifesta ilegalidade na previsão impugnada, reconhecendo a improcedência da representação, nesse ponto. Recomendado à Origem que, à luz das ponderações esposadas, reavalie a pertinência de amoldar a regra editalícia ao entendimento, que, a um só tempo, amplia a competitividade e melhor mensura a capacidade econômico-financeira das licitantes. Recomenda-se, outrossim, reavaliação da obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de concordata, recuperação judicial e extrajudicial, em descompasso com recente jurisprudência deste Plenário.

Nos demais aspectos, a representação foi procedente, sendo determinado à Prefeitura que:

- Inclua disposições relativas ao tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte;

- Corrija incongruências entre o ato convocatório e o cronograma de implantação, bem como imprecisões redacionais dos anexos editalícios, inclusive as concernentes à possibilidade de subcontratação;

- Adeque os requisitos de qualificação técnico-operacional ao artigo 67, §§ 1º e 5º, da Lei 14.133/2021, eliminando ainda excessos de detalhamento;

- Revise as previsões relacionadas à Prova de Conceito;

- Exclua especificação de funcionalidade impugnada, ou, caso considere imprescindível mantê-la, colacione justificativas técnicas correspondentes nos autos do processo administrativo que abriga o certame;

- Reveja o modelo de proposta e o orçamento estimativo da licitação;

- Disponibilize informações sobre o banco de dados do sistema atual, bem como dos outros sistemas passíveis de integração;

- Elimine a duplicidade dos serviços relacionados aos módulos de emissão de Notas Fiscais de Serviços e de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

- Reavalie a estratégia de implantação do sistema, em especial no que se refere aos sistemas cujos contratos estão para expirar; e

- Indique parâmetros de valores e critérios de medição para eventual desenvolvimento de novas funcionalidades.

ODS:



TC 012274.989.24-3 - habilitação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa privada, pelo prazo de 5 anos, para outorga de concessão onerosa de prestação de serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo de veículos em áreas, vias e logradouros públicos do Município, bem como a implantação e manutenção dos equipamentos de controle e operação".

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ONEROSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. RETOMADA DO CERTAME EM INOBSERVÂNCIA A DECISÃO PLENÁRIA. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL RESTRITIVA. INADEQUADO ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO. ALERTA DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Admissível o relançamento da Concorrência Pública pela Prefeitura com fundamento em legislação revogada, porque a publicação do primeiro aviso de abertura do certame ocorreu no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação em 29 de dezembro de 2023, ainda sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93, com todos os atos subsequentes formalizados no âmbito do mesmo processo administrativo.

Foi considerada restritiva cláusula do edital que impõe aos licitantes comprovação de possuir, em respectivo quadro funcional, responsável técnico de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, cuja redação, ao aludir especificamente à Resolução nº 218/73 do CONFEA, indica que a Administração está requisitando profissional da área da Engenharia, sob o pressuposto de constituir atividade técnica preponderante à execução dos serviços almejados. Ao escrutinar o edital, verifica-se que item do termo de referência reforça a ideia de exigência de profissional específico no quadro funcional da licitante, ao exigir que ele possua registro/inscrição no “CREA”. Condição que, na hipótese, se revela restritiva à ampla competição, devendo ser suprimida do bojo de quesitos de habilitação, de molde a afastar qualquer referência à atuação de profissional específico.

É cediço na jurisprudência deste Tribunal que a concessão de estacionamento rotativo não pressupõe atividade exclusiva do ramo de atuação da engenharia, pois os serviços afetos aos profissionais de engenharia/arquitetura são limitados às atividades de sinalização viária das vagas (vertical e horizontal) e do projeto de instalação de equipamentos, esta atividade passível de ser executada por profissionais de informática, quadro fático que afasta eventual preponderância técnica da área de engenharia em relação à solução licitada.

Quanto à exigência de índice de endividamento “igual ou maior que 1,00”, é incontroversa a procedência da crítica dirigida a ela, ante o reconhecimento do

Executivo Municipal sobre a necessidade da correção do requisito para um quociente “igual ou menor que 1,00”.

ODS:



TC 017590.989.24 – sistema de registro de preços / serviços contínuos

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para prestação de serviço de controladoria de acesso, nos prédios e logradouros públicos.

Relatório/Voto

Ementa

MEDIDA CAUTELAR EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLADORIA DE ACESSO. EMPREGO DA SISTEMÁTICA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA N.º 31 DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

A atividade almejada não é passível de ser interrompida, tendo, então, natureza continuada, a inviabilizar o emprego, na espécie, da sistemática de registro de preços.

O estudo técnico preliminar justifica a celebração do ajuste na inexistência “no quadro de funcionários” de “função específica destinada aos serviços objeto[s]” que constituem seu objeto, o que acaba por demover a justificativa da Administração no sentido de que o escopo desse torneio estaria voltado ao preenchimento de postos temporariamente descobertos em virtude de afastamento ou, então, da insuficiência do número de funcionários dedicados ao atendimento dessa demanda Municipal.

O ETP estipula que “os serviços serão prestados de acordo com escala disponibilizada pelo setor de Recursos Humanos totalizando 40 (quarenta) horas semanais”, bem como que, em caso de “ausência do controlador de acesso titular”, deverá ser promovida sua imediata substituição, “de modo a evitar a interrupção dos serviços”.

Verifica-se evidente afronta ao Enunciado Sumular n.º 31 desta Casa, sendo o vício insanável caracterizado no ETP e reproduzido no termo referencial, impondo à Origem, portanto, a anulação do certame.

ODS:



5. Eventos Realizados

Ciclo de Capacitações Encontro VII (exclusiva servidores TCESP)

Tema: Alterações Contratuais

Data: 09/09/2024

Instrutores: Rafael Hamze Issa e Robson Luís Correia

ODS:



6. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: A alocação de riscos no contexto da Nova Lei de Licitações

Autor: Sergio de Castro Junior


ARTIGO
A alocação de riscos no contexto da nova Lei de Licitações
SERGIO DE CASTRO JUNIOR
Chefe de Gabinete do MPC-SP
www.tce.sp.gov.br/publicacoes

ODS:


16
PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Outubro de 2024

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luis dos Santos Dall'Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões STF 4
ADI 4.716/DF e ADI 4.742/DF 4
RE 1498128 5
2. Decisões de Destaque TCESP 6
TC 015090.989.24-5, 015352.989.24-8 – Exigência de Fabricação Nacional de Pneus 6
TC 015145.989.24-0 - Credenciamento 7
TC 017537.989.24-6 – Prova de Conceito / Habilitação Técnica 8
TC 015760.989.24-4 – Capacidade Econômica / Laudo Bromatológico / Compromisso de Terceiro 9
TC 016075.989.24-4 – Especificação do Objeto (computador e processador) 10
TC 017295.989.24-8 – Registro de Preços / Atualização Financeira / Prova de Vínculo 12
TC 018652.989.24-5 – Microempresas e EPP 13
TC 016725.989.24-8 – Planilha de Custos 16
TC 018184.989.24-2 – Vale-Alimentação / Taxa de Administração Negativa / Pregão Presencial 17
TC 018304.989.24-7 - Especificação 18
TC 016272.989.24-5 – Qualificação Técnica / Visita Técnica / Subcontratação 19
TC 016743.989.24-6 – Laudos para CBUQ 20
TC 016859.989.24-6 – Exigência de Certificações e Laudos 21
TC 015466.989.24-1 – Estudo Técnico Preliminar / Isonomia / Subcontratação 22
TC 017955.989.24 – Credenciamento / Número Mínimo de Adesões 24
TC 014942.989.24 e 015053.989.24-0 - Concessão 25
TC 017663.989.24 – Condições Restritivas / Regime OEM 26
TC 013557.989.24-1 – Especificação do Objeto 28
TC 018872.989.24-9 / 019054.989.24-9 – Serviços Técnicos Especializados / Pregão 30
TC 017286.989.24-9 / 017306.989.24-5 – Certidão Negativa Recuperação Judicial e Extrajudicial / Especificações Técnicas 31
TC 017905.989.24-0 – Registro de Preços / Laudos Especializados 33

TC 016073.989.24-6 e 016097.989.24-8 – Pregão Eletrônico / Serviços Especializados 34

TC 017398.989.24-4 e 017407.989.24-3 – Aglutinação / Composição Custos..... 36

TC 16582.989.24 – Registro de Preços / Participação de Cooperativas / Participação de Entidades Sem Fins Lucrativos 37

TC 17469.989.24 – Certificações Internacionais..... 39

TC 018452.989.24 – Estudo Técnico Preliminar / Consórcios 40

TC 019664.989.24-1, 019867.989.24-6 e 019874.989.24-7 – Registro de Preços / Serviços de Poda 42

TC 018005.989.24 – Qualificação Técnico-Operacional..... 44

3. Eventos Realizados..... 46

Podcontas #115 46

3º Encontro do Ciclo de NLLC das Universidades 46

Live Ciclo de Capacitações NLLC Encontro VIII (exclusiva servidores TCESP) 46

4. Artigos, Cartilhas e Manuais..... 47

Artigo: A responsabilização do agente de contratação perante a Nova Lei de Licitações 47

1. Decisões STF

ADI 4.716/DF e ADI 4.742/DF

Objeto: certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: emissão e obrigatoriedade de apresentação em procedimentos licitatórios.

Decisão: *Informativo nº 1152/2024*

Tese fixada

"1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista."

Resumo

É constitucional — e não afronta os princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, *caput* e LV), tampouco os da licitação pública, da livre concorrência e da livre iniciativa (CF/1988, arts. 37, XXI; e 170, IV e parágrafo único) — a Lei nº 12.440/2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e tornou obrigatória a sua apresentação para a habilitação dos interessados nas licitações públicas.

Nas hipóteses de recusa de CNDT (CLT/1943, art. 642-A, § 1º), (i) o reconhecimento da obrigação trabalhista inadimplida ocorre no próprio processo trabalhista (sentença ou acordo judicial) ou decorre da execução de título executivo extrajudicial equiparado a sentença transitada em julgado (CLT/1943, art. 876); (ii) o reconhecimento da condição de devedor ocorre via decisão judicial, o que indica a existência de ente julgador imparcial; e (iii) a decisão judicial deve ter transitado em julgado para produzir o efeito da certificação positiva de devedor.

Nesse contexto, a discussão abrange tanto a fase de conhecimento como a fase de execução definitiva, garantindo-se ao devedor o direito de defesa e o acesso ao contraditório no contexto do devido processo legal trabalhista.

No que diz respeito às licitações públicas, a inclusão da "*regularidade trabalhista*" — comprovação mediante a apresentação de CNDT ou de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa — está alinhada com a finalidade dos requisitos de habilitação. Ademais, a Lei nº 14.133/2021 ("Nova Lei de Licitações") manteve a CNDT como um documento necessário nos procedimentos licitatórios.

A exigência instituída pela lei impugnada, além de representar um adequado balizamento entre o livre exercício da atividade econômica e os princípios

constitucionais da valorização do trabalho humano e da eficiência administrativa, privilegia o interesse público (i) na promoção de licitações que efetivamente garantam a igualdade de condições a todos os concorrentes; (ii) na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e (iii) na celebração de contratos com empresas que estejam efetivamente aptas a honrar com suas obrigações, observando, assim, o princípio da eficiência administrativa.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade e em apreciação conjunta, julgou improcedentes as ações para (i) assentar a constitucionalidade da Lei nº 12.440/2011 (1); (ii) declarar prejudicado o pedido de medida cautelar incidental; e (iii) fixar a tese anteriormente mencionada.

ODS



RE 1498128

Objeto: serviços de loteria: exigência de delegação mediante prévia licitação.

Decisão: *Informativo nº 1152/2024*

Tese fixada

"A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação."

Resumo

É inconstitucional a delegação do serviço de loteria para agentes privados sem prévia licitação (CF/1988, art. 175).

A circunstância de o serviço ser executado por particular sem prévia licitação — uma situação concreta de inconstitucionalidade — não altera a titularidade estatal da atividade nem mesmo a sua natureza de serviço público e, consequentemente, não afasta a exigência de delegação estatal precedida do procedimento licitatório, assim como não autoriza o desempenho da atividade em regime de livre iniciativa (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.323 da repercussão geral), bem como (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre

a matéria (2) para negar provimento ao recurso extraordinário; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

ODS



2. Decisões de Destaque TCESP

TC 015090.989.24-5, 015352.989.24-8 – Exigência de Fabricação Nacional de Pneus

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: aquisição de pneus e acessórios.

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIO DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO CONTIDA NO TC 15090.989.24-5 e PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO CONTIDA NO TC 15352.989.24-8. Indevida condição exigindo produtos de fabricação nacional.

Resumo

Foi afastada a insurgência dirigida aos valores estimados dos pneus, uma vez que os documentos juntados pela Autarquia indicam a realização de cotação feita na plataforma BLL (Bolsa de Licitações do Brasil), tendo sido levantados cinco orçamentos informados pela referida plataforma, constando o participante, CNPJ, modelo e marca.

Constatou-se a necessidade de exclusão dos dizeres “fabricação nacional” do termo de referência, já que restou incontroversa, diante do reconhecimento da procedência da representação por parte da própria Administração. A jurisprudência deste Tribunal de Contas reprova a vedação à aquisição de bens de fabricação estrangeira, salvo se decorrente de disposição legal.

ODS



TC 015145.989.24-0 - Credenciamento

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de empresa especializada na administração e fornecimento de vale alimentação, através de cartão eletrônico com chip, contemplando carga e recarga de valor de face, na modalidade online, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL -CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP, CONTEMPLANDO CARGA E RECARGA DE VALOR DE FACE, NA MODALIDADE ONLINE, VISANDO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS. PREVISÃO DE SELEÇÃO APENAS DA EMPRESA QUE OBTIVER A MAIORIA DOS VOTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS BENEFICÍÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO, NA FORMA PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Resumo

O critério previsto no instrumento convocatório de que apenas uma única prestadora de serviços seja escolhida pelos servidores municipais contraria os ditames da modalidade credenciamento, que estipula que todas as empresas que cumpram os requisitos exigidos sejam credenciadas.

ODS



TC 017537.989.24-6 – Prova de Conceito / Habilitação Técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: implantação e gerenciamento do prontuário eletrônico do paciente, com treinamento e suporte técnico contínuo para todos os setores da Rede de Atenção Primária a Saúde do munícipio

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E GERENCIAMENTO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES ACERCA DA PROVA DE CONCEITO. FALTA DE PREVISÃO DE CLÁUSULA RELACIONADA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS EM ENTIDADE PROFISSIONAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. PROCEDÊNCIA.

Resumo

Por se tratar de contratação de serviço de gerenciamento de prontuário eletrônico de pacientes, em que o sistema irá realizar a guarda e manuseio de informações pessoais sensíveis sobre a saúde dos cidadãos, é primordial que seja incluída cláusula acerca do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

O edital menciona a realização de prova de conceito, mas remete a um anexo que não contém especificações sobre o assunto, o que pode levar a uma avaliação subjetiva. A Administração propôs incluir todas as informações relacionadas à prova de conceito no anexo correspondente, mas o texto proposto pela Municipalidade exige um nível elevado de atendimento aos requisitos de cada módulo (mínimo de 90%), o que contraria as decisões desta Corte, que recomendam solicitar apenas a demonstração das funcionalidades essenciais para a análise do sistema ofertado.

É pertinente que seja excluída a requisição de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados em entidade profissional competente, na medida em que a atividade licitada dispensa tal rigor para sua execução.

Foram consideradas procedentes as impugnações, determinando-se que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, em especial:

a) incluir cláusula acerca do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados;

b) disponibilizar no respectivo anexo todas as informações relacionadas à prova de conceito, atendo-se à demonstração das funcionalidades essenciais à análise do sistema ofertado;

c) excluir a requisição de registro dos atestados de capacidade em entidade profissional competente; e

d) corrigir a divergência constatada nas cláusulas que tratam do critério de julgamento.

ODS



TC 015760.989.24-4 – Capacidade Econômica / Laudo Bromatológico / Compromisso de Terceiro

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: fornecimento de cestas básicas.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS AO ATENDIMENTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Indevidas condições envolvendo: ausência de critérios objetivos, previamente, determinados para a respectiva avalição de amostras; inobservância à Súmula nº 42 do E. TCE/SP devido à ausência de prazo suficiente para apresentação de laudo bromatológico; indevida solicitação das fichas e registros do item “9.16.10” do edital, em afronta à Súmula 15 do E. TCE/SP; e, requisição ilegal de motivação na fase de manifestação recursal, ora inexigível por força da Lei nº 14.133/21

Resumo

A previsão de que a comprovação da capacidade econômica seja realizada exclusivamente por meio de demonstração de valores do capital social é perfeitamente alinhada ao artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/21, que faculta ao

órgão contratante a opção entre o capital ou o patrimônio líquido da licitante, pois a escolha se insere no campo discricionário de atuação do administrador público.

Foi considerada improcedente queixa relativa ao prazo estipulado de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de amostras, porquanto se trata de prazo razoável para apresentação de itens de prateleira, que compõem o objeto do presente certame em análise, e direcionada apenas à licitante vencedora. Entretanto, referido prazo mostra-se inadequado para a apresentação dos laudos bromatológicos.

Deve a Administração proceder à precisa delimitação dos critérios de avaliação das amostras de modo a assegurar o julgamento objetivo das propostas.

É procedente a insurgência em relação à exigência de apresentação de ficha técnica original ou cópia autenticada emitida pela empresa fabricante assinada pelo responsável técnico, já que, de fato, caracteriza compromisso de terceiro alheio à disputa, contrariando o disposto pela Súmula nº 15 deste Tribunal de Contas.

Quanto à irresignação acerca das exigências editalícias referentes ao prazo de validade dos itens licitados, foi considerada improcedente a reclamação, visto que foi exigido no instrumento convocatório apenas prazos mínimos de validade dos produtos, respeitadas as características de cada insumo. Ademais, os prazos estipulados não se demonstram desarrazoados ou destoam dos usualmente previstos no mercado, não se vislumbrando, assim, ter a Administração exorbitado de sua discricionariedade nas determinações previstas pelo edital.

Prospera o inconformismo do representante em relação à exigência de apresentação dos motivos para a interposição do recurso administrativo, pois a norma vigente estabelece que há apenas a necessidade de declinar a intenção de recorrer, sendo desnecessário expressar a motivação.

ODS



TC 016075.989.24-4 – Especificação do Objeto (computador e processador)

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: locação de estação de trabalho (computadores, notebooks e monitores), incluindo os serviços de suporte técnico on-site de 36 meses e roll-out (substituição de equipamentos, instalação, configuração e transferência de arquivos e perfis de usuários).

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo

Houve questionamento relacionado à exigência de “monitores com projetos específicos para acoplamento de desktops do tipo mini/micro”, que se mostrou procedente, pois foi constatado que micro/mini desktops com docking station também poderiam atender às necessidades de espaço e de utilização de um único ponto de energia. Assim, o edital deve ser revisado para permitir também a utilização de “micro/mini desktops com docking station”.

Houve crítica relacionada à requisição de processador “AMD Ryzen 5 7530U ou superior” para os notebooks. O fato de o edital mencionar apenas o processador da AMD, sem esclarecer expressamente que se trata de um parâmetro mínimo e que seriam aceitos processadores de desempenho "equivalente" ou superior, pode gerar uma percepção de preferência por um determinado fabricante. Desta forma, a Administração deve aprimorar o edital, esclarecendo que serão aceitos processadores de desempenho equivalente ou superior ao especificado, incluindo exemplos de equivalentes, como um modelo da Intel, para melhor clareza e compreensão por parte dos participantes do certame.

Foi determinado à Secretaria que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

1) permitir também a utilização de “micro/mini desktops com docking station”, além de “monitores com projetos específicos para acoplamento de desktops do tipo mini/micro”;

2) aprimorar o edital, esclarecendo que serão aceitos processadores de desempenho equivalente ou superior ao especificado, incluindo exemplos de equivalentes, como um modelo da Intel, para melhor clareza e compreensão por parte dos participantes do certame.

ODS



TC 017295.989.24-8 – Registro de Preços / Atualização Financeira / Prova de Vínculo

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos com solução de gestão informatizada de logística de armazenagem, dispensação, embalagem e entrega domiciliar de medicamentos, com a utilização de equipamentos, software, mobiliários, meios de transporte e mão de obra sob a responsabilidade da empresa contratada.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS COM SOLUÇÃO DE GESTÃO INFORMATIZADA. INAPROPRIADO USO DO REGISTRO DE PREÇOS. AFRONTA À SÚMULA Nº 31. ANULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO NA PROVA DO VÍNCULO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. AFRONTA À SÚMULA Nº 25. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Resumo

O objeto envolve o fornecimento de medicamentos com solução de gestão informatizada de logística de armazenagem, dispensação, embalagem e entrega domiciliar, evidenciando o caráter perene das atividades almejadas no certame, em descompasso com a Súmula nº 31 desta Corte, que veda a "utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada".

Reforça esse juízo imposição que exige da contratada, "além do quadro funcional fixo para alocação exclusiva na central de medicamentos da administração municipal", que disponibilize o atendimento de suporte especializado "de segunda à domingo, no horário das 08:00h às 20:00h". Esse cenário denota, claramente, que a atividade não é eventual e sob demanda, em descompasso

com o teor da Súmula nº 31, mostrando-se inaplicável, portanto, o sistema de registro de preços, o que impõe a anulação do certame.

É insubsistente crítica quanto à falta de exigência de prova de conceito, pois se insere no exercício do poder discricionário do administrador a faculdade de requisitá-la.

Ficou afastada a crítica ao uso da modalidade pregão, pois a descrição do sistema de controle logístico e gestão da farmácia municipal não aparenta desbordar do conceito de serviços comuns, não restando caracterizados quaisquer dos impedimentos previstos no artigo 29, parágrafo único, da Lei 14.133/21, sendo viável o seu emprego no presente certame.

Quanto à indicação de exclusivo meio de prova do vínculo profissional do responsável da empresa, é necessário observar que, nos termos da Súmula nº 25, tal comprovação "pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços".

Foi determinando que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) aprimorar as informações disponibilizadas no termo de referência acerca do software;

b) suprimir a exigência de autenticação da cópia de documentos;

c) incluir critérios de correção monetária e mecanismos de compensação na hipótese de inadimplência da Administração;

d) admitir todos os meios de comprovação de vínculo profissional previstos na Súmula nº 25; e

e) sanar as divergências apontadas.

ODS



TC 018652.989.24-5 – Microempresas e EPP

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS. MENOR PREÇO POR ITEM. ITENS COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONSULTA RESPONDIDA PELO E. TRIBUNAL PLENO NOS PROCESSOS TC-25129.989.20, TC-25128.989.20 e TC-25130.989.20. RESPOSTA À PERGUNTA Nº 10. IMPROCEDÊNCIA. CESSADOS OS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR.

Resumo

Não prospera a queixa sobre a periodicidade das compras realizadas, o que não está direcionado ao texto do edital propriamente dito, mas a uma estratégia de compras da Secretaria, ao serem realizadas, pelas unidades prisionais, várias licitações durante o ano para a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

Isso recai sobre um ato de gestão, e não propriamente sobre os regramentos do instrumento convocatório, o que torna o exame prévio de edital instrumento inadequado para tanto.

Foi recomendado à Secretaria que as compras de produtos alimentícios estocáveis pelas unidades prisionais passem a estar lastreadas em planejamento realizado nos termos do *caput* do art. 40 da Lei 14.133/2021, considerando a expectativa de consumo anual:

> "*Art. 40 - O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]*" (sublinhado acrescido).

A questão está diretamente ligada ao art. 48, I, da Lei Complementar 123/06: "I deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

Há impugnação voltada contra item do edital que dispõe sobre a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas que atendam a disposição legal, na disputa pelos 22 itens licitados sob o critério do menor preço por item.

Numa abordagem inicial, a interpretação acerca da hipótese legal de aplicação do mencionado benefício, do art. 48, I, da Lei Complementar 123/06, defendia a

tese de que o limite legal de R$ 80.000,00 teria como referência o valor global do certame.

Tal entendimento foi revisado e aprimorado por meio da Consulta respondida por este e. Tribunal Pleno no âmbito dos processos TC-25129.989.20, TC-25128.989.20 e TC-25130.989.20:

> "*Pergunta nº 10: As licitações públicas realizadas por itens de valores individuais inferiores a R$ 80.000,00, porém com valor global, representado pelo somatório dos itens, superior a tal valor, devem ser exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte?*
>
> *Resposta: O artigo 48, I, da LC nº 123/06 impõe a exclusividade de participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nos certames compostos por itens de contratação iguais ou inferiores a R$ 80.000,00. O sentido da expressão 'itens de contratação', por sua vez, é esclarecido na redação do artigo 6º do Decreto nº 8.538/15 (aplicável na ausência de legislação local específica e mais favorável sobre a matéria), que a direcionou para os 'itens' ou 'lotes' autônomos sujeitos à licitação, destacando-se para exclusividade aqueles cujos valores sejam de até R$ 80.000,00.*
>
> *Todavia, tal como na Pergunta nº 6, essa resposta sinaliza mudança de entendimento jurisprudencial e somente produzirá efeitos na apreciação dos atos sujeitos ao controle deste Tribunal praticados a partir do trânsito em julgado desta decisão.*"
>
> (Tribunal Pleno, TC-25129.989.20, TC-25128.989.20 e TC-25130.989.20, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, Sessão de 21/7/2021, DOE de 27/8/2021, trânsito em julgado em 21/9/2021)

À vista, pois, de tal deliberação do Tribunal Pleno, não há retificação a ser realizada quanto ao disposto no item do edital, na medida em que não há qualquer sinal de que algum dos 22 itens licitados tenha valor total estimado que transponha o limite de R$ 80.000,00 do art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006.

ODS



TC 016725.989.24-8 – Planilha de Custos

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: pavimentação em blocos de concreto intertravados.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS. DISCREPÂNCIA ENTRE PLANILHA DE CUSTOS, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E MEMORIAL DESCRITIVO/TERMO DE REFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo

O objeto de questionamento é o item “Pavimentação em lajota de concreto 35 MPA, espessura 8 cm, tipos: raquete, retangular, sextavado e 16 faces, com rejunte em areia (somente mão de obra)”.

Da planilha de custos consta a informação de que para esse item é cotada apenas a mão de obra e do Estudo Técnico Preliminar consta a informação de que as lajotas serão fornecidas pela contratante. Contudo, essas informações não são suficientes.

Primeiro, porque a informação de que o fornecimento das lajotas será feito pela Prefeitura não consta do memorial descritivo/termo de referência e esses documentos precisam mostrar sintonia.

Segundo, ainda que a Prefeitura vá fornecer as lajotas, o serviço não se resume a esse material e à mão de obra. Itens como o maquinário e areia necessários, que integram o valor, não estão previstos, aspecto que impõe ou a revisão da planilha orçamentária para a inclusão de todos os custos envolvidos ou que fique claro nos demais documentos tudo o que a Prefeitura irá, de fato, fornecer.

Foi considerada procedente a representação, devendo a origem corrigir o ato convocatório nos termos propostos para harmonização da planilha de custos, estudo técnico preliminar e memorial descritivo/termo de referência.

ODS



TC 018184.989.24-2 – Vale-Alimentação / Taxa de Administração Negativa / Pregão Presencial

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão e fornecimento de cartão-alimentação através de cartões magnéticos

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EDITAL JÁ HAVIA SIDO RETIFICADO ANTES MESMO DESTA REPRESENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. USO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. ACATADA JUSTIFICATIVA SOBRE AS CONDIÇÕES DA FIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA NESTE CASO CONCRETO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. DETERMINAÇÃO.

Resumo

A presente análise está circunscrita a dois pontos impugnados:

(a) uso da modalidade pregão na forma presencial, sem justificativa;

(b) admissão de propostas com taxa de administração negativa.

A respeito do uso da forma presencial do pregão, não procede a queixa de que essa opção foi feita sem justificativa, pois, conforme demonstrado na peça de defesa, justificativas constaram do estudo técnico preliminar.

Dessas justificativas do estudo técnico preliminar, foi destacada como válida em sede de exame prévio de edital a motivação de que "*atualmente, a Câmara Municipal não dispõe de uma conexão estável com a internet, dado o estado em que se encontra a fiação do prédio, o que poderia ocasionar diversas desconexões entre o pregoeiro/equipe de apoio e demais participantes e, consequentemente, diversos transtornos na sessão pública de uma sessão realizada de forma eletrônica, podendo prejudicar, sobremaneira, o procedimento licitatório*".

Foi consignado alerta à Câmara Municipal que, ao menos em tese, justificativa pautada em presunção de vantagem da forma presencial sobre a forma eletrônica revela-se em desconformidade com a primeira parte do § 2º do art. 17 da Lei 14.133/2021, em que o legislador federal estabeleceu que a forma eletrônica terá preferência sobre a forma presencial.

Sobre a cláusula editalícia que admitia propostas com taxa de administração negativa, a Câmara Municipal demonstrou que, antes mesmo da presente representação, já havia promovido a retificação do edital para o fim de constar que não será admitida proposta com taxa de administração negativa o que faz com que se opere a perda do objeto dessa impugnação, de sorte que cabe determinação somente para que seja publicada a nova versão do edital com reabertura de prazo.

ODS



TC 018304.989.24-7 - Especificação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: aquisição de kit de material escolar.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. ESPECIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES. Necessária a retificação das especificações dos bens “cola líquida” e “caneta hidrográfica jumbo”, de forma a incrementar a disputa, em atendimento ao princípio da competitividade, sem prejuízo da recomendação proposta pelo MPC.

Resumo

É necessário retificar o edital e que o novo texto reduza o prazo de validade do produto “cola líquida” para o lapso temporal usual neste segmento mercadológico e retire a exigência de “rendimento mínimo de quatrocentos metros” do bem “caneta hidrográfica jumbo”, de forma a incrementar a competitividade.

ODS



TC 016272.989.24-5 – Qualificação Técnica / Visita Técnica / Subcontratação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: limpeza pública.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. PROVA DE EXPERIÊNCIA. QUANTITATIVOS. VISITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÃO.
1 – Necessária a retificação do edital para fins de incluir os preços unitários dos serviços, como forma de possibilitar a aferição da comprovação da experiência exigida.
2 – O texto convocatório deverá prever a possibilidade da substituição da realização da visita técnica por declaração formal de conhecimento pleno do local, nos termos do art. 63, § 3º da Lei nº 14.133/21.
3 – Recomenda-se ao ente licitante que reavalie a possibilidade da subcontratação de serviços, nos termos propostos pela Assessoria da ATJ.

Resumo

Quanto à composição do objeto, os serviços licitados são compatíveis e complementares entre si – excetuando, desta intelecção, os serviços de "limpeza interna e externa de prédios públicos", visto que demandariam expertises e materiais diversos do objeto principal.

Todavia, o edital admite a possibilidade da participação de empresas em regime de consórcio, cabendo apenas recomendação ao ente licitante para que inclua a possibilidade de subcontratação.

Não procede a crítica pertinente à prova de aptidão operacional da empresa, uma vez que o seu teor, ao exigir a comprovação do desempenho de atividade pertinente e compatível em características ou similaridade restrita a 50% das

parcelas de maior relevância ali elencadas, guarda estreita ligação tanto com a lei de regência, como também com o nosso enunciado sumular nº 24.

Todavia, a aferição dos quantitativos ali previstos restou prejudicada, já que não constou do edital a estimativa dos preços unitários referenciais – em flagrante violação do art. 6º, XXIII, "i" da Lei nº 14.133/21.

Procede a queixa dirigida à obrigatoriedade da visita técnica, devendo o edital prever a possibilidade da sua substituição por uma declaração formal do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, nos termos prescritos pelo art. 63, § 3º daquela norma de regência.

ODS



TC 016743.989.24-6 – Laudos para CBUQ

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para aquisição de emulsão e massa asfáltica para manutenção em ruas e avenidas pelo período de 12 meses.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EMULSÃO E MASSA ASFÁLTICA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE LAUDOS PARA CBUQ PARA APLICAÇÃO A FRIO. AUSÊNCIA DE NORMAS ACERCA DOS PARÂMETROS DE ACEITABILIDADE DE TAIS INSUMOS. PROCEDENTE.

Resumo

Os resultados dos ensaios arrolados no edital destinam-se à avaliação do CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente, para aplicação a quente, e não para o CBUQ estocável (aplicado a frio).

O CBUQ para aplicação a frio, por ser produto relativamente novo, carece de norma técnica válida elaborada por órgãos oficiais que estabeleça metodologia e critérios de ensaios para tal produto. Denota-se ausência de base científica

para nortear os resultados esperados para os ensaios com base numa referência normativa confeccionada para um produto distinto do objeto da contratação.

O Concreto Asfáltico Estocável, por conter aditivo retardador de cura, deve ter um método de ensaio diferente para avaliar desempenho mecânico, levando em consideração que sua cura após a compactação é progressiva, ou seja, a estabilidade aumenta em função do tempo decorrido após a compactação, na medida em que o aditivo residual entra em volatilização, até restar apenas o ligante mais os agregados.

Por outro lado, o normativo técnico do DER-SP a que se refere o edital verte-se à avaliação do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para aplicação à quente, produzido em usinas próprias, que deve ser transportado e aplicado acima de determinada temperatura e não admite armazenagem e/ou estocagem por períodos longos.

O parâmetro de estabilidade obtido no “Ensaio Marshall” cinge-se a uma demonstração voltada ao CBUQ para aplicação a quente, e não para o Concreto Asfáltico Estocável.

O entendimento da assessoria técnica de engenharia decorre de estudos técnicos e trabalhos científicos que, ao compararem as características físicas e mecânicas do CBUQ para aplicação a quente com o CBUQ para aplicação a frio, indicam evidências de que tais materiais não possuem as mesmas características de desempenho, principalmente quando se considera as diferentes temperaturas de aplicação.

Foi considerada procedente a impugnação, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, em especial excluir a exigência de laudos relacionados a CBUQ para aplicação a frio.

ODS



TC 016859.989.24-6 – Exigência de Certificações e Laudos

Matéria: Exame de Prévio Edital

Objeto: registro de preços para eventual aquisição de dispositivo/gabinete de recarga, destinado à Secretaria de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO EVENTUAL DE DISPOSITIVO/GABINETE DE RECARGA. IMPERTINENTE REQUISIÇÃO DE LAUDOS DE RESISTÊNCIA À NÉVOA SALINA E DE GRAU DE EMPOLAMENTO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo

Certificações mínimas dos produtos são desejáveis e necessárias para que a Administração Pública se resguarde de infortúnios. Entretanto, não é este o cenário do laudo comprovando resistência à corrosão de névoa salina para equipamentos que, a toda evidência, não ficarão sujeitos à tal intempérie, o que torna insustentável a exigência.

É indevida a requisição de laudo técnico de ensaio para “grau de empolamento” com base na ABNT NBR 5841, porquanto tal norma não guarda pertinência com o objeto licitado, inexistindo justificativa que a ampare.

Foi determinado que a Administração excluísse a exigência de laudos com base em normas internacionais de qualidade (ASTM D610 e ASTM D3359), não obrigatórias no território nacional.

ODS



TC 015466.989.24-1 – Estudo Técnico Preliminar / Isonomia / Subcontratação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: serviço especializado de assistência à saúde animal de cães e gatos do Município, visando à assistência gratuita preferencialmente aos proprietários/tutores de baixa renda.

Relatório/Voto

Ementa

MEDIDA CAUTELAR EM LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE ANIMAL DE CÃES E GATOS. INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL. PROCESSAMENTO DO CERTAME. ISONOMIA. ECONOMICIDADE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO.

Resumo

O certame foi paralisado por indícios de quebra da isonomia e prejuízos à economicidade da contratação, com a desclassificação da melhor proposta, por motivo que aparentemente poderia ter sido superado mediante diligências para esclarecimentos.

Foram identificadas inconsistências nas planilhas de preços apresentadas pelas três primeiras colocadas do certame, potencializadas, contudo, pela ausência de clareza do edital disponibilizado pela Prefeitura.

Ficou comprovado nos autos que a Prefeitura concorreu para erros que resultaram nas desclassificações das propostas mais vantajosas. Em agravante, mesmo com as propostas das três primeiras colocadas contendo as referidas falhas, em patente quebra da equidade, a representada desclassificou somente as duas primeiras, mantendo, injustificadamente, a classificação da terceira colocada.

Após oportunidade de defesa, não houve adequada justificativa, reforçando o juízo de quebra da isonomia entre as licitantes, com reflexos na economicidade do futuro ajuste.

Além disso, restaram comprovadas inconsistências no instrumento convocatório disponibilizado, que demandam retificação, inclusive, para evitar a recorrência dos erros verificados e dúvidas de eventuais interessados na elaboração de suas propostas. Nesse sentido, além da ampla reformulação na sistemática de apresentação de propostas no certame, a fim de eliminar subjetividades e inconsistências em sua disciplina e nos modelos disponibilizados, há necessidade de revisão do Estudo Técnico Preliminar, pois em desconformidade com o artigo 18 , § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, já que não contém a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

Em relação à vedação à subcontratação parcial do objeto, o Termo de Referência prevê que a CONTRATADA ficará responsável pela manutenção e conserto total: predial (vazamentos, curtos, entre outros), equipamentos e mobiliário; contudo, recomenda-se revisão da vedação à subcontratação, pois tais serviços são estranhos às empresas que atuam no ramo do objeto.

Foi determinado à Prefeitura Municipal que promova a anulação do pregão eletrônico e, na hipótese de lançamento de nova licitação para a contratação deste objeto, retifique o edital de forma a:

a) Eliminar as subjetividades e inconsistências na sistemática de oferecimento de propostas;

b) Conformar o Estudo Técnico Preliminar com o previsto no artigo 18, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

ODS



TC 017955.989.24 – Credenciamento / Número Mínimo de Adesões

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de vale refeição, por meio de cartão eletrônico/magnético ou cartão eletrônico multibenefícios, com chip de segurança e senha individual, aos servidores e empregados públicos.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CREDENCIAMENTO. ADMINISTRAÇÃO, FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ADESÕES DE BENEFICIÁRIOS COMO REQUISITO DE CONTRATAÇÃO. IRREGULAR. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO PROCEDIMENTO AUXILIAR PREVISTO NO ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

O credenciamento promovido com base no inciso II do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 não permite que o certame licitatório contenha critério de seleção que imponha número mínimo de adesões para a contratação das proponentes habilitadas, pois referida regra configura desvirtuamento da finalidade essencial do credenciamento, que consiste na seleção de todos os ofertantes que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem

ou serviço, preservada a possibilidade de livre seleção do contratado pelo beneficiário direto da prestação.

Resumo

Foi considerada procedente a impropriedade relativa à imposição de quórum mínimo de adesão como condição para assinatura do contrato.

O procedimento em análise, por um lado, atende ao que dispõe o inciso I do parágrafo único do artigo 79, o qual determina que a Administração permita o cadastramento permanente de novos interessados, mas erra ao não contemplar plenamente o interesse de livre escolha individual dos servidores ao impor que a credenciada acumule a adesão mínima de 10% do contingente de beneficiários para ter direito à contratação.

Não é possível permitir que um procedimento de credenciamento fundado no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 tenha prosseguimento com um critério de seleção que impede a contratação de todos os interessados que preencham as condições estabelecidas pela Administração e que deixa de prestigiar as preferências individuais dos beneficiários.

ODS:



TC 014942.989.24 e 015053.989.24-0 - Concessão

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: concessão dos serviços de operação e gestão de pátios, com Sistema Integrado de Identificação Automática de Veículos para monitoramento dos veículos que transitem nas vias, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção, recolhimento, apreensão, guarda, leilão e depósito de veículos apreendidos, em decorrência de infrações à legislação de trânsito ou solicitação dos demais órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, ou de veículo em estado de abandono na via pública.

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS. ESTUDOS DE VIABILIDADE. CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. REVISÃO. EXIGÊNCIA DE CAMINHÃO EQUIPADO COM PLATAFORMA DE REMOÇÃO TIPO LIFT. NÃO JUSTIFICADA. PROCEDENTE E PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

Foi determinado que a Prefeitura Municipal alterasse o edital da concorrência de modo a:

a) revisar os estudos de viabilidade da concessão, espelhando as projeções, sem incongruências, no edital e seus apêndices;

b) excluir do objeto o sistema integrado de identificação automática de veículos;

c) retirar a exigência de disponibilização de caminhão de plataforma de remoção tipo LIFT;

d) eliminar a divergência no quantitativo necessário de caminhões tipo guincho leve, equipados com plataforma hidráulica; e

e) disciplinar, de forma clara, efetiva e vinculativa às partes, a alocação de riscos existentes do empreendimento entre poder concedente e concessionária, em especial daqueles relacionados às oscilações em relação às projeções de demanda.

ODS:



TC 017663.989.24 – Condições Restritivas / Regime OEM

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: locação de computadores e notebooks.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE

COMPUTADORES E NOTEBOOKS. VEDAÇÃO DE SOLUÇÕES EM REGIME OEM. EXCLUSIVIDADE DE CERTIFICAÇÃO EPEAT. EXIGÊNCIA DE QUE A FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS SEJA MEMBRO NA CATEGORIA *BOARD* OU *LEADERSHIP* DA DMTF. CONDIÇÕES RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

A proibição de disponibilização de equipamentos produzidos com soluções em regime OEM caminha na contramão da dinâmica do próprio mercado da indústria de tecnologia, afunilando, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, razão pela qual deve ser eliminada do instrumento.

O regime *Original Equipment Manufacturer* (OEM) refere-se a uma prática em que o fabricante, detentor do projeto técnico, produz para outras empresas comercializarem os produtos sob suas próprias marcas. Dessa forma, a vedação de soluções em regime de OEM exclui do processo licitatório empresas que adquirem componentes de outros fabricantes para integrá-los aos seus próprios produtos, limitando, a depender do componente vedado, a competitividade a um número restrito de empresas.

A vedação de soluções em regime OEM tanto para componentes (placa-mãe, BIOS, gabinete e fonte) quanto para periféricos (teclado, mouse e monitor) tem sido reiteradamente criticada por esta e outras Cortes de Contas, sob o argumento de que restringe injustificadamente a competitividade do certame.

Exigências dessa natureza necessitam de justificativas técnicas mais aprofundadas, capazes de demonstrar a indispensabilidade dessa restrição, não bastando argumentações genéricas, fundamentadas apenas na suposta superioridade de qualidade e suporte técnico, pois essas exigências podem impedir que empresas, inclusive nacionais, que possuem capacidade de fornecer produtos de qualidade e suporte técnico adequado, participem da licitação.

Em trilha análoga, a exclusividade atribuída à certificação de índole ambiental expedida por entidade internacional - *Electronic Product Environmental Assessment Tool* (EPEAT) - não se justifica, inclusive considerando a existência de correspondentes atestações de conformidade de origem nacional.

Destacou-se que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 17, § 6º, inciso III, prevê a possibilidade de exigir certificação emitida por organização independente acreditada, especificamente pelo INMETRO, como condição para aceitação de materiais.

Existe um acordo de reconhecimento mútuo entre a Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (Cgcre) e a *Environmental Protection Agency* (EPA), o

que implica que a Cgcre reconhece as práticas de acreditação da EPA como equivalentes às suas próprias.

Diante desse contexto, a exigência de certificação exclusiva pelo EPEAT se revela ainda mais questionável, considerando que o reconhecimento mútuo permite a utilização de certificações nacionais como equivalentes às internacionais.

A exigência de que a fabricante dos equipamentos seja membro na categoria *Board* ou *Leadership* da DMTF (Distributed Management Task Force) não possui lastro técnico e igualmente promove indevida restritividade ao certame, contrariando as diretrizes até mesmo da referida organização estrangeira, o que leva a necessidade de sua exclusão.

Foi considerada procedente a representação, para determinar que a Fundação altere o edital do Pregão Presencial de modo a:

a) permitir a disponibilização de equipamentos produzidos com soluções em regime OEM;

b) possibilitar atestações nacionais equivalentes ao certificado EPEAT; e

c) excluir a exigência de que o fabricante dos artefatos seja membro na categoria *Board* ou *Leadership* do DMTF.

ODS:



TC 013557.989.24-1 – Especificação do Objeto

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: provimento de solução tecnológica que consiste em software que integre o processamento dos dados da gestão da saúde do Município com uma plataforma de acompanhamento e busca ativa do PREVINE BRASIL SUS, incluindo-se nos referidos serviços: instalação e implantação; conversão e customização de dados; suporte e assistência técnica mensal; treinamento de colaboradores da contratante; atualização cadastral e funcional; adequação às normas legais e das regras e diretrizes do programa denominado PREVINE BRASIL SUS; em benefício das ações da Secretaria Municipal de Saúde.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA QUE INTEGRE O PROCESSAMENTO DE DADOS DA GESTÃO DA SAÚDE À PLATAFORMA DE ACOMPANHAMENTO E BUSCA ATIVA DO "PREVINE BRASIL SUS". COMPOSIÇÃO GLOBAL DO OBJETO TECNICAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.
A falta de informações essenciais do objeto licitado dificulta a elaboração de proposta idônea e, em última análise, coloca em risco o interesse público almejado com a contratação.

Resumo:

Foi considerada improcedente censura à composição do objeto que delineia solução técnica conjunta, que depende de todos os seus componentes para atender à necessidade da Administração.

Em abono à ampliação da competividade, o edital admite que empresas reunidas em consórcio acorram à disputa, sendo recomendável, porém, que faculte também a subcontratação.

Não prospera crítica quanto ao regime global de execução, a despeito da segmentação do objeto em "lotes", pois a separação, embora reflita uma decomposição que, a princípio, permitiria a contratação de cada lote, isoladamente, não apresenta a incompatibilidade sugerida.

Procede insurgência contra a falta de informações essenciais do objeto licitado. Deverá ser esclarecido quantas unidades de saúde serão atendidas, respectiva quantidade de colaboradores, quais dados poderão ser importados dos sistemas do SUS e informações sobre as bases de dados que serão usadas.

Foram apresentadas recomendações para que o TR preveja prazo de implantação total da solução, já que não pode haver a cobrança dos serviços de caráter continuado (valores mensais), até que os serviços de escopo (implantação) tenham sido concluídos e atestados pelo contratante, e nem pode tal prazo ficar a critério da futura contratada, pois que isso prejudica a isonomia da disputa, além de impactar a vigência inicial prevista para o ajuste.

A representada modificou o procedimento da prova de conceito do edital anterior, mas adotou procedimento pior do que o que havia sido criticado anteriormente, o qual considera que será eliminado da disputa o licitante que: A. Deixar de satisfazer, no mínimo, 70% (cinquenta por cento) [sic] dos Requisitos Nativos da Solução, por GRUPO DE REQUISITOS constante nesta Prova de Conceito, OU;

B. Não entregar o Projeto de desenvolvimento conforme especificado no Termo de Referência, OU; C. Não realizar a automação de processo exigida corretamente.

Ocorre que o TR não menciona nenhum 'projeto de desenvolvimento', o que desde logo inviabiliza o uso do critério da letra 'B', e, ainda que assim não fosse, a prova de conceito visa à avaliação da solução ofertada, não fazendo sentido algum avaliar qualquer tipo de projeto. Quanto ao critério exibido na letra 'C', que prevê a 'automação de um processo', a ausência de sua descrição, no edital, faz com que a avaliação da prova de conceito se dê mediante a aplicação de um critério desconhecido ou, em outras palavras, sigiloso. Já o critério indicado na letra 'A' aponta para um percentual (70% ou 50%) que se mostra incongruente com a complementação indicada em item do Edital (10%).

Foi recomendado que a representada realizasse ampla revisão dos termos do edital e, especialmente, do termo de referência.

ODS:



TC 018872.989.24-9 / 019054.989.24-9 – Serviços Técnicos Especializados / Pregão

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados incluindo a revisão e implementação de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INCABÍVEL A ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, COM CONSEQUENTE REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CONSELHO COMPETENTE. OBJETO QUE ENVOLVE MUTIDISCIPLINAS. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO EXCLUSIVA DA LICITANTE NO CRA.

PARCIALMENTE PROCEDENTE. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. LEI 14.133/21. RECOMENDAÇÃO

Resumo:

É inviável o uso da modalidade pregão, que se destina a bens e serviços comuns, pois assessorias e consultorias são serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

É insubsistente a censura ao critério de julgamento adotado (menor preço), em razão do módico valor da contratação (R$ 78.249,33), aquém do montante ressalvado no artigo 37, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Apesar disso, é oportuno que a Administração, em eventual novo certame, reavalie a pertinência do julgamento pelo menor preço, porquanto o artigo 36, § 1º, inciso I, da NLLC estabelece que, para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, deve ser dada preferência ao critério de técnica e preço.

O edital apresenta vício insanável relacionado à adoção da modalidade pregão, o que impõe a sua anulação. Sem embargo desse juízo, consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinou-se que a Administração, em eventual novo certame, adotasse as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial para:

a) incluir, na equipe técnica, especialistas de outros saberes, a exemplo de advogados e contadores, requisitando a inscrição de todos os profissionais no seu respectivo Conselho de Classe; e

b) possibilitar o registro da empresa em qualquer uma das Entidades de Classe das áreas técnicas envolvidas no objeto.

ODS:



TC 017286.989.24-9 / 017306.989.24-5 – Certidão Negativa Recuperação Judicial e Extrajudicial / Especificações Técnicas

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada com instalação, operação e manutenção de sistema de controle de acesso por meio

de inteligência artificial para leitura facial com o fornecimento de equipamentos em regime de locação para atender as Unidades Escolares Municipais.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. DEFICIÊNCIA NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DO PRAZO INICIAL DOS SERVIÇOS. BASE EQUIVOCADA PARA O CÁLCULO DA GARANTIA CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA. ADOÇÃO DE ALÍQUOTA DE ISSQN DE OUTRO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Não há irregularidade na aglutinação dos serviços de vigilância/vigia combinada com o fornecimento e implantação de sistemas de monitoramento (CFTV, câmeras etc.), pois todos estão alinhados com o objetivo do certame e há correlação entre eles. Além disso, o edital não proíbe a participação de empresas em consórcio e permite expressamente a subcontratação do serviço de conectividade, afastando críticas nesse ponto.

Quanto à capacitação econômica, mostra-se insubsistente a crítica à opção por exclusiva prova de capital social, porquanto o artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/214 estabelece prerrogativa ao administrador, para que discricionariamente estabeleça se o requisito de qualificação econômica ocorrerá pela via do capital social mínimo ou pela via do patrimônio líquido.

Contudo, é necessário que seja excluída a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, pois se encontra superado o enunciado da Súmula nº 50 pelo disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

A falta de definição do serviço de conectividade não traz, "a priori, potencial prejuízo ao certame ou à execução contratual", ao delegar a escolha pela melhor solução técnica às proponentes (via L2L, VPN ou internet). No entanto, é necessário que o Termo de Referência passe a indicar os padrões mínimos de qualidade esperados (como banda larga mínima, latência, requisitos de segurança, entre outras informações) para assegurar a adequada prestação do serviço.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando-se que a Administração adote as medidas corretivas necessárias, em especial:

a) excluir a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial;

b) indicar as especificações mínimas esperadas dos equipamentos;

c) ampliar os prazos dos serviços de instalação e funcionamento do controle de acesso por meio de inteligência artificial e reconhecimento facial, conforme anunciado;

d) ajustar a base de garantia contratual ao montante anual do ajuste;

e) conformar o edital às obrigações da Convenção Coletiva da categoria;

f) adequar a alíquota de ISSQN à norma do local de prestação do serviço.

ODS:



TC 017905.989.24-0 – Registro de Preços / Laudos Especializados

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços de playgrounds e brinquedos.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. INADEQUADO PARA O OBJETO EM DISPUTA. REQUISIÇÃO DE LAUDOS ESPECIALIZADOS. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.

Resumo

É inadequado o uso do sistema de registro de preços para o objeto em disputa, pois não há imprevisibilidade que caracteriza o sistema.

Questionamento referente à ausência de informações referentes aos locais onde serão instalados os equipamentos para Playground se mostra procedente, haja vista a necessidade de retirada de playgrounds / brinquedos já instalados e a preparação do terreno nas escolas para a instalação dos novos.

Quanto à exigência de apresentação de laudo de névoa salina, a crítica também se mostra procedente, pois a Municipalidade está localizada a mais de 200 Km em linha reta da região litorânea, portanto, longe dos efeitos da névoa salina. Neste sentido, a requisição de laudo de névoa salina se mostra desarrazoada, devendo ser excluída do ato convocatório.

Recomendou-se que a Administração reveja as exigências de laudos emitidos com base nas normas "ASTM2" (organização norte americana responsável por estudar, desenvolver e publicar normas técnicas internacionais) e certificação de "INFLAMABILIDADE HORIZONTAL ISO 3795:1989", haja vista que são normas de qualidade internacional, incomuns no mercado brasileiro, com possível restrição à ampla participação.

ODS



TC 016073.989.24-6 e 016097.989.24-8 – Pregão Eletrônico / Serviços Especializados

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: execução de serviços relativos à operacionalização da Clínica Veterinária do Programa Meu Pet, incluindo serviços, insumos e demais materiais necessários, com o objetivo de garantir a disponibilidade dos serviços de forma integrada e conjunta.

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. OPERACIONALIZAÇÃO DE CLÍNICA VETERINÁRIA. MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA. INADEQUAÇÃO. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo

O anseio de contratação está centrado, em síntese, na obtenção de solução completa para gerenciamento e operacionalização de Clínica Veterinária do "Programa Meu Pet", tendo a Municipalidade reunido, para tanto, itens pertencentes a segmentos distintos de mercado.

Concluiu-se pela inviabilidade do emprego do Pregão na espécie, porquanto, ainda que algumas das parcelas do escopo em apreço permitam, se isoladamente consideradas, a adoção dessa modalidade licitatória, a pretensão de que todas elas sejam geridas pela mesma empresa, com vistas à instrumentalização de unidade veterinária local, não se amolda à definição de bens e serviços comuns trazida no artigo 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Caberá à Prefeitura Municipal a reavaliação da formatação do objeto almejado, de modo que, caso conclua pela necessidade de manutenção da modelagem ora apresentada – solução total -, considere a possibilidade de executá-lo por meio da celebração de parceria com organização da sociedade civil, através da subscrição de termo de colaboração.

Não sendo essa a opção adotada, porém, e tendo em conta que as atividades pretendidas pela representada possuem naturezas díspares, é necessário que a Administração proceda à divisão dos serviços de acordo com os correspondentes nichos de mercado, promovendo, então, a realização de licitações independentes e autônomas para cada uma das tarefas e/ou grupos de tarefas obtidos, observando, nessa empreitada, o emprego da modalidade licitatória adequada, de acordo com a legislação regente do tema, e a necessidade de que eventuais lotes sejam constituídos de itens afins.

É improcedente reclamação contra a vedação à participação de entidades sem fins lucrativos, tendo em perspectiva o entendimento prevalente neste Tribunal no sentido de que, optando o Poder Público pela pactuação de contrato administrativo sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, tal impedimento é impositivo para a preservação do princípio da isonomia, dados os benefícios fiscais de que essas agremiações usufruem.

ODS



TC 017398.989.24-4 e 017407.989.24-3 – Aglutinação / Composição Custos

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada (com fornecimento de materiais, veículos, equipamentos, mão de obra e caçambas em pontos da Cidade) para realizar a coleta, transporte e destinação final (até aterro sanitário licenciado) de resíduos sólidos urbanos gerados no Município.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. LIMPEZA PÚBLICA. AGLUTINAÇÃO MITIGADA POR PERMISSÃO DE CONSÓRCIO E SUBCONTRATAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO PRIVADO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM O PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE PLANILHA QUE DEMONSTRE A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIVERGÊNCIA NO VALOR ESTIMADO DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O serviço de destinação final em aterro licenciado é atividade que demanda locais e expertises distintos dos demais serviços de limpeza urbana. Todavia, o edital permite expressamente a subcontratação desse item, bem como possibilita a participação no certame na forma consorciada, o que afasta cabalmente qualquer aspecto restritivo.

No caso do questionamento sobre a não vedação à participação de MEs e EPPs que aderiram ao Simples Nacional, não existe qualquer obrigação legal da administração para fiscalizar ou exigir o desenquadramento dessas empresas para o objeto que se pretende contratar.

Não restou configurada nenhuma ofensa ao entendimento sumulado nº 24 desta Corte no que se refere à comprovação da qualificação técnica operacional, uma vez que o percentual mínimo de 30% estabelecido no edital é compatível com a mencionada súmula, bem como com o artigo 67, §2º, da Lei 14133/21.

Nem a lei nem a jurisprudência desta Corte fazem oposição à possibilidade de contratação de sistema eletrônico privado para processamento do certame. No caso, a instrução da matéria revela que a BLL (Bolsa de Licitações do Brasil) Compras, empresa adotada pelo órgão licitante, é integrada ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP –, restando atendido, deste modo, o comando do artigo 175 da Lei 14.133/2021.

Assiste razão à representante quando questiona a ausência de uma planilha que demonstre a composição dos custos unitários do objeto licitado. Embora o objeto tenha sido estabelecido no edital sob a forma de item único, ele é composto de serviços de naturezas e custos distintos, que devem ser demonstrados.

Deve a origem corrigir o ato convocatório para:

a) conceder prazo para impugnação administrativa, tanto no edital quanto no sistema eletrônico adotado, nos exatos termos definidos pela Lei 14133/21.

b) elaborar planilha que demonstre a composição dos custos unitários do objeto licitado.

c) disponibilizar todos os elementos necessários à elaboração da proposta, o que inclui o detalhamento das caçambas e trabalhos aos domingos.

d) eliminar a divergência quanto ao valor estimado do ajuste.

ODS:



TC 16582.989.24 – Registro de Preços / Participação de Cooperativas / Participação de Entidades Sem Fins Lucrativos

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para eventuais e futuras aquisições de ônibus usado, tipo rodoviário.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRA DE ÔNIBUS USADOS. INCOMPATÍVEL. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARTIGO 71, INCISO III DA LEI 14.133/2021. DESCRIÇÕES EXCESSIVAS. RESTRITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 9º, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “C” DA LEI 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. ADMISSÍVEL. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IRREGULAR. PREJUÍZO À ISONOMIA.

REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 68 DA LEI FEDERAL 14.133/21. REGULAR. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES E ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR PARA COMPROVAR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

1. Uma vez ausentes os pressupostos da eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda, passível de prévia mensuração e planejamento, não se admite a aquisição de bens sob o sistema de registro de preços;

2. A inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o objeto configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida, impondo que se determine a anulação do certame com fundamento no § 3º do artigo 171 e na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021;

3. Na formulação de especificações do objeto, a Administração deve limitar-se a descrever os bens com as características mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização e ao atendimento dos requisitos essenciais de qualidade, desempenho, segurança e atendimento das exigências técnicas e legais aplicáveis;

4. A participação de cooperativas nos procedimentos licitatórios, amparada pelo artigo 174, § 2º da Constituição Federal e estimulada pelo artigo 10, § 2º da Lei Federal nº 10.690/12 e artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/21, será possível quando a natureza do serviço não demandar relação de subordinação entre cooperativa e cooperado, nem entre a Administração e cooperados e quando houver viabilidade de gestão operacional compartilhada ou em rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços;

5. A participação de entidades sem fins lucrativos em licitações que visam à celebração de contratos administrativos configura desatenção aos princípios da isonomia e da competitividade e inobservância ao rigor do artigo 9º, inciso I, alínea “a” e do artigo 11, inciso II do mesmo diploma legal;

6. Em relação à regularidade fiscal, admissível a redação de cláusulas editalícias nos termos do artigo 68 da Lei Federal 14.133/21, dispensada a identificação dos tributos pertinentes ao objeto. Não é responsabilidade da Administração discriminar quais os tributos que devem ter sua regularidade fiscal comprovada,

pois compete à empresa proponente apresentar os comprovantes relativos aos tributos que incidem sobre a sua atividade;

7. Tratando-se de licitação destinada ao fornecimento de bens, após a revogação da regra antes prevista no § 4º do artigo 30 da Lei 8.666/93, sem correspondência na Lei 14.133/21, carece de fundamento legal a exigência de prova de qualificação técnica operacional através da demonstração de experiência anterior, por meio de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

ODS:



TC 17469.989.24 – Certificações Internacionais

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para eventuais e futuras aquisições de equipamentos de informática.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. CERTIFICAÇÕES INTERNACIONAIS. ESPECIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo

Ficou afastada a alegação de direcionamento das especificações de hardware para o “Tablet Educacional”, pois a representada comprovou a possibilidade de fornecimento dentro dos parâmetros indicados, de produtos similares de diversas marcas conhecidas no mercado.

Ausência de justificativas e de consequente universo competitivo, para a licitação conjunta de tablet com software específico da área de educação, na forma pretendida pelo Consórcio, detectando, inclusive, falha no orçamento estimativo do item, pois foram cotados produtos com características divergentes ao objeto licitado.

A exigência de certificações internacionais específicas, como UEFI na categoria “Promoters” e EPEAT “Gold”, cujo cenário se agrava com a impossibilidade alternativa de demonstração de cumprimento de requisitos técnicos estabelecidos pelo INMETRO, demanda revisão.

Foi determinado ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

1) Segregar o item tablet de software específico da área da educação;

2) Excluir a exigência de certificação internacional específica nos termos do voto;

3) Aprimorar as informações relativas às licenças de software licitadas.

ODS



TC 018452.989.24 – Estudo Técnico Preliminar / Consórcios

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviço de manutenção da cidade através da disponibilização de máquinas e caminhões, combustíveis e motoristas/operadores devidamente habilitados.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA CIDADE. EQUÍVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS QUANTITATIVOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, BEM COMO DO SEGURO DE LOCAÇÃO DESSES ITENS. INDEVIDA LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. IMPERTINENTE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALTA DA PREVISÃO DE HORÁRIOS DE TRABALHO E DA IDADE MÍNIMA DE EQUIPAMENTOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo

Foram acolhidas as justificativas da Administração para o critério de julgamento adotado (menor preço do lote), pois foi verificado que, apesar da divisão do

objeto em 4 lotes, compostos por equipamentos/veículos distintos, os agrupamentos formados mantêm afinidade entre si “e permitem sua utilização conjunta na realização de diversas atividades de manutenção no município”.

Os itens 5 (Fundamentação da contratação) e 6 (Descrição da solução como um todo) do ETP apresentam identidade em suas redações, comprometendo a clareza e a precisão do documento.

Inobstante a municipalidade alegue que as estimativas de preços foram baseadas em tabelas oficiais do DER (março/24), DNIT/SINCRO (janeiro/24), SINAP (05/24) e SIURB (janeiro/24) e que estas seriam oportunamente disponibilizadas, restringiu as justificativas aos preços unitários referenciais, deixando de tratar sobre as memórias de cálculo e demais documentos que dão suporte à estimativa da contratação.

A contratação de serviços de engenharia demanda um termo de referência com todos os elementos do art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021, sendo que a estimativa de valor deve se basear nos quantitativos de cada um dos itens que compõem o objeto, fundamentados nas correspondentes memórias de cálculo, que serão multiplicados pelos respectivos custos unitários referenciais obtidos de tabelas de preços referenciais e/ou pesquisas de preços. Nesta esteira, é imprescindível que os quantitativos estimados para cada veículo/equipamento estejam respaldados em memórias de cálculo, que devem integrar o termo de referência.

O art. 15, *caput* e § 4º, da Lei nº 14.133/21, trouxe novas regras para a participação de consórcios, de modo que qualquer vedação ou limitação ao número de seus integrantes deve ser devidamente justificada, com base em critérios técnicos. Deste modo, é necessário que a Municipalidade adéque o edital às disposições da norma, permitindo a participação de consórcios sem limitação ao número de empresas consorciadas ou que, caso seja mantida, a justifique tecnicamente no edital.

Deve ser excluída a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, pois excede o rol taxativo do artigo 69 da Lei federal nº 14.133/21.

O Termo de Referência deve apresentar as memórias de cálculo detalhadas para cada item que integra o objeto, levando em conta os diferentes horários (comercial, noturno, finais de semana, feriados etc.), a fim de permitir a formulação de propostas em igualdade de condições.

Foi determinado que a Administração, caso pretenda dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas necessárias, em especial:

a) reformular a redação dos fundamentos da contratação;

b) indicar os quantitativos estimados para cada um dos veículos/equipamentos, lastreados em memórias de cálculo que devem integrar o termo de referência;

c) permitir a participação de empresas reunidas em consórcio sem qualquer limitação;

d) excluir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial;

e) incluir a previsão de horário de trabalho dos operadores/motoristas dos veículos/máquinas e equipamentos;

f) prever idade mínima compatível com as características da frota de veículos e equipamentos; e

g) informar os valores de cobertura das apólices de seguro em relação à locação dos veículos e maquinários.

ODS:



TC 019664.989.24-1, 019867.989.24-6 e 019874.989.24-7 – Registro de Preços / Serviços de Poda

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para prestação de serviços de podas, supressões, coleta e destinação dos resíduos provenientes da execução dos serviços em próprios e vias do Município, incluindo mão de obra, equipamentos, veículos e ferramentas

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODAS, SUPRESSÕES, COLETA E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL EM PRÓPRIOS E VIAS DO MUNICÍPIO. EMPREGO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 31 DESTA CASA. VÍCIO DE

ORIGEM. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIAS E PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Da justificativa da contratação se infere que a presente licitação não está voltada apenas ao atendimento de necessidades pontuais ou, até mesmo, emergenciais/extraordinárias do Município, mas, sim, à própria manutenção das espécies arbóreas e, inclusive, do ambiente em que elas estão inseridas, o que torna inadequado o emprego do sistema de registro de preços.

Não comporta acolhimento a queixa que aponta a carência de disponibilização, junto do instrumento de convocação, das cotações que subsidiaram os preços unitários estimados dos itens de contratação, pois a legislação regente da matéria não impõe essa publicização.

Não prosperam as contestações contra o tópico da qualificação técnica, as quais se ressentem da imposição de apresentação, pelas licitantes, de profissional registrado no CREA e de outras solicitações dessa natureza, tal como a necessidade de que os atestados de capacitação operacional sejam averbados e/ou emitidos pelo referido Conselho. Além de essa opção não criar óbices ao acesso de interessadas na competição, a inclusão ou não de demandas da espécie em sede de capacitação técnica está albergada, em certa medida, pela discricionariedade administrativa, sendo que a Municipalidade, caso opte por inseri-las no texto convocatório, deverá se limitar à documentação descrita no rol taxativo do artigo 67 da Nova Lei de Licitações.

Foi determinado que a Prefeitura Municipal proceda à anulação do Pregão Eletrônico, tendo em vista a inadequação da adoção do registro de preços para o objeto em apreço.

ODS:



TC 018005.989.24 – Qualificação Técnico-Operacional

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviços visando à obtenção de solução integrada, contemplando o fornecimento, implantação, locação e manutenção de sistemas para o Centro Operacional do Município – COC.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO SOLUÇÃO INTEGRADA, CONTEMPLANDO FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS PARA O CENTRO OPERACIONAL. INCONGRUÊNCIA E FALTA DE INFORMAÇÕES. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. MODELO DE PROPOSTA. CORREÇÕES DETERMINADAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Deve a Administração, limitar-se a exigir, para fins de qualificação técnico-operacional, Certidão de Acervo Técnico-Operacional, emitida pelos conselhos regionais, ou, atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica (pública ou privada), observando o inciso II, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

Deve, ainda, observar o inciso I, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, caso considere necessária a exigência de Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT), para fins de qualificação técnica profissional, prevendo a possibilidade de requisição de "Atestado de Responsabilidade Técnica" do profissional, e não da empresa, não podendo exigir atestado de capacidade técnica em conjunto com a CAT ou o ART.

São procedentes as críticas que recaíram sobre a impossibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional por meio da apresentação de atestados, em alternativa à Certidão de Acervo Operacional (CAO).

É procedente insurgência relacionada à requisição de qualificação técnica expressa de forma genérica e subjetiva, diante da exigência de comprovação da execução de forma "satisfatória", devendo o edital ser revisto, com a exclusão de termos subjetivos, para que seja assegurada a isonomia entre os licitantes e a objetividade no julgamento do certame.

Questionamento referente às parcelas de maior relevância se mostra parcialmente procedente, haja vista que a exigência de comprovação dos requisitos de qualificação técnica contempla itens de baixa relevância financeira, sem o devido esclarecimento técnico sobre sua imprescindibilidade. Assim, o

edital demanda revisão, devendo a Administração rever as parcelas de relevância justificando adequadamente as exigências, que devem ser restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Foi determinado à Prefeitura Municipal que, na hipótese de relançamento do certame, retifique o edital de modo a:

1) excluir a exigência de certidão de acervo técnico profissional (CAT) para comprovação da qualificação técnica operacional;

2) possibilitar a apresentação de atestados, além das certidões de acervo operacional (CAO);

3) excluir termos subjetivos, assegurando a isonomia entre os licitantes e a objetividade do certame;

4) rever as parcelas de relevância justificando adequadamente as exigências, especialmente aquelas sem relevância financeira significativa, e revise as requisições de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, se limitando a exigir a documentação pertinente a cada uma delas, a fim de dar integral cumprimento ao prescrito no § 1º, art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem assim às Súmulas nº 23, 24 e 30 deste Tribunal e Resolução CONFEA nº 1.137/2023;

5) revisar o modelo de proposta, a fim de contemplar todas as atividades a serem executadas, com a segregação daquelas de natureza continuada das demais.

ODS:



3. Eventos Realizados

Podcontas #115

Tema: Obras e serviços de engenharia

Data: 14/10/2024

Entrevistada: Silvia Guedes

ODS:



3º Encontro do Ciclo de NLLC das Universidades

Tema: Obras e serviços de engenharia

Data: 14/10/2024

Instrutores: Silvia Maria Ascenção Guedes Gallardo e Rafael Hamze Issa

ODS:



Live Ciclo de Capacitações NLLC Encontro VIII (exclusiva servidores TCESP)

Tema: O que fazer para que a NLLC não se transforme numa Nova 8.666/93?

Data: 07/10/2024

Instrutores: Guilherme Jardim Jurksaits e Robson Luis Correia

ODS:



4. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: A responsabilização do agente de contratação perante a Nova Lei de Licitações

Autora: Helenice Hachul



ODS:



Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Novembro de 2024

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luis dos Santos Dall'Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Normativos e Comunicados 4
Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176, de 25 de novembro de 2024 4
2. Decisões STF 4
ADPF 1178 4
3. Decisões de Destaque TCESP 6
TC 016713.989.24-2 – Registro de Preços / Pneus / Prazo de Fabricação 6
TC 016076.989.24 – Qualificações / Consórcios 6
TC 018508.989.24 – Aglutinação / Habilitação Técnica / Recuperação Judicial / Prova de Conceito 9
TC 17949.989.24-8 – Qualificação Econômica / Pregão Presencial 11
TC 18654.989.24 – Credenciamento 12
TC 19363.989.24 – Registro de Preços / Pneus 13
TC 018047.989.24 – Critério de Julgamento / Reajuste 14
TC 019666.989.24 – Pregão / Registro de Preços / Rede de Iluminação Pública 15
TC 019858.989.24 – Plataforma Privada / Prova de Conceito / Certidão Negativa de Concordata 16
TC 020126.989.24 – Registro de Preços / Zeladoria / Consórcio / Certidão Negativa de Recuperação Judicial 19
TC 018005.989.24 – Qualificação Técnica 20
TC 018090.989.24-5, 018141.989.24, 018246.989.24 e 018254.989.24 – Prova de Conceito / Indicação de Marca 22
TC 018019.989.24-3 – Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnica 23
TC 018445.989.24-7 – Qualificação Técnica / Prova de Conceito / Qualificação Econômico-Financeira / Consórcios 26
TC 018852.989.24-3 – Cartão Alimentação 29
TC 018516.989.24-1 – Aglutinação / Qualificação Técnica / Visita Técnica 30
TC 019245.989.24-9 – Distância Máxima / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial 32
TC 012691.989.24-8 e 012771.989.24-1 – SIAFIC / Serviços de TI 34
TC 014407.989.24-3 – Registro de Preços / Habilitação / Especificação Excessiva 36
TC 017767.989.24-7 – Registro de Preços / Laudo de Certificação / Critérios Objetivos 38

TC 016304.989.24-7 – Qualificação Técnica 39
TC 019767.989.24 – Reserva a Microempresas e EPP 40
TC 018904.989.24 – Prova de Regularidade ICMS / Participação de Entidades sem Fins Lucrativos 42
TC 019512.989.24 – Capacidade Técnica Operacional 43
TC 017577.989.24 – Julgamento Técnica e Preço 45
TC 020152.989.24 – Credenciamento – Auxílio Alimentação 48
4. Eventos Realizados 49
Live – Ciclo de Capacitações NLLC: Encontro IX (público interno) 49
Live Nova Lei de Licitações 49

1. Normativos e Comunicados

Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176, de 25 de novembro de 2024

Objeto: Dispõe sobre as regras e os procedimentos para adoção dos custos mínimos a serem observados nos valores de remuneração, incluindo salário-base e adicionais, auxílio-alimentação e outros benefícios como mecanismo de fortalecimento das garantias trabalhistas em contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Instrução Normativa

ODS:



2. Decisões STF

ADPF 1178

Matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA; LITÍGIOS PERANTE JURISDIÇÕES ESTRANGEIRAS; AJUIZAMENTO POR ENTE SUBNACIONAL; CONTRATOS DE RISCO; PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ÊXITO

Litígios internacionais: pagamento de honorários advocatícios contratuais com base em cláusula "ad exitum"

Acesso ao site STF

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1157/2024.

Disponível em: http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF. Data de divulgação: 13 de novembro de 2024.

Resumo:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à vedação, em princípio, de pagamento por entes públicos dos chamados honorários de êxito, notadamente quando associados a elevadas taxas de retorno sobre o valor obtido em favor do Poder Público; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado na proximidade de possível julgamento de demandas ajuizadas por municípios pátrios perante tribunais estrangeiros com pedido de indenização de elevada proporção.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as estipulações de êxito em contratos com a Administração Pública constituem atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos. Nesse contexto, a celebração de contratos de risco, baseados em honorários de êxito ("taxa de sucesso"), com previsão de pagamento de elevado percentual do valor indenizatório eventualmente alcançado aos escritórios de advocacia contratados, representa grave risco de lesão econômica às vítimas e aos cofres públicos, porque permite que os próprios causídicos se tornem os grandes beneficiários de eventual reparação obtida judicialmente.

Na espécie, diversos municípios ajuizaram ações de ressarcimento em virtude de desastres socioambientais, especialmente com relação aos acidentes nos municípios mineiros de Mariana e Brumadinho, de modo que é pertinente a aferição das condições dos contratos eventualmente celebrados, com vistas a proteger o patrimônio público nacional e a efetiva e integral reparação de danos perpetrados em solo brasileiro.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, referendou a decisão que deferiu em parte medida liminar, para determinar aos municípios relacionados como interessados nos autos que (i) juntem cópias dos contratos porventura celebrados com os escritórios de advocacia para atuarem em outros países; e (ii) se abstenham de efetuar qualquer pagamento de honorários, contratados *ad exitum*, relativos às ações judiciais perante tribunais estrangeiros, sem que previamente haja o exame da legalidade por parte das instâncias soberanas do País, sobretudo o próprio STF.

ODS:



3. Decisões de Destaque TCESP

TC 016713.989.24-2 – Registro de Preços / Pneus / Prazo de Fabricação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para eventuais e futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores.

Relatório/Voto:

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. Inadequada a exigência de que o prazo de fabricação do produto seja igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.

Resumo:

É inadequada a exigência de que o prazo de fabricação do produto seja igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.

É improcedente a crítica referente à omissão acerca da declaração de enquadramento da licitante na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, pois o edital observou a obrigatoriedade disposta na parte final do art. 4º, § 2, da Lei 14.133/21.

ODS:



TC 016076.989.24 – Qualificações / Consórcios

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: serviços de limpeza pública, asseio e conservação.

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. IMPUGNAÇÕES ENVOLVENDO DIVERSAS CONDIÇÕES, COMO, POR EXEMPLO: EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO

REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ; EXIGUIDADE DO PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO; AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO; E, IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS, SEM JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

Resumo:

Improcedência da crítica à exigência de Alvará Sanitário e de Funcionamento para o Lote 1 dentre os requisitos de habilitação, pois a Portaria CVS nº 01/2024 exige, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, a licença para a empresa executar a coleta e o transporte dos resíduos sólidos de serviços de saúde, estendida aos municípios por força do Código de Saúde do Estado.

Quanto à exigência de mecânico para o Lote 02, tal profissional foi elencado dentre os membros da equipe mínima de “apoio técnico e administrativo”, necessária à execução dos serviços do referido lote. Por isso, não foi acolhida a tese da representante de que se impõe “condição que extrapola o rol das exigências legais de comprovação de capacitação para participação pelas empresas”.

Afastada a crítica atinente a aglutinação dos serviços de coleta, transporte e destinação de entulhos com a “operação de ecopontos”, pois deve ser permitida a participação de consórcio para esse Lote 02. Por outro lado, verificou-se a procedência da crítica à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

Neste ponto, cabe observar que o artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021 possibilita aos órgãos licitantes vedarem a participação de pessoas jurídicas consorciadas em licitações desde que devidamente justificado no processo administrativo. Contudo, no caso em análise, as justificativas trazidas pela Administração não apresentam condições que inviabilizem a admissão de consórcios na disputa ou mesmo a desaconselhe em razão de possíveis riscos técnicos e gerenciais. Ao contrário, a participação de consórcios na disputa mitigaria eventual restrição decorrente da reunião de serviços em mesmo lote.

Dentre os questionamentos considerados **procedentes** estão:

- Exigência de inscrição da empresa no Conselho Regional de Química – CRQ – para os lotes em que as atividades estão voltadas majoritariamente para a área de competência dos profissionais da engenharia.
- Exigência de qualificação técnica profissional em serviços de varrição, já que tais serviços não são sujeitos a fiscalização de conselho de classe.

- Ausência de inclusão de “engenheiro agrônomo” dentre os profissionais habilitados para a execução e fiscalização dos serviços descritos no Lote 4, uma vez que os serviços “relativos a roçada mecanizada, e limpeza de bocas de lobo e bueiros, quando acompanhada da coleta e disposição de resíduos, se trata de atividades fiscalizadas pelo conselho de classe, assim como os serviços de contenção de árvores e jardinagem incluem manejo de resíduos vegetais, cabíveis ao agrônomo, conforme dispõe a Resolução nº 218/1973 do CONFEA/CREA.
- Exigência de comprovação de qualificação técnica profissional em “serviços correlacionados” sem restar comprovado pela descrição dos serviços correlacionados, no termo de referência, que esses são fiscalizados por conselho de classe, devendo, portanto, ser retirados do rol taxativo da qualificação técnica do lote.
- Composição do Lote 5, devendo os serviços de limpeza interna de estabelecimentos de saúde ser segregados em lote distinto e/ou ter sua subcontratação expressamente admitida.

Críticas com procedência parcial:

- Exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT – para serviços de limpeza comuns, pois, com exceção dos serviços que não se sujeitam à fiscalização de conselhos de classe, nos demais serviços “as Certidões de Acervo Técnico – CATs a serem apresentadas pelas licitantes para qualificação técnico profissional são congêneres aos responsáveis técnicos determinados para cada lote” e os “serviços escolhidos atendem ao critério de relevância técnica dentro de cada lote”.
- Ausência de informações suficientes ao dimensionamento e precificação dos serviços de instalação e operação dos ecopontos. Embora algumas das informações reclamadas pela representante estejam disponíveis no termo de referência e/ou tenham sido aclaradas na resposta ao pedido de esclarecimentos, “o edital não transparece os itens de infraestrutura e operação relacionados aos ecopontos”, tampouco apresenta detalhamento dos serviços de coleta, transporte e destinação final de entulhos e dos serviços de beneficiamento dos resíduos, a imporem a revisão e aprimoramento do texto convocatório.

ODS:



TC 018508.989.24 – Aglutinação / Habilitação Técnica / Recuperação Judicial / Prova de Conceito

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa para licenciamento de uso de softwares de gestão pública, contemplando os sistemas de administração tributária, orçamentário, financeira e recursos humanos.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA, CONTEMPLANDO OS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DE RECURSOS HUMANOS. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE SISTEMAS NÃO USUAIS EM GESTÃO PÚBLICA. FALTA DE PARÂMETROS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. INAPROPRIADA REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EM PRAZO DIMINUTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A composição do objeto agrupa rol diversificado de sistemas. Inobstante defenda a Administração que “os itens descritos no edital constituem partes de um único sistema de gestão e gerenciamento de informações”, cuja integração seria, a seu ver, adequada “sob o ponto de vista técnico, logístico e econômico”, alguns dos sistemas pretendidos ultrapassam aqueles usualmente licitados em conjunto.

Foram destacados como exemplo o peticionamento eletrônico; gestão de medicina ocupacional e segurança do trabalho; Portal de Acesso à Informação em atendimento a Lei nº 12.527/2011; sistema de relacionamento com o cidadão; administração de cemitérios; e administração de frotas.

Não se desconhece que a reunião tende a ser benéfica à Administração, trazendo-lhe vantagem na contratação e eficiência na execução da gestão de informações geradas ou obtidas pelos sistemas. No entanto, dadas as características peculiares de alguns deles, entende-se que a viabilidade do modelo pretendido resta atrelada à possibilidade de subcontratação de parte do objeto, a qual era vedada por subitem do edital.

Assim, deve o edital ser adequado para possibilitar a subcontratação dos sistemas que não se enquadrem no conceito usual de gestão pública.

Admitida pela Administração a procedência das questões relativas à prova de conceito, seja pelo desarrazoado percentual exigido para aprovação, seja pela falta de informações acerca da "estrutura existente no local" para sua realização e de adequada regulamentação de subitem que não definiu o formato do procedimento.

No que tange à possibilidade de se exigir documentação complementar, a cláusula não destoa do disposto no artigo 64 da Lei 14.133/21. Natural, ainda, que, tratando de procedimento eletrônico, alguns documentos possam ser rapidamente complementados. No entanto, na falta de qualquer indicativo a respeito da definição de tais documentos, há que se considerar demasiadamente exíguo o interregno de 04 (quatro) horas estabelecido no edital.

O modelo da proposta encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, considerando, separadamente, os serviços demandados apenas na etapa inicial de implantação do sistema (instalação, conversão e migração de dados, treinamento) e aqueles mensais (manutenção, suporte técnico e licença de uso do sistema). Ademais, o termo de referência adequadamente previu que "o período de implantação, conversão de dados, apresentação da solução integrada e correção de eventuais falhas não será computado para efeito de pagamento, não sendo devido, portanto, o pagamento da manutenção mensal até a efetiva entrada em funcionamento da nova solução contratada".

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, foi determinado que a Administração, caso pretenda dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e da decisão, em especial:

a) possibilitar a subcontratação dos sistemas que não se enquadrem no conceito usual de gestão pública;

b) rever a cláusula de habilitação técnica para estabelecer os parâmetros de avaliação;

c) excluir a previsão de prorrogação automática da validade da proposta;

d) adequar a exigência de balanço ao artigo 69 da Lei 14.133/21;

e) deixar de requisitar certidão negativa de execução patrimonial e da demonstração acerca de eventual recuperação judicial;

f) estabelecer critérios de atualização financeira;

g) aprimorar as cláusulas relacionadas à prova de conceito;

h) disponibilizar informações quanto ao volume de dados a ser convertido e migrado;

i) dispor acerca da estrutura e dinâmica dos treinamentos;

j) possibilitar a visita técnica em caráter facultativo; e

m) estabelecer critérios para a complementação de documentos, concedendo prazo compatível para a diligência.

ODS:



TC 17949.989.24-8 – Qualificação Econômica / Pregão Presencial

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de execução de recomposição de pavimento asfáltico "tapa buraco" em vias municipais.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO "TAPA BURACO" EM VIAS MUNICIPAIS - IMPUGNAÇÕES AFASTADAS SOBRE DIVERSAS CONDIÇÕES, SALVO QUANTO A FORMA PRESENCIAL QUE DESATENDE AO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 17, DA LEI Nº 14.133/21 - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Resumo:

Considerando que foram bem elaborados os pareceres instrutivos juntados aos autos, a quase totalidade das críticas ao edital foram afastadas, valendo destacar nesse sentido:

1) a exigência de balanço patrimonial para comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes, sobretudo porque se encontra na esfera

discricionária da Administração a modulação do quanto exigir para aferição de tal qualificação, nos limites do artigo 69 da Lei nº 14.133/21;

2) também não há reparo a ser feito à requisição da garantia de proposta, que, porquanto limitada a 1% do valor estimado da contratação, e respeitado o prazo de 10 dias úteis para devolução dos valores aos licitantes, está em consonância com o artigo 58 da Lei nº 14.133/21;

3) improcedência das demais críticas a respeito de questões eminentemente técnicas. Porém, por outro lado, procede a impugnação quanto à realização do pregão em formato presencial. Os motivos apresentados pela Prefeitura para justificar a adoção do formato presencial do pregão são genéricos e denotam apenas presunção (contrariada pela Lei 14.133/21) de vantagem da forma presencial sobre a eletrônica, não demonstrando, no entanto, empecilhos específicos e objetivos para a utilização da forma eletrônica na presente contratação, tampouco inviabilidade técnica que impossibilite seu emprego. Pelo contrário, há no site eletrônico da Prefeitura Municipal, informação de diversos pregões eletrônicos anteriormente realizados, o que denota flagrante violação ao § 2º, do artigo 17, da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 18654.989.24 – Credenciamento

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento visando credenciar empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de intermediação e gestão de repasse de vale-alimentação.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO VISANDO CREDENCIAR EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E GESTÃO DE REPASSE DE VALE-ALIMENTAÇÃO - INDEVIDO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E PRAZO EXÍGUO DE

APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Resumo:

No que tange ao momento de comprovação da rede credenciada, foi considerada parcialmente procedente a refutação apresentada pela representante pois, embora, em princípio, considere coerente a estipulação de apresentação da rede credenciada no momento da habilitação, o prazo de credenciamento para a demanda de 2024 estabelecido no edital (02/09 a 10/09) mostra-se exíguo para que as interessadas em participar do procedimento providenciem o atendimento de tal demanda.

ODS:



TC 19363.989.24 – Registro de Preços / Pneus

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.
Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus. Exigência de data de fabricação dos pneus não superior a 06 meses.

Resumo:

É inadequada a exigência de fabricação dos pneus não superior a 06 meses.

ODS:



TC 018047.989.24 – Critério de Julgamento / Reajuste

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação pelo período de doze meses de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de higienização hospitalar, visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, para as áreas interna e externa do centro hospitalar municipal.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. COLETA DE PREÇOS. HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR. CRITÉRIO DE JULGAMENTO NÃO OBJETIVO. ÍNDICE DE REAJUSTE CONTRATUAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE ÍNDICE CERTO. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Embora o objeto do certame envolva produtos de limpeza e saneantes domissanitários, apenas os estabelecimentos fabricantes e distribuidores de produtos saneantes domissanitários dependem de autorização da ANVISA e de licença de funcionamento dos órgãos estaduais e municipais para o exercício de suas atividades. Em se tratando de licitação cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, não se aplica ao ramo de atuação dessas empresas a exigência de Alvará da Vigilância Sanitária.

O edital estabeleceu dois índices distintos para o reajuste de preços: o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou o IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IBGE). Em que pese a justificativa da origem no sentido de que é buscada maior vantajosidade econômica, os critérios do edital não fazem clara alusão a esse aspecto. Além disso, esta Corte defende a necessidade de regramentos objetivos no edital.

Quanto aos critérios de julgamento, a Coleta de Preços é do tipo “menor preço global”, que serão julgados de acordo com os seguintes critérios: “I. Adequação das propostas a especificação do produto/serviço a ser adquirido; II. Qualidade; III. Menor preço; IV. Prazo de fornecimento; V. Condições de pagamento e maior retorno econômico; VI. Outros critérios previstos no Regulamento de Compras.”

A origem defende que os incisos do questionado regramento são base do atendimento ao princípio da vantajosidade e que “nem sempre o menor preço é

aquele que melhor representa a prestação de serviços, devendo ser analisado um conjunto de situações que possam atender ao interesse público".

Parece, haver, todavia, confusão e margem à subjetividade do critério de julgamento. Apesar da adoção do menor preço global, o edital, além de trazer outros aspectos de avaliação, também menciona o "maior retorno econômico", que é critério distinto, nos termos do artigo 33 da Lei 14133/21.

Dessa forma, a sistemática adotada no edital não conta com previsão na legislação de regência.

Concluiu-se pela procedência da representação, devendo a origem corrigir o ato convocatório para o fim de estabelecer índice de reajuste contratual certo, harmonização das exigências de alvará da vigilância sanitária à legislação de regência e aprimoramento do contido no edital acerca do critério de julgamento.

ODS:



TC 019666.989.24 – Pregão / Registro de Preços / Rede de Iluminação Pública

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada em reordenação/modernização de rede de iluminação pública do Município, através da locação de ativos com serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. REORDENAÇÃO/MODERNIZAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO NÃO EVENTUAL. INCABÍVEL O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATIVIDADES ESPECIALIZADAS QUE IMPEDEM O USO DO PREGÃO. ANULAÇÃO. DIVERSOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A própria definição do objeto (manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do município), aliada ao prazo de vigência de 60 meses, evidencia o caráter perene das atividades almejadas no certame, em descompasso com a Súmula nº 31 desta Corte, que veda a "utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada".

Desta forma, é inaplicável o sistema de registro de preços para as atividades licitadas, pois não se revelam como eventuais e sob demanda, o que impõe a anulação do certame.

É indevida a modalidade licitatória adotada. O objeto inclui atividades (elaboração do projeto luminotécnico nas vias e logradouros públicos e execução de serviços especializados de aterramento) que não se enquadram na hipótese do artigo 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/21, o que, por força do artigo 29, parágrafo único, da mesma norma, impede que seja utilizada a modalidade pregão, que se destina apenas à aquisição de bens e serviços comuns.

Quanto aos documentos requeridos na fase de habilitação, as queixas procedem apenas em parte, porquanto a exigência da relação dos compromissos assumidos pela licitante está amparada no artigo 69, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

Por outro lado, deve ser direcionada a exigência dos questionados certificados (NR-35, NR-10 e CMVP) apenas à vencedora do certame. No caso de equipamentos alugados, a requisição de cópia dos contratos de locação deve ser deslocada para data próxima à assinatura da avença, sob pena de configurar prévia disponibilização de bens, alijando da disputa licitantes que ainda não os possuem.

Além disso, mostra-se indevido requisitar, na fase de habilitação, que todas as proponentes forneçam os endereços eletrônicos, instruções de download e logins e senhas de teste necessários para a prova de conceito, eis que a incumbência cabe apenas à licitante mais bem classificada, para fins de avalição da conformidade do sistema ofertado.

ODS:



TC 019858.989.24 – Plataforma Privada / Prova de Conceito / Certidão Negativa de Concordata

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada - licenciamento de sistema informatizado por tempo determinado para a gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) visando à modernização da administração tributária municipal, aumento de arrecadação e eficiência no combate à evasão fiscal.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA A GESTÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). PROVA DE CONCEITO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS A SEREM APRESENTADOS E DE INFORMAÇÕES ACERCA DA ESTRUTURA DE DADOS. MODELO DE PROPOSTA. NECESSÁRIA SEGREGAÇÃO DOS SERVIÇOS INICIAIS DOS MENSAIS. HOSPEDAGEM EM NUVEM. INDISPENSABILIDADE DA SUBCONTRATAÇÃO. FALTA DE CLÁUSULAS DA LGPD. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Ficou afastada a crítica ao uso da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL –, pois a Lei 14.133/21 não veda o uso de plataformas de terceiros para realização de torneios eletrônicos; ao contrário, o § 1º do artigo 175 estabelece que, “desde que mantida a interação com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado na forma de regulamento”.

Ademais, de acordo com a Bolsa de Licitações do Brasil – BLL –, dentre os diversos planos disponíveis às interessadas, o mencionado na exordial corresponde ao “Plano Taxa Variável”, que impõe, exclusivamente à vencedora, o pagamento de taxa por sucesso de 1,5% (um e meio por cento), limitado ao teto máximo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, situação que não imprime qualquer caráter restritivo ou ônus instransponível à participação de interessadas na disputa.

Não há ilegalidade na requisição genérica de prova de regularidade fiscal, nos moldes do que, inclusive, preceitua o artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/21, cabendo à licitante demonstrar sua regularidade perante os tributos que incidam sobre a sua atividade. De todo modo, é pertinente alertar a Administração para que, na análise dos documentos de habilitação, circunscreva-se a aferir a

regularidade fiscal dos tributos compatíveis com o objeto licitado, possibilitando que as licitantes apresentem, se for o caso, certidão de isenção ou não incidência de tributos estaduais.

É necessário ressaltar que, a despeito das controvérsias acerca da tributação de softwares, o atual posicionamento do STF considera incidir sobre a atividade imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN –, sendo pertinente recomendar à Administração que passe a exigir regularidade junto à Fazenda municipal.

A demonstração do sistema merece ser amplamente revista. Nesse sentido, apenas um módulo não foi selecionado para compor o roteiro de avaliação, resultando na equivocada busca pelo atendimento da quase totalidade do objeto, o que acaba por exigir que a empresa detenha todas as funcionalidades. Esse cenário impõe, ainda que por via transversa, atendimento a elevado nível de itens obrigatórios, em desrespeito às reiteradas decisões desta Corte, no sentido de que deve ser solicitada apenas a demonstração das funcionalidades essenciais à análise do sistema ofertado.

É necessário que o edital seja revisto para excluir a previsão que autoriza a comissão de servidores a indicar aleatoriamente os itens a serem demonstrados, passando a estabelecer critérios objetivos para a avaliação do software, com a indicação clara e precisa dos requisitos mínimos que deverão ser apresentados pela vencedora, limitando-os àqueles relevantes.

Deve ser possibilitada a subcontratação dos serviços de fornecimento de hospedagem em nuvem.

Tratando-se de atividade que envolve informações sensíveis dos contribuintes e da Administração, é primordial que seja incluída cláusula acerca do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Deve ser excluída a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, por exceder o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21

ODS:



TC 020126.989.24 – Registro de Preços / Zeladoria / Consórcio / Certidão Negativa de Recuperação Judicial

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para realização de serviços comuns de zeladoria, com a execução de manutenção corretiva e preventiva das vias urbanas, sistema de drenagem e adequações de acessibilidade, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ZELADORIA. INCABÍVEL ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANULAÇÃO. INDEVIDAS: AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS, VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO, EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDENTE.

Resumo:

A contratação almeja serviços diversos de zeladoria, abarcando manutenção preventiva e corretiva de vias urbanas, sistema de drenagem, conservação ambiental e sinalização, o que denota o caráter perene das atividades licitadas, em descompasso com a Súmula nº 31 desta Corte, que veda a "utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada", mostrando-se inaplicável, portanto, o sistema de registro de preços, o que impõe a anulação do certame.

O objeto reúne serviços de naturezas distintas, como roçada manual, restauração de pavimento asfáltico (com concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ) e fornecimento e instalação de coluna. Essas atividades podem ser divididas em grupos de serviços distintos, passíveis de serem executados por empresas especializadas, permitindo uma maior disputa no certame. A impossibilidade de participarem empresas reunidas em consórcio ou a futura contratada valer-se de subcontratação agrava o quadro.

Atinente à participação de empresas reunidas em consórcio, qualquer vedação ou limitação deve ser devidamente justificada com base em critérios técnicos, conforme artigo 15, *caput* e § 4º, da Lei nº 14.133/21. No presente caso, não constam do edital quaisquer informações técnicas robustas que demonstrassem que a vedação de empresas consorciadas poderia gerar inviabilidade de gestão do contrato ou propiciar conflitos insuperáveis em prejuízo ao interesse público,

tampouco a Municipalidade apresentou esclarecimentos nesse sentido quando oportunizado na decisão liminar que suspendeu o certame.

É indevida a requisição de expertise no fornecimento de coluna PP para fins de qualificação profissional, pois constitui atividade própria da empresa, não guardando qualquer relação com a aptidão do profissional.

A exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial ultrapassa o disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser excluída do edital.

ODS:



TC 018005.989.24 – Qualificação Técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviços visando à obtenção de solução integrada, contemplando o fornecimento, implantação, locação e manutenção de sistemas para o Centro Operacional do Município - COC.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO SOLUÇÃO INTEGRADA, CONTEMPLANDO FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS PARA O CENTRO OPERACIONAL. INCONGRUÊNCIA E FALTA DE INFORMAÇÕES. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. MODELO DE PROPOSTA. CORREÇÕES DETERMINADAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Deve a Administração retificar subitem, limitando-se a exigir, para fins de qualificação técnico-operacional, Certidão de Acervo Técnico-Operacional, emitida pelos conselhos regionais, ou, atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica (pública ou privada), observando o inciso II, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

Deve, ainda, observar o inciso I, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, caso considere necessária a exigência de Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT), para fins de qualificação técnica profissional, prevendo a possibilidade de requisição de "Atestado de Responsabilidade Técnica" do profissional, e não da empresa, não podendo exigir atestado de capacidade técnica em conjunto com a CAT ou o ART.

É procedente insurgência relacionada à requisição de qualificação técnica expressa de forma genérica e subjetiva, diante da exigência de comprovação da execução de forma "satisfatória". O edital deve ser revisto, com a exclusão de termos subjetivos, para que sejam asseguradas a isonomia entre os licitantes e a objetividade no julgamento do certame.

Consideradas parcialmente procedentes as Representações, determinou-se à Prefeitura que, caso prossiga com o certame, retifique o edital de maneira a:

1) retificar subitem do edital, de forma a excluir a exigência de certidão de acervo técnico profissional (CAT) para comprovação da qualificação técnica operacional;

2) possibilitar a apresentação de atestados, além das certidões de acervo operacional (CAO);

3) excluir termos subjetivos, assegurando a isonomia entre os licitantes e a objetividade do certame;

4) rever as parcelas de relevância justificando adequadamente as exigências, especialmente aquelas sem relevância financeira significativa, e revisar as requisições de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, limitando-se a exigir a documentação pertinente a cada uma delas, a fim de dar integral cumprimento ao prescrito no §1º, art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem assim às Súmulas nº 23, 24 e 30 deste Tribunal e à Resolução CONFEA nº 1.137/2023;

5) revisar o modelo de proposta, a fim de contemplar todas as atividades a serem executadas, com a segregação daquelas de natureza continuada das demais.

ODS:



TC 018090.989.24-5, 018141.989.24, 018246.989.24 e 018254.989.24 – Prova de Conceito / Indicação de Marca

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de licenciamento de uso temporário e mensal, por prazo determinado, de um sistema integrado de gestão em saúde pública, para atendimento a diversas áreas da Secretaria de Saúde.

Relatório/Voto

Ementa

PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES DOS TC'S-18090.989.24-5, 18141.989.24-4 E 18246.989.24-8 E IMPROCEDÊNCIA DO TC-018254.989.24-7.
Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de licenciamento de uso temporário e mensal de um sistema integrado de gestão em saúde pública. Critérios de avaliação para Prova de Conceito. Exigência de patrimônio líquido mínimo quando adotado o sigilo no valor da contratação. Indicação de marca específica sem fundamentação.

Resumo:

Procede a crítica contra a exigência, para fins de qualificação técnica, de experiência em "serviços de fornecimento de software compatíveis com o objeto licitado, levando-se em consideração os módulos que compõem o sistema, sua integração, migração de dados e treinamento de usuários", pois indica subjetividade quanto a quantidade e diversidade de módulos, assim como a falta de especificidade sobre o que será considerado para a avaliação, devendo o edital ser retificado para atendimento do § 1º do artigo 67 da Lei 14.133/2021.

Merecem correção as exigências de capacidade técnico-profissional e operacional, na medida em que foi exigido atestado de capacidade técnica para comprovação da atuação do profissional, o que contraria o artigo 67, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Excesso de funcionalidades exigidas na prova de conceito; mostra-se desarrazoado exigir cerca de 90 requisitos obrigatórios e 1.338 requisitos específicos, dos quais 80% devem ser demonstrados.

O edital deve ser retificado em face da ausência de informações sobre a integração com os sistemas, pois faltam detalhamentos sobre os critérios e parâmetros necessários para a execução da integração dos sistemas.

Procede a impugnação sobre a indicação de marca específica, porque a justificativa apresentada pela prefeitura não foi suficiente e não comprovou que

a marca ou modelo indicado é a única solução adequada para atender às necessidades do contratante, devendo limitar-se a especificar os requisitos técnicos mínimos do sistema de informação geográfica ou permitir a apresentação de soluções similares, conforme a alínea “c” do inciso I do artigo 41 da Lei nº 14.133/2021.

Merece correção a exigência de patrimônio líquido para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, uma vez não restou devidamente justificada a adoção de estimativa de preços sigilosa, em desatendimento ao disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Procede parcialmente a queixa contra a insuficiência das informações acerca do treinamento a ser fornecido aos servidores municipais, pois embora o edital forneça diversas informações relevantes, foi omisso acerca de uma variável essencial para o cálculo do esforço necessário para a execução deste serviço: a quantidade estimada de servidores a serem treinados. Sem essa estimativa do número total de usuários, não é possível realizar um planejamento adequado para a execução do treinamento.

ODS:



TC 018019.989.24-3 – Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Edital da Concorrência, do tipo maior oferta, cujo objeto é a outorga de concessão onerosa para exploração, administração, manutenção, obras complementares, limpeza, conservação e vigilância do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA. EXPLORAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS URBANOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

1. Por ser determinação do art. 18, § 1º, V, da Lei 14.133/2021, o tópico do levantamento de mercado do estudo técnico preliminar – ETP – deve evidenciar o problema a ser resolvido com a contratação, as alternativas possíveis para a solução desse problema e as justificativas para a escolha do tipo de solução a ser adotada.

2. Em licitação para a concessão onerosa da exploração de terminal rodoviário, a exigência de qualificação técnica deve conter as parcelas de maior relevância do objeto, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 e dos postulados do julgamento objetivo e da transparência.

Resumo:

Há impugnações contra 3 itens do estudo técnico preliminar – ETP.

1) No que diz respeito à impugnação contra o item “5” do estudo técnico preliminar, relativo ao “levantamento de mercado”, ela é procedente diante de sua desconformidade com o art. 18, § 1º, V, da Lei 14.133/2021, porquanto os elementos demandados pelo texto legal dizem respeito ao problema a ser resolvido pela contratação, às alternativas existentes no mercado para a solução desse suscitado problema e à justificativa técnica e econômica para a solução escolhida pela Administração, e nenhum desses elementos constam do ETP em análise.

O item “5” apenas se reporta ao estudo de viabilidade econômico-financeira, de sorte que deve ser retificado, no mínimo, para dar transparência ao planejamento e ao processo de decisão do administrador no caso em tela.

2) No que tange à impugnação contra o item “6” do ETP, relativo à estimativa do preço da contratação nos termos do art. 18, § 1º, VI, da Lei 14.133/2021, não se vislumbra retificação a ser determinada por conta do fato de esse item se reportar ao estudo de viabilidade econômico-financeira. É que não se trata de um contrato de compra ou do ajuste de uma prestação de serviços continuados, mas, de um contrato de concessão onerosa, cuja complexidade não se solve por uma simples pesquisa de preços, mas, por um levantamento mais sofisticado de receitas e despesas estimadas que irão resultar justamente no aludido estudo de viabilidade econômico-financeira.

O estudo de viabilidade econômico-financeira contempla os resultados dos levantamentos e indica estimativas de receitas, fluxos de caixa com valor presente líquido, taxa interna de retorno e tempo de payback, bem como despesas operacionais (OPEX) e investimentos (CAPEX) orçados com base na tabela SIURB.

3) Quanto à queixa contra o item “requisitos da contratação” do ETP, ligado ao art. 18, § 1º, III, da Lei 14.133/2021, requisitos da contratação não dizem respeito a condições para a participação no certame licitatório, tais como as cláusulas habilitatórias, mas se trata de condições para a execução e consecução do objeto a ser contratado. Nesse cenário, entendeu-se que a queixa procede somente em parte, na medida em que decreto municipal estabelece que não é tópico obrigatório do ETP, tal como faz o § 2º do art. 18 da Lei 14.133/2021, fixando apenas o dever de a Administração consignar as devidas justificativas da não adoção dos elementos.

Portanto, foi determinado apenas que a Prefeitura consigne no estudo técnico preliminar as devidas justificativas para a não adoção de todos os elementos.

É procedente impugnação dirigida contra item do edital pelo fato de não definir as parcelas de maior relevância para a aferição da qualificação técnica, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021.

O termo de referência abarca a execução de serviços nos Terminais Rodoviários Urbanos de (i) administração, (ii) manutenção, (iii) obras complementares de infraestrutura e ampliação, (iv) limpeza, (v) conservação e (vi) vigilância, de maneira que não há certeza quanto aos específicos serviços ou atividades sobre os quais recairiam a demanda por comprovação de experiência anterior, e tampouco são indicados os aspectos dos serviços sobre os quais seria efetivamente aplicado o percentual de 50%.

Tal nível de insegurança jurídica é incompatível com o torneio licitatório que busca investimentos numa concessão de dois terminais rodoviários urbanos, razão pela qual deverá ser retificado o item do edital para nele serem inseridas as parcelas de maior relevância do objeto nos termos do art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021.

ODS:



TC 018445.989.24-7 – Qualificação Técnica / Prova de Conceito / Qualificação Econômico-Financeira / Consórcios

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada para locação, implantação e manutenção preventiva e corretiva de estação de monitoramento com sistema de comunicação de emergência por vídeo e áudio em tempo real com reconhecimento facial e ANPR de placas veiculares, para diversos locais do Município, em atendimento à Secretaria de Segurança Pública local.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ESTAÇÃO DE MONITORAMENTO COM SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE EMERGÊNCIA POR VÍDEO E ÁUDIO EM TEMPO REAL COM RECONHECIMENTO FACIAL E ANPR DE PLACAS VEICULARES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA. PROVA DE CONCEITO. PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO. MEMBROS DA COMISSÃO EXAMINADORA. DESIGNAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO. CARÊNCIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. PEÇAS CONTÁBEIS. SUBSCRIÇÃO EXCLUSIVA POR CONTADOR. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA A PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NÃO ESTIPULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. CARÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Não há que se falar em reforma do anexo para fins de definição de prazo para que a representada responda a eventual pedido de repactuação de preços elaborado pela futura contratada, eis que essa forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro está vinculada a contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, consoante artigo 6º, inciso LIX, da Nova Lei de Licitações.

O objeto do certame envolve a locação, implantação e manutenção de estações de monitoramento, que compreendem a instalação de equipamentos tecnológicos, tais como câmeras de vídeo, sistemas de gravação e transmissão de vídeo, áudio e dados, além de software de análise inteligente, entre outros dispositivos. Dada a natureza técnica do serviço, e em conformidade com a

Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, é exigido que as empresas prestadoras de tais serviços, que envolvem a instalação e manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica, estejam registradas no CREA, contando com profissionais habilitados (engenheiros) em seu corpo técnico. Todavia, é necessário ponderar que a instalação de câmeras de vigilância e de cabeamento estruturado não configura atividade privativa de engenheiros ou de engenheiros civis. Profissionais tecnólogos de redes de computadores, por exemplo, estão aptos a realizar tais serviços, salvo quando houver a necessidade de projetos específicos nesta área.

Foi proposto, assim, que a Administração, observado o escopo das atividades, não restrinja a exigência de profissional com formação na área de Engenharia Civil e considere permitir a participação de empresas registradas no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e de profissionais devidamente habilitados nesse conselho, com formação em área compatível com a atividade a ser executada.

Quanto à prova de conceito, extrai-se do termo referencial dispositivo genérico voltado a estabelecer que serão comparadas, nessa oportunidade, as funcionalidades ofertadas pela licitante previamente classificada em primeiro lugar com as especificações, a fim de verificar se a solução proposta atende ou não a essas descrições referenciais.

Todavia, a Administração não demonstrou ter estipulado, no caderno convocatório, parâmetros objetivos de avaliação/aceitabilidade para fase do torneio, não sendo possível, no mais, identificar tais dados em tópico próprio do documento de referência.

Acerca da equipe técnica responsável por esse exame, não foi comprovado que a designação dos membros dessa comissão tenha ocorrido nos autos do processo administrativo licitatório previamente à publicação do ato de chamamento, em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, que obriga tal diligência ao Poder Público, facultando-lhe apenas incluir ou não essa informação no edital.

Desta feita, em relação à prova de conceito, cumpre ao Município estipular diretrizes objetivas de avaliação/aceitabilidade dessa etapa da competição, bem como disponibilizar, nos autos do processo administrativo do torneio e previamente à divulgação do ato convocatório, as designações dos integrantes da correspondente comissão examinadora.

As solicitações de certidão atualizada das ações relativas à recuperação judicial e de apresentação do respectivo plano ou, se for o caso, do extrajudicial, em que pese o disposto na Súmula n.º 50 este Tribunal, não se coadunam com a dicção do artigo 69, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos de 2021, cujo teor permite

apenas a requisição de certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Em relação aos consórcios, o artigo 15, “caput”, do Novo Diploma Legal estabelece que a permissão a esse formato de participação é a regra; ao passo que a sua vedação, por ser a exceção, reclama a consignação de justificativas no processo licitatório pela Administração.

Ocorre que esse mesmo dispositivo legal estipula as normas a serem observadas para o caso de essa forma de ingresso na disputa ser autorizada, as quais, por imporem, na essência, providências a serem tomadas pelas interessadas em acorrerem à disputa de maneira consorciada, precisam constar e ser disciplinadas no instrumento de convocação, o que não se verifica na espécie.

Desse modo, compete à Prefeitura, por ocasião da reformulação do caderno de chamamento, expressamente admitir, em linha com a intenção revelada em sua defesa, o advento de consórcios na competição, fixando em tal documento, no mais, as regras pertinentes a essa temática, garantindo às licitantes, com isso, o conhecimento de todas as condições relacionadas a essa matéria, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Ainda sob o prisma da qualificação econômico-financeira, a demanda por oferta de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis assinadas pelo contador responsável da empresa não encontra respaldo na legislação de regência. Logo, compete à origem permitir que as peças contábeis relacionadas no edital sejam assinadas por contabilista legalmente habilitado, expressão que deve abarcar tanto o contador quanto o técnico em contabilidade.

Foi considerada parcialmente procedente a representação, para determinar que a Prefeitura Municipal altere o edital do pregão eletrônico, de modo a:

a) em sede de qualificação técnica: modificar o edital a fim de permitir que as licitantes possam comprovar seu registro e de seus profissionais responsáveis alternativamente no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT);

b) em relação à prova de conceito: estipular diretrizes objetivas de avaliação/aceitabilidade dessa etapa da competição, bem como disponibilizar, nos autos do processo administrativo do torneio e previamente à divulgação do ato convocatório, as designações dos integrantes da correspondente comissão examinadora;

c) no tocante à qualificação econômico-financeira: permitir que as peças contábeis relacionadas no edital sejam assinadas por contabilista legalmente

habilitado, expressão que deve abarcar tanto o contador quanto o técnico em contabilidade, nos moldes legais;

d) conforme intenção revelada em sua defesa, expressamente admitir a participação de consórcios, fixando no ato convocatório, ainda, os regramentos pertinentes a essa temática; e

e) assinalar prazo, na minuta contratual, para a apresentação de respostas acerca de eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

ODS:



TC 018852.989.24-3 – Cartão Alimentação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de administradora e gerenciamento de cartão alimentação para atendimento aos servidores do Município, pelo período de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. COMPOSIÇÃO. TAXA COBRADA PELA LICITANTE DAS EMPRESAS CREDENCIADAS. INTERFERÊNCIA DO PODER PÚBLICO NA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CORRELATA. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Resumo:

A imposição de que a menor taxa de administração cobrada dos estabelecimentos comerciais credenciados componha o critério de julgamento do certame representa, ainda que indiretamente, indevida interferência da Municipalidade na relação jurídica particular existente entre as licitantes e as redes de lojas por elas disponibilizadas para futura satisfação do objeto almejado.

Referido vínculo possui natureza de direito privado, regendo-se pelas diretrizes da livre concorrência, princípio fundador da ordem econômica nacional, de acordo com o artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, não podendo, portanto, sofrer ingerência do Poder Público tal como ocorre na espécie.

Considerada procedente a representação, determinando-se que a Prefeitura Municipal altere o edital do pregão eletrônico de modo a excluir da composição do critério de julgamento a taxa cobrada pelas licitantes de seus estabelecimentos credenciados.

ODS:



TC 018516.989.24-1 – Aglutinação / Qualificação Técnica / Visita Técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviços integrados de limpeza urbana, no Município, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, ferramentas, mão de obra e outros.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LIMPEZA URBANA. AGLUTINAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VISITA TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Esbarra em nossa jurisprudência a aglutinação dos serviços de coleta seletiva com manejo de resíduos sólidos urbanos, notadamente pela vedação do edital de subcontratação de parte do objeto e ausência de estudo de mercado local demonstrando tal viabilidade. É que a coleta seletiva se utiliza de equipamentos exclusivos, veículos e mão de obra próprios, com destinação em local diferenciado para triagem, sendo, deste modo, normalmente executados por empresas especializadas.

Portanto, nas condições presentes no edital, é inviável a licitação dos serviços de coleta seletiva com os demais, devendo a Prefeitura, mediante diretrizes da instrução, rever a questão.

Sobre os requisitos de qualificação técnica, o edital deve ser retificado para prever o aceite de atestados com serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, reformular a redação das exigências para excluir detalhamentos desnecessários que não são comumente mencionados em atestados, remover exigências sem relevância técnica ou financeira para evitar afronta à Súmula 30 e ao art. 67 da Lei nº 14.133/21, excluir ou permitir a comprovação da destinação final por empresa subcontratada e compatibilizar as quantidades de serviços indicadas no quadro de qualificação operacional com os valores constantes do termo de referência.

Demanda revisão a determinação de obrigatoriedade de visita técnica, pois, além de não ser demonstrada sua imprescindibilidade para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, em consonância com o § 2º, do artigo 63, da Lei nº 14.133/21, o instrumento convocatório é omisso quanto à previsão do § 3º do referido dispositivo legal, no sentido de que sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante.

É inviável a exigência de carta de anuência subscrita pelo responsável pelo aterro sanitário, pois a imposição desse documento configura compromisso de terceiro alheio à disputa, assim como ocorre com a licença ambiental de operação do aterro, cabendo revisão.

Recomendações:

a) desenvolva estudos técnicos preliminares que demonstrem a alegada vantajosidade da contratação aglutinada dos serviços pretendidos;

b) disponibilize datas e horários diferentes para os eventuais interessados em realizar visita técnica, em atenção ao disposto no § 4º do artigo 63 da Lei nº 14.133/21;

c) revise o “parâmetro de distância definido e/ou fundamentação técnica e econômica detalhada no ETP” referente ao aterro sanitário necessário à destinação final dos resíduos.

ODS:



TC 019245.989.24-9 – Distância Máxima / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de som, iluminação e painel de led, para atender as necessidades de várias secretarias municipais.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE BENS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A EMPRESAS SITUADAS A UMA DISTÂNCIA MÁXIMA DO MUNICÍPIO. RESTRITIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B" E ARTIGO 11, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. DESATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL OU PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO COMPETENTE. IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO ESPECÍFICA DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO PARECER JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 53, §1º, INCISO II DA LEI 14.133/21. FRAGILIDADE DO CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE DE INCUMBÊNCIA DA SEGUNDA LINHA DE DEFESA. FASE PREPARATÓRIA DEFICIENTE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA COM RECOMENDAÇÃO.

1. Uma vez ausentes especificidades ou razões técnicas que recomendem a seleção de empresas necessariamente sediadas nas proximidades do local de prestação de serviços, a restrição geográfica que admite a participação apenas de empresas situadas em uma distância máxima da sede da Administração incorre em infringência ao preceito do artigo 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 14.133/21, prejudicando as perspectivas de alcance dos objetivos do procedimento licitatório previstos no artigo 11, incisos I e II, também da Lei Federal n.º 14.133/2021.
2. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial excede as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e não deve ser, portanto, requisito de habilitação em certames licitatórios.
3. O parecer jurídico elaborado sem o preenchimento dos requisitos formais e materiais do inciso II do § 1º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21 expõe deficiência da fase preparatória do procedimento licitatório e fragilidade das práticas contínuas e permanentes de controle preventivo de legalidade no âmbito da segunda linha de defesa.

Resumo:

As preocupações da Administração quanto à adequada execução do contrato, a qualidade dos serviços prestados, a eficiência e agilidade no atendimento, a redução de custos operacionais e logísticos e a garantia de responsividade e manutenção dos equipamentos, embora legítimas, não são aptas a justificar a proibição de participação de empresas que estejam além do raio de 55 km do Município, especialmente em um certame que será julgado pelo critério do menor preço.

A exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de plano de recuperação homologado pelo juízo competente no caso de certidões positivas excedem as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e deverá ser excluída do edital, dada a falta de fundamento legal.

O parecer jurídico elaborado sem o preenchimento dos seus requisitos legais de ordem formal e material, neste caso, sem a detalhada "apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação", expõe deficiência da fase preparatória do certame e possível fragilidade do controle preventivo de legalidade, de incumbência da segunda linha de defesa, tal como estruturada no artigo 169 da Lei 14.133/21.

A nova Lei de Licitações e Contratos, especialmente no inciso II do § 1º deste artigo 53, inovou ao detalhar mais a forma e o conteúdo do parecer jurídico, passando a impor o uso de "linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica".

O artigo 169, inciso II, da Lei 14.133/21, ao posicionar o órgão de assessoramento jurídico da Administração na segunda linha de defesa do controle das contratações, atribuiu ao parecer jurídico uma inovadora função fiscalizatória com o objetivo de promover um controle preventivo de legalidade e regularidade da atuação administrativa. Faz parte desta atribuição a identificação de possíveis violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e a propositura de medidas saneadoras ou de invalidação dos atos praticados visando a rigorosa observância da lei.

Ante a procedência da representação, determinou-se à Prefeitura Municipal que, caso prossiga com o certame, altere o edital de modo a:

1) excluir a restrição geográfica que admite apenas a participação de empresas que estejam no raio de no máximo 55 km da sede do Município;

2) eliminar a exigência, como requisito de habilitação econômico-financeira, de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de plano de recuperação homologado no caso de certidões positivas.

ODS:



TC 012691.989.24-8 e 012771.989.24-1 – SIAFIC / Serviços de TI

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços em tecnologia da informação objetivando o fornecimento de Sistema Informatizado de Controle Patrimonial Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) para o Poder Executivo e Legislativo Municipal, compatível com as exigências estabelecidas pela Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos (AUDESP), compreendendo os serviços de implantação, capacitação, migração e conversão dos dados e as customizações sob demanda, bem como a locação de uso e suporte técnico.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DADOS ESSENCIAIS RELATIVOS AO OBJETO LICITADO E À PROVA DE CONCEITO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Improcedem as insurgências referentes:

i) à “aglutinação de órgãos públicos” em único certame e, via de consequência, à alegada necessidade de dotação orçamentária individualizada a cada órgão municipal envolvido na pretendida contratação. A contratação, que contempla desenvolvimento, manutenção, atualização, definição de regras contábeis, políticas de acesso e gestão do Sistema Informatizado de Controle Patrimonial e Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), – objeto em disputa – é de responsabilidade do

Poder Executivo e constitui sistema único de registro, com custos que podem ser arcados exclusivamente pelo ente federativo municipal;

ii) ao uso inadequado da métrica de ponto de função para a medição de serviços de customização de software. No “Roteiro de Métricas de Software do SISP versão 2.3” há definição das métricas para o dimensionamento para diferentes tipos de projetos, dentre eles, projeto de melhoria, que, além de estar associado a mudanças de requisitos funcionais de aplicação, consiste em demandas de criação, de alteração e de exclusão de funcionalidades em aplicações implantadas, afetas a grupos de dados ou processos elementares. Trata-se, portanto, de categoria de projeto que encerra o conceito e o propósito de customização de software, nada havendo de irregular na adoção da métrica de ponto de função;

iii) à previsão indevida de criação de novas funcionalidades. A concepção de novas funcionalidades enquadra-se no conceito de serviços sob demanda e sua incorporação no escopo da licitação insere-se no âmbito da discricionariedade do Órgão Licitante.

iv) à ausência de informações no edital a respeito do regime de execução. O edital e a respectiva minuta contratual preveem as “Condições de Pagamento”, detalhando a forma de fornecimento e a condição de pagamento. Ali estão segregados os serviços de natureza contínua (fornecimento de licença e suporte) daqueles por escopo (implantação, treinamento e migração), bem como fixado o regime específico de pagamento para cada qual.

v) à falta de disponibilização do estudo técnico preliminar. A prefeitura licitante comprovou a elaboração do documento.

vi) à ausência de cláusula autorizando a subcontratação de parcela do objeto, em especial o serviço de data center (hospedagem de dados com fornecimento de software). Tendo em vista que o fornecimento e gerenciamento do citado serviço será realizado pela própria prefeitura, não há que se falar em subcontratação da demanda. Todavia, ante o reconhecimento de equívoco pela representada, foi recomendado ao órgão licitante que revise o edital de forma a eliminar inconsistências quanto à responsabilidade pelo data center, bem assim que a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio esteja devidamente justificada nos documentos técnicos.

Procede a crítica alusiva à falta de previsão editalícia de guia de contagem de pontos de função. O termo de referência prevê a contagem de pontos de função por intermédio de metodologia descrita em documento disponível em determinado link da internet. No entanto, referida página da internet, ao ser acessada, retorna com resposta negativa em relação à disponibilização da peça documental. Logo, tendo em vista a importância do documento para adequada

projeção de custos e elaboração de propostas comerciais, impõe-se à prefeitura que o disponibilize como anexo ao edital, a fim de evitar possíveis transtornos decorrentes da rede de internet.

Determinou-se à prefeitura, em querendo retomar o pregão eletrônico, a adoção das seguintes medidas saneadoras em correlato edital:

- divulgue, como anexo ao instrumento convocatório, o documento que prevê metodologia descrita no Roteiro de Métricas de Software do SISP versão 2.3, com vistas a possibilitar correta contagem de pontos de função e, então, adequada projeção de custos; e

- disponibilize as informações respeitantes à forma de convocação, ao período e ao local de realização da prova de conceito, para o devido acompanhamento das licitantes interessadas.

ODS:



TC 014407.989.24-3 – Registro de Preços / Habilitação / Especificação Excessiva

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: aquisição de produtos de uso pessoal a fim de atender a prefeitura municipal, pelo sistema de registro de preços.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL. INSUFICIÊNCIA DE DADOS RELATIVOS AO OBJETO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVA DE ITEM LICITADO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Improcedem as críticas direcionadas à possibilidade de participação de empresas varejistas na disputa e às especificações do item licitado “toalha de rosto”.

Embora o formato da execução do objeto não fomente o interesse de sociedades empresárias varejistas, a jurisprudência desta Corte é favorável à participação de empresas desse segmento em certames da espécie, por questão de tratamento isonômico entre potenciais proponentes.

Não foi vislumbrada irregularidade nas especificações da “toalha de rosto” a ser fornecida juntamente com o kit de higiene bucal, porquanto encerra características de natureza comum, relacionadas à satisfatória absorção de água e cuidado com a pele do usuário, aspectos elementares do produto almejado.

Verificaram-se falta de dados atinentes ao conteúdo informativo da “cartilha educativa” e ausência de informações sobre as palestras de conscientização em relação aos produtos almejados, lacunas que devem ser saneadas em eventual reedição do caderno de convocação.

O edital limita-se unicamente a determinar, de maneira genérica, que a cartilha educativa descreva “a importância da conscientização sobre a menstruação e a higiene bucal”, bem como a estabelecer especificações estéticas, ressentindo-se, todavia, de qualquer orientação clara e precisa do teor informativo do material, a qual deve constar do caderno de convocação, porquanto essencial à adequada elaboração de propostas e efetiva consecução do ulterior contrato, uma vez que o material integra o objeto em disputa.

Cabe ao instrumento convocatório indicar os dados atinentes à almejada palestra de conscientização da importância da higiene bucal e da universalização do acesso aos protetores menstruais, em termos quantitativos, de frequência e a forma de sua realização (se presencial ou remota), aspectos fundamentais ao dimensionamento dos custos.

Procede parcialmente a reclamação voltada à excessiva especificação dos estojos multiuso a serem fornecidos em “kit de higiene íntima”. São excessivas e restritivas as dimensões requeridas para o item, em contrariedade à jurisprudência da Corte e à legislação disciplinadora. No entanto, não há desconformidade na “requisição de produtos isentos de ftalatos, com níveis aceitáveis de Bisfenol (BPA free) e que utilizem aditivo biodegradável, imposições de segurança e sustentabilidade restritas ao estojo multiuso, produto que não dispõe de certificação compulsória pelo INMETRO, de modo que a cautela da Administração, neste particular cenário, mostra-se não apenas razoável como salutar, com vistas à preservação da saúde dos alunos e do meio ambiente”.

ODS:



TC 017767.989.24-7 – Registro de Preços / Laudo de Certificação / Critérios Objetivos

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para "aquisição de brinquedos com acessibilidade para crianças com mobilidade reduzida (inclusive), visando à implantação de playgrounds, novos, de primeira linha, por fornecimento parcelado e a pedido, respeitando as necessidades e o interesse público, para atender a demanda das unidades escolares e das praças públicas".

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÕES E INSTALAÇÕES DE PLAYGROUNDS. INDEVIDA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESCABIDA EXIGÊNCIA DE LAUDO CERTIFICANDO RESISTÊNCIA DE MATERIAIS À NEVÓA SALINA. FALTA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO E DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Emprego inadequado do sistema de registro de preços, considerando que se trata de objeto que é suscetível de prévia quantificação e entrega em período e local certos ou previsíveis.

Incorreta a exigência de apresentação de laudo certificando a resistência de materiais à névoa salina, porque o Município não se situa em região litorânea, o que justificaria tal condição.

Determinado que o Município, em novo certame, estabeleça condições e critérios objetivos de julgamento das amostras.

ODS:



TC 016304.989.24-7 – Qualificação Técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviços de recolhimento de resíduos sólidos urbanos – RSU -, de forma manual e mecanizada, em diversos roteiros no Município e recolhimento mecanizado de resíduos em lixeiras soterradas, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e caminhões.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. COMPOSIÇÃO DO OBJETO JUSTIFICADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Resumo:

Procedência parcial da representação, afastando-se a crítica quanto à composição do objeto e, sem prejuízo, determinando-se à Prefeitura, caso decida prosseguir com o certame, que retifique o edital de pregão eletrônico, para:

- prever expressamente a possibilidade de subcontratação do monitoramento de frota por sistema GPS, excluindo aludida tarefa das exigências de comprovação de qualificação técnica (operacional e profissional) das licitantes, observando-se ainda o disposto no artigo 67, § 9º, da Lei 14.133/2021;

- excluir das exigências de qualificação técnica (operacional e profissional) serviços que não constam do objeto - caso da coleta mecanizada de resíduos domiciliares através de contêineres não soterrados - ou, alternativamente, incluir essa tarefa no objeto, se justificadamente compatível com a necessidade da Administração;

- na qualificação técnico-profissional, prever a possibilidade de apresentação de atestados de serviços equivalentes e compatíveis com os licitados, excluindo alusão às características dos equipamentos envolvidos;

- suprimir a exigência de comprovante de realização de vistoria técnica para fins de habilitação, ou incluir a possibilidade de apresentação de declaração formal de que a licitante tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação; e

- excluir a imposição de prova de que a licitante possua em seu quadro profissional da área de segurança do trabalho.

Recomenda-se, outrossim, que a origem:

- retifique o percentual indicado (60%), bem assim o quantitativo de 30.240km, tendo em conta que a distância total a ser percorrida (3.500km mensais) perfaz 42.000km no ano (o que corresponde a 72% do objeto almejado), readequando-os ao limite prescrito pelo art. 67, § 2º, da Lei 14.133/21 – "até 50%".

- inclua planilha orçamentária detalhada, expressando a composição e quantidade de todos os itens que compõem o objeto, por meio de unidades de medida compatíveis com o pretendido;

- revise a unidade de medida dos serviços de coleta e transporte de RSU, pois a prestação dos serviços por "quilômetro rodado" poderá resultar em medições e pagamentos sem a efetiva prestação dos serviços;

- compatibilize o prazo de prestação dos serviços (termo de referência, 120 meses; minuta do contrato, 12 meses); e

- elabore, o quanto antes, o plano de contratações de 2025 e o disponibilize no Portal Nacional de Compras Públicas, em atenção aos Comunicados SDG nº 12/2023 e nº 34/2023.

ODS:



TC 019767.989.24 – Reserva a Microempresas e EPP

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para o fornecimento parcelado de gêneros estocáveis.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. RESERVA ILEGAL À PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Vício de legalidade identificado no edital do Pregão Presencial, traduzido pela reserva de participação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em relação a 8 (oito) itens com valor individual acima do limite legal autorizador do tratamento diferenciado, de R$ 80.000,00.

Caso o Município, em novo edital, identifique a justificada ocorrência de hipóteses excludentes do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previstas no artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/06, é de mister que estas sejam registradas nos documentos técnicos correlatos à licitação (estudo técnico preliminar e termo de referência), de sorte a legitimar eventual amplitude conferida à disputa, por ocasião da versão retificada do ato convocatório.

Em não ocorrendo nenhuma das referidas hipóteses excludentes e considerando que, dentre os 94 (noventa e quatro) itens licitados, somente 8 (oito) possuem valor estimado superior ao limite legal autorizador (R$ 80.000,00) para o emprego de licitação destinada exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, deverá atentar-se não só para a previsão do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, mas também para o comando normativo do respectivo inciso III, dispositivo legal que impõe o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

ODS:



TC 018904.989.24 – Prova de Regularidade ICMS / Participação de Entidades sem Fins Lucrativos

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de assistência à saúde, compostos por atividades médicas, serviços de diagnósticos: raio X, ultrassonografia e laboratorial, com fornecimento de equipamentos e de mão de obra, destinados a complementar e atender as necessidades das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ATIVIDADES MÉDICAS E SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO COREN. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE PROVA DE REGULARIDADE RELATIVA AO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Não foi vislumbrada irregularidade na previsão de cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que, além de o objeto ser divisível, os valores estimados encontrarem-se em conformidade com os limites previamente definidos na Lei Federal nº 14.133/21, aplicando-se, por consequência, os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06.

Em relação à comprovação da regularidade fiscal, especificamente no que diz respeito aos débitos atinentes ao ICMS, o ato convocatório merece retificação, uma vez que o imposto em questão ultrapassa o objeto em disputa.

Ainda sobre o tema, não há impedimento para que a Municipalidade possa exigir demonstração da situação perante a Fazenda Estadual em relação a outros tributos e taxas, desde que evidenciadas a pertinência ao ramo de atividade das licitantes e a compatibilidade com o objeto contratual.

No tocante à crítica atinente à ausência de vedação de participação de entidades sem fins lucrativos, vinculadas ao terceiro setor, esta Casa já firmou posicionamento em relação à impossibilidade de atuação de tais entes em

certames com pretensão similar àquela ora em disputa, considerando eventuais prejuízos à isonomia e à competitividade.

ODS:



TC 019512.989.24 – Capacidade Técnica Operacional

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação integrada de empresa para a elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo e a execução de obras de construção do novo hospital municipal, incluindo a reforma e ampliação de edificação existente.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EXCLUSIVA POR MEIO DA CAO. ADMITIR APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS. JUSTIFICATIVA PARA A ELEIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. RESTRITIVIDADE NA COMPROVOVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO CONSORCIADA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA REDAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AVCB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

A previsão do pagamento após a emissão da nota fiscal tem amparo nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

É questionada a previsão no edital de prova de experiência em projeto e execução de instalações elétricas em múltiplos pavimentos, bem como a execução de obras multipavimentos. O entendimento foi pela improcedência em razão da pertinência das justificativas técnicas da Municipalidade, principalmente em razão do porte do empreendimento e de sua localização no endereço da atual sede administrativa da Prefeitura, que impõem restrições logísticas importantes para uma obra de tamanho vulto.

A crítica sobre a imposição de comprovação da capacidade técnica operacional tem dois pontos de relevância: o fato de a capacidade operacional somente poder ser demonstrada por meio da CAO – Certidão de Acervo Operacional, tendo sido atribuída aos atestados apenas função complementar à CAO, não sendo hábeis para o atendimento às exigências do edital de forma isolada; essa distinção foi feita apenas para os casos de engenharia, sendo que para arquitetura e urbanismo é aceita a comprovação apenas por atestados.

A CAO é um documento criado recentemente, cuja emissão pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia pode ainda estar em fase de implementação, a depender da Unidade da Federação. Para o CREA-SP, consta informação de que o prazo para obtenção é de até 20 dias a partir da confirmação do pagamento da taxa, mas cuja contagem pode ser reiniciada, se for necessária a substituição ou o envio de novos documentos pela empresa para requerimento da certidão.

Por se tratar de instrumento novo, é plausível que uma empresa interessada na licitação não detenha a CAO e não consiga obtê-la em tempo hábil para participar da concorrência.

Outrossim, depreende-se que a CAO ainda não é uma forma consagrada de comprovação da expertise operacional das empresas de engenharia, ao contrário dos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, que eram expressamente mencionados no § 1º do art. 30 da revogada Lei Federal n. 8.666/93.

Embora a prefeitura representada tenha enfatizado o vulto do empreendimento (orçado em R$ 329.502.538,57) para justificar a requisição da certidão (CAO) emitida pelo CREA, o fato é que os atestados fornecidos pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado são suficientes para comprovar que a licitante executou serviços com características semelhantes às parcelas de maior relevância. Inclusive, porque o vulto do empreendimento, por si só, não justifica, tecnicamente, o formato do documento que deve ser exigido.

Nesse contexto, são demasiadamente restritivas a comprovação da aptidão técnica operacional unicamente por meio da CAO e o estabelecimento de uma diferenciação entre documentos a serem apresentados por arquitetos e engenheiros, que não parece razoável.

Além disso, não parece razoável haver distinção na forma como engenheiros devem comprovar a capacidade técnica operacional se comparado com o regramento afeto aos arquitetos e urbanistas, até porque tanto o CREA quanto o CAU estão sujeitos às modificações introduzidas pela nova Lei de Licitações.

No caso da crítica ao sistema de climatização, foi considerada restritiva a especificidade de condensação à água, pois a solução para o sistema de climatização poderá prever alternativas de expansão indireta com água ou outro fluído. Ainda sobre esse tópico, foi exigido que o atestado de execução do serviço de projeto de climatização deverá comprovar que a experiência prévia ocorreu em "edificação hospitalar", o que afronta a Súmula 30 desta Corte.

A elaboração de projetos de arquitetura para edificação hospitalar ou estabelecimento assistencial de saúde, modelado em BIM também é restritiva.

A utilização do BIM (Building Information Modeling) ainda é incipiente no país e, de certa forma, soa uma restrição desarrazoada no caso concreto, por não haver previsão clara da obrigatoriedade de sua utilização nos projetos e na execução contratual como um todo.

Além disso, a exigência direciona o BIM somente à arquitetura, o que não garante a interoperabilidade com outros projetos diretamente ligados a essa disciplina, como os de instalações elétricas, hidráulicas e de gases medicinais, essenciais para o funcionamento de uma unidade hospitalar.

ODS:



TC 017577.989.24 – Julgamento Técnica e Preço

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Edital de concorrência eletrônica, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para digitalização tridimensional, modelagem BIM e atualização de gêmeo digital dos ativos imobiliários das edificações sob responsabilidade da contratante.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIGITALIZAÇÃO TRIDIMENSIONAL, MODELAGEM BIM E ATUALIZAÇÃO DE GÊMEO DIGITAL DOS ATIVOS IMOBILIÁRIOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA TÉCNICA E PREÇO. PROPORÇÃO 70/30. SUBJETIVIDADE NA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS.

ESTIPULAÇÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. PROIBIÇÃO DE UM LICITANTE SER VENCEDOR EM 2 LOTES. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA. REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. CRITÉRIO PARA O CÔMPUTO DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS. CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DOS SERVIÇOS ENTREGUES. USO DE ABREVIAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Resumo:

Sobre a impugnação contra o uso do critério de julgamento da “técnica e preço” ao presente objeto, diz o § 1º do art. 36 da Lei 14.133/2021 que esse critério será escolhido quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Contudo, no estudo técnico preliminar não houve esse estudo conclusivo sobre a opção da Administração pelo critério da técnica e preço.

Cláusulas do termo de referência estão a apresentar um escopo de objeto com a presença dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de que trata o art. 36, § 1º, I, da Lei 14.133/2021, hipótese em que, segundo esse dispositivo, o critério de julgamento de técnica e preço será preferencialmente empregado.

À vista dessas indicações, não merece prosperar, ao menos por ora, a impugnação voltada contra o uso do critério da técnica e preço, de sorte que entendeu-se apropriado que a origem seja autorizada a prosseguir com o certame sob tal critério de julgamento, por sua conta e risco, sem prejuízo de eventual apuração futura da matéria já sob o rito ordinário, num juízo de cognição plena.

Sob outro aspecto, procede a impugnação mediante a qual se defende não ser fidedignas as proporções de valoração de 70% e 30% atribuídas, respectivamente, às propostas técnica e comercial.

A limitação da faixa de variação das notas comerciais em intervalo diferente da variação das Notas Técnicas resulta em distorções no fator de ponderação real entre as notas técnicas e notas comerciais e configura um desestímulo para apresentação de propostas comerciais competitivas. É que as simulações mostram que a nota de proposta de preços apresentará uma variação muito pequena frente à pontuação máxima possível para a nota de preços (100 pontos), com o destaque que a pontuação técnica pode variar de 0 (zero) a 100

(cem) pontos, demonstrando que há limitação de variação da nota de preço em faixa estreita.

Deverá a Administração, pois, aprimorar a sistemática e formulação adotadas no ato convocatório para a ponderação das notas atribuídas às propostas técnica e de preço, para o fim de preservar a proporção de 70/30.

Outro aspecto que demanda retificação do ato convocatório recai sobre os parâmetros de pontuação para esse conteúdo pré-estabelecido, os quais baseados nos conceitos de [proposta] **ótima** (satisfatória e "com aspectos relevantes e viáveis, apresentando melhorias e inovações tecnológicas"), **boa** ("atendimento a contento com abordagem genérica"), **regular** ("de nível mediano") ou **ruim** ("confusa ou inviável"), e que pontuam, respectivamente, com "10", "7", "5" e "0" em cada quesito a ser objeto do julgamento da melhor técnica.

Genéricos e abertos, esses conceitos estipulados para o que é uma proposta "ótima", "boa", "regular" ou "ruim" ensejam que integrantes da comissão de avaliação recorram a critérios subjetivos para a estipulação de pontos aos quesitos que correspondem a 50% da nota técnica final.

Item do edital está em desconformidade com a Lei 14.133/2021 no ponto em que estipula que serão desclassificadas as propostas técnicas cuja nota final for inferior a 70 pontos. No regime da Lei 8.666/93, os precedentes deste Tribunal de Contas adotaram o entendimento de que era irregular a fixação de pontuação mínima às propostas técnicas em licitações do tipo técnica e preço porque a única autorização legal a tal procedimento constava do art. 46, § 1º, II, da Lei 8.666/93 tão somente para a licitação do tipo "melhor técnica".

Considerando tal linha de raciocínio como parâmetro para a análise dessa mesma questão já no regime da Lei 14.133/2021, é possível observar que os seus arts. 36, 37 e 38 não trazem qualquer previsão e tampouco autorização para se estipular pontuação mínima às propostas técnicas em licitações do tipo técnica e preço.

Sendo assim, se a pacífica linha de entendimento formada pelos precedentes deste Tribunal era a ausência de autorização no art. 46 da Lei 8.666/93 à fixação de pontuação mínima para o tipo licitatório técnica e preço, esse cenário remanesce sob o regime da Lei 14.133/2021.

A proibição de se declarar um licitante vencedor em 2 ou mais lotes traz riscos claros de prejuízo à competitividade e à obtenção da melhor proposta de preços, de maneira que tal restrição deve ficar circunscrita a contextos excepcionais em que há clara justificativa a respeito dos riscos operacionais envolvidos, o que não foi aqui apresentado pela origem em nenhum momento.

Não procede a queixa de que não haveria exigência de registro da empresa e de seu responsável técnico no órgão de classe, porquanto a Administração logrou

demonstrar que o edital exige, para a celebração do contrato, o registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU –; e que a equipe de pessoal técnico esteja registrada no CREA ou no CAU.

À vista dos esclarecimentos da origem, o fato de não estar sendo exigidos tais registros na qualificação técnica não significa que deixou de se exigir tal condição, já que a prova do cumprimento desse requisito, ao que tudo indica, foi apenas diferida para a fase da assinatura do contrato, o que não representa qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou às respectivas normas das entidades profissionais competentes.

ODS:



TC 020152.989.24 – Credenciamento – Auxílio Alimentação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético tipo auxílio alimentação com chip de segurança e/ou com tecnologia de comunicação por aproximação (NFC, QR CODE ou similares), aos servidores municipais e Conselheiros Tutelares do Município.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICO TIPO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE OBTENÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE FUNCIONÁRIOS COMO CONDIÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTIGO 79 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Resumo:

Tratando-se de certame que objetiva a oferta de auxílio alimentação, a disposição que estabelece obrigatoriedade de obtenção de quantitativo mínimo de funcionários como condição para a contratação das empresas acaba por desvirtuar o credenciamento e prejudicar parcela dos beneficiários diretos, vulnerando o disposto no artigo 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Determinou-se que a Prefeitura Municipal altere o edital do Chamamento público – credenciamento –, de modo a excluir a necessidade de obtenção de percentual mínimo de adesão de servidores para a contratação das empresas, adequando o procedimento às regras dispostas no artigo 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

ODS:



4. Eventos Realizados

Live – Ciclo de Capacitações NLLC: Encontro IX (público interno)

Tema: Experiências do DGA e Retrospectiva/Tira-Dúvidas

Data: 04/11/2024

Instrutores: Ana Luiza Lopes Suguiura
e Rosmari Aparecida Ferraiolo

ODS:



Live Nova Lei de Licitações

Tema: Decisões Recentes do Tribunal de Contas

Data: 11/11/2024

Instrutores: Alexandre Violato Peyerl, Thais Albani dos Santos e Robson Luis Correia

ODS:



Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Dezembro de 2024

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Normativos e Comunicados 4
Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024 4
Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024 4
Decreto Estadual nº 69.233, de 23 de dezembro de 2024 5
Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 5
2. Decisões de Destaque TCESP 5
TC 017581.989.24 – Consórcio / Cálculos dos Valores em Concessão 5
TC 021098.989.24 – Cartão Alimentação / Taxa Negativa 8
TC 018450.989.24 – Prova de Conceito / Habilitação 9
TC 013488.989.24 / 013565.989.24 – Habilitação Técnica / Item de Compra Estranho ao Objeto 12
TC 018907.989.24 – Prova de Conceito / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 14
TC 020294.989.24 – Credenciamento / Vale Alimentação e Vale Refeição 15
TC 021323.989.24 – Limite de Enquadramento como ME e EPP 17
TC 020855.989.24 – Visita Técnica 19
TC 019382.989.24 e 019407.989.24 – Prova de Conceito / Exigência Desarrazoada no Objeto / Certidão Negativa de Recuperação Judicial 20
TC 018904.989.24 – Regularidade Fiscal 22
TC 021169.989.24 – Resíduos Sólidos 23
TC 019787.989.24-3 – Qualificação / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte24
TC 021170.989.24-8 – Reconhecimento de Firma / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial 26
TC 021175.989.24-3 – Aglutinação Indevida / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte / Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial 27
TC 021934.989.24 e 022079.989.24 – Demonstração de Qualidade / Especificação Excessiva / Subjetividade nos Critérios de Pontuação / Valor de Multa 30
TC 021428.989.24, 021463.989.24 e 021484.989.24 – Prova de Conceito / Qualificação Técnica 32
TC 022249.989.24 – Atualização Financeira / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / 34
TC 020558.989.24 e 020776.989.24 – Ausência de Informações 35

TC 021251.989.24, 021269.989.24, 021271.989.24 e 021282.989.24 - Iluminação Pública / Registro de Preços / Serviços Não Comuns / Serviços Intelectuais 36

TC 021482.989.24 – Planejamento Inadequado / Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira 38

TC 022081.989.24, 022087.989.24 e 022163.989.24 – Inaplicabilidade do Pregão / Prazo de Execução dos Serviços / Cláusulas de Reajuste 39

TC 022486.989.24 – Experiência em Atividade Específica / Registro de Preços 40

TC 023444.989.24 – Registro de Preços / Garantia de Proposta / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial 41

TC 020713.989.24, 020724.98924, 020853.989.24 e 020903.989.24 – Prova de Conceito / Planilha de Preços 42

TC 021338.989.24 – Registro de Preços / Softwares Educacionais 45

TC 021736.989.24 – Certidão de Recuperação Judicial 46

TC 021943.989.24 – Informações no Edital / Funcionalidades Essenciais 47

TC 022253.989.24 – Credenciamento / Vale-Alimentação / Qualificação Econômico-Financeira 48

TC 016559.989.24, 016588.989.24 e 016589.989.24 – Pregão Presencial / Aglutinação de Objeto / Vedação Consórcio 49

TC 013797.989.24, 015722.989.24, 016046.989.24 e 016056.989.24 – Parceria Público-Privada / Garantia de Proposta / Qualificação Técnica / Penalidades Aplicáveis 51

3. Eventos Realizados 53

Nova Lei de Licitações e Contratos (Público Interno) 53

4º Encontro Técnico – NLLC e sua aplicação pelas Universidades do Estado de São Paulo – 2º ciclo 53

4. Artigos, Cartilhas e Manuais 54

Artigo: O Tribunal de Contas e a sustação cautelar de pagamentos 54

1. Normativos e Comunicados

Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024

Objeto: Dispõe sobre a relação dos serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra aptos à aplicação da redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, de que trata o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Instrução Normativa

ODS:



Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024

Objeto: Regulamenta o art. 25, § 4º, o art. 60, *caput*, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de desempate de propostas e de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto

ODS:



Decreto Estadual nº 69.233, de 23 de dezembro de 2024

Objeto: Dispõe sobre o compartilhamento de dados e informações de licitações e contratações realizadas pela Administração Pública estadual com o Sistema de Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos – AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Decreto

ODS:



Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024

Objeto: Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Decreto

ODS:



2. Decisões de Destaque TCESP

TC 017581.989.24 – Consórcio / Cálculos dos Valores em Concessão

Matéria: Exame Prévio de Edital.

Objeto: outorga da concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. GARANTIA DE PROPOSTA EM PRAZO SUPERIOR AO DA VIGÊNCIA DA OFERTA. INDEVIDA LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. PRECARIEDADE DO EVTE. OMISSÃO QUANTO AOS VALORES DAS APÓLICES. ERRÔNEA ESTIMATIVA DO VALOR DE OUTORGA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA DA CONCESSÃO. IMPRECISÃO SOBRE O MÉTODO ADOTADO PARA CALCULAR OS VALORES DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS MEIOS DE OBTENÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS INVESTIMENTOS. BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADA PARA A PROVA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNINO E GARANTIA DE PROPOSTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A Prefeitura Municipal pretende a “outorga da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área de concessão, em caráter de exclusividade no Município, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos”.

Concluiu-se que o certame cumpre as metas de universalização do saneamento para a área urbana, tendo planos para estendê-las à área rural até 2033, sendo que as metas de tratamento de esgoto serão atingidas gradualmente, com investimentos significativos nos primeiros anos da concessão.

É insubsistente a crítica à exigência de expertise em serviços de gestão comercial em OPEX e CAPEX, pois são atividades essenciais para o atendimento ao público e comuns em contratos que envolvam a concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário, evidenciando, assim sua relevância técnica para o ajuste.

Não prosperou a queixa à imposição de que a prova se dê, em parte, por meio de um único atestado, pois “os elevados investimentos exigidos pela concessão indubitavelmente tornam a comprovação da exigência da experiência anterior na captação de recursos de terceiros indispensável à aferição da qualificação das proponentes”.

Não prospera a suscitada carência de estimativa de crescimento da demanda da produção de água ou da capacidade de reservação, porquanto o edital deixa claro que, ao longo dos 35 anos de concessão, “não haverá investimentos voltados ao aumento da produção de água ou da capacidade de reservação, já que a demanda permanecerá estável”. Inobstante, mostra-se indispensável a realização do “controle de perdas na rede de distribuição, que atualmente apresenta um índice elevado, o que aumentará a disponibilidade de água no município”.

É insubsistente a tese de que o reajuste tarifário dependeria de aprovação do legislativo municipal, porquanto as Leis 14.133/21, 8.987/95 e 11.445/07 dispõem que os critérios de sua aplicação devem ser fixados pelo contrato, constando expressamente da Minuta Contratual.

É inadequada a fixação de vigência da garantia de proposta (mínimo de um ano), superior à validade da própria oferta (180 dias), na medida em que impede liberar as licitantes dos compromissos assumidos, quando do término da validade de suas propostas, mesmo não tendo sido convocadas para assinatura do contrato (Art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/21).

O art. 15, *caput* e § 4º, da Lei nº 14.133/21 trouxe novas regras para a participação de consórcios, de modo que qualquer vedação ou limitação ao número de sua composição deve ser devidamente justificada, com base em critérios técnicos. Deste modo, é necessário que a Municipalidade adéque o edital às disposições da norma, permitindo a participação de consórcios sem limitação ao número de empresas consorciadas ou que, caso entenda ser ela imprescindível, justifique-a tecnicamente no edital.

Prospera a apontada precariedade do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeiro (EVTE), que não informa as "bases de dados que deram origem ao levantamento do demonstrativo de resultado do exercício (DRE) e do demonstrativo de fluxo de caixa do projeto (DFC)." Além disso, a instrução constatou que o EVTE também carece da disponibilização de informações essenciais ao plano de negócios, como os histogramas de consumo, número de ligações, economias, volumes medidos e faturados, valor do faturamento médio de período antecedente, memória de cálculo para obtenção do valor referente à tarifa de água, entre outros.

As empresas também necessitam de "informações e dados atuais/históricos, pelo menos dos 12 últimos meses, e a descrição precisa dos equipamentos (estações de tratamento, estações elevatórias de esgoto, poços e adutoras) existentes e as condições em que se encontram, para a compreensão da extensão e dos riscos envolvidos no negócio".

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando-se que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei e a esta decisão, em especial:

a) estabelecer a vigência da garantia de proposta de acordo com o período de validade da oferta;

b) permitir a participação de empresas reunidas em consórcio sem qualquer limitação ou justificar tecnicamente a delimitação, se mantida;

c) aprimorar o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeiro, disponibilizando todas as informações pertinentes;

d) informar os valores de cobertura das apólices de seguro;

e) corrigir a discrepância de valores entre o EVTE e a minuta do contrato;

f) reavaliar o valor da tarifa média de água adotado como parâmetro no EVTE;

g) indicar o método adotado para o cálculo da depreciação e amortização;

h) adequar a base de cálculo para a prova do patrimônio líquido mínimo e da garantia de proposta; e

i) esclarecer a metodologia empregada para aferição dos valores de investimentos pelo período da concessão.

ODS:



TC 021098.989.24 – Cartão Alimentação / Taxa Negativa

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviços de administração, implementação, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos com chip de benefício alimentação aos servidores do SAAE.

Relatório/Voto

Ementa

MEDIDA CAUTELAR EM LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS COM CHIP DE BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. MAIOR VALOR OFERTADO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO INDEVIDO. ACEITAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. BURLA À VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI 14.442/2022. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO EDITAL E DOS ATOS SUBSEQUENTES.

Resumo:

A adoção do julgamento pela maior oferta não se coaduna com o tipo de serviço pretendido (fornecimento de vale alimentação), constituindo, na verdade, uma forma de burlar a vedação, prevista na Lei nº 14.442/2022, ao oferecimento de taxa negativa pelas interessadas.

A tese da Autarquia de que o montante ofertado se destina diretamente à promoção de saúde, simplesmente pelo fato de que o depósito seria feito em conta bancária do Serviço de Assistência Social dos Funcionários Municipais, não se sustenta.

Considerado que o edital apresenta vício insanável relacionado ao critério de julgamento adotado, foi determinado, com fundamento na norma dos artigos 71, inciso III, e 171, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que a Autarquia promova a anulação do pregão eletrônico e dos atos praticados em seu processamento.

ODS:



TC 018450.989.24 – Prova de Conceito / Habilitação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviços de sistemas de informação para gestão de recursos humanos, com o fornecimento de solução informatizada de gestão pública, consistente na gestão de folha de pagamento, com operacionalização da escrituração fiscal digital das obrigações fiscais previdenciárias e trabalhistas (e-social), com atendimento às exigências legais vigentes e futuras no que tange à legislação trabalhista no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e à legislação previdenciária, bem como do regime estatutário e legislações municipais.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO. USO DE TERMOS IMPRECISOS PARA DEFINIÇÃO DE PARCELA DO OBJETO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CORREÇÕES DETERMINADAS. AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Afastada crítica à exigência de fornecimento de dicionário de dados, considerado justificado pela Prefeitura, pois se trata de providência a ser cumprida pela contratada ao final do contrato, ou no momento no qual se fizer necessária conversão e migração de dados em eventual nova contratação.

Traduz, assim, precaução em conformidade com o princípio da eficiência, com intuito de tornar mais ágil e eficaz o processo de migração e conversão dos dados legados, oriundos da contratação pretendida.

A ausência de prazo para demonstração do sistema pode, em tese, beneficiar a proponente classificada em primeiro lugar durante a realização da prova de conceito – tendo em vista que a Administração não terá respaldo no texto editalício para impor limitações. Além disso, é certo que o regramento dessa importante etapa do processo seletivo favorece o julgamento objetivo e a transparência do procedimento.

Assim, em eventual republicação do edital, dele deverá constar, observado o princípio da razoabilidade, prazo específico para realização da prova de conceito, bem como a possibilidade de sua prorrogação, sem prejuízo da inclusão de cláusulas assegurando a participação de possíveis interessados no acompanhamento dessa etapa.

Os serviços relacionados à infraestrutura de hospedagem (hardware e/ou software) estão intimamente ligados ao objeto a ser licitado. Não há, portanto, impedimento para que esses itens sejam licitados conjuntamente, sendo permitida a subcontratação dessa parcela ou a participação de empresas em consórcio. No presente caso, a participação em consórcio foi autorizada, de modo que se considerou improcedente a crítica relativa à aglutinação indevida de itens. No entanto, caso a Administração inclua a exigência de prestação de serviço de hospedagem (hardware e/ou software), que considere também permitir a subcontratação desta parcela, a fim de ampliar a competitividade do certame.

Procede a censura à exigência de certidão negativa de recuperação judicial para fins de habilitação, exegese do artigo 69, inciso II, da Lei 14.133/2021. Acrescentou-se que se encontra superado o enunciado da Súmula nº 50 do TCESP pelo disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21, o que impõe seja excluída a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial.

Não prospera a objeção às descrições do sistema operacional e do banco de dados, pois foi suficientemente demonstrado pela Origem – com endosso de análise técnica deste Tribunal – que “as soluções exigidas estão alinhadas com a infraestrutura tecnológica já utilizada pela Administração”. Deveras, na esteira de entendimento deste Tribunal, a manutenção das soluções tecnológicas utilizadas situa-se no âmbito da discricionariedade administrativa.

Deve ser eliminado o uso de termos subjetivos ou imprecisos relacionados ao sistema de *backup*, dada a descrição editalícia hoje insuficiente, resumida a

previsões do termo de referência relativas unicamente à periodicidade e formato de acesso.

É necessário que o edital compatibilize o prazo de duração do ajuste com a somatória dos períodos necessários à implantação total da solução e a locação das licenças, incluindo-se expressamente que o pagamento da licença de software deverá ocorrer após a total implantação do sistema, proporcionalmente ao período de uso efetivo, como forma de evitar remuneração de etapas ainda não implantadas.

Ante o exposto, entendeu-se pela procedência parcial da representação, determinando-se à Prefeitura, caso decida prosseguir com o certame, que retifique o edital do pregão eletrônico, a fim de:

- constar expressamente a informação de que o fornecimento do dicionário de dados será realizado no desfecho do ajuste;

- prever, observado o princípio da razoabilidade, prazo específico para realização da prova de conceito, bem como a possibilidade de sua prorrogação, sem prejuízo da inclusão de cláusulas assegurando a participação de possíveis interessados no acompanhamento dessa etapa;

- excluir referências contraditórias, deixando-se inequívoco a qual das partes – contratante ou contratada – caberá o fornecimento e a manutenção da infraestrutura de hospedagem, de servidor e de armazenamento, definindo-se claramente o escopo da contratação;

- caso a Administração inclua a exigência de prestação de serviço de hospedagem (*hardware e/ou software*), que considere também permitir a subcontratação desta parcela, a fim de ampliar a competitividade do certame;

- eliminar a exigência de certidão negativa de recuperação judicial para fins de habilitação;

- deixar de utilizar termos subjetivos ou imprecisos relacionados ao sistema de *backup;*

- compatibilizar o prazo de duração do ajuste com a somatória dos períodos necessários à implantação total da solução e a locação das licenças, incluindo-se expressamente que o pagamento da licença de software deverá ocorrer somente após a total implantação do sistema; e

- incluir no modelo de proposta comercial menção às horas técnicas estipuladas para “manutenção e desenvolvimento dos sistemas”, bem como à prestação dos serviços de hospedagem e à manutenção e suporte técnico referente ao fornecimento do sistema.

ODS:



TC 013488.989.24 / 013565.989.24 – Habilitação Técnica / Item de Compra Estranho ao Objeto

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: constituição de registro de preços para contratação de empresa para instalação de *"pontos de acesso Wi-Fi"*.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ACESSO WI-FI. REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI DE REGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CARÁTER RESTRITIVO. INCLUSÃO DE ITEM DE COMPRA ESTRANHO AO OBJETO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

São infrutíferas as queixas relacionadas à exigência de habilitação técnica de apresentação de "carta atestando ser canal autorizado pelo fabricante" da solução licitada e ao prazo para análise das condições do certame e de cadastramento dos proponentes na plataforma onde processada a licitação. Mencionado requisito de qualificação tem por destinatário o próprio licitante, tanto que o correspondente texto impõe aos interessados a emissão de tal documento, inexistindo nele qualquer redação alusiva a compromisso de terceiro alheio à disputa.

Ainda que assim não fosse, o artigo 41, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21 autoriza a Administração, em situações excepcionais que contemplem fornecimento de bens, a "solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor", hipótese abstrata passível de abrigar a aquisição de equipamentos de tecnologia da informação (objeto do certame), que demanda, em muitos casos e no decorrer da execução contratual, o envolvimento do fabricante em ações de suporte técnico.

São improcedentes as queixas relativas ao diminuto prazo para credenciamento na plataforma em que é processada a licitação, no portal eletrônico “novobbmnet.com.br”, e à ausência de resposta ao pedido de vistas do processo administrativo, por parte de representante, porquanto desacompanhadas de prova idônea comprovando a verossimilhança das alegações, como por exemplo, o protocolo de ambos os requerimentos.

Procede a crítica à cláusula do ato de convocação dispondo que "somente será aceita a qualificação técnica que for totalmente compatível com as descrições constantes nos anexos deste Edital", a qual se contrapõe com o próprio texto do termo de referência, segundo o qual a proponente deveria apresentar um atestado ou declaração de capacidade técnica que comprove a execução do equivalente a 50%.

À luz do preceituado no artigo 67, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em certames da espécie deve-se admitir a comprovação de capacidade técnica (profissional e operacional) mediante atestados de execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", respeitada parcela de maior relevância com quantitativos mínimos de 50% (cinquenta por cento) do objeto.

É inegável, portanto, o caráter excessivo da prova de capacidade técnica exigida, que, ademais, reverbera na indevida condição de demandar que os produtos ofertados sejam provenientes de fornecedores contemplados em relação de agentes mais relevantes no mercado, divulgada pela “Gartner – Magic Quadrant for Wired and Wireless LAN Acess Infrastructure”.

Em relação à exigência de que o fabricante do equipamento controlador seja o mesmo dos APs (*Access Points*) ofertados e à ausência de especificação para aquele equipamento, há razões de ordem técnica para se exigir que o controlador e os APs sejam do mesmo fabricante e que isso não tem qualquer interferência na competitividade do certame. Por outro lado, assiste razão às representantes quanto à ausência de especificação da ‘controladora’, assim, ‘partindo do pressuposto de que o controlador não será adquirido neste certame, mas em procedimento de compra posterior, inexiste razão para a manutenção das exigências referente aos APs”.

Foi recomendado à Administração reavaliar a adoção do sistema de registro de preços, dado que a quantidade de APs (*Access Points*) efetivamente adquirida pode influenciar na escolha e no custo da solução final que melhor atenderá suas necessidades operacionais.

ODS:



TC 018907.989.24 – Prova de Conceito / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia da informação, destinados ao fornecimento, mediante licenciamento de uso, de uma solução completa de sistemas de gestão (ERP).

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO COMPLETA DE SISTEMAS DE GESTÃO (ERP). PROVA DE CONCEITO. PATAMARES EXCESSIVOS. INSUFICIENTES INFORMAÇÕES SOBRE A MIGRAÇÃO DE DADOS. BENEFÍCIOS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS REGIONALMENTE. MARGEM DE PREÇO EFETIVAMENTE ADOTADA. DIVERGÊNCIAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Constata-se exigência de atendimento a patamares excessivos na prova de conceito. A solicitação de atendimento a todas as funcionalidades do Anexo A e 80% daquelas mencionadas no Anexo B é dissonante das reiteradas decisões desta Corte, no sentido de que deve ser solicitada apenas a demonstração das funcionalidades essenciais à análise do sistema ofertado, a fim de promover a participação de maior número de interessados.

É infundada a crítica à desclassificação de propostas com preços inexequíveis, pois a cláusula está em conformidade com o que preceitua o artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/21, pois cabe à Administração o poder-dever de promover as diligências relacionadas à avaliação das propostas, com vistas a avaliar a exequibilidade demonstrada ou exigir das licitantes que esta seja demonstrada, com o fito de impedir a desclassificação automática de proposta preços sem permitir que as interessadas apresentem motivações e documentos adicionais, sobre o arranjo do preço proposto, capazes de mostrar, por exemplo, que dispõe

de condições favoráveis para adimplemento viável do objeto contratual, mesmo com preço supostamente inexequível.

É necessário que a quantidade de dados a ser migrada esteja devidamente detalhada, de modo a permitir que variáveis sejam examinadas e definidas com propriedade, segurança e organização, com vistas a minimizar a ocorrência de erros, riscos (como perda do histórico de dados do sistema de origem) e gastos redundantes.

No que tange à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, foi acrescentado ao edital subitem que trata da aplicação de benefícios de âmbito regional àquelas entidades. Mencionada cláusula supostamente busca priorizar a contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com fundamento no art. 48, § 3º, da LC 123/06, o que impõe o aprimoramento redacional "deixando claras as justificativas que embasaram a escolha administrativa e a margem de preço efetivamente adotada".

Foi determinado que a Autarquia, caso pretenda dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) reavaliar a prova de conceito, de forma a solicitar apenas a demonstração das funcionalidades essenciais à análise do sistema ofertado;

b) detalhar a quantidade de dados a ser migrada;

c) aprimorar a cláusula relacionada à aplicação de benefícios de âmbito regional às microempresas e empresas de pequeno porte;

d) corrigir a divergência entre o edital e a minuta contratual em relação ao reajuste e aos prazos para pagamento.

ODS:



TC 020294.989.24 – Credenciamento / Vale Alimentação e Vale Refeição

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento das empresas especializadas na administração e fornecimento, sob demanda, de cartões eletrônicos/magnéticos com chip,

visando à concessão do vale alimentação e vale refeição aos empregados e estagiários.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CREDENCIAMENTO. VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ADESÕES DE BENEFICIÁRIOS COMO REQUISITO DE CONTRATAÇÃO. IRREGULAR. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO PROCEDIMENTO AUXILIAR PREVISTO NO ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO II DA LEI 14.442/2022. NATUREZA PRÉ-PAGA DOS VALORES A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS TRABALHADORES. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSES À ADMINISTRADORA. VEDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI 4.320/64. DEMONSTRAÇÃO DE REDE CREDENCIADA MÍNIMA COMO CONDIÇÃO DE ASSINATURA DO CONTRATO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O credenciamento promovido com base no inciso II do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 não permite que o certame licitatório contenha critério de seleção que imponha número mínimo de adesões para a contratação das proponentes habilitadas, pois referida regra configura desvirtuamento da finalidade essencial do credenciamento, que consiste na seleção de todos os ofertantes que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço, preservada a possibilidade de livre seleção do contratado pelo beneficiário direto da prestação.
2. Na contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-alimentação e/ou refeição, o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios;
3. A regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.

Resumo:

A insurgência relativa ao prazo de pagamento ao contratado não comporta acolhimento, pois o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando portanto sua antecipação à administradora dos benefícios.

A interpretação em relação ao inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.

No entanto, esta Corte rejeitou o aproveitamento do dispositivo para tutelar a pretensão de antecipação dos pagamentos às empresas administradoras dos cartões de benefícios, por confrontar com a disciplina legal da despesa pública.

É procedente a queixa contra a imposição de número mínimo de votos dos servidores beneficiários como condição para credenciamento das empresas habilitadas.

O procedimento em análise se distancia do regime jurídico do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 ao não contemplar plenamente o interesse de livre escolha individual dos servidores, impondo que a credenciada acumule a adesão mínima de 10% do contingente de beneficiários para ter direito à contratação.

Não é possível permitir que um procedimento de credenciamento fundado no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 tenha prosseguimento com um critério de seleção que impede a contratação de todos os interessados que preencham as condições estabelecidas pela Administração e que deixa de prestigiar as preferências individuais dos beneficiários.

A objeção lançada sobre a exigência, como condição para assinatura do contrato, de demonstração de rede credenciada apta a atender, de imediato, no mínimo 50% da quantidade estabelecida para cada localidade elencada no item, juntamente com o material de marketing e documentos habilitatórios, é improcedente.

A requisição não constitui requisito para participação no certame e, na prática, consiste no credenciamento de apenas 2 (dois) supermercados e 8 (oito) outros estabelecimentos entre minimercados, empórios, mercearias, quitandas, açougues, padarias, restaurantes, conveniência, entre outros no Município, aceitável de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ODS:



TC 021323.989.24 – Limite de Enquadramento como ME e EPP

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviços de recomposição de pavimentação asfáltica (tapa buraco), em locais onde o DAE executou obras, ligações de água e esgoto,

manutenção em redes de água e esgoto, bem como demais locais danificados pelo DAE e de demandas futuras, com fornecimento de veículos, equipamentos e insumos necessários para a manutenção das vias urbanas.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (TAPA BURACO). PREVISÃO DE BENEFÍCIOS À ME E EPP. LEI FEDERAL 14.133/21. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO LOTE ULTRAPASSA O LIMITE DE ENQUADRAMENTO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. REAVALIAÇÃO DAS EXPERTISES SOLICITADAS, QUE DEVEM TER RELEVÂNCIA TÉCNICA E/OU FINANCEIRA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Foi afastada a queixa direcionada à imposição de prova de regularidade fiscal perante todos os tributos federais e Dívida Ativa da União. O posicionamento desta Corte tem se orientado no sentido de não haver ilegalidade na requisição genérica de prova de regularidade fiscal, nos moldes do que, inclusive, preceitua o artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/21, cabendo à licitante demonstrar sua regularidade perante os tributos que incidam sobre a sua atividade.

A Lei federal nº 14.133/21 expressamente veda que sejam concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 para “item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”.

Foi determinado que a Autarquia adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) excluir a possibilidade de concessão de benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte; e

b) reavaliar as exigências de habilitação técnica, eliminando qualquer sobreposição de requisitos ou imposição de expertises em atividades que não tenham relevância técnica e/ou valor significativo.

ODS:



TC 020855.989.24 – Visita Técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviços de faxina, desinfecção e inspeção de prédios, mobiliários e equipamentos escolares das unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE FAXINA, DESINFECÇÃO E INSPEÇÃO DE PRÉDIOS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. AFRONTA AO ARTIGO 63, § 3º, DA LEI Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

O edital poderá prever a necessidade de avaliação prévia, quando relevante o pleno conhecimento do local e das condições de realização da obra ou serviço, caso em que ao licitante será assegurado o direito à vistoria prévia, faculdade que sempre poderá ser substituída por declaração formal do licitante de que já dispõe daquele conhecimento.

Foi considerada procedente a representação, determinando-se que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial para tornar a vistoria técnica facultativa, sem prejuízo de exigir declaração de conhecimento das condições da contratação.

Foi recomendado reavaliar o emprego do formato presencial do pregão, nos termos do que determina o artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/211, que estabeleceu o uso preferencial da forma eletrônica nas licitações.

ODS:



TC 019382.989.24 e 019407.989.24 – Prova de Conceito / Exigência Desarrazoada no Objeto / Certidão Negativa de Recuperação Judicial

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: outorga de concessão à iniciativa privada, a título oneroso, de exploração dos serviços de pátio e guincho para recolhimento de veículos apreendidos e que se encontram em situação irregular em razão de infrações administrativas no Município, com prestação dos serviços públicos de remoção, administração, gerenciamento, controle de operação de pátios, guarda, liberação e preparação para a realização de leilão dos veículos apreendidos, bem como a oferta de suporte às ações de fiscalização de trânsito exercidas pelas autoridades públicas competentes.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA, A TÍTULO ONEROSO, DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PÁTIO E GUINCHO PARA RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. PROVA DE CONCEITO. INDEVIDA EXIGÊNCIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO. SUBJETIVIDADE NA DEFINIÇÃO DO MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO. SISTEMA INTEGRADO DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS. ITEM QUE NÃO COMPÕE O NUCLEO DO OBJETO. DESARRAZOADA EXIGÊNCIA DE CAMINHÃO GUINCHO LEVE EQUIPADO COM PLATAFORMA DE REMOÇÃO TIPO LIFT. PLATAFORMA DIGITAL ASSOCIADA. CADASTRO MÍNIMO REQUERIDO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DIVERGÊNCIAS NAS CLÁUSULAS RELACIONADAS AOS VALORES ARRECADADOS E AOS PRAZOS DE EXECUÇÃO DO AJUSTE. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Deve ser revisto o momento da realização da prova de conceito, eis que sua exigência, como condição de habilitação, não se coaduna com o estabelecido no artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

Quanto ao prazo para sua realização, embora os autos não contenham nenhum indicativo da alegada insuficiência dos 10 (dez) dias úteis previstos, subitem estabelece referido interregno como “máximo”, caracterizando-se indevida subjetividade, que deve ser corrigida.

É desarrazoada a exigência de caminhão guincho leve equipado com plataforma de remoção tipo LIFT, pois “as justificativas apresentadas pela Municipalidade não são suficientes para motivar a solução pleiteada, não havendo evidências técnicas nos autos que demonstrem que a apresentação de guincho tipo LIFT pelas participantes é elementar na contratação em foco, sequer nos moldes de subcontratação, uma vez que o guincho plataforma (comum no mercado

nacional) atende aos anseios editalícios, dado que qualquer remoção pode ser feita com o emprego de patins ou por guinchos de plataformas tradicionais de fabricação brasileira". Outrossim, por meio da ferramenta de busca on-line 'Google', atestou-se a escassez de oferta de guincho LIFT no mercado brasileiro, conjuntura que corrobora as críticas das representantes, visto que exigir caminhão modelo tipo LIFT limita o universo de empresas de forma desnecessária.

Quanto aos valores arrecadados com a realização de leilão, é pertinente que as cláusulas sejam aprimoradas, para explicar se haverá distinção na aplicação das receitas derivadas de infrações municipais e estaduais, com as cabíveis motivações e embasamento dos valores, bem como estudos relativos à quantidade de veículos apreendidos, removidos, liberados e leiloados no pátio, inclusive, ao tempo médio de permanência para liberação de proprietários e veículos leiloados.

A exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial ultrapassa o disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser excluída do edital.

Foi determinado que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial para:

a) estabelecer a realização da prova de conceito apenas para o licitante provisoriamente vencedor, fixando de forma objetiva o prazo para esse fim;

b) aprimorar as cláusulas relacionadas aos prazos para execução do ajuste, de forma a eliminar divergências e interpretações equivocadas;

c) excluir do objeto em foco o sistema integrado de identificação automática de veículos (SIMRAV-DETRAN/SP), ou considerá-lo um serviço acessório, de forma a não integrar o núcleo medular do futuro contrato, tanto para fins de capacitação técnica quanto para a constituição de consórcio, devendo tal fracionamento ser explicado em edital;

d) deixar de impor a prestação de serviço por meio de caminhão guincho leve equipado com plataforma de remoção tipo LIFT;

e) reduzir o cadastro mínimo requerido para a plataforma digital associada, encartando no edital as fundamentações técnicas cabíveis;

f) disponibilizar informações sobre o acervo de veículos a serem transferidos para o pátio da concessionária;

g) aprimorar as cláusulas relacionadas aos valores arrecadados em leilão; e

h) excluir a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial.

Foi recomendada a inclusão no edital das justificativas para adoção da forma presencial da disputa, bem como para que envide esforços para implementar a concorrência eletrônica.

ODS:



TC 018904.989.24 – Regularidade Fiscal

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de assistência à saúde, compostos por atividades médicas, serviços de diagnósticos: Raio X, Ultrassonografia e Laboratorial, com fornecimento de equipamentos e de mão de obra, destinados a complementar e atender as necessidades das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses

Relatório/Voto

Ementa

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ATIVIDADES MÉDICAS E SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO COREN. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE PROVA DE REGULARIDADE RELATIVA AO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Não vislumbrada irregularidade na previsão de cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte constantes dos lotes 03 e 05, uma vez que, além de o objeto ser divisível, os valores estimados encontram-se em conformidade com os limites previamente definidos na Lei Federal nº 14.133/21, aplicando-se, por consequência, os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06.

Em relação à comprovação da regularidade fiscal, especificamente no que diz respeito aos débitos atinentes ao ICMS, o ato convocatório merece retificação, uma vez que o imposto em questão ultrapassa o objeto em disputa. Não há impedimento para que a Municipalidade possa exigir demonstração da situação perante a Fazenda Estadual em relação a outros tributos e taxas, desde que seja

evidenciada a pertinência ao ramo de atividade das licitantes e a compatibilidade com o objeto contratual.

No tocante à crítica atinente à ausência de vedação de participação de entidades sem fins lucrativos, vinculadas ao terceiro setor, esta Casa já firmou posicionamento em relação à impossibilidade de atuação de tais entes em certames com pretensão similar àquela ora em disputa, considerando eventuais prejuízos à isonomia e à competitividade.

Foi determinado que a Prefeitura Municipal altere o edital do pregão presencial, a fim de:

a) afastar a exigência de comprovação de regularidade fiscal relativa ao ICMS;

b) explicitar, de forma inequívoca, a impossibilidade de participação de qualquer entidade sem fins lucrativos; e

c) incluir, na forma como se comprometeu, a requisição de registro do profissional no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) em relação ao lote 01.

ODS:



TC 021169.989.24 – Resíduos Sólidos

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte e destinação final, em aterro sanitário devidamente licenciado, dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais (barracões de frutas, cebola e congêneres).

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Não prospera a objeção à exigência de atestado emitido por conselho profissional, pois está em consonância com o inciso II, do artigo 67, da Lei nº

14.133/21, e Resolução COFEA nº 1.137/2023, que instituiu a emissão de Certidão de Acervo Operacional – CAO.

É importante destacar, no entanto, a recomendação para que a Prefeitura explicite que serão aceitos, para fins de comprovação da expertise operacional das empresas, os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no conselho profissional competente, já que a CAO ainda não é uma forma consagrada de comprovação da expertise operacional das empresas de engenharia.

Quanto à delimitação de tempo na exigência de prova de capacidade técnica, apesar de amparada no § 5º, do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, considerando os serviços de natureza continuada do objeto, o prazo mínimo de prova de 02 (dois) anos representa o dobro da vigência de 12 (doze) meses prevista para o contrato, cabendo, assim, a devida compatibilização, sob pena de impor ônus desnecessário aos interessados.

ODS:



TC 019787.989.24-3 – Qualificação / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de licença de uso de software para aplicação de Sistema de Gestão em Saúde nos setores da Secretaria Municipal de Saúde.

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA APLICAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO EM SAÚDE. IMPUGNAÇÕES ENVOLVENDO DIVERSAS CONDIÇÕES, COMO, POR EXEMPLO: EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO A 80% DAS FUNCIONALIDADES ESPECÍFICAS RELACIONADAS A CADA MÓDULO; AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS QUE PERMITAM A COMPREENSÃO DA EXIGÊNCIA MÍNIMA REFERENTE AOS TREINAMENTOS/CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES; ESTABELECIMENTO DE ORÇAMENTO SIGILOSO; E, EXISTÊNCIA DE VÍCIOS E OMISSÕES QUANTO À APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL

N° 123/2006 ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

Resumo:

No que tange às insurgências afetas à prova de conceito, foi observado que a Lei Federal n° 14.133/2021 estabelece em seu art. 17, inciso IV e § 3° a possibilidade de estipulação de sua realização, na fase de julgamento das propostas, como meio de avaliação da conformidade do ofertado com as especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Posto isso, de plano, foi reputada improcedente a invocação de eventual violação à Súmula n° 24 deste E. Tribunal relativamente à requisição de atendimento a 80% das funcionalidades descritas no termo de referência, porquanto a referida súmula direciona-se à prova de habilitação técnica operacional.

Quanto à Comissão de Avaliação, embora seja facultativa a inclusão dos dados de seus componentes no edital, faz-se mister a disponibilização de tais informações no processo administrativo.

No tocante à exigência de atendimento a 80% das funcionalidades relacionadas a cada módulo, observa-se que esta E. Corte de Contas tem censurado disposições da espécie, por não guardarem a razoabilidade requerida para o caso.

No que tange às críticas ao sigilo do orçamento estimativo, trata-se de possibilidade prevista no art. 24 da Lei Federal n° 14.133/2021 para o critério de julgamento adotado na licitação em comento (“menor preço global”), sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

A participação exclusiva de micro e pequenas empresas na licitação em comento não seria possível porque o valor da contratação ultrapassa o limite estabelecido no art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal n° 123/2006, e porque também seria inviável o estabelecimento da quota reservada a que se refere o inciso III do mesmo dispositivo legal, já que o objeto licitado não diz respeito à aquisição de bens divisíveis.

ODS:



TC 021170.989.24-8 – Reconhecimento de Firma / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: fornecimento de material didático (língua portuguesa e matemática) e suporte pedagógico para reforço e fortalecimento aos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. IMPRÓPRIA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO SOBRE O NÚMERO DE ALUNOS COM NECESSIDADE ESPECIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Imposição de firma reconhecida no instrumento particular de procuração e na carta de credenciamento específica – em descompasso com a jurisprudência desta Corte e ao que prescreve a Lei nº 13.726/18, sendo que a novel Lei de Licitação admite tal imposição somente quando houver dúvida de autenticidade ou em decorrência de imposição legal (artigo 12, V).

Quanto à exigência de certidão negativa de recuperação judicial, o enunciado da Súmula nº 50 foi preterido pelo disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Foi fastada a crítica à possibilidade de prorrogação do ajuste por até dez anos, pois está amparada pelos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/21, que a admite nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, situação que se configura no caso.

Foi determinado que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) excluir a imposição de firma reconhecida no instrumento particular de procuração e na carta de credenciamento específica;

b) deixar de exigir certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial; e

c) aprimorar as informações relativas à quantidade de alunos com necessidade especiais.

Foi recomendado que do edital constem as justificativas para adoção da forma presencial da disputa, bem como que a Administração envide esforços para implementar a concorrência eletrônica.

ODS:



TC 021175.989.24-3 – Aglutinação Indevida / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte / Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, higienização, asseio diário e conservação dos próprios públicos, pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de produtos, materiais e equipamentos, de acordo com as especificações constantes no termo de referência, e especificações.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, ASSEIO DIÁRIO E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE HIGIENE. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. LIMPEZA DE VIDROS EXTERNOS. SERVIÇO PECULIAR E DE MENOR FREQUÊNCIA, APROPRIADO À SUBCONTRATAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. FALHA CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. BENEFÍCIOS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCABIMENTO FRENTE AO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Não prevalece queixa quanto à regularidade fiscal, pois o edital expressamente requer sua comprovação no âmbito municipal, o que inclui os tributos incidentes sobre a prestação de serviços (ISS). Há de se consignar, nesse aspecto, que o posicionamento desta Corte tem se orientado no sentido de não haver ilegalidade na requisição genérica de prova de regularidade fiscal, nos moldes do que, inclusive, preceitua o artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/21, cabendo

à licitante demonstrar sua regularidade perante os tributos que incidam sobre a sua atividade.

No que tange à estimativa de preços, não há ilegalidade no uso isolado da pesquisa de preços com fornecedores, pois os parâmetros elencados no § 1º do art. 23 da Lei 14.133/21 poderão ser adotados de forma combinada ou não.

Sobre a requisição de certidões de antecedentes criminais, a proteção especial a ser dada a crianças e adolescentes legitima o tratamento discriminatório criticado, conforme assentado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Não há elementos nos autos que confirmem ser vantajosa a divisão do objeto em regiões. Todavia, não foi possível, nesta análise apriorística da matéria, reputar como ilegal a opção do administrador. De toda forma, foi proposto para a Administração que reavalie se a licitação a ser realizada de forma concentrada assegura o ganho em escala em patamar superior aos custos operacionais na gestão de contratos diversos, consignando tais informações no estudo técnico preliminar.

A aglutinação de serviços de limpeza de próprios com a entrega de produtos de higiene já foi reprovada por este Plenário, considerando indevida reunião de itens passiveis de serem licitados de forma segregada.

Afora a necessidade de que seja apartada do edital a aquisição de materiais de higiene, o certame engloba, ainda, a limpeza de vidros externos, atividade executada com menor frequência e que impõe uso de equipamento específico, o "BALANCIN (manual ou mecânico, ou ainda, andaime), operado por funcionário habilitado para tal". Nesse aspecto, tal cenário reclama que seja permitida a subcontratação desse serviço, garantindo que fornecedoras aptas a executar a atividade principal possam participar da disputa, ainda que tenham que relegar a terceiros os serviços menos frequentes.

Concernente à habilitação técnica, embora o edital acerte ao impor a demonstração de expertise correspondente a "50% da prestação dos serviços a serem executados", falha ao deixar de estabelecer as parcelas de maior relevância sobre as quais incidirá a prova requisitada, em desrespeito ao artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133/21 expressamente veda que sejam concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 para *"item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte".* No caso, a própria Administração reconheceu que o valor estimado ultrapassa o limite de receita bruta anual permitido para que tais entidades

possam usufruir do tratamento diferenciado, propondo-se a adequar o edital à legislação em vigor.

A exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial ultrapassa o disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser excluída do edital.

Acerca da exigência de firma reconhecida e autenticação, o texto editalício deve ser amplamente revisado *"para que seja garantida a observância ao art. 3º, I e II, da Lei 13.726/2018 e ao art. 12, IV e V, da Lei 14.133/21, sendo excluída qualquer alusão a tais figuras".*

Foi determinado que a Administração, caso pretenda dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) segregar a aquisição dos materiais de higiene em outro certame;

b) permitir a subcontratação do serviço de limpeza de vidros externos;

c) estabelecer, para fins de habilitação técnica, as parcelas de maior relevância sobre as quais incidirá a prova requisitada;

d) deixar de prever para as microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios da Lei Complementar nº 123/06;

e) excluir a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial; e

f) deixar de impor exigência de firma reconhecida e autenticação.

Foi recomendado que a Administração reavalie "se a licitação a ser realizada de forma concentrada assegura o ganho em escala em patamar superior aos custos operacionais na gestão de contratos diversos", consignando tais informações no estudo técnico preliminar.

ODS:



TC 021934.989.24 e 022079.989.24 – Demonstração de Qualidade / Especificação Excessiva / Subjetividade nos Critérios de Pontuação / Valor de Multa

Matéria:

Objeto: registro de preços para o fornecimento parcelado de cestas básicas para distribuição a munícipes carentes, em atendimento ao Fundo Municipal de Assistência Social – vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO PARCELADO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO A MUNÍCIPES CARENTES. INDEVIDA RESTRIÇÃO DE QUE A QUALIDADE DO PRODUTO SEJA DEMONSTRADA POR MEIO DE SEU RANQUEAMENTO NA ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA A DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (PROTESTE). ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVA. AMOSTRA. PROCEDIMENTO EXCESSIVO DE AVALIAÇÃO. SUBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTA RESERVADA ÀS ME E EPP SEM AS ADEQUADAS JUSTIFICATIVAS. INDEVIDA APLICAÇÃO DE MULTA SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Há de ser revista a exigência de que a marca do item “café em pó” esteja entre as “*ranqueadas pela ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA A DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (Proteste), atestando o alcance mínimo de qualidade de 75 pontos”*.

Mostra-se inadequado circunscrever a comprovação desse atributo ao ranqueamento pela referida entidade, na medida em que o edital deveria permitir a apresentação de outras certificações que possuam a mesma finalidade, sob pena de violação ao art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/21 e à jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Quanto ao “doce goiabada tradicional”, deve ser revista a descrição do referido item, a qual deve apontar apenas características mínimas necessárias à sua identificação, estabelecendo margem de aceitabilidade para os valores nutricionais nomeados, conforme as especificações das diversas marcas existentes no mercado.

Não destoa do razoável o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação da amostragem da cesta básica licitada, acompanhada de simples fichas técnicas e composta por poucos itens de prateleira, de fácil aquisição e fornecimento pelas empresas do ramo.

De outro lado, o procedimento estabelecido para a avaliação dos produtos revela-se excessivo ante a simplicidade do objeto licitado, encerrando aspectos subjetivos nos critérios de pontuação, tais como degustação, rentabilidade e comparação custo x benefício.

Desta forma, sendo a avaliação da amostra um dos fatores preponderantes na análise final do produto, deve a Administração promover correções para adotar regras claras para esse procedimento, que não remetam a possíveis análises subjetivas dos produtos ofertados.

Em relação à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, observa-se que o artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações da Lei Complementar nº 147/14, impõe ao Administrador Público reservar a elas cota de até 25% do objeto.

Não obstante, o artigo 49 veicula expressa ressalva à sua aplicação quando "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado" (inciso II) ou, ainda, "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório" (inciso III).

De todo modo, na hipótese de a Administração entender que a reserva de cota não traz vantagens à contratação, pretendendo a incidência do artigo supra, é imprescindível que haja a devida e completa justificativa, baseada em elementos de prova que demonstrem o efetivo prejuízo, em atenção à regra da motivação dos atos administrativos e da transparência.

Com relação à imposição de multa com base no valor do contrato, este Tribunal de Contas já decidiu em oportunidades pretéritas que a penalidade pecuniária deve recair sobre o valor inadimplido, e não sobre o montante total do ajuste, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Foi determinado que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) possibilitar que a qualidade do café seja atestada pela análise de estudos técnicos realizados ou compilados não apenas pela 'Proteste', mas por qualquer entidade ou organização destinada a esse fim;

b) rever a descrição do item "doce goiabada tradicional", a qual deve apontar apenas características mínimas necessárias à sua identificação, estabelecendo margem de aceitabilidade para os valores nutricionais nomeados, conforme as especificações das diversas marcas existentes no mercado;

c) promover correções para adotar regras claras para a avaliação das amostras, que não remetam a possíveis análises subjetivas dos produtos ofertados;

d) reservar cota de até 25% às microempresas e empresas de pequeno porte, se atendidos os pressupostos do artigo 49 da LC nº 123/06, justificando sua decisão no procedimento administrativo correspondente;

e) passar a prever a aplicação de multa com base na parcela eventualmente inadimplida.

Foi recomendada a inclusão no edital das justificativas para adoção da forma presencial da disputa, bem como que a Administração envide esforços para implementar a concorrência eletrônica.

ODS:



TC 021428.989.24, 021463.989.24 e 021484.989.24 – Prova de Conceito / Qualificação Técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: aquisição de licenças para software de gestão para a Secretaria Municipal de Educação

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS PARA SOFTWARE DE GESTÃO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRECIFICAÇÃO. MODELO DE PROPOSTA. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE OFERTAS. PROVA DE CONCEITO. QUALIFICAÇÕES TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

Foi determinado que a Prefeitura Municipal altere o edital do Pregão Eletrônico, de modo a:

a) definir adequadamente o modelo de contratação pretendido, realizando os pertinentes ajustes e uniformizações na descrição do objeto, cronograma de

execução e pagamento, precificação, bem como vigência e prorrogação contratuais;

b) segregar, na orçamentação e no modelo de proposta, a tarefa de hospedagem;

c) prever a realização de pagamento pelo licenciamento apenas após o ateste de implantação do sistema;

d) alinhar as referências sobre o quantitativo de unidades escolares beneficiadas pela pretensão de contratação;

e) incorporar informações adequadas sobre as etapas de treinamento e migração, assim como sobre os documentos que serão anexados, no ambiente do sistema, ao prontuário do aluno;

f) uniformizar pormenorizações técnicas do software pretendido nos diferentes apêndices do ato convocatório;

g) em relação à prova de conceito: (i) revisar o rol de funcionalidades que serão demandadas, de maneira a restringir o teste a um conjunto mínimo e suficiente para demonstrar que o sistema se mostra apto a atender ao interesse público; e (ii) eliminar a possibilidade, a critério da Secretaria Municipal da Educação, de dispensa da requisição de itens;

h) mencionar expressamente o regime de execução na minuta contratual; i) no que concerne ao suporte técnico: (i) harmonizar as informações disponibilizadas; (ii) indicar a quantidade de técnicos que deverão prestar os serviços localmente; (iii) excluir a obrigação de “condução da implantação do sistema para produção”; e (iv) deixar clara a inexistência de realização de tal serviço diretamente aos pais dos alunos;

j) indicar, de forma expressa, um valor mínimo – ou outra base de cálculo objetiva e previamente divulgada – para a exigência de piso de patrimônio líquido, respeitado o limite do § 4º do artigo 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021; e

k) revisar a requisição de qualificação técnica, de modo a excluir a imposição de que a demonstração de expertise tenha que ocorrer por meio de prova da realização anterior de atividade que garanta “expressamente que o sistema ofertado possui integração completa com o Sistema da Secretaria Escolar Digital – SED”, sem prejuízo de reescrever a cláusula editalícia para, de forma clara e sem exorbitâncias, assegurar a devida objetividade em tal capítulo da habilitação.

ODS:



TC 022249.989.24 – Atualização Financeira / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial /

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão pública, contemplando os serviços de conversão de dados, implantação dos sistemas e capacitação dos servidores, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento ao Poder Executivo e Legislativo, nos termos do SIAFIC, conforme Decreto Federal n.º 10.540/2020.

Relatório/Voto

Ementa

PROCEDIMENTO CAUTELAR EM CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA. ATRASOS NO PAGAMENTO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. FASES DE IMPLANTAÇÃO E EFETIVO LICENCIAMENTO DOS SISTEMAS. VIGÊNCIA DO AJUSTE. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO ENTRE OS PRAZOS CORRELATOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. INTERREGNO PARA DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS. EXIGUIDADE. ATIVIDADE DE TREINAMENTO. PRECIFICAÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Após análises dos diversos pontos impugnados, destacam-se as seguintes determinações:

a) incluir critérios de atualização financeira em caso de atrasos nos pagamentos tanto no ato convocatório como na minuta contratual, em atenção ao artigo 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021;

b) retirar subitem do ato de chamamento, cujo teor prevê que a licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, de campo destinado à descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do termo de referência;

c) harmonizar os interregnos destinados às fases de implantação e efetivo licenciamento dos sistemas, entre si e em relação à duração definida para o ajuste vindouro;

d) é necessária a revisão de cláusulas econômico-financeiras, porquanto a solicitação de certidão negativa de recuperação judicial (e, em caso de certidão positiva, de apresentação do respectivo plano ou, se o caso, do extrajudicial), em que pese o disposto na Súmula n.º 50 deste Tribunal, não se coaduna com a dicção do artigo 69, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contrato, cujo teor permite apenas a requisição de certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

e) no tocante à prova de conceito:

e.1) aumentar o interregno concedido para a demonstração do sistema de maneira razoável, a fim de possibilitar à empresa o cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas quanto a essa etapa do torneio; e

e.2) aclarar, no edital, que o lapso temporal que vier a ser definido se refere, em linha com a defesa, à realização da avaliação propriamente dita, assim como que ele não poderá ser reduzido unilateralmente pela Administração;

f) a respeito da atividade de treinamento, precificá-la separadamente das demais tarefas pertinentes à fase de implantação das soluções; e

g) incorporar ao rol de subitem requisição de declaração no sentido de que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

ODS:



TC 020558.989.24 e 020776.989.24 – Ausência de Informações

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa para a implantação de projeto de modernização tecnológica da área de saúde voltada à telemedicina.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INFORMATIZADO. INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS À ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. DECOMPOSIÇÃO DE CUSTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Verifica-se insuficiência de informações quanto ao treinamento a ser realizado, além da ausência de decomposição dos custos dos serviços que integram o objeto.

Sobre o treinamento, o instrumento convocatório carece de informações adicionais para maior clareza sobre sua execução, a exemplo da quantidade de servidores que participarão, estruturação, e forma de pagamento, esclarecendo "se esse serviço será incluído na fase de implantação, remunerado com a finalização dessa etapa, ou se será pago conforme a realização de cada treinamento".

Com relação à decomposição dos custos dos serviços que integram o objeto, destacou o órgão técnico que o modelo de proposta demanda aprimoramento, devendo individualizar todas as atividades a serem precificadas, especialmente porque o objeto contempla serviços de escopo (a exemplo da implantação total do sistema) e outros de caráter continuado (como a licença do sistema, suporte e manutenção), sendo certo que a individualização dos preços permitirá melhor gestão e controle dos pagamentos.

Também deverá ser aperfeiçoado o "cronograma de atividades", uma vez que "não apresenta clareza suficiente sobre a forma de pagamento para cada atividade finalizada".

ODS:



TC 021251.989.24, 021269.989.24, 021271.989.24 e 021282.989.24 - Iluminação Pública / Registro de Preços / Serviços Não Comuns / Serviços Intelectuais

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços de iluminação ornamental visando à contratação futura e parcelada conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com critério de julgamento de menor preço global e regime de execução de empreitada por preço unitário.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. FALTA DE CLAREZA. DIVERGÊNCIAS. PREGÃO. SERVIÇOS NÃO COMUNS. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS INTELECTUAIS EM MONTANTE EXPRESSIVO. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Em relação à utilização da modalidade pregão e à adoção do sistema de registro de preços para o objeto em disputa, as críticas se mostram procedentes. Há constatação de que o objeto em disputa não pode ser classificado como serviços comuns, tendo em vista que contempla a realização de projetos executivos e de projetos de entrada de energia elétrica junto à concessionária, além da necessidade de postes inteligentes multi-aplicações.

Dessa forma, a utilização do pregão e adoção do sistema de registro de preços para contratação do objeto pretendido caracteriza-se como vício de origem, o que impede o prosseguimento da licitação na forma concebida pela Administração, demandando a necessária anulação do certame, na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021.

Há procedência também nos questionamentos direcionados à defasagem da planilha orçamentária e falta de clareza em subitem do ato convocatório. Nos autos não foi localizado nenhum item de serviço baseado na Tabela FDE, e as Tabelas SIURB INFRA e EDIF, que lastrearam o orçamento, possuem data-base julho/2023, enquanto a assessoria técnica especializada apontou a existência de SIURB INFRA com data-base janeiro/2024, anterior à publicação do edital.

Procede parcialmente o questionamento relacionado à prova de experiência em instalação/manutenção de poste inteligente, tendo em vista que não há previsão no instrumento convocatório de que serão aceitos atestados demonstrando serviços semelhantes.

Procedência parcial na crítica referente à falta de transparência na divulgação dos fornecedores, cotações e descrição dos itens, haja vista que não foram disponibilizados dados e informações importantes para a precificação dos serviços relativos aos postes inteligentes.

Foi considerada improcedente a crítica relacionada em relação à aglutinação do objeto, pois existe vantagem na contratação em conjunto de serviços que

apresentem sinergia entre si e pertençam ao mesmo ramo de atividade (no caso, o mercado da iluminação pública), além da possibilidade de subcontratação de parte do objeto e de participação de pessoas jurídicas reunidas sob a forma de consórcio.

Foi determinado à Prefeitura Municipal que promova a anulação do pregão eletrônico e do edital respectivo.

ODS:



TC 021482.989.24 – Planejamento Inadequado / Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: concessão para exploração do serviço funerário do Município.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE ADEQUADOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONCESSÃO. VICIOS DE ORIGEM. ANULAÇÃO.

Resumo:

O edital não dispõe de algumas cláusulas essenciais ao contrato de concessão: ‘critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço’ (inciso III); ‘direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço’ (inciso VI); indicação dos bens reversíveis (inciso X); ‘critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso’ (inciso XI); ‘condições para prorrogação do contrato’ (inciso XII); ‘obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente” (inciso XIII); e ‘exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária” (inciso XIV).

Em que pese a Prefeitura informar ter utilizado como referência de preços os valores constantes da concorrência pública de outra Prefeitura Municipal, não é possível saber ao certo quais foram os preços de fato considerados, já que não

consta do ETP qualquer planilha ou memória de cálculo, contendo o detalhamento dos custos unitários referenciais utilizados, bem como as quantidades estimadas para a contratação, em descumprimento aos incisos I e IV, e § 1º, incisos IV e VI da Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital apresenta vícios insanáveis, relacionados à deficiência de planejamento e de adequados estudos de viabilidade econômico-financeira da concessão, o que impõe seja anulado o edital para retomada à fase preparatória do procedimento.

ODS:



TC 022081.989.24, 022087.989.24 e 022163.989.24 – Inaplicabilidade do Pregão / Prazo de Execução dos Serviços / Cláusulas de Reajuste

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: modernização de rede de iluminação pública do Município, através da locação de ativos com serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva pelo período de 60 (sessenta) meses.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MODERNIZAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ATIVIDADES ESPECIALIZADAS QUE IMPEDEM O USO DO PREGÃO. ANULAÇÃO. INDEVIDO PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS DE REAJUSTE E DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MULTA.

Resumo:

O objeto inclui atividades (elaboração do projeto luminotécnico nas vias e logradouros públicos e execução de serviços especializados de aterramento) que não se enquadram na hipótese do artigo 6º, inciso XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21, o que, por força do artigo 29, parágrafo único, da mesma norma, impede que seja utilizada a modalidade pregão, que se destina apenas à aquisição de bens e serviços comuns.

Desta forma, considerando o vício relacionado à adoção da modalidade licitatória incorreta, é inafastável a anulação do presente certame.

Conquanto a menção ao prazo máximo de execução (em até 15 dias da solicitação) visasse apenas demonstrar a natureza continuada dos serviços pretendidos, mostra-se longo demais para um importante serviço que é a manutenção de iluminação, podendo impactar na segurança pública da região afetada. Alertada a Administração que reavalie o interregno, reduzindo-o ao suficiente para o cumprimento do imprescindível serviço, até por eventual contratada situada nas vizinhanças do município.

De igual modo, deve ser o edital revisto para excluir as menções indevidas ao registro de preços.

Foi determinado que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) reavaliar o prazo de execução fixado, reduzindo-o ao suficiente para o cumprimento do imprescindível serviço, até por eventual contratada situada nas vizinhanças do município;

b) excluir as menções indevidas ao registro de preços;

c) incluir a metodologia e os índices de reajustamento do contrato, observado o interregno mínimo de um ano, nos termos do art. 25, § 8º, da Lei 14.133/21;

d) fixar os critérios de correção monetária e de incidência de juros nos atrasos de pagamentos, por força do art. 92, V, da Lei 14.133/21; e

e) readequar o prazo de publicidade à modalidade licitatória a ser adotada.

ODS:



TC 022486.989.24 – Experiência em Atividade Específica / Registro de Preços

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preço para prestação de serviços de tapa-buraco das vias pavimentadas do Município.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TAPA BURACO. EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE ESPECÍFICA. SERVIÇOS COM CAMINHÃO DE SILO TÉRMICO. AFRONTA À SÚMULA Nº 30. PROCEDENTE.

Resumo:

A Prefeitura pretende registrar preços para a "prestação de serviços de tapa-buraco das vias pavimentadas do Município", todavia requer prova de expertise com características demasiadamente específicas (serviços de tapa buraco com caminhão de silo térmico, com capacidade mínima de 8,0 m³, com quantidade executada de 900 m³).

Apesar de o termo de referência não mencionar veículo com tais características, não há correspondência na planilha orçamentária, que indica a execução dos serviços com caminhões com capacidades distintas, como basculantes de 4m³ e 14m³ e com caçamba térmica de 5,5m³.

Além disso, ainda requer a comprovação de ter executado determinado volume (900m³), que não é compatível com as quantidades previstas na planilha orçamentária. Tais inconsistências denotam uma discrepância entre a criticada expertise e os valores previstos na planilha orçamentária, comprometendo a clareza e a competitividade do processo licitatório.

A exigência, para fins de qualificação técnica, de que a atividade tivesse sido realizada necessariamente com equipamento compacto e silo térmico e mini fresa desborda do razoável, configurando afronta à Súmula nº 30, que veda a requisição de experiência em atividade específica.

ODS:



TC 023444.989.24 – Registro de Preços / Garantia de Proposta / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preço de produtos hortifrutigranjeiros.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS. GARANTIA DA PROPOSTA. PERMISSÃO LEGAL. LIMITADA AO LOTE PARA O QUAL O LICITANTE PRETENDA CONCORRER. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Ainda que a exigência de garantia da proposta encontre amparo no artigo 58 da Lei nº 14.133/21, deve se limitar a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, no caso, o montante previsto para cada um dos 04 lotes, visto que constituem adjudicações independentes. Em outros termos, cabe à licitante apresentar garantia apenas sobre os valores dos lotes para os quais desejar concorrer.

Foi recomendado que a Administração Municipal reavalie a real necessidade da garantia de proposta para a hipótese em comento; se mantida, deve ser técnica e economicamente justificada nos autos do respectivo processo administrativo.

A exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial ultrapassa o disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser excluída do edital.

Foi determinado que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, em especial:

a) limitar o montante da garantia da proposta ao(s) lote(s) para o(s) qual(is) o licitante pretenda concorrer; e

b) excluir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial.

ODS:



TC 020713.989.24, 020724.98924, 020853.989.24 e 020903.989.24 – Prova de Conceito / Planilha de Preços

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de uma solução integrada de gestão de serviços de saúde, na modalidade SAAS ("Software as a Service" – Software como um Serviço), com manutenção mensal, implantação, customização, suporte técnico operacional, treinamento, atualizações de versão que garantam as alterações corretivas, evolutivas e as que vierem ser exigidas pela legislação, incluindo serviços de hospedagem em nuvem (Cloud) e demais especificações mínimas, para utilização no Município.

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PROVA DE CONCEITO. ROTEIRO OBJETIVO DE VERIFICAÇÃO. DEFINIÇÃO DE REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS E SUFICIENTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMADO. PARÂMETROS UTILIZADOS PARA SUA ELABORAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE. PLANILHA DE CUSTOS. PRECIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, HOSPEDAGEM, LICENCIAMENTO DE USO E SUPORTE POR MEIO DE TÉCNICOS. RESPONSABILIDADE PELA DISPONIBILIZAÇÃO DESSES TRABALHADORES E COBERTURA EM CASO DE AUSÊNCIA. DEFINIÇÃO. VIGÊNCIA DO AJUSTE. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO PLURIANUAL. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA DE SUA DURAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. REGRAMENTOS PERTINENTES ÀS SANÇÕES. UNIFORMIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE "MODELO ENTIDADE DE RELACIONAMENTO" E "DICIONÁRIO DE DADOS". REGIME DE EXECUÇÃO. PREVISÃO NA MINUTA CONTRATUAL. ATIVIDADE DE HOSPEDAGEM. SUBCONTRATAÇÃO. IMPOSIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA E PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

A decisão concluiu pelas seguintes determinações à Prefeitura Municipal:

a) no âmbito da prova de conceito: inserir roteiro objetivo de verificação, destacando, para fins de demonstração, apenas os requisitos técnicos considerados mínimos e suficientes à comprovação de que o objeto oferecido atende às necessidades públicas, evitando-se, assim, a demanda pela apresentação da totalidade das aplicações, bem como de percentuais aleatórios;

b) revisar a sistemática de elaboração da peça orçamentária, à luz da legislação vigente, inclusive no tocante aos parâmetros utilizados para a obtenção do montante estimado da contratação, levando em conta, ainda, a necessidade de alteração do modelo de proposta de preços, segundo avaliações consignadas no corpo do voto;

c) no que tange à planilha de preços, precificar, de forma individualizada:

1) os serviços pertinentes à fase de implantação, os de hospedagem e os de licenciamento de uso mensal do software; e

2) o suporte local a ser prestado por três técnicos da contratada das demais espécies de suporte (remoto, sobreaviso e infraestrutura);

d) inserir, no Anexo I – Termo de Referência, regramentos atinentes à:

1) responsabilidade pela disponibilização dos recursos técnicos necessários para que os três colaboradores dedicados à prestação de suporte técnico exerçam suas atividades; e

2) cobertura desses funcionários em caso de sua eventual ausência;

e) em relação ao "Módulo UPA/Pronto Atendimento", substituir as expressões "Permitir integração" ou "Possibilitar a integração" pela locução "Possibilitar a integração, mediante eventual customização", em linha com o parecer de ATJ;

f) à vista da vigência estabelecida para a futura contratação, de 24 (vinte e quatro) meses, assegurar-se da inclusão, no plano plurianual, da previsão do vindouro ajuste, bem como demonstrar a vantagem econômica de sua duração;

g) uniformizar as regras pertinentes às sanções à luz da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo da necessária retirada de eventuais menções às legislações licitatórias revogadas, tal como a Lei n.º 10.520/2002;

h) informar, no ato de convocação, como serão disponibilizados o "Modelo Entidade de Relacionamento (MER) e o "Dicionário de Dados" à futura contratada; ou, não sendo possível o fornecimento desses documentos, reavaliar o prazo fixado para o serviço de migração, a fim de que ele seja suficiente para a realização de "engenharia reversa";

i) inserir, na minuta contratual, de maneira explícita, o regime de execução adotado; e

j) sobre a atividade de hospedagem, caso a Municipalidade a queira manter neste certame sob a atual formatação, autorizar, expressamente, sua subcontratação.

ODS:



TC 021338.989.24 – Registro de Preços / Softwares Educacionais

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços visando a futuras e eventuais aquisições de licenciamento anual de softwares educacionais, da prestação de serviços de locação e instalação de equipamentos, bem como serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial para compor salas tecnológicas, para modernização do ensino municipal, com ênfase no ensino infantil e fundamental, para alunos do Município, pelo período de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÕES DE LICENCIAMENTO ANUAL DE SOFTWARES EDUCACIONAIS, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, BEM COMO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E EMERGENCIAL PARA COMPOR SALAS TECNOLÓGICAS, PARA MODERNIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL, COM ÊNFASE NO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INCOMPATIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PLANEJAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.
A adoção equivocada do sistema de registro de preços materializa falha cuja magnitude impõe seja determinada a anulação do procedimento, nos termos do artigo 171, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

Resumo:

Incompatibilidade do objeto posto em disputa com o sistema de registro de preços, na medida em que não restaram evidenciadas notas de incerteza ou imprevisibilidade suficientes para inviabilizar, a partir de adequado planejamento, o pertinente dimensionamento da contratação almejada.

Vale consignar, ainda a esse respeito, que parcela das atividades incluídas no escopo possuem natureza continuada, característica que interdita o emprego do questionado instrumento auxiliar, na esteira da orientação cristalizada na Súmula n.º 31.

Ante o exposto, é de rigor que a Administração proceda à anulação do certame, nos termos do artigo 171, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, em vista da adoção equivocada do sistema de registro de preços.

A Prefeitura foi orientada para se assegurar de contemplar no estudo técnico preliminar os elementos necessários para a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, nos termos do determinado pelo artigo 18, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial as contextualizadas "justificativas para o parcelamento ou não da contratação".

No que se refere à aferição de qualificação técnica, considerando que cada um dos agrupamentos é formado por mais de um serviço ou produto, a redação vaga de subitem não se coaduna com o § 1º do artigo 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021 , motivo pelo qual é necessário que a Origem proceda à eleição de parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, observados os demais ditames da legislação de regência, tomando-se o cuidado, ainda, de não recair em excessos de pormenorizações para essa finalidade.

ODS:



TC 021736.989.24 – Certidão de Recuperação Judicial

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: locação de veículos automotores.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO. CORREÇÃO DETERMINADA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Questionamento relacionado à apresentação de plano de recuperação judicial para fins de habilitação, que se mostra procedente, tendo em vista que a exigência ultrapassa os limites impostos pela Lei nº 14.133/2021, que não prevê tal requisição.

Não prospera a crítica relacionada à prova de capacidade operacional, haja vista que a locação constitui a parcela de maior relevância do objeto, sendo possível observar que a análise da aptidão técnica incidirá apenas sobre ela, excluídas atividades acessórias, como manutenções preventivas e corretivas ou confecção e instalação de adesivos, conforme destacado pela instrução.

É improcedente a insurgência referente ao veto à subcontratação do objeto, uma vez que a possibilidade de subcontratação se insere na seara da discricionariedade de que goza a Administração.

ODS:



TC 021943.989.24 – Informações no Edital / Funcionalidades Essenciais

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: objetivando a contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado (locação) abrangendo instalação, conversão, suporte técnico, manutenção e treinamento de pessoal relativo aos softwares contratados, em ambiente nuvem.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROGRAMA DE INFORMÁTICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS À ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. PROVA DE CONCEITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Foi determinado à Prefeitura Municipal que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

1) Excluir a exigência de certificado de registro do produto, pois não se aplica ao caso;

2) Aprimorar e complementar as informações relacionadas ao treinamento de usuários, conversão de dados e customizações do sistema;

3) Exigir a demonstração apenas das funcionalidades essenciais e indispensáveis para o funcionamento do sistema.

ODS:



TC 022253.989.24 – Credenciamento / Vale-Alimentação / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de prestadores de serviços, pessoas jurídicas, para celebração de contratos de fornecimento de vale-alimentação, em cartão magnético, eletrônico ou similar.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CREDENCIAMENTO. VALE ALIMENTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE MÁXIMO DE ENDIVIDAMENTO. ARTIGO 69, *CAPUT* E § 5º DA LEI 14.133/21. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO II DA LEI 14.442/2022. NATUREZA PRÉ-PAGA DOS VALORES A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS TRABALHADORES. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSES À ADMINISTRADORA. VEDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI 4.320/64. IMPROCEDÊNCIA.
1. Nos termos do artigo 69, *caput* e § 5º da Lei Federal nº 14.133/21, o índice máximo de endividamento admitido para fins de habilitação deve guardar compatibilidade com o comportamento das empresas do ramo de atividade ou do segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame, preservados os parâmetros para a adequada à verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.
2. Na contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-alimentação e/ou refeição –, o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios;
3. A regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.

Resumo:

O índice máximo de endividamento de 0,50, adotado pela versão primeira do edital para avaliação da qualificação econômico-financeira das proponentes estava em patamar distinto daqueles comumente praticados no segmento de mercado do objeto, e dificilmente seria atendido pelas principais empresas do segmento.

A exigência de grau de endividamento geral (IEG) menor ou igual a 0,50 se revela restritiva à competitividade e inadequada à verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

No entanto, o ato convocatório foi reformado pela Autarquia antes mesmo da protocolização da representação perante este E. Tribunal, e o índice máximo de endividamento foi elevado para 1.0, condição que determina a improcedência da queixa.

Esta Corte vem aceitando a adoção de índices de endividamento mais elásticos para este segmento de mercado, diante da exigência de elevados investimentos e pelo atual comportamento das empresas do ramo, que estão considerando ser mais viável a participação de capital de terceiros em seus negócios do que o investimento de seu próprio capital.

A insurgência relativa ao prazo de pagamento ao contratado não comporta acolhimento, pois o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios.

A interpretação em relação ao inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício. No entanto, esta Corte rejeitou o aproveitamento do dispositivo para tutelar a pretensão de antecipação dos pagamentos às empresas administradoras dos cartões de benefícios, por confrontar com a disciplina legal da despesa pública.

ODS:



TC 016559.989.24, 016588.989.24 e 016589.989.24 – Pregão Presencial / Aglutinação de Objeto / Vedação Consórcio

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada para locação de caminhões, com seus respectivos condutores, para prestação de serviços nos diversos setores que compõem a Administração.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTORES. PROCESSAMENTO IRREGULAR DO CERTAME NO FORMATO PRESENCIAL. AGLUTINAÇÃO DE OBJETO DE NATUREZA DIVISÍVEL EM LOTE ÚNICO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS CONSORCIADAS. CENÁRIO DE RESTRITIVIDADE À COMPETIÇÃO. INCONSISTENTE PREVISÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. EXÍGUO PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS À VISTORIA TÉCNICA. INDEVIDA OBRIGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM INSTRUMENTOS DE MANDATO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Foi determinado à Prefeitura, em querendo retomar o pregão presencial, a adoção das seguintes medidas corretivas no edital, prestigiando o processamento da licitação no formato eletrônico:

- dada a natureza divisível do objeto, parcele-o em lotes técnica e economicamente viáveis, e, como consequência, reavalie a pertinência da possibilidade de participação de pessoas jurídicas consorciadas, justificando nos documentos técnicos (ETP e termo de referência) o fundamento da manutenção da proibição ou da permissão do ingresso de tais tipos societários;

- observe com rigor o comando normativo do inciso II do artigo 106 da Lei federal nº 14.133/21, prevendo, assim, no edital os recursos orçamentários referentes ao exercício em curso, caso a contratação nele se inicie;

- exclua a obrigação de reconhecimento de firma em instrumentos de mandato; e

- estabeleça no edital prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para a vistoria técnica.

Foi recomendado, ainda, à Administração que:

- avalie a previsão de fornecimento de veículos de uso específico (Itens 6 - Caminhão Toco com Equipamentos; 11 - Trator Agrícola 4 x 2; e 13 - Triciclo Automotor) com ajudantes e motoristas, por se tratar de situação que pode configurar contratação para prestação de serviços de engenharia (sinalização viária e controle de ervas daninhas);

- aprimore a redação da cláusula do ato convocatório de modo a deixar clara a adstrição da exigência ao disposto no § 4º do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2149; e

- mantenha atualizadas as informações constantes de respectivo Portal de Transparência.

ODS:



TC 013797.989.24, 015722.989.24, 016046.989.24 e 016056.989.24 – Parceria Público-Privada / Garantia de Proposta / Qualificação Técnica / Penalidades Aplicáveis

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Parceria Público Privada, na modalidade concessão administrativa, para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, resíduos da construção civil e de atividades que integram o serviço público de limpeza urbana no município.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. BASE DE CÁLCULO DE GARANTIAS DE PROPOSTA E DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PENALIDADES APLICÁVEIS. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE EMPRESAS CONSORCIADAS. EXIGÊNCIAS ACERCA DA ÁREA PARA IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E DE CÓPIA AUTENTICADA. IMPROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Foi recomendado à Prefeitura que, em eventual relançamento do caderno convocatório, proceda à revisão:

(i) das exigências de qualificação técnica, a fim de excluir a imposição de comprovação de expertise em atividades que não se submetem à fiscalização e acervo junto ao CREA, que contenham detalhamento excessivo, não representem parcelas dotadas de relevância técnica ou valor significativo, sejam acessórias ao objeto, ou estejam em dissonância com os ditames da Lei n.º 14.133/2021;

(ii) do requisito segundo o qual cada integrante do consórcio deverá atender no mínimo 2 (duas) exigências de determinado item do edital;

(iii) da exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira de empresas consorciadas, adequando-a ao art. 15, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Foi determinado à Prefeitura que, caso decida prosseguir com o certame, realize ampla revisão do projeto demonstrando razões técnicas, embasadas em estudos devidamente formalizados, que justifiquem a escolha da modalidade de concessão administrativa para a outorga dos serviços em questão, realizando a retificação do edital de concorrência pública, na seguinte conformidade:

- exclua as exigências de comprovação de qualificação técnica em serviço de coleta e transporte com rastreamento via satélite e de prova dominial da área, ou prova de origem possessória, ou viabilidade de posse, ainda que provisórias, da área para implantação da Central de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- compatibilize as penalidades previstas às disposições da Lei nº 14.133/2021;

- reveja a limitação do número de empresas por consórcio;

- inclua a minuta do contrato de administração de contas;

- elimine a divergência do valor de contraprestação detectada nos autos;

- adeque as exigências de reconhecimento de firma e de apresentação de documentos com cópia autenticada aos termos da legislação de regência;

- adote o valor dos investimentos devidos pela concessionária como base de cálculo dos valores das garantias de proposta e de execução, compatibilizando, inclusive, os percentuais previstos; e

- empregue metas compatíveis com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, ou justifique a inclusão de metas inferiores no contrato de concessão. Sobre este ponto, recomenda-se a criação de incentivos para o atingimento das metas do Planares e a previsão da necessidade de apresentação de plano de ação pela concessionária no caso de descumprimento de obrigações contratuais de implantação e operacionalização da infraestrutura e dos serviços delegados.

ODS:



3. Eventos Realizados

Nova Lei de Licitações e Contratos (Público Interno)

Tema: Aula Magna com o Prof. Renato Fenili

Data: 02/12/2024

Instrutores: Renato Fenili e Alexandre Sarquis

ODS:



4º Encontro Técnico – NLLC e sua aplicação pelas Universidades do Estado de São Paulo – 2º ciclo

Tema: Tira Dúvidas

Data: 09/12/2024

Instrutores: Alexandre Violato Peyerl, Bruno Mitsuo Nagata, Guilherme Jardim Jurksaitis, Rafael Hamze Issa, Silvia Guedes.

ODS:



4. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: O Tribunal de Contas e a sustação cautelar de pagamentos

Autor: Conselheiro Dimas Ramalho



ODS:



Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Janeiro de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões de Destaque TCESP 3

TC 018913.989.24-0 – Especificação de Produtos / Índice de Reajuste / Exigência de Certidões 3

TC 021697.989.24, 021729.989.24, 021788.989.24, 021876.989.24 e 021949.989.24-8 – Pregão Presencial / Certidão Negativa de Insolvência Civil 4

TC 021421.989.24, 021258.989.24 – Consórcios / Valor Estimado / Qualificação Técnica 5

TC 021278.989.24 – Capacidade Técnica / Cláusulas Contraditórias / Regularidade Fiscal 7

TC 020051.989.24, 020105.989.24, 020120.989.24, 020151.989.24 e 020160.989.24 – Pesquisa de Preços / Qualificação Técnica / Participação de Consórcios 9

TC 022173.989.24 – Especificação do Produto 11

TC 006485.989.23 - Restritividade de Competição / Consórcio 12

TC 020634.989.24, 020655.989.24 e 020723.989.24 – Registro de Preços / Definição do Objeto / Garantia da Contratação / Certidão Negativa de Recuperação Judicial .. 13

TC 020328.989.24, 020370.989.24 – Cartão Alimentação / Taxa Negativa 16

TC 021104.989.24 – Registro de Preços / Especificações Restritivas 17

TC 021165.989.24 – Critérios de Desempate 17

2. Eventos Realizados 19

Live Orientações sobre os cuidados de início de mandato 19

3. Artigos, Cartilhas e Manuais 19

Levantamento Implementação da Nova Lei de Licitações (IMIL) nos municípios 19

1. Decisões de Destaque TCESP

TC 018913.989.24-0 – Especificação de Produtos / Índice de Reajuste / Exigência de Certidões

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA NO TC-018913.989.24-0 E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS INSURGÊNCIAS TRAZIDAS NO TC-018741.989.24-8.
Registro de preços para aquisição de cestas básicas. Impropriedades na especificação dos produtos que integram as cestas básicas: composição nutricional exata. Falta de indicação de índice de reajuste em caso de prorrogação. Falta de prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato. Falta de cláusula de compensação financeira decorrente de atraso nos pagamentos pela Administração contratante. Exigência de certidões não previstas na Lei Federal nº 14.133/21

Resumo:

A imposição de valores nutricionais exatos, sem margem de tolerância, impacta negativamente a competitividade do certame, prejudicando a oferta de produtos similares e de qualidade equivalente. Assim, deve o edital ser retificado com a reavaliação das descrições nutricionais dos itens impugnados.

Procedência das queixas contra a ausência de índice de reajuste dos preços em caso de prorrogação do ajuste; ausência de prazo para resposta aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro; ausência de mecanismos de compensação financeira em caso de atraso nos pagamentos pela Administração; e exigência de certidões negativas de concordata e de recuperação judicial ou extrajudicial para fins de habilitação.

ODS:



TC 021697.989.24, 021729.989.24, 021788.989.24, 021876.989.24 e 021949.989.24-8 – Pregão Presencial / Certidão Negativa de Insolvência Civil

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Prestação de serviços de computação em nuvem em ambiente privado, incluindo migração, configuração, manutenção, suporte, monitoramento, consultoria, hospedagem e gerenciamento de serviços.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES TRATADAS no TC-021697.989.24-2 E TC-021788.989.24-2 E IMPROCEDÊNCIA DAS DEMAIS. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.
Prestação de serviços de computação em nuvem em ambiente privado. Afronta à Súmula 50. Ausência de indicação do índice para compensação financeira em caso de atraso de pagamentos. Formato presencial do pregão. Inadequada a requisição de certidão negativa de insolvência civil.

Resumo:

O edital deve vedar apenas a participação de empresas em regime de falência, pois os demais casos nele indicados desbordam do previsto no novo diploma legal ou são redundantes, na medida em que o concurso de credores é também aplicável às empresas em recuperação judicial, cuja participação não pode ser vedada, enquanto os regimes de dissolução e liquidação são inerentes ao processo de falência.

Procede queixa acerca da ausência de indicação do índice para compensação financeira em caso de atraso de pagamentos, por se tratar de conteúdo obrigatório previsto no artigo 92, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Procede a crítica contra o formato presencial do pregão para ampliação do universo de competidores, não tendo ficado demonstrada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, para caracterizar a exceção prevista no § 2º, do artigo 17, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O termo de referência indica apenas a contratação de “empresa”, e nesse caso, é inadequada a requisição de certidão negativa de insolvência civil, instituto dedicado a pessoas físicas ou jurídicas não empresárias.

Procede apenas parcialmente a impugnação referente à comissão técnica de avaliação da prova de conceito, visto que a jurisprudência deste E. Tribunal indica que a designação ocorra previamente à realização do certame, sendo o correspondente ato ao menos encartada no processo administrativo da

contratação, ficando à disposição para consulta, por parte de eventuais interessados.

Também procede parcialmente a crítica sobre a precificação diária, pois não houve alteração no modelo de proposta e mostra-se relevante, para garantir que todas as propostas sejam formuladas nas mesmas bases.

ODS:



TC 021421.989.24, 021258.989.24 – Consórcios / Valor Estimado / Qualificação Técnica

Matéria: Exame Prévio Edital

Objeto: serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos com características de domiciliares e de varrição de vias e espaços públicos.

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM CARACTERÍSTICAS DE DOMICILIARES E DE VARRIÇÃO DE VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE AMBAS AS REPRESENTAÇÕES.
Irregularidades envolvendo diversas condições, como, por exemplo: vedação imotivada de participação de empresas reunidas em consórcio; valor estimado da contratação desacompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos; e, exigência de comprovação de qualificação técnica em atividades em locais específicos que violam a súmula nº 30 do TCESP.

Resumo:

Sobre a composição do objeto, não foi vislumbrada ilegalidade no fato de os serviços concernentes à coleta, transporte e processamento dos resíduos sólidos e relativos à varrição manual em vias e espaços públicos comporem lote único, considerando inclusive que, no respectivo estudo técnico preliminar, as pesquisas de mercado realizadas demonstraram a existência de várias empresas capazes de prestar os serviços de forma conjunta, sendo que foram obtidas 4 cotações de preços.

Nas justificativas enviadas foram pontuadas a interdependência das atividades e a economia na contratação de empresa única como benefícios da contratação de uma única empresa. Se não bastasse, foi autorizada a subcontratação do 'processamento dos resíduos coletados, em Usina de Triagem e Compostagem' a ser disponibilizada pela contratada.

Em que pese seja permitida a terceirização do processamento dos resíduos, o edital expressamente veda a participação de empresas reunidas em consórcio, o que, é ilegal, por não terem sido expostos os motivos da escolha feita.

Acerca da aventada afronta à Súmula nº 15, a carta de anuência ou outro documento equivalente firmado pelo proprietário da Usina de Triagem e Compostagem, caso pertencente a terceiros, será exigida apenas da licitante classificada em primeiro lugar após a etapa de lances e, portanto, não caracteriza indevida restrição à competitividade.

É procedente crítica sobre não terem sido apresentados os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos que justificariam o valor estimado, o que desatenderia ao preceituado na alínea 'i' do inciso XXIII do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/21.

Acrescentou, ainda, a inaceitabilidade de que os preços sejam estimados somente a partir de pesquisas de preços, fazendo um comparativo do valor estimado com os previstos no ajuste atualmente vigente. Verifica-se, com efeito, que o ETP divulgado não traz as informações requeridas e, portanto, é necessário seu aperfeiçoamento.

Deve-se apresentar orçamento detalhado, com a demonstração das composições dos preços utilizados para sua formação (inciso IV do art. 18 da Lei) e as informações do orçamento requeridas pelo representante (letra 'i', inciso XXIII, art. 6º).

Quanto às censuras dirigidas aos requisitos de qualificação, em relação à impossibilidade de substituição dos índices financeiros por capital social e/ou patrimônio líquido, não merece prosperar, podendo ser exigidos cumulativamente.

A respeito da criticada qualificação técnica operacional e profissional, em relação à exigência de registro ou inscrição da empresa e profissional na entidade profissional competente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não há impropriedade a ser corrigida, pois a exigência se coaduna com os termos da Resolução 218 do Confea, que especifica serem os engenheiros os profissionais indicados para a condução técnica dos serviços de saneamento, e com a Resolução nº 1.121/19 do Confea e Lei Federal nº 5.194/66, que dispõem, respectivamente, sobre a obrigatoriedade do registro da empresa que preste

serviços envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, e o registro dos profissionais e empresas que executam serviços de engenharia junto ao Crea.

No que concerne aos serviços de varrição manual, em sendo referidos serviços de simples execução, dispensado estaria o acompanhamento técnico por engenheiro e, com isso, não pode ser exigido atestados registrados pelo Crea, sendo procedente a queixa.

Os serviços de varrição manual de vias podem ser mantidos como exigência de qualificação por possuírem relevância financeira (valor estimado correspondente a 12,97% do total estimado), não se aplicando o mesmo entendimento em relação aos serviços de varrição de espaços públicos, cujo valor representa apenas 3,96% do orçamento.

Ainda na seara da qualificação, é procedente a indicada afronta à Súmula nº 30, em virtude de a exigência de comprovação do serviço de varrição manual especificar local, “espaços públicos”, o que impede que empresas com experiência e conhecimento na varrição de ambientes privados participem do certame.

Prazo de 5 dias úteis para o início da execução dos serviços é exíguo, cabendo sua revisão, na medida em que as atividades a serem desempenhadas demandarão grande mobilização, exigindo a disponibilização de espaços, mão de obra e equipamentos.

ODS:



TC 021278.989.24 – Capacidade Técnica / Cláusulas Contraditórias / Regularidade Fiscal

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa para locação de 12 ônibus com capacidade mínima de 38 lugares cada.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.
Contratação de empresa para locação de 12 (doze) ônibus. Exigência de atestados de capacidade técnica "acompanhado das devidas notas fiscais comprobatórias". Cláusulas editalícias contraditórias e omissas acerca da garantia de proposta e prazo de vigência do contrato. Carência de prazo razoável para disponibilização dos veículos, profissionais e demais documentos necessários à execução do objeto. Prazo para defesa prévia abaixo do mínimo legal. Vindicação de prova de regularidade fiscal relativa a tributos alheios à atividade licitada.

Resumo:

Procede a queixa contra a exigência de atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais porque desborda do rol do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

Procede a crítica contra a exigência de que os veículos estejam em nome da empresa proponente e/ou proprietário legal dela, uma vez que a nossa jurisprudência indica que a Administração possibilite expressamente que a comprovação de posse dos veículos se dê por qualquer meio admitido em direito, tais como leasing, arrendamento mercantil, locação ou comodato.

Deve ser aprimorado e retificado o edital para adequação à Súmula nº 37 deste TCESP, que prevê, "em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses".

Deve ser ajustada a divergência quanto ao prazo de vigência do ajuste (60 meses, prorrogáveis até 120 meses - itens 16.9 e 18.5 do edital; ou 1 ano, prorrogáveis por mais 4 anos – itens 5.1 do termo de referência e cláusula segunda da minuta de contrato).

Procedente a queixa contra o prazo para apresentação de defesa prévia em processo administrativo (5 dias úteis), pois "deverão ser aplicadas as disposições do artigo 157 da Lei 14.133/21, a qual estabelece que, na aplicação da sanção prevista no inciso II do artigo 156, o interessado tem direito a se defender no prazo de 15 dias úteis, a partir da data de sua intimação".

Existência de cláusulas editalícias contraditórias e omissas acerca da garantia de proposta, indicando que existe provável erro de digitação, eis que embora o item preveja que "Não será permitida a participação nesta licitação, de empresas que NÃO tenham apresentado a GARANTIA DE PROPOSTA, nos termos do item 7.1.3.3.1. deste Edital", o item mencionado (7.1.3.3.1) sequer consta do ato convocatório, e tampouco existe outra cláusula que discipline a referida "garantia".

Procedente o questionamento acerca da exigência de prova de regularidade de ICMS porque “a exigência de comprovação da regularidade fiscal com a Fazenda Estadual relativa ao ICMS é prática reprovada por esta r. Corte de Contas para serviços de transporte escolar de natureza exclusivamente ‘municipal’”.

ODS:



TC 020051.989.24, 020105.989.24, 020120.989.24, 020151.989.24 e 020160.989.24 – Pesquisa de Preços / Qualificação Técnica / Participação de Consórcios

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada/consórcio de empresas para o serviço de manejo arbóreo.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE MANEJO ARBÓREO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. INDICAÇÃO DE FONTE E DATA BASE DO ORÇAMENTO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 23, §2º, DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE RELEVÂNCIA FINANCEIRA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL. EXCESSIVO DETALHAMENTO. FALTA DE CLAREZA DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E FORMA DE ADJUDICAÇÃO. VISITA TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

Resumo:

Determinado à Prefeitura que, caso decida prosseguir com o certame, retifique o edital de pregão eletrônico, na seguinte conformidade:

- exclua a exigência de comprovação de qualificação técnica relativa ao serviço de implantação de software para o gerenciamento;

- reveja as exigências pertinentes à qualificação técnico-profissional para “aplicação de sistema de gerenciamento informatizado e georreferenciado das atividades de manejo arbóreo”;

- preveja a “internalização” das informações obtidas com a aplicação do software de gerenciamento informatizado e georreferenciado das atividades de manejo

arbóreo, bem como as condições de tratamento dos dados, após o encerramento do contrato;

- preveja prazos e cronograma de atividades para o mapeamento e identificação de todos os indivíduos arbóreos (inventário) e avaliação da integridade física e biológica;

- exclua a exigência específica de comprovação de trituração do material relativo à erradicação de árvore de grande porte;

- reveja a exigência referente aos serviços de destoca, considerando a falta de relevância financeira e a ausência de previsão, no TR, de necessidade de equipes próprias e equipamentos de complexidade elevada;

- exclua a supressão de leucenas *(Leucaena leucocephala)* e espatódeas *(Spathodea campanulata)* das exigências de qualificação técnica;

- exclua a especificação de altura das mudas, ao porte das árvores e a exigência de comprovação de "serviço de abertura de canteiro em pavimento de concreto armado /asfáltico" para transplantio de mudas arbóreas;

- corrija item do edital para esclarecer o critério de julgamento e a forma de adjudicação, que atualmente apresenta informações confusas;

- confira maior clareza sobre o regime de execução, a forma de pagamento e a demanda dos serviços; e

- retifique item para, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, permitir a indicação de qualquer profissional pela licitante para a visita técnica.

Recomendado que a Origem:

- compatibilize as regras atinentes à participação de empresas reunidas em consórcio constantes do edital às previsões do termo de referência;

- corrija os valores previstos, tendo em vista que o edital estima a despesa em R$ 11.799.099,94, valor não condizente com aquele divulgado no TR, de R$11.520.869,90;

- retifique o orçamento, que deverá indicar a fonte e a data-base dos preços, bem como observe o disposto no § 2° do artigo 23 da Lei de Licitações;

- harmonize as exigências de qualificação econômica ao disposto no §1º do artigo 15 da Lei de Licitações; e

- retifique os percentuais de relevância financeira apresentados no Termo de Referência, abstendo-se de somar os diferentes portes de árvores (pequeno, médio e grande), considerando que as exigências foram direcionadas apenas a espécies de grande porte.

ODS:



TC 022173.989.24 – Especificação do Produto

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para fornecimento de fraldas descartáveis infantis e geriátricas para atendimento à Rede Pública.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO COM ALUSÃO A REGRAMENTO ESPECIAL (RESOLUÇÃO DA ANVISA) REVOGADO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO ENTE PROMOTOR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
O planejamento de compras pela Administração Pública deve cumprir as previsões do artigo 40 da Lei 14.133/2021, dentre as quais se destaca a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança (§ 1º, inciso I), o que inclui alusão a normas especiais em vigor.

Resumo:

Consulta ao site oficial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária informa que resolução revogou expressamente outra, antecessora, que serve como fundamento para a exigência insculpida em subitem do edital, sendo também utilizada na descrição dos produtos cujos preços a origem pretendia registrar (fraldas descartáveis adulto tamanhos P, M, G e GG), lançada no termo de referência.

Conquanto o regramento vigente não tenha inovado os “requisitos técnicos específicos para regularização de absorventes higiênicos descartáveis ao asseio corporal” estabelecidos na extinta norma, a referência desatualizada deve ser eliminada do caderno de convocação.

Afinal, o planejamento de compras pela Administração Pública deve cumprir as previsões do artigo 40 da Lei 14.133/2021, dentre as quais se destaca a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento,

compatibilidade, durabilidade e segurança (§ 1º, inciso I), o que inclui, a toda evidência, alusão a normas especiais em vigor.

Também deve se subsumir a regramento vigente a qualificação técnica consubstanciada na prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial conforme artigo 67, inciso IV, da Lei de Licitações.

ODS:



TC 006485.989.23 - Restritividade de Competição / Consórcio

Matéria: Contrato

Objeto: Execução de serviços de engenharia cartográfica envolvendo: levantamento aerofotogramétrico, perfilamento a laser aerotransportado, apoio de campo, aerotriangulação, ortofotomosaicos RGB e infravermelho digitais com GSD de 0,25m x 0,25m.

Relatório/Voto

Ementa

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO. REGULARIDADE. Execução de serviços de engenharia cartográfica. Falhas consignadas passíveis de recomendação. Preço compatível com o mercado. Regularidade da licitação e do decorrente contrato. Recomendação.

Resumo:

A instrução da matéria revelou que os valores do contrato estavam de acordo com os praticados no mercado.

No que concerne às exigências do edital que poderiam ter potencial restritivo, a própria Auditoria reconheceu que não comprometeram a competitividade de certame, tendo em vista a participação de três proponentes, uma delas em consórcio, com participação de cinco empresas.

Os lapsos relacionados podem ser objeto de recomendação, nos termos propostos pela Fiscalização desta E. Corte, observado que a Secretaria consignou em sua defesa que tomou ciência das recomendações da Auditoria e que já havia iniciado as ações para correções em ajustes futuros.

ODS:



TC 020634.989.24, 020655.989.24 e 020723.989.24 – Registro de Preços / Definição do Objeto / Garantia da Contratação / Certidão Negativa de Recuperação Judicial

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: sistema de registro de preços para eventual e futura contratação de licenças de software de segurança, incluindo serviços de instalação, configuração e suporte, treinamento e atualização do software.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE DE SEGURANÇA. IMPRECISA DEFINIÇÃO DO OBJETO. AQUISIÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA. IMPRÓPRIA PREVISÃO DE CADA SIGNATÁRIO DA ATA DECIDIR SEU QUANTITATIVO E POSTERIORMENTE AO CERTAME. INCONGRUÊNCIAS ACERCA DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO. IMPERTINENTE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

O certame se destina à aquisição de licenças de software de segurança, conforme a necessidade, para aplicação nos equipamentos de empresas e organizações para garantir a proteção de seus sistemas.

O pagamento das licenças será feito por unidade adquirida, sendo pagos os serviços de instalação, configuração, suporte e treinamento, caso eventualmente ocorram. Assim, o certame se destina à aquisição do direito de uso de licença de softwares, ainda que com opcionalidades acessórias.

Nesse ponto, existe “certa inconsistência na definição do que se pretende contratar ou adquirir”. Pela definição do objeto licitado no estudo técnico preliminar, estamos diante de uma aquisição que inclui serviços, enquanto o termo de referência o define como contratação de software de segurança, incluindo serviços; portanto, já não se fala em aquisição, mas contratação.

Foi proposto que a Administração se debruçasse sobre os termos utilizados nos documentos que instruem os autos e procurasse corrigir a linguagem utilizada,

padronizando seus termos, tornando o conjunto de documentos um conjunto harmônico, em que não haja possibilidade de dúvidas sobre o que se pretende licitar, recomendando para que o futuro edital deixe claro tratar-se de uma aquisição de bens de informática.

Como o certame se destina às aquisições imediatas, caracterizando, assim, uma contratação de escopo, ainda que o produto inclua serviços de instalação, configuração e suporte, treinamento e atualização do software, conforme demanda, é permitido o emprego do sistema de registro de preços.

Prospera a queixa contra a falta de critérios objetivos para quantificar as horas técnicas de serviço de instalação e configuração, aferidos em um total de 5.167 horas no modelo de planilha de proposta. Inobstante a Administração afirmar que tais horas foram quantificadas com base em um estudo técnico preliminar, que considerou fatores individuais dos órgãos interessados, os elementos disponibilizados no edital não evidenciam o alegado.

É inapropriada a previsão editalícia que deixa que cada signatário da ata “decida o seu quantitativo livremente e posteriormente ao certame”, porquanto não se coaduna com a “lógica do Registro de Preços, tendo em conta que o quantitativo a ser registrado na Ata é máximo (artigo 82, I, da lei de regência), não podendo, portanto, ser ultrapassado”.

Os requisitos de qualificação técnica aparecem no edital, em duas oportunidades. É pertinente que todas as exigências de habilitação sejam fixadas em um único local, para que haja maior clareza das disposições editalícias.

Merece reparo a indicação de soluções muito específicas/idênticas ou de baixa relevância financeira na prova de capacitação técnica.

Afastadas as queixas aos requisitos da equipe técnica, que se mostram adequadas ao contorno do objeto, pois não se trata de uma contratação de obras e serviços de engenharia, o que permite a aplicação do § 3º do artigo 67 da NLLC. O dispositivo possibilita a substituição por outra prova, além da prevista no seu inciso I, de que o profissional exigido possua expertise na execução de serviço de características semelhantes, a exemplo da indigitada certificação de profissionais por fabricantes, cuja exigência é comumente praticada no mercado, não se mostrando um óbice para as empresas do ramo.

Recomendado que a requisição seja “limitada a um profissional a ser indicado pela proponente”, e que seja aperfeiçoado o momento de sua apresentação, se para fins de habilitação, como indicado no edital, ou na assinatura do contrato, como menciona o termo de referência.

O § 4º do artigo 69 da NLLC estabelece o patamar máximo (10% do valor estimado da contratação) exigível na prova de capital mínimo ou de patrimônio líquido, podendo ser indicado qualquer percentual que seja aquém deste, a exemplo do ora requisitado (0,5% do valor do contrato), não prosperando a crítica neste aspecto.

Não prospera a censura à admissão de empresas recuperandas no torneio, visto que o entendimento consolidado na Súmula nº 50 desta Corte já se opunha ao veto, sendo que a norma de regência, em seu artigo 69, II, prevê apenas a possibilidade de requisição de certidão negativa de feitos sobre falência. Inobstante a improcedência da queixa, é necessário que se exclua a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, porquanto o documento não é contemplado na Lei nº 14.133/2021.

É razoável o prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, para o envio de documentação complementar, pois respaldado em instrução normativa adotada pelo edital, sendo que "se restringe a 'documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf', não importando ônus excessivo às licitantes, justamente por limitar o volume da documentação a ser apresentada, ainda que ocorram imprevistos ou falhas técnicas pontuais no decorrer do uso do sistema".

Inexistente a aventada incongruência nas informações acerca do valor estimado da contratação, porquanto o que foi informado no ETP (R$ 18.463.417,67) se refere ao quantitativo destinado apenas à Secretaria ora representada, "enquanto aquele informado no edital" (R$ 374.853.788,73) "corresponde à totalidade dos quantitativos da ata de registro de preços", ou seja, é relativo ao conjunto de órgãos que aderiram a esse procedimento de compra. De todo modo, o edital deve ser acrescido desta informação, a fim de elidir qualquer dúvida sobre o assunto.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando-se que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente:

a) corrigir a definição do objeto para aclarar que se trata da aquisição de licenças de software de segurança;

b) disponibilizar a estimativa de horas técnicas de serviço de instalação e configuração pretendidas para cada órgão aderente da ata de registro de preços;

c) eliminar a requisição de expertises impertinentes, assim como reavaliar a própria necessidade de prova de capacitação para aquisição de bens;

d) fixar todas as exigências de habilitação em um único local;

e) unificar as informações afetas à garantia da contratação;

f) excluir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial; e

g) suprimir a requisição de parceria, nos níveis “Gold”, “Platinum” ou qualquer outra nomenclatura.

Recomendado que deixe de requisitar a cessão de todos os direitos patrimoniais relativos ao objeto, pois “são de propriedade de seu fabricante e este não os cederá, nem à contratada e nem ao contratante”, sendo que “não tem qualquer relação com o objeto da contratação, já que este não tem por objetivo o desenvolvimento de um sistema sob medida”.

ODS:



TC 020328.989.24, 020370.989.24 – Cartão Alimentação / Taxa Negativa

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: emissão, gerenciamento, distribuição, fornecimento, utilização e administração de cartão alimentação eletrônico e/ou magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip de segurança para os servidores da Prefeitura.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.
Contratação de empresa especializada para implantação de serviços de emissão, gerenciamento, distribuição, fornecimento, utilização e administração de cartão alimentação eletrônico e/ou magnético. Aceitação de ofertas com taxa de administração inferior a 0,0% ou negativa.

Resumo:

É vedada a taxa negativa, independentemente de o órgão estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

ODS:



TC 021104.989.24 – Registro de Preços / Especificações Restritivas

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição estimada de material de escritório e pedagógico.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.
Registro de preços para futura e eventual aquisição estimada de material de escritório e pedagógico. Excessivas e restritivas especificações descritas em alguns itens do edital.

Resumo:

Excesso de especificação para 09 (nove) itens em disputa: pasta, tesoura estilete, pasta plástica escolar, cadernos brochura, cartográficos e universitários e giz de cera e massa para modelagem.

Procedência da Representação, eis que restou configurado o excesso de especificações dos produtos indicados especialmente pela ausência de justificativas técnicas plausíveis e da indicação das marcas que, seguramente, preencheriam os requisitos previstos.

ODS:



TC 021165.989.24 – Critérios de Desempate

Matéria: Medida Cautelar em Licitação

Objeto: revisão do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico.

Relatório/Voto

Ementa

MEDIDA CAUTELAR EM LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. ARTIGO 5º DA LEI Nº 14.133/21. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E DOS ATOS SUBSEQUENTES.

Resumo:

Os critérios utilizados se basearam em aspectos, de um lado, subjetivos, como a afirmação de que seriam consideradas empresas “que demonstrarem maior êxito e eficiência na execução pretérita de contratos, não importando a quantidade de contratos executados por cada licitante” e, de outro, pessoais, haja vista destacar que determinada empresa possui contrato vigente com o município, cuja execução está ocorrendo de forma exitosa.

Enquanto a empresa desclassificada apresentou 64 avaliações positivas de contratos prévios, a empresa classificada demonstrou a execução pretérita de apenas 22 ajustes, sem que tenha a Administração demonstrado eventual superioridade técnica da empresa por ela classificada.

A fim de evitar arbitrariedade por parte da Administração e conferir segurança jurídica aos participantes do certame, devem ser especificados no edital, de forma objetiva e transparente, quais critérios serão utilizados na valoração de desempenho anterior das interessadas para fins de desempate.

ODS:



2. Eventos Realizados

Live Orientações sobre os cuidados de início de mandato

Tema: IEG-M, Finanças e Patrimônio (Planejamento), Compras Públicas, Terceiro Setor, Controle e Transparência.

Data: 21/01/2025

Instrutores: Débora Georgia Tristão, Rafael Rodrigues da Costa, Alexandre Violato Peyerl, Adriana Ribeiro de Assis e Francisco José Pupo Nogueira Filho.

ODS:



3. Artigos, Cartilhas e Manuais

Levantamento Implementação da Nova Lei de Licitações (IMIL) nos municípios



ODS:



TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Fevereiro de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luis dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Normativos e Comunicados 3
Instrução Normativa SEGES MGI nº 52, de 10/02/2025 3
Comunicado SILOG nº 01 de 2025 3
Decreto nº 69.359, de 19 de fevereiro de 2025 3
2. Decisões de Destaque TCESP 4
TC 021622.989.24-2 e 021667.989.24 – Credenciamento / Vale-Alimentação / Habilitação 4
TC 021298.989.24 – Amostras / Estudo Técnico Preliminar / 5
TC 020779.989.24, 020990.989.24, 021.095.989.24 – Aglutinação / Visita Técnica / Amostras / Qualificação 7
TC 021727.989.24 – Imprecisão na Definição do Objeto 9
TC 024489.989.24 – Credenciamento / Vale Alimentação / Contratação de Única Empresa 11
TC 023304.989.24 – Registro de Preços / Aglutinação / Especificação Excessiva 13
TC 023476.989.24, 023550.989.24 - Cálculo de Encargos / Qualificação Técnica 14
TC 023888.989.24 – Registro de Preços / Aglutinação / Excesso de Especificação / Correção Monetária 15
TC 024778.989.24 – Leilão 18
TC 025047.989.24 – Exigência Restritiva 19
TC 024666.989.24 – Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial / Habilitação Técnica 20
TC 025106.989.24 – Credenciamento / Vale Alimentação / Quórum Mínimo 22
TC 023307.989.24 – Prazo Propostas / Habilitação 23
3. Eventos Realizados 24
Podcontas #120 24

1. Normativos e Comunicados

Instrução Normativa SEGES MGI nº 52, de 10/02/2025

Objeto: Cria o Contrata+Brasil, plataforma de negócios públicos, módulo integrado à plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), e dá outras providências.

Instrução Normativa

ODS:



Comunicado SILOG nº 01 de 2025

Objeto: Comunica aos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de São Paulo – até que haja uma avaliação mais acurada dos procedimentos para a adesão à plataforma Contrata + Brasil pelo órgão central do SILOG – que não formalizem os procedimentos de adesão à referida plataforma.

Comunicado

ODS:



Decreto nº 69.359, de 19 de fevereiro de 2025

Objeto: Declara situação de emergência em saúde pública no Estado de São Paulo em razão de epidemia de Dengue, e dá outras providências (prevê aplicação de dispositivo de dispensa de licitação: art. 75, inciso VIII e § 6°, da Lei Federal n° 14.133/2021).

Decreto

ODS:



2. Decisões de Destaque TCESP

TC 021622.989.24-2 e 021667.989.24 – Credenciamento / Vale-Alimentação / Habilitação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de empresas para administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos vale-alimentação com chip e com tecnologia de comunicação por aproximação (NFC, QR Code e/ou similares) destinados aos servidores da Prefeitura.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE CARTÕES VALE-ALIMENTAÇÃO. CRITÉRIO DE ESCOLHA DAS OPERADORAS CREDENCIADAS. QUÓRUM MÍNIMO DE VOTOS DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO QUADRO TOTAL DE SERVIDORES ATIVOS. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. ARRANJO ABERTO DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA (RECUPERAÇÃO JUDICIAL). DOCUMENTO QUE EXCEDE O ROL PREVISTO NO ARTIGO 68 DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO PAT PARA FINS DE HABILITAÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Procedentes as críticas ao critério de escolha das operadoras credenciadas, consubstanciado em quórum mínimo de votos para fins de elegibilidade à assinatura do contrato, correspondente a não menos que 30% (trinta por cento) do quadro total de servidores ativos.

Não é possível permitir que um procedimento de credenciamento fundado no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 tenha prosseguimento com um critério de seleção que impõe percentual mínimo para assinatura do contrato, mesmo após as licitantes terem cumprido as regras previstas no instrumento convocatório.

Quanto ao arranjo de pagamento aberto, é necessário consignar ser ele “prestado pela rede credenciada ligada à bandeira do cartão, que pode ser Visa,

Mastercard, Elo, entre outras e são utilizados em quaisquer estabelecimentos que constar tal bandeira – desde que não existam restrições previamente definidas. Trata-se, portanto, de uma rede aberta".

Assim, tendo em vista que nesse sistema os estabelecimentos não precisam fazer parte de uma rede específica credenciada pelo emissor do cartão, bastando que aceitem a bandeira, a Administração Municipal deve considerar substituir a indicação da rede credenciada por declaração com indicação da bandeira do cartão e o comprometimento em atender aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.

Deve ser excluída a exigência de certidão negativa de concordata (recuperação judicial), eis que ultrapassa o disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, assim como a requisição de registro no PAT, para fins de capacitação técnica, pois extrapola a documentação admitida pelo artigo 67 da mencionada norma.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e da decisão, em especial:

a) excluir o percentual mínimo de votos como requisito para a assinatura do contrato, adequando o edital ao artigo 79 da Lei 14.133/21;

b) possibilitar que seja substituída a demonstração da rede credenciada por declaração em que seja indicada a bandeira do cartão e assumido o compromisso de atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos no edital;

c) abolir a exigência de certidão negativa de concordata (recuperação judicial); e

d) deixar de impor, para fins de habilitação técnica, registro no PAT.

ODS:



TC 021298.989.24 – Amostras / Estudo Técnico Preliminar /

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preço para aquisição de uniforme escolar (camiseta e bermuda) para os próximos doze meses com entrega ponto a ponto.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. UNIFORME ESCOLAR. AMOSTRA. PRAZO EXÍGUO DE 3 DIAS ÚTEIS. ETP. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A crítica acerca do prazo exíguo para a entrega das amostras é procedente.

A exigência inclui as personalizações previstas no edital de modo a atenderem exclusivamente a Prefeitura. A argumentação da origem de que o prazo não é para entrega, mas para confecção e envio das amostras não é hábil a justificar o prazo de apenas 3 dias úteis. Nesses casos, a jurisprudência uníssona e pacífica desta Corte determina a concessão de prazo razoável a fim de permitir não só o seu atendimento, como também não tornar tal regramento desestimulante à participação de eventuais interessados.

A origem demonstrou que detém a memória de cálculo relativa ao valor estimado contido no ETP, não como parte integrante do documento, mas no processo administrativo. Ocorre que o disposto no art. 18, VI do § 1º, e § 2º, da Lei 14.133/21 estabelece que o ETP deve conter a memória de cálculo dos preços referenciais e a documentação suporte das pesquisas de preços. Ainda que não seja obrigatório, a origem optou por divulgar o ETP no edital, o que, por consequência, torna necessário que seja de forma completa, nos exatos termos da lei.

No que se refere ao índice de endividamento geral maior ou igual a um é necessário destacar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a especificação deste e de qualquer outro índice contábil deve ser compatível com a realidade do mercado do objeto que se pretende contratar. Nesse sentido, caberia à representante a comprovação de que o estabelecido no edital é incompatível com o segmento de uniformes e isso não foi feito, não havendo nos atos, portanto, nenhum indício de que o índice adotado não seja usual.

ODS:



TC 020779.989.24, 020990.989.24, 021.095.989.24 – Aglutinação / Visita Técnica / Amostras / Qualificação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para fornecimento de hortifrutigranjeiros para composição da alimentação escolar, de forma contínua, parcelada e ponto a ponto.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AGLUTINAÇÃO DE ITENS DE PRODUTOS ORGÂNICOS JUNTO AOS DEMAIS PRODUTOS. OVOS CAGE FREE. DETERMINAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE LOTES ESPECÍFICOS. FICHA DE PROCEDIMENTOS EMITIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU CHECK LIST DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DATA DE EMISSÃO INFERIOR A 12 MESES PARA A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. PORTARIA CVS Nº 4/2011. VISITA TÉCNICA. AMOSTRAS DA LICITANTE VENCEDORA DE CADA LOTE. CERTIFICADO DE CONFORMIDADE ORGÂNICA. COTA PARA ME/EPP. INSUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

As representantes insurgem-se contra a inserção de 4 itens de produtos orgânicos nos Lotes 1 e 2 – itens 17 (kiwi orgânico), 18 (abacate orgânico), 47 (alface crespa orgânica) e 48 (tomate italiano orgânico).

A reclamação das representantes suscita que tais produtos sofrem manejo e logística diversa dos demais produtos, razão pela qual pertencem a segmento distinto de mercado, enquanto alega a Administração que o escopo é o fornecimento por meio de distribuidores, por serem gestores de diversos atores hábeis ao fornecimento dos lotes pretendidos, e não a contratação de produtor por produtor.

No próprio Termo de Referência consta que há a necessidade de se constituir um lote específico para os produtos orgânicos.

O Estudo Técnico Preliminar afirma que há fornecedores específicos e especializados em produtos orgânicos e a inserção desses itens em lotes com os demais produtos cria riscos da concentração de mercado, que é condenada pelo art. 40, § 2º, III, da Lei 14.133/2021 quando dispõe que, na aplicação do princípio do parcelamento, deverá ser considerado o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, o que, no presente caso, é representada pela concentração a fornecedores que necessariamente comercializem ambas espécies de produtos.

Procede a impugnação e deve ser reformado o ato convocatório para o fim de ser constituído um lote específico para os produtos orgânicos.

No que diz respeito à aglutinação, no Lote 3, de “ovos de galinha extra-branco” com “ovos cage free”, apurou a Assessoria Técnica que o sistema “cage free” “consiste em recente alternativa à criação tradicional de galinhas, permitindo que as aves se movimentem livremente, sem confinamento em gaiolas, com amplo acesso à água e comida (sem disputa) e sem debicagem severa.”

Apurou ainda que até a presente data, ao que parece, poucos criadores aderiram ao sistema, cuja certificação é feita apenas pela Associação Gaúcha de Avicultura, por meio do Programa de Certificação Ovos Plus Quality (OPQ) – cage free, e pelo Instituto Certified Humane Brasil, representante na América Latina da Humane Farm Animal Care (HFAC), organização internacional sem fins lucrativos voltada à melhoria da vida dos animais criados para produção de alimentos.

Assim, tal como está a ocorrer com os produtos orgânicos, o cenário delineado traz a premissa da existência de um mercado fornecedor especializado nesse segmento de “ovos cage free”, de sorte que a manutenção desse item aglutinado ao item de “ovos de galinha extra-branco” traz riscos de desconformidade com o estabelecido pelo art. 40, § 2º, III, da Lei 14.133/2021, quanto ao dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado a fornecedores que necessariamente comercializem ambos os produtos.

Procede a reclamação contra a exigência de ficha de procedimentos emitida pela Vigilância Sanitária ou check list da legislação pertinente, emitido pela Vigilância Sanitária, junto à licença de funcionamento da Autoridade Sanitária.

Procede queixa dirigida contra o item que exige que todo o transporte de alimentos siga normas da Portaria CVS nº 4 de 21/3/2011. Isso se dá porque a Portaria CVS 1/2020 – que ‘substituiu’ a CVS 4/2011 – não prevê a emissão de CEVS ou licença de funcionamento para veículos, mas tão somente de licença sanitária para funcionamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e as fontes de radiação ionizante relacionados nos Anexos I e II (artigo 5º), o que torna descabidas as exigências constantes dos referidos dispositivos editalícios.

A respeito da visita técnica, em que pese a cláusula dispor que a visitação é facultativa, exige-se “declaração comprovando que realizou a visita técnica”, o que, além de contraditório, dá um caráter de obrigatoriedade que está em desconformidade com o disposto no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, que reserva tal providência somente para quando se mostrar imprescindível e sempre com a “possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação”.

A respeito da queixa sobre o fato de não haver cota reservada a microempresas e empresas de pequeno porte, em que pese a disposição do art. 48, III, da Lei Complementar 123/06, estabelece o art. 49 daquele Diploma Legal que esse regramento não será aplicado no caso de a análise prévia da Administração apontar para a ocorrência de uma das hipóteses de seus incisos, sendo que o seu inc. III dispõe que não será aplicada a regra do art. 48 "quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado".

A Administração apresentou justificativa plausível para enquadrar seu ato no inc. III do art. 49 da Lei Complementar 123/06.

A lei excepciona a obrigatoriedade de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando este tratamento não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado. No caso em tela, a vantajosidade torna-se prejudicada, uma vez que o modelo de entrega é o sistema ponto a ponto nas unidades de ensino e demais equipamentos das Secretarias requisitantes, podendo ocorrer que duas empresas entreguem itens de qualidades distintas, o que ocasionaria prejuízo à Administração.

Não procedem as impugnações dirigidas à qualificação econômica e à qualificação técnica, no sentido de serem insuficientes por não exigirem índices contábeis, valor mínimo de capital social ou patrimônio líquido e quantitativo mínimo para os atestados de aptidão técnica. Os arts. 67 e 69 da Lei 14.133/2021 estabelecem apenas limites para o uso do poder discricionário do administrador, de maneira que, nesse contexto, o exame prévio de edital é manejado como instrumento para eliminar eventual excesso ou ilegalidade que conspire contra a isonomia e o caráter competitivo do certame, e não para a implantação de novos gravames aos licitantes, notadamente por se tratar de procedimento que se opera sob rito sumário e de cognição não plena.

ODS:



TC 021727.989.24 – Imprecisão na Definição do Objeto

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviço de locação de caminhão tipo coletor-compactador de lixo, com motoristas, superior a 15m³.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TIPO COLETOR COMPACTADOR DE LIXO, COM MOTORISTAS. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DA CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DO CAMINHÃO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. ATENDIMENTO À LEI 13.303/16. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

No que se refere ao índice de endividamento geral maior ou igual a 0,8, é necessário destacar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a especificação deste e de qualquer outro índice contábil deve ser compatível com a realidade do mercado do objeto que se pretende contratar. Nesse sentido, caberia à representante a comprovação de que o estabelecido no edital é incompatível com o segmento objeto do certame e isso não foi feito, não havendo nos atos, portanto, nenhum indício de que o índice adotado não seja usual. Além disso, a ATJ verificou que o índice adotado é compatível com os exigidos nos editais para objetos do gênero.

Quanto à crítica à alegada exigência indireta de propriedade prévia dos veículos, não há exigência de comprovação de propriedade de veículos, mas apenas a de comprovação de já ter fornecido os veículos por meio de locação para fins de comprovação da capacidade técnica.

A leitura do edital permite inferir que o objeto envolve o fornecimento pela contratada dos caminhões, motoristas e encarregado. Nesse sentido, em nada interfere no custo o conhecimento prévio das rotas que serão feitas, o que permite o afastamento desse ponto da crítica. Ocorre que esse tratamento é diverso no que se refere à quilometragem média a ser rodada, uma vez que interfere no custo, pois é relacionada à manutenção dos veículos. Essa informação não consta do edital, mas apenas em uma resposta em sede de questionamento administrativo.

O edital nada traz a respeito de responsabilidade de guarda dos veículos e local de estacionamento, aspectos que também compõem os valores envolvidos na contratação.

É notória a divergência no edital a respeito da capacidade volumétrica do caminhão. Enquanto o item 1 (Condições Gerais) do edital prevê capacidade volumétrica superior a 15m³, o item 3 (Especificações Mínimas) indica capacidade mínima de 15m³. Obviamente, são condições diferentes, uma vez

que a apresentação de um caminhão com 15m³ atende ao item 3, mas não ao item 1, o que demanda harmonização dos regramentos afetos a essa questão.

Há reclamação que reside na necessidade de apresentação de contrato com empresa especializada em lavagem/higienização de caminhão de lixo, uma vez que o edital veda que isso seja feito na estação de transbordo do município onde está localizada a contratante. A origem afirmou que há a possibilidade de que essa limpeza seja feita pela própria empresa se possuir quadro funcional para tanto. Ocorre que essas condicionantes interferem no preço final da proposta e a possibilidade de limpeza pela contratada não consta do edital, o que exige o aprimoramento do edital nesse sentido.

Outra reclamação faz referência ao não atendimento a preceitos da Lei 13303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O questionamento foca a ausência da matriz de risco e o prazo para recurso. Quanto à matriz de risco, a origem, ao mesmo tempo que afirma que o edital traz regramentos claros sobre esse tópico, juntou documento intitulado matriz de risco para fazer parte integrante do instrumento convocatório, o que torna a matéria incontroversa.

No caso do prazo para recurso, o edital prevê o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias. Ocorre que o § 1º do artigo 59 da Lei Federal nº 13.303/2016 dispõe de prazo diverso: “Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* do art. 51 desta Lei”.

ODS:



TC 024489.989.24 – Credenciamento / Vale Alimentação / Contratação de Única Empresa

Matéria: Cautelar em Procedimentos de Contratação

Objeto: credenciamento para contratação de empresas especializadas na administração e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip,

visando à concessão de vale alimentação com respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e frequência variável.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO DE CONRATAÇÃO DE ÚNICA EMPRESA COM MAIOR NÚMERO DE VOTOS DOS SERVIDORES BENEFICIÁRIOS. IRREGULAR. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO PROCEDIMENTO AUXILIAR PREVISTO NO ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA.
1. O credenciamento promovido com base no inciso II do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 não permite que o certame licitatório contenha critério de seleção que resulte na contratação de apenas uma das proponentes habilitadas, pois a referida regra configura desvirtuamento da finalidade essencial do credenciamento, que consiste na seleção de todos os ofertantes que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço, preservada a possibilidade de seleção do contratado pelo beneficiário direto da prestação e o credenciamento permanente de novos interessados.

Resumo:

O procedimento previsto no artigo 79, da Lei 14.133/21, consiste na seleção de todos os interessados que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço.

O inciso II, do referido dispositivo legal, que permite o uso do credenciamento para os casos em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, também impossibilita a estruturação de certame para contratação de apenas uma das proponentes habilitadas, no caso dos autos, escolhida mediante votação dos servidores.

Além do desvirtuamento da natureza do credenciamento, a seleção do contratado a cargo do beneficiário direto da prestação, cerne do mencionado comando legal, restaria prejudicada com apenas uma opção de contratada.

Tal situação, ainda, esbarra no inciso I, do parágrafo único, do artigo 79, da Lei 14.133/21, que determina à Administração a manutenção de "edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados", na medida em que, uma vez assinado o contrato, eventuais novas empresas credenciadas não teriam possibilidade de contratar com a Administração.

ODS:



TC 023304.989.24 – Registro de Preços / Aglutinação / Especificação Excessiva

Matéria: Cautelar em Procedimentos de Contratação

Objeto: registro de preços para eventual aquisição de materiais didáticos e pedagógicos para atendimento às necessidades de promoção da saúde bucal para alunos do ensino fundamental anos iniciais do 1º ao 5º ano; apoio a realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB - para os segmentos do ensino fundamental - anos iniciais e finais (1º ao 9º ano) das redes de ensino dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AGLUTINAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS. PROCEDÊNCIA.
1. É restritiva a aglutinação em mesmo lote de produtos de natureza distinta, sem afinidade e/ou pertencentes a segmentos diversos de mercado;
2. São vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Resumo:

Da composição dos lotes colocados em disputa extrai-se o agrupamento de produtos distintos entre si e regularmente ofertados por segmentos de mercado diversos, sendo reunidos itens de saúde bucal infantil com livros e jogos didáticos (Lote 1), bem como a implementação e gestão de plataforma digital de ensino, aliada a atividades de mensuração e acompanhamento da aprendizagem e de assessoria pedagógica, com fornecimento de livros didáticos (Lote 2), para adjudicação por lotes/grupos.

São alijadas do certame, assim, empresas que não atuam em múltiplos ramos de mercado, situação que provoca a redução do universo de licitantes e compromete a competitividade do torneio, inviabilizando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Foi verificada a procedência da representação e, com fundamento no § 3º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, determinado ao Consórcio Intermunicipal que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

1) Manter a reunião apenas de produtos com características afins, no intuito de promover melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade do certame;

2) Exigir apenas as especificações mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, facilitando a busca no mercado.

ODS:



TC 023476.989.24, 023550.989.24 - Cálculo de Encargos / Qualificação Técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos domiciliares, de limpeza pública e destinação final dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. RESÍDUOS SÓLIDOS. ESTIMATIVAS. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DE ENCARGOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Em relação à estimativa para apuração das garantias (proposta 1% e contrato 5%), bem assim do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo (10% ou 20% para consórcio) fixada no valor de R$ 101.629.374,60 correspondente ao período de 60 (sessenta) meses, a exigência contraria disposição do parágrafo único do art. 98 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 37 do TCESP.

Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais.

Assim, em observância à disposição legal, é de rigor a retificação do edital, devendo ser anualizado o valor estimado para exigências de percentuais de garantias e capital/patrimônio líquido.

Procedência parcial em relação ao questionamento referente à qualificação técnica, tendo em vista que o serviço de varrição é caracterizado como de maior relevância na contratação, com percentual de 10,78% do orçamento, e que não foi exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA, ou

seja, acompanhado de CAT; além disso, as quantidades exigidas se encontram no limite de 50% do previsto na planilha orçamentária.

Em relação à requisição de capacidade técnico-profissional, a comprovação de varrição recaiu sobre o profissional que se responsabilizará pelo serviço, que deve ser engenheiro, todavia, não se trata de serviço sujeito à fiscalização do sistema CREA/CONFEA.

Nesse sentido, a exigência se mostra restritiva, demandando alteração, devendo a Administração excluir o serviço de varrição das requisições de qualificação técnico-profissional ou possibilitar que referida qualificação seja comprovada também por outros profissionais, sem limitar a engenheiros.

PROCEDÊNCIA PARCIAL das representações, determinando à PREFEITURA MUNICIPAL que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

1) requisitar os percentuais das garantias (proposta e contrato) e capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo com base no valor estimado para 12 (doze) meses de contratação;

2) retificar o cálculo dos encargos sociais para motorista noturno, tendo em vista que a Prefeitura reconheceu que o cálculo desses encargos está incorreto, ainda que o valor apresentado pela representante também esteja errado;

3) Rever os requisitos de qualificação técnica, excluindo o serviço de varrição das requisições de qualificação técnico-profissional, ou possibilitando que referida qualificação seja comprovada também por outros profissionais, sem limitar a engenheiros.

ODS:



TC 023888.989.24 – Registro de Preços / Aglutinação / Excesso de Especificação / Correção Monetária

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para fornecimento de ração seca e úmida para cães e gatos adultos e filhotes e tapete higiênico para cães.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PARECER JURÍDICO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 53, §1º, INCISO II DA LEI 14.133/21. RECOMENDAÇÃO. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM E FABRICAÇÃO DISTINTOS EM MESMO LOTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. DESATENÇÃO AO ARTIGO 40, INCISO V, ALÍNEA "B" E § 2º, INCISO III DA LEI 14.133/21. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO DE ACEITABILIDADE EM COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL. RESTRITIVA. DESATENDIMENTO AO PRECEITO DO ARTIGO 9º, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "C" DA LEI 14.133/21. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA EXPRESSA QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS NOS PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 92, INCISO V E 25 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA. COM RECOMENDAÇÃO.

1. Em certames licitatórios, a concentração em lote único de produtos de origem e fabricação distintos configura desatenção ao princípio do parcelamento, previsto no artigo 40, inciso V, alínea "b" da Lei 14.133/21, além de prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, violando a regra do inciso III do § 2º do artigo 40 da Lei 4.133/21;

2. Na formulação de especificações do objeto, a Administração deve se limitar a descrever os produtos com as características mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização, ao atendimento dos requisitos essenciais de qualidade, desempenho, segurança e à observância das exigências técnicas e legais aplicáveis;

3. A ausência de indicação expressa dos índices empregados para o cálculo da correção monetária e juros legais dos pagamentos efetuados com atraso resulta em desatenção ao artigo 92, inciso V e 25 da Lei Federal nº 14.133/21.

Resumo:

O parecer jurídico eventualmente elaborado sem o preenchimento de todos os seus requisitos legais, notadamente, sem a detalhada "apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação", expõe, em tese, deficiência da fase preparatória do certame e possível fragilidade do controle preventivo de legalidade, de incumbência da segunda linha de defesa, tal como estruturada no artigo 169 da Lei 14.133/21.

A nova lei de licitações e contratos, especialmente no inciso II do § 1º do artigo 53, inovou ao detalhar mais a forma e conteúdo do parecer jurídico, passando a impor o uso de "linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica".

É importante destacar que o artigo 169, inciso II, da Lei 14.133/21, ao posicionar o órgão de assessoramento jurídico da Administração na segunda linha de defesa do controle das contratações, atribuiu ao parecer jurídico uma inovadora função fiscalizatória com o objetivo de promover um controle preventivo de legalidade e regularidade da atuação administrativa. Faz parte desta atribuição a identificação de possíveis violações efetivas ou potenciais ao ordenamento

jurídico e a propositura de medidas saneadoras ou de invalidação dos atos praticados visando à rigorosa observância da lei.

Todas as linhas de defesa do controle de contratações estão subordinadas à observância dos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, nos exatos termos do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/21.

A aglutinação de rações secas e úmidas, de origem e fabricação distintos, expõe desatenção ao princípio do parcelamento previsto no artigo 40, inciso V, alínea "b" da Lei 14.133/21, e as justificativas da defesa não demonstram a configuração de nenhuma das hipóteses excludentes do fracionamento previstas no § 3º do artigo 40 da Lei 14.133/21, especialmente no sistema de registro de preços.

Ao concentrar em um mesmo lote alimentos secos e úmidos, a Administração criou dificuldade à ampla competitividade, prejudicando as condições para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, violando a regra do inciso III do § 2º do artigo 40 da Lei 4.133/21.

Nesta conformidade, é necessário que a Municipalidade segregue os alimentos secos e úmidos em lotes distintos, visando ao mais eficiente aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

As queixas relativas à restritividade das especificações da composição e níveis de garantia dos produtos, quando confrontadas com as justificativas da Municipalidade, calcadas prioritariamente na segurança alimentar, saúde e bem-estar dos animais, além de recomendações técnicas de veterinários, demonstram que o descritivo dos produtos deve ser revisto pela Administração.

Os ingredientes/componentes e valores nutricionais exigidos, sem nenhum intervalo de aceitabilidade, acabam por direcionar o certame para determinadas marcas. Além disso, mesmo as marcas apresentadas pela defesa como condizentes com as exigências editalícias, não atendem a todos os requisitos exigidos pelo ato convocatório, circunstância que reforça o juízo no sentido da procedência da impugnação.

O edital não deve rejeitar, sem razões técnicas relevantes, a oferta de outros produtos igualmente capazes de suprir as necessidades da Administração. É necessária a reestruturação das especificações mínimas dos produtos, mantendo-se apenas e tão somente as características essenciais e indispensáveis, com a definição de margens de tolerância na composição nutricional dos alimentos, a fim de permitir a ampla competitividade.

As impropriedades na descrição do objeto configuram desatendimento ao preceito do artigo 9º, inciso I, alíneas "a" e "c" da Lei 14.133/21 e materializam

dificuldades ao pleno atendimento dos objetivos do procedimento licitatório previstos nos incisos I e II do artigo 11 do mesmo diploma legal. Compete, assim, determinar a reformulação das especificações do objeto, limitando-se a Administração a descrevê-los com as qualidades mínimas necessárias para bem identificá-los, admitindo-se margens de tolerância na composição nutricional, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à garantia da saúde e bem-estar dos animais e observância das recomendações técnicas dos veterinários.

A ausência de disciplina expressa quanto à incidência de correção monetária e juros legais nos pagamentos efetuados com atraso resulta em descumprimento do artigo 92, inciso V e 25 da Lei Federal nº 14.133/21. Caberá à Municipalidade, portanto, corrigir a omissão e incorporar ao ato convocatório e à minuta da ata de registro de preços disposição a respeito do índice de correção monetária e os juros moratórios que serão utilizados para atualização financeira para casos de inadimplência da Administração.

Procedente a representação e determinado à PREFEITURA MUNICIPAL que, caso prossiga com o certame, retifique o edital de modo a:

1) segregar os alimentos secos e úmidos em lotes distintos, visando ao mais eficiente aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado;

2) reformular as especificações do objeto, limitando-se a Administração a descrevê-los com as qualidades mínimas necessárias para bem identificá-los, admitindo-se margens de tolerância na composição nutricional, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à garantia da saúde e bem-estar dos animais e observância das recomendações técnicas dos veterinários;

3) incorporar ao ato convocatório e à minuta da ata de registro de preços disposição a respeito do índice de correção monetária e os juros moratórios que serão utilizados para atualização financeira para casos de inadimplência da Administração.

ODS:



TC 024778.989.24 – Leilão

Matéria: Cautelar em Procedimentos de Contratação

Objeto: Leilão Público promovido objetivando a alienação de veículos, bens móveis e materiais inservíveis considerados obsoletos, sucateados, irrecuperáveis, inservíveis, ociosos e/ou de recuperação antieconômica.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LEILÃO. REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO. INFORMAÇOES SOBRE OS BENS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Com relação às informações sobre as condições dos bens leiloados, foi determinado o aprimoramento do edital para que conste com clareza a informação de que os veículos serão entregues sem pendências financeiras relacionadas à documentação, tais como multas, IPVA e outros.

ODS:



TC 025047.989.24 – Exigência Restritiva

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de kit lanche

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE FICHA TÉCNICA ASSINADA PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL.PROCEDÊNCIA.
1.É restritiva a exigência de fichas técnicas de gêneros alimentícios emitidas pelo fabricante e assinadas pelo técnico responsável, mesmo quando dirigida apenas à licitante vencedora.

Resumo:

A Origem deverá avaliar outras soluções viáveis para confirmar a legitimidade e confiabilidade das características organolépticas, composição nutricional e outras informações dos produtos que serão relevantes para a análise de conformidade dos itens ofertados com os requisitos mínimos de qualidade previstos no ato convocatório.

A imposição de entrega da ficha técnica do produto, emitida pelo seu fabricante, devidamente assinada pelo técnico responsável, mesmo que dirigida somente ao vencedor, prejudica os fornecedores varejistas, distribuidores e não produtores, que deverão diligenciar perante os fabricantes dos produtos licitados, sem qualquer garantia de sucesso, para obtenção destes documentos, ficando claro que são pertencentes a terceiros alheios à disputa.

Essa imposição de assinatura do responsável técnico nas fichas técnicas dos produtos configura requisição de compromisso de terceiro alheio à disputa, em afronta à Súmula n.º 15 deste E. Tribunal.

A exigência cria desarrazoados ônus e desestímulo à participação no certame, expondo o pressuposto da ampla competitividade e delimitando as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa.

Deverá a Prefeitura suprimir a requisição de assinatura do técnico responsável nas fichas técnicas solicitadas para aferição da conformidade das propostas com os requisitos do edital.

A Representada deve reavaliar as requisições de plano de recuperação homologado pelo juízo competente para fins de habilitação econômico-financeira, porquanto extrapola o previsto no art. 69, II da Lei nº 14.133/21, e de confirmação por meio de telefone ou de protocolo presencial, para validação das impugnações e pedidos de esclarecimentos enviados por e-mail, em afronta às orientações dessa E. Corte de Contas.

ODS:



TC 024666.989.24 – Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial / Habilitação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Pregão Eletrônico, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto o registro de preços para “eventual aquisição de materiais esportivos”.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO

JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. HABILITAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE DEFINIÇÃO DOS QUANTITAIVOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Embora reconheça que as disposições relacionadas à recuperação judicial e extrajudicial se encontram em sintonia com a Súmula nº 50, há de se ressalvar que aquele enunciado fora elaborado ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, com o propósito de adequar a cláusula relacionada à concordata, extinta do ordenamento jurídico. Todavia, a Nova Lei de Licitações, em seu artigo 69, de forma categórica, estabelece apenas a possibilidade de se requisitar "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede", hipótese que não abrange a recuperação judicial ou extrajudicial, como pretende a Representada.

No que tange às amostras, há de se reconhecer que as disposições guardam consonância com o entendimento desta Corte, direcionando-se às licitantes mais bem classificadas, com prazo razoável para sua apresentação. Também é necessário observar que os protótipos serão devolvidos às licitantes vencedoras, após concluída a execução do ajuste, o que se mostra em sintonia com sua finalidade, que é a de entregar itens com a mesma qualidade ao longo do contrato. Nesse cenário, a despeito de, em alguns casos, a amostra corresponder a 50% do item licitado, como é o caso das redes de biribol e vôlei de piscina (2 unidades) e de beach tennis (2 unidades), não há como reputá-la desarrazoada, em face do disposto no artigo 41, inciso II, da NLL.

Foi recomendado à Administração que avalie a pertinência da manutenção de sua requisição para tais itens e/ou a possibilidade de substituição da exigência por catálogos e/ou fichas técnicas, evitando onerar demasiadamente as licitantes vencedoras e/ou desestimular a participação de potenciais interessados na disputa.

É insubsistente a crítica direcionada à habilitação técnica, porquanto, no presente certame, sendo o critério de julgamento adotado o de "menor preço unitário", a demonstração de fornecimento recairá apenas sobre o item ou itens ofertados.

A ausência de especificação de quantitativo/percentual mínimo a ser atendido pode resultar na exigência de comprovação da totalidade do objeto, a recomendar que a Administração aprimore o dispositivo questionado, observando os limites estabelecidos no art. 67, § 2º da Lei n.º 14.133/2021.

Considerada parcialmente procedente a representação, determinando-se que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) excluir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial; e

b) definir o quantitativo/percentual mínimo a ser atendido para fins de habilitação técnica.

Recomendado que avalie a pertinência da manutenção da exigência de amostras para itens com poucas unidades e/ou a possibilidade de substituição da exigência por catálogos e/ou fichas técnicas.

ODS:



TC 025106.989.24 – Credenciamento / Vale Alimentação / Quórum Mínimo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: serviços continuados de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vale refeição e alimentação em cartão único, em âmbito nacional, na forma de crédito/débito em cartão eletrônico e/ou magnético, por arranjo de pagamento aberto e/ou fechado, com senha numérica individual e chip de segurança ou de similar tecnologia, para validação das transações e respectivas recargas mensais pré-pagas, cuja utilização proporciona aos funcionários da contratante a aquisição de refeições prontas na rede de estabelecimentos e gêneros alimentícios in natura.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE CARTÕES VALEALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. CRITÉRIO DE ESCOLHA DAS OPERADORAS CREDENCIADAS. QUÓRUM MÍNIMO DE VOTOS DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO QUADRO TOTAL DE SERVIDORES ATIVOS. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. PROCEDENTE.

Resumo:

O critério de escolha das operadoras credenciadas, consubstanciado em quórum mínimo de votos para fins de elegibilidade à assinatura do contrato, correspondente a 30% do quadro total de servidores ativos, não se compatibiliza com a lei de regência e com a jurisprudência desta Corte.

Considerada procedente a representação, determinando-se que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e da decisão, em especial para possibilitar a contratação de todas as interessadas que tenham sido credenciadas.

ODS:



TC 023307.989.24 – Prazo Propostas / Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares, e demais serviços deste termo visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, arrumação e demais trabalhos, com disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÉDIOS, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS ESCOLARES. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DO EDITAL COM INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ANULAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Existência de vício insanável, haja vista que a Administração empreendeu significativa alteração no ato convocatório, com impacto na formulação de propostas, sem a necessária prorrogação do prazo de abertura do certame, inobservando previsão do artigo 55, inc. II, alínea ‘a’ c/c § 1º do mesmo artigo da Lei 14.133/2021, o que impede o prosseguimento da licitação na forma concebida pela Administração, demandando a necessária anulação do certame

Quanto aos questionamentos aos requisitos de habilitação, a crítica é parcialmente procedente, tendo em vista que embora o Representante não tenha indicado claramente os requisitos que estariam contrariando a legislação, foi verificado que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial extrapola a exigência de documentação prevista no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



3. Eventos Realizados

Podcontas #120

Tema: Aplicando a NLLC

Data: 17/02/2024

Participantes: Alexandre Violato, Rafael Issa e Robson Luis Correia



ODS:



TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Março de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões de Destaque TCESP 4

TC 023556.989.24, 024079.989.24, 24100.989.24, 024146.989.24, 024208.989.24, 024212.989.24, 024217.989.24, 024219.989.24, 024223.989.24, 024254.989.24, 024280.989.24 – Habilitação / Estudos de Viabilidade / Estudo Técnico Preliminar ... 4

TC 000151.989.25, 000303.989.25, 000410.989.25, 000448.989.25, 000505.989.25, 000634.989.25, 000648.989.25, 000713.989.25 – Habilitação Técnica / Aglutinação . 6

TC 023476.989.24, 023550.989.24 – Estimativa / Qualificação Técnica 8

TC 023084.989.24 – Cartão Alimentação / Empate 9

TC 023300.989.24, 023298.989.24 – Estimativa de Valor / Restrição à Impugnação do Edital / Habilitação Econômico-Financeira 11

TC 023615.989.24, 023624.989.24 – Credenciamento / Cartões de Benefícios / Habilitação 13

TC 023904.989.24 – Definição do Objeto 15

TC 024141.989.24 – Registro de Preços / Serviços Não Eventuais 16

TC 023372.989.24 – Qualificação Técnica 18

TC 021174.989.24 e 021225.989.24-3 – Capacidade Técnica / Rede Credenciada Mínima / Vale Alimentação 19

TC 018138.989.24 e 018434.989.24 – Concessão de Estacionamento Rotativo / Habilitação Técnica / Estudo de Viabilidade 21

TC 024439.989.24 – Rede de Iluminação Pública / Qualificação Técnica 23

TC 024737.989.24 – Habilitação Técnica / Definição do Objeto 25

TC 023331.989.24 – Credenciamento / PNCP 27

TC 024347.989.24 – Subcontratação / Qualificação Técnica 28

TC 024708.989.24 – Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica 30

TC 023907.989.24, 024121.989.24 e 024203.989.24 – Registro de Preços / Serviços de Limpeza, Manutenção e Conservação / Aglutinação 31

TC 024608.989.24 – Consórcio 36

TC 001133.989.25 – Habilitação / Alvará da Vigilância Sanitária 37

TC 024761.989.24 – Qualificação Técnica / Prova de Conceito / Visita Técnica 38

TC 025016.989.24 – Registro de Preços / Playground 41

TC 024603.989.24 – Estacionamento Rotativo / Estudos Técnicos / Qualificação Técnica 43

TC 024728.989.24 – Garantia de Proposta / Consórcio / Qualificação Econômico-Financeira / Data-Base Reajuste 46

TC 024518.989.24, 024523.989.24 e 024676.989.24 – Habilitação Econômico-Financeira / Prova de Conceito 48

TC 000252.989.25 – Informações Indispensáveis / Qualificação Técnica 50

TC 000506.989.25 – Credenciamento / Qualificação Econômico-Financeira 51

TC 024849.989.24 – Qualificação Técnica / Aglutinação / Parecer Jurídico 52

TC 020974.989.24 e 020976.989.24 – Desempate / Pregão Presencial 57

2. Artigos, Cartilhas e Manuais 58

Artigo: Ata de Registro de Preços: até onde vai a "carona" permitida pela legislação? . 58

Artigo: O problema "carona interestadual" nas adesões de Ata de Registro de Preços. 58

Artigo: A importância dos instrumentos auxiliares 59

3. Outros Eventos de Interesse 60

Câmara dos Deputados 60

1. Decisões de Destaque TCESP

TC 023556.989.24, 024079.989.24, 24100.989.24, 024146.989.24, 024208.989.24, 024212.989.24, 024217.989.24, 024219.989.24, 024223.989.24, 024254.989.24, 024280.989.24 – Habilitação / Estudos de Viabilidade / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicos sanitárias adequadas.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO BALANCEADA E EM CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS, AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. DESARRAZOADO NÚMERO DE UNIDADES ESCOLARES POR LOTE. REFLEXA RESTRITIVIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. DIVERSAS IMPRECISÕES E INCONGRUÊNCIAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MATRIZ DE RISCO. DOCUMENTO NECESSÁRIO EM CONTRATAÇÕES DE GRANDE VULTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Há argumentos contrários à concentração de 1.495 unidades escolares em nove “megalotes”, abrangendo mais de 40 unidades regionais. Dentre as problemáticas advindas dessa composição, foi apontado que somente as grandes empresas (com faturamento mensal acima de R$ 10.000.000,00) teriam condições de ser habilitadas, e que a exigência mínima de 10% de patrimônio líquido sobre o valor para 12 meses de contratação para os três primeiros lotes ultrapassaria R$ 8.000.000,00.

Tanto as justificativas apresentadas pela Administração quanto o estudo técnico preliminar são genéricos no que se refere aos benefícios do modelo pretendido, não demonstrando de maneira concreta a vantajosidade invocada. Nesse sentido, a reunião de extenso rol de unidades escolares em um mesmo lote acaba por impor aos licitantes comprovações de qualificação técnica e econômico-financeira mais elevadas.

As justificativas trazidas pela Origem focam, em suma, nas vantagens operacionais que o modelo pretendido traria à Administração. Ainda que se reconheça que a redução do número de lotes reduz o número de contratos a serem gerenciados pela Pasta Estadual e, eventualmente, possibilite a

uniformização da prestação de serviços, para a manifestação de regularidade se faz necessária a comprovação de que a opção é a mais vantajosa economicamente. Contudo, na presente análise, não há como atestar que tal modelo seja, de fato, o mais econômico.

Apesar de a Administração defender que “o preço referencial da licitação atual está 20% abaixo do preço praticado no processo descentralizado”, não trouxe aos autos os estudos, levantamentos e relatórios produzidos ao longo do planejamento preliminar que denotem a referida economia e/ou que atestem a viabilidade técnica, econômica e sustentável do formato escolhido.

No que tange à habilitação técnica, o elevado quantitativo requerido decorre do modelo adotado, que concentrou o objeto em apenas nove lotes, o que deverá ser reavaliado. De todo modo, o percentual requerido (30%), em si, encontra-se aquém do máximo estabelecido pelo artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam registrados no Conselho Regional de Nutrição – CRN –, entidade profissional competente para o objeto em disputa, tem amparo no artigo 67, inciso II, da mencionada norma. Ademais, a Resolução CFN nº 703/202126 dispõe expressamente sobre a averbação de tais documentos.

Não cabe censura ao questionado redutor entre lances, pois o valor mínimo estabelecido (correspondente a 0,75% de cada lote) se encontra dentro dos percentuais usualmente admitidos pela jurisprudência desta Corte, que variam “entre 0,5% e 1% do menor valor inicial obtido”.

Determinado que a Administração adote as medidas corretivas necessárias, devendo, em especial:

a) ampliar o número de lotes licitados, com base em estudos de viabilidade técnica e econômica;

b) corrigir as diversas imprecisões constantes do edital e termo de referência;

c) aprimorar o Estudo Técnico Preliminar, nele consignando os estudos de viabilidade técnica e econômica que o balizaram;

d) atualizar as convenções utilizadas na peça orçamentária;

e) eliminar as incongruências apontadas nas datas constantes da minuta da nova versão do edital (setembro/2024), no prazo de início dos serviços (novembro/2024) e no Resumo Escalonamento (novembro/2024);

f) mensurar no documento orçamentário os custos inerentes às análises microbiológicas do cardápio e da água colhidas nas unidades escolares;

g) elaborar a matriz de risco.

ODS:



TC 000151.989.25, 000303.989.25, 000410.989.25, 000448.989.25, 000505.989.25, 000634.989.25, 000648.989.25, 000713.989.25 – Habilitação Técnica / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimentos de Contratação

Objeto: registro de preços para contratações futuras de empresa para aquisição de Hortifrutis, compreendendo: frutas, legumes, verduras, tubérculos e temperos in natura.

Relatório/Voto

Ementa

EDITAIS DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIS. REGISTRO DA CONTRATADA NO CREA E VÍNCULO COM ENGENHEIRO AGRÔNOMO, DETENTOR DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DIMENSIONAMENTO DOS QUANTITATIVOS. MAJORAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM RELAÇÃO A CERTAME PRETÉRITO. AGLUTINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Pretende-se registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios classificados como “hortifrutis”, lançando, para tanto, 8 (oito) certames licitatórios sob o critério de julgamento de “menor preço por grupo”, num total de 19 (dezenove) lotes distintos.

Em atendimento ao preconizado pelo artigo 18, § 1º, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, os editais contaram com justificativas relativas ao parcelamento do objeto no Estudo Técnico Preliminar, reportando-se, inclusive, à avaliação de critérios geográficos e ao número de escolas por região.

As justificativas apresentadas realçam o êxito e a manutenção do formato utilizado em contratações pretéritas, que teriam contado com “ampla participação” de interessados.

São suficientes os esclarecimentos apresentados no sentido de que a escolha dos produtos tende a sofrer variação ano a ano, em virtude de diversos fatores, tais como o aumento do número de alunos, a sazonalidade, o custo-benefício e

a aceitabilidade, cabendo frisar, também, a informação de que as memórias de cálculo constam dos autos dos respectivos processos administrativos.

Em relação à imposição de registro da pessoa jurídica no CREA e de vínculo com responsável técnico engenheiro agrônomo, condições que, no caso dos autos, seriam dirigidas exclusivamente às licitantes vencedoras, como condição para assinatura dos contratos, os precedentes da jurisprudência desta Casa se assentaram na tese de que exigências da espécie, frequentemente alçadas à condição de habilitação, poderiam implicar indevida restrição à competição, visto que, potencialmente, são incompatíveis com o escopo do objeto, caracterizado pelo fornecimento de hortifrutigranjeiros.

Notadamente em certames de grande vulto e voltados à aquisição de hortifrútis para compor os cardápios da alimentação escolar em diversas regiões do Estado, de acordo com os rígidos parâmetros do Programa Nacional de Alimentação Escolar (regulado pela Resolução FNDE nº 06/2020), a devida ponderação entre o relativo ônus imposto às futuras contratadas e o absoluto interesse público almejado torna razoável que a Administração adote medidas voltadas a assegurar condições físicas e procedimentos adequados, sobretudo quanto à guarda, à conservação, à manipulação e à distribuição dos hortifrútis, de modo que os alimentos cheguem aos alunos sem que haja comprometimento de sua qualidade. Isso inclui as melhores práticas de armazenagem, a cargo de empresas registradas no CREA e cuja responsabilidade pela operação das respectivas estruturas de armazenagem compete ao Engenheiro Agrônomo ou Agrícola, nos termos da Decisão Normativa Confea nº 53/1994.

Em favor dessa opção pelas boas práticas e que se volta à garantia de qualidade, cumpre observar o vulto das aquisições, no âmbito das quais a necessidade de algum armazenamento ao longo da cadeia é fato notório para o qual a Administração não poderia cerrar os olhos. Há que se reiterar, ainda, a expressiva competição alcançada nos certames pretéritos realizados nos mesmos moldes.

Improcedência das representações e declarados cessados os efeitos das medidas cautelares inicialmente decretadas, autorizando o prosseguimento dos certames.

ODS:



TC 023476.989.24, 023550.989.24 – Estimativa / Qualificação Técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos domiciliares, de limpeza pública e destinação final dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. RESÍDUOS SÓLIDOS. ESTIMATIVAS. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DE ENCARGOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A estimativa para apuração das garantias (proposta 1% e contrato 5%) e do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo (10% ou 20% para consórcio) fixada no valor de R$ 101.629.374,60 correspondente ao período de 60 meses é exigência que contraria disposição do parágrafo único do art. 98 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 37 TCESP.

Procedência parcial em relação ao questionamento referente à qualificação técnica, tendo em vista que o serviço de varrição é caracterizado como de maior relevância na contratação, com percentual de 10,78% do orçamento, e que não foi exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA, ou seja, acompanhado de CAT. Além disso, as quantidades exigidas se encontram no limite de 50% do previsto na planilha orçamentária.

Em relação à requisição de capacidade técnico-profissional, a comprovação de varrição recaiu sobre o profissional que se responsabilizará pelo serviço, que deve ser engenheiro, todavia, não se trata de serviço sujeito à fiscalização do sistema CREA/CONFEA.

Procedência parcial das representações, determinando à PREFEITURA MUNICIPAL que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

1) requisitar os percentuais das garantias (proposta e contrato) e capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo com base no valor estimado para 12 (doze) meses de contratação;

2) retificar o cálculo dos encargos sociais para motorista noturno;

3) Rever os requisitos de qualificação técnica, excluindo o serviço de varrição das requisições de qualificação técnico-profissional ou possibilitar que referida

qualificação seja comprovada também por outros profissionais, sem limitar a engenheiros.

Recomendado que a Administração da Municipalidade centralize as exigências de qualificação técnica em um único local, no edital ou anexos e revise a numeração dos itens do Termo de Referência, que apresenta numeração não sequenciada, bem assim quanto aos serviços de varrição de praças constantes da planilha orçamentária e Termo de Referência.

ODS:



TC 023084.989.24 – Cartão Alimentação / Empate

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação (cartão alimentação), por meio de cartões eletrônicos ou magnéticos com chip ou tecnologia similar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO (CARTÃO ALIMENTAÇÃO), POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS OU MAGNÉTICOS COM CHIP OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EMPATE REAL. NECESSIDADE DE PREFERÊNCIA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. APLICAÇÃO INCORRETA DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

Resumo:

Foi afastada a alegação de preclusão ou impossibilidade de conhecimento da representação em razão da falta de prévia provocação administrativa, por meio de impugnação ou recurso, na medida em que nossa atual jurisprudência não deduz, do sistema de vigilância das contratações consignado no artigo 169 da Nova Lei de Licitações, a instituição como requisito inafastável, para o

processamento de representações nesta Corte, do prévio acionamento das instâncias de atuação e controle do órgão promotor do torneio.

Ficou manifesta a falta de aderência às orientações deste Tribunal, que preconizam a necessidade de, em certames que objetivam o fornecimento de benefícios alimentícios, em casos de ocorrência de empate real, ser dada preferência para contratação de eventual participante enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte e, caso existente mais de uma interessada nessa qualidade, ser realizado sorteio apenas entre tais candidatas.

Somente na hipótese de a igualdade atrelar exclusivamente empresas não beneficiadas pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006, incidem as disposições do artigo 60 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Decretado o empate, seja ficto ou real, é necessário observar esta cronologia:

a) se entre uma proponente enquadrada como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) e outra licitante não incluída neste regime, caberá a ME ou EPP a preferência na contratação;

b) se houver mais de uma ME ou EPP, a disputa será resolvida por sorteio somente entre elas; e

c) se entre licitantes não beneficiárias da Lei nº 123/06, a solução será a aplicação do art. 60 da Lei nº 14.133/21 - com a cautela da observância estrita aos parâmetros ali estabelecidos e com a ressalva de que, neste caso, não houve previsão de sorteio na norma citada.

No decorrer do certame ora em apreço, diversas concorrentes enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte ficaram em situação de igualdade, mas foram alijadas da disputa em razão da aplicação imediata dos critérios do artigo 60 da Nova Lei de Licitações e Contratos – no lugar da realização de sorteio apenas entre elas, o qual seria o único parâmetro necessário, no caso, para seleção da vencedora.

Como essa irregularidade constitui reflexo de falha na redação do edital, necessário se faz que a Prefeitura proceda à anulação de todos os atos praticados no andamento do procedimento, a fim de proceder à divulgação de ato convocatório devidamente redigido.

Se não fosse por isso, na concreta aplicação dos parâmetros do referido dispositivo da Lei Federal n.º 14.133/2021, por ocasião da intelecção da preferência por “empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município,

no território do Estado em que este se localize;" (inciso I do § 1º), a Administração realizou distinção sem nenhuma base normativa e despida de razoabilidade.

Com efeito, ambas as empresas que restaram no páreo, ainda que após a incorreta não realização de sorteio entre todas as MEs e EPPs, situam-se no território do Estado de São Paulo, de maneira que não havia amparo para desempatá-las com fundamento no emprego desse critério.

Em se tratando de duas licitantes localizadas em território paulista, a regra em comento não abre espaço para escolher uma em detrimento da outra por causa da maior proximidade de uma delas em relação ao órgão licitante.

ODS:



TC 023300.989.24, 023298.989.24 – Estimativa de Valor / Restrição à Impugnação do Edital / Habilitação Econômico-Financeira

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada na gestão e manutenção de cemitério para execução de serviços de conservação, limpeza, manutenção e realização de procedimentos fúnebres no cemitério Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE DOCUMENTOS QUE EMBASEM A ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E ADEQUADA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. ILEGAL EXIGÊNCIA, PARA FINS DE CONHECIMENTO DE RECURSOS, DA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS AO TÉRMINO DA SESSÃO PÚBLICA. APARENTE RESTRIÇÃO INDEVIDA À LEGITIMIDADE DE QUALQUER PESSOA PARA IMPUGNAR O EDITAL. INJUSTIFICADA ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. DESCABIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Foi afastada a crítica relacionada à falta de informações previstas nos artigos 18 e 23 da Lei nº 8.987/95, pois o certame não se destina à concessão dos serviços

funerários, mas apenas à contratação de empresa para prestação de serviços de gestão e manutenção do cemitério municipal.

O edital e seus anexos apenas indicam, de forma consolidada, que o valor estimado da licitação é de R$ 1.308.334,68 (incluindo todos os serviços que compõem o objeto), não apresentando, entre os seus apêndices, documento que detalhe a forma como o montante foi obtido.

Nos termos do que preceitua o artigo 6º, inciso XXIII, alínea "i", da Lei nº 14.133/21 deve o termo de referência apresentar estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.

Foi confirmada pela instrução a ausência de dados necessários para que as interessadas pudessem dimensionar os serviços a serem prestados e adequadamente elaborar suas propostas.

Foi verificado que o termo de referência não apresenta qualquer informação que permita dimensionar os recursos necessários à gestão do cemitério, como a quantidade média de sepultamentos diários, a quantidade de jazigos do cemitério, horário de funcionamento, área total do cemitério, área em que serão realizados os serviços de roçagem (mecânica ou manual), entre outros, informações essenciais à adequada formulação das propostas.

Deve ser revisto o subitem pelo qual não serão passíveis de apreciação os motivos expostos em memoriais que não tenham sido alegados no ato da manifestação na sessão pública, pois o artigo 165, § 1º, da Lei nº 14.133/21 apenas estabelece "que a intenção de recorrer deve ser manifestada ao término da sessão, sob pena de preclusão, não sendo necessário que se indique, de imediato, as razões recursais".

No que tange a eventuais impugnações ao edital, considero que as cláusulas podem, de fato, conduzir a interpretações divergentes quanto à legitimidade para sua apresentação, devendo ser aperfeiçoadas para consignar de forma clara que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos" (artigo 164, *caput*, da Lei nº 14.133/21). Ademais, a exigência de assinatura do represente legal nas impugnações ao edital é imposição incomum em licitações e, de fato, parece restritiva.

O artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/21 estabelece o uso preferencial da forma eletrônica nas licitações, sendo "admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada". No caso, as justificativas contidas no edital são genéricas e

denotam apenas presunção de vantagem da forma presencial sobre a eletrônica, não demonstrando obstáculo específico e objetivo decorrente da utilização da forma eletrônica na presente contratação, tampouco inviabilidade técnica que impossibilite seu emprego. Pelo contrário, em simples consulta ao site da Prefeitura é possível notar a realização de mais de 120 pregões no formato eletrônico só no ano de 2024.

Deve ser excluída a exigência de certidão negativa de recuperação judicial, porque ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 023615.989.24, 023624.989.24 – Credenciamento / Cartões de Benefícios / Habilitação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de empresa(s) facilitadora(s) na aquisição de gêneros alimentícios, por meio de cartões magnéticos/eletrônicos, multibenefícios, bandeirados, com arranjo de pagamento aberto, dotados de chip de segurança para recargas mensais dos benefícios de vale alimentação e vale refeição.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE CARTÕES VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.303/2016 E REGULAMENTO PRÓPRIO. CRITÉRIO DE ESCOLHA DA CONTRATADA. VOTAÇÃO ENTRE OS BENEFICÍARIOS. A CONTRATAÇÃO DE APENAS UMA EMPRESA NÃO SE COADUNA COM O INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO. INDEVIDAS EXIGÊNCIAS DE INTEROPERABILIDADE ENTRE OS ARRANJOS DE PAGAMENTO ABERTO E FECHADO E DE PORTABILIDADE DA EMPRESA GESTORA DOS CARTÕES DE BENEFÍCIOS. FALTA DE REGULAMETAÇÃO LEGAL. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSENTE ILEGALIDADE POR EXPRESSA PREVISÃO NO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A Nova Lei de Licitações, em seu artigo 1º, §1º, dispõe expressamente não serem por ela abrangidas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178.

Além disso, de acordo com seu artigo 189, será esta norma aplicada nos casos em que a legislação faça menção às leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011. Observa-se, assim, que a Lei das Estatais faz referência ao antigo diploma de licitações em seus artigos 41 e 55, que tratam, respectivamente, da aplicação das normas penais e dos critérios de desempate.

Não obstante, referida disposição não impede o uso complementar do novel diploma de licitação, nos casos em que haja lacunas na norma própria. Outrossim, a Lei nº 14.133/21, afora ser mais abrangente e pormenorizada, é mais moderna e apresenta avanços não previstos na Lei nº 13.303/16. Nesse contexto, as estatais devem observar os princípios gerais da Nova Lei de Licitações e a respectiva jurisprudência.

O artigo 79 da Lei nº 14.133/21, cuja aplicabilidade a contratante pretende afastar, apenas consolidou o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do credenciamento.

Ainda que o referido diploma geral não seja aplicável à representada, deve ser observado o entendimento construído por este Tribunal de Contas a respeito do tema. Na hipótese, a previsão de que “somente será efetivado o contrato com a credenciada habilitada mais votada pelos beneficiários” mostra-se em dissonância com o entendimento deste Tribunal.

São indevidas as exigências de interoperabilidade entre os arranjos de pagamento aberto e fechado e de portabilidade da empresa gestora dos cartões de benefícios, pois sua implementação ainda depende de regulamentação, a ser realizada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), respectivamente, por força do disposto no Decreto Federal nº 10.854, de 10 de novembro de 2021 (alterado pelo Decreto Federal nº 11.678, de 30 de agosto de 2023).

A Lei nº 14.133/21 limita a participação nos certames apenas das empresas em falência, como forma de prestigiar o mecanismo da recuperação. Por esse motivo, este E. Plenário tem decidido não ser mais possível a exigência de documentação complementar das empresas que eventualmente estejam em recuperação judicial ou extrajudicial.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinou-se que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) possibilitar a contratação de todas as interessadas que tenham sido credenciadas; e

b) excluir as exigências de interoperabilidade entre os arranjos de pagamento aberto e fechado e de portabilidade da empresa gestora dos cartões de benefícios.

ODS:



TC 023904.989.24 – Definição do Objeto

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços gráficos de impressão, confecção, editoração e distribuição do informativo mensal.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS GRÁFICOS DE IMPRESSÃO, CONFECÇÃO, EDITORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO INFORMATIVO MENSAL. IMPRECISÃO ACERCA DO TIPO DE PAPEL A SER UTILIZADO, COM IMPACTO NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. OMISSÃO SOBRE O VALOR UNITÁRIO ORÇADO E/OU OS MEIOS PARA SEU CONHECIMENTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Diversos dispositivos do ato convocatório indicam que o objeto licitado possui periodicidade e quantidade predefinida (tiragem mensal de 20.000 exemplares), evidenciado sua previsibilidade e natureza continuada.

Portanto, é insubsistente a tese do Representante de que se trata de objeto com "demanda mutável", que reclamaria a adoção do sistema de registro de preços, notadamente pelo teor da Súmula nº 31 desta Corte, que veda a utilização de referida sistemática "para contratação de serviços de natureza continuada.

Procede a queixa contra a imprecisão acerca do tipo de papel a ser utilizado na execução dos serviços, se papel jornal ou offset. Referidos tipos de papel possuem gramatura e características distintas (Jornal – entre 40 e 52 g/m² e Offset – entre 56 e 240g/m²), como grau de porosidade, estabilidade da cor,

quantidade de tinta consumida por área, dentre outras especificidades que, por certo, refletem nos custos do serviço prestado com um ou outro material.

Nesta toada, por se tratar de materiais com características e preços de comercialização dispares, é necessário que a Administração indique objetivamente o tipo de papel pretendido no ajuste, a fim de assegurar a adequada formulação de propostas e, por consequência, a equidade na disputa.

Prospera a apontada carência, no termo de referência e no estudo técnico preliminar, de informações acerca do valor unitário orçado ou dos meios para o seu acesso e conhecimento.

A Lei nº 14.133/21 impõe o dever, em seu artigo 183, de se realizar estudo técnico preliminar (ETP) para amparar o procedimento, em que conste a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, tendo ao final o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.

A alínea "i" do inciso XXIII do artigo 6º estabelece que o termo de referência deve disponibilizar as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.

Portanto, o edital deve ser aprimorado, passando a divulgar os preços unitários utilizados para o levantamento do valor estimado da contratação.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinou-se que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo, em especial:

a) indicar objetivamente o tipo de papel a ser utilizado no ajuste; e

b) disponibilizar os preços unitários orçados.

ODS:



TC 024141.989.24 – Registro de Preços / Serviços Não Eventuais

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Exame de pedido de medida cautelar no âmbito de pregão eletrônico do tipo menor preço global, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação e limpeza no cemitério municipal.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA NO CEMITÉRIO MUNICIPAL. SERVIÇOS NÃO EVENTUAIS. INCABÍVEL O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS DIVERGENTES SOBRE A VISTORIA FACULTATIVA. PROCEDENTE. ANULAÇÃO.

Resumo:

A própria definição do objeto, envolvendo a execução de serviços de conservação e limpeza, a serem prestados em horário comercial de segunda-feira a sábado, com critério de medição mensal, evidencia o caráter contínuo e planejável das atividades almejadas no certame.

Os serviços pretendidos (varrição, roçagem - manual e mecanizada -, capina, rastelagem, aplicação de herbicidas e pintura de caiação em meios fios e muros divisórios) se caracterizam como rotineiros e essenciais absolutamente planejáveis, cujos quantitativos podem ser estimados com base em série histórica e nas dimensões das áreas verdes e ajardinadas, bem como na quantidade de sarjetas e muros a serem pintados.

Tal cenário denota, claramente, que o objeto licitado não é eventual e sob demanda, em descompasso com a Súmula nº 31 desta Corte, que veda a "utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada", o que impõe a anulação do certame.

Conquanto o edital mencione ser possível a substituição da visita técnica obrigatória por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação (artigo 63, § 3º, da Lei nº 14.133/21), não consta tal previsão do Anexo I – Termo de Referência, que, igualmente, regula a matéria.

Deste modo, é necessário que essa informação seja acrescentada no termo de referência, a fim de elidir qualquer dúvida sobre o assunto.

ODS:



TC 023372.989.24 – Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Contratação de empresa para locação, instalação, configuração e parametrização de equipamentos de Sistema de Controle de Acesso (SCA) e de Sistema de Monitoramento de Circuito Fechado de TV (CFTV) e manutenção preventiva e corretiva, inclusive das 75 (setenta e cinco) câmeras de CFTV da Câmara Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E PARAMETRIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO (SCA) E DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE CIRCUITO FECHADO DE TV (CFTV). CERTIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. SUPRESSÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. ADEQUAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE CÂMERAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.
Devidamente justificada, a indicação de marca encontra respaldo no art. 41, I, alínea "b", da Lei nº 14.133/21, que autoriza a adoção de solução específica quando necessária à compatibilidade com plataformas já utilizadas pela Administração Pública.

Resumo:

Desde que devidamente justificada, a indicação de marca encontra respaldo no art. 41, I, alínea "b", da Lei nº 14.133/21, que autoriza a adoção de solução específica quando necessária à compatibilidade com plataformas já utilizadas pela Administração Pública. No caso em apreço, há comprovação de que o Genetec Security Center foi adquirido regularmente por meio de licitação anterior, sendo que a Câmara Municipal já investiu recursos públicos na aquisição de licenças perpétuas, o que justifica a sua manutenção. Desse modo, não se verifica flagrante ilegalidade na exigência de compatibilidade dos equipamentos almejados com aludido software.

Tampouco é ilegal a previsão de que o treinamento dos usuários se opere por profissional capacitado na respectiva ferramenta, mormente à vista do disposto

na minuta de instrumento de contrato, que autoriza a subcontratação de referida parcela do objeto.

Quanto à concomitância da experiência prévia, também não se verifica flagrante ilegalidade.

Por outro lado, a exigência de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove: a) experiência na locação de, no mínimo, 5 catracas e 15 câmeras tipo *bullet* ou *dome*; b) prestação de serviços de instalação e configuração destes produtos da Solução de Gerenciamento de Vídeo Monitoramento do Software Genetec, conquanto detenha relevância técnica, extrapola o disposto no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, bem como o entendimento consolidado na Súmula TCESP nº 30, que veda a exigência de experiência específica, por delimitar a prestação de serviços a ser evidenciada à instalação e configuração dos produtos à solução de gerenciamento de vídeo monitoramento de software Genetec, sem admitir comprovação equivalente para soluções similares.

Do mesmo modo, o quantitativo mínimo exigido para a comprovação de experiência técnica em câmeras *bullet* ou *dome*, fixado em 15 unidades, corresponde a aproximadamente 55% do total de 27 câmeras previstas no certame (18 do tipo *bullet* e 9 do tipo *dome*). Esse percentual supera o limite de 50% estabelecido no § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21, devendo, portanto, ser corrigido.

ODS:



TC 021174.989.24 e 021225.989.24-3 – Capacidade Técnica / Rede Credenciada Mínima / Vale Alimentação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale refeição e vale alimentação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO. PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE EXECUÇÃO DE OBJETO SEMELHANTE EM ÚNICO CONTRATO. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA REDE CREDENCIADA MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL NO MOMENTO DA ASSINATURA DO AJUSTE. SORTEIO COMO ÚLTIMO CRITÉRIO DE DESEMPATE. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO APÓS EMISSÃO DA NOTA FISCAL. CONFORMIDADE COM ATUAL ENTENDIMENTO DA CORTE. OBSERVÂNCIA AOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Em procedimentos licitatórios, a comprovação de capacidade técnica pode ser realizada mediante atestados que demonstrem a execução de objeto semelhante ao licitado por meio de um ou mais ajustes pretéritos.

2. A despesa pública em contratos destinados ao fornecimento de vale alimentação/refeição é formada pela soma dos numerários correspondentes aos créditos do benefício com a taxa de administração, de maneira que o repasse desse montante à Contratada deve observar os estágios da despesa pública relativos ao empenho, à liquidação e pagamento, conforme estabelecido nos arts. 60 a 63 da Lei nº 4.320/64, não havendo que se falar em descaracterização da natureza pré-paga do auxílio.

Resumo:

O reconhecimento pela Prefeitura da necessidade de alteração de regras do certame quanto (i) à prova de capacidade técnico-operacional, para que seja possível apresentar atestados que demonstrem experiência prévia na execução de objeto semelhante ao licitado por meio de um ou mais contratos, e (ii) à necessidade de concessão de prazo razoável à vencedora da disputa para comprovar a rede credenciada, com disponibilização de 30 dias para cumprimento dessa medida, contados a partir da assinatura do ajuste, enseja a procedência das críticas correlatas.

É possível a realização de sorteio como último critério de desempate no certame, após aplicação dos parâmetros indicados no artigo 60 da Lei nº 14.133/21, por analogia a previsões contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei nº 13.303/16, e no artigo 45, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, e por tratar-se de mecanismo capaz de garantir a isonomia, a impessoalidade e a eficiência no julgamento de propostas, princípios dos quais não devem os atos administrativos se dissociar.

Todavia, parece que a metodologia adotada no torneio (sorteio da Loteria Federal, organizado pela Caixa Econômica Federal) é de difícil compreensão, circunstância que motivou o órgão licitante a comprometer-se a modificar este quesito no ato convocatório para encampar método de desempate definido no artigo 28, § 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/22, que regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo que “proceder-se-á a sorteio das propostas empatadas a ser realizado em ato público, para o qual

todos os licitantes serão convocados", conjuntura que impõe a procedência parcial da correspondente objeção.

Por outro lado, nenhum óbice há na determinação de que os pagamentos serão realizados no prazo de 30 dias após a apresentação da nota fiscal pela contratada. Com efeito, atual entendimento desta Corte reconhece que a despesa pública em contratos destinados ao fornecimento de vale alimentação/refeição é formada pela soma dos numerários correspondentes aos créditos do benefício com a taxa de administração, de maneira que o repasse desse montante à contratada deve observar os estágios relativos ao empenho, à liquidação e pagamento, conforme estabelecido nos artigos 60 a 63 da Lei nº 4.320/64.

Além disso, não há que se falar em descaracterização da natureza pré-paga do auxílio alimentação, uma vez que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022 produz efeitos somente na relação da administradora dos cartões com os empregados beneficiários.

Determinou-se à Prefeitura que, caso decida prosseguir com o certame, promova alterações no ato convocatório para:

(i) aceitar atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência na execução de objeto semelhante ao licitado por meio de um ou mais contratos;

(ii) conceder prazo razoável à vencedora da disputa para comprovar a rede credenciada; e

(iii) adotar metodologia de sorteio com regras claras, definidas no ato convocatório, para desempate final de propostas.

ODS:



TC 018138.989.24 e 018434.989.24 – Concessão de Estacionamento Rotativo / Habilitação Técnica / Estudo de Viabilidade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: seleção de melhor proposta para concessão dos serviços públicos de implantação, adequação, gestão, operação, conservação, manutenção e exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros

públicos do Município, para veículos automotores e similares, aceitando diversidade de pagamentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATO JUSTIFICATIVO DA CONVENIÊNCIA DA OUTORGA DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRECÁRIO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. FALTA DE DIVULGAÇÃO DE ORÇAMENTOS QUE SUPORTAM A PROJEÇÃO DOS CUSTOS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A “tecnologia OCR” é essencial para o monitoramento das vagas de estacionamento rotativo e está relacionada a várias atividades, como a identificação de veículos estacionados irregularmente e a transmissão simultânea de informações para o sistema de gerenciamento de vagas. Portanto, a atividade alusiva à destacada tecnologia pode ser considerada parcela técnica relevante a ser comprovada na etapa de qualificação.

Por outro lado, embora o objeto inclua serviços relacionados aos ramos da engenharia e arquitetura, os documentos que embasam o certame não trazem demonstração inequívoca de que as tarefas para as quais se exige comprovação de experiência profissional (execução de serviços de implantação, operação e manutenção de sistema de estacionamento rotativo pago em via pública, com tecnologia OCR) sejam privativas desses profissionais, de modo a justificar a imposição de habilitação técnica nos moldes ali constantes.

Assim, o edital não deve restringir a comprovação de experiência técnico-profissional apenas a engenheiros e arquitetos, sob pena de limitar o universo concorrencial do certame.

Com procedência parcial das representações, determinou-se à Prefeitura, em querendo retomar a concorrência, a adoção das seguintes medidas corretivas:

- retifique o edital de modo a não restringir a comprovação técnico-profissional ali exigida apenas a engenheiros e arquitetos;

- publique ato justificativo da conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo;

- aprimore o estudo de viabilidade econômico-financeira da pretendida concessão, com objetivo de apresentar os dados que suportam os percentuais estabelecidos para “taxa de ocupação” e “taxa de respeito”, com evidenciação

mais clara de como está sendo calculado o valor da receita bruta mensal da concessão, a fim de justificar a outorga variável considerada no estudo;

- divulgue orçamento estimativo detalhado que norteia a projeção dos valores envolvidos na contratação, com indicação das fontes de pesquisa, da data base, da compatibilidade mercadológica e de custos individualizados por rubrica (investimentos, mão de obra, gastos operacionais, entre outros), a fim de ensejar apropriada elaboração de propostas comerciais e salvaguardar tratamento isonômico entre os participantes;

- divulgue os estudos/planilhas de cálculo que orientaram a projeção da outorga fixa e do repasse mensal da receita líquida estabelecida a título de outorga variável;

- insira previsão editalícia de reajuste tarifário, conforme demanda o artigo 23, inciso IV, da Lei Federal nº 8.987/95.

ODS:



TC 024439.989.24 – Rede de Iluminação Pública / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: concessão administrativa para a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. MODIFICAÇÃO EDITALÍCIA POR OCASIÃO DA APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA A PREPARAÇÃO DAS PROPOSTAS. CARÊNCIA. REQUISIÇÃO DE PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM ATIVIDADES ESPECÍFICAS. AFRONTA À SÚMULA N.º 30. CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SÚMULA N.º 43. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Em sede de qualificação econômico-financeira, as assinaturas requisitadas são do profissional de contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC –, não especificamente do contador, o que se alinha ao entendimento desta Corte acerca da matéria.

À vista disso e tendo em conta, por analogia, o disposto no artigo 69, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, revela-se improcedente a crítica que recai nessas particularidades do instrumento, cabendo, no entanto, asseverar a Origem para o fato de que a expressão profissional de contabilidade registrado no CRC deve, necessariamente, abarcar tanto o contador quanto o técnico em contabilidade, esse último registrado no CRC até 1º de junho de 2015, nos termos do artigo 76 da Lei Federal nº 12.249/2010, que modificou o Decreto-Lei nº 9.295/1946.

No que se refere ao tópico da qualificação técnica, quanto à solicitação de evidenciação de prévia execução de obras e serviços de ampliação, ou reforma ou eficientização/otimização energética de sistema(s) de iluminação pública, com instalação de luminárias, por meio da utilização de tecnologia *Light Emitting Diode* (LED), a reclamação correlata revela-se procedente.

Estão em descompasso com o artigo 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e a Súmula n.º 30 desta Corte as imposições de que as atividades relacionadas no sobredito dispositivo editalício envolvam a instalação de luminárias, por meio da utilização de tecnologia LED, bem como a de que tenham sido realizadas, necessariamente, em sistema(s) de iluminação pública, isso independentemente da não estipulação de quantitativo mínimo.

Com efeito, em conformidade com o parecer técnico-especializado, não se identifica diferencial na instalação de luminárias mediante emprego de tecnologia “LED” em comparação com as demais soluções disponíveis no mercado.

De mesma forma, a demanda de que a comprovação em tela esteja necessariamente ligada a sistema público, sem permissão, portanto, de que recaia em empreendimentos privados, caracteriza exigência de demonstração de atuação pretérita em serviço específico.

Parcial procedência do reclamo direcionado contra a imposição de demonstração de realização anterior, pelo licitante, de operação e manutenção de rede de iluminação pública com, no mínimo 2.198 pontos de iluminação instalados concomitantes, com fornecimento de mão de obra e da integralidade dos materiais. O fornecimento de mão de obra e materiais é inerente às tarefas de operação e manutenção da rede de iluminação, essas, por sinal, equivalentes ao cerne do presente anseio de contratação, razão por que a reunião dessas atividades, em dispositivo editalício único, para fins de prova de aptidão técnica, não merece ser rechaçada.

De todo modo, a expressão “integralidade” deve ser retirada da cláusula em comento, com o intuito de evitar interpretações potencialmente restritivas, mormente porque somente se deve requerer experiência nos materiais essenciais ao núcleo do serviço, visto que alguns itens acessórios (como materiais de consumo) são normalmente subcontratados.

Incorreção na adoção, como base de cálculo do capital social ou patrimônio líquido que deverá ser demonstrado, na seara da aptidão econômico-financeira, do montante estimado do contrato, obtido a partir do somatório das quantias máximas previstas para a contraprestação durante toda a vigência da avença – e não da quantia equivalente aos investimentos a ser despendidos pela futura concessionária.

ODS:



TC 024737.989.24 – Habilitação Técnica / Definição do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de nutrição e alimentação, com operacionalização, produção e transporte nas dependências e responsabilidade da contratada, e distribuídas nas dependências de Pronto Atendimento Infantil (UPA), Pronto Atendimento Adulto (UPA), Centro de infectologia de Itanhaém (CINI), Centro de Atenção Psicossocial (II, infantil, AD).

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA EM ATIVIDADES ESPECÍFICAS. AFRONTA À SÚMULA Nº 30. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. IMPRECISÃO SOBRE A VISTORIA PRÉVIA DAS LOCALIDADES LICITADAS. CARÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA O TIPO DE CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADA PARA A PROVA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNINO E GARANTIA CONTRATUAL. CARÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Além do serviço principal de fornecimento de alimentação, a contratada será responsável por serviços que parecem acessórios ao objeto principal, a exemplo

da ‘higienização das dependências’ e da ‘manutenção, adaptação e adequação predial’, não relacionados diretamente com a preparação dos alimentos, e que poderiam ser prestados por empresas especializadas.

Deste modo, compreendo que a situação reclama, de fato, a necessidade de se permitir a subcontratação dos serviços assessórios, garantindo que fornecedoras aptas a executar a atividade principal possam participar da disputa, ainda que tenham que relegar a terceiros os serviços marginais.

Também merece reparo o parâmetro adotado para a demonstração do patrimônio líquido mínimo e da garantia contratual, que remetem ao valor total do contrato (com vigência de 60 meses), pois o correto seria utilizar, para o primeiro, o valor anual estimado da contratação correspondente, como dispõe a Súmula nº 37; enquanto, para o segundo, o valor anual do contrato para definição e aplicação do percentual previsto, conforme o parágrafo único do artigo 98 da Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, deve ser revista a indevida atribuição à futura contratada de arcar com todos os ônus decorrentes de eventos imprevisíveis e atípicos, porquanto, além de sua desproporcionalidade, tais riscos certamente serão considerados pelas interessadas em suas propostas, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinou-se que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) adequar a exigência de atestados de capacidade técnica à Súmula nº 30 desta Corte;

b) tornar obrigatória a apresentação de alvará sanitário;

c) excluir a requisição de certidão negativa de insolvência civil;

d) permitir a subcontratação dos serviços acessórios abarcados no objeto;

e) adequar a base de cálculo para a prova do patrimônio líquido mínimo e para a garantia contratual;

f) eliminar a alocação de todos os ônus decorrentes de eventos imprevisíveis e atípicos à futura contratada;

g) definir, de forma clara, se será facultada a realização de visita técnica às licitantes; e

h) disponibilizar todas as informações essenciais para o correto dimensionamento do objeto e a consequente elaboração de propostas.

Recomendou-se que a Administração reavaliasse os termos de itens do termo de referência, a fim de inserir os estudos neles mencionados dentre os anexos do ato convocatório ou excluir os dispositivos em questão.

ODS:



TC 023331.989.24 – Credenciamento / PNCP

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: credenciar pessoas físicas para a prestação de serviços de leiloeiro oficial, em escala de revezamento, dispondo e não dispondo de pátio.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. EDITAL PARA CREDENCIAMENTO. PUBLICAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTO LOCAL DO CREDENCIAMENTO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO PARA CREDENCIAMENTO. ART 79, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 14133/2021. CRITÉRIO PARA DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA. FORMA PRESENCIAL DO PROCEDIMENTO. PRAZO PARA ATENDIMENTO DA CONVOCAÇÃO PELO CREDENCIADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Sobre a não publicação do edital de credenciamento no Portal Nacional de Contratações Públicas, a própria Administração admite esse fato sob o amparo de justificativa não aceitável, de que os procedimentos auxiliares das licitações do art. 78 da Lei 14.133/2021 não seriam atingidos pela publicidade estabelecida no art. 54 daquele Diploma Legal. Não é aceitável a justificativa porque o postulado da publicidade deve ser interpretado de forma ampla e não restrita, porquanto decorre do “caput” do art. 37 da Carta de 1988, de sorte que mesmo os editais de procedimentos para a prática dos atos do art. 78 da Lei 14.133/2024 devem seguir a publicidade definida pelo art. 54 do mesmo Diploma Legal.

Em relação ao encerramento do período para credenciamento na sessão pública de abertura dos envelopes que estava designada para a data de 18/11/2024, o que até mesmo motivou a decisão de sustação cautelar, a própria Administração aquiesceu com a impugnação e admitiu o vício. É que esse termo final ao período para credenciamento se revela incompatível com o art. 79, parágrafo único, I, da

Lei 14.133/2021, cujo dispositivo estabelece que o edital de chamamento deve estar à disposição do público “de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados”.

ODS:



TC 024347.989.24 – Subcontratação / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados em operação de tecnologias educacionais, incluindo capacitação de profissionais em fluência digital.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TECNOLOGIA EDUCACIONAL. INFORMAÇÕES MÍNIMAS REFERENTES À IMPORTAÇÃO DE DADOS. SUBCONTRATAÇÃO PARA SERVIÇOS QUE ENSEJEM ESSA CONDIÇÃO. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Quanto à ausência de informações mínimas referentes à importação de dados, não há informação a respeito da capacidade de armazenamento ou sobre o serviço de importação de dados citado no ETP, o qual é novamente mencionado no termo de referência como sendo uma das atividades de implantação da solução (Conversão e Saneamento de Dados).

A princípio, tal serviço só se faz necessário se a Representada já dispuser de solução igual ou similar, em funcionamento, o que também não foi mencionado no edital. Assim, considerada a crítica procedente, deve a Representada excluir qualquer menção ao referido serviço, caso este não seja necessário, ou informar explicitamente quais “dados” deverão ser transferidos para a solução a ser implantada, de onde eles serão extraídos e quaisquer outras informações que permitam aos interessados compreenderem o que está sendo solicitado, para poderem dimensionar o correspondente custo.

Aglutinação indevida dos serviços de informática com a disponibilização da infraestrutura, principalmente em relação à hospedagem de dados em data center, sem a possibilidade de subcontratação. É certo que a plataforma educacional do “Google” é indissociável da hospedagem em “datacenter”, assim como, certamente, a infraestrutura a ser utilizada será a do próprio “Google”. Neste sentido, qualquer revenda autorizada da referida empresa prestará os serviços almejados, mediante a subcontratação desta, o que denota a necessidade de que tal subcontratação seja previamente autorizada no edital, o que, de certa forma, leva à procedência da reclamação.

Quanto à eventual não disponibilização de todos os parâmetros necessários em relação à prova de conceito, a exemplo do “seu início, bem como o horário de realização diário, intervalos, suspensões e prorrogações”, as informações reclamadas constam do edital, ainda que de forma dispersa.

Foi questionada a não indicação dos nomes e respectiva qualificação dos membros da comissão de avaliação, mas o atual entendimento desta Corte não exige essa divulgação no corpo do edital, sendo suficiente no processo administrativo que rege o certame.

Foi reclamada a ausência de previsão dos itens que precisam ser comprovados para fins de capacidade técnica. De fato, não há definição das parcelas de maior relevância que incidirão sobre o quantitativo mínimo de prova de qualificação técnica. Assim, é necessário atendimento aos artigos 18, IX, e 67, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021, que o edital delimite sobre quais atividades deve ser demonstrado o percentual de 50% requerido.

Com procedência parcial da representação, deve a origem corrigir o ato convocatório para:

1) incluir informações mínimas referentes à importação de dados para a hipótese de esse serviço ser necessário;

2) permitir a subcontratação de itens que ensejem essa condição, nos termos dispostos pela Assessoria Técnica, para fins de ampliar o potencial competitivo do certame;

3) definição das parcelas de maior relevância que incidirão sobre o quantitativo mínimo de prova de qualificação técnica.

ODS:



TC 024708.989.24 – Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços de manutenção nas cabines primárias e geradores, nas categorias preventiva e corretiva, de forma contínua, que compreende o fornecimento de mão de obra (postos de serviços), todo o material de consumo e insumos necessários e adequados para a realização de serviços comuns de engenharia nas cabines primárias e geradores dos parques da Coordenadoria de Parques e Parcerias.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE RELEVÂNCIA DISSOCIADAS DA ATIVIDADE ESSENCIAL DO OBJETO. ESPECIFICIDADES DESARRAZOADAS, IMPERTINENTES E RESTRITIVAS. CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES MÍNIMAS EXIGIDAS NOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEM RELAÇÃO COM OS SERVIÇOS ORGANIZADOS EM POSTOS DE TRABALHO E INSUMOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO ACOMPANHADA DE ATESTADOS EM NOME DA LICITANTE. RESTRITIVA. ILEGAL. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 67 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 69, INCISO II DA LEI 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.
1. Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, não se admite a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de plano de recuperação acolhido ou homologado como requisito de qualificação econômico-financeira, dada a falta de amparo na norma do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21;
2. Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, carece de fundamento legal a exigência, como requisito de qualificação técnico-profissional, de comprovação de que o profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da contratação integra o quadro permanente da licitante na data prevista para entrega da proposta.

Resumo:

A representação questiona os requisitos de qualificação técnica do edital.

Além dos pontos impugnados, foram requisitadas, de ofício, justificativas para a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de plano

de recuperação acolhido ou homologado como requisito de qualificação econômico-financeira.

Insurgências: a requisição de demonstração de qualificação técnica operacional e profissional comprovando a execução pretérita de fornecimento de mão de obra (operacional) e execução de serviços (profissional) de manutenção elétrica em parques públicos urbanos com área total mínima de 100.000,00m² por parque; contrariedades às súmulas as Súmulas 23, 24 e 30 deste E. Tribunal e ao artigo 67, I, II e §1º da Lei 14.133/21.

Razões da Decisão: procedência.

Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, não se admite a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de plano de recuperação acolhido ou homologado como requisito de qualificação econômico-financeira, dada a falta de amparo na norma do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21;

Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, carece de fundamento legal a exigência, como requisito de qualificação técnico-profissional, de comprovação de que o profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da contratação integra o quadro permanente da licitante na data prevista para entrega da proposta.

ODS:



TC 023907.989.24, 024121.989.24 e 024203.989.24 – Registro de Preços / Serviços de Limpeza, Manutenção e Conservação / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de áreas urbanas do município por meio de roçada, capina, pintura de meio-fio e afins.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS EVENTUAIS DE CAPINA, ROÇADA E PINTURA DE MEIO-FIO. ADMISSÍVEL. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA IMPREVISIBILIDADE E DA EVENTUALIDADE DA DEMANDA. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ADMISSÍVEL. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 17, § 2º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. AGLUTINAÇÃO DE PINTURA DE MEIO-FIO E SERVIÇOS CORRELATOS COM SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. IRREGULAR. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS GERADOS E ATIVIDADES DE CAPINA E ROÇADA. DESATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. ARTIGO 47, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISIÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE FORMA GENÉRICA, SEM A INDICAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO. ILEGAL. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 67 DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM OS INCISOS I E III DO ARTIGO 67 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. RESTRITIVAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL

1. Admissível a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviços eventuais de capina, roçada e pintura de meio-fio;

2. A aglutinação de serviços de naturezas distintas no objeto ou em um mesmo lote fere o princípio do parcelamento previsto no artigo 47, inciso II da Lei 14.133/21.

3. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21, não se admite a requisição de atestados de capacidade técnica de forma genérica. O edital deve dispor objetivamente sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação sobre as quais incidirá a exigência de atestados, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem a imposição de limitações de tempo e de locais específicos, atendo-se ao limite de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo caso requeira a demonstração de quantidades mínimas para fins de habilitação.

5. Em relação à demonstração da qualificação técnico-profissional, de acordo com o inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, na fase de habilitação, basta a apresentação de um profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação.

Resumo:

A adoção do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de roçada, capina e pintura de meio-fio pode ser admitida nas circunstâncias do presente caso.

As justificativas da Municipalidade evidenciam que não se trata de serviços de natureza contínua, mas que serão realizados sob demanda, conforme o eventual surgimento das necessidades, que dependerão de eventos futuros e incertos.

Considerando que o dimensionamento dado ao objeto deste certame exclui a presença de serviços inerentes à zeladoria urbana de demanda contínua, é improcedente a insurgência que questiona a conformidade da utilização do sistema de registro de preços.

As condicionantes que envolvem a demanda por serviços de roçada, capina e pintura de meio-fio se mostram distintas daquelas atividades de conservação

urbana de natureza manifestamente continuada e que deram ensejo à construção jurisprudencial da Súmula nº 31 desta Corte.

A crítica contra a falta de publicação do estudo técnico preliminar é improcedente, pois a Lei Federal nº 14.133/21 não obriga a divulgação do ETP como um anexo do ato convocatório.

No entanto, caso a Administração lance um novo certame para a contratação do objeto, deverá garantir que o termo de referência contemple com clareza e detalhamento adequados todo o conteúdo do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a subsidiar e facilitar a atividade de formulação de propostas pelos eventuais interessados, evitando o excesso de remissões ao ETP.

Este alerta se faz pertinente porque o termo de referência elaborado faz diversas menções ao ETP, mas não apresenta esclarecimentos e informações mínimas sobre pontos relevantes que deveriam constar do próprio TR.

A Municipalidade não reuniu justificativas suficientes para a adoção da modalidade presencial em detrimento da forma eletrônica do pregão, incidindo em violação desarrazoada ao comando do artigo 17, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, além de ferir os princípios da eficiência, do interesse público, da eficácia, da motivação, da competitividade e da celeridade, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

As alegações sobre possíveis ganhos de celeridade e favorecimento do planejamento logístico, em função da garantia de participação de licitantes dotados de *"profundo conhecimento dos serviços a serem executados"*, que a Municipalidade pretende que sejam demonstrados na sessão pública presencial não podem ser aceitas para legitimar a adoção da modalidade considerada excepcional pela Lei Federal nº 14.133/21.

Condensando o exame sobre as insurgências que incidem sobre a aglutinação de serviços de naturezas distintas no objeto, a instrução processual pontuou que os serviços de pintura de meio-fio e afins não se conformam à classificação de limpeza pública.

A junção da pintura de meio-fio e serviços correlatos com as atividades de limpeza urbana em um mesmo procedimento licitatório somente seria admissível na hipótese de o edital admitir a participação de empresas reunidas em consórcio, a possibilidade de subcontratação ou a decomposição do objeto em lotes.

O edital em exame veda expressamente a subcontratação e concentra todo o plexo de serviços em um lote único, prejudicando a competitividade e as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa.

A inclusão dos serviços de destinação final dos resíduos gerados no mesmo lote das atividades de capina e roçada igualmente evidencia desatenção ao princípio do parcelamento disciplinado no artigo 47, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21 e deverá ser objeto de correções quando da estruturação de um novo certame para a contratação desse mesmo objeto.

É admissível, no entanto, a concentração em mesmo lote dos serviços de coleta, transporte e destinação final.

São procedentes as objeções que incidem sobre a requisição de atestados de capacidade técnica de forma genérica.

Considerando a natureza do objeto do certame, que envolve a prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de áreas urbanas do município, a simplicidade não pode ser admitida, pois requisitar genericamente atestados que comprovem "*execução de serviços da empresa"* não satisfaz os preceitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21.

É preciso circunscrever a requisição de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, as quais devem estar objetivamente identificadas no ato convocatório, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem a imposição de limitações de tempo e de locais específicos, visando à ampliação da competitividade.

Deverá a Municipalidade ainda observar o limite de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo caso requeira a demonstração de quantidades mínimas para fins de habilitação.

A cláusula que trata da exigência de engenheiro ambiental como responsável técnico e de Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – necessita ser reformada a fim de indicar de forma precisa as qualificações necessárias de acordo com as atividades a serem executadas.

Os serviços de capina manual, roçada manual, pintura de meio-fio e atividades similares não estão sujeitos à fiscalização do CREA, por serem considerados de natureza operacional e não demandarem supervisão técnica especializada.

Por outro lado, os serviços de roçada mecanizada e coleta de resíduos vegetais estão sujeitos à fiscalização do CREA e exigem a responsabilidade técnica de um engenheiro agrônomo, agrícola ou florestal.

Neste panorama, ao exigir a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto contratado, deve a Administração deixar claro que a demonstração incide apenas sobre as atividades fiscalizadas pelo CREA e que exigem a responsabilidade técnica de um engenheiro, identificando-as objetivamente no ato convocatório a fim de evitar ambiguidades e outros incidentes no processamento do certame.

É desarrazoada a exigência de prova da composição do quadro de responsável(eis) técnico(s) por meio da certidão de registro da licitante no CREA.

De acordo com o inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, na fase de habilitação, basta a apresentação de um profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes para comprovar a qualificação técnico-profissional nos termos da lei.

O edital extrapola o quanto autorizado pela lei ao exigir, como requisito de habilitação, *"documento com indicação e autorização em nome da licitante de local devidamente licenciado para o recebimento dos resíduos gerados na execução dos serviços"*.

A requisição impugnada ameaça a competitividade e desestimula a ampla participação ao impor, sem previsão legal, ônus excessivo e antecipado às proponentes.

Na fase de habilitação, a Administração deve se ater ao que permite o inciso III do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, ou seja, apenas exigir a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Com procedência parcial das insurgências dos Representantes, determinou-se à Prefeitura Municipal, caso prossiga com o certame, que retifique o edital de modo a:

a) garantir que o termo de referência contemple com clareza e detalhamento adequados todo o conteúdo do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a subsidiar e facilitar a atividade de formulação de propostas pelos eventuais interessados;

b) adotar a forma eletrônica no processamento da licitação;

c) atender ao princípio do parcelamento, previsto no artigo 47, II da Lei 14.133/21 e avaliar a viabilidade de divisão do objeto em lotes, bem como a pertinência de

disciplinar a participação de empresas reunidas em consórcio e de definir condições para a subcontratação de parte dos serviços, visando à ampliação da competitividade e ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado;

d) aprimorar a redação das cláusulas que disciplinam a requisição de atestados para a demonstração da qualificação técnico-operacional, atendendo aos preceitos e limites dos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21;

e) ao exigir a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto contratado, deixar claro que a demonstração incide apenas sobre as atividades fiscalizadas pelo CREA e que exigem a responsabilidade técnica de um engenheiro, identificando-as objetivamente no ato convocatório;

f) excluir a requisição de prova da composição do quadro de responsável(eis) técnico(s) por meio da certidão de registro da licitante no CREA, limitando-se ao que autoriza o inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21;

g) eliminar a exigência de *"documento com indicação e autorização em nome da licitante de local devidamente licenciado para o recebimento dos resíduos gerados na execução dos serviços",* observando o disposto no inciso III do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

ODS:



TC 024608.989.24 – Consórcio

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte e destinação final, em aterro sanitário devidamente licenciado, dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais (barracões de frutas, cebola e congêneres).

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. INDEVIDA.PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Foi questionado subitem que possibilita basicamente a subcontratação de toda a destinação final, uma vez que autoriza ser subcontratado até 60% (sessenta por cento) do valor total do contrato.
O texto da cláusula em questão menciona que a subcontratação é admitida para a específica hipótese de a empresa adjudicatária não ser a proprietária do aterro sanitário, local de destinação final dos resíduos domiciliares e comerciais.

O elevado percentual de subcontratação se destinou a permitir, através de uma alternativa prevista em lei, a ampliação da competitividade, não havendo razões para censurar a cláusula do edital.
Todavia, a Municipalidade Representada não apresentou quaisquer justificativas para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, incorrendo em desatenção à norma do *caput* do artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/21, sendo determinado que a Administração admita no certame a participação consorciada.

Além disso, ainda que o objeto do certame contemple apenas serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, a Prefeitura foi alertada quanto à alternativa de avaliar a viabilidade técnica de promover fracionamento do objeto em lotes, com fundamento no princípio do parcelamento disciplinado no artigo 47 da Lei Federal nº 14.133/21.

ODS:



TC 001133.989.25 – Habilitação / Alvará da Vigilância Sanitária

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preço para aquisição de materiais de copa e cozinha, para atender as demandas das secretarias municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Determinou-se a exclusão da exigência de alvará da vigilância sanitária para participação no certame, já que considerada prejudicial ao universo competitivo para o tipo de objeto licitado – fornecimento de materiais de copa e cozinha.

Procedente a representação e, com fundamento no § 3º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, determinou-se à Prefeitura Municipal que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a excluir a exigência de alvará da vigilância sanitária.

ODS:



TC 024761.989.24 – Qualificação Técnica / Prova de Conceito / Visita Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços de fornecimento de licença de uso e manutenção mensal de sistemas de informática hospedados em datacenter, mediante licenciamento de uso, de uma solução completa de sistemas gestão (ERP), destinados à gestão dos serviços oferecidos à população pelos diversos setores pertencentes à Autarquia, bem como de assessoria e suporte técnico contínuo, visando à manutenção de ordem corretiva, evolutiva e legal, com a implantação, capacitação do quadro de pessoal técnico de Tecnologia da Informação, capacitação/treinamento dos usuários do sistema, fornecimento de equipamentos e insumos nos moldes das necessidades de gestão, serviços básicos de customização para um número ilimitado de usuários simultâneos com integração com outros sistemas não abrangidos nesta contratação e conversão de arquivos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DA POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TRABALHISTA POR PARTE DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

AUSÊNCIA DE ELEIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. SOBREPOSIÇÃO ENTRE O PRAZO DE VIGÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO E DOS SERVIÇOS DE CARÁTER CONTINUADO. INDEVIDA SUJEIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS CÓDIGOS FONTE DO SISTEMA INFORMATIZADO, DOCUMENTAÇÃO E REGRAS DE NEGÓCIOS À AUTORIZAÇÃO DO LICITANTE. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO, SEM A ESPECIFICAÇÃO DO RESPECTIVO CUSTO NA PROPOSTA. ALTO PERCENTUAL DE DEMONSTRAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. NECESSIDADE DE DETALHAMENTO TÉCNICO. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Em relação à qualificação técnico-operacional, recomenda-se que a Administração avalie a exclusão da exigência editalícia que trata da ciência das condições locais de execução pela proponente, em razão da omissão editalícia quanto à possibilidade de realização de visita técnica para avaliação das condições locais. De outro lado, caso decida por mantê-la, é recomendado que faculte sua realização, estabelecendo regras claras e objetivas quanto às condições da diligência, na forma do § 2º do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021.

Sobre o "cronograma de execução contratual", o ato convocatório prescinde da necessária clareza. Com efeito, a fim de evitar a antecipação da remuneração da contratada ou dispêndios com serviços não disponibilizados, deve-se aprimorar a redação do edital e seus anexos, de modo a deixar explícito que o pagamento do licenciamento de uso será iniciado somente após a efetiva implantação do sistema, nos termos de jurisprudência desta Corte.

Quanto ao percentual de aderência exigido do *software* na prova de conceito, há necessidade de revisão das especificações e dos critérios de avaliação, a fim de adequá-los à jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a demonstração prática da solução ofertada se limite às funcionalidades essenciais à análise do produto e que garantam o funcionamento, a interoperabilidade e a integração entre os diversos módulos que o compõem.

Embora não seja o suficiente para a procedência do reclamo nos termos postos pelo representante, as cláusulas que abordam os prazos incidentes sobre as fases da prova de conceito demandam aprimoramento.

Tratando-se do intervalo dentro do qual a vencedora provisória deverá entregar a amostra do *software* objeto de futura demonstração, o termo "até" pode gerar insegurança quanto ao prazo mínimo de que dispõe a empresa para tanto, de forma que é recomendado que seja excluída aludida expressão e/ou substituída pela expressão 'no mínimo', a fim de garantir um prazo mínimo para que a empresa provisoriamente vencedora possa se preparar para a demonstração.

Não há que se falar em adoção do sistema de registro de preços. As alusões ao procedimento auxiliar decorreram de cláusulas genéricas que, consoante admitido pelo licitante, por um lapso, persistiram no edital divulgado, havendo, por outro lado,

nota expressa no item 2 do edital com o seguinte dizer: “Não aplicável ao presente caso”.

Devem ser afastadas as críticas contra a alegada falta de informações a respeito do volume dos dados a serem migrados, pois tal quesito não impacta de maneira significativa a execução do processo de conversão e migração de dados, especialmente considerando que esses procedimentos são geralmente realizados de forma automatizada.

De todo modo, considerando que o volume de dados a serem migrados é uma informação de domínio e propriedade da Administração e que sua divulgação pode auxiliar os licitantes no correto dimensionamento da infraestrutura da solução a ser contratada, bem como visando à execução contratual precisa e eficiente, é mister que a Administração disponibilize todas as informações sobre a infraestrutura existente, incluindo o volume de dados a serem migrados.

Adstrito às particulares condições e sem prejuízo das recomendações dispostas no corpo da decisão, verificou-se a procedência parcial da representação, determinando-se a adoção das seguintes medidas saneadoras no correlato edital:

(i) contemplar a possibilidade de regularização da documentação trabalhista por microempresas e empresas de pequeno porte, em linha com o § 1º do artigo 43 da Lei complementar nº 123/2006;

(ii) estabelecer as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, para fins de qualificação técnica;

(iii) compatibilizar a fórmula de remuneração da contratada, especialmente prevendo a realização de pagamento pelo licenciamento somente após o ateste da fase de implantação do sistema;

(iv) suprimir restrições quanto ao uso dos códigos fonte, documentação e regras de negócios;

(v) nos termos do compromisso assumido, excluir a necessidade de disponibilização de profissional técnico *in loco;*

(vi) em relação à prova de conceito, revisar o rol de funcionalidades que serão demandadas, de maneira a restringir a demonstração ao conjunto mínimo e suficiente para demonstrar a compatibilidade do *software* com a descrição imposta pelo edital;

(vii) incluir, no edital e seus anexos, todos os itens previsíveis de antemão, com o respectivo detalhamento técnico, escopo de execução, previsão de quantitativo e possibilidade de precificação pelas proponentes; e

(viii) detalhar as especificidades dos sistemas legados, incluindo todas as informações mencionadas por ATJ.

Recomenda-se, outrossim:

A) a eliminação da exigência editalícia que trata da ciência das condições locais de execução pela proponente, ou que seja facultada a realização de visita técnica, estabelecendo regras claras e objetivas quanto às condições da diligência, consoante prevê o § 2º do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021;

B) o aprimoramento de exigência que confira mais clareza e objetividade à delimitação do "serviço de desenvolvimento sob demanda"; e

C) a exclusão da expressão "até" em subitem, ou sua substituição por "no mínimo", para que seja conferida mais previsibilidade ao licitante quanto ao prazo que terá para organizar a sua apresentação do produto.

ODS:



TC 025016.989.24 – Registro de Preços / Playground

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para eventual e futura aquisição de playground modular infantil, tipo circuito, com instalação, para atender as demandas das secretarias municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND MODULAR INFANTIL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATRIBUTOS COMPATÍVEIS COM AS PRESCRIÇÕES DA LEI Nº 14.133/21. NÃO CONSTATADA PATENTE ILEGALIDADE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DOCUMENTO AFETO À ÁREA INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBRIGATÓRIA SUA DISPONIBLIZAÇÃO COMO ANEXO, APENAS NA HIPÓTESE DE O EDITAL ASSIM O ESTABELECER. EXCESSIVA DESCRIÇÃO DO OBJETO. DIRECIONAMENTO A MARCA ESPECÍFICA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

No que tange à adoção do sistema de registro de preços, impende consignar que o Relator não desconhece os diversos precedentes no sentido de sua inadequação para a aquisição de playgrounds.

No entanto, entende que não há patente ilegalidade no uso da sistemática pretendida, mormente sob a égide da Nova Lei de Licitações.

Considerou-se que a instalação de playgrounds em parques e unidades escolares do município é serviço que pode variar ao longo da vigência do ajuste, seja pela demanda, sabidamente frequente, de sua substituição por atos de vandalismo ou mau uso dos equipamentos, seja porque pode a Administração optar por acomodá-los em número maior ou menor de localidades, a depender do êxito de sua implementação.

A Nova Lei de Licitações privilegiou de várias formas a adoção de referida sistemática, dispondo expressamente acerca da sua possibilidade em serviços de engenharia e, mais que isso, avalizando o seu uso nas hipóteses de necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Desta forma, fica afastada a suscitada ilegalidade na adoção de tal sistemática para o objeto ora licitado.

O estudo técnico preliminar é definido pelo artigo 6º, inciso XX, da Nova Lei de Licitações como “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação”. Assim, tratando-se de documento afeto à fase interna do procedimento licitatório, não está a Administração obrigada a divulgá-lo dentre a documentação que compõe o edital.

Todavia, no caso, o termo de referência estabelece que o ETP é parte integrante de referido anexo, o que impõe à Municipalidade “revisar o instrumento convocatório para atender a essa disposição ou reconsiderar a intenção de disponibilizá-lo aos participantes do certame, realizando a devida adequação do item, situação em que, apesar de deixar de integrar o edital, deve ter sua consulta franqueada no processo administrativo.

Procede a queixa relacionada à excessiva exigência de laudos e certificações, dentre os quais o de conformidade com a NBR 17088:2023, que visa verificar a corrosão por exposição a névoa salina, requisito cabível para cidades litorâneas, que não é o caso.

Ademais, o edital requer também a apresentação de diversos laudos que demonstrem atendimento às exigências das normas ASTM *(American Society for Testing and Materials)*, impondo indevida restrição à competitividade do certame.

Apesar de pertinente para o objeto, a exigência de laudos com base em normas de qualidade internacionais, não obrigatórias no território nacional e por isso incomuns no mercado brasileiro, é fator de severa restrição, ensejando limitação de participação ou até mesmo direcionamento àquela empresa que a detém,

contrariando novamente a regra inscrita no art. 9°, inciso I, alínea ‘a’, da Lei 14.133/21.

Por fim, pesquisa constatou que o cotejamento das especificações dos itens com a descrição constante do site de empresa demonstra que a Prefeitura Municipal se limitou a copiar a descrição ali constante, o que impede a oferta de produtos de outros fornecedores que, embora pudessem atender as necessidades almejadas, encontrariam obstáculos para sua oferta.

Deste modo, é necessário que a Administração reavalie a pertinência e relevância da descrição dos itens licitados, passando a estabelecer as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas ou essenciais, conforme as especificações das diversas marcas existentes no mercado.

Considerada parcialmente procedente a representação, determinou-se que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) disponibilizar o ETP como anexo do edital, ou, caso opte por não fazê-lo, corrigir a disposição editalícia correspondente, situação em que, apesar de deixar de integrar o edital, deve ter sua consulta franqueada no processo administrativo;

b) rever amplamente os laudos e certificações requeridos, adequando-os à jurisprudência desta Corte, estabelecendo-se, para aqueles comprovadamente essenciais à verificação da qualidade do produto, prazo de entrega compatível com sua obtenção; e

c) estabelecer as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas ou essenciais, conforme as especificações das diversas marcas existentes no mercado.

ODS:



TC 024603.989.24 – Estacionamento Rotativo / Estudos Técnicos / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: concessão onerosa de serviço de estacionamento rotativo de veículos remunerado, nas vias e logradouros públicos, denominado em áreas comerciais ou residenciais de Área Azul, e em áreas balneárias ou de preservação ambiental de área verde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ONEROSA DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ESTUDOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS. ADOÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA. REVISÃO. NECESSIDADE. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DIVERGÊNCIAS. BENS REVERSÍVEIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA IMPERTINENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

A Administração preparou documentações intituladas de estudo técnico preliminar e plano de negócios, de sorte que, do ponto de vista formal, não prospera a alegação que delas se ressente.

Entretanto, sob o prisma material, ao analisar o conteúdo desses arquivos, concluiu-se pela incompletude do ETP, bem como pelo comprometimento das projeções inscritas na Planilha Econômico-Financeira, em decorrência, em síntese, de a Representada ter adotado premissa inicial equivocada para a elaboração de tais estudos.

No caso do ETP, o documento se apresenta superficial e incompleto, especialmente por não abordar o aspecto principal e controvertido do projeto, consistente na limitação das operações da futura concessionária em 121 dias do ano, a despeito de vinculá-la contratualmente pelo prazo de 10 (dez) anos. Acresça-se a isso que o ETP não menciona o montante de investimentos estimativos e os prazos de sua realização; não explora adequadamente a questão do levantamento de mercado, por não informar detalhadamente a estimativa de demanda e o potencial de ocupação das vagas; e, também, apresenta o mesmo equívoco existente no edital ao estabelecer o valor mínimo de R$ 429.500,00 como valor de “repasse”, não obstante o tipo de licitação ser aparentemente de “maior percentual de repasse para a Administração Municipal”.

Quanto à planilha de viabilidade econômico-financeira, os indícios apontam para a incorreção do saldo do fluxo de caixa.

Prospera a queixa que vislumbra divergência no critério de julgamento do torneio, uma vez que o instrumento indica, em algumas de suas passagens, o

“maior valor de outorga”; ao passo que, em outras, o “maior percentual de repasse”, sendo que, nesse último caso, não se localizou qualquer regra que disciplinasse objetivamente sobre qual valor (receita bruta, receita líquida etc.) recairia o referido percentual de repasse e a periodicidade de sua incidência (uma só vez, mensal, anual etc.), assim como se haveria exigência de percentual mínimo.

Embora existam menções genéricas aos bens reversíveis na peça editalícia e na minuta do ajuste, não há indicação específica de cada um deles em tais documentos, o que deve ser providenciado pela Origem, à qual incumbe, ainda, estipular os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso.

No âmbito da qualificação técnica, revela-se impertinente ao escopo licitado a requisição de prova de que a licitante possui em seu quadro profissional detentor de atestado e/ou registro de responsabilidade técnica devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –, CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo –, pois não restou demonstrado que o anseio de contratação em apreço é preponderantemente composto por atividades ligadas à área de engenharia/arquitetura, o que impõe a retirada dessa demanda do corpo editalício, em homenagem à ampliação da disputa.

Eventual necessidade de intervenção de engenheiro/arquiteto em algum dos serviços integrantes do objeto licitado pode ser suprida por meio da requisição de indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, prevista no artigo 67, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021.

Não comporta guarida a solicitação de Representante no sentido de que a Municipalidade passe a exigir registro da empresa no Conselho Regional de Administração e prova de vínculo da licitante com profissional devidamente registrado no CRA, uma vez que, de mesma forma, não ficou demonstrado nos autos que o escopo da disputa esteja vinculado, em sua maior parte, à área de atuação da referida entidade de classe.

Ainda, o artigo 67 do Novo Estatuto Licitatório apenas estabelece as balizas relativas às documentações que podem ser demandadas das interessadas na participação do torneio, não impondo ao Poder Público, portanto, que obrigatoriamente as requisite.

É improcedente a reclamação contra a carência de prova de realização de audiência pública, porquanto a Prefeitura não estava obrigada à adoção dessa providência pela Lei n.º 8.987/1995 nem, em especial, por força do artigo 21 da Lei n.º 14.133/2021, cujo teor apenas possibilita a organização dessa prévia

escuta pública, mas não a impõe.

Foi determinado que a Prefeitura Municipal alterasse o edital da concorrência pública, de modo a:

a) revisar os estudos técnicos e econômicos, bem como as cláusulas e/ou apêndices editalícios que lhe sejam correlatos;

b) uniformizar os regramentos pertinentes ao critério de julgamento, fixando, ainda nesse aspecto, parâmetros objetivos para o julgamento das propostas;

c) indicar, especificamente, no instrumento e na minuta do ajuste, os bens reversíveis, além de estipular os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso; e

d) relativamente à qualificação técnica, excluir a demanda do ato de convocação.

ODS:



TC 024728.989.24 – Garantia de Proposta / Consórcio / Qualificação Econômico-Financeira / Data-Base Reajuste

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução de obras para implantação de novo sistema viário, a ser financiado parcialmente pela Corporação Andina de Fomento – CAF.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVO SISTEMA VIÁRIO. REQUISIÇÃO DE GARANTIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE EMPRESAS CONSORCIADAS. FALTA DE JUSTIFICATIVA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA. REAJUSTE. DIVERGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Por descumprir previsão legal, é procedente a crítica ao subitem que exige apresentação de garantia da proposta juntamente com os documentos de habilitação.

Assim, deve a Administração da Municipalidade retificar o item criticado, deslocando a requisição da garantia da proposta para o momento da apresentação da proposta.

O questionamento à limitação do número de empresas para formação de consórcios também se mostra procedente, diante da falta de justificativa técnica para a limitação imposta, que caracteriza descumprimento ao § 4º do art. 15, da Lei nº 14.133/2021.
Com base no memorial descritivo, os serviços a serem executados são: terraplenagem, sub-base, base, pavimento flexível, drenagem, passeios, ciclovias, sinalização viária, construção de viaduto sobre via férrea e readequação de sistema viário em avenidas de alto tráfego, sendo que a coligação de várias empresas com expertises distintas poderá trazer economicidade a contratação.

Nesse sentido, a Prefeitura deve excluir a limitação ao número de empresas para formação de consórcios, ou alternativamente, apresentar a devida justificativa técnica aprovada pela autoridade competente para referida limitação, nos termos legais.
No que se refere à exigência de certidão negativa de recuperação judicial, a crítica é procedente, haja vista a falta de previsão para a exigência. O art. 69, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar dos requisitos de habilitação econômico-financeira, restringe a requisição de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Demanda revisão também a data-base estipulada para reajustamento de preços, diante da divergência verificada entre subitens, ora sendo considerada a data de apresentação da proposta, ora a data do orçamento.

Assim, a Administração deve compatibilizar os subitens criticados, conformando-se à previsão do § 3º, do art. 92, da Lei nº 14.133/2021, fixando índice de reajuste com data-base vinculada à data do orçamento estimado.
No que se refere à defasagem das tabelas utilizadas para elaboração do orçamento, a crítica é parcialmente procedente, tendo em vista que a tabela Siurb (jan/24) era a mais recente até a publicação do instrumento convocatório, haja vista que a tabela Siurb posterior (julho/24) fora divulgada somente após a publicação do edital.

ODS:



TC 024518.989.24, 024523.989.24 e 024676.989.24 – Habilitação Econômico-Financeira / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de locação por licenciamento de sistema integrado de informática destinado à gestão pública municipal, bem como de assessoria e suporte técnico contínuo, visando à manutenção de ordem corretiva, evolutiva e legal, com a implantação, capacitação do quadro de pessoal técnico de Tecnologia da Informação, capacitação/treinamento dos usuários do sistema nos moldes das necessidades de gestão, serviços básicos de customização para número ilimitado de usuários simultâneos, integração com outros sistemas não abrangidos nesta contratação e conversão de arquivos do Município, do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos e da Câmara Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INFORMATIZADO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INFORMAÇÕES SOBRE O OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL E IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

Verificam-se incongruências entre os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no instrumento convocatório. As respectivas exigências aparecem em duplicidade no edital, tanto no seu corpo, como no Anexo I, com conteúdo diferente. Enquanto o exigido no corpo do edital se mostra absolutamente genérico, inviabilizando um julgamento objetivo, os requisitos do Anexo I preveem atendimento a um quantitativo de 50%, sem indicar as parcelas de maior relevância.

Deste modo, deve a Prefeitura sanar tais incongruências, utilizando os parâmetros do artigo 67, da Lei nº 14.133/21, de forma a viabilizar um julgamento objetivo, atentando, ainda, para o teor da Súmula nº 30 deste E. Tribunal.

Já com relação aos requisitos de qualificação econômico-financeira, os aspectos levantados resultam na necessidade de ampla reformulação e compatibilização dos requisitos.

Constante-se a inviabilidade da exigência de capital circulante líquido ou capital de giro mínimo superior a 16,66% do valor estimado da contratação, o qual sequer foi divulgado. Trata-se de exigência não usual e desamparada em justificativas de ordem técnica, esbarrando, inclusive, no disposto no § 5º, do artigo 69, da Lei nº 14.133/21, que veda "a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

É passível de retificação, também, a exigência cumulativa de patrimônio líquido e capital mínimo, em dissonância com o § 4°, do referido dispositivo legal (art. 69), cujo equívoco foi reconhecido em sede de defesa pela Prefeitura.

Outro aspecto que necessita de ponderação, pois na atual configuração se apresenta incompatível com diversas regras do edital referenciando o valor estimado da contratação, é a adoção de orçamento sigiloso, que conforme artigo 24, da Lei nº 14.133/21, deve ser justificado.

Caso mantenha o sigilo da estimativa da contratação, deve a Municipalidade indicar, de forma expressa, um valor mínimo – ou outra base de cálculo objetiva e previamente divulgada – para a exigência de piso de patrimônio líquido, respeitado o limite do § 4º do artigo 69 da Lei Federal n.º 14.133/21, tudo com o intuito de propiciar condições claras para o ingresso de interessadas, bem como se certificar do atendimento ao disposto no artigo 4º, da Lei nº 14.133/21, que aborda o tratamento diferenciado às ME/EPP.

Com relação à aventada ausência de informações sobre a auditoria e controle de *logs*, o termo de referência deve ser aperfeiçoado com informações a respeito da periodicidade de realização de *backups* e dos respectivos prazos de retenção, não só para os *logs*, mas também para os dados do sistema, pois tais informações afetam a formulação de propostas.

Deverá a Prefeitura rever a inadequada previsão de realização da prova de conceito após a fase de habilitação, pois a prova de conceito está afeta à fase de julgamento das propostas, conforme § 3º, do artigo 17, da Lei nº 14.133/21.

No que se refere à exigência de prova de regularidade fiscal, não há ilegalidade na requisição genérica de prova de regularidade fiscal, nos moldes do que, inclusive, preceitua o artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/21, cabendo à licitante demonstrar sua regularidade perante os tributos que incidam sobre a sua atividade.

De todo modo, é pertinente que, na análise dos documentos de habilitação, a Administração circunscreva-se a aferir a regularidade fiscal dos tributos compatíveis com o objeto licitado, possibilitando que as licitantes apresentem, se for o caso, certidão de isenção ou não incidência de tributos estaduais.

É necessário ressaltar que, a despeito das controvérsias acerca da tributação de softwares, o atual posicionamento do STF considera incidir sobre a atividade imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN. Assim, é pertinente recomendar à Administração que passe a exigir regularidade junto à Fazenda Municipal.

ODS:



TC 000252.989.25 – Informações Indispensáveis / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS À ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. PREÇOS UNITÁRIOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O edital não apresenta suficientes informações sobre objeto, prejudicando a correta elaboração de propostas, além de favorecer a atual prestadora dos serviços, detentora de tais dados.

Trata-se de serviços de engenharia que devem ser plenamente definidos no termo referência, com identificação dos setores, roteiros, periodicidade, frequência, dimensionamento de mão de obra, equipamentos e veículos que serão exigidos para execução, ao passo que tais definições permitirão o estabelecimento de propostas de preços que possam ser diretamente comparadas pelo menor preço.

A ausência de mapa com a definição dos setores de coleta de resíduos, a quantidade de equipes de varrição, assim como a frequências de tais serviços, são exemplos de informações que afetam diretamente os custos, mas estão sonegadas no instrumento convocatório, que deverá ser aprimorado com o fim de sanar suas omissões.

Há ausência de composição unitária de preços, em dissonância com a alínea i do inciso XXIII, do artigo 6º, da Lei 14.133/21, que determina que o termo referência, documento necessário para a contratação de bens e serviços, deve conter estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, sendo de rigor, portanto, o devido atendimento em eventual relançamento do certame.

Com relação aos requisitos de qualificação técnico-operacional, foram constatadas condições restritivas, mediante a exigência de prova relativa a todos e os serviços que integram o objeto, além da inclusão de parcelas referentes a atividades sem relevância financeira ou técnica, como os itens “fornecimento e instalação de lixeiras” e “manutenção, desinfecção e higienização de lixeiras”, passíveis de revisão, em conformidade com as disposições do artigo 67, da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 000506.989.25 – Credenciamento / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: credenciamento de empresas para prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, dotado de chip de segurança, com recargas mensais, com a finalidade de servir de vale-refeição e vale-alimentação, para os empregados da Companhia de Engenharia de Tráfego do Município, por meio de abastecimento de créditos mensais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS OU DE SIMILAR TECNOLOGIA. VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE MÁXIMO DE ENDIVIDAMENTO DE 0,9. PATAMAR ACEITÁVEL PARA O SEGMENTO DE VALES DE BENEFÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

A representação questiona unicamente o item do edital o qual prevê que o grau de endividamento deverá ser menor ou igual a 0,9 como condição de habilitação econômico-financeira.

A instrução processual evidenciou, a partir de consistente levantamento realizado com base em balanços patrimoniais relativos aos exercícios de 2022 e 2023, que grande parte das operadoras de vales de benefícios atenderiam ao GE ≤ 0,90, afastando a possível restritividade reclamada na Representação.

ODS:



TC 024849.989.24 – Qualificação Técnica / Aglutinação / Parecer Jurídico

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de limpeza urbana, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, ferramentas, mão-de-obra e tudo o mais que se fizer necessário para realização dos serviços, de acordo com as especificações constantes do termo de referência.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LIMPEZA URBANA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. CONTRARIEDADES AO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. IRREGULAR. DESATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. ARTIGO 47, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CORREÇÇÕES DETERMINADAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DESATENDIMENTO A REQUISIÇÃO DO RELATOR. INCIDÊNCIA DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 104, INCISOS II, III E V E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO

DE 1993 E DO ARTIGO 219-E, INCISOS I E II DO REGIMENTO INTERNO DO TCESP. PROCEDÊNCIA PARCIAL E MULTA.
1. As parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, para efeito de aferição da qualificação técnica, devem estar objetivamente identificadas no ato convocatório, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem detalhamentos impertinentes ou irrelevantes, imposição de limitações de tempo e de locais específicos, visando à ampliação da competitividade;
2. É restritiva a combinação de requisitos de qualificação técnica operacional e profissional que resultem na imposição de vínculo prévio entre o profissional detentor do acervo técnico e a experiência anterior da empresa licitante demonstrada por meio de atestados, a exemplo da exigência de atestados de desempenho anterior da proponente necessariamente acompanhados da certidão de acervo técnico originária da mesma contratação;
3. A partir da revogação do inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, não há fundamento legal para a exigência de comprovação de vínculo jurídico entre o responsável técnico e a empresa proponente na fase de habilitação, sendo apenas exigível a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, na forma do inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21;
4. A aglutinação de serviços de coleta seletiva e manejo de resíduos sólidos urbanos no objeto ou em um mesmo lote fere o princípio do parcelamento previsto no artigo 47, inciso II da Lei 14.133/21.
5. A ausência de atendimento à requisição de documentos e informações na forma do inciso II do § 2º do artigo 171 da Lei 14.133/21, sem justificativas, caracteriza hipótese de incidência de multa prevista no artigo 104, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 709 de 14 de janeiro de 1993 e no artigo 219-E, inciso I do Regimento Interno desta Corte.
6. O descumprimento de decisão do Tribunal de Contas expõe a autoridade responsável à incidência de multa prevista no artigo 104, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e do artigo 219-E, inciso II do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Resumo:

Trata-se da segunda versão do ato convocatório submetida à intervenção deste E. Tribunal enquanto integrante da terceira linha de defesa no controle de contratações, na forma do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21.

Na representação anterior, sobre os requisitos de qualificação técnica, foi determinado que o edital fosse retificado para prever o aceite de atestados com serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, exclusão de detalhamentos desnecessários e que não são comumente citados nos atestados, excluídas as exigências que não possuam relevância técnica ou financeira na contratação sob pena de afronta à Súmula 30 e ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/21, excluída a exigência relativa à destinação final ou ter permitida sua comprovação por empresa subcontratada.

Ingressando no exame das questões que incidem sobre a última versão do edital, em relação à qualificação técnica, não se incluiu a previsão de aceite de

atestados que comprovem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Embora tenha havido um ajuste parcial com a exclusão de exigências de parcelas sem relevância técnica ou financeira, a manutenção de comprovação de experiência anterior em "varrição mecanizada de ruas, avenidas e viadutos" e no "fornecimento, instalação, manutenção, higienização e operação de contêiner subterrâneo duplo" pode configurar afronta à Súmula nº 30 desta Casa e ao artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

As exigências de qualificação técnico-profissional permaneceram inalteradas, mantendo a confusão entre itens do edital, que mesclam requisitos destinados à empresa e aos profissionais, dando inclusive a entender que o responsável técnico pelos atestados utilizados para comprovar a qualificação operacional deve ser o mesmo profissional que comprova a qualificação profissional. Ademais, não está claro quais serviços, de fato, devem ser comprovados na qualificação profissional.

A discricionariedade administrativa não tem envergadura suficiente para legitimar o descumprimento do artigo 67, inciso II, e § 1º da Lei 14.133/21 e o desatendimento às determinações contidas na decisão tomada por este E. Tribunal.

O lançamento do edital com a reincidência nas mesmas ilegalidades expõe fragilidades nas duas primeiras linhas de defesa do controle das contratações, desatenção aos critérios previstos no artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/21, agravadas pela ausência de demonstração de que teriam sido adotadas as medidas exigidas pelo artigo 169, § 3º do mesmo diploma legal.

É preciso circunscrever a requisição de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, nos exatos termos do artigo 67, inciso II, e § 1º da Lei 14.133/21.

A atividade de fornecimento, instalação, manutenção, higienização e operação de contêiner subterrâneo duplo, que representa apenas 2,4% do valor estimado da contratação e não se reveste de características diferenciadas, deverá ser excluída do rol das parcelas de maior relevância para efeito de demonstração da qualificação técnica.

Ao exigir a comprovação de experiência anterior e de responsável técnico com ART pela execução de atividades de "varrição mecanizada de ruas, avenidas e viadutos", a Municipalidade reincide na inobservância dos artigos 9º, inciso I,

alíneas “a” e “c” e 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e desatenção ao verbete da súmula nº 30 deste E. Tribunal.

As parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, para efeito de aferição da qualificação técnica, devem estar objetivamente identificadas no ato convocatório, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem detalhamentos impertinentes ou irrelevantes, imposição de limitações de tempo e de locais específicos, visando à ampliação da competitividade.

No que tange à qualificação técnico-profissional, é irregular a exigência, na fase de habilitação:

i) de registro dos responsáveis técnicos na pessoa jurídica proponente;

ii) de prova de que “o responsável técnico que compõe o quadro técnico registrado no (CREA) é empregado pertencente ao quadro permanente da empresa”; e

iii) de que a certidão de acervo técnico ou o atestado de responsabilidade técnica seja de um engenheiro responsável técnico a ela vinculado.

As requisições destacadas extrapolam as previsões do inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e incidem em restritividade por exigir, sem base legal, vínculo prévio entre o profissional detentor do acervo técnico e a experiência anterior da empresa licitante.

A Administração deverá deslocar a exigência de comprovação de vínculo jurídico entre o responsável técnico e a empresa proponente para o momento da celebração do contrato, diante da ausência de autorização legal para tal requisição na fase de habilitação, na qual apenas é exigível a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Não há na Lei Federal nº 14.133/21 dispositivo com o mesmo teor do revogado inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, que admitia a exigência de comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

A Nova lei de Licitações e Contratos apenas admite que se exija, quando for o caso, a apresentação de profissional para a demonstração da qualificação técnico-profissional, embora imponha a obrigatoriedade de estes profissionais participarem da obra ou serviço objeto da licitação, na forma do § 6º do artigo 67 do referido diploma legal.

Constatada ausência de estudos técnicos preliminares que demonstrem a alegada vantajosidade da contratação aglutinada dos serviços de coleta seletiva e manejo de resíduos sólidos urbanos, evidenciando a desatenção ao princípio do parcelamento disciplinado no artigo 47, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21.

O edital continua a apresentar a aglutinação indevida do objeto, concentrando, em um único lote, os serviços de coleta seletiva e manejo de resíduos sólidos urbanos, sem permitir a subcontratação dessas atividades.

Ausência de atendimento à requisição de remessa das manifestações e documentos produzidos na fase preparatória do certame pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração.

A omissão da Municipalidade implica a falta de demonstração da efetiva atuação da segunda linha de defesa do controle das contratações quanto ao exame específico das cláusulas editalícias e condições de contratação impugnadas na representação, configurando desatenção a um fator fundamental em relação à fase preparatória do certame e aos instrumentos de controle das contratações, de acordo com a disciplina da Lei Federal nº 14.133/21.

Alerte-se a Municipalidade Representada que o parecer jurídico eventualmente elaborado sem o preenchimento de todos os seus requisitos legais, notadamente, sem a detalhada “apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação”, expõe, em tese, deficiência da fase preparatória do certame e possível fragilidade do controle preventivo de legalidade, de incumbência da segunda linha de defesa, tal como estruturada no artigo 169 da Lei 14.133/21.

A nova Lei de Licitações e contratos, especialmente no inciso II do § 1º deste artigo 53, trouxe importantes avanços ao detalhar mais a forma e conteúdo do parecer jurídico, passando a impor o uso de “linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

É importante destacar que o artigo 169, inciso II, da Lei 14.133/21, ao posicionar o órgão de assessoramento jurídico da Administração na segunda linha de defesa do controle das contratações, atribuiu ao parecer jurídico uma inovadora função fiscalizatória com o objetivo de promover um controle preventivo de

legalidade e regularidade da atuação administrativa. Faz parte desta atribuição a identificação de possíveis violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e a propositura de medidas saneadoras ou de invalidação dos atos praticados visando a rigorosa observância da lei.

ODS:



TC 020974.989.24 e 020976.989.24 – Desempate / Pregão Presencial

Matéria: Exame Prévio de Edital - Pedido de Reconsideração

Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vales alimentação e refeição, para atender funcionários e compras corporativas.

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. CRITÉRIO DE DESEMPATE POR VOTO DOS SERVIDORES. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ALTERAR O DECISÓRIO. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Resumo:

A decisão combatida deve ser mantida, porquanto as razões recursais não prosperam. Apesar de todo o esforço argumentativo da recorrente, impende destacar que o decisório, quanto aos dois aspectos combatidos, apropriadamente consignou, no que tange à votação entre os colaboradores como critério de desempate, não possuir a cláusula amparo legal.

Além disso, o artigo 17, § 2º, da Nova Lei de Licitações estabeleceu o uso preferencial da forma eletrônica nas licitações, sendo ‘admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada’. No caso, na linha do decidido por este Plenário em sessão de 03-07-24, a falta de justificativas suficientes para a utilização da forma presencial no presente caso impõe o reconhecimento da procedência da representação.

De igual modo, as razões recursais deixaram de apresentar justificativas aptas a convalidar o emprego do formato presencial do pregão, nos termos do que determina o artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Ante o exposto, foi negado provimento aos pedidos de reconsideração.

ODS:



2. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: Ata de Registro de Preços: até onde vai a "carona" permitida pela legislação?

Autores: Marco Aurélio Bertaiolli e Robert Werner Koller



Artigo: O problema "carona interestadual" nas adesões de Ata de Registro de Preços

Autor: Sérgio Ciquera Rossi



Artigo: A importância dos instrumentos auxiliares

Autor: Sérgio Ciquera Rossi



ODS:



3. Outros Eventos de Interesse

Câmara dos Deputados

Poder de contratação e desenvolvimento para reindustrialização

26/03/2025

ODS:



TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Abril de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões de Destaque TCESP 4

TC 000311.989.25 – Prova de Conceito 4

TC 024521.989.24, 024635.989.24, 024653.989.24 – Habilitação Técnica / Subcontratação 5

TC 000390.989.25, 398.989.25 – Visita Técnica Obrigatória / Habilitação Econômico-Financeira / Habilitação Profissional 7

TC 001470.989.25 – Registro de Preços / Direcionamento 10

TC 024845.989.24 – Credenciamento / Vale-Alimentação / Pagamento / Empresa Pública 11

TC 000417.989.25, 000516.989.25 – Alimentação Escolar / Vistoria Técnica Obrigatória 12

TC 024546.989.24-5 – Registro de Preços / Merenda Escolar / Habilitação Econômica / Amostra 14

TC 024583.989.24 – Habilitação Econômico-Financeira / Habilitação Técnica / Registro no CREA 16

TC 001856.989.25, 001908.989.25 – Especificação 18

TC 000985.989.25 - Habilitação Econômico-Financeira / Habilitação Técnica 20

TC 001723.989.25 – Empresas de Pequeno Porte / Vales de Benefícios 21

TC 004117.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Restritividade / Aglutinação 23

TC 000524.989.25 – Registro de Preços / Sistema de Iluminação / BDI 24

TC 024527.989.24, 024568.989.24, 024584.989.24 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Habilitação 26

TC 000514.989.25 – Registro de Preços / Habilitação / Aglutinação 29

TC 000565.989.25 – Aglutinação / Qualificação Técnica 32

TC 024652.989.24, 024720.989.24 – Orçamento / Projeto Executivo 33

TC 024631.989.24, 024665.989.24 – Orçamento / Qualificação Econômica 35

TC 000646.989.25 – Registro de Preços / Kits Fotovoltaicos / Aglutinação / Qualificação Técnica 38

TC 001325.989.25 – Registro de Preços / Aglutinação / Habilitação 41

TC 002024.989.25, 002037.989.25, 003915.989.25 – Estudo Técnico Preliminar / Habilitação / Microempresas / 43

TC 004821.989.25 – Registro de Preços / Declaração Substitutiva da Visita Técnica / Habilitação Econômica 46

TC 005361.989.25 – Limitação Geográfica / Habilitação Econômica 47

TC 024564.989.24 – Pregão / Plataforma Eletrônica Privada / Qualificação Técnica / Prova de Quitação 48

TC 001726.989.25, 001769.989.25, 001802.989.25, 001803.989.25, 001808.989.25 – Subcontratação / Habilitação Econômica / Prova de Conceito / Reajuste 51

TC 005067.989.25 – Associação Sem Fins Lucrativos e Cooperativas..... 54

TC 000318.989.25, 000385.989.25 – Participação de Consórcios / Habilitação Econômica 55

2. Eventos Realizados..... 56

Eixo de Políticas Públicas 56

1. Decisões de Destaque TCESP

TC 000311.989.25 – Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços de suporte de TI em modelo de postos de trabalho para ambientes da Secretaria, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPORTE DE TI EM MODELO DE POSTOS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. NECESSÁRIO EXPLICITÁ-LAS. PROVA DE CONCEITO. FIXAR CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E ESTIPULAR CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Embora conste do “Anexo I do TR – descrição solução como um todo” o detalhamento dos postos de trabalho com as atividades a serem desenvolvidas por cada profissional segregados por: “Serviços de Suporte ao Usuário – Nível Júnior – Posto de Serviço/Mês” ; “Serviços de Suporte ao Usuário – Nível Pleno – Posto de Serviço/Mês”; “Serviços de Suporte ao Usuário – Nível Sênior – Posto de Serviço/Mês”; e “Serviço de Suporte– Nível Serviços de Gestão”, não há indicação dos requisitos mínimos de cada categoria como, por exemplo, formação acadêmica, habilidade técnica ou tempo mínimo de experiência dos profissionais direcionados para cada nível.

Portanto, é procedente a queixa, devendo ser revisto o edital a fim de esclarecer tal informação.

Igualmente merece reparo a peça editalícia no que tange à prova de conceito, pois há lacuna em relação às condições de avaliação.

Se a Administração optar por manter tal previsão, deve ser fixado roteiro detalhado para sua realização, com as condições de sua execução e a estipulação de critérios objetivos de avaliação.

Com procedência parcial da representação, determinou-se a realização de ampla revisão do edital, com a finalidade de:

a) explicitar as características distintivas de perfil para cada nível profissional descrito no edital como, por exemplo, formação acadêmica e tempo de experiência profissional, dentre outros;

b) se mantida a realização de prova de conceito, fixar roteiro detalhado para sua realização, expressando as condições de sua execução e estipulando critérios objetivos de avaliação; e

c) deixar claras as informações sobre o "monitoramento a toda a infraestrutura e ambiente de redes" e sobre "número de horas não atendidas (HRSNA)".

Foi recepcionada recomendação no sentido de que, ao rever seu edital, deve a reclamada reavaliar "junto à Prodesp os dados históricos dos chamados, a fim de garantir a formulação de propostas legítimas, aptas ao atendimento das necessidades da Administração."

ODS:



TC 024521.989.24, 024635.989.24, 024653.989.24 – Habilitação Técnica / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: serviços de atendimento de atenção primária, secundária e especialidades ligadas principalmente ao idoso.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÕES. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CPC). SERVIÇO DE ATENÇÃO À SAÚDE. HABILITAÇÃO TÉCNICA. QUANTITATIVOS MÍNIMOS. COMPATIBILIDADE COM AS ESTIMATIVAS DE ATENDIMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUBCONTRATAÇÃO. PARÂMETROS PARA A SUA ADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NO ATO CONVOCATÓRIO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. A previsão de subcontratação deve estar prevista no edital de licitação, indicando suas hipóteses de cabimento e os parâmetros a serem considerados para a sua admissibilidade pela Administração, nos termos do art. 122 da Lei 14.133/2021.
2. A apresentação de atestados em nome de potencial subcontratado poderá ser prevista no edital de licitação, quando for o caso, respeitando-se a disciplina estabelecida no art. 67, § 9º da Lei 14.133/2021.

Resumo:

É improcedente a crítica voltada aos quantitativos mínimos de atendimento para fins de qualificação técnico-operacional, porque correspondem a 50% das

estimativas de atendimento, considerando as horas médias dispendidas para cada especialidade médica considerada pela Administração e a realização de consultas concomitantes, envolvendo pacientes e profissionais distintos. Em seus esclarecimentos, a Prefeitura apresentou a metodologia de cálculo da mencionada estimativa, comprometendo-se a incluí-la no edital ou seus anexos, a fim de dirimir eventuais dúvidas por ocasião de eventual republicação do instrumento convocatório.

É improcedente a crítica dirigida à previsão de que o imóvel a ser disponibilizado pela licitante vencedora para a prestação dos serviços fosse de “fácil acesso por transporte público”, porque referida característica é inerente à boa realização da política pública subjacente, qual seja, prestação de atendimento de saúde pública.

É improcedente a crítica voltada ao momento em que foi divulgado o edital, na iminência do término do exercício e encerramento do mandado do Chefe do Poder Executivo local. Não há norma legal ou orientação jurisprudencial que corrobore a insurgência neste ponto.

São procedentes as insurgências a seguir indicadas, que devem ser corrigidas conforme se comprometeu a Administração, para o fim de:

1. Suprimir a exigência de apresentação de plano de recuperação judicial;

2. Incluir previsão expressa para que microempresas e empresas de pequeno porte apresentem posteriormente a certidão de regularidade trabalhista, nos termos autorizados pelo art. 43, § 1º da LC 123/2006;

3. Estabelecer regramento mínimo para a subcontratação, conforme determinam o art. 67, § 9º e art. 122 da Lei 14.133/2021, indicando as respectivas hipóteses de seu cabimento e os devidos parâmetros a serem considerados para o fim de aceitação de atestados de qualificação técnica apresentados em nome da futura subcontratada;

4. Deslocar, apenas para o licitante vencedor, a exigência de apresentação de alvará sanitário referente ao local onde os serviços serão executados, concedendo prazo razoável para que a empresa vencedora o disponibilize para vistoria pela Administração, mediante apresentação de quaisquer documentos admitidos em direito para atestar a posse e uso legítimo do respectivo imóvel;

5. Esclarecer e eliminar a contradição entre os valores estimados da contratação;

6. Indicar, para fins de qualificação técnico-profissional, o conselho profissional de medicina em relação ao qual o responsável técnico deverá comprovar a sua inscrição, suprimindo da redação do item a menção a outras atividades estranhas ao objeto em disputa;

7. Eliminar a menção à “sala para tomografia computadorizada”, contemplada no termo de referência, conforme se comprometeu a Administração;

8. Esclarecer a menção a serviços de especialidade “prisional”, considerando se tratar de diretriz da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), e suprimir a menção aos serviços farmacêutico e de educador físico, conforme se comprometeu a Administração em seus esclarecimentos;

9. Esclarecer que a contratada deverá fornecer sistema de atendimento compatível e integrado com o sistema atualmente existente, atendendo às especificações técnicas correspondentes, nos termos dos esclarecimentos prestados pela Administração;

10. Eliminar a previsão de impugnação ou pedido de esclarecimento por e-mail, mediante confirmação “obrigatória” de recebimento por telefone ou protocolo presencial, porque é contrária à legislação e à jurisprudência deste E. TCE-SP.

ODS:



TC 000390.989.25, 398.989.25 – Visita Técnica Obrigatória / Habilitação Econômico-Financeira / Habilitação Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. ILEGAL ESTABELECIMENTO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADES SEM RELEVÂNCIA FINANCEIRA E/OU TÉCNICA. EXCESSIVO DETALHAMENTO DA EXPERTISE SOLICITADA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO NA PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

São incontroversas as críticas direcionadas à imposição de vistoria obrigatória e à exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, tendo a Administração reconhecido a necessidade de retificar as falhas.

Na esteira das correções, é oportuno que também deixe de requisitar certidão negativa de “concordata”, não mais existente no ordenamento jurídico.

Quanto à representatividade financeira, o representante, em seu cálculo, comparou os valores individuais dos serviços referentes apenas ao Lote 01 com o valor total estimado da contratação. Ocorre que os mesmos serviços também estão previstos para serem realizados nos demais lotes, a exemplo do serviço de ‘Áreas internas - Com espaços livres - Saguão / Hall / Salão’, que também deverá ser prestado na Secretaria de Segurança (Lote 02), em quase todas as unidades da Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Social (Lote 03) e na Secretaria de Juventude (Lote 04).

Quanto à especificidade dos serviços, a especificação dos itens cuja experiência deve ser demonstrada, desce a minúcias capazes de impossibilitar a demonstração de atestados em atividades equivalentes ou similares, ensejando afronta ao disposto na Súmula nº 30.

Deve a Municipalidade efetuar ampla revisão nos serviços eleitos como de maior relevância, exigindo atestados de execução de serviços de forma genérica, bem como se certificando da sua representatividade em relação ao valor total estimado da contratação.

Afastada a crítica à exigência de apresentação dos índices contábeis dos dois últimos exercícios, porquanto a medida mantém coerência com a hipótese admitida no artigo 69, inciso I, da NLLC.

A avaliação da capacidade financeira das empresas participantes das licitações públicas se dá primordialmente pela análise dos índices contábeis, que demonstrarão esta capacidade de acordo com os valores retirados do balanço patrimonial.

Padece de censura a atribuição ao pregoeiro para responder aos eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações ao ato convocatório, tendo em conta a nova disciplina da Lei nº 14.133/21 sobre o tema.

Conforme seus artigos 6º e 8º, compete ao agente de contratação, ou pregoeiro se for o caso, “tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”.

O Estudo Técnico Preliminar apenas “informa que os ‘meios usados na pesquisa para estimativa do valor da contratação’ foram ‘Prestadores’”, de modo que é

necessário nele incluir “os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte, em atenção à Lei nº 14.133/21”.

Não procede a crítica à falta de disponibilização, com o edital, das pesquisas de preços que embasaram o orçamento estimado, por falta de norma que imponha à Administração tal providência. No entanto, após o acréscimo dos elementos reclamados acima, deve ser franqueada aos interessados eventual consulta a tais documentos no respectivo processo administrativo.

É necessário que a Administração reavalie o emprego do formato presencial do pregão, nos termos do que determina o artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/211, uma vez que as justificativas apresentadas são genéricas e não demonstram obstáculo específico e objetivo à condução da licitação caso fosse utilizada a forma eletrônica.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, caso pretenda dar seguimento aos certames, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) facultar a realização de visita técnica, possibilitando a apresentação de declaração pela qual as participantes atestem o pleno conhecimento das condições e peculiaridades do objeto;

b) excluir a exigência de certidão negativa de concordata e de recuperação judicial;

c) adequar a exigência de atestados de capacidade técnica à Súmula nº 30 desta Corte, deixando de impor experiência em atividades sem relevância técnica e/ou financeira;

e) precificar os custos envolvidos com a disponibilização de um preposto da contratada;

f) incluir, no Estudo Técnico Preliminar, os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos que dão suporte a pesquisa de preços, franqueando aos interessados a consulta a tais documentos;

g) adotar a forma eletrônica de pregão, ou justificar adequadamente a opção pelo formato presencial.

ODS:



TC 001470.989.25 – Registro de Preços / Direcionamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para aquisição de fralda descartável infantil e geriátrica, creme para pentear infantil, gel dental infantil e sabonete líquido.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDA DESCARTÁVEL. EXCESSIVA DESCRIÇÃO DO OBJETO. DIRECIONAMENTO À MARCA ESPECÍFICA. INDEVIDA DISPENSA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PELAS EMPRESAS VAREJISTAS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS RELACIONADAS À SUBSTITUIÇÃO DOS ITENS. PROCEDENTE.

Resumo:

Procede a crítica ao excesso de especificações de alguns dos itens licitados.

Inobstante tenha a Administração defendido a realização de ampla pesquisa de mercado, evidenciado a multiplicidade de marcas que poderiam atender às características solicitadas para as fraldas geriátricas, não apresentou nenhum documento que demonstrasse tais alegações.

Por outro lado, comprovou a representante a inviabilidade de atendimento das medidas de cintura requeridas por diversas e reconhecidas marcas.

De igual forma, demonstrou que a tecnologia de distribuição de líquidos pode possuir diversas nomenclaturas, devendo o edital estabelecer a aceitação de quaisquer das terminologias que correspondam ao quanto solicitado.

Impende ressaltar que, a despeito da possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, sendo-lhe facultado indicar as especificações desejadas, estas devem se limitar à descrição das características mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.

Procede a crítica à dispensa de apresentação da Autorização de Funcionamento pelas empresas varejistas, pois a exigência não se limita aos fabricantes e importadores, devendo alcançar, de forma isonômica, os eventuais licitantes distribuidores e até mesmo os varejistas, equiparados ao comércio atacadista para os efeitos da Resolução de Diretoria Colegiada RDC n.º 16/2014, a compreender ‘o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em

quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades' (Art. 2.º da RDC ANVISA n.º 16/2014)'.

ODS:



TC 024845.989.24 – Credenciamento / Vale-Alimentação / Pagamento / Empresa Pública

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: objetivando a prestação de serviço de fornecimento e administração de vale-alimentação aos funcionários da representada, através de cartão magnético e/ou eletrônico, com ou sem chip de segurança.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ADESÕES DE BENEFICIÁRIOS COMO REQUISITO DE CONTRATAÇÃO. ANALOGIA À LEI N. 14.133/21. DESAJUSTADO. REGRA DE PAGAMENTO. EMPRESA PÚBLICA. APLICÁVEL ART. 3º, II, DA LEI 14.442/22. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

De modo geral, tratando-se de credenciamento, é descabida a fixação de condição de que a futura fornecedora, além do atendimento de todos os requisitos do instrumento convocatório, tenha ao menos um determinado percentual de votos dos servidores para celebração da contratação.

Conforme art. 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/21, no credenciamento a Administração Pública chama os interessados para que "preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados", sendo permitido o cadastramento permanente de novos interessados, de acordo com art. 79, parágrafo único, I, da mesma norma.

Ainda, nos termos do art. 79, II, do Estatuto, no caso de credenciamento com seleção a critério de terceiros, tal como o presente, a escolha "do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação".

Daí que, atendidas as regras da peça editalícia, não cabe acréscimo de limitação quanto à necessidade de obtenção de percentual mínimo de adesão de beneficiários, sendo permitido o credenciamento de forma permanente.

Em relação ao presente feito é importante registrar que, embora o edital seja regido pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Estatal, este último não parece destoar dos dispositivos da Lei nº 14.133/21.

Portanto, por analogia, cabe a aplicação do raciocínio exposto, devendo a peça editalícia ser revista.

No que diz respeito à crítica atinente à possível afronta à Lei nº 14.442/22 por não pagamento de forma pré-paga, entendeu-se procedente, justamente pelo diferencial advindo de ser a signatária do edital uma empresa pública.

É assente o entendimento nesta E. Corte de que os pagamentos realizados por órgão públicos sujeitos à contabilidade da Lei nº 4.320/64 devem respeitar as fases da despesa pública, conforme artigos 62 e 63 da norma referenciada, não se aplicando disposições em sentido contrário da Lei nº 14.442/22.

Contudo, alia-se a essa orientação a compreensão de que, no caso de entes da administração indireta sujeitos à contabilidade privada, com cadastramento ativo no PAT, não poderia se estipular prazos de repasse ou pagamento que descaracterizassem a natureza pré-paga do benefício.

ODS:



TC 000417.989.25, 000516.989.25 – Alimentação Escolar / Vistoria Técnica Obrigatória

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Representações formuladas com pedidos de medidas cautelares contra termos do edital do pregão presencial, certame promovido pela Prefeitura Municipal com propósito de tomar os serviços de preparo e fornecimento da alimentação escolar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. VISTORIA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA

Resumo:

Como regra geral, a realização da vistoria prévia no local da execução possou a ser facultativa com a Lei nº 14.133/21, sendo obrigatória somente quando imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, conforme inteligência do § 2º, do art. 63 do referido Diploma Legal.

Ainda assim e em aparente contradição, mesmo na hipótese excepcional dessa diligência vir a ser considerada concretamente indispensável pelo Poder Público, deverá o edital da licitação não apenas prever a possibilidade de substituição dessa visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico da empresa, mas também disponibilizar data e horário diferentes para eventuais interessados que optarem pelo comparecimento voluntário ao lugar de execução da obra ou do serviço (parágrafos 3º e 4º, do art. 63 da LLCA).

No caso, não se entendeu que a inspeção seja absolutamente imperativa, porquanto não será de responsabilidade da futura contratada promover adequações estruturais de espaços físicos, tampouco fornecer, no início da operação, mobiliários, equipamentos e utensílios necessários ao preparo e distribuição da alimentação escolar.

Além de todo o detalhamento exaustivo das condições de execução do serviço, estará sempre assegurada a permissão para solicitação de quaisquer esclarecimentos a respeito do edital e anexos (cf. art. 164 da LLCA), inclusive na via facilitada do endereço eletrônico.

Por tais razões, não pareceu razoável condicionar a habilitação à verificação do local de execução, já que os dados divulgados são suficientes para compreensão das condições de adimplemento ou podem ser integrados por pedidos de informações diretamente ao Órgão Público licitante.

Sem embargo, a justa preocupação quanto à qualidade da proposta comercial se resolverá no número de proponentes que aderirem à vistoria técnica desobrigada, se tal pressuposto para dimensionamento dos custos se mostrar realmente válido segundo a expertise de sociedades empresárias verdadeiramente interessadas na execução do futuro contrato.

Nessa conformidade, com a procedência das representações, a fim de que a Prefeitura Municipal retifique o edital e/ou anexos para tornar facultativa a realização da vistoria técnica, afastando a pena de inabilitação prevista no § 2º, do art. 63 da Lei nº 14.133/21, sem prejuízo de assegurar a possibilidade de que

eventuais proponentes interessadas possam, em data e horários diferentes, conhecer o local e as condições de execução do serviço.

ODS:



TC 024546.989.24-5 – Registro de Preços / Merenda Escolar / Habilitação Econômica / Amostra

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios (carnes) para atendimento da merenda escolar do Município e de outros equipamentos públicos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. DEFASAGEM DA PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICO. DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E ADOÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. ENTREGA PONTO A PONTO. CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR ITENS. IMPROPRIEDADES NÃO CONFIRMADAS. CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO APENAS NO PORTAL DE COMPRAS DO ÓRGÃO LICITANTE. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS ACOMPANHADAS DE FICHAS TÉCNICAS. EXCESSO NO QUANTITATIVO DE AMOSTRAS EXIGIDO. CORREÇÕES DETERMINADAS. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Resumo:

No que tange às disposições editalícias concernentes à recuperação judicial, não obstante guardem consonância com o Enunciado nº 50 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, comportam ressalva quanto à sua aplicabilidade no presente caso, considerando que referido verbete foi editado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, com o escopo de conformar as disposições atinentes ao instituto da concordata, já extinto do ordenamento jurídico pátrio.

A anomalia constrói cenário dissonante do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece, de modo taxativo, a faculdade de se requisitar "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante", não

contemplando, em seu âmbito de incidência, os institutos da recuperação judicial ou extrajudicial.

Do mesmo modo, como observado na instrução e já decidido em situações análogas, a demanda por assinatura do técnico responsável nas fichas técnicas solicitadas limita o certame, injustificadamente, apenas aos fabricantes, por se tratar de documentação à qual o distribuidor ou varejista não tem acesso, confrontando, assim, a isonomia da disputa.

Também procedem os questionamentos incidentes sobre a forma prevista para o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimentos, exclusivamente mediante protocolo no Portal de Compras Empro.

Há que se ponderar que o direito de impugnação na via administrativa, enquanto meio de insurgência cuja legitimidade é afeta a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/21, além de se revelar instrumental deveras importante para o controle dos atos administrativos, permite que a Administração possa exercer a autotutela e retificar eventuais impropriedades dispostas no instrumento convocatório.

Em função disso, a maior flexibilização nos meios de recepção (a exemplo da possibilidade de encaminhamento por e-mail) não implica prejuízo à Administração ou para o procedimento licitatório, além de, em contrapartida, ser benéfica aos interessados que não tenham cadastro no sistema de compras em que os certames serão processados.

Na mesma linha, são pertinentes as críticas dirigidas à ausência de critérios objetivos para análise das amostras, na medida em que os editais não expõem quais parâmetros serão considerados para desclassificação, sobretudo quanto à análise organoléptica.

A propósito, em diligência realizada junto ao sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), foi possível constatar a existência do "Manual para aplicação dos testes de aceitabilidade no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE", documento que poderá constituir substrato normativo adequado para que o Município estabeleça critérios objetivos acerca dos testes de aceitabilidade dos produtos, bem como das metodologias a serem aplicadas.

A exigência de 6 (seis) amostras de cada item não foi tecnicamente justificada pela representada. Os instrumentos merecem retificação, a fim de excluir excessos, sob pena de se estabelecer elementos de discriminação desarrazoados.

Não foi vislumbrada irregularidade relacionada ao critério de julgamento pelo menor preço por item, com a conveniência de entrega ponto a ponto,

notadamente por se tratar de aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda, cuja inserção no cardápio escolar pode ser episódica e eventual.

Procedência parcial das representações, determinando-se à Prefeitura Municipal que revise a redação dos editais em apreciação, a fim de:

a) excluir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial;

b) suprimir a requisição de assinatura do técnico responsável nas fichas técnicas solicitadas para aferição da conformidade das propostas;

c) ampliar os meios para o protocolo de impugnações e pedidos de esclarecimentos, admitindo-se todas as formas previstas em Lei;

d) estabelecer parâmetros objetivos que serão utilizados para a análise das amostras, sobretudo quanto à análise organoléptica;

e) definir prazo razoável para que a vencedora apresente amostra juntamente com a ficha técnica do item ofertado; e,

f) reavaliar o quantitativo de amostra para cada item ofertado, de modo a suprimir elementos de discriminação desarrazoados.

ODS:



TC 024583.989.24 – Habilitação Econômico-Financeira / Habilitação Técnica / Registro no CREA

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: troca de piso esportivo.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TROCA DE PISO ESPORTIVO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE ALTERNATIVA DE APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI N.º 14.133/2021. HABILITAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. DEFINIÇÃO.

NECESSIDADE. PREPOSTO DA CONTRATADA. ENGENHEIRO CIVIL OU EQUIVALENTE REGISTRADO NO CREA. ILEGALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Não foi acolhido o pleito formulado pelo Ex-Prefeito no sentido da exclusão de seu nome dos presentes autos, em consonância com a jurisprudência desta Casa. Tratando-se de cautelar em procedimento de contratação, são responsáveis pelo certame em apreço tanto o Prefeito ao tempo da deflagração deste torneio (2024) e, portanto, autoridade máxima em nome de quem foram expedidas todas as notificações desta Corte, como o atual Chefe do Executivo, que, assumindo a gestão no exercício corrente, também passou a receber as cientificações emitidas por este Tribunal, tendo tido, inclusive, a oportunidade de ofertar esclarecimentos de seu interesse.

Impõe-se a exclusão de subitens do ato convocatório, porquanto o instituto da recuperação judicial, em que pese o disposto na Súmula n.º 50 deste Tribunal, não está abarcado pela dicção do artigo 69, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos de 2021, cujo teor permite apenas a requisição de certidão negativa de processos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A Nova Lei de Licitações, em seu artigo 69, de forma categórica, estabelece apenas a possibilidade de se requisitar “certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante”, hipótese que não abrange a recuperação judicial ou extrajudicial.

Relativamente à qualificação técnica, não houve a definição das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

Embora a defesa do Município afirme que as aludidas exigências recaem em “piso de madeira para quadra poliesportiva flexível”, isso não constou, expressamente, do edital, nem dos esclarecimentos genéricos ofertados pela representada na via administrativa em relação à dúvida suscitada a esse respeito.

À luz do artigo 67, § 1º, do Novo Estatuto Licitatório, é necessário que a representada defina na peça convocatória, dentre os serviços integrantes do anseio de contratação, aqueles que configurem, efetivamente, parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas as que tenham valor individual ou superior a 4% do valor estimado da contratação, atentando-se, nessa ocasião, para o teor da citada Súmula nº 30.

Por ocasião da modificação do ato de chamamento, recomenda-se que o Município:

a) indique, objetivamente, parâmetros quantitativos mínimos para a aferição da compatibilidade dos atestados de capacitação operacional, tendo em conta o artigo 67, § 2º, do Diploma de Licitações;

b) possibilite que a qualificação das licitantes seja demonstrada por meio da realização anterior de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, enquanto a técnico-profissional, mediante prova de experiência na execução de obra ou serviço de características semelhantes;

c) em sede de habilitação profissional, que a correspondente prova não se restrinja à Certidão de Acervo Técnica (CAT), passando a abranger, também, o documento equivalente fornecido pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, em harmonia com a imposição de que os atestados referentes à empresa sejam registrados no CREA e/ou CAU;

d) certifique-se de que as cotações refletem a realidade dos preços de mercado, apresentando a composição dos custos unitários dos serviços no orçamento referencial; e

e) aloque na Planilha de Preços o serviço de “limpeza final”.

A imposição de que o preposto da futura contratada seja Engenheiro Civil, ou tenha as atribuições legais para os serviços, devidamente registrado no CREA-SP não encontra amparo no artigo 118 da Lei n.º 14.133/2021, devendo, portanto, ser retirada de tal apêndice editalício.

Acerca disso, a figura do preposto não precisa ser o responsável técnico pela execução dos serviços – este último, sim, deve ser profissional com formação técnica adequada à natureza do objeto, a depender das exigências legais do ramo de atividade profissional, de sorte que a requisição combatida acaba por configurar excessiva, indevida e ilegal interferência da Prefeitura na atividade do particular.

ODS:



TC 001856.989.25, 001908.989.25 – Especificação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Pregão eletrônico que objetiva a contratação de empresa especializada em locação de microcomputadores e notebooks, incluindo recursos profissionais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. EDITAL RETIFICADO ANTES DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. PREJUDICADO O EXAME DAS QUESTÕES INCIDENTES SOBRE OS ITENS ALTERADOS. ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES REMANESCENTES. ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS EM DESCONFORMIDADE À JURISPRUDÊNCIA. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

Resumo:

É injustificada a previsão de que os equipamentos tenham compatibilidade com determinado “padrão internacional”, estabelecido segundo a participação do fabricante em entidade privada (UEFI, na categoria “Promoters”), a qual afronta a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a aludida imposição configura injustificável reserva de mercado, em prejuízo da ampla participação de proponentes.

O que interessa para a Administração não é em qual categoria o fabricante se encontra, mas se ele cumpre os padrões definidos por aquela organização. Assim, deve a Municipalidade excluir a exigência do edital ou, ao menos, aceitar fabricantes incluídos em todas as categorias da UEFI, após avaliar o impacto dessa mudança na competitividade do certame.

No que se refere à previsão de faculdade do Município contratar ou não os fornecimentos, as informações do termo de referência sugerem que as quantidades atualmente necessárias são bem inferiores àquelas previstas na contratação. Os interessados irão elaborar suas propostas, levando em conta que poderão amortizar o valor investido na aquisição dos equipamentos, por todo o período da vigência contratual. Neste sentido, exigir o fornecimento de novos equipamentos, a qualquer tempo, implicaria a necessidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, a cada nova requisição.

Assim, deve a representada reavaliar o modelo de contratação, de modo a desenvolver outro que atenda adequadamente ao interesse público, sem afrontar as normas legais e a jurisprudência deste E. Tribunal, ou ajustar a quantidade demandada à real necessidade da Administração, sendo certo que eventuais variações poderão ser contempladas por intermédio das possibilidades legais de supressões e acréscimos ao contrato (art. 125 da Lei 14.133/21).

Sobre a previsão de que os equipamentos ofertados possuam tecnologia Bluetooth 5.3, embora não possamos confirmar a existência de restrição à competitividade ou mesmo de direcionamento para determinadas marcas, foi determinado à representada a reavaliação da exigência, mediante estudo a ser inserido no processo administrativo da contratação.

De igual forma, sobre o risco de que venha a ocorrer a entrega de equipamentos obsoletos, sem descurar dos preceitos de discricionariedade administrativa nas escolhas que melhor atendem o interesse público, são pertinentes as considerações do órgão técnico de instrução, também no sentido da reavaliação da estipulação de que a "placa mãe" tenha interface integrada para discos, tipo "SATA III" e a "exigência do padrão VGA".

ODS:



TC 000985.989.25 - Habilitação Econômico-Financeira / Habilitação Técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de gestão do Imposto Sobre Qualquer Natureza (ISSQN), da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-E), do cadastro mobiliário, do gerenciamento da fiscalização eletrônica, no formato Software as a Service (SAAS)

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROGRAMA DE INFORMÁTICA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEVIDO. EXIGÊNCIA GENÉRICA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE PRECIFICAÇÃO INDIVIDUAL NO MODELO DE PROPOSTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No que se refere à exigência de plano de recuperação judicial, a crítica é procedente, haja vista a falta de previsão para a exigência.

O art. 69, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar dos requisitos de habilitação econômico-financeira, restringe a requisição de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

É igualmente procedente o questionamento à falta de especificação das parcelas de maior relevância, na exigência de atestado de qualificação técnica, diante da falta de informações que viabilizem o julgamento objetivo dos documentos que vierem a ser apresentados, na fase de habilitação, sem, contudo, ser demasiadamente específico, a ponto de afrontar o enunciado da Súmula nº 30 deste E. Tribunal.

O questionamento à ausência de informações sobre os quantitativos dos serviços de conversão e migração de dados também se mostra procedente.

Há constatação da Assessoria Técnica Especializada de que a Prefeitura disponibilizará os dados e documentação existentes dos sistemas atuais, todavia, sem indicação de como os dados serão disponibilizados e qual seria a documentação fornecida.

Embora a representada tenha proposto, em suas razões de defesa, adicionar informação de que o atual tamanho do banco de dados é de 300 GBytes, não é insuficiente para sanar a falha criticada, haja vista que, além do volume de dados, é necessário que a documentação a ser fornecida contemple o dicionário de dados e o modelo entidade relacionamento (MER) do banco de dados dos atuais sistemas.

Dessa forma, a Administração da Municipalidade deve disponibilizar no ato convocatório as informações referentes ao volume de dados a ser migrado e a documentação referente ao dicionário de dados e o modelo entidade relacionamento (MER) do banco de dados dos atuais sistemas.

Em relação à omissão sobre a especificação da equipe técnica de avaliação da prova de conceito, a jurisprudência que se firmou neste Tribunal foi no sentido de que o ato de designação dos membros da comissão técnica deve constar do processo administrativo do certame.

Assim, a representada deve disponibilizar no processo administrativo o ato de designação da comissão técnica de avaliação.

ODS:



TC 001723.989.25 – Empresas de Pequeno Porte / Vales de Benefícios

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de fornecimento e distribuição de documentos de legitimação – vale-alimentação – na forma de cartão eletrônico para os servidores ativo pelo sistema de arranjo fechado.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. VALES DE BENEFÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 42 A 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. INCABÍVEL. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO SUPERIOR À RECEITA BRUTA MÁXIMA ADMITIDA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.
1. Nos termos do artigo 4º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21, as disposições do artigo 42 a 49 da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 não se aplicam no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado de contratação for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Resumo:

O valor estimado da contratação, correspondente à multiplicação da importância do valor do auxílio alimentação pago por servidor (R$ 920,00) pelo número total de servidores (830), multiplicado por 12 meses, totaliza R$ 9.163.200,00 (nove milhões cento e sessenta e três mil e duzentos reais), montante superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

A taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados não serve como parâmetro a ser usado na aferição da viabilidade da aplicação dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006. Prevalece como referência o valor estimado da contratação.

Procedente a representação, foi determinado que sejam excluídos do ato convocatório os critérios de desempate conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte.

ODS:



TC 004117.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Restritividade / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para aquisição de kit material escolar destinado às escolas municipais, em atendimento às necessidades do Departamento de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR. PRODUTOS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA NO INMETRO. EXIGÊNCIA DE LAUDOS. INADEQUAÇÃO. REQUISIÇÃO DE ITENS EM PET RECICLADO. RESTRITIVIDADE. AGLUTINAÇÃO DE ARTEFATOS DE PRATELEIRA COM PERSONALIZADOS. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO EM LOTE ESPECÍFICO. QUESTÕES INCONTROVERSAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Resumo:

O Município reconheceu a necessidade de retirar do instrumento convocatório a exigência de laudos para produtos cuja certificação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – é compulsória, bem como permitir que sejam fornecidos artefatos não apenas de PET reciclado, como também de todos os outros tipos de materiais reciclados e/ou recicláveis, postura que, além de tornar as queixas correlatas incontroversas, coaduna-se com o posicionamento desta Corte a respeito desses temas.

É possível a junção, em mesmo lote, de produtos “de prateleira” com sustentáveis, mas não com personalizados, os quais deverão ser licitados em grupo distinto, em linha com a jurisprudência deste Tribunal.

Considerada parcialmente procedente a representação, determinou-se que a Prefeitura Municipal altere o edital, de modo a:

a) retirar a exigência de laudos para produtos cuja certificação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO é compulsória;

b) permitir que sejam fornecidos artefatos não apenas de PET reciclado, como também de todos os outros tipos de materiais reciclados e/ou recicláveis; e

c) segregar em grupo específico os itens personalizados, consignando no instrumento, em virtude disso, o emprego do critério de julgamento de “menor preço por lote”.

ODS:



TC 000524.989.25 – Registro de Preços / Sistema de Iluminação / BDI

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de eficiência energética para modernização dos sistemas de iluminação municipal, através da substituição dos sistemas de iluminação pública atual.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO MUNICIPAL. SERVIÇO NÃO EVENTUAL. INCABÍVEL O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA A CONFIGURAÇÃO DO OBJETO. PREVISÃO DE TIPOS DIFERENTES DE REMUNERAÇÃO. ADOÇÃO DE TABELA DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO. FALTA DE DETALHAMENTO DO BDI. DEFICIÊNCIAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SOMENTE DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. REQUISIÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO. PRAZO DE GARANTIAS INADEQUADAS PARA A EXECUÇÃO DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Embora, em diversas situações, a utilização do sistema de registro de preço traga benefícios ao simplificar e agilizar o processo de aquisição de bens e serviços, só é ele cabível quando a finalidade almejada comportar seu uso, ou seja, caso o objeto se enquadre como demanda eventual e imprevisível.

Todavia, não é o que se verifica no certame em apreço.

A própria definição do objeto, que envolve a manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública dos municípios consorciados, com implantação de sistema de gestão de ativos nos pontos de IP modernizados por, no mínimo, 24 meses, evidencia o caráter perene das atividades almejadas no certame, em descompasso com a Súmula nº 31 desta Corte, que veda a "utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada".

Foi considerado inaplicável o sistema de registro de preços para as atividades licitadas, o que impõe a anulação do certame.

Prospera a apontada carência de elementos essenciais ao correto dimensionamento do objeto licitado, uma vez que, pela leitura do edital, não há discriminação quanto ao local onde os serviços serão prestados, e não fica claro se os quantitativos se basearam no total de municípios afiliados ao consórcio.

Tal conduta não se coaduna com o procedimento licitatório, o qual impõe à Administração indicar, ainda que de maneira aproximada, a sua pretensão, não podendo ser fixada aleatoriamente, sem quaisquer parâmetros.

A planilha de orçamento foi elaborada com base em composições de preços, cotações, tabelas ORSE e SINAPI, mas sem a apresentação do devido detalhamento, sem a indicação de data-base e sem a demonstração da composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDIs) adotados.

A carência dessas informações compromete a transparência da proposta e dificulta a análise precisa dos custos envolvidos, sendo que, para garantir a adequação e a vantajosidade da proposta, é imprescindível que esses dados sejam apresentados de forma clara e detalhada.

A exigência de comprovação prévia, pelos licitantes, de instalações em ambientes públicos, há tempos vem sendo rechaçada em Votos exarados por esta Casa.

Procede a queixa contra à exigência habilitatória de vínculo prévio do profissional detentor do acervo técnico com a licitante, pois excede a previsão do inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, podendo, contudo, tal requisição ser deslocada para o momento da contratação.

Ademais, deve ser excluída a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, pois ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Deve-se ajustar a requisição de balanço patrimonial e demonstrações contábeis ao determinado no artigo 69, inciso I, da Lei 14.133/21, que determina sejam exigidos tais documentos em relação aos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

ODS:



TC 024527.989.24, 024568.989.24, 024584.989.24 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços visando ao fornecimento de gêneros alimentícios para composição da alimentação escolar das unidades escolares, de forma contínua, parcelada e ponto a ponto.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INADEQUADA EXIGÊNCIA DE FICHA DE PROCEDIMENTOS OU *CHECK LIST* EMITIDOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CONDIÇÃO RESTRITIVA DE REGISTRO DE RÓTULOS DE PRODUTOS. INSUFICIÊNCIA DE DADOS LOGÍSTICOS. INEXISTÊNCIA DE PROJEÇÃO DA FREQUÊNCIA DO FORNECIMENTO. OMISSÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PREÇOS. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE PRODUTOS, COM PARÂMETRO NA DATA DE ENTREGA. IMPROPRIEDADE. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Impugnações improcedentes:

(i) exiguidade dos prazos previstos para entrega (de 5 dias) e substituição (de 24 horas) dos produtos - tendo em vista o propósito da licitação, que visa à aquisição futura e eventual de gêneros alimentícios, produtos de natureza comum e itens de prateleira, os prazos mostram-se razoáveis e não representam obstáculo insuperável para sociedades empresárias do ramo, minimamente organizadas e competentes no arranjo de seus estoques e em ajustes de rotinas de entrega com seus fornecedores.

(ii) falta de critérios para avaliação de amostras - o exame de conformidade dos produtos será realizado por meio de análise das fichas técnicas dos itens licitados, na qual será verificada a correspondência das caraterísticas dos gêneros alimentícios ofertados com as especificações nutricionais estabelecidas no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), daí a inferir que o edital não prevê etapa de exibição de amostras, esvaziando assim a alegação do representante de inexistência de critérios de correspondente avaliação.

(iii) teor genérico e desproporcional das cláusulas de penalidades - inexiste óbice legal ao conjunto de sanções descritas no termo de referência (“PENALIDADES”), que estabelecem gradação de acordo com a falha verificada.

(iv) exiguidade dos prazos para apresentação de documentos de habilitação - o prazo estipulado de duas horas para apresentação de documentos pelo licitante provisoriamente vencedor é compatível com os normalmente praticados em torneios da espécie, pois se presume que potenciais interessados possuam, de antemão, toda a documentação necessária para sua qualificação no processo seletivo.

Reclamações procedentes:

(i) falta de exigência de comprovação de patrimônio mínimo por parte dos licitantes

A controvérsia aqui exposta não reside sobre a obrigatoriedade de a Administração requisitar dos licitantes os documentos legalmente previstos para sinalização de aptidão econômico-financeira. Porém, à citada exigência não correspondeu qualquer indicação de patamar de capital social, patrimônio líquido, coeficiente ou índice, podendo levar a avaliações subjetivas, em afronta à objetividade e à transparência do processo de habilitação.

Foi recomendada à Prefeitura a exclusão da exigência de habilitação econômico-financeira naquilo que se refere à obrigação de apresentação de certidão negativa de "recuperação judicial ou extraoficial", porque não integra o rol de documentação prescrito no artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21.

(ii) ausência de quantitativo mínimo (de 50%) a ser demonstrado a título de execução pretérita de objeto similar

Uma vez exigida demonstração de qualificação técnico-operacional, cabe à Administração, dentro da margem de discricionariedade a ela conferida pela lei, estipular no edital balizas claras e objetivas que orientarão o juízo de aceitabilidade dos atestados de habilitação, sob pena de violação aos postulados administrativos da impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Embora a censurada cláusula estabeleça que a comprovação técnico-operacional nela exigida dar-se-á conforme o § 1º do inciso II do artigo 67 da Lei de Licitações, faz-se necessário indicar precisamente – no instrumento convocatório – as parcelas de maior relevância e o quantitativo mínimo a ser comprovado, respeitando-se o limite máximo fixado no § 2º do mesmo dispositivo legal, de "até 50%".

(iii) exigência de demonstração de "ficha de procedimentos emitida pela Vigilância Sanitária ou checklist da legislação pertinente, emitido pela Vigilância Sanitária, com data inferior a 12 (doze) meses"

A exigência de licença de funcionamento acompanhada de "Ficha de Procedimentos" ou "Check List da Vigilância Sanitária" é indevida.

(iv) obrigação de registro de rótulos de produtos exclusivamente no Serviço de Inspeção Federal (SIF)

Restringe injustificadamente a participação de interessadas no torneio a exigência de registro de produtos exclusivamente no Serviço de Inspeção Federal (SIF), em detrimento dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM) e Estadual (SIE), haja vista atuação concorrente desses órgãos para fiscalização de produtos de origem animal.

Questão igualmente importante reside na forma de tratamento de aludida previsão, classificada equivocamente no pregão em apreço como condição de habilitação técnica dos licitantes. Trata-se de documentos destinados essencialmente à verificação da aceitabilidade das propostas, e não da qualificação técnica dos licitantes.

(v) ausência de estimativa mínima da frequência das entregas

Não há no instrumento convocatório projeção, ainda que mínima, da frequência do fornecimento dos gêneros alimentícios pretendidos (se diário, semanal, quinzenal ou mensal), dado essencial à adequada elaboração de propostas comerciais, pois impactam diretamente não apenas os custos logísticos, como também a definição das estratégias comerciais da futura contratada junto a seus fornecedores/distribuidores.

(vi) omissão de cláusula de reajuste

A cláusula de reajuste é de conteúdo genérico, e o texto convocatório não possui disposição específica sobre a possibilidade de reajustes de preços contratados, nem indicação de um índice oficial, em descumprimento ao disposto no inciso V do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/21, demandando adequações editalícias.

(vi) requisito de prazo de validade mínimo dos gêneros alimentícios

Jurisprudência deste Tribunal reprova a fixação de prazo de validade mínimo de gêneros alimentícios, contado a partir da entrega dos produtos. A definição do prazo de validade deve levar em conta aqueles usuais para cada produto e, também, o interregno entre a fabricação e a disponibilização à venda para posterior entrega, o que não se vislumbra na hipótese, tendo em vista o estabelecimento de prazo de validade mínimo de seis meses aplicado em comum a todos os itens em disputa, com contagem referenciada à entrega.

Reforça a desconformidade da medida o fato de ter sido adotado o sistema de registro de preços, do que se presume o consumo imediato ou próximo dos gêneros alimentícios.

Procede parcialmente a queixa pertinente à insuficiência do planejamento logístico no termo de referência e aos riscos à execução contratual no modelo

de entrega "ponto a ponto".

Compete à municipalidade estimar tão somente a frequência das entregas, de modo a permitir ao contratado a definição de seu cronograma e de suas particulares rotas de entrega, conforme os endereços das unidades escolares disponibilizados no edital. É desnecessária, por outro lado, a definição prévia e engessada de itinerários.

ODS:



TC 000514.989.25 – Registro de Preços / Habilitação / Aglutinação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de Preços para aquisição de vestuário para diversas Secretarias do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. UNIFORMES E ITENS DE VESTUÁRIO. PARECER JURÍDICO. DESATENDIMENTO AO INCISO II DO § 1º DO ARTIGO 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. RECOMENDAÇÕES DE AJUSTAMENTO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. AGLUTINAÇÃO DE ITENS SEM SIMILARIDADE. DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO COMPETENTE. ILEGAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 69, II DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA DE LAUDOS DE PRODUTOS QUE POSSUEM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PELO INMETRO. DESARRAZOADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.
1. O parecer jurídico elaborado sem o preenchimento dos requisitos formais e materiais do inciso II do § 1º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21 expõe deficiência da fase preparatória do procedimento licitatório e fragilidade das práticas contínuas e permanentes de controle preventivo de legalidade no âmbito da segunda linha de defesa.
2. Uma vez ausentes os pressupostos da eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda, não se admite a compra de itens de vestuário e uniformes escolares através do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços;
3. A inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o objeto configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida, impondo que se determine a anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021.

4. A aglutinação de itens de confecção manufaturados com outros fabricados em maquinário de linha de produção no objeto ou em um mesmo lote fere o princípio do parcelamento previsto no artigo 40, inciso V, alínea “b” da Lei 14.133/21, quando não demonstrada a configuração de nenhuma das hipóteses excludentes do fracionamento previstas no § 3º do artigo 40 do referido diploma legal.
5. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de plano de recuperação homologado pelo juízo competente, no caso de certidões positivas, excedem as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e, portanto, são desprovidas de amparo legal.
6. É desarrazoada a exigência de laudos de produtos que possuem certificação compulsória de conformidade emitida pelo INMETRO.

Resumo:

O parecer jurídico elaborado sem o preenchimento de todos os seus requisitos legais, neste caso, sem a detalhada *“*apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação*”,* expõe deficiência da fase preparatória do certame e possível fragilidade do controle preventivo de legalidade, de incumbência da segunda linha de defesa, tal como estruturada no artigo 169 da Lei 14.133/21.

Nesta fase de assimilação das novas regras gerais de licitação, considero prudente apresentarmos um panorama comparativo sobre as mudanças verificadas com o advento da Lei 14.133/21 em relação ao papel fundamental do órgão de assessoramento jurídico da Administração no âmbito da fase preparatória do certame e das práticas contínuas e permanentes de controle preventivo de legalidade.

As justificativas da Municipalidade não lograram demonstrar a adequação do sistema de registro de preços para a compra de uniformes e vestuários para os servidores municipais (Secretaria de Desenvolvimento Social e Secretaria de Serviços Públicos) e para os alunos da rede municipal de ensino (Secretaria da Educação).

A indefinição de quantitativos e a necessidade de contratações frequentes ou entregas parceladas, características típicas do sistema de registro de preços, não se compatibilizam com as práticas e necessidades que envolvem a compra de itens de vestuário como os que a Municipalidade pretende adquirir.

A quantidade de servidores municipais e de alunos matriculados nas escolas do Município é conhecida pela Administração e os uniformes escolares serão certamente demandados de uma só vez, não se coadunando com o procedimento de registro de preços.

Os materiais pretendidos mostram-se como passíveis de quantificação e entrega em período certo ou previsível, não restando demonstrada a ocorrência dos pressupostos legais do sistema de registro de preços, a saber, eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda.

Para eventuais oscilações nesses quantitativos, a lei reserva, dentro de limites, a possibilidade de supressões ou acréscimos nos fornecimentos, na forma do artigo 125 da Lei 14.133/21.

A utilização do sistema tradicional de licitação resultará no aumento da competitividade, bem como, por consequência, da vantajosidade, considerando a redução dos valores ofertados derivados da compra em escala e não do registro de compra em ata.

Uma das consequências do registro de preços é o incremento dos preços oferecidos, justamente em razão das incertezas envolvendo a prestação, resultando em uma contratação mais onerosa do que o necessário para a Administração", vulnerando o atendimento aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade.

No presente caso, a incompatibilidade do sistema de registro de preços se acentua com a presença, entre os itens licitados, de peças de confecção que demandam personalização e, portanto, uma mobilização do futuro fornecedor que não se compatibiliza com a ausência de obrigatoriedade da Administração em adquirir os produtos com preços registrados em ata, nos termos do artigo 83 da Lei Federal nº 14.133/21.

As críticas lançadas contra a aglutinação de itens de confecção manufaturados com outros fabricados em maquinário de linha de produção no lote 1 são procedentes, principalmente porque a indisponibilidade dos estudos, levantamentos e relatórios técnicos produzidos ao longo do planejamento da contratação não permite corroborar a viabilidade técnica e vantajosidade econômica da escolha administrativa.

Ao concentrar os itens *I) camiseta manga curta; II) calça profissional em tecido brim; e III) camisa manga longa confeccionada em tecido brim* em um mesmo lote, a Administração aparentemente criou dificuldade à ampla participação, prejudicando as condições para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, violando a regra do inciso III do § 2º do artigo 40 da Lei 14.133/21.

A exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de plano de recuperação homologado pelo juízo competente no caso de certidões positivas excedem as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e deverá ser excluída do edital, dada a falta de fundamento legal.

Tratando-se de objeto fracionado em lotes, a queixa contra a exigência de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da "contratação" e não do valor estimado do lote que a empresa participar é procedente.

Embora não se possa afirmar que a cláusula impugnada seja “ilegal”, já que adota a literalidade do § 4º do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21, a redação adotada pode, eventualmente, levar a conclusões como as de que a comprovação do capital social ou patrimônio líquido teria de se dar em relação a totalidade da contratação e não apenas em relação ao lote licitado.

A Administração acabou impondo a apresentação de certificações de conformidade técnica para diversos itens com certificação compulsória pelo INMETRO, confrontando a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

O ônus adicionado é desarrazoado e injustificado, pois os produtos que possuem certificação de conformidade com o INMETRO necessariamente superaram testes químicos, mecânicos, toxicológicos e biológicos, dependendo do tipo de produto, evidenciando o atendimento aos requisitos das normas da ABNT.

Desta forma, a Administração deverá dispensar a apresentação dos laudos dos itens que contam com certificação compulsória pelo INMETRO.

Por fim, com relação à exigência de atestados de fornecimentos anteriores como requisito de qualificação técnica, levando em consideração as peculiaridades e a complexidade deste caso concreto, fica afastado o questionamento a respeito do exame de legalidade da exigência, permitindo a manutenção do item do termo de referência.

ODS:



TC 000565.989.25 – Aglutinação / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Pregão eletrônico objetivando a contratação de empresa especializada em manutenção de pontos de iluminação pública no Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AGLUTINAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Com relação à aglutinação, considerando a reunião em lote único dos serviços de manutenção de pontos de iluminação e de poda de galhos de árvores, sem a possibilidade de subcontratação de parte do objeto e indefinição da vedação de consórcio, concluiu-se pela restritividade da composição do objeto, agravada pela respectiva exigência de prova de qualificação técnica de ambas as atividades, pertinentes a segmentos distintos de mercado.

Não foram apresentadas justificativas técnicas e demonstração de ausência de prejuízo à competitividade na defesa do formato pretendido, devendo a Prefeitura, assim, segregar os serviços de naturezas distintas visando à ampliação da disputa. Caso decida mantê-los reunidos, deve justificar, técnica e economicamente, permitindo, ainda, a participação de empresas em consórcio e/ou subcontratações, capazes de mitigar o detectado ambiente de restritividade.

É necessário que a Prefeitura defina com clareza e objetividade, em eventual relançamento do certame, sobre a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, considerando o respectivo cenário de indefinição no edital examinado.

A requisição de atestado de qualificação técnica referente aos serviços de poda de galhos de árvores, por sua vez, além de contribuir para o cenário restritivo da composição do objeto, como exposto, esbarra no § 1º, do art. 67 da Lei nº 14.133/21, considerando sua baixa relevância financeira no contexto do objeto, já que representa apenas 0,76% do valor estimado, devendo, assim, ser excluída.

A Prefeitura observou que a exigência de engenheiro ambiental constou do termo de referência por equívoco e será removida.

ODS:



TC 024652.989.24, 024720.989.24 – Orçamento / Projeto Executivo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação das obras e serviços de recuperação de galeria e suas alas a jusante, recomposição de talude, recuperação de drenagem superficial e pavimento.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ORÇAMENTO ESTIMADO. USO DA TABELA DE PREÇOS UNITÁRIOS - TPU. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES TOTAIS ESTIMADOS NAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS. COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS. IMPROPRIEDADES NO PROJETO EXECUTIVO. REGRAS PARA O RECEBIMENTO PROVISÓRIO. CLÁUSULA DA MINUTA CONTRATUAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

O orçamento estimado do ato convocatório apreciado adota como referência a Tabela de Preços Unitários – TPU – com data base de julho/2024 e é contra o uso da TPU do DER à qual se voltou uma representante.

Os aspectos da representação, em que pese se voltarem contra o uso da TPU, não dizem respeito ao texto do ato convocatório propriamente dito, mas, às práticas institucionais do DER na formulação de suas Tabelas de Preços Unitários.

Houve uma transição entre a metodologia aplicada pela FIPE, anteriormente contratada pelo DER/SP para a elaboração das Tabelas de Preços Unitários, e os novos modelos referenciais aplicados pelo IBRE da Fundação Getúlio Vargas, que passou a formular as TPUs. Assim, todos os aspectos aqui suscitados pelo representante, em verdade, possuem como alvo esses novos parâmetros aplicados pelo Instituto Brasileiro de Economia da FGV na formulação das Tabelas de Preços Unitários do DER.

Ocorre que tal pleito, de análise da adequação desses novos modelos referenciais aplicados pelo IBRE da Fundação Getúlio Vargas, extrapola o rito sumário e excepcional da análise prévia de edital nos moldes do art. 171, parágrafos 1º e seguintes da Lei 14.133/2021. Tal aferição demanda diligências e dilação probatória incompatíveis com o rito sumário e de cognição não plena que caracteriza a análise prévia de editais de licitação.

Há a impugnação que suscita discrepância entre os valores totais estimados nas planilhas orçamentárias do estudo técnico preliminar e do Anexo VII, sendo R$ 3.513.185,20 na planilha do ETP e R$ 3.472.795,10 na planilha orçamentária do Anexo.

Em que pese a alegação de que a planilha orçamentária do estudo técnico preliminar é um levantamento de caráter preliminar destinado a mapear valores de referência, enquanto a planilha orçamentária do Anexo VII reflete os valores ajustados e atualizados para o certame, tal alegação resta comprometida pelo fato de que o valor total estimado na planilha do ETP é reproduzido em outros

pontos do ato convocatório, como no preâmbulo do edital, em divergência com a planilha orçamentária do Anexo VII.

Por não se resumir a uma diferença entre ETP e planilha orçamentária, é procedente a impugnação e deve ser retificado o preâmbulo do edital e o modelo de cronograma financeiro a fim de eliminar a divergência existente.

Procedência parcial da representação, com determinação ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER para que proceda à retificação do ato convocatório:

(i) no preâmbulo do edital e no modelo de cronograma financeiro do Anexo IV, a fim de eliminar a divergência existente com a planilha orçamentária do Anexo VII quanto ao valor total estimado;

(ii) nos projetos, para eliminar as informações conflitantes sobre o quantitativo de estacas raiz e sobre o diâmetro do aço dos chumbadores, bem como para que passe a constar o projeto de sinalização vertical; e

(iii) na planilha orçamentária, para uniformizar a especificação da camada de rolamento (CBUQ) com o projeto de pavimentação e para que ela passe a contemplar as atividades relativas ao manejo e disposição ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

ODS:



TC 024631.989.24, 024665.989.24 – Orçamento / Qualificação Econômica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação das obras e serviços de duplicação de rodovia.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS DE ENGENHARIA. TABELA DE PREÇOS UNITÁRIOS - TPU. ORÇAMENTO ESTIMADO. COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS. DATA BASE PARA REAJUSTE. INÍCIO DA CONTAGEM DA PERIODICIDADE ANUAL DE REAJUSTE. PROJETO EXECUTIVO. SEGURO DE RISCO DE ENGENHARIA. DESAPROPRIAÇÕES. MINUTA DO CONTRATO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. MANEJO E DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS GERADOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. AFERIÇÃO DO

PATRIMONIO LÍQUIDO E DE ÍNDICES CONTÁBEIS DE CONSÓRCIO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

O orçamento estimado do ato convocatório adota como referência a Tabela de Preços Unitários – TPU – com data base de julho/2024 e é contra o uso da TPU do DER à qual se voltou a representação.

Em síntese, o representante lançou mão de comparativo com amostra de itens para sustentar que a TPU de Julho/2024 contempla redução de preços em relação às TPUs de dezembro/2023 e de março/2024 e que, por tal razão, não representaria os valores praticados pelo mercado, uma vez que esses preços teriam sofrido acréscimo, e não redução.

De seu lado, o órgão apresentou alongada justificativa para demonstrar que a TPU anteriormente elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), passou a ser formulada pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE) a partir de novos modelos referenciais de determinados insumos e metodologia distinta da anteriormente empregada pela FIPE, o que teria levado até mesmo à publicação da Versão B da TPU de julho de 2024.

Houve uma transição entre a metodologia aplicada pela FIPE para a elaboração das Tabelas Preços Unitários e os novos modelos referenciais aplicados pelo IBRE da Fundação Getúlio Vargas, que passou a formular as TPUs. Assim, todos os aspectos suscitados pelo representante possuem como alvo esses novos parâmetros aplicados pelo Instituto Brasileiro de Economia da FGV na formulação das Tabelas de Preços Unitários do DER.

Ocorre que tal pleito extrapola o rito sumário e excepcional da análise prévia de edital nos moldes do art. 171, parágrafos 1º e seguintes da Lei 14.133/2021. Tal aferição demanda diligências e dilação probatória incompatíveis com o rito sumário e de cognição não plena que caracteriza a análise prévia de editais de licitação.

Sob outro aspecto, é procedente a impugnação dirigida contra cláusula da minuta do contrato a qual está defasada em relação ao orçamento estimativo ao fixar como data base para reajuste contratual a TPU de março/2024, embora a planilha orçamentária do Anexo VI indique como data base o mês de julho/2024.

Procede a impugnação dirigida contra a regra de reajuste de preços do termo de referência, na medida em que há um critério ambíguo, ao ser estabelecido que a periodicidade anual de reajuste será contada a partir da data da apresentação da proposta ou da data da TPU fixada no orçamento.

Queixa-se a representante, também, da exigência de seguro de risco de engenharia por se tratar de obra do remanescente, questionando não haver como providenciar seguro de parte de uma obra.

Não foi procedente tal reclamação na medida em que não se trata de mera prorrogação ou renovação do edital anteriormente divulgado e do contrato anterior. Trata-se, na realidade, de nova contratação com base em valores atualizados e especificações técnicas revisadas, de maneira que cabe à futura contratada providenciar o seguro de risco de engenharia para o novo objeto.

Outro ponto que fora contestado diz respeito ao fato de a planilha orçamentária não contemplar a remuneração pelas obrigações do contrato quanto ao manejo e disposição ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

A esse respeito, não há qualquer informação que os locais de destinação dos resíduos serão definidos após a contratação junto às prefeituras municipais envolvidas.

A planilha orçamentária previu a realização de diversos serviços de demolição (concreto, alvenaria, guarda-corpo, pavimento flexível etc.), execução de serviços de limpeza de bueiros e galerias, bem como carga e transporte de material limpeza e espalhamento, regularização e compactação de material em bota-fora.

O objeto incluiu diversas atividades geradoras de resíduos, predominantemente resíduos da construção civil (RCC), mas não há na planilha orçamentária os correspondentes itens relativos à gestão e disposição ambientalmente adequada dos resíduos que serão gerados, apesar de a minuta de contrato indicar que tais atividades serão de responsabilidade da futura contratada.

As atividades de gestão de resíduos, incluindo a destinação ambientalmente adequada e o reaproveitamento dos resíduos gerados na obra de duplicação da rodovia, devem constar da planilha orçamentária de forma a permitir a devida remuneração quando da execução da atividade pela vencedora da licitação.

Trata-se, portanto, de tema com impacto na mensuração de custos com potencial para influenciar na formulação de propostas, de sorte que deverá ser retificada a planilha orçamentária para o fim de que passe a contemplar as atividades relativas ao manejo e disposição ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

Prosseguindo, há queixa de que as cláusulas de qualificação econômica não explicitam como se dará a aferição do patrimônio líquido mínimo e dos índices de liquidez e de endividamento na hipótese da participação de consórcios.

No que diz respeito ao patrimônio líquido mínimo, o ponto está solvido pelo edital, ao dispor que será admitido o somatório dos valores de cada consorciado com acréscimo de 30% para o consórcio em relação ao valor exigido dos licitantes individuais, o que está em conformidade com o art. 15, III e § 1º, da Lei 14.133/2021.

Já em relação à aferição dos índices mínimos de liquidez geral e corrente de 1,50, e do índice máximo de endividamento de 0,40, o edital não traz qualquer definição.

É procedente a impugnação da empresa representante, já que se trata de regulamento sobre tema sensível e, portanto, relevante ao regramento de qualificação econômica, razão pela qual deverá passar a constar a divulgação da forma como serão aferidos os índices de liquidez e de endividamento na hipótese de consórcios.

ODS:



TC 000646.989.25 – Registro de Preços / Kits Fotovoltaicos / Aglutinação / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Registro de Preços para aquisição**,** fornecimento e instalação de kits fotovoltaicos, sistemas de bateria, estações de recarga para veículos elétricos, bem como a prestação de serviços de manutenção e operação de sistemas fotovoltaicos e a locação de veículos elétricos, com vistas ao Plano de Eletrificação e Transição Energética, a fim de atender às demandas dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE KITS FOTOVOLTAICOS, SISTEMAS DE BATERIA, ESTAÇÕES DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS. MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AGLUTINAÇÃO IRREGULAR. DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 47, INCISO II DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE FROTA COMO REQUISITO DE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 67, INCISO III DA LEI 14.133/21. REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESPROVIDOS DE PROJETOS PADRONIZADOS. ILEGAL. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 85, INCISO I DA LEI 14.133/21. VÍCIO DE ORIGEM INSANÁVEL. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARTIGO 71, INCISO III DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

O objeto da licitação contempla 8 (oito) itens/serviços condensados em lote único:

• Item 1 - Sistema de Microgeração/Minigeração de Energia Elétrica a partir da fonte primária Solar ONGRID com tecnologia de microinversores ou inversor central com instalações em telhado;

• Item 2 - Sistema de Microgeração/Minigeração de Energia Elétrica a partir da fonte primária Solar ONGRID com tecnologia de microinversores ou inversor central com instalações em solo;

• Item 3 - Sistema de Armazenamento incluindo container, células de lítio-ferro-fostato, BMS e sistema de resfriamento e gestão;

• Item 4 – Carregador de carro elétrico C.A, instalado adequado para uso coletivo em locais públicos. Potência Mínima:22 kW; duas pistolas de carregamento plugT2e/ouT1;

• Item 5 – Carregador de carro elétrico C.C, instalado. Potência Mínima: 50 kW; Máxima Potência até: 60kW, Máxima tensão: 1000Vdc, duas pistolas de carregamento CCS2, GTB, ChadeMO.

• Item 6 - Serviço de manutenção anual, por kWp com limpeza, medições, acompanhamento, operação e manutenção, além de reposição de peças;

• Item 7 - Serviço de Aluguel de veículo elétrico anual, com manutenção, com seguro, IPVA, com veículo reserva em caso de sinistro e demais despesas inclusas;

• Item 8 - Serviço de aluguel de microônibus elétrico anual, com manutenção, com proteção, IPVA, com veículo reserva em caso de sinistro e demais despesas inclusas.

Ao examinar a composição do objeto, ficou evidenciado que os sistemas de geração energia elétrica fotovoltaica (painéis solares) no solo e em telhados e o sistema de armazenamento de energia elétrica (baterias com células de lítio-ferro-fostato) são compatíveis entre si e podem compor um sistema integrado de geração de energia elétrica e armazenamento da energia gerada pelo sol para uso em horários de maior demanda ou quando não há incidência solar adequada.

Portanto, é aceitável tecnicamente a concentração em um mesmo lote dos seguintes itens 1, 2 e 3 do objeto:

No entanto, os carregadores veiculares C.C. (corrente contínua) e C.A. (corrente alternada) para uso coletivo em locais públicos (itens 4 e 5) podem compor um lote específico de forma a ampliar a competitividade e por não ter sido demonstrada a interdependência com os sistemas de geração de energia elétrica a partir da fonte primária solar.

Os itens mais extravagantes na questão da aglutinação irregular são os serviços de aluguel de veículos e micro-ônibus, que se dissociam do núcleo da contratação e não possuem qualquer relação de interdependência com a geração de energia elétrica por painéis solares e sistema de armazenamento de energia.

A locação de veículos é um ramo de negócio absolutamente distinto das empresas de engenharia que realizam as atividades centrais da contratação pretendida, e sua aglutinação nesse lote único é um fator potencialmente prejudicial à ampla competitividade. Os itens 7 e 8 devem ser licitados separadamente, portanto.

Não há amparo legal para a exigência de comprovação de propriedade dos veículos a serem locados através da apresentação CRLV ou notas fiscais como condição de qualificação técnica.

O artigo 67, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a exigência de indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, não pode ser utilizado como fundamento para requisitar a demonstração de prova de propriedade de frota mínima de veículos.

O cenário é agravado pelo fato de a locação de veículos, que justificaria a exigência de comprovação de propriedade de veículos elétricos, é atividade estranha à área de atuação da maioria das empresas que prestam serviços e executam obras para micro e minigeração de energia elétrica fotovoltaica.

Por fim, em que pese as variadas vantagens que o representado apresentou para a contratação de serviços de engenharia de geração e armazenamento de energia elétrica obtida a partir de painéis solares sob o sistema de registro de preços, a instrução processual demonstrou a ausência de um pressuposto essencial para tanto, qual seja, a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, para utilização em diversos casos e/ou locais com pequenas variações e/ou adaptações.

A falta de projeto padronizado é corroborada pelas requisições de qualificação técnica, que demandam comprovações de experiência anterior em elaboração

de projetos de sistema de geração de energia fotovoltaica, subestação de energia, instalações elétricas para estação de carregamento veicular.

Além disso, o próprio termo de referência expõe a necessidade de elaboração de projetos, bem como outros estudos técnicos para o dimensionamento e detalhamento dos itens pretendidos.

Portanto, a ausência de suficiente planejamento e dos necessários projetos padronizados demonstra o descumprimento do requisito do artigo 85, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21 e, por consequência, impede a contratação dos serviços de engenharia centrais do objeto por meio do sistema de registro de preços, vício insanável que revela a necessidade de se determinar a anulação do certame.

ODS:



TC 001325.989.25 – Registro de Preços / Aglutinação / Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para a contratação de empresa especializada na área da saúde para prestação de serviços médicos, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, entre outras especialidades.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, ENFERMEIRO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ENTRE OUTRAS ESPECIALIDADES. INADEQUADO USO DO SRP PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS. AFRONTA À SÚMULA Nº 31. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. INJUSTIFICADA REUNIÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E ADMINISTRATIVA. DESARRAZOADA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREMESP PARA HABILITAÇÃO. DIVERGÊNCIAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANULAÇÃO.

Resumo:

A contratação de serviços médicos que possuem estimativa de disponibilização das especialidades médicas, com determinação de plantões ininterruptos de médicos clínicos (‘24 horas - 1 profissional por plantão de 12: horas dia e noite’),

a priori, evidencia a certeza da realização das atividades almejadas no certame, o que se mostra em descompasso com a Súmula nº 31 desta Corte, que veda a "utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada".

O conteúdo das disposições editalícias evidencia a intenção da Prefeitura de contratar não apenas profissionais para atuação esporádica, eventual e/ou complementar, mas sim uma empresa que disponibilize profissionais especializados para cumprir uma carga horária definida.

Quanto à composição do objeto, que abrange não só profissionais da área médica (médicos, enfermeiro e técnicos de enfermagem) e odontológica, mas também outros alheios à área da saúde (almoxarife a agente administrativo), houve indevida aglutinação de atividades de naturezas distintas em um único lote, o que acaba por estabelecer critério de discriminação imotivada.

Tratando-se de contratação de empresa na área da saúde, para a disponibilização de profissionais médicos e da enfermagem, é devida a requisição de inscrição/registro nos respectivos conselhos de fiscalização, por força do disposto no art. 67, V, da NLLC c/c art. 3º e seguintes da Resolução CFM nº 1.980, de 7 de dezembro de 2011, e art. 3º da Resolução COFEN nº 721, de 17 de maio de 2023.

No entanto, a cláusula ultrapassa as prescrições legais ao limitar, ainda na fase habilitatória, o registro das interessadas ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), devendo ser excluída a menção à entidade paulista.

Ainda que a exigência, para fins de habilitação de documentos pessoais dos sócios das licitantes (CPF e RG), não constitua medida intransponível pelas interessadas, carece de fundamento legal e deve ser suprimida do edital.

É improcedente a crítica direcionada à exigência de inscrição da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES –, pois compatível com a prestação de serviços médicos.

Tal medida decorre do artigo 3º, *caput* e parágrafo único, e artigo 4º da Portaria MS nº 186/2016, que obriga a se cadastrar no CNES "o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimentos(s) de saúde de forma temporária".

A falta de indicação do regime jurídico de contratação profissional não prejudica "a formulação das propostas, cabendo ao empregador, no exercício da gestão empresarial, admitir profissionais no regime que melhor atenda a seus interesses"

ODS:



TC 002024.989.25, 002037.989.25, 003915.989.25 – Estudo Técnico Preliminar / Habilitação / Microempresas /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DIVISÃO DO OBJETO EM SEIS LOTES. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA COM A DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO. O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DEVE DEMONSTRAR A VIABILIDADE DO MODELO PRETENDIDO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS DEVEM SER COMPATÍVEIS COM OS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS. REQUISIÇÃO DE PLANO DE TRABALHO. INDEVIDA NA FASE DE HABILITAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, LIMITADO À RECEITA BRUTA ADMITIDA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CAT E REGISTRO NO CREA PARA SERVIÇOS DE VARRIÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. DEVEM SE LIMITAR À PARCELA INADIMPLIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A Prefeitura Municipal pretende a “prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos” e, para tanto, lançou o edital composto dos seguintes lotes:

Lote 1: - Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, Industriais e Comerciais, de Feiras Livres e Varrição; - Destinação Final Dos Resíduos e/ou rejeitos em Aterro Sanitário Licenciado.

Lote 2: - Varrição Manual de Vias Públicas - Varrição e Limpeza de Áreas e Logradouros Públicos.

Lote 3: - Limpeza e Desinfecção de Vias após as Feiras Livres.

Lote 4: - Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis

Lote 5 - Coleta e destinação final ambientalmente adequada de resíduos da construção civil, podas de árvores e grandes volumes

Lote 6: - Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Saúde, Zoonoses e Medicamentos.

Avaliando-se a composição acima e a suscitada aglutinação indevida, observa-se que apenas o lote 1 agrupa atividades distintas, quais sejam, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, industriais e comerciais, de feiras livres e varrição; e destinação final dos resíduos e/ou rejeitos em aterro sanitário licenciado.

Nesse aspecto, as decisões do E. Plenário oscilam entre não permitir a licitação conjunta da coleta e transporte de resíduos sólidos com a destinação final em aterro sanitário, e sua flexibilização, desde que possibilitada a participação de empresas reunidas em consórcio e a subcontratação. Esse cenário decorre da constatação, ao longo dos julgamentos, de que a matéria requer uma análise casuística, a depender das peculiaridades de cada torneio.

No presente caso, a favor do edital constata-se a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio e de subcontratação do objeto.

Em razão da necessidade de investimentos da contratada, as cláusulas acerca da prorrogação do ajuste mostram-se inadequadas e devem ser revistas.

O contrato é inicialmente firmado por 12 meses, podendo ser prorrogado por até 120 meses, conforme constou no TR.

Um contrato que tem horizonte possível de 10 anos deve ser mais bem estruturado, de forma a incorporar as metas de curto, médio e até longo prazo. O planejamento das atividades necessárias para o atingimento dessas metas deve ser realizado pela Administração e incorporado ao contrato e não está claro que isso tenha ocorrido.

Não há parâmetros nem mesmo para avaliarmos se os investimentos necessários seriam passíveis de incorporação ao contrato, mantendo-se os limites de acréscimo previstos no art. 125 da Lei 14.133/21.

Além disso, em que pese a prefeitura permitir a utilização de um modelo com implantação de área de transbordo para o lote 1, pode não ser suficiente a amortização da implantação de tal estrutura dentro de um prazo contratual de apenas 12 meses, tornando ineficaz tal previsão, em prejuízo à competitividade.

É indevida a exigência de plano de trabalho nos moldes propostos no edital, em que foi criada “uma etapa de avaliação técnica dentro de uma licitação do tipo menor preço, sem a definição objetiva dos critérios técnicos a serem

apresentados e da forma de sua avaliação, e ainda dentro da etapa de habilitação do certame".

Além disso, o edital deixou de especificar de forma clara os aspectos que serão considerados no plano de trabalho, "tampouco a possibilidade de correção de não conformidades, o que vai de encontro aos princípios da legalidade e impessoalidade".

Desta forma, o chamamento deve ser retificado para excluir a exigência de apresentação do plano de trabalho na fase de habilitação, ou que seja motivada a sua real necessidade e que o plano seja exigido como parte da proposta técnica.

Devem ser consignadas no corpo do edital as disposições relativas à exigência da garantia contratual, assim como todas as informações pertinentes, nos termos do que determina o artigo 96 da Lei nº 14.133/21.

Devem ser informadas na minuta contratual as dotações orçamentárias estabelecidas para as despesas decorrentes dos ajustes pretendidos, informação que só constou do projeto básico.

No que tange à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, não há no edital qualquer referência concreta à destinação de lotes exclusivos, mas apenas menções genéricas quanto a essa hipótese, assim como aos benefícios dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

De todo modo, é recomendável que seja informada claramente a existência, ou não, de lotes exclusivos àquelas entidades.

Em relação à habilitação técnica, além da falta de clareza quanto aos quantitativos a serem demonstrados, é procedente a questão relacionada à exigência de CAT e de registro do atestado de capacidade técnica para o serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos, pois são atividades que não se subsumem à fiscalização daquele Conselho e nem sequer impõem a presença de um responsável técnico da área.

Com relação à imposição de multa com base no valor do contrato, este Tribunal já decidiu em oportunidades pretéritas que a penalidade pecuniária deve recair sobre o valor inadimplido, e não sobre o montante total do ajuste, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ODS:



TC 004821.989.25 – Registro de Preços / Declaração Substitutiva da Visita Técnica / Habilitação Econômica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para execução de serviços de roçada, limpeza e conservação urbana, para a secretaria de obras e serviços do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE QUE A DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA DA VISITA TÉCNICA SEJA ASSINADA PELA PRÓPRIA PREFEITURA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO QUE EXCEDE O DISPOSTO NO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Inobstante o edital afirme ser a visita técnica facultativa, em aparente sintonia com o que estabelece a Lei nº 14.133/21, exige que a declaração substitutiva da diligência seja apresentada em modelo emitido e também assinado pela própria Prefeitura Municipal, mediante prévio agendamento, o que não só torna obrigatório o comparecimento de todas as empresas interessadas no Município, como lhes impõe dificuldades para a elaboração e apresentação do documento, tudo em aparente discrepância com os objetivos do artigo 63, parágrafos 2º e 3º, da norma de regência.

Assim, deve a cláusula ser revista, para que a declaração possa ser assinada pelo responsável técnico do licitante, sem necessidade de comparecimento das interessadas no Departamento de Licitações antes mesmo da realização do certame.

Deve ser eliminada a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial porque ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 005361.989.25 – Limitação Geográfica / Habilitação Econômica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados em pediatria.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. REQUISIÇÃO DE QUE A EMPRESA ESTEJA LOCALIZADA A ATÉ 30 QUILÔMETROS DO MUNICÍPIO. INJUSTIFICADA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEDE O DISPOSTO NO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

O cerne da representação em comento diz respeito à exigência de que a empresa esteja localizada a até 30 quilômetros do município.

Estabelece o termo de referência que a execução do objeto dar-se-á por meio de atendimento presencial em Unidades de Saúde do Município, não havendo motivo para que se restrinja a localização da sede da licitante a até 30 km do Município, pois basta que os profissionais de saúde estejam presentes nos locais e dias para os quais foram contratados.

Nesse sentido, é infundada a tese de que apenas profissionais locais garantiriam vínculo com a população, manutenção do histórico clínico e confiabilidade no atendimento, ou de que sejam exclusivos detentores do conhecimento de doenças prevalentes e problemas de saúde específicos da comunidade local.

Por configurar tratamento não isonômico entre potenciais interessados, é imperioso que restrições da espécie, como fixação de distância máxima, sejam objetivamente fundamentadas em estudos técnicos que a justifiquem, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 9º, inc. I, alíneas “a”, “b” e “c”, e no art. 11, inc. II, ambos da Lei 14.133/2021.

Deve ser eliminada a exigência de plano de recuperação judicial porque ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 024564.989.24 – Pregão / Plataforma Eletrônica Privada / Qualificação Técnica / Prova de Quitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Pregão eletrônico objetivando a contratação de empresa especializada para eficientização e modernização dos pontos de iluminação existentes, bem como a implantação de novos pontos no Sistema de Iluminação Pública do Município e manutenção, com equipamentos dotados de tecnologia LED de alta performance, incluindo fornecimento de materiais e tecnologias, insumos, mão de obra, equipamentos, ferramentas e veículos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA. CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DENOTAM COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES DE MERCADO QUE AUTORIZARIAM O USO DO PREGÃO. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PROVA DE QUITAÇÃO JUNTO A CONSELHO DE CLASSE. EXCESSO NO CONJUNTO DE LAUDOS E ENSAIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL COM RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Sobre a possibilidade do uso do pregão, a Lei nº 14.133/2021 autoriza contratação de serviços de engenharia por meio das modalidades licitatórias concorrência ou pregão, conforme respectivo grau de padronização ou complexidade.

Embora a definição do objeto limite-se a indicar a “contratação de empresa especializada para eficientização e modernização dos pontos de iluminação existente”, análise de previsões constantes do termo de referência demonstra que o escopo almejado é dotado de complexidade.

Observa-se, com efeito, que os produtos e equipamentos previstos relacionam-

se ao modelo de “Smart Cities”, com todas as luminárias gerenciáveis, predispostas a serem integradas a sistema de comunicação de telegestão, enviando alarmes e recebendo comandos.

Tampouco os serviços se reduzem ao fornecimento de luminárias, pois a contratada deverá realizar o gerenciamento do parque de iluminação pública, por meio da manutenção de inventário georreferenciado, em base cartográfica, de todos os materiais retirados, colocados e substituídos, com as correspondentes características técnicas.

A contratada deverá ainda realizar a atualização da base cadastral junto à concessionária de energia, por meio de “elaboração e entrega dos projetos de Rede de Distribuição de Iluminação Pública à concessionária de energia elétrica referente aos pontos de iluminação alterados pela substituição de luminárias convencionais por luminárias LED e referente aos novos pontos de iluminação instalados em localidades desprovidas de iluminação, obedecendo as normas definidas pela concessionária de energia elétrica e demais normas vigentes”.

Aludidas circunstâncias evidenciam a presença de complexidade incompatível com os padrões de mercado que autorizariam o uso do pregão, revelando-se mais adequado o processamento do certame por meio de concorrência, ampliando-se a competitividade sobretudo ante os prazos de publicidade mais dilatados dessa modalidade.

Na esteira do artigo 175, § 1º, da Lei 14.133/2021 e de julgados desta Corte, não procede a queixa contra o uso de plataforma eletrônica privada para o processamento da contratação, pois a empresa eleita pela Origem, a BLL Compras, está integrada ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

Uma das previsões alvo de questionamento é a comprovação de realização de investimentos de, no mínimo, R$ 5.031.351,58 em empreendimento de qualquer setor de infraestrutura, com recursos próprios ou de terceiros, e com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido, desde que observadas determinadas condições.

No caso vertente, que não versa sobre concessão comum, administrativa ou patrocinada, nem contratação cuja modelagem demande vultosos investimentos, não se vislumbra razoabilidade na exigência habilitatória em comento, admitida por este Plenário em hipóteses pontuais.

É salutar que a Administração se detenha em exigir atestados de capacidade técnica em quantitativos de serviços compatíveis com os contratados, ao invés de impor comprovações referentes ao valor estimado dos investimentos, a ensejar determinação para que a Origem se atenha a fazer exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,

cingindo-se a reclamar atestados de capacidade técnica em quantitativos de serviços compatíveis com os contratados.

Da mesma forma, procede a queixa contra a obrigatoriedade de prova de quitação junto a conselho de classe como requisito de qualificação técnica dos licitantes, conduta há muito rechaçada por esta Corte e desprovida de fundamento legal.

O edital exige do licitante classificado em primeiro lugar a apresentação de amostras de determinados artigos (luminárias, refletores e relés), previsão aceitável, pois, além de respaldada no artigo 17, § 3°, da Lei 14.133/2021, recai sobre bens considerados relativamente comuns no mercado.

Sob idêntica perspectiva, é igualmente admissível a obrigatoriedade de apresentação de catálogos dos produtos ofertados, conforme detalha o termo de referência.

Nada obstante, considera-se procedente a crítica endereçada à requisição dos seguintes documentos:

(i) relatórios de ensaios baseados na Portaria INMETRO nº 62/2022, a exemplo da verificação das propriedades de proteção IP e IK, pois “a certificação em si já garante o padrão de qualidade almejado pela Administração”;

(ii) relatório de ensaio de determinação de aderência à tinta, que, além de não constar dos requisitos de segurança elétrica e de desempenho para luminárias LED, não foi objeto de aceitáveis justificativas técnicas da Origem, que não informou o método de ensaio e nem o resultado esperado; e

(iii) certificados de garantia e termos assinados diretamente pelo fabricante ou seu responsável técnico, exigidos no rol de documentos técnicos das luminárias LED viárias e decorativas, documentação desprovida de justificativas técnicas e rechaçada por precedentes deste Tribunal.

Já a requisição de cenários e simulações luminotécnicas pode ser admitida, pois se trata de uma avaliação de conformidade usual que pode ser mantida no edital, desde que se exclua a exigência da assinatura do responsável técnico.

ODS:



TC 001726.989.25, 001769.989.25, 001802.989.25, 001803.989.25, 001808.989.25 – Subcontratação / Habilitação Econômica / Prova de Conceito / Reajuste

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços, incluindo software On-Premise e software como serviço SaaS, para geração e liquidação de guias, 100% registradas, conforme necessidade da Secretaria de Finanças, que englobe multicanais de pagamento, tanto para bancos físicos como digitais, integrados aos sistemas da Prefeitura, abrangendo o Sistema Tributário e Sistema de Saneamento pelo período de 60 meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUINDO SOFTWARE ON-PREMISE E SOFTWARE COMO SERVIÇO SAAS, PARA GERAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE GUIAS, 100% REGISTRADAS, QUE ENGLOBE MULTICANAIS DE PAGAMENTO, TANTO PARA BANCOS FÍSICOS COMO DIGITAIS, INTEGRADOS AOS SISTEMAS DA PREFEITURA, ABRANGENDO SISTEMA TRIBUTÁRIO E SISTEMA DE SANEAMENTO. SUBCONTRATAÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES. MODELO DE PROPOSTA. NECESSÁRIA SEGREGAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. PROVA DE CONCEITO. INDEVIDA EXIGÊNCIA NA FASE DE HABILITAÇÃO.AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. FALTA DE ESTABELECIMENTO DA DATA-BASE DE REAJUSTE DO CONTRATO E DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INADEQUADO MARCO DA CONTAGEM DO PRAZO DE REPACTUAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Foi afastada a censura relacionada à aglutinação dos serviços On-Premise e SaaS, pois o objeto contempla atividades conexas e que demandam integração operacional, o que justifica sua contratação conjunta. Outrossim, a possibilidade de formação de consórcio e a previsão de subcontratação mitigam eventuais restrições à competitividade.

Igualmente, o posicionamento desta Corte, que tem prevalecido com as disposições da Nova Lei de Licitações, é no sentido de não haver ilegalidade na requisição genérica de prova de regularidade fiscal, nos moldes do que, inclusive, preceitua o artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/21, cabendo à licitante demonstrar sua regularidade perante os tributos que incidam sobre a sua atividade.

É infundada a crítica à falta de prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, pois, nos

termos do artigo 92, inciso XI, da Lei nº 14.133/21, tal interregno não é obrigatório no edital, mas sim no contrato, tendo sido adequadamente previsto na respectiva minuta.

A garantia nas contratações é, de acordo com o artigo 96, “caput”, da Lei nº 14.133/21, medida que se insere no exercício do poder discricionário do Administrador, que considerou o ajuste, na hipótese, de baixo risco operacional e financeiro.

Especificamente quanto à subcontratação, inobstante o edital estabeleça seus limites, percentuais e responsabilidades, deixou de definir para quais atividades seria ela permitida, balizamento essencial para evitar que as principais atividades do objeto sejam delegadas a terceiros.

O modelo da proposta deve considerar, separadamente, os serviços demandados apenas na etapa inicial de implantação do sistema (instalação, conversão e migração de dados, treinamento) daqueles mensais (manutenção, suporte técnico e licença de uso do sistema), cuja cobrança, obviamente, só iniciará após a adequada implantação do sistema.

Além disso, na hipótese, a diversidade de serviços licitados, aliada à possibilidade de sua parcial subcontratação, impõe sejam eles individualizados no modelo da proposta.

A exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial ultrapassa o disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser excluída do edital.

Verifica-se omissão quanto à forma de integração dos meios de pagamento ao Sistema Tributário e Sistema de Saneamento, o que impõe que sejam incorporados no edital os parâmetros já disponíveis pela Administração, bem como aqueles decorrentes de estudos técnicos preliminares, tais como eventuais ampliações da integração, desempenho, escalabilidade e adaptação à arquitetura REST, garantindo maior clareza nas especificações e prevenindo a necessidade de readequações contratuais futuras.

Concernente à prova de conceito, merece ser afastada apenas a crítica relacionada à ausência de prévio conhecimento da composição dos membros da comissão técnica responsáveis pela avaliação do sistema, pois este E. Plenário tem entendido ser facultativa a inclusão de tal dado no texto do ato convocatório, sendo suficiente, por outro lado, que ele conste dos autos do processo administrativo.

No mais, foi constatada a existência de diversas irregularidades a serem corrigidas pela Administração.

O termo de referência apresenta as especificações técnicas da solução e estabelece o roteiro de avaliação da prova de conceito, contendo um número reduzido de funcionalidades.

Considerando que o roteiro de avaliação representa uma parte das especificações técnicas, abrangendo as funcionalidades mínimas necessárias, é logicamente esperado que os requisitos fixados para a avaliação da amostra não ultrapassem aqueles constantes das especificações técnicas.

Ao analisar as funcionalidades previstas no roteiro de avaliação, é possível observar que parte delas não se encontra descrita nas especificações técnicas, especialmente na forma detalhada em que se apresentam no roteiro de avaliação. Essa divergência pode comprometer a clareza dos critérios estabelecidos, gerando insegurança para as interessadas quanto ao escopo total do sistema. Tal situação configura potencial afronta aos princípios da transparência, da isonomia e da vinculação ao edital, podendo impactar a competitividade do certame.

Além disso, não houve a fixação das parcelas passíveis de subcontratação, aspecto que se revela relevante, pois influencia diretamente as exigências para a avaliação dos produtos ofertados. Nota-se que as funcionalidades a serem demonstradas abrangem praticamente a totalidade das ferramentas exigidas no escopo da contratação, o que pode estar em contradição com a possibilidade de subcontratação prevista no edital, ainda que esta não tenha sido delimitada de forma expressa.

Equivocam-se as representantes em relação às cláusulas de reajuste, pois o edital, ao estabelecer o interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação, refere-se ao prazo do artigo 135, § 3º, da Lei nº 14.133/21, hipótese que não se confunde com a data-base prevista no artigo 92, § 3º, que se vincula à data do orçamento estimado.

Não obstante, o edital falha ao não estabelecer a data-base para o reajuste (necessariamente a do orçamento) e ao fixar como marco para a contagem do prazo de repactuação a data da assinatura do contrato, quando a norma se refere à data da proposta.

Por fim, é necessário que sejam fixados os critérios de correção monetária e de incidência de juros nos atrasos de pagamentos, por força do art. 92, V, da Lei 14.133/21.

ODS:



TC 005067.989.25 – Associação Sem Fins Lucrativos e Cooperativas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de apoio de classes, turmas ou etapas aos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE APOIO AOS EDUCANDOS COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS E COOPERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

A permissão de cooperativas para a contratação de serviços que requerem mão de obra, onde o labor, por sua natureza, demanda necessidade de subordinação, não se coaduna com o teor do previsto no Decreto estadual nº 57.159, de 21 de julho de 2011, e com a jurisprudência desta Corte.

A participação de cooperativas em licitações depende da natureza do serviço a ser prestado, a qual não deve demandar subordinação entre tais entidades e seus cooperados, e, menos ainda, entre eles e a Administração.

Além disso, a Lei Federal nº 12.690/12 expressamente estabelece que a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada, motivo pelo qual, em contratações como a que ora se objetiva, não deve ser admitida a participação de cooperativas.

Quanto às associações sem fins lucrativos, não apenas sua finalidade social não se compatibiliza com a atividade empresarial ora licitada, como os benefícios fiscais de que dispõem tendem a comprometer a necessária isonomia do certame.

Nesta toada, é necessário que a Administração aprimore a redação do edital para estender a vedação a todas as associações sem fins lucrativos, não apenas às OSCIPs, como ocorreu.

ODS:



TC 000318.989.25, 000385.989.25 – Participação de Consórcios / Habilitação Econômica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação do serviço de transporte de alunos dentro da zona rural do município, por quilômetro efetivamente rodado, através de veículos tipo micro-ônibus e vans com ar-condicionado, com veículos e motoristas devidamente legalizados e habilitados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. DIVERGÊNCIA NOS DADOS DO EDITAL E ANEXOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. CORREÇÕES DETERMINADAS PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Há procedência nos questionamentos referentes à divergência quanto à participação de consórcios na forma apresentada no ato de convocação, ora vedando ora regulando a participação, bem assim quanto à falta de justificativa para vedação.

É de se observar que subitem veda a participação de empresas consorciadas, enquanto outros subitens regulam a participação de consórcios.

Além disso, não consta dos autos justificativa para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

Dessa forma, o ato convocatório demanda revisão, devendo a Administração compatibilizar o edital e seus anexos quanto à participação ou não de consórcios, apresentando as justificativas necessárias em caso de negativa para participação.

Também se mostra procedente a crítica à ausência de planilha de composição dos custos, além da existência de incongruências entre o valor estimado para contratação, constando do estudo técnico preliminar o valor de R$ 1.552.754,00,

enquanto no termo de referência o valor apresentado é de R$ 2.769.120,00, ambos desacompanhados dos “preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte”.

Em relação às exigências para assinatura do contrato e apresentação e regularização dos veículos, bem assim quanto à exiguidade de prazo para início dos serviços, a instrução demonstra que falta clareza no instrumento convocatório.

O edital não deixa claro qual o prazo para apresentação de veículos, ora dispondo que a apresentação dos veículos é condição para assinatura do contrato e deve ser realizada no prazo máximo de 20 dias (sem definição do termo inicial de contagem do prazo), ora dispondo que os veículos deverão ser apresentados em no máximo 30 dias (conforme termo de referência e ETP).
Foi constatada, ainda, contradição entre o prazo para assinatura do contrato (5 dias úteis) e o prazo para apresentação dos veículos (condição para assinatura do contrato), bem assim “em relação ao prazo para início da prestação dos serviços”.
Também se mostram procedentes as críticas direcionadas à ausência de informações do número de passageiros e de veículos por linha, bem assim quanto ao transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
Recomendo, ainda, que a Prefeitura revise a legislação referenciada no edital, uma vez que a Resolução CONTRAN nº 402, de 26/04/2012, mencionada em relação às características de acessibilidade, foi revogada pela Resolução CONTRAN nº 961, de 17/05/2022.

ODS:



2. Eventos Realizados

Eixo de Políticas Públicas

Tema: Compras Públicas: Implementação da Lei e Orientações

Data: 03/04/2025

Instrutores: Alexandre Violato Peyerl, Robson Luis Correia, Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira, Thais Albani dos Santos

Manhã

tarde

ODS:



TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Maio de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões de Destaque TCESP 4

TC 000518.989.25 e 000575.989.25 – Formalismo Exacerbado / Participação de Consórcios / Microempresas / Regularidade Fiscal / Idade Máxima dos Veículos 4

TC 024913.989.24 – Estimativa de Custos / Prazo para Apresentação do Plano de Trabalho 6

TC 024103.989.24 – Preços Estimados / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Habilitação Profissional 8

TC 003924.989.25 – Registro de Preços / Transporte Escolar / Atestado de Capacidade Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Pesquisa de Preços / Documentos de Frota 11

TC 001367.989.25, 001468.989.25 – Excesso de Especificação / Aglutinação 14

TC 004157.989.25, 004284.989.25 – Credenciamento / Quórum Mínimo 15

TC 005888.989.25 – Transporte de Pacientes / Qualificação Técnica 16

TC 005672.989.25-8 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Habilitação .. 17

TC 001847.989.25-8 – Registro de Preços / Destinação Final de Materiais / Orçamento / Habilitação 19

TC 005870.989.25 – Participação de Cooperativas 21

TC 0024669.989.24 – Registro de Preços / Utensílios para Alimentação Escolar / Habilitação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica Fornecimento de Bens .. 22

TC 022746.989.24 – Qualificação Técnica / Experiência em Atividade Específica..... 23

TC 019843.989.24 – Helicóptero / Desclassificação de Licitante / Ambiguidade no Edital..... 24

TC 004936.989.25 – Sistema Estruturado de Ensino / Pregão 27

TC 001078.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Merenda Escolar / Parecer Jurídico / Habilitação Econômico-Financeira / Atualização Monetária 29

TC 001471.989.25, 001482.989.25 – Fases do Procedimento / Apresentação de Atestados / Participação de Consórcio 35

TC 001557.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Aglutinação 36

TC 004183.989.25, 004244.989.25 – Registro de Preços / Mistura Asfáltica / Orçamento Estimativo / Qualificação Técnica 37

TC 005731.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Orçamento / Pregão Presencial / Qualificação Técnica..... 41

TC 004166.989.25, 004288.989.25 – Especificação / Pesquisa de Preços / Bem de Luxo 43

TC 006985.989.25 – Pregão / Consultoria e Assessoria / Natureza Intelectual 46

TC 001440.989.25 – Registro de Preços / Infraestrutura Urbana / Aglutinação 47

TC 005790.989.25 – Registro de Preços / Alimentação Animal / Limitação Geográfica / Excesso de Especificação 50

TC 006185.989.25 – Reconhecimento de Firma / Micro e Pequenas Empresas / Habilitação Econômico-Financeira / Prova de Conceito / 52

TC 001394.989.25, 001442.989.25, 001448.989.25 e 001450.989.25 – Registro de Preços / Material de Escritório, Papelaria e Escolar / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte / Qualificação Econômico-Financeira / Excesso de Especificação ... 55

2. Eventos Realizados 59

Instituto Legislativo Paulista (ALESP) em parceria com TCESP 59

1. Decisões de Destaque TCESP

TC 000518.989.25 e 000575.989.25 – Formalismo Exacerbado / Participação de Consórcios / Microempresas / Regularidade Fiscal / Idade Máxima dos Veículos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de transporte escolar, conduzido por motorista e auxiliado por monitor, destinado a alunos matriculados nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino e/ou instituições educacionais especializadas credenciadas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR AUXILIADO POR MONITOR. INCONSISTÊNCIAS NO TEXTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR VÍCIOS INSANÁVEIS. APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006. EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA. REQUISIÇÃO DE EXPERIÊNCIA PARA MOTORISTAS. INSUFICIÊNCIA DE PRAZOS PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA, APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ASSINATURA DO CONTRATO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. REQUISÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO NA EMTU. IDADE MÁXIMA DA FROTA. REGULARIDADE FISCAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
A exigência de reconhecimento de firma nos documentos apresentados à Administração configura tratamento dissonante do comando do inciso V do art. 12 da Lei Federal n° 14.133/21 que, distanciando-se do formalismo exacerbado ou absoluto, preconiza que requisição da espécie é cabível apenas quando houver fundada dúvida sobre a autenticidade**.**

Resumo:

Verificou-se contradição do prazo para a assinatura do contrato (5 ou 15 dias corridos), tendo a Representada se comprometido a sanar a controvérsia com a fixação do interregno de 30 dias, prorrogável por igual período.

Essa mesma avaliação merece ser estendida ao período para apresentação dos documentos obrigatórios para a execução do ajuste, muitos deles de difícil obtenção, sobretudo porque o termo de referência diz que tal evento deve anteceder à assinatura do termo contratual.

Foi recomendada a unificação do prazo de 30 dias para apresentação de documentos e assinatura do contrato, medida que não se dissocia da razoabilidade esperada no processo licitatório e favorece a exequibilidade da diligência.

É imprópria, mais ainda, a requisição de firma reconhecida nos documentos apresentados à Administração.

Ainda que válida a preocupação da Representada com a idoneidade das licitantes, notadamente quanto ao cumprimento de obrigações contratuais assumidas, admitir tal imposição implicaria estabelecer, no curso do processo de licitação, tratamento dissonante do comando do inciso V do art. 12 da Lei Federal n° 14.133/21 que, distanciando-se do formalismo exacerbado ou absoluto, preconiza que o reconhecimento de firma somente será cabível quando houver fundada dúvida sobre a autenticidade.

De igual sorte, a exigência de plano de recuperação judicial homologado não inspira razões sólidas para subsistir.

Observou-se que são ressalvados da aplicabilidade do Enunciado nº 50 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal os certames regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que referido verbete foi editado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, com o escopo de conformar as disposições atinentes ao instituto da concordata, já extinto do ordenamento jurídico pátrio.

Esse entendimento decorre da intelecção do *caput* do art. 69 do referido Diploma Legal que, ao dispor que a "*habilitação econômico-financeira [...] será restrita à apresentação da seguinte documentação*", definitivamente encerra qualquer possibilidade de se adotar interpretação extensiva ao inciso II do mesmo dispositivo.

O Edital não demanda retificações quanto à vedação aos consórcios, hipótese bem justificada nas razões oferecidas pela Representada e que esta decisão atribui à conveniência da Administração.

Ademais, a cisão do objeto em grupos distintos, assim como a admissibilidade de subcontratação, traz boa perspectiva de resultados mais positivos, seja ante a possibilidade de confronto de preços entre um número maior de participantes, seja sob o prisma de atenuar a concentração de veículos e valores envolvidos.

É insubsistente, ainda, a alegada falta de conceituação dos vícios insanáveis, porquanto a cláusula questionada reproduz textualmente o comando aberto do art. 59, inciso I, da NLL, de sorte que deve ser compreendido que as irregularidades que de tal maneira subvertam a ordem jurídica e não possam ser superadas sem violação aos princípios licitatórios e ao interesse público envolvido ensejam desclassificação, obviamente sempre com observância ao princípio da motivação exauriente.

Não foi vislumbrada controvérsia na impugnação referente à possibilidade de concessão dos benefícios da Lei 123/2006. A hipótese descrita tem a ver com a subdivisão do objeto, considerando a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como ME/EPP, relativamente aos lotes que estão sendo simultaneamente licitados, de modo que o edital acertadamente prevê a

concessão dos benefícios previstos nos art. 42 a 49 do mencionado Diploma Legal para o Grupo 2, cujo valor anual estimado é de R$ 4.591.310,20, excluindo, de outra parte, essa possibilidade, para as interessadas em ofertar lances para o Grupo 1, estimado em R$ 14.448.951,96.

De igual modo, não foi vislumbrada a alegada violação ao art. 442-A da CLT, norma que se refere à relação entre o empregador e o candidato ao emprego, não se estendendo às obrigações decorrentes de ajuste contratual de prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Uma vez permitida a participação de pessoas ou sociedades não empresariais, não parece inadequada a exigência de certidão negativa de insolvência civil, nos termos da Instrução Normativa Seges/ME nº 116/2021 combinada com o Decreto Estadual nº 67.608/2023.

Tampouco se revela exacerbada a requisição de registro ou a inscrição da empresa licitante perante a Secretaria de Estado de Transportes Metropolitanos/Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos, por terem sido admitidos, alternativamente, termo de autorização municipal para transporte escolar ou declaração atestando a falta de previsão legal no município.

Nessa mesma linha, a prova de regularidade fiscal está limitada às exações que guardem pertinência com a atividade a ser desenvolvida, nos termos do art. 193 do CTN e não se distancia do comando do inciso III do art. 68 da NLL.

Quanto à idade máxima da frota a ser utilizada na prestação dos serviços não foi vislumbrado risco ou prejuízo à boa execução do objeto, mesmo porque o edital cuidou de respeitar o regulamento de transporte escolar onde serão executados os serviços, cabendo a adoção dos limites etários indicados na cláusula impugnada apenas se silente a legislação municipal.

ODS:



TC 024913.989.24 – Estimativa de Custos / Prazo para Apresentação do Plano de Trabalho

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços de manutenção contínua em áreas verdes de praças, parques, próprios públicos, vias e canteiros centrais.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÕES. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CPC). SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ÁREAS VERDES. DIVERGÊNCIAS INTERNAS NO ATO CONVOCATÓRIO. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APLICÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

São improcedentes as seguintes críticas:

à estimativa dos custos de mão de obra em relação ao Programa de Participação nos Rendimentos – PPR e à Participação nos Lucros e Resultados – PLR;

à ausência de previsão de adicional de insalubridade para o líder de equipe e para o tratorista, por ausência de previsão na convenção coletiva aplicável ou de laudo técnico de insalubridade;

ao item que exige cadastro básico no SICAF, porque amparada no art. 87 da Lei 14.133/2021;

ao item do edital que contém exigência de habilitação consistente na apresentação de inscrição no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT. Trata-se de exigência alternativa, admitindo-se também, pela literalidade da redação empregada, a inscrição no Conselho Profissional de Engenharia e Agricultura ou no Conselho Profissional de Arquitetura e Urbanismo;

ao cálculo dos dias úteis, pois a divergência entre o cálculo feito pela Prefeitura e pela representante é de apenas 0,67% e não foi demonstrado impacto financeiro relevante em decorrência dessa diferença.

Por outro lado, são procedentes as críticas voltadas:

ao percentual de acréscimo salarial para o líder de equipe em decorrência do “Dia do Trabalhador da Manutenção de Áreas Verdes”, que é de 0.04% sobre o valor originalmente previsto e que deve estar registrado na planilha de custos;

à divergência entre item do edital e a planilha de custos. A Prefeitura deverá corrigir o edital para esclarecer que é de sua responsabilidade o fornecimento dos insumos nele referidos (particularmente, adubo orgânico, terra vegetal, grama em placas, inseticidas, formicidas, adubos químicos e calcário);

à composição dos custos, pois o termo de referência não informa todas as fontes de preços consultadas, bem como as respectivas datas-bases. A Prefeitura deve especificar as fontes de preços que balizaram o orçamento, considerando as

hipóteses em que os valores obtidos contemplam BDI próprio, diferente daquele adotado pela Prefeitura, a fim de evitar sobrepreço;

à necessidade de complementar, na planilha de custos, os preços unitários decompostos para os itens micro trator roçadeira coletora, recicladora com descarte lateral, micro-ônibus e roçadeira costal, considerando os insumos necessários ao seu funcionamento habitual e a mão de obra empregada para a sua operacionalização, sempre informando a fonte de preços e sua data-base;

à divergência entre a capacidade dos caminhões descrita no termo de referência e na planilha de custos;

à adoção, para fins de repactuação durante a execução contratual, do "instrumento coletivo que a empresa se enquadrar, devido à sua atividade econômica preponderante", a rigor do disposto no art. 135, II da Lei 14.133/2021.

Recomenda-se que a Prefeitura saneie a divergência na referência às convenções coletivas de trabalho efetivamente utilizadas, informando, no ato convocatório, a fonte correta, se a CCT n. SP 001745/2024 ou a CCT SP 004305/2024.

Recomenda-se que a Prefeitura reavalie a correção e suficiência do referido prazo de 5 dias para apresentação do plano de trabalho e do plano de manutenção dos veículos, eventualmente, ampliando-o para 5 dias úteis.

ODS:



TC 024103.989.24 – Preços Estimados / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Habilitação Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: implantação e manutenção paisagística em próprios municipais, tais como escolas, posto de saúde, UBS, centros esportivos, parques, unidades de saúde e áreas de lazer.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO PAISAGÍSTICA EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS. PROVA DE

CAPACIDADE TÉCNICA. ITENS SEM RELEVÂNCIA FINANCEIRA OU TÉCNICA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. INDÍCIOS DE INADEQUAÇÃO MERCADOLÓGICA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO RELATIVA AO QUANTITATIVO DE SERVIÇOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OFENSA AO ART. 69 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. PROVA DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL E PROCEDÊNCIA INTEGRAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Procede a insurgência quanto à aparente inadequação dos preços orçados pela Administração, porque significativamente inferiores aos valores constantes da Tabela SINAPI, a exemplo do custo da “grama esmeralda”, das “palmeiras” e da “roçagem de gramados”, estabelecidos em patamares 22,94%, 78,18% e 88,64% abaixo, respectivamente, daqueles previstos na planilha referencial.

Dessa forma, cumpre ao Município a elaboração de nova estimativa de valores, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/21, sem olvidar da necessidade de disponibilização do orçamento em conjunto com a composição de preços utilizados para sua formação, nos termos do art. 18, inciso IV, de mencionado diploma legal.

É procedente também objeção direcionada à discrepância de quantitativos do item “roçagem de gramados” constante do termo de referência do ato convocatório, a indicar área de 19.200.000 m^2 para cumprimento da atividade durante a vigência contratual, e na “Planilha de Próprios”, cujos somatórios totalizam os montantes mensais de 1.149.764 m^2 para o Grupo 1 e 1.076.264 m^2 para o Grupo 2.

Em relação às parcelas eleitas para fins de evidenciação da qualificação técnica dos licitantes, tem-se a procedência da reclamação ofertada contra a exigência de prova de execução de laudo de tomografia sônica de árvores. Ficou demonstrada, com efeito, a irrelevância financeira da parcela, equivalente a cerca de 0,41% do valor total estimado da contratação, percentual consideravelmente inferior ao estabelecido no artigo 67, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Quanto à crítica sobre o abate e remoção de árvores, aludidas incumbências não possuem relevância técnica nem financeira, e a sua inclusão como parcela de relevância não foi devidamente explicitada no edital. É procedente, portanto, o ponto de insurgência.

No que tange às parcelas eleitas para comprovação da qualificação técnica, o artigo 67, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que as exigências devem se restringir a parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da

licitação, sendo consideradas como tais aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Embora a Lei introduza um parâmetro objetivo para definir o que constitui valor significativo, isso não implica que todas as parcelas do objeto que ultrapassem esse percentual devam, necessariamente, ser exigidas na habilitação técnica.

Contudo, é essencial destacar que essas escolhas devem ser devidamente justificadas e motivadas no processo administrativo da contratação, conforme disposto no artigo 18, inciso IX, da referida Lei.

Por isso, cabe à Municipalidade comprovar a relevância das exigências estabelecidas e sua adequação ao objeto da licitação.

No caso concreto, ao analisar os serviços ressaltados na Curva ABC pelas impugnantes e compará-los com os serviços escolhidos como parcela de relevância, verifica-se que os de roçagem se destacam no orçamento, o que torna viável sua inclusão como parcela de relevância. O mesmo entendimento é estendido aos serviços de poda de árvores, tanto com caminhão quanto sem caminhão, pois ambos têm impacto significativo no valor global da contratação.

Já os serviços de abate/remoção de árvores não possuem relevância técnica nem financeira, e a sua inclusão como parcela de relevância não foi devidamente explicitada no Edital. É imprescindível que a Municipalidade apresente justificativas claras e detalhadas para a inclusão dos serviços de abate/remoção de árvores no rol das parcelas de relevância, de modo a assegurar que todas as decisões sejam devidamente motivadas. Caso contrário, recomenda-se que esses serviços sejam retirados do rol da parcela de relevância, garantindo a conformidade do processo licitatório.

Em relação aos serviços de remoção de plantas daninhas em canteiros e gramados, apesar de não possuírem relevância técnica, têm valor significativo em relação ao todo. Esses serviços foram excluídos das parcelas de relevância; contudo, tal exclusão poderia ser admitida, desde que devidamente fundamentada, o que não ocorreu. A ausência de justificativas específicas para essa exclusão compromete a transparência e a fundamentação do processo licitatório, prejudicando a clareza das decisões.

Por força do artigo 18, inciso IX, da NLLC, o órgão licitante deve trazer “a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto”, o que não restou demonstrado no caso concreto.

À luz do caso concreto, faculta-se à Origem reavaliar a exclusão da parcela atinente à poda de árvores sem caminhão anunciada em suas justificativas.

Mesmo laudo profissional deverá nortear avaliação acerca de eventual inclusão de prova relativa aos serviços de remoção de plantas daninhas em canteiros e gramados.

Por fim, foi recomendado ao Executivo Municipal que promova adequações no ato convocatório, para:

(i) possibilitar a participação no certame de empresas em recuperação judicial, haja vista a inexistência de vedação nesse sentido no art. 69 da Lei de Licitações; e

(ii) deslocar a exigência de prova de vínculo profissional da fase de habilitação para o momento da contratação, na medida em que a Lei Federal nº 14.133/21 não exige, em seu texto, a comprovação de vínculo do profissional detentor do acervo técnico com a empresa licitante na fase de habilitação. Conforme disposto no inciso I do artigo 67, é suficiente, para esta etapa, a apresentação de um profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove a experiência exigida no edital, sendo a comprovação do vínculo com o profissional deslocada para a fase de execução do contrato.

ODS:



TC 003924.989.25 – Registro de Preços / Transporte Escolar / Atestado de Capacidade Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Pesquisa de Preços / Documentos de Frota

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços de serviços de transporte escolar eventual para os alunos da rede municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR EVENTUAL. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE ESPECÍFICA. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CARÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. DIVERGÊNCIA EM VALORES ESTIMADOS DA CONTRATAÇÃO. ÔNIBUS EQUIPADOS COM TOALETES. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RESPOSTA A PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO

ECONÔMICO-FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA POR INEXECUÇÃO PARCIAL DO AJUSTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 92, XI, E 104, IV, DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DOS VEÍCULOS NO ATO DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INADEQUAÇÃO. INDÍCIOS DE INCOMPATIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Reconhecimento da Prefeitura quanto à necessidade de correções no edital torna incontroversa a procedência das seguintes críticas:

(i) requisição de plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente, por ausência de amparo na Lei nº 14.133/21;

(ii) carência de definição do prazo para resposta a pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, visto cuidar-se de omissão que contraria o art. 92, inciso XI, da Lei nº 14.133/21; e

(iii) exigência de atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência na prestação de serviços de transporte escolar de alunos em passeios, quesito que afronta à Súmula 30, cujo teor veda a reivindicação de prova de experiência em atividade específica.

É procedente crítica dando conta da divergência de valores estimados da contratação divulgados no caderno convocatório. Resta indicado no estudo técnico preliminar que a referência de valores lá registrada se baseou no preço praticado no contrato atualmente em vigor, ao passo que a estimativa catalogada no termo de referência reflete “a atual situação do mercado”, consoante justificativas apresentadas pela Prefeitura.

Todavia, é despropositada a manutenção no edital de dois parâmetros de valores elaborados a partir de fontes distintas e resultados divergentes, impondo-se ao Município a elaboração de nova pesquisa de preços, a fim de compatibilizar informações relativas ao parâmetro financeiro do futuro ajuste, nos termos do artigo 6º, inciso XXIII, alínea ‘i’, e artigo 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/21.

É procedente, ainda, objeção à requisição de apresentação de documentos da frota no ato da assinatura da ata de registro de preços, providência de cunho antecipatório que não se coaduna com a natureza de aludido instrumento, conceituado pelo artigo 6º, inciso XLVI, da Lei 14.133/2021 como documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as

disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Consoante justificativa da Prefeitura, a vencedora da disputa terá o interregno de 20 dias para apresentação dos documentos, considerando-se o tempo necessário para publicação da ata da sessão do certame, homologação do resultado e convocação para assinatura do ajuste. Contudo, é inviável concluir que, antes mesmo da certeza quanto à sua convocação, a adjudicatária deverá providenciar a documentação requerida, referente a 50 ônibus, que deverão ser disponibilizados “em tempo integral” para as instituições escolares, cabendo registrar, outrossim, que aludido prazo (20 dias) não consta do edital.

Mesmo o interregno de 20 dias entre a publicação da ata da sessão e a assinatura da ata de registro de preços parece exíguo ante a demanda do edital. A comprovação de frota de no mínimo 50 veículos tipo ônibus pode implicar requisição, ainda que indiretamente, de propriedade prévia dos veículos necessários ao cumprimento do objeto da licitação, prática repudiada por inúmeras decisões desta Corte, por resultar em injustificada restrição à disputa.

Além disso, o contexto dos autos descortina indícios quanto à carência dos pressupostos de incerteza e eventualidade da demanda para adoção deste específico procedimento auxiliar de contratações.

Não bastasse a exigência mencionada quanto à disponibilidade imediata de 50 veículos no ato da assinatura da ata, o termo de referência indica que aludida frota de ônibus seria disponibilizada em tempo integral.

A utilização do Registro de Preços é válida em situações de incerteza da demanda, seja em relação a sua ocorrência, seja quanto à quantidade a ser contratada, não se prestando tal sistemática à contratação de objetos passíveis de quantificação e prestação em período certo e/ou previsível.

De outro lado, é improcedente a censura, no caso concreto, à específica previsão de aplicação de sanção pecuniária com esteio no valor total da ata de registro de preços, porquanto nenhuma das hipóteses tratadas no edital se refere à inexecução parcial do ajuste.

Do mesmo modo, é improcedente a objeção acerca da requisição de ônibus equipados com toaletes, pois se trata de questão afeta à discricionariedade administrativa. Nesse contexto, à luz do caso concreto, faculta-se à Origem reavaliar a exclusão da exigência de ônibus equipados com toaletes para trajetos que não excedam a distância de 50 km.

ODS:



TC 001367.989.25, 001468.989.25 – Excesso de Especificação / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: aquisição de kits escolares, compostos por materiais diversos e adequados às necessidades de cada etapa de ensino, destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. EXCESSO NAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LAUDOS E CERTIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA TOTAL E PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Injustificado excesso de especificações de parte dos produtos licitados, com uso de características pormenorizadas, sem margem de tolerância quanto às medidas, cores e matérias primas.

Alguns itens foram especificados com medidas cravadas à exatidão, exigindo-se, ainda, para outros, confecção com material reciclado específico, circunstâncias inadmitidas pela jurisprudência desta Corte.

Assim, procede a insurgência, razão pela qual a Origem deverá rever as especificações dos produtos licitados, cumprindo-se o disposto no artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Lei 14.133/2021, que veda situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Também é procedente a queixa relacionada aos laudos e certificações exigidos, seja por recaírem sobre produtos já certificados pelo INMETRO, seja por se referirem à atestação de níveis aceitáveis de Bisfenol-A, práticas rechaçadas pela jurisprudência deste Tribunal.

Por fim, é admissível o agrupamento do objeto em conjuntos de itens destinados a diferentes segmentos de escolaridades, os denominados kits escolares, a

termos da jurisprudência desta Corte e conforme disposições constantes do preâmbulo do edital e do termo de referência, a caracterizar a improcedência da crítica.

ODS:



TC 004157.989.25, 004284.989.25 – Credenciamento / Quórum Mínimo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços de empresa especializada para administração, gerenciamento e emissão de documentos em forma eletrônica para fornecimento dos benefícios de vale-alimentação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CREDENCIAMENTO. VALE-ALIMENTAÇÃO. QUÓRUM MÍNIMO. REGRAS DE ESCOLHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.
1. A exigência afeta à obtenção de um mínimo de 30% dos votos dos empregados beneficiários como condição para a contratação denota afronta tanto à Lei nº 14.133/21 quanto à nossa orientação jurisprudencial.
2. É necessário que o edital estabeleça regras claras e objetivas no tocante ao processo de escolha da prestadora de serviços por parte dos beneficiários.

Resumo:

Controvérsia de maior vulto refere-se à exigência afeta à obtenção de um mínimo de 30% dos votos dos empregados beneficiários como critério para a contratação.

Tal obrigação afronta tanto a Lei nº 14.133/21 – art. 6º, inciso XLIII, c/c art. 79 – como também a orientação jurisprudencial da Corte, na direção de que, atendidas as disposições do edital para o credenciamento, mostra-se indevida nova condição criada por regra baseada na obtenção de percentual mínimo de adesão pelos beneficiários para a contratação, mesmo porque restringe indevidamente o universo de competidores e afronta o princípio da isonomia.

Embora o credenciamento deva permitir a contratação de todas as empresas que atendam aos requisitos editalícios, mostra-se essencial que o texto

convocatório estabeleça informações claras acerca da metodologia do processo de escolha do prestador de serviços por parte dos beneficiários, com regras claras e transparentes.

De outro norte, a alegação de prejuízos à competitividade em favor de um cenário de monopólio e privilégio à atual fornecedora não se sustenta, já que o termo de referência expressamente prevê que a intermediação e gestão do repasse objeto dessa contratação poderá ocorrer simultaneamente por mais de uma credenciada.

Também não se sustentam as queixas remanescentes relativas à rede credenciada e de aplicativo que permita o pagamento por aproximação: a primeira, ao ponderar que a obrigação é justificada pela necessidade de os beneficiários avaliarem as vantagens oferecidas; e, a segunda, pelo fato de o edital, em nenhum momento, impor a exigência, já que o termo de referência apenas exige a comprovação do credenciamento de estabelecimentos comerciais aptos a operar pelo sistema de cartões eletrônicos com chip, sem a obrigatoriedade da disponibilização da opção do pagamento por aproximação.

ODS:



TC 005888.989.25 – Transporte de Pacientes / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: tomar serviços de transporte de pacientes para tratamento em outras localidades.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. TRANSPORTE DE PACIENTES. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXCESSO NA CARACTERIZAÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COMUM DE PASSAGEIROS. REQUISITO DE HABILITAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO OBJETO. IMPOSSIBILDADE. VALOR ESTIMADO. INCORREÇÃO RECONHECIDA. PROPOSTA DE MULTA AFASTADA. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

É despropositada a fixação da parcela de maior relevância técnica, para efeito de habilitação, consubstanciada na apresentação de atestado comprobatório da "prestação de serviços de transporte de pacientes em tratamento de saúde", já que, segundo consta, o modo de execução previsto é o do transporte comum de passageiros, sem qualquer outra especificidade técnica.

A relação de compatibilidade lógica estabelecida na norma jurídica aplicável prescreve a possibilidade de exigir certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", consoante disposto no inciso II, do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Deverá o edital, portanto, ser aperfeiçoado para que o texto da regra de qualificação técnica corresponda ao conceito do objeto licitado, permitindo a apresentação de atestados de transporte de passageiros similares, sem a referência ao serviço de saúde.

ODS:



TC 005672.989.25-8 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para eventual prestação de serviços de manutenção dos veículos que compõem a frota da Prefeitura, incluindo serviços de borracharia, com eventual fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha, a vigorar por 12 meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DINAMÔMETRO PARA FINS DE HABILITAÇÃO. EQUÍVOCOS RECONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

É imprópria a condição habilitatória de que a licitante comprove possuir “bancada externa contendo equipamento que permita testar potência efetiva, binário e velocidade de motores, além da rotina de peças, obrigatoriamente com fotografias do aparelho” contrariando o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que só admite aquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, nada impede o anunciado deslocamento da exigência da aludida ferramenta de teste (dinamômetro) para fins de assinatura do instrumento jurídico, porquanto visa garantir que os motores sejam montados dentro das condições especificadas pelo fabricante, o que é essencial para a adequada prestação dos serviços de manutenção dos veículos da frota municipal. Entretanto, tal requisição deve se ater apenas aos lotes em que demandam tal equipamento para a correta execução do ajuste.

Como a ferramenta chamada Dinamômetro se trata de aparelho que serve para medir a força (potência) desempenhada pelo motor do automóvel, é presumível sua dispensa para os lotes destinados à parte elétrica, lanternagem e pintura, conserto e montagem de pneus, que não demandam o equipamento na execução dos serviços.

Outrossim, na esteira da instrução, foi recomendado que a Administração também promova o saneamento das demais falhas constatadas no ato convocatório:

I. deixar de exigir o plano de recuperação judicial como requisito da qualificação econômico-financeira - pois se encontra superado o enunciado da Súmula nº 50 pelo disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21;

II. retificar a redação do termo de referência para constar que a norma de referência é o “Decreto Estadual n. 47.400, de 04.12.2002”;

III. excluir a menção duplicada de veículos/placas no Anexo A do termo de referência;

IV. assegurar-se da pertinência do valor estimado para a aquisição de peças, acessórios, pneus e outros (item 8.7 do TR - R$ 1.000.000,00), frente ao valor estimado para o objeto (item 8.5 do TR - R$ 7.401.393,90);

V. incluir, dentre as peças do edital, as estimativas utilizadas para o levantamento das despesas com aquisição de peças, acessórios, pneus e outros; e

VI. informar a data-base do orçamento estimativo, que marcará o início da contagem do interregno de 1 (um) ano após o qual os preços poderão ser reajustados.

São improcedentes as censuras às exigências do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS – e de Licença Ambiental, porquanto, além de ser requisito para a assinatura do contrato e se mostrar compatível com o objeto, poderá ser substituída por declaração de dispensa de licenciamento, o que afasta eventual restrição à competitividade delas decorrentes.

Todavia, tendo em conta a proximidade da Prefeitura Representada com cidade paranaense, é recomendado à Administração que passe a admitir, além do licenciamento pela CETESB, documentos de órgãos ambientais de outros Estados.

Igualmente não cabe censura a exigência de declaração de disponibilidade de equipamentos e pessoal, pois, além de amparada no artigo 67, inciso III, da NLLC, foi direcionada apenas para fins de assinatura da ata/contrato.

ODS:



TC 001847.989.25-8 – Registro de Preços / Destinação Final de Materiais / Orçamento / Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para a prestação de serviço de destinação final de materiais oriundos de desassoreamento de rios, córregos, canais e da limpeza de piscinões, bem como a destinação final de entulhos (RCC).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESTINAÇÃO FINAL DE MATERIAIS ORIUNDOS DO DEASSOREAMENTO DE RIOS, CÓRREGOS, CANAIS, LIMPEZA DE PISCINÕES E DE ENTULHOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO REFERENCIAL. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPARTILHAMENTO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS ENTRE MATRIZ E FILIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A Prefeitura Municipal pretende registrar preços para a destinação final de resíduos ("*materiais oriundos de desassoreamento de rios, córregos, canais e da limpeza de piscinões, bem como de entulhos*"), sob o argumento de que os

serviços ocorrerão "*de maneira esporádica*", em decorrência da realização de limpezas ou demolições "*extraordinárias*", não configurando "*natureza continuada*".

O estudo técnico preliminar carece de justificativas técnicas e econômicas para a utilização do sistema de registro de preços, inclusive quando comparado com outros modelos de contratação, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21.

Por outro lado, não foi identificada no edital ou no ETP uma demanda fixa e conhecida destes serviços, o que se sugere tratar de atividades suscetíveis a variação, conforme ocorrência maior ou menor de chuvas, de limpezas e de obras promovidas pela prefeitura.

Não ficou caracterizada a flagrante incompatibilidade entre o objeto licitado e o sistema de registro de preços, sem prejuízo do alerta quanto à necessidade de complementação do estudo técnico preliminar, em atendimento ao disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Há evidente equívoco na utilização da tabela CDHU como referencial de preços, seja por não contemplar a íntegra dos serviços que serão executados, seja porque, em se tratando o objeto de serviços de engenharia, o orçamento deveria observar o disposto no § 2º do art. 23 da Lei de Licitações (ou, na eventual impossibilidade de detalhamento dos serviços, seria possível a aplicação das fontes de preços descritas no § 1º do mesmo artigo).

Aspecto que impõe maior reflexão diz respeito à documentação exigida para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, considerada insuficiente por um representante, segundo o qual, a previsão da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, por si só, não garantiria a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais, razão pela qual "*sugeriu*" a inclusão de outros requisitos do art. 69 da NLLC.

Sobre o tema, há duas correntes doutrinárias em relação ao alcance do dispositivo, sendo acolhido o entendimento de que a definição dos parâmetros mais apropriados à comprovação da boa situação econômico-financeira dos licitantes consiste em prerrogativa a ser exercida pela Administração Pública, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade e à luz da complexidade e particularidades envolvidas no objeto licitatório.

Assim, a definição dos parâmetros adequados à aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes remanesce inserida na esfera discricionária do Administrador; que, caso opte pela utilização de coeficientes e índices para avaliar aptidão para o cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato, deverá exigir dos licitantes os balanços, demonstrativos e demais

documentos contábeis descritos no inciso I do artigo 69, uma vez que é a partir destes que aqueles dados serão extraídos.

Ficaram afastadas as críticas direcionadas à vedação do compartilhamento de documentos entre matriz e filiais, uma vez que a jurisprudência desta E. Corte se consolidou no sentido de que a documentação referente à habilitação deve ser apresentada pela empresa que efetivamente executará o contrato.

ODS:



TC 005870.989.25 – Participação de Cooperativas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços médicos, sendo ambulatórios de especialidades, serviços de plantões médicos diurno e noturno, bem como de retaguarda médica 24 horas para necessidade emergencial, tendo em vista a necessidade de prestar assistência médica à população, pelo período de 12 meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO E A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NO CERTAME. PROCEDENTE.

Resumo:

Há tempos se estabeleceu neste Tribunal o entendimento de que é incompatível a participação de cooperativas em licitações para a prestação de serviços cujo escopo de interesse público a ser alcançado demande a presença de elementos como a relação de subordinação, a pessoalidade e a habitualidade, o que levou à edição da Deliberação SEI 17044/2021-10 publicada em 15/12/2022:

"*Inexiste amparo legal para a participação de Cooperativas de Trabalho em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços que, pela real natureza da relação a ser estabelecida, demandem subjacente vínculo de subordinação e dependência, bem como pessoalidade e habitualidade.*"

Permanece íntegra tal Deliberação sob a vigência da Nova Lei de Licitações, porquanto os estudos para se chegar a esse comando já levaram em consideração o art. 16 da Lei 14.133/2021.

Tal relação de subordinação e dependência, bem como pessoalidade e habitualidade estão presentes no ajuste de serviços médicos que aqui se pretende.

São aplicáveis à presente matéria todos os precedentes deste Tribunal que levam ao entendimento da incompatibilidade da participação de cooperativas em licitações destinadas à contratação de serviços médicos de maneira suplementar ao sistema local de saúde.

ODS:



TC 0024669.989.24 – Registro de Preços / Utensílios para Alimentação Escolar / Habilitação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica Fornecimento de Bens

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para eventual aquisição de utensílios destinados à alimentação escolar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. "EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR". REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. FALTA DE AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE EXECUÇÃO. OBJETO DESPROVIDO DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA OU OPERACIONAL. NÃO CABIMENTO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial para fins de habilitação não encontra respaldo na vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Resumo:

Afasta-se, inicialmente, censura ao uso do sistema de registro de preços para

eventual aquisição de utensílios destinados ao preparo da alimentação escolar.

Justificativas colacionadas pela Prefeitura elucidam que a eleição do SRP decorre da imprevisibilidade de demanda exata, bem como da necessidade de rápida reposição dos itens almejados, panorama que se amolda às características de citado procedimento auxiliar às licitações.

A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial para fins de habilitação não encontra respaldo na vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tampouco é admissível, no caso em exame, a exigência de apresentação de atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Em licitações destinadas à aquisição de bens, avalia-se o cabimento de citada exigência de acordo com as características de cada caso concreto.

Consiste o objeto almejado na eventual aquisição de utensílios domésticos de uso geral - que se consubstanciam em "itens de prateleira", sem qualquer personalização -, com previsão de entrega no almoxarifado central da Prefeitura, no prazo de até dez dias úteis.

Portanto, não se nota complexidade operacional no fornecimento ou particularidade no objeto que autorize a demonstração de qualificação técnica por meio de atestado de execução anterior.

Não por outro motivo, a unânime instrução aponta o descabimento da exigência, considerando que o objeto da contratação não envolve complexidade tecnológica e operacional.

ODS:



TC 022746.989.24 – Qualificação Técnica / Experiência em Atividade Específica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos em diversas especialidades.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DE CARÁTER RESTRITIVO. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM ATIVIDADE ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA TCESP Nº 30. DETERMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Além da obrigação contida no instrumento convocatório - comprovação de desempenho de atividade similar de "no mínimo 50 % do total de horas médicas exigidas no edital" -, a disposição editalícia questionada exige prova de experiência anterior em prestação de serviços nas especialidades médicas de "ortopedia, neurologia, urologia, gastroenterologia, proctologia [e] cirurgia vascular", representando 40% do total de 15 ramos de atendimento almejados.

Ao solicitar demonstração de capacidade técnico-operacional (em nome da licitante) em determinadas especialidades médicas, desacompanhada de justificativas correspondentes, o órgão licitante incorreu em violação ao Enunciado nº 30 da Súmula TCESP, que expressamente veda "o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica".

Logo, ante a exigência de prova de capacidade operacional em atividades específicas, que confere ao certame caráter restritivo à ampla competitividade, impõe-se à Administração Municipal a correção do critério de habilitação técnica inquirido.

ODS:



TC 019843.989.24 – Helicóptero / Desclassificação de Licitante / Ambiguidade no Edital

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: aquisição de aeronaves de asa rotativa (helicópteros).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL. AQUISIÇÃO DE AERONAVE DE ASA ROTATIVA (HELICÓPTERO). FALTA DE FORMALIZAÇÃO, POR ESCRITO, DE RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INVALIDAÇÂO DA SESSÃO E POSTERIOR SANEAMENTO DA FALHA. AMBIGUIDADE NO TEXTO DO EDITAL. MUDANÇAS DE ORIENTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DA PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO COM BASE EM ATO CONVOCATÓRIO DE REDAÇÃO MAIS CLARA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO.

Resumo:

Compra de aeronave de asa rotativa (helicóptero) por meio de pregão presencial internacional.

Questionamento endereçado à falta de formalização dos motivos para a desclassificação de licitante na primeira sessão realizada, em que não foi franqueado, em sede defensória, registro escrito, comumente documentado em formato de nota em ata, da fundamentação para a eliminação da licitante em referida oportunidade.

De todo modo, essa falha acabou por ser corrigida mediante a anulação parcial do procedimento, com a consequente realização da 3ª sessão de processamento do pregão.

A desclassificação tem base no edital, que veda qualquer referência ao edital ou termos equivalentes, para a elaboração da proposta, uma vez que ela deve conter a descrição técnica do objeto, de forma a fornecer informações suficientes para a devida apreciação. A empresa foi questionada sobre a possibilidade de comprovação das informações nos demais documentos apresentados, mas não foi possível suprir a demanda, sendo assim desclassificada.

Nessa perspectiva, tendo em vista a invalidação do evento anterior e a adequada formalização, por escrito, dos motivos pelos quais a proposta da representante foi recusada na sessão posteriormente realizada, não se vislumbra cenário que justifique o acolhimento da reclamação formulada a esse respeito.

Não obstante esse aspecto favorável, não foi endossada a forma como ocorreu a condução do certame.

Não havia clareza no que diz respeito à voltagem esperada da bateria que deveria garantir, sem fonte externa, a partida do motor e o funcionamento da aeronave, tendo em vista a estipulação editalícia de que o sistema elétrico do helicóptero deve ser de 28VDC.

Essa constatação é evidenciada pelo pronunciamento do responsável, feito por ocasião de recurso protocolado contra a decisão, na primeira sessão realizada,

em que a vencedora apresentou componente do sistema elétrico da aeronave ofertada que não atendia o requisito, restando descumprida a exigência do termo de referência.

Ocorre que, adotado referido entendimento pela autoridade responsável, houve a realização de 2ª sessão de processamento do certame, ensejo em que se sagrou vitoriosa outra empresa. Inconformada com esse resultado, a licitante vencedora da sessão anterior igualmente recorreu, chamando a atenção para o fato de que a aeronave da sua concorrente igualmente contava com bateria de 24VDC.

Submetida a crítica ao exame do serviço responsável, foi desconstruída a certeza antes externada quanto à voltagem da bateria, tendo sido ofertado parecer, em sentido diverso do anterior, no qual reavaliou o posicionamento anterior e declarou que a bateria de fato não precisaria possuir 28 VDC.

Assim, reavaliou análise anterior para considerar que ambas as aeronaves apresentadas pelas licitantes atendem o requisito previsto no edital.

Referida posição técnica foi novamente encampada pela autoridade responsável, o que redundou na determinação da realização da 3ª sessão do pregão, com o desfazimento dos atos anteriormente praticados.

Ocorre que, em referida oportunidade, já se havia observado que o helicóptero ofertado pela primeira vencedora não atendia, ainda que em parte, outras duas condições editalícias, de molde que se evidenciava, de antemão, que apenas o produto da segunda vencedora seria aceito.

Não foi, assim, chancelada essa escolha administrativa, de, após vários meses desde a ocorrência da primeira sessão do pregão, apenas retomar a fase de aceitabilidade das propostas.

Com efeito, ante o conteúdo dos recursos ofertados pelos licitantes e da mudança drástica de posição do setor técnico da representada quanto à especificação esperada da bateria da aeronave, é manifesta a ambiguidade emergente do texto do edital a esse respeito, de sorte a ser adequado o relançamento da pretensão de contratação do item da presente licitação com base em ato convocatório de redação mais clara, cenário que tem a potencial vantagem de propiciar novas ofertas e o ingresso de eventuais outros interessados.

O fato de o mercado do setor ser restrito a poucos atores pressupõe ainda mais cautelas do órgão promotor do pregão, de maneira a ser essencial a promoção de disputa sem intercorrências dessa natureza, que frustram expectativas de respeito à isonomia no tratamento dos participantes.

Como essa irregularidade constitui reflexo de falha na redação do edital, necessário se faz que a representada proceda à anulação de todos os atos praticados no andamento do procedimento em relação ao item, a fim de divulgar ato convocatório devidamente redigido, oportunidade em que, inclusive, poderá reavaliar as demais especificações do termo referencial em relação às suas necessidades e aos equipamentos disponibilizados no mercado, a fim de promover certame dotado de efetivo potencial de competitividade.

ODS:



TC 004936.989.25 – Sistema Estruturado de Ensino / Pregão

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de sistema estruturado de ensino para professores e alunos da Educação Infantil (0 a 5 anos) e do Ensino Fundamental, anos iniciais e anos finais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA ESTRUTURADO DE ENSINO PARA PROFESSORES E ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL. FASE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA E MATERIAIS DIDÁTICOS. EMPREGO DO TIPO LICITATÓRIO MENOR PREÇO E DA MODALIDADE PREGÃO. INADEQUAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Resumo:

Decomposição do escopo revela que a futura contratada estará incumbida do fornecimento de material didático, impresso e digital (livros multidisciplinares), bem como da prestação de serviços pedagógicos de natureza continuada.

Isso posto, o Município, em sede defensória, descreve o desenvolvimento do ramo mercadológico pertinente ao objeto licitado, visando, com isso, justificar o seu enquadramento no conceito de “serviços comuns”, estampado no artigo 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/2021 e, via de consequência, o emprego da modalidade pregão e, ainda, do tipo licitatório “menor preço”, escolhas essas criticadas na inicial.

Todavia, algumas passagens do Anexo 02 - Avaliação Técnica da Proposta e

Materiais Didáticos remetem à existência de “proposta técnica”, estabelecendo, ademais, os critérios “Atende integralmente”, “Atende parcialmente” e “Não atende” para sua avaliação e a dos produtos didáticos entregues a título de amostras.

Houve ainda a estipulação de 176 proposições para fins de verificação, com previsão de, no máximo, 20 pontos para cada uma delas, de modo a permitir o somatório total de até 3.520 pontos, sendo que, nos moldes do presente instrumento, será desclassificada empresa que atingir quantitativo global inferior a 70% do limite de pontuação, isto é, 2.464.

Esse panorama afasta-se do exame de conformidade autorizado no artigo 17, § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos, voltado à comprovação da aderência da oferta às especificações definidas no termo de referência ou projeto básico, assemelhando-se, em concreto, a procedimento vocacionado à aferição de proposta de índole técnica.

O certame vertente, portanto, por prever verdadeira fase de julgamento de proposta técnica, não se amolda ao panorama dos precedentes citados pela Origem, não se compatibilizando, afora isso, com o tipo “menor preço” nem, por conseguinte, com a modalidade pregão, razão por que não pode ser mantido nos moldes em que fora concebido, devendo ser anulado, consoante preconizado no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, para que o exame de proposta de caráter técnico possa ocorrer, deve ser providenciado pela Administração o uso do tipo licitatório “técnica e preço” e, por decorrência lógica, da modalidade concorrência.

Concernente ao “Ambiente Digital de Aprendizagem”, embora o Município tenha defendido que se trata de simples “Portal de Educação na Internet” e não exista referência à necessidade de fornecimento de datacenter, tal “ambiente digital”, que deve estar em um “portal de educação na internet”, depende da disponibilidade de um software educacional e de uma infraestrutura que o hospede e esteja acessível na Internet. Assim, os precedentes citados pela Representante são aplicáveis ao caso, ainda que o edital não busque obter o licenciamento de um determinado software.

Portanto, consideramos a crítica procedente, devendo a Representada prever a possibilidade de subcontratação parcial de serviços, ao menos no que se refere à hospedagem do “portal de educação”.

Em seguimento, prosperam parcialmente as críticas quanto à caracterização do escopo da avença, pois, tal como compreendeu a área técnica oficiante no feito a partir do teor do termo de referência, conclui-se que a responsabilidade pela elaboração dos simulados recai na empresa contratada.

Porém, acerca da formação continuada, o documento referencial do torneio não se fez acompanhar da estipulação dos responsáveis pelo estabelecimento dos temas a serem trabalhados e fornecimento dos locais em que as oficinas e palestras serão ministrados, não definindo, além do mais, a frequência desses eventos e suas subdivisões ou não em turnos, dados esses que deverão ser providenciados pela Representada por ocasião do relançamento da competição, a fim de permitir a correta elaboração das propostas e o posterior e adequado acompanhamento da execução das atividades.

Demais insurgências, de outra parte, são improcedentes.

Não se sustenta a reclamação contra a fixação, no âmbito da qualificação econômico-financeira, de prova de atendimento a Índice de Solvência Geral ≥ 1,00 (maior ou igual a um), porquanto não há indicativo de que tal diretriz seja restritiva à competitividade em face do ramo de atividade do presente anseio de contratação.

ODS:



TC 001078.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Merenda Escolar / Parecer Jurídico / Habilitação Econômico-Financeira / Atualização Monetária

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios estocáveis e especiais, incluindo produtos para alunos com necessidades nutricionais especiais e produtos para atender ao cardápio da alimentação escolar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PARECER JURÍDICO. DESATENÇÃO AO INCISO II DO § 1º DO ARTIGO 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. RECOMENDAÇÕES DE AJUSTAMENTO. DESATENDIMENTO A REQUISIÇÃO DO RELATOR. INCIDÊNCIA DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 104, INCISOS III E V DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993 E DO ARTIGO 219-E, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO DO TCESP. USO DO REGISTRO DE PREÇOS PARA OBJETO MENSURÁVEL ATRAVÉS DE ADEQUADO PLANEJAMENTO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO

CERTAME. REQUISIÇÕES DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E DE PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO COMPETENTE. ILEGAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 69, II DA LEI 14.133/21. EXAME DE AMOSTRAS DESPROVIDO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ANÁLISE. IRREGULAR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 17, §3º DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO FORNECEDOR NA HIPÓTESE DE EVENTUAL ATRASO NOS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIRMADA. DESATENÇÃO AO COMANDO DO ARTIGO 25, CAPUT C/C O ARTIGO 92, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. ADMISSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL EM PREGÃO ELETRÔNICO. AMPARO NO § 4º DO ARTIGO 17 DA LEI 14.133/21. REQUISIÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO. ADMISSÍVEL. PREVISÃO NO ARTIGO 66 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. REQUISIÇÃO DE CERTIFICADO DE VISTORIA SANITÁRIA DOS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM ALIMENTOS. JUSTIFICÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL COM RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de parecer jurídico elaborado nos termos do inciso II do § 1º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21 expõe deficiência da fase preparatória do procedimento licitatório e fragilidade das práticas contínuas e permanentes de controle preventivo de legalidade no âmbito da segunda linha de defesa, tal como definida pela nova Lei de Licitações e Contratos.
2. Uma vez ausentes os pressupostos da eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda, não se admite, com base apenas na necessidade de entregas semanais, a compra no sistema de registro de preços de gêneros alimentícios estocáveis e destinados a suprir necessidade permanente na elaboração cotidiana da merenda escolar e em quantidades absolutamente mensuráveis através de adequado planejamento;
3. A inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o objeto configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida, impondo que se determine a anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021;
4. Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, não se admite a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de plano de recuperação acolhido ou homologado como requisito de qualificação econômico-financeira, dada a falta de amparo na norma do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21;
5. É obrigatória a definição no edital de critério de atualização monetária ou compensação financeira ao fornecedor na hipótese de eventual atraso nos pagamentos devidos pela Administração, nos termos do artigo 25, *caput* c/c o artigo 92, inciso V, da Lei federal nº 14.133/21;
6. Tratando-se de certames licitatórios promovidos na forma eletrônica, admissível o recebimento de impugnações exclusivamente por meios eletrônicos, consoante autoriza o § 4º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/21.

Resumo:

Requisitados as manifestações e documentos produzidos na fase preparatória do certame pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, no exercício do controle prévio de legalidade da contratação, para os fins do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21, visando à demonstração da efetiva atuação da segunda linha de defesa do controle das contratações quanto ao exame específico das cláusulas editalícias e condições de contratação, contudo, a Municipalidade Representada não apresentou o documento em questão.

A omissão da Municipalidade implica a falta de demonstração da efetiva atuação da segunda linha de defesa do controle das contratações quanto ao exame específico das cláusulas editalícias e condições de contratação antes da

divulgação do ato convocatório, configurando desatenção a um fator fundamental em relação à fase preparatória do certame e aos instrumentos de controle das contratações, de acordo com a disciplina da Lei Federal nº 14.133/21.

O parecer jurídico eventualmente elaborado sem o preenchimento de todos os seus requisitos legais, notadamente, sem a detalhada *"apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação",* expõe, em tese, deficiência da fase preparatória do certame e possível fragilidade do controle preventivo de legalidade, de incumbência da segunda linha de defesa, tal como estruturada no artigo 169 da Lei 14.133/21.

A nova lei de licitações e contratos, especialmente no inciso II do § 1º do artigo 53, trouxe importantes avanços ao detalhar mais a forma e conteúdo do parecer jurídico, passando a impor o uso de *"linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica"*.

É importante destacar que o artigo 169, inciso II, da Lei 14.133/21, ao posicionar o órgão de assessoramento jurídico da Administração na segunda linha de defesa do controle das contratações, atribuiu ao parecer jurídico uma inovadora função fiscalizatória com o objetivo de promover um controle preventivo de legalidade e regularidade da atuação administrativa. Faz parte desta atribuição a identificação de possíveis violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e a propositura de medidas saneadoras ou de invalidação dos atos praticados visando à rigorosa observância da lei.

Recomendou-se que a Municipalidade garanta nos seus procedimentos de contratação atendimento suficiente ao comando do inciso II do § 1º do artigo 53 da Lei 14.133/21 quanto à estruturação e funcionamento da primeira e segunda linhas de defesa do controle de contratações, especialmente em relação ao controle prévio de legalidade a cargo do órgão de assessoramento jurídico da Administração, disciplinado nos artigos 53 e 169 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21.

As justificativas da Municipalidade não lograram demonstrar, no presente caso, a adequação do sistema de registro de preços para a compra de gêneros alimentícios estocáveis, pois a elaboração semanal do cardápio de merenda escolar não obsta a formulação de um planejamento de consumo para todo o ano letivo, de acordo com a estimativa de consumo individual, extraída da previsão do número total de discentes e da consulta a outros órgãos administrativos com perfil, necessidades ou demandas semelhantes, prevendo

a entrega dos gêneros alimentícios de forma parcelada, como bem ponderou o Ministério Público de Contas em seu parecer.

O termo de referência trata de justificar a adoção do sistema de registro de preços unicamente em função da necessidade de entregas parcelas e da possibilidade de inauguração de unidades escolares.

A necessidade de entregas parcelas e possibilidade de inauguração de novas escolas são justificativas que nossa jurisprudência não recepciona para legitimar, por si só, a adoção do sistema de registro de preços.

A alegação da defesa de *"indeterminação do período e da quantidade dos insumos futuramente fornecidos",* além de contrariar o próprio termo de referência, que fala em entregas semanais, também não tem sustentação e não se coaduna com as práticas elementares que envolvem o planejamento e a gestão eficiente das políticas públicas.

A utilização do registro de preços é admissível apenas em situações de incerteza da demanda, seja em relação a sua ocorrência, seja quanto à quantidade dos bens a ser adquirida, não se prestando tal sistemática à aquisição de objetos passíveis de quantificação e entrega em período certo e/ou previsível.

Para eventuais oscilações nesses quantitativos, a lei reserva, dentro de limites, a possibilidade de supressões ou acréscimos nos fornecimentos, na forma do artigo 125 da Lei 14.133/21.

A eventualidade dos fornecimentos e a imprevisibilidade da demanda, características típicas do sistema de registro de preços, não se compatibilizam com as práticas e necessidades que envolvem a compra de insumos para merenda escolar como os que a Municipalidade pretende adquirir: grãos, cereais e farináceos; massas alimentícias; pães e biscoitos; óleos, conservas e condimentos; itens matinais e outros gêneros não perecíveis.

A certeza de aquisição tende a atrair maior número de interessados, proporcionando aumento da competitividade e redução do valor das propostas. Já a voluntariedade na contratação do objeto, aspecto inerente ao registro de preços, desestimula a participação na disputa e, não raro, ocasiona a apresentação de preços incompatíveis com a extensão do compromisso assumido e com o prazo de validade da ata, por conta da possibilidade de venda em quantitativo abaixo do esperado ou da dúvida a respeito do momento em que será exigido o objeto ou de que forma, prejudicando eventuais ganhos em escala.

Uma das consequências do registro de preços é o incremento dos preços oferecidos, justamente em razão das incertezas envolvendo a prestação, resultando em uma contratação mais onerosa do que o necessário para a

Administração, vulnerando o atendimento aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade.

Portanto, a adoção irregular do sistema de registro de preços configura vício de origem que determina a necessidade de anulação do certame e do edital respectivo, na forma do artigo 71, inciso III da Lei nº14.133/2021, com vistas a permitir o retorno à fase preparatória e a reestruturação da estratégia de compra no sistema convencional.

A imposição de entrega da ficha técnica do produto, emitida pelo seu fabricante, devidamente assinada pelo técnico responsável, mesmo que dirigida somente ao vencedor, prejudica os fornecedores varejistas, distribuidores e não produtores, que deverão diligenciar perante os fabricantes dos produtos licitados, sem qualquer garantia de sucesso, para obtenção destes documentos, ficando claro que são pertencentes a terceiros alheios à disputa.

Destaco que esta imposição de assinatura do responsável técnico nas fichas técnicas dos produtos configura requisição de compromisso de terceiro alheio à disputa, em afronta à Súmula n.º 15 deste E. Tribunal.

A exigência cria desarrazoado ônus e desestímulo à participação no certame, expondo o pressuposto da ampla competitividade e delimitando as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa.

A insurgência que aponta que a pesquisa de preços desenvolvida na fase preparatória do certame se encontra em descompasso com os preços atuais de mercado e com valores defasados foi objeto de impugnação administrativa acolhida pela Administração.

O estudo técnico preliminar e o termo de referência mencionam apenas a informação da estimativa de valor no montante de R$ 9.026.908,00, bem como o indicativo da origem do orçamento estimativo (consultadas diversas fontes de pesquisa, incluindo órgãos públicos e preços de mercado), sem contudo, o detalhamento dos preços unitários referenciais, a demonstração das memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte.

Trata-se de matéria incontroversa que a Representada acolheu em sede de impugnação administrativa, sendo ratificada a procedência da queixa com determinação de que a Municipalidade garanta o pleno atendimento ao comando do artigo 18, § 1º, inciso VI e artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/21.

A queixa contra a ausência de critérios objetivos para o exame de amostras é procedente, conforme inclusive reconhece a Administração, que informou em suas razões de defesa que reconheceu a pertinência de impugnação semelhante apresentada na esfera administrativa.

A Administração faz menção ao § 3º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/21 para sinalizar a pretensão de examinar amostras com a finalidade de objetivamente comprovar a aderência da proposta às especificações definidas no termo de referência.

A Municipalidade igualmente reconhece a omissão do ato convocatório quanto à definição de critério de atualização monetária ou compensação financeira ao fornecedor na hipótese de eventual atraso nos pagamentos devidos pela Administração, em desatenção ao comando do artigo 25, *caput* combinado com o artigo 92, inciso V, da Lei federal nº 14.133/21.

Quanto à queixa que incide sobre a admissibilidade de impugnações ao edital exclusivamente por meio de plataforma digital, a Municipalidade externou a pretensão de acrescentar na próxima versão do ato convocatório a opção de impugnação também no modo físico.

Embora não possam ser descartados os benefícios decorrentes da pretensão administrativa em ampliar os meios para apresentação de impugnações ao procedimento licitatório, inclusive com inspiração em precedentes de nossa jurisprudência, em pregões eletrônicos regidos pela Lei Federal nº 14.133/21 a recepção de impugnações exclusivamente por meio eletrônico não configura ilegalidade.

A insurgência que contesta a apresentação, pela vencedora, de certificado ou alvará sanitário que comprove, conforme aplicável, que a empresa armazenadora e/ou distribuidora foi vistoriada pelo Serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, ou pelo Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura no prazo estabelecido oficialmente é improcedente, visto que a requisição editalícia conta com o amparo do artigo 66 da Lei federal nº 14.133/21, pois é condição necessária e obrigatória a qualquer empresa do ramo alimentício.

O mesmo se pode dizer com relação à reclamação contra a requisição de certificado de vistoria sanitária dos veículos que transportam alimentos. A reclamação não prospera.

ODS:



TC 001471.989.25, 001482.989.25 – Fases do Procedimento / Apresentação de Atestados / Participação de Consórcio

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento Municipal dos Resíduos Sólidos Urbanos - GRSU, do Município, que compõe as etapas de coleta, transporte, triagem, destinação e disposição/tratamento ambientalmente adequado.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATENDIMENTO A REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DA LEI Nº 14.133/21. CONTRADIÇÕES NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CORRETA ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

É necessária a exclusão das referências à possibilidade de apresentação de proposta com percentual de desconto, por se tratar de julgamento pelo menor preço.

Há indefinição quanto à ordem das fases do procedimento licitatório, indicação do modo de disputa, permissão para apresentação de atestados referentes a períodos não sucessivos, incorreção na publicação do resumo do edital quanto ao critério de julgamento e alteração nos critérios dos valores a serem recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Além disso, aspectos confirmados na instrução como a necessidade de ajuste do edital ao disposto no § 4º, do artigo 59, da Lei 14.133/21, quanto aos critérios de inexequibilidade das propostas, por o objeto envolver serviços de engenharia, devendo ser excluídas as disposições editalícias contrárias.

O edital demanda alinhamento com os requisitos do artigo 15, do referido diploma legal, quanto ao regramento e possibilidade de participação de consórcios no certame.

Procede crítica contra a adoção do regime de execução do contrato por empreitada por preço global. O regime de execução do núcleo do objeto da contratação submete-se à empreitada por preço unitário, assim definida no art. 6º, inc. XXVIII, da Lei Federal nº 14.133/21, não sendo possível determinar as quantidades exatas e certas que serão executadas ao longo do prazo de vigência contratual, pela própria natureza dos serviços, que admite pequenas variações de demanda e de sazonalidade, por exemplo. Isso torna mais adequada a adoção do regime de execução de empreitada por preço unitário.

Foi constatada a necessidade de complemento do instrumento convocatório com as questionadas informações sobre o quantitativo de contêineres e lixeiras, suas especificações mínimas, locais de instalação e outras informações indispensáveis à correta elaboração de propostas.

Com a mesma finalidade, também deverão ser adicionada diretrizes relativas à logística para recolhimento dos resíduos.

Não é admissível delegar-se à Contratada decisões sobre dimensionamento e logística de prestação dos serviços que deveriam ser definidas pelo Órgão Contratante e divulgadas no termo de referência. Ademais, o objeto em apreciação não tem complexidade técnica que demande a apresentação de metodologia de execução pela Contratada, especialmente por não ser cabível a escolha de rota tecnológica distinta da prevista no termo de referência, visto estarmos diante de empreitada por preço unitário licitada pelo critério de julgamento de menor preço.

Por outro lado, considero as demais críticas improcedentes, sendo a requisição de prova de capacidade técnica por período não superior a 3 (três) anos amparada no § 5º, do artigo 67, da Lei 14.133/21, e a exigência de autorização para o exercício dos serviços do objeto amparada no artigo 66, do mesmo diploma legal.

Não prospera a queixa direcionada ao critério de acumulação de resíduos na estação de transbordo, pois os dispositivos impugnados não conduzem à intepretação dos Representantes de que está sendo requisitada a acumulação de 60 toneladas diárias pelo prazo de 12 (doze) meses na estação.

ODS:



TC 001557.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para aquisição de material escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE LAUDOS. AGLUTINAÇÃO DE ITENS DE PRATELEIRA COM ITENS PERSONALIZADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Quanto à requisição de laudos, a crítica é procedente, sendo desarrazoada a exigência de laudos e certificações de qualidade para produtos submetidos à certificação compulsória pelo INMETRO.

Em relação à aglutinação no mesmo lote de itens de prateleira com itens personalizados, que demandam confecção diferenciada e itens sustentáveis, a crítica é parcialmente procedente, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal admite produtos de prateleira com itens sustentáveis, observando-se, no entanto, em relação à composição dos produtos sustentáveis, que não pode ser restrita a um único tipo de material reciclado, devendo ser permitida a apresentação de produtos fabricados não apenas com materiais reciclados, mas também recicláveis, e decorrentes de outras espécies de plástico.

Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos itens que demandam personalização (pasta escolar e agenda), que devem ser segregados em lote específico.

Assim, também neste aspecto o edital demanda revisão, devendo a Administração excluir as exigências de material “resina pet reciclado, poliestireno reciclado e injetada em material reciclado cristal”, a fim de possibilitar a apresentação de produtos fabricados não apenas com materiais reciclados, mas também recicláveis, e decorrentes de outras espécies de plástico, bem como excluir a requisição de “miolo em papel reciclado”, para os cadernos.

ODS:



TC 004183.989.25, 004244.989.25 – Registro de Preços / Mistura Asfáltica / Orçamento Estimativo / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços de mistura asfálticas do tipo concreto asfáltico usinado a quente.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES ESTIMADOS. ORÇAMENTO EM DESRESPEITO AO ARTIGO 23, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO BDI. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA A LOCALIZAÇÃO DAS USINAS. NÃO FOI DEMONSTRADA A VIABILIDADE DO DISCRÍMEN. INJUSTIFICADA IMPOSIÇÃO DE QUE A USINA DISPONHA DE UM LABORATÓRIO EM SUAS INSTALAÇÕES. HABILITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA EMPRESA EM OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. HIPÓTESE QUE CARECE DE REGULAMENTAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

É procedente a discrepância entre os valores estimados pela Administração e aqueles constantes das tabelas CDHU e SINAPI que pode resultar em um acréscimo estimado de cerca de 60% em relação ao preço médio praticado no mercado.

Nesse aspecto, foram confirmadas falhas no orçamento, pois não foram apresentadas as fontes utilizadas para compor a estimativa de preços do certame, nem as composições dos custos unitários dos itens de fornecimento, tampouco os cálculos efetuados para evidenciar que foram devidamente consideradas as particularidades do serviço pretendido.

Conforme termo de referência, a detentora da ata de registro de preços deverá fornecer o concreto asfáltico usinado a quente (CAUQ) em sua usina, sem frete, para retirada por caminhões da Prefeitura ou das empresas contratadas pelo Município para execução de serviços de manutenção ou conservação de pavimentos. Ademais, conforme especificado no termo de referência, o controle de qualidade dos materiais deve atender a normas técnicas do DNER e da Prefeitura de São Paulo.

Logo, esse fornecimento de concreto asfáltico pode ser considerado como “serviço de engenharia” para fins de orientação sobre a forma como o órgão contratante deve proceder à avaliação do orçamento, o que atrai a incidência da disciplina do art. 23, parágrafos 2º e 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Todavia, pondera-se que, na metodologia do SINAPI da CAIXA, o custo do concreto asfáltico não abrange os ensaios, as coletas de amostras e os testes realizados antes, durante e após a conclusão dos serviços. Ocorre que referidas atividades de controle tecnológico estão incluídas no escopo da futura adjudicatária, conforme termo de referência.

O termo de referência também inclui, como atribuição da detentora da ARP, o fornecimento da emulsão asfáltica do tipo RR-2C, tipicamente utilizada na execução da pintura ligante nos serviços de tapa-buraco e recapeamento asfáltico (obedecendo à proporcionalidade de 10 kg de emulsão para cada tonelada de CAUQ fornecida).

O concreto asfáltico usinado a quente (CAUQ), também denominado como concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), é uma mistura de cimento asfáltico, agregado graduado e outros materiais. Diferentemente, a emulsão asfáltica RR-2C, que é uma mistura de alta viscosidade de cimento asfáltico, água e um agente emulsificante (sem agregados de grandes dimensões).

Dessa feita, uma hipótese é a de que a Prefeitura incluiu os custos com a emulsão asfáltica RR-2C nos preços unitários das faixas II, III, IV e V do concreto asfáltico (CAUQ).

Ocorre que, mesmo nessa hipótese, a Administração teria incorrido em omissão de informações essenciais para a formulação das propostas, na medida em que deve divulgar e detalhar claramente a composição dos custos unitários dos itens a serem contratados, seguindo a exegese do art. 23, parágrafos 2º e 3º, da NLLC.

Além disso, com base nos mesmos dispositivos legais, o Órgão Contratante deve discriminar o BDI considerado no orçamento estimativo.

A título de aprofundamento, a cotação com fornecedores do ramo não é listada pela NLLC como parâmetro para a orçamentação de obras e serviços de engenharia. Consequentemente, deve ter aplicação restrita a determinados itens de serviço/fornecimento específicos que, em casos excepcionais, não possam ser orçados fidedignamente pelos meios listados no art. 23, parágrafos 2º e 3º, do novo Diploma Legal.

Assim, deve a cláusula elaborar o orçamento nos termos do que prescreve o artigo 23, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 14.133/21, discriminando adequadamente o BDI considerado em sua confecção.

Outrossim, o edital não incide em afronta à Súmula nº 16, pois não se trata de aplicação da mistura asfáltica, mas apenas de seu fornecimento.

Considera-se positiva a previsão editalícia de que, às usinas das empresas situadas em quilometragem superior aos 10 km, fica aberta a possibilidade de participação no certame, desde que, às suas expensas, fixe a responsabilidade pelo custo do transporte do material nos quilômetros excedentes e a garantia da qualidade do produto entregue.

Nota-se, portanto, que o edital não limita a participação de usinas a mais de 10 km, mas apenas transfere os custos de transporte e a garantia da qualidade à contratada.

De todo modo, considera-se não ter sido demonstrado tecnicamente pela Representada “que a limitação geográfica para a usina de asfalto possibilita a participação de um número adequado de empresas interessadas, capazes de competir em condições isonômicas”.

Dessa forma, a Administração deve efetuar tais levantamentos, registrando-os no estudo técnico preliminar.

Não foi justificado tecnicamente que a instalação do laboratório como anexo da usina seria essencial na contratação e nem demonstrado que foram previstos os custos com sua implantação, manutenção e operação no orçamento estimativo, incluindo equipamentos, material laboratorial, técnicos de laboratório e profissional responsável laboratorista.

Procedem em parte as impugnações direcionadas à habilitação técnica. De início, a indicação prévia da equipe e da qualificação de seus membros mostra-se em consonância com o inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/21.

Além disso, o texto editalício não restringiu a demonstração da qualificação operacional a um único documento específico. Ao revés, permitiu-se a comprovação da exigência de forma ampla, por certidões ou atestados.

De outro modo, é censurável o item que requisita documento comprobatório da avaliação do desempenho da empresa em obrigações contratuais, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, inclusive a aplicação de penalidade.

Conquanto a disposição seja transcrição da parte inicial do § 3º do art. 88 do novel estatuto regente das licitações, não se olvida que o dispositivo não seja inteiramente autoaplicável, porquanto depende da implantação e regulamentação do registro cadastral, na forma do § 4º imediatamente seguinte.

Ademais, o sistema de registro cadastral unificado ainda não está disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tal como concebido no art. 87 do mesmo Diploma Legal, assim como não consta que o Ente Municipal tenha regulamentado o procedimento de avaliação da qualidade dos serviços anteriormente prestados, de forma a possibilitar a análise do documento de maneira objetiva.

É improcedente, também, a alegada desproporcionalidade na aplicação de multa por inexecução parcial, pois as multas foram estipuladas de acordo com o tempo de descumprimento da obrigação e graduadas de 0,5% a 30% sobre o valor do

contrato, base de cálculo prevista no art. 156, § 3º, da NLLC e já admitida pelo Tribunal.

ODS:



TC 005731.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Orçamento / Pregão Presencial / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, pesados e motos (elétrica e mecânica), incluindo serviços de guincho, borracharia, alinhamento, balanceamento, cambagem e tapeçaria para atender às necessidades da Prefeitura.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MOTOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. INCONGRUÊNCIAS NOS VALORES DO SERVIÇO DE GUINCHO. EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADES SEM RELEVÂNCIA FINANCEIRA E/OU TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Constatou-se a procedência parcial das impugnações, a impor seja aprimorado o instrumento convocatório.

São incontroversas as críticas direcionadas à realização do certame na forma presencial, pois o artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/21 estabelece o uso preferencial da forma eletrônica nas licitações, sendo "admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada" e às divergências nos valores fixados para os serviços de guincho – que impactam a correta formulação das propostas –, tendo a Administração reconhecido a necessidade de retificar as falhas.

Quanto à crítica da exigência de atestados de capacidade técnica em atividades sem representatividade financeira (com valores unitários inferiores a 4% do valor total estimado dos lotes), o § 1º do art. 67 da Lei 14.133/21 determina que as

parcelas exigidas serão as de maior relevância ou valor significativo, de forma alternativa, portanto a relevância técnica pode estar desacompanhada do valor significativo.

Assim, embora seja possível a exigência de expertise em atividades sem relevância financeira, o Município deixou de demonstrar a importância técnica dos serviços mencionados na inicial, tornando a queixa procedente neste aspecto.

Recomenda-se que a Administração avalie se realmente é necessário exigir a totalidade de tipologias de serviços previstos em cada lote para a habilitação técnica, pois isso implicaria afronta à Súmula 30.

Outrossim, o termo de referência divide o objeto em oito lotes, com itens especificados por unidades de “horas”, “serviços” e “km”, sendo os de valores mais vultosos os lotes 1 a 5, escolhidos para a análise amostral, que revelou possível superdimensionamento dos quantitativos estimados, especialmente para itens com menos unidades, como caminhões, máquinas e ônibus.

Destaca-se, como exemplo, as previsões de 3.000 horas de manutenção mecânica para 15 ônibus e micro-ônibus (200 horas por veículo/ano) e de 500 serviços de borracharia e 500 horas de funilaria e pintura para apenas 10 motos, em um ano, que se mostram injustificados.

Apesar do aparente superdimensionamento do objeto, há de se ressalvar que um exame mais preciso necessitaria de informações como o histórico das contratações e as condições de conservação dos bens, dados que não constam do ETP ou nas justificativas apresentadas pela Prefeitura.

Assim, parcialmente prejudicada a análise da matéria, recomenda-se que a Administração: (i) complemente o ETP, especialmente quanto ao previsto no inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21; e (II) reveja os valores estimados, comparando-os com a série histórica observada nos últimos anos, com os devidos ajustes que entender necessários, desde que fundamentados e justificados.

Quanto às fontes de preços utilizadas na elaboração do orçamento estimativo, o estudo técnico preliminar apenas informa ter consultado “fornecedores ou prestadores que constam de relação interna do setor de compras da Prefeitura” na pesquisa para estimativa do valor da contratação, de modo que seria necessário nele incluir os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos que dão suporte à pesquisa de preços, conforme a obrigação contida na letra ‘i’ do inciso XXIII do art. 6º da Lei.

Por sua vez, não procede a crítica à falta de disponibilização, com o edital, das pesquisas de preços que embasaram o orçamento estimado, por falta de norma

que imponha à Administração tal providência. No entanto, após o acréscimo dos elementos reclamados acima, deve ser franqueada aos interessados eventual consulta a tais documentos no respectivo processo administrativo.

Carece de censura a falta de prévia indicação de quais veículos atendem fora do horário útil da Prefeitura, na medida em que o serviço deve ser prestado independentemente do veículo a ser guinchado, sendo que o planejamento da proponente e a formulação de sua proposta pode se dar a partir da quantidade de serviços prevista para cada tipo de veículo, que constou do respectivo lote.

De todo modo, recomenda-se que a Prefeitura extirpe a excessiva necessidade de prestação do serviço de guincho em todo território nacional, ainda que tenha sido prevista uma remuneração excedente para localidades fora do município.

Ficou afastada a queixa contra a limitação geográfica para a localização da base da empresa vencedora.

ODS:



TC 004166.989.25, 004288.989.25 – Especificação / Pesquisa de Preços / Bem de Luxo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: aquisição de smartphones.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE *SMARTPHONES*. DESCRIÇÃO DO OBJETO COM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE E MOTIVAÇÃO INADEQUADA. ESPECIFICAÇÃO RESTRITIVA. CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE LUXO. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Após cotejo entre a descrição técnica constante do caderno convocatório e as características das versões do aparelho indicadas no endereço eletrônico oficial da fabricante (*Apple*), a exigência de aparelhos equipados necessariamente "com o processador A18 ou superior, de 6 núcleos", dotados de "Sistema de

câmera tripla com lentes grande angular, ultra-angular e teleobjetiva", "Zoom óptico de 3x para a lente teleobjetiva" e "Estabilização óptica avançada de segunda geração", direciona a aquisição, ao menos à primeira vista, para os modelos Iphone 16 Pro, geração mais avançada do aparelho em sua versão topo de linha (Pro), excluindo da disputa não apenas os demais modelos da empresa *Apple*, bem como todo e qualquer celular smartphone produzido pelos demais fabricantes do setor, mesmo em suas versões mais avançadas e recém lançadas no mercado.

São desprovidas de fundamento técnico, ademais, as informações constantes do estudo técnico preliminar na descrição da necessidade da contratação, pois a migração de dados de modelos *Iphone* para aparelhos produzidos pelas demais fabricantes é tarefa que, nos dias atuais, pode ser considerada simples e corriqueira, bem como a adaptação do usuário às funcionalidades oferecidas pelos demais smartphones, não sendo razoável supor que a mera e eventual substituição do sistema operacional, de *IOS* para *Android*, possa de algum modo abalar a continuidade ou eficiência dos trabalhos legislativos ou, dito de outra forma, que a opção pela plataforma IOS possa assegurar maior qualidade ou eficiência no desempenho das funções públicas dos edis.

Aludido panorama conduz à procedência das críticas que assinalam a restritividade das especificações do objeto, passível de ser caracterizado como "bem de luxo".

Nota-se, com efeito, que as funcionalidades eleitas conduzem ao produto mais avançado produzido pela fabricante, a evidenciar intento de aquisição de aparelhos telefônicos dotados de especificações que, conforme anota instrução unânime, não são imprescindíveis para alcance das atividades às quais se destinam, prática vedada pelo artigo 20 da Lei 14.133/2021.

Não resta justificado no edital, por exemplo, a imprescindibilidade da qualidade de resolução exigida das câmeras traseira e frontal, com "Modo Noite com maior alcance dinâmico para selfies" ou "Gravação de vídeo em 4K HDR a 60 fps com estabilização cinematográfica", tampouco a exigência de que o processador ofereça desempenho superior em tarefas intensivas, como "jogos de alta performance".

Em acepção congênere, não foram apresentadas razões plausíveis que amparem a busca da Representada pelo produto mais avançado e luxuoso produzido pela fabricante *Apple*, e tampouco o desinteresse por quaisquer outros modelos comercializados pelas demais empresas do ramo, de qualidade similar ou mesmo superior.

Há procedência das críticas endereçadas ao levantamento de preços. Os documentos trazidos pela Edilidade indicam que o valor estimado da contratação

foi obtido a partir de orçamento requerido a uma empresa e busca em *sites* na internet para o aparelho “Iphone 16”.

Ocorre que o documento encaminhado à empresa requer cotação para aparelho com sistema de câmera dupla na parte traseira e capacidade de armazenamento de 128 GB, características que diferem do exigido no edital (sistema de câmera tripla e capacidade de armazenamento de 256 GB). Ademais, quanto à busca em *sites* na internet, segundo o site da Apple, o “iPhone 16” possui Chip A18 com GPU de 5 núcleos e sistema de câmera dupla, não atendendo as condições do edital, que exige processador com GPU de 6 (seis) núcleos e sistema de câmera tripla na parte traseira.

Afora o equívoco no modelo de equipamento pesquisado, também se verifica possíveis falhas no levantamento de preços realizado pela Edilidade, porquanto parece estar em desconformidade com o decreto municipal que regulamenta a Lei 14.133/21 em âmbito local.

Do mesmo modo, é procedente a crítica quanto ao prazo de dois dias úteis após o recebimento da autorização de fornecimento para entrega, haja vista que a exigência de disponibilização dos smartphones em tão curto intervalo pode exigir do futuro contratado a encomenda ou aquisição prévia dos aparelhos, de modo a evitar eventuais sanções administrativas por descumprimento de contrato, cenário usualmente reprovado pela Corte.

Sem embargo do compêndio de incorreções editalícias até aqui assinalado, instrução unânime aponta para a improcedência das críticas remanescentes.

Não se confirma o aventado descumprimento do princípio da segregação de funções, pois restou esclarecido pela Origem que a servidora designada para exercer a função de fiscal da aquisição, inobstante ocupe o cargo de Assessora Jurídica da Presidência da Câmara Municipal, não foi a responsável pela elaboração do parecer jurídico relativo ao torneio em exame, de modo que o princípio da segregação de funções consignado na Lei n.º 14.133/21, ao menos neste pormenor, restou devidamente assegurado.

Sem prejuízo, alertada para a necessidade de que a servidora em questão, no decorrer do torneio e ao longo da execução do futuro ajuste, abstenha-se de qualquer manifestação no feito na qualidade de Assessora Jurídica da Presidência da Câmara Municipal, limitando sua atuação funcional à gestão da aquisição.

Tampouco procede a alvitrada ausência de critérios para análise dos catálogos dos produtos, a serem meramente confrontados, de forma objetiva, com as especificações técnicas exigidas.

Por fim, ainda que não integre o conjunto de impropriedades trazidas pelos representantes, chama atenção a discrepância entre a quantidade de aparelhos telefônicos a serem adquiridos (16) e o número de vereadores (15).

A Câmara afirma que a aquisição dos 16 (dezesseis) aparelhos se justifica, sendo crucial considerar a possibilidade de que, no decorrer do uso, algum smartphone possa apresentar falhas técnicas, dano físico ou necessite de substituição por perda ou extravio.

Porém, são inaceitáveis aludidas justificativas, pois se trata de aquisição de produtos novos, naturalmente dotados de garantia, além de suscetíveis a obsolescência tecnológica.

ODS:



TC 006985.989.25 – Pregão / Consultoria e Assessoria / Natureza Intelectual

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria que engloba treinamento, gerenciamento e monitoramento mensal pelo período de 12 meses de modo presencial, sendo 2 (duas) visitas mensais com duração de 8 (oito) horas por dia, para os docentes da Secretaria de Educação de todos os sistemas e programas integrados ao SIMEC, FNDE e MEC.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. CONFORMAÇÃO AO CONCEITO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE PREGÃO. PREFERÊNCIA PELO JULGAMENTO PELA TÉCNICA E PREÇO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 29, PARÁGRAFO ÚNICO E 36, § 1º, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

O objeto da contratação pretendida se amolda ao conceito de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (artigo 6º, XVIII,

alíneas “c” e “f”, da Lei Federal nº 14.133/21), circunstância que impede a adoção da modalidade pregão e impõe a preferência pelo julgamento das propostas pelo critério da técnica e preço, conforme dispõem os artigos 29, parágrafo único e 36, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21.

O termo de referência elencou em seus itens 5 e 6 um vasto rol de atividades especializadas necessárias para a execução do objeto licitado, envolvendo expertise nas áreas da administração, gestão pública e gestão educacional, afetas à gestão de rede de ensino e à promoção da política pública de Educação.

Considerando a existência de vício insanável que incide sobre o uso da modalidade pregão para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, é procedente a representação e, com fundamento na norma do § 3º do artigo 171 da Lei 14.133/2021, determinou-se a anulação do Pregão Eletrônico nº 028/2025.

ODS:



TC 001440.989.25 – Registro de Preços / Infraestrutura Urbana / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para execução de Infraestrutura Urbana com intervenções de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico, microrrevestimento, fresagem, reciclagem de pavimento asfáltico, componentes de sinalização viária, execução de drenagem de águas pluviais e sarjetão, execução de piso intertravado e calçadas em concreto, execução de paisagismo, no Município, com fornecimento de materiais/equipamentos e mão de obra.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. SARJETÃO. PISO INTERTRAVADO. CALÇADAS EM CONCRETO. PAISAGISMO. VÍCIO INSANÁVEL. INADEQUADO EMPREGO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AGLUTINAÇÃO DE OBJETO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INCONSISTENTE. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Nos termos do artigo 85, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, a utilização do sistema de registro de preços pode ser aplicada em contratações reservadas a obras e serviços de engenharia, desde que alicerçadas em projetos padronizados, sem complexidade técnica e operacional, hipótese a que não se amolda a concreta solução licitada.

De acordo com os elementos que subsidiam o feito, a contratação em perspectiva envolve a prestação de serviços complexos, que exigem soluções específicas para demandas de naturezas diversas, a exemplo da implantação de pavimentos asfálticos, sinalização viária, drenagem de águas pluviais e sarjetas, piso intertravado, calçadas em concreto e paisagismo.

Procede em parte a crítica quanto à aglutinação indevida do objeto, tendo em vista o critério de julgamento adotado na licitação, de menor preço global, sem divisão em lotes específicos.

Ainda que constatada a insuficiência dos elementos constantes do estudo técnico preliminar acerca da composição do objeto, a contratação abrange, em linhas gerais, a implantação de pavimento asfáltico completo em vias sem infraestrutura, a recuperação de pavimento (por meio de técnicas como recapeamento, microrrevestimento ou reciclagem) e, ainda, serviços complementares (como sinalização viária, drenagem de águas pluviais e sarjetas, execução de piso intertravado, calçadas em concreto e paisagismo).

Partindo dessa premissa, além de considerar válida a utilização do critério de menor preço global por lote para o caso em apreço, os serviços de recuperação asfáltica devem ser licitados em separado dos serviços de implantação de pavimentos, ou, caso sejam reunidos em um único lote, deve ser permitida a subcontratação/consórcio, adaptando as exigências do edital para deixar claro que o serviço principal é a implantação de pavimento asfáltico, e que os serviços de recuperação são secundários.

Já no que se refere aos serviços complementares de sinalização viária, drenagem de águas pluviais e sarjetas, piso intertravado, calçadas em concreto e paisagismo, o edital não esclarece se aludidas tarefas estão restritas à implantação de pavimentos asfálticos ou se poderão ser executados de forma isolada em situações pontuais. Assim, se forem complementares à implantação de pavimento novo, deve-se observar o entendimento anteriormente exposto quanto à permissão de subcontratação/consórcio, deixando clara sua classificação como serviços secundários. Caso contrário, devem ser licitados em separado, dada a diversidade de especialidades e métodos construtivos.

São parcialmente procedentes, outrossim, as críticas relativas a deficiências na planilha orçamentária. Há ausência de clareza na composição dos preços da planilha orçamentária. Todavia, quanto à reclamação em relação à não apresentação da descrição dos serviços, como os de demolição parcial de pavimento asfáltico mecanizado e reaterro de valas, citados na representação, embora não constem especificamente do memorial descritivo, suas respectivas composições estão presentes na Tabela SINAPI. Além disso, a ausência de uma memória de cálculo que justifique os quantitativos planilhados, uma vez que o edital não especifica os locais onde os serviços serão executados, tornando a análise do orçamento imprecisa e dificultando a validação adequada dos custos envolvidos. Assim, deve a Prefeitura retificar o edital, com a devida demonstração dos quantitativos de forma clara, incluindo a data-base do SICRO e a apresentação das composições utilizadas.

Tem-se, portanto, a necessidade de aprimoramento da planilha orçamentária, de molde a incluir informações claras e completas sobre os serviços licitados, com discriminação de composições/quantitativos, de preços referenciais, da data-base das tabelas de parâmetro de preços, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, tudo para assegurar condições seguras para elaboração de propostas comerciais adequadas e critérios de qualificação técnica apropriados à complexidade e especificidade das ações.

De outra sorte, é improcedente crítica dirigida às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no termo de referência, pois, ao contrário do alegado pela representante, afirmando que os licitantes devem comprovar experiência na execução de todas as atividades que compõem o objeto licitado, tal requisito recai sobre parcelas dos serviços eleitas como de maior relevância técnica (fresagem de pavimento) e financeira (recapeamento asfáltico, microrrevestimento asfáltico a frio, reciclagem de pavimento e sinalização horizontal), em consonância com a disciplina traçada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

Nada obstante, na hipótese de segregação do objeto em lotes tecnicamente viáveis e economicamente vantajosos, caberá a revisão da aludida condição de habilitação, devendo ser obedecidos, em termos de relevância técnica e financeira, a composição dos serviços e/ou o valor estimado de cada item de contratação, respectivamente.

ODS:



TC 005790.989.25 – Registro de Preços / Alimentação Animal / Limitação Geográfica / Excesso de Especificação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para futuras aquisições de alimentação animal para cães adultos, cães filhotes, gatos, pintinhos, galinhas, codornas, peixes, suínos e ovinos, necessárias para atender as necessidades do canil/gatil municipal e escola agrícola, por um período de 12 meses.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. INDEVIDA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO DE ACEITABILIDADE EM COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL. RESTRITIVA. DESATENDIMENTO AO PRECEITO DO ARTIGO 9º, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "C" DA LEI 14.133/21. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA EXPRESSA QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS NOS PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 25 E 92, INCISO V DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

1. Em certames licitatórios, é indevida a imposição de limitação geográfica para participação no certame, por restringir a ampla participação e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, violando o que estabelece os artigos 9 e 11 da Lei 4.133/21;

2. Na formulação de especificações do objeto, a Administração deve se limitar a descrever os produtos com as características mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização, ao atendimento dos requisitos essenciais de qualidade, desempenho, segurança e à observância das exigências técnicas e legais aplicáveis;

3. A ausência de indicação expressa dos índices empregados para o cálculo da correção monetária e juros legais dos pagamentos efetuados com atraso resulta em desatenção ao artigo 25 e 92, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/21.

Resumo:

Questionamento relacionado à imposição de limitação geográfica para participação no certame se mostra procedente, pois não foi identificado fundamento técnico apto a justificar a restrição imposta.

Assim, é desarrazoada a requisição, que caracteriza infringência ao preceito do artigo 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, prejudicando as perspectivas de alcance dos objetivos do procedimento licitatório previstos no artigo 11, incisos I e II do mesmo diploma legal, além de possível inobservância aos princípios previstos no artigo 5º da nova Lei de Licitações e Contratos, bem assim a jurisprudência deste Tribunal.

Dessa forma, diante da procedência da crítica, deve a Administração excluir a restrição geográfica de participação.

Em relação ao excesso de especificações na descrição dos produtos, há constatação de que diversas marcas não atendem simultaneamente a todas as especificações estabelecidas, nem mesmo aquelas indicadas pela própria Prefeitura.

É de se observar, ainda, em relação à marca referenciada pela Prefeitura, que a Administração sequer deu atendimento à recomendação da Procuradoria Jurídica do Município, que destacou em seu parecer, “a necessidade de reforço na justificação da escolha da referida marca de referência, e do quantitativo de descritivos apresentado”.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as exigências editalícias devem restringir-se às especificações mínimas necessárias à adequada identificação do produto ou serviço, vedando-se a imposição de minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, de modo a assegurar a competitividade e viabilizar a busca no mercado.

Neste sentido, o ato de convocação deve ser retificado, com a adequação das especificações dos produtos licitados, limitando-se a descrevê-los com as qualidades mínimas necessárias para bem identificá-los, admitindo-se margens de tolerância na composição nutricional, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à garantia da saúde e bem-estar dos animais.

Por derradeiro, o questionamento relacionado à ausência de cláusula prevendo os critérios de atualização monetária aplicáveis às parcelas eventualmente pagas com atraso pela Administração Pública se mostra procedente, uma vez que não foi observada regra dos artigos 25 e 92, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/21.

Assim, também neste aspecto o instrumento convocatório demanda revisão, devendo corrigir a omissão e incorporar no edital e seus anexos disposição a respeito do índice de correção monetária e os juros moratórios que serão utilizados para atualização financeira para casos de inadimplência da Administração.

ODS:



TC 006185.989.25 – Reconhecimento de Firma / Micro e Pequenas Empresas / Habilitação Econômico-Financeira / Prova de Conceito /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa para locação de softwares de computador – softwares e suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma da lei, para a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Instituto de Previdência.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARES DE COMPUTADOR – SOFTWARES E SUPORTE TÉCNICO. CREDENCIAMENTO. RECONHECIMENTO DE FIRMA DO OUTORGANTE NO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO. INADEQUAÇÃO. DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE ESTIPULADO NO ARTIGO 4º, § 2º, DA LEI N.º 14.133/2021. APRESENTAÇÃO. MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. REGISTRO DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS. ILEGALIDADE. PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVOS. EXCLUSIVIDADE DA VIA PRESENCIAL. INADEQUAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA PARA O CASO DE ATRASO NOS PAGAMENTOS. NECESSIDADE. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DE ENTREGA DE PLANO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO E EM VIGOR. DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. FIXAÇÃO DE LAPSO TEMPORÁVEL RAZOÁVEL PARA SEU INÍCIO E DESIGNAÇÃO APENAS DAS FUNCIONALIDADES TÉCNICAS INDISPENSÁVEIS PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

A começar pelos aspectos demandantes de reparo, que cabe à Administração retirar a imposição, para fins de credenciamento, de reconhecimento de firma do outorgante no instrumento particular de procuração, a qual consubstancia formalidade sem amparo na Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 12, inciso V, permite solicitação da espécie somente em caso de dúvida de autenticidade ou

em decorrência de imposição legal.

Igualmente, é necessário que a peça editalícia passe a requisitar a entrega, pelas micro e pequenas empresas que queiram se valer das disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/06, de declaração específica de observância ao limite estipulado no artigo 4º, § 2º, do novo Diploma Licitatório, de que, no ano-calendário de realização do certame, não tenham elas celebrado contratados com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPPs.

De mesmo modo, as demandas de descrição do objeto na proposta comercial não estão dotadas de utilidade, motivo por que se impõe a exclusão de itens do ato convocatório, cujos teores representam, em concreto, verdadeiros ônus para as interessadas, às quais, nos moldes atuais, incumbirá transcrever as informações do termo de referência (TR) para as respectivas propostas, sob pena de desclassificação, mesmo que o produto ofertado esteja de acordo com aquele almejado.

A determinação dessa modificação no instrumento se justifica também pelo fato de que as soluções oferecidas serão avaliadas por ocasião da prova de conceito, oportunidade em que as funcionalidades essenciais e indispensáveis ao atendimento do interesse público constituirão alvos de verificação pela Origem.

No tocante à interposição de recursos administrativos contra o julgamento das propostas e/ou ato de habilitação ou inabilitação de licitante, não encontra respaldo legal a exigência de registro, em ata, da síntese das razões do apelo, motivo por que as disposições editalícias nesse sentido deverão ser retificadas pelo Município.

É que, consoante se depreende do artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c” e § 1º, incisos I e II, do novo Diploma Licitatório, necessária se faz a manifestação imediata da intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ao passo que o protocolo das motivações recursais deverá ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fazer prevista no § 1º do artigo 17 da mencionada legislação, da ata de julgamento.

Não bastasse, para fins de ajustamento à essência do artigo 8º, § 2° e § 3°, inciso VII, da Lei n.º 12.527/11, assim como à jurisprudência desta Corte, caberá à Prefeitura, por ocasião do relançamento do pregão, franquear aos interessados a possibilidade de protocolarem impugnações e pedidos de esclarecimentos, bem como interporem recursos administrativos e contrarrazões também pela via eletrônica e/ou digital, não restringindo o exercício desses direitos apenas ao meio físico como o fez no atual exemplar do instrumento.

Na mesma linha, foi constatada a inexistência de regramentos no ato de convocação e na minuta contratual sobre os critérios de atualização financeira para o caso de atraso nos pagamentos, os quais deverão ser providenciados para atendimento ao preconizado nos artigos 25 e 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021.

Na seara da habilitação, impõe-se a retirada de subitem do ato convocatório, já que o instituto da recuperação judicial, em que pese o disposto na Súmula nº 50 deste Tribunal, não está abarcado pela dicção do artigo 69, inciso II, da nova Lei de Licitações e Contratos de 2021, cujo teor permite apenas a requisição de certidão negativa de processos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Em continuidade, impõe-se à Municipalidade conformar a redação de subitem do edital ao preconizado no artigo 69, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, cujo teor determina que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, quando requisitados, refiram-se aos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Registre-se a esse respeito que, para pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos, o § 6º do artigo 69 limita a requisição dessas documentações contábeis ao último exercício social.

Ademais, nesse caso específico, caberá à Administração, por ocasião da implementação da modificação determinada, estipular regramentos que permitam a aferição objetiva da aptidão econômico-financeira da licitante, os quais correspondem a coeficientes e índices econômicos usuais e pertinentes ao ramo do objeto licitado, à inteligência do “caput” combinado com o § 5º do artigo de lei citado.

Por sua vez, considerando que, para o processamento deste pregão, nos termos em que deflagrado, foi eleita a via presencial, revela-se impertinente a demanda, para fins de habilitação, de “Declaração Emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores” (SICAF), mormente neste caso, em que essa solicitação não visa à substituição dos demais documentos solicitados para credenciamento, participação e habilitação no certame, aos quais, pelo contrário, se soma.

Ao rol de declarações solicitadas na etapa habilitatória deverá ser inserida aquela no sentido de que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, para atendimento ao inciso IV do artigo 63 do Novo Estatuto Licitatório.

Já acerca da prova de conceito, a Origem confirmou sua pretensão de que todas as funcionalidades descritas sejam demonstradas durante essa etapa do

procedimento, em descompasso, por conseguinte, com o entendimento prevalente nesta Casa, no sentido de que apenas os requisitos indispensáveis à verificação de conformidade da solução ofertada com as características pedidas pela Administração poderão constituir objeto de solicitação de apresentação.

Por sua vez, a atribuição concedida ao pregoeiro para a designação da data da realização desse evento não garante à licitante classificada em primeiro lugar a observância a um prazo mínimo para início de tal procedimento, o qual deverá ser fixado de maneira a permitir a adoção, pela empresa, das providências que essa avaliação pressupõe, tais como: preparação do ambiente tecnológico e deslocamento de equipe técnica.

Dessa forma, então, competirá à Municipalidade fixar lapso temporal razoável para o início dessa avaliação, destacar somente as funções técnicas consideradas indispensáveis para fins de exibição e estabelecer critérios objetivos norteadores da análise correlata, evitando-se, assim, a demanda pela apresentação de todas as aplicações e a estipulação de percentuais aleatórios.

É improcedente, porém, a queixa remanescente.

Com efeito, a possibilidade conferida ao pregoeiro de fixação, em até dez minutos, do tempo máximo para a efetivação de lances verbais, bem como a de estabelecer a última etapa de ofertas verbais antes do exaurimento do referido período não desborda das atribuições que lhe foram designadas no artigo 8º, “caput” combinado com o § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não comporta reparos o tópico editalício correspondente, cuja redação, além do mais, delineia a atuação do condutor do torneio por meio da estipulação de limite temporal, impondo-lhe, ainda, a expedição de aviso às licitantes quanto à sua decisão pela derradeira rodada de propostas orais.

ODS:



TC 001394.989.25, 001442.989.25, 001448.989.25 e 001450.989.25 – Registro de Preços / Material de Escritório, Papelaria e Escolar / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte / Qualificação Econômico-Financeira / Excesso de Especificação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para eventual aquisição de material de escritório, papelaria e escolar, com entrega parcelada em cronograma e locais fornecidos pelas secretarias municipais solicitantes, pelo período de um ano, com possibilidade de prorrogação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO, PAPELARIA E ESCOLAR. POSSIBILIDADE DE PROPOSTAS COM QUANTITATIVOS INFERIORES AOS MÁXIMOS PREVISTOS. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO. LOTES CUJAS ESTIMATIVAS ULTRAPASSAM OS VALORES PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006. GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. BASE DE CÁLCULO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE AOS LOTES. DESCRITIVO DOS PRODUTOS. REVISÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

Inexistem elementos, no caso em apreço, que evidenciem, sem margem para dúvidas, a ilegitimidade da adoção do registro de preços para fazer frente à demanda esboçada pela Prefeitura, em especial se for levado em conta que o certame objetiva tanto a aquisição centralizada para suprir necessidade de materiais de diferentes secretarias locais quanto fornecer produtos escolares variados para os estudantes da rede municipal de ensino, com entregas parceladas e sujeitas, ao que tudo indica, a oscilações seja sob o prisma temporal, seja sob o ângulo dos respectivos quantitativos.

Nessa perspectiva, não havendo sinalizações claras, inclusive à luz das justificativas formalizadas em sede defensória, de desvirtuamento do emprego do instituto, vislumbra-se, à primeira vista, opção que vem sendo aceita por esta Corte em situações similares, a revelar, ao menos na estreita averiguação permitida pela presente sede, a improcedência da queixa a esse respeito.

Da mesma forma, não há razões para interferir, no caso da presente licitação, na forma de composição dos lotes, porquanto a jurisprudência mais atual não reprova o agrupamento de produtos comuns (de prateleira) com especiais (reciclados ou recicláveis). Sob essa perspectiva, e considerando que os materiais têxteis solicitados (PANO DE MICROFIBRA e TECIDO TNT) também são comercializados por empresas que trabalham com produtos de papelaria, não prospera a insurgência.

Dando seguimento, nos limites dos aspectos impugnados, considerando o vulto da licitação – com valor estimado, dividido em 9 (nove) lotes, de quase R$

50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) – bem como a previsão de logística de entrega ponto a ponto de expressiva parcela dos itens previstos, não há como reputar ilegítima, em vista apriorística, o resguardo administrativo de requisitar demonstração de experiência anterior, para fins de aferição de qualificação técnica.

Em esteira análoga, não há subsídios que demonstrem o desacerto do patamar de grau de endividamento estipulado para, em conjunto com outros parâmetros, aferir a saúde financeira das licitantes, panorama que leva à insubsistência da crítica formulada.

Não obstante essa conclusão, cabe recomendar à Municipalidade que se assegure da aderência dos índices adotados no edital com a realidade das empresas do segmento do objeto em apreço, com a devida formalização das informações pertinentes no bojo do processo licitatório, em consonância com o preconizado no artigo 69, "*caput*" e respectivo § 5º, da nova Lei de Licitações e Contratos, ciente de que a matéria é suscetível de análise nas vias fiscalizatórias ordinárias deste Tribunal.

Não prospera, igualmente, a queixa contra a cláusula que alude à requisição de prova de conformidade fiscal perante a Fazenda Municipal, tendo em vista que sua dicção acaba por ecoar, em linhas gerais, a redação genérica do artigo 68, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021.

De todo modo, levando em consideração o disposto no inciso II do mesmo dispositivo normativo, cabe à licitante demonstrar sua regularidade apenas no que tange aos tributos que incidam sobre sua atividade e se refiram a exações que recaiam no escopo em disputa, documentação a que se deve restringir a análise da Administração.

Os demais aspectos combatidos demandam correção do ato convocatório.

De início, não foi indicada disposição editalícia inequívoca quanto à possibilidade ou não de ofertas de propostas com quantitativos inferiores aos máximos previstos, constatação que leva à necessidade de orientar a Prefeitura no sentido de definir tal particularidade, de forma clara e sem incongruências, no ato convocatório, em consonância com o artigo 82, inciso IV, da nova Lei de Licitações e Contratos.

Carece, ainda, o instrumento de expressa menção à inaplicabilidade dos benefícios dispostos nos artigos 42 e 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 no processamento dos lotes 5 a 8, cujas estimativas superam a cifra atual para enquadramento de interessadas como empresas de pequeno porte (R$ 4.800.000,00), providência necessária em razão do disposto no artigo 4º, § 1º, inciso I, do Estatuto de Licitações.

Em caminho semelhante, o artigo 58 da Lei n.º 14.133/2021 estipula que a garantia de proposta, alçada a requisito de pré-habilitação, deve ter seu recolhimento demonstrado por ocasião da "apresentação da proposta", de modo que, a merecer medida retificatória, não possui amparo normativo o deslocamento dessa obrigação, no instrumento em apreço, para momento diverso.

Em continuidade, tendo sido empregado o critério de julgamento de menor preço por lote, não é adequado que a base de cálculo do patrimônio líquido mínimo demandado, para efeito de qualificação econômico-financeira, seja indistintamente o total estimado para a contratação, porquanto essa formatação acaba, na prática, por majorar, além do teto legal, as condições de participação das interessadas que pretendem ingressar na disputa em relação a somente um ou parte dos lotes. Por essa razão, a imposição deve ser aprimorada para que haja aderência ao montante proporcional de cada grupo licitado.

No mais, as críticas remanescentes incidem sobre os descritivos dos produtos pretendidos, a abranger os laudos eventualmente neles solicitados. A esse respeito, é necessária a revisão das pormenorizações combatidas, com algumas exceções.

Em parte dos itens questionados, as questões trazidas pelos representantes demonstram que somente uma empresa atende às especificações completas exigidas.

Em relação a alguns produtos, foi verificado que as principais especificações constantes no termo de referência denotam direcionamento a uma marca, não restando comprovado que os produtos são usualmente encontrados no mercado, pois não foram encontrados produtos de outras marcas que atendam as especificações.

São específicas e restritivas as exigências de que a pasta com aba e elásticos seja em "PP Biodegradável (polipropileno)", devendo ser possibilitada que seja apresentado em outros tipos de plásticos recicláveis.

São excessivas as exigências de "Laudo que comprove a isenção de Ftalatos conforme norma NBR 16.040:2020 e Laudo que comprove a isenção de bisfenol A (BPA)", pois a jurisprudência desta E. Corte tem se posicionado no sentido da falta de razoabilidade na exigência de laudos laboratoriais extras, tendo em vista que a Portaria Inmetro nº 423/2021 já exige a certificação compulsória para a pasta com aba elástica.

É excessiva a exigência de "laudo comprovando que a lâmina é em aço inoxidável martensítico", pois a Portaria Inmetro nº 423/2021 já exige a

certificação compulsória para a tesoura de ponta redonda, sendo excessiva a exigência de laudos complementares, conforme jurisprudência já colacionada.

Quanto às exigências de certificação de conformidade com a ABNT para os produtos “agenda brochura”, “caderno brochurão” e caderno brochurinha” (itens 321, 326 e 327 do lote 7), em que pese os produtos estarem dispensados de certificação compulsória pelo INMETRO, consoante Portaria Inmetro nº 423/2021, não foi vislumbrada flagrante irregularidade na exigência de certificação de conformidade com a ABNT, pois encontra respaldo no art. 42, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, ainda no que diz respeito à especificação dos itens, o emprego de expressões, em parcela dos itens, como “*alta qualidade*” e “*boa qualidade*” abre ensejo a juízos excessivamente subjetivos no exame da conformidade dos produtos, de maneira que cabe à Origem ou excluir as locuções ou densificar as definições com parâmetros objetivos.

ODS:



2. Eventos Realizados

Instituto Legislativo Paulista (ALESP) em parceria com TCESP

Tema: Os Prefeitos e a Nova Lei de Licitações e Contratos – Gestão Eficiente

Data: 28/05/2025

Participantes: Alexandre Violato Peyerl, Silvia Cristina Ferreira Costa, Silvia Maria Ascenção Guedes Gallardo e Robson Luis Correia

ODS:


16
PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Junho de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Normativos e Comunicados 4
Decreto nº 69.588, de 9 de junho de 2025 4
Decreto nº 12.516, de 17 de junho de 2025 4
2. Publicações de Destaque 4
Novos Manuais MGI 4
3. Decisões de Destaque TCESP 5
TC 000727.989.25, 001664.989.25 – Técnica e Preço / Concessão de Limpeza Urbana / Metas Contratuais e Indicadores de Desempenho / Estudo Técnico Preliminar 5
TC 005644.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios Percentual Multa 9
TC 006705.989.25 – Registro de Preços / Material de Expediente / Especificações Excessivas 10
TC 005005.989.25 – Transporte Escolar / Prazo Exíguo / Prévia Propriedade / Estudo Técnico Preliminar 11
TC 005258.989.25 – Estudo Técnico Preliminar / Licença Ambiental / Qualificação Técnica 14
TC 006226.989.25 – Prova de Conceito / Qualificação Econômico-Financeira / Subcontratação 20
TC 006363.989.25 – Prova de Conceito / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica / Subcontratação / Índice de Reajustamento 23
TC 006368.989.25 – Concessão / Prova de Conceito / Exigência de Certificado / Memorial Descritivo / Indenização de Investimento 25
TC 006597.989.25 – Registro de Preços / Uniformes Escolares / Prazo para Apresentação de Laudos / Qualificação Econômico-Financeira 28
TC 006904.989.25 – Serviços Técnicos Especializados / Pregão / Qualificação Econômico-Financeira 29
TC 005409.989.25, 005509.989.25 – Aglutinação / Gerenciamento e Monitoramento de Tráfego / Participação em Consórcio / Declaração do Fabricante / Habilitação Técnica / Habilitação Econômico-Financeira 30
TC 001865.989.25 – Saneamento e Conservação / Qualificação Técnica 34
TC 007148.989.25 – Registro de Preços / Massa Asfáltica Usinada / Ensaios e Laudos Laboratoriais 36
TC 005549.989.25 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Exigência de Laudos / Composição do Objeto 37

TC 005261.989.25 – Registro de Preços / Manutenção Predial 39

TC 005957.989.25, 006007.989.25 – Rede de Iluminação Pública / Qualificação Técnica / Prova de Conceito / Excesso de Especificação 41

TC 006511.989.25 – Impressão Corporativa / Especificações Técnicas 43

TC 005189.989.25, 005484.989.25 – Habilitação / Inexequibilidade / Especificação 44

TC 007920.989.25 – Registro de Preços / Equipamentos de Monitoramento 47

TC 006640.989.25, 006642.989.25-5 – Justificativa para Pregão Presencial 49

TC 007953.989.25 – Prova de Conceito / Plataforma de Gestão Esportiva / Dispensa Eletrônica / Subcontratação 49

TC 007261.989.25 – Serviços de Limpeza / Qualificação Técnica 51

1. Normativos e Comunicados

Decreto nº 69.588, de 9 de junho de 2025

Objeto: Disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Pública estadual, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Decreto Estadual



Decreto nº 12.516, de 17 de junho de 2025

Objeto: Altera o Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Instrução Normativa



2. Publicações de Destaque

Novos Manuais MGI

Objeto: Novos manuais orientam servidores para contratações mais estratégicas, eficientes e sustentáveis.

Manuais



3. Decisões de Destaque TCESP

TC 000727.989.25, 001664.989.25 – Técnica e Preço / Concessão de Limpeza Urbana / Metas Contratuais e Indicadores de Desempenho / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: outorga de concessão para exploração de serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TÉCNICA E PREÇO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DE SUA UTILIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DA NOTA TÉCNICA. SUBJETIVIDADE. METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO E INDICADORES DE DESEMPENHO. INCOMPLETUDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Em relação ao acréscimo percentual para a habilitação econômico-financeira de empresas reunidas em consórcio, assiste razão à Prefeitura: o ato convocatório não dispõe de valores em numerário para a comprovação da habilitação econômico-financeira, mas tão somente fixa o montante para integralização de capital por Sociedade de Propósito Específico – SPE –, que, na prática, nada é se não a convergência em uma mesma personalidade jurídica de empresas reunidas para a execução de um contrato específico.

Por esses motivos, não se aplica à espécie o disposto no art. 15, § 1º da Lei 14.133/2021.

Quanto à estrutura tarifária e ao Fundo Municipal, verifica-se que a matéria foi disciplinada pela legislação local.

Nesse sentido, de um lado, Lei Municipal criou o Fundo Municipal para Construção do Sistema de Tratamento de Esgoto – FMTE –, com o objetivo de captar e aplicar recursos para referida finalidade. Dentre os recursos destinados

ao FMTE, verificam-se, entre outros, transferências governamentais, dotações orçamentárias do Município, receitas e aplicações oriundas do próprio Fundo, bem como “recursos provenientes da execução de prestação de serviços pelo DAE a terceiros relativos a infraestrutura de esgoto”. A mesma Lei Municipal autoriza a aplicação de recursos do Fundo para, entre outros, construção e ampliação do sistema de coleta e tratamento de esgoto no Município e implantação do sistema de drenagem de águas pluviais. Inclusive, estabelecendo que, “na hipótese de a exploração dos serviços públicos de esgotamento sanitário ser objeto de delegação, por meio de concessão, os recursos do FMTE seriam aplicados para investimentos no sistema de coleta e tratamento de esgoto”.

De outro lado, outra Lei Municipal disciplina a cobrança de tarifa de esgoto em âmbito local, estabelecendo o seu valor em 65% do valor da tarifa de fornecimento de água, serviço atualmente prestado pelo DAE, que, por sua vez, incorpora o correspondente montante em seu próprio orçamento. Ao mesmo tempo, referida Lei destina o percentual de 5% sobre o valor arrecadado a título de tarifa de esgotamento sanitário para o FMTE.

Disso acima exposto, verifica-se que não há indício de irregularidade na destinação de recursos do Fundo para a concessão, em especial, para a construção da mencionada estação de tratamento.

Verifica-se inadequação do critério de julgamento por técnica e preço no caso vertente, em razão do não atendimento do contido no art. 36, § 1º da Lei 14.133/2021, que condiciona a utilização do referido critério quando o estudo técnico preliminar evidenciar “que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração” para as contratações que a norma legal em referência elenca.

No caso em exame, o estudo técnico preliminar não foi capaz de apontar, objetivamente, quais parcelas do objeto admitiriam soluções específicas, alternativas e variadas para a sua execução. Igualmente, o ETP tampouco destacou as possíveis repercussões da adoção de eventuais soluções alternativas para a consecução do objeto e para o interesse geral que se busca atender a partir da presente licitação. Vale anotar que nem mesmo nas justificativas apresentadas a Prefeitura logrou demonstrar a presença desses elementos.

Em seus esclarecimentos, a Prefeitura se limitou a afirmar que referido critério de julgamento se fundamentaria na execução de obras e serviços para conclusão de estação de tratamento de esgoto cujas obras já teriam sido iniciadas, sem a devida conclusão, e de drenagem em avenida. Depreende-se

que, para a Administração, o fato de o futuro concessionário poder eleger diferentes soluções para resolver o empreendimento inconcluso e para a execução das obras de drenagem bastariam para motivar o emprego da técnica e preço.

Acolher a tese formulada pela Prefeitura importaria admitir o emprego de referido critério de julgamento para uma plêiade de situações envolvendo contratações de obras inacabadas ou de drenagem, o que não parece fazer sentido à luz do regime da Lei 14.133/2021.

Vale anotar que a escolha pelo critério de julgamento por técnica e preço embute em si um dever desafiador para a Administração, qual seja, o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação que comportem objetividade passível de escrutínio e de validação.

Dito de outro modo, ainda que se reconheça a presença de componentes subjetivos na análise das soluções técnicas eventualmente apresentadas, para resguardar a lisura do procedimento a Administração deve ser capaz de fixar critérios e parâmetros de avaliação que confirmem o atendimento dos princípios da impessoalidade e da isonomia. É isso o que diz o art. 18, IX da Lei 14.133/2021, relativo ao Estudo Técnico Preliminar, e o já mencionado art. 36, *caput*.

Ademais, ao optar pelo julgamento por técnica e preço, a Administração deve dispor de profissionais próprios ou externos por ela contratados tecnicamente habilitados a exercer o devido juízo sobre as propostas apresentadas, nos termos preconizados pelo art. 37, II e § 1º da Lei 14.133/2021.

A corroborar a inadequação do critério de julgamento por técnica e preço no caso vertente, verifica-se a inconformidade do parâmetro adotado para atribuição da nota técnica, que recai sobre experiências pretéritas que se assemelham ou mesmo se confundem com aquelas exigidas na fase de habilitação, em desconformidade com o enunciado da Súmula 22 deste e. TCESP.

Por todos esses motivos, no caso concreto ora em exame, é procedente a crítica voltada ao critério de julgamento por técnica e preço.

Em relação à proibição de somatório de atestados de habilitação técnica, observa-se que o edital não contém vedação absoluta para a apresentação de atestados distintos para cada uma das atividades para quais exige a respectiva comprovação. É dizer, o ato convocatório em exame admite, sim, a entrega de atestados específicos, diferentes e autônomos, em relação a cada uma das parcelas de maior relevância para as quais reclama a demonstração de experiência anterior.

Entretanto, o edital proibiu o somatório de atestados em relação a uma específica parcela de maior relevância cuja experiência anterior deve ser comprovada para fins de habilitação técnica. Não se vislumbra a ocorrência de irregularidade na providência em análise.

Nesses termos, verifica-se que é correta a afirmação da Prefeitura, segundo a qual "[a] comprovação de experiência em implantação e serviços relativos a diversos sistemas de pequeno porte não é suficiente para assegurar a seleção de licitantes que tenham capacidade técnica para a execução do objeto do contrato", porque envolve a "implantação, operação e manutenção de um sistema único, que envolve uma única ETE de grande porte", com a capacidade descrita no ato convocatório e cuja realização pretérita deve ser demonstrada pelas licitantes na etapa de habilitação técnica.

Por isso, é improcedente a crítica formulada a respeito da mencionada vedação ao somatório de atestados para a atividade descrita.

Metas e indicadores da concessão carecem de aprofundamento. Do dever de universalização fixado pelo Marco do Saneamento, é insuficiente o mero estabelecimento de quantidades e prazos para troca de hidrômetros, início e conclusão das obras de ETE e demais obrigações contratuais que serão assumidas pela futura concessionária.

Em sintonia com as normas regulatórias de referência, editadas pela Agência Nacional de Águas – ANA –, o edital deve estabelecer "metas claras de tratamento de esgotos e indicadores de desempenho que proporcionem o devido acompanhamento do atingimento dessas metas".

Além de respeitar e cumprir o prazo fixado em Lei para a universalização dos serviços, o edital deve eleger indicadores e marcadores temporais para o acompanhamento das obrigações contratuais e dos esforços da concessionária atrelados a esse objetivo maior.

Afinal, o Novo Marco do Saneamento revela um nítido compromisso com a meta de universalização, que foi definida na própria lei, o que aporta um aspecto finalístico bastante claro ao planejamento dessas concessões.

É verdade que o atendimento desse objetivo impõe desafios para a Administração, especialmente na etapa de planejamento da concessão – daí a importância do presente exame. É nesse momento, afinal, que a Administração tem de encontrar o ponto de equilíbrio entre (i) universalização de acordo com a meta legalmente fixada, que deverá ser observada na estruturação e na execução dos contratos; (ii) a atratividade dos prestadores privados, cujo investimento é essencial para o alcance da meta; (iii) a sustentabilidade

econômica dos serviços prestados; e (iv) a essencialidade do saneamento para as condições de salubridade da população.

Vale dizer que o compromisso com a universalização reverbera na própria atuação deste e. TCESP por ocasião do exame da execução contratual, que passa a ter por "finalidade acompanhar o desenvolvimento da prestação do serviço de saneamento, seja concedido, seja prestado diretamente pelo ente competente, com vistas a aferir como a gestão do serviço está sendo realizada, tendo por base a meta de universalização, bem como as diretrizes contratuais".

Por esses motivos, no caso em exame, é imprescindível que a Administração reveja, atualize e aprimore as metas e os indicadores previstos no edital em análise, de sorte a torná-los adequados à nova realidade do setor e, sobretudo, ao monitoramento de sua escorreita consecução ao longo da vigência do contrato.

Sobre o inconformismo de representante acerca dos "custos administrativos referentes aos serviços de drenagem urbana", foram acolhidas as justificativas da Prefeitura, no sentido de que referidas atividades se limitam às obras de drenagem em avenida, de sorte a resolver os alagamentos que lá acontecem, com a consequente sobrecarga dos sistemas de esgoto, o que poderia comprometer os objetivos da concessão caso a intervenção que se pretende executar fosse excluída do negócio.

ODS:



TC 005644.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios Percentual Multa

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: ata de registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios (carne de frango, carne bovina, carne suína e peixes)

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÕES. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CPC). ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MULTA. ART. 156, II, § 3º DA LEI 14.133/2021. PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE O VALOR DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
O art. 156, II, § 3º da Lei 14.133/2021 estabelece percentuais mínimo e máximo para o cálculo da pena de multa, que devem ser calculados sobre o valor total do contrato.

Resumo:

Foi questionado o percentual da multa relativa à inexecução total ou parcial do ajuste, em que o representante alega que deveria ser calculado sobre o valor da parcela inadimplida, não sobre o valor total do contrato, conforme consignado no edital. Observa-se, contudo, que o artigo 156, II e § 3º da Lei 14.133/2021 parecem albergar o regramento constante do ato convocatório.

Ao se referir à pena de multa, prevista no inciso II do *caput* do art. 156, o correspondente § 3º estabelece que a sanção deve ser "calculada na forma do edital ou do contrato", e que ela "não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado".

Assim, tem-se que a Lei fixou percentuais mínimos e máximos para a quantificação da multa, incidentes sobre o valor total do contrato, conferindo à Administração a possibilidade de estabelecer, no edital ou no contrato, a forma para o seu respectivo cálculo.

Em outras palavras, desde que respeitados os percentuais mínimos e máximos incidentes sobre o valor do contrato, conforme o disposto no art. 156, II e § 3º da Lei 14.133/2021, o edital de licitação pode fixar as regras e os parâmetros para a quantificação da multa. Evidentemente, ao fazê-lo, deve-se atentar para os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na estipulação objetiva da sanção, de sorte a torná-la exigível pela Administração e exequível perante o contratado inadimplente.

ODS:



TC 006705.989.25 – Registro de Preços / Material de Expediente / Especificações Excessivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para fornecimento de materiais de expediente, escolares e utilitários diversos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ESCOLARES E UTILITÁRIOS DIVERSOS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. RESTRIÇÃO INDEVIDA. LIMITAÇÃO DE MATERIAL PARA ITENS SUSTENTÁVEIS. DESAJUSTADO. ITEM COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO. DESNECESSÁRIO OUTROS LAUDOS. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Há Necessidade de rever itens como “painel impresso (...)” da MALETA PERSONALIZADA, “cor cristal e verde translúcido” da RÉGUA 30 CM, para além do material de fabricação, bem como o “espaço para escrever o nome do aluno”, do LÁPIS PRETO JUMBO, à vista do caráter restritivo das exigências, a fim de assegurar o atendimento das especificações por amplo universo de marcas disponíveis no mercado.

Sobre a TESOURA ESCOLAR COM PONTA ARREDONDADA, é necessário excluir a requisição de “símbolo de certificação do Inmetro em sua lâmina”. Segundo o Anexo II, da Portaria nº 423/2021 do Inmetro, o Selo de Identificação da Conformidade, para “tesoura de ponta redonda”, deve ser aplicado não no corpo do produto, mas na embalagem expositora ou na embalagem do produto.

No que tange à solicitação de laudos laboratoriais, é incontroversa a inadequação da requisição de tal ônus a produtos com certificação compulsória do INMETRO.

ODS:



TC 005005.989.25 – Transporte Escolar / Prazo Exíguo / Prévia Propriedade / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de transporte escolar para alunos da zona rural e urbana, com fornecimento de veículos (ônibus, microônibus, vans e veículos com capacidade mínima de 15 lugares), monitor e motorista/condutor.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS. PRÉVIA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS HUMANOS. RESTRITIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE PREÇOS. PRECARIEDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE EXPERTISE EM ATIVIDADE ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Numa análise sumária, não se entendeu que a fixação da idade máxima de 15 anos para a frota tenha extrapolado os limites da esfera discricionária do Administrador, notadamente diante da ausência de elementos concretos de sua inadequação ao segmento de mercado licitado.

Em que pesem as orientações/recomendações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), há que se reconhecer que a ampliação da idade limite dos veículos, pautada em estudos sobre as peculiaridades locais, nos termos anunciados em sede de contraditório, representa fator ampliativo da competição, inclusive com reflexos sobre a economicidade do ajuste.

A segurança e a conformidade dos veículos empregados na prestação do serviço parecem resguardadas pela obrigatória obtenção de autorização emitida pelo órgão ou entidade de trânsito dos Estados, inclusive com as inspeções semestrais preconizadas pelo artigo 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Não comportam acolhimento as críticas direcionadas à ausência de previsão do atendimento aos requisitos de segurança e normas ambientais, seja diante da expressa previsão de que os veículos “deverão estar equipados com todos os itens de segurança exigidos pela legislação vigente”, inclusive com expressa referência aos cintos de segurança, seguro contra acidentes e tacógrafos, seja em virtude da obrigatoriedade de registro e autorização emitidos pelos órgãos que regulamentam a atividade, o que condiciona sua obtenção ao atendimento das normas vigentes.

A previsão de responsabilidade da contratada por “quaisquer danos ocasionados a terceiros em decorrência da execução contratual”, por sua vez, além de não desbordar o disposto no artigo 120 da Lei Federal nº 14.133/21, representa cláusula comum em contratações da espécie, que não exime a contratante da responsabilidade ‘in vigilando’ decorrente da ausência de fiscalização adequada

sobre a prestação do serviço contratado, conforme previsto no inciso III, do artigo 932, do Código Civil.

Mesma sorte não assiste, todavia, às demais insurgências.

A previsão de notificação para o início dos serviços no "prazo máximo de 2 (dois) dias corridos" após a expedição da autorização de fornecimento implica injustificada restrição ao caráter competitivo do certame, visto que apenas empresas que possuam previamente os veículos (parados em sua garagem!), bem como a predisponibilidade de condutores, teriam condições de atender ao preceito.

Quanto ao argumento segundo o qual "o prazo estabelecido é aquele máximo suportado por esta Administração para o início do cumprimento do contrato, já considerando o início do ano letivo e a situação das contratações até então realizadas", tal alegação apenas salienta a desídia do gestor público ao tomar as devidas providências no tempo certo e não pode, por isso, ser usado como justificativa para restringir a competição àqueles que já possuam a frota e empregados contratados, possivelmente o atual prestador dos serviços.

Ainda nesse ponto, cabe a recomendação para que a Administração reveja todas as demais cláusulas editalícias que, de forma direta ou indireta, importem em tratamento privilegiado aos prévios detentores da frota (ou com profissionais já contratados), a exemplo do item do Termo de Referência que exige a apresentação de todos os veículos para vistoria, devidamente equipados, licenciados, segurados e caracterizados, "antes da assinatura do contrato", prevista para ocorrer em até 3 (três) dias úteis após a homologação.

São igualmente procedentes as críticas direcionadas à ausência do índice de reajustamento de preços previsto nos artigos 25, parágrafos 7º e 8º, e 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que não se confunde com o instituto de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme disposições do inciso II, alínea "d", do artigo 124, da mesma Lei.

A propósito, referida omissão não se resumiu à ausência de expressa indicação dos critérios, data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, mas também dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, aspecto que deverá ser igualmente observado na hipótese de reedição do edital.

São procedentes os reclames direcionados à exigência de comprovação de expertise na prestação de serviços de transporte escolar "rural e urbano". As justificativas apresentadas pelo Município não se fizeram acompanhadas da indicação de qualquer dispositivo editalício que corroborasse a aventada existência de "características distintas para os veículos empregados" ou o

"conhecimento técnico de direção mais acentuado" dos profissionais. Ora, se nem mesmo o Termo de Referência estabeleceu requisitos diferenciados entre os dois tipos de transporte, não seria razoável a inserção do discrímen para o fim de evidenciação da qualificação técnica dos proponentes.

Na forma como se encontra, portanto, o item implica injustificada requisição de expertise específica, desprovida de relevância técnica para a execução do objeto, em afronta ao enunciado Sumular de nº 30 desta Corte.

Ante o exposto, considerada parcialmente procedente a representação, ficou determinado à Prefeitura Municipal que, caso queira prosseguir com o certame:

(a) conceda prazo razoável para a disponibilização dos recursos materiais e humanos necessários para execução do ajuste;

(b) estabeleça, de modo expresso, os critérios, data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, bem como critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(c) promova uma ampla reformulação no estudo técnico preliminar e termo de referência, com especial atenção às especificações técnicas e descrição dos serviços, inclusive no tocante à demanda por veículos acessíveis; e

(d) abstenha-se da exigência de experiência anterior em atividade específica.

ODS:



TC 005258.989.25 – Estudo Técnico Preliminar / Licença Ambiental / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos e líquidos ("A", "B" e "E") gerados por serviços de saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS NO ETP. LICENÇA AMBIENTAL. REQUISITOS DE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ORÇAMENTO ESTIMADO. METODOLOGIA DE TRATAMENTO DOS RSS DO GRUPO “E”. CONTRADIÇÕES NO TEXTO DO ATO CONVOCATÓRIO. ERRO MATERIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Resumo:

Classificação do objeto no ETP:

A respeito da classificação do objeto como de baixa complexidade no estudo técnico preliminar, o próprio Consórcio admitiu reconhecer a alta complexidade do objeto, em virtude de sua potencial repercussão ambiental, tendo apresentado minuta de nova versão de ETP em que reconhece expressamente a alta complexidade do objeto.

É certo que o ETP, na forma definida pelos arts. 6º, XX, e 18 da Lei 14.133/2021, é documento de planejamento necessário que antecede todas as demais fases do procedimento de contratação. Não obstante, intercorrência surgida no procedimento de contratação pode vir a suscitar sua retificação para se amoldar à nova realidade, a fim de não restar dissonância entre o documento de planejamento e os atos praticados nas demais fases.

De tal forma, pode-se aquiescer com a proposta de retificação do ETP pelo Consórcio, sem prejuízo de recomendação para que seja feita uma revisão do termo de referência, a fim de ser verificado se remanesce alguma disposição que ainda parta da premissa de que seria um objeto de baixa complexidade.

Outra retificação necessária é na minuta com nova versão do ETP, que ainda menciona ser um objeto de baixa complexidade, além de conter a expressão “reunidas em consórcio” sem um sentido exato.

Licença ambiental como requisito de qualificação técnica:

A representante suscitou a necessidade de se exigir o licenciamento ambiental como requisito de qualificação técnica, por entender que o objeto abrange atividades que dependem desse licenciamento. E de seu lado, a Administração afirmou concordar com tal insurgência, de sorte que apresentou minuta de nova versão de edital já prevendo os novos requisitos de qualificação técnica.

Essa impugnação enseja maior cuidado no seu trato, de sorte que a análise deve recair não apenas no que é suscitado pela representante, mas também no que está sendo proposto pela Administração.

Em primeiro lugar, há de se considerar que o art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece limites ao juízo de discricionariedade do administrador, ao dispor que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita ao que está lá previsto. De tal sorte, não é que todos os dispositivos do art. 67 deverão constar obrigatoriamente do edital, mas, que as cláusulas editalícias não devem desbordar do que está disposto no art. 67.

Sob outro aspecto, a cautelar em procedimento de contratação é instrumento para coibir excesso, até mesmo por se tratar de rito sumaríssimo e não exauriente. E nesse contexto, o pleito por inserir novos dispositivos de qualificação técnica, neste rito sumário, não pode levar ao uso da cautelar em procedimento de contratação como instrumento para edital mais restritivo que o proposto originalmente pela Administração.

Não se pode aquiescer que a Administração transfira a todas as licitantes, como condição para qualificação técnica, obrigações que estavam direcionadas unicamente à contratada, que é o direcionamento correto.

Quanto à exigência do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP na fase de qualificação técnica, isso corresponde a se exigir a alocação prévia de veículo inspecionado por todas as licitantes, o que extrapola o inc. III do art. 67 da Lei 14.133/2021, que prevê tão somente a indicação genérica de aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto.

O serviço de transporte de resíduos poderá ser objeto de subcontratação, o que corrobora a inviabilidade de se exigir o CIPP como requisito de qualificação técnica.

A respeito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, sua inclusão como exigência de qualificação técnica já foi condenada pelo e. Tribunal Pleno.

Em relação ao “Certificado de Licença de Funcionamento, expedido pela Polícia Federal-Divisão de Controle de Produtos Químicos”, o exercício de atividade com produtos químicos requer a CLF, mas no art. 57 da Portaria são discriminados os produtos formulados com substância química isentos de controle da Polícia Federal, dentre os quais: medicamentos e correlatos, quando empregados na atividade médico hospitalar; saneantes; produtos de higiene; e reagentes para uso diagnóstico.

Disso se infere que o manejo dos resíduos dos serviços de saúde a ser pactuado dispensa o controle da Polícia Federal, razão pela qual é inadequada a proposta de inclusão no Edital.

No que diz respeito ao “Licenciamento Ambiental para Tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E”, ele individualiza o local do licenciamento, ou seja, individualiza o local utilizado para tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, porquanto o licenciamento ambiental diz respeito a um determinado local de tratamento.

Em assim sendo, exigir o licenciamento ambiental na fase de qualificação técnica é exigir que todas as licitantes procedam à alocação prévia de um local de tratamento de resíduos sólidos, o que desborda do inc. III do art. 67 da Lei

14.133/2021 que delimina a qualificação técnica somente à indicação das instalações necessárias à realização do objeto da licitação.

Essa é a razão pela qual tal espécie de exigência deve ser deslocada para a fase da contratação e direcionada unicamente à licitante que se sagrar vencedora da disputa.

Em face do exposto, foi consignada forte recomendação ao Consórcio para que sejam direcionadas à fase da contratação e apenas à licitante vencedora as obrigações que pretende inserir como requisitos de qualificação técnica.

Procede insurgência direcionada a item do termo de referência que exige da futura contratada licença de operação para a atividade de limpeza hospitalar, que parece ser atividade estranha ao objeto aqui licitado.

Requisitos insuficientes de qualificação técnica:

No que diz respeito à crítica da representante de que são insuficientes os requisitos de qualificação técnica, não merece prosperar a queixa dirigida contra o quantitativo mínimo equivalente a 20% do projetado, no sentido de que deveria ser aumentado para 50%.

O art. 67 da Lei 14.133/2021 somente estabelece limites ao juízo de discricionariedade do administrador, e que a cautelar em procedimento de contratação é instrumento para coibir excesso, e não para impor condições mais restritivas que o originalmente colocado pela Administração, até mesmo por se tratar de rito sumaríssimo e não exauriente.

No entanto, a incidência generalizada dos 20% sobre todas as quantidades previstas no Termo de Referência traz o risco dessa aferição operacional recair sobre parcelas do objeto passíveis de subcontratação. Por essa razão, o objeto destes autos enseja a estipulação mais detalhada da parcela de maior relevância técnica nos moldes do § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021.

Verificou-se inadequado espalhamento das cláusulas de qualificação técnica em várias partes do ato convocatório, sem uma sistematização lógica, pois isso atua contra a isonomia e pode vir a acarretar injustificadas inabilitações pelo fato de induzir licitantes ao erro.

Há cláusulas de qualificação técnica tanto na parte do edital dedicada à fase de habilitação quanto nas partes do termo de referência dedicadas à forma e critérios de seleção do fornecedor e a obrigações específicas das partes.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a cláusula exige não apenas a apresentação do responsável técnico, mas a comprovação de que ele faz parte do quadro permanente da licitante no momento da apresentação da proposta, mediante prova de vínculo do profissional.

Já fora decidido pelo e. Tribunal Pleno que, a partir do texto do inc. I do art. 67 da Lei 14.133/2021, fica a fase de qualificação técnica circunscrita tão somente à apresentação do profissional, e não mais à prova de seu vínculo.

Portanto, a partir do comando do inc. I do art. 67 da Lei 14.133/2021, caso seja necessária a prova do vínculo do profissional responsável técnico, tal aferição deve ficar deslocada para a fase da contratação e direcionada unicamente à licitante declarada vencedora. E é nesse momento que devem ser observados os parâmetros da Súmula nº 25 deste Tribunal.

Foi consignada forte recomendação para que a "apólice de seguros contra danos ambientais no transporte de produtos perigosos", o "Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais" e o "Certificado para Transporte de Produtos Químicos Perigosos" passem a ser exigidos no momento da assinatura do contrato e apenas da licitante declarada vencedora, e não mais como requisito de qualificação técnica.

Orçamento estimativo:

O orçamento estimativo de R$ 667.920,00/ano foi obtido a partir da média simples de 3 cotações de preços obtidas pelo Consórcio.

Nesse contexto, a representante insurge-se contra cotação de preços oferecida por determinada empresa, no sentido de que são inexequíveis os seus preços, notadamente diante da parcela a ser paga ao Consórcio a título de utilização das instalações da sua Unidade de Tratamento. Acresce que a empresa referida não atuaria no segmento do objeto licitado.

De fato, há uma aparente discrepância notadamente no preço unitário oferecido pela empresa em um item, o que traz o valor orçado a um parâmetro mais reduzido. Entretanto, não há como deixar de ponderar as alegações da Administração de que não poderia ela desconsiderar o preço oferecido pela empresa no cálculo do valor orçado, pois a Lei 14.133/2021 não possui comando legal de inexequibilidade aplicado à fase de cotação prévia de preços.

Além do mais, os dados trazidos junto à inicial não são suficientes para se presumir que todo o processo de orçamentação do Consórcio resultou num valor final inexequível.

Embora não mereça prosperar a queixa da representante sobre a suscitada não exequibilidade da proposta, foi recomendado ao Consórcio que:

- elimine a divergência entre cláusula da Minuta do Contrato e item do termo de referência quanto ao valor a ser pago pela permissão de uso dos bens públicos para tratamento dos RSS; e

– passe a exigir das licitantes a composição detalhada dos custos unitários de suas propostas para coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviço de saúde, incluindo os insumos (pessoal, equipamentos, veículos) e os respectivos coeficientes de produtividade/consumo/utilização e demais custos diretos e indiretos.

Metodologia de tratamento de resíduos do grupo “E”:

A representante demonstrou que a metodologia de tratamento indicada no estudo técnico preliminar para o tratamento de resíduos do grupo “E” (perfurocortantes e escarificantes), mediante impermeabilização em aterro sanitário, está em desconformidade com o art. 25 e Anexo I da Resolução nº 358/2005 do CONAMA.

Tanto é que o próprio Consórcio anunciou que irá retificar o item do estudo técnico preliminar para passar a prever que “os resíduos não perigosos (classe E), devem ser tratados em conformidade com o que define o artigo 25 da Resolução CONAMA nº 358/2005.

Sobre subcontratação, procede a suscitada contradição entre item do edital que a veda a subcontratação, cláusula da minuta do contrato que admite a subcontratação dos “serviços de transporte e/ou de disposição final ambientalmente adequada dos resíduos”, e item do termo de referência, que estabelece que a contratada deverá dispor de unidade de tratamento dos resíduos própria ou através de contrato com empresa que a possua.

Quanto ao reajuste do contrato, queixou-se a representante de uma aparente contradição entre cláusula da minuta contratual, que dispõe que os preços são fixos e irreajustáveis, e item do edital, que prevê a possibilidade de prorrogação do contrato.

Procede a impugnação da representante na medida em que a Lei 14.133/2021 dispõe que o índice de reajustamento de preço deve estar previsto no edital e no contrato independentemente do prazo de sua duração.

Sobre atividade estranha ao objeto, procede a insurgência contra a estipulação de estimativa de quantidade no termo de referência para atividade estranha ao escopo do presente objeto, ou seja, para “locação e processamento do enxoval hospitalar”.

A Administração alegou que ocorrera um erro material e anunciou que retificará esse item para o fim de passar a constar “serviços de manejo de resíduos sólidos e líquidos (A, B e E), gerados por serviços de saúde”.

ODS:



TC 006226.989.25 – Prova de Conceito / Qualificação Econômico-Financeira / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso, por prazo determinado, de sistemas informatizados e serviços de implantação, conversão, hospedagem em nuvem, treinamento, suporte técnico e manutenção.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICENÇA DE USO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS E SERVIÇOS CORRELATOS. PROVA DE CONCEITO. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. INFORMAÇÕES SOBRE O TREINAMENTO DE USUÁRIOS. SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM NUVEM. INFORMAÇÕES SOBRE A ETAPA DE CONVERSÃO DE DADOS. ESTRUTURA DE DADOS. DICIONÁRIO DE DADOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Resumo:

(i) Prova de conceito

Não procede a impugnação mediante a qual o representante sustenta que o edital estabeleceria que o critério de aceitabilidade na prova de conceito será de 100% dos itens de cada sistema licitado.

O que há, na realidade, não é a exigência de 100% de todas as funcionalidades previstas no termo de referência, mas a estipulação de que deve haver o atendimento de 100% das funcionalidades eleitas como de maior relevância no Anexo III – Roteiro para a Prova de Conceito, as quais representam aproximadamente 85% das funcionalidades exigidas no TR.

O percentual de funcionalidades exigidas de cada sistema para a prova de conceito variou entre 63,83% e 87,95%, e a Administração logrou demonstrar a conduta de selecionar as funcionalidades de maior relevância técnica dentre aquelas estabelecidas ao objeto pelo TR.

(ii) Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial

É procedente a queixa à exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e, em caso positivo, o comprovante da homologação pelo juízo competente do plano de recuperação em vigor.

Em que pese a Súmula nº 50 deste Tribunal que consolidou o entendimento formado à época sobre o que então previa o inc. II do art. 31 da Lei 8.666/93, houve mudança de cenário com a Lei 14.133/2021, pois o seu art. 69 passou a circunscrever tal aferição apenas à "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante", com o comando de que a habilitação econômico-financeira "será restrita" ao que está previsto nos seus dispositivos.

Por essa razão é que está assentado nos vários precedentes recentes deste Tribunal o entendimento de que não mais é admissível exigência da certidão negativa de recuperação judicial ou homologação judicial do plano de recuperação, por desbordar das delimitações do art. 69 da Lei 14.133/2021, notadamente pelo seu inciso II.

(iii) Treinamento/Capacitação dos Usuários

Por um lado, tanto o termo de referência quanto a minuta contratual já preveem a quantidade de usuários a serem treinados para cada um dos sistemas licitados, a carga horária mínima e máxima, bem como as obrigações da contratante e da contratada quanto à atividade de treinamento dos usuários.

De qualquer modo, aproveitando a oportunidade de revisão e retificação de cláusulas editalícias, é apropriada determinação para a correção nas cláusulas sobre treinamento do termo de referência, para o fim de ser inserida informação sobre se há ou não a necessidade de material de apoio impresso, considerando que sua produção gera ônus e impacta a formulação de propostas; e – para passar a informar a quantidade máxima por turma de usuários a serem treinados caso não disponha de espaço para treinar 50 servidores de uma só vez.

(iv) Subcontratação do serviço de hospedagem em nuvem

A respeito da queixa contra a vedação à subcontratação, ela inviabiliza a subcontratação do serviço de hospedagem em nuvem. Esse contexto está em desconformidade com precedentes deste Tribunal sobre esse tema, já que direciona o certame apenas a licitantes que possuam data center próprio.

A questão se mostra procedente e incontroversa nestes autos, posto que a própria Administração anunciou que irá proceder às retificações necessárias para o fim de passar a admitir a subcontratação do serviço de hospedagem em nuvem.

De fato, está assentado o entendimento que considera irregular o agrupamento do serviço de hospedagem em nuvem (disponibilização de data center) sem ao menos a possibilidade de subcontratação.

Portanto, deverá ser retificado o edital para que se passe a admitir a subcontratação do serviço de hospedagem em nuvem, e para que não se exija a prova de experiência anterior nesse serviço como requisito de qualificação técnica.

(v) Informações para os serviços de conversão de dados

Procede também a queixa acerca da ausência de determinadas informações necessárias à consecução dos serviços de conversão de dados.

Pouco importa para os licitantes se haverá a necessidade de converter e migrar todos os dados de um sistema ou apenas os dos últimos 5 anos, pois o trabalho é exatamente o mesmo, nas duas situações. O que interessa para os licitantes é conhecer a estrutura em que os dados estão armazenados (MER) e como eles foram codificados pelo sistema (dicionário de dados), para minimizar as dificuldades na realização dos serviços.

Quando a contratada recebe apenas uma cópia do banco de dados e tem que realizar a tal engenharia reversa, a dificuldade aumenta, pois, na prática, é necessário recriar ou deduzir as informações que não foram fornecidas.

Portanto, a crítica é procedente, devendo a representada prever no edital o fornecimento do MER e do dicionário de dados, bem como o tamanho do banco de dados e a estimativa de seu crescimento.

Caso a representada não disponha dos dois documentos técnicos citados e nem consiga obtê-los do atual prestador dos serviços, o edital deverá declarar expressamente a indisponibilidade de tais informações e a necessidade de realização da engenharia reversa. Além disso, deve indicar a forma como os dados serão disponibilizados e eventuais outras informações que possam auxiliar a contratada a realizar o serviço da forma mais célere e assertiva possível. Ademais, convém que o edital exija da futura contratada o fornecimento de tais documentos técnicos, durante a execução do ajuste, para que suas informações possam ser utilizadas em eventuais novas contratações.

ODS:



TC 006363.989.25 – Prova de Conceito / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica / Subcontratação / Índice de Reajustamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de softwares integrados em atendimento ao Sistema Estadual da Secretaria Escolar Digital (SED) de forma automatizada, ao e-SUS - Estratégia de Informação do Sistema Único de Saúde e ao Decreto Federal 10.540/2020 (SIAFIC).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES. OMISSÕES E FALHAS NAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. IRREGULAR. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESATENÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 14.133/21. FALTA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO TREINAMENTO DE USUÁRIOS E MIGRAÇÃO DE DADOS. CONFIRMADA. OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. PREJUDICADA A FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS CONDIÇÕES PARA SUBCONTRATAÇÃO. FALTA DE DEFINIÇÃO DE ÍNDICE ESPECÍFICO OU SETORIAL DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Foi afastada a insurgência alusiva à falta de fixação de prazo para início da prova de conceito, pois não se pode avaliar a razoabilidade do prazo fixado com base em uma eventual necessidade de customização dos produtos que poderão vir a ser ofertados, tendo em vista que o prazo necessário para tal finalidade pode variar muito em cada caso.

A representada deverá corrigir as inconsistências e contradições verificadas entre as disposições as quais definem os percentuais mínimos de funcionalidades que deverão ser demonstradas na prova de conceito e atribuir maior clareza às regras dessa importante etapa de verificação da conformidade da proposta.

Deverá consignar no edital um roteiro de demonstração do(s) sistema(s) ofertado(s), indicando as especificações técnicas que deverão ser apresentadas durante o procedimento, limitando-se àquelas necessárias e suficientes para demonstrar que o produto ofertado está apto a atender às necessidades da Administração.

Também foi fastada a crítica que articula que o certame teria sido organizado com inversão irregular de fases, considerando que foi estabelecido que, uma vez demonstrado o atendimento das exigências editalícias pela licitante classificada em primeiro lugar, após superadas as etapas de lances, de negociação e de envio da proposta adequada, a sessão pública será suspensa para realização da prova de conceito que, por sua vez e de acordo com a organização das cláusulas editalícias, antecede a fase de habilitação.

Deverá ser excluída do ato convocatório a cláusula que prevê a necessidade de apresentação de plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor na hipótese de a certidão de feitos de falência ser positiva quanto à distribuição de recuperação judicial.

Considerando que a representada escorou suas razões de defesa no enunciado da súmula nº 50 deste E. Tribunal, é oportuno trazer a este voto ponderações que evidenciam a orientação jurisprudencial mais recente sobre o tema e que igualmente determina a procedência da impugnação do autor quanto a este aspecto da qualificação econômico-financeira.

Nossa jurisprudência vem consolidando o entendimento de que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de plano de recuperação acolhido ou homologado excede as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21.

As cláusulas que disciplinam a demonstração da qualificação técnica das licitantes também deverão ser reformadas pela Administração.

Se o objeto está fracionado em dois lotes, não se pode exigir atestado de fornecimento de sistema que possua integração completa com o “SED – Sistema da Secretaria Escolar Digital”, dos licitantes que disputarão apenas o Lote 1. Do mesmo modo, não se pode exigir integração completa com o “e-SUS – Estratégia de Informação do Sistema Único de Saúde e ao decreto federal 10.540/2020 (SIAFIC)”, dos licitantes que disputarão apenas o Lote 2.

Na reestruturação das cláusulas impugnadas, será preciso circunscrever a requisição de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Essas parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, para efeito de aferição da qualificação técnica, deverão estar objetivamente identificadas no ato convocatório, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem a

imposição de limitações de tempo e de locais específicos, visando à ampliação da competitividade.

As insurgências que apontam inconsistências e falta de informações essenciais para a formulação de propostas quanto ao treinamento de usuários e à migração de dados constituem matéria praticamente incontroversa, diante da alegação da representada no sentido de que as regras em questão serão reavaliadas pelo setor técnico.

A crítica que articula aglutinação irregular do objeto em função da reunião datacenter e licenciamento de softwares sem autorização para subcontratação é improcedente, uma vez que o Anexo I evidencia que a Administração admite a possibilidade de subcontratação.

É cabível, no entanto, que a Municipalidade atenda ao que impõe a parte final do § 2º do artigo 122 da Lei Federal nº 14.133/21, disciplinando com maior clareza e detalhamento as condições para a subcontratação.

Por fim, a própria Administração reconhece a necessidade de reavaliação do edital no que diz respeito à ausência de previsão objetiva do índice específico ou setorial de reajustamento de preços, na forma do § 3º do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/21.

A minuta de contrato tem redação vaga ao dispor que os preços poderão ser reajustados, com periodicidade anual, tendo data-base vinculada à data do orçamento estimado, adotando a variação do índice mais vantajoso para a Administração.

ODS:



TC 006368.989.25 – Concessão / Prova de Conceito / Exigência de Certificado / Memorial Descritivo / Indenização de Investimento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: concessão de serviços públicos de implantação, operação, gestão, controle e manutenção de sistema eletrônico informatizado e automatizado para controle e aferição de uso remunerado das vagas de estacionamentos rotativos em vias, áreas e logradouros públicos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO.CONCORRÊNCIA. PROVA DE CONCEITO. AS FUNCIONALIDADES A SEREM ANALISADAS DEVEM ESTAR INDICADAS NO EDITAL. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO PROGRAMA DE COMPUTADOR, EMITIDO PELO INPI, DEVE SER JUSTIFICADA E ENDEREÇADA À LICITANTE VENCEDORA, COMO CONDIÇÃO DE CONTRATAÇÃO, ADMITINDO-SE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO LICENCIAMENTO POR MEIOS JURÍDICOS IDÔNEOS. NECESSÁRIA CORREÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. MEMORIAL DESCRITIVO DEVE SER INCLUÍDO COMO ANEXO DO EDITAL. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO DE INVESTIMENTO NA HIPÓTESE DE REVERSÃO DOS BENS. PROCEDÊNCIA PARCIAL COM RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

No tocante às questões atinentes à prova de conceito, embora o edital preveja um roteiro para sua realização, deve ser aperfeiçoado para o fim de prever que a demonstração a ser realizada na prova de conceito se limite às funcionalidades mais importantes, devidamente especificadas no instrumento, evitando estipular regras que ensejem, mesmo de forma adjacente, a possibilidade de que venha a ser exigida a demonstração da totalidade do sistema.

Não foi considerado impróprio o prazo de 10 dias para a realização da prova de conceito. Todavia, carece de justificativa a exigência do Certificado de Registro do Programa de Computador emitido pelo INPI, tendo em conta que, segundo o artigo 3º da Lei nº 9.609/1998, que trata da proteção da propriedade intelectual de programa de computador, o mencionado registro possui caráter facultativo.

Assim sendo, caso a Administração tenha a intenção de manter tal previsão, deve justificá-la, evitando com isso, restrição indevida à competitividade, além de deslocar a sua apresentação apenas à fase contratual, exclusivamente pela licitante vencedora, admitindo-se a comprovação da titularidade ou do licenciamento por outros meios jurídicos idôneos.

Com efeito, o registro junto ao INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial – é uma faculdade do fornecedor do software e não uma obrigação legal imposta às empresas desse segmento de mercado. Exigi-lo dos licitantes reflete um obstáculo à competição, podendo resultar na escolha de uma proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração.

Não obstante, como forma de resguardar a representada de eventuais violações a direitos autorais, esta Corte tem admitido a possibilidade de se solicitar do vencedor que comprove o registro do software ou do direito de comercialização e de licenciamento do produto, mediante registro no INPI, na ABES, ou por quaisquer instrumentos jurídicos idôneos.

Foi recomendada a revisão das exigências de qualificação técnica, considerando que foi exigida a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado “em nome dos profissionais a ela vinculados”. Tal exigência não se mostra adequada, uma vez que a aptidão técnico-operacional deve ser demonstrada por documentos emitidos em nome da empresa licitante. Foi recomendada, também, a reavaliação dos itens que exigem o registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), sem que tenha sido demonstrado o predomínio de atividades técnicas privativas dessas categorias na execução do objeto contratual. O núcleo da contratação consiste na implantação, operação, gestão, controle, manutenção e exploração de estacionamento rotativo em vias públicas, com ênfase na aplicação de tecnologias específicas.

Ainda que determinados serviços acessórios, como os relacionados à sinalização, possam justificar a atuação de profissionais de engenharia ou arquitetura, tais atividades não caracterizam o núcleo do objeto licitado. Assim, na ausência de comprovação de que as atividades técnicas correspondem a parcela preponderante da execução contratual e/ou de que as parcelas fixadas como de maior relevância correspondem a atividades privativas desses profissionais, foi recomendada a revisão da exigência de registro da empresa e do profissional como condição de habilitação.

É procedente, de igual modo, a impugnação que aponta violação ao disposto no artigo 36 da Lei nº 8987/95.

A esse respeito, a defesa apresentada sustenta que não serão devidos valores de indenização de parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, devendo o cálculo de depreciação contemplar o prazo contratual.

Não obstante, em se tratando de uma concessão com prazo de 10 anos, é natural que ocorra a necessidade de atualização, modernização ou simples substituição de equipamentos e tecnologias, isso sem falar na inclusão de novas áreas e permanente manutenção nas “benfeitorias realizadas referentes à sinalização e demais melhoramentos nas ruas e logradouros públicos”.

O edital deve ser retificado, a fim de garantir que na reversão esteja abrangida a indenização dos investimentos ainda não amortizados, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.987/95.

ODS:



TC 006597.989.25 – Registro de Preços / Uniformes Escolares / Prazo para Apresentação de Laudos / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para futura aquisição de uniformes escolares.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Considerando o grande volume de atestações solicitadas, o período para sua apresentação juntamente com as amostras (10 dias) demanda pronta adequação, em consonância com os prazos praticados pelos laboratórios responsáveis pela emissão dos laudos.

Deve ser eliminada a exigência de plano de recuperação judicial dos requisitos de qualificação econômico-financeira, pois ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Concernente à suscitada adoção do sistema de registro de preços, a aquisição de uniformes escolares, nos moldes pretendidos, mantém pertinência com o referido procedimento de compras.

ODS:



TC 006904.989.25 – Serviços Técnicos Especializados / Pregão / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada em reformulação e modernização do plano de cargos, carreiras e salário e realização de pesquisa de remuneração e política de carreira.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CALTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INCABÍVEL A ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. FALTA DE IMPOSIÇÃO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA EQUIPE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEDE O DISPOSTO NO ARTIGO 69, INCISO II, DA NLLC. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.

Resumo:

Diversas cláusulas do edital inviabilizam o uso da modalidade pregão, nos termos dispostos na Lei nº 14.133/21. Seu artigo 6º, inciso XVIII, alínea “c”, deixa claro que as “assessorias e consultorias” são “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”.

Não podem ser entendidos como comuns, mas complexos, conforme se depreende das especificações técnicas contidas no termo de referência. Nesse sentido: ‘diagnóstico situacional, com realização de levantamentos e análise da estrutura organizacional’; ‘definição das políticas e procedimentos de progressão salarial e promoção’; ‘estabelecer critérios e procedimentos para desenvolvimento funcional’; ‘desenvolver e estabelecer plano de capacitação’; ‘habilitação a equipe da área de Gestão de Pessoas, por meio de instrumentos, capacitação, e da disponibilização da metodologia aplicada, para posterior administração do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento’; e ‘estruturar e implantar sistemática para desenvolver o programa de treinamento e capacitação interna’”.

Deste modo, as atividades pretendidas enquadram-se na hipótese do dispositivo acima, o que, por força do artigo 29, parágrafo único, da mesma norma, impede que seja utilizada a modalidade pregão, a qual se destina apenas à aquisição de bens e serviços comuns.

Ainda que não caiba censura ao critério de julgamento adotado (menor preço), em razão do módico valor da contratação (R$ 78.998,00), aquém do montante ressalvado no artigo 37, § 2º , da NLLC, adoto as razões acima para recomendar à Administração que, em eventual novo certame, reavalie a pertinência do

julgamento pelo menor preço, porquanto o artigo 36, § 1º, inciso I, da NLLC, estabelece que, para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, deve ser dada preferência ao critério de técnica e preço.

Concernente aos termos da qualificação técnica, a anuência da Administração em "alterar o edital, 'a fim de melhor explicitar as exigências feitas', fixando outros requisitos a serem cumpridos, notadamente a disponibilização de 'profissionais de Direito, Contabilidade e Recursos Humanos, devidamente registrados nos órgãos competentes e apresentação de Certificado e/ou Diplomas emitidos por entidades de ensinos regulamentas pelo MEC', torna incontroversa a queixa neste aspecto.

Deve ser eliminada a exigência de plano de recuperação judicial porque ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 005409.989.25, 005509.989.25 – Aglutinação / Gerenciamento e Monitoramento de Tráfego / Participação em Consórcio / Declaração do Fabricante / Habilitação Técnica / Habilitação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviço de gerenciamento e monitoramento de tráfego, incluindo locação e manutenção de equipamentos e sistemas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE TRÁFEGO. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO E DE SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE. AFRONTA À SÚMULA Nº 15. HABILITAÇÃO TÉCNICA. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO AO TEOR DAS SÚMULAS 23 E 24. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESTRITIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS. DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 64 DA NLLC. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA E DE PLANO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTO QUE EXCEDE O DISPOSTO NO ARTIGO 69, INCISO II, DA NLLC. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

O objeto engloba a implantação da Central de Monitoramento de Trânsito e do Sistema de Monitoramento Eletrônico, compreendendo a instalação, operação e manutenção de todos os componentes, incluindo o fornecimento de equipamentos, software e hardware necessários para sua operacionalização.

Constituem-se atividades interligadas, cuja execução integrada pode ser justificada sob o ponto de vista técnico e de gestão. A conexão funcional entre os serviços permite compreender a opção pela licitação em lote único, não havendo, em princípio, irregularidade na modelagem contratual adotada.

No entanto, embora interdependentes, as atividades apresentam naturezas técnicas distintas, com componentes relacionados à prestação de serviços operacionais e outros ao fornecimento de bens e sistemas. Desta forma, ainda que existam empresas integradoras aptas a executar o escopo completo, é razoável supor que um número significativo de fornecedores seja especializado em apenas uma das áreas — como no fornecimento de equipamentos de fiscalização — o que pode limitar a competitividade.

Nesse cenário, a viabilidade da composição pretendida perpassa pela apresentação de documentos ou informações que demonstrem a existência de múltiplas empresas com capacidade para executar a totalidade do escopo contratado, o que não foi efetivado pela Administração no prazo que lhe fora oportunizado.

A situação se agrava pelo fato de o edital vedar a participação de empresas reunidas em consórcio e a subcontratação.

Destarte, é necessário que a Administração segregue os serviços de diferentes segmentos de mercado em lotes ou, caso opte por manter a configuração atual, possibilite a participação de empresas reunidas em consórcio e autorize a subcontratação.

No que tange à habilitação técnica, as críticas procedem em parte.

São insubsistentes as queixas direcionadas às atividades eleitas para fins de demonstração da experiência das interessadas, na medida em que possuem relevância técnica no contexto do termo de referência, e que o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite, de forma alternativa, a exigência de atestados relativos às parcelas de maior relevância ou de valor significativo.

No entanto, são incontroversas as falhas relacionadas à exigência, para fins habilitatórios, de declaração emitida pelo fabricante/representante do

equipamento - pois em descompasso com a Súmula nº 15; e à requisição de atestados de capacidade técnico-profissional com quantidades mínimas que excedem 50% do previsto na planilha de proposta - em desconformidade com os preceitos das Súmulas nºs 23 e 24.

No mesmo sentido, impende recomendar que a Administração considere exigir o vínculo com o profissional detentor da CAT ou ART encaminhada para a comprovação de capacitação técnico-profissional, no momento da contratação, nos termos do entendimento desta Corte de Contas.

No que tange às especificações do objeto, o edital admite expressamente o uso de tecnologias não intrusivas diversas, incluindo a tecnologia Doppler. Por sua vez, estabelece requisito funcional voltado à confiabilidade e continuidade da operação, exigindo que a solução tecnológica permita a operação autônoma por faixa, de modo que eventuais falhas em uma delas não afetem o funcionamento das demais nem comprometam a continuidade do serviço.

Trata-se, portanto, de especificação voltada ao desempenho e à continuidade da operação, e não de imposição de determinada arquitetura tecnológica. A Administração justificou a exigência com fundamento na necessidade de garantir a regularidade do serviço em situações de falhas localizadas, como aquelas decorrentes de acidentes ou intempéries. Tal justificativa, em exame preliminar, apresenta coerência com o interesse público e com a confiabilidade e eficiência operacional.

Sob a perspectiva técnica, é possível que tecnologias como o radar Doppler atendam à exigência de operação autônoma entre faixas, desde que dotadas de mecanismos específicos que assegurem a continuidade da operação, mesmo em caso de falhas localizadas, como, por exemplo, configurações com componentes redundantes ou soluções capazes de tratar de forma separada o monitoramento de cada faixa de rolamento. Embora tais soluções possam implicar maior complexidade de projeto ou custo adicional, não se verifica, no edital, impedimento à sua utilização, desde que comprovem conformidade com os parâmetros funcionais estabelecidos.

Dessa forma, considerando que o edital permite a adoção de diferentes tecnologias não intrusivas, desde que assegurada a operação autônoma por faixa, e que não há exigência de arquitetura exclusiva ou vedação à tecnologia Doppler, conclui-se, em análise sumária própria deste rito, pela ausência de irregularidade na exigência.

Embora seja reconheçam os benefícios operacionais da tecnologia a laser, notadamente em relação à precisão de medição e confiabilidade dos dados, constatou-se que a exigência de operação na faixa de 0 a 320 km/h, associada à ausência de justificativa técnica específica quanto à inadequação de outras

tecnologias, como a Doppler, enseja a necessidade de reavaliação da proporcionalidade da exigência.

Por se tratar de uma tecnologia de nicho mais especializado e menos comum no mercado, a adoção do sistema a laser como única solução viável demanda justificativas técnicas robustas que demonstrem a imprescindibilidade de suas características para o atendimento do objeto, especialmente frente a outras soluções amplamente consolidadas.

A representante aponta contradições nas especificações técnicas, tendo comparado tipos de suporte para instalação, cada qual exigido para equipamentos diferentes: um para o medidor de velocidade fixo e outro para o suporte do sistema a laser de contagem e classificação veicular.

O primeiro dispositivo veda o uso de estruturas do tipo braço projetado ou semi projetado, enquanto o segundo admite a utilização de pórticos ou semipórticos para o sistema de contagem e classificação veicular.

Do ponto de vista técnico, a distinção entre os tipos de estrutura pode ser considerada válida quando vinculada à finalidade do equipamento, local de instalação e impacto na operação viária. Os sistemas de contagem e classificação, que operam com parâmetros físicos distintos e geralmente em pontos específicos da via, podem demandar estruturas com maior altura e amplitude, como os pórticos, em razão da necessidade de visada ampliada, estabilidade estrutural e posicionamento elevado para captação de dados e monitoramento da altura dos veículos. A justificativa apresentada, em confronto com a solução proposta pela Administração, mostra-se, portanto, plausível e relacionada à complexidade da função desempenhada, ainda que represente investimento mais elevado.

Por outro lado, a vedação genérica ao uso de braços projetados ou semiprojetados para os medidores de velocidade fixos não foi acompanhada de justificativas técnicas suficientemente fundamentadas. A alegação de que tais estruturas apresentariam risco de proximidade com redes elétricas e causariam poluição visual não constitui, por si só, fundamento técnico apto a justificar a exclusão da tipologia, especialmente considerando que se trata de solução usualmente adotada em contextos similares, cuja aplicabilidade pode ser aferida com base em parâmetros de segurança e adequação técnica ao local de instalação.

A análise dos anexos do edital, em especial do estudo técnico preliminar, não evidencia a existência de estudos técnicos que sustentem a vedação imposta. Embora caiba à Administração a definição dos requisitos funcionais no exercício de sua discricionariedade, tais exigências devem estar amparadas em

fundamentação técnica compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Sob essa perspectiva, embora a diferenciação entre os dispositivos não configure propriamente contradição, a vedação absoluta a uma tipologia consagrada e usualmente adotada — como o braço projetado — carece de motivação técnica compatível com os princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa. A restrição imposta pode implicar limitação desnecessária à competitividade, ao impedir a adoção de soluções amplamente reconhecidas no mercado e potencialmente mais econômicas, desde que compatíveis com os requisitos de desempenho e segurança exigidos.

Diante do exposto, concluiu-se pela procedência parcial da crítica apresentada. Embora não se identifique contradição entre os itens, a vedação genérica ao uso de braços projetados e semi projetados para medidores de velocidade fixos carece de respaldo técnico que melhor fundamente a restrição requerida. É recomendado, portanto, que a Administração reavalie o item, de forma a possibilitar a adoção de braços projetados e semi projetados e, caso entenda pertinente, estabeleça requisitos técnicos que assegurem a adequação aos parâmetros de segurança, funcionalidade e integração urbana, resguardando, assim, a competitividade e a isonomia do certame. Na hipótese de manutenção da vedação, que esteja devidamente fundamentada em estudos técnicos que justifiquem a restrição imposta.

Já quanto ao prazo para interposição de impugnações e formulação de pedidos de esclarecimentos, computado a partir da “data de entrega das propostas”, inobstante seja inconteste que a representante não atendeu ao interregno disponibilizado para esse fim, é pertinente que seja o edital adequado à redação do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, pela qual referido interregno deve ser contabilizado “da data de abertura do certame”.

Por fim, deve ser eliminada a exigência de certidão negativa de concordata e de Plano de Recuperação Judicial, pois ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

ODS:



Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para execução de serviços de saneamento e conservação de áreas externas, com roçada, capinação, poda/supressão de árvore, destocamentos com fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos, produtos, caçambas, materiais e destinação final dos resíduos dos serviços prestados nas dependências dos próprios públicos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS EXTERNAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE ESPECÍFICA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Ao exigir prova de execução prévia relativa a cada item do objeto licitado, o edital veicula descumprimento ao artigo 67, § 1º, da Lei 14.133/2021, segundo o qual a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação, sendo aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Foi determinado à Origem que proceda aos estudos necessários à demonstração de que os serviços de poda e supressão de árvores altas detêm, de fato, relevância técnica suficiente para motivar sua eleição como parcela suscetível de comprovação de capacidade técnica dos licitantes, com a devida formalização no processo administrativo que abriga a iniciativa.

Previsão editalícia ostenta contradição, pois, a despeito da impossibilidade de exigência de prova em varrição manual com monitoramento de GPS, há discrepância na metragem reclamada em aludidas disposições.

Sem embargo da contradição verificada, vê-se ainda que a imposição de prova de experiência em varrição manual com monitoramento de GPS para fins de qualificação técnica operacional ostenta especificidade inadmitida pela jurisprudência deste Tribunal, consolidada no Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte.

Embora não haja objeções quanto à determinação no edital de que seja feito monitoramento via GPS nos carrinhos de varrição, exigir tal critério na qualificação técnica se mostra excessivo, pois pode limitar a competitividade ao restringir a participação de empresas que realizam a varrição, mas não necessariamente possuem ou operam sistemas de monitoramento. Até porque, o que está em questão é a execução da varrição, e não o meio utilizado para seu

monitoramento, tornando a exigência desproporcional e sem justificativa técnica adequada.

ODS:



TC 007148.989.25 – Registro de Preços / Massa Asfáltica Usinada / Ensaios e Laudos Laboratoriais

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para aquisição de até 13.500 (treze mil e quinhentos) sacos de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio (CBUQ).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO (CBUQ). ENSAIOS E LAUDOS LABORATORIAIS. EXIGÊNCIA. PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO. NECESSIDADE. VALORES DE REFERÊNCIA SATISFATÓRIOS. DEFINIÇÃO. IMPOSIÇÃO. NORMATIVOS APLICÁVEIS. OBSERVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Resumo:

São pertinentes as requisições de ensaios e laudos de “Abrasão Los Angeles: pó de pedra e pedrisco”, “Avaliação da durabilidade pelo emprego de soluções de sulfato de sódio e magnésio: pó de pedra; pedrisco e areia” e “adesividade a ligante betuminoso: pó de pedra; pedrisco e areia”.

Por outro lado, foi constatada inadequação de outras exigências.

Os laudos foram exigidos como documento habilitatório e em nome das licitantes. Apesar da referência à “empresa vencedora”, os documentos são considerados habilitatórios. Ensaios e laudos deveriam ser exigidos somente do vencedor da etapa de preços.

No TR, os itens seguintes indicam também a obrigatoriedade de apresentação de amostras pela vencedora e a condição de aceitabilidade definida é que os ensaios técnicos estejam de acordo com o disposto nas normas do DER: **DER ET-DE-P00/027**, **DENIT 129/2011-EM e DER ET-DE-P00/003**.

As três normas citadas não fazem referência específica à massa asfáltica aplicada a frio e não há indicação de normas técnicas específicas para o produto, nas justificativas da prefeitura. Portanto, não há procedimentos e valores de referência específicos, que considerem as características do material que se pretende adquirir.

Dessa forma, parte dos ensaios são aceitáveis, desde que se refiram a componentes da mistura, separadamente.

É digno de nota que o ETP apresentado pela prefeitura também não justifica tecnicamente os ensaios exigidos.

Não se justifica a imposição de entrega de documentos incompatíveis com o material licitado e/ou cujos parâmetros a serem demonstrados não estão definidos no instrumento e/ou para os quais existem certificação de qualidade emitida pelo produtor, importador ou distribuidor de Cimentos Asfálticos de Petróleo (CAP), nos termos da Resolução ANP n.º 897/2022.

ODS:



TC 005549.989.25 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Exigência de Laudos / Composição do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para aquisição futura de kits de materiais escolares para alunos que compõem a Rede Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES. EXCESSO NAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LAUDOS E CERTIFICAÇÕES. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

É procedente a crítica acerca do injustificado excesso de especificações sobre alguns dos produtos licitados, aos quais foram atribuídas características discrepantes do padrão de mercado e, ainda, sem o estabelecimento de

margens de tolerância quanto às medidas e matérias primas empregadas, a configurar descumprimento ao disposto no artigo 9º, I, “a” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Com efeito, a Administração deixou de agregar quaisquer razões para justificar as exigências de que o pincel tipo brocha tivesse exclusivamente a certificação FSC, o giz de cera medisse exatos 250x750mm, a tesoura possuísse lâmina em inoxidável martensítico, o compasso contivesse liga metálica e cabeça feita com exatamente 50% de madeira certificada e a cola possuísse bico aplicador e frasco em pet.

Especificamente quanto ao selo Forest Stewardship Council (FSC), vale registrar a existência de certificações similares, como PEFC (Programme for the Endorsement of Forest Certification) ou CERFLOR (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), igualmente elegíveis para atestar o manejo florestal responsável.

Desenlace similar atinge as insurgências incidentes sobre os itens régua de 30 cm, borracha branca, apontador com depósito e conjunto geométrico, versando a censura, neste caso, sobre a requisição de materiais em poliestireno reciclado, polipropileno reciclado pós consumo e pet PCR, com omissão da possibilidade de serem oferecidos materiais recicláveis.

A previsão é considerada restritiva por exigir que os produtos sejam fabricados a partir de matéria prima exclusivamente reciclada, e não admitir a possibilidade de materiais recicláveis.

Noutro vértice, é parcialmente procedente insurgência acerca da aglutinação de itens chamados de “prateleira” com item personalizado e com itens sustentáveis.

A crítica é procedente no que toca à aglutinação de itens de prateleira com outros personalizados, que demandariam confecção diferenciada, prática que impede a participação no certame de empresas que, apesar de poderem oferecer a maioria dos itens, não possuam estrutura para realizar a personalização.

Por fim, a despeito da ausência de distinção sobre o tema no decorrer da instrução, cabe destacar, ainda sobre a composição do objeto, que a representante se opõe à junção dos itens denominados “sustentáveis” aos demais componentes dos lotes.

Nesse específico aspecto, a representação é improcedente, pois esta E. Corte já reconheceu a possibilidade de se licitar, no mesmo lote, itens sustentáveis com outros que não possuem tal característica, desde que as especificações correspondentes assegurem escolha por produtos amplamente comercializados.

ODS:



TC 005261.989.25 – Registro de Preços / Manutenção Predial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: formação de ata de registro de preços para a prestação de serviços de manutenção predial, conservação, reforma e pequenos reparos em próprios públicos (exceto saúde e educação).

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CPC). REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. VALORES E QUANTITATIVOS ELEVADOS. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Segundo a planilha orçamentária que acompanha o edital, o objeto licitado envolve a execução de uma plêiade de serviços, com o respectivo fornecimento dos insumos pertinentes. Para alguns itens, verifica-se tratar de quantitativos e valores que não parecem destoar das necessidades cotidianas da Administração Pública. Para outros itens, contudo, verifica-se a presença de serviços que chamam a atenção em virtude dos quantitativos estimados e dos valores previstos.

No total, a planilha orçamentária contém 299 itens que se referem à execução de serviços e ao fornecimento dos correspondentes insumos, o que perfaz o expressivo valor total estimado de R$ 53.637.663,95. Esse montante refere-se ao valor total a ser registrado em ata para o período de 12 meses, compreendendo todos os seus 299 itens.

Está-se diante de quantitativos que, possivelmente, não serão integralmente executados durante o período de vigência da ata. Não obstante, foi a integralidade dos quantitativos que resultou no valor total estimado para a ata e, por conseguinte, no montante de capital social mínimo correspondente a R$ 5.363.766,39, a ser demonstrado na etapa de habilitação econômico-financeira.

Além disso, verificou-se que os quantitativos previstos para os itens mencionados na exordial parecem sugerir a execução de parcela significativa das necessidades da Prefeitura em relação ao correspondente objeto. Os quantitativos informados para os itens “concreto não estrutural executado no local, mínimo de 200kg cimento/m³” e “piso com requadro em concreto simples com controle de fck=25 Mpa” correspondem à execução de 21,85% de “toda a área já instalada” de calçamento, sem que houvesse a devida justificativa para tamanha empreitada por intermédio do sistema de registro de preços.

O estudo técnico preliminar, que acompanha o edital na forma de anexo, não demonstrou os parâmetros utilizados pela Administração para que chegasse aos quantitativos previstos na ata. Nesse sentido, apesar de os quantitativos e os valores contemplados no objeto em disputa serem bastante expressivos, não há no ETP qualquer referência aos estudos e levantamentos previamente realizados pela Prefeitura para elaborar a planilha orçamentária.

Ainda a respeito do ETP, verifica-se que o documento reconhece que o objeto da licitação contempla “vasta gama de serviços comuns de reparos e manutenções, de ordem corretiva e preventiva”, abarcando “todas as áreas de especialidades da construção covil, englobando serviços de impermeabilização, drenagem, recuperação e restauro de fissuras e trincas, instalações sanitárias, hidráulicas e elétricas, serralheria, carpintaria, marcenaria, pintura, revestimentos diversos, pisos, calçamentos, entre outros que se façam necessários”. Em acréscimo, o ETP anuncia que também estão previstas na ata “adaptações às atuais normas de acessibilidade”, embora com a ressalva de que não seriam essas adaptações “o foco principal” do negócio.

Entretanto, contraditoriamente ao reconhecimento da “vasta gama” de serviços e insumos previstos na ata de registro de preços, o ETP afirma se tratar de “objeto indivisível”, daí a opção pelo critério de julgamento pelo menor valor global, pois “a manutenção predial se dá através da execução de itens dependentes entre si”. Se a afirmação pode ser verdadeira, por exemplo, no caso do “serviço de manutenção de instalação hidrossanitária” que requer “a retirada de revestimento, demolição e alvenaria, demolição de tubulação” com a instalação de novos “tubos de PVC”, entre outros, não parece razoável afirmar que haveria interdependência entre essas atividades e a de limpeza e desobstrução de canaletas ou tubulações de águas pluviais (como prevê item com quantidade estimada de 50.000m e valor total R$ 634.500,00).

Assim, ainda que Administração sustente que a aglutinação de serviços em um único lote visa maximizar a eficiência e a qualidade das ações de manutenção urbana, não trouxe quaisquer estudos e documentos técnicos que comprovasse a vantajosidade alegada.

Nesse contexto, as justificativas apresentadas pela Administração e o ETP não demonstraram o cumprimento do disposto no art. 82, § 1º, da Lei 14.133/2021, que autoriza o critério de julgamento pelo menor valor global "quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica".

Nesse diapasão, verifica-se que, apesar da pluralidade de serviços e insumos previstos na planilha orçamentária e, por conseguinte, na futura ata de registro de preços, o edital em exame limita-se a exigir prova de qualificação técnica, operacional e profissional, em apenas cinco deles, quais sejam, "tinta acrílica ou látex", "telhamento em chapa de aço trapezoidal", "concreto FCK=250MPA", "gradil ou alambrado de aço" e "alvenaria de bloco de concreto ou cerâmico". Desse modo, e independentemente de perquirir sobre a correção da exigência ora mencionada, percebe-se que, até mesmo em virtude da configuração do objeto em disputa e da vastidão de itens que abrange, o edital se abstém de avaliar e certificar a experiência pretérita dos licitantes no atendimento dos demais serviços abrangidos pela ata.

Sem adentrar na natureza individual de cada um dos serviços previstos na ata, se exclusivos de profissional engenheiro ou de outra profissão regulamentada, destaca-se que o edital prevê, para fins de qualificação técnica, a inscrição do licitante e de seu responsável técnico no Conselho Profissional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou no Conselho de Arquitetura ou Urbanismo – CAU. Apesar disso, verifica-se que diversos serviços que compõem o objeto em disputa não parecem se referir a atividades reguladas por esses conselhos profissionais. É o caso, por exemplo, da "limpeza manual de terreno" e da "limpeza complementar e especial de vidros".

Diante de todo o exposto, e considerando os elementos constantes dos autos, à luz da jurisprudência deste e. TCESP, tem-se por inviável a utilização do sistema de registro de preços no caso em exame.

ODS:



TC 005957.989.25, 006007.989.25 – Rede de Iluminação Pública / Qualificação Técnica / Prova de Conceito / Excesso de Especificação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: serviços de operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. OPERAÇÃO E MANUTENAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE REFERÊNCIA. DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS. ART. 6º, XXIII, "I", DA LEI 14.133/21. OBRIGATORIEDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ENGENHEIRO AMBIENTAL. PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS – PGR. PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO. PRECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DE CONCEITO. TOTALIDADE DO SOFTWARE. EXCESSO CONFIGURADO. REDUÇÃO DETERMINADA. PROCEDÊNCIAS PARCIAIS.

Resumo:

O termo de referência não apresenta informações sobre preços unitários e parâmetros utilizados para a determinação de valores, incluindo documentos e memórias de cálculo. Tal prática vai de encontro ao art. 6º, XXIII, "i", da Lei nº 14.133/21.

Dentre as condições de qualificação técnica da fase de habilitação, há documentos exigidos que não têm amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/21, seja por não encontrarem correspondência exata com a natureza do serviço previsto no núcleo da obrigação contratual, como no caso do responsável técnico da área de agronomia, seja por não constarem do rol taxativo do referido dispositivo legal.

Ao contrário do que normalmente se verifica nas contratações promovidas no contexto da limpeza pública urbana, aqui o serviço de poda da vegetação é localizado e representa dever colateral, já que a obrigação principal consiste na operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

Assim, é inválido condicionar a habilitação de proponentes na figura do responsável técnico da área de Agronomia, podendo referida formação ser cobrada como requisito da execução contratual, se exigido nos termos da regulamentação da categoria profissional.

Ainda no período de vigência da revogada Lei nº 8.666/93, a jurisprudência deste E. Tribunal cristalizou o entendimento de que a prova de conceito, validamente exigível para classificação da proposta comercial em procedimento licitatório instaurado para contratação de bens e serviços de tecnologia, não deve alcançar a totalidade das funcionalidades previstas para o software.

Mantendo essa orientação, agora sob a expressa autorização do § 3º, do art. 17 da Lei nº 14.133/21, deverá a referida prova de conceito recair sobre elementos

de maior relevância ou considerados absolutamente indispensáveis para a verificação da conformidade da proposta com parte das especificações definidas no edital ou anexos.

Ainda sobre essa etapa do certame, não há elementos técnicos que contraindiquem o período de até 4 horas para demonstrações do sistema, assim como o prazo de 10 dias corridos para realização dessa etapa do certame não parece manifestamente desarrazoado, sobretudo diante da já determinada redução do seu alcance em relação ao conjunto das funcionalidades e da celeridade típica da modalidade adotada para o procedimento licitatório.

Eventual irregularidade na regra de entrega do balanço patrimonial de 2024 teria ficado superada com a posterior republicação do edital, já que, no caso dessa condição de qualificação econômico-financeira, o documento deveria ter sido apresentado, para empresas optantes do Simples Nacional, até o último dia de abril de 2025.

Por último, o critério de julgamento de menor preço global se harmoniza com o pregão e inexiste qualquer aspecto da prestação do serviço que contrarie essa escolha, até aqui aparentemente compatível com a legislação de regência.

ODS:



TC 006511.989.25 – Impressão Corporativa / Especificações Técnicas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços de impressão corporativa por meio de outsourcing, na modalidade de locação de equipamentos, sem o fornecimento de papel, com disponibilização de software de gerenciamento e bilhetagem, inventário, contabilização e devida manutenção e fornecimento de suprimentos voltados para impressão e digitalização de documentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO CORPORATIVA. OUTSOURCING. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INJUSTIFICADAS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

As críticas lançadas na inicial se circunscrevem ao excesso de características requeridas para os equipamentos licitados.

Se, por um lado, foi demonstrado em justificativas que há diversas marcas capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a exemplo da Brother MFC L5512DW, Brother MFC L5912DW, Ricoh IM 460F, LexMark XM1246, entre outros, por outro, a descrição pormenorizada e injustificada do equipamento para aspectos aparentemente impertinentes ou irrelevantes tem o potencial de reduzir drasticamente a disputa.

ODS:



TC 005189.989.25, 005484.989.25 – Habilitação / Inexequibilidade / Especificação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços contínuos, com fornecimento de insumos e mão de obra, de Profissional de Apoio Escolar – Atividades de Vida – Diária – PAE/AVD, para apoio aos alunos com deficiência.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE APOIO ESCOLAR A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. PERCENTUAL DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE MÚLTIPLA ADJUDICAÇÃO. PRETENSÃO DE SE IMPOR CONDICIONAMENTO MAIS GRAVOSO À HABILITAÇÃO. SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES ESTIMADOS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS. OMISSÃO QUANTO À CONTINUIDADE DURANTE RECESSOS ESCOLARES. AVENTADA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS QUANTIDADES E VALORES DOS MATERIAIS. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DAS UNIDADES ESCOLARES ENTRE OS LOTES EM DISPUTA. ESTIPULAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS ENTRE OS LANCES SUCESSIVOS. CONTROVÉRSIAS NÃO CONFIRMADAS. REPRESENTAÇÕES IMPROCEDENTES.

Resumo:

Foi reclamado que o edital em exame padece de omissão quanto à exigência de patrimônio líquido cumulativo, em casos de adjudicação de múltiplos lotes por

um mesmo licitante, além de reclamar da ausência de critério temporal para aferição de atestados.

A Administração defende que a opção adotada no instrumento convocatório visa ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação de empresas que, embora qualificadas para execução parcial do objeto, não atenderiam aos requisitos de habilitação exigidos caso houvesse imposição de comprovação financeira proporcional à totalidade da contratação.

Quanto a esse ponto, impende salientar que a exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira, inclusive por meio da demonstração de patrimônio líquido mínimo, insere-se no campo da discricionariedade da Administração, devendo observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto contratual. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, por sua vez, impõe que as exigências habilitatórias se limitem ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, valendo-se, para tanto, da expressão “indispensáveis” como marco normativo restritivo à atuação do gestor público.

Seguindo tal diretriz, o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 prevê que “a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”. Ao utilizar o verbo “poderá”, o dispositivo reforça o caráter facultativo da exigência, a ser ponderada conforme as peculiaridades do objeto e os riscos envolvidos na contratação.

A mera ausência de previsão de patrimônio líquido cumulativo, dissociada de demonstração concreta de risco à execução contratual ou à solvência dos proponentes, não configura, por si, irregularidade apta a comprometer a legalidade do certame.

A pretensão de se impor condicionamento mais gravoso à habilitação, sem lastro em demonstração de prejuízo à Administração ou afronta direta aos princípios do art. 5º da nova Lei de Licitações, implicaria violação ao juízo discricionário do gestor, especialmente em se tratando de juízo inaugural do procedimento licitatório, cuja análise é regida pelo art. 171, §1º, do mencionado Diploma Legal, que impõe abordagem de natureza sumária e preventiva.

Dessa forma, não há demonstração objetiva de que a opção adotada pela Administração compromete a fiel execução do contrato, ou viole frontalmente os princípios da ampla competitividade, razoabilidade ou segurança da contratação.

Sobre a alegada defasagem do preço referencial, a pesquisa elaborada com base no período letivo escolar considerou não apenas as informações coletadas

de potenciais empresas prestadoras de serviços, mas também valores praticados em contratos vigentes e congêneres, demonstrando que os preços propostos no edital são compatíveis com a realidade do mercado.

Assim, não havendo notícias de que qualquer desses contratos tenha eficácia econômica fracassada por inexequibilidade, foi reputada improcedente a questão.

Ficou afastada a impugnação incidente sobre a insuficiência do quantitativo de funcionários previstos no edital para atender à demanda.

A definição do número de profissionais destinados à execução contratual deu-se com fundamento em estudos técnicos, assim como na experiência pretérita da Administração e na utilização de critérios objetivos, aptos a assegurar a adequada correspondência entre a demanda do serviço e a alocação de recursos humanos.

No tocante à necessidade de supervisão, a eficácia do acompanhamento das atividades contratadas não decorre, exclusivamente, da proporcionalidade entre o número de supervisores e o contingente de profissionais operacionais, mas, sobretudo, da adoção de mecanismos de controle e fiscalização efetivos, condizentes com a complexidade e as especificidades do objeto.

A determinação da forma de alocação, da quantidade ou da qualificação dos supervisores insere-se no âmbito da capacidade gerencial e organizacional inerente a cada licitante, a qual possui conhecimento técnico sobre a dinâmica de execução dos serviços. A condição imposta é que a atuação do responsável técnico (supervisor) satisfaça os requisitos funcionais e as atribuições descritas no termo de referência, o que respeita a lógica da contratação por escopo.

Assim, não havendo evidência de prejuízos concretos, descabe fulminar o modelo almejado pelo Poder Público ante a falta de inequívoca e manifesta ilegalidade.

Ficou afastada a crítica dirigida à divisão das unidades escolares entre os lotes em disputa. A divisão adotada levou em consideração as limitações administrativas e logísticas para gestão contratual, de forma a não sobrecarregar a capacidade de fiscalização e controle pela Secretaria, permitindo uma execução mais eficiente e segura do contrato.

Adicionalmente, cumpre destacar que a divisão regional do Estado foi adotada como critério técnico na estruturação dos lotes, com o objetivo de favorecer a logística operacional, reduzir custos indiretos e garantir maior efetividade na execução dos serviços, respeitando as particularidades geográficas e administrativas de cada região.

Ademais, a medida não suscita indevida exclusão dos benefícios previstos na Lei Complementar n° 123/2006, na medida em que o art. 49, inciso III, da referida norma condiciona tal prerrogativa à existência de vantajosidade para a Administração Pública. Inexistindo viabilidade econômica, técnica ou administrativa comprovada para aplicar tais benefícios na estruturação dos lotes, a exclusão das medidas favorecidas não configura afronta legal.

A estipulação de valores mínimos entre os lances sucessivos encontra respaldo no art. 57 da Lei Federal n° 14.133/2021, que faculta à Administração a prerrogativa de agilizar a etapa de disputa, ao permitir que o edital estabeleça faixa mínima de valores entre os lances, evitando, assim, diferença irrisória entre eles.

A propósito, esta E. Corte há muito tem reconhecido a validade da fixação de intervalos mínimos de lances, desde que respeitem um parâmetro de razoabilidade, geralmente compreendido entre 0,5% e 1% do valor estimado da contratação.

ODS:



TC 007920.989.25 – Registro de Preços / Equipamentos de Monitoramento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para o fornecimento parcelado de equipamentos de monitoramento.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO. INFORMAÇÕES DESATUALIZADAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O questionamento à exigência de integração com sistema descontinuado se mostra procedente.

Há constatação de que o Programa Muralha Paulista não se limita a alteração nominal do Sistema Detecta, pois, “embora derive, em diversos aspectos, da

plataforma preexistente — notadamente na integração de bases de dados para suporte às decisões de segurança pública — o novo programa amplia o escopo de vigilância e incorpora recursos, como a inteligência artificial".

Assim, o instrumento convocatório demanda revisão, devendo a Administração atualizar as informações constantes do edital, mencionando expressamente o novo programa e o procedimento necessário à integração.

É procedente a crítica referente ao direcionamento do certame, devido à exigência de software pré-determinado (BRIEFCAM) e à ausência de justificativa para a licença do sistema de reconhecimento facial.

O edital deixou de apresentar requisitos mínimos, especificações técnicas e demais detalhamentos que definam, de forma objetiva, as características da solução pretendida. A ausência desses elementos parece decorrer justamente da opção pela indicação direta de marca, o que compromete a transparência quanto ao objeto contratado e dificulta a aferição da necessidade e da compatibilidade da solução proposta.

Em relação à suposta sobreposição entre algoritmos embarcados nas câmeras e módulos adicionais de análise, a necessidade de ambos os recursos deve ser justificada por meio de estudos técnicos que demonstre, com dados de desempenho e retorno sobre investimento, que o motor de análise centralizada é imprescindível para alcançar os objetivos do projeto. Ainda que a definição dos requisitos mínimos dos equipamentos se insira no âmbito da discricionariedade administrativa, tal escolha deve estar fundamentada em elementos técnicos que comprovem sua adequação e vantajosidade.

O edital demanda revisão, devendo a Administração, no caso de manutenção das exigências, apresentar estudo técnico-mercadológico detalhado que demonstre a inexistência de alternativas viáveis ou a superioridade econômica da solução indicada, em garantia à transparência, à competitividade e à legalidade do certame.

Em relação à falta de cumprimento do prazo para impugnação ao edital, há constatação de que a impugnação deveria ter sido aceita até às 23h59 do dia 24/04/2025, demonstrando a procedência do questionamento.

Foram consideradas improcedentes as críticas relacionadas às inconsistências nas quantidades de câmeras e ausência de estudo técnico preliminar.

ODS:



TC 006640.989.25, 006642.989.25-5 – Justificativa para Pregão Presencial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de limpeza de prédios, interna e externa, mobiliários e equipamentos, asseio e conservação predial nas escolas do ensino fundamental e infantil e prédios próprios da Secretaria da Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS DE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DE FALHAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INJUSTIFICADA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Verifica-se adoção do pregão presencial sem qualquer justificativa plausível para embasar sua escolha.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 17, § 2º, da NLLC, cabe à Administração Municipal motivar a escolha pela forma presencial do pregão e registrar a sessão pública em áudio e vídeo.

ODS:



TC 007953.989.25 – Prova de Conceito / Plataforma de Gestão Esportiva / Dispensa Eletrônica / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de plataforma de gestão esportiva.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. FORNECIMENTO DE PLATAFORMA DE GESTÃO ESPORTIVA DISPENSA ELETRÔNICA. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. INDEVIDA FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS PARA SERVIÇOS QUE NÃO OS POSSUEM. PROVA DE CONCEITOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À AVALIAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES. INDISPENSÁVEL FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À ADEQUADA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM EM NUVEM. IMPRESCINDÍVEL POSSIBILITAR SUA SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEDE O DISPOSTO NO ARTIGO 69, INCISO II, DA NLLC. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O valor estimado para o ajuste (R$ 21.000,00/ano) viabiliza a dispensa de licitação, nos termos do que preceitua o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, tendo sido observada a publicidade imposta pelo § 3º.

Não obstante, em caso de eventual prorrogação, deve observar o limite legal estabelecido no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, considerando todo o período de possível vigência do ajuste.

No que tange aos requisitos de habilitação técnica, o fato de o dispositivo legal invocado citar o percentual adotado (50%), por si só, não o torna factível de ser aplicado. Para tanto, é necessário que sejam definidas as parcelas de maior relevância, as quais devem constar explicitamente do edital e do TR.

Quanto à prova de conceito, inobstante tenha o edital mencionado os módulos a serem avaliados, é necessário que também estabeleça como serão feitas as avaliações das funcionalidades de cada módulo e mediante quais critérios objetivos.

A Administração deve aprimorar o edital, de forma a consignar no termo de referência o prazo de implantação e demais informações reclamadas pelo representante.

O edital não explicita objetivamente que a hospedagem da plataforma compete à contratada, assim como não menciona a contratação de um serviço no modelo SaaS (Software as a Service).

Destarte, ainda que a interpretação das cláusulas editalícias possa conduzir a esse entendimento, é comum que proprietários de solução de software, oferecidas na modalidade SaaS, se utilizem de infraestrutura tecnológica de

terceiros. Afinal, a contratação de grandes provedores de serviços “em nuvem” acaba por baratear seus custos operacionais. De forma a compatibilizar o edital à jurisprudência desta Corte, deve ser possibilitada a subcontratação dos serviços de fornecimento de hospedagem em nuvem.

ODS:



TC 007261.989.25 – Serviços de Limpeza / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de limpeza, desinsetização e desratização, incluídos todos os materiais de limpeza e produtos de higiene pessoal, maquinários e equipamentos necessários, inclusive os de proteção individual (EPI’s), que serão executados na sede.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, INCLUÍDOS TODOS OS MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, INCLUSIVE OS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI’S). QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO NO SESMT. REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. QUALIFICAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM O OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS. CORREÇOES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Em relação ao questionamento relacionado à exigência de comprovação de registro da proponente no Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho, a crítica é procedente.

A constituição, manutenção e respetivo registro de SESMT não é uma obrigação imposta a toda e qualquer empresa, mas apenas àquelas que se enquadrem nos termos definidos no Anexo II da NR 04. A obrigatoriedade de constituição do SESMT pela empresa depende do seu número de empregados (obrigatória apenas para empresas com estabelecimentos com mais de 50 funcionários) e do grau de risco da atividade econômica principal e preponderante no estabelecimento.

Tendo em vista que o número de profissionais exigido no presente certame é 32, a requisição se mostra desarrazoada.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, embora possível a exigência, deve ser admitida a possibilidade de apresentação de declaração de inaplicabilidade ou de não sujeição.

Assim, o ato convocatório demanda revisão, devendo a Administração da Companhia retificar o item criticado, de forma que a comprovação de registro no SESMET, para fins de habilitação, seja exigida apenas das empresas que, por sua dimensão, já estejam obrigadas a tal registro, facultando aos demais interessados a apresentação de declaração de que não dispõem de instalações ou de que não executam serviços em instalações com o número mínimo de profissionais previsto no Anexo II da NR 04.

Também se mostra procedente a crítica endereçada à exigência de declaração que a empresa reúne condições de apresentar alvará/licença para realização de atividades com produtos químicos controlados, haja vista que a licitação pretendida não envolve manuseio de produtos químicos controlados, sendo inaplicáveis a serviços de conservação e limpeza ou controle de vetores, conforme destacado na instrução.

Diante da procedência do questionamento, também neste aspecto o instrumento convocatório demanda revisão; neste sentido, a Companhia deve excluir a exigência de alvará/licença para realização de atividades com produtos químicos controlados.

Há procedência, ainda, em relação aos questionamentos referentes aos requisitos de qualificação técnica.

A exigência de atestado de capacidade técnica “devidamente registrado no órgão profissional competente” além da requisição de “Certidão de Registro da Pessoa Jurídica e Certidão de Registro do responsável Técnico da proponente expedidos pelo Conselho Regional de Química- CRQ”, contraria jurisprudência desta E. Corte de Contas, que é no sentido de que serviços gerais de limpeza não contemplam atividade-fim regulada por um conselho profissional específico.

ODS:



TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Julho de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Leis 4
Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023 4
2. Normativos e Comunicados 4
Nota Técnica IBR 02/2025 4
3. Decisões de Destaque TCESP 4
TC 008228.989.25 – Prova de Conceito / Habilitação Econômico-Financeira / ME e EPP 4
TC 004764.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Alimentação Escolar / Aglutinação 9
TC 005592.989.25 – Orçamento Sigiloso / Atestados de Fornecimento em Atividades Específicas / Habilitação 11
TC 002009.989.25 – Concessão / Qualificação Técnica / Vedação à Participação em Consórcio 13
TC 008223.989.25 – Registro de Preços / Certidão de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Prazo para Laudos e Amostras 16
TC 006482.989.25 – Registro Cadastral Unificado / Correção Monetária / Divulgação do Orçamento 18
TC 007194.989.25 – Prova de Conceito / Inconsistências Termo de Referência 20
TC 005359.989.25 – Subcontratação ou Consórcios / Registro de Marca / Definição de Elementos Essenciais 24
TC 006654.989.25 e 006753.989.25 – Registro de Preços / Arroz e Café Solúvel / Atestado de Fornecimento / Qualificação Econômico-Financeira 27
TC 006200.989.25 – Registro de Preços / Qualificação Técnica / Exigência de Laudos / Exigência de Plano de Recuperação 30
TC 006605.989.25 – Dispensa / Fracionamento / Fuga de Licitação 32
TC 008503.989.25 – Credenciamento / Vale-Alimentação 36
TC 006143.989.25 – Registro de Preços / Serviços de Manutenção / Qualificação Técnica / Habilitação Econômico-Financeira / Participação de Consórcios 37
TC 005120.989.25, 005252.989.25, 005260.989.25, 005488.989.25, 006190.989.25 – Registro de Preços / Uniformes / Pregão Presencial / Prazos de Amostras / Data-Base Orçamento 41
TC 005600.989.25, 005658.989.25 – Registro de Preços / Iluminação Pública / Qualificação Técnica 45

TC 007998.989.25 – Valor Estimado / Somatório de Atestados 48

TC 000576.989.25, 000586.989.25, 000608.989.25, 000620.989.25, 000710.989.25 – Registro de Preços / Uniformes / Cláusula de Reajuste de Preços / Requisição de Amostras..... 50

TC 006856.989.25 – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte / Qualificação Técnica / Intenção de Recorrer 54

TC 006982.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Exigência de Certificação / Especificações Restritivas 59

TC 008220.989.25 – Informações Essenciais / Qualificação Técnica 63

TC 006834.989.25 – Qualificação Técnico-Operacional 64

TC 008184.989.25, 008194.989.25 – Registro de Preços / Iluminação Pública / Pregão 66

TC 007025.989.25 – Definição do Objeto / Qualificação Técnica 68

TC 009661.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios 70

TC 007013.989.25, 007099.989.25 – Aglutinação / Declaração de Fabricante / Qualificação Técnica / Excesso de Especificação / Prazo Exíguo / Orçamento Estimado..... 72

TC 021317.989.24 – Estudo Técnico Preliminar / Viabilidade Técnica e Econômica / Formação de Preços..... 77

TC 022757.989.24 – Compatibilidade Preços / Competitividade 79

TC 010026.989.24 e 020187.989.24 – Plano Anual de Contratações / Definição do Objeto / Compatibilidade de Preços 81

TC 007748.989.25 – Registro de Preços / Uniformes e Kits de Materiais Escolares / Amostras / Atestado de Capacidade Técnica 83

TC 008507.989.25 – Serviços de Informática / Certidão Negativa de Recuperação Judicial / Estudo Técnico Preliminar 85

TC 008330.989.25 – Aglutinação / Limitação Geográfica / Qualificação Técnica / Garantia / Habilitação Econômico-Financeira..... 89

TC 009152.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Qualificação Técnica 95

TC 009370.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios 96

TC 009405.989.25 – Registro de Preços / Transporte de Alunos e Fretamento / Habilitação Econômico-Financeira..... 97

TC 009934.989.25 – Transporte de Pacientes / Exigência de Certificado de Qualidade 100

TC 025119.989.24 – Registro de Preços / Software / Qualificação Técnica / Prova de Conceito 101

TC 009579.989.25 – Regularidade Fiscal / Transporte Escolar Universitário 103
TC 009478.989.25 – Habilitação / Aquisição de Caminhões 104
TC 009665.989.25 – Serviços de Informática / Falta de Informações / Subcontratação 105
4. Artigos, Cartilhas e Manuais 109
Artigo: Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços Atuariais nos RPPSs 109

1. Leis

Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023

Objeto: Promulgação das partes vetadas.

Lei nº 14.770/2023



2. Normativos e Comunicados

Nota Técnica IBR 02/2025

Objeto: Contratação Integrada. Aplicações segundo a Lei nº 14.133/2021.

Nota Técnica



3. Decisões de Destaque TCESP

TC 008228.989.25 – Prova de Conceito / Habilitação Econômico-Financeira / ME e EPP

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de licença de uso de programas de informática (softwares), abrangendo conversão de banco de dados, instalação, manutenção e treinamento de diversos sistemas e hospedagem de arquivos para acesso através da rede mundial de computadores, pelo prazo de doze meses

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMAS DE INFORMATICA (SOFTWARES). PROPOSTA COM DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO. PROVA DE CONCEITO. OMISSÃO QUANTO AO PRAZO PARA REALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 100% DAS FUNCIONALIDADES. CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PRAZO SUPLEMENTAR PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. PROVA DA CONDIÇÃO DE ME/EPP. INTENÇÃO DE RECORRER CONDICIONADA À SUA MOTIVAÇÃO. EXCESSO EM RELAÇÃO AO ART 165, § 1º, I, DA LEI 14133/2021. TERMO DE CONFIABILIDADE, SIGILO E USO. MOMENTO PARA SUA APRESENTAÇÃO. MODELO DE PROPOSTA. PREÇO DA FASE DE IMPLANTAÇÃO EMBUTIDO NOS PREÇOS MENSAIS DE LOCAÇÃO DOS SISTEMAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. INCONSISTÊNCIAS NO ATO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Quanto ao fato de item do edital exigir que o preenchimento da proposta contenha descrição detalhada do objeto com informações similares às do Termo de Referência, razão assiste ao representante, pois não foi apresentada nestes autos qualquer justificativa sobre a finalidade dessa cláusula que, de fato, pode levar à desclassificação de licitantes devido à falta de objetividade sobre o que se entende como descrição detalhada do objeto e informações similares às do Termo de Referência, o que dá aos agentes responsáveis pelo certame uma margem excessiva de discricionariedade.

O atendimento às especificações técnicas pode ser assegurado tanto pela prova de conceito como por declaração de atendimento integral às disposições editalícias, dentre outros meios, e não apenas por uma cláusula subjetiva como a da descrição detalhada do objeto e informações similares às do Termo de Referência, que pode levar à desclassificação igualmente subjetiva de propostas.

O edital não estabelece qualquer prazo para a realização da prova de conceito. Tal omissão dá margem excessiva de discricionariedade aos agentes responsáveis pelo certame, que podem modular tal prazo de acordo com um entendimento subjetivo, e não pautados em regra objetiva do ato convocatório.

Deverá ser retificado o item, a fim de ser fixado objetivamente qual o prazo entre a sessão pública e a realização da prova de conceito, o qual deve ser razoável e possibilitar a adequada preparação da licitante detentora da melhor proposta.

Procede também a impugnação dirigida ao item que exige que na prova de conceito seja dado atendimento a todas as funcionalidades exigidas para o objeto.

Além desse fato, foram captadas omissões de relevância em tal regramento da prova de conceito, a exemplo da falta de um roteiro detalhado de avaliação e da definição de critérios objetivos para a aceitação da solução demonstrada.

Deverá a Administração retificar o regramento da prova de conceito a fim de que passem a ser estabelecidas as funcionalidades consideradas essenciais para o fim de demonstração, com recomendação para que seja providenciada a apresentação de roteiro detalhado de verificação com critérios objetivos para a aceitação da solução demonstrada.

Procede a queixa dirigida contra exigência, além da certidão negativa de falência, da apresentação de certidão negativa de concordata e de recuperação judicial e extrajudicial e, em caso positivo, cópia do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor.

No que diz respeito à concordata, é instituto que não mais subsiste no ordenamento jurídico atual.

E quanto à recuperação judicial e extrajudicial, em que pese a Súmula nº 50 deste Tribunal que consolidou o entendimento formado à época sobre o que então previa o inc. II do art. 31 da Lei 8.666/93, houve mudança de cenário com a Lei 14.133/2021, pois o seu art. 69 passou a circunscrever tal aferição apenas à “certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante”, com o comando de que a habilitação econômico-financeira “será restrita” ao que está previsto nos seus dispositivos.

No que diz respeito ao prazo suplementar prorrogável de 5 dias úteis para regularização fiscal e trabalhista, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Complementar 123/06, o edital se restringe tão somente à regularidade fiscal, silenciando-se quanto à regularidade trabalhista, de maneira que não há o integral cumprimento do aludido comando da Lei Complementar.

De tal sorte, deverão ser retificados os itens do edital para o fim de o prazo suplementar passar a abranger tanto a regularidade fiscal quanto à trabalhista, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Complementar 123/06.

Quanto à declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte nos termos do Anexo V, queixa-se o representante de que o modelo não exige

declaração expressa quanto a não pactuação de contratos no exercício corrente que superem o limite para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Em relação a tal aspecto, procede a impugnação, porquanto tal declaração decorre de comando expresso do § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021:

"Art. 4º [...] § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação."

Deverá a Administração, portanto, retificar o Anexo V para o fim de passar a exigir a declaração demandada pelo § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021.

Procede, do mesmo modo, a insurgência contra exigência de certidão simplificada da Junta Comercial emitida há menos de 12 meses com a comprovação da condição de ME/EPP.

O e. Tribunal Pleno já firmou o entendimento de que a prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte não pode ficar restrita à aludida certidão da Junta Comercial, devendo ser admitida a realização de tal prova por todos os meios legais.

É procedente a representação também no que tange a itens do edital que excedem a Lei 14.133/2021 quando impõem ao licitante o dever de fundamentar a sua intenção de recorrer.

É que o art. 165, § 1º, I, da Lei 14.133/2021 demanda tão somente a intenção de recorrer, não sendo exigido pelo dispositivo legal que essa intenção tenha de ser fundamentada. É evidente que os fundamentos do inconformismo deverão ser apresentados no prazo legal dentro das razões recursais.

Nesses termos, deverão ser retificados os itens a fim de não mais exigir que seja motivada a manifestação da intenção de recorrer.

Por meio do Termo de Confiabilidade, Sigilo e Uso, requisita a Administração o compromisso de a futura contratada prover "necessária e adequada proteção às informações restritas de propriedade exclusiva e/ou sob controle da Contratante", o que, embora não manifestado expressamente, possui correlação com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei 13.709/2018.

Nesse contexto, a representação não procede quando defende a impropriedade em se requisitar tal declaração. A assinatura do referido termo configura medida adequada e prudente, na medida em que reforça as obrigações de segurança e

proteção de dados atribuídas à contratada, especialmente considerando que a contratada manipulará dados pessoais em nome do Poder Público.

Entretanto, procede a representação quando se queixa da omissão do edital quanto ao momento de apresentação dessa declaração. Veja que se trata de documento que pode levar à inabilitação ou desclassificação caso não apresentado no momento em que os agentes responsáveis entendam como necessário; sendo que tal momento de apresentação não foi divulgado de forma isonômica a todos os interessados.

De tal maneira, deverá o ato convocatório ser retificado para que passe a prever expressamente o momento de apresentação do Termo de Confiabilidade, Sigilo e Uso. Recomendado que a apresentação do mencionado Termo fique restrita à licitante declarada vencedora e para o momento da assinatura do contrato, bem como passe o Termo de Confiabilidade, Sigilo e Uso a fazer menção expressa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018).

Tanto o valor orçado do Termo de Referência quanto o Modelo de Proposta do Anexo III estão a embutir, no valor total a ser pago em 12 parcelas, tanto a locação dos sistemas que irá perdurar pelo prazo de vigência como os custos da implantação (conversão de dados, implantação e treinamento) que será realizada somente nos primeiros 90 dias. De tal sorte, isto faz remanescer e até mesmo perpetuar injustificadamente os pagamentos pela fase inicial de implantação caso o contrato de locação dos sistemas passe a ser prorrogado para além dos 12 meses iniciais nos moldes do art. 107 da Lei 14.133/2021, em prejuízo ao erário municipal.

Posto isso, deverá ser retificado e reestruturado o Modelo de Proposta do Anexo III, para que as propostas separem o preço pela implantação (conversão de dados, implantação e treinamento) que será realizada somente nos primeiros 90 dias, dos preços pela locação dos sistemas que irá perdurar pelo prazo de vigência de 12 meses. Recomendado que sejam estabelecidos de forma clara os critérios de medição e pagamento da Minuta Contratual, bem como para que seja condicionado o início dos pagamentos pelas licenças à plena operacionalização dos sistemas.

A Minuta de Contrato omite-se quanto ao critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, o que é cláusula necessária ao contrato administrativo nos termos do que é estabelecido pelo inc. V do art. 92 da Lei 14.133/2021. Portanto, deverá ser retificada para o fim de passar a dispor sobre o critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

São também procedentes as insurgências voltadas contra as inconsistências verificadas no ato convocatório.

No que diz respeito ao critério de julgamento, o preâmbulo do edital estabelece o “menor preço global”, um item dispõe que os lances serão ofertados pelo “menor valor unitário do item” e outro item dispõe que o critério é o do “menor preço por lote”.

Quanto ao prazo para implantação, o item Termo de Referência fixou o prazo de 90 dias para conversão de dados, implantação e treinamento, enquanto há item que estabelece cronograma de execução contendo o prazo máximo de 60 dias para essas etapas de implantação.

No que tange ao prazo de pagamento, a Minuta do Contrato prevê o prazo de pagamento de 30 dias corridos, enquanto o Termo de Referência prevê o prazo de 30 dias úteis.

E sobre o fundamento legal para a prorrogação de prazo, o Modelo de Proposta e Minuta do Contrato a embasam no art. 106 da Lei 14.133/2021, enquanto apenas o Termo de Referência faz menção ao dispositivo correto do art. 107 da Lei 14.133/2021, para a hipótese de prorrogação do contrato.

ODS:



TC 004764.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Alimentação Escolar / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros para alimentação escolar.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÕES. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CPC). AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA.

A Administração deve demostrar que a reunião de produtos distintos em um mesmo lote proporciona vantagem para a contratação sem prejudicar a ampliação da competição, a rigor do disposto no art. 40, § 2º, III e § 3º, I da Lei 14.133/2021.

Resumo:

Não há indícios probatórios que justifiquem a composição dos lotes tal qual prevista no ato convocatório e a possibilidade de seu pleno atendimento pelo respectivo segmento de mercado.

Desse modo, a Administração não comprovou o atendimento de seu "dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado", conforme expressa disposição legal constante do art. 40, § 2º, III, da Lei 14.133/2021.

Igualmente, a Prefeitura não apresentou elementos a sugerir que a composição dos lotes, tal qual prevista no edital, resultaria maior economia de escala, redução de custos de gestão de contratos ou maior vantagem para a contratação, a rigor do disposto no art. 40, § 3º, I da Lei 14.133/2021.

Procedentes as representações, determinando-se à Prefeitura Municipal, caso decida prosseguir com o certame, que retifique o ato convocatório:

1. Devem ser agrupados em lotes distintos os produtos que requerem condições especiais de armazenamento e transporte, ou ainda, que se submetem a exigências regulatórias específicas, daqueles que não demandam referidas providências, especialmente em relação aos lotes e produtos a seguir especificados: no LOTE 1 – FRUTAS, pêssego nacional "resfriado"; no LOTE 2 – LEGUMES, alho descascado; no LOTE 3 – VERDURA E OVOS, "ovos brancos grandes", que se sujeitam a prescrições regulatórias próprias, conforme constou da ordem cautelar; e também no LOTE 3 – VERDURA E OVOS, "couve manteiga processada, higienizada e resfriada".

2. O edital e seus anexos devem informar os endereços completos das unidades escolares que receberão os produtos a serem contratados.

3. Deve ser eliminada do edital e seus anexos a exigência de que o licitante vencedor apresente ficha técnica emitida pelo fabricante ou produtor de todos os itens descritos no edital.

4. Devem ser uniformizados os prazos previstos para entrega dos produtos no item 3, "Observações", do Anexo I – Termo de Referência (2ª e 5ª-f., das 6h às 8h) e o prazo estipulado no Anexo IV – Minuta de Contrato, Cláusula Nona (2ª e 5ª-f., das 8h às 16h).

ODS:



TC 005592.989.25 – Orçamento Sigiloso / Atestados de Fornecimento em Atividades Específicas / Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: fornecimento, desenvolvimento, licenciamento, suporte e hospedagem mensal de conjunto de aplicativos integrados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS AFETOS À ÁREA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APLICATIVOS INTEGRADOS. ORÇAMENTO SIGILOSO. AMPARO LEGAL. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL. ATESTADOS EM EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADES ESPECÍFICAS. SÚMULA 30. IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO MÍNIMA DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA. REQUISITO DE HABILITAÇÃO. EXCLUSÕES DETERMINADAS. GARANTIA ADICIONAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

De acordo com o edital, a proponente deverá apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Contudo, a ilegalidade das disposições reside na imposição indevida da apresentação de atestados de experiência anterior em atividades específicas, em desacordo com o enunciado nº 30 da Súmula de Jurisprudência desta E. Corte.

Há subitem que afronta o enunciado da Súmula nº 30, ao requisitar especificamente o fornecimento de um “Portal Legislativo”, em detrimento de um portal para qualquer outra finalidade, o que também pode afunilar a competitividade do certame.

Em outro subitem, em que pese louvável e pertinente a exigência de fornecimento de um site acessível a qualquer pessoa, as exigências contidas no dito subitem não podem ser fixadas como critério de habilitação técnica. Com efeito, não há imposição legal para o atendimento das diretrizes supramencionadas. Além disso, fornecedores aptos a atender tal demanda podem não possuir atestados de experiência anterior que cumpram aquela exigência, embora possam atendê-la. Ademais, ao menos a versão Web do software ASES3 parece não estar mais disponível, o que impediria tais fornecedores de realizar a avaliação dos sites fornecidos anteriormente.

Como a tecnologia de Internet evolui constantemente, certas regras podem se tornar obsoletas ou serem atendidas de outras formas. Esse é o caso de subitem

do edital que dispõe que o portal deverá fornecer também, em todas as suas páginas, botões para aumentar e diminuir o tamanho das fontes, o que não é mais necessário, pois os navegadores de internet já possuem estas funcionalidades nativas e são conhecidas pela maioria dos usuários.

A despeito da previsão de que os documentos de qualificação operacional estejam limitados a 50% dos quantitativos previstos no objeto, não foram fixadas as parcelas de maior relevância ou valor significativo, inexistindo sequer base para aferição concreta desse percentual, em desobediência, portanto, ao prescrito no § 1º, do art. 67 da LLCA.

Na composição da Equipe Técnica, a exigência de profissional com formação em Engenharia da Computação fora considerada prescindível, já que o objeto da contratação envolve serviços afetos à área da TI – Tecnologia da Informação, não sendo prerrogativa dos profissionais de Engenharia, incluindo os serviços de provimento de infraestrutura de TI em nuvem.

Qualquer profissional da área de TI, independentemente de sua formação acadêmica, especializado em fornecimento, desenvolvimento, implantação e manutenção de softwares de gerenciamento de conteúdo (CMS – Content Management System), está apto a prestar os referidos serviços. O mesmo se aplica aos serviços de provimento de infraestrutura de TI, em nuvem.

Ademais, como as profissões da área de TI não são regulamentadas, tampouco se justifica a exigência de responsável técnico, como ocorre na execução de obras e serviços de engenharia.

Os incisos I e V do art. 67 da LLCA permitem condicionar a habilitação de licitantes à prova do registro na entidade profissional competente, quando for o caso, enquanto a possibilidade de se exigir ou proibir a apresentação dos atestados comprobatórios da experiência resultante de ofícios não regulamentados no país poderia suscitar maiores questionamentos, de acordo com a casuística, tendo como fundamento a parte final do próprio inciso I, do art. 67 da LLCA.

No entanto, no edital em julgamento, inexiste requisição de atestados de experiência profissional, mas cobrança de “formação mínima” dos membros da equipe técnica, sendo um em “Engenharia da Computação, devidamente cadastrado no seu conselho de classe” e outro com “Certificação ITIL (“*Information Technology Infrastructure Library*”), condições consideradas prescindíveis para execução do objeto.

Sob tal aspecto e segundo a norma aplicável, a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita tão somente à “indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização

do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos", sem qualquer outra condicionante, conforme regra do inciso III, do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Portanto, as cláusulas de qualificação técnica não se harmonizam com o regramento do art. 67 da Lei nº 14.133/21, devendo ser retificadas pela Administração.

O caráter sigiloso do orçamento estimado da contratação tem assento no art. 24 da LLCA. Não obstante, referida condição se mostra incompatível com a eventual comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% da estimativa da despesa, se as demonstrações contábeis não evidenciarem o cumprimento dos índices necessários à evidenciação da aptidão econômica, sobretudo porque a proponente está obrigada a declarar, sob as penas da lei, o atendimento às regras de habilitação (art. 63, I, da LLCA).

E a propósito, essa alternatividade para o cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, aparentemente mais favorável à observância das condições de habilitação, não está autorizada na literalidade do art. 69 da Lei 14.133/21. Assim, caso persistirem as condições para manutenção do sigilo do orçamento por decisão do Poder Público, deverá ser suprimida a regra, por manifesta impossibilidade de seu cumprimento.

No ensejo, a vistoria técnica se mostra adequadamente facultativa, posto que exigida, como fator de habilitação e em aparente contradição, a entrega da declaração de que a licitante tomou conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações.

Considerada a natureza dos bens e serviços previstos no objeto, sem qualquer relação com obras ou serviços de engenharia, não se aplica a regra de aumento da garantia adicional prescrita no § 5º, do art. 59 da Lei 14.133/21.

ODS:



TC 002009.989.25 – Concessão / Qualificação Técnica / Vedação à Participação em Consórcio

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: concessão da prestação dos serviços públicos de administração, remoção, transporte e guarda de carcaças de veículos abandonados em vias públicas municipais, bem como a guarda e o depósito de veículos envolvidos em sinistros e infrações previstas na legislação de trânsito.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CORREÇÕES DETERMINADAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. ART. 67, § 1º DA LEI 14.133/21. OBRIGATORIEDADE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS NA FORMA DE CONSÓRCIO. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MAIOR OFERTA. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL SOCIAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. CRITÉRIO ADMITIDO. PROCEDÊNCIAS PARCIAIS.

Resumo:

A definição da mão de obra necessária é manifestamente incompatível com o regime ininterrupto de execução do serviço público, parte dele no formato de 24 horas diárias e 365 dias anuais de atendimento das ocorrências. Por essa razão, os quantitativos mínimos de funcionários em cada frente de atuação deverão ser reavaliados pelo Poder Público, harmonizando o custo de pessoal com a natureza do objeto.

No ensejo, há de se determinar, mediante critério objetivo e no quanto possível, tanto a previsão da receita de leilões como a quantidade estimada de veículos apreendidos e periodicidade de alienações dessa natureza, elementos relevantes para a estruturação das receitas operacionais, com repercussão no equilíbrio da futura equação econômico-financeira da parceria (cf. § 6º, do art. 328 do CTB).

Ultimados os estudos, cabe esperar, portanto, que referida documentação se mantenha disponível para consulta livre, na forma do art. 18, IV e art. 21 da Lei nº 8.987/95.

A qualificação técnica exige a prova de aptidão no desempenho de atividade compatível, para serviços similares, mediante atestados que demonstrem a execução anterior correspondente a 50% do objeto licitado.

O edital reproduz a generalidade da norma do art. 67, II e § 2º da Lei nº 14.133/21, todavia sem indicar as parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme exigido no mesmo dispositivo legal (§ 1º).

Além disso, há referência indevida aos atestados de capacidade técnica comprobatórios de "materiais entregues", aparentemente em conflito com a natureza do objeto, merecendo as necessárias correções.

O critério de julgamento de maior valor de outorga tem previsão no inciso II, do art. 15 da Lei nº 8.987/95, não cabendo qualquer objeção sob tal aspecto.

No sistema da Lei 14.133/21, a permissão à participação de pessoas jurídicas reunidas na forma de consórcios passou a ser regra, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório (art. 15).

Consoante prescrito no § 4º, do art. 69 da Lei nº 14.133/21, o valor estimado da contratação deverá servir de base para o cálculo do valor do capital ou patrimônio líquido mínimos, caso esse requisito de qualificação econômico-financeira seja exigido no edital da licitação como condicionante de habilitação.

Em se tratando de concessão de serviço público promovida no formato da Lei nº 8.987/95, a aplicação do referido parâmetro normativo poderá não refletir o exato propósito de sua finalidade, seja, de um lado, pela inexistência de pagamentos propriamente devidos pelo Poder Concedente ou, de outro, em razão do valor exacerbado a ser atribuído à contratação, se incluída a arrecadação prevista para toda a vigência da concessão.

Por tais razões e ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/93, este E. Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que "na licitação para concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, os requisitos de qualificação econômico-financeira devem ter como base de cálculo o valor dos investimentos devidos pela concessionária", conforme enunciado nº 43 da nossa súmula de Jurisprudência.

Não obstante, a imposição do capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor da concessão não representa condição de difícil cumprimento por sociedades empresárias verdadeiramente interessadas na execução do serviço público. Isto porque o valor atribuído ao negócio jurídico é de R$ 5.179.914,71, estimado a partir da arrecadação projetada para 5 anos de vigência contratual. Aqui, estão previstos investimentos de R$ 819.584,40, valor insuficiente para servir de base de cálculo do capital social ou patrimônio líquido mínimos no percentual máximo (10%), sobretudo diante da responsabilidade objetiva da concessionária.

Consideradas, portanto, as quantias envolvidas no presente procedimento licitatório e a natureza do objeto, não vislumbrada manifesta ilegalidade na impugnada cláusula de qualificação econômico-financeira.

Sem configurar a indevida prova antecipada de propriedade, o prazo para início da operação não é manifestamente desarrazoado, já que pelo menos 150 dias,

a partir da homologação, estariam assegurados à licitante vencedora do certame.

A descrição dos veículos necessários à execução do serviço contempla parâmetros mínimos e máximos aceitáveis, não restringindo, em tese, a livre formulação de propostas comerciais sob tal aspecto.

Justificada a definição dos locais de guarda dos bens apreendidos, ressaltando que as condições de adimplemento da obrigação decorrem do exercício legítimo da competência discricionária do Gestor.

Superadas as dúvidas levantadas contra a falta de critério de avaliação dos veículos e metodologia da pesquisa de preços, seja pela documentação e esclarecimentos apresentados pela Administração, seja pela existência de tarifas vigentes para remoção e estadia de veículos, tudo isso segundo a legislação e a regulamentação vigentes naquela localidade.

ODS:



TC 008223.989.25 – Registro de Preços / Certidão de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Prazo para Laudos e Amostras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para fornecimento de materiais de limpeza e descartáveis, para atendimento de diversas Secretarias.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS. ABERTA A SESSÃO. INEXISTENTE HOMOLOGAÇÃO. DESAJUSTE RELATIVO À DEMANDA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL OU PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 170 DA LEI Nº 14.133/21 E ART. 20 DA LINDB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CASSAÇÃO DA LIMINAR. RECOMENDAÇÃO.

Os órgãos de controle devem se valer de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na sua avaliação das razões da Administração e dos atos em concreto dos procedimentos de licitação, conforme art. 170 da Lei nº 14.133/21, transpassando valores jurídicos abstratos para considerar as consequências práticas de sua decisão, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Resumo:

A presente contratação tem como objetivo o registro de preços para fornecimento de materiais de limpeza e descartáveis para atendimento de diversas Secretarias, estando o objeto subdividido em 16 lotes, com eleição de critério de julgamento de menor preço por lote.

Razoável a argumentação de que os itens do lote 11 são equipamentos de proteção individual (EPIs), com mesma natureza e do mesmo segmento de mercado, bem como é plausível a assertiva de que os produtos álcool em gel/líquido (lotes 1, 2 e 3) possuem diferentes destinação e risco, embasando a falta de necessidade de lote específico para eles.

Já no que tange à crítica atinente à possível ausência de amparo legal para requisição de atestado de capacidade técnica por se tratar de fornecimento de bens, este E. Plenário recentemente debateu intensamente o assunto, concluindo pela interpretação sistemática de vários dispositivos da Lei nº 14.133/21, ultrapassando-se uma leitura literal do art. 67, II, da referida norma, para que se observe no caso específico as peculiaridades, riscos e complexidade de cada situação com o intuito de se verificar a pertinência de tal demanda, respeitando-se a razoabilidade e o nexo causal com a execução do futuro contrato.

Com essa premissa, considerando os dados do edital e as justificativas da defesa, entendeu-se que não está demonstrada patente ilegalidade na escolha da Administração nesse ponto.

O valor estimado da contratação é superior a R$ 30 milhões, sendo que os diversos produtos organizados em 16 lotes demandam experiência logística e de organização da futura contratada, já que deverão ser entregues nos endereços indicados ou em qualquer outro lugar constante na Ordem de Serviços, dentro do Município.

Passando à crítica que recai sobre a requisição de laudos, apesar da grande abrangência do quanto requerido e da natureza comum de alguns dos itens sobre os quais se referem os pedidos, não foram trazidos elementos fáticos e técnicos que denotassem que no caso em tela seriam tais laudos inalcançáveis pelas empresas atuantes no mercado ou mesmo dados que demonstrassem haver efetivo excesso por parte da Prefeitura.

Diante disso, sopesando as informações até então existentes, bem como a notícia da Prefeitura de que houve razoável participação na disputa e economicidade nos valores inicialmente apresentados, por ora, não cabe a esta E. Corte intervir na escolha da Administração, sem prejuízo de que na análise

ordinária da matéria se desça a detalhamentos que possam comprovar eventual falta de razoabilidade.

Por fim, recepcionada a queixa de que itens excedem as previsões do artigo 69, II, da Lei 14.133/21.

Contudo, diante da recente aplicação prática da Lei nº 14.133/21 e da ausência de revogação expressa da Súmula 50 desta E. Corte, bem como considerando as notícias de boa participação e de possível economia até o momento ofertadas pela Prefeitura somados ao teor do art. 170 da Lei nº 14.133/21 e art. 20 da LINDB, sozinho tal desacerto não justifica gravame tamanho como a determinação de anulação dos atos até então praticados, cabendo, todavia, severa recomendação para que a Prefeitura não mais traga cláusulas nesse sentido em seus editais.

ODS:



TC 006482.989.25 – Registro Cadastral Unificado / Correção Monetária / Divulgação do Orçamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: serviços de tecnologia em infraestrutura.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DE DADOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA AOS FORNECEDORES CADASTRADOS. REGISTRO CADASTRAL UNIFICADO. ART. 87, § 3º, DA LEI Nº 14.133/21. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

De acordo com o edital, somente poderão participar da licitação os interessados previamente cadastrados no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal, se atendidas as condições exigidas até o segundo dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

Segundo a Lei nº 14.133/21, o prazo de cadastramento do fornecedor é o mesmo previsto no edital para apresentação de propostas (art. 87, § 4º). Há, ainda, a

possiblidade de participação com o simples requerimento do interessado, sob condição de posterior decisão favorável da Administração, antes da assinatura do contrato (art. 87, § 6º).

A despeito dessas inconsistências, a instrução processual revelou que o registro cadastral unificado, a ser disponibilizado no PNCP, ainda depende de regulamentação, não tendo sido implantado até o presente momento.

Por ora, não se vê autorização normativa para se promover licitação restrita a fornecedores previamente cadastrados, já que, no momento que a matéria se encontra em julgamento perante este E. Tribunal, a inaplicabilidade do § 3º, do art. 87 da LLCA advém da falta de regulamentação do registro cadastral unificado, catalogação de abrangência nacional e uniforme e em caráter excludente, consoante interpretação analítica do próprio dispositivo legal.

Enquanto não sobrevier o regulamento que garanta eficácia ao § 3º, do art. 87 da LLCA, não há amparo legal para o procedimento de contratação restrito a licitantes cadastrados, aqui compreendido o significado dessa condição como sendo o envio para validação prévia de parte dos documentos de habilitação, não o mero credenciamento da pessoa jurídica para acesso à correspondente plataforma eletrônica.

Afinal, é preciso deixar claro que aqui se trata de pregão eletrônico e a documentação de habilitação poderá (e não deverá) ser substituída por registro cadastral, a critério da proponente, na forma do inciso II, do art. 70 da Lei nº 14.133/21 (LLCA).

Assim, sem representar qualquer inversão de fases, deverá o edital ser modificado para permitir o acesso de quaisquer interessados, previamente cadastrados ou não, desde que cumpram as demais condições de participação no pregão.

No ensejo, caberá ao Poder Público fazer constar a planilha orçamentária, porque deliberadamente incluída como anexo ao edital, além de fazer constar, na minuta contratual, cláusula específica a propósito do critério de atualização monetária eventualmente incidente entre a data do adimplemento da obrigação e a do efetivo pagamento (cf. art. 92, V, parte final, da LLCA).

A conformação do objeto em lote único está fundamentada pela Autoridade Competente e não há evidências objetivas que justificariam concretamente a necessidade de cisão em itens ou licitações distintas, notadamente porque os serviços de processamento e armazenamento de dados são da mesma natureza.

Aqui, o único reparo reside no conflito identificado entre as regras de participação de empresas na forma de consórcio, ora permissiva, ora proibitiva.

ODS:



TC 007194.989.25 – Prova de Conceito / Inconsistências Termo de Referência

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços consistentes no fornecimento de licença de uso de softwares, com atualização, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo suporte técnico, conversão, implantação e treinamento, objetivando atender às necessidades dos Poderes Executivo e Legislativo.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES E ATIVIDADES CORRELATAS. PROVA DE CONCEITO. MOMENTO DE REALIZAÇÃO. COMISSÃO JULGADORA. DESIGNAÇÃO DE MEMBROS. ROTEIRO OBJETIVO DE AVALIAÇÃO. FUNCIONALIDADES A SEREM DEMONSTRADAS. LICENCIAMENTO. PAGAMENTO. VINCULAÇÃO AO ATESTE DA IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS E DISPONIBILIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO. PROVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE HOSPEDAGEM. SUBCONTRATAÇÃO.

Resumo:

Parcial procedência das representações. Iniciando a presente abordagem pelas críticas despidas de fundamento.

No âmbito local, a regulamentação da Lei n.º 14.133/2021 se deu por meio do Decreto Municipal n.º 3.19/2023, indicado no preâmbulo da peça editalícia como um dos normativos regentes do processo licitatório em tela, motivo por que não prospera a reclamação que se ressente dessa providência administrativa.

Não procedem as alegações de carência de cronograma físico e metodologia de implantação, bem como de informações que lhe são correlatas, tais como aquelas pertinentes aos “responsáveis por validação e às sanções em caso de atraso”.

O instrumento convocatório deixou apenas de disciplinar regras para a aprovação da etapa de implantação, que compete exclusivamente ao

Contratante, sendo de seu interesse fazê-lo no menor tempo possível, de sorte, por conseguinte, a não haver inadequação com aptidão para comprometer o vindouro ajuste.

No tocante às exigências relacionadas à certificação digital e à extração, edição e publicação de conteúdos, não prosperam as reclamações contra elas formuladas.

Algumas das especificações destacadas (1ª e 3ª) pela Representante se referem ao sistema de Gestão Documental e outras, ao sistema de Diário Oficial Municipal (2ª e 4ª).

No caso da 1ª especificação técnica, a crítica é improcedente, pois o TR não excluiu a possibilidade de uso de plugins, quando a assinatura digital é feita com certificado do tipo A3, da ICP-Brasil. Ao contrário, o uso de "plugin" foi expressamente indicado.

A restrição foi feita no contexto da assinatura eletrônica nativa, utilizando certificados do tipo X.509. Neste caso, toda a certificação digital é controlada pelo sistema, não sendo imprescindível o uso de "plugins".

No caso das demais especificações técnicas, à primeira vista, não se vislumbra excesso. Contudo, não há como afiançar que elas não são restritivas. Com efeito, da mesma forma que a Administração tem certa discricionariedade na formulação de suas exigências, os desenvolvedores de sistemas têm igualmente liberdade para escolher as técnicas a serem utilizadas, respeitando a legislação pertinente.

Para avaliar a possível restritividade de cada exigência, se faz necessário conhecer as soluções já disponíveis no mercado. Todavia, não se dispõe deste conhecimento, no momento, não sendo possível adquiri-lo, ainda mais no rito sumário empregado na matéria em exame.

Deste modo, opinou-se pela improcedência da reclamação, mas com expressa determinação para que a Representada se certifique, mediante pesquisa de mercado, de que tais exigências não inibirão a competição.

O resultado dessa pesquisa deve ser documentado no processo da contratação, juntamente com as necessárias justificativas técnicas para cada exigência, especialmente se elas puderem causar severa restrição à competição.

Já em relação à prova de conceito, extraem-se dos autos manifestações concludentes pela parcial procedência das correspondentes impugnações.

A jurisprudência deste E. Tribunal é firme quanto à necessidade de constar do edital um prazo mínimo entre a suspensão da sessão pública do pregão e a realização da demonstração dos sistemas ofertados. Tal prazo é necessário para

que o licitante possa ao menos preparar todos os insumos (equipamentos, softwares, bancos de dados etc.) para a adequada demonstração de seus produtos, bem como mobilizar e deslocar sua equipe técnica para o local do procedimento. Portanto, o prazo a ser fixado no edital, em dias úteis, deve ser suficiente para a adoção das citadas providências.

Os demais licitantes devem ser comunicados da convocação feita ao vencedor provisório, concomitantemente com o momento da fixação da data da demonstração, para que dela possam participar. Afinal, são parte interessada na avaliação dos produtos de seus concorrentes. Além disso, cabe lembrar que todas as etapas da fase externa da licitação são públicas.

Neste particular, há também firme jurisprudência no sentido de que o edital deve estabelecer um roteiro de demonstração, contemplando apenas as exigências técnicas e/ou funcionalidades a serem atendidas nesta etapa. As exigências e funcionalidades eleitas devem ser aquelas que se mostrem suficientes e necessárias à comprovação de que o produto ofertado está apto a atender às necessidades da Administração.

Tal posicionamento busca evitar uma análise integral do produto ofertado, que poderá ensejar a sua desclassificação, em decorrência de funcionalidades que poderiam ser facilmente ajustadas ou desenvolvidas, posteriormente. É por isso que a fixação aleatória de percentuais de aderência às especificações técnicas tem sido rejeitada por este E. Tribunal, a exemplo do que ocorre no edital em exame. Entretanto, ressalta-se que a demonstração de um conjunto limitado de especificações técnicas não afasta a obrigatoriedade da Contratada de cumprir a totalidade daquelas contidas no edital, até o momento da implantação do sistema ofertado.

Nessa direção e, também, em sintonia com a jurisprudência desta Corte, impõe-se à Administração, relativamente à demonstração dos softwares: a) alterar o momento estipulado para sua realização; b) definir interregno razoável entre a suspensão da sessão pública do Pregão e sua retomada para a efetivação dessa etapa; c) designar, previamente à republicação do instrumento, os membros da comissão julgadora de tal avaliação, encartando as informações correspondentes, ao menos, aos autos do processo administrativo licitatório, de sorte a permitir sua consulta por eventuais interessadas; d) estabelecer regras que possibilitem a participação das demais licitantes desse estágio do torneio; e e) inserir na peça editalícia roteiro objetivo de verificação, cujo teor destaque, para fins de apresentação, somente as funcionalidades mínimas e suficientes à comprovação de que o escopo oferecido atende às necessidades públicas, evitando-se, assim, a demanda pela evidenciação da totalidade das aplicações ou de percentuais aleatórios.

Aliás, convém elucidar que o deslocamento da evidenciação dos softwares ofertados para o momento do julgamento das propostas, mesmo que prevista a inversão de fases do procedimento, com direcionamento dessa exigência, ademais, apenas ao licitante provisoriamente vencedor, é medida decorrente do artigo 17, inciso IV e § 3º, da Lei n.º 14.133/2021 e que permitirá que o resultado obtido nesse estágio do torneio constitua alvo da interposição de recurso administrativo pelas demais interessadas, conforme previsto no artigo 165, inciso I, alínea “b”, do mencionado diploma.

Em arremate à essa temática, não comporta acolhimento à insurgência contra a falta de fixação de interregno máximo de duração da prova de conceito, pois esse tempo é de difícil mensuração e a demonstração não pode ser interrompida antes que todos os sistemas tenham sido apresentados na íntegra.

As queixas remanescentes, no entanto, são dignas de acolhida na íntegra.

Esse raciocínio se aplica, em especial, àquela que vislumbra no ato convocatório a sinalização da possibilidade de adimplemento das soluções mesmo que ainda não efetivamente disponibilizadas. Isso demanda correção por parte da Municipalidade, à qual incumbe vincular o pagamento do licenciamento, serviço esse de natureza contínua, ao ateste de implantação dos sistemas e consequente possibilidade de que sejam operados.

Dando seguimento, deve a Administração reparar a incongruência existente no termo referencial acerca do sistema gerenciador de banco de dados solicitado, estabelecendo, expressamente, tal como consignado em suas justificativas, a aceitação de software livre, sendo que, em caso de adoção de solução da espécie que implique custo de licenciamento, necessário que o gasto correspondente seja suportado pela contratada.

Ora é dada a preferência para o banco de dados da Microsoft, ora é exigido que o banco de dados seja um software livre. Em comum, os dois excertos do TR indicam que se a futura contratada adotar um banco de dados que tenha custo de licenciamento, este deverá ser suportado por ela.

Ademais, se os sistemas serão hospedados no Datacenter da Contratada, cabe exclusivamente a ela decidir qual SGBD será utilizado, bem como arcar com os correspondentes custos.

Além disso, determinada a ampla revisão do TR, por possuir outras inconsistências.

De qualquer modo, é legítima a preocupação da Representada de que a infraestrutura fornecida esteja localizada no país, pois isso assegura a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, razão pela qual demanda do gênero pode ser inserida no edital.

ODS:



TC 005359.989.25 – Subcontratação ou Consórcios / Registro de Marca / Definição de Elementos Essenciais

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Contratação de solução tecnológica totalmente web para fins de atender à gestão pública municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. CERTIFICADOS EMITIDOS PELO INPI. FONTE PADRÃO. COMPATIBILIDADE DA SOLUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

1. O edital deverá expressar, de forma clara, a possibilidade de subcontratação de parcela do objeto ou, alternativamente, admitir a participação de empresas em regime de consórcio, nos termos designados pela Assessoria Técnica da ATJ.
2. É indevido o registro de marca no INPI, uma vez que não guarda relação direta com a qualificação técnica ou com a aptidão da licitante para a execução do objeto.
3. Possível a exigência de registro de *software*, desde que aceito por todos os meios de comprovação jurídica idôneos e deslocado o seu cumprimento à licitante vencedora.
4. A Administração deverá retirar a menção à "fonte padrão do TCE-PR" e a "componentes específicos de códigos de programação" e detalhar, de forma mais pormenorizada, os elementos essenciais que compõem a conformidade da solução com o Decreto nº 10.540/20.
5. Como forma de ampliar a competitividade, o texto convocatório deverá permitir a oferta de soluções baseadas em outros sistemas gerenciadores de banco de dados, desde que os licitantes assumam integralmente a responsabilidade pela sua operacionalização, sem quaisquer ônus à Administração.

Resumo:

Os serviços de tecnologia da informação seguem protocolos, métodos e técnicas previamente definidos, com padrões de desempenho e qualidade passíveis de especificação objetiva no mercado.

O serviço de mapeamento – correspondente a uma fração acessória da contratação e representando 7,80% do valor total estimado -, embora não limitado à área de TI, tem como especial finalidade a modernização e

virtualização dos serviços públicos com implantação de tecnologias modernas, nos termos do TR, não se identificando irregularidade na adoção do pregão.

Ainda segundo seus dizeres, ponderou que a consultoria e assessoria mencionadas referem-se à análise, reestruturação e modelagem de processos administrativos internos voltados, entre outros aspectos, à integração com sistemas de tecnológicos.

Neste contexto e diante dos elementos apresentados, concluiu-se pela improcedência da crítica apresentada.

Já o reclamo dirigido à composição do objeto procede, apenas, em parte. De fato, a leitura conjugada dos itens 4.8 “Mapeamento de Processos”, 4.9 “Metodologia” e 4.1 “Implantação, garantia, manutenção e suporte técnico” do Termo de Referência evidencia que o serviço de mapeamento dos processos encontra-se funcionalmente incorporado ao núcleo do objeto contratual, constituído pela implantação, configuração e integração dos sistemas a serem adquiridos. Contudo, ainda que viável a licitação de forma integrada e em lote único, o escopo do serviço de mapeamento não se restringe aos fluxos operacionais diretamente relacionados ao sistema contratado, já que abrangerá os processos administrativos da Secretaria da Fazenda “de ponta a ponta”, com vistas à restruturação de rotinas, identificação de gargalos, virtualização de serviços e integração de informações institucionais, ou seja, com conteúdo especializado, que poderá ser executado por empresas de perfis técnicos distintos daqueles voltados à comercialização de licenças e soluções de software.

Sendo assim, o edital deve expressar de forma clara a possibilidade de sua subcontratação, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/21 ou, alternativamente, admitir a participação de empresas em regime de consórcio, nos termos do art. 15 da Lei 14.133/21 (“Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas...”), de modo a viabilizar a composição técnica necessária à plena execução contratual, atentando para a readequação das exigências de habilitação, nos termos por ela propostos.

De outro norte, carece de maiores delongas a improcedência do apontamento concernente à qualificação técnico-profissional, seja por encontrar amparo no art. 67, III da Lei nº 14.133/21, seja pelo fato de o edital admitir, de forma alternativa, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional – circunstância que afasta a exigência exclusiva de vínculo nesta etapa.

Partindo para análise das queixas direcionadas aos certificados emitidos pelo INPI, se de um lado revela-se procedente aquela relacionada ao registro de marca - uma vez que não guarda relação direta com a qualificação técnica ou

mesmo com a aptidão da licitante para executar o objeto contratual -, de outro possível a exigência do registro de software no INPI, desde que atendidos dois pressupostos: o primeiro, com a possibilidade de atendimento por meio de diferentes formas de comprovação jurídica (registro na Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES, por exemplo, dentre outros meios idôneos); e, o segundo, desde que direcionada à licitante vencedora, com vistas a resguardar a Administração contra possíveis infrações a direitos autorais.

Nesse sentindo, tais certificações podem ser, eventualmente, impostas à vencedora, como condição de assinatura do contrato, devendo a Prefeitura, no entanto, reavaliar a real necessidade de tais documentos, compatibilizando-os "com os equipamentos a serem cotados e com a jurisprudência do Tribunal".

Especificamente em relação ao registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), necessário consignar que a medida é facultada ao fornecedor do software, não se tratando de uma obrigação legal imposta às empresas desse segmento de mercado, motivo pelo qual exigi-los dos licitantes gera obstáculos à competição, podendo resultar na escolha de uma proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração.

Prosseguindo nesta apreciação, evidente o equívoco relacionado à menção à "fonte padrão do TCE-PR" – erro reconhecido pela própria Administração, a qual já se comprometeu a corrigi-lo.

Constatou-se que o Termo de Referência revela apenas a existência de diretrizes gerais quanto à observância das normas deste Tribunal, sem menção expressa à compatibilidade da solução com o sistema "AUDESP", tampouco à descrição de funcionalidades específicas, como geração de relatórios nos formatos exigidos e mecanismos de envio automatizado de dados.

Portanto, deverá a Administração detalhar de forma mais pormenorizada os elementos essenciais que compõem a conformidade da solução com o Decreto Federal nº 10.540/20 e providenciar as demais correções.

Por outro lado, constatou-se a improcedência das insurgências relativas à eventual contradição ao impor como registro obrigatório do SIAFIC o sistema tributário, além da exigência de base de dados única.

Já quanto ao apontamento dirigido à menção de "componentes específicos de códigos de programação", a própria Administração admitiu o erro e se comprometeu a excluir tal previsão, o que torna a queixa procedente.

No tocante à operação em "banco de dados PostgreSQL" a exigência foi satisfatoriamente justificada pela Origem, tendo em vista a necessidade de garantia da integração e a continuidade da infraestrutura tecnológica existente, uma vez que a Administração já utiliza este banco de dados.

De qualquer forma, a fim de ampliar a competitividade do certame, relevante que o texto convocatório permita a oferta de soluções baseadas em outros sistemas gerenciadores de banco de dados, desde que os licitantes assumam integralmente a responsabilidade pela sua operacionalização, sem qualquer ônus à Administração.

ODS:



TC 006654.989.25 e 006753.989.25 – Registro de Preços / Arroz e Café Solúvel / Atestado de Fornecimento / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para aquisição futura de arroz polido tipo 1 e café solúvel.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO ETP – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TR – TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. DÚVIDA OU INCOMPREENSÃO DE TERMOS DO EDITAL. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. ARROZ E CAFÉ. PRODUTO DE PROCEDÊNCIA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL. OBJETO DE NATUREZA SIMPLES. SUPRESSÃO DETERMINADA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COEFICIENTES E/OU ÍNDICES. OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Boa parte da irresignação vertida nas representações pretende discutir em tese alguns dos atos preparatórios do procedimento licitatório ou, ainda, debater disposições editalícias usuais no caso de objeto de natureza simples, sem indicar manifesta ilegalidade dos correspondentes atos administrativos e em detrimento do rito processual abreviado das cautelares.

É preciso enfatizar a absoluta simplicidade – arroz beneficiado e café solúvel – dos gêneros alimentícios pretendidos pelo Poder Público, de larga oferta no Mercado. Sob tal perspectiva, é até esperado que o ETP – Estudo Técnico Preliminar e o TR – Termo de Referência naturalmente possam ser elaborados

a partir de soluções menos complexas, sem suprimir os requisitos mínimos estabelecidos na legislação de regência. Ademais, não caberia ao edital explicitar na íntegra todo o conteúdo dos atos praticados desde a deflagração do procedimento licitatório, como é o caso da estimativa de quantitativos e da pesquisa de preços de Mercado, por exemplo.

Sem embargo e não sendo contratação inédita, o art. 23 da Lei nº 14.133/21 estabelece parâmetros claros e objetivos para determinação dessas condições, aparentemente satisfeitas segundo as explicações trazidas pela Pasta. Inexiste até aqui, portanto, evidência ou justa razão para se supor o descumprimento do referido preceito legal.

O emprego do SRP - Sistema de Registro de Preços tem amparo legal e o critério de julgamento de "menor preço por item" favorece a competitividade, permitindo selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa à Administração.

Sem nenhuma confusão ou ambiguidade e sem qualquer dificuldade no caso do objeto licitado, a obrigatoriedade de apresentação de amostras e informações técnicas complementares dos produtos, por qualquer condição ou prazo e apenas por parte da licitante classificada em primeiro lugar, servirá para a perfeita classificação da proposta comercial (cf. § 3º, do art. 17 c/c art. 42, ambos da Lei nº 14.133/21), não parecendo que o objeto esteja a demandar roteiro técnico detalhado, tampouco a nomeação antecipada dos membros da comissão avaliadora ou cronograma específico, dentre outras.

A título de comparação, o prazo de 10 (dez) dias úteis supera o tempo mínimo legal de elaboração e entrega de propostas (cf. art. 55, I, "a", da LLCA), não parecendo haver manifesta impossibilidade de atendimento, sobretudo para empresas idôneas que dediquem atenção mínima à gestão dos prazos de validade dos documentos usualmente cobrados em licitações.

A forma de adimplemento da obrigação decorre da competência discricionária do Administrador, exercida concretamente à vista da natureza do interesse público tutelado.

Não compete ao particular, caso decida livremente participar do procedimento licitatório, divergir do requisito da embalagem do produto a pretexto de moldar a regra do ambiente de disputa ou, na pior das hipóteses, transferir o encargo para o próprio comprador, no caso o Poder Público.

Por idêntica razão, não há espaço no rito processual abreviado para se discutir, outra vez em tese, a vantajosidade ou viabilidade para alteração do local de substituição de produto supostamente entregue fora dos padrões de conformidade estabelecidos no edital e seus anexos, por culpa da contratada. A dúvida fundada na compreensão dessa e de outras condições de execução da

futura obrigação consignada na correspondente Ata de Registro de Preços, incluindo prazo de entrega, insisto, não denota qualquer ilegalidade e deve ser satisfeita por resposta da Administração, se for o caso.

Superados tais aspectos, passa-se ao exame dos itens que demandam aprimoramento no texto do edital.

A despeito da compreensível preocupação com o êxito da contratação, incluindo a justificada qualidade do produto, há alternativas para que o interesse público possa vir a ser satisfeito sem limitar a possibilidade de participação no certame apenas às propostas de gêneros alimentícios de procedência nacional, sobretudo porque essa restrição não tem autorização no Direito Positivo.

Na vigência da revogada Lei nº 8.666/93, este E. Tribunal deliberou não ser admitido vedar bens de fabricação estrangeira em procedimento licitatório, salvo autorização legal, conforme cristalizado no enunciado nº 36 da Súmula de jurisprudência deste E. Tribunal.

Aplicada referida orientação por princípio de analogia, não se extrai da legislação referenciada pelo Poder Público a permissão inequívoca para a compra de arroz e café de cultivo nacional, cumprindo ressaltar que o volume das aquisições em disputa aberta se contrapõe naturalmente à ideia de contratação voltada ao incentivo da agricultura familiar e assemelhados.

Além disso, o art. 42 da Lei nº 14.133/21 estabelece meios para se garantir a comprovação da esperada qualidade do produto, incluindo a apresentação de amostras e informações técnicas complementares, exatamente como se dá no edital em exame.

Enfim, atento à proibição de se estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, bem como à vedação do tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras (cf. art. 9º, I, “b” e inciso II, da LLCA), deverá o Instrumento Convocatório ser retificado para excluir a imposição de procedência nacional do item “arroz”, por falta de amparo legal.

Quanto à qualificação operacional, prescindível a apresentação de documentos comprobatórios de execução anterior em face do objeto de natureza simples, sem serviços associados, notadamente porque a LLCA, de forma geral e ressalvada a hipótese específica do § 3º, do art. 88, não prevê a possibilidade de se exigir atestado de fornecimento de bens.

Na qualificação econômico-financeira, consoante reconhecido pela Administração, há necessidade de fixação dos coeficientes e/ou índices para determinação da boa saúde financeira das proponentes, na forma do art. 69, caput, da LLCA. No ensejo, necessário esclarecer o cálculo do patrimônio líquido

mínimo sobre o valor estimado do item em disputa, não sobre a totalidade do objeto.

ODS:



TC 006200.989.25 – Registro de Preços / Qualificação Técnica / Exigência de Laudos / Exigência de Plano de Recuperação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços aquisição de material escolar/escritório em atendimento ao Departamento Educação, Esporte e Cultura, Unidades Escolares além do Centro de Educação Infantil (CEI) – Creches e demais departamentos municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SESSÃO DE ABERTURA REALIZADA. PLEITO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E DE ESCRITÓRIO. ADEQUADA INABILITAÇÃO. DESAJUSTES QUE NÃO COMPROMETERAM A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ART. 170 DA LEI Nº 14.133/21 E ART. 20 DA LINDB. CASSAÇÃO DA LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Resumo:

Não procede o inconformismo da autora com relação à sua inabilitação. Consoante instrução unânime, restou esclarecido que a representante não apresentou a exigida documentação afeta à habilitação econômico-financeira na data e horário previstos, contrariando o edital.

Eventual diligência após a entrega dos documentos de habilitação deve contemplar apenas documentos necessários à complementação da documentação já apresentada, não sendo permitida a apresentação de novos documentos, por expressa vedação do artigo 64 da Lei 14.133/21.

Não se sustenta a assertiva de que a contratação da segunda colocada, em valor superior ao ofertado pela representante, teria ocasionado prejuízo ao erário, diante da necessidade de cumprimento do edital, não sendo possível admitir flexibilização das regras estabelecidas, ainda que com vistas a mitigar eventual

impacto financeiro, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

No mesmo sentido, são improcedentes as seguintes críticas ao edital:

(i) quanto aos índices econômico-financeiros exigidos, pois os patamares eleitos no ato convocatório - liquidez corrente e liquidez geral iguais ou superiores a 1,0 e grau de endividamento inferior a 0,5 – não destoam do padrão usualmente adotado em certames similares.

Advertido à Origem para que, em futuras licitações, fundamente expressamente a adoção de critérios dessa natureza, em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

(ii) sobre a exigência de amostra de todos os itens dos lotes, verificou-se que incide apenas ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, conferindo-lhe prazo razoável de 10 dias para atendimento. Com efeito, os produtos licitados consistem em bens comuns, ditos “de prateleira”, não havendo demanda por produção customizada ou personalizada, fator que, aliado à composição razoável dos lotes, afasta ocorrência de ônus excessivo ou desproporcional aos licitantes. Cuidou o ato convocatório, ademais, de estabelecer parâmetros objetivos de análise das amostras.

(iii) em relação à ausência de previsão de reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte, conquanto a origem reconheça o equívoco, a tornar incontroverso o descumprimento ao disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, dele não decorreu prejuízo, pois constatou-se que a totalidade dos licitantes participantes se enquadrava na condição de ME/EPP, não havendo, assim, restrição prática à competitividade ou embaraço ao tratamento diferenciado previsto em lei.

Dessa forma, em atenção aos princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como dada a inexistência de prejuízo demonstrado para a Administração Pública, é possível, de maneira excepcional, relevar a ocorrência, cabendo apenas advertência correspondente.

Por outro lado, procedem as queixas remanescentes, nos termos de análises empreendidas nos autos, adiante sintetizadas.

Em relação aos requisitos de qualificação técnica, ainda que se admitisse, em tese, a legitimidade da exigência de comprovação de capacidade técnica, seria imprescindível que a demonstração da aptidão guardasse proporcionalidade com o objeto de cada lote individualmente considerado, em estrita observância à lógica do parcelamento e à finalidade de ampliar a participação de licitantes.

Ademais, embora não suscitado pela representante, análise perfunctória indica que os bens almejados pela contratação seriam caracterizados como comuns, "de prateleira", sem que fosse adicionada, em princípio, complexidade operacional ou de personalização que justificasse a requisição de experiência prévia. Nada obstante, cumpre registrar que o edital em exame foi lançado à praça em 30 de janeiro último, data anterior ao entendimento deste Plenário a respeito do assunto, fator que, aliado à satisfatória competitividade havida no torneio, permite que a falha seja, excepcionalmente, relevada, sem embargo da emissão de advertência correspondente.

Procede a representação, ainda, quanto ao excesso na requisição de laudos e certificações de conformidade técnica suplementares.

A jurisprudência do TCE-SP tem entendido que a certificação compulsória promovida pelo INMETRO já avalia a presença de materiais tóxicos, mediante ensaios químicos, biológicos, de toxicidade oral e de irritação dérmica, tornando desnecessária a exigência de laudos de segurança adicionais.

Nessa perspectiva, impõe-se que a Administração dispense, em licitações futuras, a apresentação de laudos para os itens sujeitos a certificação compulsória do INMETRO, preservando-se a racionalidade e a proporcionalidade das exigências editalícias.

Outrossim, no que se refere à imposição de apresentação de plano de recuperação judicial homologado como requisito de qualificação econômico-financeira, verifica-se que tal exigência extrapola o âmbito definido no artigo 69, inciso II, da Lei 14.133/2021, devendo, assim, ser suprimida em futuros editais.

Por fim, recomendado à Origem que somente empregue o Sistema de Registro Preços em hipóteses nas quais se pretenda realizar aquisições futuras e eventuais, em quantidades e períodos variáveis, caracterizadas pela imprevisibilidade da demanda.

ODS:



TC 006605.989.25 – Dispensa / Fracionamento / Fuga de Licitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para a terceirização de serviços de condutor de ambulância, com a disponibilização de mão de obra exclusiva e contínua, visando atender às demandas da Administração Pública.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA. FRACIONAMENTO DA DESPESA. FUGA DA MODALIDADE LICITATÓRIA. PRECARIEDADE DAS JUSTIFICATIVAS PARA A CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO.

Resumo:

A avaliação aprofundada sobre a legitimidade da terceirização dos serviços, tanto sob a ótica do art. 37, II, da Constituição Federal, que trata do provimento de cargos públicos por meio de concurso, quanto da disciplina insculpida no art. 48 da Lei Federal no 14133/21, demandaria a realização de dilação probatória incompatível com o caráter sumário do presente rito, devendo ser remetida ao exame anual das contas do Município, caso efetivamente venha a ser realizada.

Do mesmo modo, em relação ao aventado "sobrepreço", a questão deve receber o devido tratamento por ocasião dos procedimentos ordinários de fiscalização deste Tribunal, visto que a aferição da economicidade do ajuste é matéria que escapa ao âmbito cautelar, voltado à verificação da ocorrência de flagrante ilegalidade ou de indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

Prejudicado, portanto, o exame das insurgências relativas à 'terceirização" e "burla ao concurso público", bem como a eventual "afronta ao Acórdão do Órgão especial do TJSP", e o "desvirtuamento da sociedade de advogados como agência de contratação de pessoal".

O apontamento concernente a possível superfaturamento também comporta afastamento preliminar, quer por demandar aprofundamento probatório inviável em sede de exame prévio de edital, quer pela inadequação de se enquadrar o orçamento estimativo como elemento caracterizador desta impropriedade, diante do conceito normativo de superfaturamento, que incide sobre eventos que pertencem à fase de execução contratual e não ao planejamento da contratação.

A despeito de tais conclusões, a representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Municipais revela a existência de falhas que inviabilizam o prosseguimento do certame nos moldes concebidos pela Prefeitura, de modo que a determinação de sua anulação é medida que se impõe.

Valendo-se do procedimento de Dispensa previsto no artigo 75, inc. II, da Lei no 14.133/2021, que trata de ajustes que envolvam montantes inferiores a R$

62.725,59 (atualizado pelo Decreto no 12.343/2024), o Município pretende contratar, pelo período de 2 (dois) meses, serviços terceirizados de “condutor de ambulância, com a disponibilização de mão de obra exclusiva e contínua”. Ocorre que, para alcançar aqueles valores, desconsiderou o somatório a ser despendido no exercício financeiro com objeto de mesma natureza, nos termos preconizados pelo § 1º do mesmo artigo, incorrendo em indevido fracionamento da despesa e fuga à modalidade licitatória cabível.

Não há no processo qualquer justificativa plausível para a fixação do prazo contratual em apenas dois meses, circunstância que, aliada à existência de cláusula de prorrogação contratual por até dez anos, fragiliza ainda mais o procedimento, pois revela possível estratégia de fragmentação do objeto, com evidente risco de descaracterização do princípio da obrigatoriedade da licitação.

Embora afirme, em sede de contraditório, que a referência à modalidade "Pregão" decorreu de “mero erro material de redação”; e que a cláusula de prorrogação pelo período de até dez anos foi indicada apenas por “cautela jurídica”, o anúncio feito pelo próprio Munícipio, “uma vez avaliada positivamente essa solução emergencial”, da intenção de instaurar o devido procedimento licitatório, com prazo de duração anual, apenas reforça a necessidade contínua dos serviços de condutor de ambulância, evidenciando a flagrante inadequação da tentativa de amoldar o ajuste em tela à hipótese prevista no 75, inc. II, da Nova Lei de Licitações.

Remanesce como falha grave, ainda, a ausência de justificativas para a contratação, notadamente diante da inexistência, nos autos do processo administrativo, do Estudo Técnico Preliminar preconizado pelo art. 18, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os esclarecimentos apresentados pela defesa, por sua vez, invocando contexto emergencial que sequer foi contemplado no Termo de Referência, além de refutados de forma unânime por aqueles que oficiaram no feito, remetem a um quadro de desorganização administrativa, falhas na gestão dos recursos humanos e inobservância de normas trabalhistas.

A contratação de empresa terceirizada, nesses moldes, passa a configurar uma solução paliativa para um problema criado pela própria inércia administrativa, que agora busca justificar a medida excepcional com base em situações que poderiam e deveriam ter sido prevenidas.

Ademais, não se pode olvidar que, nos termos do § 2º, art. 121 da Lei nº 14.133/2021, a administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, quando ficar evidenciada a omissão quanto ao dever de fiscalização, podendo resultar em

responsabilização do Município pelos encargos inadimplidos pela empresa contratada, agravando ainda mais o risco da operação.

Isto posto, a justificativa apresentada pelo Município para a contratação por dispensa de licitação revela-se insuficiente e desprovida de estudo técnico prévio, configurando-se como tentativa de remediar, de forma excepcional e onerosa, um quadro de desorganização administrativa.

Assim, a ausência de planejamento adequado, somada à negligência no controle das escalas de trabalho e à não reposição de servidores por meio de concurso público, compromete a legalidade, a eficiência e a motivação do ato administrativo de terceirização, que dá supedâneo à contratação que a Administração pretende implementar por meio de dispensa, motivo pelo qual se impõe a anulação do edital por vício de origem.

Segundo consta dos esclarecimentos prestados e do processo de contratação, em face de numerosas ações trabalhistas ajuizadas por empregados públicos e das quais resultaram condenações desfavoráveis ao erário, a representada optou por não renovar o acordo coletivo que fixava o regime de jornada 12x36 e o banco de horas para os motoristas lotados na Secretaria de Saúde e que permitia a composição de escalas com cobertura ampliada, incluídos horários noturnos e finais de semana. Ou seja, a representada, porque descumpre reiteradamente às normas trabalhistas, vem sendo demandada judicialmente e, para evitar novas ações e condenações que provocariam mais danos ao erário, busca terceirizar a execução de atividades essenciais cuja interrupção poderia prejudicar a população local.

A representada agiu, ao menos, com desídia ou má-gestão, pois, mesmo diante de mais de 40 demandas ajuizadas entre 2020 e 2025, não noticiou qualquer providência adotada nos últimos anos que reduzisse a elevada judicialização, como a convocação de aprovados em concurso, reestruturação de escalas e adequação da jornada 12x36, tornando duvidosa a urgência devido ao fim recente do Acordo Coletivo.

Por fim, os autos carecem de estudo técnico que demonstre a razoabilidade da expertise prevista no Termo de Referência, consoante determina o artigo 18, inc. IX, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Ainda que o art. 67 daquele diploma autorize a exigência de atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços, inclusive com o percentual de até 50% da parcela mais relevante do objeto, a mera alegação de que a atividade é sensível e envolve riscos não é suficiente, pois a sensibilidade do objeto já está implícita no setor da saúde e não dispensa a necessidade de análise contextual. A ausência dessa motivação técnica, portanto, configura vício na cláusula editalícia, pois pode restringir de forma desproporcional a participação de potenciais interessados que possuam

capacidade técnica adequada, mas que não atingem exatamente o percentual exigido.

ODS:



TC 008503.989.25 – Credenciamento / Vale-Alimentação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Credenciamento de empresa para prestar os serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO. CARTÕES DE VALE-ALIMENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO. EXCLUSIVIDADE. VOTAÇÃO. MAIORIA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 79, II, DA LEI Nº 14.133/21. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Conforme indicado nos vários precedentes citados no curso da Instrução processual, assente na Jurisprudência deste E. Tribunal de Contas que o credenciamento de empresas operadoras dos serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, como no caso dos cartões eletrônicos de vale-alimentação, vale-refeição e assemelhados, não comporta exclusividade na correspondente contratação, daí porque incabível a aplicação de qualquer critério de escolha entre proponentes que acorreram ao chamamento, tal como se dá indevidamente no caso do edital em exame.

Isto porque a seleção a critério de terceiros, prevista no inciso II, do art. 79 da Lei nº 14.133/21 (LLCA), estabelece que a escolha do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, não da maioria, ao menos na interpretação mais restrita da significação extraída da referida parcela do texto legal.

Além disso, deverá a Administração “divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados” (cf. art. 79, parágrafo único, inciso I, da LLCA), daí porque a finalidade da norma, no

credenciamento utilizado como procedimento auxiliar de contratação, estará alcançada tão somente com a pluralidade de contratadas.

Nessa conformidade, procedente a representação, devendo a Prefeitura Municipal suprimir o critério de escolha da proponente vencedora e, em decorrência, eliminar a própria condição de exclusividade do credenciamento, retificando todas as demais cláusulas eventualmente correlacionadas.

ODS:



TC 006143.989.25 – Registro de Preços / Serviços de Manutenção / Qualificação Técnica / Habilitação Econômico-Financeira / Participação de Consórcios

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada para execução e prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios públicos municipais e em prédios locados e/ou conveniados, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, equipamentos, mão de obra.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVAS. VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DE CONSÓRCIOS SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL N° 14.133/2021. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Os requisitos de qualificação técnica, no caso, sinalizam alcance muito mais amplo do que a norma prescreve.

Afinal, os Atestados de Qualificação e Certidões de Acervo Técnico demandados, a prevalecer a redação do Edital, deverão espelhar todo o conteúdo do objeto, situação que implica comprovação excessiva de experiências pretéritas, ao impor barreira de difícil transposição para empresas

potencialmente capazes, mas que, porventura, não tenham executado um contrato anterior com a exata e integral configuração do objeto ora licitado, ainda que possuam vasta experiência nas parcelas mais relevantes.

Crucial para o deslinde da questão é o disposto no § 1º, do artigo 67 da Nova Lei de Licitações, que preceitua que somente serão passíveis de ser exigidas, a título de qualificação técnica, as parcelas de relevância ou valor significativo, assim consideradas aquelas que representarem, ao menos, 4% do valor estimado da contratação, o que, por certo, não significa que toda parcela que cumpra esse percentual pode ser exigida, mas sim, que para ser requisitada, há que cumprir tais requisitos.

O Edital não só exige a comprovação de execução da totalidade dos serviços listados no Termo de Referência, como também são raros os itens que atingem o percentual de referência definido na norma como representativo de relevância econômica.

Cabe igualmente destacar a preocupação quanto à exigência de prova de execução em "manutenção predial contínua", por configurar situação de discrímen em relação a empresas que executam obras e que, assim, pressuporia justificativa de natureza técnica, ora ausente.

Outra questão é que a exigência indica que os atestados deverão apresentar a simultaneidade de 'requisições' e não de 'serviços' ou 'atividades', o que não nos parece o mais eficiente para avaliar a capacidade técnica, pois o atestado pode não fazer menção a 'requisições'.

E mesmo em relação às parcelas de maior relevância, em harmonia com o § 2° do mencionado dispositivo legal, a medida de qualificação deve se limitar ao ônus probatório máximo de 50% das quantidades previstas para essas parcelas específicas, o que também deve ser observado pela Administração.

De rigor, portanto, que essa parte do Instrumento seja revista para que, a partir do quanto estatui o art. 37, XXI, da Constituição Federal, a qualificação técnica demandada se limite à garantia do cumprimento das obrigações, devidamente fundamentada nos autos do processo administrativo da licitação, mediante demonstração da imprescindibilidade dos requisitos em face da natureza do objeto.

Igualmente, no contexto da Lei Federal nº 14.133/2021, não se sustenta a exigência de comprovação de vínculo jurídico entre o responsável técnico detentor dos atestados e a empresa proponente, a ser comprovada por todos os licitantes na fase de habilitação.

Ao relacionar a documentação passível de ser exigida para a comprovação da qualificação técnica, a NLLC trouxe redação sutilmente distinta da legislação

revogada (Lei 8.666/93), permitindo, nos termos do inciso I do art. 67, comprovação de vínculo entre a licitante vencedora e o responsável técnico somente quando da assinatura do contrato.

A disposição editalícia que exige certidão de recuperação judicial ou extrajudicial judicial, não obstante guarde consonância com o Enunciado nº 50 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, comporta ressalva quanto à sua aplicabilidade no presente caso, considerando que referido verbete foi editado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, com o escopo de conformar as disposições atinentes ao instituto da concordata, já extinto do ordenamento jurídico pátrio.

A anomalia constrói cenário dissonante do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece, de modo taxativo, a faculdade de se requisitar "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante", não contemplando, em seu âmbito de incidência, os institutos da recuperação judicial ou extrajudicial, conforme pretendido pela Representada.

Portanto, aqui o Instrumento definitivamente suscita a incompatibilidade arguida, que torna imperiosa sua reformulação.

Prosseguindo nos aspectos procedentes da representação, são de fato impertinentes as regras que preveem benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, por não se compatibilizarem com o disposto no art. 4º, § 1º, inc. I, da NLLC, que veda a concessão do tratamento diferenciado, tratado nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, relativamente, mais ainda, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

No caso, o valor estimado da contratação, R$ 47.648.642,35, supera, em muito, os R$ 4.800.000,00 previstos no Art. 3º, inc. II, da Lei nº 123/06, como limite de receita bruta para tal enquadramento.

A crítica incidente sobre a exigência de garantia contratual tornou-se incontroversa ante o compromisso da Prefeitura de excluí-la por ocasião da republicação do Edital.

No que diz respeito à vedação de empresas reunidas em consórcio, a restrição não encontra fundamento técnico convincente, tampouco obedece ao tratamento isonômico entre potenciais interessadas.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seus artigos 15 e 18, estabelece as diretrizes para a participação de consórcios em licitações. Diferentemente da legislação anterior, a norma vigente adota a participação de consórcios como regra geral, sendo a vedação uma exceção que deve ser robustamente justificada e fundamentada em estudos técnicos preliminares.

Compete à Prefeitura, portanto, rever o conteúdo da cláusula questionada, a fim de permitir a partição de empresas reunidas em consócios, de modo a mitigar o detectado ambiente de restritividade.

Incoerente, mais ainda, a cláusula que estabelece o caráter sigiloso do orçamento, tendo em conta que a Planilha Orçamentária foi amplamente divulgada, tanto no site da Prefeitura quanto no Portal eletrônico em que o certame é processado.

Os demais questionamentos, de outro lado, não procedem.

Afastada a pretensa inadequação do sistema de registro de preços para o objeto proposto, na medida em que as informações presentes no Termo de Referência evidenciam que os serviços são de baixa complexidade e serão demandados conforme necessidade eventual, evidenciando hipótese alinhada aos parâmetros estabelecidos no art. 85 da Lei Federal n° 14.133/2021.

Os serviços de manutenção são corriqueiros e de necessidade permanente, mas dentro de uma gama variada de aplicações, portanto entendemos que não se enquadram na definição de continuidade contemplada na Súmula 31. Aliás, vale dizer que a contratação de manutenção predial via SRP já foi aceita por esta Casa.

Em relação à crítica voltada à necessidade de equipe de atendimento, de forma permanente, verificamos que a previsão consta somente para atendimentos emergenciais e que impeçam o funcionamento dos prédios.

Para os demais atendimentos, o TR afirma que o atendimento ocorrerá em horário comercial e conforme agendamento entre as partes, portanto não há excessos e nem caracterização de serviço continuado.

Portanto, o modelo adotado pela Administração se encontra conciliado com a norma.

Não há óbices à aglutinação indicada no objeto e ao critério de julgamento definido no certame, notadamente porque a experiência licitatória anterior da mesma Prefeitura sinalizou a existência de expressiva quantidade de empresas com potenciais condições de atender ao escopo do Edital, desde que considerados os apontamentos quanto à participação de consórcios e exigências de qualificação técnica.

Igualmente, afastada a pretensão de se impor, ainda na fase habilitatória, submissão da eventual subcontrata às mesmas exigências de capacitação técnica das licitantes, hipótese incidente somente na fase da execução contratual.

ODS:



TC 005120.989.25, 005252.989.25, 005260.989.25, 005488.989.25, 006190.989.25 – Registro de Preços / Uniformes / Pregão Presencial / Prazos de Amostras / Data-Base Orçamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para futura e eventual confecção de uniformes destinados aos alunos da rede municipal de ensino e para os servidores públicos municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONFECÇÃO DE UNIFORMES DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. FORMA PRESENCIAL E INVERSÃO DE FASES. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. POSSIBILIDADE DE PROPOSTAS COM QUANTITATIVOS INFERIORES AOS MÁXIMOS. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO. PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS. AMPLIAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 92, INCISO V, DA LEI N.º 14.133/2021. APRIMORAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

De início, inexistem elementos, no caso em apreço, que denotem, de modo patente, a ilegitimidade da adoção do registro de preços.

Com efeito, não havendo sinalizações claras de desvirtuamento do emprego do instituto, bem como ponderando que se trata de formato de contratação que é aceito por esta Corte em situações similares, vislumbra-se, ao menos na estreita averiguação permitida pela presente sede, a improcedência da queixa alinhavada a esse respeito.

De modo semelhante, tendo como premissa que as aquisições almejadas envolvem prévia confecção personalizada de itens de vestuário, totalizando montante estimado de certo vulto, não há como reputar ilegítimo, em vista apriorística, o resguardo administrativo de requisitar demonstração de experiência anterior, para fins de aferição de qualificação técnica.

No que tange à qualificação econômico-financeira, a orientação jurisprudencial mais recente desta Corte caminha no sentido de que se insere na

discricionariedade administrativa, desde que respeitado o rol legal, a escolha dos requisitos para tal finalidade, o que leva à insubsistência da reclamação que se ressente da exigência de atendimento a índices contábeis para a seleção de fornecedores.

Ainda em tal tópico, como o ato convocatório solicita unicamente a apresentação de certidão negativa de falência, não há se falar em embaraço à participação de empresas em recuperação judicial no certame, tampouco na necessidade de mais detida disciplina sobre essa particularidade, dada a conformidade com o inciso II do artigo 69 da Lei n.º 14.133/2021.

Também não há como acolher a crítica contra a requisição de "Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais (mobiliários), do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei", isso porque o posicionamento desta Corte tem sido no sentido de não haver ilegalidade na requisição genérica de prova de regularidade fiscal, nos moldes do que, inclusive, preceitua o artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/21, que admite a exigência de comprovação de "regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei", cabendo à licitante demonstrar sua regularidade perante os tributos que incidam sobre a sua atividade.

Demais disso, vale lembrar que os tributos mobiliários não se limitam ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, podendo referir-se também a taxas pelo exercício do poder de polícia (taxas de fiscalização, por exemplo), razão pela qual, ao menos nessa análise sumária típica do rito do Procedimento Cautelar, não se vislumbra flagrante ilegalidade na exigência.

Em todo caso, vale lembrar que, quando do julgamento de habilitação dos licitantes, os responsáveis pela avaliação dos documentos deverão aferir apenas a regularidade fiscal perante os tributos que tenham incidência sobre o objeto licitado, em atenção ao artigo 68 da Lei nº 14.133/21.

Dando continuidade, como o objeto está dividido em 9 lotes e o edital já traz esboço de fundamento para a opção adotada, não há elementos que evidenciem manifesto desacerto na proibição de acesso ao torneio por empresas em consórcios, devendo a Municipalidade, contudo, em aderência ao disposto no artigo 15 da Lei Federal n.º 14.133/2021, assegurar-se de formalizar justificativas, nos autos do processo licitatório, para manter referida interdição, de forma pormenorizada e devidamente embasada sob os prismas técnicos e/ou econômicos.

Inexiste razão para repudiar, em caráter apriorístico, a estipulação que limita o prazo de validade das certidões a 90 dias, porquanto a regra possui vocação

supletiva, ou seja, incidente apenas na hipótese de a informação não constar do documento exibido.

De todo modo, alertada a Municipalidade para a necessidade de observância, no decorrer do torneio, mesmo nesses casos, de eventuais legislações ou regulamentações específicas que eventualmente estabeleçam outros prazos de validade para as documentações.

No que se refere à previsão de renovação dos quantitativos registrados no caso de prorrogação da vigência da ata, observa-se que a norma de regência é silente a respeito da matéria, razão pela qual, ausente clara desconformidade legal, não se pode condenar, em abordagem abstrata, a opção administrativa, que inclusive é respaldada em Enunciado de Simpósio de Licitações e Contratos realizado pelo Conselho da Justiça Federal.

No mais, são genéricas as críticas quanto à suficiência do período fixado para atendimento dos pedidos de entrega dos uniformes – de 15 dias úteis, a contar do recebimento dos empenhos –, não tendo sido carreados indícios concretos de que o prazo seria inviável, desarrazoado ou na contramão de práticas de mercado.

Não obstante, é recomendável que a Municipalidade se certifique da adequação do interregno estabelecido com os quantitativos dos futuros fornecimentos, inclusive ponderando sua assertiva no sentido de que tal lapso poderá ser dilatado, conforme justificativa acompanhada por documentos que possam comprovar os fatos alegados pela Contratada, desde que aceita pela Contratante.

Demais insurgências ensejam retificação do instrumento.

Inexistem comprovações ou subsídios que evidenciem seja a via eletrônica mais morosa ou menos apta a resultar em melhores preços para a Administração, panorama que fragiliza os principais argumentos defensórios lançados para respaldar a escolha pelo formato presencial para o pregão.

Além disso, a Prefeitura – que não se enquadra na exceção de que trata o artigo 176 da Lei n.º 14.133/2021 – já vem realizando procedimentos licitatórios no modo virtual, o que afasta eventuais entraves técnicos para que a mesma postura seja empreendida na licitação em apreço.

Em caminho semelhante, nada há nos esclarecimentos prestados que respalde a alegação de que a inversão de fases proporciona maior celeridade no processamento do certame, na medida em que essa forma pressupõe a verificação da documentação habilitatória de todos os participantes (e não somente do vencedor da fase de lances), o que requer, em sentido diverso ao

argumento esgrimido pela defesa, maior volume de trabalho dos servidores envolvidos.

Nessa conformidade, deve a Municipalidade empregar a modalidade eletrônica para o pregão, além de retirar a previsão de inversão de fases.

O instrumento não é claro em relação à possibilidade ou não de ofertas com quantitativos inferiores aos máximos previstos, inclusive considerando os campos passíveis de preenchimento no modelo de propostas e na minuta da ata de registro de preços, de maneira que compete à Municipalidade definir a matéria de modo explícito no instrumento, em conformidade com o artigo 82, inciso IV, da Lei de Licitações.

Em seguimento, a falta de delimitação de medidas ou referências para parcela dos itens, com remissão à possibilidade de apresentação de produtos com "medidas usuais de mercado", acaba por abrir espaço para indevida subjetividade e insegurança jurídica no certame, inclusive no que diz à aceitabilidade das amostras que deverão ser ofertadas, além de propiciar cenário com potencial para prejudicar a adequada comparação entre as propostas.

Deste modo, de rigor que a Prefeitura proceda a levantamentos mercadológicos com o intuito de especificar parâmetros métricos adequados para cada um dos itens com referências faltantes, sem embargo de estabelecer margens de tolerância para fins de não induzir restritividade indevida na competição.

No mais, nos limites dos aspectos impugnados, ainda que não haja impedimento legal para a imposição de períodos distintos para referidas finalidades, não restou demonstrada a suficiência dos prazos ofertados para a apresentação de amostras e laudos, mesmo com a modificação efetuada em relação ao ato convocatório original, em especial se levado em consideração que os exemplares passam por confecção e necessitam ser personalizados, e os laudos ensejam inúmeros ensaios técnicos.

Nessa perspectiva, apenas orientada a Municipalidade para que amplie referidos interregnos, certificando-se da oferta de lapsos suficientes e razoáveis para atendimento a referidas solicitações.

Por fim, em relação à alegação de desrespeito aos requisitos do artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021, as censuras são fundadas apenas em parte.

De fato, tratando-se de registro de preços, não há necessidade de prévia menção, no bojo do edital, ao "crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica", providência que, de toda sorte, deverá preceder os futuros pedidos de fornecimento.

Igualmente insubsistente a alegação de falta de definição de prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, na medida em que o objeto posto em disputa não materializa serviço contínuo com predominância ou regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a que alude o inciso LIX do artigo 6º da norma de regência, no âmbito do qual referido instituto seria aplicável.

A despeito desses aspectos favoráveis, embora o edital possua previsão que discipline o reajustamento de preços, inclusive com consignação do marco inicial para referida finalidade, inexiste indicação da efetiva data-base do orçamento estimado, tampouco a estipulação de critérios de atualização monetária entre o momento do adimplemento das obrigações e o do efetivo pagamento, no caso de eventuais atrasos por parte da Administração, em descumprimento ao comando do inciso V do artigo 92 da Nova Lei de Licitações e Contratos, o que deve ser providenciado pela Municipalidade.

ODS:



TC 005600.989.25, 005658.989.25 – Registro de Preços / Iluminação Pública / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção e implantação de iluminação pública no Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO DOTADO DE COMPLEXIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 85, INCISO I, DA LEI N.º 14.133/2021. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. ANULAÇÃO.

A adoção equivocada do sistema de registro de preços materializa falha cuja magnitude impõe seja determinada a anulação do procedimento, nos termos do artigo 171, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

Resumo:

Extrai-se do artigo 85, “caput”, da Nova Lei de Licitações e Contratos, a expressa possibilidade do emprego do SRP não apenas para pequenas intervenções,

como também para a execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos aos pressupostos elencados nos incisos I e II do mencionado dispositivo, quais sejam: existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Os serviços licitados são dotados de complexidade técnica e operacional impeditivas do emprego da sistemática de registro de preços à espécie, por força do artigo 85, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, eis que a contratação exige não apenas a disponibilização de equipamentos e materiais específicos, mas um elevado nível de expertise e infraestrutura, somando-se a isso a necessidade de mobilização contínua de equipes técnicas capacitadas para atuar em redes energizadas.

Não prospera a argumentação defensória no sentido de que as atividades almejadas são pontuais, devendo, portanto, ser executadas sob demanda. Ainda que a execução de alguns dos serviços que compõem o objeto possa ocorrer sob demanda, eles se inserem em um contexto mais amplo de eficientização e gestão contínua do parque de iluminação pública.

Trata-se de objeto que, por sua própria natureza, exige uma execução coordenada e planejada, com o acompanhamento e gestão de todas as fases. A argumentação de que o SRP permitiria pagar unicamente pelos serviços prestados não se sustenta diante da necessidade de garantir performance e a disponibilidade do sistema de iluminação pública como um todo.

Em síntese, a solução pretendida, embora possa envolver a execução de serviços individuais sob demanda, configura-se, em sua totalidade, como um contrato de prestação de serviços de natureza contínua e complexa, voltado para a gestão e a modernização de um sistema essencial do município. A adoção do SRP, neste caso, fracionaria indevidamente o objeto, comprometendo a eficiência, a padronização e a integralidade da solução buscada, e consequentemente, a economicidade e a qualidade do serviço público prestado.

Em relação às queixas incidentes sobre o tópico da qualificação técnica, constatadas divergências entre tabela inserida em Anexo referente ao orçamento em comparação à relacionada aos tipos de luminárias, incluída nesse mesmo tópico do termo referencial.

Dessa forma, não há como se afirmar se os quantitativos destacados para fins de prova de capacitação técnico-operacional estão ou não em linha com as diretrizes do artigo 67, § 1º e § 2º, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Outro ponto a ser criticado na qualificação técnica diz respeito à definição das parcelas de maior relevância eleitas para fins de comprovação da qualificação técnica.

Tanto a exigência de execução de serviços de manutenção de iluminação pública em rede aérea energizada quanto a de georreferenciamento de pontos de iluminação pública revelam-se excessivamente específicas quanto ao local de realização, uma vez que tais atividades não variam em função do ambiente em que serão executadas, sendo tecnicamente equivalentes – independentemente de se tratar de rede aérea energizada, no primeiro caso, ou de sistema de pontos de iluminação pública, no segundo, pois a atividade de georreferenciamento é idêntica para qualquer sistema.

Essa situação evidencia a exigência vedada de comprovação de demonstração de experiência em atividade específica, sem a devida justificativa técnica, conforme a Súmula nº 30 desta Casa.

Em continuidade, embora não faça menção expressa ao termo “atestado”, a redação permite concluir que o instrumento requer a oferta desse documento, em nome da licitante, para fins de demonstração de sua aptidão técnica.

Por sua vez, outro subitem solicita a entrega, em sede habilitatória, de “Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme disposto na regulamentação do CONFEA”.

Ocorre que a demanda cumulada de certidões e atestados voltados a provar a capacitação técnico-operacional não se coaduna com o teor do artigo 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, o qual permite, sim, que essas documentações sejam pedidas, mas apenas de modo alternativo, em benefício, por consequência, da competitividade, modificação essa, então, a ser implementada pela Administração, a tornar parcialmente procedente a reclamação relativa a esse aspecto.

Outrossim, conquanto se mostre louvável a preocupação da Representada com a segurança do tráfego por ocasião da execução do contrato vindouro, ela não se afigura abalizada para justificar a demanda de “Apresentação de Certificado de um dos profissionais com curso superior em engenharia, com especialização em tráfego viário”, que deve ser retirada do edital para fins de habilitação, porquanto não compõe a natureza central do presente anseio de contratação, centrado na execução de serviços de manutenção e implantação de iluminação pública no Município e atividades correlatas.

No que concerne ao relatório de ensaio de névoa salina, sua requisição, direcionada à empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar, não restou devidamente motivada pela Origem. Não houve evidenciação de que a

maresia seja capaz de atingir a cidade, pois a distância por ela percorrida "depende de condições geográficas e de vento"; nem de que a situação vertente se subsuma aos parâmetros do estudo científico citado em sede defensória, panorama esse que, à luz do princípio da competitividade, denota a necessidade de exclusão de tal demanda impugnada da peça convocatória.

Afora isso, o fundamento de que os artefatos ficarão sujeitos à exposição ambiental não induz, por si só, à possibilidade de manutenção da solicitação ora combatida.

De igual sorte, a limitação geográfica imposta à localização da licitante, de cem quilômetros do Município, não apresenta qualquer fundamento teórico, qualitativo ou quantitativo que a possibilitasse.

A corroborar esse entendimento, nota-se que as preocupações administrativas com a capacidade técnica das licitantes podem ser, dentro dos limites da norma regente do tema, satisfeitas por ocasião da fase habilitatória do torneio; atinente à agilidade na resposta às necessidades municipais e ao suporte local, as regras editalícias e contratuais de execução do objeto deverão ser observadas por qualquer das participantes que se sagre vencedora da competição, sob pena de cominação das penalidades cabíveis; com relação à redução de custos, a restrição territorial reclamada tem ainda menor razão de ser frente ao critério de julgamento adotado, de menor preço global, o qual conta com etapa efetiva de lances; e, por derradeiro, privilegiar, nesses moldes, as empresas locais ou regionais não encontra amparo na Lei n.º 14.133/2021.

ODS:



TC 007998.989.25 – Valor Estimado / Somatório de Atestados

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para serviços de limpeza de próprios municipais, incluso materiais e equipamentos, bem como máquinas.

Relatório/Voto

Ementa

PREGÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ANEXOS. INADEQUAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO VALOR

ESTIMADO COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDAÇÃO DA HIPÓTESE DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

A metodologia de cálculo do valor estimado da contratação, conforme estabelecido no edital, não está em conformidade com a legislação municipal e a Lei 14.133/21.

O orçamento realizado no edital utilizou a média das cotações de preços obtidas na pesquisa de mercado e os valores das contratações similares individualmente considerados, divididos por três, resultando em um valor estimado de R$ 61.276.930,20.

Neste ponto, os cálculos deveriam considerar a média das contratações no âmbito da Prefeitura ou de outros órgãos e a média dos fornecedores consultados para apurar os parâmetros, somá-los e depois dividir o resultado por dois, equação que resulta em R$ 64.491.302,91.

Malgrado essa metodologia de cálculo eleve o valor de referência em relação ao indicado no edital (R$ 61.276.930,20), não incumbe questionar a legislação municipal, mas apenas observá-la e aplicá-la, nem tampouco se evidencia admissível que o município desconsidere a própria legislação local.

Destarte, necessário que seja adequada a forma de cálculo do valor estimado ao aludido Decreto municipal, assim como para que conste sua menção no preâmbulo do edital, compondo as demais normas aplicáveis ao caso.

Por outro lado, revelam-se improcedentes as demais queixas apresentadas.

Não cabe censura à atual permissão de empresas consorciadas, porquanto amparada no artigo 15 da NLLC, sendo que tal formação é um mecanismo legítimo para fomentar a competitividade, especialmente em contratos de maior vulto financeiro e complexidade operacional, permitindo a reunião de empresas que isoladamente não preencheriam os requisitos técnicos ou econômicos exigidos.

Tampouco prospera a queixa à falta de prova de qualificação profissional, pois sua exigência deve ser restrita aos casos em que o serviço a ser contratado exija atuação técnica especializada com registro em conselho profissional.

No caso específico da prestação de serviços de limpeza de próprios públicos municipais, a atividade não demanda conhecimentos técnicos especializados, formação técnica ou acadêmica específica, tampouco registro em conselho de classe profissional.

No que tange à somatória de atestados, ainda que a redação original não infrinja diretamente a norma legal, deixa de explicitar o trecho "em períodos sucessivos

ou não", o que pode dar margem à interpretação restritiva de que somente seriam aceitos atestados emitidos por períodos concomitantes.

Deste modo, embora insubsistente a queixa, recomendado que a Administração promova a sugerida alteração redação do aludido item, incluindo nele a expressão “em períodos sucessivos ou não", como forma de aperfeiçoamento técnico do edital.

ODS:



TC 000576.989.25, 000586.989.25, 000608.989.25, 000620.989.25, 000710.989.25 – Registro de Preços / Uniformes / Cláusula de Reajuste de Preços / Requisição de Amostras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços de uniformes escolares.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. UNIFORMES ESCOLARES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM INADEQUAÇÃO NA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR NO CASO CONCRETO. IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. EXCESSO DE LAUDOS E ENSAIOS EXIGIDOS. DIVERGÊNCIA EM ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Possibilidade de adoção do sistema de registro de preços na hipótese dos autos, eis que ausentes elementos suficientes para sinalizar desvirtuamento do uso de aludido procedimento auxiliar no caso concreto.

Trata-se de tema que impõe análise casuística, a fim de considerar a adequação do objeto pretendido, com todas as peculiaridades inseridas no ato convocatório, a este procedimento auxiliar de contratação.

No caso concreto, há no edital e em justificativas apresentadas pela Prefeitura informação dando conta da necessidade de aquisições parceladas de uniformes escolares ao longo da vigência do ajuste, em virtude da imprecisão acerca do quantitativo de itens do objeto necessário para atendimento de “demandas

variáveis e imprevisíveis ao longo do exercício subsequente" , registrando-se, ademais, a movimentação de alunos no decorrer do ano letivo, com novas matrículas e transferências, tanto nas unidades escolares existentes e em eventuais novas unidades, além de pedidos extras por tamanhos maiores devido ao constante aumento de estatura dos estudantes.

Desse modo, improcedente a crítica ao uso do sistema de registro de preços no certame.

Da mesma forma, improcedente a crítica direcionada à reunião de itens de confecção têxtil com meias e calçados, que pode ser excepcionalmente mantida nesta específica hipótese, haja vista a franqueada participação de empresas em consórcio, o que mitiga a possibilidade de restrição à competitividade em razão da conglomeração de itens de segmentos de mercado diversos, bem como da possibilidade de subcontratação.

Convém recomendar, ainda, que sejam acolhidos atestados de capacidade técnica de potencial subcontratado, sobretudo quanto à parcela relativa aos tênis, nos moldes do art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/21.

Nada obstante, de se notar que o item "jaleco" não integra nenhum dos kits de uniformes escolares, pois destinado apenas aos profissionais de "instituições parceiras", denotando possibilidade técnica de contratação em lote distinto, cabendo também aqui recomendação para análise quanto à pertinência técnica e financeira dessa segregação.

Improcedentes, porque também afetas ao poder discricionário da Administração e desacompanhadas de evidências quanto à eventual restrição à competitividade, as exigências de (i) revel com 1 cm de largura nas jaquetas; (ii) confecção dos punhos e barras em tear retilíneo; (iii) formato dos bolsos das jaquetas e calças; e (iv) cores da linha para fixação do patch.

Improcedente objeção ao índice de endividamento estabelecido no edital (menor ou igual a 0,50). A exigência não excede ao parâmetro que a jurisprudência deste Tribunal considera razoável para este índice, qual seja, entre 0,3 (zero vírgula três) a 0,5 (zero vírgula cinco), e inexiste prova robusta acerca de eventual incompatibilidade dos índices contábeis eleitos para fins de qualificação econômico-financeira.

Improcedente, do mesmo modo, queixa referente à prova de regularidade fiscal, pois não há ilegalidade na exigência genérica de regularidade fiscal, sendo certo que, ao aferir os documentos de habilitação, caberá à Administração verificar a pertinência dos tributos exigidos em relação ao objeto licitado e ao ramo de atividade da empresa participante, em observância ao art. 68 da Lei nº 14.133/21.

Peculiaridades do objeto posto em disputa, que envolvem despesas vultosas (estimadas em R$ 92.430.054,60), montagem de kits e entrega ponto a ponto (em 266 unidades de ensino – 157 escolas da rede própria e 109 da rede parceira) autorizam a exigência de atestados de capacidade técnica para habilitação no certame, posto cuidar-se de instrumento pertinente para aferição da capacidade operacional no fornecimento de bens com serviços associados. Improcedente, portanto, a correspondente censura.

Nada obstante, convém recomendar seja acrescido no processo administrativo que abriga a iniciativa a motivação para aludida exigência.

Quanto à queixa sobre a ausência de definição de parcelas de maior relevância do objeto, entendeu-se improcedente, na medida em que está sendo licitado uniforme escolar, composto por peças de vestuários e calçado, de modo que a requisição de prova de capacidade do licitante em fornecer no mínimo 50% do quantitativo do objeto pretendido, a saber: 'Grupo 1: 570.000 peças de uniformes (bermuda/ calça/ camiseta/ jaqueta) 69.000 pares de tênis' – não foi exigida a comprovação de fornecimento de meias - e 'Grupo 2: 22.000 peças de uniformes (calça/ camiseta/ jaqueta/ jaleco)' não se mostrou inadequada, ainda mais que não houve a imposição de quantitativo mínimo para cada peça que compõe os grupos, aceitando-se que a comprovação se dê em relação a quaisquer das peças indicadas.

Procedente, de outro lado, a insurgência à quantidade expressiva de laudos e ensaios de qualidade mencionados no ato convocatório, dentre os quais foram incluídos testes relacionados a normas internacionais (DIN EN ISO 22774:2004 e SATRA), cuja observância não é obrigatória no território nacional.

Assim, embora a requisição de tais testes encontre amparo no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21, servindo para avaliação de atendimento às especificações definidas no termo de referência, com exigência inserida na esfera da discricionariedade administrativa, o quesito deve se adequar ao teor do art. 9º, inciso I, alínea "a", do diploma legal mencionado, a dispor sobre a vedação à inclusão de condições editalícias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Além disso, excluindo-se os ensaios relativos aos calçados (que também contam com número excessivo – 24 no total), para os quais foi definido prazo de 25 dias corridos a contar da convocação do pregoeiro para apresentação (em conjunto com as amostras), que será realizada após a fase de classificação, ausente definição quanto à obrigatoriedade e ao momento da entrega dos demais documentos.

Consigne-se, nesse ponto, que o prazo em questão - de vinte e cinco dias corridos - supera interregnos considerados insuficientes por este Egrégio Plenário em situações congêneres.

Dessa forma, compete ao Executivo Municipal restringir a exigência de laudos àqueles imprescindíveis à prova da qualidade e adequação dos uniformes e tênis às especificações do ato convocatório, concedendo prazo razoável para cumprimento do quesito, em período condizente com a prática habitual dos laboratórios competentes para emissão dos documentos, circunstâncias a serem devidamente formalizadas no processo administrativo correspondente.

Procedente, ainda, a queixa relativa à fixação de resultado para os ensaios de teor de formaldeído, alquifenóis, corantes azoicos, corantes dispersos alergênicos, metais extraíveis solúveis e fluorcarbonos com o termo "CONFORME".

“As normas técnicas (NBR ISO 14184, NBR ISO 18254-1, NBR 16551, NBR 16503, NBR 16498, NBR 16712) expressam os resultados em unidades de medida específicas (mg/kg, mg/L, mg/m², %), e não como ‘CONFORME’. A prefeitura precisa especificar os limites máximos aceitáveis para cada substância, de acordo com as normas técnicas. A falta dessa especificação prejudica a clareza e a objetividade do processo licitatório.

Da mesma forma, é procedente censura à contradição no edital quanto à incidência (ou não) dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da LC nº 123/06 ao certame. Com efeito, o preâmbulo do ato convocatório estabelece que “não se aplicam as disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06”. Todavia, outros dispositivos, diversamente, conferem o tratamento diferenciado MEs e EPPs.

Cediço que a reserva de cota de até 25% do objeto de natureza divisível, para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, não constitui garantia absoluta, porquanto inaplicável se não houver ao menos “3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”, quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo licitado, conforme art. 49, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006 .

Também são procedentes as críticas alusivas à:

(i) ausência de cláusula de reajuste de preços, devendo haver adequação do edital às regras do art. 82, VI e § 5º, IV, da Lei nº 14.133/21; e

(ii) requisição de múltiplas amostras dos mesmos itens, visto que o ato convocatório “exige a apresentação de 6 (seis) kits completos de uniformes,

abrangendo todas as categorias de usuários, além de quantidades expressivas de peças individuais para realização de ensaios – chegando a 9 (nove) pares de meias, 6 (seis) pares de tênis e 4 (quatro) jaquetas de inverno, entre outros itens. Mais preocupante ainda é a exigência de múltiplos tamanhos para os mesmos itens, como no caso dos tênis, que devem ser apresentados em 3 (três) numerações distintas", o que "representa custo considerável que pode inviabilizar a participação de pequenas e médias empresas, além de potencialmente elevar os preços finais dos produtos, em prejuízo da administração pública".

ODS:



TC 006856.989.25 – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte / Qualificação Técnica / Intenção de Recorrer

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa para licença de uso de sistemas integrados de gestão pública, para atendimento ao Poder Executivo, Legislativo, Instituto de Previdência e Autarquia da Estância Turística.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. REGULARIZAÇÃO TRABALHISTA. DESCRIÇÃO DETALHADA DO PRODUTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATESTADOS CONTEMPLANDO A ÍNTEGRA DOS SISTEMAS. PROVA CONCEITO. MOMENTO DA REALIZAÇÃO. EXCESSO NO QUANTITATIVO DE FUNCIONALIDADES OBRIGATÓRIAS. ROTEIRO. PRÉVIA MOTIVAÇÃO DOS RECURSOS ADMINSTRATIVOS. BANCO DE DADOS. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. DIVERGÊNCIAS NO EDITAL. MODELO DAS PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Ainda em preliminar, registrado que a análise empreendida neste feito deve tomar como parâmetro a versão impugnada do edital, única efetivamente publicada pela Prefeitura Municipal; cabendo recordar, a respeito, que este Tribunal tem considerado imprópria a pretensão de prévia submissão ao seu

crivo de versões retificadas de editais, visto que implicaria em realização de consultoria, fato incompatível com a função constitucionalmente atribuída ao Órgão.

No mérito, procedência parcial da representação.

(a) Declaração prevista no art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21

O "Modelo de Declaração Unificada" constante em Anexo do edital se limita a dispor sobre o atual enquadramento das licitantes como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devendo ser objeto de aperfeiçoamento, para o fim de que as interessadas na obtenção dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 passem a apresentar a declaração específica prevista no artigo 4º, §2º, da Lei nº 14.133/21 (de que, "no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento").

(b) Apresentação da especificação completa do produto oferecido

Embora a mera exigência de apresentação da especificação do produto oferecido, per si, não caracterize flagrante irregularidade, a previsão de desclassificação da proposta com base na avaliação da suficiência ou completude dessas informações carece de respaldo legal e revela-se desproporcional, especialmente quando vinculada a juízo discricionário da Administração quanto ao grau de detalhamento necessário. Tal mecanismo, além de não assegurar o atendimento aos requisitos editalícios, possui o condão de comprometer a isonomia entre os participantes, devendo ser excluído do edital.

(c) Regularização tardia da documentação trabalhista de MEs e EPPs

Conforme reconhecido pela Origem, o edital está em desacordo com o disposto no artigo 43, § 1º, da LCE nº 123/06, que trata também da concessão de prazo para a regularização da documentação trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, e não apenas fiscal, como constou.

(d) Certidão negativa de recuperação judicial

A exigência de certidão negativa de recuperação judicial desborda do disposto no art. 69, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, que se restringe à requisição de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, devendo ser suprimida do edital.

(e) Requisição de atestados contemplando a íntegra dos sistemas

O edital impõe a comprovação de experiência na totalidade dos sistemas previstos no Termo de Referência, contrariando o art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/21

e art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Deve o edital, também nesse ponto, ser objeto de retificação, de modo a restringir as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

(f) Prova conceito

No tocante à disciplina relativa à Prova de Conceito, além da ausência de justificativas para o momento de sua realização (após o julgamento da habilitação), foram identificados excessos no quantitativo de funcionalidades obrigatórias a serem demonstradas (cerca de 2100 itens), bem como deficiências na forma como o roteiro foi estruturado.

A crítica apresentada revela-se pertinente sob a perspectiva da lógica procedimental, porém, não verificado impedimento ou prejuízo no diferimento da realização da PoC para momento posterior a fase de habilitação, desde que tal medida seja adequadamente justificada. Ademais, não vislumbrado comprometimento da competitividade, pois a opção adotada pode ser justificada sob a ótica da eficiência administrativa, tendo em vista os custos materiais e de pessoal envolvidos na execução da PoC.

De todo modo, à luz do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que não foi localizada a motivação, considero necessária a devida justificativa por parte da Administração, com explicitação dos benefícios decorrentes da medida, nos moldes do que se exige, por analogia, para a inversão das fases licitatórias, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Diante das falhas identificadas, o quantitativo de funcionalidades obrigatórias a serem demonstradas, aliado à forma como o roteiro foi estruturado, mostra-se desarrazoado, devendo a Administração limitar a exigir somente as funcionalidades consideradas básicas ou essenciais do software, excluindo as fragilidades em sua estrutura, notadamente: a reprodução extensa e descritiva dos requisitos funcionais; a concentração de múltiplas funcionalidades sob um mesmo item; e a inclusão de exigências cuja demonstração prática depende de integrações externas, eventualmente não disponíveis no momento da avaliação".

(g) Prévia motivação dos recursos administrativos

O edital, ao impor ao licitante o dever de motivar sua pretensão recursal, excede o disposto no art. 165, § 1º, I, da Lei Federal 14.133/2021, que demanda tão somente a manifestação da intenção de recorrer. Os fundamentos do inconformismo, por sua vez, poderão ser apresentados no prazo previsto no inciso I, do caput do mesmo artigo.

(h) Estrutura do banco de dados, volume de dados a serem convertidos e prestador de serviços

Em relação às aventadas omissões quanto à estrutura do banco de dados, volume de dados a serem convertidos e prestador de serviços, a representação procede em parte.

Nos termos do Termo de Referência, a Administração compromete-se a fornecer, com a ordem de serviço, o layout do banco de dados, as tabelas de relacionamento e as respectivas descrições de campos. Tais documentos, embora não substituam integralmente a estrutura lógica do banco de dados, possibilitam a mitigação parcial da ausência dessa informação e reduzem, potencialmente, a necessidade de utilização de engenharia reversa.

Ainda que se revele necessária a adoção de engenharia reversa, o edital prevê prazo de 90 dias para a execução dos serviços, prorrogável por igual período. Considerando práticas adotadas em contratações de porte e complexidade equivalentes, o prazo total, incluída a prorrogação, pode ser considerado suficiente para acomodar eventual esforço adicional.

Cumpre informar, no entanto, que os documentos a serem fornecidos não suprem integralmente a ausência da estrutura de dados; porém, considerando o prazo disponibilizado e o conjunto das informações complementares já previstas, entendo que a falha, embora existente, pode ser minimizada. Assim, ainda que não se vislumbre irregularidade grave, recomendado que a Administração, caso disponha da estrutura do banco de dados, inclua tal documentação no edital, a fim de garantir maior clareza, celeridade e efetividade à execução do serviço de migração e conversão.

Em relação às demais informações, observado que o edital retificado passou a indicar o sistema gerenciador utilizado, o volume atual e o formato do arquivo de dados. Tais elementos auxiliam no planejamento técnico e no dimensionamento da complexidade da migração. Considerando, entretanto, que essas informações já eram de conhecimento da Administração, deveriam constar desde a versão inicial do edital.

(i) Capacitação de servidores

O Termo de Referência deixou de apresentar informação essencial quanto à quantidade de usuários a serem capacitados, inviabilizando o adequado dimensionamento do esforço necessário à execução da atividade. Ainda nesse ponto, cabe a recomendação para que a Administração avalie a necessidade de harmonização do Termo de Referência, tendo em vista a divergência identificada entre item que indica até 6 servidores por turma e item que menciona 10 usuários por vez.

(j) Divergência em relação ao prazo para a prorrogação do contrato

Por ocasião da eventual republicação do instrumento convocatório, deve ser sanada, ainda, a divergência em relação ao prazo máximo para prorrogação da avença. Item do Anexo I, ao dispor sobre a possibilidade de prorrogação do contrato, remete equivocadamente ao artigo 106 da Lei 14.133/21, dispositivo legal que não trata de prorrogação contratual, mas do prazo inicial máximo de 5 (cinco) anos para contratação de serviços e fornecimentos contínuos. Ademais, outro item da minuta do Contrato estabelece a possibilidade de prorrogação por 10 anos, nos termos do artigo 107 da Lei 14.133/21.

(k) Modelo de Proposta

Por fim, há que se reconhecer a procedência das críticas direcionadas ao modelo das propostas, tanto no que diz respeito à ausência de segregação das atividades contratadas por natureza, módulo e órgão; como em relação à necessidade de estruturação compatível com a execução contratual.

O Modelo de Proposta anexo ao Edital agregou todas as atividades contratadas em um único item para fins de precificação. Além de reunir serviços de natureza distinta - contínuos e por escopo -, o modelo deixou de prever a possibilidade de precificação de serviços por demanda, como os relacionados à customização e à capacitação de novos usuários, decorrentes de eventuais alterações no quadro funcional.

A consolidação dessas atividades em item único compromete a transparência, inviabiliza a aferição individualizada dos serviços efetivamente executados e dificulta o controle e o acompanhamento da execução contratual. Ademais, tendo em vista a previsão de prorrogação contratual, a ausência de distinção entre as etapas pode resultar no pagamento reiterado de serviços já prestados, como implantação e treinamento inicial.

A segregação por módulo e por órgão também se revela relevante, tanto para fins de controle quanto para garantir o correto pagamento proporcional à execução. Conforme apontado na representação, podem ocorrer problemas pontuais na implementação de módulos, atrasos na entrega ou até mesmo a supressão parcial do objeto, situações que demandam estrutura contratual que permita o ajuste proporcional das obrigações financeiras.

A adequada estruturação da proposta, com a segregação entre os serviços de natureza continuada, os serviços por escopo (implantação e treinamento inicial), os serviços por demanda - com unidade de medida própria -, bem como a separação por módulo e por órgão, viabiliza a adoção de modelo de pagamento compatível com a efetiva execução contratual. Nessa perspectiva, mostra-se pertinente que o pagamento pela licença de uso ocorra apenas após a respectiva implantação, exigindo, para tanto, a devida segregação das atividades

contratadas. Tal medida confere maior aderência aos princípios da transparência, economicidade e correlação entre pagamento e execução.

Diante do exposto, procedente o apontado pelo representante, especialmente no que se refere à ausência de segregação das atividades contratadas por natureza, módulo e órgão, bem como à necessidade de estruturação do modelo de proposta de forma compatível com a efetiva execução contratual. Ressaltado, ainda, que a ausência de distinção entre fases pode gerar incompatibilidade entre o início da cobrança pela licença e a conclusão da implantação, comprometendo a correlação entre pagamento e uso efetivo do sistema.

ODS:



TC 006982.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Exigência de Certificação / Especificações Restritivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para a aquisição de material escolar para os estudantes das escolas municipais.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ESPECIFICAÇÕES INJUSTIFICADAMENTE RESTRITIVAS. ART. 9º, I, "a", DA LEI 14.133/2021. ESTOJO ESCOLAR COMPOSTO POR POLIPROPILENO. RÉGUA ESCOLAR E APONTADOR COMPOSTOS POR POLIESTIRENO. CERTIFICAÇÃO DO INMETRO E SÍMBOLO SUSTENTÁVEL IMPRESSOS NO CORPO DO PRODUTO. EXIGÊNCIA DE MEDIDAS EXATAS PARA O ESTOJO ESCOLAR. ESPAÇO PARA COLOCAR O NOME NAS CAIXAS DE LÁPIS DE COR E GIZ DE CERA. RÉGUA 30 CM NA COR CRISTAL E AZUL TRANSLÚCIDO. LAUDO DE BIODEGRADAÇÃO PELA NORMA ASTM 5511 OU SIMILAR. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Resumo:

Determinadas especificações demandam retificações por conta da restrição de mercado que provocam, em visível dissonância com o comando do art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/2021, o qual veda atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Assim estão as especificações do “estojo escolar”, que deve ser confeccionado em “polipropileno”, e da “régua escolar 30cm” e do “apontador com depósito”, que devem ser compostos por “poliestireno”.

O e. Tribunal Pleno já adota posicionamento no sentido de que há uma variedade de espécies de plásticos utilizados no processo de reciclagem e que podem servir para a fabricação desses itens que estão aqui licitados, a exemplo do PEAD (Polietileno de Alta Densidade), PVC (Policloreto de Vinila), PEDB (Polietileno de Baixa Densidade), PP (Polipropileno) e PS (Poliestireno), entre outros. Nesse contexto, a escolha deliberada por um deles tem potencial para trazer restrição incompatível com o art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021.

Portanto, deverá a Administração retificar os itens “estojo escolar”, “régua escolar 30cm” e “apontador com depósito”, bem como demais itens que contenham especificação similar, para o fim de passar a aceitar todos os produtos fabricados com materiais recicláveis.

Indo além, na promoção do desenvolvimento nacional sustentável, as aquisições e contratações públicas devem abranger tanto bens produzidos com insumos reciclados quanto produtos que utilizam matéria-prima reciclável, à luz do artigo 7º, inciso XI, alínea ‘a’, da Lei Federal nº 12.305/10.

Igualmente no caso dos autos, deverá a Administração passar a admitir tanto produtos fabricados por insumos recicláveis como fabricados por materiais reciclados.

No que diz respeito aos itens “apontador plástico com depósito” e “borracha branca com capa ergonômica”, procede a queixa contra a exigência de que a certificação do INMETRO e o símbolo sustentável devam estar impressos no corpo do produto, pois isso traz restrição injustificada de mercado pelo potencial de afastar produtos que, mesmo certificados e sustentáveis, não tenham os correspondentes símbolos impressos nos seus corpos.

No que diz respeito ao item “borracha branca com capa ergonômica”, não merece prosperar a queixa contra as medidas de “43 x 22 x 12mm”, porquanto consta nas especificações desse produto que se trata de “formato aproximado da borracha”. Em outras palavras, não se trata de medidas exatas, mas, aproximadas.

O mesmo se dá com a queixa direcionada às medidas do item “caixa de giz de cera jumbo”, por constar expressamente das especificações que se trata de “medidas aproximadas de 14mm x 124mm”, além de também constar “pesando aproximadamente 250g”. Assim, não há retificação a ser determinada porque o que está fixado são medidas aproximadas, que devem acolher variações.

Já no que tange ao item “estojo escolar”, há a exigência de medidas exatas de “50mm (altura) x 80mm (largura) x 210mm (comprimento) x 2mm (espessura)”, o que tem potencial para impor injustificada restrição de mercado. Isto porque as medidas de um material escolar devem estar previstas através de um intervalo de aceitabilidade, e não de forma exata. Tanto é assim que a própria Administração aquiesceu com a queixa e anunciou que irá retificar essas especificações de medidas.

Medidas exatas também estão sendo exigidas nos itens “lápis de cor triangular” e “big lápis de cor triangular”, onde se impõe medidas de mina de 4mm e de 6mm, respectivamente. Partindo-se da premissa de que este e. Tribunal Pleno tem consolidado posicionamento por condenar medidas exatas, sem margem de variação, e à vista da ausência de justificativa para tanto, entendo ser procedente a queixa da representante e determino que sejam retificados os itens “lápis de cor triangular” e “big lápis de cor triangular”, para o fim de admitir margem de variação à medida de mina.

O item “régua de 30 cm” também traz especificação restritiva representada pela exigência de que seja da cor cristal e azul translúcido. Em que pese a alegação de defesa de que se trata de uma padronização, há aqui uma descrição que adentra em minúcia excessiva e não relacionada com a qualidade da composição desse item, incorre na vedação do art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021, por possuir um alto nível de restrição de mercado que pode inviabilizar a competitividade do certame. Deverá ser retificado o item “régua 30 cm” para eliminar a exigência de que deva ser necessariamente da cor cristal e azul translúcido.

Em relação à exigência de espaço para colocar o nome especificamente no item “caixa de lápis de cor triangular” e no item “caixa de giz de cera jumbo”, trata-se de descritivo que também desce a minúcia não relacionada com a qualidade do produto a ser adquirido, a qual tem potencial para causar restrição injustificada de mercado. Não foi apresentada motivação para tanto e outras caixas de produtos dentro do mesmo lote, como o giz de cera, não impõem tal requisito.

Deverão ser retificados os itens “caixa de lápis de cor triangular” e “caixa de giz de cera jumbo”, a fim de não mais exigir espaço para colocar o nome.

No que diz respeito ao item “apontador triplo com depósito” e com furo para giz de cera, em que pese a alegação de que haveria direcionamento a uma marca, a Prefeitura afiançou ter pesquisado ao menos 3 marcas que atendem às especificações desses aludidos itens de produtos. Assim, entendendo tais informações prestadas pela Administração como verídicas, pode ser acolhida tal informação em sede de rito sumaríssimo e excepcional, sem prejuízo da análise dessa questão no caso concreto, em rito ordinário.

Quanto ao selo FSC, que busca garantir a presença de matéria prima proveniente de manejo florestal realizado de forma legal, já decidiu o e. Tribunal Pleno que devem ser aceitas certificações similares ao selo FSC, sendo vedada a exigência do selo FSC como certificação exclusiva.

Assim, não há retificação a ser realizada quanto a esse aspecto no caso dos autos, pois observou-se que, ora as especificações mencionam “selo FSC ou equivalente”, ora mencionam “selo FSC ou similar”, o que está em consonância com o entendimento firmado nos julgados do Tribunal Pleno.

Não obstante, deve ser eliminada a exigência do laudo de biodegradação conforme norma ASTM D 5511 ou similar (biodegradação anaeróbica), porquanto há aqui nível de restrição acentuada de mercado.

Na peça de defesa é alegado que se busca garantir a preservação da saúde dos alunos e a proteção do meio ambiente; entretanto, no âmbito nacional, a certificação compulsória pelo INMETRO é providência que assegura, consoante Portaria INMETRO nº 423/2021, avaliação quanto à presença de materiais tóxicos e metais pesados, bem como de resistência de materiais, mediante ensaios químicos, mecânicos, físicos, biológicos, de toxicidade oral e de irritação dérmica, nos termos da Norma Técnica ABNT NBR 15.236/2021, norma esta que especifica os requisitos de segurança com base no uso projetado para os artigos escolares destinados a crianças menores de 14.

Já em relação a determinadas especificações de sustentabilidade impugnadas, acolhidas as razões da Municipalidade, pautadas pelas premissas do ciclo de vida do produto e da destinação adequada dos resíduos sólidos com o intento do menor impacto no meio ambiente.

A Lei 14.133/2021 trouxe o desenvolvimento nacional sustentável como um dos seus princípios basilares, conforme o art. 5º, e trouxe o incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos de um processo licitatório, conforme o art. 11.

Aliás, desde 2010, mediante a Lei 12.305/2010, fixou-se como um dos objetivos da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, nas aquisições e contratações governamentais, a prioridade para bens, serviços e obras ambientalmente sustentáveis, conforme o seu art. 7º, XI, “b”, de maneira que o mercado fornecedor já se adaptou a tal padrão de consumo presente em compras públicas sustentáveis.

Por fim, em relação ao uso do registro de preços no presente caso, o posicionamento foi favorável ao uso desse sistema especificamente no caso destes autos.

O Termo de Referência dispõe que "[...] posteriormente serão realizados pedidos mensais para suprir as necessidades de novos alunos matriculados, já que os números de matrículas não são de conhecimento antecipado", o que se revela plausível no atual momento, sendo um indicativo explícito de que a demanda é contínua e variável, o que se alinha perfeitamente com a finalidade do SRP de gerenciar contratações frequentes e entregas parceladas.

ODS:



TC 008220.989.25 – Informações Essenciais / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa/consórcio de empresas para gestão integrada de resíduos sólidos urbanos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS. CONTRADIÇÕES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Deverão ser complementadas as informações inerentes aos serviços de coleta seletiva e coleta de inertes, a exemplo dos equipamentos necessários, qualificação e quantidade de profissionais para a execução, setores, frequência e outras informações indispensáveis.

Além disso, apresentar as especificações mínimas dos veículos exigidos, na forma proposta.

Definir, ainda, todo o regramento necessário sobre a reserva de parcela de resíduos inertes e de construção para utilização pela Prefeitura.

Resolver, também, a contradição do quantitativo de resíduos de triagem e disposição final ambientalmente adequada, cuja Prefeitura admite a ocorrência de erro material no instrumento convocatório, diante das diferenças apontadas.

Com relação aos requisitos de qualificação técnica, não foi demonstrada a relevância técnica e financeira da parcela "coleta de contêineres de 1.000 e de

3.000 litros". Além disso, não há no texto convocatório e/ou nas justificativas trazidas pela Administração informações técnicas que denotem a existência de procedimentos distintos para a realização de coleta com contêineres de tamanhos diferentes (1.000 e 3.000 litros), que endosse a requisição de expertise em contêineres de tamanhos específicos.

Deste modo, procede parcialmente a queixa da Representante, devendo a Prefeitura rever as exigências, evitando duplicidade de aferição de uma mesma expertise e atender o disposto no §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/21, demonstrando que se trata de serviço com relevância técnica significativa ou que há valor significativo, definido como sendo igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Destacadas as seguintes recomendações:

a) Reavaliar a exigência de "comprovação de vínculo permanente do profissional" junto à comprovação da qualificação técnica para adequá-la ao previsto no art. 67, I da Lei n.º 14.133/2021, que admite a requisição de apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

b) Compatibilizar a unidade de medida utilizada no edital para a medição dos serviços de "triagem e disposição final" (UM/Mês), com aquela estabelecida na planilha orçamentária (tonelada/mês).

ODS:



TC 006834.989.25 – Qualificação Técnico-Operacional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de esterilização cirúrgica de cães e gatos (castração), sendo 1.600 cirurgias, para atender às necessidades do COMPBEA - Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal e do Centro de Controle de Zoonoses / Secretaria de Saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA DE CÃES E GATOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA. EXTRAPOLAÇÃO AO ROL DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 14.133/2021. DADOS ESSENCIAIS À FORMULAÇÃO E PRECIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Com relação à qualificação técnico-operacional, consistindo o anseio de contratação, em síntese, na prestação de serviços de esterilização cirúrgica de cães e gatos – castração –, prospera a tese defensória no sentido de que essa atividade é dotada de unicidade e indivisibilidade, sendo inviável, portanto, a eleição de parcelas de maior relevância para fins de prova de aptidão técnica da licitante, razão pela qual não merece acolhimento a crítica que dela se ressente.

Já no tocante à solicitação de licença de funcionamento do estabelecimento, tem-se a necessidade de que ela seja deslocada pela Administração para o tópico da habilitação jurídica, nos moldes do artigo 66 da Lei n.º 14.133/2021, eis que intrínseca ao exercício da atividade a ser contratada.

De outra parte, supera o rol de documentos cuja requisição está autorizada no artigo 67 do Novo Estatuto Licitatório a demanda de “Cópia da Certidão de Regularidade com CRMV (registro de pessoa jurídica e física), comprovando que a Unidade Móvel deve ter averbação de Responsabilidade Técnica e a unidade móvel está apta para a realização de cirurgias, dentro do prazo de validade” e de “Cópia da carteira profissional do responsável técnico responsável pela execução dos serviços concedida pelo CRMV”.

A requisição de “Cópia da Certidão de Regularidade com CRMV comprovando que a Unidade Móvel deve ter averbação de Responsabilidade Técnica e a unidade móvel está apta para a realização de cirurgias” parece corresponder à exigência de que todas as licitantes reservem previamente unidade móvel com averbação de Responsabilidade Técnica e apta para a realização de cirurgias de esterilização de cães e gatos para atender o Município, o que extrapola o inc. III do art. 67 da Lei 14.133/2021, que prevê tão somente a indicação genérica de aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto.

Logo, mesmo que necessárias à execução do objeto - a qual ocorrerá, neste caso concreto, em unidade móvel disponibilizada no Município –, a requisição dessas documentações, assim como as cláusulas que lhe são correlatas, deverão ser retiradas pela Origem da etapa de habilitação técnica, passando a ser demandadas unicamente da vencedora da competição, como condição para

a subscrição da avença, mediante a consignação de interregno razoável para sua obtenção.

Dando continuidade, caso confirmada a pretensão administrativa de implantação de programa temporário de manejo e controle populacional de cães e gatos, com foco na diminuição da fila, utilizando de instalação móvel para a realização de cirurgias, deverá a Administração estabelecer a periodicidade para circulação entre as regiões em que as castrações deverão ocorrer; a necessidade ou não de atendimento concomitante em mais de um local; a média mensal de cirurgias; além de dimensionar os custos com a disponibilização de Clínica ou Hospital de referência, no Município, para o atendimento de eventuais intercorrências derivadas da prestação dos serviços, com adaptação do modelo de proposta; e fixar, expressamente, a responsabilização pelo descarte adequado de carcaça em virtude de óbito decorrente do procedimento de esterilização, bem como estimar os dispêndios a ele inerentes, reservando campo necessário para sua precificação na oferta.

ODS:



TC 008184.989.25, 008194.989.25 – Registro de Preços / Iluminação Pública / Pregão

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada para manutenção de iluminação pública, com instalação e fornecimento de materiais para as substituições e reparos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA AS SUBSTITUIÇÕES E REPAROS. ADOÇÃO DO PREGÃO E DO REGISTRO DE PREÇOS. INDEVIDA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. OMISSÕES E DIVERGÊNCIAS. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO.

Resumo:

O projeto básico do ato convocatório abrange a consecução de atividades impregnadas de considerável complexidade e demandadoras de elevada qualificação profissional, a incluir intervenções técnicas sobre a infraestrutura urbana, de maneira a revelar características típicas de serviços de engenharia que extrapolam a simples padronização ou repetição mecânica de procedimentos.

Dessa forma, ao envolver atividades insuscetíveis de demarcação objetiva no edital de diretrizes de desempenho e qualidade dotadas de especificações usuais de mercado, o objeto posto em disputa desautoriza a adoção do pregão, tendo em mira o disposto no parágrafo único do artigo 29 da Lei n.º 14.133/2021 em leitura combinada com o inciso XXI do artigo 6º do mesmo diploma.

Em trilha análoga, nota-se a busca administrativa por modelo continuado e estruturado de eficientização e gestão do parque de iluminação pública, haja vista compreender tarefas como manutenção, operação e melhoria da rede por meio de estudos luminotécnicos e cadastramento georreferenciado.

Avulta, deste modo, o caráter complexo dos serviços pretendidos, que ensejam adequado planejamento e consecução coordenada, a deslegitimar o emprego do mecanismo do registro de preços, inclusive em vista do disposto no artigo 85, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

Nessa conformidade, em vista da inviabilidade do uso do pregão e do sistema de registro de preços, de rigor determinar que a Municipalidade proceda à anulação da presente licitação. Sem prejuízo dessa conclusão, necessária a abordagem das demais queixas, a fim de evitar a sobrevida de eventuais equívocos por ocasião da preparação pela Municipalidade de novo torneio voltado à contratação de objeto análogo ao vertente.

Nessa empreitada, confirmadas tanto as omissões de atividades relevantes na planilha orçamentária quanto as divergências nas pormenorizações das luminárias e projetores/refletores em relação ao caderno técnico, impropriedades que devem ser saneadas para assegurar a fidedignidade da prévia pesquisa de preços, bem como para propiciar condições apropriadas para a confecção e posterior comparação de propostas.

No que atine à qualificação técnica, a precariedade do detalhamento da planilha orçamentária impede a aferição da juridicidade das cláusulas editalícias pertinentes seja no que diz respeito à participação de cada serviço no valor total estimado, seja em relação aos quantitativos que deverão ser comprovados nos atestados solicitados, de maneira que tal tópico igualmente deve ser amplamente revisto pela Municipalidade.

Por fim, a única crítica que não comporta acolhimento consiste naquela que combate a adoção do pregão em formato presencial, na medida em que o Município representado possui população inferior a 20 mil habitantes, de sorte a estar dentro do prazo de acomodação ampliado previsto no artigo 176, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que confere, aos entes de tal porte, até 6 (seis) anos, a contar da publicação do diploma, para o emprego obrigatório de meios eletrônicos para o processamento de licitações.

ODS:



TC 007025.989.25 – Definição do Objeto / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares, e demais serviços, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUBJETIVIDADES NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IDADE DA FROTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O escopo do objeto e as atribuições de funções previstas no edital transcendem os serviços licitados de limpeza e manutenção, avançando para características de cargos como o de monitor de aluno e de segurança patrimonial. Há, ainda, viés de subordinação direta e pessoalidade, caracterizados, em síntese, pela gestão direta dos horários, convocação unilateral e o controle minucioso das horas extras pela Administração, transparecendo, na verdade, intenção de contratação locação de mão de obra, ao invés de um serviço mensurável de limpeza.

Nesse aspecto, caso a Prefeitura prossiga com a contratação em questão, deverá promover ampla reformulação do instrumento convocatório, priorizando

modelo de contratação por resultado, em que o valor é pago pelo serviço executado, a exemplo da mensuração pela área, além de definir objetivamente os serviços e atribuições inerentes à execução do objeto, a fim de afastar o risco de incorrer em terceirização ilícita de mão de obra.

Em consequência desse cenário, verificamos a procedência da queixa sobre a deficiência do edital quanto à especificação das atividades, materiais e equipamentos que serão de competência e/ou utilizados pelos Auxiliares de Manutenção.

Em diversas passagens o instrumento convocatório utiliza a expressão genérica 'demais serviços', exigindo-se do auxiliar de manutenção a 'realização de pequenos reparos, como troca de sifão, torneiras, lâmpadas, etc.', de modo que o objeto licitado ultrapassaria a mera rotina de limpeza, higienização, organização e arrumação dos prédios, móveis e equipamentos, para abarcar também serviços hidráulicos, elétricos e de reparos em geral, atividades que demandam adequada e específica descrição no texto convocatório (com a indicação precisa de quais reparos serão exigidos, dos quantitativos, dos insumos demandados para sua consecução, da periodicidade, etc.), tarefa não providenciada pela municipalidade.

Especificamente em relação aos serviços de jardinagem e hidrojatistas, não prospera a alegação de desvio de função do cargo de Auxiliar de Manutenção, pois não há previsão de atividades típicas de jardinagem, como poda, capinagem ou paisagismo, tampouco exigência de que o profissional em questão faça uso de equipamentos de alta pressão (hidrojato).

Procedem os questionamentos relacionados a desvios de função nas atribuições do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a exemplo do fechamento das unidades escolares em períodos noturnos, atuação em diferentes unidades e acompanhamento de alunos em atividades externas ao Município.

Outro aspecto que demanda aprimoramento é a aferição da capacidade técnica, pois apesar da pertinência do percentual exigido (50%), a prova está atrelando à comprovação de número de trabalhadores, sendo o mais coerente com o tipo de objeto licitado, a exigência de prova relacionada ao produto do serviço, a exemplo de área limpa em m², quantidade de pátios varridos e outros indicativos da espécie.

Confirmada a pertinência da crítica sobre adoção de Convenção Coletiva Trabalho com valores dos pisos salariais desatualizados, devendo a Administração, por ocasião da revisão e relançamento do edital, promover a devida correção.

Com relação aos veículos, não há justificativas para manutenção da exigência de idade máxima da frota, devendo a Prefeitura se assegurar com exigências focadas na aferição do bom estado de funcionamento dos veículos, e garantida de desempenho das funções logísticas de forma segura e eficiente.

Destacadas as seguintes recomendações para o aprimoramento de aspectos do edital:

a) Reavaliar a pertinência do critério de medição adotado ("funcionário/serviço"), vez que em dissonância com o ordinariamente adotado em serviços de limpeza (valor/metro quadrado/mês);

b) Ponderar sobre a exigência de veículos para supervisores/coordenadores, avaliando a real necessidade e a compatibilidade com as demais cláusulas que preveem o vale-transporte e a responsabilidade geral da Contratada pelo transporte de seus funcionários, especialmente em remanejamentos; e,

c) Excluir a menção à marca "Fiat" das especificações dos veículos utilitários, pois em dissonância ao artigo 41, da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 009661.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios

Matéria: Pedido de Reconsideração

Objeto: Registro de Preços com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios estocáveis e especiais.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS. ENTREGAS PARCELADAS. ADMISSIBILIDADE. AMPARO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Resumo:

Quanto aos questionamentos que incidem sobre a atuação do controle prévio de legalidade da contratação, para os fins do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21,

o parecer jurídico apresentado pelo Recorrente, datado de 07/01/2025, pode ser recepcionado como prova de atuação da segunda linha de defesa do controle das contratações quanto ao exame das condições gerais de contratação antes da divulgação do ato convocatório.

No entanto, deve ser mantida a recomendação para que seja empenhado um maior rigor no atendimento ao comando do inciso II do §1º do artigo 53 da Lei 14.133/21, pois o parecer encaminhado não destacou considerações específicas a respeito das disposições editalícias impugnadas e consideradas procedentes pelo v. Acórdão recorrido, além de repetidamente censuradas pela jurisprudência desta Corte.

Quanto à pertinência do sistema de registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis e especiais, a decisão de primeiro grau considerou insuficientes as justificativas consignadas no Termo de Referência – Anexo II, escoradas unicamente em função da necessidade de entregas parcelas e da possibilidade de inauguração de unidades escolares.

Muitos precedentes deste E. Tribunal consideram que a eventualidade dos fornecimentos e a imprevisibilidade da demanda, características típicas do sistema de registro de preços, não se compatibilizam com as práticas e necessidades que envolvem a compra de gêneros alimentícios como grãos, cereais e farináceos; massas alimentícias; pães e biscoitos; óleos, conservas e condimentos; itens matinais e outros insumos não perecíveis, não sujeitos à sazonalidade.

As razões recursais não desconstituem a condição de que os produtos pretendidos são passíveis de quantificação e entrega em período certo ou previsível. No entanto, não ignorada a existência de decisões deste Colegiado que, examinando as peculiaridades de cada caso concreto em que o uso do sistema de registro de preços é questionado, recepcionou a adoção desse procedimento auxiliar com o acolhimento de justificativas semelhantes àquelas trazidas pelo Recorrente nesta oportunidade.

Esta corrente de entendimento considera que, apesar de possível estimar o número de alunos no início do ano letivo, a demanda por gêneros alimentícios não é fixa, mas dinâmica e sujeita a oscilações ao longo do exercício por fatores diversos como, por exemplo, a inauguração de novas unidades escolares, providência inclusive anunciada nas razões recursais do Chefe do Executivo.

No presente caso, o uso do sistema de registro de preços para fornecimentos com previsão de entregas parceladas possui amparo em Decreto Municipal.

Além disso, as circunstâncias do presente caso evidenciam que não se trata de uma demanda absolutamente imprevisível, mas que traz em seu bojo possível

flexibilidade, decorrente da necessidade de contratações frequentes ou dificuldade de precisão quantitativa inicial, na forma do artigo 82, §3º da Lei federal nº 14.133/21, conjuntura que permite a revisão do julgado para o efeito de permitir que o certame tenha prosseguimento sob o sistema de registro de preços.

ODS:



TC 007013.989.25, 007099.989.25 – Aglutinação / Declaração de Fabricante / Qualificação Técnica / Excesso de Especificação / Prazo Exíguo / Orçamento Estimado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza e conservação de logradouros, próprios públicos e vias públicas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXCESSO DE ESPECIFICAÇÕES. DESRESPEITO À SÚMULA Nº 30. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO AO TEOR DAS SÚMULAS 23 E 24. EXIGÊNCIA DE ART OU CAT PARA ATIVIDADES NÃO PRIVATIVAS DO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA RELACIONADA À EXECUÇÃO DO AJUSTE APENAS EXIGÍVEL NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LICENÇAS. OBSOLETA REQUISIÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), SUBSTITUÍDO PELO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. ORÇAMENTO ESTIMADO. AUSÊNCIA DOS VALORES UNITÁRIOS COTADOS NO PNCP. INDEVIDO CÔMPUTO DE BDI SOBRE ITENS QUE JÁ ENGLOBAM REFERIDO PERCENTUAL. INDEVIDO USO DE TABELA DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA DATA-BASE DAS TABELAS UTILIZADAS. AUSÊNCIA DE MAPAS LOCAIS PARA DIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS. GARANTIA DA PROPOSTA. NECESSÁRIO AVERIGUAR A POSSSIBILIDADE DE ENVIO PELA BLL, GARANTINDO-SE O SIGILO DOS PROPONENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

De início, não desborda do razoável a criticada exigência de equipe mínima, eis que objetiva a correta execução do ajuste, não se constituindo em requisito de habilitação.

Outrossim, embora o Cadterc não se aplique à contratação em comento, eis que direcionado aos órgãos do Estado, há de se reconhecer não haver nele a vedação mencionada pelo Representante.

Aliás, a especificação de quantitativo mínimo de mão de obra reduz a incerteza na formulação de propostas, possibilita o julgamento das propostas comerciais sob bases comuns (em condições isonômicas), favorece a aferição da exequibilidade das propostas e mitiga os riscos de inexecução contratual.

Afastada a queixa ao uso da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, pois a Lei 14.133/21 não veda o uso de plataformas de terceiros para realização de torneios eletrônicos, ao contrário, segundo dispõe o § 1º do artigo 175, "desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento". Nesse aspecto, a empresa BLL COMPRAS encontra-se devidamente integrada ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, atendendo, assim, ao comando legal.

Quanto à composição do objeto, embora seja plausível que a pintura de meio-fio apresente sinergia com a varrição, trata-se de serviços com especificações diferentes, notadamente quanto à equipe mínima exigida e aos equipamentos empregados.

A jurisprudência desta Corte não tem condenado composição da espécie, desde que permitida a participação de empresas reunidas em consórcio e/ou subcontratação de parcela do objeto, a depender do caso.

Na hipótese, pertinente que a Administração reavalie a segregação do serviço de pintura de guias em lote próprio ou, alternativamente, permita sua subcontratação, porquanto essa atividade pode ser executada por empresas de ramo distinto da limpeza urbana, além de ser secundária dentro do Lote, pois equivale a menos de 15% do preço orçado para a varrição manual de vias públicas.

De igual modo, para o Lote que abrange serviços como "limpeza e manutenção de área de jardinagem" e "plantio de grama", que correspondem a apenas 1,52% e 1,79% do valor total estimado do lote, respectivamente, e sem evidente relevância técnica, deve ser permitida a subcontratação.

Sobre o tema, não é suficiente eventual previsão de participação de consórcios, pois não é comum que uma empresa se consorcie com outra que realize um serviço com pouca significância técnica e financeira (no contexto do objeto).

Já em relação a outro Lote, não há impropriedade na reunião de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais com os resíduos volumosos, isso porque não há como reputá-la indevida por analogia aos Resíduos da Construção Civil (RCC).

Resíduos volumosos e Resíduos da Construção Civil (RCC) são categorias distintas de resíduos, embora ambos possam ser descartados em grandes quantidades. Enquanto o RCC refere-se a resíduos gerados em construções, reformas e demolições, os resíduos volumosos englobam itens de grande porte que não se encaixam nos sistemas convencionais de coleta, como móveis, eletrodomésticos e restos de poda.

Assim, ainda que os RCC possam ser volumosos, a premissa contrária não é verdadeira, eis que a Resolução CONAMA 307/2002 estabelece taxativamente as classes dos resíduos da construção civil, os quais claramente não se confundem com os volumosos.

Quanto à habilitação técnica, as críticas procedem apenas em parte. Não há que se reputar indevida a falta de exigência de expertise em "transporte até aterro sanitário", eis que a indicação dos requisitos de qualificação técnica se insere na discricionariedade do administrador, que pode optar, entre as variáveis disponibilizadas no artigo 67 da NLCC, as que entende melhor suprirem o interesse público.

De igual modo, insubsistente a crítica à requisição de experiência em instalação, manutenção e higienização de contentores, pois o serviço foi orçado em R$ 1.846.257,60, o que corresponde a 25,20% do valor total do lote, ultrapassando o parâmetro legal de 4% insculpido no art. 67, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/21.

Não obstante, houve excesso de especificação da atividade a ser comprovada em atestados, que deve ser relativa a contentores de 1.000 L, mormente porque o item editalício não é claro quanto à aceitação de atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a modo do inc. II do art. 67 do mesmo Diploma Legal.

De igual modo, inobstante a poda de árvores represente 5,40% do total orçado para o lote, demonstrando sua relevância financeira, mostra-se necessário que a Administração exclua a limitação de "diâmetro até 0,40 m", por implicar afronta à Súmula 30. Outrossim, foi constatada a relevância financeira de serviços atinentes à disponibilização e operação de caminhão-pipa e trator agrícola, que respondem por 17,65% e 8,11%, respectivamente, da estimativa orçamentária do Lote 02, superando o parâmetro legal de 4%.

Além disso, há de se destacar a possibilidade de se impor a demonstração de habilitação técnica para as parcelas para as quais venha a se permitir a

subcontratação. Não se aplicar ao caso a hipótese estabelecida pelo artigo 67, § 9º, da NLLC, eis que esse dispositivo, ao permitir que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados de potencial subcontratado, "refere-se a parcelas que podem ser caracterizadas como 'aspectos técnicos específicos'", ou seja, aquelas que "exijam conhecimentos técnicos específicos, normalmente executadas por empresas especializadas". Nesse sentido, a pintura de meio-fio não se reveste de complexidade técnica e sequer exige acompanhamento por engenheiro(a).

Inaceitável exigir ART ou CAT emitidos pelo CREA para parcelas do objeto que não requerem acompanhamento privativo por profissional do ramo da engenharia ou que sequer exigem responsável com registro em algum conselho de classe. Similarmente, é incabível a exigência de atestados ou certidões da empresa emitidos/registrados unicamente pelo CREA para atividades que não sejam exclusivas da engenharia.

Esse é o caso típico do serviço de poda de árvores. Sob a ótica técnica, não se descarta que a responsabilidade técnica possa ser assumida por profissionais não engenheiros, tais como biólogos, tecnólogos agrônomos ou florestais, especialmente na hipótese de árvores de baixa altura, que não interfiram com redes de energia.

Procede, também, a crítica à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não estando claro no ato convocatório qual ART está sendo exigida - se aquela destinada a comprovar a expertise prévia do profissional indicado para fins de capacitação técnico-profissional, ou se a ART relativa à execução contratual.

O exíguo prazo de 10 dias, a contar da decisão que declarar a licitante habilitada e vencedora do lote, para encaminhamento de diversos documentos associados a determinado veículo implica, por via oblíqua, exigência de disponibilidade prévia dos veículos e equipamentos, prática repudiada por inúmeras decisões desta Corte.

De igual forma, o curto interregno estabelecido para apresentação de registro na ABNT de contentores e de licença do IBAMA para as motosserras, tende a caracterizar indevida imposição de propriedade prévia desses equipamentos. Aliás, especificamente quanto às motosserras, a exigência de licença do IBAMA é admitida por esta e. Corte, mas não como requisito de habilitação.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) deixou de ter previsão com o advento da nova versão da Norma Regulamentadora NR01, aprovada pela Portaria n. 6.730/2020 do atual Ministério do Trabalho e Emprego, que passou a vigorar em 03/01/2022. O programa foi substituído pelo PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos.

Nesse aspecto, tanto o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) quanto o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) podem ser exigidos da licitante vencedora no momento da contratação, de forma que parece um tanto excessiva sua comprovação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Já em relação ao BDI, a despeito de constar sua estimativa no Termo de Referência (24,99%), os custos de alguns dos serviços foram estimados com base em tabelas oficiais (Boletim CDHU nº 196, SINAPI de janeiro/2025, SIURB/INFRA, SEINFRA, DER e FDE), enquanto os demais foram orçados pelo valor mediano dos preços pesquisados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para os quais a Municipalidade não divulgou a composição dos custos unitários.

Verificou, também, que para os itens 14 e 15 do Lote 02, referentes ao aluguel e operação de tratores agrícolas, foi aplicado indevidamente o BDI de 24,99% sobre os valores unitários extraídos da Tabela TPU-DER, que já havia incorporado BDI de 35% sobre os custos dos insumos de manutenção, materiais e mão de obra. Além do mais, necessário que a Administração reveja a utilização da Tabela SEINFRA, do Governo do Ceará, como referência para o preço orçado da capina manual, tendo em vista que os custos locais com insumos e logística no Ceará podem não se assemelhar aos praticados no Estado de São Paulo.

Igualmente deve ser aprimorado o edital, para que identifique a data-base das Tabelas SIURB/INFRA, DER e FDE adotadas, certificando-se de que não se encontram defasadas", bem assim para disponibilizar os mapas locais que permitam identificar o percurso dos veículos dentro dos setores de coleta, em contraposição ao transporte do ponto final da coleta até o aterro sanitário.

Por fim, recomendado que a Administração reveja o regime de execução adotado, na medida em que a empreitada por preço global é recomendada quando há maior grau de certeza nos quantitativos dos serviços, e deverá adotar a sistemática de pagamentos de acordo com a conclusão de etapas previstas no cronograma físico-financeiro, vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, conforme art. 46, § 9º, do Novel Estatuto regente das licitações.

A hipótese não se amolda ao caso em comento, no qual os pagamentos serão efetuados com base no somatório mensal dos quantitativos de serviços efetivamente medidos, comprovados através de registro diário de obra, relatório fotográfico e, em alguns casos, até mesmo memória de cálculo com pontos georreferenciados ou tíquetes de pesagem (para resíduos coletados), conforme o Termo de Referência e a minuta contratual.

ODS:



TC 021317.989.24 – Estudo Técnico Preliminar / Viabilidade Técnica e Econômica / Formação de Preços

Matéria: Licitação – Pregão Presencial

Objeto: prestação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, e sua destinação final.

Relatório/Voto

Ementa

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. AUSÊNCIA DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA CONTRATAÇÃO. NÃO FOI APRESENTADA A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS QUE FAZEM PARTE DA FORMAÇÃO DO PREÇO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Resumo:

Ausência do plano anual de contratação, importante instrumento para o planejamento da Administração. Embora a literalidade do art.12, inciso VII, do novo diploma de contratações públicas, indique que esse instituto possa ser de elaboração facultativa, a interpretação sistemática da legislação, em conformidade aos princípios listados no caput, do art. 37, da Constituição Federal, tornam compulsória sua realização. Referido plano é elemento fundamental do arcabouço de planejamento exigido pela Lei Federal nº 14.133/21. Por meio dele é que se opera o cotejo entre as demandas e as previsões orçamentárias, alinhando as contratações com as prioridades fixadas na programação estratégica da Administração.

O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, não permitiu a completa avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, pois não ficou comprovado que, dentre as alternativas possíveis, a solução escolhida teria sido a mais vantajosa ao interesse público.

No Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Origem houve duas alternativas para configuração do objeto contratual, que objetivava a coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos do Município.

Na primeira opção, os serviços seriam realizados diretamente pelo Município, por meio do emprego de caminhão coletor, contratação de servidores e instalações físicas próprias para a destinação dos resíduos. Na segunda solução encontrada, apresentou-se a possibilidade de que os serviços fossem terceirizados, mediante procedimento licitatório - que foi a opção escolhida. Ocorre que no comparativo entre as duas soluções inexistiram dados sobre os valores que a Origem desembolsaria caso optasse por realizar diretamente os serviços.

No Estudo Técnico Preliminar a Municipalidade ponderou que teria de adquirir caminhões coletores, contratar serviços para manutenção desses veículos, realizar concurso público para a contratação de servidores, além de implantar Aterro Sanitário. Todavia, inexistem estimativas para os custos dos itens em questão, bem como impacto prospectivo e eventualmente vantajoso da formação de um acervo material, humano e de expertise na prestação desses serviços essenciais a longo prazo. Dessa forma, ausentes os estudos e avaliações, resta impossível a efetiva comparação entre as duas propostas, prejudicando a aferição da economicidade e da vantajosidade da solução escolhida, em contrariedade ao § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/21.

Assim, conclui-se que o Estudo Técnico Preliminar foi deficiente, ao não demonstrar que a terceirização seria, economicamente, mais vantajosa do que a prestação direta dos serviços pela Prefeitura.

Os preços contratados não se mostraram compatíveis com os praticados no mercado, em contrariedade ao art. 18, inciso IV, e 23, da Lei Federal nº 14.133/21. Com efeito, não foram apresentadas, na cotação de preços, ou por ocasião da apresentação das propostas, planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários que fazem parte da formação do preço dos serviços contratados, tais como mão de obra alocada, veículos para transporte dos resíduos, dentre outros insumos necessários à execução contratual.

A formalização do instrumento contratual, de seu turno, não contemplou cláusulas essenciais e relevantes para promover a segurança jurídica e a estabilidade da relação. Assim, em desconformidade com o art. 92, incisos X e XI, da Lei Federal nº 14.133/21, o Contrato deixou de prever cláusulas que estabelecessem prazo para resposta a pedido de repactuação de preços e a pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Julgado irregular o pregão presencial e o Contrato nº 069/24, com aplicação de multa no valor de 160 UFESP´S ao responsável à época dos fatos.

ODS:



TC 022757.989.24 – Compatibilidade Preços / Competitividade

Matéria: Licitação - Concorrência

Objeto: Prestação de serviços de requalificação de diversas vias do Município.

Relatório/Voto

Ementa

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO. REGULAR PUBLICIDADE. COMPETITIVIDADE SATISFATÓRIA. COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS PACTUADOS COM REFERÊNCIAS IDÔNEAS DE MERCADO. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE.

Resumo:

A transição entre as legislações afetas ao instituto da licitação traz consigo desafios significativos para entes públicos e privados. A mudança no regime legal exige adaptação e investimento em capacitação, o que pode gerar dificuldades na implementação e aplicação das novas regras.

Aliada a essa ponderação, a notícia da adoção de providências para evitar reincidência conduz ao relevamento das ocorrências que remetem à inexistência do orçamento no sistema do TCESP denominado FARO, à intempestividade da publicação do contrato no PNCP e à consulta tardia ao CEIS e CNEP.

O certame contou com ampla divulgação e as condições de acesso, a exemplo da disponibilização de datas e horários diferentes para eventuais interessados e a previsão da possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante, facilitaram a adesão por parte de dez proponentes, um significativo elenco de competidores.

Os preços referenciais foram calculados com base nas tabelas CDHU 192, Siurb e DER/SP, com data-base nov/2023, jul/2023 e dez/2023, respectivamente (BDI de 25%), procedimento que pode ser considerado razoável, dado que garantiu a compatibilidade dos preços com o mercado, haja vista a economia obtida frente ao orçamento inicial da ordem de R$ 295.227,04 (ou 2,80%).

Previamente à subscrição do instrumento contratual, cuja única ressalva recai na relevável ausência de critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, a contratada providenciou garantia na modalidade seguro-garantia, em consonância com o §1º do artigo 96 da Lei nº 14.133/2021.

As deficiências atribuídas ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), embora pertinentes, também admitem contemporização, eis que não impediram a compreensão do objeto pelo universo concorrencial, e, ao que se depreende da primeira inspeção de acompanhamento da execução da avença, nem obstaram o início dos trabalhos a cargo da contratada.

Regularidade da Concorrência Eletrônica e do Contrato, sendo recomendado ao Município que doravante:

i) intensifique esforços para a confecção tempestiva do plano de contratações anual, dado seu papel como ferramenta essencial para a gestão eficiente das compras públicas, garantindo transparência, eficiência e alinhamento estratégico;

ii) atenda à obrigatoriedade de elaborar Estudo Técnico Preliminar, com o objetivo de garantir a viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como o tratamento adequado do impacto ambiental;

iii) providencie a inclusão, na minuta padrão de contrato, de cláusula contendo os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

iv) antes da formalização de negócios jurídicos, proceda à prévia consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

v) observe os prazos legais para a publicação tempestiva do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, pois tal medida é crucial para a eficácia do ajuste e de seus aditamentos; e

iv) atente ao fato de que o uso da ferramenta FARO se tornou obrigatório para a prestação de informações sobre recursos aplicados em obras públicas.

ODS:



TC 010026.989.24 e 020187.989.24 – Plano Anual de Contratações / Definição do Objeto / Compatibilidade de Preços

Matéria: Licitação – Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao preparo da merenda escolar, lanches dos servidores e distribuição à população assistida por programas sociais no Município.

Relatório/Voto

Ementa

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. FALHAS NA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, COM DESCRIÇÕES GENÉRICAS. OS PREÇOS CONTRATADOS NÃO SE MOSTRARAM COMPATÍVEIS AOS PRATICADOS NO MERCADO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO ORÇAMENTÁRIO PARA FORMAR RESERVA COM BASE NO ORÇAMENTO ESTIMADO OU NO VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO. FALTA DE EMPENHO GLOBAL DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA.

Resumo:

Observada a ausência do plano anual de contratação, importante instrumento para o planejamento da Administração. Embora a literalidade do art.12, inciso VII, do novo diploma de contratações públicas, indique que esse instituto possa ser de elaboração facultativa, compreende-se que a interpretação sistemática da legislação, em conformidade com os princípios listados no caput, do art. 37, da Constituição Federal, tornam compulsória sua realização.

Analisando-se o Termo de Referência, notam-se falhas na definição do objeto, prejudicando a sua adequada caracterização.

Todos os itens e lotes foram caracterizados pelo termo genérico “de primeira qualidade”, inexistindo a expressão “em regulamentação municipal específica”. Os lotes 56 e 57 contêm a mesma descrição “carnes bovinas, de primeira qualidade, sem osso, resfriada e/ou congelada, cortadas em peças, moídas, cubos ou tiras”, diferenciando-se, porém, no nome e no valor de referência, em que foram utilizadas as expressões “carne bovina em cortes de primeira”, para o lote 56, e “carne bovina em cortes de segunda”, para o lote 57. Tais inconsistências podem ter causado prejuízo de interpretação entre as participantes quanto às características requeridas pela Contratante.

Os preços contratados não se mostraram compatíveis com os praticados no mercado. Concluiu-se que inexistiu negociação das condições mais vantajosas com a empresa vencedora, sobretudo pelo fato de o valor contratado ter sido superior à importância orçada pela mesma empresa, para composição do orçamento estimativo, podendo ela ter se beneficiado do valor médio da cotação de preços.

Ainda, falha relevante e que compromete significativamente a matéria refere-se à constatação de que não se comprova nos autos a justificava da escolha das empresas consultadas para prospecção do orçamento estimativo, muito menos há documentação que revela solicitação formal do encaminhamento do pedido de cotação, sendo as pesquisas realizadas manualmente e diretamente junto aos estabelecimentos comerciais – via telefone ou aplicativo de mensagens –, contrariando o art. 23, §1º, inciso IV, da Lei federal nº 14.133/21 e colocando sob suspeição a aferição do referencial de mercado.

Aliás, tal suspeita parece se confirmar quando se verifica que o orçamento base foi superestimado em diversos lotes, chegando os valores contratados a até 15,31% do preço estimado para um dos lotes.

Embora se possa argumentar pela vantagem do preço, pois o valor contratado foi efetivamente menor nos casos destacados, as expressivas discrepâncias, aliada às falhas relatadas na obtenção da cotação prévia, não permitem endossar a efetiva economicidade da contratação, em contrariedade ao art. 70 da Constituição Federal.

Houve insuficiência de saldo orçamentário para formar reserva com base no orçamento estimado, ainda que proporcionalizado para o exercício financeiro de 2024.

Mesmo se fosse considerado o valor final da licitação, em vez do orçamento estimado, com a previsão de despesas proporcionais ao término do exercício de 2024, ainda faltariam R$ 595.147,72 de cobertura para a reserva orçamentária.

Inexistiu, portanto, a perspectiva da garantia orçamentária inicial, fato que pode resultar na necessidade de alteração orçamentária, com abertura de créditos adicionais, para atendimento das despesas futuras, contrariando o planejamento financeiro requisitado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, mostrando-se em desacordo com os arts. 6º, inciso XXIII, alínea “j”, e 18, caput, da Lei Federal nº 14.133/21.

Ainda, tal falha apresenta estreita relação com a ausência de previsão da despesa no Plano Anual de Contratações, uma vez que tal instrumento de planejamento é utilizado para elaboração nas leis orçamentárias. Portanto, sem a discriminação do anseio da presente contratação no citado plano, não haveria como dimensionar o impacto das despesas na Lei Orçamentária Anual.

Assim, a Prefeitura Municipal não efetuou o empenho global da despesa, realizando-os à medida da entrega dos bens e mediante apresentação de notas fiscais. Tal falha, em contexto mais favorável poderia ser relevada, entretanto, diante das irregularidades relatadas, a falta de nota de empenho global da obrigação assumida, mesmo que por estimativa, configura ocultação de passivo,

em contrariedade aos princípios da evidenciação e da transparência, nos termos dos artigos 60 e 89, da Lei federal nº 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme disposição editalícia, a fase de habilitação segue a sistemática geral da Nova Lei de Licitações, segundo a qual os aspectos de qualificação são exigidos apenas do vencedor da fase de lances, em conformidade com o previsto nos arts. 17, §1º, e, 63, II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento. Logo, tendo em vista que não houve inversão de fases do pregão eletrônico e que o prazo de entrega dos documentos de habilitação exauria antes do início da sessão de abertura das propostas e lances, a exigência imposta a todos os licitantes para apresentação da documentação da habilitação previamente à fase de julgamento, e identificação do licitante vencedor, não atende o art. 63, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Além disso, referida exigência pode comprometer a competitividade do certame, onerando os participantes, em razão do possível custo para obtenção dos documentos de habilitação, não sendo plausível, assim, impor esse ônus a quem sequer será vai ser contratado, mormente no prazo exíguo que caracteriza o procedimento do Pregão.

Irregular o Pregão eletrônico e o Contrato, bem como procedente a Representação. Aplicada multa no valor de 160 UFESP´S à responsável à época dos fatos.

ODS:



TC 007748.989.25 – Registro de Preços / Uniformes e Kits de Materiais Escolares / Amostras / Atestado de Capacidade Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preço para aquisição eventual e futura de kit escolar, conforme as especificações e quantidades constantes do termo de referência.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. KITS DE MATERIAIS ESCOLARES. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO EVENTUAL. DEMANDA IMPREVISÍVEL. ADMISSÍVEL A COMPRA POR MEIO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRAZO PARA ENTREGA DE AMOSTRAS. NECESSIDADE DE REVISÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA FORNECIMENTO DE BENS DESPROVIDOS DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL. RESTRITIVA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Quanto ao cabimento da adoção do sistema de registro de preços para a aquisição de kits de material escolar, o inciso II do artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõe que o planejamento de compras, entre outras diretrizes, deverá considerar o processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente.

Muitos precedentes deste E. Tribunal consideram que a eventualidade dos fornecimentos e a imprevisibilidade da demanda, características típicas do sistema de registro de preços, não se compatibilizam com as práticas e necessidades que envolvem a compra de materiais escolares, pois passíveis de quantificação e entrega em período certo ou previsível.

No entanto, existem decisões recentes deste Colegiado que, examinando as peculiaridades de cada caso concreto em que o uso do sistema de registro de preços é questionado, recepcionou a adoção desse procedimento auxiliar quando as condições de fornecimento se evidenciaram semelhantes àquelas delineadas no ato convocatório em exame.

Esta corrente de entendimento considera que, apesar de possível estimar o número de alunos no início do ano letivo, a demanda por materiais escolares não é fixa, mas dinâmica e sujeita a oscilações ao longo do exercício por fatores diversos como, por exemplo, a inauguração de novas unidades, a recepção de alunos vindos de outros municípios e a necessidade de reposição de produtos durante o ano letivo.

No presente caso, a Municipalidade Representada estabeleceu, entre as condições de fornecimento, ENTREGAS PARCELADAS SEM PEDIDO MINIMO, que deverão ser entregues no prazo de até 8 dias.

A estimativa total de fornecimentos corresponde a 2.400 kits escolares para educação infantil e fundamental, orçados em R$ 181.751,26.

Estas condições expõem que as necessidades da Administração estão expostas a oscilações tanto no aspecto temporal como dos respectivos quantitativos, que satisfazem, a princípio, os requisitos da eventualidade do fornecimento e da imprevisibilidade da demanda e afastam bases sólidas para que se decrete a ilegalidade da adoção do sistema de registro de preços no presente caso.

Afastada, portanto, a demonstração de ilegalidade qualificada a ensejar a ordem de anulação do procedimento de compra, para o efeito de permitir que o certame tenha prosseguimento sob o sistema de registro de preços, mediante a adoção de medidas saneadoras que o ato convocatório requer em função das demais objeções da representação.

A queixa contra a exiguidade do prazo de 5 (cinco) dias que o edital estabelece para a entrega de amostras seria improcedente se não houvesse, entre os itens que compõem os kits de materiais escolares, produtos de prateleira que demandam personalizações.

É o caso do caderno de desenho e cartografia universitário, cuja capa e contracapa deverão ser "flexíveis personalizadas", e da sacola em TNT, que exige gravação em transfer área até 14x20 cm. No entanto, o edital é omisso quanto às especificações detalhadas da personalização pretendida.

Portanto, para que seja mantido o prazo de 5 dias para apresentação das amostras de todos os itens que compõem os kits, deverá a Municipalidade dispensar que os protótipos sejam personalizados.

Por fim, a simplicidade dos fornecimentos de materiais escolares dissociados de serviços especializados ou complexos no aspecto tecnológico, operacional ou logístico resulta na procedência da crítica incidente sobre a requisição de atestados de desempenho anterior para demonstração da qualificação técnica das proponentes.

No presente caso concreto, estamos diante de um objeto de simples fornecimento de material escolar, desprovido de complexidade tecnológica ou operacional capaz de justificar a requisição de atestados de desempenho anterior como requisito de habilitação.

Pelo exposto, procedente a impugnação para o fim de propor ao Plenário a exclusão da exigência de atestados de capacidade técnica do edital em exame.

ODS:



TC 008507.989.25 – Serviços de Informática / Certidão Negativa de Recuperação Judicial / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Contratação de serviços de informática, para licenciamento de uma solução sistemas de gestão municipal nativos da internet (SGM), em ambiente de nuvem, no modelo “SAAS”.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. FALTA DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS CERTIFICAÇÕES DO DATACENTER, ACORDOS DE NÍVEL DE SERVIÇO (SLA) E PENALIDADES. EXIGÊNCIA INDIRETA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODELAGEM DE CONTRATAÇÃO, IMPLANTAÇÃO DOS MÓDUOS E PAGAMENTOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) INCOMPLETO. REQUISITOS DE INTEGRAÇÃO DO SISTEMA. MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Contratação de serviços de informática, para licenciamento de uma solução sistemas de gestão municipal nativos da internet (SGM), em ambiente de nuvem, no modelo “SAAS”, com os respectivos serviços de hospedagem em data center, serviços de implantação (contemplando: migração de dados e treinamento de usuários), manutenção (preventiva, ordem legal, corretiva e customizações para novas funcionalidades) suporte técnico (funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte “on site” – quando solicitado), que atenda às especificações e detalhamento do termo de referência, contemplando os seguintes sistemas: sistema gerencial, sistema tributário, sistema de controle interno, sistema de integração com o Tribunal de Justiça, sistema de administração orçamentária e financeira, sistema de compras, licitações e controle de contratos, sistema de almoxarifado, sistema de patrimônio, sistema de protocolo, sistema de recursos humanos e sistema de portal da transparência, para atendimento da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.

Questionada a falta de exigência de comprovação das Certificações do Data Center; e indeterminação das condições de disponibilidade, Acordos de Nível de Serviço (SLA) e Penalidades.

Embora nas razões de defesa a Prefeitura tenha alegado que as certificações seriam exigidas do licitante vencedor, referida regra não constou do edital, além de não constar informação do momento em que seria exigida a comprovação.

Neste sentido, as críticas são procedentes, sendo necessário que a Administração avalie a pertinência das regras fixadas para comprovação das certificações do datacenter e complemente o Termo de Referência com as informações necessárias, bem assim, retifique as inconsistências referentes aos Acordos de Nível de Serviço (SLA), com a inclusão na tabela da caracterização

de “extrema prioridade” ou a exclusão dessa categoria da alínea “h”, bem assim, da definição dos critérios de medição do SLA para eventual punição da contratada, em caso de descumprimento.

Também se mostra procedente a crítica referente à exigência indireta de certidão negativa de recuperação judicial, haja vista que a requisição de Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor extrapola o permitido pelo art. 69, inciso II, da Lei 14.133/21, que se restringe à requisição de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Em relação aos pagamentos dos serviços, é procedente a insurgência quanto à previsão de quantidade de parcelas para o datacenter igual ao do período total para a vigência do contrato.

Tendo em vista que antes da efetiva implantação do sistema, o datacenter não gera custos para a contratada, é necessário que a Prefeitura reavalie a modelagem da contratação, em função da estratégia estabelecida para a implantação dos módulos do sistema e da forma de mediação e pagamento da contraprestação.

Quanto à falta de justificativa do valor estimado, a crítica é parcialmente procedente. A exigência legal é que apenas o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve demonstrar a memória de cálculo do valor estimado da contratação e que o edital em si, poderia nem ter mencionado o valor estimado, caso este tivesse sido tratado como sigiloso.

Tendo em vista que o orçamento não foi tratado como sigiloso e que o ETP foi disponibilizado com o edital sem contemplar essa informação, a Administração deve complementar o ETP com a memória de cálculo do valor estimado da contratação.

Parcialmente procedente a crítica relacionada aos serviços de migração e conversão de dados. A imposição do procedimento comumente chamado de “engenharia reversa” requer que a contratada identifique, por seus próprios meios, como os dados estão armazenados no sistema atual. A partir dessa identificação, cria-se um modelo “de/para”, em que todos os dados existentes são mapeados para a estrutura do banco de dados do novo sistema.

Observa que o procedimento é moroso e passível de erro, razão pela qual decisões deste E. Tribunal vêm recomendando que o contratante, sempre que possível, deve fornecer informações como a estrutura de armazenamento dos dados (Modelo Entidade/Relacionamento – MER) e o dicionário de dados pertinentes ao sistema em uso.

Assim, para que o serviço seja realizado com mais rapidez e segurança, além propiciar isonomia entre os licitantes interessados e o atual prestador do serviço, é recomendável que a Administração obtenha e disponibilize a documentação técnica do sistema, incluindo a modelagem e as especificações técnicas do banco de dados.

Recomendável, ainda, que o instrumento convocatório discipline regras específicas para o momento do encerramento do futuro ajuste, de modo que sejam garantidos ao contratante não só o acesso aos dados, que são de sua propriedade, mas também às informações técnicas a respeito do banco de dados.

Há inconsistências em relação à fixação de critérios para medição do cumprimento do Acordo de Nível de Serviço (SLA). Embora o Termo de Referência tenha elementos que permitem qualificação objetiva, não houve a fixação de critérios para medição do cumprimento do SLA e nem para eventual punição, em caso de descumprimento.

Assim, o questionamento quanto à ausência de definições objetivas para os níveis de prioridade dos serviços de suporte e manutenção é parcialmente procedente, devendo a Administração da Municipalidade incluir no Termo de Referência a caracterização da “extrema prioridade” ou excluir essa categoria da alínea “h”, bem assim, definir os critérios de medição do SLA e para eventual punição da contratada, em caso de descumprimento.

Quanto aos questionamentos relacionados à ausência de informações sobre os atuais sistemas e sobre a qualificação dos profissionais envolvidos, as críticas são parcialmente procedentes.

Não há necessidade de caracterizar o ambiente tecnológico atual da Representada, pois o sistema será implantado no ambiente da contratada. Informações como versões de sistemas e ‘estrutura de ambiente’ não agregam qualquer informação útil para a formulação das propostas. Tampouco, em relação à ausência de um método de aferição para o treinamento, de caracterização da expressão “equipe capacitada” e da compatibilidade e integração com a “infraestrutura existente”. No caso dos dois últimos requisitos, trata-se apenas de alertas feitos aos proponentes, que poderiam ser excluídos do edital, sem causar nenhum prejuízo. Isso porque não é possível prestar os serviços, sem a utilização de uma equipe capacitada, e porque o sistema pretendido deve ser acessado via Internet, sendo remota a possibilidade de incompatibilidade com a estrutura do contratante.

Todavia, em relação à exigência de disponibilidade de link de comunicação, prevista no Termo de Referência, o ato convocatório não fixou qualquer critério

de avaliação para o momento da execução contratual, tornando a requisição ineficaz.

No que se refere aos questionamentos à exigência de atestado de capacidade técnica sem a eleição das parcelas de maior relevância, a insurgência é parcialmente procedente, tendo em vista que a definição de parcelas de maior relevância depende das peculiaridades do objeto, e se não demandar serviços específicos, que recomendem a demonstração de experiência prévia, não há por que fixar as referidas parcelas, para fins de atestação.

Dessa forma, o edital deve ser retificado, mediante a exclusão da exigência de atendimento a "[...] no mínimo 40% da quantidade total estimada (sistemas/módulos)". Ainda, esse item deve indicar o parâmetro a ser adotado na avaliação da "[...] capacidade operacional [do licitante] na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021), sem afrontar os termos da Súmula nº 30.

Quanto às inconsistências, omissões e superficialidade das informações do Estudo Técnico Preliminar, as críticas são parcialmente procedentes.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve ser revisado quanto à descrição da solução atualmente existente, composição do sistema integrado almejado, inclusive quanto à necessidade de integração entre os módulos requisitados.

ODS:



TC 008330.989.25 – Aglutinação / Limitação Geográfica / Qualificação Técnica / Garantia / Habilitação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza urbana, manejo e destinação de resíduos sólidos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, MANEJO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS

SÓLIDOS. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS E DE DESTINAÇÃO EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO SEM A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO E DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. REUNIÃO INDEVIDA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA A LOCALIZAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESRESPEITO AO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/21. INDEVIDOS PARÂMETROS PARA DEMONSTRAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E GARANTIA DA PROPOSTA. AFRONTA À SÚMULA Nº 37. GARANTIA CONTRATUAL EM DESRESPEITO AO ARTIGO 98 DA LEI Nº 14.133/21.EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE PREVISÃO NO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Considerada parcialmente procedente a crítica à composição dos lotes, assim definidos:

LOTE I

- Coleta manual e conteinerizada de resíduos sólidos urbanos regulares (domiciliares, comerciais e de feiras-livres) em caminhões compactadores dotados de sistema de monitoramento remoto via satélite (GPS)
- Transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos regulares (domiciliares, comerciais e de feiras livres) por caminhões compactadores dotados de sistema de monitoramento remoto via satélite (GPS)
- Destinação final de resíduos sólidos urbanos regulares (domiciliares, comerciais e de feiras-livres) em Aterro Sanitário Licenciado
- Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos - Materiais Recicláveis
- Coleta e Transporte até local indicado pela CONTRATANTE no Município de resíduos oriundos da" Operação Cata Treco".
- Carga e Transporte de resíduos oriundos da "Operação Cata Treco" para Destino Final em Local Licenciado Destinação Final de Resíduos oriundos da "Operação Cata Treco" em Local Licenciado
- Serviços Diversos e Correlacionados

LOTE II

- Capina Manual
- Roçada Mecanizada com Máquina Costal e apoio
- Raspagem de Terra
- Limpeza e manutenção de Áreas Verdes
- Poda de árvores e tratamento fitossanitário
- Trituração dos Resíduos de Poda e galhadas

- Coleta e Transporte de resíduos oriundos dos serviços de podas, roçada e limpeza de áreas verdes até o local indicado pela CONTRATANTE no Município
- Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos
- Varrição Manual de Praças
- Lavagem e Desinfecção de Feiras Livres
- Serviços Diversos e Correlacionados

É necessário que a reunião de serviços em lotes seja precedida de adequados estudos de mercado, que demonstrem haver empresas aptas a realizar todas essas atividades e que tenha experiência e operacionalidade.

Na hipótese, o Estudo Técnico Preliminar – ETP não comprovou a viabilidade da aglutinação pretendida, mormente quanto à existência de múltiplos aterros na região.

O edital, ao proibir a participação de empresas reunidas em consórcio, especialmente para o Lote 01, que envolve a execução de serviços que requerem equipes e veículos diferentes, além da destinação final em aterro licenciado (num raio de 60 km), tende a restringir indevidamente a competitividade do torneio.

A jurisprudência deste Plenário não é pacífica quanto à reunião, em um mesmo certame, de serviços de coleta de resíduos sólidos com a destinação final em aterro sanitário, oscilando as decisões de acordo com as especificidades de cada caso.

O lote engloba coleta e transporte de resíduos oriundos da "Operação Cata Treco" para destinação final em local licenciado. Referida operação “consiste na recolha manual de materiais inservíveis tais como resto de móveis, eletrodomésticos, colchões e utensílios domésticos abandonados irregularmente em vias públicas. Não estão contemplados neste serviço os resíduos orgânicos, objeto da RSU, bem como aqueles provenientes da construção civil (RCC)”.

No caso, apesar de o edital mencionar que o “resíduo coletado deverá ser transportado a um local indicado pela CONTRATANTE”, há expressa previsão de que, “assim como os resíduos sólidos urbanos, os resíduos oriundos da chamada Operação Cata Treco deverão ter a sua Destinação Final em Aterro Sanitário devidamente licenciado pelos órgãos de controle ambiental”.

Desta forma, nem mesmo a participação de consórcios, ou a possibilidade de subcontratação, seriam suficientes para afastar a restritividade peculiar ao referido agrupamento, devendo os serviços relacionados aos resíduos da construção civil constituírem lote ou certame próprio.

Deve o Lote 01 ser amplamente reavaliado, com base em estudos mercadológicos contundentes, que demonstrem a multiplicidade de empresas aptas a atender a todos os serviços licitados e nos termos requisitados no edital, mormente quanto à existência de aterros qualificados para esse fim, sendo indispensável que se possibilite a subcontratação e a participação de empresas reunidas em consórcio, regra esta, aliás, insculpida no artigo 15, "caput", da Lei nº 14.133/21.

De outro modo, inobstante possa o Lote 02 se beneficiar da possibilidade de subcontratação ou da participação de empresas reunidas em consórcio, refere-se a "serviços de limpeza urbana não especializados", que "podem compartilhar parte da mão de obra, gerando economia de escala".

Outrossim, a distância máxima para a localização do aterro (dentro de um raio de 60 km do centro de massa do município contratante) não se encontra justificada em nenhum dos documentos que compõem o edital, tampouco no Estudo Técnico Preliminar.

Mais uma vez, não há levantamentos que demonstrem a existência de multiplicidade de aterros aptos a atender os requisitos do edital.

Ainda assim, a distância de 60 km não se justificaria, pois o critério de adjudicação é pelo menor preço, ficando a cargo da contratada definir quanto vai cobrar para levar os resíduos até o aterro de sua escolha.

Nesse aspecto, aliás, impertinente a justificativa apresentada pela Administração no sentido de que a limitação geográfica se destinaria a preservar o erário. Ora, ainda que o valor de tal transporte fosse de responsabilidade da contratante, poderia o edital prever que a contratada assumisse os custos relativos a deslocamentos superiores àqueles, sem com isso impor entrave a aterros localizados a mais de 60 quilômetros.

Quanto à carta de anuência do aterro sanitário, o texto editalício permite, além da apresentação daquele documento, declaração firmada por licitante comprometendo-se, em caso de vitória, a disponibilizá-la antes da assinatura do contrato, hipótese em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

No entanto, divergências tanto no momento de apresentação do documento, quanto em relação a quem deve apresentá-lo – se todos os licitantes ou somente o declarado vencedor, que demandam a retificação do edital e seus anexos, de forma a compatibilizar as exigências.

Aspecto igualmente relevante diz respeito à qualificação técnica requerida, por ser elemento que impacta diretamente a competitividade do torneio.

Há Itens, de ambos os lotes, que exigem apresentação de vínculo entre profissional e empresa, excedendo o disposto no art. 67 da Lei.

O segundo item exigido (transporte e descarga) está sendo solicitado por quilometragem e tal unidade não é a ideal, pois os atestados e serviços são comumente medidos por tonelada de material transportado. Aliás, o mais comum seria a consideração em conjunto das exigências de coleta, transporte e descarga dos resíduos e não dividindo-se em duas exigências, como constou.

O que precisa ser avaliado é o transporte de determinada quantidade de material e não a distância percorrida. O pagamento do serviço deve ser por material transportado e não por distância, pois há o risco de pagamento de um sobrepreço, decorrente do transporte de pouca quantidade de resíduos por longos trajetos.

O monitoramento por GPS (lote I) é aspecto relacionado diretamente à execução e os equipamentos podem ser instalados em veículos que não os possuam, para a execução do presente contrato. O item não possui relevância técnica ou financeira no contrato. Além disso, os atestados podem não indicar expressamente o uso do GPS.

Para a exigência de “coleta e transporte dos resíduos da operação ‘cata treco’” (lote I) não nos parece adequada a medição em viagens, pois o transporte depende também das distâncias percorridas e da capacidade do veículo. Um veículo com maior capacidade fará menos viagens e um de menor capacidade fará mais viagens, ainda que ambos tenham transportado a mesma quantidade de resíduos, ao final. Sendo assim, propõe-se a alteração da unidade de medida, para que se considere a quantidade de resíduos.

O valor do preço médio em 60 meses do referido serviço, na planilha orçamentária do anexo III, deve ser revisto, pois não corresponde ao valor do preço médio mensal multiplicado por 60 meses e nem ao valor que consta no ETP. A somatória dos valores de todos os serviços da planilha do anexo III não totaliza os cerca de R$97 milhões do Lote I, indicados em diversos itens do edital.

Na qualificação técnica profissional houve exigência da totalidade dos serviços previstos no lote, o que implica em inobservância à Súmula 30.

Na qualificação técnica profissional, as parcelas exigidas de “Destinação Final de Resíduos oriundos da ‘Operação Cata Treco’ em Local...” e “Serviços Diversos e Correlacionados” possuem valor inferior a 4% do objeto, portanto não têm relevância financeira e não identificamos relevância técnica que justifiquem tais exigências, portanto não foi observado o disposto no §1º do art. 67.

Não há lógica na exigência de que os serviços eleitos para a comprovação da qualificação técnica profissional demonstrem a utilização de determinadas unidades de medida desacompanhadas de quantidades de serviços.

Quanto aos índices econômico-financeiros estabelecidos, afora não ter a inicial detalhado "quais seriam incompatíveis ou por que razão", os "patamares estabelecidos na peça editalícia em apreço, não excedem aos que este Tribunal entende como usualmente encontrados no mercado, regra geral, ou seja, Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente entre 1 (um) e 1,5 (um e meio), e Grau de Endividamento entre 0,3 (zero vírgula três) a 0,5 (zero vírgula cinco)".

Insubsistente a crítica à opção por exclusiva prova de capital social, porquanto "o artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/21 concede prerrogativa ao administrador, para, discricionariamente estabelecer "o requisito de qualificação econômica ocorrerá pela via do capital social mínimo ou pela via do patrimônio líquido.

No entanto, indevido o parâmetro adotado para a demonstração do capital social mínimo, assim como para a garantia da proposta, que remete ao valor total do contrato, com vigência de 60 meses, em desrespeito à Súmula nº 37 deste Tribunal.

De igual forma, a garantia contratual, estabelecida sobre o valor global do contrato, não se coaduna com o que preceitua o parágrafo único do artigo 98 da Lei nº 14.133/21.

Ademais, deve ser eliminada a exigência de certidão negativa de recuperação judicial, eis que, nos termos dos mais recentes julgados deste Plenário, ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, o Termo de Referência não detalha de forma aceitável a forma de execução dos serviços, deixando à cargo da contratada a definição de frequências e turnos. Não há nem um mapa, sequer, no edital, que demonstre os setores e a necessidade de coletas de cada um e possibilite o planejamento da contratada e a verificação se os quantitativos de mão de obra e veículos sugeridos no TR estão adequados.

ODS:



TC 009152.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos para merenda, gêneros alimentícios estocáveis, hortifrutigranjeiros e açougue, com entrega fracionada ponto a ponto, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Promoção Social e demais secretarias do município.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA MERENDA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS, HORTIFRUTIGRANJEIROS E AÇOUGUE. CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO PARA VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM PRODUTOS PERECÍVEIS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Em que pese o comando do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/21 autorizar a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, a hipótese não se aplica ao caso em comento, em que a pretensão administrativa se resume à simples aquisição de insumos para merenda, gêneros alimentícios estocáveis, hortifrutigranjeiros e açougue.

Assim, considerando que a natureza do objeto licitado (fornecimento de gêneros alimentícios) não abrange qualquer tipo de atividade técnica na área de Engenharia, não há razão para que as licitantes se sujeitem ao registro junto ao respectivo Conselho Regional (CREA).

Deve ser suprimida a imposição de registro ou inscrição das empresas licitantes no Conselho Regional de Engenharia, eis que incompatível para o objeto posto em disputa.

Outrossim, merece reforma a requisição de certificado de calibração (RBC/INMETRO) para veículos que transportam produtos perecíveis, pois, além de nem todos os lotes serem compostos apenas por tais artigos, a exemplo do destinado aos gêneros alimentícios estocáveis (formado por fubá, Farinha, Orégano, Sal, entre outros), extrapola os documentos elegíveis na fase de habilitação pelo artigo 67 da Lei 14.133/21.

Todavia, existindo o interesse em manter tal certificado, a Administração deve, após o devido estudo e motivação a ser descrita no procedimento administrativo, direcionar a requisição apenas aos vencedores dos lotes que efetivamente

demandem veículos que transportem produtos perecíveis, como condição de assinatura do contrato.

ODS:



TC 009370.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios

Matéria:

Objeto: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para diversas secretarias municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Procede a crítica ao excesso de especificações técnicas dos itens questionados.

Embora a Representada afirme que o "mercado dispõe de empresas aptas a fornecer o objeto licitado nos exatos moldes descritos pelo Edital", pois as especificações "foram formuladas com margens de tolerância"; deixou de comprovar a existência de diversas marcas que atendessem a integra das exigências.

Aliás, pesquisa realizada não localizou uma diversidade de marcas/produtos que atendessem a totalidade dos parâmetros fixados no texto convocatório para os itens mencionados pelo representante, mesmo com a margem de tolerância.

Assim, apesar da afirmação da Representada de que foram fixadas "variações aceitáveis nas tabelas nutricionais", o conjunto de características requisitadas excede ao usual de mercado.

Impende ressaltar que, a despeito da possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, sendo-lhe facultado indicar as especificações desejadas, estas devem se limitar à descrição das características mínimas necessárias para

identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.

Assim, devem ser revistas as descrições dos produtos licitados, as quais devem apontar apenas características mínimas necessárias à sua identificação, estabelecendo margem de aceitabilidade para os valores nutricionais nomeados, conforme as especificações usualmente adotadas pelas diversas marcas existentes no mercado.

Quanto ao fracionamento do objeto, insta registrar que a jurisprudência majoritária da Casa tende a afirmar a possibilidade de reunião de produtos em lotes, desde que possuam características afins. Não obstante, necessário sopesar também a economicidade da contratação e o ganho de escala que a aquisição conjunta pode gerar.

Aliás, a Nova Lei de Licitações dispõe expressamente no seu artigo 40, § 1º, inciso I, que o parcelamento do objeto não será adotado quando "a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor.

No caso, os lotes são formados por itens fornecidos por um mesmo ramo de mercado e com condições de armazenamento e transporte compatíveis: - Lote 1: Produtos de prateleira, em sua maioria pertencentes à cesta básica de alimentos (arroz, açúcar, azeite, feijão, farinha, achocolatado, extrato de tomate, leite em pó, etc.), cuja reunião é admitida por esta Corte ; - Lote 2: Biscoitos integrais e/ou sem lactose, macarrão integral e outros tipos de massa; - Lote 3: Margarina e Requeijão (refrigerados); - Lote 4: Fórmula infantil.

Nesta toda, os lotes ora licitados são compostos por itens com razoável afinidade entre si, não prejudicando a competitividade do torneio.

ODS:



TC 009405.989.25 – Registro de Preços / Transporte de Alunos e Fretamento / Habilitação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Registro de preços para contratação de empresas para transporte de alunos e fretamento eventual.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS E FRETAMENTO EVENTUAL. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AFRONTA À SÚMULA Nº 31. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E À ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. DESRESPEITO AO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. VICIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

O sistema de registro de preços destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação eventual e futura de bens ou serviços, conforme a conveniência da Administração. Deste modo, é a eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda que permeiam suas características essenciais.

Inobstante tenha a Administração argumentado que o serviço seria complementar e eventual, não é o que se depreende das disposições contidas no edital.

O próprio Termo de Referência prevê a medição mensal dos serviços, excetuando sua ocorrência em hipóteses excepcionais, enquanto o anexo “Resultado de Cotação” estabelece horários diários de saída e retorno dos alunos transportados em alguns dos itens, evidenciando a constância das atividades.

Consta no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que “ao longo dos anos, ocorre uma demanda recorrente de munícipes por transporte público. Reforça-se o interesse público pelo serviço, que necessita, em virtude de sua natureza comum, ser contínuo”.

Além disso, o Termo de Referência consigna a necessidade de que seja iniciada a contratação de imediato, para março/abril de 2025, considerando os serviços que são ofertados de forma rotineira.

Desta forma, não há como acolher o argumento da Administração de que a realidade operacional do transporte de estudantes é dinâmica e sujeita a flutuações consideráveis.

Ademais, dado o caráter sensível do serviço, sua prestação não pode sofrer solução de continuidade mesmo em caso de eventuais mudanças de itinerários ou do número de alunos transportados, hipóteses que, em última análise, podem ensejar a supressão ou acréscimos de valores incialmente pactuados, limitados

ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposição do artigo 124, inciso I, alínea “b”, c/c artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/21.

De não se olvidar também o enunciado da Súmula nº 31 deste Tribunal, orientado à vedação da “utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada”.

Quanto aos fretamentos, não há no edital, no termo de referência ou no Estudo Técnico Preliminar quaisquer informações a respeito, constando apenas no documento intitulado “Resultado da Cotação” quilometragens e valores médios estimados para cada um deles.

Assim, para tais serviços restou prejudicada a análise da matéria, sem prejuízo de se determinar à Administração que, em eventual novo certame, verifique a aplicabilidade da sistemática a tais fretamentos ante a jurisprudência deste Tribunal.

Além disso, entendeu-se injustificada a idade máxima de 15 anos para os veículos, na medida em que, consoante dispõe o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a recomendação dada por este Tribunal de Contas no julgamento de contas e acolhida pela Administração Municipal é que a frota municipal tenha que ter no máximo 10 anos de fabricação.

Igualmente necessário que o edital seja aprimorado para dar cumprimento ao artigo 122, §2º, da Lei 14.133/2021 e ao artigo 37 do Decreto municipal 008/2024, estabelecendo explicitamente vedações, restrições ou condições para a subcontratação parcial do objeto.

Inobstante, considerando que a cláusula relacionada à comprovação do capital social mínimo ou patrimônio líquido deve ser clara quando menciona que o percentual incide sobre o “valor global estimado da ata de registro de preços”, aproveitando-se das demais correções a serem empreendidas no edital, pertinente que o edital consigne que referida prova recairá sobre o valor estimado de cada item a que concorrer a licitante.

Além disso, deve ser eliminada a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, e, se positiva, de plano de recuperação homologado judicialmente, eis que ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

A despeito de tais aspectos desfavoráveis, insubsistente a pretensão da Representante de que o edital seja alterado para limitar a aceitação de veículos apenas àqueles de propriedade da licitante vencedora. A jurisprudência desta Corte, ao contrário, é no sentido de que a demonstração da disponibilidade dos veículos deve ser admitida por todos os meios jurídicos idôneos, como a locação, leasing, arrendamento e outros.

ODS:



TC 009934.989.25 – Transporte de Pacientes / Exigência de Certificado de Qualidade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada em serviço de transporte de pacientes adultos, pediátricos e neonatal em Ambulância tipo UTI para as unidades de referência, conforme regulação, para a Secretaria de Saúde do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES ADULTOS, PEDIÁTRICOS E NEONATAL EM AMBULÂNCIA TIPO UTI. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE QUALIDADE (ISO 9001). PROCEDÊNCIA

Resumo:

A Prefeitura Municipal pretende contratar o serviço de transporte de pacientes adultos, pediátricos e neonatal em Ambulância tipo UTI para as unidades de referência. Todavia, condicionou a habilitação das proponentes à apresentação de, no mínimo, uma certificação de controle de qualidade válida (ISO 9001).

A imposição de normas ISO apresenta potencial caráter restritivo à competitividade sem a garantia efetiva de que os produtos terão qualidade superior aos de uma empresa não certificada.

Procedente a impugnação, determinando que a Administração, caso pretenda prosseguir com o certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e da decisão, em especial para eliminar a requisição do certificado de qualidade ISO das regras habilitatórias.

ODS:



TC 025119.989.24 – Registro de Preços / Software / Qualificação Técnica / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Registro de preços para fornecimento de licenças de uso de softwares de gestão de saúde pública 100% web (SAAS), pelo menor preço global.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SOFTWARES DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ENUNCIADO Nº 31 DA SÚMULA TCESP. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS, DE INFORMAÇÕES SOBRE OS DADOS A SEREM MIGRADOS, DE PARÂMETROS PARA A QUANTIDADE DE LICENÇAS EXIGIDAS. ANULAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Resumo:

Controvérsia fundamental instaurada refere-se ao processamento do certame sob o sistema de registro de preços. Apurou-se que o objeto licitado ostenta características que não lhe franqueiam o uso de referido procedimento auxiliar.

Com efeito, objetiva-se registrar preços, sob critério de menor preço global, não apenas de licença de uso de sistemas informatizados para gestão de vários segmentos de gestão de saúde pública, mas também de serviços a ela correlacionados, quais sejam a manutenção, a hospedagem, o suporte e a capacitação correspondentes, incluindo-se, ainda, a chamada manutenção evolutiva dos sistemas.

O objeto engloba vinte mil horas técnicas para execução de serviços de suporte técnico especializado para análise, parametrização e adaptação de processos e funções.

Da leitura dos documentos que compõem o edital depreende-se que não se trata de mera aquisição de softwares padronizados, ditos “de prateleira”, mas sim de soluções tecnológicas para a gestão da área de saúde, de uso continuado (em

afronta ao Enunciado nº 31 da Súmula do TCE/SP), passíveis de desenvolvimento e personalizações, conforme demanda efetuada pelos municípios, que por elas realizarão pagamentos mensais.

Procedente a insurgência relacionada à requisição, ainda que indireta, de certidão negativa de recuperação judicial.

Procedente a crítica sobre a ausência de regulamentação dos serviços de implantação do sistema e treinamento de usuários, visto que, de fato, o edital não estabelece um prazo máximo para a implantação do sistema, a partir do qual passaria a ser cobrado o licenciamento de uso do sistema e demais serviços correlatos, sendo que sequer há no modelo de proposta a possibilidade de se precificar o correspondente serviço, o que dá a entender que o licenciamento de uso seria cobrado desde o primeiro mês e que o custo de implantação estaria diluído nos primeiros 12 meses da execução contratual. Além disso, o edital não traz a quantidade de usuários a serem treinados e nem estabelece um parâmetro para que o respectivo serviço seja precificado.

Procedente a crítica sobre a imposição de que o atestado seja assinado por titular da pasta ou responsável pelo setor, posto que o edital não pode fazer qualquer exigência específica a seu respeito, haja vista que cada órgão tem suas próprias regras para estabelecer quem pode assinar um atestado de capacidade técnica. Ainda que a preocupação da Representada seja justificável, incube ao órgão licitante sempre diligenciar a validade do atestado, junto ao emissor, inclusive para se certificar de que o signatário do documento tinha autorização para tanto.

Prazo exíguo para o início da realização da prova de conceito (três dias úteis), na medida em que deve ser concedido ao vencedor provisório da disputa um tempo razoável para que ele adote todas as providências necessárias para ser bem-sucedido nesta etapa da competição, o que envolve preparar equipamentos e o ambiente de testes, bem como mobilizar e transportar sua equipe técnica para o local da realização do procedimento, sendo que as decisões deste E. Tribunal vêm considerando insuficientes os prazos de 2 ou 3 dias.

Não vinga insurgência acerca da obrigatoriedade de apresentação de índices contábeis dos dois últimos exercícios sociais, vez que amparada nas previsões do artigo 69, inciso I, da Lei 14.133/2021.

ODS:



TC 009579.989.25 – Regularidade Fiscal / Transporte Escolar Universitário

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar universitário.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL RELATIVA A DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO DETERMINADA. USO DO FORMATO PRESENCIAL. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. RECOMENDAÇÃO.

É indevida a requisição, para fins de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, de certidão relativa a débitos não inscritos na dívida ativa.

Resumo:

A disposição constante do edital impugnado veicula inobservância a assentado entendimento jurisprudencial desta Corte, quanto ao descabimento das exigências de prova de regularidade fiscal relativas a tributos imobiliários perante a Fazenda Municipal da sede da licitante e a débitos estaduais ainda não inscritos em dívida ativa.

A comprovação de idoneidade fiscal deve recair unicamente sobre créditos tributários líquidos e certos, aptos a lastrear sua exigibilidade. A esse respeito, o artigo 204 do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que somente “a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Na oportunidade, e ainda que não tenha sido alvo de insurgência, cabe a expedição de recomendação para que seja reavaliado o emprego do formato presencial do pregão, com o intuito de ampliar o universo de proponentes e preservar o sigilo da competição, além de evitar a adoção de uma série de medidas acautelatórias e onerosas a fim de prevenir a ocorrência de fraudes, como a gravação em áudio e vídeo da sessão pública. Caso ainda se entenda

pela imprescindibilidade da forma presencial, deverá a Municipalidade motivá-la nos autos do processo licitatório e à luz do objeto colocado em disputa, não servindo a esse propósito justificativas como as trazidas, passíveis de serem utilizadas em qualquer situação para excepcionar a regra do formato eletrônico.

Procedente a representação, determinando-se à Prefeitura que, caso decida prosseguir com o certame, exclua a exigência de prova de regularidade relativa a tributos de competência estadual ainda não inscritos na dívida ativa.

ODS:



TC 009478.989.25 – Habilitação / Aquisição de Caminhões

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Aquisição de 12 (doze) caminhões compactadores para coleta de lixo.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Necessidade da exclusão de insubsistentes requisitos de habilitação técnica, capazes de prejudicar o regular processamento do certame.

O Primeiro é o confrontado Certificado de Conformidade Técnica (CCT) fornecido pelo INMETRO, cujos fundamentos apresentados pela Prefeitura em complemento ao que consta no edital, invocando Código de Trânsito Brasileiro, resolução do Conselho Nacional de Trânsito e portaria do INMETRO, não sustentam a obrigatoriedade de tal requisição para o tipo de objeto posto em disputa, cujo escopo não contempla modificações e necessidade alterações nos caminhões, a que se referem as regulamentações apresentadas.

Na mesma linha, deverão ser excluídas as exigências de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro responsável pelo projeto e memorial de cálculo

dos volumes, também pela ausência de previsão de customizações do objeto, tornando-as incompatíveis e injustificadas no edital.

ODS:



TC 009665.989.25 – Serviços de Informática / Falta de Informações / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços para conversão, implantação, treinamento, disponibilização e manutenção de um sistema informatizado integrado de gestão pública administrativa e financeira de forma a atender as necessidades da Administração Pública Municipal, pelo período de 24 meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. FALTA DE INFORMAÇÕES REFERENTES AOS SISTEMAS ATUAIS DA PREFEITURA, QUE DEVERÃO SER INTEGRADOS À SOLUÇÃO LICITADA. INCONGRUÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO VOLUME ESTIMADO DE DADOS A SER MIGRADO, DA ESTRUTURA, DO LAYOUT E DO DICIONÁRIO DE DADOS DA BASE ATUAL. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA QUANTIDADE DE HORAS TÉCNICAS. FALTA DE CLAREZA QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO. REQUISITOS DE INTEGRAÇÃO DO SISTEMA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Iniciando pelos questionamentos relacionados à falta de informações sobre os sistemas que deverão ser integrados à solução fornecida, constatou-se que no edital e em seus anexos não foram incluídas informações técnicas mínimas acerca dos sistemas atualmente em uso na Prefeitura que deverão ser integrados à solução contratada.

Sendo tais sistemas utilizados pela própria Administração, presume-se que suas especificações sejam de pleno conhecimento, o que reforça a necessidade de que seus requisitos técnicos, escopo funcional, plataformas e demais características relevantes constassem previamente no Termo de Referência.

Complementou, ainda, que a possibilidade de visita técnica não supre o dever de publicidade das condições da contratação, pois a visita técnica tem como finalidade o conhecimento das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, e não a complementação de elementos técnicos que deveriam constar formalmente no edital.

Dessa forma, o instrumento de convocação deve ser retificado, devendo a Administração promover o detalhamento dos sistemas a serem integrados.

Em relação à divergência de informações quanto ao prazo de implantação do sistema, o Termo de Referência (TR) fixa prazo de até 6 (seis) meses para a instalação, implantação, ativação, parametrização e customização da solução, enquanto o cronograma constante no TR informa o marco de 'Funcionamento Pleno' do sistema já no mês 4", sendo a crítica procedente.

Neste sentido, a Administração deve promover a compatibilização dos prazos de implantação da solução, devendo, ainda, estabelecer de forma expressa que o pagamento da licença somente será devido após a entrega do sistema implantado e apto para sua plena operacionalização.

Procedentes, ainda, as insurgências relacionadas aos critérios de medição e pagamento pelo serviço de migração de dados, previsão de pagamentos pela disponibilização de técnicos residentes e de pagamentos pelo licenciamento da solução, antes da implantação do sistema.

Há constatação da área técnica de que não há no edital critérios objetivos que permitam aferir como será realizado o controle de medição e pagamento do serviço de migração de dados. A planilha orçamentária constante do Termo de Referência consolida, sob um único item, os serviços de implantação, conversão e migração de dados, a ser precificado na quantidade de 01 "serviço". Dessa forma, não é possível compreender, a partir do edital, como se dará a aferição da parcela proporcional do valor que lhe corresponderia dentro do escopo total da implantação.

Em relação ao pagamento pelo licenciamento da solução, embora o edital preveja o desembolso de 24 parcelas mensais ao longo da vigência contratual, tal pagamento deverá estar condicionado à entrega da solução implantada e apta à sua plena operacionalização. A própria representada indicou que os pagamentos poderão ser vinculados à operacionalização de cada módulo, tendo, para tanto, apresentado orçamento com valores segregados por módulo. Diante disso, é necessário que o edital estabeleça de forma expressa que o pagamento do licenciamento somente será devido após a efetiva operacionalização do respectivo módulo, de modo a assegurar a coerência entre entrega e remuneração e a preservar o equilíbrio contratual.

Destaca-se ainda que as licenças não envolvem apenas o direito de uso do sistema, mas também serviços correlatos como suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva, os quais pressupõem a utilização efetiva da solução. Assim, condicionar o início do pagamento à entrega dos módulos implantados é medida que evita desequilíbrio contratual e pagamentos antecipados.

Dessa forma, mediante diretrizes da área técnica, em relação aos serviços de migração de dados, de disponibilização de técnicos residentes e de licenciamento da solução licitada, devem ter seus respectivos custos segmentados, diferenciando aqueles que serão realizados ao longo da vigência contratual dos restritos à fase de implantação do sistema, a fim de evitar distorções ou pagamentos duplicados em casos de prorrogação do ajuste.

Quanto à ausência de informações sobre o serviço de migração de dados, a crítica é procedente, uma vez que o instrumento convocatório não contempla elementos técnicos importantes, como a estrutura da base de dados, o layout dos arquivos e o dicionário de dados, devendo a Prefeitura promover a revisão do edital, incluindo, as informações referentes ao volume estimado de dados a ser migrado, bem assim, caso possível, a disponibilização da estrutura, o layout e o dicionário de dados da base atual.

No que se refere à exigência de profissional de nível superior ou outro que atuará como Administrador do Banco de Dados, a insurgência é procedente, tendo em vista que se trata de atividade secundária m relação ao objeto principal da contratação.

A exigência de profissional DBA certificado no SGDB, com comprovação de vínculo com a licitante na data da proposta, configura restrição à competitividade. Ademais, tal exigência não encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Também se mostra procedente, a insurgência referente à superestimativa da quantidade de horas técnicas prevista na planilha da média orçamentária (1.000 horas anuais gratuitas e 5.000 horas anuais contratáveis, totalizando 6.000 horas por ano).

O volume de horas técnicas previsto no Termo de Referência corresponde, na prática, à dedicação integral de três profissionais em regime de 44 horas semanais ao longo de todo o ano. Considerando que o objeto principal é o licenciamento de uso de um sistema supostamente já testado e pronto para implantação, tal quantitativo pode ser considerado elevado, salvo se devidamente justificado.

Ressalta-se que as estimativas de quantitativos devem ser acompanhadas de memórias de cálculo e documentos de suporte, conforme exigido no inciso IV, §

1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, elemento que não foi identificado no Estudo Técnico Preliminar.

No que se refere a reclamação relacionada à aglutinação de serviços de natureza diversa em mesmo lote, a crítica é parcialmente procedente.

Uma vez que, embora possível a licitação da solução em lote único e o edital permita a subcontratação de parcela do objeto, condicionada à autorização da Administração, constatou-se a necessidade de aprimoramento das regras editalícias, referentes à possibilidade de subcontratação, com maior objetividade e clareza, a fim de garantir a necessária segurança jurídica aos licitantes.

Quanto à previsão de pagamentos pelos serviços de datacenter antes da efetiva implantação da solução, a crítica também se mostra parcialmente procedente, visto que o pagamento pelo serviço pode ser devido ainda durante a fase de implantação, independentemente de o sistema estar plenamente operacional, desde que o ambiente contratado esteja sendo utilizado, ou tecnicamente necessário, para dar suporte às atividades contratuais em curso, como migração e conversão de dados, testes e instalação de componentes. Todavia, o edital deve prever de forma expressa que o pagamento estará condicionado à efetiva disponibilização técnica do ambiente, e não à mera assinatura do contrato.

E em relação ao questionamento às parcelas de relevância eleitas para fins de qualificação técnico-operacional, a crítica é parcialmente procedente, uma vez que os serviços de conversão, implantação e manutenção de sistema de gestão pública são atividades que compõem o núcleo do contrato, podendo ser consideradas parcelas de relevância.

No entanto, subitem exige a comprovação de atendimento prévio a diversas normas legais e funcionalidades específicas exigidas pela AUDESP e para prestação de Contas Federal, representando desdobramento normativo que será exigido durante a execução contratual. Ou seja, trata-se de um requisito do sistema, e não de um serviço autônomo cuja execução pregressa deva ser comprovada. A ausência de justificativa técnica específica para essa exigência, tanto por parte da Administração quanto no Estudo Técnico Preliminar, fragiliza sua legalidade e sugere excesso não motivado.

De outra forma, considerada improcedente a crítica relacionada à exigência de profissional específico para a função de analista de sistema.

ODS:



4. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços Atuariais nos RPPSs

Autor: Conselheiro Substituto-Audidtor Alexandre Sarquis





TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Agosto de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

1. Leis 4
Medida Provisória nº 1.309/2025 4
2. Normativos e Comunicados 4
Portaria MGI-SEGES-CENTRAL nº 6.846/2025 4
3. Decisões de Destaque TCESP 4
TC 006657.989.25 – Definição do Objeto / Exigência de Prova de Posse / Reajuste de Preços 4
TC 007715.989.25, 007740.989.25 – Transporte Escolar / Planilha de Custos e Quantidades / Critério de Julgamento / Idade Máxima 6
TC 008632.989.25 – Licença de Software / Pregão Presencial / Reunião de Módulos Incompatíveis / Parcelas de Relevância / Habilitação Econômico-Financeira / Prova de Conceito 8
TC 007950.989.25 – Registro de Preços / Ventiladores e Bebedouros / Critério de Julgamento / Qualificação Técnica 11
TC 008222.989.25 – Qualificação Técnica / Prazo para Documentação / Formato das Propostas / Estimativa de Valor 12
TC 007004.989.25 – Locação de Software / Aglutinação Indevida / Migração de Dados e Treinamento / Prova de Conceito 14
TC 009191.989.25 – Prova de Conceito / Publicação do ETP / Prazo para Migração de Dados / Sobreposição de Serviços / Prazo de Vigência 16
TC 009532.989.25 e 009619.989.25 – Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica / Vigência Contratual / Prova de Conceito / SIAFIC 18
TC 009529.989.25 – Registro de Preços / Cestas Básicas / Registro no CRN / Certificado de Vistoria de Veículos / Amostras e Laudos / Critérios de Avaliação / Compromisso de Terceiro 20
TC 006802.989.25 e 006899.989.25 – Resíduos Sólidos / Divulgação do Orçamento / Qualificação Técnica / Participação de Consórcios / Qualificação Econômico-Financeira 21
TC 007839.989.25 – Criação de Obra Bibliográfica / Habilitação Técnica 24
TC 008738.989.25, 009077.989.25 – Pátios e Guinchos / Informações Essenciais / Estimativa de Custos / Subcontratação 25
TC 008955.989.25 – Visita Técnica / Qualificação Técnica / Benefícios Legais a ME e EPP / Qualificação Econômico-Financeira / Inversão de Fases 26
TC 008956.989.25 – Empresas em Consórcio / Qualificação Técnica / Prova de Conceito 29

TC 010198.989.25 – Registro de Preços / Critérios Objetivos de Qualidade / Amostras 32

TC 009372.989.25 e 009416.989.25 – Registro de Preços / Aglutinação / Prazo de Entrega 33

TC 009820.989.25 – Locação de Ônibus / Idade da Frota / Qualificação Técnica / Prazo de Início dos Serviços 34

TC 006875.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Limpeza / Exigência de Laudos Técnicos 35

TC 006163.989.25, 006181.989.25, 006249.989.25, 006252.98925, 006328.989.25, 006418.989.25 – Qualificação Técnica / Orçamento Referencial / Dimensionamento do Objeto 36

TC 010744.989.25 – Formatação do Edital / Qualificação Técnica 38

TC 009266.989.25 – Critério de Exequibilidade / Qualificação Técnica / Comprovação de Vínculo / Divulgação do Orçamento 39

TC 011729.989.25 – Transporte de Alunos / Idade da Frota / Divulgação da Planilha de Custos 40

TC 010957.989.25 – Locação de Veículos / Descrição do Objeto / Prazos para Vistoria e Início dos Serviços 42

TC 012771.989.25 – Manutenção de Frota / Detalhamento de Lote 43

TC 012859.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Apoio à Aprendizagem / Amostras / Prova de Conceito / Empresas Reunidas em Consórcio 44

TC 009809.989.25 – Locação de Sistemas / Reunião em Lote Único / Prova de Conceito 46

4. Artigos, Cartilhas e Manuais 47

Artigo: Inexigibilidade de licitação, um instrumento de gestão sob o olhar do controle 47

Artigo: Aventureiros em Licitações: Entre a Falta de Planejamento e o Abuso de Direito 48

1. Leis

Medida Provisória nº 1.309/2025

Objeto: Institui o Plano Brasil Soberano, trazendo algumas novas hipóteses de dispensa de licitação.

Medida Provisória nº 1.309/2025



2. Normativos e Comunicados

Portaria MGI-SEGES-CENTRAL nº 6.846/2025

Objeto: Dispõe sobre o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanção administrativa por conduta cometida durante a licitação, gestão de atas de registro de preços ou na execução de contrato administrativo, no âmbito da Central de Compras.

Portaria



3. Decisões de Destaque TCESP

TC 006657.989.25 – Definição do Objeto / Exigência de Prova de Posse / Reajuste de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de fretamento de veículos diversos para atender o Departamento de Saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE VEÍCULOS. CARÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À DELIMITAÇÃO

DO OBJETO E FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTRAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDIÇÃO QUE CONFIGURA EXIGÊNCIA PRÉVIA DE PROPRIEDADE E DISPONIBILIDADE DE PESSOAL. EXIGÊNCIA LIMITADA DE PROVA DE POSSE DOS VEÍCULOS. OMISSÃO SOBRE DATA-BASE DE REAJUSTE DE PREÇOS. EXIGÊNCIA INDISCRIMINADA DE AUTORIZAÇÕES JUNTO À ARTESP E EMTU. RESTRITIVIDADE INDEVIDA. FRETAMENTO. ATIVIDADE CONDIZENTE COM O OBJETO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A maioria dos pontos de controvérsia apresentados no exame de mérito confirmam-se para o fim de justificar ordem de reforma do Edital do Pregão impugnado.

A Representante trouxe asserções sobre o conteúdo do Termo de Referência anexo ao Edital, criticando a carência de elementos. Em análise, foi demonstrado que a Prefeitura deixou de informar o processo licitatório com características de fundamental importância para exaurir todas as possíveis variáveis do objeto pretendido, tais como: locais e rotas de destino; quantidade de veículos; estimativa de quilometragem mensal a ser percorrida; número mensal estimado de viagens.

Tratando-se de referência essencial à formulação das propostas comerciais, coube concitar a Prefeitura a melhor explicitar as variáveis envolvidas no método de apuração dos custos, ainda que em quantidades estimadas, conforme certamente oferece seu histórico de contratações, uma vez que tal rotina precisa ser conhecida pelas interessadas e sopesadas na formação de suas propostas.

Também foi procedente a questão relacionada ao prazo originalmente estabelecido para que a vencedora apresentasse a documentação relacionada no Termo de Referência (5 dias).

Diante do extenso rol de documentos ali disposto, a fixação de prazo reduzido naturalmente induz à conclusão de que a comprovação da exigência somente será possível àqueles que desde logo disponham de motoristas devidamente habilitados, veículos segurados e autorizações da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado (ARTESP) para transportar passageiros pela malha viária do Estado de São Paulo.

Assim, deve a Administração ampliar tal prazo em bases razoáveis, sob pena de conferir ao dispositivo a condição de exigência prévia de propriedade ou disponibilidade de pessoal.

Do mesmo modo, a comprovação da posse veicular impede o uso de outros instrumentos jurídicos igualmente válidos, tais como leasing, comodato e os demais em direito admitidos.

Compete à Prefeitura, portanto, rever o conteúdo, de modo a deixar clara a aceitação de todas as hipóteses juridicamente idôneas de posse de veículos para a execução do objeto.

Também a cláusula que trata da incidência de índice de reajuste dos preços merece ser harmonizada com o disposto no art. 25, § 7°, da Lei Federal n° 14.133/2021, que prevê data-base vinculada à data do orçamento estimado.

Da mesma forma, a instrução dos autos confirma a existência de peculiaridades na realização de transporte dentro e fora do Município, recomendando a individualização das exigências de comprovação de regularidade junto à ARTESP e EMTU.

Espera-se que a Administração acomode o parâmetro tendo em vista a definição das localidades que pretende ver atendidas, especificando e segregando as autorizações a serem demonstradas para cada item em disputa, de acordo com a natureza do serviço, ou seja, se dentro do âmbito da Região Metropolitana, hipótese que demanda registro da empresa contratada junto à EMTU, ou fora dela, situação que depende de cadastro na ARTESP.

A correção tende a propiciar a ampliação da disputa, seja por afastar o caráter limitativo da exigência indiscriminada e cumulativa, seja por respeitar o tratamento tributário diferenciado (ISSQN ou ICMS).

A exigência de comprovação de qualificação técnica em serviços de transporte sob regime de fretamento já foi admitida por este E. Tribunal, ocasião em que restou afastada a pretensa violação à Súmula nº 30, na medida em que a prestação de serviços sob tal regime específico de operação, cuja regulamentação, no âmbito do Estado de São Paulo, é conferida pela ARTESP, constitui atividade técnica com características operacionais próprias, distintas daquelas encontradas no transporte público regular de passageiros, com cobrança individual de tarifas.

Seguindo esse entendimento, improcedente o questionamento.

ODS:



TC 007715.989.25, 007740.989.25 – Transporte Escolar / Planilha de Custos e Quantidades / Critério de Julgamento / Idade Máxima

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e médio, nas zonas urbana e rural do Município, em estradas pavimentadas e não pavimentadas, nos períodos matutino, vespertino e noturno.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PLANILHA DE CUSTOS E QUANTIDADES OMITIDA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA A CONFIGURAÇÃO DO OBJETO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. FIXAÇÃO DE IDADE MÁXIMA DA FROTA. MEDIDA ALINHADA AO ENTENTIMENTO JURISPRUDENCIAL PREVALENTE E ÀS DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/FNDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Evidencia-se a necessidade de aprimoramento do Edital quanto à demonstração da estrutura de custos dos serviços licitados. A dedução dos valores estimativos por meio de planilhas indicativas de custos e quantidades unitárias configura elemento informativo cuja disposição decorre da ordem jurídica estabelecida pela Lei Federal n° 14.133/21 (artigos 6º, inciso XXIII, alínea "I", e 18, §1º, inciso VI).

O Instrumento avaliado está desacompanhado dos "preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte", comprometendo os direitos subjetivos dos potenciais licitantes, dificultando a análise da exequibilidade das propostas e prejudicando o interesse público.

O serviço de transporte escolar envolve variáveis que influenciam diretamente o custo final, tais como número de veículos, quilometragem, salários de motoristas, consumo de combustível e despesas administrativas, cujo detalhamento é cogente para não fragilizar mecanismos de controle. Confirma-se a ilegalidade incidente, exigindo não apenas retificação, mas recomendação para revisão das práticas administrativas.

O Termo de Referência merece ser aprimorado para refletir elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado. Verifica-se omissão relevante quanto a aspectos fundamentais da prestação do serviço, como informações sobre alunos com deficiência e quantitativo de veículos adaptados, contrariando o disposto no art. 227, § 2º da CF/88 e na Lei Brasileira de Inclusão. Tais informações são imprescindíveis para alocação de motoristas, escalas e estimativas de custos.

A jurisprudência consolidada não recomenda a instauração de procedimento licitatório desamparado de elementos necessários para mensuração adequada das peculiaridades do objeto, especialmente em serviços continuados essenciais como o transporte escolar. Impõe-se a obrigação de aprimorar o Instrumento, incluindo todas as informações indispensáveis ao correto dimensionamento dos serviços.

Quanto ao critério de julgamento pelo menor preço global, não foram vislumbrados elementos capazes de desabonar tal escolha. O princípio do parcelamento não ostenta presunção absoluta, estando condicionado à demonstração de viabilidade técnica e econômica (artigo 47, inciso II da Lei nº 14.133/2021). A Administração apresentou justificativas suficientes para consolidar os itinerários em um único lote, baseadas em experiências pretéritas, aspectos operacionais e eficiência contratual. O caso amolda-se à exceção prevista no inciso III do artigo 49 da Lei Complementar 123/06.

Sobre a idade máxima da frota fixada em 10 anos, verifica-se que a exigência encontra respaldo nas diretrizes do Ministério da Educação (Resolução FNDE/MEC nº 01/2021) e visa assegurar confiabilidade mecânica e segurança no transporte. A jurisprudência não condena insurgência da espécie quando ausentes elementos concretos de inadequação ao segmento do mercado licitado. A exigência não representa barreira desmedida à competitividade, apresentando justificativa técnica vinculada às condições locais.

ODS:



TC 008632.989.25 – Licença de Software / Pregão Presencial / Reunião de Módulos Incompatíveis / Parcelas de Relevância / Habilitação Econômico-Financeira / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: fornecimento da licença de uso de software pelo período de 12 meses, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE INTEGRADO. LICITAÇÃO PROCESSADA EM FORMATO PRESENCIAL. EXCEÇÃO FUNDAMENTADA NA NORMA DE REGÊNCIA. REUNIÃO DE MÓDULOS POSSIVELMENTE INCOMPATÍVEIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARCELAS DE RELEVÂNCIA. HIPÓTESES QUE NÃO EVIDENCIAM INDEVIDA RESTRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE EM RECORRER. INCONSISTÊNCIA NO TEXTO EDITALÍCIO. OMISSÃO SOBRE O VOLUME DE DADOS EXISTENTES. SOBREPOSIÇÃO DOS PRAZOS E MÉTODO DE PAGAMENTO DAS ETAPAS DE IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA. OMISSÃO SOBRE A ESTIMATIVA DE SERVIDORES A SEREM TREINADOS POR ÁREA E ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE REGRAS PARA A AFERIÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Alguns pontos suscitados pelo Representante afiguram-se de efetiva controvérsia, suficiente para determinar a retificação do instrumento convocatório. Merecem retificação as cláusulas que tratam dos prazos de assinatura do contrato, pagamentos e aplicação de índices de reajuste, como também da previsão do órgão como gestora do contrato e da ambientação híbrida dos sistemas, cujas inconsistências foram reconhecidas pela Prefeitura.

A exigência de motivação antecipada de interesse recursal extrapola os parâmetros traçados pelo artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal n° 14.133/21, que prescinde da exposição dos fundamentos do inconformismo, sendo suficiente a declaração expressa e tempestiva do interesse em recorrer.

Também é despropositada a redação dos subitens que exigem apresentação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial, por configurar medida incompatível com a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece como requisito apenas a certidão negativa de feitos sobre falência.

A respeito dos critérios de avaliação do software no âmbito da prova de conceito, é impróprio que na demonstração prática seja exigido o atendimento da integralidade do conteúdo do Termo de Referência. Ademais, não há no texto convocatório informações sobre as regras de avaliação. É pertinente que a Administração aclare o procedimento de demonstração, definindo requisitos mínimos e critérios objetivos de evidenciação de qualidade.

É procedente a crítica atribuída à omissão da estimativa do pessoal que haverá de participar da etapa de treinamento, haja vista que os serviços se estenderão a diversos órgãos. Tratando-se de elemento integrante da equação financeira das propostas, interessa que tal variável venha deduzida no instrumento convocatório. Acolhendo-se as ponderações técnicas, também é adequado que

sejam oferecidas informações acerca do volume de dados existentes, sobretudo por configurar variável que impacta os custos dos serviços de hospedagem.

Preocupação pertinente recai sobre possível situação antieconômica, uma vez que a redação do edital autoriza a conclusão quanto à materialização de pagamentos pelos serviços de manutenção dos módulos antes mesmo de estarem implantados. Não se justifica o pagamento correspondente à manutenção de sistema que ainda não tenha sido implantado. Incumbe à Administração estipular formato de remuneração condizente com método objetivo para medir o andamento de cada serviço, evitando pagamentos por atividades não prestadas.

Sobre a composição do objeto, constatou-se que o mercado dispõe de soluções integradas como no caso presente, não se cogitando aglutinação indevida dos módulos licitados. Entretanto, reside preocupação quanto à reunião de serviços de licenças de softwares com o fornecimento de "Data Center", matéria reiteradamente condenada por envolver parcelas usualmente oferecidas por empresas com diferentes expertises. Em situações análogas, a jurisprudência tem considerado superável tal ressalva quando expressamente viabilizada a subcontratação desses serviços. Incumbe à Administração conformar o Instrumento a esse entendimento, assegurando que essa parcela não configure requisito obrigatório para aferição da qualificação técnica.

A respeito da ausência de indicação de parcelas de maior relevância para fins de aferição da qualificação técnica, compreende-se que tal comprovação se apresenta proporcional à natureza técnica do objeto, voltado à execução sinérgica de solução completa. A regra combatida não oferece critério objetivo para análise dos atestados, sendo inócua, pois nenhum atestado poderá ser rejeitado, a menos que indique prestação de serviços muito discrepante. Verifica-se que a cláusula permite aferição de habilidades de natureza similar ao objeto da contratação, não estabelecendo especialidade que a jurisprudência repele. Reputa-se improcedente a questão, cabendo alerta sobre o alcance a ser exercido na análise dos atestados.

ODS:



TC 007950.989.25 – Registro de Preços / Ventiladores e Bebedouros / Critério de Julgamento / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registrar preços de bebedouros e ventiladores para as unidades escolares municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO EVENTUAL DE BEBEDOUROS E VENTILADORES. BENS PERMANENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO POR LOTE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM TÉCNICA E ECONÔMICA. MENOR PREÇO POR ITEM. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 82, § 1º, DA LEI Nº 14.133/21. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL. FORNECIMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A prévia impugnação administrativa não condiciona a atuação fiscalizatória deste E. Tribunal de Contas, consoante interpretação dos artigos 169 e 170 da LLCA.

As contratações públicas estão subordinadas ao controle social, competindo a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou pessoa jurídica representar aos Órgãos de Controle Interno ou aos Tribunais de Contas competentes contra irregularidades na aplicação da LLCA (cf. 170, § 4º).

Confirmando essa nossa orientação jurisprudencial, o art. 170 da Lei nº 14.133/21 (LLCA) estabeleceu, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção por parte dos Órgãos de Controle dos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na fiscalização da aplicação dos preceitos positivados no referido diploma legal.

No caso, as críticas estiveram direcionadas contra aspectos centrais do Pregão, como a impossibilidade do procedimento auxiliar de contratação (SRP), a impertinência do critério de julgamento de menor preço por lote e a obrigatoriedade indevida da apresentação de atestado de fornecimento de bens para qualificação operacional.

Passando ao mérito, reconhece-se a possiblidade do emprego do SRP. Aqui, há intenção de compra futura de, ao menos, 50 (cinquenta) bebedouros e 200 (duzentos) ventiladores de parede, no período de 12 (doze) meses, para atender à demanda eventual e incerta – todavia de reposição imediata – de 40 (quarenta) unidades escolares da rede pública municipal.

Relativamente ao critério de julgamento, incide a proposição do § 1º, do art. 82 da LLCA, segundo o qual "... o menor preço por grupo de itens somente poderá

ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital".

Trata-se de aquisição de bens de naturezas distintas, normalmente ofertados por segmentos distintos do Mercado, inexistindo, portanto, vantagem de ordem técnica ou econômica para a pretendida aglutinação.

Assim, a solução jurídica implica declarar a admissibilidade do SRP, com aplicação do § 1º, do art. 82 da LLCA, devendo o edital, portanto, adotar o critério de julgamento de menor preço por item.

Quanto à qualificação operacional, dispensável a apresentação de documentos comprobatórios de execução anterior em face de objeto de natureza simples, sem serviços associados, notadamente porque a LLCA, de forma geral e ressalvada a hipótese específica do § 3º, do art. 88, não prevê a possibilidade de se exigir atestado de fornecimento de bens.

Por fim, a crítica ao ETP – Estudo Técnico Preliminar padronizado é insubsistente. É preciso enfatizar a absoluta simplicidade do objeto. Sob tal perspectiva, é até esperado que o ETP naturalmente possa ser elaborado a partir de soluções menos complexas, sem suprimir os requisitos mínimos estabelecidos na legislação de regência, inexistindo evidência do descumprimento das condições do art. 23 da LLCA.

ODS:



TC 008222.989.25 – Qualificação Técnica / Prazo para Documentação / Formato das Propostas / Estimativa de Valor

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: serviços de poda e supressão de exemplares arbóreos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. PROPOSTAS. VALOR ESTIMADO. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES.
1. Necessário a revisão da qualificação técnica exigida, de forma a permitir a apresentação de atestados acervados tanto no CREA, como também no CRbio.
2. Deverá ser ampliado o prazo para a apresentação da documentação afeta aos documentos, certificados de treinamento e equipamentos, de modo que se mostre suficiente para a sua obtenção.
3. O aprimoramento do formato das propostas é medida que se impõe, com a apresentação de todos os serviços por quantitativos e preços unitários, nos moldes descritos pela Equipe Técnica.
4. Como recomendação, a Administração deverá atentar para a correta comprovação do valor estimado, bem como observar, com maior rigor, as determinações deste Tribunal de Contas.

Resumo:

Inicia-se pela apreciação da crítica dirigida à qualificação técnica. Constata-se paradoxo no edital, que admite comprovação técnico-profissional por engenheiro agrônomo, florestal ou biólogo, mas restringe a prova de aptidão, por meio de atestados, exclusivamente aos acervados no CREA, ignorando a Resolução nº 724 do Conselho Federal de Biologia, que permite averbação de atestados nos CRBios. O texto convocatório deverá ser reformulado para permitir apresentação de atestados acervados tanto no CREA como no CRBio.

Foi acolhido o apontamento sobre a exiguidade do prazo para apresentação de cópia dos registros de licenciamento de veículos, certificados de treinamento e equipamentos, estabelecido em "setenta e duas horas após a data do Pregão". A ausência de argumentos que contrariem essa assertiva, somada à aparente falta de razoabilidade no lapso temporal estipulado, considerando as eventuais dificuldades burocráticas para obtenção dos documentos, sinaliza exigência de disponibilidade prévia, em antagonismo ao art. 67, III, da Lei nº 14.133/21. A Administração deverá ampliar o prazo para apresentação da documentação, de modo que se mostre suficiente para sua obtenção.

Outro quesito que impõe retificação refere-se à formatação da proposta. O termo de referência estima quantitativos detalhados de horas de equipamento e mão de obra, enquanto o Anexo IV especifica que a proposta será de forma geral em item único, englobando todas as atividades. A utilização de item genérico e global resultaria em contratação de difícil acompanhamento, podendo redundar em medição e pagamento de serviços sem controle da execução. O edital deverá ser aprimorado para que as propostas sejam apresentadas por quantidade e preços unitários de todos os serviços componentes do objeto.

Quanto à última insurgência, não procede a alegação de contradição entre o valor estimado no termo de referência e no estudo técnico preliminar. Não há obrigatoriedade de coincidência entre essas estimativas, pois o ETP baseia-se em informações preliminares, enquanto o TR é mais rigoroso e detalhado.

Eventuais diferenças podem decorrer da dinâmica do mercado, refinamento do escopo, identificação de riscos e custos indiretos, entre outras variáveis. Contudo, recomenda-se ao ente licitante o aprimoramento na comprovação do valor estimado.

ODS:



TC 007004.989.25 – Locação de Software / Aglutinação Indevida / Migração de Dados e Treinamento / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada visando prestação de serviços de locação de software em nuvem para gestão de recursos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE EM NUVEM PARA GESTÃO DE RECURSOS. SERVIÇO DE CONSULTORIA REMOTA. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. MIGRAÇÃO DE DADOS. TREINAMENTO DE USUÁRIOS. PROVA DE CONCEITO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

No mérito, foi reconhecida a procedência da representação.

(i) Verificou-se injustificada inclusão, no objeto do certame, do serviço denominado “consultoria remota”. A redação genérica e abrangente do item “E” do termo de referência induz ao entendimento de que a contratada poderia ser chamada a opinar sobre a legalidade das despesas, editais de chamamento e de planos de trabalho, bem como prestar auxílio na resposta a questionamentos do Tribunal, atividades que não se compatibilizam com o núcleo do objeto licitado, que é a locação de software.

Aglutinações da espécie têm sido reiteradamente condenadas por esta Corte, considerando que a inclusão no objeto do edital de serviços de consultoria e assessoria técnica afasta empresas que atuam somente na área de fornecimento de sistemas de informática e aquelas que atuam somente na área de consultoria e assessoria, prejudicando a competitividade do certame. O

licenciamento de uso de software só admite a contratação conjunta de serviços de consultoria se esses estiverem intimamente ligados ao software fornecido, o que não restou demonstrado.

Serviços de consultoria administrativa ou jurídica, como parece ser o caso, além de não usuais entre os fornecedores da área de TI, podem ser considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, inviabilizando a adoção da modalidade licitatória pregão. Diante disso, cabe à Prefeitura Municipal excluir o item “E” do termo de referência ou adequar a descrição dos serviços correspondentes, de modo a demonstrar que estes não extrapolam as atividades inerentes ao fornecimento da solução pretendida.

(ii) Foram identificadas falhas na disciplina relativa à migração de dados, incluindo incongruências no prazo de implantação do sistema e ausência de informações necessárias à adequada e isonômica formulação de propostas. Há possível incongruência no prazo de implantação do sistema em relação a prazos distintos de 10 ou 30 dias e a expressão “se houver” torna dúbia a redação relativa ao serviço de implantação, pois não se sabe se existem dados a serem migrados ou não.

Se confirmado que a representada dispõe de sistema semelhante e seus dados serão migrados, abrem-se duas hipóteses: a primeira, em que a representada deve informar no edital que fornecerá informações técnicas sobre a estrutura do banco de dados e respectivo dicionário de dados, pertencentes ao sistema atualmente em uso, o que torna a migração mais célere e segura, propiciando maior isonomia entre os interessados; a segunda hipótese ocorre se a representada não possuir tais informações, devendo o edital informar explicitamente que a contratada deverá realizar “engenharia reversa”, identificando por seus próprios meios como os dados estão armazenados no sistema atual, criando um modelo “de/para” e indicando o nome do atual prestador do serviço, do sistema gerenciador de banco de dados em uso, a forma de fornecimento dos dados e demais informações que possam auxiliar a contratada.

A representada deve avaliar objetivamente se os prazos de 30 ou 10 dias são suficientes para o procedimento e fornecer no edital informações sobre o volume de dados atualmente existente. Caso a representada ainda não disponha do sistema almejado ou as informações estejam dispersas em arquivos, planilhas e outras fontes, tal situação deve ser fielmente reportada no edital.

(iii) São procedentes as críticas relativas ao treinamento de usuários. Informar apenas a carga horária não é suficiente para formulação de propostas, especialmente quando o treinamento será “[...] dividido conforme o perfil de usuário”. O dimensionamento do esforço depende da quantidade de usuários a

serem treinados, do respectivo perfil, da disponibilidade desses e do local do treinamento. O sistema será utilizado em quatro secretarias diferentes, tornando improvável que o treinamento ocorra em sessão única.

Há incongruências no edital sobre a carga horária do treinamento, divergindo entre 12 horas no item "D" do Anexo I.A e 16 horas no início do mesmo anexo e no Anexo I, o que precisa ser saneado. Também há divergência quanto à modalidade do treinamento, *in loco* ou on-line, modalidades com custos diferentes, não sendo possível decidir posteriormente qual será utilizada, pois isso impacta as propostas.

Deve a representada eliminar as incongruências, fornecer a quantidade de servidores a serem treinados por secretaria e perfil, bem como o tamanho máximo de cada turma.

(iv) A disciplina relativa à Prova de Conceito (PoC) comporta ampla retificação para amoldá-la à jurisprudência do Tribunal. Na prova não há apresentação de roteiro de demonstração a ser seguido durante a realização da PoC, conforme jurisprudência. O licitante convocado deve ser capaz de executar qualquer uma das funcionalidades do sistema aleatoriamente, podendo ser instado a demonstrar uma, algumas ou todas as funcionalidades, sem garantia de tratamento isonômico entre participantes. Não foram fixados critérios objetivos para avaliação da demonstração.

O edital deve conter roteiro de demonstração indicando especificações técnicas que deverão ser apresentadas, limitando-se àquelas necessárias e suficientes para demonstrar aptidão do produto às necessidades da Administração. A demonstração de um conjunto limitado não dispensa a contratada de oferecer produto que atenda integralmente ao termo de referência, comprovado até a implantação. Não devem ser fixados percentuais de atendimento de forma aleatória.

ODS:



TC 009191.989.25 – Prova de Conceito / Publicação do ETP / Prazo para Migração de Dados / Sobreposição de Serviços / Prazo de Vigência

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa para fornecimento de sistemas informatizados de gestão, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção e melhorias, suporte técnico, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico, para atendimento das necessidades da Prefeitura e Câmara.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. FORNECIMENTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO. PROVA DE CONCEITO. REQUISITOS EXCESSIVOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. EXIGUIDADE DO PRAZO PREVISTO PARA MIGRAÇÃO DE DADOS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES NÃO CONFIRMADAS. POSSÍVEL SOBREPOSIÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PRAZO DE VIGÊNCIA NÃO USUAL NAS CONTRATAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ACERCA DA EFETIVA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO PLURIANUAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No mérito, as impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico foram julgadas parcialmente procedentes, iniciando-se pelos pontos que demandam retificação. Considerou-se pertinente a crítica quanto à ausência de delimitação clara entre as fases de implantação e o início da cobrança dos serviços de licenciamento, destacando-se a necessidade de estabelecer a forma de contagem da vigência contratual e os marcos para início da remuneração com método objetivo, a fim de evitar risco de pagamento antecipado.

Reconheceu-se que, embora a legislação autorize vigência inicial de até cinco anos para contratos de serviços contínuos, não houve comprovação de inclusão no Plano Plurianual nem demonstração da vantagem econômica da estipulação do prazo, devendo tais medidas ser providenciadas. Recomendou-se, ainda, que a Prefeitura adote vigência contratual inicial reduzida, limitada a doze meses, com possibilidade de prorrogação, salvo robusta demonstração em Estudo Técnico Preliminar da vantajosidade da contratação plurianual.

As demais impugnações foram afastadas. Em relação à Prova de Conceito, verificou-se que o edital exigiu a demonstração de 50% a 80% das funcionalidades por módulo, critério em consonância com a jurisprudência e os princípios de razoabilidade e isonomia, recomendando-se apenas a correção de divergências entre módulos descritos no edital e na matriz de pontuação, bem como a eliminação de falha de segurança apontada.

Também foi afastada a alegação de obrigatoriedade de publicação do Estudo Técnico Preliminar como anexo do edital, por inexistir previsão legal nesse sentido, podendo o documento ser requerido diretamente pela interessada.

Quanto ao prazo de conversão de dados, entendeu-se que corresponde, na prática, aos noventa dias pleiteados, bastando que a Administração deixe de fixar prazos estanques para cada etapa, permitindo maior flexibilidade e competitividade. Não se confirmou a alegação de direcionamento em favor de fornecedor específico, ante a ausência de elementos técnicos que apontassem restrições indevidas.

Por fim, quanto à ausência de dotação orçamentária do Poder Legislativo, entendeu-se tratar-se de matéria insuscetível de exaurimento no rito cautelar, por se relacionar a questão de rateio de custos é uma possibilidade do Decreto nº 10.540/2020, que permite haver acerto entre os entes.

ODS:



TC 009532.989.25 e 009619.989.25 – Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica / Vigência Contratual / Prova de Conceito / SIAFIC

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: aquisição de solução completa de software e serviços, para acesso via *web.*

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO COMPLETA DE SOFTWARE E SERVIÇOS. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. BALANCO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO. MENÇÃO A EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VIGÊNCIA CONTRATUAL. MOMENTO DA PROVA DE CONCEITO. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA. NECESSÁRIO CORREÇÕES. DECLARAÇÃO QUANTO À INTEGRALIDADE DOS CUSTOS NA PROPOSTA. IMPLEMENTAÇÃO COORDENADA DO SIAFIC. SANAR OMISSÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

As impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico foram julgadas parcialmente procedentes. Reconheceu-se a necessidade de excluir a exigência de plano de recuperação judicial homologado como prova de qualificação econômico-financeira, por extrapolar o previsto no art. 69, II, da Lei nº 14.133/21. Também

se determinou a revisão da requisição de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, devendo-se exigir os dois últimos balanços, conforme art. 69, I, da Lei nº 14.133/21.

Considerou-se procedente a crítica quanto à falta de requisição de declaração sobre a integralidade dos custos na proposta comercial, impondo-se adequação ao art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/21. Reconheceu-se ainda a necessidade de corrigir o subitem que veda participação de empresas suspensas do direito de contratar, em face de essa penalidade não ser prevista pelo art. 156 da Lei nº 14.133/21. Também foi determinado que a redação referente à comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte seja reformulada para admitir todos os meios legais de prova.

Foram acolhidas as críticas aos subitens relativos à qualificação técnica, determinando-se a fixação de critérios objetivos para análise de atestados, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/21. Foi igualmente considerada procedente a falta de previsão da implementação do SIAFIC abrangendo a Câmara, o Fundo de Previdência e a Fundação Municipal de Habitação, devendo o edital contemplar essa exigência. Reconheceu-se, ainda, a incoerência entre a vigência contratual e as etapas de execução, determinando-se que seja ajustada para contemplar os prazos de implantação e operacionalização.

Em relação à prova de conceito, determinou-se que seja realizada na fase de julgamento, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, conforme art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21, e recomendou-se a estipulação de prazo razoável para sua realização.

Deve ser revista a redação de subitem para esclarecer se o percentual de 10% recairá sobre capital social ou patrimônio líquido, devendo ser informado o valor estimado da contratação ou valor mínimo no caso de orçamento sigiloso.

Sendo mantida a exigência de índices contábeis, devem ser indicadas fórmulas e valores mínimos de referência, bem como em que documentação contábil as fórmulas serão aplicadas.

Foram afastadas as críticas relativas ao prazo de inserção de documentos de habilitação, à ausência de declaração de enquadramento como ME/EPP, à suposta dubiedade sobre regularidade fiscal, à exigência de garantia com prazo de vigência além do contrato e à requisição de documentos para fiscalização administrativa.

ODS:



TC 009529.989.25 – Registro de Preços / Cestas Básicas / Registro no CRN / Certificado de Vistoria de Veículos / Amostras e Laudos / Critérios de Avaliação / Compromisso de Terceiro

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços de cestas básicas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. ATIVIDADE NÃO ENVOLVE O MANUSEIO E PREPARO DE ALIMENTAÇÃO. INDEVIDO REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULOS. DOCUMENTO SEM PREVISÃO NA PORTARIA CVS 01/2020. IMPRECISÃO SOBRE A NECESSIDADE DE AMOSTRAS E LAUDOS. CARÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. AFRONTA À SÚMULA Nº 15. EXCESSIVAS ESPECIFICAÇÕES. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

O instrumento convocatório para registro de preços de cestas básicas merece correções. Quanto à preliminar arguida, embora seja recomendável prévio pedido de esclarecimentos e/ou impugnação administrativa ao edital, nos termos dos incisos I e II do artigo 169 da Lei nº 14.133/21, a ausência dessas linhas de defesa não obsta o exercício da faculdade prevista no subsequente inciso III, fundamento das representações ora em exame.

Considera-se adequada a adoção do sistema de registro de preços, diante da imprevisibilidade da demanda evidenciada pela variação histórica nas quantidades adquiridas.

Os índices econômico-financeiros exigidos (LG ≥ 1,00, LC ≥ 1,00, SG ≥ 1,00 e EG ≤ 0,50) mostram-se compatíveis com o mercado e alinhados à jurisprudência, não havendo elementos que demonstrem sua desproporcionalidade.

A requisição de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é pertinente, porém se recomenda seu deslocamento para a fase de habilitação jurídica, em conformidade com o artigo 66 da Lei nº 14.133/2021.

Mantém-se a exigência de atestados de capacidade técnica para fornecimento de bens, considerando o vulto da contratação e a complexidade logística envolvida.

Revela-se indevida a exigência de Certificado de Vistoria de Veículos para transporte de alimentos, pois a legislação sanitária atual não prevê tal documento. Igualmente descabida é a imposição de registro no Conselho Regional de Nutrição, já que o objeto não envolve manuseio ou preparo de alimentos, conforme jurisprudência consolidada.

Quanto à avaliação de amostras e laudos bromatológicos, verifica-se imprecisão nas cláusulas editalícias, que utilizam termos como "caso seja necessário" e "poderá ser solicitado", introduzindo incerteza quanto à exigência. O edital deve esclarecer se pretende a apresentação desses documentos e, em caso positivo, estabelecer critérios objetivos de avaliação e prazos razoáveis para cumprimento, conforme Súmula nº 42.

A exigência de Certificado de Classificação de grãos original ou cópia autenticada mostra-se inadequada, por implicar encargo desproporcional para licitantes distribuidoras, equiparando-se à vinculação de terceiro estranho à licitação, vedada pela Súmula nº 15.

As especificações técnicas dos produtos apresentam excesso de requisitos, não comprovadamente atendidos por marcas disponíveis no mercado. Embora a Administração possa buscar produtos de melhor qualidade, as descrições devem limitar-se às características mínimas necessárias, com margens de aceitabilidade compatíveis com o padrão de mercado.

ODS:



TC 006802.989.25 e 006899.989.25 – Resíduos Sólidos / Divulgação do Orçamento / Qualificação Técnica / Participação de Consórcios / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: execução de serviços de armazenamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares, com fornecimento de equipamentos, veículos e funcionários de sua responsabilidade, em aterro sanitário devidamente

licenciado pelos órgãos ambientais competentes, incluindo o pagamento ao aterro, para municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES. CARÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ORÇAMENTO DETALHADO EM CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OFENSA AO ART. 67, § 1º, DA LEI Nº 14.133/21. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Ausente ilegalidade da carência de matriz de alocação de riscos no caderno convocatório, uma vez que a contratação não se enquadra nas hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº 14.133/21, cujo teor estabelece que tal providência é obrigatória somente em procedimentos alusivos “a obras e serviços de grande vulto ou [quando] forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada”. Dessa forma, a correspondente objeção é improcedente.

Improcedência da crítica à aventada insuficiência de critérios de qualificação econômico-financeira. Contudo, a requisição de plano de recuperação deve ser excluída das regras de participação no torneio, por falta de amparo na Lei nº 14.133/21, que autorizou, nessa seara, apenas a apresentação de “certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante” (art. 69, II).

É improcedente também crítica à possibilidade de participação de micro e pequenas empresas na licitação, já que, embora o valor global da contratação tenha sido estimado em R$ 5.775.433,28, o objeto foi segmentado em 10 itens, que correspondem a 10 municípios de pequeno porte, presumindo-se (já que não divulgado o orçamento detalhado) que nenhum deles ultrapassará os atuais limites legais de enquadramento de ME/EPP.

As demais insurgências, no entanto, são procedentes.

Quanto à ausência de divulgação do orçamento estimativo em custos unitários, é incoerente a alegação de que a opção pelo sigilo objetivou “evitar o ajuste de preços dos fornecedores ao teto previamente conhecido”, uma vez que consta do preâmbulo do ato convocatório o preço global estimado da contratação, estabelecido no montante de R$ 5.775.433,28.

À vista disso, inexiste justificativa plausível para a excepcional adoção de orçamento sigiloso, impondo-se sua disponibilização em conjunto com as demais peças do

edital, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, conforme determina o art. 24, *caput*, da Lei nº 14.133/21.

É procedente também censura à carência de definição das parcelas de maior relevância do objeto para demonstração de capacidade técnica.

Com efeito, de acordo com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/21, a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do custo total estimado da contratação.

São insuficientes para justificar a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio alegações fundadas em suposta redução de "riscos de contratações desastrosas" e de ampliação da competitividade, pois, consoante o art. 15 da Lei nº 14.133/21, "salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio", de modo que a excepcional proibição depende de adequada motivação no processo licitatório. É procedente, portanto, a correspondente queixa.

Quanto à subcontratação, foi recomendado à origem a revisão do caderno convocatório, de modo que também alcance etapas de menor relevância no contexto do certame.

A argumentação de que a restrição à subcontratação para etapas menos custosas agrava a proibição de consórcios é pertinente. Se essas atividades não podem ser subcontratadas e o consórcio é vedado, a empresa que não tiver capacidade própria para realizar alguma delas ficará impedida de participar, mesmo que tenha capacidade para as demais etapas. Isso limita a participação de empresas especializadas em outras fases do serviço.

Registro, aliás, que a Lei nº 14.133/2021 permite a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, desde que prevista no edital e nos limites admitidos. O objetivo é, novamente, ampliar a competitividade e permitir que empresas com expertise em segmentos específicos do objeto participem, seja como contratadas principais (que se subcontratariam) ou como subcontratadas de outras licitantes.

No caso em análise, a licitação abrange serviços distintos (armazenamento, transporte, disponibilização de contêineres e destinação final), com a destinação final sendo o item de maior custo. A restrição da subcontratação apenas a esta etapa, e com a condição de que a licitante não seja proprietária do aterro, aliada à vedação de consórcios, cria um cenário em que poucas empresas conseguirão atender a todos os requisitos.

Do mesmo modo, é procedente a insurgência quanto à falta de divulgação do estudo técnico preliminar, haja vista que, embora a Lei nº 14.133/21 não defina

expressamente que a disponibilização de aludido documento seja obrigatória em qualquer caso (art. 21), há, no modelo de proposta inserido no Anexo II do edital, exigência de declaração de que "o produto/serviço ofertado atende a todas as especificações exigidas no ETP". Tal circunstância impõe a divulgação dessa peça de planejamento em conjunto com o caderno de convocação.

ODS:



TC 007839.989.25 – Criação de Obra Bibliográfica / Habilitação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços na criação de obra bibliográfica com temas ambientais e formação continuada para professores da Rede Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRIAÇÃO DE OBRA BIBLIOGRÁFICA COM TEMAS AMBIENTAIS E FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFESSORES. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS QUE DEMONSTREM EXECUÇÃO DE ATIVIDADE DESCONEXA DO ESCOPO DA CONTRATAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO EDITAL E A ABSTENÇÃO DE ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDA NO ÂMBITO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. MULTA.

Resumo:

Considerou-se inadequada a exigência de atestado de capacidade técnica relativo à elaboração de planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos em certame destinado à formação continuada de professores e produção de material bibliográfico sobre temas ambientais. Reconheceu-se a correção da exclusão desse requisito do edital, sendo procedente a objeção apresentada.

Determinou-se que eventual nova exigência de habilitação técnica observe o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e o enunciado nº 30 da Súmula TCESP, que veda a apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica.

A instrução processual evidenciou descumprimento da decisão que havia suspendido o edital e proibido a adoção de medidas no certame, pois a

Administração retificou o ato convocatório e redesignou a sessão de abertura antes de cumprir a ordem. Apenas após nova notificação foi publicado aviso de suspensão no Portal de Compras Públicas.

Diante disso, votou-se pela procedência da representação, determinando que, em caso de prosseguimento do certame, a Prefeitura mantenha a exclusão da exigência de capacidade técnica em atividade desconexa. Aplicou-se multa, com fundamento no art. 104, III, da Lei Complementar nº 709/1993, correspondente a 200 UFESPs ao responsável, em razão do descumprimento da decisão desta Corte.

ODS:



TC 008738.989.25, 009077.989.25 – Pátios e Guinchos / Informações Essenciais / Estimativa de Custos / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: concessão dos serviços de depósito (guarda), operação e gestão de pátios, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção, recolhimento, apreensão, de veículos, equipamentos, caçambas e embarcações, apreendidos, removidos e recolhidos, em razão de infrações à legislação de trânsito ou de abandono na via pública; em situação irregular, contrariando o código de trânsito brasileiro, e apoio a ações de fiscalização de trânsito e suporte aos leilões.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CORRETA ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. ESTIMATIVAS DE CUSTOS. SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO. PRAZO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

As análises do instrumento convocatório apontam necessidade de aprimoramento do edital, que apresenta deficiências quanto às informações disponibilizadas e estimativas de custos dos serviços, prejudicando a adequada elaboração de propostas. Constatam-se significativas omissões na planilha de custos, com ausência de itens essenciais para a operacionalização mensal dos

serviços, como óleo diesel, manutenção e limpeza de pátio, desinsetização, locação de empilhadeira, manutenção predial e manutenção mecânica.

A falta de dados claros e atualizados sobre projeção de despesas força os licitantes a elaborarem seus planos de negócios sem base confiável, gerando incerteza e aumentando o risco para os participantes, o que compromete a ampla competitividade e a isonomia do certame. Propostas elaboradas sem uma base de custos operacionais clara podem resultar em valores superestimados ou subdimensionados, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa ou levando à inexequibilidade do contrato.

Determina-se que o edital seja complementado com previsão de todos os itens e serviços necessários à execução do objeto, acompanhados dos respectivos custos estimados, reforçando o estudo de viabilidade econômico-financeira, afetado pelas omissões detectadas.

Deve-se também disciplinar com clareza e objetividade sobre a possibilidade ou não de subcontratação parcial do objeto, e as respectivas parcelas abrangidas em caso positivo.

Verificam-se contradições e insuficiência nos prazos para disponibilização dos equipamentos e início dos serviços, que deverão ser sanadas, mediante concessão de lapsos suficientes e que não representem empecilho ao atendimento pontual.

Quanto à modalidade presencial do certame, considera-se improcedente a crítica, diante da incompatibilidade do sistema eletrônico com o critério de julgamento pela maior oferta, bem como dos benefícios da gestão unificada dos serviços e permissão de consórcios.

ODS:



TC 008955.989.25 – Visita Técnica / Qualificação Técnica / Benefícios Legais a ME e EPP / Qualificação Econômico-Financeira / Inversão de Fases

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Contratação de empresa especializada para atividades secundárias, contemplando os serviços de recepcionista; copeira; jardineiro; limpeza e

higienização; controlador de acesso; vigilante e encarregado, para atender as necessidades da Câmara Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA; COPEIRA; JARDINEIRO; LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO; CONTROLADOR DE ACESSO; VIGILANTE E ENCARREGADO. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA, DESATENÇÃO AO ARTIGO 67, §§ 2º, 3º E 4º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXTRAPOLAÇÃO DOS TERMOS E LIMITES DO ARTIGO 67, §2º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º, INCISO I E §2º DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. CONFORMAÇÃO DO VALOR AO QUE DISPÕE A SÚMULA Nº 37 DO TCESP. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO, JÁ HOMOLOGADO PELO JUÍZO COMPETENTE E EM PLENO VIGOR, DAS EMPRESAS QUE APRESENTAREM CERTIDÃO POSITIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 69, II DA LEI Nº 14.133/21. INVERSÃO DE FASES. DISCIPLINA DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 14.133/21. DESARRAZOADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A instrução processual confirmou inconsistências no edital quanto à disciplina da vistoria prévia. Caso se ratifique a necessidade de avaliação prévia do local, o regramento deverá conformar-se ao artigo 67, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 14.133/21, assegurando aos licitantes o direito de realização de vistoria em datas e horários diferentes, sem omitir a possibilidade de substituição por declaração formal do responsável técnico sobre o conhecimento pleno das condições de execução.

Descabida a exigência de atestados de capacidade técnica com número mínimo de 24 postos de trabalho para serviços de limpeza, quando a contratação prevê apenas 10 postos. O edital extrapola os limites do artigo 67, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, devendo reduzir o número de postos exigidos a até 50% do quantitativo das parcelas de maior relevância. É necessário também incluir menção à possibilidade de demonstração da habilitação por meio de certidões admitidas pela lei. A exigência de período mínimo de execução de 30 meses mantém-se, por estar amparada no § 5º do artigo 67.

É indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Química para contratação de serviços de recepcionista, copeira, jardineiro, agente de limpeza, controlador de acesso, vigilante e encarregado, pois tais atividades não são reguladas por conselho profissional específico. Essa exigência deverá ser excluída do edital.

Quanto à exclusão de benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, o edital demanda reforma apenas na cláusula que impropriamente exclui a aplicação do empate ficto para empresas de pequeno porte.

De acordo com o artigo 4º, § 1º, inciso I da Lei 14.133/21, as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 não são aplicadas ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, R$ 4,8 milhões de reais.

No presente caso, o valor global da despesa, para a execução de 36 meses de serviços foi estimado em R$ 9.651.173,04, o que equivale a dizer que a despesa anual do contrato será de, no máximo, R$ 3.217.057,68, o que permite a participação de EPPs.

É admissível, contudo, que a Administração, com fulcro no § 2º do artigo 4º da Lei nº 14.133/21, exija da licitante que se enquadre como empresa de pequeno porte declaração de que, no presente ano calendário, ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida.

A exigência de capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação tem amparo legal, mas o valor exigido (R$ 965.117,30) é excessivo, devendo ser ajustado para 10% do valor estimado para 12 meses (R$ 321.705,76), conforme Súmula nº 37.

A exigência de plano de recuperação judicial homologado para empresas em recuperação excede o disposto no artigo 69, II da Lei 14.133/21, que prevê apenas certidão negativa de falência. Deverá ser suprimida, limitando-se à documentação prevista no artigo 69.

É irregular a exigência, na fase de habilitação, de comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente na data prevista para entrega da proposta. A Administração deverá limitar-se a exigir a apresentação de profissional registrado no conselho competente, quando for o caso, com atestado de responsabilidade técnica, conforme inciso I do artigo 67. A comprovação de vínculo deverá ser deslocada para a fase de celebração do contrato.

A inversão de fases do procedimento licitatório não se justifica para serviços de natureza comum e padronizada. O procedimento deverá seguir a sequência convencional do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/21.

ODS:



TC 008956.989.25 – Empresas em Consórcio / Qualificação Técnica / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de informação integrado e de gestão unificada para a administração da Câmara Municipal, compreendendo instalação, licenciamento, configuração, conversão de dados, treinamento dos usuários, suporte técnico e manutenções preventivas, corretivas e evolutivas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO INTEGRADOS. INCOMPATIBILIDADES ENTRE AS SOLUÇÕES DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA A COMPATIBILIDADE DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 18, § 1º, INCISO VI E DO ARTIGO 23, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PESQUISA DE PREÇOS IRREGULAR. VÍCIOS INSANÁVEIS DA FASE PREPARATÓRIA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO CONSORCIADA. IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA PARA SUBCONTRATAÇÃO. DESATENÇÃO AO ARTIGO 122 DA LEI Nº 14.133/21. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E LIMITES DO ARTIGO 67 DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 69, II DA LEI Nº 14.133/21. PROVA DE CONCEITO. DISCIPLINA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CAMPO NO MODELO DE PROPOSTA PARA PRECIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO PRESENCIAL. REQUISIÇÕES TÉCNICAS DE SISTEMA DESARRAZOADAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21, o edital deve dispor objetivamente sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação sobre as quais incidirá a exigência de atestados, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem a imposição de limitações de tempo e de locais específicos, atendo-se ao limite de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo caso requeira a demonstração de quantidades mínimas para fins de habilitação.
2. Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, não se admite a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de plano de recuperação acolhido ou homologado como requisito de qualificação econômico-financeira, dada a falta de amparo na norma do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21.

Resumo:

Constatou-se incongruência entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, bem como inadequação da pesquisa de preços, em afronta aos arts. 18, §1º, VI, e 23, caput, da Lei nº 14.133/21, caracterizando vícios insanáveis na fase preparatória e impondo a anulação do procedimento licitatório.

Reconheceu-se a procedência da crítica quanto à contratação de sistema para geração de informações ao SIAFIC, incompatível com as atribuições do Legislativo. Identificaram-se exigências contraditórias decorrentes da mistura de arquiteturas web e desktop, demandando retorno à fase interna de planejamento. Assinalou-se a ausência de comprovação sólida da compatibilidade do orçamento de referência com preços de mercado.

A crítica contra a falta de estudos técnicos específicos para justificar a inviabilidade de parcelamento do objeto não prospera, pois a contratação de sistemas de gestão integrados como uma solução unificada constitui prática bastante comum na administração pública.

A queixa contra a falta de disposição expressa admitindo a participação de empresas reunidas em consórcio é, em parte, procedente, pois, embora o edital não censure a participação de empresas consorciadas, não dispõe de regramento minudente no que diz respeito, por exemplo, a eventuais acréscimos na qualificação econômico-financeira, critérios de responsabilidade entre as empresas componentes do grupo, percentuais mínimos de participação, peculiaridades na etapa de habilitação e outras diretrizes procedimentais.

A insurgência contra a omissão do edital em disciplinar as condições para subcontratação, no entanto, é procedente, pois tal possibilidade está condicionada a limites autorizados pela Administração no edital, na forma do artigo 122 da Lei nº 14.133/21 e a natureza do objeto, que congrega o licenciamento de uso de software, sua hospedagem e operacionalização, recomenda que se admita a subcontratação como forma de potencializar a ampla competitividade.

O edital incorre em ilegalidade ao requisitar atestados de capacidade técnica demonstrando experiência anterior na prestação de serviços com quantitativo mínimo de 60% da execução das tarefas a serem desempenhadas pelo objeto contratado, com extrapolação do limite de até 50% do § 2º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, sem a definição de parcelas de maior relevância ou valor significativo, na forma do §1º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, e do critério de aferição desse percentual mínimo de execução pretérita.

É preciso circunscrever a requisição de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Essas parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, para efeito de aferição da qualificação técnica, devem estar objetivamente identificadas no ato convocatório, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem a imposição de limitações de tempo e de locais específicos, visando à ampliação da competitividade.

Deverá a Municipalidade ainda observar o limite de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo caso requeira a demonstração de quantidades mínimas para fins de habilitação.

Determinou-se a exclusão da exigência de certidões negativas de recuperação judicial ou extrajudicial, em desconformidade com o art. 69, II, da NLLC.

As reclamações incidentes sobre a prova de conceito demonstraram a necessidade de reforma do procedimento destinado à verificação da conformidade da proposta da licitante provisoriamente detentora da melhor proposta.

A previsão de sorteio das especificações técnicas que deverão ser demonstradas, em cada apresentação, além de atentar contra a isonomia, impede que as proponentes se preparem adequadamente para a demonstração que deve incidir apenas sobre as funcionalidades essenciais da solução.

O processo administrativo da contratação deve ser instruído com o ato de designação prévia da comissão julgadora da Prova de Conceito.

É impertinente a exigência da documentação complementar relacionada no início ou antes das apresentações do sistema na Prova de Conceito, pois parte das requisições nada mais são do que a declaração que já consta do modelo de Proposta de Preços, de forma resumida, e os planos indicados nos subitens seguintes se referem a documentos que só devem ser produzidos pela contratada, após a assinatura do contrato.

Quanto ao treinamento de usuários, as objeções incidentes sobre a falta de critérios para a avaliação da eficácia da capacitação ofertada e mecanismos de aferição do aprendizado ou desempenho dos servidores treinados não comportam acolhimento.

Em relação a este aspecto, são aceitáveis os esclarecimentos da Administração no sentido de que a aferição da eficácia da capacitação será feita mediante cronograma de treinamentos, relatório de frequência e avaliação, com base no plano de capacitação que comporá a proposta técnica das proponentes.

A exigência de suporte técnico presencial se insere na esfera discricionária da Administração e conta com amparo no artigo 6º, XVI, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/21, sendo aceitáveis as justificativas da Administração, pautadas na demanda por continuidade, qualidade e prontidão do suporte técnico essencial à operacionalização do sistema.

No entanto, a crítica quanto à ausência de campo para precificação autônoma desse serviço no modelo de proposta comercial é procedente, pois o serviço envolve alocação exclusiva de mão de obra, e a identificação do custo correspondente é fundamental para permitir o exame da pertinência e economicidade desse serviço de suporte pela Administração.

Portanto, deverá a Administração incluir no modelo de proposta comercial campo destinado a garantir a precificação individualizada do serviço de suporte técnico presencial.

É descabida a exigência de que o sistema opere obrigatoriamente com dois bancos de dados distintos, sendo um deles necessariamente o Oracle na versão 12g, uma vez que o objeto do certame consiste em um sistema que será hospedado nas instalações da contratada, cabendo a ela, portanto, decidir qual banco de dados será utilizado.

ODS:



TC 010198.989.25 – Registro de Preços / Critérios Objetivos de Qualidade / Amostras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais descartáveis e de limpeza.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAIS DESCARTÁVEIS E DE LIMPEZA. OBJETO DIVIDIDO EM LOTES. AFINIDADE DOS PRODUTOS QUANTO À NATUREZA, FUNCIONALIDADE OU SEGMENTO COMERCIAL. REGULAR. ATENDIDOS OS PRECEITOS DO ARTIGO 40, INCISO V, ALÍNEA 'B" E §2º DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA GENÉRICA DE *"PRIMEIRA QUALIDADE"*, E ADOÇÃO DO TERMO *"APROXIMADAMENTE"* PARA DESCREVER QUANTIDADES, DIMENSÕES OU CAPACIDADES DOS PRODUTOS. DESARRAZOADA. POSSÍVEL SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS TÉCNICAS EXIGIDAS PARA A ANÁLISE DE CONFORMIDADE DOS PRODUTOS. VERIFICADA CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Considerando que o objeto envolve a aquisição de bens que demandam reposição periódica, sujeita a oscilações de consumo conforme a demanda dos órgãos da Administração, foram acolhidas as justificativas da Administração para a adoção do sistema de registro de preços.

As objeções à organização dos lotes não prosperaram, pois a disposição em 17 lotes foi considerada adequada, por agrupar itens com afinidade quanto à natureza, funcionalidade e segmento comercial, em conformidade com o art. 40, V, "b", e § 2º da Lei nº 14.133/21.

Rejeitou-se a exigência de apresentação antecipada de laudos técnicos com amostras, por representar ônus excessivo e restritivo à competitividade, sendo suficiente a previsão de análise de amostras e eventual submissão a testes complementares, em conformidade com o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

Entendeu-se indevida a exigência genérica de "primeira qualidade", por ausência de parâmetros técnicos objetivos, bem como o uso da expressão "aproximadamente" para descrever quantidades, dimensões ou capacidades, por introduzir subjetividade na análise de conformidade.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de identificar no termo de referência as normas técnicas aplicáveis da ABNT, Anvisa e Inmetro para a aferição de amostras e aceitabilidade dos produtos.

ODS:



TC 009372.989.25 e 009416.989.25 – Registro de Preços / Aglutinação / Prazo de Entrega

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios – hortifrutigranjeiros, para suprir as demandas das cozinhas dentro das repartições da Municipalidade para preparação do cardápio de alimentação nas escolas, unidade de pronto atendimento (UPA) e secretaria de assistência social, turismo, esporte e os demais Departamentos da Administração.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS *IN NATURA* COM PRODUTOS PROCESSADOS E REFRIGERADOS EM MESMO LOTE. RESTRITIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 40, INCISO V, ALÍNEA "B" E § 2º, INCISO III DA LEI Nº 14.133/21. PRAZO DE ENTREGA DE 48 HORAS. EXÍGUO. TERMO DE REFERÊNCIA EM FORMATO NÃO PESQUISÁVEL. IRREGULAR. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da crítica quanto à aglutinação de produtos *in natura* com processados e refrigerados em um mesmo lote, caracterizando afronta ao art. 40, V, "b", e § 2º, III, da Lei nº 14.133/21, impondo a necessidade de reorganização em grupos distintos, respeitando-se a natureza e especificidade dos itens.

O prazo de entrega de 48 horas foi considerado exíguo, por comprometer a viabilidade logística dos fornecedores e o interesse público, devendo ser ampliado para patamar adequado de razoabilidade.

Assinalou-se, ainda, a irregularidade na disponibilização do termo de referência em formato não pesquisável, determinando-se sua republicação em PDF pesquisável, de forma a assegurar transparência, acessibilidade e adequada compreensão das especificações editalícias.

ODS:



TC 009820.989.25 – Locação de Ônibus / Idade da Frota / Qualificação Técnica / Prazo de Início dos Serviços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: locação de 24 ônibus, ano modelo 2025, para uso no transporte público coletivo de passageiros, equipados com sistema de GPS, câmeras de monitoramento e acessibilidade para portadores de deficiência física, aplicativo para localização dos veículos e consulta de previsão de passagem dos ônibus nos pontos de embarque pelos usuários.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IDADE DA FROTA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRAZO DE INÍCIO DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a necessidade de aprimoramento do edital, diante de restrições injustificadas. A exigência de que os veículos fossem exclusivamente ano modelo 2025 foi considerada desproporcional, por se tratar de contrato de locação em que a manutenção cabe à contratada, que deve substituir o bem em caso de falhas. Assinalou-se que existem meios de assegurar condições adequadas da frota sem restringir a competitividade, devendo o requisito ser excluído.

Determinou-se também a retirada da exigência de que o atestado de capacidade técnica inclua serviços de manutenção dos veículos, por se tratar de atividade acessória ao objeto principal e sem relevância técnica ou financeira que justifique sua imposição, em desconformidade com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, reconheceu-se a insuficiência do prazo de cinco dias para início da operação e apresentação dos veículos, sendo acolhida a proposta da Prefeitura de ampliação para trinta dias, de modo a assegurar a viabilidade do contrato.

ODS:



TC 006875.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Limpeza / Exigência de Laudos Técnicos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços de materiais de limpeza.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAIS DE LIMPEZA. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. PRODUTOS AFINS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA INDISCRIMINADA DE LAUDOS TÉCNICOS. PRODUTOS SUBMETIDOS À ANVISA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a regularidade da composição dos lotes, formados por itens de natureza similar, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote, em consonância com o art. 40, V, “b”, e § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Afastada a alegação de ausência de equipe técnica habilitada, diante da comprovação de corpo permanente de profissionais aptos à análise dos documentos e fiscalização do fornecimento.

Por outro lado, considerou-se desarrazoada a exigência indiscriminada de laudos técnicos e certificações adicionais para produtos já submetidos à fiscalização compulsória pela ANVISA ou pelo INMETRO, como saneantes domissanitários e bens de uso comum (detergentes, amaciantes, água sanitária, vassouras, guardanapos, entre outros). Tal imposição caracteriza ônus desnecessário aos licitantes, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, bem como o art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 006163.989.25, 006181.989.25, 006249.989.25, 006252.98925, 006328.989.25, 006418.989.25 – Qualificação Técnica / Orçamento Referencial / Dimensionamento do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de implantação e manutenção paisagística em praças, avenidas, áreas públicas e logradouros.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO PAISAGÍSTICA. FALHAS DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INCORREÇÕES NO ORÇAMENTO REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E À ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Verificou-se, m descompasso com o enunciado nº 37 da Súmula TCESP, a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, a englobar dispêndios correspondentes à totalidade do objeto, para o período de vinte e quatro meses.

Foram consideradas indevidas a exigência de atestados acompanhados de Certidão de Acervo Técnico para fins de qualificação técnico-profissional, bem como a imposição de prova de capacitação para engenheiro ambiental, cabendo sua exclusão ou, caso mantida, a exigência complementar de comprovação de competência específica.

Considerou-se irregular a obrigatoriedade de emissão de laudo de tomografia sônica exclusivamente por profissional da contratada, devendo ser admitida a possibilidade de subcontratação.

Assinalou-se a necessidade de detalhamento adicional no edital, abrangendo: especificação do prazo para acionamento de serviços emergenciais de poda e abate de árvores; correção de erro material na descrição de caminhão guindaste; disponibilização das planilhas anexas previstas; fornecimento de dados sobre a mão de obra necessária; e indicação da estimativa de resíduos a serem removidos e transportados para descarte.

Determinou-se, ainda, a eliminação de imprecisões no orçamento referencial, com saneamento dos equívocos apurados, inclusive quanto à evidenciação da composição de custos unitários. Recomendou-se a revisão dos critérios de orçamentação e da disciplina de subcontratação.

Concluiu-se pela procedência parcial das representações, com determinação de retificação:

(i) corrija disposições afetas à qualificação técnica, operacional e profissional, nos termos consignados na presente decisão, em especial mediante:

(a) exclusão da exigência de atestados acompanhados de Certidão de Acervo Técnico para fins de qualificação técnico-profissional; e

(b) a eliminação da obrigatoriedade de prova da qualificação técnico-profissional afeta a engenheiro ambiental e outros profissionais não habilitados para a execução das atividades licitadas, ou, caso mantidas essas condições, que requeira, em caráter complementar, comprovação de que o profissional tem competência para o exercício das atribuições correspondentes;

(ii) complemente a especificação dos serviços a serem executados, nos termos da presente decisão, com destaque às seguintes providências:

(a) especificação do prazo para acionamento de serviços emergenciais de poda e abate de árvores;

(b) supressão de erro material na descrição do caminhão guindaste;

(c) disponibilização das denominadas “planilhas anexas A e B” que compõem o Memorial Descritivo;

(d) fornecimento de dados sobre a mão de obra necessária para execução dos serviços; e

(e) indicação da estimativa de quantidade de resíduos a serem removidos e transportados para descarte;

(iii) exclua imposição de que o laudo de tomografia sônica seja emitido e assinado por profissional da contratada; e

(iv) elimine imprecisões do orçamento referencial, saneando os equívocos apurados, como a ausência de evidenciação da composição dos custos unitários e demais aspectos citados na instrução.

ODS:



TC 010744.989.25 – Formatação do Edital / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada na área ambiental para a elaboração da revisão e atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. ELABORAÇÃO DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. FORMATAÇÃO DESFIGURADA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE NÚMERAÇÃO SEQUENCIAL DAS CLÁUSULAS. FALHAS NOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE CLAREZA NA PREVISÃO DO AUXÍLIO NA IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DO PLANO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se que a formatação do edital apresentava falhas graves, como a ausência de numeração sequencial das cláusulas, comprometendo a clareza, a

transparência e a adequada compreensão do instrumento convocatório, impondo a necessidade de advertência expressa e correção.

Foram consideradas irregulares as exigências de atestados que contemplassem referência a normas específicas da ABNT, sem demonstração de relevância técnica ou valor significativo da parcela do objeto, em afronta ao art. 67, §1º, c/c art. 18, IX, da Lei nº 14.133/21. Determinou-se a necessidade de admitir atestados que comprovem execução de serviços similares, bem como a exclusão da exigência de vinculação da aceitação de atestado à apresentação de ART.

Assinalou-se a falta de clareza na disciplina sobre a responsabilidade técnica e a equipe mínima, por confundir atribuições e impor comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa já na fase de habilitação, em desconformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Recomendou-se que o termo de referência discrimine, de forma individualizada, as atribuições específicas dos profissionais indicados (engenheiro ambiental, engenheiro civil e biólogo ou engenheiro agrônomo), com fundamento legal para cada função.

Determinou-se, ainda, a correção da previsão contratual quanto ao auxílio na implementação e monitoramento do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de modo a compatibilizar as etapas de execução com o cronograma físico-financeiro. Assinalou-se a intempestividade das respostas a impugnações, impondo a observância do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, sendo a contagem do prazo de 3 dias úteis para resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento feita a partir do seu protocolo, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

ODS:



TC 009266.989.25 – Critério de Exequibilidade / Qualificação Técnica / Comprovação de Vínculo / Divulgação do Orçamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para o fornecimento de material e mão de obra destinados à implantação de infovia municipal com rede MAN em

fibras ópticas, ampliações de rede de comunicações unificadas VOIP e acesso seguro à internet sem fio em áreas públicas municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DIVULGAÇÃO DE ORÇAMENTO DETALHADO COM CUSTOS UNITÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÕES TÉCNICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a necessidade de ajustes no edital diante de falhas em requisitos de qualificação técnica e na transparência do orçamento. Determinou-se a observância do critério de inexequibilidade previsto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/21, segundo o qual, em obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis propostas inferiores a 75% do valor orçado.

Considerou-se indevida a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação da qualificação técnico-operacional, em afronta às Súmulas nº 23 e 24 desta Corte, bem como a exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico já na fase de habilitação, devendo tal comprovação ser exigida apenas na assinatura do contrato, conforme art. 67, I, da Lei nº 14.133/21.

Determinou-se também o deslocamento para a fase de contratação da exigência de certificações técnicas, não cabendo sua imposição na habilitação.

Em relação ao orçamento estimativo, rejeitou-se a justificativa para adoção de sigilo, impondo-se a divulgação detalhada dos custos unitários e demais informações, em observância ao art. 6º, XXIII, “i”, e art. 24 da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 011729.989.25 – Transporte de Alunos / Idade da Frota / Divulgação da Planilha de Custos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada em transporte de alunos, por quilometro rodado, em atendimento aos alunos que estudam nas escolas de ensino fundamental.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE IDADE MÁXIMA DE 5 ANOS DA FROTA. AUSÊNCIA DE PRAZO EXPRESSO E RAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DOS VEÍCULOS. EXIGÊNCIA RE CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINADAS CORREÇÕES.

Resumo:

Considerou-se procedente a crítica quanto à falta de detalhamento das rotas, incluindo itinerários, pontos de embarque e desembarque e diferenciação entre percursos urbanos e rurais, bem como a ausência de planilha com a composição dos custos unitários que fundamentaram o orçamento estimado, em afronta aos arts. 6º, XXIII, “i”, e 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/21.

Assinalou-se a irregularidade da exigência de idade máxima de cinco anos para a frota, reputada restritiva e desproporcional na ausência de justificativa técnica robusta, devendo a segurança e a qualidade dos veículos ser aferidas por meio de vistorias e laudos que atestem seu real estado de conservação, e não apenas pelo ano de fabricação.

Também foi considerada irregular a omissão de prazo expresso para apresentação dos veículos e documentação após a assinatura do contrato, impondo-se a fixação de prazo razoável.

Determinou-se a inserção de cláusula contratual específica que estabeleça prazo para análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 92, XI, da Lei nº 14.133/21.

Reconheceu-se ainda que a exigência de regularidade fiscal deve se limitar a débitos inscritos em dívida ativa, afastando a previsão de abrangência de débitos não inscritos.

As demais críticas foram rejeitadas: considerou-se justificada a majoração da quilometragem diária estimada com base em consumo real; manteve-se a aceitação de atestados como documentos hábeis para comprovação de capacidade técnica, sem necessidade de notas fiscais.

ODS:



TC 010957.989.25 – Locação de Veículos / Descrição do Objeto / Prazos para Vistoria e Início dos Serviços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: locação de veículos utilitários tipo Van com motorista.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS TIPO VAN COM MOTORISTA. DESCRIÇÕES DOS VEÍCULOS. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS REQUERIDAS. EXIGUIDADE NOS PRAZOS PARA VISTORIA PRÉVIA E INÍCIO DOS SERVIÇOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Considerou-se improcedente a alegação de direcionamento à marca Renault Master e também a crítica quanto à exigência de capacidade para três cadeirantes, por ausência de comprovação de favorecimento e por compatibilidade com normas técnicas.

Por outro lado, entendeu-se desproporcional a exigência de cilindrada mínima de 2.200 cm³, que exclui modelos mais eficientes e potentes, impondo a reavaliação do requisito.

Assinalou-se a irregularidade da previsão de acesso exclusivo pela porta traseira para cadeiras de rodas, em afronta às normas da EMTU e da ABNT, devendo ser corrigida.

Reconheceu-se ainda que o orçamento estimativo não considerou o número real de motoristas necessários para cumprimento da jornada prevista, comprometendo a formação adequada das propostas e a exequibilidade contratual.

Determinou-se a ampliação do prazo para início dos serviços, já que a Administração anuiu em estendê-lo para trinta dias, bem como a necessidade de alongamento do prazo para vistoria dos veículos, evitando restrição à competitividade.

ODS:



TC 012771.989.25 – Manutenção de Frota / Detalhamento de Lote

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de borracharia (balanceamento de rodas, conserto de pneus, troca de válvulas, montagem/troca de pneus, alinhamento de direção, vulcanização, cambagem e caster de roda) e de manutenção mecânica e elétrica em veículos leves, médios, pesados e máquinas, pertencentes à frota municipal, compreendendo mão de obra especializada com o fornecimento de peças e/ou acessórios de reposição originais do fabricante.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE BORRACHARIA E MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA DA FROTA MUNICIPAL. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DO OBJETO. FALTA DE DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DE CADA LOTE. IMPRECISÃO NA CATEGORIZAÇÃO DOS VEÍCULOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se que o instrumento convocatório, relativo à contratação de serviços de borracharia e de manutenção mecânica e elétrica da frota municipal, necessita de correções para adequação às diretrizes legais e à jurisprudência.

Assentou-se que o edital, especialmente no cotejo entre o Termo de Referência e o Anexo II, carece de informações precisas sobre a categorização dos veículos e os correspondentes serviços de manutenção, falha admitida pela Administração, que se comprometeu a revisar a categorização com suporte técnico.

Verificou-se que, embora o Anexo II forneça dados básicos (tipo, modelo, ano), não indica os lotes a que pertencem os veículos e equipamentos. Salientou-se que, enquanto os serviços de borracharia foram especificados, nada consta a respeito dos serviços de manutenção mecânica e elétrica. Reafirmou-se que o edital deve ser claro e objetivo, vinculando as partes e permitindo a adequada formulação das propostas; por isso, impõe-se indicar e categorizar os veículos

que compõem cada lote e definir os serviços de manutenção correspondentes a cada agrupamento, a exemplo do que já se fez com os de borracharia.

Julgou-se insubsistente a tese de impedimento à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, porquanto o objeto foi dividido em doze lotes distintos em valores e volumes de serviços, com exemplificação de quantidades e montantes estimados, inclusive para os lotes de borracharia. Registrou-se a possibilidade de participação em consórcio, conforme o Termo de Referência, e o compromisso de reforço ao tratamento diferenciado às beneficiárias sediadas na região metropolitana, nos termos legais.

Considerou-se adequada a publicidade de 10 dias úteis, em conformidade com o art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021, diante da natureza comum dos serviços e da existência de propostas apresentadas.

Afastou-se censura à ausência de meios não digitais e de suporte técnico para falhas, por inexistir obrigatoriedade legal, admitindo-se a exigência de prática de atos em formato eletrônico, e sendo necessário, no modo de disputa aberto, o envio digital de lances na plataforma.

ODS:



TC 012859.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Apoio à Aprendizagem / Amostras / Prova de Conceito / Empresas Reunidas em Consórcio

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de apoio à aprendizagem criativa para a rede municipal de ensino dos municípios que integram Consórcio Intermunicipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE APOIO À APRENDIZAGEM CRIATIVA PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM O CONCEN. NATUREZA CONTÍNUA DAS AQUISIÇÕES NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE USO DO SRP. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES À ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. CARÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA O

IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Reconheceu-se que o instrumento convocatório, relativo ao pregão eletrônico destinado ao registro de preços para aquisição de materiais de apoio à aprendizagem criativa para a rede municipal de ensino, necessita de correções para adequação às diretrizes legais e à jurisprudência.

Assentou-se que o Estudo Técnico Preliminar foi devidamente elaborado e carreado aos autos, demonstrando pertinência dos quantitativos estimados, baseados no número de municípios, escolas e alunos abrangidos.

Considerou-se que as alegações de direcionamento à marca específica ou de repetição de cláusulas de certames anteriores não se sustentam, porquanto o edital apresenta memorial descritivo, especificações mínimas, admite soluções equivalentes e fundamenta-se em metodologia educacional referenciada na Base Nacional Comum Curricular.

Assinalou-se, entretanto, que o orçamento estimado, ainda que formalmente justificado em caráter sigiloso, carece de maior detalhamento dos quantitativos e unidades de fornecimento.

Ressaltou-se a vedação genérica à participação de empresas em consórcio, sem as devidas justificativas exigidas pelo artigo 15 da Lei nº 14.133/21, em desacordo com a orientação de que a participação consorciada passou a ser a regra.

No tocante à prova de conceito e análise de amostras, reconheceu-se que, embora o edital contenha tabelas objetivas, deve ser garantido às licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a devida clareza sobre o momento em que tomarão ciência da decisão técnica que enseja sua eliminação.

Reconheceu-se ainda a procedência da crítica quanto à retirada antecipada do canal eletrônico destinado ao protocolo de impugnações, falha admitida pela empresa responsável pelo sistema.

Por fim, entendeu-se admissível a adoção do sistema de registro de preços, desde que se trate de licenciamento ou fornecimento sob demanda, sem obrigação de execução ininterrupta, destacando-se sua pertinência para consórcios intermunicipais, dada a diversidade de necessidades locais e a possibilidade de ganhos de escala.

ODS:



TC 009809.989.25 – Locação de Sistemas / Reunião em Lote Único / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto:

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO ESTRUTURANTES, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E CONVERSÃO DE DADOS. REUNIÃO DE MÓDULOS DIVERSOS DE SISTEMAS EM LOTE ÚNICO. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. HOSPEDAGEM DOS SOFTWARES EM *DATA CENTER*. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA OU POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS E SUBCONTRATAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. AVALIAÇÃO APENAS DE REQUISITOS SUFICIENTES E NECESSÁRIOS PARA INDICAR ADEQUAÇÃO DOS SISTEMAS AOS OBJETIVOS DA ADMINISTRTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

Resumo:

Reconheceu-se que a crítica à reunião de diversos módulos de sistemas em lote único não prospera, diante das justificativas apresentadas, consideradas plausíveis, quanto à necessidade de solução integrada, atendimento ao Decreto Federal nº 10.540/2020 – SIAFIC –, redução de custos, padronização, eficiência administrativa, segurança e suporte técnico unificado.

Alertou-se, contudo, para a necessidade de integração do processo administrativo com o estudo técnico preliminar, contemplando levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica do modelo adotado, a fim de demonstrar sua viabilidade frente à existência de prestadores diversos.

Assinalou-se a possibilidade de subcontratação da hospedagem em data center, reconhecendo-se que tais serviços não integram o núcleo da contratação, devendo ser segregados em item próprio, ou admitida a participação em consórcio ou a autorização de subcontratação dessa parcela.

Reconheceu-se a procedência das críticas relativas à divergência de prazos para implantação dos sistemas, à disponibilização de edital e termo de referência em formato de imagem, à indicação de natureza divisível do objeto com cota para

micro e pequenas empresas e à discrepância entre valores estimados da contratação no Termo de Referência e no PNCP.

Determinou-se que o prazo de implantação seja uniformizado em 150 dias, que o edital e o termo de referência sejam disponibilizados em arquivos pesquisáveis, e que se ressalte a natureza indivisível do objeto.

Considerou-se inadequada a exclusão dos valores estimados, impondo-se sua manutenção com saneamento da divergência ou apresentação de justificativa para orçamento sigiloso, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/21.

É procedente a censura ao agrupamento de preços relativos à implantação de sistemas e ao treinamento de usuários com aqueles referentes à locação da solução de informática, devendo haver o desmembramento das primeiras rubricas mencionadas, uma vez que demandarão contraprestação pecuniária em parcela única, ao passo que a locação de softwares contará com pagamentos mensais, durante toda a vigência contratual.

Assentou-se, ainda, a procedência da crítica aos parâmetros de aprovação na prova de conceito, entendendo-se que devem ser definidos roteiros objetivos, contemplando apenas funcionalidades necessárias e suficientes à demonstração da adequação do produto às necessidades da Administração, afastando percentuais aleatórios.

ODS:



4. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: Inexigibilidade de licitação, um instrumento de gestão sob o olhar do controle

Autor: Dimas Ramalho, Conselheiro-Corregedor do TCESP



Artigo: Aventureiros em Licitações: Entre a Falta de Planejamento e o Abuso de Direito

Autor: Alexandre Sarquis, Conselheiro Substituto – Auditor do TCESP



ODS:



Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Setembro de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Leis e Decretos 4
Decreto nº 12.607, de 1º de setembro de 2025 4
Decreto nº 69.861, de 11 de setembro de 2025 4
Lei nº 15.210, de 16 de setembro de 2025 4
2. Normativos e Comunicados 5
Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382, de 17 de setembro de 2025 5
3. Decisões de Destaque TCESP 5
TC 006970.989.25, 007112.989.25 – Hortifrutigrangeiros / Garantia da Proposta / Exigências Restritivas 5
TC 011099.989.24 e Outros – Plano de Contratações Anual / Estudo Técnico Preliminar / Publicação Intempestiva no PNCP / Certidão de Recuperação Judicial ou Extrajudicial 7
TC 009265.989.25 – Campo de Futebol com Gramado Sintético/ Descrição das Especificações 8
TC 012910.989.25 – Defasagem do Orçamento / Habilitação Técnico-Operacional ... 9
TC 009465.989.25, 009477.989.25 e 009556.989.25 – Qualificação Técnico-Operacional e Profissional / Estudo Técnico Preliminar / Detalhamento do Objeto / Composição do BDI 11
TC 013258.989.25 – Exigência de Sigilo / Visita Técnica / Disponibilização do Orçamento / Vedação à Participação de Consórcios 14
TC 009889.989.25 – LGPD / Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Índices Econômicos 15
TC 010796.989.25 – BDI / Normas ABNT / Estudo Técnico Preliminar / Informações Necessárias para Propostas 17
TC 012958.989.25 – Registro de Preços / Tapa-Buraco / Especificação dos Preços Unitários / Quantidade Máxima por Item 18
TC 013812.989.25 – Ausência de Interesse Jurídico Tutelável pelo Tribunal 20
TC 010541.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Especificações Excessivas / Critério de Julgamento 21
TC 011278.989.25 – Serviços de Monitoramento / Aglutinação / Formalismo Excessivo / Qualificação Técnica 23

TC 012059.989.25 e 012085.989.25 – Playgrounds / Definição do Objeto / Avaliação de Amostras / Exigências Restritivas / Especificações Excessivas / Laudos Técnicos / Qualificação Técnica / Registro de Preços 25

TC 013270.989.25 – Manutenção de Iluminação Pública / Qualificação Técnico-Profissional 26

TC 014487.989.25 – Ampliação do Objeto da Diligência / Tribunal de Contas como Instância Recursal Alternativa 27

TC 010469.989.25 – Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos / Parâmetro de Inexequibilidade / Habilitação / Subcontratação / Correção Monetária 29

TC 011722.989.25 – Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Qualificação Técnica / Vínculo Profissional / Subcontratação / Consórcio 31

TC 012782.989.25 – Registro de Preços / Parque Infantil e Bancos Urbanos/ Documentação Desarrazoada / Descrição Excessiva 33

TC 011154.989.25 – Registro de Preços / Tapa Buracos / Qualificação Econômico-Financeira / Vedação a Consórcios 34

TC 010918.989.25 – Sistemas Integrados de Gestão Pública / Critério de Julgamento / Atualização Monetária / Vigência Contratual / Prova de Conceito / Estudo Técnico Preliminar 35

TC 012956.989.25 e 012982.989.25 – Resíduos Sólidos / Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 37

4. Eventos Realizados 38

Qualificação e Lançamento EPCPlay 38

5. Artigos, Cartilhas e Manuais 39

Artigo: A obrigatoriedade da publicação de extrato do edital de licitação em jornal de grande circulação prevista na Lei nº 14.133/21 39

Artigo: Consórcios intermunicipais precisam seguir a lei 39

Artigo: O Sistema de Registro de Preços para Obras e Serviços de Engenharia: Limites e Requisitos Legais 40

1. Leis e Decretos

Decreto nº 12.607, de 1º de setembro de 2025

Objeto: Regulamenta os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, promovidos pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a alienação de bens apreendidos, sequestrados ou declarados perdidos em favor da União, em decorrência de infrações penais previstas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ou quando relacionados a outras infrações, por determinação judicial, em apoio aos órgãos do Poder Judiciário.

Decreto nº 12.607/2025



Decreto nº 69.861, de 11 de setembro de 2025

Objeto: Disciplina a avaliação de programas de integridade de que tratam os artigos 25, § 4º, 60, inciso IV, 156, § 1º, inciso V, e 163, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta e autárquica e dá providências correlatas.

Decreto nº 69.861/2025



Lei nº 15.210, de 16 de setembro de 2025

Objeto: Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Lei nº 15.210/2025



2. Normativos e Comunicados

Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382, de 17 de setembro de 2025

Objeto: Dispõe sobre as ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, para fins de desempate em processos licitatórios, de que trata o art. 5º do Decreto nº no 11.430, de 8 de março de 2023, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025



3. Decisões de Destaque TCESP

Decisões do Tribunal Pleno

TC 006970.989.25, 007112.989.25 – Hortifrutigrangeiros / Garantia da Proposta / Exigências Restritivas

Data da Decisão: 25/06/2025

Relatoria: Maxwll Borges de Moura Vieira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: fornecimento de gêneros perecíveis (hortifrutigranjeiros) para atendimento às unidades escolares.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GARANTIA. FICHA DE PROCEDIMENTOS. NUTRICIONISTA. ATESTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração deverá reavaliar a exigência da garantia da proposta, adequando a sua finalidade ou convertê-la em garantia contratual.
2. Impertinente a exigência da apresentação da Ficha de Procedimentos, já que a imposição revela uma indevida restritividade ao certame.
3. Indevida a apresentação de documentos afetos ao profissional Nutricionista nas aquisições que envolvem a comercialização de produtos "in natura".
4. Possível a exigência de prova de aptidão para este objeto, devendo ser aclarados os quantitativos requeridos.
5. Recomenda-se à Administração que reveja a especificação dos produtos ditos como de "primeira qualidade", nos termos propostos pela Chefia do DIPE.

Resumo:

Determinou-se a reavaliação da exigência de garantia da proposta, pois suas justificativas eram voltadas a finalidades próprias de garantia contratual, admitindo-se, contudo, sua conversão em garantia contratual a ser exigida na assinatura do contrato.

Reconheceu-se a impertinência da exigência de Ficha de Procedimentos, pois, para esses fins, basta a exigência de licença de funcionamento, já requerida no edital.

Consideraram-se indevidas as exigências relacionadas a profissional nutricionista, por se tratar de simples comercialização de produtos *"in natura"* e exigências dessa espécie se mostram desnecessárias e, por via reflexa, inibem, de forma injustificada, a amplitude do universo de competidores.

Admitiu-se a exigência de prova de aptidão, em razão da dimensão e continuidade do fornecimento, mas se assinalou a necessidade de aclarar os quantitativos requeridos, limitando a comprovação a, no máximo, 50% dos itens cujo valor ultrapasse 4% do total estimado de cada lote.

Rejeitaram-se as críticas ao valor fixado para patrimônio líquido ou capital social (correspondente a 10% do valor estimado para cada lote), por estar em conformidade com o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/21.

Considerou-se adequada a divisão em três lotes (frutas; legumes e folhosos; ovos).

Julgaram-se improcedentes as objeções às especificações e ao fracionamento das embalagens, diante da ausência de demonstração de excesso e da legitimidade da opção administrativa quanto ao interesse público.

Recomendou-se, contudo, que a Administração reveja a especificação relativa a produtos de "primeira qualidade".

Rejeitou-se a alegação de ausência de justificativa técnica, reputando suficientes as referências às diretrizes do PNAE, às resoluções correlatas e ao estudo técnico preliminar.

ODS:



TC 011099.989.24 e Outros – Plano de Contratações Anual / Estudo Técnico Preliminar / Publicação Intempestiva no PNCP / Certidão de Recuperação Judicial ou Extrajudicial

Data da Decisão: 1º/07/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Matéria: Contrato e Representações

Objeto: execução das obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, drenagem e sinalização das vias públicas, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Relatório/Voto

Ementa

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATO. ADITIVO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. REPRESENTAÇÕES. AUSÊNCIA DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAIS. POSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. IRREGULARIDADE AFASTADA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EDITAL NO PNCP. NÃO CONVALIDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACESSORIEDADE DO ADITIVO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DAS MODIFICAÇÕES DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. IRREGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES. MULTA.

Resumo:

Examinou-se a Concorrência Eletrônica referente a obras de pavimentação, drenagem e sinalização, o Contrato, o Termo Aditivo, o acompanhamento da execução e o Termo de Recebimento Definitivo, além de representações.

Constatou-se ausência do Plano de Contratações Anual, passível de relevação, com emissão de recomendações. Considerou-se afastada a irregularidade quanto à ausência de Estudo Técnico Preliminar, diante da apresentação de Termo de Referência adequado, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

Reconheceu-se a intempestividade da publicação do edital no PNCP, falha não convalidada por comprometer a competitividade do certame, que contou com

apenas um licitante. Considerou-se indevida a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, por ausência de previsão legal, devendo ser afastada.

No acompanhamento contratual, acolheram-se justificativas quanto à execução do objeto, mas se apontou irregularidade pela ausência de formalização das alterações realizadas durante a execução, em desacordo com o art. 132 da Lei nº 14.133/21.

O Termo Aditivo restou comprometido pela acessoriedade e o Termo de Recebimento Definitivo foi conhecido, sem falhas próprias, mas com recomendações.

As representações tiveram julgamento distinto: procedência parcial no TC-011099.989.24-6 e improcedência no TC-011405.989.24-5.

Deliberou-se pela irregularidade da Concorrência, do contrato, do termo aditivo e do acompanhamento da execução, com recomendações. Aplicou-se multa de 160 UFESPs a cada um dos responsáveis: o Prefeito, pela homologação e contratação, e o Secretário de Obras, pela gestão do ajuste.

ODS:



TC 009265.989.25 – Campo de Futebol com Gramado Sintético/ Descrição das Especificações

Data da Decisão: 23/07/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: execução de implantação de campo de futebol com gramado sintético.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRAS DE ENGENHARIA. DESCRIÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DO GRAMADO SINTÉTICO E DE SUA DRENAGEM. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação.

Determinou-se a retificação do memorial descritivo para incluir especificações técnicas do gramado sintético quanto ao DTEX, à ancoragem dos tufos na base e à cor dos fios, em razão da relevância técnica e econômica do item e do risco de propostas baseadas em premissas diversas.

No que diz respeito à escolha do gramado sintético fibrilado, ao invés do tipo monofilamento, em que pese a representação sustentar que essa espécie de grama sintética não se aplica a campos de futebol, afiançou a Administração que: - a grama fibrilada permanece amplamente utilizada em campos de futebol; - apresenta elevada permeabilidade e capacidade de drenagem; - os avanços tecnológicos nos processos de extrusão, fibrilamento e estabilização dos polímeros empregados permitiram melhorias substanciais na resistência mecânica e durabilidade; - diversos fabricantes disponibilizam versões tecnologicamente aprimoradas de grama fibrilada, concebidas para suportar cargas esportivas moderadas, com maior resistência ao impacto e à abrasão, assegurando a longevidade e a funcionalidade exigidas para campos de futebol.

Considerou-se suficiente, entretanto, a previsão existente quanto à altura da grama (52 mm no memorial e 50 mm na planilha, esclarecida pela inclusão da base de 2 mm), afastando-se a crítica.

Determinou-se a retificação do memorial também para detalhar o sistema de drenagem “espinha de peixe”, a fim de compatibilizá-lo com a planilha orçamentária e assegurar parâmetros construtivos mínimos, com recomendação de que a motivação conste do Estudo Técnico Preliminar.

Deliberou-se, assim, pela procedência parcial da representação, com determinação de republicação do edital retificado e cessação dos efeitos da cautelar inicialmente decretada.

ODS:



TC 012910.989.25 – Defasagem do Orçamento / Habilitação Técnico-Operacional

Data da Decisão: 30/07/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: reforma e adequação para acessibilidade de pista de caminhada.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REFORMA E ADEQUAÇÃO PARA ACESSIBILIDADE. DEFASAGEM DO ORÇAMENTO. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICOOPERACIONAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE SIMILAR ACOMPANHADOS DE RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação.

Apontou-se a defasagem do orçamento estimativo, elaborado com base em tabelas CDHU nº 190/2023 e SINAPI nº 6/2023, ultrapassando o limite temporal de seis meses admitido pela jurisprudência, em afronta ao art. 23 da Lei nº 14.133/21, comprometendo a aferição de preços compatíveis com o mercado e a competitividade do certame.

Na hipótese, a orçamentação está alicerçada nas tabelas referenciais CDHU nº 190 e SINAPI nº 6/2023, as quais remontam a maio e junho de 2023, respectivamente, enquanto a divulgação do instrumento convocatório ocorreu em 30 de junho de 2025, ultrapassando, portanto, consideravelmente, o limite temporal recomendado para atualização orçamentária.

É igualmente procedente crítica à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnico-operacional acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que os documentos relacionados à área fazendária não estão inseridos no rol de documentação habilitatória disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

Embora as empresas que atuam regularmente no mercado, presumivelmente, possuam as notas fiscais referentes aos serviços prestados, nos termos do artigo 64, inciso I, da Lei de Licitações, tais documentos somente poderiam, em tese, ser exigidos em sede de diligência e após entrega da documentação de habilitação, em caráter suplementar. Conforme mencionada Lei, as peças alusivas à área fazendária não constituem prova documental de qualificação técnica, servindo apenas para complementar informações apresentadas pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época do certame e/ou dirimir eventuais dúvidas quanto à veracidade de dados declarados pelos participantes.

ODS:



TC 009465.989.25, 009477.989.25 e 009556.989.25 – Qualificação Técnico-Operacional e Profissional / Estudo Técnico Preliminar / Detalhamento do Objeto / Composição do BDI

Data da Decisão: 06/08/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos, praças e afins, e manutenção da arborização, com fornecimento mão de obra, equipamentos e ferramental.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM PRÓPRIOS PÚBLICOS E ÁREAS VERDES. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E PROFISSIONAL DESPROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE VÍNCULO JURÍDICO NA FASE DE HABILITAÇÃO. FALHAS NO DETALHAMENTO DO OBJETO E DE INSUMOS. INCORREÇÕES NA COMPOSIÇÃO DO BDI RELATIVAMENTE À FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA DE ISSQN. INCONSISTÊNCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. OMISSÕES NO ORÇAMENTO. PRÉDIOS PÚBLICOS. USO IMPRECISO DE TERMINOLOGIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. POSSIBILIDADE. ÍNDICES ECONÔMICOS. RESTRITIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZAGEM DO VENCEDOR. POSSIBILIDADE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

Resumo:

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de conservação, manutenção preventiva e corretiva em próprios públicos, praças e áreas verdes, incluindo arborização, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramental.

Considerou-se desproporcional a exigência irrestrita de que as licitantes detenham experiência na execução de todos os serviços previstos no objeto, incluindo aqueles classificados na faixa C da Curva ABC, os quais representam reduzido impacto econômico ou são de natureza altamente especializada e executáveis mediante subcontratação. Tal é o caso, por exemplo, de serviços como a "equipe técnica e ensaios de tomografia e penetrografia", cuja baixa frequência e complexidade específica não justificam, por si só, a exclusão de potenciais licitantes que não detenham tais especializações.

Embora a Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleça um critério objetivo para definir "valor significativo" (4% do valor total estimado da contratação), tal parâmetro não implica que todas as parcelas do objeto que excedam esse percentual devam ser automaticamente exigidas na qualificação técnica.

A interpretação sistemática do § 1°, do art. 67 da mencionada norma conduz à conclusão de que a exigência de qualificação técnica deve recair exclusivamente sobre as parcelas que, por sua natureza, demandem maior complexidade ou risco à execução do objeto. Isso pressupõe análise técnica e fundamentação expressa no Estudo Técnico Preliminar (ETP), indicando quais seriam essas parcelas e os critérios adotados para sua identificação, conforme o figurino do inciso IX, do art. 18 do mesmo diploma legal.

De igual forma, o edital exige que um único profissional comprove experiência em todos os serviços arrolados, inclusive aqueles de natureza comum ou sem caráter técnico especializado, como roçada e varrição manual.

É de rigor, portanto, a retificação pleiteada, a fim de que a qualificação técnico-profissional possa ser comprovada por mais de um profissional, de forma segmentada, conforme as diferentes naturezas dos serviços integrantes do objeto, como também para excluir a exigência de apresentação de CAT para os serviços de natureza comum, que não exigem responsabilidade técnica por profissional registrado em Conselho de Classe.

De mesmo rumo, a exigência de comprovação do vínculo profissional com a licitante na fase de habilitação excede o disposto no art. 67 da Lei.

A propósito da queixa incidente sobre a composição do BDI utilizado como base de referência no edital, considerou-se adequada a estruturação dos benefícios e despesas indiretas em quase sua totalidade, sobretudo em razão da flexibilidade permitida às licitantes que, valendo-se das planilhas disponibilizadas em formato editável, podem equacionar os percentuais conforme suas realidades empresariais e tributárias.

Neste aspecto, a parte procedente limita-se ao questionamento relacionado à incidência percentual do ISSQN, na medida em que o edital adotou

indevidamente alíquota única sobre todos os serviços (3%), sem admitir variações para hipóteses cuja legislação específica (Lei Complementar nº 116/2003) permite ou determina alíquota diversa (5%).

Tratando-se de equívoco que tende a impactar o valor final do orçamento de referência, podendo inclusive ensejar a indevida desclassificação de propostas que sejam, na prática, exequíveis, é melhor que a Prefeitura, no ensejo da retificação da peça, igualmente reveja o percentual aplicado, promovendo, portanto, as alterações necessárias.

Determinou-se ampla revisão do termo de referência, com definição clara da periodicidade, locais de execução, composição e quantidade de equipes, detalhamento de serviços de poda e supressão de árvores, estabelecimento de critérios de medição e remuneração compatíveis com a natureza e custos distintos dos serviços, além da correção da planilha orçamentária para incluir custos de administração local e remuneração técnica.

Recomendou-se observar a Política Nacional de Resíduos Sólidos na execução de poda, roçada e capinação. Julgou-se improcedente a crítica ao critério de julgamento pelo menor preço global, reconhecendo a correlação entre os serviços.

Quanto aos indicadores econômicos, a adoção de patamares alinhados aos limites admitidos pela nossa jurisprudência (índice de liquidez geral e liquidez corrente iguais ou superiores a 1 e endividamento igual ou menor a 0,5) mitiga a alegação de desproporcionalidade, sobretudo diante da ausência de demonstração, com base em dados concretos, de que os valores adotados extrapolam a realidade do setor ou representam barreira efetiva à participação competitiva.

É igualmente improcedente a controvérsia levantada a respeito da exigência editalícia de apresentação de certidão de cumprimento da cota de aprendizagem expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista tratar-se de medida alinhada às diretrizes da Lei nº 14.133/21 (artigos 92, inciso XVII, e 116), cuja requisição não integra a fase de habilitação, mas é condição posterior, imposta ao cabo da homologação do certame.

Determinou-se ainda a substituição da expressão “prédios públicos” por “próprios públicos” na cláusula 1.1.

ODS:



TC 013258.989.25 – Exigência de Sigilo / Visita Técnica / Disponibilização do Orçamento / Vedação à Participação de Consórcios

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de videowall.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIDEOWALL. TERMO DE REFERÊNCIA SIGILOSO. IMPOSIÇÃO DE ASSINATURA DE TERMO DE SIGILO. CARÁTER SENSÍVEL DAS OPERAÇÕES POLICIAIS VIABILIZAM A RESTRIÇÃO IMPOSTA. VISITA TÉCNICA OBRIGATORIA. VEDADA PELO ARTIGO 63, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 14.133/21. ORÇAMENTO ESTIMADO E PLANILHA DE CUSTOS. FALTA DE DIVULGAÇÃO NO EDITAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de manutenção de videowall. Questionaram-se: ausência de publicidade da íntegra do termo de referência, condicionado a visita técnica e assinatura de termo de sigilo; obrigatoriedade de vistoria técnica; falta de planilha orçamentária detalhada; vedação a consórcios; e exigência de experiência de 24 meses.

Reconheceu-se a pertinência do sigilo do termo de referência, diante da sensibilidade do objeto e das informações de segurança pública, admitindo-se a assinatura de termo de confidencialidade, com recomendação de avaliar a possibilidade de assinatura remota por meios eletrônicos.

Determinou-se, entretanto, a adequação do edital ao art. 63, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 14.133/21, conferindo caráter facultativo à vistoria, que poderá ser substituída por declaração formal do responsável técnico.

No que tange à planilha de custos, ainda que tenha a Administração mencionado não ser o orçamento sigiloso, deixou de apresentar referido documento. Por

certo, a omissão desses custos no edital impede ou dificulta significativamente que as empresas licitantes dimensionem de forma precisa e homogênea os custos operacionais da prestação do serviço.

Considerou-se admissível a vedação à participação de consórcios, diante da especificidade do objeto e da necessidade de preservar a compartimentação de informações sensíveis, recomendando-se que as justificativas constem formalmente do processo.

No caso, diante da especificidade do objeto contratado e do local de execução dos serviços, a pulverização de dados entre diversas empresas consorciadas poderia comprometer a compartimentação da informação, dificultando o controle, a rastreabilidade e, consequentemente, a apuração de eventuais responsabilidades em casos de vazamento de dados sensíveis.

No entanto, é necessário recomendar que a Administração se certifique de que estejam as justificativas acostadas no processo licitatório.

No que tange à habilitação técnica equivocou-se a Representante ao alegar afronta ao artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/21. A cláusula mencionada, ao requisitar experiência correspondente a 24 meses, não se fundamente naquele dispositivo, mas no § 5º, que possibilita, nos casos de serviços contínuos, a comprovação de "que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos".

ODS:



TC 009889.989.25 – LGPD / Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Índices Econômicos

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria da gestão e operacionalização de processos de logística de armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos, material médico-

hospitalar, material odontológico e insumos de consumo interno para atuar no Centro de Distribuição e nas farmácias das Unidades Assistenciais da Prefeitura.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LOGÍSTICA DE ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIAS MÍNIMAS SOBRE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS. EXIGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO COM *WHATSAPP*. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE TREINAMENTO DE USUÁRIOS. OMISSÃO SOBRE POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. FALHAS CONFIRMADAS. ÍNDICES ECONÔMICOS. RESTRITIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada na gestão e operacionalização de processos de logística de armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos, materiais médico-hospitalares, odontológicos e insumos, para o centro de distribuição e farmácias de unidades assistenciais.

O edital, em sua minuta contratual, contempla regra específica sobre proteção de dados pessoais, estabelecendo obrigações relacionadas ao compartilhamento, eliminação e guarda de dados, rastreabilidade de acessos, responsabilização de subcontratados e comunicação à ANPD, o que evidencia, em linha gerais, a observância aos parâmetros mínimos exigidos pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Ainda assim, a instrução revelou ausência de critérios objetivos para delinear o controle de acesso e a utilização de criptografia, na medida em que a generalidade das informações ali dispostas fragiliza a segurança da informação.

Considerou-se inadequada a previsão de integração com WhatsApp, diante da ausência de clareza sobre sua utilização e de justificativa técnica que demonstre sua essencialidade, devendo ser fundamentada em estudos ou substituída por soluções equivalentes, com requisitos definidos no termo de referência.

Determinou-se o aperfeiçoamento da disciplina da prova de conceito, limitando-a à demonstração de funcionalidades previamente definidas no termo de referência e restritas às essenciais para execução do objeto.

Constatou-se omissão quanto ao treinamento de servidores, impondo-se a fixação de regras objetivas sobre quantitativo de treinandos, carga horária, infraestrutura e critérios de execução, bem como incoerência em relação à

migração de dados, devendo ser suprimidas as referências a essa atividade diante da inexistência de base informatizada.

Quanto aos atestados de capacitação demandados para avaliação do conteúdo de qualificação técnica, embora a redação da cláusula impugnada permita inferir a aceitação de documentos distintos que comprovem a execução mínima de 50% dos quantitativos exigidos para cada serviço relevante, a redação do instrumento pode ser aprimorada para prever expressamente a aceitação do somatório de atestados, elidindo a dúvida suscitada na inicial.

Por outro lado, ao contrário da representação, não se abstrai, na redação editalícia, qualquer exigência de comprovação de estrutura física local como condição para habilitação dos licitantes. Ao contrário, o edital prevê que a instalação da estrutura dar-se-á apenas após a assinatura do contrato, com prazo de até 60 (sessenta) dias para realização das adequações necessárias. É improcedente, portanto, o questionamento.

Quanto aos indicadores econômicos, a adoção de patamares alinhados aos limites admitidos pela nossa jurisprudência (índice de liquidez geral e liquidez corrente iguais ou superiores a 1 e endividamento igual ou menor a 0,5) mitiga a alegação de desproporcionalidade, sobretudo diante da ausência de demonstração, com base em dados concretos, de que os valores adotados extrapolam a realidade do setor ou representam barreira efetiva à participação competitiva.

Recomendou-se à Administração a segregação de custos de escopo único e serviços continuados na proposta comercial, para permitir exclusão de itens amortizados em eventuais prorrogações.

Concluiu-se pela procedência parcial da representação, com determinação de retificação do edital e reabertura dos prazos.

ODS:



TC 010796.989.25 – BDI / Normas ABNT / Estudo Técnico Preliminar / Informações Necessárias para Propostas

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços de coleta e destinação final de resíduos classe II (entulho) depositados em vias e logradouros públicos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A FORMULAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. IRREGULARIDADE INCONTROVERSA. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de coleta e destinação final de resíduos classe II (entulho) depositados em vias e logradouros públicos.

As insurgências apresentadas apontaram falhas no edital, relativas à ausência de informações essenciais para a formulação e julgamento das propostas: indicação de BDI sem observar incidência e percentuais de PIS e COFINS; referência genérica a normas técnicas da ABNT sem especificá-las; falta de justificativa quanto ao critério de destinação dos resíduos em aterro inerte ou reciclagem; ausência de quilometragem estimada, bairros contemplados e horários de execução; omissão quanto às sinalizações de segurança exigidas e eventual necessidade de engenheiro de segurança do trabalho; previsão de serviços de urgência sem detalhamento; e falta de definição da forma de medição dos serviços e equipamentos utilizados.

ODS:



TC 012958.989.25 – Registro de Preços / Tapa-Buraco / Especificação dos Preços Unitários / Quantidade Máxima por Item

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Matéria: Cautelar em Procedimentos de Contratação

Objeto: registro de preços para execução de serviços de correções pontuais (tapa-buraco) do pavimento asfáltico, com massa asfáltica usinada à quente C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente) e C.B.U.Q aplicação a frio, a serem executados em diversas ruas e avenidas do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE CORREÇÕES DO PAVIMENTO ASFÁLTICO. TAPA-BURACO. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIAS QUE COMPROMETEM A ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. INCONSISTÊNCIAS QUE PREJUDICAM A MENSURAÇÃO DE SERVIÇOS E SUSCITAM RISCO DE PAGAMENTOS POR ITENS NÃO EXECUTADOS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Examinou-se o pregão eletrônico destinado ao registro de preços para execução de serviços de correções pontuais (tapa-buraco) do pavimento asfáltico, com aplicação de CBUQ a quente e a frio, em ruas e distritos do município.

Constatou-se que o edital fixou preço único (R$ 110,00/m²) para diferentes técnicas e materiais, sem discriminação por tipo de serviço nem detalhamento da composição de custos, o que compromete a formulação de propostas e contraria a Lei nº 14.133/21, que exige estimativas de quantidades e preços unitários referenciais.

Verificou-se ainda divergência quanto ao fornecimento de materiais: enquanto o edital prevê a obrigação de a contratada fornecer todos os insumos, o anexo e o modelo de proposta excluem parte deles, sem esclarecer como seriam supridos. O item 6 do termo de referência, que remete à Tabela TPU/DER, reforça a inconsistência ao não incluir o insumo no preço do serviço.

Reconheceu-se também o risco de pagamentos por itens não executados, em razão da adoção de preço único para serviços mutuamente excludentes, fragilizando o julgamento objetivo e a correta medição dos serviços.

Determinou-se à Administração: a) especificar valores distintos para cada técnica/material e detalhar a composição de custos no termo de referência; b) sanar incompatibilidades entre edital e anexos quanto ao fornecimento de insumos; c) indicar quantidade máxima estimada por item para toda a vigência da ata, ajustando o termo de referência para refletir as hipóteses executivas (CBUQ a quente, pré-misturado a frio, imprimação etc.), com critérios adequados de medição e pagamento.

Recomendou-se, ainda, que a Prefeitura se abstenha de emitir pareceres jurídicos genéricos ou excessivamente sintéticos, devendo assegurar análise diligente e fundamentada dos processos de contratação.

Concluiu-se pela procedência da representação, com determinação de retificação do edital e reabertura dos prazos.

ODS:



TC 013812.989.25 – Ausência de Interesse Jurídico Tutelável pelo Tribunal

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Matéria: Agravo

Objeto: reconhecimento e efetivação de direitos supostamente emergentes de contrato de concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cuja caducidade foi formalmente declarada por ato do Poder Concedente, como também para garantir a inserção, em edital de eventual e futura licitação destinada à concessão de tais serviços públicos, de cláusula obrigando a Administração ao reconhecimento e pagamento da indenização supostamente devida.

Relatório/Voto

Ementa

AGRAVO EM FACE DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE PEDIDO LIMINAR EM CAUTELAR DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO TUTELÁVEL POR ESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Resumo:

Examinou-se agravo interposto contra despacho que indeferiu o processamento de cautelar em procedimentos de contratação.

A agravante, antiga concessionária de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, buscava o reconhecimento de direitos supostamente emergentes de contrato de concessão cuja caducidade foi declarada pelo poder concedente, bem como a inclusão, em eventual futuro edital, de cláusula

obrigando a Administração ao pagamento de indenização. Alegou também ilegalidades em sucessivas prorrogações de contrato emergencial e questionou a abertura de pregão presencial para gestão técnico-comercial dos serviços.

O despacho agravado considerou tratar-se de controvérsia eminentemente contratual, insuscetível de apreciação pela Corte de Contas, além de já existirem autos próprios para análise do contrato emergencial. Quanto ao pregão, entendeu que o objeto consistia em serviços instrumentais e acessórios, não configurando concessão de serviços públicos.

O voto reafirmou a inexistência de edital de concessão vigente do qual derivassem obrigações jurídicas específicas, afastando interesse tutelável pelo Tribunal. Assinalou que as questões relativas ao contrato emergencial já estão em análise em outros autos e que as impugnações contra o pregão não justificam atuação cautelar.

Concluiu-se pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente o despacho recorrido.

ODS:



TC 010541.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Especificações Excessivas / Critério de Julgamento

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preço de gêneros alimentícios estocáveis para Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Administração e Secretaria de Assistência Social da Prefeitura, com entrega ponto a ponto.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. DIVERGÊNCIA NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. Na formulação de especificações do objeto, a Administração deve se limitar a descrever os produtos com as características mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar

sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização, ao atendimento dos requisitos essenciais de qualidade, desempenho, segurança e à observância das exigências técnicas e legais aplicáveis.

Resumo:

Examinou-se o pregão eletrônico destinado ao registro de preços de gêneros alimentícios estocáveis para secretarias municipais, questionado em representações.

Reconheceu-se a procedência da crítica quanto ao excesso de especificações dos produtos e ausência de margem de variação, pois o Termo de Referência traz exigências de valores nutricionais específicos, sem nenhuma margem de variação, o que impacta negativamente a competitividade do certame, prejudicando a oferta de produtos similares e de qualidade equivalente.

Foi determinado que o edital seja reformulado para descrever os itens apenas com as qualidades mínimas necessárias, admitindo tolerância na composição nutricional e evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais.

Considerou-se procedente a crítica relativa à indefinição do acréscimo do capital social/patrimônio líquido para habilitação de consórcios, cabendo à Administração retificar o edital, estabelecendo acréscimo entre 10% e 30%, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se igualmente a necessidade de definir quantitativos mínimos e máximos, conforme art. 82, incisos I, II e IV, da Lei nº 14.133/2021, devendo a Prefeitura adequar o ato convocatório.

Quanto à divergência entre o critério de julgamento previsto no Estudo Técnico Preliminar (menor preço por lote) e o adotado no edital (menor preço por item), entendeu-se que cabe compatibilizar os documentos, o que foi reconhecido pela Representada, que se propôs a corrigir o Estudo Técnico Preliminar, compatibilizando-o com a previsão do edital, ou seja, critério de julgamento de menor preço por item.

Em relação ao critério de julgamento defendido pelo Representante, menor preço por lote, a escolha se insere na seara da discricionariedade de que goza a Administração, não prosperando, assim, a reclamação neste aspecto.

Em relação à requisição de laudos bromatológicos, destinada à empresa vencedora, nos esclarecimentos prestados, a Representada apresentou justificativas para a exigência, concedendo 15 (quinze) dias úteis, a contar do término da fase de lances.

Quanto à utilização do sistema de registro de preços para o objeto pretendido, a Prefeitura, em suas razões de defesa, apresentou esclarecimentos para a escolha, demonstrando as vantagens na sua utilização do sistema. Neste sentido, foi esclarecido o questionamento à sua utilização.

No que se refere ao questionamento à falta de pesquisa de mercado e inexistência de estimativa de preços na licitação, a Administração da Municipalidade prestou os esclarecimentos devidos, demonstrando a realização de pesquisa de mercado junto a diversas empresas do segmento.

ODS:



TC 011278.989.25 – Serviços de Monitoramento / Aglutinação / Formalismo Excessivo / Qualificação Técnica

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa para serviços de monitoramento com sistema de vídeo e áudio em tempo real com reconhecimento facial, com fornecimento de equipamentos.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MONITORAMENTO COM SISTEMA DE VÍDEO E ÁUDIO EM TEMPO REAL COM RECONHECIMENTO FACIAL, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO E DE SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL EM PAPEL TIMBRADO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à contratação de empresa para serviços de monitoramento com sistema de vídeo e áudio em tempo real com

reconhecimento facial, com fornecimento de equipamentos, questionado em representação.

Reconheceu-se a procedência da crítica à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, pois embora haja empresas com capacidade para executar a totalidade do escopo licitado, a instrução demonstrou que o objeto possui clara possibilidade de separação em partes distintas, como aquisição de equipamentos de monitoramento, instalação e manutenção desses equipamentos, e que a participação de empresas reunidas em consórcio poderia aumentar o caráter competitivo da licitação, possibilitando a participação de interessados com especialidades complementares no atendimento do objeto em disputa.

A jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que nestas situações a Administração segregue os serviços de diferentes segmentos de mercado em lotes ou, caso opte por manter a configuração atual, possibilite a participação de empresas reunidas em consórcio e autorize a subcontratação.

Considerou-se igualmente procedente a exigência de apresentação da proposta em papel timbrado, reputado formalismo excessivo, agravado pelo processamento do Pregão na forma eletrônica, devendo ser excluída.

Reconheceu-se a procedência da divergência entre a descrição do objeto no preâmbulo do edital e no Termo de Referência, devendo a Administração compatibilizar as informações.

Foi considerada procedente a crítica à exigência de atestados de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância, impondo-se retificação para fixação clara dessas parcelas, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se ainda a retificação de item do edital quanto à referência ao Anexo que corresponde à Planilha Básica de Preços Médios Cotados, e recomendou-se adequar também as menções aos Anexos IV e V, de forma a guardar correlação com os documentos apresentados pela Administração.

Julgou-se improcedente a crítica quanto à ausência de previsão de visita técnica ou fornecimento de dados técnicos, por não terem sido formulados pedidos de esclarecimento nesse sentido e por se tratar de faculdade da Administração, conforme art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 012059.989.25 e 012085.989.25 – Playgrounds / Definição do Objeto / Avaliação de Amostras / Exigências Restritivas / Especificações Excessivas / Laudos Técnicos / Qualificação Técnica / Registro de Preços

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: aquisição de estruturas modulares de caráter permanente, destinadas à ambientação funcional e inclusiva de espaços internos e externos das unidades escolares da rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NOMENCLATURA IMPRECISA DO OBJETO. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. REQUISIÇÕES DE LAUDOS TÉCNICOS DESARRAZOADOS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINADAS CORREÇÕES.

Resumo:

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à aquisição de estruturas modulares de caráter permanente para unidades escolares municipais, questionado em representações.

Reconheceu-se a imprecisão da nomenclatura do objeto, devendo ser ajustada para refletir de forma clara e precisa a aquisição de playgrounds ou equipamentos similares, em conformidade com as normas técnicas, a fim de não prejudicar a publicidade e a ampla concorrência.

Considerou-se procedente a crítica às especificações excessivas e restritivas, verificando-se que determinados itens correspondiam a produto específico de marca única e que a exigência de medidas exatas, sem margens de tolerância, restringia indevidamente a competição. Determinou-se a revisão das especificações, com inclusão de margens razoáveis e exclusão de características direcionadas.

Reconheceu-se parcialmente procedente a crítica às exigências de laudos técnicos, pois, embora inexista certificação compulsória do INMETRO para playgrounds, a requisição de ensaio de névoa salina em município não litorâneo mostrou-se desarrazoada, assim como a exigência de laudos baseados em normas internacionais e de documentos em nome de terceiros, em afronta à Súmula nº 15 deste Tribunal.

Foi considerada procedente a crítica à exigência de registro da empresa e de profissional junto ao CREA/CAU, por se tratar de fornecimento de bens cuja instalação é acessória e não caracteriza serviço de engenharia, em afronta aos princípios da razoabilidade e competitividade.

Determinou-se a necessidade de complementação do edital quanto à apresentação de amostras, impondo-se a definição de critérios objetivos de avaliação e previsão clara sobre a devolução dos produtos, de modo a evitar enriquecimento sem causa da Administração.

Rejeitou-se a crítica à utilização do sistema de registro de preços, considerada cabível diante da ampliação das hipóteses pela Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência recente desta Corte.

Julgou-se pela procedência parcial das representações, determinando a reformulação do edital, sua republicação e a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

ODS:



TC 013270.989.25 – Manutenção de Iluminação Pública / Qualificação Técnico-Profissional

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para gestão integral com serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva e melhorias do sistema de iluminação pública do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Examinou-se o pregão presencial destinado à contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para gestão integral, com serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva e melhorias do sistema de iluminação pública, questionado em representação.

Reconheceu-se a necessidade de revisão da exigência de quantitativos mínimos nos requisitos de qualificação técnico-profissional, por contrariar a jurisprudência consolidada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 23.

Considerou-se igualmente restritiva a exigência de que os atestados de capacidade técnica contenham menção expressa às Normas Regulamentadoras NR-10 e NR-10 SEP, uma vez que tal detalhamento pode não constar de diversas certidões de acervo técnico emitidas em favor de profissionais plenamente aptos. Determinou-se, assim, a exclusão dessa exigência, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento das normas técnicas pela contratada, conforme previsto no Termo de Referência.

Reputou-se legítima a exigência de comprovação de experiência mínima de três anos, por estar amparada no § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e devidamente justificada pela Administração.

Julgou-se pela procedência parcial da representação, determinando-se que a Administração retifique o edital para excluir os quantitativos mínimos nos requisitos de qualificação técnico-profissional e retirar a exigência de menção expressa às normas regulamentadoras nos atestados, com republicação do ato convocatório e reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

ODS:



TC 014487.989.25 – Ampliação do Objeto da Diligência / Tribunal de Contas como Instância Recursal Alternativa

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Matéria: Agravo

Objeto: Recurso de Agravo interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de revisão da decisão que resultou na inabilitação da Agravante na Concorrência eletrônica objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de matérias de 1ª linha e mão de obra necessário para execução da ampliação de UBS.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. AGRAVO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 64 DA LEI Nº 14.133/21. ILEGAL. COGNIÇÃO DE MATÉRIA PRÓPRIA DE RECURSO DO ARTIGO 165 DA LEI Nº 14.133/21 PELA VIA DA REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INCABÍVEL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. Não se admite a ampliação do objeto da diligência prevista no artigo 64 da Lei nº 14.133/21 para permitir que sejam sanados erros ou falhas com o propósito de alterar a substância dos documentos de habilitação das licitantes;
2. A cognição de matéria própria de recurso do artigo 165 da Lei nº 14.133/21 pela via da representação disciplinada no §4º do artigo 170 do mesmo diploma legal não se compatibiliza com o rito sumaríssimo que rege as Medidas Cautelares de Procedimentos de Contratação previstas no artigo 171, §1º da Lei Federal nº 14.133/21;
3. Descabido o manejo do instituto da representação disciplinada no §4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/2021 com o propósito de atribuir ao Tribunal de Contas a condição de instância recursal alternativa, concomitante ou revisora àquela prevista na lei para o processamento dos recursos previstos no artigo 165 da Nova Lei de Licitações e Contratos, pois esta atividade não se confunde com o controle de legalidade disciplinado no capítulo III do Título VI do referido diploma legal;
4. Eventual revisão do mérito do julgamento das propostas ou da habilitação dos licitantes compete unicamente à autoridade superior definida no artigo 6º, inciso VI da Lei nº 14.133/21, na forma do capítulo II do título IV do mesmo diploma legal.

Resumo:

Examinou-se agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de revisão da inabilitação de empresa em concorrência eletrônica destinada à ampliação de unidade básica de saúde.

Reconheceu-se que a pretensão da agravante buscava ampliar o objeto da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para alterar a substância dos documentos de habilitação, providência não admitida pela legislação. Competia à licitante assegurar que a documentação apresentada atendesse aos parâmetros fixados no edital, o que não ocorreu, pois os índices contábeis constantes eram inferiores ao mínimo exigido.

Entendeu-se que as alegações configuram matéria própria de recurso previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, não podendo ser manejadas pela via da representação ao Tribunal de Contas, sob pena de desvirtuar a natureza do

controle de legalidade. Assinalou-se que a representação não pode se transformar em instância recursal alternativa ou revisora dos recursos administrativos cabíveis no certame.

Destacou-se que eventual revisão do mérito do julgamento das propostas ou da habilitação dos licitantes compete exclusivamente à autoridade superior definida no art. 6º, VI, da Lei nº 14.133/2021, sendo incompatível com o rito sumaríssimo das medidas cautelares de procedimentos de contratação do art. 171 do mesmo diploma.

Ressaltou-se, por fim, que a decisão agravada não encerra juízo de mérito sobre a licitação ou contratos decorrentes, que permanecem sob jurisdição do Tribunal em procedimentos ordinários de fiscalização.

Negou-se provimento ao agravo, confirmando-se integralmente a decisão recorrida.

ODS:



TC 010469.989.25 – Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos / Parâmetro de Inexequibilidade / Habilitação / Subcontratação / Correção Monetária

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos inertes e volumosos Classe II B, em aterro ou usina de reciclagem licenciada pela CETESB, gerados pela recolha porta a porta do munícipe e a destinação no ECOPONTO, com fornecimento de equipamentos, motoristas e materiais necessários ao cumprimento da demanda.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PARÂMETROS DE INEXEQUIBILIDADE PARA OBRAS. NECESSIDADE DE

OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 59 DA NLLC. UNIDADE DE MEDIDA RESTRITIVA. LICENÇA AMBIENTAL COMO REQUISITO HABILITATÓRIO. ÔNUS IMPOSTO APENAS AO VENCEDOR. IMPEDIMENTO À SUBCONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVAS NÃO APRESENTADAS. ELEIÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO PARA O IPCA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos inertes e volumosos Classe II B, questionado em representações.

Reconheceu-se a impropriedade da menção ao Decreto Federal nº 11.462/2023, relativo ao Sistema de Registro de Preços, sistemática não aplicável ao certame. Considerou-se irregular o parâmetro de 60% adotado para análise de inexequibilidade, devendo ser observado o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que fixa o limite de 75% para serviços de engenharia.

Entendeu-se restritiva a exigência de comprovação de capacidade técnica exclusivamente em metros cúbicos, devendo ser admitida também a unidade em toneladas, com indicação de fator de conversão, de modo a ampliar a competitividade. Determinou-se ainda a revisão do termo de referência e da redação dos itens correspondentes.

Quanto à exigência de carta de anuência, entendeu-se que, sendo vedada a subcontratação, trata-se de declaração da própria licitante. Contudo, a cláusula deve ser ajustada para exigir apenas declaração de que a vencedora disporá de local de recebimento com capacidade adequada.

Reconheceu-se que a licença ambiental deve ser exigida somente da empresa vencedora, como condição para a execução contratual, e não na fase de habilitação.

Determinou-se ampla revisão da cláusula sobre atestado técnico-profissional, por conter redação genérica e impor exigências indevidas, em afronta à Súmula nº 49 deste Tribunal.

Assinalou-se que a vedação à subcontratação deve ser tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, sob pena de restrição injustificada de mercado.

Rejeitou-se a crítica quanto à exigência de atestados de resíduos Classe II B, diante das diferenças técnicas em relação aos de Classe II A.

Considerou-se inadequada a eleição da taxa Selic para atualização de valores em atraso, devendo ser utilizado o IPCA, índice oficial de inflação, conforme art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 011722.989.25 – Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Qualificação Técnica / Vínculo Profissional / Subcontratação / Consórcio

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução da limpeza pública deste município, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários, compreendendo: coleta e transporte para triagem dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, urbanos e rurais e, disposição final dos rejeitos da triagem em aterro sanitário devidamente licenciado.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO FINAL. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. DESRESPEITO AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. HABILITAÇÃO TÉCNICA. PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA. NECESSÁRIA PERTINÊNCIA COM O SERVIÇO LICITADO. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE ART E CAT. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL APENAS PARA FINS DE CONTRATAÇÃO. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. NECESSÁRIA REVISÃO. ALVARÁS, LICENÇAS, CERTIFICADOS E CARTAS DE ANUÊNCIA. PRAZO INSUFICIENTE. DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS EM ATERRO. NECESSÁRIA PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO E/OU CONSÓRCIO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Examinou-se o pregão presencial destinado à contratação de empresa para execução da limpeza pública municipal, questionado em representação.

Reconheceu-se a necessidade de excluir a exigência de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, por extrapolar o disposto no art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, estando superado o enunciado da Súmula nº 50 desta Corte.

Considerou-se parcialmente procedente a crítica à habilitação técnica: admitiu-se a exigência de engenheiros civil, sanitário ou ambiental, mas se determinou

que, caso seja apresentada ART compatível por profissional de outra formação com extensão deferida pelo CREA, a Administração deve avaliar a documentação mediante diligência.

Determinou-se eliminar a exigência simultânea de ART e CAT, por configurarem meios alternativos de comprovação da capacidade técnico-profissional, em consonância com a Súmula nº 23 do Tribunal.

Assinalou-se que o vínculo do profissional indicado não deve ser exigido na fase de habilitação, devendo ser comprovado apenas na contratação, conforme art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Destacou-se a necessidade de previsão expressa para subcontratação da destinação final em aterro e/ou participação de consórcios, com regulamentação adequada quanto à habilitação técnica e econômico-financeira.

Determinou-se que o edital discrimine a quantidade média mensal de recicláveis e especifique as atividades de triagem sob responsabilidade da contratada, para garantir isonomia na formulação das propostas.

Recomendou-se reavaliar as parcelas de maior relevância para fins de habilitação técnico-profissional e operacional, bem como contemplar no Termo de Referência o percentual de BDI, encargos sociais e parâmetros de cálculo dos preços unitários.

Considerou-se regular a exigência de alvarás, licenças e cartas de anuência, desde que sua apresentação seja apenas condição para a assinatura do contrato, devendo, contudo, ser fixado prazo razoável e admitidos quaisquer documentos idôneos.

Assinalou-se a omissão quanto ao regime de execução do contrato, recomendando-se sua adequada definição e disciplina na minuta contratual.

Julgou-se pela procedência parcial da representação, determinando a retificação e republicação do edital, com a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

ODS:



TC 012782.989.25 – Registro de Preços / Parque Infantil e Bancos Urbanos/ Documentação Desarrazoada / Descrição Excessiva

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para possível aquisição e instalação de brinquedos de parque infantil e bancos urbanos, destinados à implantação em áreas públicas de lazer, praças, escolas e unidades da Administração Pública Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DE PARQUE INFANTIL E BANCOS URBANOS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATRIBUTOS COMPATÍVEIS COM AS PRESCRIÇÕES DA LEI Nº 14.133/21. NÃO CONSTATADA PATENTE ILEGALIDADE. DESARRAZOADA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO EXÍGUO. EXCESSIVA DESCRIÇÃO DO OBJETO. DIRECIONAMENTO A MARCA ESPECÍFICA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Examinou-se o pregão eletrônico destinado ao registro de preços para aquisição e instalação de brinquedos de parque infantil e bancos urbanos, questionado em representação.

Rejeitou-se a alegação de ilegalidade na adoção do sistema de registro de preços, considerado compatível com o objeto diante da necessidade de contratações frequentes, conveniência de entregas parceladas e impossibilidade de definição prévia dos quantitativos, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Reconheceu-se, contudo, a procedência das críticas às exigências de laudos técnicos e certificações. Considerou-se desarrazoada a imposição de vasta gama de documentos, muitos baseados em normas internacionais ASTM sem previsão no ordenamento nacional, em violação ao art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021, além do prazo exíguo de 24 horas, reputado inexequível e restritivo à competitividade. Determinou-se ampla revisão dessas cláusulas, estabelecendo prazo compatível para documentos essenciais.

Considerou-se igualmente procedente a crítica ao excessivo detalhamento do objeto. Verificou-se que especificações ultrapassaram limites de razoabilidade, com descrições minuciosas e medidas exatas, configurando direcionamento a marca específica, quando bastaria a fixação de características mínimas de desempenho e segurança, em conformidade com as normas da ABNT.

Determinou-se a adequação do edital para descrição apenas das qualidades mínimas necessárias.

ODS:



TC 011154.989.25 – Registro de Preços / Tapa Buracos / Qualificação Econômico-Financeira / Vedação a Consórcios

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para eventual contratação futura de empresa para a prestação de serviços de tapa buracos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. "SERVIÇOS DE TAPA BURACOS". QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Examinou-se o pregão eletrônico destinado ao registro de preços para eventual contratação de serviços de tapa-buracos, questionado em representação.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado para fins de qualificação econômico-financeira, por extrapolar o rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e afrontar os princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Determinou-se a exclusão da cláusula.

Considerou-se igualmente indevida a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, ante a ausência de justificativa técnica idônea, em afronta ao art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se que a Administração suprima a vedação ou a motive adequadamente.

ODS:



TC 010918.989.25 – Sistemas Integrados de Gestão Pública / Critério de Julgamento / Atualização Monetária / Vigência Contratual / Prova de Conceito / Estudo Técnico Preliminar

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: cessão de licença de uso de sistemas integrados de gestão pública.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. PROPOSTA COMERCIAL. RECURSOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração deverá excluir o item 9.2.9, no tocante ao critério de julgamento, e aclarar a redação do item 11.9.1, de forma a eliminar antagonismos e eventuais interpretações dúbias.
2. Outra medida que se impõe é a revisão do item 14.1, “c” e “e”, relativo à proposta comercial, nos termos consignados pelo DIPE.
3. Necessária a adequação do item 15.1, pertinente aos recursos, como meio de conformá-lo à Lei nº 14.133/21.
4. A minuta do edital deverá contemplar os critérios de atualização monetária, à luz do que preceitua o inc. V do art. 92 da Lei nº 14.133/21.
5. Pertinente que a vigência contratual seja modificada, com a compatibilização de todas as etapas e prazos de prestação dos serviços.
6. Igualmente comporta correção os aspectos relativos à prova de conceito, apreciados pelo DIPE.
7. Recomenda-se à Prefeitura em tela o aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em especial no que se refere à inserção de soluções semelhantes à almejada.

Resumo:

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à cessão de licença de uso de sistemas integrados de gestão pública, questionado em representação.

No mérito, mostra-se procedente a crítica dirigida ao critério de julgamento, porque há um antagonismo entre o preâmbulo do edital (estabelece o de “menor preço global”), o item 9.2.9 (permite que os licitantes apresentem propostas para

itens específicos de seus interesses), e os itens 10.6 e 12.11.1 (preveem a oferta dos lances pelo "valor total do grupo" sem, contudo, definir o que seria a sua constituição). A Administração deverá excluir o item 9.2.9 do edital e atentar às recomendações por ela propostas, no tocante à uniformização da nomenclatura utilizada no edital.

Considerou-se procedente a crítica ao preenchimento da proposta comercial, reputada exigência desnecessária e sem respaldo na Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se o afastamento da exigência de motivação imediata na intenção de recorrer, em conformidade com o art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Assinalou-se a obrigatoriedade de inclusão, na minuta contratual, de cláusula específica de atualização monetária para pagamentos em atraso, conforme art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021.

Outra falha corriqueira que se observa em editais da espécie, apreciados por esta Corte, sobretudo em objetos similares, relaciona-se ao pagamento pela locação do sistema sem sua efetiva implantação.

De fato, verifica-se que a vigência inicial fixada (doze meses) – mesmo lapso temporal destinado ao licenciamento de uso, suporte técnico e hospedagem -, ao ser confrontada com o prazo de implantação do sistema (em até noventa dias), indica que o período inicial não comporta todas as etapas de execução do objeto.

Em outras palavras, haveria eventuais pagamentos pelo licenciamento de uso e hospedagem desde o início do contrato, mesmo antes da disponibilidade destes serviços à Administração, haja vista que a sua utilização só seria possível após a efetiva implantação.

Sob esta ótica, pontuada a inexistência de impedimento para que se estabeleça uma vigência inicial que abarque uma etapa de implantação – de até noventa dias – e outra, de operacionalização do sistema, pelo período de doze meses, sendo que apenas esta seria passível de prorrogação. Portanto, a Prefeitura deverá aperfeiçoar as regras que disciplinem a vigência contratual e as etapas e prazos de prestação dos serviços, de modo que se compatibilizem entre si e, ainda mais relevante, não haja pagamentos indevidos, antes que cada etapa tenha sido executada.

Em relação à prova de conceito, de um lado, assiste razão ao Representante quanto ao momento da sua realização – já que, de acordo com a legislação, este procedimento deve ser realizado durante a etapa de julgamento das propostas (art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21) -, de outro, a análise constatou que a Prefeitura em tela cuidou de selecionar os itens obrigatórios para a demonstração do sistema ofertado – em aderência ao nosso entendimento jurisprudencial.

Ademais, incumbia ao Representante analisar o roteiro de demonstração proposto, com vistas a identificar funcionalidades que pudessem ser consideradas restritivas, acessórias ou incomuns, frente aos sistemas atualmente existentes no mercado – não constando dos autos que tenha realizado tal providência, o que torna a queixa, nesta parte, improcedente.

Todavia, merece o seu registro quanto à tabela afeta às "Funcionalidades Passíveis de Desenvolvimento" – as quais, especialmente em face destas características, não deveriam ser verificadas durante a prova de conceito, devendo ser eliminada a referida coluna.

Rejeitaram-se as críticas quanto à migração e conversão de dados, consideradas suficientemente detalhadas no Termo de Referência, bem como à vedação de subcontratação, admitida apenas para data center.

Recomendou-se à Administração o aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar, com inserção de informações sobre múltiplas soluções existentes no mercado.

ODS:



TC 012956.989.25 e 012982.989.25 – Resíduos Sólidos / Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: execução do serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos (RSDU) e assemelhados, e coleta de resíduos recicláveis.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS E DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. COMPROVANTE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EM

VIGOR. DESCONFORMIDADE COM O ART 69, II, DA LEI 14133/2021. BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ESTIMATIVA AO SERVIÇO DE COLETA DAS CESTAS DE LIXO NAS PRAÇAS E NO CENTRO DA CIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Resumo:

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos e recicláveis, questionado em representações.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, com apresentação de plano homologado em caso positivo, por extrapolar o disposto no art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a exclusão dos itens 11.17.2 e 11.17.2.1 do edital.

Considerou-se regular a concessão dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 a microempresas e empresas de pequeno porte, pois o limite de receita bruta anual de R$ 4.800.000,00 deve ser observado em cada exercício, sendo o valor estimado anual da contratação (R$ 2.986.507,68) compatível com esse enquadramento, ainda que o contrato tenha vigência de cinco anos.

Rejeitou-se a crítica quanto à ausência de cotação específica para a coleta de cestas de lixo em praças e no centro da cidade, diante da comprovação de que os custos foram integralmente contemplados na planilha orçamentária e no termo de referência, com descrição suficiente de periodicidade, quantitativos e insumos.

ODS:



4. Eventos Realizados

Qualificação e Lançamento EPCPlay

Tema: Licitações e Contratos

Data: 22/08/2025

Instrutores:

Araçatuba - Thaís Albani dos Santos, Robson Luis Correia e Adriana Ribeiro de Assis.

Araraquara - Bruno Mitsuo Nagata, Rafael Hamze Issa e Saulo Augusto Turbiani Machado.

Mogi das Cruzes - Elias Santos Ferreira, Guilherme Jardim Jurksaitis e Rafael Rodrigues da Costa.

São Paulo - Alexandre Violato Peyerl, Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira e Silvia Cristina Ferreira Costa.

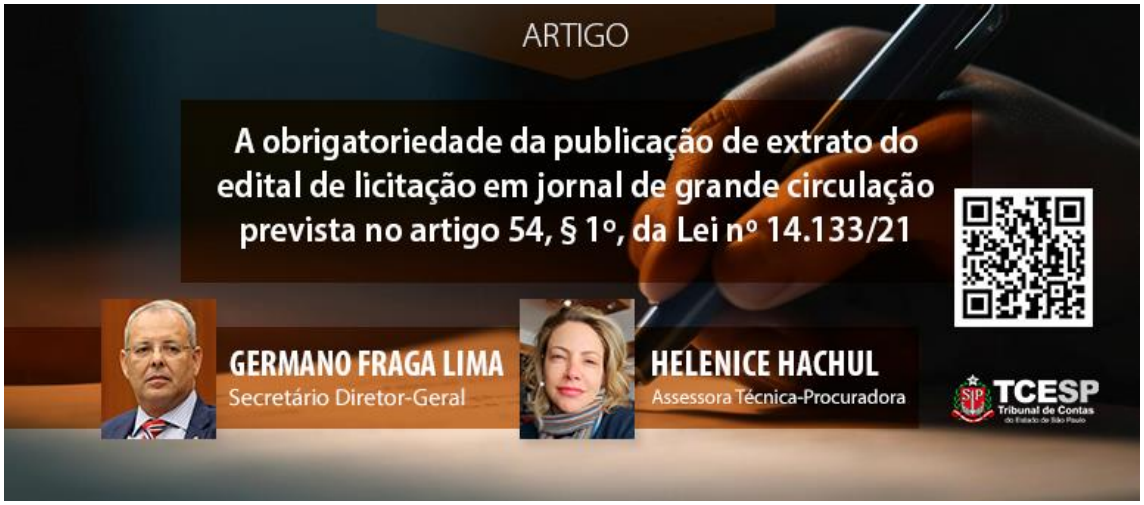




5. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: A obrigatoriedade da publicação de extrato do edital de licitação em jornal de grande circulação prevista na Lei nº 14.133/21

Autor: Germano Fraga Lima e Helenice Hachul



Artigo: Consórcios intermunicipais precisam seguir a lei

Autor: Conselheiro Dimas Ramalho



Artigo: O Sistema de Registro de Preços para Obras e Serviços de Engenharia: Limites e Requisitos Legais

Autor: Silvia Guedes





LEI DE LICITAÇÕES
TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Outubro de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Pública

Sumário

1. Decisões de Destaque TCESP 5

TC 012180.989.25 – Especificações Técnicas / Estudo Técnico Preliminar 5

TC 010465.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Papelaria e Escritório / Especificações Excessivas / Exigência de Laudos 6

TC 012834.989.25 – Serviços Médicos / Limitação Geográfica / Qualificação Econômico-Financeira 8

TC 014223.989.25 – Agravo / Manutenção de Frota e Rastreamento / Possibilidade de Contratação em Conjunto 10

TC 015765.989.25 e outros – Participação de Cooperativas / Transporte Escolar 11

TC 008635.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Agrupamento dos Lotes / Capacidade Técnico-Operacional / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / 12

TC 008271.989.25 e 008301.989.25 – Registro de Preços / Iluminação Pública / Qualificação Técnica 14

TC 009194.989.25, 009195.989.25 e 009200.989.25 – Capacidade Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Participação de Cooperativas 15

TC 013979.989.25 – Segregação do Objeto / ME e EPP / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira 18

TC 011058.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Limpeza e Higienização / Garantia Adicional / Qualificação Técnica / Sistema Eletrônico Fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Privado 21

TC 011617.989.25 e outros – Registro de Preços / Materiais de Apoio Pedagógico / Estudo Técnico Preliminar / Garantia de Proposta / Qualificação Econômico-Financeira 22

TC 012975.989.25 – Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Subcontratação / Critérios de Medição 24

TC 014062.989.25 – Qualificação Técnica / Plano Municipal Integral de Saneamento Básico 25

TC 013715.989.25 – Registro de Preços / Cestas Básicas / Regularidade Fiscal / Amostras / Manifestação da Intenção de Recursos 26

TC 014000.989.25 – Elaboração de Plano de Saneamento / Qualificação Técnica 29

TC 015305.989.25 e Outros – Transporte Escolar / Visita Técnica / Participação de Cooperativas / Consórcio / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica 30

TC 013442.989.25 – Locação de Veículos / Especificações Restritivas / 31

TC 012974.989.25 – Apoio Complementar para Rede de Ensino / Motivação para Recurso Administrativo / Mensuração do Custeio 32

TC 014982.989.25 – Credenciamento / Auxílio Alimentação e Refeição / Quórum Mínimo de Votos 34

TC 013644.989.25 e outros – Implantação e Operacionalização de Central de Atendimento / Subcontratação / Habilitação Técnica / Informações para Formulação das Propostas / Motivação para Interposição de Recurso 35

TC 009386.989.25 e Outros – Solução de Cidade Inteligente / Garantia / Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional / Informações sobre Treinamento / Exigências de Certidões Internacionais 38

TC 014849.989.25 – Serviços de Informática / Prova de Conceito 40

TC 011367.989.25 – Comunicação Institucional / Habilitação / Qualificação Técnica / Qualificação Operacional e Profissional 41

TC 013776.989.25, 013820.989.25 e 013822.989.25 – Estatal / Qualificação Econômico-Financeira / Reajuste / Formalismo Excessivo / Avaliação de Amostras 43

TC 010993.989.25 – Software de Gestão / Subcontratação / Estudo Técnico Preliminar / Prova de Conceito / Restrição à Competitividade..... 45

TC 013925.989.25 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Prova de Conformidade com Norma Internacional / Aglutinação Indevida 47

TC 015986.989.25 – Agravo / Estudo Técnico Preliminar / Especificações do Edital . 48

TC 013389.989.25 – Locação de Veículos / Ausência de Informações 50

TC 014974.989.25 – Registro de Preços / Conservação e Manutenção de Vias Públicas / Qualificação Técnica / Projetos Técnicos..... 51

TC 014529.989.25 – Vale Alimentação / Quantitativo Mínimo de Adesão / Pagamento Antecipado..... 53

TC 012227.989.25 – Gerenciamento de Pátios / Estudo Técnico Preliminar / Detalhamento dos Custos / Poder de Polícia..... 54

TC 014445.989.25 – Monitores de Transporte Escolar / Participação de Cooperativas 56

TC 013349.989.25 e 013358.989.25 – Software de Gerenciamento / Subcontratação / Prova de Conceito / Regularização de Documentação Trabalhista / Qualificação Econômico-Financeira / Habilitação Técnica 57

TC 013683.989.25 e 013728.989.25 – Software de Gestão / Prova de Conceito / Critérios de Medição / Qualificação Econômico-Financeira..... 59

TC 011691.989.25 e 011719.989.25 – SIAFIC / Publicidade do Edital / Ausência de Informações / Termo de Referência / Prova de Conceito 61

TC 014711.989.25 – Manejo de Árvores e Serviços Diversos / Qualificação Técnico-Profissional 62

TC 014475.989.25 – Cartão Alimentação / Micro e Pequenas Empresas 64

1. Decisões de Destaque TCESP

TC 012180.989.25 – Especificações Técnicas / Estudo Técnico Preliminar

Data da Decisão: 20/08/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: ata de registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA.
Os autos do procedimento de licitação devem motivar a descrição do objeto, considerando o problema a ser resolvido, com a justificativa técnica e econômica da solução escolhida, nos termos preconizados no artigo 18, § 1º, I e V, da Lei 14.133/2021.
Para tanto, a Administração poderá valer-se de padronização de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior, conforme autoriza o art. 43, § 1º da Lei 14.133/2021, ou estabelecer parâmetros variáveis, devidamente previstos no edital, para a aceitabilidade do objeto que se pretende contratar.

Resumo:

Reconheceu-se potencial incompatibilidade entre a descrição constante do edital e as especificações técnicas dos produtos disponíveis no mercado, agravada pela ausência de justificativa aparente para as especificações ora impugnadas.

Recordou-se que o Estudo Técnico Preliminar deve conter a “descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido”, com a “justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar” (artigo 18, § 1º, I e V, da Lei 14.133/2021).

Nos esclarecimentos, em vez de apresentar a “justificativa técnica e econômica” do objeto pretendido, notadamente quanto aos itens impugnados “cuja especificação de fato desborda o usualmente aceito”, optou-se por defender o descritivo com base em certame pretérito e na circunstância de cumprimento contratual anterior.

Não acolhidos os argumentos, pois não restou demonstrado que as especificações ora questionadas seriam imprescindíveis ao atendimento do interesse público e passíveis de serem potencialmente atendidos por pluralidade de agentes, de modo a assegurar isonomia e competitividade (art. 11, I, e art. 18, § 1º, V, da Lei 14.133/2021). Votou-se, assim, pela procedência da representação.

Determinou-se que, caso se decida prosseguir com o procedimento, se corrija “a descrição adotada para os itens ‘arroz’ e ‘feijão carioca’, amoldando-a de sorte a conformar-se com as características usualmente encontradas em produtos do tipo disponíveis no mercado”.

Indicou-se, exemplificativamente, que se poderá valer-se de padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior (art. 43, § 1º, da Lei 14.133/2021), ou estabelecer parâmetros variáveis, devidamente previstos no edital, para a aceitabilidade dos produtos em tela.

ODS:



TC 010465.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Papelaria e Escritório / Especificações Excessivas / Exigência de Laudos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de papelaria e escritório de primeira qualidade, para atender a todas as unidades administrativas, por fornecimento parcelado e a pedido.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PAPELARIA. LIMITAÇÃO DE MATERIAL PARA ITENS SUSTENTÁVEIS. DESAJUSTADO. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. INJUSTIFICADAS. CERTIFICAÇÃO FSC. INCLUIR OUTRAS EQUIVALENTES. LAUDOS CANETAS HIDROGRÁFICAS E BISFENOL-A. EXCLUIR. ITENS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO. DESNECESSÁRIO OUTROS LAUDOS. PRAZO PARA ENTREGA DE LAUDOS. DEVE SER RAZOÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para futura aquisição de materiais de papelaria e escritório pela Prefeitura Municipal.

Determinou-se a revisão da seleção de produtos sustentáveis, afastando a limitação a materiais confeccionados exclusivamente em PET reciclado ou oxibiodegradável, por configurar direcionamento indevido e restrição à competitividade. A Administração deverá abranger outros tipos de plásticos recicláveis e admitir a utilização de matéria-prima reciclável na confecção dos produtos.

Considerou-se desarrazoado o detalhamento excessivo de características, como cor, medidas e acabamentos, especialmente quanto às pastas e réguas, devendo ser adotados parâmetros de compatibilidade ou dimensões aproximadas, sem restrição injustificada.

Determinou-se a aceitação de certificações equivalentes ou similares ao selo FSC, vedada sua exigência exclusiva, conforme precedentes desta Corte.

Reconheceu-se a necessidade de exclusão da exigência de impressão da certificação do INMETRO e do símbolo de sustentabilidade no corpo dos produtos, bem como da obrigação de cor ou inscrição específicas, por ausência de fundamentação técnica.

Determinou-se a exclusão da exigência de laudo de escrita para canetas hidrográficas, por não haver norma técnica aplicável ao tipo de material.

Reconheceu-se o descabimento da exigência de laudos para produtos que possuam certificação compulsória do INMETRO, visto que a conformidade já é atestada no processo certificador.

Determinou-se, igualmente, a exclusão da exigência de laudo sobre níveis de bisfenol-A (BPA), por falta de amparo legal e ausência de evidências quanto à toxicidade em contato comum.

Recomendou-se à Administração que, na revisão do edital, estipule prazo razoável para apresentação de laudos pela licitante vencedora, substituindo o intervalo de cinco dias considerado exíguo.

ODS:



TC 012834.989.25 – Serviços Médicos / Limitação Geográfica / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: prestação de diversos serviços em unidades de saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA (SEDE/FILIAL EM RAIO DE 100 KM). AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ROBUSTA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO DE ATÉ 10%. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES PARA ADEQUAR A BASE DE CÁLCULO E AVALIAR A PERTINÊNCIA DE SE PERMITIR A COMPROVAÇÃO ALTERNATIVA POR MEIO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ADJUDICAÇÃO POR LOTE ÚNICO. CORRELAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA DOS SERVIÇOS. PADRONIZAÇÃO, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. POSSIBILIDADE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No caso presente, a limitação geográfica imposta para a participação no certame afigura-se desamparada de suporte técnico relevante e desvinculada do objeto da contratação. A prestação de serviços médicos, ainda que essencial e contínua, não depende estritamente da localização da sede da contratada, sendo possível a estipulação de cláusulas menos restritivas, como prazos máximos de resposta em situações emergenciais e plantões obrigatórios.

Ainda que possam ser louváveis as motivações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, não são aptas a validar a limitação geográfica imposta, mormente porque a maior parte não se justifica no âmbito do contrato que se pretende firmar.

Nesse sentido, por exemplo, infundada a tese de que apenas profissionais locais garantiriam vínculo com a população, manutenção do histórico clínico e confiabilidade no atendimento, ou de que sejam exclusivos detentores do conhecimento de doenças prevalentes e problemas de saúde específicos da comunidade local.

De igual forma, a situação geográfica do município não parece requerer dos profissionais adequação cultural e linguística para execução de suas atividades.

Além disso, a rapidez no atendimento é garantida pela carga horária definida no edital, assim como o procedimento licitatório assegura a obtenção do melhor preço pela Administração, a despeito dos custos operacionais das licitantes.

Nessa perspectiva, o critério territorial adotado no Edital, sobretudo porque não amparado em justificativa técnica robusta, não se compatibiliza com a isonomia, conforme intelecção do art. 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Federal n° 14.133/2021 que, ao disciplinar as regras e procedimentos para participação nos certames, proíbe expressamente a inclusão de cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade, estabeleçam distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, ou que sejam irrelevantes ao objeto.

As impugnações remanescentes, de outra parte, não procedem.

A requisição de prova de qualificação econômico-financeira através de capital mínimo não desborda do quanto preceitua o § 4º, do artigo 69 da Lei 14.133/21, que confere à Administração a prerrogativa de “estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”.

No que tange à alegada obrigatoriedade de previsão de garantias alternativas (art. 96 da Lei nº 14.133/21), importa esclarecer que tais instrumentos contratuais, voltados à cobertura de risco na fase de execução, não se confundem com as exigências de habilitação econômico-financeiras, que recaem sobre todas as licitantes e têm bases percentuais e efeitos diferentes, assim como que o dispositivo legal não impõe a substituição obrigatória entre tais mecanismos, cabendo à Administração, no exercício de seu poder discricionário, definir, de forma motivada, o meio mais adequado para aferir a capacidade econômico-financeira das licitantes, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e do planejamento.

Nada obstante a improcedência da questão, recomendado que a Administração passe a adotar o valor estimado da contratação, no lugar do valor da proposta, como base de incidência do percentual de capital mínimo, na conformidade da norma, como também avalie a pertinência de se permitir a comprovação alternativa por meio do patrimônio líquido, a fim de ampliar a competitividade no certame.

Afastada, por fim, a crítica ao modelo de adjudicação do objeto licitado, porquanto ficaram evidenciadas nos autos: a natureza correlata e complementar das atividades de saúde; a necessidade de coordenação única e de padronização operacional; a vantajosidade do lote único, em razão de ganhos de escala e da redução de custos administrativos; a ausência, pela Impugnante, de demonstração concreta de itens segregáveis sem prejuízo técnico; e a

mitigação de eventual restrição competitiva mediante a possibilidade de formação de consórcios.

ODS:



TC 014223.989.25 – Agravo / Manutenção de Frota e Rastreamento / Possibilidade de Contratação em Conjunto

Matéria: Agravo - Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: Despacho que indeferiu o pedido de medida liminar e rejeitou o processamento da representação no rito da Cautelar em Procedimento de Contratação, tendo em vista questionamentos formulados em face de disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 069/2025, com o propósito de tomar serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos.

Relatório/Voto

Ementa

AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Resumo:

Conheceu-se do agravo interposto contra decisão que indeferiu o processamento da representação e a medida liminar em face do edital do Pregão Eletrônico nº 069/2025, voltado à contratação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos.

Assentou-se que a contratação, no formato de “quarteirização”, já teve validade jurídica reconhecida, bem como se admitiu, em precedente do Plenário, a possibilidade de contratação unificada dos serviços de gestão de abastecimento, manutenção da frota e rastreamento de veículos.

Aplicou-se o art. 170 da Lei nº 14.133/2021, concluindo-se pela inexistência de materialidade suficiente a justificar intervenção extraordinária deste Tribunal.

Votou-se, ao final, pelo não provimento do agravo.

ODS:



TC 015765.989.25 e outros – Participação de Cooperativas / Transporte Escolar

Matéria: Agravo (Exame Prévio de Edital)

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: prestação de serviço de transporte escolar com veículo utilitário.

Relatório/Voto

Ementa

AGRAVOS. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE MONITORES NOS TRAJETOS. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O DECIDIDO. NÃO PROVIMENTO.

Resumo:

Foram examinados agravos interpostos por cooperativa contra despacho que indeferiu os pedidos de suspensão de Pregões Eletrônicos voltados à prestação de serviços de transporte escolar com veículos utilitários, incluindo monitor nos trajetos.

A cooperativa alegou que a decisão agravada incorreu em equívoco ao presumir vínculo empregatício entre os monitores e a Administração Pública, sustentando que tais profissionais não são cooperados, mas contratados pela entidade, o que afastaria a pessoalidade e subordinação. Defendeu a legalidade de sua participação com base nos arts. 442 § 1º da CLT, 96 da Lei 5.764/71, 5º da Lei 12.690/12 e no Tema 1118 do STF, argumentando que a restrição seria discriminatória e violaria os princípios da isonomia e da competitividade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento, salientando que a obrigatoriedade de monitores descaracteriza a contratação típica de cooperativas de transporte, por envolver mão de obra de natureza laboral direta

e sujeita a subordinação com o ente público, o que inviabiliza a participação dessas entidades.

No mérito, o relator destacou que os objetos licitados extrapolam o simples transporte de alunos, ao incluir a presença obrigatória de monitores, o que configura características empregatícias e afasta a aplicação da exceção que autoriza a atuação de cooperativas. Reiterou o entendimento consolidado pelo Tribunal Pleno de que a previsão de serviços de monitoria em transporte escolar impede a participação de cooperativas, por implicar risco de vínculo empregatício indireto com o órgão contratante.

Ressaltou-se que a Deliberação SEI nº 0017044/2021-10, ainda vigente, condiciona eventual permissão às cooperativas à inexistência de subordinação ou pessoalidade, requisitos ausentes no caso concreto. Afirmou-se que a restrição não fere os princípios da isonomia e da competitividade, pois decorre da própria conformação do objeto licitado e não da natureza jurídica das cooperativas.

Concluiu-se pela inexistência de fundamentos capazes de alterar a decisão recorrida, negando-se provimento aos agravos e mantendo-se integralmente o entendimento de que a inclusão obrigatória de monitores inviabiliza a participação de cooperativas nos certames.

ODS:



TC 008635.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Agrupamento dos Lotes / Capacidade Técnico-Operacional / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para eventual aquisição parcelada de material escolar, de papelaria, de escritório e afins.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ESCOLAR, DE PAPELARIA, DE ESCRITÓRIO E AFINS. AGRUPAMENTO CONSENTÂNEO DOS LOTES. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS MÁXIMOS INDICADOS NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. POSSIBILIDADE. ELEIÇÃO DE PARCELAS ESPECÍFICAS. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Não constatou impropriedade na organização do objeto, agrupando em 14 lotes distintos conjuntos de itens com afinidade funcional e destinação comum.

A Origem esclareceu que optou pelo critério de julgamento de menor preço por lote para reduzir custos administrativos com múltiplos contratos, aprimorar a logística de entrega e aumentar a produtividade, justificativas aceitáveis e que deverão ser registradas no Estudo Técnico Preliminar, em caso de retomada do certame.

Quanto à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, julgou-se possível, em caráter excepcional, diante da magnitude da contratação (R$ 26,8 milhões), do volume expressivo de bens e da complexa logística de entrega em diversas unidades administrativas.

Determinou-se, contudo, a correção das parcelas eleitas para prova de aptidão técnica, a fim de afastar a exigência de comprovação de fornecimento anterior de itens específicos, inadmitida pela Súmula nº 30 do TCESP.

Determinou-se, ainda, a exclusão da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, em consonância com o art. 69, II, da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência que superou a Súmula 50.

ODS:



TC 008271.989.25 e 008301.989.25 – Registro de Preços / Iluminação Pública / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção da iluminação pública do município, com fornecimento de material e mão de obra.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NATUREZA CONTINUADA DAS TAREFAS. VÍCIO DE ORIGEM. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE PROVA DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS. INOBSERVÂNCIA A ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS CONSOLIDADOS. SÚMULAS 30 E 31. ANULAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a natureza continuada dos serviços de manutenção de iluminação pública, configurando vício de origem e tornando inadequada a utilização do sistema de registro de preços, em afronta à Súmula nº 31 do TCESP. A execução ocorrerá de forma planejada, programada e com volume previamente definido, o que descaracteriza a eventualidade necessária ao SRP.

Constatou-se, ainda, a existência de exigências editalícias que reforçam a continuidade dos serviços, como a manutenção de estrutura administrativa da contratada no município e a realização de inspeções periódicas no sistema de iluminação.

Afastou-se da decisão a aplicação da Súmula nº 32, diante da necessidade de compatibilização de seu conteúdo com os arts. 82, §5º, e 85 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à qualificação técnica, verificou-se afronta à Súmula nº 30 do TCESP, uma vez que o edital exigia atestados de execução de serviços de substituição de luminárias em faixas específicas de potência, configurando restrição indevida à competitividade.

Determinou-se, portanto, a anulação do edital da Concorrência Eletrônica, por vício insanável decorrente da adoção indevida do registro de preços, e

recomendou-se que, em eventual novo certame, seja suprimida a exigência de prova de experiência em atividades específicas.

ODS:



TC 009194.989.25, 009195.989.25 e 009200.989.25 – Capacidade Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Participação de Cooperativas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: prestação de serviços de limpeza ambulatorial, a ser realizada nas unidades de saúde, almoxarifado e sede administrativa.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LIMPEZA AMBULATORIAL. PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUANTITATIVO DE POSTOS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS LICITANTES E DE PROFISSIONAIS EM CONSELHOS DE CLASSE. INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA. PROVA DE REGISTRO NO SESMT. REQUISITO SEM AMPARO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS SEM REQUISIÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. INADEQUAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Improcedentes as críticas alusivas à falta de exigência de registro das licitantes, de profissionais, bem como de atestados de capacidade técnica acervados nos Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN) e de Química (CRQ).

Tal requisito está condicionado à existência de órgão competente para a fiscalização e controle do exercício de atividades conexas à natureza do objeto licitado. Considerando-se que os serviços almejados se restringem à limpeza de unidades de saúde, as quais não integram rol de atribuições específicas de bacharéis em enfermagem ou química (ou de outro profissional de nível superior), impõe-se concluir que a inserção desse quesito implicaria em condição

impertinente e restritiva, que em nada contribuiria para assegurar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Improcedente também a pretensão de incluir, dentre os requisitos de participação na disputa, licenças e alvarás para realização de atividades com produtos químicos controlados, eis que, consoante esclarecimentos prestados pela Fundação, “os produtos a serem utilizados na execução dos serviços são saneantes e domissanitários de uso comum no dia a dia, como detergentes, desinfetantes e produtos de limpeza geral”.

É improcedente a queixa acerca da falta de exigência de registro da empresa vencedora da disputa no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança em Medicina do Trabalho – SESMT. Embora seja possível constatar, a partir do exame da NR 4 – Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, que as atividades de limpeza que demandem a partir de 50 profissionais para execução imponham a “constituição e registro de SESMT”, ausente fundamento legal para tal requisição no instrumento convocatório.

Do mesmo modo, improcedente reclamo alusivo à prova de capacidade técnica de licitantes. Ausente, nesse caso, em grau de cognição sumária, ilegalidade patente ou restrição indevida à competitividade, na exigência de demonstração de experiência operacional, pela atividade - sem qualquer restrição -, na qual tenha sido utilizado ao menos 50% do total de postos de trabalho estimados na contratação almejada.

Ainda que se possa argumentar que a experiência técnica dos licitantes seria melhor aferida acaso atrelada à dimensão total a ser higienizada, ou a serviços de limpeza executados necessariamente em áreas hospitalares, não endossada a impugnação formulada, por não vislumbrar, ao menos neste momento, irregularidade flagrante ou nociva à disputa no critério de seleção de interessados eleito pela Representada, a quem compete definir, de forma discricionária e sob sua conta e risco, o maior ou menor rigor dos requisitos de avaliação.

Não procede crítica quanto à ausência de indicação de obrigatoriedade de quantitativos de equipamentos necessários para a execução dos serviços. A leitura do termo de referência revela que os serviços foram pormenorizadamente descritos, com detalhamento, ao que parece, suficiente para dimensionamento do objeto, já que indicados os locais de prestação de serviços, os tipos de limpeza que deverão ser realizados, a forma e os métodos de execução, os maquinários, dispositivos e instrumentos que deverão ser higienizados, bem como a relação mínima de equipamentos e materiais utilizados no cumprimento do ajuste, com as respectivas especificações.

Além disso, nota-se que no termo de referência há previsão de realização de vistoria prévia aos locais de cumprimento do ajuste, medida que, associada ao conjunto de informações mencionadas, corrobora conclusão quanto à suficiência de dados para que empresas do ramo, com base na sua experiência, equacionem aludido quantitativo.

São parcialmente procedentes as críticas que fazem alusão à estimativa de preço da contratação. Justificativa da Fundação segundo a qual a cotação de valores junto a uma única empresa apenas embasou o planejamento inicial do engajamento pretendido é suficiente para mitigar reclamo concernente à adoção de orçamento sem base diversificada, já que, em momento subsequente, segundo informa o Órgão Licitante, foi promovida nova pesquisa de mercado, com consulta a múltiplos prestadores de serviços, presumindo-se que tal levantamento conste do processo administrativo da licitação.

Essa circunstância parece explicar a divergência dos valores estimados registrados no preâmbulo do edital e no estudo técnico preliminar.

Todavia, a disponibilização do orçamento oferecido por empresa no “Anexo A – Estimativa de Preços”, em valor idêntico ao registrado no ETP, mas sem qualquer alusão a esse documento, pode contribuir para possíveis dúvidas acerca do preço estimado, o que sinaliza a conveniência de deslocamento do conteúdo dessa peça informativa para o corpo do “Anexo XII – Estudo Técnico Preliminar”, com indicação clara de que fora considerado tão somente no âmbito do planejamento inicial da contratação.

Nada obstante, nota-se que a previsão de valor indicada no ETP foi replicada no termo de referência, impondo-se a correção da estimativa global registrada nesse último documento, a fim de compatibilizar tais dados com os divulgados no preâmbulo do ato convocatório.

Além disso, por não se tratar, ao que tudo indica, de certame com orçamento sigiloso, convém seja divulgado não apenas o valor global estimado, como também os custos unitários que o embasaram.

Demais insurgências são procedentes.

A começar pela censura acerca da permissão à participação de cooperativas. De fato, a jurisprudência desta Corte considera inadequada a celebração de ajustes com referidas entidades associativas para a prestação de serviços que tais, à vista da delineada predominância de intermediação de mão de obra, a ensejar possível relação de subordinação do pessoal alocado ao serviço (ao menos em relação à contratada).

Embora o edital não mencione de forma explícita a pertinência de apresentação de balanço patrimonial, a exigência de índices contábeis pressupõe a necessidade de apresentação desse documento.

Diante desse contexto, convém seja o ato convocatório retificado nesse ponto, a fim de afastar eventuais divergências de entendimento quanto à obrigatoriedade de entrega de balanço patrimonial como condição para habilitação econômico-financeira.

Deve ser corrigida, outrossim, informação contida no preâmbulo do ato convocatório quanto à incidência dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 às micro e pequenas empresas, visto cuidar-se de certame com previsão orçamentária superior ao limite legal de faturamento anual de tais entidades empresariais.

Por derradeiro, o ato convocatório também merece reparo para excluir previsão equivocada, segundo reconhece a Fundação, de fornecimento de sacos de lixo pela futura contratada, visto tratar-se, na verdade, de obrigação da contratante.

ODS:



TC 013979.989.25 – Segregação do Objeto / ME e EPP / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: prestação de serviços continuados de limpeza de prédios, mobiliários e equipamentos escolares, com lavagem de lençóis de berço, que visa à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e ferramentas, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÉDIOS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES. ATIVIDADES REUNIDAS NO OBJETO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ATRIBUÍDAS AOS POSTOS DE TRABALHO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA EM PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO E ANÁLISE DE DOCUMENTOS. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM CÓPIA REGISTRADA OU AUTENTICADA NA JUNTA COMERCIAL. MEMORIAL DE CÁLCULO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS ASSINATO POR CONTADOR. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Resumo:

Julgou-se parcialmente procedente a representação.

Reconheceu-se a indevida reunião de atividades distintas no objeto, determinando-se a segregação do fornecimento de produtos de higiene (papel higiênico, sabonete líquido, papel toalha e dispensers) em lote próprio ou em outro certame, por configurar agrupamento injustificado que restringe a competitividade. Admitiu-se, excepcionalmente, a manutenção da lavagem de lençóis de berço, desde que o edital seja retificado para permitir sua subcontratação, a fim de preservar a ampla participação.

Determinou-se a retificação de cláusula que concedia benefícios às micro e pequenas empresas, por desconformidade com o art. 4º, § 1º, I, da Lei 14.133/2021, visto que o valor do certame supera o limite legal de enquadramento.

Considerou-se procedente a crítica à descrição insuficiente das funções dos cargos de “encarregado” e “líder”, devendo o Termo de Referência detalhar suas atribuições.

No que diz respeito à qualificação técnica, em que pese o teor da representação a tratar somente do aspecto da parcela de maior relevância, a decisão que exarou a ordem de sustação cautelar suscitou que haveria excesso ao limite da similaridade do inc. I do art. 67 da Lei 14.133/2021, porquanto a prova de qualificação técnica deve se dar por meio de postos de trabalho nas exatas funções aqui exigidas, quais sejam, agente de higienização, auxiliar de limpeza, encarregado, líder, copeiro e limpador de vidro.

Isso se dá no trecho em que se requisita prova de “que já executou contrato (s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo mínimo de mão de obra nas funções exigidas”, o que demanda retificação para que essa prova de experiência anterior não mais se dê por meio da disponibilização anterior das exatas funções aqui requisitadas.

A exigência de comprovação de experiência anterior que corresponda às funções ora exigidas, da forma como redigida, permite interpretação no sentido de que os 264 postos de trabalho deverão corresponder, em proporção, à metade dos quantitativos previstos para cada um dos postos de trabalho, formato que colide com o disposto na Súmula nº 30 desta Corte, a recusar exigência de capacitação técnica em atividade específica.

Portanto, deverá ser retificado o item do edital, para o fim de que passe a requisitar comprovação genérica da experiência anterior com efetivo mínimo de mão de obra em funções de limpeza e higienização, e não necessariamente com as funções nas nomenclaturas aqui estabelecidas.

Outro item do edital exige prova de experiência anterior mínima abrangendo 3 anos na prestação dos serviços, em que pese o ato convocatório estipular um prazo de vigência de 24 meses.

Há aqui um excesso em relação aos limites da legislação de regência, pois o texto do § 5º do art. 67 da Lei 14.133/2021 estipula um prazo máximo de 3 anos que deve ser modulado de acordo com o objeto a ser licitado. O texto da Lei autoriza a prova de experiência anterior “por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos”, havendo aqui um claro caráter de limite a esse “prazo mínimo”. E é evidente que esse prazo mínimo deve guardar relação de proporcionalidade com o objeto em questão, já que o inc. XXI do art. 37 da Lei Maior traz o postulado de que somente se permitirá exigências de qualificação técnica que forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A alegação da Administração de que o prazo de vigência pode vir a ser prorrogado não autoriza a fixação de prazo mínimo de experiência anterior que extrapole o prazo de vigência originalmente fixado, mesmo porque a prorrogação é evento ainda incerto e futuro.

A representante direciona-se também contra item do Termo de Referência que fixa em 10 dias úteis o prazo para o início da prestação dos serviços. Argumenta ser esse prazo exíguo.

De seu lado, a Administração afiançou que empresas com a capacidade técnica exigida possuem plena capacidade de atender aos 10 dias úteis, que visa a garantia de agilidade na transição e no início da prestação dos serviços.

Do que é possível se obter neste rito de caráter sumaríssimo e excepcional, e ao menos numa abordagem meramente apriorística, os dados apresentados na peça inicial não estão a trazer indícios mais robustos que tornem possível criar alguma presunção de ilegalidade flagrante sobre esses 10 dias úteis contados da ordem de serviço, ainda que seja relevante o quantitativo de 528 postos de trabalho a ser mobilizado. É que além do interesse em prorrogar ao máximo esse

prazo de início, isso deve ser compatibilizado com o igual interesse pelo pronto atendimento às demandas de limpeza predial nos próprios da Secretaria Municipal de Educação.

A representação voltou-se ainda contra os seguintes aspectos:

- divergência em itens do edital quanto ao prazo para complementação e análise dos documentos de habilitação durante a sessão pública;

- exigência do edital para que a cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis seja registrada ou autenticada na Junta Comercial; e

- exigência do edital para que o memorial de cálculos dos índices contábeis seja assinado por um Contador.

A Prefeitura Municipal com essas 3 impugnações e anunciou retificações no ato convocatório: - para corrigir o prazo a fim de que coincida entre os itens; - para passar a requisitar apenas “cópia na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante”; e – para compatibilizar o memorial de cálculos de índices contábeis ao art. 69, § 1º, da Lei 14.133/2021, passando a exigir a assinatura por profissional habilitado da área contábil.

ODS:



TC 011058.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Limpeza e Higienização / Garantia Adicional / Qualificação Técnica / Sistema Eletrônico Fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Privado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higienização, para atender às necessidades da questão de limpeza e higienização dos ambientes internos e externos do prédio da UPA 24h, administrada pelo Consórcio, para entrega parcelada, por tempo determinado, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA ADICIONAL EM LICITAÇÕES DESTINADAS AO FORNECIMENTO DE BENS. ILEGAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 59, §5º DA LEI Nº 14.133/21. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA FORNECIMENTO DE BENS DESPROVIDO DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL. RESTRITIVA. DESATENÇÃO AO ARTIGO 67, INCISO II DA LEI Nº 14.133/21. PROCESSAMENTO DE LICITAÇLÕES POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO FORMNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEGALIDADE. PREVISÃO DO ARTIGO 175, §1º DA LEI Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a ilegalidade da exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor estimado, por contrariar o art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável apenas às contratações de obras e serviços de engenharia.

Determinou-se, ainda, a exclusão da exigência de atestados de capacidade técnica para o simples fornecimento de materiais de limpeza e higienização, por se tratar de bens comuns, padronizados e amplamente disponíveis no mercado, desprovidos de complexidade tecnológica e operacional que justifique tal requisito.

Considerou-se improcedente a crítica quanto à utilização de plataforma eletrônica privada (BLL Compras) para a realização do certame, por ser prática admitida pelo art. 175, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e já reconhecida como regular em precedentes desta Corte, desde que mantida a integração com o PNCP.

ODS:



TC 011617.989.25 e outros – Registro de Preços / Materiais de Apoio Pedagógico / Estudo Técnico Preliminar / Garantia de Proposta / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preço para a aquisição de jogos estruturados e materiais de apoio pedagógico para o ensino de matemática.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. GARANTIA DA PROPOSTA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a necessidade de complementação e aprimoramento do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a fim de contemplar levantamento de mercado e justificativas técnicas e econômicas que embasem a escolha do material e a opção pelo sistema de registro de preços, bem como a demonstração dos custos unitários referenciais e das memórias de cálculo correspondentes.

Outros aspectos pontuais demandam revisão, como a limitação das modalidades de garantia de proposta, pois em dissonância às premissas do §4º, do artigo 58, §1º do artigo 96, da Lei nº 14.133/21, que outorga ao licitante a escolha da modalidade de garantia.

Necessária, ainda, harmonização e retificação dos requisitos qualificação econômico-financeira previstos o ato convocatório e termo de referência, pois há evidente descompasso.

O edital exige índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral, maiores ou iguais a 1, enquanto o termo de referência acrescenta o índice de Solvência Geral, e exige que todos sejam maiores do que 1.

O edital prevê que caso um dos índices for igual ou menor que “1”, a empresa deverá comprovar capital mínimo ou patrimônio social líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação. Nesse aspecto, o uso da regra de modo alternativo deverá ser retirada, pois em desconformidade com o art. 69, da Lei nº 14.133/21 e jurisprudência deste E. Tribunal.

As demais críticas foram julgadas improcedentes, permanecendo válidas as demais cláusulas do edital.

ODS:



TC 012975.989.25 – Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Subcontratação / Critérios de Medição

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de engenharia cartográfica, para modernização administrativo-tributária do Município, com fornecimento de licença de software de gestão do Cadastro Territorial Multifinalitário - CTM, a partir de levantamento preditivo de imóveis, com técnicas de aerolevantamento e mapeamento móvel terrestre.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENSÃO DE RECURSO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REGISTRO DE PROPRIEDADE DE SOFTWARE. SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. CONTRADIÇÕES NO EDITAL. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a necessidade de reformulação das cláusulas de qualificação técnica, por apresentarem excesso de especificidade e exigências incompatíveis com o objeto. Determinou-se a exclusão das restrições indevidas na comprovação de experiência, especialmente quanto à exigência de atestados detalhando modalidades de fornecimento de software e responsabilidades de profissionais de TI, em desacordo com a Súmula nº 30 do TCESP. Determinou-se, ainda, a eliminação da exigência de registro em CREA ou CAU para atividades de tecnologia da informação e gestão de projetos, admitindo apenas a comprovação técnica pertinente.

Determinou-se a adequação da cláusula de qualificação econômico-financeira, para permitir a assinatura das peças contábeis por qualquer profissional habilitado da área contábil, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica à exigência de registro de propriedade do software exclusivamente no INPI ou ABES, devendo o edital admitir outros documentos jurídicos idôneos que comprovem a propriedade intelectual.

Determinou-se, também, a previsão expressa de possibilidade de subcontratação dos serviços de hospedagem em datacenter e a avaliação da viabilidade de subcontratação do próprio software, por se tratar de objeto multidisciplinar, ampliando a competitividade.

Reconheceu-se, ainda, a insuficiência de informações para formulação das propostas, exigindo-se o detalhamento dos dados legados e do sistema tributário atual, ou, alternativamente, a contratação sob demanda dos serviços de integração e migração.

Por fim, considerou-se procedente a crítica às contradições nos quantitativos de treinamentos e nos critérios de medição, devendo o edital ser retificado para compatibilizar os pagamentos com cronograma físico-financeiro atrelado à entrega dos serviços.

Determinou-se a retificação e republicação do edital, com reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

ODS:



TC 014062.989.25 – Qualificação Técnica / Plano Municipal Integral de Saneamento Básico

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 10/09/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para revisão do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a necessidade de revisão dos requisitos de qualificação técnica, porquanto a exigência de comprovação de experiência operacional em horas trabalhadas mostrou-se desarrazoada e dissociada da natureza do objeto, que tem execução prevista em meses. Destacou-se que a comprovação deve limitar-se a 50% das parcelas de maior relevância, nos termos do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e que a avaliação de experiência não deve restringir a competitividade.

Assinalou-se, ainda, que o edital atribui pontuação técnica baseada em atestados utilizados para habilitação, em desacordo com a Súmula nº 22 do TCESP, que veda tal cumulação, devendo a Administração observar a distinção entre critérios de habilitação e julgamento.

Considerou-se procedente, também, a crítica quanto à divergência de valores estimados da contratação, uma vez que o edital e seus anexos (ETP, Termo de Referência, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro) indicam o valor de R$ 168.838,76, enquanto os subitens 5.12.1 e 6.7 do edital apresentam o montante de R$ 171.929,72, devendo ser promovida a compatibilização.

Por outro lado, reputou-se improcedente a alegação de irregularidade no subitem que admite a apresentação de notas fiscais como documento complementar de comprovação técnica, por se tratar de previsão facultativa e não substitutiva dos atestados.

ODS:



TC 013715.989.25 – Registro de Preços / Cestas Básicas / Regularidade Fiscal / Amostras / Manifestação da Intenção de Recursos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL INDEVIDA. PRAZOS EXÍGUOS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO BROMATOLÓGICO. PRAZO EXÍGUO PARA FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA SIMPLES DE DOCUMENTOS NÃO PERMITIDA. MANIFESTAÇÃO MOTIVADA DE INTENÇÃO DE RECURSOS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

A primeira irregularidade apontada na representação faz referência à exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual mediante a apresentação de certidão de débitos não inscritos em dívida ativa.

Em sua manifestação a própria Administração reconheceu a falha, informando que retirará a referida exigência do instrumento convocatório, mantendo-a apenas para os tributos já inscritos e passíveis de execução.

A matéria, portanto, tornou-se incontroversa. Ainda assim, é oportuno ressaltar que a jurisprudência atualizada desta Corte é pacífica no sentido de condenar tal exigência. Os débitos não inscritos em dívida ativa não possuem os requisitos de certeza e liquidez necessários para justificar sua cobrança.

Quanto à contestação da razoabilidade dos prazos fixados no edital, a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado de forma consistente sobre a necessidade de fixar prazos razoáveis, que não criem barreiras desproporcionais à ampla participação. Prazos excessivamente curtos podem restringir o universo de licitantes, encarecer as propostas e comprometer a isonomia do certame.

No que se refere ao laudo bromatológico, a Súmula nº 42 desta Corte e a Orientação Interpretativa nº 01.33 do Ministério Público de Contas consolidaram o entendimento de que a apresentação do laudo, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora “mediante prazo suficiente para atendimento”.

Assim, o prazo de 10 dias fixados no edital em análise se revela inadequado e em dissonância com a firme jurisprudência desta Casa. Quanto aos prazos de 03 dias para amostras e 48 horas para a entrega das cestas, embora a municipalidade os defenda com base na simplicidade dos produtos, falta nos autos uma justificativa técnica que fundamente a necessidade de prazos tão restritivos.

Relativamente à forma de apresentação do laudo bromatológico e dos critérios de avaliação das amostras, a representação aponta duas falhas correlatas no edital: a exigência de que o laudo bromatológico seja apresentado em via original

ou cópia autenticada por cartório, e a ausência de critérios objetivos para avaliação das amostras dos produtos.

O Município, em sua defesa, reconhece a ausência de critérios para a avaliação das amostras e informa que o edital será reformulado para melhor detalhar o procedimento. Contudo, defende a legalidade da forma de apresentação do laudo, alegando não haver prejuízo aos licitantes.

Quanto à avaliação das amostras, a própria Administração já reconheceu a procedência da crítica. De fato, a ausência de critérios previamente estabelecidos no edital para a análise dos produtos abre margem para avaliações subjetivas e decisões arbitrárias, o que fere o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21. A medida saneadora proposta pela Prefeitura é, portanto, indispensável para garantir a isonomia e a transparência do certame.

No que se refere à forma de apresentação do laudo bromatológico, a defesa da Prefeitura não se sustenta. A exigência de que o documento seja apresentado em original ou cópia autenticada por cartório está em descompasso com a legislação vigente. A nova Lei de Licitações, em seu art. 12, inciso IV, suprimiu expressamente a necessidade de autenticação cartorária, permitindo que a prova de autenticidade seja feita perante o agente da administração, mediante apresentação de cópia simples com o original ou por declaração de advogado.

Por fim, a respeito da motivada manifestação de intenção de recorrer, a Prefeitura, em sua defesa, também reconheceu que a exigência comporta retificação, informando que promoverá a exclusão de tal requerimento.

A questão, portanto, também se tornou incontroversa. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 165, §1º, inciso I, inovou em relação à legislação anterior ao determinar que apenas a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, não sendo mais necessário que a licitante apresente, de imediato, as razões do seu inconformismo.

A norma atual, diferentemente da anterior, buscou separar esses dois momentos para evitar a rejeição sumária de recursos, sendo que a jurisprudência desta Corte já se alinhou a este novo entendimento, rechaçando a exigência de motivação prévia.

Desse modo, a previsão editalícia extrapola as exigências da Lei nº 14.133/21, criando uma condição ilegal para o exercício do direito ao recurso.

ODS:



TC 014000.989.25 – Elaboração de Plano de Saneamento / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico Urbano e Rural.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Quanto à comprovação de qualificação técnico-operacional mediante fixação em horas dos itens requisitados, a exigência de comprovação de horas trabalhadas impõe restrição que não se coaduna com a natureza da experiência esperada de pessoa jurídica para esse tipo de serviço.

A Administração detém prerrogativa para definir as exigências de qualificação técnica, limitadas a 50% das parcelas de maior relevância, desde que devidamente justificadas e destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, sem impor restrições excessivas ou desarrazoadas à participação dos licitantes.

ODS:



TC 015305.989.25 e Outros – Transporte Escolar / Visita Técnica / Participação de Cooperativas / Consórcio / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede municipal e estadual de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VISITA TÉCNICA. COOPERATIVA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. CONSÓRCIO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Verificou-se que o edital não prevê a possibilidade de substituição da visita técnica por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante, conforme o §3º do art. 63 da Lei nº 14.133/21, devendo tal alternativa ser incluída.

Determinou-se, também, a exclusão da permissão de participação de cooperativas, uma vez que a execução do serviço envolve monitores, hipótese em que a jurisprudência desta Corte reconhece risco de responsabilização trabalhista ao Município.

Constatou-se, ainda, a necessidade de exclusão da exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, por exceder o disposto no art. 69, II, da Lei nº 14.133/21, que limita a exigência à certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

No tocante à vedação de consórcios, observou-se a ausência de justificativas que a amparem, em afronta ao art. 15 da Lei nº 14.133/21, sobretudo diante da impossibilidade de subcontratação parcial e do critério de julgamento por menor preço global, que reforçam a necessidade de motivação robusta.

As regras sobre sanções também demandam revisão, pois o edital não distingue as penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133/21, contrariando a Súmula nº 51 deste Tribunal.

Reconheceu-se, de igual modo, a impropriedade da exigência de documentos fiscais superados pela legislação federal, cuja correção foi admitida pela Administração.

Determinou-se, por fim, a reformulação da exigência de capacidade técnica, que impunha comprovação de execução de serviços equivalentes a 50% da quilometragem de cada linha, por implicar exigência individualizada e incompatível com a Súmula nº 30 do TCESP, a qual orienta que os atestados devem demonstrar experiência genérica e não restrita a cada parcela do objeto.

ODS:



TC 013442.989.25 – Locação de Veículos / Especificações Restritivas /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/09/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de serviços de locação de veículos seminovos em caráter não eventual, destinados ao transporte escolar de alunos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O certame foi paralisado diante de indícios de especificações restritivas dos veículos, em desacordo com o entendimento consolidado deste Tribunal, segundo o qual devem ser exigidas apenas as especificações mínimas necessárias à identificação do produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais.

A instrução técnica concluiu pela possibilidade de manutenção de parte das especificações questionadas, como vidros elétricos, transmissão manual, duas chaves de ignição, tapetes de borracha e rodas de aço, por não representarem restrição relevante à competitividade.

Entendeu-se, contudo, que não há justificativas suficientes para a exigência de motorização mínima, potência mínima e tração traseira obrigatória. As alegações da Prefeitura de que o transporte incluiria áreas rurais e relevo acidentado não foram comprovadas nos autos, tampouco demonstradas as circunstâncias excepcionais que justificassem tais exigências.

Verificou-se, ainda, que os trajetos previstos no edital são compostos por vias pavimentadas ou estradas vicinais em boas condições de tráfego, o que afasta a necessidade de especificações tão restritivas.

Destacou-se que a exigência de tração traseira obrigatória exclui grande parte dos veículos disponíveis no mercado e que a motorização mínima de 2.180 cm³ elimina modelos amplamente utilizados, como Fiat Ducato e Peugeot Boxer, cuja motorização é de 2.179 cm³, demonstrando diferença irrisória e ausência de critério técnico razoável.

Determinou-se, assim, a reformulação do edital, a fim de exigir apenas as especificações mínimas necessárias e devidamente justificadas, em consonância com o posicionamento consolidado deste Tribunal, com a consequente republicação do ato convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 012974.989.25 – Apoio Complementar para Rede de Ensino / Motivação para Recurso Administrativo / Mensuração do Custeio

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/09/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: aquisição de apoio complementar (coleção) para implementação na rede de ensino de aprendizagens essenciais, previstas na base nacional comum curricular (BNCC), para integrarem o processo de aprendizagem no decurso da educação básica.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE APOIO COMPLEMENTAR (COLEÇÃO) PARA IMPLEMENTAÇÃO NA REDE DE ENSINO. MOTIVAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA. SERVIÇO ATINENTE À ORIENTAÇÃO TÉCNICA. NECESSÁRIOS PARÂMETROS PARA EXATA MENSURAÇÃO E CUSTEIO. PRODUTO EXCLUSIVO. JUSTIFICÁVEL MEDIANTE ROBUSTA AVALIAÇÃO DE ALTERNATIVAS PEDAGÓGICAS E DE ESTUDO DE MERCADO. CATÁLOGO DO FABRICANTE. AMPLIAR PARA DOCUMENTOS CORRELATOS. EXIGÍVEL DO LICITANTE PROVISORIAMENTE VENCEDOR. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação em face do Pregão Eletrônico destinado à aquisição de apoio complementar (coleção) para implementação na rede de ensino de aprendizagens essenciais previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Determinou-se a exclusão da exigência de motivação para interposição de recurso administrativo, por ausência de amparo no art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê apenas a necessidade de manifestação imediata da intenção de recorrer, sem obrigatoriedade de apresentação das razões no mesmo momento.

Reconheceu-se a impropriedade da ausência de parâmetros para o serviço de orientação técnica previsto no edital, determinando-se a inclusão de informações detalhadas quanto ao número de usuários, carga horária, local, materiais, formadores e formato, de modo a permitir a exata mensuração e o correto custeio da atividade.

Determinou-se a complementação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, com a apresentação de robusta avaliação de alternativas pedagógicas, estudo de mercado e análise de custo-benefício que justifiquem a escolha de produto exclusivo, de modo a atender aos princípios da motivação, isonomia e competitividade.

Reconheceu-se a inadequação da exigência de apresentação de catálogo ilustrativo do fabricante como documento de habilitação, devendo tal requerimento ser direcionado à fase de exame de conformidade do produto, apenas em relação à licitante provisoriamente vencedora, nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, devem ser admitidas outras formas de comprovação de qualidade/compatibilidade dos produtos ofertados, a exemplo de manuais técnicos, folders, folhetos e outros documentos do gênero, desde que não se configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Recomendou-se à Administração que, ao revisar o edital, estabeleça critérios objetivos para análise do catálogo ilustrativo ou documentos correlatos, fixe

prazo razoável para tal verificação e deixe de exigir amostras como documento de qualificação técnica, transferindo-as igualmente para a fase de exame de conformidade.

ODS:



TC 014982.989.25 – Credenciamento / Auxílio Alimentação e Refeição / Quórum Mínimo de Votos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/09/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: credenciamento de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de implementação, gerenciamento, fornecimento e administração de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, em arranjo aberto (bandeiras Master, Visa ou Elo), para concessão de auxílio alimentação e auxílio refeição aos servidores públicos ativos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO. ARTIGO 174, § 1º, DO DECRETO FEDERAL N° 10.845/2021. MODALIDADE PÓS-PAGA. ARTIGOS 62 E 63 DA LEI N° 4.320/64. CRITÉRIO DE ESCOLHA DAS OPERADORAS CREDENCIADAS. QUÓRUM MÍNIMO DE VOTOS DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO QUADRO TOTAL DE SERVIDORES ATIVOS. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 79 DA LEI N° 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Reconheceu-se a necessidade de correção do edital, por apresentar disposições incompatíveis com a legislação vigente e com a natureza do credenciamento.

Considerou-se improcedente a alegação de irregularidade na exigência de arranjo de pagamento exclusivamente aberto, uma vez que o art. 174, §1º, do Decreto Federal nº 10.854/2021 permite tanto o arranjo aberto quanto o fechado,

cabendo ao gestor público a escolha fundamentada conforme o interesse público.

Igualmente, não procede o aventado desrespeito à Lei n° 14.442/22, em relação à previsão de prazo de pagamento dissonante da natureza pré-paga do benefício, vez que é assente o entendimento deste Tribunal de que o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios.

Julgou-se procedente a crítica ao critério de escolha da empresa credenciada, que exigia a obtenção de quórum mínimo de 30% de adesão dos servidores para assinatura do contrato, por representar restrição indevida e violar o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que define o credenciamento como procedimento de chamamento público aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos. Determinou-se, assim, a exclusão da referida cláusula de barreira.

ODS:



TC 013644.989.25 e outros – Implantação e Operacionalização de Central de Atendimento / Subcontratação / Habilitação Técnica / Informações para Formulação das Propostas / Motivação para Interposição de Recurso

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/09/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: prestação de serviço de implantação e operacionalização de central de atendimento e relacionamento com o munícipe e o Município, com fornecimento de plataforma integrada de informações e gestão municipal, destinada ao atendimento ao munícipe e ao gestor municipal, composta por sistema web, aplicativo para dispositivos móveis, portal web e chat, com funcionalidades como fornecimento de informações, criação e acompanhamento de solicitações, automatização e suporte à gestão de demandas municipais, além de geração de subsídios para planejamento e operações para a área de segurança pública, a

plataforma deverá incluir sistema de despacho operacional, rastreamento em tempo real de viaturas, registro, e gerenciamento de boletins de ocorrência.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CENTRAL DE ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO COM O MUNÍCIPE. MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS. SUBCONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO. ORÇAMENTO. SEGREGAÇÃO DAS FASES DE IMPLANTAÇÃO E DE OPERAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO. SEGREGAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS A TREINAMENTO. ADEQUAÇÃO DO CRONOCRAMA FINANCEIRO E DO MODELO DE PROPOSTA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. REAVALIAÇÃO DAS CLÁUSULAS EM FACE DOS §§ 1º E 9º DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS. DESRESPEITO AO § 2º DO ART. 67. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. INDEVIDA OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a necessidade de ampla revisão do edital, em razão de inconsistências e omissões que comprometem a adequada formulação de propostas e a competitividade do certame.

Inicialmente, a respeito do impedimento à participação de empresas reunidas em consórcio e à limitada possibilidade de subcontratação, diante da multiplicidade de serviços englobados no edital, tendo em vista os insumos necessários à prestação de serviços, alguns deles são passíveis de subcontratação ou serão efetivamente subcontratados. São exemplos os links de comunicação, o licenciamento de uso das soluções de software e o datacenter. Alguns bens, como o imóvel que abrigará a Central de Atendimento, poderão ser locados de terceiros.

Assim, ponderou não verificar, a princípio, a necessidade de permissão para a participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que o serviço pretendido é prestado de forma centralizada. Por sua vez, devem ser ampliadas as possibilidades de subcontratação do objeto, para que os licitantes tenham maior liberdade no estabelecimento de sua estratégia operacional e financeira.

No que tange ao orçamento, a questão engloba o fato de ter sido ele declarado sigiloso, os meios utilizados para sua elaboração, comprovação de preços com o mercado e eventual concentração de valores.

Primeiro, impende registrar que o *caput* do artigo 24 da Lei nº 14.133/21 permite que o orçamento tenha caráter sigiloso, desde que justificado, e “sem prejuízo

da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas".

Na hipótese, inobstante o sigilo orçamentário tenha sido formalmente justificado, o edital deve detalhar a volumetria de atendimentos, conforme as demandas de ligações para os serviços 199 e 153, o que tem impacto direto no dimensionamento da equipe a ser disponibilizada.

Outrossim, uma das Representantes observou que o ETP menciona consulta a contratações de Porto Alegre/RS e de São José dos Pinhais/PR, as quais, além de serem utilizadas como inspiração para a elaboração do estudo e do termo de referência, talvez possam servir de parâmetro para a formação do orçamento. Desta forma, recomendável que a Administração avalie a possibilidade de complementar a pesquisa de preços com os demais parâmetros previstos em lei, de maneira a obter valores mais fidedignos.

Afora isso, há a necessidade de separar os custos de implantação da Central de Atendimento, que é um serviço de escopo, dos de sua operação regular, que é um serviço de natureza continuada e, por isso mesmo, passível de prorrogação.

Ademais, no caso da implantação, deve também ser segregado dos demais serviços o treinamento, uma vez que, além da capacitação inicial, deverão ser mantidas turmas regulares para novos servidores, além de turmas de reciclagem, durante a execução contratual. Embora o citado item determine que as capacitações posteriores sejam sem ônus para o contratante, tal prática não é recomendável, pois deixa indeterminado o custo de treinamento, o que pode levar os proponentes a superestimá-lo ou a diluí-lo no valor mensal.

De outro modo, ainda que a decomposição dos preços da Central de Atendimento não seja imprescindível, na hipótese de aditivo contratual por aumento ou diminuição da demanda de atendimentos, não haveria dados para valorar e pagar pelos serviços. Assim, necessário que o edital estabeleça de que forma serão conduzidas referidas questões.

Recomendou-se a reavaliação da exigência de que a central esteja localizada no município contratante, por representar restrição injustificada, visto que o atendimento ocorrerá por meios telefônicos e digitais.

No tocante à habilitação técnica, determinou-se que a Administração comprove a adequação das parcelas de maior relevância ao percentual mínimo de 4% previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, fixe quantitativos mínimos para comprovação das expertises exigidas (§2º) e observe a possibilidade de comprovação por meio de potencial subcontratado (§9º).

Determinou-se que o edital esclareça se o órgão fornecerá a estrutura e o dicionário de dados do sistema atual ou se caberá à contratada a engenharia

reversa, e que identifique quais sistemas precisarão ser integrados à nova solução, especificando as informações a serem transacionadas.

Acolheu-se a crítica à obrigatoriedade de motivação prévia na manifestação de intenção de recorrer, devendo a cláusula ser excluída por ausência de amparo legal, nos termos do art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 009386.989.25 e Outros – Solução de Cidade Inteligente / Garantia / Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional / Informações sobre Treinamento / Exigências de Certidões Internacionais

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/09/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação, via a escolha da melhor proposta, para a prestação, por empresa especializada, de serviços que componham uma solução de Cidade Inteligente (*SCaaS – Smart City as a Service*), contemplando serviços de conectividade, telecomunicações e imagens entre unidades da Prefeitura (prédios, logradouros, pontos de videomonitoramento, controladores semafóricos, antenas wireless) por meio de uma Rede Corporativa Municipal, a ser disponibilizada pela contratada, sob sua responsabilidade única e exclusiva.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS QUE COMPÕEM SOLUÇÃO DE CIDADE INTELIGENTE (*SMART CITY AS A SERVICE*). GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONFUSÃO ENTRE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE TREINAMENTO DE USUÁRIOS. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE CERTIFICAÇÕES INTERNACIONAIS. MAJORAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

O edital examinado teve por objeto a contratação de serviços que compõem solução de Cidade Inteligente (SCaaS – Smart City as a Service), envolvendo conectividade, telecomunicações e videomonitoramento entre unidades municipais por meio de rede corporativa. As representações questionaram diversas cláusulas, resultando em reconhecimento de irregularidades e recomendações à Administração.

Verificou-se a impropriedade da exigência de garantia de participação calculada sobre o valor total estimado da contratação, correspondente a sessenta meses, em desacordo com a Súmula nº 37 deste Tribunal, devendo a base de cálculo restringir-se ao valor de doze meses.

Reconheceu-se afronta à Súmula nº 22 do TCESP, por duplicidade na utilização de atestados de experiência tanto na fase de habilitação quanto para pontuação técnica, sendo determinada a correção do edital.

Determinou-se a exclusão do item que previa entrega de proposta readequada ao último valor ofertado, por incompatibilidade com o modo de disputa fechado.

Identificou-se confusão entre os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, em descompasso com as Súmulas nº 23 e nº 24 desta Corte, impondo-se a distinção das exigências.

Constatou-se insuficiência de informações sobre o treinamento de usuários, com previsão genérica no termo de referência, devendo o edital detalhar a quantidade de participantes e a distribuição das turmas.

Apontou-se a ausência de demonstrativo dos resultados esperados quanto à economicidade e ao aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, em descumprimento ao art. 18 da Lei nº 14.133/21.

Verificou-se a falta de padronização e clareza sobre a arquitetura das integrações, padrões, protocolos e documentação técnica das APIs a serem utilizadas, recomendando-se a inclusão de descrição objetiva desses elementos.

Considerou-se desarrazoada a exigência cumulativa de múltiplas certificações internacionais para painéis de LED, sem motivação técnica robusta, configurando restrição à competitividade.

Reconheceu-se a necessidade de maior clareza nas regras de julgamento e aferição da exequibilidade das propostas comerciais, devendo a Administração avaliar, ainda, a exigência de registro das licitantes no CREA.

Entendeu-se indevida a majoração dos índices contábeis para consórcios, pois tais indicadores não possuem expressão monetária, devendo a análise considerar a situação individual de cada empresa.

Constatou-se a ausência de previsão de custos relativos à mudança de câmeras de monitoramento, sendo necessária sua inclusão no orçamento.

Determinou-se a exclusão da aplicação de acréscimo sobre o valor de habilitação em consórcios compostos exclusivamente por micro e pequenas empresas, em observância ao §2º do art. 15 da Lei nº 14.133/21.

Assinalou-se a necessidade de inclusão da possibilidade de autenticação de documentos por declaração de advogado, conforme art. 12, IV, da Lei nº 14.133/21.

Reconheceu-se a inobservância ao prazo mínimo legal de 30 dias, a contar da homologação, para recolhimento da garantia de execução na modalidade seguro-garantia, devendo o edital ser ajustado.

ODS:



TC 014849.989.25 – Serviços de Informática / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/09/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de serviços continuados de informática, com aquisição de licença de uso por tempo determinado de programas específicos para o sistema de trâmites internos, visando disponibilizar e integrar informações.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA SANEADORA. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da crítica dirigida à ausência de critérios objetivos e transparentes para a realização da prova de conceito, destinada à contratação de serviços continuados de informática com licenciamento de software para gestão interna.

Assentou-se que a prova de conceito, prevista no § 3º do art. 17 da Lei nº 14.133/21, deve restringir-se à verificação das funcionalidades essenciais da solução ofertada, limitando-se ao licitante provisoriamente vencedor, mediante parâmetros definidos de forma clara no termo de referência.

Verificou-se, contudo, que o edital não especifica as funcionalidades a serem demonstradas, os critérios de pontuação, o prazo de preparação, o local e a data de realização da demonstração técnica, tampouco indica a comissão responsável pela avaliação, comprometendo a isonomia e o julgamento objetivo.

Determinou-se à Câmara Municipal a reformulação do termo de referência, com a inclusão dos elementos necessários à definição e à avaliação da demonstração técnica, tais como: as funcionalidades suficientes e essenciais a serem demonstradas, os critérios de pontuação, a designação prévia da comissão de julgamento, o prazo razoável para preparação e o roteiro de demonstração.

ODS:



TC 011367.989.25 – Comunicação Institucional / Habilitação / Qualificação Técnica / Qualificação Operacional e Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/09/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: prestação de serviços técnicos especializados de comunicação institucional, com exibição em mídias tradicionais e na internet, simultaneamente, além de alocação de mão de obra, de equipamentos exclusivos e gerenciamento técnico de toda a estrutura operacional.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL COM EXIBIÇÃO SIMULTÂNEA EM MÍDIAS TRADICIONAIS E NA INTERNET. FASE DE HABILITAÇÃO. DISPARIDADE DE TRATAMENTO CONFERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO "CNAE". DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL E

PROFISSIONAL. ARTS 5º E 64, I E § 1º, DA LEI 14133/2021. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINADA ANULAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Verificou-se a inexistência de disparidade de tratamento entre as licitantes e de irregularidade na alteração contratual de uma das empresas participantes, constatando-se que a modificação promovida em dezembro de 2024 apenas ampliou o escopo de atividades já compatíveis com o objeto licitado.

Reconheceu-se, entretanto, fragilidade nos atestados operacionais apresentados pela referida empresa, uma vez que os documentos emitidos pelas contratantes suscitam dúvidas quanto à compatibilidade dos serviços declarados e à ausência de provas documentais juntadas ao processo, em desconformidade com o princípio da transparência previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a reavaliação da habilitação, com a juntada integral dos documentos de diligência e a realização de nova verificação junto às empresas emissoras.

Quanto à qualificação técnico-profissional, entendeu-se que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela licitante não demonstra aderência ao objeto do edital, por contemplar atividades genéricas de instalações elétricas e não serviços correlatos à instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos, em descumprimento ao edital e ao art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, por outro lado, a impropriedade da inabilitação de outra licitante, diante da ausência de diligência administrativa quanto à verificação dos atestados emitidos pela própria Câmara Municipal, os quais comprovam experiência anterior compatível com o objeto licitado, bem como pela desconsideração injustificada dos documentos comprobatórios de qualificação profissional apresentados.

Entendeu-se que a Administração deveria ter oportunizado à representante prazo para sanar dúvidas ou complementar informações, nos termos do art. 64, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente considerando tratar-se de certame com apenas duas licitantes.

Determinou-se, assim, a anulação integral dos atos do Pregão Presencial, tanto os da fase de habilitação quanto os anteriores e posteriores, excetuando-se apenas o edital e seus anexos, que deverão ser republicados com reabertura do prazo para apresentação de propostas, possibilitando a participação de novos interessados.

Recomendou-se, ainda, que na retomada do certame a Administração observe o disposto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a limitar a comprovação técnica a 50% das quantidades previstas no termo de referência.

ODS:



TC 013776.989.25, 013820.989.25 e 013822.989.25 – Estatal / Qualificação Econômico-Financeira / Reajuste / Formalismo Excessivo / Avaliação de Amostras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/09/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: aquisição de carnes, embutidos e pescados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÕES. ALVARÁ OU LICENÇA SANITÁRIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REAJUSTE. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RECURSOS. PROPOSTAS VIA CORREIO. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. DOCUMENTO AUTENTICADO. EQUIPE TÉCNICA. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração deverá corrigir as omissões pertinentes aos critérios de atualização monetária na hipótese de atraso de pagamentos, de reajuste e do prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da legislação aplicável.

2. Constitui-se em formalismo excessivo e contrário a dispositivo legal a exigência de autenticação de documento, haja vista a possibilidade da sua supressão pela apresentação da via original para conferência pelo agente público.

3. Mostra-se indispensável que o edital possibilite o protocolo de impugnações e esclarecimentos também por meio eletrônico, o envio de propostas via correio, bem como exclua tanto a obrigatoriedade da apresentação de alvará ou licença sanitária para armazenamento e distribuição de produtos de origem animal, como também a necessidade de motivação para a interposição de recursos, conforme se comprometera a fazer.

4. A indicação das parcelas de maior relevância se faz necessária em virtude do que preceitua o art. 58, II, da Lei 13.303/16.

5. O ato de designação da equipe técnica responsável pela avaliação das amostras deverá ser anexado ao respectivo processo administrativo, em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

6. Recomenda-se à Administração que reavalie a possibilidade da utilização da modalidade licitatória em seu formato eletrônico, bem como a exclusão da requisição do documento afeto à recuperação judicial.

Resumo:

Reconheceu-se que a Companhia, por reger-se pela Lei nº 13.303/2016, possui discricionariedade para adotar a modalidade presencial do pregão, não configurando irregularidade a opção por esse formato. Ainda assim, recomendou-se à Administração que avalie a adoção do pregão eletrônico, em razão das vantagens quanto à transparência, à economicidade e à mitigação de riscos de conluio.

Considerou-se regular a exigência de certidão negativa de recuperação judicial, com fundamento no art. 93, II, do Regimento Interno de Licitações da Companhia e no art. 58, III, da Lei nº 13.303/2016, mas recomendou-se a reavaliação da cláusula, para ampliação da competitividade.

Reconheceu-se a omissão do edital quanto aos critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamento, ao reajuste e ao prazo para resposta a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, determinando-se a inclusão dessas previsões, conforme os arts. 69, III, e 183 da Lei nº 13.303/2016.

Julgou-se improcedente a crítica à exigência de assinatura de profissional da área contábil nos índices econômicos, por ser compatível com o §1º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como a exigência de certidão de débitos mobiliários, considerada pertinente à natureza do objeto e em consonância com o art. 68, III, da mesma lei.

Rejeitada a insurgência afeta à vedação aos consórcios, em especial porque:

- a legislação de regência das estatais (Lei nº 13.303/16) não impõe a obrigatoriedade da admissão de consórcios;

- a experiência de mercado demonstra que empresas individuais do ramo possuem plena capacidade de atender às quantidades e especificações demandadas, não se visualizando necessidade de associação consorciada; e

- não se verifica qualquer complexidade extraordinária ou necessidade de esforços excepcionais que tornem indispensável à formação de consórcios, inserindo-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração.

Rejeitou-se também a insurgência quanto ao prazo de cinco dias úteis para impugnação do edital e quanto à vedação de consórcios, por estarem amparados, respectivamente, no art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e na conveniência administrativa.

Determinou-se a exclusão da exigência de autenticação cartorária de documentos, em observância ao art. 3º, III, da Lei nº 13.726/2018, admitindo-se a conferência de cópias com os originais pelo agente público.

Nesta seara, comportam exclusão, conforme a Representada se comprometeu a fazer, as passagens editalícias afetas:

- à impossibilidade do protocolo de impugnações e esclarecimentos por meio eletrônico, restrito somente ao formato físico;

- à vedação ao envio de propostas via correio;

- à apresentação de alvará ou licença sanitária específica para armazenamento e distribuição de produtos de origem animal; e

- à motivação para a interposição de recursos, por não encontrar amparo legal.

Além disso, necessária a indicação tanto das parcelas do objeto de maior relevância (em desobediência ao art. 58, II, da Lei 13.303/16); como também da equipe técnica responsável pela avaliação das amostras – valendo enaltecer, neste último aspecto, a despeito de o Ente Licitante comprometer-se a incluir a sua designação no edital, ser dispensável a sua divulgação no "corpo" do texto convocatório, bastando que tal ato seja anexado ao respectivo processo administrativo, disponível à consulta, em consonância com as decisões deste Tribunal.

ODS:



TC 010993.989.25 – Software de Gestão / Subcontratação / Estudo Técnico Preliminar / Prova de Conceito / Restrição à Competitividade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/10/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de softwares (módulos) de gestão pública, para Prefeitura Municipal, nas áreas de ajuizamento eletrônico (Procuradoria), administração de pessoal, almoxarifado, contabilidade pública e tesouraria, controle interno, portal da transparência, compras e licitações, protocolo web, frotas, patrimônio, IPTU e ITBI, IPTU e ITBI Web, ISS, ISS Web, ISS Eletrônico e Nota Fiscal eletrônica, saúde e cemitério,

envolvendo conversão, implantação e treinamento dos módulos e capacitação dos usuários.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. ASSINATURA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA PROPOSTA. SUBCONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. MIGRAÇÃO DE DADOS. DICIONÁRIO DE DADOS. PROVA DE CONCEITO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Rejeitaram-se as preliminares de ausência de interesse de agir e de intempestividade da representação, reconhecendo-se a independência entre o controle externo e a via administrativa e que o prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/21 refere-se apenas a impugnações dirigidas ao órgão licitante.

Considerou-se regular a cláusula de sanções, por estar em conformidade com o art. 156 da Lei nº 14.133/21, que adota o valor do contrato como base de cálculo da multa, fixando limites entre 0,5% e 30%, cabendo à Administração definir parâmetros proporcionais e razoáveis para sua aplicação.

Determinou-se a exclusão da exigência de assinatura do responsável técnico na proposta comercial, por ausência de amparo legal e potencial restrição à competitividade.

Reconheceu-se a necessidade de correção da cláusula de subcontratação, que transferia às licitantes a definição das parcelas e percentuais admitidos, em desconformidade com o art. 122 da Lei nº 14.133/21, devendo a Administração explicitar as condições e limites permitidos, especialmente quanto à infraestrutura de hospedagem em datacenter.

Verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta conteúdo insuficiente, sem levantamento de mercado, memória de cálculo, justificativas técnicas e econômicas ou definição de métricas de desempenho, contrariando o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Determinou-se a revisão da cláusula de migração de dados, pois o edital impõe execução em 30 dias úteis sem assegurar a entrega prévia de documentos técnicos essenciais, como o dicionário de dados, layouts, tabelas de relacionamento e informações sobre o sistema legado. Estabeleceu-se que o edital deverá listar expressamente tais documentos, prever sua disponibilização antecipada e reavaliar o prazo conforme a complexidade da migração.

Reconheceu-se a inadequação da prova de conceito, que exigia demonstração presencial em infraestrutura da licitante, de longa duração e abrangendo quase todas as funcionalidades do sistema, o que configura restrição à competitividade. Determinou-se que a demonstração se limite às funcionalidades essenciais e de maior relevância, com roteiro objetivo e critérios de avaliação claramente definidos.

Recomendou-se, ainda, que a Administração:

a) insira item específico para precificação da hospedagem em datacenter;

b) discipline a precificação do treinamento durante a vigência contratual, com parâmetros objetivos;

c) preveja expressamente a possibilidade de subcontratação do datacenter, definindo responsabilidades e mecanismos de fiscalização; e
d) complemente o Estudo Técnico Preliminar com a localização e os atributos do datacenter.

Determinou-se, por fim, que o edital seja integralmente revisado e republicado com reabertura dos prazos legais, conforme o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 013925.989.25 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Prova de Conformidade com Norma Internacional / Aglutinação Indevida

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/10/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registrar preços de “materiais escolares destinados à distribuição gratuita para atender as demandas das Secretarias de Educação dos municípios consorciados”.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES. PROVA DE CONFORMIDADE DE PRODUTO COM NORMA

INTERNACIONAL (ASTM). RESTRIÇÃO À ENTREGA DE PRODUTOS RECICLADOS, EM DETRIMENTO DOS RECICLÁVEIS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE ITENS DE PRATELEIRA COM PERSONALIZADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para aquisição de materiais escolares destinados à distribuição gratuita.

Considerou-se improcedente a crítica à exigência de produtos plásticos que degradam no meio ambiente por oxidação e biodegradação, diante da inexistência de vedação legal ao uso desse material e da discricionariedade administrativa na escolha de soluções sustentáveis.

Determinou-se, contudo, a exclusão da exigência de comprovação de conformidade da “pasta polionda” com norma internacional ASTM, por se tratar de padrão estrangeiro não obrigatório no território nacional e de uso incomum em contratações similares, configurando restrição indevida à competitividade.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da limitação às propostas que contemplam exclusivamente produtos reciclados, devendo o edital admitir também materiais confeccionados com insumos recicláveis, uma vez que ambas as categorias atendem ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 7º, XI, “a”, da Lei nº 12.305/2010.

Determinou-se, por fim, a reestruturação dos lotes, a fim de apartar os itens personalizados dos produtos de prateleira ou, alternativamente, a adoção de adjudicação por item para os materiais customizados, de modo a garantir maior competitividade e observância ao princípio do parcelamento.

ODS:



TC 015986.989.25 – Agravo / Estudo Técnico Preliminar / Especificações do Edital

Matéria: Agravo - Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/10/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: Pedido de Reconsideração interposto em face de despacho que determinou o arquivamento, sem julgamento de mérito, de representação intentada contra edital do Pregão Eletrônico cujo objeto é a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no município.

Relatório/Voto

Ementa

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO COMO AGRAVO. ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DE PEDIDO DE RECEBIMENTO DA MATÉRIA SOB O RITO DA CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ENSEJEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AQUI COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO.

Resumo:

Conheceu-se do pedido interposto como agravo, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

No mérito, manteve-se a decisão que determinara o arquivamento, sem julgamento de mérito, da representação apresentada contra o Pregão Eletrônico destinado à contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

Assentou-se que as críticas apresentadas pela agravante se referem primordialmente ao Estudo Técnico Preliminar, peça de natureza preparatória e de planejamento, cuja análise deve ser feita em conjunto com o termo de referência e o edital.

Considerou-se que a obrigação de instalação de estrutura mínima no município — composta por escritório, garagem, oficina, almoxarifado, refeitório e vestiários — configura obrigação contratual, aplicável à fase de execução e não condição prévia de habilitação.

Reconheceu-se que as especificações relativas aos caminhões compactadores, como capacidade e potência mínimas, estão dentro de parâmetros razoáveis, não havendo indícios de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Entendeu-se que a exigência de rastreamento remoto da frota por GPS com acesso em tempo real é prática usual em contratos dessa natureza e compatível com as necessidades de controle e fiscalização do serviço, não justificando medida cautelar.

Afirmou-se que o critério de julgamento por tonelada atende à clareza e objetividade exigidas pela Lei nº 14.133/2021, cabendo à Administração verificar a adequação e exequibilidade das propostas.

Concluiu-se que a exigência de engenheiro de segurança do trabalho é pertinente à execução contratual e que não há elementos suficientes para afastar sua aplicabilidade.

Quanto ao orçamento estimado e sua planilha de custos, o mencionado inc. IV do art. 18 da Lei 14.133/2021 diz respeito a requisito do procedimento administrativo da licitação, e não dos anexos do edital. E assim, considerando o disposto no art. 24 da Lei 14.133/2021, a não divulgação da planilha estimada de custos como um dos anexos do edital, ao menos a princípio, não está a se revelar, por si só, como presunção de sua inexistência, a ponto de inviabilizar a análise da exequibilidade das propostas da forma colocada. De tal maneira, pelo menos nesta fase de análise da matéria, a questão do cumprimento do inc. IV do art. 18 da Lei 14.133/2021 pode ter sua verificação diferida para o rito ordinário.

Votou-se, portanto, pelo não provimento do agravo, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

ODS:



TC 013389.989.25 – Locação de Veículos / Ausência de Informações

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/10/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, em caráter não eventual, com quilometragem livre, em condições de trafegar dentro e fora do município, incluídas as despesas com lubrificantes, pneus e os serviços de manutenções corretivas e preventivas, para atender as necessidades das secretarias municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMULAÇÃO DE PROPOSTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, em caráter não eventual, com quilometragem livre.

Verificou-se a necessidade de ajustes no edital para assegurar a adequada formação de propostas e o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Determinou-se a inclusão, no instrumento convocatório, da previsão da quilometragem a ser percorrida pelos veículos, requisito indispensável para o correto dimensionamento dos custos com manutenção e eventual renovação da frota.

Reconheceu-se a necessidade de revisão da matriz de riscos, de modo a contemplar hipóteses de extrapolação da quilometragem contratada que possam ensejar revisão da equação econômico-financeira do ajuste.

Considerou-se oportuna a recomendação de exclusão da exigência de veículo “zero quilômetro”, por se mostrar restritiva à competitividade.

ODS:



TC 014974.989.25 – Registro de Preços / Conservação e Manutenção de Vias Públicas / Qualificação Técnica / Projetos Técnicos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/10/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preços dos serviços de conservação e manutenção de diversas vias públicas da malha viária do Município, incluindo a execução de serviços de fresagem de pavimento asfáltico, aplicação de revestimento asfáltico, serviços de reforço estrutural pontual do pavimento asfáltico com aplicação de base.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EQUIVALÊNCIA ENTRE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE 50% DOS QUANTITATIVOS TOTAIS EM REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO PARA SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE GEOGRELHA. AUSÊNCIA DE PROJETOS TÉCNICOS E DE DEFINIÇÕES SOBRE O USO DE MATERIAL FRESADO (RAP). INDEFINIÇÃO SOBRE A ORIGEM DE MATERIAIS PARA BASE (RCC). INCONSISTÊNCIA TÉCNICA NA ESPESSURA DA CAMADA DE LIGAÇÃO (BINDER) PREVISTA EM PROJETO. RESTRIÇÃO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM SERVIÇO SIMILAR (BGTC). PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face da Concorrência Eletrônica destinada ao registro de preços para serviços de conservação e manutenção da malha viária do município.

Considerou-se adequada a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para os serviços de concreto asfáltico e gap graded, por se tratarem de atividades distintas quanto à execução, composição e metodologia, afastando-se, contudo, a exigência relativa ao revestimento tipo SMA, em razão da ausência de detalhamento técnico ou norma de referência que justifique sua imprescindibilidade.

Determinou-se a complementação dos documentos técnicos com o detalhamento ou indicação de norma de referência para o serviço tipo SMA, caso mantida sua exigência.

Entendeu-se que a exigência de comprovação de 50% dos quantitativos mínimos de qualificação técnica encontra amparo legal no § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21, mas constatou-se a necessidade de correção no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, para inclusão das memórias de cálculo e justificativas que fundamentam as estimativas e quantitativos da contratação.

Considerou-se legítima a exigência de acervo técnico referente à aplicação de geogrelha, por tratar-se de serviço relevante e tecnicamente qualificado, correspondendo a 11,27% do valor total. Contudo, determinou-se a compatibilização entre o Termo de Referência e a exigência de qualificação, bem como o aceite de atestados relativos a geogrelhas com diferentes resistências, diante da ausência de correlação entre a resistência e a metodologia de aplicação.

Julgou-se improcedente a alegação de ausência de projetos técnicos e de indefinição quanto ao uso do material fresado, uma vez que o Termo de Referência atribui à contratada o aproveitamento do RAP e a obtenção das

licenças correspondentes, devendo, contudo, a Administração complementar o Estudo Técnico Preliminar com as justificativas e memórias de cálculo.

Reconheceu-se a necessidade de correção da inconsistência entre o projeto esquemático, que previa camada de Binder de 2 cm, e o Termo de Referência, que indicava 5 cm, devendo os documentos ser ajustados às normas técnicas e detalhados quanto à metodologia executiva.

Considerou-se improcedente a alegação de indefinição quanto à origem dos materiais reciclados (RCC/RAP), uma vez que o edital indica que o RAP será proveniente da fresagem e o RCC fornecido pela contratada. Reconheceu-se, entretanto, a necessidade de compatibilização da unidade de medida do serviço e da aceitação de atestados relativos à execução com BGTC, por se tratar de técnica equivalente.

ODS:



TC 014529.989.25 – Vale Alimentação / Quantitativo Mínimo de Adesão / Pagamento Antecipado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: edital de Credenciamento a fim de habilitar empresas para prestação dos serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de legitimação (vale-refeição).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CREDENCIAMENTO. VALE-REFEIÇÃO. NÚMERO MÍNIMO DE SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DETERMINADA. PAGAMENTO ANTECIPADO. LEI Nº 14.442/22. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.320/64. REAVALIAÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do edital do Credenciamento destinado à habilitação de empresas para prestação

dos serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-refeição aos servidores.

Determinou-se a exclusão da cláusula que condicionava o credenciamento das empresas à adesão mínima de 10% dos servidores, por inexistir amparo legal para a limitação, visto que o credenciamento é procedimento auxiliar destinado à qualificação de todas as empresas igualmente capacitadas, sem restrição quanto ao número de usuários, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a necessidade de reavaliação das regras de pagamento previstas no edital, por conterem disposições que configuram repasse antecipado de recursos públicos, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e com a jurisprudência consolidada desta Corte, que exige o processamento regular da despesa mediante empenho, liquidação e pagamento.

ODS:



TC 012227.989.25 – Gerenciamento de Pátios / Estudo Técnico Preliminar / Detalhamento dos Custos / Poder de Polícia

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de depósito (guarda), operação e gestão de pátios, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção de veículos em razão de infrações à legislação de trânsito ou de abandono na via pública, até a entrega aos legítimos proprietários ou adquirentes em hasta pública.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE PÁTIOS DE VEÍCULOS APREENDIDOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FASE PREPARATÓRIA. FALTA DE INFORMAÇÕES COMPROVANDO QUE A SOLUÇÃO ADOTADA É A MELHOR PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DAS

SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO E DE ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS QUE EMBASAM A ESCOLHA DA SOLUÇÃO ADOTADA. FALTA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS, MEMÓRIAS DE CÁLCULO, PREÇOS REFERENCIAIS E AVALIAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 18, §1º, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. ALEGADA DELEGAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face da Concorrência Pública destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de depósito, operação e gestão de pátios com estrutura de transporte para remoção de veículos apreendidos ou abandonados.

Constatou-se a inexistência de Estudo Técnico Preliminar formalizado, bem como a deficiência da fase preparatória, ante a ausência de levantamento das soluções existentes no mercado, de análise das alternativas que embasaram a escolha da solução adotada e de justificativas técnico-econômicas que comprovassem que a opção pela concessão representava a melhor solução para o atendimento do interesse público.

Verificou-se a ausência de detalhamento dos custos, memórias de cálculo e preços referenciais, especialmente quanto às despesas com pessoal administrativo, revelando falta de consistência orçamentária e de demonstração da viabilidade técnico-econômica do empreendimento desde a fase de planejamento.

Apontou-se a inexistência de avaliação dos riscos e impactos ambientais inerentes ao objeto, notadamente quanto ao armazenamento de veículos, vazamentos de óleos e combustíveis, descontaminação e destinação como sucata, impondo-se a inclusão desses aspectos e respectivas ações mitigadoras.

Determinou-se que a Administração elabore o Estudo Técnico Preliminar na forma do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, detalhando custos, riscos e justificativas da solução adotada, e promova ampla revisão do edital, com a incorporação das retificações determinadas e reabertura dos prazos legais.

Considerou-se improcedente a alegação de delegação indevida de poder de polícia, por se tratar de atividades operacionais dissociadas da lavratura de autos de infração, que permanecem sob responsabilidade exclusiva de agentes públicos.

ODS:



TC 014445.989.25 – Monitores de Transporte Escolar / Participação de Cooperativas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de monitores para atuarem no transporte de alunos das redes municipal e estadual de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. MONITORES ESCOLARES. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado à contratação de monitores para atuarem no transporte de alunos das redes municipal e estadual de ensino.

De modo geral, este E. Tribunal deliberou que “inexiste amparo legal para a participação de Cooperativas de Trabalho em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços que, pela real natureza da relação a ser estabelecida, demandem subjacente vínculo de subordinação e dependência, bem como pessoalidade e habitualidade” (cf. Deliberação SEI nº 0017044/2021-10 – DOE de 9/2/13).

No caso em exame, o objeto se limita à contratação de monitores escolares, não alcançado demais atividades concernentes ao transporte de alunos. Aqui, o regime de trabalho continuado de monitores necessariamente apresentará relação de subordinação perante o Poder Público, conforme, aliás, demonstram as regras do Termo de Referência que disciplinam os deveres dos profissionais da contratada.

Prevalece, portanto, a proibição de utilização eventual de cooperativa de trabalho para intermediação de mão de obra subordinada, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.690/12 e conforme orientação jurisprudencial desta E. Corte (Deliberação SEI nº 0017044/2021-10), posto não se tratar de atividade conjunta com motoristas.

ODS:



TC 013349.989.25 e 013358.989.25 – Software de Gerenciamento / Subcontratação / Prova de Conceito / Regularização de Documentação Trabalhista / Qualificação Econômico-Financeira / Habilitação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: contratação de empresa prestadora de serviços de informática, para o fornecimento de softwares para gerenciamento de dados desta Prefeitura.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, PARA O FORNECIMENTO DE SOFTWARES PARA GERENCIAMENTO DE DADOS. INCLUSÃO NO OBJETO DE HOESPEDAGEM EM DATA CENTER. NECESSÁRIA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. SUBJETIVIDADE NO PRAZO PARA SUA REALIZAÇÃO. ELEVADO PATAMAR DE ADERÊNCIA AO SISTEMA REQUERIDO. ME E EPP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGULARIZAÇÃO À POSTERIORI DA DOCUMENTAÇÃO TRABALHISTA. INDEVIDA REQUSIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA E PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. HABILITAÇÃO TÉCNICA. LIMITAR A IMPOSIÇÃO DE EXPERIÊNCIA ÀS PARCELAS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E/OU FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/21. PROCEDENTE.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação apresentada em face do Pregão Presencial destinado à contratação de empresa prestadora de serviços de informática para fornecimento de softwares de gestão pública.

Determinou-se que o edital preveja expressamente a possibilidade de subcontratação do serviço de hospedagem em datacenter, devendo a parcela ser precificada separadamente no modelo de proposta, por se tratar de atividade acessória e comumente terceirizada no mercado.

Determinou-se o aperfeiçoamento do modelo de proposta comercial, com a segregação dos serviços de implantação, conversão de dados e treinamento daqueles de natureza continuada, de modo a evitar duplicidade de pagamentos e preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Reconheceu-se a necessidade de ajuste na redação da cláusula referente à prova de conceito, suprimindo-se a expressão “em até” e fixando prazo objetivo para sua realização, além de restringir a demonstração às funcionalidades essenciais à análise do sistema, com critérios objetivos e roteiro previamente definido.

Determinou-se a inclusão no edital da possibilidade de regularização posterior da documentação trabalhista de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Reconheceu-se a necessidade de exclusão das exigências de certidão negativa de concordata e de plano de recuperação judicial, por ausência de amparo legal, em conformidade com o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, a obrigatoriedade de exposição sucinta e fundamentada das razões recursais no momento da manifestação da intenção de recorrer, durante a sessão pública do certame, não encontra amparo na legislação vigente, notadamente na Lei Federal nº 14.133/2021, que revogou expressamente a Lei nº 10.520/2002. O novo marco legal, ao tratar do procedimento recursal, não exige que a licitante fundamente sua intenção recursal no momento da sessão, bastando a manifestação imediata dessa intenção, sob pena de preclusão, conforme disposto no artigo 165, § 1º, inciso I.

Determinou-se a correção da divergência entre o prazo de implantação do sistema fixado no edital e aquele constante do termo de referência, de modo a unificá-los.

Reconheceu-se a necessidade de limitação das exigências de qualificação técnica às parcelas de relevância técnica e/ou financeira, vedando-se a imposição de requisitos desprovidos de justificativa.

A exigência de que a licitante demonstre ter mantido “em funcionamento, de janeiro a dezembro consecutivamente, sistema de gestão contábil, financeira, orçamentária” não representa afronta ao § 5º do artigo 67 da mencionada norma, pois se destina apenas a demonstrar o atendimento de tal condição no período da devida prestação de contas dos órgãos municipais.

Por fim, a exigência de que os atestados indiquem a marca e o fabricante dos sistemas não se coaduna com a generalidade de referidos documentos, em desrespeito ao disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 013683.989.25 e 013728.989.25 – Software de Gestão / Prova de Conceito / Critérios de Medição / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: prestação de serviço de tecnologia da informação para disponibilização de Plataforma de Gestão Municipal, compreendendo o licenciamento de uso de softwares de gestão pública, em ambiente nuvem, por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico visando o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Instituto de Previdência, Serviço de Água e Fundação Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DE CONCEITO. SUBJETIVIDADE NO PRAZO PARA SUA REALIZAÇÃO. ELEVADO PATAMAR DE ADERÊNCIA AO SISTEMA REQUERIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO DA IMPLANTAÇÃO. INDEVIDA REQUSIÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das cautelares em procedimento de contratação no âmbito do Pregão Eletrônico que visa à contratação de serviços de tecnologia da informação para disponibilização de plataforma de gestão municipal, abrangendo licenciamento de softwares de gestão pública em ambiente de nuvem, com implantação, conversão, treinamento e suporte técnico.

Determinou-se a uniformização das cláusulas relativas ao início dos serviços, em razão da incongruência entre as expressões “a partir da implantação da solução” e “a contar da Ordem de Serviço”, devendo ser definido marco único para a contagem do prazo contratual.

Consideraram-se improcedentes as críticas à composição do objeto e à limitação da subcontratação, por se entender que os módulos licitados possuem interdependência funcional e que a restrição à subcontratação apenas da hospedagem em nuvem está de acordo com as boas práticas e a jurisprudência desta Corte.

Determinou-se, contudo, que o edital indique expressamente o que se considera “serviços similares em complexidade tecnológica e operacional”, a fim de tornar objetiva a análise dos atestados de capacidade técnica.

Reconheceu-se a necessidade de o edital identificar os sistemas legados a serem integrados, os meios disponíveis para integração e as informações que precisarão ser transacionadas, de modo a evitar indefinições técnicas.

Determinou-se a correção da cláusula referente à prova de conceito, a fim de afastar a subjetividade na fixação do prazo para sua realização e restringir a demonstração às funcionalidades essenciais e de maior relevância, afastando-se a exigência de atendimento a 100% dos requisitos gerais e 80% dos específicos, por configurar restrição à competitividade.

Determinou-se o aperfeiçoamento das cláusulas de medição dos serviços, devendo o edital prever a precificação separada do treinamento e definir critérios objetivos para o pagamento proporcional à implantação executada.

Determinou-se a exclusão da exigência de apresentação de plano de recuperação judicial ou extrajudicial como requisito de habilitação econômico-financeira, em conformidade com o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021.

Recomendou-se a reavaliação do orçamento estimado e a verificação de possível sobreposição com o Pregão Eletrônico nº 91/2025, bem como a correção de falhas técnicas identificadas pela área de instrução, como

incongruências de prazos e exigências incompatíveis com a arquitetura de sistemas web.

ODS:



TC 011691.989.25 e 011719.989.25 – SIAFIC / Publicidade do Edital / Ausência de Informações / Termo de Referência / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de Sistemas Integrados de Gestão Pública incluindo serviços de instalação, migração de dados, parametrização, treinamento, suporte técnico e manutenção para o atendimento da demanda exigida pela Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, em atendimento ao SIAFIC.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DE PUBLICIDADE DO EDITAL E DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA A CONVERSÃO DE DADOS. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS E ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. DEFINIÇÃO DE PERCENTUAL ALEATÓRIO E EXCESSIVO PARA APROVAÇÃO NA PROVA DE CONCEITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL E PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Considerou-se improcedente a crítica quanto à subcontratação, por observar o disposto no art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a procedência parcial da insurgência relativa ao prazo de trinta dias para conversão de dados, tendo em vista que o edital não disponibiliza informações suficientes sobre a estrutura do banco de dados e o respectivo dicionário, o que impede o adequado planejamento técnico. Determinou-se que

a Administração forneça tais parâmetros ou amplie o prazo, de modo a permitir a execução de engenharia reversa.

Verificou-se o descumprimento do prazo mínimo de dez dias úteis entre a publicação do edital e o recebimento de propostas, em afronta ao art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021, bem como a inobservância do art. 164 do mesmo diploma, por não ter sido assegurado o envio tempestivo de impugnações administrativas.

Determinou-se a correção da divergência entre cláusulas do edital relativas à vigência contratual, que geram ambiguidade quanto ao prazo e aos reajustes.

Reconheceu-se a insuficiência do termo de referência, que não contempla os elementos obrigatórios do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, tais como modelo de execução, gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, estimativas de custo e adequação orçamentária, devendo ser reformulado.

Determinou-se a revisão da prova de conceito, afastando-se o percentual aleatório de 90% de aderência e restringindo-se a demonstração às funcionalidades essenciais e suficientes para comprovar a adequação da solução, mediante roteiro objetivo de verificação.

ODS:



TC 014711.989.25 – Manejo de Árvores e Serviços Diversos / Qualificação Técnico-Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: prestação de serviços técnicos de manejo de arvores e serviços diversos, com fornecimento de material e equipamentos necessários.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE ÁRVORES E SERVIÇOS DIVERSOS. REQUISIÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PRÓXIMOS À

REDE ELÉTRICA. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL BASEADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS, E NA MOBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. TÉCNICA A SER APLICADA PARA O SERVIÇO DE CAUTERIZAÇÃO DE RAÍZES. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos de manejo de árvores e serviços diversos, com fornecimento de materiais e equipamentos.

Considerou-se improcedente a impugnação à exigência de experiência anterior na execução de serviços próximos à rede elétrica, uma vez que a Administração fundamentou tal requisito nas disposições da Norma Regulamentadora nº 10 e da ABNT NBR 16246-1, que estabelecem medidas rigorosas de segurança e a necessidade de profissionais qualificados para trabalhos em instalações elétricas.

Reconheceu-se a procedência da crítica à exigência de comprovação técnico-profissional baseada no fornecimento de materiais e equipamentos e na mobilização mensal de equipes de funcionários, por se tratar de requisitos próprios da qualificação técnico-operacional e não da aptidão do profissional responsável. Determinou-se a retificação das parcelas de relevância técnica do edital para afastar tais exigências.

Determinou-se a reavaliação do Estudo Técnico Preliminar quanto à técnica de cauterização de raízes prevista no termo de referência, tendo em vista a inadequação da metodologia com uso de cimento queimado, condenada por entidades especializadas, como a Sociedade Brasileira de Arborização Urbana (SBAU), e a inconsistência entre a justificativa apresentada pela Prefeitura e o texto do edital, que indica a aplicação do procedimento em árvores vivas.

Determinou-se que a Administração promova levantamento de mercado sobre técnicas adequadas de manejo radicular, evidenciando a melhor solução técnica e revisando os itens 9 e 10 do Termo de Referência com base nas conclusões obtidas.

Recomendou-se, ainda, a correção de inconsistências identificadas pela área técnica, como divergências de valores entre planilhas e edital, defasagem das tabelas de referência utilizadas, falhas na composição de custos e erros aritméticos, bem como a revisão da planilha orçamentária e dos quantitativos de mão de obra.

ODS:



TC 014475.989.25 – Cartão Alimentação / Micro e Pequenas Empresas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/09/2025

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: contratação de empresa especializada em gerenciamento, fornecimento, implementação, reemissão e administração de cartão alimentação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO, IMPLEMENTAÇÃO, REEMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO DE BENEFÍCIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA NA HIPÓTESE DE EMPATE DE PROPOSTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. JURISPRUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas, nas contratações envolvendo serviços continuados de administração e fornecimento de vale-alimentação, sobretudo após o advento da lei nº 14.442/2022, que, dentre outras disposições, vedou às pessoas jurídicas beneficiárias o recebimento ou exigência de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, havendo empate real entre microempresa ou empresa de pequeno porte e licitante de maior envergadura econômica, àquelas caberá a preferência de contratação, na forma dos arts. 44 e 45 da LC 123/06, e, na hipótese de empate somente entre microempresas ou empresas de pequeno porte, será realizado sorteio entre elas.

Nesse sentido, nas contratações em tela, “não há como estabelecer uma diferenciação entre empate ficto e empate real para efeito de aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06, uma vez que o respectivo cálculo de equiparação

em relação aos outros concorrentes (5% no pregão e 10% nas demais modalidades) teria de partir do oferecimento de uma taxa negativa por parte de uma dessas entidades, o que não é admitido pela legislação, tornando qualquer empate real, assim, ocorrendo o empate entre propostas oferecidas por outras empresas, em comparação com aquelas ofertadas por ME e EPP, deve ser dado preferência a estas.

Dada razão à crítica feita no caso pela ausência de concessão do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte no certame. Assim sendo procedente a representação, determinando que a Prefeitura Municipal adote as medidas corretivas pertinentes para que viabilize o adequado seguimento do procedimento licitatório, com a anulação do sorteio realizado e dos atos subsequentes, devendo ser nomeada como vitoriosa da disputa, a melhor colocada enquadrada como ME/EPP.

ODS:



TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Novembro de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Leis 4
Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025 4
2. Normativos e Comunicados 4
Resolução TCESP nº 16/2025 4
3. Publicações de Destaque 4
Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (8ª edição) 4
4. Decisões de Destaque TCESP 5
TC 015239.989.25 – Registro de Preços / Adjudicação por Grupo de Itens 5
TC 010348.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Justificativas Técnicas / Estrutura Física / Subcontratação 6
TC 013884.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Limpeza / Aglutinação de Itens / Exigência de Laudos / Qualificação Técnica 8
TC 012964.989.25 e 013026.989.25 – Licença de Uso de Software / Prova de Conceito / Habilitação Técnica / LGPD / Motivação para Interposição de Recurso 10
TC 014452.989.25 e 014458.989.25 – Sistema de Iluminação / Habilitação Técnica 12
TC 015983.989.25 – Certidão de Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Visita Técnica / Capacidade Técnica / Subcontratação 15
TC 016978.989.25 e 017159.989.25 – Resíduos Sólidos / Inversão de Fases de Julgamento / Critério de Julgamento / Pregão Presencial / Habilitação Técnica / Disponibilização do ETP 17
TC 017548.989.25 e 018165.989.25 – Registro de Preços / Solução Educacional Tecnológica / Pregão / Subcontratação / Prova de Conceito / Dimensionamento do Objeto 19
TC 017995.989.25 – Registro de Preços / Material de Escritório / Especificações Excessivas / 21
TC 016673.989.25 – Registro de Preços / Sinalização Viária / Aglutinação / Participação de Consórcios / Subcontratação 23
TC 013832.989.25 e 013980.989.25 – Registro de Preços / Manutenção em Prédios Públicos e Espaços Públicos / Aglutinação / Orçamento Estimado 24
TC 016711.989.25 – Cartão Alimentação / Rede Credenciada / Benefícios a ME e EPP 26

TC 012792.989.25 – Construção de Ciclovia e Ciclofaixa / Participação de Consórcios / Subcontratação / Qualificação Técnica / Certidão de Recuperação Judicial ou Extrajudicial 27

TC 015890.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Provimento de Pedido de Reconsideração..... 28

TC 014735.989.25 – Serviços de Limpeza e Zeladoria e Alimentação Escolar / Repactuação / Índices de Reajuste..... 30

TC 014950.989.25 – Registro de Preços / Pavimentação Asfáltica / Metodologia de Fornecimento / Qualificação Técnica..... 31

TC 017136.989.25 – Registro de Preços / Sacos Plásticos / Qualificação Técnica 34

TC 014868.989.25 – Serviços de Nutrição e Alimentação Hospitalar / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Profissional / 35

TC 016478.989.25 – Registro de Preços / Controle de Acesso / Habilitação Jurídica / Aglutinação 37

TC 014753.989.25 – Concessão Zona Azul / Estudo de Viabilidade 38

TC 015934.989.25 – Registro de Preços / Material Esportivo / Descrição dos Produtos / Certificações / Exigência de Fabricação Nacional / Certidão de Concordata..... 41

TC 015650.989.25 – Sistema de Gestão / Habilitação / Prova de Conceito..... 42

TC 018729.989.25 – Limpeza e Conservação / Vedação à Participação de ME e EPP / Custos da Contratação / Participação de Cooperativas / Subcontratação / Ingerência Indevida 44

TC 014651.989.25, 014785.989.25 e 014802.989.25 – Registro de Preços / Equipamentos Ambiente Escolar / Intenção de Registro de Preços / Estudo Técnico Preliminar /..... 46

1. Leis

Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025

Objeto: Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.

Lei nº 15.266/2025



2. Normativos e Comunicados

Resolução TCESP nº 16/2025

Objeto: Altera dispositivo da Resolução nº 21/2023, de 12 de dezembro de 2023, que estabelece normas procedimentais com vistas à aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá providências correlatas.

Resolução



3. Publicações de Destaque

Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (8ª edição)

Guia Nacional



4. Decisões de Destaque TCESP

TC 015239.989.25 – Registro de Preços / Adjudicação por Grupo de Itens

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 1º/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: fornecimento dos serviços de motorista e pedreiro.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR GRUPO DE ITENS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADES PROFISSIONAIS DISTINTAS. DIVISIBILIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VANTAGEM TÉCNICA OU ECONÔMICA. SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado à contratação de serviços de motorista e pedreiro por meio do Sistema de Registro de Preços.

Assentou-se que o critério de julgamento por grupo de itens somente é admissível quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e comprovada vantagem técnica ou econômica, conforme o art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não sendo da atribuição típica das empresas de cada setor envolvido, construção civil ou transporte, a aglutinação do objeto, caso prosseguisse, inevitavelmente ensejaria a intermediação de contratos de trabalho, com resultado mais oneroso para o órgão público contratante.

Determinou-se que, caso a Administração prossiga com a licitação, promova a divisão do objeto, permitindo a adjudicação por itens ou a realização de licitações distintas.

Recomendou-se, ainda, que o Município reavalie o uso do Sistema de Registro de Preços para serviços de natureza continuada e examine a necessidade de concurso público para provimento de cargos permanentes.

ODS:



TC 010348.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Justificativas Técnicas / Estrutura Física / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 1º/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota da Prefeitura, com fornecimento e aplicação de peças e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha, a ser concedido em percentual sobre o valor das peças com base nas tabelas das montadoras vigentes.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS. EXCLUSIVIDADE DE PLATAFORMAS. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE LOGIN E SENHA DA CONTRATADA PARA ACESSO A SISTEMAS PRIVADOS. COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE REGISTRO DE FUNCIONÁRIOS NO CAGED E ENCARGOS TRABALHISTAS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EXCLUSIVO NO CREA E DE ENGENHEIRO MECÂNICO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM DETRIMENTO DE TÉCNICOS LEGALMENTE HABILITADOS. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO INVARIÁVEL DE EQUIPE MÍNIMA. COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE POSSE DE EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE. ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA DESPROPORCIONAL. EXIGÊNCIAS ANTECIPADAS DE DOCUMENTOS DA FASE DE EXECUÇÃO. ATESTADOS DE LEGALIDADE SINDICAL. CLÁUSULA RESTRITIVA DE SUBCONTRATAÇÃO. PRAZOS INCONGRUENTES E INEXEQUÍVEIS. AMBIGUIDADE EM DISPOSIÇÕES SOBRE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. CUSTEIO DE EVENTUAL TRANSPORTE PARA DIAGNÓSTICO. EXIGÊNCIA DE TESTES DE FUNCIONAMENTO EM ATÉ 5 KM E GRAVAÇÃO EM VÍDEO TÉCNICO DOS DIAGNÓSTICOS. FALHAS NÃO CONFIRMADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Determinou-se a exclusão da obrigatoriedade de utilização exclusiva das plataformas Audatex, Orion e Cília, por ausência de justificativa técnica robusta e incompatibilidade com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser admitidos sistemas equivalentes ou metodologias próprias de composição de preços.

Determinou-se a supressão da exigência de fornecimento de login e senha de acesso às plataformas, por configurar medida desproporcional e violar regras de segurança e confidencialidade previstas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de comprovação prévia de registro formal de funcionários no CAGED e de quitação de encargos trabalhistas, por antecipar obrigações da fase de execução contratual e contrariar o atual modelo de informações pelo eSocial.

Também foram determinadas:

- a correção da cláusula de qualificação técnica para admitir o registro profissional tanto no CREA (engenharia) quanto no CRT (técnicos industriais), em conformidade com as atribuições legais respectivas;

- a exclusão da exigência de quantitativo fixo de equipe mínima, por se mostrar desproporcional e restritiva à competitividade, devendo ser adotados critérios proporcionais à demanda efetiva de cada lote;

- a substituição da exigência de posse prévia de equipamentos de grande porte pela apresentação de declaração de disponibilidade, em razão da natureza futura e incerta do registro de preços;

- a supressão da exigência de estrutura física mínima com dimensões e divisões específicas, por ausência de estudo técnico que a justifique;

- a concessão de prazo razoável para apresentação dos documentos de execução contratual, como alvarás, licenças e seguros, evitando exigências antecipadas;

- a exclusão da exigência de Atestado de Legalidade Sindical, diante da facultatividade de filiação prevista na Lei nº 13.467/2017;

- a revisão da cláusula de subcontratação, por ausência de motivação e restrição injustificada de serviços que podem ser terceirizados, devendo eventuais limitações ser fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar;

- a correção dos prazos e a eliminação de inconsistências redacionais dos itens 4.2 e 4.2.1 do Termo de Referência, que tratam da abrangência territorial e do início da contagem de prazos de execução;

A delimitação dos testes de funcionamento em um raio de até 5 km da sede da contratada, com exigência de devida identificação do veículo, configura medida legítima, voltada a evitar o uso indevido da frota municipal, assegurar o controle administrativo e prevenir desvio de finalidade.

Foi considerada improcedente a impugnação voltada à disposição editalícia que estabelece a obrigatoriedade de gravação em vídeo do diagnóstico técnico dos veículos submetidos a vistoria. A medida constitui instrumento de documentação e comprovação técnica das falhas identificadas, das peças a serem substituídas e dos serviços a serem executados, permitindo que os gestores públicos possam conferir a pertinência das intervenções, bem como formar acervo probatório para controle posterior, em linha com os princípios da publicidade e eficiência.

A crítica dirigida à previsão de ferramentas descritas para realização dos diagnósticos igualmente não prospera, traduzindo opção legítima de gestão e fiscalização, ressalvada a correção já determinada para que a Administração suprima a exigência de comprovação prévia da posse e aferição dos equipamentos.

Sobre os custos para realização de diagnósticos, o Termo de Referência é expresso ao prever que, ainda que o orçamento de reparo não seja aprovado, o custo da avaliação será ressarcido à contratada, não subsistindo a alegação de enriquecimento ilícito ou prestação gratuita.

Por fim, ante as diversas obrigações previstas no Edital, que sinalizam a necessidade de investimento fixo substancial por parte do eventual contratado, a modelagem pretendida parece mais se aproximar de um contrato de escopo definido e com demanda garantida. Assim, é oportuna a recomendação à Prefeitura para que reavalie a adequação do uso do Sistema de Registro de Preços para o objeto em questão, tendo em vista justificar sua opção no Estudo Técnico Preliminar.

ODS:



TC 013884.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Limpeza / Aglutinação de Itens / Exigência de Laudos / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 22/10/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para a aquisição de material de limpeza e produtos descartáveis.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DESCARTÁVEIS. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. AGLUTINAÇÃO DE ITENS HETEROGÊNEOS. EXIGÊNCIA INDISCRIMINADA DE LAUDOS TÉCNICOS. PRODUTOS SUBMETIDOS À ANVISA E INMETRO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESPROPORCIONAL. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e produtos descartáveis.

Verificou-se a procedência da crítica relativa à composição dos lotes, constatando-se a aglutinação de itens heterogêneos – especialmente no Lote 1, responsável por aproximadamente 44,72% do valor global estimado – sem demonstração de afinidade técnica ou comercial entre os produtos, em afronta aos princípios do parcelamento, da competitividade e do art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de laudos técnico-científicos e certificações para produtos já submetidos à fiscalização compulsória pela ANVISA ou pelo INMETRO, por configurarem exigências extraordinárias, desproporcionais e sem justificativa objetiva, restringindo injustificadamente a competição.

Verificou-se contradição interna no edital quanto aos parâmetros de qualificação técnica, pois simultaneamente exige comprovação mínima de 50% do total do lote e, de forma distinta, 50% das parcelas de maior relevância, sendo que tais parcelas não apresentam a relevância técnica ou financeira prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Assinalou-se, ainda, a indevida exigência indistinta de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA), sem diferenciar atacadistas e varejistas, e o excesso de detalhamento técnico de diversos itens, com potencial direcionamento de marcas.

Determinou-se, assim, que a Prefeitura reformule a composição dos lotes para reunir apenas itens afins; suprima laudos e certificações desnecessários ou já supridos por certificação compulsória; e adeque a qualificação técnica às parcelas de maior relevância, afastando a exigência global de comprovação de 50% do lote.

Recomendou-se, por fim, a exclusão de detalhamentos excessivos e a adequação das exigências de AFE/ANVISA às normas pertinentes, com republicação do edital e reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 012964.989.25 e 013026.989.25 – Licença de Uso de Software / Prova de Conceito / Habilitação Técnica / LGPD / Motivação para Interposição de Recurso

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 22/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de licença de uso de software com manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva) com suporte técnico para a saúde pública do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA A SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO. PROVA DE CONCEITO. SUBJETIVIDADE NO PRAZO PARA SUA REALIZAÇÃO. ELEVADO PATAMAR DE ADERÊNCIA AO SISTEMA REQUERIDO. ME E EPP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGULARIZAÇÃO A POSTERIORI DA DOCUMENTAÇÃO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PARCELAS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E/OU FINANCEIRA. NOS TERMOS DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/21. INADEQUADA FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS. MODELO DE PROPOSTA. NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TREINAMENTO, DATACENTER E ALOCAÇÃO DE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS RELACIONAS À LGPD. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DESNECESSÁRIA MOTIVAÇÃO PRÉVIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Reconheceu-se a existência de falhas relevantes no Estudo Técnico Preliminar, diante da possibilidade de coexistência entre o sistema de gestão da saúde contratado pelo Pregão Presencial e o novo sistema ora pretendido, sem que o

edital esclareça se o sistema anterior será suprimido ou mantido, o que evidencia planejamento inadequado da contratação.

Assinalou-se a necessidade de reavaliação das cotações utilizadas na estimativa de preços, pois o ETP não apresenta justificativa para a seleção das empresas consultadas, em desacordo com o art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a impropriedade da cláusula de qualificação técnica que prevê percentual de comprovação para serviços que não possuem quantitativos mensuráveis, impondo-se a definição das parcelas de maior relevância técnica e/ou financeira, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sem adoção de percentuais inaplicáveis.

Verificou-se contradição entre prazos e regras de vigência contratual constantes do edital, impondo-se a retificação para definição clara da duração dos serviços, da possibilidade de prorrogação e do cronograma de execução, com etapas e prazos individualizados.

Determinou-se a adequação das regras de pagamento, fixando periodicidade mensal mediante emissão e aceitação de nota fiscal, acompanhada de relatório de conformidade.

Determinou-se a individualização, no modelo de proposta, dos valores referentes ao treinamento, à infraestrutura de datacenter e à alocação de profissional residente, por se tratar de serviços distintos do licenciamento e manutenção do software.

Assinalou-se a necessidade de complementação das informações referentes ao treinamento, afastando-se a previsão de treinamentos continuados sem custo, por potencial distorção na formação dos preços.

São procedentes as queixas direcionadas à prova de conceito. Inobstante não tenha sido constatada insuficiência nos cinco dias úteis previstos para sua realização, a redação da cláusula estabelece referido interregno como “em até”, caracterizando indevida subjetividade, que deve ser suplantada.

Outrossim, o momento estabelecido no edital para a realização da demonstração do sistema (“finalizado o processo da licitação”), mostra-se em desacordo com o artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21, pelo qual este procedimento deve ser realizado durante a etapa de julgamento das propostas.

Também merece reparo o elevado grau de aderência requisitado, o qual destoa das reiteradas decisões desta Corte, no sentido de que deve ser solicitada apenas a demonstração das funcionalidades essenciais à análise do sistema ofertado. Desta forma, é necessário que o edital estabeleça critérios objetivos para a avaliação do software, com a indicação clara e precisa dos requisitos

mínimos que deverão ser apresentados pela vencedora, limitando-os àqueles relevantes.

Determinou-se a inclusão, no edital, de cláusulas específicas de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, em razão do tratamento de dados pessoais sensíveis.

São insubsistentes as críticas ao impedimento à participação de consórcios – "que não favorece a ampliação da disputa, uma vez que se pretende a contratação de um sistema integrado de gestão e que está sendo permitida a subcontratação de sua hospedagem" – e à exigência de integração com o Sistema e-SUS APS – pois o envio de informações ao MS "é condição necessária para que o Município receba recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, conforme artigos 3º e 4º, V, da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde".

Reconheceu-se a necessidade de previsão de regularização posterior da documentação trabalhista de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme art. 43, §1º, da LC nº 123/2006.

Determinou-se a exclusão da exigência de motivação imediata da intenção de recorrer, pois a Lei nº 14.133/2021 exige apenas manifestação imediata, sem apresentação simultânea das razões recursais.

Assentou-se que a cláusula 13.8, relativa à convocação de remanescentes, deve restringir-se aos exatos termos do art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a negociação de preços distintos daqueles ofertados pela vencedora.

Entendeu-se regular a cláusula de tolerância prevista na minuta contratual, por compatibilidade com o regime jurídico dos contratos administrativos.

ODS:



TC 014452.989.25 e 014458.989.25 – Sistema de Iluminação / Habilitação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 22/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: contratação de empresa especializada visando a modernização, melhoria, expansão, eficiência energética, atendimento da demanda reprimida e cadastramento georreferenciado do sistema de iluminação dos logradouros públicos do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. MODERNIZAÇÃO, MELHORIA, EXPANSÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, ATENDIMENTO DA DEMANDA REPRIMIDA E CADASTRAMENTO GEORREFERENCIADO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. CONCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. INADEQUADA FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS SUPERIORES A 50%. INJUSTIFICADAS CARACTERISTICAS TECNICAS SOLICITADAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

As críticas à habilitação técnica procedem em parte. O artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, estabelece a possibilidade de a Administração solicitar a comprovação da capacidade operacional das licitantes na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por sua vez, seu § 1º restringe a exigência às “parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”.

Assim, a norma não limita a comprovação de expertise a apenas uma atividade, ao contrário, permite a requisição de tantas quantas atendam aos critérios de relevância técnica e/ou financeira, sendo improcedente a impugnação nesse aspecto.

Além disso, o serviço de fornecimento e instalação de luminárias em LED corresponde a 6,72% do valor estimado para o ajuste, em conformidade com o percentual fixado no § 1º. Outrossim, o § 2ª do citado dispositivo permite a fixação de “quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)” das parcelas solicitadas, não constituindo qualquer irregularidade a exigência de quantitativo inferior ao teto legal estabelecido.

De outro modo, não é possível impor quantitativos que excedam àquele percentual, tendo a própria Administração assentido em corrigir os valores solicitados, de forma a adequá-los ao limite legal.

Procedem as impugnações direcionadas às especificações técnicas requeridas. A própria Administração reconheceu a necessidade de alterar as características referentes à temperatura do ambiente, da vida útil mínima das luminárias e de

ajuste do ângulo integrado, além de excluir a exigência de vida útil do driver. Todavia, manteve-se silente quanto às demais especificações impugnadas, o que conduz à procedência das críticas remanescentes.

Quanto ao projetor LED, a exigência simultânea de um Fluxo Luminoso Mínimo de 30.000 lúmens (superior em 2.000 lúmens ao máximo tecnicamente atingível com os demais parâmetros) torna a especificação inviável e tecnicamente contraditória. Tal inconsistência impede a elaboração de propostas válidas e adequadas aos parâmetros reais, ferindo os princípios do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei 14133/2021).

Igualmente, apesar de existirem no mercado equipamentos de alta performance que atendam às características do comutado requerido, a exigência de ciclo superior a 100.000 vezes deve ser tecnicamente justificada.

Nesse sentido, é necessário que sejam reavaliadas todas as características solicitadas e, no caso de imprescindibilidade de itens com especificações rígidas, estas devam ser devidamente lastreadas em justificativas técnicas sólidas.

Constatou-se divergência entre os quantitativos constantes da tabela do item 8.3.1 do Anexo I – utilizados para análise de exequibilidade – e aqueles previstos no Anexo I.4 – Orçamento Estimativo, situação que prejudica a avaliação adequada da viabilidade econômica das propostas.

Verificou-se insuficiência na descrição do projeto luminotécnico e do poste de iluminação multiaplicações, impondo-se à Administração o aperfeiçoamento de tais elementos, especialmente quanto às características técnicas e às funcionalidades pretendidas.

Reconheceu-se que, embora as fontes de referência de preços tenham sido apresentadas, não foram disponibilizados documentos capazes de comprovar a adequação dos valores estimados para os totens inteligentes, devendo a Administração apresentar os parâmetros utilizados na composição desses custos, bem como do projeto luminotécnico.

Afastou-se a crítica ao critério de julgamento adotado, porquanto a natureza integrada do objeto justifica a adoção do menor preço global, estando a decisão devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar.

Assentou-se que não há incompatibilidade entre o critério de julgamento por menor preço global e o regime de execução contratual por empreitada por preço unitário, que são institutos distintos e aplicáveis a fases diversas da contratação.

Rejeitou-se a alegação de vedação a bens de origem estrangeira, uma vez que a exigência de ensaios em português e a realização por laboratórios acreditados

pelo INMETRO configuram apenas requisitos formais de verificação técnica e não restrições à competitividade.

Afastou-se, igualmente, a crítica à ausência de matriz de riscos, pois o art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 limita sua obrigatoriedade a obras e serviços de grande vulto ou regimes de contratação integrada ou semi-integrada, hipóteses não aplicáveis ao certame.

Rejeitou-se a alegação de desequilíbrio contratual, considerando que o edital contém previsões claras sobre critérios de medição, composição das equipes e mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da legislação aplicável.

ODS:



TC 015983.989.25 – Certidão de Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Visita Técnica / Capacidade Técnica / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 22/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: contração de empresa especializada no fornecimento de equipamento e prestação de serviços contínuos através de sistema de monitoramento por câmeras OCR (Optical Charater Recognition – reconhecimento óptico de caracteres) software, plano de internet e infraestrutura, para a ampliação e modernização do sistema de monitoramento do Município através da inteligência artificial.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS OCR. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. DESRESPEITO AO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. ILEGAL ESTABELECIMENTO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA. NECESSÁRIA REALOCAÇÃO PARA A FASE DE HABILITAÇÃO. QUANTITATIVOS EM AFRONTA AO ART. 67 DA LEI 14.133/21. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE PROVA DE ATUAÇÃO EM MÚLTIPLOS MUNICÍPIOS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA MINUTA CONTRATUAL. CARÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ACERCA DA SUBCONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e na prestação de serviços contínuos de monitoramento por câmeras OCR, software, plano de internet e infraestrutura para modernização do sistema de segurança municipal.

Determinou-se a exclusão da exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, por exceder o disposto no art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 e contrariar precedentes recentes deste Tribunal.

Considerou-se indevida a imposição de vistoria técnica obrigatória, devendo a Administração adotá-la apenas em caráter facultativo, assegurada a alternativa de declaração formal de conhecimento das condições da contratação, nos termos do art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a necessidade de realocação dos requisitos de qualificação técnica para a fase de habilitação, afastando-se sua inserção no item referente às obrigações contratuais.

Foi considera injustificada a exigência de prova de execução em múltiplos Municípios (no mínimo 2 cidades) que constitui barreira artificial que restringe indevidamente o universo de potenciais participantes, sem agregar elemento de avaliação indispensável à execução do objeto e sem relação com as parcelas de maior relevância, em afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 67, § 1º, da Lei 14.133/21.

Quanto à expertise requisitada ("salas de vídeo patrulhamento"), é necessário que o edital passe a permitir a comprovação de “serviços similares”.

Assentou-se que a divergência entre o valor estimado da contratação e a dotação orçamentária não configura irregularidade, desde que a suplementação seja formalizada, mas se determinou a correção da minuta contratual para inclusão expressa da dotação orçamentária, conforme art. 92, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se a inclusão, no edital, de regra expressa sobre a possibilidade ou vedação da subcontratação, especialmente diante da natureza heterogênea do objeto, em conformidade com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se, ainda, o saneamento de falhas técnicas adicionais apontadas pelo DIPE, incluindo: correção da divergência entre prazos de vigência contratual; detalhamento da infraestrutura existente e dos locais de instalação;

complementação das especificações técnicas das câmeras e demais itens; e inclusão dos serviços de hospedagem em datacenter no modelo de proposta.

ODS:



TC 016978.989.25 e 017159.989.25 – Resíduos Sólidos / Inversão de Fases de Julgamento / Critério de Julgamento / Pregão Presencial / Habilitação Técnica / Disponibilização do ETP

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos (lixo orgânico).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS (LIXO ORGÂNICO). INVERSÃO DE FASES DE JULGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA COM CARÁTER DESCLASSIFICATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO ADOTADO. AFRONTA À SUMULA Nº 21. ADOÇÃO DO FORMATO PRESENCIAL DO PREGÃO SEM JUSTIFICATIVAS OBJETIVAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. NECESSÁRIA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELAS SUBCONTRATADAS. EXIGÊNCIA DE EXPERTISE DO PROFISSIONAL EM ATIVIDADES TIPICAS DA EMPRESA. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS DOS VEÍCULOS NA FASE DE HABILITÇÃO. ESTUDO TÉCNICO-PRELIMINAR. FACULTATIVA SUA DISPONIBILIZAÇÃO COM O EDITAL, EXCEPCIONADA A HIPÓTESE DE EXPRESSA MENÇÃO NO ATO CONVOCATÓRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXCEDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se que o instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial destinado à contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de

resíduos sólidos domiciliares urbanos necessita de correções para se amoldar à legislação aplicável e à jurisprudência desta Corte.

Verificou-se que o edital, embora estabeleça adjudicação pelo menor preço, institui proposta técnica com pontuação mínima e avaliação prévia, subvertendo o critério de julgamento adotado e violando a Súmula nº 21, razão pela qual deve ser limitada a avaliação técnica às hipóteses previstas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Considerou-se que, afastada a adoção de técnica e preço, não subsiste irregularidade quanto ao uso do pregão e ao prazo de publicidade, que se adequam ao art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se que a Administração reavalie o emprego do pregão presencial, nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de justificativas objetivas que afastem o formato eletrônico.

Reconheceu-se que parte das críticas relativas à ausência de informações técnicas não procede, admitindo-se a utilização de dados populacionais e parâmetros médios, mas se determinou que o futuro contrato registre adequadamente os serviços executados.

Considerou-se imprescindível que o edital defina a infraestrutura local esperada para implantação e operação dos ecopontos, bem como o responsável por sua execução, com a consequente revisão do preço do serviço.

Quanto à qualificação técnica, há de se reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento das cláusulas editalícias. Admitindo o edital a subcontratação parcial do objeto até o limite de 30% do valor contratado, sem delimitar quaisquer parcelas, possível se mostra a subcontratação dos serviços de destinação final dos resíduos, nos termos, aliás, da assente jurisprudência deste Tribunal.

Por tais motivos é que se mostra pertinente que seja expressamente consignada no edital a possibilidade de comprovação de qualificação técnica por eventual subcontratada, para os serviços de destinação final, nos termos do § 9º do artigo 67 da Lei nº 14.133/21.

Atinente às expertises requeridas dos profissionais, é usual a definição de parcelas de maior relevância que retratam serviços executados pelas empresas para a comprovação de qualificação técnica profissional, sendo que esta comprovação se dá pela atestação da responsabilidade técnica na condução de tais serviços.

No entanto, há de se ressalvar que certas atividades nem sequer guardam relação com seu exercício profissional. No caso, refere-se ao fornecimento de contêineres, típica de empresa e, portanto, incompatível com a comprovação da

qualificação técnico-profissional de técnicos vinculados ao sistema CREA/CONFEA. A comprovação de capacitação técnico-profissional das licitantes deve se restringir às atividades relacionadas na Resolução CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de engenharia".

De igual forma, merece correção a exigência, para fins de habilitação, de que as licitantes comprovem prévia disponibilidade dos veículos. Isso porque, ainda que o edital tenha corretamente estabelecido diferentes formas de demonstração de posse dos veículos, excede o disposto no artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/21, ao impor, para fins habilitatórios, a apresentação de diversos documentos tais como registro e licenciamento, possíveis de serem requisitados apenas para fins de contratação.

Recomendaram-se ajustes adicionais nas cláusulas de habilitação técnica, abrangendo: exigência indevida de CAT e atestado simultâneos; comprovação de vínculo profissional na fase de habilitação; e inconsistência na comprovação de 1,5 unidade de contêiner soterrado, além da ausência de pertinência técnica e de detalhamento no TR.

Determinou-se que o Estudo Técnico Preliminar seja anexado ao edital, em razão das referências existentes no Termo de Referência, ou, alternativamente, que tais menções sejam suprimidas, assegurando-se sua consulta no processo administrativo.

Determinou-se a eliminação da exigência de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, por exceder o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 e em consonância com precedentes recentes do Plenário.

Assinalou-se que a cláusula de inexequibilidade deve observar a disciplina do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que admite diligências para verificação da exequibilidade das propostas.

ODS:



TC 017548.989.25 e 018165.989.25 – Registro de Preços / Solução Educacional Tecnológica / Pregão / Subcontratação / Prova de Conceito / Dimensionamento do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: registro de preços na forma de licitação compartilhada para eventuais e futuras aquisição de solução educacional tecnológica para implementação de estratégias de aprendizagem híbrida (software com sistemas integrados) com foco na melhoria de indicadores educacionais para atendimento as escolas da rede de ensino pública municipal dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA QUE ENVOLVE SISTEMA DE ENSINO. INCABÍVEL A ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. SUBCONTRATAÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES. PROVA DE CONCEITO. PATAMARES EXCESSIVOS. INDISPENSÁVEL FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO. FALTA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das cautelares formuladas em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para futura aquisição de solução educacional tecnológica voltada à aprendizagem híbrida, abrangendo software integrado, dispositivos de gestão de sala de aula e capacitação de docentes e alunos.

Assentou-se que o objeto ultrapassa a definição de serviço comum, por envolver elaboração de conteúdo pedagógico alinhado à BNCC, avaliações, formação continuada e atividades intelectuais próprias de sistemas de ensino, sendo, portanto, inadequada a adoção da modalidade pregão e do critério de julgamento por menor preço.

No que tange à composição do objeto, que agrega em única contratação os serviços de disponibilização de solução educacional tecnológica, sistema de gerenciamento e capacitação de professores e alunos, a possibilidade de subcontratação dos sistemas, bem como a participação de empresas reunidas, pode mitigar eventual restritividade desta reunião.

Quanto às questionadas menções a “dispositivos móveis” e “equipamentos” no edital, o Parquet de Contas elucidou que se refere, o primeiro, à disponibilização de “Solução para Gerenciamento de dispositivos educacionais e para gestão de sala de aula”, enquanto, o segundo, “às funcionalidades que deve conter o sistema de gerenciamento e sua compatibilidade com os equipamentos a serem

utilizados por professores e alunos". Portanto, não se configura qualquer fornecimento físico de bens ou equipamentos como argumentou o representante em sua tese.

Determinou-se que o Consórcio, em eventual novo edital, estabeleça as parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a afastar a indeterminação identificada no instrumento convocatório.

Reconheceu-se a necessidade de aprimoramento das regras de subcontratação, pois o edital não delimita com precisão se a permissão se refere ao sistema de gestão ou ao sistema educacional, devendo o novo instrumento definir expressamente os limites e atividades passíveis de subcontratação, conforme art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se a correção dos erros materiais decorrentes da duplicidade de numeração dos itens 23.1 e 23.2, referentes tanto à subcontratação quanto às amostras, em razão da necessidade de coerência e vinculação do edital a seus próprios termos.

Reconheceu-se a inadequação da cláusula da prova de conceito, por ausência de prazo certo, emprego da expressão "até", inexistência de critérios objetivos de avaliação e imposição de demonstração abrangente sem parâmetros definidos. Determinou-se que a nova versão do edital fixe prazo específico, detalhe forma de convocação, local e infraestrutura necessária, e estabeleça critérios objetivos restritos aos requisitos essenciais da solução.

Determinou-se a inclusão, no futuro edital, das informações indispensáveis ao correto dimensionamento do objeto, especialmente sobre cadastro de usuários, níveis de acesso, perfis de utilização, medidas de segurança, tratamento de dados pessoais e sensíveis e demais requisitos previstos na LGPD.

ODS:



TC 017995.989.25 – Registro de Preços / Material de Escritório / Especificações Excessivas /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: registro de preços para o fornecimento de material de escritório.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE LAUDO ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE BISFENOL-A (BPA). REQUISIÇÃO DE PRODUTOS RECICLADOS. INDEVIDO AFASTAMENTO DE PRODUTOS RECICLÁVEIS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Não subsiste a crítica de indevida aglutinação entre itens padronizados e itens personalizados, pois o edital não contém características que impliquem personalização nos produtos questionados, sendo o papel offset considerado comum e amplamente disponível no mercado.

Determinou-se a exclusão da exigência de que o apontador plástico contenha, no corpo do produto, marca, certificação do INMETRO e símbolo de sustentabilidade, por exceder o previsto na Portaria INMETRO nº 423/2021, que estabelece que o selo deve constar da embalagem, admitindo-se apenas marcações que permitam a rastreabilidade.

Reconheceu-se a adequação da requisição de laudo que comprove isenção de ftalatos, à luz da ABNT NBR 16.040/2020, bem como da exigência de certificação FSC ou similar, em conformidade com jurisprudência consolidada desta Corte.

Determinaram-se, contudo, a exclusão da exigência de laudo atestando níveis aceitáveis de Bisfenol-A (BPA), por ausência de normativa aplicável e inexistência de estudos que sustentem a adoção do parâmetro, e a eliminação da restrição que impunha o uso exclusivo de materiais reciclados, impondo-se ao edital admitir produtos fabricados tanto com insumos reciclados quanto recicláveis, conforme precedentes do Tribunal.

ODS:



TC 016673.989.25 – Registro de Preços / Sinalização Viária / Aglutinação / Participação de Consórcios / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços para eventual contratação futura de empresa para a prestação de serviços de sinalização viária vertical e horizontal, implantação de lombadas e dispositivos redutores, instalação de abrigos de táxi e ônibus e pavimentação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. INSTALAÇÃO DE ABRIGOS E PAVIMENTAÇÃO. AGLUTINAÇÃO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO A CONSÓRCIOS. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. PERTINÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. SERVIÇOS QUE DEMANDAM ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DIVERSA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Assentou-se que não subsiste a crítica de aglutinação indevida do objeto, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar indicou correlação operacional entre as parcelas principais e inexistência de restrição desarrazoada à competição, diante da execução sequencial e da possibilidade de gestão comum dos serviços de pavimentação e sinalização.

Reconheceu-se, entretanto, que os serviços de instalação de abrigos de ônibus e táxi apresentam particularidades que justificam a possibilidade de subcontratação parcial, sobretudo porque não integraram as parcelas de maior relevância técnica e representam cerca de 19% do valor estimado do objeto. Determinou-se, assim, que o edital seja revisado para prever expressamente a hipótese de subcontratação, caso mantida a agregação dos serviços.

Considerou-se legítima e proporcional a vedação à participação de consórcios, por estar devidamente motivada com base na complexidade e natureza integrada do objeto, na necessidade de gestão unificada e na existência de empresas aptas à execução integral do escopo, sem prejuízo de eventual complementariedade mediante subcontratação.

Determinou-se, por fim, que a Prefeitura complemente o Estudo Técnico Preliminar, fundamente a adoção do Sistema de Registro de Preços, detalhe os serviços a serem executados e reavalie as exigências de qualificação técnica,

procedendo à retificação e republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 013832.989.25 e 013980.989.25 – Registro de Preços / Manutenção em Prédios Públicos e Espaços Públicos / Aglutinação / Orçamento Estimado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: formação de ata de Registro de Preços para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e adequação em prédios e espaços públicos, com o fornecimento dos respectivos materiais

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E DE ADEQUAÇÃO EM PRÓPRIOS PÚBLICOS. LOTE ÚNICO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ITENS DE NATUREZAS E FINALIDADES DIVERSAS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. ORÇAMENTO ESTIMADO DE VALOR EXPRESSIVO. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

As críticas formuladas são parcialmente procedentes e decorrem, em larga medida, de se tratar de licitação voltada à formação de Ata de Registro de Preços, a partir de Edital que prevê o menor valor global como critério de julgamento, em lote único que abrange quantidade elevada de itens de naturezas diversas e com finalidades distintas.

Reputa-se irregular a adoção do Sistema de Registro de Preços, com a consequente determinação de anulação do procedimento.

O objeto em disputa envolve 1.416 bens e serviços que, aparentemente, estão aleatoriamente agrupados em 16 Itens, tudo isso integrado em um mesmo lote único. Cada um desses conjuntos, portanto, é formado por diversos serviços e

insumos, que estão enumerados a partir do corresponde número atribuído para cada item. O valor total estimado é de R$ 45.356.374,82.

Verificou-se a ocorrência de aglutinação indevida de bens e serviços de naturezas distintas em lote único, cujas atividades abrangem, exemplificativamente, supressão vegetal, demolição, carpintaria, instalações hidráulicas e elétricas, pintura, paisagismo, urbanismo e montagem de playgrounds, comprometendo a competitividade e a adequada definição das exigências de habilitação.

Reconheceu-se a inadequação da exigência de atestados que comprovem a execução concomitante de serviços tecnicamente diversos, sem demonstração de que tais atividades seriam contratadas de forma simultânea no âmbito da futura Ata de Registro de Preços.

Assentou-se que a Administração não demonstrou que as exigências de habilitação recaem sobre parcelas de maior relevância econômica, limitando-se a alegações abstratas de relevância técnica, em desacordo com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se a substituição da expressão “materiais de primeira linha”, por ser vaga e aberta, admitindo-se, se aplicável, a solução prevista no art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021.

Consideraram-se improcedentes as críticas relativas ao prazo de execução contado da ordem de serviço, à presença de bancos, playgrounds e mobiliário urbano no item de urbanismo, ao emprego do SRP para serviços contínuos em situações análogas já admitidas e à limitação ao número de empresas consorciadas, por estar devidamente motivada.

Determinou-se, por fim, que eventual novo procedimento observe: a restrição do SRP às hipóteses cabíveis; o parcelamento do objeto com base em Estudo Técnico Preliminar que justifique a solução adotada; e a identificação das parcelas de maior relevância econômica ou técnica, conforme o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 016711.989.25 – Cartão Alimentação / Rede Credenciada / Benefícios a ME e EPP

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação (cartão alimentação), por meio de cartões eletrônicos ou magnéticos com chip ou tecnologia similar, para servidores do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXTENSA REDE CREDENCIADA, INCLUSIVE NACIONALMENTE. CREDENCIAMENTO JUNTO A RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES. INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DO "VALE-REFEIÇÃO". PREVISÃO DE BENEFÍCIOS A ME E EPP. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ANUAL DA CONTRATAÇÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE ENQUADRAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se que o instrumento convocatório do Pregão Presencial, destinado à contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação (cartão alimentação), necessita de correções para se amoldar à legislação aplicável e à jurisprudência desta Corte.

Assentou-se que o valor anual estimado da contratação — R$ 7.634.000,00, conforme o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência — ultrapassa a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, impondo a exclusão dos benefícios previstos para ME e EPP, à luz do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a impropriedade da inclusão de restaurantes e estabelecimentos similares na rede credenciada para utilização do vale-alimentação, diante da distinção normativa entre vale-alimentação e vale-refeição, explicitada na Lei nº 14.442/2022, na Lei nº 6.321/1976 e no Decreto nº 10.854/2021, que determinam a utilização dos benefícios em estabelecimentos específicos para cada modalidade e a escrituração separada dos valores.

Destacou-se que esta Corte já considerou incompatível a exigência de credenciamento de restaurantes para benefício de vale-alimentação, impondo-

se, portanto, a exclusão dos estabelecimentos dessa natureza da rede credenciada prevista no edital.

Assentou-se que a exigência de rede credenciada mínima deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis apenas à contratada, sem exceder o necessário ao atendimento da demanda. Constatou-se que remanesce, na versão atual do edital, a exigência de rede credenciada nacionalmente e a exclusão do cômputo de estabelecimentos pertencentes à mesma rede, sem justificativa técnica ou legal que ampare tais requisitos.

Determinou-se que a Administração reavalie a rede credenciada exigida, considerando a quantidade e o perfil dos usuários e afastando requisitos excessivos que limitem indevidamente a competitividade da disputa.

ODS:



TC 012792.989.25 – Construção de Ciclovia e Ciclofaixa / Participação de Consórcios / Subcontratação / Qualificação Técnica / Certidão de Recuperação Judicial ou Extrajudicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: construção de ciclovia e ciclofaixa.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA E CICLOFAIXA. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. ADEQUAÇÃO DEMONSTRADA. INJUSTIFICADA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS CONSORCIADAS. INCONSISTÊNCIA DAS PREMISSAS DE SUBCONTRATAÇÃO. INADEQUADAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Considerou-se improcedente a crítica à aglutinação do objeto, uma vez que as ações possuem afinidade técnica e operacional entre si, compondo solução integrada indispensável à execução efetiva do empreendimento, conforme detalhado no memorial descritivo e na planilha orçamentária.

Assentou-se que a previsão editalícia de subcontratação parcial constitui medida válida e apta a ampliar a competitividade, mas se reconheceu a necessidade de aprimoramento da redação, a fim de definir com clareza quais parcelas poderão ser subcontratadas e os limites aplicáveis, consideradas sua natureza e representatividade técnica e financeira.

Reconheceu-se a fragilidade das justificativas apresentadas para a vedação à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, determinando-se que, em eventual novo certame, a Administração admita a participação consorciada ou apresente motivação consistente que ampare a restrição, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se a eliminação da exigência de apresentação de certidão de recuperação judicial ou extrajudicial como requisito econômico-financeiro, por contrariar o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência atualizada deste Tribunal, que superou entendimento antes vinculado à Súmula nº 50.

Reconheceu-se a necessidade de aprimorar a exigência de qualificação técnico-profissional prevista no item 9.4.1.2 do edital, de modo a afastar qualquer ambiguidade quanto ao fornecimento isolado de insumos e a evidenciar que o atestado deve demonstrar domínio da técnica na execução integral dos serviços de maior relevância, em conformidade com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Recomendaram-se, ainda, correções no planejamento do objeto, abrangendo: elaboração de projetos complementares de estrutura, drenagem, iluminação e sinalização; caracterização técnica adequada dos serviços de gradil e defensa metálica, de elevada representatividade no valor global; e inclusão, no edital ou anexos, de aspectos necessários à integralidade da rede cicloviária.

ODS:



TC 015890.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Provimento de Pedido de Reconsideração

Matéria: Pedido de Reconsideração - Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para aquisições de lubrificantes, graxas, fluidos, filtros de óleo, filtros de combustível, filtros de ar e filtros de ar-condicionado, com a mão de obra de troca inclusa, no perímetro urbano do Município, para uso em veículos de linha leve e pesada.

Relatório/Voto

Ementa

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, GRAXAS, FLUÍDOS E AFINS. MÃO DE OBRA INCLUSA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. DEMONSTRAÇÃO DE AMBIENTE COMPETITIVO E ECONOMICIDADE EM ETAPA RECURSAL. PROVIMENTO.

Resumo:

Conheceu-se do pedido de reconsideração por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 58 e 59 da Lei Complementar nº 709/1993 e nos arts. 147 e 148 do Regimento Interno.

Assentou-se que o acórdão recorrido determinara a supressão da barreira geográfica estipulada no edital do Pregão Eletrônico, por ausência de motivação idônea capaz de justificar a limitação territorial e seu impacto no caráter competitivo da licitação.

Reconheceu-se que, em sede recursal, a Prefeitura apresentou novos elementos, incluindo levantamento indicando a existência de 27 fornecedores localizados dentro do perímetro delimitado, sugerindo ambiente competitivo suficiente em condições de isonomia, ainda que a metodologia não comprove, de forma exaustiva, o atendimento dos requisitos de habilitação.

Assentou-se que a limitação geográfica, equivalente à fixação de distância máxima de 20 km da sede do Município, encontra precedentes desta Corte, desde que demonstradas a viabilidade concorrencial e a vantajosidade logística e econômica, o que se vislumbra no caso concreto.

Destacou-se estudo comparativo apresentado pela Administração indicando que a contratação de fornecedores situados em municípios vizinhos poderia elevar significativamente o custo final dos itens, em razão de despesas adicionais com combustível e pedágio, considerando a presença de praça de arrecadação em determinada rodovia.

Concluiu-se, diante dos novos subsídios, pelo provimento do pedido de reconsideração, afastando-se a determinação de retificação do edital e julgando-se improcedente a representação, com a consequente cassação da liminar e liberação do prosseguimento do certame.

ODS:



TC 014735.989.25 – Serviços de Limpeza e Zeladoria e Alimentação Escolar / Repactuação / Índices de Reajuste

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: prestação de serviços de limpeza e zeladoria com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos e serviços de alimentação escolar com fornecimento de mão-de-obra.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REPACTUAÇÃO. ÍNDICES DE REAJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado à prestação de serviços de limpeza e zeladoria com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e serviços de alimentação escolar, promovido pela Prefeitura Municipal.

Assentou-se que, embora afastadas a maior parte das críticas ao instrumento convocatório, permaneceu irregularidade relativa à forma de recomposição econômico-financeira prevista no edital, impondo-se sua adequação ao regime jurídico do art. 135 da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se a eliminação da previsão de reajuste em substituição à repactuação, uma vez que o edital, ao adotar IGPM ou INPC como índices de correção, afastou-se indevidamente da demonstração analítica da variação dos

custos contratuais, introduziu insegurança jurídica ao prever dois índices alternativos com aplicação do menor e comprometeu a recomposição tempestiva das despesas, em desacordo com o caput e os parágrafos do art. 135 da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que também contraria o § 3º do art. 135 a definição da data-base na data do orçamento estimativo, devendo o termo inicial vincular-se à apresentação das propostas ou à última repactuação, observando-se o interregno mínimo de um ano e a necessidade de solicitação da contratada acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos.

Consideraram-se improcedentes, à luz das justificativas apresentadas e da instrução majoritária, as demais críticas formuladas pela representante, permanecendo válidas as demais condições do edital.

ODS:



TC 014950.989.25 – Registro de Preços / Pavimentação Asfáltica / Metodologia de Fornecimento / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preços para contratação futura e eventual, de serviços de conservação de pavimentos viários – “tapa buracos”, por tonelada aplicada, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com fresadora e caminhão de caçamba térmica.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RESTRITIVA METODOLOGIA DE FORNECIMENTO. METODOLOGIA EXECUTIVA DE SERVIÇO INAPROPRIADA. COMPROVAÇÃO DE 50% DOS QUANTITATIVOS TOTAIS EM REGISTRO DE PREÇOS. CAT PARA FORNECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para contratação futura e eventual de serviços de conservação de pavimentos viários (“tapa-buracos”), com aplicação de concreto asfáltico e emulsão de pintura de ligação, promovido pela Prefeitura Municipal.

Reconheceu-se a necessidade de revisão da exigência de caminhão equipado com caçamba térmica, ante a ausência de demonstração técnica de sua imprescindibilidade no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, bem como diante da inexistência, nas normas do DER/SP e do DNIT, de imposição obrigatória do equipamento, admitindo-se alternativas como o uso de lonas térmicas.

Assentou-se que a impropriedade terminológica relativa ao uso da sigla “TBR” no instrumento convocatório — empregada equivocadamente como sinônimo de caminhão com caçamba térmica — deve ser corrigida, para evitar ambiguidade e garantir precisão técnica.

Relativamente à exigência de comprovação de capacidade técnica mínima correspondente à 50% do quantitativo a ser registrado, é possível observar que a irresignação recai sobre comando editalício que encontra amparo no comando expresso do § 2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/211, revelando, portanto, a improcedente da queixa.

Contudo, há falhas na forma como a exigência foi estruturada pela Municipalidade. Verificou-se que tanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto o Termo de Referência (TR) carecem de fundamentação técnica para justificar a escolha das parcelas de relevância e os quantitativos definidos.

Ainda, a exigência de qualificação técnica mostra-se fragilizada por duas falhas principais. A primeira reside no agrupamento indevido, em uma única parcela de relevância, de serviços de recomposição asfáltica (‘tapa-buraco’) com a utilização de um equipamento específico, medida que compromete a objetividade do critério e restringe a competição. A segunda falha consiste na ausência de um estudo prévio que justifique os quantitativos de serviços e de emulsão ligante fixados como parâmetros para a habilitação dos licitantes.

Portanto, embora a legislação admita um percentual de até 50%, a carência de fundamentação para a escolha das parcelas e para a fixação de seus quantitativos compromete a legalidade e a razoabilidade do critério. A validade

[1] § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

da exigência depende diretamente da motivação técnica que a sustenta, o que não se verifica no presente caso.

Sobre a exigência de atestado acervado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para fornecimento de emulsão asfáltica, a Representante sustenta que a medida é técnica e juridicamente imprópria. Argumenta que a emulsão asfáltica é um insumo, e o acervo técnico emitido pelo CREA se refere à execução de serviços de engenharia, não ao simples fornecimento de materiais.

A análise técnica ponderou que, embora a redação da cláusula possa levar à interpretação de que se exige atestado para um mero insumo, o que seria de fato indevido, a intenção da Municipalidade parece ter sido a de comprovar a experiência na execução do serviço como um todo.

Ainda segundo a unidade especializada, a leitura sistemática do edital e do Termo de Referência indica que a exigência não se refere ao fornecimento do material, mas sim à sua aplicação como pintura de ligação, uma etapa crítica para garantir a aderência entre as camadas do pavimento e a qualidade final do reparo.

Contudo, a forma como a cláusula foi redigida no edital carece de clareza e permite a interpretação equivocada apontada pela Representante, gerando insegurança jurídica e potencial restrição à competitividade.

Dessa forma, concluiu-se pela procedência parcial da representação quanto a este ponto. É necessário que, em sendo o caso, a Prefeitura retifique o edital para afastar qualquer dúvida, especificando que a comprovação de capacidade técnica se refere ao serviço de aplicação da emulsão asfáltica para pintura de ligação, e não ao seu mero fornecimento, alinhando o texto da exigência ao real objeto do serviço a ser executado e preservando a objetividade do certame.

Por fim, foi analisada a forma como as parcelas de relevância foram descritas no edital, a fim de verificar se o detalhamento excessivo poderia configurar exigência de experiência em atividades específicas, em afronta à jurisprudência consolidada desta Casa (Súmula nº 30). A análise técnica confirmou a existência de irregularidade.

Conforme mencionado anteriormente, o edital estabeleceu como parcela de relevância a “execução de serviços de recomposição asfáltica ‘tapa buraco’ executados com CBUQ, associada, de modo acumulado, à utilização de caminhão com silo móvel térmico”.

Adicionalmente, constatou-se que a exigência referente à emulsão asfáltica do tipo “RR-2C” também foi estabelecida de forma excessivamente específica. A aplicação da pintura de ligação é uma operação rotineira em serviços de

pavimentação, cujas características técnicas não demandam um detalhamento tão restrito a um tipo específico de emulsão para fins de qualificação.

Diante do exposto, as formas como as parcelas de relevância foram delineadas no edital deve ser revista. A Administração precisa readequar as exigências para que reflitam o núcleo técnico do objeto de maneira proporcional, sem impor a comprovação acumulada de etapas distintas ou a experiência com insumos excessivamente específicos, em respeito à jurisprudência desta Corte.

ODS:



TC 017136.989.25 – Registro de Preços / Sacos Plásticos / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preços para aquisição de sacos plásticos para coleta de resíduos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS PARA COLETA DE RESÍDUOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS DESPROVIDOS DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Assentou-se que a exigência de atestados de capacidade técnica para simples fornecimento de bens carece de amparo, à luz da jurisprudência predominante deste Tribunal, que admite tal requisito apenas em hipóteses de complexidade atípica, como fornecimento de produtos perecíveis, bens que demandem manuseio específico, alta personalização ou logística complexa.

Destacou-se que o objeto licitado não apresenta complexidade tecnológica ou operacional que justifique a imposição de atestados, alinhando-se ao

entendimento já firmado pelo Plenário que estabeleceram a prescindibilidade de documentos comprobatórios de execução anterior para objetos de natureza simples e sem serviços associados.

Determinou-se, assim, que o edital seja retificado para excluir a exigência relativa aos atestados de qualificação técnica, por configurar restrição indevida à competitividade.

Consideraram-se improcedentes as insurgências relativas à requisição de laudos analíticos complexos e à apresentação simultânea de amostras e laudos.

ODS:



TC 014868.989.25 – Serviços de Nutrição e Alimentação Hospitalar / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Profissional /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO MÍNIMO. PERCENTUAL PREVISTO EM NORMATIVA FEDERAL. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL POR FOÇA DE DECRETO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. NÃO CONFIRMADA. EXPERIÊNCIA TÉCNICA MÍNIMA DE 36 MESES PARA CONTRATO DE 15 MESES DE DURAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO ANTECIPADA DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Não prospera o questionamento aventado a propósito de dispositivo relacionado à comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro. Não foi vislumbrada a reclamada contrariedade ao comando do art. 69, § 4º, da Lei nº

14.133/2021, que disciplina indicador distinto (patrimônio líquido) enquanto medida de qualificação econômico-financeira.

Os parâmetros utilizados (16,66%) reproduzem diretrizes normativas válidas e vigentes, dispostas em regulamento federal (IN/SEGES/ME nº 05/2017) para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, como no caso presente, sendo aplicáveis à Administração direta e autárquica paulista por força do Decreto Estadual nº 67.608/2023, enquanto não houver regulamentação estadual específica para a transição à Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, a disposição segue parâmetro largamente empregado, apresentando absoluta simetria com a prescrição do art. 69, *caput* e § 5º, da Lei de Licitações, que autoriza a exigência de requisitos de desempenho financeiro que demonstrem a boa saúde financeira das licitantes, vedando apenas a "exigência de índices e valores não usualmente adotados".

Igualmente não subsiste a indagação sobre o registro dos atestados no Conselho Regional de Nutrição, porquanto o Edital não impõe tal obrigação para fins de habilitação, demandando apenas declaração de que a empresa vencedora apresentará certidão de regularidade junto ao Conselho profissional competente por ocasião da assinatura do contrato.

De outro lado, o Edital, ao prever que a apresentação do profissional responsável técnico será comprovada "através da relação dos profissionais nos atestados de capacidade técnica ou mediante a apresentação do *currículo vitae*, permite inferir que se exige prova do vínculo jurídico entre o profissional detentor do acervo técnico e a experiência anterior da empresa licitante já na fase de habilitação, o que não se compatibiliza com o disposto no inciso I, do art. 67 da Lei nº 14.133/21, que apenas autoriza a indicação de profissional nessa etapa de habilitação.

Assim, para dirimir qualquer dúvida, é melhor que essa parte do Instrumento seja aprimorada, a fim de expressamente postergar para a fase de contratação o momento em que o licitante vencedor deverá comprovar o vínculo do profissional responsável técnico.

De igual rumo é a imposição de experiência anterior mínima abrangendo 36 meses na prestação dos serviços, em certame cuja vigência contratual está prevista para 15 meses, não se justifica.

Afinal, em que pese o § 5º, do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispor que a comprovação de experiência anterior poderá ser requerida "por prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos", é fundamental que a definição de tal parâmetro seja trilhada com base no princípio da proporcionalidade, para que reflita as diretrizes ditadas pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,

segundo o qual somente se admitem exigências de qualificação técnica estritamente indispensáveis à garantia da execução contratual.

ODS:



TC 016478.989.25 – Registro de Preços / Controle de Acesso / Habilitação Jurídica / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: formação de ata de registro de preços para a contratação de serviços de monitoramento público para controle de acesso, revistas pessoais e segurança preventiva em eventos promovidos pela Administração.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO, REVISTA PESSOAL E SEGURANÇA PREVENTIVA. HABILITAÇÃO JURÍDICA. REGISTRO JUNTO À POLÍCIA FEDERAL. ART. 66 DA LEI 14.133/2021. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA.

A habilitação jurídica compreende a demonstração de atendimento à exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade a ser contratada, nos termos do art. 66, *in fine*, da Lei 14.133/2021.

Resumo:

É procedente a insurgência relativa à ausência de exigência de registro junto à Polícia Federal, necessário ao exercício de atividade de vigilância patrimonial, nos termos da Portaria DG/PF n. 18.045/2023.

Verifica-se que o art. 1º, § 3º, I, da Portaria DG/PF n. 18.045/2023 define atividade de vigilância patrimonial como aquela “exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir incolumidade física das pessoas e integridade do patrimônio”.

Ao mesmo tempo, o art. 4º da citada Portaria estabelece que “o exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União (...)”.

Assim, a definição regulamentar abrange o objeto da licitação de que ora se cuida, assim descrito pelo ato convocatório impugnado: “serviços de monitoramento de público (presencial) para controle de acesso, revistas pessoais e segurança preventiva a fim de garantir a integridade física das pessoas e preservação do patrimônio”.

Igualmente, neste caso concreto, revela-se procedente a crítica direcionada à aglutinação em lote único de serviços de “controle de acesso” e de “revistas pessoais e de segurança preventiva”, porque os autos não contêm elementos probatórios mínimos que denotem a existência de pluralidade de agentes aptos para o desempenho de ambas as atividades.

A corroborar a irregularidade, observa-se a existência de vedação editalícia à participação de empresas reunidas em consórcio e à subcontratação.

Em seus esclarecimentos, a Administração deixou de demonstrar que a aglutinação ora rechaçada não importaria restrição indevida ao universo de competidores aptos.

ODS:



TC 014753.989.25 – Concessão Zona Azul / Estudo de Viabilidade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: outorgar à iniciativa privada a execução do serviço público de exploração, apoio e monitoramento das vagas do estacionamento rotativo denominado "Zona Azul".

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. ZONA AZUL. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. VÍCIOS NA ESTIMATIVA DE RECEITA OPERACIONAL, DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS. CORREÇÕES DETERMINADAS. TAXA MÍNIMA DE ATRATIVIDADE (TMA). PERÍODO DE PAYBACK. PARÂMETROS INIDÔNEOS PARA AFERIÇÃO DA EXEQUILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO. TAXA DE DESCONTO. DEMONSTRAÇÃO DE EQUILÍBRIO DO CONTRATO. NECESSIDADE. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE NOVO VALOR DE OUTORGA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Trata-se de licitação tendo por objeto a prestação do serviço público de exploração, apoio e monitoramento das vagas de estacionamento rotativo denominado "Zona Azul", na modalidade da concessão comum.

Adotado o critério de julgamento de maior valor lance/oferta, o pagamento deverá ser de 50% no ato da assinatura do termo contratual e 50% em 60 meses.

O prazo de vigência é de 10 anos, prorrogáveis por igual período, desde que atestada a vantajosidade para a Administração e promovida a efetivação de novo pagamento do valor da outorga, corrigido pelo IPCA/IBGE.

Considerada a receita operacional decorrente da arrecadação tarifária, único fator de remuneração da futura concessionária, foram constatados desacertos imputados a elementos estruturantes da parceria, como o número de vagas, horário de operação do serviço e até mesmo o valor da tarifa vigente no Município.

Nesse sentido, os cálculos constantes do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira deverão ser retificados, de modo que a receita prevista seja determinada a partir de parâmetros idôneos, sobretudo no caso da estimativa da demanda e a consequente arrecadação da concessão.

É incontroversa a necessidade de aprimoramentos na composição das receitas, despesas de custeio e investimentos, aspectos que merecerão maior detalhamento nos correspondentes estudos financeiros.

Quanto à definição da TMA – Taxa Mínima de Atratividade – do negócio ou o prazo de retorno de investimentos (período de “payback”) para aferição da exequibilidade da proposta, a definição adequada da TMA é fundamental para garantir que os investimentos realizados sejam compensadores e estejam alinhados com os objetivos financeiros dos investidores e do poder concedente.

Ao contrário do quanto alegado pela Representante, a TMA – Taxa Mínima de Atratividade – do negócio ou o prazo de retorno de investimentos (período de “payback”), embora tenham utilidade nas análises comparadas dos ganhos financeiros com a TIR – Taxa Interna de Retorno – do empreendimento, não

configuram fatores próprios destinados ao exame de exequibilidade das propostas de preços.

Isto porque, na concessão do serviço público em exame, outras variáveis poderão influenciar o comportamento de cada proponente na disputa. Caberá à licitante definir, de forma livre, a taxa de rentabilidade almejada no seu plano de negócio, segundo fatores individualizados, nem sempre coincidentes com os demais concorrentes desse Mercado, como, por exemplo, a apropriação de custos de outras contratações em operação, alocação maior ou menor de riscos, aplicação de capital próprio ou de terceiros e o percentual de retorno mínimo desejado no investimento, dentre outros.

No julgamento da licitação, ou seja, na avaliação concreta dos envelopes, o poder concedente somente poderá recursar "propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação", nos termos do § 3º, do art. 15 da Lei nº 8.987/95, sem prejuízo das diligências do § 2º, do art. 59 da Lei nº 14.133/21.

Quanto aos vícios imputados ao ETP – Estudo Técnico Preliminar –, não foi vislumbrada insuficiência na caracterização de critérios sustentáveis ou de integração tecnológica da solução pretendida pela Administração, ressalvada a possibilidade de pedidos de esclarecimentos por partes dos interessados, se for o caso.

Deverá o Poder Público, no entanto, reparar os mesmos defeitos do ETP já identificados no exame das falhas suscitadas ao Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira, especialmente quanto à estimativa de quantidade de vagas regulares e especiais, gratuidades legais, horário de funcionamento da operação e valor tarifário praticado no Município, evidenciando, inclusive, eventual aplicabilidade de contratações correlatas e/ou independentes, estas previstas no art. 18, § 1º, XI, da Lei nº 14.133/21.

Embora de boa técnica, não há obrigatoriedade de se prever matriz de alocação de risco para todo e qualquer contrato, ao menos na literalidade do art. 22 e art. 92, IX, ambos da LLCA. No caso, não parece que essa providência deva ser considerada impositiva para a operação do serviço público de menor complexidade, como a gestão de estacionamento rotativo pago de veículos no Município.

A pretensão de agravar as condições de participação no procedimento de contratação esbarra no exercício da competência discricionária do Administrador, conforme proposição do art. 65 da LLCA. O edital da licitação deverá estabelecer os elementos mínimos de comprovação da capacidade técnica ou econômico-financeira, desde que necessários e suficientes para

execução do contrato, sempre de acordo com a natureza do objeto, tendo como diretriz o rol máximo dos artigos 67 a 69 da LLCA.

Exceção a essa regra geral reside no dever de entrega, para efeito de habilitação em qualquer procedimento licitatório, da declaração de cumprimento das "exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas", na forma do inciso IV, do art. 63 da LLCA.

Não há qualquer irregularidade na estipulação de condições para eventual prorrogação contratual, dentre as quais outro pagamento do valor de oferta.

A indicação de dotação orçamentária da despesa não se aplica quando o modelo da concessão adotado é o de maior oferta, sem ônus para o Erário.

Por fim, o valor atribuído ao futuro Negócio Jurídico não se limita à somatória dos investimentos previstos na concessão e está em consonância com a dimensão econômica equivalente ao faturamento anual, considerada a vigência total do ajuste.

ODS:



TC 015934.989.25 – Registro de Preços / Material Esportivo / Descrição dos Produtos / Certificações / Exigência de Fabricação Nacional / Certidão de Concordata

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: registro de preço de material esportivo para os projetos esportivos e as aulas de educação física

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO DE MATERIAL ESPORTIVO. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. EXIGÊNCIA DE ATESTAÇÕES SEM JUSTIFICATIVAS (FIFA, CBFS E FEDERAÇÃO ESTADUAL). LIMITAÇÃO A PRODUTOS

DE FABRICAÇÃO NACIONAL. AFRONTA À SÚMULA Nº 36. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. ULTRAPASSA AS HIPÓTESES DO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços de material esportivo para projetos esportivos e aulas de educação física.

Assentou-se que o instrumento convocatório contém excessivo detalhamento das especificações dos produtos, com características que restringem a participação de marcas existentes no mercado e que, em alguns casos, sequer encontram correspondência simultânea em itens comercializados, impondo-se a definição apenas das características mínimas necessárias para identificação dos materiais, sem minúcias não padronizadas ou não essenciais.

Determinou-se que as certificações exigidas sejam limitadas às indispensáveis à qualidade e segurança dos produtos, afastando-se requisitos como certificações FIFA, CBFS e federações estaduais, salvo quando tecnicamente justificadas e não cobertas pela certificação compulsória do INMETRO.

Reconheceu-se que a exigência de fabricação exclusivamente nacional afronta a Súmula nº 36 deste Tribunal e não se sustenta por ausência de disposição legal que autorize a vedação a bens de procedência estrangeira, impondo-se a exclusão do requisito.

Assentou-se que a exigência de certidão negativa de concordata, bem como de recuperação judicial e extrajudicial, ultrapassa as hipóteses do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, devendo tais requisitos ser eliminados, alinhando-se o edital à jurisprudência recente do Plenário que superou o teor da Súmula nº 50.

Determinou-se que o edital inclua critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme exigido pelo art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 015650.989.25 – Sistema de Gestão / Habilitação / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/10/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para cessão de licença de uso de sistemas integrados para gestão pública, incluindo migração e conversão da base de dados, implantação dos sistemas, capacitação do quadro de servidores, customizações e parametrizações e licença de uso.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PROVA DE CAPACIDADE EM LICENÇA DE USO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Determinou-se a adoção da declaração do vencedor do certame como termo inicial para a contagem do prazo de regularização da documentação fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Reconheceu-se a necessidade de exclusão das exigências de prova de registro ou inscrição em entidade profissional competente e de prova de capacidade em licença de uso, suporte técnico e manutenção dos módulos de Administração de Pessoal e de Compras, Licitação e Contratos, por não se sujeitarem as atividades de tecnologia da informação à fiscalização por órgão de classe.

Determinou-se a eliminação da exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, bem como de plano de recuperação homologado, por exceder o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que o edital deve fixar prazo específico para o licitante vencedor apresentar os documentos previstos no item 6 do Termo de Referência e ampliar os meios de comprovação da propriedade intelectual, admitindo qualquer instrumento jurídico válido, possibilitando a participação de representantes comerciais.

Quanto aos questionamentos relacionados ao momento de apresentação dos documentos exigidos e à exigência de apresentação de Declaração da Associação Brasileira das Empresas de Software ou comprovação de registro de propriedade intelectual fornecido pelo Instituto Nacional de Propriedade – INPI –

, a Administração deve fixar prazo específico para apresentação dos documentos de contratação, dirigidos ao licitante vencedor, e ampliar os meios de comprovação da propriedade intelectual para aceitar qualquer instrumento jurídico válido, permitindo a participação de representantes comerciais.

Determinou-se a correção do edital para deixar expresso que não haverá sobreposição de pagamentos relativos à implantação dos sistemas com eventuais mensalidades da locação.

Determinou-se a retificação para estabelecer que a prova de conceito deve ser apresentada exclusivamente pelo licitante provisoriamente declarado vencedor, em conformidade com o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a necessidade de reavaliar a alocação do custo de integração com o SIAFIC, delimitando de forma clara as responsabilidades entre o Legislativo e o Executivo e alocando o custo de integração como serviço pontual de implantação, evitando sobrecusto nas prorrogações contratuais.

Considerou-se improcedente a crítica relativa à falta de clareza quanto aos dados a serem convertidos.

ODS:



TC 018729.989.25 – Limpeza e Conservação / Vedação à Participação de ME e EPP / Custos da Contratação / Participação de Cooperativas / Subcontratação / Ingerência Indevida

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 05/11/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: fornecimento de mão-de-obra para limpeza e conservação dos prédios das diretorias de educação, saúde e planejamento, a serem executados com regime de dedicação exclusiva.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. INDEVIDA. RESSALVA LEGAL PARA OS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. PARA ME E EPP. VAGUEZA DA METODOLOGIA EMPREGADA NO CÁLCULO DOS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO. FALTA DE IMPEDIMENTO ÀS COOPERATIVAS. IMPEDIMENTO À SUBCONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVAS NÃO APRESENTADAS. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 ANOS. INDEVIDA INGERÊNCIA DE PESSOAL DA CONTRATADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Assentou-se que a transferência da taxa de utilização da plataforma Bolsa de Licitações do Brasil (BLL) à licitante vencedora não configura restrição indevida, considerando o limite máximo de R$ 600,00 por lote adjudicado e precedentes do Plenário que afastam o caráter restritivo da cobrança.

Reconheceu-se que não subsiste a alegação de obrigatoriedade da vistoria técnica, pois sua realização é facultativa e pode ser substituída por declaração formal do responsável técnico, em conformidade com o art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que a utilização do vocábulo “apêndice” para designar anexo do Estudo Técnico Preliminar não compromete a compreensão do instrumento e não configura irregularidade.

Considerou-se improcedente a crítica quanto à onerosidade da apresentação mensal de certidões e comprovantes fiscais e trabalhistas, por serem documentos acessíveis digitalmente e por encontrarem respaldo nos arts. 92, XVI, 50 e 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se que, embora não se revele restritivo o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos de saúde e segurança do trabalho (PCMSO, PPRA, LTCAT, ASO), deve a Administração assegurar a suficiência do prazo e possibilitar a apresentação de declaração desobrigando a empresa de requisitos que não lhe sejam aplicáveis.

Determinou-se o impedimento da participação de cooperativas, diante da natureza do objeto — serviços de limpeza, asseio e conservação predial — que envolve vínculo de subordinação incompatível com o modelo cooperativado.

Reconheceu-se que deve ser excluída a restrição à participação de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, pois a Lei Complementar nº 123/2006 excepciona, nos arts. 17, § 1º, 18, § 5º-C, VI, e § 5º-H, os serviços de limpeza e conservação da vedação à tributação pelo regime simplificado.

Assentou-se que a metodologia de cálculo dos custos deve ser aprimorada, exigindo-se a inclusão, no Estudo Técnico Preliminar, dos preços unitários

referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que fundamentaram a pesquisa de preços, nos termos dos arts. 18, § 1º, IV e VI, e 6º, XXIII, "i", da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se que a vedação à subcontratação somente pode ser mantida mediante justificativa técnica expressa no Estudo Técnico Preliminar, por se tratar de restrição com potencial impacto competitivo.

Reconheceu-se a necessidade de excluir a exigência de experiência mínima de três anos em serviços similares, pois o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho refere-se ao tempo de existência e funcionamento da empresa, e não a demonstrações de qualificação técnica. Assentou-se, ainda, que a experiência exigida deve se limitar ao período contratual de doze meses.

Determinou-se a eliminação da ingerência administrativa sobre a gestão de pessoal da contratada, afastando-se a aprovação prévia dos profissionais e a substituição imediata por determinação direta da Administração, por violar o art. 48, VI, da Lei nº 14.133/2021 e descaracterizar a terceirização.

ODS:



TC 014651.989.25, 014785.989.25 e 014802.989.25 – Registro de Preços / Equipamentos Ambiente Escolar / Intenção de Registro de Preços / Estudo Técnico Preliminar /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 12/11/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preços na forma de licitação compartilhada para a aquisição futura e eventual pelos municípios consorciados de equipamentos destinados ao bem-estar social e ao desenvolvimento pedagógico no ambiente escolar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO COMPARTILHADA. CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS COMO GERENCIADOR. DESVIRTUAMENTO DA REGRA DO ARTIGO 181, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PÚBLICO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ARTIGO 86, CAPUT DA LEI Nº 14.133/21. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CAUSAS DETERMINANTES DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, INCISO I DA LEI Nº 14.133/21. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DESPROVIDO DE MEMÓRIAS CONSISTENTES DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE À APURAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR CARENTE DE PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE À APURAÇÃO DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. DEFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE. DESATENÇÃO AO ARTIGO 53 DA LEI Nº 14.133/21. VÍCIOS INSANÁVEIS DA FASE PREPARATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71, III C.C. ARTIGO 171, § 3º DA LEI Nº 14.133/21. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREJUDICADA A COGNIÇÃO DAS DEMAIS IMPUGNAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos do artigo 86, caput, da Lei nº 14.133/21, os Consórcios de Municípios devem, na fase preparatória do processo licitatório, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar a participação de seus municípios membros e outros órgãos ou entidades na respectiva ata e, a partir dos resultados apurados, determinar a estimativa total de quantidades da contratação. É obrigatória a identificação objetiva e tecnicamente fundamentada de demandas individuais dos entes consorciados.

2. A ausência do procedimento público de Intenção de Registro de Preços, nas hipóteses em que é exigível, atenta contra os princípios do *planejamento, da transparência, da motivação e da segurança jurídica;*

3. A existência de estrutura técnica, jurídica e operacional adequadas para o desempenho das complexas atribuições inerentes à condição de órgãos ou entidades gerenciadoras de atas de registro de preços e a instalação das duas linhas de defesa do controle de contratações previstas no artigo 169, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21 são requisitos indispensáveis ao lançamento de licitações compartilhadas por Consórcios de Municípios.

4. Não se admite que licitações compartilhadas para formação de registro de preços sejam inauguradas a partir de singelas deliberações tomadas de forma genérica em assembleias gerais do Consórcio de Municípios, quando dissociadas de planejamento prévio, específico e diligente, de acordo com a disciplina legal da fase preparatória das licitações.

5. Tratando-se de licitações compartilhadas para formação de registros de preços, a ausência de procedimento público de Intenção de Registro de Preços e a supressão de etapas obrigatórias da fase preparatória do procedimento licitatório configuram vícios insanáveis que determinam a necessidade de se determinar a anulação do certame, nos termos do artigo 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das representações apresentadas em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços, na forma de licitação compartilhada, para a aquisição futura e eventual de equipamentos destinados ao bem-estar social e ao desenvolvimento pedagógico pelos 38 municípios consorciados, com valor estimado de R$ 771.368.959,48.

Assentou-se que o ato convocatório foi objeto de numerosas insurgências relacionadas à inversão de fases, à requisição de amostras com exigência de registro profissional, ao prazo exíguo para apresentação de amostras, à exigência de certificado específico, a impropriedades de qualificação econômico-

financeira, a indícios de direcionamento e a falhas na fase preparatória do certame, impondo-se o aprofundamento da análise da gênese da contratação.

Reconheceu-se que o Estudo Técnico Preliminar indicou como causa determinante da contratação apenas a "constatação da ausência ou precariedade dos espaços de recreação", sem a apresentação de levantamentos ou documentos que dessem suporte à afirmação, o que caracteriza violação ao art. 18, incisos I e II, e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que a ausência de demonstração das necessidades individuais dos 38 municípios consorciados constitui vício insanável da fase preparatória, pois a lei exige identificação objetiva e tecnicamente fundamentada das demandas, não sendo suficientes deliberações genéricas em assembleia.

Reconheceu-se que o CINDESP deixou de realizar o procedimento público de intenção de registro de preços previsto no art. 86, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, cuja realização é obrigatória em licitações compartilhadas, não podendo ser substituída por protocolos de intenções ou autorizações genéricas, o que atenta contra os princípios do planejamento, da transparência, da motivação e da segurança jurídica.

Assentou-se que as estimativas de quantidades foram dimensionadas unicamente com base no número total de alunos e de escolas, segundo dados do portal QEdu, sem comprovação documental das necessidades de cada ente consorciado, o que impossibilita aferir a aderência dos quantitativos às reais demandas e evidencia falta de planejamento.

Reconheceu-se a ausência de memórias de cálculo e documentos técnicos que dessem suporte à estimativa das quantidades e à apuração do valor referencial, em afronta ao art. 18, § 1º, incisos IV e VI, da Lei nº 14.133/2021, bem como a inexistência de detalhamento do levantamento de mercado exigido pelo inciso IX do referido dispositivo.

Assentou-se que o Estudo Técnico Preliminar, ao dimensionar 661 itens com base apenas no número de alunos matriculados, demonstra a absoluta falta de planejamento e reforça a necessidade de anulação do procedimento.

Reconheceu-se que o parecer jurídico emitido na fase preparatória apresenta caráter genérico e sintético, sem apreciação dos elementos indispensáveis à contratação, caracterizando fragilidade no controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 169, inciso II, do mesmo diploma.

Assentou-se que a soma dos vícios identificados — falta de demonstração das causas determinantes da contratação, ausência do procedimento de intenção de registro de preços, estimativas baseadas exclusivamente em dados educacionais gerais, inexistência de memórias de cálculo, falta de identificação

de demandas individuais, ausência de preços unitários referenciais e fragilidades no controle jurídico — configura vícios insanáveis que impõem a anulação da licitação.

Determinou-se, com fundamento no art. 71, inciso III, c.c. art. 171, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que se promova a anulação do Pregão Eletrônico, restando prejudicada a apreciação do mérito das demais insurgências formuladas pelos representantes.

Recomendou-se ao Consórcio que estruture as duas primeiras linhas de defesa previstas no art. 169, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, e promova sua efetiva atuação na forma do art. 53 do mesmo diploma, avaliando com prioridade a eventual incidência das irregularidades identificadas nos demais procedimentos licitatórios em curso, com vistas à mitigação de riscos e prevenção de novas ocorrências.

ODS:



TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Dezembro de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Normativos e Comunicados 3
Instrução Normativa SEGES/MGI nº 512, de 3 de dezembro de 2025 3
Decreto nº 12.771, de 5 de dezembro de 2025 4
Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025 4
2. Decisões de Destaque TCESP 4
TC 016744.989.25 – Registro de Preços / Exames Laboratoriais 4
TC 009806.989.25 – Serviços Continuados de Assistência à Saúde / Limitação de Assinatura por Certificado Digital / Parâmetro Inadequado de Julgamento / Substituição de Garantia / Imprecisão em Cláusulas 6
TC 015709.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Edificações / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnica 8
TC 017119.989.25 – Registro de Preços / Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos / Vedação à Participação de Empresas em Consórcio 10
TC 014159.989.25 - Solução Integrada de Software / Exigência de Atestado / Formação de Preços / Migração de Dados / Prova de Conceito 11
TC 014724.989.25 – Cartão Alimentação / Pregão Presencial / Rede Credenciada / Habilitação / Declaração de Terceiros 13
TC 013794.989.25 – Registro de Preços / Playground / Reforma de Parques e Praças / Exigência de Laudos / Qualificação Econômico-Financeira / Motivação de Interesse Recursal 15
TC 011043.989.25 – Aquisição de Máquina / Desclassificação de Proposta / Tratamento não Isonômico / Exigência de Capacidade Técnico-Profissional 16
TC 018733.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Higiene / Consórcio Intermunicipal / Exigência de Laudos 18
TC 018243.989.25 e 018381.989.25 – Registro de Preços / Sistema Informatizado / Prova de Conceito / Estudo Técnico Preliminar 20
TC 017126.989.25 – Iluminação Pública / Participação em Consórcio / Especificação de Equipamento 23
TC 014606.989.25 – Registro de Preços / Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos / Prazo para Apresentação de Documentos / Habilitação Técnica 25
TC 014651.989.25, 014785.989.25 e 014802.989.25 – Registro de Preços / Consórcio / Intenção de Registro de Preços / Equipamentos Escolares / Estudo Técnico Preliminar / 26

TC 013873.989.25, 013939.989.25 e 013953.989.25 – Sistema de Ensino / Pregão / Serviços Técnicos Especializados de Natureza Intelectual 29

TC 019152.989.25 – Limpeza Urbana / Habilitação Técnica / Visita Técnica Obrigatória / Garantia da Proposta 31

TC 020440.989.25 e 020478.989.25 – Registro de Preços / Hortifruti / Limitação Geográfica..... 33

TC 016955.989.25 – Engenharia Cartográfica / Contratação Integrada / Elaboração de Plano Diretor Municipal / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Omissões e Inconsistências..... 35

TC 020242.989.25 – Registro de Preços / Mochilas e Estojos Escolares / Laudos Laboratoriais / Certidão Negativa de Concordata 38

TC 017185.989.25 – Sistema de Gestão de Frota / Estudo Técnico Preliminar / Critério de Julgamento 40

TC 018148.989.25, 018156.989.25, 018204.989.25, 018232.989.25, 018233.989.25, 018236.989.25, 018237.989.25 – Iluminação Pública / Qualificação Técnica /..... 42

TC 014984.989.25 – Sistemas de Extração de Gases / Qualificação Técnico-Operacional / Exigência de Patrimônio Líquido Mínimo e Garantia de Proposta 45

TC 014664.989.25, 014737.989.25, 014739.989.25 e 014744.989.25 – Obra de Implantação de Via de Borda / Participação de Consórcios / Detalhamento de Custos / Qualificação Técnica..... 47

TC 018397.989.25 e 018440.989.25 – Sistema de Gestão / Termo de Referência / Exigências Desproporcionais / Prova de Conceito / Subcontratação 49

TC 015368.989.25 – Registro de Preços / Iluminação Pública / Exigências Restritivas 52

TC 016957.989.25 – Licença de Softwares / Carta de Solidariedade / Composição dos Lotes..... 54

TC 016006.989.25, 016010.989.25 e 016185.989.25 – Registro de Preços / Tapa Buracos / Habilitação Técnica / Garantia de Proposta 56

3. Eventos Realizados..... 58

Seminário Paulista de Enunciados do IBDA 58

1. Normativos e Comunicados

Instrução Normativa SEGES/MGI nº 512, de 3 de dezembro de 2025

Objeto: Regulamenta o disposto no art. 32 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a modalidade licitatória diálogo competitivo no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



Decreto nº 12.771, de 5 de dezembro de 2025

Objeto: Institui a Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável.



Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025

Objeto: Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



2. Decisões de Destaque TCESP

TC 016744.989.25 – Registro de Preços / Exames Laboratoriais

Matéria: Agravo - Exame Prévio de Edital

Data da Decisão: 01/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais.

Relatório/Voto

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. APELO CONHECIDO COMO AGRAVO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O DECIDIDO. NÃO PROVIMENTO

Resumo:

Conheceu-se do recurso interposto, embora denominado “Recurso Ordinário”, como Agravo, com fundamento no princípio da fungibilidade e nos arts. 54, 62 e 541 da Lei Complementar nº 709/1993, considerando sua interposição por parte legítima, em prazo hábil e contra decisão preliminar.

Assentou-se que o recurso é tempestivo, tendo sido o despacho recorrido publicado em 06/09/2025 e o apelo interposto em 08/09/2025, reputando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Reconheceu-se que os argumentos apresentados são insuficientes para a reforma da decisão agravada, a qual destacou que a suspensão dos pagamentos à recorrente decorreu da constatação de irregularidades em contratos de credenciamento firmados na gestão anterior, bem como de recomendações do Ministério Público do Estado de São Paulo para cessar pagamentos sem respaldo jurídico, revisar contratos e adotar providências de restituição.

Assentou-se que os fatos alegados pela recorrente se encontram sob análise em autos próprios e não se inserem no escopo do rito sumaríssimo do exame prévio de edital, cuja cognição limita-se a questões estritamente relacionadas à competitividade e ao caráter restritivo do edital.

Reconheceu-se que não há ilegalidade no lançamento de novo certame destinado à continuidade de serviços essenciais de saúde, especialmente diante da rescisão do credenciamento anterior por irregularidades.

Assentou-se que a utilização do pregão para contratação de serviços comuns, com critério de julgamento por menor preço, está em conformidade com os arts. 6º, XLI, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se que o uso da Tabela SUS para definição do valor estimado encontra respaldo no art. 23, III, da Lei nº 14.133/2021, que admite a utilização de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal.

Assentou-se que o catálogo amplo de exames não implica consumo automático dos itens, destinando-se à cobertura de diferentes cenários clínicos, e que a ausência, no termo de referência, de prazo ou local para instalação de posto de coleta não constitui motivo suficiente para suspensão do certame, por se tratar de fato futuro passível de definição na fase contratual.

Reconheceu-se que a recorrente apenas reiterou alegações já apresentadas na representação originária, sem trazer elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

Determinou-se, por fim, o não provimento do Agravo, mantendo-se integralmente os fundamentos da decisão combatida.

ODS:



TC 009806.989.25 – Serviços Continuados de Assistência à Saúde / Limitação de Assinatura por Certificado Digital / Parâmetro Inadequado de Julgamento / Substituição de Garantia / Imprecisão em Cláusulas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: prestação de serviços continuados de assistência à saúde ou cobertura de custos de assistência à saúde (Seguro Saúde) para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar, incluindo obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, obrigando-se pelos serviços contratados, inclusive à prevenção das doenças, à promoção e manutenção da saúde, bem como a recuperação e reabilitação, aos beneficiários titulares, seus respectivos dependentes legais e agregados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE OU COBERTURA DE CUSTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (SEGURO SAÚDE) PARA A PRESTAÇÃO/COBERTURA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, NA SEGMENTAÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR. PRESTAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS NO AMBULATORIO MÉDICO DA COMPANHIA. MEDIDA CONDIZENTE COM O OBJETO. INDEVIDA LIMITAÇÃO AO USO DE ASSINATURA POR MEIO DO CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL. INADEQUADO PARÂMETRO ADOTADO PARA JULGAMENTO. GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SE IMPONHA UNILATERALMENTE SUA SUBSTITUIÇÃO. EXORBITANTE VALOR FIXADO COMO REDUTOR ENTRE LANCES. IMPRECISÕES EM DIVERSAS CLÁUSULAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação formulada em face do Pregão Eletrônico, destinado à prestação de serviços continuados de assistência à saúde ou cobertura de custos de assistência à saúde (Seguro Saúde),

incluindo a prestação conjunta de serviços médico-hospitalares e a gestão e operação de ambulatório médico in company.

Assentou-se que o modelo de contratação que alia seguro saúde à operação de ambulatório corporativo encontra adequada justificativa técnica e histórica, uma vez que o ambulatório funciona como estrutura interna e preventiva, com insumos e materiais fornecidos pela própria Companhia, cabendo à contratada apenas a disponibilização da equipe técnica, o que contribui para a redução da sinistralidade e racionalização do uso da rede credenciada.

Determinou-se, contudo, o aprimoramento de subitem do edital, a fim de evidenciar de forma clara o modelo de atuação do ambulatório médico e eliminar quaisquer dúvidas quanto à sua operacionalização.

Reconheceu-se como justificada a exclusão dos custos da equipe do ambulatório do cálculo da sinistralidade, uma vez que tais atendimentos não geram eventos faturáveis à operadora, não impactam diretamente a sinistralidade técnica do contrato e já se encontram contemplados pelo índice financeiro aplicado ao reajuste anual.

Assentou-se como tecnicamente justificado o percentual de 75% adotado como parâmetro para negociação do ajuste técnico por sinistralidade, por se aproximar da média histórica das operadoras e por considerar o perfil etário dos beneficiários.

Considerou-se improcedente a alegação de exorbitância da rede credenciada exigida, por se tratar de medida técnica, proporcional e necessária à continuidade e qualidade dos serviços, destacando-se, inclusive, a flexibilização em relação a certames anteriores julgados regulares por esta Corte.

Reconheceu-se a adequação da cláusula que prevê a solicitação de “Outros Relatórios”, por estabelecer relação bilateral a ser definida mediante consenso entre as partes, sem impor obrigação unilateral ou arbitrária.

Assentou-se a regularidade da cláusula de retenção de pagamentos vinculada ao inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da execução do contrato, por encontrar respaldo na jurisprudência desta Corte e na necessidade de resguardar a Administração contra responsabilização subsidiária.

Considerou-se inexistente vedação legal à vinculação da atualização dos valores de reembolso ao componente de Ajuste Técnico por Sinistralidade, por se tratar de matéria passível de acordo entre as partes, recomendando-se, todavia, que a Administração avalie a pertinência de eventual alteração, à luz das ponderações técnicas apresentadas pela área de economia.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de que declarações sejam assinadas exclusivamente por meio de Certificado Digital ICP-Brasil, devendo o edital admitir outras modalidades de assinatura eletrônica previstas na Lei nº 14.063/2020, compatíveis com a natureza do ato e o grau de risco envolvido.

Assentou-se a inadequação do critério de julgamento baseado no menor valor mensal do Plano Especial 2, por não corresponder ao plano integralmente custeado pela PRODESP, determinando-se que o parâmetro de julgamento passe a ser o Plano Básico, de modo a preservar a economicidade e a vantajosidade da contratação.

Reconheceu-se a ilegalidade da previsão de substituição unilateral da garantia, por contrariar o art. 81, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, que exige acordo entre as partes para alteração da garantia contratual.

Determinou-se a correção das imprecisões existentes nas cláusulas relativas às formas de reajuste da mensalidade, com ajustes nas remissões internas do Termo de Referência e da minuta contratual, a fim de assegurar clareza, exatidão e univocidade das condições pactuadas.

Reconheceu-se como incontroversa a necessidade de exclusão das disposições que fazem referência a norma revogada, que atribuem atividades administrativas internas à contratada e que exigem aplicativo com capacidade de agendamento direto em rede heterogênea e preservação de prontuários.

Determinou-se, ainda, a alteração do valor do redutor entre lances e o aprimoramento das cláusulas relativas à substituição de profissionais, à exigência de manutenção de profissionais em stand by, à sistemática de medição e faturamento e ao regime sancionatório.

Determinou-se, por fim, que a PRODESP promova ampla revisão do edital, incorpore todas as correções determinadas, proceda à republicação do ato convocatório nos termos da lei e, após o trânsito em julgado, promova o arquivamento eletrônico dos autos.

ODS:



TC 015709.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Edificações / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 22/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de serviços de natureza comum, não continuados, referentes à manutenção dos próprios públicos sob tutela do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 85 DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO TÉCNICA E DE HOMOGENEIDADE DO OBJETO. ANULAÇÃO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO JUSTIFICADOS. PROCEDÊNCIA.

O sistema de registro de preços não se presta à contratação de obras e serviços de engenharia de caráter singular, cuja execução dependa de estudos ou projetos individualizados, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação formulada em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para serviços de manutenção em edificações públicas sob a tutela do Município.

Assentou-se que o uso do sistema de registro de preços para o objeto pretendido — manutenção e adequação de edificações públicas que exigem elaboração de projetos técnicos específicos para cada intervenção — configura irregularidade, pois o art. 85, I, da Lei nº 14.133/2021 exige a existência de projeto padronizado, de baixa complexidade técnica e operacional, que não se aplica a serviços que demandam planejamento individualizado.

Determinou-se a anulação do certame, por não se ajustar ao regime do sistema de registro de preços, sendo incompatível com a natureza do objeto e o caráter singular das obras, além da necessidade de elaboração de projetos técnicos específicos para cada intervenção.

Considerou-se inadequada a exigência de qualificação técnica, que estabelecia a execução de 37 edificações simultâneas, um parâmetro desproporcional para o tipo de serviço, que é de execução episódica e fragmentada, não exigindo um pico gerencial tão elevado.

Assentou-se que a ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) compromete a avaliação da necessidade das exigências e a sua justificativa técnica, além de

impossibilitar a aferição da indispensabilidade de cláusulas como a de simultaneidade.

Reconheceu-se a necessidade de a Prefeitura demonstrar a viabilidade de incluir imóveis locados no objeto do certame, uma vez que, em contratos dessa natureza, as intervenções mais relevantes tendem a ser responsabilidade do locador, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.245/91.

ODS:



TC 017119.989.25 – Registro de Preços / Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos / Vedação à Participação de Empresas em Consórcio

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 22/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: formação de ata de registro de preços para a contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, em aterro devidamente licenciado.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação formulada em face do Pregão Eletrônico destinado à formação de ata de registro de preços para a contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro devidamente licenciado.

Assentou-se que o edital veda a subcontratação e a participação de empresas reunidas em consórcio sem a apresentação de justificativa de ordem prática ou jurídica, embora o objeto comporte um conjunto de serviços e atividades que

demandam expertises e atributos variados, de modo que tais restrições importam limitação indevida ao universo de competidores aptos.

Destacou-se que a parcela relativa à destinação final dos resíduos exige espaço físico licenciado e adequado, sendo indicado nos autos que apenas quatro empresas na região detêm aterro com as condições exigidas, circunstância que, diante do silêncio da Administração, tornou-se incontroversa e evidencia o caráter restritivo das vedações impostas.

Assentou-se que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra a admissão da participação de empresas reunidas em consórcio, admitindo-se vedação apenas quando devidamente justificada nos autos, o que não se verificou no caso concreto.

Reconheceu-se, ainda, que o art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a apresentação de atestados em nome da futura contratada, inclusive por mais de um licitante, de modo a evitar que atividades exercidas em mercados concentrados condicionem indevidamente a competitividade do certame.

Assentou-se a inadequação do emprego do Sistema de Registro de Preços, uma vez que os serviços de transporte e destinação final de resíduos não se revestem dos pressupostos de eventualidade de fornecimento e imprevisibilidade da demanda, configurando vício de legalidade.

ODS:



TC 014159.989.25 - Solução Integrada de Software / Exigência de Atestado / Formação de Preços / Migração de Dados / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 22/10/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução integrada de software pelo período de 60 meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE PARA CENTRAL SAMU. EXIGÊNCIA DE ATESTADO ÚNICO COMBINANDO SOFTWARE E RADIOCOMUNICAÇÃO. PREÇO GLOBAL SEM SEGREGAÇÃO DE COMPONENTES. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS DE MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO E DATACENTER. VISTORIA COM PRAZO EXÍGUO. PROVA DE CONCEITO (POC) COM EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É irregular a exigência de atestado único que combine competências técnicas autônomas, sem demonstração de indissociabilidade funcional.

2. A precificação em item único compromete a comparabilidade das propostas e a gestão contratual.

3. A prova de conceito deve limitar-se às funcionalidades essenciais e ter prazo compatível com a complexidade do objeto.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação formulada em face do Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução integrada de software para a Central SAMU, pelo período de 60 meses.

Assentou-se que a exigência de atestado único que combine, em um mesmo documento, experiência prévia em implantação de *software* de regulação e sistema de radiocomunicação carece de motivação técnica específica, afronta o princípio da isonomia e contraria a jurisprudência consolidada desta Corte, que admite o somatório de atestados quando as parcelas são tecnicamente autônomas, salvo comprovada indissociabilidade funcional.

Reconheceu-se a impropriedade da precificação do objeto em item único, englobando implantação, treinamento, hardware, licenciamento mensal e hospedagem, por comprometer a transparência, a comparabilidade das propostas e a adequada medição e gestão contratual, em afronta ao art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que a ausência de parâmetros objetivos para migração e conversão de dados, especialmente quanto à estimativa de volumes e regras de execução, prejudica a formação de preços e a igualdade de condições entre os licitantes, impondo-se sua definição no edital.

Reconheceu-se a omissão de parâmetros essenciais relativos ao treinamento, diante da inexistência de definições sobre carga horária, número de turmas, local de realização e materiais, circunstância que repercute diretamente nos custos e na comparabilidade das propostas.

Assentou-se a precariedade da exigência de *datacenter*, ante o silêncio do edital quanto a requisitos mínimos de capacidade, segurança e disponibilidade da hospedagem, em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

Reconheceu-se a exiguidade do prazo para realização da vistoria técnica, uma vez que a exigência de agendamento até cinco dias úteis antes da sessão pública tende a restringir a participação de interessados, devendo ser fixado prazo razoável e admitida declaração substitutiva, nos termos do art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se a desproporcionalidade da prova de conceito, que impõe a demonstração de 95% das funcionalidades em apenas quatro horas, sem roteiro objetivo, em desconformidade com o entendimento desta Corte de que o teste deve restringir-se ao núcleo essencial das funcionalidades, em tempo compatível com a complexidade do objeto.

Reconheceu-se que a insurgência relativa à aglutinação do objeto — envolvendo software, radiocomunicação, equipamentos e hospedagem — procede parcialmente, admitindo-se a unificação apenas se houver justificativa técnica consistente da indissociabilidade funcional, impondo-se, na ausência dessa motivação, a segregação do objeto em etapas ou itens.

ODS:



TC 014724.989.25 – Cartão Alimentação / Pregão Presencial / Rede Credenciada / Habilitação / Declaração de Terceiros

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 12/11/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação (cartão alimentação), por meio de cartões eletrônicos ou magnéticos com chip ou tecnologia similar, para servidores do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E EMISSÃO DE CARTÕES-ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES. ALEGAÇÕES DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS QUANTO À REDE

CREDENCIADA E À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA MODELAGEM DO OBJETO. REDE AMPLA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE E VANTAJOSIDADE. PRIMAZIA DA REALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

No que se refere aos “excessos na rede credenciada”, para um universo de 517 servidores, o edital demanda 612 estabelecimentos, com descompassos evidentes - 478 postos apenas em São José do Rio Preto para 115 usuários e 42 em Catanduva para um único beneficiário, ao passo que, no próprio Município do contratante, onde residem 332 servidores, requer-se quatro estabelecimentos.

Esses números, comparados com aqueles da versão anterior do edital, que pedia 23 postos para idêntico público, evidenciam uma clara desproporção.

Assinalada, ademais, a inadequação de se demandarem, em São José do Rio Preto, 150 restaurantes e 60 lanchonetes para um objeto restrito a vale-alimentação, não vale-refeição.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal sustentou que a extensão geográfica e a migração de consumo de servidores que residem em municípios vizinhos legitimariam a malha credenciada ampliada; invocou margem de discricionariedade; e alegou que a rede, tal como definida, visa resguardar a efetiva fruição do benefício.

Contudo, a discricionariedade administrativa não exclui a necessidade de motivação da escolha e de explicitação da sua finalidade, bem assim o controle de excesso, sobretudo quando os próprios dados oficiais da Prefeitura revelam a desproporção entre usuários e postos exigidos, com sobrecarga fora do núcleo de maior demanda.

Em relação à “qualificação técnico-operacional”, há evidente exagero, pois o edital condiciona o atestado de capacidade técnica à juntada de “declaração subscrita pelo representante legal do estabelecimento”, com identificação pessoal, para comprovação da rede, o que importa exigir centenas de compromissos de terceiros estranhos à licitação.

Nesse particular, a cláusula não possuía amparo legal e está em desconformidade com a Súmula nº 15 desta Corte: “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”, o que enseja a procedência da Representação.

Não procede a alegação da Administração de que a declaração seria “tão somente da vencedora” ou que funcionaria como “garantia de rede não fictícia”.

Primeiro, porque o desalinho incide na fase de habilitação, etapa que deve se ater aos documentos taxativamente elegíveis (art. 67 da Lei Federal n º 14.133/2021). Exigir manifestação afirmativa de estabelecimentos de terceiros extrapola esse rol legal.

Segundo, porque há meio idôneo e menos gravoso para a finalidade legítima de assegurar a conectividade da rede, tal como admitir, na fase própria, compromisso formal da adjudicatária quanto à bandeira e aos requisitos mínimos impostos pelo edital.

Logo, a cláusula deve ser suprimida ou ajustada a esse modelo, de modo a não se exigir papéis de “não licitantes”.

ODS:



TC 013794.989.25 – Registro de Preços / Playground / Reforma de Parques e Praças / Exigência de Laudos / Qualificação Econômico-Financeira / Motivação de Interesse Recursal

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/10/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: formalizar ata de registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de playground, com implantação e reforma de parques e praças.

Relatório/Voto

Ementa

EXIGÊNCIA DE LAUDO DE BIODEGRADAÇÃO ANAERÓBICA, CONFORME ASTM D 5511, OU SIMILAR – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DIRETRIZES VÁLIDAS EM TERRITÓRIO NACIONAL COM PERTINÊNCIA EM RELAÇÃO À NORMA INTERNACIONAL. LAUDO NÃO OBRIGATÓRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. MOTIVAÇÃO NA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA DE AMPARO NO ARTIGO 165 DA LEI DE LICITAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação formulada em face do Pregão Eletrônico destinado à formação de ata de registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de playground, com implantação e reforma de parques e praças.

Assentou-se que a exigência de uso de aditivos biodegradáveis e de apresentação de laudo de biodegradação anaeróbica conforme a norma ASTM D 5511, ou similar, emitido por laboratório de notória especialidade, nacional ou internacional, com tradução juramentada, revela-se restritiva, por ausência de identificação de diretrizes válidas em território nacional com pertinência em relação à referida norma internacional.

Reconheceu-se que a exigência de laudo baseado em norma internacional não obrigatória no território nacional compromete a higidez do procedimento licitatório e viola o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, diante do acentuado nível de restrição de mercado, conforme reiterados precedentes desta Corte.

No tocante aos apontamentos levantados de ofício na decisão que concedera a medida cautelar, reconheceu-se a impropriedade da exigência de documentação relativa ao instituto da recuperação judicial na qualificação econômico-financeira, por não estar prevista no rol do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, igualmente, a ausência de amparo legal para a exigência de motivação na manifestação da intenção de recorrer, diante do disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo a própria Administração informado que promoverá as correções pertinentes.

ODS:



TC 011043.989.25 – Aquisição de Máquina / Desclassificação de Proposta / Tratamento não Isonômico / Exigência de Capacidade Técnico-Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: aquisição de uma máquina limpadora e saneadora de praias.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE COMPRA.

Violação do artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/21 - fixação de medida exata, sem margem de tolerância e sem justificativa técnica – direcionamento. Falta de isonomia no exame do atendimento às especificações técnicas do produto. Possibilidade não facultada à Representante de demonstrar ter cumprido as exigências previstas no edital. Termo de vistoria prévia. Ausência de informação sobre a opção de o licitante tê-la dispensado. Falha formal diante dos termos do ato convocatório. Vistoria técnica incompatível com o objeto licitado.

Resumo:

Procede a insurgência da Representante em relação à desclassificação de sua proposta.

A Municipalidade pretende adquirir determinada máquina limpadora e saneadora de praias, consoante consignado no Estudo Técnico Preliminar, que embasou a elaboração do orçamento estimativo - equipamento modelo Beach Tech - BT 2000, da empresa Lippel.

As especificações e exigências estabelecidas no procedimento licitatório, com base na aludida máquina, serviram de parâmetro para a indevida desclassificação da proposta da Representante, após análise de recurso administrativo interposto pela empresa Lippel.

Isso porque, não há nos autos motivo plausível a justificar a desclassificação da proposta pelo fato de o equipamento oferecido ter 3 centímetros a menos do que o exigido no edital, que o fixou em 5.430 mm e o da proposta era de 5.400 mm, diferença ínfima que não justifica a exclusão da proposta. E o fato de a medida estar prevista no edital não representa, no caso, que a conduta administrativa foi correta, pelo contrário, demonstra que o ato convocatório exagerou na especificação do produto, frustrando totalmente a competitividade do certame.

Em não havendo justificativa técnica, que é a hipótese dos autos, a fixação de medida exata, sem margem de tolerância, revela-se desarrazoada e desproporcional, colidindo com o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei 14.133/21.

Ademais, a instrução processual revelou que a escolha da Administração pela mencionada máquina acabou por configurar tratamento não isonômico entre os licitantes, no quesito comprovação técnica dos pneus, o que viola o princípio da igualdade, expresso do artigo 5º, da Lei nº 14.133/21.

Enquanto a desclassificação da proposta da Representante teria considerado a ausência de apresentação de laudo técnico ou documento emitido pelo

fabricante de que o equipamento estaria equipado com pneus de alta flutuação, próprios para operação sobre areia macia, para a empresa vencedora bastaram “apenas declarações genéricas, desprovidas de comprovações”, tendo consignado, ainda, que “o edital não exigiu nenhum laudo para o equipamento, incluído os pneus”.

A Administração deveria ter possibilitado à Representante demonstrar o atendimento às especificações exigidas no edital.

A exigência do edital de que as licitantes devam possuir profissional especializado e com certificação profissional de capacidade técnica emitida pelo fabricante deve ser revista, a teor do que dispõe o artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

O termo de vistoria foi incompleto, por não ter assinalado uma das opções possíveis para o licitante: i) que vistoriou o local; ou ii) que optou por não realizar a vistoria. Nas circunstâncias dos autos, não parece que seja motivo suficiente para desclassificação de propostas, por se resolver com simples diligência a certificar se houve a vistoria ou se o licitante optou por não a realizar, caso em que, conforme faculdade prevista no edital, bastaria a declaração de ter pleno conhecimento das condições locais para execução do objeto.

Não obstante, os elementos dos autos não demonstram haver necessidade de vistoria técnica, sobretudo diante do objeto licitado, aquisição de máquina limpadora e saneadora de praias.

ODS:



TC 018733.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Higiene / Consórcio Intermunicipal / Exigência de Laudos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 05/11/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: aquisição de material de higiene, limpeza e descartáveis – licitação compartilhada para os Órgãos Participantes, em atendimento às demandas das Secretarias Municipais de Saúde dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS. ITENS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO. DESNECESSÁRIO OUTROS LAUDOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LAUDO COM BASE EM NORMA TÉCNICA. DIRECIONAR AO VENCEDOR E EM PRAZO RAZOÁVEL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico promovido por Consórcio Intermunicipal de Saúde, destinado à aquisição de material de higiene, limpeza e descartáveis, em licitação compartilhada para atendimento às Secretarias Municipais de Saúde dos municípios consorciados.

Assentou-se que a jurisprudência consolidada desta Corte considera desarrazoada a exigência de laudos e certificações adicionais para produtos que já possuam certificação compulsória de conformidade emitida pelo INMETRO, devendo tais exigências ser excluídas do edital, conforme precedentes recentes do Plenário.

Reconheceu-se que, nos casos em que os produtos não estejam sujeitos à certificação compulsória do INMETRO, a exigência de laudos e certificações deve limitar-se ao mínimo necessário, com base em norma técnica obrigatória e nacional, devidamente justificada, fixando-se prazo razoável para atendimento pelo licitante vencedor.

Constatou-se que o Consórcio não apresentou fundamentação específica que justificasse a requisição de laudos complementares para cada um dos produtos indicados, tampouco demonstrou que tais itens não se enquadrariam no regime de certificação compulsória do INMETRO, impondo-se a revisão integral das exigências editalícias relacionadas ao tema.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de laudo de biodegradação em ambiente anaeróbico para copos descartáveis, por não restar demonstrada sua imprescindibilidade nem que tal condição seja a única forma de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, além de se tratar de requisito não usual no ramo do objeto licitado e com acentuado potencial restritivo ao mercado.

Assentou-se que a exigência de laudos de biodegradação, ainda que sem menção expressa à norma ASTM D 5511, já foi reiteradamente condenada por este Tribunal, inclusive quando formulada por referência a normas “similares”,

diante da ausência de pertinência técnica e do impacto negativo sobre a competitividade.

Acolheu-se a recomendação para que os documentos licitatórios sejam disponibilizados em formato “PDF pesquisável”, bem como para que seja observado o fiel cumprimento do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, quanto à divulgação oficial das respostas a impugnações e pedidos de esclarecimentos.

Determinou-se, ainda, a revisão do item 6.1, “habilitação financeira”, “a” e “b”, para afastar a exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de prova de plano de recuperação, por extrapolarem o rol previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, direcionando-se tal providência ao campo das recomendações.

ODS:



TC 018243.989.25 e 018381.989.25 – Registro de Preços / Sistema Informatizado / Prova de Conceito / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 05/11/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: Registro de preços pelo prazo de 12 meses para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via web on-line real time, com utilização de sistema de gerenciamento e da manutenção preventiva e corretiva (serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleos e filtros, guincho, borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos, dentre quaisquer outros serviços ou fornecimentos necessários) da frota de veículos, máquinas e equipamentos oficiais do Município, inclusive dos cedidos ao Município através de rede de estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo, para atendimento da frota do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PROVA DE CONCEITO. EXCESSO DE FUNCIONALIDADES. PRAZO EXÍGUO PARA REALIZAÇÃO. REQUISITOS EXIGIDOS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. PRECARIEDADE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Os elementos colhidos durante a instrução conduzem ao reconhecimento da procedência das insurgências.

A demonstração da solução ofertada, nos moldes previstos pelo instrumento convocatório, se revela excessiva e em descompasso com a sedimentada jurisprudência desta Corte, ao estabelecer que a “Prova Conceito” deve contemplar apenas as funcionalidades essenciais para a garantia do atendimento às necessidades da Administração, permitindo-se que o produto ofertado possa ser ajustado, quanto às demais, até o prazo de sua implantação.

Da análise do Termo de Referência, constata-se que todas ou quase todas as especificações técnicas do sistema foram selecionadas para a PoC. Destas, 73 foram consideradas obrigatórias e 9, desejáveis, totalizando 84 requisitos para demonstração. Como o critério fixado exige atendimento à totalidade dos requisitos obrigatórios e a pelo menos 80% dos desejáveis, conclui-se que o não atendimento a um requisito obrigatório ou a mais de um requisito desejável já será suficiente para desclassificar o proponente.

Só o fato de que o edital exige o cumprimento de requisitos “desejáveis” já se mostra suficiente para considerar que o critério de julgamento está em desacordo com a jurisprudência. Isso porque os requisitos para demonstração devem ser selecionados dentre aqueles que a Administração considere necessários e suficientes para concluir que o produto ofertado está apto a atender às suas necessidades.

A restritividade restou agravada pelo exíguo prazo de dois dias úteis, após a convocação, para sua realização.

É preciso lembrar que hoje as licitações ocorrem em meio eletrônico, o que permite que licitantes de todo o Brasil participe de qualquer disputa. Todavia, eles só irão se preocupar com o deslocamento de seus funcionários, para a realização da PoC, após serem convocados.

Deve a Representada reavaliar o prazo fixado, de modo que ele viabilize não só o deslocamento dos profissionais envolvidos, mas também os preparativos inerentes a uma demonstração exitosa. Pode-se ainda avaliar a possibilidade da

PoC ocorrer de forma remota, utilizando a Internet e as demais tecnologias de comunicação disponíveis.

Foram identificadas impropriedades nos requisitos selecionados para demonstração do sistema e na forma como as especificações técnicas foram estabelecidas, destacando, ainda, que embora a Municipalidade se reporte à existência de “amplo estudo”, elaborado com base em suas necessidades concretas, esse levantamento não foi apresentado nos autos, nem consta do ETP encartado no edital, de conteúdo bastante superficial.

Além disso, registra-se que o objeto da contratação não é o licenciamento de uso do sistema em si, o que, em regra, justifica a realização de uma PoC, mas a terceirização do gerenciamento da frota de veículos do executivo municipal. Neste caso, é esperado que cada prestador de serviços tenha seu próprio sistema. Desse modo, caso a Administração precise contar com certas funcionalidades no sistema do terceirizado, deve realizar prévio levantamento do mercado, para saber se suas necessidades poderão ser satisfeitas por um número razoável de prestadores de serviço.

Ademais, considera-se procedente o argumento quanto à forma como as especificações técnicas foram redigidas, visto que não se limitaram a informar as funcionalidades necessárias, especificando, inclusive, a forma como deveriam ter sido implementadas no sistema.

Situações como esta sugerem indícios de que as especificações técnicas possam estar baseadas em um determinado sistema, o que limita a competição e afronta o princípio da isonomia.

Destaca-se, por oportuno, que o fato de 10 empresas já terem se credenciado para participar do certame não se mostra suficiente para afastar a crítica de direcionamento ou restrição à participação.

Portanto, considera-se a crítica procedente. Deve a Representada realizar ou demonstrar ter realizado ampla pesquisa sobre as soluções existentes no mercado e documentá-la no processo administrativo da contratação (ETP), de modo a afastar qualquer alegação futura de direcionamento ou restrição da disputa.

Por fim, restou incontroversa a ausência de tempestiva resposta à impugnação administrativa de teor assemelhado, que foi apresentada na Plataforma BLL Compras em 24/09 e respondida apenas em 01/10/2025.

Nesse ponto, cabe advertir que, consoante intelecção que se faz do disposto no artigo 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, a contagem do prazo de 3 dias úteis para resposta às impugnações ou pedidos de esclarecimentos é feita a partir do seu protocolo, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do

certame. Ou seja, ressalvados os casos em que as intervenções são protocoladas no último dia do prazo previsto no caput, o prazo de 3 dias úteis para a resposta deve ser fielmente observado pela Administração.

ODS:



TC 017126.989.25 – Iluminação Pública / Participação em Consórcio / Especificação de Equipamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 12/11/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: modernização da Iluminação e substituição de luminárias já existentes de LED em diversos pontos do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. ESPECIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO EM DESCOMPASSO COM AS NECESSIDADES TÉCNICAS. ENGENHEIRO ELETRICISTA. REQUISIÇÃO LEGALMENTE EXIGÍVEL. INCORREÇÃO DE UNIDADE DE MEDIDA. IMPUGNAÇÕES PARCIALMENTE RECONHECIDAS PELA ORIGEM. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa para modernização da iluminação pública em diversos bairros e pontos do município.

Assentou-se, preliminarmente, que não cabe a análise de versão retificada do edital apresentada pela Administração após a suspensão do certame, por caracterizar atividade de consultoria incompatível com a função constitucional desta Corte, permanecendo válido, para fins de exame, o edital originalmente impugnado.

Reconheceu-se como incontroversa a procedência da representação quanto à vedação de participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, diante do reconhecimento expresso da inadequação da cláusula pela própria Administração, impondo-se sua correção à luz do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, igualmente, a impropriedade da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional relativo ao fornecimento de cabo de cobre flexível de 6 mm², item de baixa representatividade econômica, cuja exclusão também foi admitida pela Origem, tornando incontroversa a necessidade de retificação do edital.

Assentou-se a procedência da insurgência relativa à exigência de caminhão Guindauto MUNCK M-640/18 na planilha orçamentária, por se tratar de especificação técnica inadequada para a formulação de preços, ainda que a Administração alegue seu uso meramente referencial, devendo o edital ser revisto para afastar referências a equipamentos que não atendam integralmente aos requisitos técnicos e de segurança do objeto.

Reconheceu-se a procedência da crítica quanto à ausência de exigência expressa de engenheiro eletricista como responsável técnico, uma vez que o objeto licitado envolve atividades de projeto, execução e manutenção de instalações elétricas, legalmente atribuídas a esse profissional, nos termos da Lei nº 5.194/1966 e das resoluções do CONFEA.

Assentou-se a procedência do apontamento referente à divergência da unidade de medida utilizada para cabos e condutores, constatando-se a inconsistência entre a planilha orçamentária, que adota a unidade “UN”, e a habilitação técnica, que utiliza metros, sendo tecnicamente incorreta a mensuração por unidade, impondo-se a correção para o padrão métrico.

Considerou-se improcedente a alegação de ausência de estudo luminotécnico e de projeto detalhado, diante das justificativas apresentadas de que se trata de mera substituição de luminárias sem alteração da infraestrutura existente, reconhecendo-se, contudo, a necessidade de ampla divulgação dos documentos técnicos que detalham as intervenções pretendidas.

ODS:



TC 014606.989.25 – Registro de Preços / Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos / Prazo para Apresentação de Documentos / Habilitação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 12/11/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para locação de veículos, máquinas e equipamentos com fornecimento de motorista/operadores, combustíveis, lubrificantes e toda manutenção preventiva e corretiva de forma parcelada e conforme necessidade do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INDEVIDA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSE LEGÍTIMA. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RELATIVA À TOTALIDADE DO OBJETO. NECESSÁRIA CORRELAÇÃO COM O LOTE DE PARTICIPAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do edital do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para locação de veículos, máquinas e equipamentos com fornecimento de motorista/operadores, combustíveis, lubrificantes e manutenção preventiva e corretiva.

Assentou-se a inviabilidade da adoção do Sistema de Registro de Preços, porquanto a análise do Termo de Referência revelou quantitativos estimados de horas de locação incompatíveis com a execução de serviços eventuais, evidenciando demanda contínua e previsível, em afronta à Súmula nº 31 desta Corte e à jurisprudência consolidada mesmo após o advento da Lei nº 14.133/2021.

Destacou-se que a estimativa de 7.200 horas anuais para caminhão basculante tipo truck e de 4.800 horas para escavadeira hidráulica demonstra utilização diária intensa, exigindo, inclusive, mais de um equipamento para assegurar a continuidade do serviço, o que afasta os pressupostos de eventualidade e imprevisibilidade necessários à utilização do registro de preços.

Reconheceu-se a improcedência da crítica relativa à ausência de indicação da idade máxima da frota, uma vez que o item 5.9 do Termo de Referência

estabelece expressamente que os veículos, máquinas e equipamentos admitidos devem possuir, no máximo, cinco anos de fabricação.

Reconheceu-se, contudo, como incontroversa a necessidade de correção da exigência de comprovação de propriedade dos veículos e equipamentos no prazo exíguo de cinco dias, devendo ser concedido prazo razoável e admitida a demonstração de posse legítima por meio de arrendamento mercantil, leasing, comodato, locação ou outra forma jurídica idônea, em consonância com o entendimento reiterado desta Corte.

Reconheceu-se, igualmente, como incontroversa a necessidade de inclusão, no ato convocatório, de informações relativas à cobertura dos seguros que envolvem veículos, máquinas e equipamentos utilizados na execução dos serviços, diante do reconhecimento expresso da falha pela própria Administração.

Assentou-se a procedência da crítica à cláusula de qualificação técnica, por ausência de indicação clara de que os atestados exigidos devem guardar correlação apenas com os itens integrantes do respectivo lote de participação, impondo-se a adequação da redação para evitar exigência desproporcional.

ODS:



TC 014651.989.25, 014785.989.25 e 014802.989.25 – Registro de Preços / Consórcio / Intenção de Registro de Preços / Equipamentos Escolares / Estudo Técnico Preliminar /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 12/11/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preços na forma de licitação compartilhada para a aquisição futura e eventual pelos municípios consorciados de equipamentos destinados ao bem-estar social e ao desenvolvimento pedagógico no ambiente escolar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO COMPARTILHADA. CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS COMO GERENCIADOR. DESVIRTUAMENTO DA REGRA DO ARTIGO 181, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PÚBLICO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ARTIGO 86, CAPUT DA LEI Nº 14.133/21. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CAUSAS DETERMINANTES DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, INCISO I DA LEI Nº 14.133/21. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DESPROVIDO DE MEMÓRIAS CONSISTENTES DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE À APURAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR CARENTE DE PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE À APURAÇÃO DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. DEFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE. DESATENÇÃO AO ARTIGO 53 DA LEI Nº 14.133/21. VÍCIOS INSANÁVEIS DA FASE PREPARATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71, III C.C. ARTIGO 171, §3º DA LEI Nº 14.133/21. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREJUDICADA A COGNIÇÃO DAS DEMAIS IMPUGNAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos do artigo 86, caput, da Lei nº 14.133/21, os Consórcios de Municípios devem, na fase preparatória do processo licitatório, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar a participação de seus municípios membros e outros órgãos ou entidades na respectiva ata e, a partir dos resultados apurados, determinar a estimativa total de quantidades da contratação. É obrigatória a identificação objetiva e tecnicamente fundamentada de demandas individuais dos entes consorciados.

2. A ausência do procedimento público de Intenção de Registro de Preços, nas hipóteses em que é exigível, atenta contra os princípios do planejamento, da transparência, da motivação e da segurança jurídica;

3. A existência de estrutura técnica, jurídica e operacional adequadas para o desempenho das complexas atribuições inerentes à condição de órgãos ou entidades gerenciadoras de atas de registro de preços e a instalação das duas linhas de defesa do controle de contratações previstas no artigo 169, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21 são requisitos indispensáveis ao lançamento de licitações compartilhadas por Consórcios de Municípios.

4. Não se admite que licitações compartilhadas para formação de registro de preços sejam inauguradas a partir de singelas deliberações tomadas de forma genérica em assembleias gerais do Consórcio de Municípios, quando dissociadas de planejamento prévio, específico e diligente, de acordo com a disciplina legal da fase preparatória das licitações.

5. Tratando-se de licitações compartilhadas para formação de registros de preços, a ausência de procedimento público de Intenção de Registro de Preços e a supressão de etapas obrigatórias da fase preparatória do procedimento licitatório configuram vícios insanáveis que determinam a necessidade de se determinar a anulação do certame, nos termos do artigo 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21.

Resumo:

Conheceu-se das representações com pedido de medida cautelar formuladas em face do edital do Pregão Eletrônico promovido por consórcio público intermunicipal destinado ao registro de preços, por meio de licitação compartilhada, para aquisição futura e eventual, pelos 38 municípios

consorciados, de equipamentos voltados ao bem-estar social e ao desenvolvimento pedagógico no ambiente escolar, com valor estimado de R$ 771.368.959,48.

Assentou-se que, embora o edital tenha sido impugnado por múltiplas irregularidades pontuais, a análise dos autos revelou a existência de vícios insanáveis na fase preparatória, relacionados à ausência de demonstração das causas determinantes da necessidade da contratação e do interesse público comum dos entes consorciados, em afronta ao art. 18, incisos I e II e §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se que o Estudo Técnico Preliminar se limitou a afirmar, de forma genérica, a "constatação da ausência ou da precariedade dos espaços de recreação em diversas escolas públicas", sem apresentação de levantamentos, diagnósticos ou documentos que comprovassem tal situação em cada um dos municípios participantes, circunstância admitida pelo próprio Consórcio ao sustentar tratar-se de "fato notório".

Assentou-se que a estimativa das quantidades foi apurada exclusivamente com base em dados do portal QEdu, tomando como referência o número de 311 escolas e aproximadamente 88.072 alunos, sem identificação objetiva e tecnicamente fundamentada das demandas individuais dos municípios consorciados, o que inviabiliza a aferição da real necessidade das aquisições projetadas.

Reconheceu-se a ausência de memórias de cálculo e de documentos técnicos que dessem suporte às estimativas das quantidades e ao valor estimado da contratação, bem como a inexistência de preços unitários referenciais e de levantamento de mercado detalhado, em desconformidade com o art. 18, §1º, incisos IV, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que o Consórcio deixou de realizar o procedimento público de Intenção de Registro de Preços, exigido pelo art. 86, caput, da Lei nº 14.133/2021, não sendo admissível sua substituição por deliberações genéricas tomadas em assembleias gerais ou por protocolos de intenções desacompanhados de planejamento prévio, específico e diligente.

Reconheceu-se, ainda, a fragilidade do controle prévio de legalidade da contratação, diante do caráter genérico e pro forma do parecer jurídico produzido na fase preparatória, em desatenção ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021, bem como a insuficiente demonstração da atuação da segunda linha de defesa prevista no art. 169, inciso II, do mesmo diploma legal.

Assentou-se que tais falhas configuram vícios insanáveis da fase preparatória, que não admitem saneamento por meio de ajustes pontuais no edital, restando

prejudicada a apreciação do mérito das demais insurgências apresentadas pelos representantes.

Recomendou-se, por fim, que o Consórcio estruture e fortaleça as duas primeiras linhas de defesa no controle de contratações, nos termos do art. 169, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, e promova a efetiva atuação do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 do mesmo diploma, com vistas a evitar a repetição das irregularidades constatadas em outros procedimentos licitatórios em curso, determinando-se o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

ODS:



TC 013873.989.25, 013939.989.25 e 013953.989.25 – Sistema de Ensino / Pregão / Serviços Técnicos Especializados de Natureza Intelectual

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/11/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para o fornecimento de contratação de Sistema Estruturado de Ensino, alinhado à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e articulado ao sistema de avaliação da educação básica (SAEB), destinado a professores e alunos da educação infantil e do ensino fundamental (Anos Iniciais e finais).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SISTEMA DE ENSINO COM PLATAFORMA DIGITAL E SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. CONFORMAÇÃO AO CONCEITO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE PREGÃO. PREFERÊNCIA PELO JULGAMENTO PELA TÉCNICA E PREÇO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 29, PARÁGRAFO ÚNICO E 36, §1º, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das representações formuladas em face do Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de Sistema Estruturado de Ensino, alinhado à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e articulado ao Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), voltado a professores e alunos da educação infantil e do ensino fundamental (anos iniciais e finais).

As análises realizadas evidenciaram incompatibilidade do objeto com o critério de julgamento pelo menor preço e com a modalidade pregão, inviabilizando o prosseguimento do certame no formato concebido.

Reconheceu-se que o objeto licitado envolve características de natureza intelectual e pedagógica, não se limitando ao fornecimento de materiais didáticos, mas abrangendo plataforma digital educacional, capacitação docente e integração entre recursos pedagógicos e tecnológicos, o que demanda avaliação qualitativa da metodologia, da efetividade do processo formativo e da técnica a ser empregada.

Assentou-se que tais características enquadram o objeto no conceito de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alíneas “c” e “f”, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que impede a adoção da modalidade pregão e do critério de julgamento pelo menor preço.

Destacou-se a existência de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que contratações de sistemas de ensino, que envolvem capacitação docente e atividades intelectuais complexas, devem adotar preferencialmente o tipo de julgamento por técnica e preço, tornando-se vício de origem a utilização do pregão.

Reconheceu-se, assim, como incontroversa a inadequação do critério de julgamento pelo menor preço e da modalidade pregão, configurando vício insanável que impõe a anulação do certame, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Sem prejuízo da anulação, examinou-se brevemente as demais insurgências, reconhecendo-se como procedentes aquelas que contaram com concordância da própria Administração, notadamente quanto à necessidade de fixação de prazo claro para entrega de materiais em braile, à inclusão de informações sobre quantitativo de gestores a serem capacitados e número de visitas de assessoria pedagógica, à definição de critérios para avaliação de amostras e à correção de referências textuais e numéricas do edital.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da previsão de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do elevado valor

estimado da contratação, bem como a necessidade de revisão da cláusula relativa à qualificação técnica, para conferir-lhe maior clareza.

Assentou-se a insuficiência de justificativas para os índices contábeis exigidos, a fragilidade do Estudo Técnico Preliminar quanto aos fundamentos do valor estimado e a ausência de detalhamento dos custos do objeto, impondo-se correção e aprimoramento em eventual relançamento do certame.

Consideraram-se improcedentes as demais críticas, notadamente aquelas relativas à alegada aglutinação de serviços de naturezas distintas, à descrição excessiva dos materiais, à vedação à subcontratação — atenuada pela permissão de consórcios — e à avaliação dos alunos da educação infantil pelo SAEB.

Votou-se, ao final, pela procedência parcial das representações e, com fundamento no art. 171, §3º, da Lei nº 14.133/2021, determinou-se à Prefeitura Municipal a anulação do Pregão Eletrônico, devendo as diretrizes do voto ser observadas em eventual relançamento.

ODS:



TC 019152.989.25 – Limpeza Urbana / Habilitação Técnica / Visita Técnica Obrigatória / Garantia da Proposta

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/11/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: contratação de empresa especializada visando a realização de serviços de limpeza urbana no Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. HABILTAÇÃO TÉCNICA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CURRICULO DE EQUIPE TÉCNICA. DESARRAZOADA REQUISIÇÃO DE VÍNCULO DO PROFISSIONAL NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. ILEGAL A PREVISÃO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA.

GARANTIA DA PROPOSTA. DEVE INCIDIR APENAS SOBRE O LOTE PARA O QUAL A LICITANTE PRETENDA CONCORRER. POSSIVEL SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE OS LOTES. NECESSÁRIO SANAR AS INCONSITÊNCIAS CONSTATADAS. MEDIÇÃO E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. EQUIPE/DIA DE TRABALHO (EQ.DT(8H)). REAVALIAR A OPÇÃO ESCOLHIDA COM BASE EM CRITERIOS OBJETIVOS DE PRODUTIVIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Deve ser excluída a exigência, para fins de habilitação, de currículo da equipe técnica e de prova de vínculo profissional do detentor do acervo técnico com a licitante, no momento da apresentação da proposta, eis que excedem o estabelecido no artigo 67 da mencionada norma.

Além disso, requer revisão a exigência de registro no CREA do acervo técnico do profissional, pois os serviços de varrição manual e mecanizada, bem assim de roçada, entre outros dos indicados para este fim, “não se subsumem à fiscalização daquele Conselho e nem sequer impõem a presença de um responsável técnico da área”.

Indevida a imposição de vistoria obrigatória, podendo a Administração, contudo, prevê-la em caráter facultativo, sem prejuízo de exigir declaração de conhecimento das condições da contratação, como determinam as regras dispostas no artigo 63, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

Devem ser readequadas as cláusulas de qualificação econômico-financeira para excluir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, em inobservância ao disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21, bem como a requisição de certificado de regularidade profissional junto ao CRC (Conselho Regional de Contabilidade), em afronta à Súmula nº 28 desta Corte.

No que tange às divergências apontadas pela Representante entre o edital e o Termo de Referência, reconheceu a Administração ser necessário compatibilizar as disposições acerca do período a ser demonstrado no balanço patrimonial.

Já quanto aos documentos complementares requisitados, é imperioso que a redação dos dispositivos seja aprimorada, evidenciando a uniformização e a alegada complementaridade dos requisitos de habilitação.

Em relação à garantia da proposta, pertinente que a cláusula impugnada deixe claro que o percentual requerido incide apenas sobre o lote para o qual a interessada pretenda concorrer, nos termos estabelecidos pelo artigo 58 da Lei nº 14.133/21.

No que tange à utilização de equipe/dia de trabalho - Eq.dt (8h) - para medição e pagamento dos serviços, a Administração deve “reavaliar a opção escolhida, considerando, também, opções lastreadas em critérios objetivos, relativos ao

resultado propriamente dito (serviço executado, área atendida, volume tratado etc.)".

Por fim, quanto à ausência de beneficiamento dos resíduos para otimizar a destinação final nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, explicou a Administração já realizar a separação de todos os resíduos vegetais gerados pelos serviços de limpeza urbana, que são destinados à área de compostagem municipal. Ressalvou, no entanto, que os demais resíduos, coletado em ambientes como ruas e praias, encontram-se em elevado estado de contaminação, inviabilizando seu aproveitamento direto para reciclagem ou outras formas de beneficiamento, razão pela qual são descartados na área de transbordo para posterior destinação final ambientalmente adequada. Destarte, ainda que, nessa análise preliminar da matéria, possam ser aceitas as justificativas apresentadas, recomendado à Administração que, considerando as peculiaridades locais, reavalie a possibilidade de prever o beneficiamento dos resíduos sólidos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e em resguardo aos princípios estabelecidos pela NLLC e aos compromissos ambientais internacionais assumidos pelo Brasil.

ODS:



TC 020440.989.25 e 020478.989.25 – Registro de Preços / Hortifruti / Limitação Geográfica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 26/11/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: aquisição futura de hortifruti em atendimento ao Gabinete, Departamento de Educação, Esporte e Cultura, Unidades Escolares, além do Centro de Educação Infantil (CEI) – Creches, Departamento de Saúde e Departamento de Assistência Social, através do Sistema de Registro de Preço – SRP.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO A EMPRESAS LOCALIZADAS EM RAIO DE 25 KM. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO IDÔNEO. JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS. AFRONTA À ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Inicialmente, afastada a preliminar de ilegitimidade e falta de interesse processual das representantes arguida pela Municipalidade, pois a exigência de prévia impugnação administrativa não constitui condição para a atuação do controle externo.

No mérito, consideradas procedentes as representações. O estabelecimento de barreiras geográficas em certames licitatórios exige motivação concreta e estudo técnico que demonstre a imprescindibilidade da limitação para o atendimento do interesse público. Embora tal medida possa, em determinadas hipóteses, favorecer a eficiência e reduzir custos operacionais, encerra potencial restritivo à competitividade e ao princípio da isonomia, devendo ser adotada apenas quando estritamente necessária.

No caso concreto, o edital limitou a participação a empresas sediadas em um raio máximo de 25 km da sede de unidade administrativa da Origem, sob o argumento de assegurar o frescor e a qualidade dos alimentos perecíveis destinados à merenda escolar. Todavia, tal justificativa não se sustenta tecnicamente, pois não foram apresentados elementos concretos que demonstrassem que fornecedores localizados fora do raio delimitado seriam incapazes de atender aos prazos e condições de entrega.

A alegação de dificuldades logísticas ou de experiências negativas em contratos anteriores tampouco substitui a necessária demonstração objetiva da inviabilidade da competição, nem justifica restrição de natureza genérica.

Embora o objeto envolva o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e para locais considerados de difícil acesso, o emprego de automóveis equipados com sistemas de refrigeração, permitindo o transporte de cargas sensíveis a alterações de temperatura, mitiga o risco de deterioração ou contaminação alimentar. Já a malsucedida experiência administrativa com a contratação anterior se resolve por meio da aplicação de penalidades administrativas à empresa infratora, e não pela imposição generalizada de restrições à participação no certame.

A jurisprudência deste Tribunal reconhece que a imposição de limite territorial somente se admite quando comprovadamente indispensável e acompanhada de estudo técnico capaz de evidenciar a razoabilidade da medida, o que, todavia, não se verifica nos autos. Ademais, conquanto tenha sido franqueada

oportunidade para apresentação de elementos capazes de elucidar a motivação técnica e demonstrar a viabilidade concorrencial da medida, a Origem não se desincumbiu desse ônus, deixando de comprovar a existência de ambiente competitivo minimamente adequado dentro do perímetro de 25 km estabelecido.

Assim, a manutenção da cláusula impugnada implicaria violação dos artigos 9º, inciso I, e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Por oportuno, recomendado que a Administração aperfeiçoe a redação editalícia para conferir maior clareza e coerência aos prazos de entrega e substituição de produtos, eliminando contradições e assegurando previsibilidade aos licitantes.

ODS:



TC 016955.989.25 – Engenharia Cartográfica / Contratação Integrada / Elaboração de Plano Diretor Municipal / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Omissões e Inconsistências

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de uma empresa especializada em serviços de engenharia Cartográfica, para geração de modelagem 3D, incluindo levantamento aerofotogramétrico com coleta simultânea dos sensores nadiral RGB, oblíquo RGB, infravermelho (NIR) e LIDAR (Laser), da área urbana, criação de produtos cartográficos, cadastro técnico e imobiliário urbano, elaboração de um novo Plano Diretor Municipal e Implantação de um Sistema de Informações Territoriais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CARTOGRÁFICA E AEROLEVANTAMENTO, PLANEJAMENTO URBANO, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CARÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PREVISÃO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL. ATIVIDADE EXCLUSIVA DO PODER PÚBLICO. EXCESSIVA PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM MULTIPLAS ESPECIALIDADES, SEM PERMITIR ATESTADOS

TÉCNICOS DE SUBCONTRATADAS. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. NECESSÁRIA REVISÃO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL APENAS PARA FINS DE CONTRATAÇÃO. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE ART E CAT. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESRESPEITO AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. DIVERSAS OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS. IMPRECISÃO NA FORMA DE REMUNERAÇÃO DO LICENCIAMENTO DO SOFTWARE. OMISSÃO ACERCA DA INSFRAESTRUTURA DE HOSPEDAGEM. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Assentou-se que a composição do objeto, ao reunir serviços de engenharia cartográfica, aerolevantamento, planejamento urbano, tecnologia da informação e avaliação imobiliária, apresenta conexão e interdependência metodológica apenas em tese, não tendo o Termo de Referência demonstrado, por meio de estudos técnicos, econômicos ou mercadológicos, a imprescindibilidade da contratação integrada, impondo-se a reavaliação dessa opção pela Administração.

Ressalva-se que o edital prevê a participação de consórcios e admite a subcontratação de serviços especializados, o que poderia mitigar as restrições à competitividade decorrentes da amplitude do escopo contratado. Apesar disso, as censuradas exigências amplas de qualificação técnica, que requerem experiência consolidada simultânea em todas as áreas, sem permitir a comprovação por meio de atestados de subcontratados, podem restringir e dificultar a participação de empresas especializadas em apenas uma das áreas.

Quanto à questionada elaboração do Plano Diretor Municipal e da minuta do Projeto de Lei correspondente, que são atividades típicas e indelegáveis do Poder Público, o edital gerou ambiguidade ao incluir essas tarefas no escopo da contratada. Por sua vez, a Administração reconheceu a falha, comprometendo-se a retificar o edital para deixar claro que a função da empresa contratada será de apoio técnico e consultoria, limitada à elaboração de estudos, diagnósticos e minutas subsidiárias, cabendo exclusivamente ao Município a análise, apreciação e encaminhamento do projeto de lei.

Constatou-se a existência de exigências excessivas e desproporcionais de qualificação técnica, ao se requerer experiência simultânea em múltiplas especialidades, sem admitir a somatória de atestados e sem permitir a apresentação de atestados de subcontratadas, em descompasso com o art. 18, inciso IX, e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como com a estrutura econômica do objeto, no qual apenas a Planta de Valores Genéricos possui relevância financeira preponderante.

Assentou-se a necessidade de revisão das parcelas eleitas como de maior relevância técnica, uma vez que as exigências se concentraram em atividades de aerolevantamento, fotogrametria e geotecnologias, que, embora

tecnicamente relevantes, possuem peso financeiro secundário, sem que tenha sido apresentada motivação circunstanciada que justificasse tal escolha no Estudo Técnico Preliminar.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência, na fase de habilitação, de certificado de calibração geométrica da câmera aerofotogramétrica digital e do perfilador a laser, por se tratar de condição técnica relacionada ao equipamento a ser utilizado, passível de verificação apenas no momento da contratação, sem amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se, ainda, a irregularidade da exigência simultânea de atestados de capacidade técnico-operacional acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT), por importar indevida confusão entre qualificação técnico-profissional e capacidade técnico-operacional, em afronta à jurisprudência consolidada desta Corte e aos incisos I e II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se como incontroversa a necessidade de exclusão da exigência de equipe composta por seis coordenadores distintos, cada um com acervo técnico específico, diante do reconhecimento expresso da excessiva restritividade pela própria Administração.

Reconheceu-se, igualmente, a procedência das queixas relativas à ausência de disponibilização do orçamento detalhado com composição de custos unitários, à divergência quanto à área total a ser mapeada, à exigência indevida de certidão negativa de recuperação judicial, à inconsistência dos índices econômico-financeiros, bem como à correção de erro material na densidade do perfilamento a laser, todas admitidas pela Prefeitura.

A par disso, comprometeu-se a retirar a limitação ao número máximo de empresas consorciadas e excluir a obrigatoriedade do registro do consórcio em cartório de Registro de Títulos e Documentos, a fim de fortalecer a competição.

Assentou-se a necessidade de exclusão da exigência de comprovação de vínculo formal entre os profissionais engenheiros e a licitante na fase de habilitação, devendo tal comprovação ser exigida apenas da licitante vencedora, por ocasião da contratação, conforme precedentes desta Corte.

Por outro lado, não prospera a alegação de que o patamar de 1,50 para os índices contábeis seria restritivo, pois a jurisprudência desta Corte de Contas tem consolidado o entendimento de que a faixa de aceitabilidade para índices de liquidez situa-se, em regra, entre 1,0 e 1,5. Todavia, recomendável que a Administração se assegure da aderência dos índices adotados no edital com a realidade das empresas do segmento do objeto em apreço, com a devida formalização das informações pertinentes no bojo do processo licitatório. Da mesma forma, recomendado o esclarecimento sobre a metodologia de execução

dos treinamentos e a compatibilização entre a carga horária mínima estabelecida no TR e o quantitativo previsto no modelo de proposta para tal capacitação.

Reconheceu-se a imprecisão na forma de remuneração do licenciamento do software do Sistema de Informações Geográficas, diante da ausência de definição quanto ao caráter perpétuo ou temporário da licença, bem como a insuficiência do Estudo Técnico Preliminar na análise comparativa dos modelos de licenciamento, impondo-se a elaboração de estudos técnicos e econômicos que justifiquem a solução adotada, além da apresentação de cronograma detalhado de atividades e entregas.

Constatou-se a omissão do edital quanto à definição da infraestrutura de hospedagem do SIG, inexistindo especificação sobre adoção de modelo local (on-premise), em nuvem ou híbrido, bem como sobre responsabilidades, níveis de disponibilidade, requisitos de segurança da informação e forma de custeio, circunstância reconhecida pela própria Administração e que compromete a formulação de propostas consistentes e comparáveis.

Assentou-se que, no âmbito do rito cautelar, não é possível certificar a ocorrência de sobrepreço, por demandar dilação probatória incompatível com a via eleita, recomendando-se, contudo, que a Administração assegure a higidez das pesquisas de preços, evite o uso de unidades genéricas e fundamente o valor de referência em parâmetros técnicos verificáveis e em preços efetivamente praticados no mercado.

Reconheceu-se a omissão dos critérios de julgamento quanto aos pesos atribuídos às propostas técnica e de preço, bem como a existência de sobreposição entre requisitos de habilitação e critérios de pontuação técnica, configurando dupla valoração de atestados, em afronta à Súmula nº 22 desta Corte.

ODS:



TC 020242.989.25 – Registro de Preços / Mochilas e Estojos Escolares / Laudos Laboratoriais / Certidão Negativa de Concordata

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para confecção de mochilas e estojos escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA CONFECÇÃO DE MOCHILAS E ESTOJOS ESCOLARES. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE LAUDOS LABOTARIAIS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE LAUDOS BASEADOS EM NORMAS INTERNACIONAIS (ASTM). INAPRORIADA REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA. INSTUTUTO SUPERADO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A própria Administração assentiu com a necessidade de se excluir a exigência de laudos. Os itens licitados (mochila e estojo escolar), a serem produzidos sob encomenda, não se sujeitam a certificação do INMETRO, viabilizando, em tese, a requisição de laudos laboratoriais. Todavia, a exigência de atestações excessivas, sem as devidas justificativas técnicas, restringe o universo de interessados, em desrespeito aos princípios insculpidos no artigo 5º e ao artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, a exigência de laudos “baseados em normas internacionais da ASTM International (American Society for Testing and Materials) — entidade norte-americana não vinculada ao sistema brasileiro de normalização técnica, configura restrição indevida, em violação direta ao art. 9º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei nº 14.133/2021, o que já foi diversas vezes condenado por esta Casa. Assim, necessário que a Administração reavalie a pertinência da requisição de laudos, limitando-os, se for o caso, àqueles essenciais à comprovação da qualidade dos bens licitados, sem impor atestações baseadas em normas internacionais.

Deve, ainda, ser eliminada dos requisitos de qualificação econômico-financeira a exigência de certidão negativa de concordata, instituto que não mais existe no ordenamento jurídico brasileiro, excedendo ao disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, quanto à adoção da sistemática de registro de preços, esta Corte vem decidindo que a aquisição de material escolar, nos moldes pretendidos, mantém pertinência com o referido sistema.

ODS:



TC 017185.989.25 – Sistema de Gestão de Frota / Estudo Técnico Preliminar / Critério de Julgamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via web on-line real time, através sistema web on-line, utilizando a tecnologia TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID/NFC ou similar, a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados em todo território nacional, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota conforme especificações contidas neste edital, para todos veículos, máquinas pesadas, tratores e equipamentos motorizados pertencentes a Prefeitura Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO.

Resumo:

A instrução dos autos revela significativas falhas estruturais no certame, impedindo seu prosseguimento na forma concebida. A análise identificou absoluta insuficiência do Estudo Técnico Preliminar, incongruência das pesquisas de preços e dos critérios de formação do orçamento estimado para a contratação, e inadequação do critério de julgamento adotado, que além de esbarrar em jurisprudência deste E. Tribunal, que veda a interferência sobre a

taxa praticada entre a contratada e sua rede credenciada, a Prefeitura não conseguiu comprovar vantagem concreta no modelo proposto.

O critério de julgamento, baseado somente no desconto da taxa de credenciamento, não indica objetivamente a obtenção de vantagem econômica para a Administração, considerando a fixação de taxa de administração em 0% e o tabelamento de peças e serviços.

Em sua defesa, em suma, a Prefeitura foca no argumento genérico de que o novo modelo de proposta, baseado nos percentuais praticados entre a empresa gerenciadora e sua rede credenciada, pretende evitar a prática de sobrepreço, argumentando que taxas cobradas das oficinas são embutidas nos valores cobrados, sem fornecer, contudo, indicativos de estudos e elementos consistentes da viabilidade do modelo.

Sobre tal aspecto, não restou demonstrada a vantagem econômica de tal formato para a Administração, considerando que a fixação de taxa de credenciamento é questão que se insere na estratégia de negócios da empresa vencedora, alheia à ingerência da Administração, além disso, a cobrança de um menor percentual das oficinas pela contratada, por si só, não garante a oferta de menores preços pelas credenciadas.

Ademais, eventual sobrepreço pode ser evitado por meio da realização de pesquisas de preço/orçamentos junto às oficinas credenciadas ou mesmo pela adoção de tabelas referenciais, como no caso, em que se prevê a adoção da "Tabela do Fabricante de Tempo Padrão de Reparos e Tabela Oficial de Preços de Peças e Acessórios Novos e Genuínos".

Além disso, os documentos juntados não comprovam efetivamente a realização de pesquisas de mercado nem estudos de demanda para a apuração do valor estimado da contratação, fixado em R$ 3.000.000,00, pois não demonstram a investigação do consumo projetado nem dos valores praticados no mercado.

Fica evidente, portando, como já destacado, a insuficiência do Estudo Técnico Preliminar, incongruência das pesquisas de preços e dos critérios de formação do orçamento estimado para a contratação, e inadequação do critério de julgamento adotado. Falhas da espécie, inviabilizam o prosseguimento da licitação na forma concebida, configurando vício de origem, que determina a necessidade de anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei nº14.133/2021, com vistas a permitir o retorno à fase preparatória, para a devida estruturação do certame.

A exigência de apresentação de Certidão Negativa de Concordata e Recuperação Judicial, com comprovante da homologação pelo juízo competente do plano de recuperação em vigor, excede as previsões do artigo 69, inciso II,

da Lei nº 14.133/21, devendo ser excluída do edital, dada a ausência de fundamento legal.

Além disso, com relação ao sistema informatizado de gerenciamento, em linhas gerais, foi constatada a insuficiência de informações sobre as funcionalidades do sistema, impedindo a devida compreensão sobre a viabilidade dos requisitos da prova de conceito. Tal etapa, inclusive, foi designada para momento inadequado do processamento do certame, ao passo que está prevista para ocorrer como condição para assinatura do contrato, contudo, deve ser realizada ainda na fase de julgamento das propostas, em conformidade com o artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

Sobre os índices contábeis, em que pese a Prefeitura anunciar a retirada do edital, alertado que em caso de utilização deverá realizar os estudos necessários para comprovar, nos termos da lei, que os índices exigidos são adequados ao ramo de atividade do objeto licitado.

Com relação ao reajuste da taxa de administração, diante da constatação de ausência de clareza nas correlatas disposições, recomendada a revisão das cláusulas, atentando-se para a inadequação da previsão de reajuste da taxa de administração.

ODS:



TC 018148.989.25, 018156.989.25, 018204.989.25, 018232.989.25, 018233.989.25, 018236.989.25, 018237.989.25 – Iluminação Pública / Qualificação Técnica /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de locação de ativos de iluminação com tecnologia led, incluindo elaboração de projetos, instalação de ativos e operação de sistemas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES. CONCORRÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM PROFISSIONAIS NA DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS. DESARRAZOADA. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE O EDITAL E SEUS ANEXOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Iniciando pelos questionamentos que se mostraram procedentes, inclusive aqueles com reconhecimento das falhas pela Administração da Municipalidade.

Demanda retificação a divergência entre o preâmbulo do edital e a planilha orçamentária, quanto ao valor estimado da contratação, objeto de impugnação. Há constatação, ainda, de que no documento intitulado “Mapa Comparativo de Preços”, o valor médio dos preços consultados foi de R$ 61.983.131,59, apresentando outra incongruência em relação à planilha orçamentária

Igualmente procedente a crítica quanto à exigência de apresentação de atestado da empresa acompanhado de CAT, por contrariar a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência deste Tribunal, estampada na Súmula nº 24 TCESP.

Em relação à qualificação técnica operacional, nota-se a requisição de comprovação de experiência em itens que não atingiram o patamar legal de 4%, destacando, ainda, que não constam dos anexos editalícios nem do Estudo Técnico Preliminar (ETP) justificativas técnicas que fundamentem a escolha dessas frações do objeto para fins de comprovação da qualificação operacional.

Assentou-se que a qualificação técnico-profissional também demanda revisão, devendo a exigência de comprovação de vínculo do profissional com a empresa proponente ser deslocada para a fase de contratação, em conformidade com o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a necessidade de reavaliação da vedação à subcontratação, especialmente para atividades acessórias que não integram o núcleo central do objeto — como fornecimento e instalação de câmeras de monitoramento e execução de rede wi-fi —, por se tratar de parcelas de baixa relevância financeira, cuja subcontratação tende a favorecer a competitividade do certame.

Assentou-se a procedência da crítica quanto à omissão de elementos essenciais do objeto relacionados ao sistema de videomonitoramento, diante da ausência de parâmetros técnicos mínimos referentes a FPS, armazenamento, codec, bitrate, requisitos do servidor, níveis de disponibilidade e cláusulas de nível de serviço (SLA), impondo-se o complemento do Termo de Referência.

Reconheceu-se como incontroversa a ausência de Plano de Contratações Anual, devendo a Prefeitura elaborá-lo, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se a procedência da crítica quanto à ambiguidade da exigência de garantia das lâmpadas LED, devendo ser compatibilizado o prazo indicado no edital e em seus anexos.

Reconheceu-se como parcialmente procedente a insurgência relativa à exigência de comprovação de investimento de grande porte como requisito de qualificação técnica, devendo a Administração reavaliar a necessidade de tal exigência, revisar o valor requerido com base apenas nos investimentos previstos e complementar o edital com a estimativa de investimentos e os custos relacionados à disponibilização dos ativos de iluminação pública.

Assentou-se, também, a procedência parcial da crítica quanto à requisição excessiva de atestações para sistema de telegestão, devendo o edital esclarecer a que se refere o quantitativo exigido, explicitar os quantitativos de controladores e concentradores e apresentar cronograma de implantação que justifique a exigência.

Reconheceu-se a procedência parcial das críticas relativas à exigência de experiência em serviço e local específicos, devendo ser admitida a apresentação de projetos luminotécnicos também de áreas privadas e reavaliada a exigência de expertise exclusiva em fornecimento e instalação de luminárias LED.

Assentou-se a procedência parcial das insurgências referentes às falhas na estimativa de preços e às exigências técnicas excessivas, impondo-se o detalhamento da composição do BDI e dos encargos sociais no orçamento estimativo e a justificativa técnica, com levantamento de mercado, das exigências de vida útil mínima de 90.000 horas e garantia do fabricante de 10 anos.

Reconheceu-se, por fim, a procedência parcial das críticas relativas ao agrupamento de objetos, à formatação dos preços e à exigência excessiva de ensaios laboratoriais e amostras, devendo o edital detalhar os serviços do CCO, especificar adequadamente os sistemas de câmeras, evitar risco de pagamento em duplicidade em caso de prorrogação contratual e reformular as regras de apresentação de amostras, com definição do prazo inicial de contagem, ampliação para 15 dias úteis e exclusão de exigências consideradas excessivas.

Consideraram-se improcedentes as insurgências relativas à eficiência luminosa mínima, ao fluxo luminoso, à observância da Portaria nº 62/2022 do INMETRO e do Programa PROCEL, à ausência de matriz de risco, à imprecisão do regime

de execução e critério de julgamento, bem como à falta de estimativas para eventos como acidentes, vandalismo ou furtos.

ODS:



TC 014984.989.25 – Sistemas de Extração de Gases / Qualificação Técnico-Operacional / Exigência de Patrimônio Líquido Mínimo e Garantia de Proposta

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Márcio Martins de Camargo

Objeto: contratação de empresa especializada em elaboração, implantação, operação e manutenção de projeto executivo de sistemas de extração de gases e monitoramento contínuo na infraestrutura, valor PIN, poços de monitoramento de vapores, exaustores e poços de extração para apresentação de relatórios mensais à Cetesb.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE SISTEMAS DE EXTRAÇÃO DE GASES E MONITORAMENTO CONTÍNUO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAIS RÍGIDAS E DESPROPORCIONAIS. PARCELAS DE BAIXO VALOR FINANCEIRO SEM DEMONSTRAÇÃO DE RELEVÂNCIA. EXIGÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO COM PROFISSIONAIS NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. OCASIÃO INOPORTUNA. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E DE GARANTIA DE PROPOSTA. PARÂMETROS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Assentou-se, inicialmente, a improcedência da insurgência contra a exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, por se encontrar em conformidade com o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se, contudo, como medida voltada à ampliação da

competitividade, a avaliação da admissão alternativa de comprovação por capital social mínimo, à luz de precedentes desta Corte.

Reconheceu-se, igualmente, a improcedência da crítica relativa à exigência de garantia de proposta no percentual de 1% do valor estimado, por estar dentro do limite legal previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e acompanhada de motivação relacionada aos riscos técnicos, sociais e ambientais do objeto.

Assentou-se que a opção pelo processamento do certame na forma presencial não se revelou, naquele momento, ilegal, diante das justificativas apresentadas quanto à indisponibilidade da plataforma eletrônica para o critério de julgamento adotado, recomendando-se, todavia, a inclusão de motivação expressa no edital e a adoção de providências para implementação da concorrência eletrônica, nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a improcedência das alegações genéricas de manipulação de licitações presenciais no Município, por ausência de elementos documentais mínimos e de indícios de verossimilhança, nos termos do art. 216 do Regimento Interno do TCESP.

Assentou-se a procedência das críticas dirigidas às exigências de qualificação técnico-operacional, diante da imposição cumulativa de quantitativos excessivos e da exigência de atestados relativos a parcelas que não atingem 4% do valor total estimado da contratação, sem demonstração de relevância técnica intrínseca ou complexidade, em afronta aos arts. 18, inciso IX, e 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se que tais exigências não encontram respaldo no Estudo Técnico Preliminar, o qual se limitou a reproduzir o teor das cláusulas editalícias, sem apresentar justificativa circunstanciada que correlacione os parâmetros eleitos à complexidade do objeto, impondo-se a revisão das exigências para resguardar a isonomia e a competitividade.

Assentou-se, ainda, a necessidade de saneamento das divergências existentes entre as unidades de medida adotadas no edital e na planilha orçamentária para fins de comprovação da experiência técnica, por comprometerem a clareza, a precisão e a aferição objetiva da capacidade técnico-operacional, em afronta ao art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a procedência parcial da insurgência relativa à exigência de manutenção prévia de profissionais especializados nas áreas de engenharia ambiental, engenharia química e geologia, assentando-se que, embora a exigência de equipe multidisciplinar encontre respaldo na complexidade do objeto, a comprovação de vínculo formal na data de apresentação da proposta

extrapola o disposto no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser exigida apenas no momento da contratação.

Registrou-se, ainda, a existência de incongruências textuais quanto à possibilidade de subcontratação, recomendando-se a revisão do instrumento convocatório para definir, de forma clara e inequívoca, os limites e condições admitidos, nos termos do art. 122, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 014664.989.25, 014737.989.25, 014739.989.25 e 014744.989.25 – Obra de Implantação de Via de Borda / Participação de Consórcios / Detalhamento de Custos / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimentos de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa especializada para execução de obras de implantação de via de borda em áreas de risco e proteção ambiental.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA VIA DE BORDA DO RIO CASQUEIRO. EMPREENDIMENTO DE NATUREZA GEOTÉCNICA E AMBIENTALMENTE SENSÍVEL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS AMBIENTAIS E DE TRANSPARÊNCIA NAS COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DE PREÇOS. FALHAS REDACIONAIS QUANTO À EXIGÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS E CARTA DE ANUÊNCIA DE ATERRO SANITÁRIO. PARCELAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DESCRIÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE AJUSTES. EXIGÊNCIA DE INTERVALO MÍNIMO ENTRE LANCES E AFASTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006 DEVIDAMENTE MOTIVADOS. CRONOGRAMA FÍSICOFINANCEIRO DE BAIXA MATERIALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Examinou-se representações com pedido de medida cautelar formuladas em face de Concorrência Pública destinada à contratação de empresa especializada para execução de obras de implantação de via de borda em áreas de risco e proteção ambiental, empreendimento de natureza geotécnica e ambientalmente sensível, com valor estimado de R$ 237.731.363,54.

Assentou-se a impropriedade da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, diante da complexidade técnica da obra, do porte financeiro do empreendimento e da multiplicidade de expertises envolvidas, constatando-se a insuficiência das justificativas apresentadas pela Administração e a ausência de estudo mercadológico no Estudo Técnico Preliminar que embasasse a restrição, em afronta ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a necessidade de o edital disciplinar expressamente as regras aplicáveis à participação de consórcios, especialmente quanto à avaliação da documentação de habilitação técnica e econômico-financeira, bem como de compatibilizar tal admissão com as exigências de qualificação técnico-operacional.

Assentou-se a procedência da insurgência relativa à ausência de informações claras sobre a obtenção e a validade das licenças ambientais, destacando-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não explicitam que já foram obtidas a Autorização de Supressão de Vegetação e a Licença de Instalação, sendo imprescindível esclarecer as obrigações da Administração e da futura contratada quanto ao licenciamento ambiental, nos termos do art. 25, §5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a procedência das críticas quanto à ausência de discriminação e remuneração de laudos técnicos e de controles ambientais da obra, bem como à falta de previsão, na planilha orçamentária, de serviços essenciais relacionados ao monitoramento ambiental, controle de qualidade da água, manejo de resíduos e atendimento a condicionantes ambientais, impondo-se o detalhamento dos custos e a adequada alocação de responsabilidades, em conformidade com o conceito de projeto básico previsto no art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se a procedência parcial das insurgências relativas à exigência de licença ambiental e carta de anuência de aterro sanitário, reconhecendo-se a legitimidade da exigência para a destinação de resíduos Classe II A, mas determinando-se a revisão da redação do edital e do Termo de Referência para distinguir, de forma clara, o momento e o tipo de documento exigido em cada fase do procedimento, a fim de eliminar ambiguidades e evitar quebra de isonomia.

Reconheceu-se a procedência parcial das críticas quanto à ausência de ampla divulgação das composições analíticas de preços próprias utilizadas na formação do orçamento estimativo, notadamente aquelas que representam parcela significativa do valor global da contratação, impondo-se a disponibilização integral dessas composições, em atendimento ao art. 18, inciso IV, c.c. art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se a procedência parcial das insurgências relativas às parcelas de qualificação técnica, determinando-se a revisão da redação para admitir expressamente atestados que comprovem a execução de geodrenos verticais ou técnicas equivalentes para fins de aceleração de recalque, bem como a supressão da exigência de comprovação exclusiva de reciclagem em usina móvel para a parcela de base betuminosa com materiais reciclados (RCC/RAP), mantendo-se a possibilidade de comprovação por tecnologias análogas.

Consideraram-se improcedentes as impugnações referentes à exigência de atestados concomitantes, à fixação de intervalo mínimo entre lances, ao afastamento dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e à alegada incompatibilidade do cronograma físico-financeiro, reconhecendo-se, contudo, a necessidade de recomendação para que a Administração motive expressamente a exigência de concomitância de atestados e revise o cronograma para melhor aderência ao regime de execução.

ODS:



TC 018397.989.25 e 018440.989.25 – Sistema de Gestão / Termo de Referência / Exigências Desproporcionais / Prova de Conceito / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli / Márcio Martins de Camargo

Objeto: contratação de empresa especializada no licenciamento de uso de sistema de gestão em plataforma WEB para atender a rede municipal de saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO EM SAÚDE. INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS RELATIVAS A FUNCIONALIDADES, CERTIFICAÇÕES DE DATACENTER E APLICATIVOS NATIVOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO DE USUÁRIOS E UNIDADES DE SAÚDE. CRITÉRIOS INADEQUADOS DA PROVA DE CONCEITO. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO SUBLICENCIAMENTO E À SUBCONTRATAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Em preliminar, afastou-se a alegação de direcionamento do certame, diante da ausência de elementos mínimos que permitissem a verificação objetiva da suposta restrição concorrencial, uma vez que as representantes se limitaram a mencionar ocorrências genéricas em outros municípios, sem indicação de editais, processos correlatos ou provas concretas.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência desproporcional da funcionalidade “Speech to Text”, diante da ausência de comprovação, no Estudo Técnico Preliminar, de que tal requisito não restringe ou direciona a competição, assentando-se que sua manutenção somente se justificaria mediante prévia pesquisa de mercado e fundamentação técnica adequada, podendo, ainda, ser condicionada à fase de implantação do sistema.

Assentou-se a procedência da crítica relativa às exigências de certificações TIER III (Uptime Institute) e TIA-942, por não terem sido justificadas quanto ao nível efetivamente necessário de segurança e disponibilidade, devendo a Administração especificar os requisitos técnicos pretendidos e admitir formas equivalentes de comprovação, em substituição à imposição de certificações formais.

Reconheceu-se a procedência da insurgência quanto à exigência de aplicativos nativos para Android e iOS, diante da incongruência técnica entre tal obrigação e outras especificações que admitem ou impõem o uso de soluções baseadas em PWA, impondo-se a revisão das cláusulas para afastar restrição desprovida de justificativa.

Assentou-se a procedência da crítica relativa à ausência de informações essenciais sobre a migração de dados, uma vez que o edital não fornece elementos suficientes para o adequado dimensionamento das propostas, devendo assegurar à futura contratada acesso às informações técnicas do banco de dados do sistema atual e detalhar o volume e as características dos dados legados.

Reconheceu-se, ainda, como incontroversa, a ausência de quantitativos e parâmetros mínimos relativos ao treinamento de usuários, impondo-se a inclusão, no edital, de informações sobre número aproximado de servidores a serem capacitados por módulo, modalidade de treinamento, locais, cronograma estimado, limite de participantes por turma e recursos materiais necessários.

Assentou-se a procedência da crítica referente à ausência de informações sobre as unidades de saúde atendidas, destacando-se que tais dados são relevantes para o dimensionamento das propostas e para o planejamento logístico da execução contratual, devendo o edital indicar quantidade, tipologia e localização das unidades.

Reconheceu-se a impropriedade dos critérios adotados para a Prova de Conceito, notadamente pela adoção de percentual de aderência de 80% desprovido de base objetiva, pela ausência de definição clara das funcionalidades efetivamente avaliáveis e pela mistura entre requisitos de software, infraestrutura e serviços, em desacordo com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Assentou-se o acolhimento parcial da insurgência quanto à vedação absoluta ao sublicenciamento e à subcontratação, reconhecendo-se a legitimidade da exigência de solução integrada e de responsabilidade única, mas determinando-se a admissão, ao menos, do sublicenciamento e da subcontratação da infraestrutura de hospedagem e de atividades passíveis de execução por representantes comerciais ou parceiros autorizados do desenvolvedor.

Consideraram-se improcedentes as demais alegações, especialmente aquelas relativas à suposta contradição entre a prova de conceito e o volume de horas destinadas à customização, ao alegado anacronismo técnico das especificações mínimas de hardware em ambiente de nuvem, à vedação à participação de consórcios — ressalvada a necessidade de admitir subcontratação da hospedagem —, à exigência de armazenamento de dados em território nacional e à certificação ISO/IEC 27001, bem como à alegada inexistência de Estudo Técnico Preliminar.

ODS:



TC 015368.989.25 – Registro de Preços / Iluminação Pública / Exigências Restritivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli / Márcio Martins de Camargo

Objeto: formação de registro de preços para aquisição de material e serviço para a rede de iluminação pública para atender às necessidades do parque de iluminação pública da rede municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAL E SERVIÇOS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. OBJETO INCOMPATÍVEL COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME.

Resumo:

O edital de Pregão Eletrônico almeja o registro de preços para aquisição de materiais e serviços para o parque de iluminação pública do Município, incluindo sua manutenção e modernização, com substituição progressiva e adequada das estruturas de ‘vapor de sódio’ por LED.

Sobre esse instrumento convocatório recaem, em síntese, insurgências que se relacionam com o objeto posto em disputa, sendo elas: (i) inadequação da modalidade licitatória (pregão eletrônico); (ii) adoção indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP); e (iii) especificações técnicas restritivas.

Considerando que a adoção do pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns (Lei Federal nº 14.133/21, artigo 6º, inciso XLI14), excluídas as contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços especiais de engenharia (Lei Federal nº 14.133/21, artigo 29), essencial a avaliação das características do objeto posto em disputa.

Conforme conceituado na legislação de regência (Lei Federal nº 14.133/21, artigo 6º, inciso XXII), serviços comuns de engenharia são aqueles objetivamente padronizáveis, em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, enquanto os serviços especiais de engenharia diferenciam-se destes por sua alta heterogeneidade ou complexidade.

Neste caso concreto, não vislumbrada a presença de características que impeçam o uso do pregão. O objeto é dividido em cinco lotes, todos compostos por itens e serviços de natureza simples, sem maior complexidade. Os quatro primeiros lotes são compostos pelos materiais elétricos a serem instalados (lâmpadas, luminárias de led, braços, conectores, relés, reatores e acessórios) e o quinto e último é formado exclusivamente pelo serviço de manutenção da rede de iluminação pública que, pela descrição, consistirá na reparação e/ou substituição de itens que apresentarem problemas e dos pontos de lâmpadas de vapor de sódio por tecnologia Led.

Assim, ainda que se conclua tratar-se de serviços de engenharia, a única exigência referente à qualificação dos profissionais é a que trata da utilização de pessoal comprovadamente habilitado para todos os serviços, certificados nos Cursos NR10 e Sep, capacitações essas obrigatórias para todos os trabalhadores que interagem com instalações ou serviços em eletricidade, independentemente de formação prévia em engenharia.

Não obstante, procedente a crítica voltada para a adoção da sistemática do registro de preços, na medida em que a combinação de continuidade da prestação e prazo contratual dilatado afasta o regime típico de fornecimento eventual e sob demanda que justificaria a opção pelo Sistema, conformando vício de natureza insanável na modelagem escolhida que impõe a anulação do certame.

Ainda que a Lei nº 14.133/2021 tenha ampliado o cabimento do SRP para determinadas obras e serviços de engenharia, condicionando-o à existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e à necessidade permanente ou frequente do objeto, permanece hígida a orientação sumulada desta Corte no sentido de vedar o emprego do referido sistema para serviços de natureza continuada, como é justamente o caso dos autos.

Algumas condições previstas no Termo de Referência evidenciam que a execução dos serviços pressupõe disponibilidade permanente de pessoal e estrutura de apoio, como por exemplo a obrigatoriedade de disponibilização de atendimento ininterrupto telefônico e/ou presencial para o interposto operacional da Prefeitura.

O conjunto de requisitos aposta em combinação de características excessivamente específica e delimitada, sem demonstração clara, no Termo de Referência, das necessidades técnicas que justificariam alto grau de pormenorização, o que projeta risco concreto de restrição indevida à competitividade e de direcionamento em favor de determinado fabricante.

O próprio reconhecimento, pela Municipalidade, da necessidade de retificação por meio de errata reforça a percepção de que o descritivo deve ser revisto e

devidamente motivado, de modo a assegurar simultaneamente a qualidade do fornecimento e a ampla participação de potenciais licitantes.

ODS:



TC 016957.989.25 – Licença de Softwares / Carta de Solidariedade / Composição dos Lotes

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: aquisição de licenças dos softwares Autodesk Autocad Lt, Autodesk Aec Collection, Adobe Creative Cloud For Teams e Adobe Acrobat Pro For Teams, incluindo atualizações e suporte técnico.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES. REVENDA AUTORIZADA AUTODESK. REVENDA AUTORIZADA ADOBE COM ESPECIALIZAÇÃO EM GOVERNO. AUTORIZAÇÕES DO FABRICANTE OU DISTRIBUIDOR OFICIAL. CARTA DE SOLIDARIEDADE NÃO EXIGIDA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS FORMAIS JUNTO A AUTODESK E ADOBE PARA CONFIRMAÇÃO DE REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SISTEMAS. NECESSÁRIO DESLOCAMENTO DA PROVA DE REVENDA AUTORIZADA PARA A FASE DE CONTRATAÇÃO. PERTINÊNCIA DA REAVALIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DILIGÊNCIA DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Assentou-se que a insurgência da representante se concentrou na alegada restrição do certame a empresas detentoras de autorização para revenda de licenças dos softwares Autodesk, sob o argumento de que tal exigência implicaria, na prática, a apresentação de “carta de solidariedade” emitida pelo fabricante, documento reputado ineficaz e restritivo à competitividade.

Reconheceu-se, de pronto, a improcedência da alegação de exigência de carta de solidariedade, uma vez que o edital não contém previsão de apresentação de documento emitido por terceiros alheios à disputa, circunstância confirmada pela

própria Administração, afastando-se, nesse ponto, eventual afronta à Súmula nº 15 desta Corte.

Assentou-se que a exigência de revenda autorizada não se confunde com a carta de solidariedade prevista no art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, por não implicar responsabilização solidária do fabricante.

No tocante aos softwares Autodesk, reconheceu-se a improcedência da crítica dirigida à exigência de revendedor autorizado para o item “Autodesk AEC Collection”, uma vez que as regras de comercialização do próprio fabricante restringem a revenda desse produto à sua rede credenciada, conferindo razoabilidade e proporcionalidade à cláusula editalícia.

Por outro lado, assentou-se a procedência da impugnação quanto à exigência de revenda autorizada para o item “Autodesk AutoCAD LT”, diante da comprovação de que esse produto pode ser comercializado por qualquer revendedor de tecnologia, independentemente de credenciamento específico junto à Autodesk, revelando-se restritiva a exigência prevista no edital para esse item.

No que se refere aos softwares da Adobe, reconheceu-se que a Administração não apresentou justificativas capazes de demonstrar a necessidade da exigência de revenda autorizada, limitando-se a esclarecer a solicitação de especialização em governo, sem comprovação objetiva das regras de comercialização aplicáveis aos produtos licitados.

Assentou-se, nesse contexto, a necessidade de realização de diligências formais pela Prefeitura Municipal junto à Autodesk e à Adobe, a fim de confirmar as regras vigentes de comercialização de todos os softwares pretendidos, bem como de definir meio idôneo para verificação da autenticidade das licenças nos casos em que não seja exigida autorização prévia de revenda.

Reconheceu-se, ainda, a pertinência de deslocar para a fase de contratação, e não para a habilitação, a comprovação da condição de revendedor autorizado, quando juridicamente cabível.

No tocante à formatação dos lotes, recomendou-se que a Administração avalie a conveniência de segregação dos produtos em lotes ou certames distintos, especialmente quando coexistirem softwares cuja comercialização dependa de revenda autorizada e outros que admitam fornecimento por qualquer empresa do ramo, de modo a ampliar a competitividade e preservar a isonomia.

ODS:



TC 016006.989.25, 016010.989.25 e 016185.989.25 – Registro de Preços / Tapa Buracos / Habilitação Técnica / Garantia de Proposta

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação de pavimentos viários – 'tapa buracos', em conformidade com as necessidades pontuadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS ("TAPA-BURACOS"). EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E GARANTIA DE PROPOSTA. OMISSÃO NA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. EXIGÊNCIA DO DENOMINADO "OFÍCIO GARANTIA". COMPROVAÇÃO ANTECIPADA DE VÍNCULO ENTRE LICITANTE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Examinou-se representações formuladas em face do edital destinado à formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de pavimentos viários ("tapa-buracos"), com fornecimento e aplicação de mistura asfáltica quente, recomposição de bases e reaproveitamento de material fresado (RAP).

Reconheceu-se a procedência da insurgência relativa à omissão do edital na definição expressa das parcelas de maior relevância do objeto, tanto para fins de qualificação técnico-operacional quanto técnico-profissional, em afronta ao § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, impondo-se maior clareza quanto aos critérios de habilitação e à delimitação das exigências técnicas.

Assentou-se, ainda, que a exigência da totalidade dos serviços previstos no Termo de Referência como condição de habilitação técnica demanda motivação circunstanciada na fase de planejamento, devendo a Administração ponderar os impactos sobre a competitividade, à luz do art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, e da Súmula nº 30 desta Corte.

Reconheceu-se como procedente a crítica dirigida à exigência do denominado "Ofício Garantia", por criar procedimento burocrático prévio e redundante para a prestação da garantia de proposta, em descompasso com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Tribunal de Contas da União, devendo tal exigência ser integralmente suprimida.

Assentou-se a procedência da insurgência quanto à exigência de comprovação de vínculo entre a licitante e o responsável técnico já na fase de habilitação, por extrapolar o disposto no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devendo tal comprovação ser exigida apenas no momento da celebração do contrato.

Reconheceu-se a procedência parcial da crítica relativa à exigência de experiência específica na execução de serviços com utilização de equipamento compacto com silo térmico, caminhão térmico e base betuminosa com material fresado (RAP), assentando-se que, embora a adoção dessas técnicas seja usual e tecnicamente justificada para serviços de tapa-buracos, deve ser admitida a comprovação por meio de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, com eventual complementação do Estudo Técnico Preliminar.

Consideraram-se improcedentes as alegações de irregularidade quanto à utilização das Súmulas nº 24 e nº 25 desta Corte, reconhecendo-se que permanecem válidas e compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, bem como as críticas relativas ao percentual de 50% para comprovação da capacidade técnico-operacional, à exigência de registro dos atestados no CREA, à aglutinação de materiais e serviços em lote único e à definição de quantitativos mínimos, ressalvada a necessidade de ajustes redacionais na minuta da Ata de Registro de Preços.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de correção quanto ao acesso ao edital, uma vez que a exigência de cadastro prévio no sítio eletrônico da Prefeitura para sua obtenção afronta o § 2º do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser assegurada a disponibilização pública e irrestrita do instrumento convocatório e de seus anexos.

ODS:



3. Eventos Realizados

Seminário Paulista de Enunciados do IBDA

Tema: Enunciados do IBDA

Data: 10/12/2025

Instrutores: Diversos

ODS:



TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Janeiro de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Normativos e Comunicados 4

Resolução SGGD nº 60, de 15 de dezembro de 2025 4

2. Publicações de Destaque 4

Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP 1/2026 4

3. Decisões de Destaque TCESP 4

TC 014378.989.25 – Outorga e Concessão de Serviços Públicos de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada dos Esgotos Sanitários / Habilitação Técnica 4

TC 015190.989.25 – Registro de Preços / Limpeza Urbana / Estudo Técnico Preliminar / Aglutinação / Exigência de CREA / Qualificação Técnica 6

TC 017121.989.25 – Registro de Preços / Fornecimento de Mão de Obra / Almoxarifado / Plataforma Privada / Índice Econômico-Financeiro 8

TC 013679.989.25 – Registro de Preços / Locação de Veículos / Qualificação Técnica / Certidão Negativa de Recuperação Judicial / Especificação do Objeto 10

TC 014176.989.25, 014177.989.25 - Locação de Sistema Web / Qualificação Técnica / Parcelamento do Objeto / Prova de Conceito / Reequilíbrio Econômico-Financeiro. 12

TC 014653.989.25, 014717.989.25 – Limpeza Hospitalar / Dedicação Exclusiva de Mão de Obra / Índice de Endividamento / Participação de Cooperativas 14

TC 014806.989.25 – Registro de Preços / Sistema Informatizado / Manutenção Automotiva / Plano de Recuperação Judicial 16

TC 015128.989.25 – Serviços Gerais / Registro no CRA / Disponibilização no PNCP. 19

TC 016056.989.25, 016520.989.25 – Credenciamento / Vale Alimentação / Exigência de Número Mínimo de Beneficiários 20

TC 016468.989.25, 016568.989.25, 016779.989.25, 016826.989.25 – Coleta de Resíduos Sólidos / Ano de Fabricação dos Veículos / Exigência de Profissionais em seu Quadro Permanente / Registro de Veículos na ANTT / Índice de Atualização Monetária / Prazo de Início da Operação 22

TC 017038.989.25 – Refeições Coletivas / Visita Técnica Obrigatória 25

TC 017533.989.25 - Serviços Educacionais / Aglutinação Indevida / Vedação à Subcontratação / Estudo Técnico Preliminar / Critério de Julgamento 26

TC 019347.989.25, 019467.989.25 – Serviços Médicos / Habilitação Técnica / Benefícios Indevidos a ME, EPP e Cooperativas / Certidão Negativa de Recuperação Judicial / Formato Presencial / Certidão de Antecedentes Ético-Criminais 30

1. Normativos e Comunicados

Resolução SGGD nº 60, de 15 de dezembro de 2025

Objeto: Dispõe sobre os instrumentos de gestão e acompanhamento das contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.



2. Publicações de Destaque

Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP 1/2026

Objeto: Consolidação das principais orientações jurídicas da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral a respeito da aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a partir de dúvidas formuladas pela Administração e submetidas às Consultorias Jurídicas de Secretarias de Estado e Autarquias.



3. Decisões de Destaque TCESP

TC 014378.989.25 – Outorga e Concessão de Serviços Públicos de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada dos Esgotos Sanitários / Habilitação Técnica

Matéria: Pedido de Reconsideração

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: Pedido de Reconsideração em face da Acórdão proferido pelo e. Tribunal Pleno que julgou parcialmente procedentes as Representações albergadas nos autos do TC-00000727.989.25-3 e do TC-00001664.989.25-8, propostas em face do edital de concorrência n. 682/2024, objetivando a outorga em concessão de serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários pelo prazo de 30 (trinta) anos. Conversão do Recurso em Cautelar em Procedimento de Contratação

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ORIGINÁRIO CONVERTIDO OFICIOSAMENTE EM RITO CAUTELAR. PRECEDENTE DESTA CORTE. INSURGÊNCIAS AO EDITAL VIGENTE EM SUA ÚLTIMA VERSÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA RELATIVOS À IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA. RESTRITIVIDADE RECONHECIDA. REDUZIDA PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NO SETOR. DIFICULDADE DO MERCADO EM RESPONDER POSITIVAMENTE AOS ITENS QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IMPLATANÇÃO DE RESERVATÓRIOS. RESTRITIVIDADE MITIGADA PELA POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE ATESTADOS SEMELHANTES E SOMATÓRIO DE CERTIFICAÇÕES. QUALIFICAÇÃO EM ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. EXCLUSÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA INVERSÃO DE FASES. PROCEDÊNCIAL PARCIAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Assentou-se que, por deliberação do Plenário, o pedido de reconsideração foi convertido, de ofício, em cautelar em procedimento de contratação, nos termos do art. 219-A do Regimento Interno, diante da subsistência das cláusulas impugnadas na última versão do edital e do risco de grave lesão à competitividade, determinando-se a suspensão do certame.

Reconheceu-se que a controvérsia central recai sobre os requisitos de qualificação técnica relativos às atividades de implantação, operação e manutenção de reservatórios para amortecimento de picos de cheias, inseridas no escopo da concessão.

Assentou-se que ao exigir comprovação de experiência em parcelas idênticas às licitadas, não se admite atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em afronta ao art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, revelando potencial restritivo acentuado diante da reduzida participação da iniciativa privada no setor de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Reconheceu-se a procedência parcial da insurgência relativa à implantação de reservatórios, assentando-se que, embora se trate de parcela de relevância técnica e valor significativo — correspondente a aproximadamente 19,3% dos investimentos totais da concessão —, a exigência de experiência prévia em reservatório com capacidade mínima de 62.500 m³ carece de adequação, devendo observar o §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 ou ser devidamente motivada nos documentos de planejamento, assegurando-se, em qualquer hipótese, a possibilidade de somatório de atestados.

Reconheceu-se, ainda, a pertinência da recomendação para admitir a comprovação da qualificação técnica por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, nos termos do art. 67, §9º, da Lei nº 14.133/2021, como medida de mitigação do caráter restritivo da exigência.

Assentou-se a procedência da insurgência relativa à operação e manutenção dos reservatórios, diante da ausência de demonstração da relevância técnica e financeira dessa parcela, da inexistência de detalhamento dos custos operacionais e da falta de especificação das atividades correspondentes nos instrumentos de planejamento, impondo-se a exclusão do requisito do edital.

Ademais, reconheceu-se a impossibilidade de segregar as despesas afeitas à manutenção e operação.

Reconheceu-se que os estudos prévios, o Estudo Técnico Preliminar e os demais documentos de planejamento não contemplaram levantamento de contratações semelhantes nem análise do mercado apto a atender às exigências de habilitação impostas, agravando o potencial restritivo das cláusulas questionadas.

Afastou-se a crítica relativa à inversão de fases do procedimento licitatório, assentando-se que, diante do vulto e da complexidade técnica e financeira da concessão, a opção da Administração encontra amparo no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e se insere no âmbito de sua discricionariedade, à luz de precedentes deste Tribunal.

Assentou-se, por fim, que a existência de decisão judicial em mandado de segurança, ainda que favorável ao prosseguimento do certame, não impede o exame de mérito por esta Corte, em razão do princípio da independência das

ODS:



TC 015190.989.25 – Registro de Preços / Limpeza Urbana / Estudo Técnico Preliminar / Aglutinação / Exigência de CREA / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 05/11/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: Registro de Preço tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de limpeza urbana nas ruas, avenidas e áreas de interesse turístico do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. INADEQUADA A CONTRATAÇÃO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO DO EDITAL. MEDIDAS CORRETIVAS - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU VALOR SIGNIFICATIVO, REGISTRO NO CREA APENAS PARA ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ENGENHARIA. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS QUANDO INTERDEPENDENTES E TECNICAMENTE JUSTIFICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação formulada em face do edital do Pregão Presencial destinado à contratação de prestação de serviços de limpeza urbana nas ruas, avenidas e áreas de interesse turístico do Município.

Assentou-se que o objeto contempla serviços de natureza continuada e essencial, notadamente varrição manual e mecânica de vias públicas, cuja execução exige regularidade, planejamento e continuidade, revelando-se incompatível com a utilização do Sistema de Registro de Preços, em afronta direta à Súmula nº 31 deste Tribunal.

Reconheceu-se que o Sistema de Registro de Preços destina-se a demandas eventuais, intermitentes ou de consumo incerto, não se amoldando à contratação de serviços contínuos que demandam equipes fixas, rotinas definidas e garantia de prestação ininterrupta, circunstância que configura vício insanável e impõe a anulação do certame.

Assentou-se, contudo, que a utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se pertinente para outros serviços previstos no edital que não possuem natureza continuada, como manutenção e conservação de áreas verdes, roçagem com remoção, limpeza de sarjetas, meio-fio e bueiros, cuja execução se submete à variação de demanda e às condições climáticas.

Reconheceu-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado é excessivamente sucinto, não fundamentando de forma adequada as escolhas administrativas adotadas, especialmente quanto à modelagem da contratação e à utilização do Sistema de Registro de Preços.

Assentou-se a impropriedade da aglutinação de serviços com especificidades técnicas distintas, em especial a inclusão da pintura de guias, ruas e avenidas

juntamente com serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por potencialmente restringir a competitividade.

Reconheceu-se a necessidade de revisão da exigência de registro no CREA para atividades de limpeza e conservação que não se caracterizam como privativas de engenharia, a fim de evitar restrição injustificada à participação de empresas qualificadas.

Assentou-se a necessidade de adequada eleição e fundamentação das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, bem como da atualização das fontes utilizadas na composição dos custos estimados.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da exigência de vínculo permanente do profissional responsável técnico na fase de habilitação, devendo tal requisito ser ajustado em conformidade com a legislação vigente.

ODS:



TC 017121.989.25 – Registro de Preços / Fornecimento de Mão de Obra / Almoxarifado / Plataforma Privada / Índice Econômico-Financeiro

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 12/11/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: Registro de Preços, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensário de medicamentos das Unidades de Saúde e Apoio Logístico em almoxarifado de medicamentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS. IMPROCEDENTE.

LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA BBMNET - ARTIGO 175, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021. PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, PLANILHA ANALÍTICA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE ACORDO COM ARTIGO 55, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CLÁUSULA ESPECÍFICA NA MINUTA DO CONTRATO - CUMPRIMENTO DA LEI

GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD - LEI Nº 13.709/2018). ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - ÍNDICES ADEQUADOS.

Resumo:

Decisão foi pela improcedência da representação, entendendo-se que não há ilegalidade a ser declarada nos aspectos impugnados pelo Representante.

A utilização da plataforma BBMnet encontra amparo no artigo 175, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o uso de sistemas eletrônicos fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, desde que integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), cuja cobrança pela utilização por parte do licitante vencedor não encontra impeditivo legal, conforme já reconhecido por este Tribunal.

Em relação aos prazos para apresentação da proposta, planilha analítica e documentos de habilitação, não há desconformidade com o disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece prazo mínimo de 10 dias úteis para licitações de serviços. O prazo de 2 horas para envio da proposta adequada ao último lance ofertado e da planilha de analítica de composição de custos, após a realização da negociação, é razoável e usual em certames eletrônicos, até porque a planilha deve ser previamente elaborada e os documentos de habilitação preparados antes da sessão pública.

Quanto à proteção de dados pessoais, a minuta contratual prevê cláusula específica para cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, contendo obrigações claras para o contratado quanto ao tratamento, segurança, eliminação e responsabilidade sobre os dados pessoais. A legislação não exige detalhamento técnico no edital, bastando a imposição do cumprimento da LGPD e a aferição da eficácia dos sistemas adotados durante a execução contratual.

Por fim, não há omissão sequer exagero no edital ao definir o critério de análise econômico-financeira, prevendo o instrumento convocatório, expressamente, a exigência de apresentação do balanço patrimonial e índices contábeis, estando reclamado índice de endividamento (I.E. ≤ 0,5) conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

ODS:



TC 013679.989.25 – Registro de Preços / Locação de Veículos / Qualificação Técnica / Certidão Negativa de Recuperação Judicial / Especificação do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/11/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços de locação de veículos leves pelo período de 12 meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ENUNCIADO DA SÚMULA TCESP Nº 31. SANEAMENTOS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. INSERÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO PARA FINS DE AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ROL DE DOCUMENTOS DA FASE DE HABILITAÇÃO. REVISÃO DA CLÁUSULA DE ANO DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS. UNIFICAÇÃO E DISTINÇÃO DE PRAZOS CONFLITANTES. CONDIÇÕES DE LIMPEZA/LAVAGEM. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO PARA ASSEGURAR ISONOMIA E COMPARABILIDADE DE PROPOSTAS. SEGURO CONTRA TERCEIROS. EXIGÊNCIA MANTIDA, COM ORIENTAÇÃO DE ROBUSTECER A MOTIVAÇÃO DO TETO DE COBERTURA MEDIANTE BENCHMARK DE MERCADO. INCLUSÃO DE CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA PAGAMENTOS EM ATRASO POR CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO EDITAL.

Resumo:

A controvérsia central gravita em torno da adoção do Sistema de Registro de Preços para a locação de veículos, bem como de exigências editalícias correlatas, tendo a instrução convergido no sentido de que o objeto, tal como modelado, ostenta traços inequívocos de continuidade material, como disponibilidade permanente, medição mensal por unidade e atendimento a demandas ordinárias de diversas secretarias.

A instrução é convergente no sentido de que o objeto, tal como modelado, ostenta traços inequívocos de continuidade material, tal como disponibilidade 24/7, unidade de medição por unidade/mês, atendimento a serviços essenciais e demanda distribuída e estável entre diversas secretarias, circunstâncias que afastam a excepcionalidade própria do SRP e recomendam contratação ordinária com quantitativos definidos.

A adesão ao SRP, tal como desenhada, converter-se-ia em sucedâneo de contrato continuado, desvirtuando a teleologia do instituto e contrariando a orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada, entre outros, no verbete sumular que repele o registro de preços para serviços de natureza continuada (Súmula nº 31).

Reconheceu-se, ainda, a procedência das insurgências relativas à ausência de definição das parcelas de maior relevância do objeto para fins de aferição da qualificação técnica, à exigência indevida de certidão negativa de concordata e de recuperação judicial, às inconsistências internas de prazos para entrega e substituição dos veículos e à ausência de cláusula específica de atualização monetária em caso de atraso nos pagamentos por culpa da Administração, matérias que, inclusive, foram objeto de saneamentos assumidos pela própria Prefeitura.

Assentou-se a necessidade de revisão da cláusula que fixa rigidamente o ano de fabricação dos veículos em 2023 ou superior, por se tratar de exigência excessiva e potencialmente restritiva à competitividade, devendo ser substituída por critério proporcional ou regra de equivalência por desempenho, admitindo-se veículos de ano imediatamente anterior desde que comprovadas condições operacionais equivalentes.

Reconheceu-se que a delegação à contratada da responsabilidade pela higienização periódica dos veículos é compatível com a boa técnica, desde que o encargo seja adequadamente parametrizado, com definição de periodicidade, forma de acionamento, limites logísticos e vinculação da remuneração ao serviço efetivamente prestado, a fim de assegurar isonomia e comparabilidade das propostas.

Assentou-se que a exigência de seguro contra terceiros, com valor mínimo de cobertura, é prática usual e legítima, devendo, contudo, o patamar eleito ser devidamente motivado mediante estudo ou benchmark de mercado, admitindo-se, quanto à comprovação, a apresentação de declaração oficial da seguradora.

ODS:



TC 014176.989.25, 014177.989.25 - Locação de Sistema Web / Qualificação Técnica / Parcelamento do Objeto / Prova de Conceito / Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/11/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de sistema web, com fornecimento de licença de uso em formato "Software as a Service" (SaaS), para gestão eletrônica de documentos e processos digitais, com os respectivos serviços de implantação (contemplando: migração de dados, hospedagem em nuvem (cloud), parametrização, treinamento e capacitação de usuários), manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) e suporte técnico presencial e remoto.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE 50% DOS USUÁRIOS E VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PERTINÊNCIA COM A CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, PROPORCIONALIDADE E NEXO COM A COMPLEXIDADE DO OBJETO. PARCELAMENTO DO OBJETO. INTERDEPENDÊNCIA TÉCNICA. CONSÓRCIOS. VEDAÇÃO GENÉRICA. SITUAÇÃO MOTIVADA NO TERMO DE REFERÊNCIA E COERENTE COM A INTEGRALIDADE DO OBJETO. SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS. AJUSTE DETERMINADO, COM DEFINIÇÃO EXPRESSA DE PARCELAS SUBCONTRATÁVEIS E RESPONSABILIDADES. PRECIFICAÇÃO MENSAL GLOBAL. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MARCOS DE ACEITE/RETENÇÕES PARA EVITAR DUPLICIDADE E ASSEGURAR VANTAJOSIDADE. AUSÊNCIA DE PRECIFICAÇÃO INDIVIDUAL NA PLANILHA DE CUSTOS. NÍVEIS DE SERVIÇO OBJETIVADOS E AUDITÁVEIS. PROVA DE CONCEITO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS E CONTRADIÇÕES. RETIFICAÇÃO DETERMINADA, COM ROTEIRO PRÉVIO E REDAÇÃO COERENTE. PRAZO DE CONVOCAÇÃO. AJUSTE DETERMINADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA RAZOÁVEL PARA GARANTIA DE ISONOMIA. MIGRAÇÃO DE DADOS. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA, INCLUINDO VOLUMETRIA, QUANTITATIVOS, ARQUITETURA DE ORIGEM E FORMATOS/ANEXOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO, COM PRAZO ORIENTATIVO E FLUXO DECISÓRIO CLARO. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das representações.

No tocante à qualificação técnica, assentou-se a procedência da crítica à exigência de experiência equivalente a 50% do número de usuários estimados sem previsão expressa do somatório de atestados, determinando-se o ajuste do

edital para franquear, de modo inequívoco, a comprovação por soma de atestados, em observância aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Quanto à reunião do fornecimento de software com a hospedagem em nuvem, reconheceu-se que, embora haja motivação para a vedação a consórcios e para a disciplina geral da subcontratação, impõe-se a inclusão de cláusula expressa admitindo a subcontratação da parcela de hospedagem como atividade acessória, mantida a vedação quanto ao núcleo do objeto.

Em matéria de precificação, reconheceu-se a procedência da censura ao modelo unificado de preço mensal que engloba serviços de implantação, migração e treinamento com serviços continuados de licenciamento, suporte e manutenção, por risco de perpetuação de pagamentos indevidos em prorrogações, determinando-se a segregação da proposta econômica por natureza dos serviços e o condicionamento do início do pagamento das licenças à plena operacionalização do sistema.

No que se refere à Prova de Conceito, assentou-se a necessidade de ajustes para: fixação de antecedência mínima razoável entre a convocação e sua realização; saneamento das divergências entre o percentual anunciado e a tabela de quesitos; adoção de roteiro objetivo de avaliação; e restrição do rol obrigatório às funcionalidades essenciais, com exclusão de itens acessórios, como a autenticação por redes sociais.

Quanto à migração de dados, reconheceu-se a procedência da crítica relativa à insuficiência informacional, determinando-se a inclusão, no edital e no Termo de Referência, da volumetria e da caracterização mínima do legado, com indicação dos documentos técnicos a serem fornecidos e previsão de engenharia reversa, se necessária, com prazo compatível.

No exame das demais especificações técnicas, considerou-se improcedente a censura quanto aos parâmetros mínimos de interoperabilidade por APIs, por já estarem definidos de forma objetiva no Termo de Referência. Em contrapartida, reconheceu-se a procedência parcial da crítica à exigência prescritiva de backups em três locais físicos distintos, recomendando-se sua substituição por requisito orientado a resultados ou, caso mantida, a apresentação de motivação técnica específica.

Assentou-se, ainda, a necessidade de delimitação dos formatos de exportação e entrega de dados a padrões abertos e consolidados, a fim de assegurar previsibilidade de custos e segurança jurídica, bem como a exclusão da autenticação por redes sociais do rol obrigatório da Prova de Conceito, caso mantida apenas como funcionalidade adicional.

Reconheceu-se a procedência da crítica quanto à ausência de parâmetros de consumo para notificações por SMS, determinando-se a incorporação da volumetria estimada ao edital e ao modelo de proposta, de modo a assegurar isonomia e comparabilidade entre as ofertas.

No aspecto jurídico, assentou-se a necessidade de inclusão, na minuta contratual, de cláusula específica que estabeleça prazo para resposta a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 92, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se a mera remissão genérica à legislação.

ODS:



TC 014653.989.25, 014717.989.25 – Limpeza Hospitalar / Dedicação Exclusiva de Mão de Obra / Índice de Endividamento / Participação de Cooperativas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/11/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de serviços de limpeza hospitalar, visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene nas dependências das Unidades de Saúde de Diadema, com a disponibilização de mão de obra qualificada em regime de dedicação exclusiva, de produtos saneantes domissanitários, de materiais, insumos e equipamentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. EDITAL QUE NÃO CONTEMPLA CLÁUSULA ESPECÍFICA DE REPACTUAÇÃO EM CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA PARA RECOMPOSIÇÃO DOS CUSTOS TRABALHISTAS. FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. VISTORIA TÉCNICA. ADMISSÃO NECESSÁRIA DA DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM SERVIÇOS DE ASSEIO. JURISPRUDÊNCIA. DEMAIS EXIGÊNCIAS (AMOSTRAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS)

MANTIDAS POR SE MOSTRAREM COMPATÍVEIS COM A NATUREZA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A fixação de índices de endividamento ou liquidez para fins de habilitação deve guardar correspondência com o porte, risco e complexidade do objeto contratado, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.

2. A exigência de vistoria técnica pode ser legítima em contratos de elevada complexidade, desde que o edital assegure ao licitante a faculdade de substituí-la por declaração formal de ciência das condições do local, conforme previsão do artigo 63, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

3. É incompatível com o regime jurídico das cooperativas a execução de serviços que pressuponham subordinação direta e pessoal entre executores e Administração contratante, como ocorre nos serviços de asseio e conservação.

Resumo:

O edital do Pregão Eletrônico é destinado à contratação de serviços de limpeza hospitalar em 37 unidades de saúde do Município, com fornecimento de insumos, materiais, equipamentos e mão de obra em regime de dedicação exclusiva, com valor estimado de R$ 18.791.696,51 e vigência inicial de 12 meses, prorrogável.

Verificaram-se impropriedades de natureza formal e material suscetíveis de comprometer a higidez do certame.

No que se refere à repactuação, assentou-se que a minuta contratual, embora discipline o reajuste anual pelo IPC-FIPE, não contempla cláusula autônoma que regule a repactuação de custos trabalhistas em contratos contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, em desacordo com o art. 135 da Lei nº 14.133/2021, o que gera insegurança jurídica e risco de desequilíbrio econômico-financeiro, impondo-se a inclusão de disciplina expressa com critérios, prazos e tramitação próprios.

Quanto à qualificação econômico-financeira, afastou-se a insurgência relativa ao índice de endividamento igual ou inferior a 0,40, assentando-se que a exigência encontra amparo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, constitui métrica objetiva tradicionalmente utilizada na análise de balanços e se mostra proporcional ao vulto da contratação, à essencialidade do serviço, à intensidade de mão de obra e aos riscos sanitários envolvidos, não havendo demonstração de restrição ilegal à competitividade.

No tocante à vistoria técnica, reconheceu-se a legitimidade de sua exigência em razão da complexidade dos ambientes hospitalares, mas assentou-se a necessidade de adequação do edital para admitir, alternativamente, a declaração formal do responsável técnico, nos termos do § 3º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, bem como para indicar expressamente as unidades de saúde sujeitas à vistoria.

Assentou-se a procedência da crítica relativa às divergências de carga horária dos postos de trabalho, diante da coexistência de previsões contraditórias quanto à jornada dos profissionais, circunstância que compromete o correto dimensionamento de pessoal, a formação de preços e a isonomia entre os licitantes, impondo-se a harmonização e explicitação das escalas e dos postos correspondentes.

Reconheceu-se a necessidade de vedação expressa à participação de cooperativas, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, por se tratar de serviços de limpeza hospitalar que pressupõem subordinação direta e pessoal, incompatível com o regime jurídico das cooperativas.

Por outro lado, consideraram-se improcedentes as insurgências quanto à ausência de parcelamento do objeto, diante das justificativas técnicas relacionadas à padronização, uniformidade dos serviços e ganhos de escala, bem como as críticas relativas à exigência de amostras, reputada proporcional ao risco sanitário e adequadamente limitada à licitante mais bem classificada, e à dosimetria das sanções, fixada com critérios objetivos e em consonância com o art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 014806.989.25 – Registro de Preços / Sistema Informatizado / Manutenção Automotiva / Plano de Recuperação Judicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/11/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em implantação, intermediação e administração de um sistema próprio informatizado e integrado via web on-line real time para prestação de serviços terceirizados de caráter continuado com despesas de manutenção automotiva em geral (preventiva, corretiva e preditiva), visando ao fornecimento de peças, componentes, acessórios de reposição genuínos, entre outros materiais, da frota em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo, através da equipe

especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DE FROTA COM PLATAFORMA DE GESTÃO, REDE CREDENCIADA E ASSISTÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. INCOMPATIBILIDADE COM PRESTAÇÃO CONTINUADA. SÚMULA TCESP Nº 31. PROVA DE CONCEITO ESTRUTURADA POR PERCENTIL GENÉRICO E SEM PRÉVIA DEFINIÇÃO DE FUNCIONALIDADES ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE ROTEIRO E DE PRAZO OBJETIVO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A imposição, no objeto licitado, de obrigações de disponibilidade contínua de solução informatizada descaracteriza a eventualidade típica do Sistema de Registro de Preços e atrai a vedação do seu emprego, nos termos da Súmula TCESP nº 31.

2. No âmbito de provas de conceito, percentis genéricos de aderência funcional, desacompanhados da prévia definição de funcionalidades essenciais e de roteiro objetivo de verificação, vulneram o princípio do julgamento objetivo e devem ser substituídos por matriz de avaliação com critérios críticos claramente explicitados e prazos razoáveis para demonstração.

3. Em licitações, a redação de exigências técnicas deve evitar termos valorativos indeterminados, privilegiando parâmetros mensuráveis e verificáveis de escopo, porte, complexidade e desempenho.

Resumo:

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 037/2025 destinado ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na implantação, intermediação e administração de sistema informatizado integrado via web, em tempo real, para gestão da manutenção automotiva preventiva, corretiva e preditiva da frota municipal, com fornecimento de peças e atendimento por rede credenciada, inclusive assistência e reboque 24 horas, pelo período de 12 meses.

Assentou-se que, embora a Administração sustente a imprevisibilidade das demandas e a remuneração por unidade, o próprio edital qualifica o objeto como prestação de serviços terceirizados de caráter continuado e impõe, como obrigação estruturante, a disponibilização permanente de solução informatizada, rede mínima de estabelecimentos credenciados e cobertura ininterrupta, circunstâncias que descaracterizam a eventualidade típica do Sistema de Registro de Preços.

Reconheceu-se que a modelagem adotada, ao exigir disponibilidade contínua da plataforma, assistência 24/7 e manutenção de rede credenciada ao longo de todo

o contrato, conforma serviço de natureza continuada, revelando-se incompatível com o Sistema de Registro de Preços, em afronta direta à Súmula nº 31 deste Tribunal, não prosperando o argumento de que a variabilidade do consumo, por si só, legitimaria o SRP.

Assentou-se, ainda, que a adoção do SRP, tal como desenhada, converter-se-ia em sucedâneo de contrato continuado, desvirtuando a teleologia do instituto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte em contratações de gerenciamento de manutenção de frota com fornecimento de sistema informatizado e rede credenciada.

No tocante à Prova de Conceito, reconheceu-se a impropriedade da exigência de aderência mínima genérica de 80%, desacompanhada da definição prévia das funcionalidades essenciais, da inexistência de roteiro objetivo de verificação e da ausência de prazo certo e razoável para sua realização, o que amplia indevidamente a margem de discricionariedade avaliativa e vulnera o princípio do julgamento objetivo.

Assentou-se a necessidade de reestruturação da Prova de Conceito, com definição expressa do núcleo crítico de funcionalidades, distinção entre requisitos essenciais e não essenciais, estabelecimento de matriz de avaliação com critérios mensuráveis e pesos, publicação de roteiro detalhado de verificação e fixação de prazo objetivo e compatível para a demonstração.

No que se refere à habilitação econômico-financeira, reconheceu-se a impropriedade da exigência de apresentação de plano de recuperação judicial como documento habilitatório, por não encontrar amparo no rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração limitar-se aos índices e demonstrações contábeis expressamente previstos no referido dispositivo, sem criação de condicionantes documentais adicionais.

Assentou-se, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento da redação dos atestados de capacidade técnica, substituindo-se expressões valorativas indeterminadas, como “satisfatoriamente”, por parâmetros objetivos e verificáveis relacionados a escopo, porte, complexidade, volumes, prazos e desempenho mínimo, a fim de reforçar a mensurabilidade e a objetividade da avaliação.

ODS:



TC 015128.989.25 – Serviços Gerais / Registro no CRA / Disponibilização no PNCP

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: prestação de serviços continuados de apoio operacional (serviços gerais), com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, por um período de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO PARA ACESSO AO EDITAL. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO NO PNCP. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

Trata-se de Pregão Presencial destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio operacional (serviços gerais), com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, pelo período de 12 meses.

Reconheceu-se que a insurgência se circunscreve à exigência de qualificação técnico-operacional consistente na comprovação de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), requisito apontado como restritivo e desprovido de amparo legal.

A jurisprudência desta Corte tem reiterado que é vedada a imposição de registro em determinado Conselho de Classe para objetos cuja atividade-fim não se submete à fiscalização daquele órgão, ou quando a atividade não seja privativa de determinado ramo profissional.

Registrou-se que o edital adotou a inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, antecipando a análise da habilitação, recomendando-se, uma vez afastado o requisito limitativo, que eventual manutenção dessa sistemática seja devidamente motivada pela Administração.

Assentou-se, ademais, a impropriedade da exigência de cadastro prévio para acesso ao edital e a seus anexos, em afronta ao § 2º do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, bem como a ausência de disponibilização dos documentos do

certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em descumprimento ao art. 54 do mesmo diploma legal.

ODS:



TC 016056.989.25, 016520.989.25 – Credenciamento / Vale Alimentação / Exigência de Número Mínimo de Beneficiários

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: credenciamento de interessados em prestar serviços de gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento mensal e manutenção de cartões vale-refeição e vale alimentação, através de cartões magnéticos/eletrônicos com chip e senha destinados aos servidores.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CARTÕES VALEREFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. ADOÇÃO DO CREDENCIAMENTO. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS. REGIME EDITALÍCIO QUE, EM LINHAS GERAIS, ASSEGURA ISONOMIA ENTRE AS CREDENCIADAS. REGRA DE PAGAMENTO QUE PRESERVA OS ESTÁGIOS LEGAIS DE REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA, SEM AFRONTAR A NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE BENEFICIÁRIOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME JURÍDICO DO CREDENCIAMENTO. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS PRAZOS DE PAGAMENTO ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Trata-se de representações formuladas em face de Edital de Credenciamento destinado a interessados na prestação de serviços de gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento mensal e manutenção de cartões vale-refeição e vale-alimentação aos servidores do Legislativo.

No que se refere à alegação de ilegalidade da adoção do credenciamento em detrimento do pregão, assentou-se que a Lei nº 14.133/2021, ao mesmo tempo em que prevê o pregão para bens e serviços comuns, contempla expressamente o credenciamento como procedimento auxiliar, nos termos dos arts. 6º, inciso XLIII, e 79, notadamente na hipótese de seleção a critério de terceiros, não havendo antagonismo jurídico entre a natureza comum do objeto e a opção pelo credenciamento.

Reconheceu-se que a escolha do modelo de seleção a critério de terceiros, ao transferir ao servidor beneficiário a decisão sobre a operadora de cartões, é compatível com a lógica do benefício, encontrando respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte, que já admitia o credenciamento para serviços de vale-alimentação e vale-refeição, inclusive antes da vigência da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se a tese de que o credenciamento, por si só, conduziria à formação de monopólio, assentando-se que a eventual concentração de preferências dos servidores decorre da dinâmica concorrencial do mercado e não configura, automaticamente, vício jurídico, desde que assegurado o acesso isonômico de todas as interessadas que atendam às condições editalícias.

No tocante à disciplina da divulgação e da escolha pelos beneficiários, considerou-se que o edital estabelece regras suficientes para resguardar a isonomia entre as credenciadas, prevendo igualdade de oportunidades na apresentação de materiais, acesso às dependências da Câmara, estratégias comerciais lícitas e vedações éticas, não se presumindo manipulação administrativa na ausência de prova concreta.

Diversamente, reconheceu-se a impropriedade da cláusula que condiciona a celebração do contrato à adesão mínima de beneficiários, ao exigir que a credenciada seja escolhida por número mínimo de servidores, por se tratar de requisito não previsto nos arts. 6º, inciso XLIII, e 79 da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que a imposição de quórum mínimo de adesões desvirtua a natureza paralela e não excludente do credenciamento, reintroduz lógica de seleção incompatível com o instituto e restringe indevidamente a liberdade de escolha dos beneficiários, em afronta à jurisprudência reiterada desta Corte, que tem rechaçado cláusulas dessa natureza.

No que se refere ao regime de pagamentos, afastou-se a alegação de incompatibilidade com a natureza pré-paga do benefício, assentando-se que os valores repassados às administradoras constituem despesa pública, submetida aos estágios de empenho, liquidação e pagamento previstos nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, não sendo juridicamente admissível a antecipação de recursos orçamentários.

Reconheceu-se que a exigência de pré-carga dos cartões incide sobre a relação entre a administradora e os servidores beneficiários, nos termos da Lei nº 14.442/2022, não autorizando a Administração a afastar o regime legal da despesa pública, entendimento já pacificado na jurisprudência deste Tribunal.

Assentou-se, ainda, a necessidade de harmonização dos prazos de pagamento previstos no Termo de Referência e na minuta contratual, diante da divergência identificada entre esses instrumentos.

ODS:



TC 016468.989.25, 016568.989.25, 016779.989.25, 016826.989.25 – Coleta de Resíduos Sólidos / Ano de Fabricação dos Veículos / Exigência de Profissionais em seu Quadro Permanente / Registro de Veículos na ANTT / Índice de Atualização Monetária / Prazo de Início da Operação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, classe II, e transporte até a estação de transbordo de resíduos (ETR), pelo prazo de vigência de 01 ano.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ACEITAÇÃO INCONDICIONAL DOS TERMOS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REVISÃO DA CLÁUSULA DE ANO DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS. INAPROPRIADA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS EM SEU QUADRO PERMANENTE. RESTRITIVIDADE. REQUISIÇÃO DE CADASTRO DA LICITANTE E DE REGISTRO DOS VEÍCULOS NA ANTT. INDEVIDA. ATIVIDADE LICITADA NÃO ABRANGE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUSÊNCIA DE ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PRAZO DE INÍCIO DA OPERAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

De início, em relação à participação das empresas reunidas em consórcio, após os elementos trazidos pela Administração, restou esclarecido que não se proíbe de forma completa, mas apenas aquelas que forem controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si. Nada obstante, o edital não disciplina a participação de consórcios, especialmente quanto à forma de avaliação de seus requisitos de qualificação técnica, tal como preconiza o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia, de modo que deve ser aprimorado nesse aspecto.

Assentou-se a improcedência da insurgência relativa à exigência de cópias autenticadas, porquanto o edital admite, alternativamente, a autenticação por funcionário da Companhia, em conformidade com a Lei nº 13.726/2018, recomendando-se, contudo, a supressão da exigência de autenticação da cópia de publicação em órgão de imprensa oficial, por extrapolar o regulamento interno da Companhia.

Afastou-se a alegação de ilegalidade da cláusula de aceitação incondicional dos termos do edital, reconhecendo-se que a previsão apenas formaliza o dever de observância ao instrumento convocatório, sem afastar o direito de impugnação ou recurso pelas licitantes.

Considerou-se improcedente a crítica quanto à suposta subjetividade da cláusula que trata de exigências formais não essenciais, assentando-se que a previsão se harmoniza com a possibilidade de diligências para saneamento de falhas meramente formais, desde que preservadas a aferição da qualificação e a compreensão das propostas.

Reconheceu-se, por outro lado, a impropriedade da exigência de veículos novos, por se tratar de requisito excessivo e potencialmente restritivo à competitividade, diante da ausência de fundamentação técnica robusta e do risco financeiro decorrente da necessidade de amortização dos investimentos no curto prazo contratual, determinando-se a adoção de critério proporcional ou regra de equivalência por desempenho.

Assentou-se a irregularidade da exigência de que a licitante possua, em seu quadro permanente, engenheiro civil ou ambiental na fase de habilitação, por não encontrar amparo no Regulamento Interno de Licitações da Companhia, devendo a capacitação técnica ser atendida mediante declaração formal de disponibilidade do profissional, com sua efetiva participação na execução contratual.

Reconheceu-se a procedência da crítica relativa à ausência de especificações técnicas essenciais no Termo de Referência, notadamente quanto ao quantitativo e à localização das caçambas estacionárias e das áreas de difícil

acesso, por comprometer a adequada formulação e comparabilidade das propostas.

Assentou-se a necessidade de compatibilização das exigências de atestados de capacidade técnica, diante da contradição entre o Termo de Referência e o Anexo de Habilitação, devendo prevalecer a comprovação de execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos no quantitativo mínimo definido.

Em relação à solicitação de inscrição da licitante no CREA e de apresentação de CAT do profissional emitida pelo Conselho, não se vislumbrou qualquer irregularidade, porquanto as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos configuram serviços de engenharia submetidos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de cadastro da licitante e de registro dos veículos junto à ANTT, uma vez que o objeto não abrange transporte rodoviário de cargas, devendo tal requisito ser excluído do edital.

Assentou-se a necessidade de correção da ausência de cláusula de atualização monetária e da divergência interna quanto ao índice de reajuste, bem como da inconsistência na numeração do pregão e da redundância nos requisitos de identificação dos anexos, falhas reconhecidas pela própria Administração.

Reconheceu-se a procedência parcial da insurgência quanto ao prazo de início da operação, assentando-se que, embora se trate de serviço essencial, o prazo deve ser compatível com a mobilização logística, a disponibilização da plataforma de gestão de rotas, a parametrização de sistemas e o treinamento de pessoal, recomendando-se sua ampliação ou a possibilidade de prorrogação fundamentada.

Por fim, reconheceu-se a procedência da crítica relativa à exigência de apresentação de plano de trabalho, diante da ausência de definição da fase de entrega, dos critérios de avaliação e da inadequação da exigência em certame de menor preço para objeto de natureza comum.

ODS:



TC 017038.989.25 – Refeições Coletivas / Visita Técnica Obrigatória

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: prestação de serviço especializado de produção, porcionamento e distribuição de refeições coletivas, bem como, para processamento de produtos hortifrutículas e preparação de lanches, sucos e leite com café, destinados aos munícipes atendidos pelo programa municipal de restaurante popular, pela alimentação escolar e para os servidores públicos municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PRODUÇÃO, PORCIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES COLETIVAS. VISITA TÉCNICA OBRIGATORIA. VEDADA PELO ARTIGO 63, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 14.133/21. GARANTIA ADICIONAL. INADEQUADA PARA O OBJETO. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL N° 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da insurgência relativa à exigência de visita técnica obrigatória, uma vez que o edital omitiu a possibilidade de sua substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante, em afronta ao art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a facultatividade da vistoria e impõe a previsão expressa da declaração alternativa.

Assentou-se, ainda, a necessidade de ampliação dos canais de agendamento da visita técnica, diante das dificuldades relatadas no uso exclusivo de linha telefônica, de modo a assegurar o efetivo exercício do direito de vistoria pelos licitantes, caso a Administração opte por manter essa previsão.

No que se refere ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, reconheceu-se a impropriedade das cláusulas editalícias que preveem a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que o valor estimado do lote único supera a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, incidindo a vedação do art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que o edital não se limita a prever o critério de desempate, mas contempla outras disposições relacionadas ao tratamento favorecido às ME e EPP, como autodeclarações e prazos para regularização fiscal e trabalhista, o

que reforça a necessidade de exclusão integral dessas previsões, em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte.

Reconheceu-se, por fim, a impropriedade da cláusula que prevê a exigência de garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta seja inferior a 85% do valor orçado pela Administração, por se tratar de regra aplicável exclusivamente às contratações de obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, natureza diversa do objeto licitado.

ODS:



TC 017533.989.25 - Serviços Educacionais / Aglutinação Indevida / Vedação à Subcontratação / Estudo Técnico Preliminar / Critério de Julgamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços educacionais para implantação e execução contínua do projeto educação acolhedora para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS HETEROGÊNEOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE TÉCNICA/ECONÔMICA DO PARCELAMENTO. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR GENÉRICO E SEM PROSPECÇÃO DE MERCADO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO INADEQUADAMENTE MOTIVADO ANTE PARCELAS INTELECTUAIS/QUALITATIVAS. INSUFICIÊNCIAS EM FORMAÇÃO CONTINUADA. CRONOGRAMA SEM MARCOS OBJETIVOS DE IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTOS PROPORCIONAIS. COMPOSIÇÕES E PREÇOS UNITÁRIOS INSUFICIENTES. EXIGÊNCIA VÁLIDA DE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO.

NECESSIDADE DE MODULAÇÃO PARA ATENDIMENTO À SÚMULA TCESP Nº 37. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Em contratações complexas, a invocação de “solução integrada” exige demonstração técnica e econômica da interdependência entre os componentes e pesquisa de mercado idônea; ausente tal demonstração, impõe-se o parcelamento para ampliar a competitividade.

2. Quando da licitação de objetos que envolvam soluções de tecnologia da informação e comunicação, a implantação e ambientação devem estar vinculadas a marcos objetivos e pagamentos proporcionais, resguardando o interesse público e a accountability contratual.

Resumo:

É reconhecido o mérito da política pública que se pretende implementar, voltada à primeira infância, ao acolhimento e ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), bem como à intenção de estruturar uma solução educacional integrada. Todavia, as finalidades não dispensam o respeito às formas e limites traçados pelo legislador em matéria licitatória.

No que se refere à aglutinação de objetos, assentou-se a impropriedade da reunião, em lote único, de softwares educacionais, formação continuada, contratação de profissionais, fornecimento de mobiliário e equipamentos, bem como serviços de engenharia e manutenção predial, sem demonstração concreta da inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, em afronta ao art. 18, §1º, inciso V, ao art. 23, §1º, e ao art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

O ETP e o Termo de Referência não demonstram, de forma concreta, a imprescindibilidade de se contratar, num mesmo lote, itens de naturezas diversas e até estranhas ao núcleo pedagógico do AEE, como serviços de engenharia (pintura, adequação elétrica, reparos) e bens de apoio estrutural (mobiliário comum, frigobar etc.).

O Decreto Federal nº 7.611/2011, a LDB (arts. 58 e 59) e o Plano Nacional de Educação legitimam a integração entre salas de recursos multifuncionais, tecnologias assistivas e formação continuada para fins de AEE, mas não autorizam que, sob o rótulo de “solução integrada”, se arraste para o contrato uma miríade de bens e serviços com finalidade autônoma, cuja relação com o núcleo da política de inclusão não foi demonstrada.

O ETP não trouxe avaliação minimamente consistente da realidade de mercado, em afronta ao artigo 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021. Não se demonstrou, por exemplo, se existem ou não fornecedores distintos para as diferentes tipologias de salas (primeiríssima infância, acolhimento, multissensoriais AEE) e para os sistemas digitais, tampouco se a solução completa é usualmente ofertada de forma integrada por um único agente econômico.

No contraponto, a instrução técnica aponta a existência de empresas altamente especializadas em Salas Multissensoriais AEE (como a sensoryland, citada a

título ilustrativo), o que sugere, ao menos, a plausibilidade técnica e econômica do parcelamento.

De rigor notar, ainda, que a implantação das salas demanda serviços acessórios de engenharia, enquanto a disponibilização das plataformas exige infraestrutura de datacenter e hospedagem de dados de TIC, mas o edital veda a subcontratação desses serviços, restringindo-os ao mesmo fornecedor pedagógico, quando mais adequada, no ponto, seria a lógica inversa, isto é, permitir a subcontratação de tais parcelas acessórias, especialmente porque não se confundem com o núcleo educacional do objeto.

Em tais condições, configurada aglutinação indevida de objetos, em afronta ao artigo 40, V, "b", combinado com o artigo 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que impõem ao gestor o dever de fracionar o objeto sempre que técnica e economicamente viável, com vistas a ampliar a competitividade, evitar concentração de mercado e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

A crítica ao critério de julgamento pelo menor preço global também merece acolhida. O edital e o Termo de Referência qualificam o objeto como "serviços comuns", regidos por pregão eletrônico e julgados pelo menor preço global, sob a modalidade de empreitada por preço global.

Entretanto, a mesma peça convocatória prevê robusta Prova de Conceito, com demonstração de, no mínimo, 70% das funcionalidades das plataformas virtuais e avaliação qualitativa de planos de trabalho relativos à implantação e operação das salas especiais, bem como à formação continuada, por meio de checklists que claramente transcendem a mera verificação de conformidade objetiva.

Tem-se, assim, certame híbrido, que se anuncia o tipo "menor preço" para serviço "comum", mas se introduz, no âmago do julgamento, componente típico de seleção por técnica e preço (art. 36, § 1º, I, Lei nº 14.133/2021), baseado em juízos qualitativos de natureza intelectual, sem que se estabeleçam, de antemão, os pesos atribuídos à técnica e ao preço, tampouco critérios objetivos suficientes para balizar a análise dos planos de trabalho.

Se a Administração pretende valorar, na escolha do contratado, a qualidade da proposta pedagógica, o desenho da formação e a aderência funcional das plataformas, algo plenamente justificado diante da complexidade do projeto, deve assumi-lo explicitamente, adotando critério compatível, preferencialmente o de técnica e preço, com definição clara das exigências mínimas, dos aspectos a serem pontuados e dos pesos respectivos.

Persistir no rótulo de "menor preço" global, mantendo internamente uma avaliação técnica substantiva, contraria a legalidade, a transparência e a isonomia, além de contrariar a própria lógica da Lei nº 14.133/2021, que reserva

a técnica e preço justamente para os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Correta, ademais, a crítica específica ao modelo de Prova de Conceito, que exige demonstração de todas as funcionalidades previstas nas especificações técnicas dos dois softwares, aprovada por um corte de 70% de aderência, percentil esse fixado sem qualquer lastro técnico e já reputado inadequado por decisões anteriores desta Corte, por introduzir forte dose de discricionariedade e insegurança para os licitantes.

Nessas condições, procedente o questionamento quanto ao critério de julgamento, devendo a Municipalidade, ao republicar o edital, optar por:

(a) redimensionar o objeto, de modo a enquadrá-lo verdadeiramente como serviço comum, suprimindo as avaliações qualitativas incompatíveis com o tipo “menor preço”, ou, o que parece mais consentâneo com a natureza do ajuste,

(b) adotar modalidade e critério de julgamento adequados à contratação de sistemas educacionais integrados, com predominância intelectual, como a concorrência do tipo técnica e preço, em conformidade com os artigos 28, 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a procedência da crítica relativa à insuficiência da composição de custos, uma vez que o orçamento estimativo se limita à distribuição do valor global em grandes rubricas, sem decomposição em custos unitários por sala, por profissional, por equipamento ou por serviço, dificultando o controle da vantajosidade, a aferição da exequibilidade das propostas e o acompanhamento da execução contratual, em afronta ao art. 18, §1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne à exigência de garantia de proposta, afastou-se a insurgência quanto à sua instituição, reconhecendo-se a legitimidade da exigência no percentual mínimo legal de 1%, devidamente motivada e compatível com o vulto da contratação, assentando-se, contudo, a necessidade de adequação da base de cálculo ao valor estimado correspondente a 12 meses, nos termos da Súmula nº 37 deste Tribunal.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da crítica quanto ao cronograma físico-financeiro, por prever parcelas mensais homogêneas que englobam, indistintamente, serviços de implantação e serviços continuados, sem vinculação dos pagamentos às etapas efetivamente executadas, impondo-se a diferenciação entre fases, a definição de marcos objetivos e a vinculação do início da remuneração dos serviços permanentes ao ateste da implantação.

No tocante à formação continuada dos profissionais da educação, assentou-se a insuficiência das informações relativas à capacitação específica para o

Atendimento Educacional Especializado, diante da ausência de definição do público-alvo, da carga horária especializada, dos conteúdos mínimos e do nível de qualificação exigido dos formadores, em desconformidade com o art. 59, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

ODS:



TC 019347.989.25, 019467.989.25 – Serviços Médicos / Habilitação Técnica / Benefícios Indevidos a ME, EPP e Cooperativas / Certidão Negativa de Recuperação Judicial / Formato Presencial / Certidão de Antecedentes Ético-Criminais

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, nas áreas de urgência/emergência, internação, UBS e demais especialidades médicas realizando atendimento / procedimento médico aos usuários do SUS, na rede municipal de saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFRONTA À SUMULA Nº 30. INDEVIDA PREVISÃO DE BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DO AJUSTE SUPERA O ESTABELECIDO PELA LEI 14.133/21. CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXCEDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. BALANÇO PATRIMONIAL. DEVE SER PREVISTA A POSSIBILIDADE DE ASSINATURA POR CONTADOR OU CONTABILISTA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS HÁBEIS A DEMONSTRAR A INVIABILIDADE DO FORMATO ELETRÔNICO DO PREGÃO. EXIGENCIA DE VINCULAÇÃO AO CREMESP DEVE SER DIRECIONADA À CONTRATADA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES ÉTICO-CRIMINAIS. LIMITADA AOS MÉDICOS VINCULADOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, E QUE NÃO SE ENCONTREM ESPECIFICAMENTE COM REGISTRO SUSPENSO OU CASSADO, NEM FORAM APENADOS COM SANÇÃO ÉTICA IMPEDITIVA DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se, de início, a impropriedade da exigência de comprovação de experiência em serviços prestados “nos últimos 3 (três) anos”, por configurar limitação temporal vedada pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a necessidade de exclusão da exigência de comprovação de expertise “em cada especialidade”, por afrontar a Súmula nº 30 desta Corte.

Reconheceu-se a ilegalidade da concessão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que o valor anual estimado da contratação supera o limite máximo de receita bruta previsto para o enquadramento dessas entidades, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se a exclusão das exigências de certidão negativa de concordata, instituto inexistente no ordenamento jurídico atual, bem como de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, por extrapolarem o rol taxativo do art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência recente deste Tribunal.

Reconheceu-se a necessidade de adequação da exigência relativa ao balanço patrimonial, de modo a permitir que as demonstrações contábeis sejam subscritas por contador ou contabilista habilitado, nos termos do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conforme orientação consolidada desta Corte.

Assentou-se a impropriedade da adoção do formato presencial do pregão, diante da ausência de justificativas suficientes para excepcionar a forma eletrônica, que constitui regra preferencial nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo-se que as razões apresentadas tendem a restringir indevidamente a competitividade do certame.

Reconheceu-se, por outro lado, a inexistência de ilegalidade na fixação de prazo contratual inferior ao limite máximo de 10 (dez) anos previsto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, destacando-se, contudo, que a própria Administração anuiu em ajustar o edital para prever que eventual prorrogação observará “os termos da legislação em vigor”.

Assentou-se a regularidade da exigência genérica de prova de regularidade fiscal, nos moldes do art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como a desnecessidade de previsão expressa quanto à aceitação de certidão positiva com efeitos de negativa, por se tratar de direito assegurado diretamente pelo Código Tributário Nacional.

Reconheceu-se que o edital já prevê o registro dos profissionais no Conselho Regional de Medicina, devendo, contudo, ser aclarado que a exigência de

registro específico no CREMESP deve ser comprovada apenas no momento da contratação.

Assentou-se, por fim, que a declaração negativa de envolvimento em processos ético-profissionais não constitui requisito de habilitação, mas obrigação contratual, devendo ser delimitada aos antecedentes ético-profissionais dos médicos vinculados à execução dos serviços, restrita aos casos de registro suspenso ou cassado ou de sanção ética impeditiva do exercício da medicina, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

ODS:



TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Fevereiro de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Publicações de Destaque 3
Trophy Run 3
2. Decisões de Destaque TCESP 3
TC 013582.989.25 e 014525.989.25 – Transporte de Estudantes / Representante Legal em Pregão Presencial / Registro na ANTT / Exigência de Garagem 3
TC 15008.989.25 – Concessão de Serviços de Saneamento / Estudo Técnico Preliminar 5
TC 016192.989.25 – Registro de Preços / Playground Infantil / Participação de Distribuidor e Revendedor / Exigências Restritivas 7
TC 015724.989.25 – Concorrência Internacional / Composição do Objeto / Critério Técnica e Preço / Consórcios / Qualificação Econômica / Qualificação Técnica 8
TC 017616.989.25 – Licença de Uso / Prova de Conceito / Critérios de Atualização Financeira e Compensações 10
TC 019250.989.25 – Locação de Softwares / Qualificação Econômico-Financeira / Prova de Conceito 12
TC 020828.989.25 – Fiscalização Eletrônica / Exigências Restritivas 13
TC 015928.989.25 – Concorrência Pública / Pavimentação Asfáltica / Prazo para Cadastramento de Propostas / Motivação da Intenção de Recurso / Especificações Excessivas / Subcontratação 14
TC 019248.989.25 e outros – Preparo e Distribuição de Alimentação / Alteração do Edital e Reabertura de Prazo / Estudo Técnico Preliminar / Matriz de Riscos 22
TC 020726.989.25 – Registro de Preços / Equipamentos de Recreação Infantil / Especificações Excessivas / Certidão Negativa de Concordata 26
TC 018930.989.25 – Licença de Software / Descrição do Objeto / Prova de Conceito / Modelo da Proposta / Segregação de Serviços / Restrição Indevida / Exigência de Regularidade Fiscal 27
TC 020812.989.25 e 020961.989.25 – Central de Atendimento / Qualificação Técnica / Motivação de Interesse de Recurso 29
TC 019608.989.25 – Rede Municipal de Iluminação Pública / Qualificação Técnica e Econômico-Financeira 31
TC 023270.989.25 – Registro de Preços / Livros Paradidáticos / Capacidade Técnica / Preços 32

1. Publicações de Destaque

Trophy Run

Objeto: Quiz de Licitações elaborado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital de SP e Laboratório de Inovação em Logística Pública do Estado de São Paulo.

https://trophy.lablogsp.org/



2. Decisões de Destaque TCESP

TC 013582.989.25 e 014525.989.25 – Transporte de Estudantes / Representante Legal em Pregão Presencial / Registro na ANTT / Exigência de Garagem

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/10/2025

Relatoria: Samy Weuman

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de fretamento diário para o transporte de estudantes de cursos técnicos e universitários, com a devida cessão de veículos apropriados e motoristas habilitados, conforme as normas vigentes de segurança e transporte.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE DE ESTUDANTES. DIREITO AO RECURSO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS PRECLUSÕES LEGAIS E DE VEDAÇÃO À SUPRESSÃO GENÉRICA. REGISTRO NA ANTT. CONDICIONAMENTO DA REQUISIÇÃO À OPERAÇÃO INTERESTADUAL. LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE. DESLOCAMENTO DA EXIGÊNCIA COMO CONDIÇÃO DE INÍCIO DA PRESTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. APRESENTAÇÃO NA ASSINATURA DO AJUSTE, NÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. INSTALAÇÕES OPERACIONAIS. ADMISSIBILIDADE DE PROVA IDÔNEA DE DISPONIBILIDADE PRÓPRIA OU LOCADA/TERCEIRIZADA. MATRIZ SANCIONATÓRIA. UNIFORMIZAÇÃO EDITAL-MINUTA. RELAÇÃO DE PESSOAL. SUFICIÊNCIA DE SIMPLES DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE. LOTE ÚNICO. MANUTENÇÃO DA MODELAGEM DO

OBJETO DIANTE DE MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA IDÔNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL E IMPROCEDÊNCIA.

1. Em licitações presenciais, a ausência do licitante à sessão pode ensejar preclusão somente quanto aos atos que exigem manifestação imediata (julgamento e habilitação), não se admitindo cláusula editalícia que suprima, de forma genérica, a faculdade recursal relativa a atos supervenientes.

2. O registro/credenciamento perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) não se impõe como requisito universal de habilitação quando o objeto abrange rotas intraestaduais; é lícito, porém, condicioná-lo, na fase contratual, à efetiva operação de linhas interestaduais.

3. Em regra, a exigência de garagem/base operacional deve recair sobre a disponibilidade adequada (própria, locada ou contratada), com prova idônea do vínculo e da conformidade, vedada a restrição implícita à titularidade própria.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação, assentando-se que os vícios identificados são pontuais e sanáveis, sem ruptura do núcleo estruturante do certame.

No tocante ao direito de recorrer, assentou-se que a cláusula que suprimia genericamente a faculdade recursal do licitante ausente à sessão presencial extrapola o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pois, embora a intenção de recorrer deva ser manifestada imediatamente quanto ao julgamento das propostas e à habilitação, não se admite preclusão ampla relativamente a atos supervenientes, impondo-se a revisão do subitem para restringir a preclusão aos atos que exigem manifestação imediata.

Quanto à exigência de registro na ANTT, reconheceu-se que sua imposição como requisito universal de habilitação seria restritiva caso o objeto fosse exclusivamente intraestadual, mas, diante da comprovação de rota interestadual para Jacarezinho/PR, é juridicamente pertinente condicioná-la à efetiva operação da linha interestadual, devendo o credenciamento migrar da fase de habilitação para obrigação antecedente ao início da execução dessa rota específica.

No que se refere às licenças de funcionamento, ambiental e de segurança — licença da CETESB, Alvará de Funcionamento e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros — assentou-se que tais documentos se vinculam à base operacional e às atividades potencialmente poluentes ou de risco, sendo incompatíveis com a fase habilitatória, devendo ser convertidos em condições suspensivas para o início da execução contratual.

Reconheceu-se a procedência da impugnação relativa à exigência de acordo coletivo firmado com sindicato da base local como requisito de habilitação, por configurar restrição territorial e temporal indevida, determinando-se seu deslocamento para a fase de assinatura do contrato, como obrigação de

comprovação de conformidade a instrumento coletivo pertinente à praça de execução.

Assentou-se, igualmente, a impropriedade da redação que exigia “instalações próprias” para garagem ou base operacional, por insinuar titularidade dominial como única forma legítima de atendimento, devendo o edital admitir disponibilidade própria, locada ou contratada, mediante apresentação de instrumento jurídico idôneo e comprovação de adequação técnica, sanitária e ambiental.

Reconheceu-se a procedência da crítica quanto à matriz sancionatória, diante de incongruências entre tipologias infracionais e gradação de penalidades previstas no edital e na minuta contratual, impondo-se a uniformização dos dispositivos, com alinhamento aos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação.

Considerou-se improcedente a insurgência relativa à exigência de “relação do pessoal disponível” na fase de habilitação, por encontrar amparo no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sendo razoável para serviços contínuos sensíveis como o transporte diário de estudantes, desde que interpretada como declaração de disponibilidade, com verificação documental robusta na assinatura do ajuste.

Reputou-se improcedente o pedido de desmembramento do lote único sob o argumento de envolver duas cidades, por inexistir demonstração de ganho competitivo ou econômico-operacional que supere os custos de coordenação e fragmentação, sendo suficiente a motivação administrativa fundada em padronização do atendimento, simplificação de controle, economia de escala e mitigação de riscos de descontinuidade.

ODS:



TC 15008.989.25 – Concessão de Serviços de Saneamento / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 12/11/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para a gestão técnico-comercial e operacional dos Sistemas de Captação de Água e Tratamento de Esgoto do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE GESTÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. REGIME DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES. QUESTÕES PREJUDICIAIS QUE RECOMENDAM A ANULAÇÃO DO PROCESSO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

A controvérsia gravita em torno de representação com pedido de medida cautelar formulada contra o Edital de Concorrência destinada à contratação de empresa especializada para a gestão técnico-comercial e operacional dos sistemas de captação de água e tratamento de esgoto do Município.

Preliminarmente, afastou-se a pretensão de rediscussão acerca de eventual passivo indenizatório decorrente da caducidade da concessão anterior, por se tratar de matéria de índole contratual e indenizatória, estranha ao escopo do controle exercido em cautelar.

No mérito, reconheceu-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado revela-se insuficiente, por não delimitar adequadamente o problema, o escopo técnico-operacional, as estimativas de demanda, a capacidade instalada e a comparação objetiva de alternativas, além da ausência de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, comprometendo a motivação do modelo adotado.

Verificou-se que o conjunto de atribuições descritas no Termo de Referência extrapola a mera execução de serviços acessórios, alcançando a integralidade da gestão técnica, administrativa e comercial do sistema, com transferência de responsabilidades inerentes à operação continuada de serviço público essencial.

Concluiu-se que o objeto não se ajusta ao regime de empreitada por preço unitário eleito, típico de contratos de obras ou serviços mensuráveis por unidades, mas aproxima-se de estrutura contratual própria de concessão ou de arranjo que exija modelagem orientada por indicadores de desempenho, planos operacionais e metodologia de remuneração vinculada a resultados.

Diante da ausência de demonstração dos pressupostos legais para instauração do certame, do adequado dimensionamento do objeto e da aderência ao regime

da Lei Geral de Licitações, deliberou-se pela procedência parcial da representação, com determinação de anulação da Concorrência.

ODS:



TC 016192.989.25 – Registro de Preços / Playground Infantil / Participação de Distribuidor e Revendedor / Exigências Restritivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/11/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços para aquisição de Playground Infantil.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND INFANTIL. LAUDOS, ENSAIOS E CERTIFICAÇÕES. ART. 42 DA LEI Nº 14.133/21. NORMAS TÉCNICAS INTERNACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE DISTRIBUIDOR E REVENDEDOR. RESTRITIVIDADE CONFIGURADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a impugnação relativa à exigência de atestados de capacidade técnica correspondentes a 50% do quantitativo do lote, por não conflitar com o art. 67, II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, considerando a indivisibilidade do objeto.

Reconheceu-se, contudo, excesso na exigência de laudos, ensaios e certificações técnicas. Embora legítima a preocupação com a segurança e qualidade dos equipamentos destinados ao público infantil, o art. 42 da Lei nº 14.133/2021 admite comprovação alternativa da conformidade por meio de normas técnicas nacionais, declaração de outro ente público ou certificação/laboratório credenciado, não havendo previsão para imposição de normas técnicas internacionais não usualmente adotadas no mercado brasileiro.

Constatou-se que o edital exigiu normas em duplicidade ou inaplicáveis ao processo de fabricação de equipamentos de playground, além de impor laudos

relativos a métodos de ensaio estranhos ao escopo da certificação principal da ABNT NBR 16071, criando ônus desnecessário e restritivo à competitividade.

Considerou-se igualmente imprópria a exigência de que laudos e certificações fossem emitidos exclusivamente em nome do fabricante, por limitar indevidamente a participação de distribuidores ou revendedores, devendo a documentação ser admitida sob qualquer forma juridicamente válida.

Rejeitou-se a alegação genérica de sobrepreço ou superfaturamento, por ausência de elementos concretos e por não constituir matéria típica de exame em sede cautelar.

ODS:



TC 015724.989.25 – Concorrência Internacional / Composição do Objeto / Critério Técnica e Preço / Consórcios / Qualificação Econômica / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: Concorrência Internacional cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de assessoria e apoio técnico e estruturação de proposição de financiamento, gerenciamento de programa de intervenções, elaboração de planos, projetos de engenharia, levantamentos, laudos e peças técnicas complementares, bem como para supervisão e fiscalização de obras e contratos de construção, reforma e ampliação de próprios municipais e/ou de requalificação da infraestrutura urbana.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPOSIÇÃO E DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIO DA TÉCNICA E PREÇO. PROPORÇÃO 70/30. CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. REGRAS PARA A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. APURAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS NOS CONSÓRCIOS. REQUISITOS DE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. USO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. CRONOGRAMA DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

A controvérsia gravita em torno de representação formulada contra o edital da Concorrência Internacional cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de assessoria e apoio técnico, estruturação de proposição de financiamento, elaboração de planos e projetos de engenharia, levantamentos e laudos, bem como supervisão e fiscalização de obras, com valor estimado de R$ 29.993.666,47. No mérito, reconheceu-se a procedência parcial da representação.

Quanto à composição do objeto, assentou-se que, embora haja indícios de sinergia entre atividades típicas de engenharia consultiva, revelou-se inadequado o agrupamento dos serviços de elaboração de projetos com os de supervisão e fiscalização das obras deles decorrentes, em afronta ao princípio da segregação de funções e ao art. 14, I, da Lei nº 14.133/2021, determinando-se a contratação autônoma destes últimos.

Verificou-se, ainda, insuficiência na definição objetiva dos escopos (produtos) pretendidos, notadamente quanto ao estágio das intervenções elencadas no Termo de Referência, à natureza das intervenções e aos resultados esperados, circunstância que compromete a mensuração de custos e a formulação das propostas, impondo-se a retificação da descrição do objeto.

No tocante ao critério de julgamento técnica e preço, reputou-se regular a proporção 70/30, por compatível com os arts. 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021 e com precedentes desta Corte.

Contudo, consignou-se recomendação para reavaliação da fórmula de pontuação da proposta comercial, a fim de preservar a efetiva ponderação entre técnica e preço.

Quanto aos critérios qualitativos de pontuação, entendeu-se, em regra, atendido o art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021, mas determinou-se o aperfeiçoamento do item relativo à “Metodologia e Plano de Trabalho (NT5)”, especialmente quanto à listagem de produtos (N5e), bem como a correção de inconsistências relativas à indicação de profissionais e à experiência da equipe técnica-chave.

No que concerne às regras para consórcios, reputou-se inadequada a aplicação de acréscimo de 30% diretamente sobre índices contábeis de liquidez, determinando-se que a aferição dos índices econômico-financeiros seja realizada individualmente por cada consorciada, nos termos de precedentes deste Tribunal.

Em matéria de qualificação técnica, determinou-se a exclusão da exigência de experiência em projeto executivo de restauro em edificações tombadas, por ausência de relevância técnica e financeira significativa no contexto do objeto, admitindo-se sua eventual subcontratação.

Determinou-se, ainda, o aperfeiçoamento das cláusulas para aclarar a possibilidade de soma de atestados e assegurar a aceitação de serviços similares de complexidade equivalente ou superior, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

Rejeitou-se a impugnação quanto à adoção da modalidade concorrência internacional e quanto ao cronograma, por observância do prazo mínimo legal.

ODS:



TC 017616.989.25 – Licença de Uso / Prova de Conceito / Critérios de Atualização Financeira e Compensações

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de software por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação e treinamento para Prefeitura e Câmara Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRO COMO CONDIÇÃO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL. RESTRITIVIDADE NA PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA E COMPENSAÇÕES. MIGRAÇÃO DE DADOS. EXIGENCIA CUMULATIVA DO FORNECIMENTO DE SOFTWARES DESENVOLVIDOS EM PLATAFORMA DESKTOP E WEB. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Indevida exigência de prévio cadastro como condição para obtenção do edital, em afronta ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, determinando-se sua supressão e a anotação do fato para subsidiar o exame das contas anuais.

Reconheceram-se omissões quanto às declarações previstas no art. 63, IV e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, relativas à reserva de cargos para pessoa com deficiência e à integralidade dos custos trabalhistas, impondo-se a retificação do edital.

Constataram-se inadequações nas regras da Prova de Conceito, notadamente quanto à exiguidade de prazo para sua realização e à fixação de percentuais elevados e genéricos de atendimento às funcionalidades, devendo o edital prever roteiro objetivo, com demonstração apenas de funcionalidades essenciais.

Determinou-se, ainda, a inclusão de cláusulas sobre critérios de atualização financeira e compensações por atraso de pagamento, nos termos dos arts. 25 e 92, V, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à migração de dados, reputou-se necessária ampla reformulação, com fornecimento, sempre que possível, das informações técnicas do banco de dados (modelo e dicionário de dados), bem como ajuste das disposições relativas à engenharia reversa e aos prazos.

Considerou-se restritiva a exigência cumulativa de softwares em plataforma desktop e web, determinando-se sua supressão e revisão das especificações técnicas correlatas.

Reputou-se indevido o deslocamento, para o Termo de Referência, de declaração a ser apresentada no envelope de habilitação, por se tratar de matéria afeta à proposta, determinando-se sua adequação.

Determinou-se, também, o aperfeiçoamento do modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, para contemplar a exigência do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à reunião de módulos no Modelo de Proposta, a insurgência foi considerada improcedente, sem prejuízo de alerta quanto aos reflexos na execução contratual.

ODS:



TC 019250.989.25 – Locação de Softwares / Qualificação Econômico-Financeira / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa para locação de softwares hospedados em datacenter e suporte técnico

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE SOFTWARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE HOMOLOGAÇÃO E DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO CONDIÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 69, II DA LEI Nº 14.133/21. PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE ROTEIRO DE AVALIAÇÃO IDENTIFICANDO AS FUNCIONALIDADES ESSENCIAIS. IRREGULAR. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a alegação relativa à ausência de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, por se tratar de Município com menos de vinte mil habitantes, aplicando-se o art. 176 da Lei nº 14.133/2021, bem como a impugnação quanto à adoção da forma presencial, igualmente amparada pelo referido dispositivo.

No presente caso, restou demonstrada a publicação do instrumento convocatório no site oficial da Municipalidade e em jornal de circulação regional, o que conduz à improcedência da impugnação.

Reconheceu-se, contudo, a ilegalidade da exigência de apresentação de comprovante de homologação e deferimento do plano de recuperação judicial como condição de habilitação econômico-financeira, por extrapolar o rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que admite apenas certidão negativa de feitos sobre falência.

Quanto à prova de conceito, constatou-se ausência de roteiro de avaliação com identificação das funcionalidades essenciais, além da imposição de percentuais elevados e indistintos de atendimento às especificações técnicas, determinando-se a limitação da demonstração às funcionalidades essenciais, previamente definidas em roteiro objetivo.

Afastou-se a crítica relativa à ausência de indicação de parcelas de maior relevância técnica para fins de qualificação, por inexistência de imposição de quantitativos mínimos ou restrições indevidas.

ODS:



TC 020828.989.25 – Fiscalização Eletrônica / Exigências Restritivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação dos serviços de fornecimento, instalação, manutenção e operação da fiscalização eletrônica.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A representante criticou especificamente os requisitos estabelecidos para o "Equipamento Eletrônico de Radar Estático/Portátil", alegando direcionamento ao equipamento de uma empresa específica. Contudo, ao analisar o conjunto das especificações, observou-se que parte das exigências decorre de requisitos normativos estabelecidos, como a Portaria INMETRO nº 158/2022, não constituindo mera discricionariedade administrativa.

Constatou-se ainda que o equipamento da própria impugnante atende a diversos requisitos contestados, alguns inclusive com especificações superiores às exigidas. Todavia, algumas especificações, quando examinadas conjuntamente, apresentam grau de detalhamento que pode, em tese, restringir desnecessariamente a competitividade, como a descrição pormenorizada de elementos visuais, da interface; a exigência de número específico de estados de indicador de bateria; e a especificação conjugada e específica acerca da bateria.

Portanto, as referidas especificações induzem a cenário restritivo e não justificado, sendo que as mencionadas requisições deverão ser reformuladas, em consonância com o posicionamento consolidado deste E. Tribunal, no sentido de que devem ser exigidas apenas as especificações mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, facilitando a busca no mercado.

ODS:



TC 015928.989.25 – Concorrência Pública / Pavimentação Asfáltica / Prazo para Cadastramento de Propostas / Motivação da Intenção de Recurso / Especificações Excessivas / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: serviços de pavimentação asfáltica.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. INDEVIDA FIXAÇÃO DE PRAZO DE 24 HORAS ANTERIOR À SESSÃO PÚBLICA PARA CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS. INADEQUADO ESTABELECIMENTO DE QUE A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO SEJA MOTIVADA. EXORBITANTE EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUE IMPEDE O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO FUTURA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA PARTE DAS EXPERTISES REQUISITAS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA QUANTO AOS SERVIÇOS PASSÍVEIS DE SUBCONTRATAÇÃO E DE CONDIÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DE EVENTUAL SUBCONTRATADA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Parcial procedência das impugnações, observando que muitas das queixas apresentadas pelo Representante são insubsistentes.

Considerou-se que o edital faz suficiente menção ao convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo e cujos recursos serão parcialmente utilizados no custeio das obras, sendo irrelevante a divulgação dos termos daquele ajuste para a elaboração das propostas desta licitação.

A previsão de credenciamento digital prévio, inscrição, geração de chave/senha e consequente acesso à plataforma digital exclusiva da municipalidade, fixando como de responsabilidade integral do licitante os custos de operacionalização e uso do sistema, bem como a guarda e a devida utilização da senha de acesso, contempla imposições singelas e habituais em torneios do gênero.

Considerado inadequado o prazo para inscrição e credenciamento no portal de processamento do certame, de até 24 horas antes da data e do horário previstos para o fim da inscrição e cadastramento da proposta de preços, vez que impõe limitação à participação na disputa sem qualquer amparo legal e/ou justificativa técnica que a balize.

Outrossim, a possibilidade de correção pela Comissão de Licitação de erros materiais nas propostas e documentos de habilitação constitui medida saneadora razoável e garantidora da celeridade do procedimento, tendo a cláusula expressamente ressalvado ser ela viável desde que não comprometa a lisura e o caráter competitivo desta licitação.

Afora isso, inexiste a aventada subjetividade na previsão de desclassificação das propostas que conflitem com as normas do edital ou da legislação em vigor ou que apresentem preços unitários ou total simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos ou salários de mercado, eis que guardam pertinência com os termos da Lei nº 14.133/21.

As cláusulas relacionadas ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte mostram-se em consonância com a Lei Complementar nº 123/06, nomeadamente quanto à possibilidade de saneamento a posteriori dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista.

Ademais, em harmonia com entendimento desta Corte, a exigência de que todos os documentos apresentados para fins de habilitação no torneio tenham sido expedidos em nome do mesmo estabelecimento da licitante, com distinção entre matriz e filial, devendo-se excetuar apenas aqueles que, pela própria natureza, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz.

Afora isso, não há na lei de regência qualquer impedimento à requisição cumulativa de índices contábeis e capital social mínimo. Ao revés, o artigo 69, caput, da Lei nº 14.133/21 erigiu os coeficientes e índices econômico-financeiros ao status de principal meio de comprovação da aptidão econômica das licitantes.

Além disso, o § 4º do mencionado artigo possibilitou à Administração, em certames destinados à execução de obras e serviços, como o que ora se examina, estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

Dada a simplicidade da documentação exigida para a assinatura do contrato, não se mostra desarrazoado o prazo de cinco dias úteis contado da convocação, prorrogável por igual período, imposto ao adjudicatário para a simples assinatura do ajuste.

As sanções questionadas, embora rigorosas, não extrapolaram os limites estabelecidos no §3º do artigo 156 da Lei nº 14.133/21.

Igualmente, a cláusula relacionada à designação do gestor do contrato não destoa do previsto no artigo 117 da norma de regência, bem assim que as declarações solicitadas, dentre os documentos de habilitação jurídica, mostram-se usuais e se destinam ao atendimento das condições previstas nos artigos 4º, §2º; 63, inciso IV; e 68, inciso VI, da lei de regência.

Afora isso, constatou-se que, ao contrário do que alega o Representante, o edital contém o quadro de composição de custos e quantidades, o quadro de composição do BDI e a planilha orçamentária, os quais permitem detalhar o valor orçado, documentos que se encontram disponíveis para download no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Não obstante, verificou-se na planilha orçamentária o uso de data-base com defasagem superior a seis meses (TPU do DER/SP de outubro/2024), em afronta à jurisprudência desta Corte.

Quanto às queixas relacionadas ao pagamento, a redação do edital não destoa, em essência, daquela usualmente adotada nos editais de licitação, estabelecendo como marco inicial da contagem do prazo de 30 dias para pagamento, a data da efetiva liquidação das despesas pela autoridade responsável, a ser efetuada em até cinco dias úteis da data de apresentação da Nota Fiscal.

Em conformidade à Lei, igualmente, a fixação de multa moratória diária, por atrasos injustificados no pagamento, bem como a possibilidade de reajuste de preços pelo IPCA-FIPE, por ocasião da prorrogação do ajuste, sendo desnecessária expressa previsão de repactuação para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em virtude de condições extraordinárias ou de alteração unilateral por parte da Administração, cenários, a rigor, já previstos na Lei e na Constituição Federal e que dispensam, portanto, reiteração no corpo do edital.

Por outro lado, a municipalidade, por ocasião do relançamento do torneio, deveria estabelecer, de fato, a obrigatoriedade de correção monetária dos valores devidos, circunstância não prevista expressamente, na versão em exame.

Desta forma, procede a queixa apresentada apenas para determinar à Administração que estabeleça no edital a devida correção monetária dos valores devidos.

As críticas destinadas à interposição de recursos procedem apenas em parte. Em se tratando de certame promovido na forma eletrônica, em que participarão apenas as interessadas previamente credenciadas na plataforma eletrônica eleita pela Municipalidade para sua realização, admissível o recebimento de recursos e impugnações exclusivamente por meios eletrônicos, consoante autoriza o § 4º do artigo 17 da Lei federal nº 14.133/21.

Igualmente, o momento da interposição do recurso se encontra em conformidade com o inciso I do §1º do artigo 165 da citado norma.

No entanto, a obrigatoriedade de manifestação motivada da intenção de recorrer, durante a sessão pública do certame, não encontra amparo na legislação vigente, notadamente na Lei nº 14.133/21. A NLCC, ao tratar da matéria, não exige que a intenção de recorrer seja motivada, bastando que seja manifestada durante a sessão, sob pena de preclusão, conforme disposto no artigo 165, § 1º, inciso I.

Noto, ainda, que em item do edital a Administração inova ao estabelecer que a tácita aceitação de todos os termos e condições do edital e seus anexos impede, posteriormente o direito a qualquer indenização.

Tal disposição, constitui renúncia genérica e irrestrita de quaisquer indenizações posteriores, o que extrapola a demanda legítima pela mera aceitação incondicional das cláusulas e condições estabelecidas do edital e seus anexos – cautela habitual em editais, impondo ao futuro contratado, ao menos à primeira vista, que abdique de eventuais ressarcimentos, por exemplo, nas hipóteses de prejuízos causados pela Administração por violação aos próprios termos do contrato.

Ademais, necessário que seja excluída a "exigência de regularidade perante o CADIN municipal, porquanto excede o rol taxativo do artigo 68 da Lei nº 14.133/21.

Observou-se ainda haver nítida incongruência entre o item que regula detalhadamente a participação de consórcios e o item – logo na página seguinte do edital –, que proíbe a apresentação de propostas por empresas consorciadas.

Além disso, anotou que subitens relativos à Qualificação Técnica disciplinam o somatório de atestados por empresas reunidas em consórcios.

Desta forma, ainda que Administração possa se utilizar de minutas-padrão de edital, na forma do artigo 25, § 1º, da Lei nº 14.133/21, por óbvio devem ser elas adaptadas à contratação pretendida, não sendo adequado que permaneçam no edital cláusulas genéricas.

Outrossim, há de se ressalvar que eventual vedação à participação de consórcios deve ser tecnicamente motivada, na esteira do que determina o artigo 15 da Lei nº 14.133/21.

No que tange à habilitação técnica, as críticas procedem parcialmente.

Com exceção do serviço de geogrelha de polietileno, todas as demais parcelas possuem valor significativo (pelo menos 4% do total orçado), na acepção do art. 67, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/21. Nem o edital nem seus anexos (como o ETP e o Termo de Referência), tampouco as justificativas encartadas nos autos, esclarecem a relevância técnica do item 8 “Geogrelha polietileno resist. Transv. 200 kN/m – resist. Longit. 200 kN/m”, sobretudo por representar apenas 1,15% do orçamento total. Tal lacuna opõe-se ao art. 18, inc. IX), da Lei Federal n. 14.133/21, que impõe a motivação dos requisitos de qualificação técnica na fase preparatória.

Ademais, desarrazoado exigir que a licitante comprove experiência na instalação de geogrelha de polietileno com a especificação de resistências transversal e longitudinal de 200 kN/m, em detrimento de geogrelhas com resistências inferiores.

A diferença na resistência decorre do processo de fabricação da geogrelha. Contudo, do ponto de vista da empreiteira executora das obras, que adquire esse material conforme as especificações do projeto, não há diferença relevante no método de instalação entre uma geogrelha de maior ou menor resistência.

Essencialmente, os serviços são os mesmos (regularizar base, desenrolar a geogrelha, manter a malha esticada e sem rugas, fixar provisoriamente, lançar e compactar o aterro de cobertura), podendo ser executados com a mesma equipe de mão de obra e equipamentos.

Portanto, entendo que a Prefeitura somente poderá manter a solicitação da expertise prévia nos serviços de geogrelha de polietileno caso justifique circunstanciadamente sua relevância técnica para o objeto em tela. E mesmo nessa hipótese, deverá excluir o excesso de especificação quanto à resistência do material, que não guarda correlação com a complexidade técnica na execução, apenas se refere à especificação do material a ser adquirido.

Similarmente, considero haver excesso de especificação na descrição da parcela do item 7 “Canal monobloco com corpo e grelha em concreto polímero com efeito autolimpante - carga de controle de 900 kN - 100,0 x 26,0 x 53,0 cm - fornecimento e instalação em pavimento de asfalto”, no que concerne tanto à resistência (900 kN) quanto às dimensões da seção transversal do material (26,0 cm x 53,0 cm).

O canal monobloco de “concreto polímero” com corpo e grelha consiste em rede de drenagem formada por elementos pré-moldados de 100 cm de comprimento (1,00 m), com resistência para suportar o tráfego de veículos.

Sucede que a resistência e as dimensões desses elementos (peças) são definidas pelo fabricante. A empreiteira executora das obras já adquire as peças do fornecedor com as especificações dessas propriedades, conforme a necessidade do projeto das obras.

Os monoblocos de concreto polímero são normalmente fabricados em três classes de resistência: 400 kN, 600 kN e 900 kN. Do ponto de vista do construtor, tal propriedade não interfere na complexidade técnica do serviço de instalação. O que pode impactar a execução são as dimensões da seção transversal, pois as peças mais pesadas podem demandar içamento por caminhão-guindaste. Em geral, peças com largura superior a 21 cm e altura superior a 28 cm requerem o içamento, conforme metodologia do SICRO.

Todavia, independentemente do porte dos elementos pré-moldados, a metodologia de execução no local das obras é substancialmente a mesma, composta das seguintes etapas: corte do asfalto, escavação, base/nivelamento, assentamento do canal monobloco, aferição de alinhamento e cota, concretagem e encamisamento lateral e recomposição do pavimento.

Dessa forma, caso a Prefeitura compreenda que a experiência da empresa no içamento dos elementos do canal monobloco constitui um diferencial técnico relevante, é possível que solicite, na qualificação técnica, dimensões mínimas (mas não idênticas) de largura e altura da seção transversal.

Realça-se que tal especificação para a parcela de maior relevância deve ser devidamente justificada em documento da fase preparatória da concorrência, a modo do supracitado art. 18, inc. IX, da LLCA, providência que não restou demonstrada nos autos.

Enfatiza-se também que, na prática do mercado, as empresas pavimentadoras (que podem ser associadas ao núcleo central do objeto) podem terceirizar aludido serviço para firmas especializadas em drenagem. Isso tendo em vista a mão de obra específica utilizada para a instalação das canaletas e a logística envolvida, que envolve desde a cadeia de fornecedores dos materiais até a

instalação, que exige manuseio e içamento com precisão adequada para evitar futuros problemas na funcionalidade da rede de drenagem.

Na hipótese de a Administração considerar imprescindível a prova da experiência prévia na execução do canal com elementos pré-moldados, exsurge a alternativa de demonstração da qualificação técnica de potencial subcontratado (limitada a 25% do objeto licitado), na dicção do § 9º do art. 67 da Lei Federal n. 14.133/21, como uma forma de mitigar a restrição imposta pela cláusula habilitatória.

A solicitação de experiência em execução de concreto asfáltico com agregado reciclado tem sido admitida pelo Plenário do TCESP, quando devidamente justificada.

Prosseguindo, no que concerne à comprovação da capacitação técnico-profissional, foram escolhidas as mesmas parcelas do objeto indicadas para a qualificação operacional. Portanto, sob a ótica da engenharia, aplicam-se as mesmas críticas anteriormente efetuadas quanto ao item 7 (canal monobloco) e ao item 8 (geogrelha de polietileno).

No que concerne à parcela do item “fornecimento e aplicação de concreto usinado fck = 30,0 MPa - bombeado”, caso se restringisse ao mero fornecimento de material, seria descabida sua exigência para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional.

Porém, conforme destacado nas justificativas, tal serviço abrange, de forma integrada, o fornecimento e a aplicação do concreto usinado, o que demanda rigoroso acompanhamento por profissional de engenharia habilitado.

Ademais o serviço detém valor significativo (4,84% do total do orçado) e não veicula especificação excessiva capaz de restringir a ampla competitividade, o que corrobora para a ausência de flagrante ilegalidade deste requisito de capacitação profissional, na visão deste parecerista.

Quanto aos demais itens, não vislumbrada irregularidade na requisição de CAT, sendo certo que tais parcelas possuem, ao menos, valor significativo (pelo menos 4% do orçamento total) e correspondem a atividades de engenharia, passíveis de serem acervadas no CREA para a emissão da CAT.

Apenas ressalvado que item do instrumento convocatório solicita que o vínculo do profissional detentor da CAT seja comprovado na data prevista para a apresentação das propostas. Tal imposição não se coaduna com o regramento da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, não foi observada flagrante ilegalidade na possibilidade de subcontratação de até 30% do valor do ajuste, eis que em conformidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos.

No entanto, pertinente que a Administração "discipline no edital a forma pela qual o Contratado apresentará à Administração a documentação comprobatória da capacidade técnica do subcontratado, nos termos do art. 122, § 1º, da Lei de Licitações, bem como estabeleça condições para a subcontratação, com a finalidade de preservar o núcleo central do objeto sob a execução direta do Contratado, coerentemente com o rigor das exigências de qualificação técnica, tudo em conformidade com o art. 122, § 2º, da mesma norma legal".

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas a seguir sintetizadas:

a) excluir a fixação de prazo de 24 horas anterior à sessão pública para inscrição e cadastramento das propostas de preços;

b) estabelecer no edital a devida correção monetária dos valores devidos;

c) deixar de impor que a manifestação de intenção de recorrer seja motivada;

d) eliminar a parte final do subitem 19.1, que impede o direito a qualquer indenização;

e) excluir a exigência de regularidade perante o CADIN municipal;

f) compatibilizar as cláusulas relacionadas à participação de empresas reunidas em consórcio, alertando-se que eventual vedação deve ser tecnicamente motivada;

g) reavaliar as expertises requisitadas para fins de habilitação técnica, mormente quanto aos serviços de geogrelha de polietileno e de canal monobloco com corpo e grelha em concreto polímero com efeito autolimpante;

h) disciplinar no edital a forma pela qual o Contratado apresentará à Administração a documentação comprobatória da capacidade técnica do subcontratado; e

i) estabelecer condições para a subcontratação, com a finalidade de preservar o núcleo central do objeto sob a execução direta do Contratado.

ODS:



TC 019248.989.25 e outros – Preparo e Distribuição de Alimentação / Alteração do Edital e Reabertura de Prazo / Estudo Técnico Preliminar / Matriz de Riscos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicos sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO BALANCEADA E EM CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS, AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM A REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. USO DA ABREVIAÇÃO EQUIVOCADA. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE COLUNA NA MATRIZ DE RISCO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

O significativo aumento na composição dos atuais 24 lotes, com o acréscimo de novas escolas e Diretorias de Educação, bem como a repercussão desse acréscimo no valor total estimado — que passou de patamar originalmente situado na casa de quinhentos milhões para o montante aproximado de dois bilhões —, além de pontuais correções promovidas no edital, afasta a preclusão de algumas das queixas.

A composição dos megalotes foi um aspecto relevante para as contínuas paralizações do torneio. Se por um lado, recomendável a reavaliação da composição dos “megalotes”, reduzindo-os de forma a buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, por outro lado, tal parcelamento deve ser realizado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Assim, considerando a afirmação da existência de, ao menos, 29 empresas que atenderiam o conjunto de requisitos de qualificação técnica e financeira, número que denota existir, em tese, a almejada competitividade, não foi determinada nova divisão dos lotes.

Entendeu-se ser o caso de permitir o prosseguimento do modelo de centralização que se pretende adotar, ante a redução de custos pretendidas, otimização da gestão e diminuição de contratações emergenciais, viabilizando que a Administração demonstre, na prática, os resultados que menciona em suas justificativas.

O exame tanto da inexequibilidade dos preços orçados quanto do êxito do modelo de centralização mostra-se impertinente, neste momento, por demandar dilação probatória incompatível com o rito sumaríssimo das cautelares.

É necessário, em respeito ao princípio da segurança jurídica e do planejamento insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que os serviços em cada lote na nova contratação centralizada somente tenham início após o término dos contratos em vigor, evitando-se a sobreposição de contratações.

Não há qualquer ilegalidade no relançamento do edital em curto espaço de tempo, o que depende da necessidade e da estrutura da Administração para o fazer. Por outro lado, procede a queixa contra a falta de reabertura do prazo editalício, eis que foi constatado que havia divergência no mês ou no posto, inconsistências com as demais planilhas que já se encontram no Edital e inconsistências de 02 postos com as demais planilhas.

Sobre o tema, qualquer alteração que comprometa a formulação das propostas, e não apenas aquelas relacionadas a quantitativos, valores referenciais, critérios de julgamento ou requisitos de habilitação, implica a reabertura do prazo para apresentação de propostas e lances, por força do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/21.

Não prospera a censura aos valores fixados de intervalos mínimos entre lances (de R$ 70.000,00 a R$ 250.000,00), porquanto correspondem a 0,20% do valor de cada grupo (lote), ou seja, em percentual inferior ao patamar usualmente admitido pela jurisprudência desta Corte, que varia entre 0,5% a 1% do menor valor inicial obtido.

O termo de quitação anual do sindicato (previsto no art. 507-B da CLT) é um documento facultativo que pode ser firmado anualmente entre empregadores, empregados e sindicato para formalizar a quitação das obrigações trabalhistas, sendo que a norma apenas exige a tentativa de sua obtenção ou sua substituição por comprovação de solicitação. Outrossim, trata-se de importante mecanismo de proteção ante eventuais passivos de natureza trabalhista durante a vigência do contrato, encontrando-se sua exigência inserida na discricionariedade do Administrador. Por sua vez, o termo não constitui requisito obrigatório para habilitação ou execução contratual, bastando que, caso o termo não seja obtido, o contratado comprove a tentativa de sua obtenção por qualquer meio de prova. Neste contexto, não prospera a tese de que sua requisição restringiria a participação no certame.

Insubsistente a alegada carência de matriz de riscos formalmente estruturada, pois foi apresentado no ETP link demonstrando que o documento foi elaborado, nos termos do que determina o artigo 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/21 (cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste).

Outrossim, trata-se de mecanismo destinado a atenuar o impacto de eventos futuros sobre a execução contratual e seu equilíbrio econômico-financeiro. Nesta toada, impertinente a pretensão de que tal documento aborde riscos inerentes à fase pré-contratual, como participação de organizações criminosas, empresas de fachada, formação de cartel ou métodos anticompetitivos, os quais são mitigados por instrumentos complementares, como vedação à participação de empresas inidôneas, consultas a cadastros de penalidades, controle eletrônico de lances e exigências específicas para habilitação de consórcios.

Por sua vez, não acolhidas as genéricas críticas no sentido de que a matriz deveria ser mais assertiva sobre a responsabilidade da contratada na prevenção do risco e de que deveria ter medidas de mitigação mais robustas.

Todavia, a coluna intitulada “classificação” na matriz de riscos se refere, na verdade, à parte a quem foi atribuída a “responsabilidade pelo risco”, ou seja, aquela que deve suportar o ônus financeiro caso o risco se concretize. Portanto, para elidir eventuais dúvidas, recomendada a retificação dessa coluna para deixar essa atribuição mais clara.

Sobre a falta de explicitação, no edital/minuta, da metodologia de repactuação da parcela trabalhista, não assiste razão ao representante, porque de fato as CCTs são públicas e estão disponíveis a toda a categoria, não havendo necessidade de reprodução literal no edital, porque são dinâmicas, variando conforme as negociações coletivas, vigência e data-base.

Indevida a alteração facultativamente efetuada pela Administração na redação da Cláusula 7.2 da Minuta Contratual, que vinculou a repactuação dos custos não relativos à mão de obra à data do “orçamento estimado”, em vez da data da “apresentação da proposta”, o que contraria o disposto no art. 135, inciso I, e § 3º, da Lei nº 14.133/21. Desta forma, a Administração deve efetuar a retificação da cláusula editalícia, em atenção ao que prescreve o aludido dispositivo legal.

A utilização dos menores valores ao invés da mediana constitui procedimento compatível não só com o art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, que “estabelece que o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido”, mas também com o Decreto Estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, segundo o qual será adotada a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e desconsiderados os inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados.

Afastada a censura à pesquisa de preços, uma vez que são “aceitáveis os orçamentos elaborados até 06 (seis) meses antes da publicação do Edital”, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, não implicando irregularidade admitir “cotações expiradas há, no mínimo, dois meses”.

Por outro lado, procede parcialmente a queixa contra a utilização, no ETP, de cotações de preços fornecidas apenas por fornecedores previamente vinculados ao órgão licitante.

Isto porque, nas planilhas de precificação, foi constatada a utilização de uma metodologia mista que integra cotações de fornecedores consultados com valores denominados ‘Base Sistema’, sugerindo que houve o emprego de um banco de dados de preços referenciais como subsídio à composição do preço estimado, em aparente consonância à diretrizes do artigo 23 da NLLC.

Apesar disso, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresenta deficiências, eis que falta de detalhamento sobre a origem, a metodologia de coleta e a data-base específica dos dados, além de ser omisso quanto à justificativa da escolha dos fornecedores consultados (inciso IV, § 1º, do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021), aspectos necessários para a plena conformidade e robustez da estimativa de valor estabelecida.

Afastada a alegada carência de programa de integridade, pois, segundo consta do art. 25, § 4º, da Lei 14.133/21, o programa de integridade constitui obrigação do licitante vencedor, em sendo o caso de obras, serviços ou fornecimentos de grande vulto. Nenhum dos lotes em disputa, contudo, supera o valor de grande vulto (R$ 250.902.323,87 – art. 6º, caput, XXII, c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024). A compreensão de grande vulto deve levar em conta o valor estimado do contrato individual, não a soma dos lotes, vinculando a exigência para contratações específicas acima do limite atualizado. Assim, não se impõe, na presente licitação, a obrigatoriedade de previsão editalícia de programa de integridade pelo licitante vencedor.

Por fim, tendo em conta o caráter inovador do modelo de centralização adotado e a impossibilidade de verificação prévia de suas alegadas vantagens, notadamente pela magnitude e o alto valor envolvido na contratação, considerou-se mais sensato determinar o acompanhamento regular da futura execução contratual, para que possam ser efetivamente constatadas as mudanças positivas prometidas com a implantação desse modelo.

Posto isto, limitando-se aos aspectos questionados, consideradas parcialmente procedentes as impugnações e determinado que a Administração, caso pretenda prosseguir com o certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) promova a anunciada correção na abreviatura do valor estimado;

b) respeite a reabertura do prazo para apresentação de propostas e lances em casos de eventuais correções no edital, decorrentes de impugnações ou pedidos de esclarecimentos, nos termos da Lei;

c) passe a detalhar a origem, a metodologia de coleta e a data-base específica dos dados relativos e de outros dados utilizados na composição dos preços estimados, bem como as adequadas justificativas pela escolha dos fornecedores consultados, conforme diretrizes traçadas no artigo 23 da Lei nº 14.133/21;

d) adote o momento da apresentação das propostas como data-base da repactuação dos custos decorrentes do mercado, em atenção ao artigo 135, inciso I e § 3º, da norma supra; e

e) retifique a coluna intitulada “classificação” na matriz de riscos, porquanto se refere à parte a quem foi atribuída a “responsabilidade pelo risco”.

ODS:



TC 020726.989.25 – Registro de Preços / Equipamentos de Recreação Infantil / Especificações Excessivas / Certidão Negativa de Concordata

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de recreação infantil, a serem entregues instalados e utilizados nas escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL. EXCESSIVAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE MARGEM DE ACEITABILIDADE. INDEVIDA EXIGENCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA. PARCIALMENTE PROCEDENTE

Resumo:

No tocante ao uso do sistema de registro de preços, assentou-se não haver ilegalidade na opção administrativa, à luz da Lei nº 14.133/21 e da evolução jurisprudencial desta Corte, considerando a possibilidade de contratações frequentes decorrentes de substituições por vandalismo, intempéries ou expansão das instalações, o que afasta a alegada incompatibilidade da sistemática com o objeto.

De outro modo, reconheceu-se o excessivo detalhamento das especificações constantes do Termo de Referência, com exigência de dimensões exatas e ausência de margem de aceitabilidade, sem demonstração de pluralidade de marcas aptas a atendê-las. Reafirmou-se o entendimento consolidado de que o edital deve limitar-se às características mínimas necessárias à identificação do produto, vedadas minúcias que comprometam ou restrinjam a competitividade, nos termos do art. 9º, I, "a" e "c", da Lei nº 14.133/21.

Determinou-se, ainda, a exclusão da exigência de certidão negativa de concordata, por exceder o disposto no art. 69, II, da Lei nº 14.133/21, tratando-se de instituto inexistente no ordenamento jurídico vigente.

ODS:



TC 018930.989.25 – Licença de Software / Descrição do Objeto / Prova de Conceito / Modelo da Proposta / Segregação de Serviços / Restrição Indevida / Exigência de Regularidade Fiscal

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços consistentes no fornecimento da licença de uso de softwares, com atualização, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo suporte técnico, conversão, implantação e treinamento, com disponibilização de datacenter e backups sob a responsabilidade da contratada, objetivando atender as necessidades dos poderes executivo e legislativo do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSISTENTES NO FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO DE SOFTWARES. INCOMPATÍVEL EXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO COMPLETA DO OBJETO NA PROPOSTA. PROVA DE CONCEITO. ELEVADO PERCENTUAL DE ATENDIMENTO ÀS FUNCIONALIDADES. SUBJETIVIDADE NO PRAZO DEFINIDO. AUSÊNCIA DE MODELO DA PROPOSTA. NECESSÁRIA SEGREGAÇÃO DOS SERVIÇOS INICIAIS DAQUELES DE INCIDÊNCIA MENSAL. EXIGÊNCIA DE FUNCIONAMENTO EM AMBIENTE DESKTOP E WEB. INDEVIDA RESTRIÇÃO A SISTEMAS WEB. REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL. ADEQUADA AO OBJETO LICITADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE

Resumo:

Preliminarmente, afastou-se a alegação de preclusão, por inexistir exigência legal de prévio esgotamento da via administrativa para apreciação da representação.

No mérito, reputou-se improcedente a crítica ao uso da plataforma eletrônica fornecida pelo atual prestador, por inexistir demonstração de comprometimento da isonomia ou da segurança do certame.

Reconheceu-se, contudo, a inadequação da exigência de descrição completa do objeto na proposta comercial, por antecipar, na fase de julgamento das propostas, análise que deve ocorrer na prova de conceito.

Quanto à prova de conceito, assentou-se a necessidade de fixação de prazo mínimo e razoável entre a convocação e sua realização, bem como da elaboração de roteiro objetivo, limitado às funcionalidades essenciais. Considerou-se indevida a imposição de elevado percentual genérico de atendimento às funcionalidades, sem definição clara dos requisitos mínimos.

No tocante à precificação, embora não se tenha declarado irregular o agrupamento dos módulos, determinou-se a complementação do Termo de Referência com o custo de implantação de todos os módulos, a disponibilização de modelo de proposta e a distinção entre serviços iniciais (implantação) e aqueles de incidência mensal, a fim de viabilizar adequado acompanhamento da execução contratual.

Reconheceu-se a inconsistência técnica na exigência cumulativa de arquitetura cliente-servidor (desktop e web) e, simultaneamente, de solução integralmente web, determinando-se a reavaliação do Estudo Técnico Preliminar e a reformulação das especificações, de modo a não refletir características de sistema específico nem excluir soluções integralmente web aptas ao atendimento das necessidades administrativas.

Determinou-se, ainda: a correção do marco inicial para regularização fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte; a exclusão da exigência de motivação para manifestação de intenção de recurso; a eliminação de contradições quanto à vigência contratual; a retirada de cláusulas incompatíveis com o objeto; a disponibilização de informações completas sobre banco de dados e sistemas existentes; e a definição objetiva do prazo de implantação.

A impugnação quanto à exigência de inscrição municipal foi considerada improcedente, reputando-se suficiente a exigência de regularidade perante a Fazenda municipal, à luz da jurisprudência consolidada e do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da incidência do ISSQN sobre licenciamento de software.

ODS:



TC 020812.989.25 e 020961.989.25 – Central de Atendimento / Qualificação Técnica / Motivação de Interesse de Recurso

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: serviço de implantação e operacionalização de central de atendimento e relacionamento com o munícipe e o Município, com fornecimento de plataforma integrada de informações e gestão municipal, destinada ao atendimento ao munícipe e ao gestor municipal, composta por sistema web, aplicativo para dispositivos móveis, portal web e chat, com funcionalidades como fornecimento de informações, criação e acompanhamento de solicitações, automatização e suporte à gestão de demandas municipais, além de geração de subsídios para planejamento e operações para a área de segurança pública, a plataforma deverá incluir sistema de despacho operacional, rastreamento em tempo real de viaturas, registro, e gerenciamento de boletins de ocorrência.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CENTRAL DE ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO COM O MUNÍCIPE. MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. REAVALIAÇÃO DAS CLÁUSULAS EM FACE DOS §§ 1º E 9º DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS. DESRESPEITO AO § 2º DO ART. 67. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. INDEVIDA OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO. INCONGRUÊNCIA ENTRE REGRAS EDITALÍCIAS. PRECLUSÃO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA EM REPRESENTAÇÃO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA

Resumo:

Preliminarmente, assentou-se a ocorrência de preclusão quanto a matérias já apreciadas na análise da versão anterior do edital ou não oportunamente impugnadas, notadamente exigência de prova de conceito, previsão de multas, ausência de SLA, volumetria de atendimentos, aglutinação do objeto e justificativa para não parcelamento.

No mérito remanescente, afastou-se a alegação de incoerência entre prazo de implantação e vigência contratual, por se verificar a previsão de três meses para implantação, seguidos da execução contínua até o décimo segundo mês.

Igualmente, reputou-se improcedente a alegação de inviabilidade técnica decorrente da vedação à subcontratação, entendendo-se que a ausência de ampliação das hipóteses não impede a execução das integrações sistêmicas, especialmente diante da previsão de serviços sob demanda.

Reconheceu-se, contudo, a incongruência entre a criação de banco de horas para integrações sob demanda e a manutenção da expressão “sem ônus adicional” no Termo de Referência, impondo-se sua supressão para assegurar coerência interna ao edital.

Verificou-se, ainda, o descumprimento parcial de determinações anteriormente fixadas, especialmente quanto à ampliação das possibilidades de subcontratação; à verificação da adequação das parcelas de maior relevância ao percentual mínimo previsto no §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/21; ao estabelecimento de quantitativos mínimos para comprovação de expertise, nos termos do §2º do mesmo dispositivo; e à exclusão da obrigatoriedade de manifestação motivada da intenção de recorrer, mantida indevidamente no edital.

Determinou-se, caso a Administração opte por prosseguir com o certame: (i) suprimir a expressão “sem ônus adicional”; (ii) ampliar as possibilidades de subcontratação, com justificativa técnica; (iii) verificar a adequação das parcelas de maior relevância ao limite legal; (iv) estabelecer quantitativos mínimos para comprovação técnica; (v) excluir a exigência de motivação para intenção de recurso; além de promover revisão geral do edital e sua republicação.

Recomendou-se, ainda, a reavaliação da exigência de que a Central de Atendimento esteja localizada no Município. Ao final, julgou-se improcedente a representação de um dos representantes e parcialmente procedente a outra, aplicando-se multa ao Prefeito Municipal, no valor correspondente a 150 UFESP's, por descumprimento de decisão anterior desta Corte.

ODS:



TC 019608.989.25 – Rede Municipal de Iluminação Pública / Qualificação Técnica e Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: concessão administrativa para a execução de obras e prestação de serviços relativos à gestão, modernização, otimização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

A medida liminar foi deferida em razão da inabilitação de três das quatro proponentes, inclusive por aspectos relacionados à qualificação técnica, o que poderia comprometer a competitividade do certame.

No mérito, constatou-se que a inabilitação de um consórcio decorreu da não apresentação cumulativa dos documentos societários exigidos para comprovação de vínculo com empresa detentora de atestados, tendo sido juntado apenas organograma de natureza declaratória, insuficiente para comprovar controle ou grupo econômico.

Outro consórcio foi inabilitado por ausência de correlação entre profissional indicado e o respectivo atestado e acervo técnico.

Por fim, a terceira empresa deixou de indicar os profissionais que comporiam a equipe técnica básica, em desacordo com item do instrumento convocatório.

A instrução técnica concluiu inexistir conflito com precedentes desta Corte quanto à exigência de comprovação da equipe técnica, uma vez que o vínculo dos profissionais foi postergado para a assinatura contratual, nem se verificou subjetividade indevida nas cláusulas questionadas.

Afastou-se, igualmente, a alegação de irregularidade quanto ao consórcio habilitado, diante da comprovação tempestiva da documentação exigida.

Assentou-se que não subsistem vícios nos fundamentos das inabilitações nem indícios de desvio de finalidade, restando superado o juízo cautelar que motivou a suspensão. As demais questões suscitadas não apresentaram gravidade suficiente para anulação do certame, podendo ensejar, quando cabível, recomendações para futuros procedimentos.

Ao final, julgou-se improcedente a representação, cassando-se a medida liminar e autorizando o regular prosseguimento da licitação.

ODS:



TC 023270.989.25 – Registro de Preços / Livros Paradidáticos / Capacidade Técnica / Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preço para futura aquisição de livros de literatura paradidáticos para alunos do ensino fundamental e educação de jovens e adultos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE LIVROS. ADMISSÍVEL A COMPRA POR MEIO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA FORNECIMENTO DE BENS DESPROVIDOS DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL. RESTRITIVA. PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO VAREJISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATENDIMENTO AO ARTIGO 18, §1º, INCISO VI DA LEI Nº 14.133/21 E AO ARTIGO 23, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A controvérsia gravita em torno de representação com pedido de medida cautelar formulada em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para futura aquisição de livros de literatura paradidáticos para alunos do ensino fundamental e educação de jovens e adultos.

Foi deferida medida liminar diante de questionamentos relativos à exigência de certidão de recuperação judicial, à imposição de atestados de capacidade técnica para fornecimento de bens comuns e à alegada incompatibilidade entre os valores estimados e os preços praticados no mercado.

No mérito, reputou-se admissível a adoção do sistema de registro de preços, consideradas as justificativas constantes do Termo de Referência quanto à necessidade de aquisições futuras e frequentes, com demanda sujeita a variações quantitativas e temporais, não se evidenciando ilegalidade qualificada a ensejar reprovação do procedimento.

Reconheceu-se, contudo, a improcedência da exigência de atestados de capacidade técnica para simples fornecimento de livros, desprovido de complexidade tecnológica ou operacional, em consonância com a interpretação do artigo 67 da Lei nº 14.133/21 e com precedentes desta Corte, determinando-se a exclusão dessa exigência.

Afastaram-se as críticas relativas ao tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, por reproduzirem as disposições do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto à participação de empresas em recuperação judicial, constatou-se divergência entre o edital e o Termo de Referência, que indevidamente exigiu certidão relativa à recuperação judicial, devendo a Municipalidade compatibilizar o instrumento convocatório com o artigo 69, II, da Lei nº 14.133/21.

No tocante aos preços estimados, verificou-se ausência de comprovação do atendimento ao artigo 18, §1º, inciso VI, e ao artigo 23, caput, da Lei nº 14.133/21, diante de indícios de valores superiores aos praticados no mercado varejista, impondo-se o aprimoramento da pesquisa de preços e a reformulação

do orçamento estimativo, observada a economia de escala e as condições específicas de fornecimento.

ODS:



TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Março de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Leis 4
Lei Estadual nº 18.423/2026 4
2. Normativos e Comunicados 4
Decreto nº 12.867, de 5 de março de 2026 4
3. Publicações de Destaque 4
Vade Mecum Lablog SP 4
4. Decisões de Destaque TCESP 4
TC 019041.989.25 – Luminotécnica Iluminação Pública / Habilitação Técnica / Prazo para Amostras 4
TC 016670.989.25 – Uniforme Escolar / Índice de Endividamento / Amostras / Especificações Excessivas 6
TC 020037.989.25, 020138.989.25 e 020408.989.25 – Iluminação Pública / Amostras / Estudo Técnico Preliminar / Prazo Propostas 8
TC 022337.989.25 – Telefonia / Subcontratação / Qualificação Profissional / Planilha de Custos / Especificações Técnicas / Teste de Conformidade 15
TC 021483.989.25 – Elaboração de Projetos / Engenharia Consultiva / Pontuação Técnica / Qualificação Técnico-Profissional / Orçamento Estimado 17
TC 021625.989.25 – Software / LGPD / Habilitação Técnica / Prova de Conceito / Delimitação Geográfica 19
TC 021746.989.25 – Locação de Veículos / Serviços Funerários / Restrição de Propriedade / Plano de Recuperação Judicial 21
TC 021815.989.25 e outros – Registro de Preços / Materiais de Escritório / Exigência de Laudos / Especificações Excessivas 23
TC 022618.989.25 – Fiscalização Eletrônica / Visita Técnica / Exigência de Laudo / Certidão Negativa de Concordata / Exigências Técnicas 25
TC 020480.989.25 – Software / Especificação do Objeto / Prova de Conceito 26
TC 020800.989.25 e 020804.989.25 – Acompanhamento de Concessão / Definição de Escopo / Exigência de Atestados 27
TC 001824.989.26 – Registro de Preços / Toners e Tintas / Qualificação Econômico-Financeira / Restrição à Competitividade 31
TC 023227.989.25 – Transporte Escolar / Garantia Contratual / ME e EPP / Habilitação Técnica / Prazo para Apresentação de Documentos / 32

TC 01688.989.26 – Registro de Preços / Material de Escritório e Papelaria / Exigência de Laudos / Certidão de Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Segregação de Itens..... 35

1. Leis

Lei Estadual nº 18.423/2026

Objeto: Disciplina a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais - “Naming Rights”.



2. Normativos e Comunicados

Decreto nº 12.867, de 5 de março de 2026

Objeto: Altera o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.



3. Publicações de Destaque

Vade Mecum Lablog SP

Objeto: Normas de Licitações e Contratos do Estado de São Paulo.



4. Decisões de Destaque TCESP

TC 019041.989.25 – Luminotécnica Iluminação Pública / Habilitação Técnica / Prazo para Amostras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: execução de serviços de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública do município, através da locação de luminárias led, com garantia de funcionamento de todo o sistema pelo período da locação, com a transferência da titularidade dos equipamentos ao final do prazo contratual.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REORDENAÇÃO LUMINITÉCNICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DE GARANTIA. SÚMULA 15 DO TCESP. APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS, DESENHOS TÉCNICOS E LAUDOS DE CONFORMIDADE JUNTO ÀS PROPOSTAS. VEDAÇÃO DO ART. 9º, I, "a", DA LEI 14.133/2021. EXIGÊNCIA A SER DIRECIONADA APENAS AO LICITANTE VENCEDOR, PARA O MOMENTO DA EXIBIÇÃO DAS AMOSTRAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS. EXÍGUIDADE DO PRAZO DE 5 DIAS PARA AMOSTRA PERSONALIZADA E LAUDOS DE CONFORMIDADE. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

A controvérsia gravita em torno de representações formuladas contra edital de concorrência eletrônica destinado à execução de serviços de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública, mediante locação de luminárias LED, com garantia de funcionamento durante o período contratual e transferência de titularidade ao final.

Procede a impugnação que suscita a desconformidade com a Súmula nº 15 deste Tribunal, em razão da cláusula que requisita das licitantes que, junto às propostas, seja apresentado catálogo técnico do fabricante das luminárias de onde conste o prazo de garantia de 5 anos. O que exige a cláusula é que a declaração sobre a garantia de 5 anos do produto, a ser apresentada juntamente com a proposta, deva ser prestada pelo fabricante, e não pela licitante, de maneira que esse comando incorre na vedação que consta da Súmula nº 15 deste Tribunal, segundo a qual "em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa".

Assentou-se, igualmente, a impropriedade da exigência de apresentação, na fase de propostas, de catálogo ou desenho técnico de braço ornamental com personalização específica, por restringir indevidamente a competitividade, devendo tal exigência ser direcionada apenas ao licitante vencedor, na fase de apresentação de amostras, com prazo adequado.

Consignou-se, ainda, recomendação para que a Administração disponibilize, no edital, desenho técnico e projeto detalhado do elemento ornamental, a fim de permitir a adequada formulação das propostas por todos os licitantes.

Reconheceu-se a irregularidade da exigência de apresentação, por todos os licitantes e na fase de propostas, de laudos de conformidade e documentos técnicos relativos aos equipamentos, por contrariar o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, devendo tais documentos ser exigidos apenas do licitante vencedor, na fase de amostras.

Considerou-se exíguo o prazo de 5 dias para apresentação de amostras de "Luminárias de LED", "Relé Fotoeletrônico" e "Braço Ornamental", especialmente diante da necessidade de confecção de item personalizado e obtenção de laudos técnicos, circunstância incompatível com a complexidade das exigências, impondo-se a fixação de prazo razoável e proporcional.

ODS:



TC 016670.989.25 – Uniforme Escolar / Índice de Endividamento / Amostras / Especificações Excessivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: aquisição de kits de uniforme escolar destinados aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORME ESCOLAR. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. AMOSTRAS. PRAZO. LAUDOS. GRAMATURA DOS TECIDOS. ESPECIFICAÇÕES DA SANDÁLIA PAPETE. PENALIDADES. MULTAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A crítica de restritividade direcionada ao índice de endividamento exigido – menor ou igual a 0,50 – mostra-se improcedente.

2. Em face da quantidade extensa de laudos a serem apresentados, assim como do teor da decisão proferida no TC-000576.989.25-5 – que considerou insuficiente o prazo de 25 (vinte e cinco) dias corridos – justamente por conta da extensa relação de laudos exigida – entendo pertinente recomendar à Prefeitura de Itapevi que reveja esse prazo, concedendo período razoável para apresentação das amostras.

3. De acordo com o parecer do DIPE, o número de laudos exigidos mostra-se desproporcional. São 64 laudos têxteis para os itens que compõem o lote 01, mais 24 laudos para os itens que compõem o lote 02. E, ao menos, 30 laudos para os itens do lote 03. Tais exigências têm potencial para frustrar a competição, incidindo, assim, na vedação do art. 9º, I, alínea a, da Lei 14.133/2021.
4. É improcedente a suposta divergência entre os parâmetros para leitura dos ensaios exigidos acerca da gramatura da "calça de tactel" (120 g/m²) e da gramatura do "reforço interno de joelhos" (420 g/m²), visto que "a Administração requisitou especificamente laudo relativo ao 'reforço interno de joelho' e não para a calça de tactel como um todo, sendo, portanto, a gramatura de 420g/m² a que corresponde à descrita no Edital", consoante anotou o DIPE.
5. É indevida a imposição de atendimento às normas internacionais da ASTM (American Society for Testing and Materials) que, a despeito de serem úteis como parâmetro técnico em certas circunstâncias, não deve ser tomada como condição para aprovação das amostras, porque não faz parte da certificação estabelecida pelo INMETRO ou por norma legal brasileira.
6. A Prefeitura deve definir critérios objetivos, no edital, para avaliar a "cor azul semelhante ao Pantone 19-3920 TPXB", referente ao item sandália "papete", bem como discriminar, no Termo de Referência, os laudos que devem ser apresentados em relação aos itens do lote 03.
7. O argumento de que as penalidades previstas na minuta do contrato seriam desarrazoadas/desproporcionais é improcedente. No entanto, a municipalidade deve corrigir as divergências assinaladas pelo DIPE entre as previsões de multa constantes do edital e as da minuta do contrato.

Resumo:

No tocante às críticas improcedentes, assentou-se que o índice de endividamento exigido – menor ou igual a 0,50 – encontra-se dentro dos parâmetros usualmente verificados no mercado, não configurando restrição à competitividade.

Concluiu-se, igualmente, pela inexistência de inconsistência nas especificações de gramatura entre a calça e o reforço de joelho, por se tratar de elementos distintos, sendo admissível a utilização de gramatura superior em partes específicas para aumento de resistência.

Reconheceu-se, ainda, a improcedência da alegação de desproporcionalidade das penalidades, à luz dos limites previstos na Lei nº 14.133/2021, embora tenha sido apontada a necessidade de correção de divergências entre as disposições do edital e da minuta contratual quanto à base de cálculo e aos percentuais de multa.

Quanto às impugnações procedentes, consignou-se que o número de laudos exigidos, sem justificativa adequada, mostra-se desproporcional e apto a restringir a competitividade, devendo a Administração limitar-se à exigência de documentos indispensáveis à comprovação da qualidade e segurança dos produtos.

Verificou-se, ainda, omissão quanto à discriminação dos laudos relativos a determinado lote, impondo-se a sua especificação no instrumento convocatório.

Assentou-se a indevida exigência de atendimento a normas internacionais da ASTM como condição de aceitação das amostras, por não integrarem o sistema normativo nacional, devendo ser restringida a exigência às normas nacionais aplicáveis.

Em relação ao prazo para apresentação de amostras, embora não tenha sido possível afirmar sua restritividade no caso concreto, considerou-se recomendável sua revisão, diante da quantidade de laudos exigidos e de precedentes que apontam insuficiência de prazos superiores.

No tocante às especificações da sandália “papete”, verificou-se ausência de critérios objetivos para avaliação de cor, bem como imposição de material específico sem justificativa técnica, caracterizando restrição indevida à competitividade.

ODS:



TC 020037.989.25, 020138.989.25 e 020408.989.25 – Iluminação Pública / Amostras / Estudo Técnico Preliminar / Prazo Propostas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação.

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa de engenharia especializada em serviços de iluminação pública viária, visando à execução de atividades de modernização e eficientização do sistema de iluminação pública.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA COM MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS. POSTES MULTIAPLICAÇÕES. AGRUPAMENTO. FUNCIONALIDADES E ESPECIFICAÇÕES. VALOR ORÇADO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ESPECIFICAÇÕES DAS LUMINÁRIAS. CREDENCIAMENTO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO MÍNIMO PARA O OFERECIMENTO DAS PROPOSTAS. ART. 55, II, “b”, DA LEI 14.133/2021. LAUDO TÉCNICO DE CAPACIDADE DE PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE

PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PODA OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Trata-se de representações contra edital que busca a contratação de empresa de engenharia especializada em serviços de iluminação pública viária, visando à execução de atividades de modernização e eficientização do sistema de iluminação pública.

As impugnações aqui apresentadas procedem em parte.

Quanto à avaliação das amostras, a suscitada incompatibilidade entre o critério de julgamento do menor preço global e a metodologia de avaliação das amostras não prospera. É postulado do § 3º do art. 17 da Lei 14.133/2021 o acatamento da homologação de amostras e da prova de conceito como fases próprias do processo de licitação, sem que isso desnature o critério de julgamento eleito pela Administração, que no caso é o do menor preço. Neste caso, a apresentação das amostras está direcionada ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

E quanto ao sistema de pontuação estabelecido pelo Roteiro de Apresentação das Amostras, no que diz respeito à avaliação dos aspectos físicos da luminária, dos aspectos técnicos da luminária e do poste multiaplicação, trata-se apenas de um sistema para valoração e homologação das amostras a serem apresentadas, não constituindo elemento que possa comprometer o critério de julgamento do menor preço.

Não obstante, sobre outros aspectos ligados à avaliação e homologação das amostras, há questões que procedem.

O Anexo não é claro e tampouco objetivo quanto aos critérios mediante os quais serão avaliadas as amostras de “driver/reator da luminária”, de “módulo óptico/lente” e de “braço/suporte metálico”, o que o torna desconforme com o princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021.

Outro ponto que viola o postulado do julgamento objetivo são as amostras requisitadas que dizem respeito a “demais componentes indicados no Termo de Referência”. Além de não estar explicitado a quais itens de amostra dizem respeito esses “demais componentes indicados no Termo de Referência”, não há qualquer indicativo dos critérios que serão seguidos para valoração e homologação.

Deve ser retificado o edital para melhor aclarar, objetivamente, como se dará o critério de atribuição de pontos para os itens de amostra ligados a fluxo luminoso, eficiência luminosa, THD (distorção harmônica total), vida útil, testes em diferentes temperaturas e tratamento anticorrosivo.

Ainda no que tange aos critérios de avaliação e homologação das amostras, fora apontada incongruência pelo fato de que o item 3 da tabela “Avaliação dos Aspectos Técnicos da Luminária” exige fluxo luminoso de 160lm/W, todavia, o item 6.3, e, do Termo de Referência trata de 200lm/W como fluxo luminoso mínimo.

Outro ponto é a queixa de que a previsão de que a demonstração será realizada em tempo real perante os membros da comissão técnica, sem explicitar, porém, como se dará a apresentação presencial e em tempo real de um poste inteligente com aproximadamente 8 metros de altura e peso em torno de 450 kg.

Há de se ter um aclaramento sobre a forma de avaliação da amostra de poste multiaplicação, tanto para se ter parâmetros uniformes sobre a forma de avaliação que será aplicada, como para se ter expressamente previstas as formas de disponibilização dessa amostra aceitas pela comissão de contratação.

Sob outro aspecto, há questão suscitada quanto à fórmula final fixada para aprovação das amostras do licitante declarado provisoriamente vencedor.

Há inconsistência entre a exigência de atendimento de 60% de cada uma das amostras e a nota final ≥ 5. Pela lógica aritmética, 60% dos pontos resultariam em nota mínima de 6,0 para aprovação.

Os quadros que estabelecem a pontuação das amostras permitem notas com casas decimais, ou seja, números não inteiros. Portanto, é possível que a nota final resulte em valor fracionado entre 4 e 5. Nesse caso, com base no quadro de verificação da nota final, não resta esclarecido se a licitante seria aprovada ou eliminada.

Passando para impugnações ligadas aos 5 postes multiaplicações, tem-se que serão eles integrados às luminárias em LED e implantados em pontos estratégicos do Município, conforme projeto. E serão dotados de elementos como monitores de vídeo colorido e monocromático para divulgação de conteúdos digitais diversos, sensor de poluição sonora, dispositivo de comunicação de emergência, microestação meteorológica, caixa de áudio e estrutura preparada para instalação de equipamentos de rede celular 5G e de carregamento para veículo elétrico.

Nesse contexto, uma das impugnações volta-se contra determinadas especificações para os 5 postes multiaplicações, aduzindo não haver correlação com o objeto principal.

Em que pese o Estudo Técnico Preliminar aduzir que o escopo é a transformação dos postes de iluminação em “hubs urbanos”, além de outras considerações a respeito, não há nesse ETP qualquer justificativa às funcionalidades demandadas para esses postes multiaplicações, tanto no âmbito da identificação

do “problema a ser resolvido” como no do “levantamento de mercado”. De tal maneira, não há aqui um atendimento pleno ao que determina o art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021, até mesmo porque o juízo de discricionariedade não afasta o dever de motivar as escolhas do administrador.

Outro ponto de importância a esse respeito está no fato de que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não trazem especificação acerca da integração desses dispositivos a um sistema de telegestão ou a um eventual centro de controle operacional, limitando-se o Termo de Referência a requisitar que cada poste multiaplicações seja remotamente configurável ou integrável a sistemas externos, sem atribuir à futura contratada a operação continuada desses serviços e tampouco a sua gestão.

Nesse contexto, essa atual configuração torna o sistema dos 5 postes multiaplicações como um módulo paralelo, de natureza que mais se aproxima de uma experimentação urbana em sentido amplo, e não como parte funcional da modernização da iluminação pública e consecução de políticas públicas inter-relacionadas.

Conclusivamente, caso a Administração tenha a intenção de implantar os 5 postes multiaplicações no âmbito da presente contratação, deverá ser profundamente reformado o Estudo Técnico Preliminar nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021, e até mesmo o Termo de Referência, para que passem a evidenciar: - o “problema a ser resolvido” e o “levantamento de mercado” para a eleição das funcionalidades exigidas para os postes multiaplicações; - qual será o inter-relacionamento entre a modernização do parque de iluminação pública e a integração com postes multiaplicações, inclusive no que diz respeito a quem caberá a responsabilidade pela operação e manutenção desses equipamentos e de suas funcionalidades.

Não merece prosperar a impugnação direcionada contra a não exigência da prova de experiência anterior com postes multiaplicações.

No que diz respeito ao requisito do § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 (valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação), há falha de orçamentação na estimativa de R$ 15.536,07 (sem BDI) por poste multiaplicação.

Deverá ser retificada a Planilha Orçamentária no que diz respeito ao valor estimado do item dos postes multiaplicações, a partir de metodologia de orçamentação correta e em consonância com o que dispõe o art. 6º, XXIII, “i”, da Lei 14.133/2021.

Há queixa de que o Termo de Referência, ao especificar o poste multiaplicações, não detalha qual o sensor de poluição sonora exigido, não detalha a

microestação metereológica exigida, bem como não detalha a caixa de áudio e a estrutura para antenas exigidas.

Procede de forma parcial tal reclamo, razão pela qual deverá a Administração aperfeiçoar o descritivo para o fim de aclarar os requisitos mínimos para o sensor de poluição sonora e para a microestação meteorológica, com a advertência de que esses requisitos mínimos devem guardar consonância com o aperfeiçoamento a ser implementado no Estudo Técnico Preliminar.

Em relação às especificações das luminárias, as queixas procedem apenas em parte.

Há a queixa contra a exigência de grau de proteção a impactos “IK 09”, sob o argumento de que as Portarias do Inmetro nºs 20/2017 e 62/2022 disporiam que o grau mínimo de proteção das luminárias corresponde ao “IK 08”. Não obstante, não cabe repreensão à solicitação de resistência a impacto IK 09, pois seu uso mostra-se condizente com locais onde ocorrem vandalismos frequentes. Cabe, porém, recomendar que avalie o ‘custo-benefício da exigência de maiores valores de IK em contraposição a custos menores de luminária’.

Sob outro aspecto, o Termo de Referência exige que a vida útil das luminárias seja maior ou igual a 90.000 horas, enquanto no Anexo que dispõe sobre a avaliação das amostras consta exigência de vida útil maior ou igual a 100.000 horas.

De acordo com o item 4.2.8 do Regulamento Técnico da Qualidade (Anexo à Portaria INMETRO n. 62/2022), a ‘expectativa de vida mínima para a manutenção do fluxo luminoso de 70% (L70) é de 50.000 horas’. Ou seja, a vida útil prescrita mostra-se mais rigorosa do que o parâmetro de referência estabelecido na norma técnica.

Não consta do ETP ou do TR um levantamento de mercado (a exemplo de catálogos de fabricantes ou referências a contratações de outros municípios) que demonstre a existência de número razoável de fornecedores capazes de atender à vida útil L70 ≥ 100.000 horas e, simultaneamente, a todos os demais requisitos exigidos para as luminárias LED.

Deverá ser retificado o Termo de Referência, para o fim de guardar relação de compatibilidade com o item 13 do Anexo VII no que diz respeito à vida útil das luminárias LED, devendo ainda a Administração reavaliar a essencialidade de se estabelecer vida útil mínima de 100.000 horas ou, alternativamente, evidenciar no Estudo Técnico Preliminar o problema a ser resolvido com tal especificação e levantamento de mercado que revele a existência de mercado fornecedor em número razoável.

Há queixa de que o Termo de Referência exige garantia mínima de 5 anos para os relés fotoelétricos, sem detalhar se a garantia se refere à vida útil mínima ou à garantia contratual. Em que pese se tratar de questão passível de ser sanada mediante pedido de esclarecimentos junto à Administração, considera-se procedente a queixa do representante, de maneira que deverá ser retificado o Termo de Referência, para melhor expressar a finalidade da garantia contratual mínima de 5 anos para o relé fotoeletrônico.

É essencial que a Administração justifique tecnicamente, de forma circunstanciada nos documentos da fase preparatória (como o ETP e o TR), o parâmetro de THD exigido.

No que diz respeito à queixa contra a vedação para luminárias com refrator secundário em vidro, permitindo-se apenas a lente em policarbonato, não procede a questão. Essa escolha se insere na órbita da discricionariedade administrativa.

Conquanto a Portaria INMETRO n. 62/2022 não especifique materiais obrigatórios para o refrator ou para o conjunto óptico das luminárias, observa-se que o mercado setorial adota majoritariamente o policarbonato, em razão de sua elevada resistência a impacto (ordens de grandeza superior à do vidro).

O Termo de Referência estabelece que o credenciamento na concessionária de energia elétrica é condição para a execução contratual, e não para habilitação. Não obstante, estabelece que somente serão aceitos documentos e comprovações técnicas de empresas credenciadas junto à concessionária de fornecimento de energia local. Como não há qualquer aclaramento sobre a quais documentos se refere essa cláusula, parece haver uma ampla abrangência com potencial de abarcar até mesmo os documentos de habilitação e de proposta, o que ensejaria o prévio cadastramento como condição para participação no certame. Em assim sendo, deverá ser retificado o Termo de Referência, para o fim de delimitar as espécies de documentos a que se refere essa cláusula.

Outro ponto soerguido volta-se contra a adoção dos 14 dias úteis de prazo entre a publicação do edital e a abertura prevista para a sessão pública, o que estaria em desconformidade com o prazo mínimo para serviços especiais de engenharia.

Essa questão diz respeito ao art. 55, II, “a”, da Lei 14.133/2021, que fixa 10 dias úteis como prazo mínimo no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia, hipótese adotada pelo Município licitante, sendo que o representante defende o enquadramento do objeto como serviços especiais de engenharia e a adoção do prazo mínimo de 25 dias úteis, nos moldes do art. 55, II, “b”, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse cenário é forçosa a observância ao prazo mínimo estipulado pelo art. 55, II, “b”, da Lei 14.133/2021, de 25 dias úteis. E tanto é assim que a própria Prefeitura licitante aquiesceu com essa impugnação e anunciou que adotará esse aludido prazo de 25 dias úteis.

Prosseguindo, há insurgência voltada item do edital em que é exigido “laudo técnico de capacidade de produção, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO”, o que deve ser apresentado pelo licitante classificado em primeiro lugar juntamente com as amostras.

Diz o representante ser indevida essa exigência sem parâmetros como localização georreferenciada dos pontos de iluminação, altura e afastamento entre postes, fluxos luminosos mínimos por via, classes de iluminação da ABNT NBR 5101, índices de refletância do pavimento e restrições urbanísticas e ambientais. Uma vez mais, a Administração licitante aquiesceu com a impugnação e anunciou a supressão dessa exigência, por reconhecer que não há respaldo normativo para tanto.

Em regra, laboratórios acreditados pelo INMETRO são vocacionados a produzir ensaios de produtos e de desempenho, não à aferição da “capacidade de produção” industrial da empresa, a qual depende de linha de montagem, pessoal, logística e outros elementos da espécie. De fato, está essa cláusula a incorrer na vedação do art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021, razão pela qual deve ser suprimida a exigência.

Por fim, está a insurgência voltada contra item do Termo de Referência que atribui à futura contratada a execução de podas pontuais e a supressão parcial ou total da vegetação, o que entende o representante ser impróprio, por constituir serviço variável e oneroso, sendo que não há qualquer levantamento prévio dessas intervenções que permita a adequada precificação e repartição de riscos entre as partes.

A Administração alega que não será atribuída à contratada a responsabilidade pela execução direta das podas ou supressões vegetais, por envolverem aspectos ambientais, urbanísticos e operacionais específicos, razão pela qual a contratada ficará incumbida de identificar e comunicar formalmente os pontos de intervenção, procedendo-se à instalação depois da realização da poda ou supressão pela Prefeitura. Por tal razão, anuncia que será retificado o ato convocatório.

Em que pese a Administração anunciar a reforma do Termo de Referência, é importante ter em mente que a Planilha Orçamentária prevê a remuneração da futura contratada por serviços de poda de árvores, devendo ainda ser retificada para não mais prever remuneração da contratada caso a execução seja realizada pela própria Administração.

ODS:



TC 022337.989.25 – Telefonia / Subcontratação / Qualificação Profissional / Planilha de Custos / Especificações Técnicas / Teste de Conformidade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de telefonia fixa comutada, incluindo solução de PABX em nuvem, em atendimento às necessidades do SAAE e da Prefeitura Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA, INCLUINDO SOLUÇÃO DE PABX EM NUVEM. RESTRITIVA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. AUTORIZAÇÕES REGULATÓRIAS E EXPERTISE. COORDENADOR TÉCNICO COM GRADUAÇÃO EM ECONOMIA E REGISTRO NO CORECON. OMISSÕES NA PLANILHA DE CUSTOS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO DATACENTER. SMP E MVNO EM NOME DA LICITANTE. TESTE DE CONFORMIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

A controvérsia gravita em torno de representação formulada contra edital de pregão eletrônico destinado à contratação de serviços contínuos de telefonia fixa comutada, incluindo solução de PABX em nuvem.

No tocante à aglutinação do objeto em lote único, assentou-se a ausência de inadequação na contratação integrada, desde que admitida a subcontratação de parcelas do objeto, notadamente serviços acessórios, reconhecendo-se a impropriedade da vedação total à subcontratação por seu caráter restritivo.

Quanto às exigências de autorizações regulatórias e qualificação técnico-operacional, verificou-se a inadequação da exigência de que o licitante detenha todas as outorgas necessárias à execução do objeto, sem admitir parcerias, bem

como a impropriedade da exigência de experiência prévia em atividades acessórias, impondo-se a retificação do edital.

No que se refere à qualificação técnico-profissional, reconheceu-se a restritividade da exigência de coordenador técnico com formação específica em Economia e registro no CORECON, por incompatibilidade com a natureza do objeto, determinando-se sua exclusão.

Afastou-se a alegação de omissão quanto à exigência de experiência em serviços de computação em nuvem, por se entender que tal requisito já se encontra abrangido pelas exigências de qualificação técnica relativas à solução de PABX em nuvem.

Verificou-se a existência de omissões na planilha de preços, em razão da ausência de itens específicos para serviços acessórios, comprometendo a adequada formação do valor estimado e a transparência do julgamento, impondo-se a individualização desses itens e o detalhamento de suas características.

Quanto às especificações técnicas do datacenter e dos equipamentos, reconheceu-se a inadequação de exigências não justificadas no planejamento da contratação e dissociadas do objeto, determinando-se sua revisão com base em levantamento de mercado e adequada motivação técnica.

No que se refere à exigência de funcionalidade específica de softphone, considerou-se prejudicada a análise conclusiva em sede cautelar, recomendando-se a reavaliação de sua pertinência e a devida fundamentação no Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto a eventuais impactos na competitividade.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de autorização para prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP) e MVNO em nome da licitante, por se tratar de serviço acessório e passível de subcontratação, devendo a exigência recair sobre a efetiva prestadora do serviço.

No tocante ao teste de conformidade, verificou-se a ausência de critérios objetivos de julgamento e a fixação de prazo exíguo para sua realização, circunstâncias que comprometem a competitividade e a objetividade do certame, impondo-se a definição de parâmetros claros e a fixação de prazo razoável.

ODS:



TC 021483.989.25 – Elaboração de Projetos / Engenharia Consultiva / Pontuação Técnica / Qualificação Técnico-Profissional / Orçamento Estimado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: prestação de serviços de engenharia consultiva para elaboração de projetos executivos e apoio técnico à fiscalização de obras da Prefeitura.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. TÉCNICA E PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. REQUISITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA DESVINCULADOS DAS ATRIBUIÇÕES REGULAMENTARES DOS PROFISSIONAIS INDICADOS. EXIGÊNCIA DE EXPERTISE EM BIM E EM CONTROLE TECNOLÓGICO SEM DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA FUNCIONAL. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. SUBJETIVIDADE DE CRITÉRIOS TÉCNICOS. INCONSISTÊNCIAS NA FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

De plano, foi afastada a questão relativa à exigência de formação em Engenharia Mecânica para o desempenho de atividades típicas da Engenharia Civil, uma vez que a inconsistência apontada foi tempestivamente sanada pela Administração por meio de Errata publicada antes da autuação da presente Representação.

Não acolhida a alegação de que os critérios adotados no julgamento por técnica e preço não seriam claros, objetivos e proporcionais, admitindo margem excessiva de subjetividade. Isso porque os argumentos apresentados pela Representante são genéricos e não indicam cláusula específica nem demonstram, de forma concreta, qual dispositivo do edital permitiria julgamento arbitrário incompatível com o ordenamento jurídico.

Quanto à pontuação relacionada à experiência do Engenheiro de Segurança do Trabalho em Gerenciamento e Controle Tecnológico de Projeto e Obra utilizando

sistema BIM e atividades de controle tecnológico, a controvérsia deve ser examinada à luz dos princípios da competitividade, da isonomia e da proporcionalidade.

O parâmetro de 4%, previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, refere-se à aferição da habilitação técnica das licitantes, não sendo automaticamente transponível à sistemática de pontuação técnica adotada no julgamento por técnica e preço.

Assim, a análise depende da verificação da pertinência funcional entre a experiência pontuada e as atribuições regulamentares do profissional indicado.

De acordo com o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da referida lei, é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Em suma, o edital deve conter especificações técnicas claras, justificadas e alinhadas às competências profissionais regulamentares, bem como parâmetros de avaliação objetivos, aptos a permitir comparação isonômica.

Ainda, embora o art. 19, inciso V, e § 3º, do mesmo diploma, incentive a adoção preferencial do BIM, a norma é clara ao utilizar a expressão “preferencialmente”, não havendo imposição automática de sua adoção, muito menos presunção de imprescindibilidade para todos os perfis profissionais envolvidos.

O Estudo Técnico Preliminar não demonstrou que a experiência em BIM seja requisito funcional essencial às atribuições típicas da Engenharia de Segurança do Trabalho, delineadas na Resolução CONFEA nº 359/91.

Igualmente, no que se refere à pontuação por experiência em controle tecnológico, verificou-se descompasso entre o conceito clássico da atividade (ensaios laboratoriais, verificação de conformidade estrutural e testes de materiais) e as atribuições típicas do engenheiro de segurança do trabalho, voltadas à prevenção de riscos e inspeções de segurança.

Exigências editalícias devem guardar estrita pertinência com as atribuições regulamentares da categoria profissional envolvida. Nesse sentido, a Administração não pode impor requisitos desvinculados da real necessidade contratual ou das competências legalmente atribuídas ao profissional.

Assim, necessária a supressão de pontuações relativas a “Gerenciamento e Controle Tecnológico de Projeto e Obra utilizando sistema BIM” e à experiência do profissional de SST em controle tecnológico.

No exame das impugnações, assentou-se que parte das exigências encontra respaldo na discricionariedade administrativa e nas características do objeto, não se configurando, isoladamente, como restritivas à competitividade.

Determinadas exigências, consideradas em conjunto, apresentam grau de detalhamento e rigidez incompatíveis com o caráter competitivo do certame, sem demonstração suficiente de sua imprescindibilidade, impondo restrição indevida à participação de interessados.

Constatou-se, ainda, a presença de exigências técnicas e operacionais desproporcionais, bem como a ausência de justificativas adequadas no planejamento da contratação, comprometendo a aderência do edital aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Observou-se, igualmente, a existência de inconsistências e omissões no instrumento convocatório, com potencial impacto na formulação das propostas e na transparência do julgamento, demandando ajustes para assegurar a clareza e a objetividade do certame.

Diante desse cenário, reconheceu-se a necessidade de revisão das disposições editalícias, com vistas à adequação das exigências aos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis, afastando-se restrições indevidas e promovendo maior competitividade.

Assim, concluiu-se pela procedência, ao menos parcial, da representação, com determinação para que a Administração promova a retificação do edital, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, além da observância das recomendações expedidas.

ODS:



TC 021625.989.25 – Software / LGPD / Habilitação Técnica / Prova de Conceito / Delimitação Geográfica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada na locação de licença de uso de software integrado de gestão pública com serviços de conversão e migração de bancos de dados existentes, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico, emissão de relatórios e realização de adaptações tecnológicas via demanda, para período de 60 meses, nos módulos especificados, para atendimento ao Decreto 10.540/2020 e serviço de datacenter.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE COMANDOS SQL. NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À LGPD. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE SEGURO. HABILITAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. AFRONTA AO ART. 67 DA NLLC E ÀS SÚMULAS 24 E 30 DESTA CORTE. PROVA DE CONCEITO E SUBJETIVIDADE NO MOMENTO DE REALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE EDITAL E ANEXOS. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. AFASTADA A RESTRITIVIDADE NO CASO CONCRETO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Preliminarmente, verificou-se inadequada delimitação dos objetos licitados, com ausência de clara segregação entre os serviços e responsabilidades atribuídos a cada lote, bem como inconsistências na distribuição de obrigações no edital, no Termo de Referência e nas minutas contratuais, circunstância que recomenda a ampla revisão do instrumento convocatório.

No tocante ao uso de comandos SQL, assentou-se que, desde que implementados controles de acesso que permitam que os seus usuários acessem apenas as informações que estão em sua alçada, considera-se não haver evidente violação à LGPD ou ao Decreto nº 10.540/2020. No entanto, eventuais fragilidades na arquitetura e no desenvolvimento (programação) do sistema podem aumentar o risco de acesso indevido e exposição de informações sensíveis. Nesse sentido, deve ser revista cláusula que estabelece que a segurança do sistema seja implementada apenas na aplicação, em detrimento das ferramentas que o banco de dados oferece, eis que não se coaduna com as boas práticas para o desenvolvimento de software seguro, que recomendam a adoção de controles de acesso e medidas de segurança em todas as camadas da arquitetura sistêmica, o que inclui o uso dos recursos disponíveis no banco de dados.

Quanto à habilitação técnica, verificou-se discrepância entre as disposições do edital e do Termo de Referência, bem como inadequação das exigências estabelecidas, por não observarem os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis, notadamente no que se refere à definição de parcelas de maior

relevância e à utilização de critérios não traduzíveis em quantitativos, impondo-se a revisão das cláusulas para assegurar objetividade no julgamento dos atestados.

No que se refere à prova de conceito, reconheceu-se a existência de subjetividade quanto ao momento de sua realização, em razão da ausência de definição objetiva do prazo entre a sessão pública e a demonstração, bem como inconsistências e divergências nas regras previstas no edital, no Termo de Referência e em seus anexos, impondo-se a unificação e clareza dos critérios estabelecidos.

Verificou-se, ainda, a necessidade de esclarecimento quanto às condições de migração de dados, diante da ausência de definição acerca do fornecimento de informações técnicas do banco de dados e do suporte a ser prestado pela Administração, o que impacta o dimensionamento da execução contratual.

No tocante à delimitação geográfica do datacenter, assentou-se que, embora restritiva, a exigência não inviabiliza a competitividade no caso concreto, sendo igualmente desnecessária a fixação de localização para o datacenter secundário, razão pela qual as impugnações foram afastadas nesse ponto.

Afastaram-se, ainda, as alegações relativas à ausência de especificação do formato de exportação de dados e às informações sobre treinamento, por se tratar de aspectos considerados irrelevantes ou suficientemente tratados no instrumento convocatório.

ODS:



TC 021746.989.25 – Locação de Veículos / Serviços Funerários / Restrição de Propriedade / Plano de Recuperação Judicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: prestação de serviços de locação de veículos adaptados para serviços funerários, com equipe composta por motorista e ajudante.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS PARA SERVIÇOS FUNERÁRIOS. EXIGÊNCIA DE FROTA ZERO QUILÔMETRO. REQUISIÇÃO INDEVIDA DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. DEVE SER PERMITIDA A COMPROVAÇÃO DA POSSE LEGAL DOS VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Mostra-se restritiva a exigência de veículos zero quilômetro, porquanto, em contratos de locação, a responsabilidade pela manutenção e substituição dos veículos recai sobre a contratada, existindo outros meios aptos a assegurar a adequada execução do objeto, como a fixação de idade máxima da frota. Verificou-se, ademais, a ausência de elementos técnicos que justificassem a imposição, não sendo suficiente a alegação de maior confiabilidade mecânica ou de sensibilidade do serviço, especialmente diante da previsão contratual de substituição imediata dos veículos em caso de indisponibilidade.

Quanto à exigência de que os veículos estejam registrados em nome da própria empresa, reconheceu-se sua impropriedade, por restringir indevidamente a competitividade, devendo ser admitida a comprovação da disponibilidade da frota por todos os meios jurídicos idôneos, tais como locação, leasing ou arrendamento.

Deve ser eliminada a exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado, eis que a cláusula extrapola o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Em relação às especificações técnicas dos veículos, assentou-se que os apontamentos não se mostram suficientes para caracterizar restrição indevida, porquanto as exigências fixam parâmetros mínimos, admitindo a oferta de soluções superiores, além de se tratar, em parte, de adaptações de fácil implementação e compatíveis com a finalidade do serviço, havendo, inclusive, disponibilidade de veículos no mercado que atendem às características estabelecidas.

ODS:



TC 021815.989.25 e outros – Registro de Preços / Materiais de Escritório / Exigência de Laudos / Especificações Excessivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços de material de escritório.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO. EXIGÊNCIA DE LAUDOS. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE LAUDOS BASEADOS EM NORMAS INTERNACIONAIS (EN 71, ASTM 6954-04 E BS 8472). EXIGÊNCIA DE LAUDO SOBRE BISFENOL A (BPA). AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. SELOS AMBIENTAIS. NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE CERTIFICADOS FSC, CERFLOR OU EQUIVALENTES. LAUDOS ADMISSÍVEIS APENAS PARA PRODUTOS NÃO SUSCETÍVEIS À CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PELO INMETRO. INADEQUADA LIMITAÇÃO AO USO DE MATÉRIA-PRIMA RECICLADA. EXCESSIVAS ESPECIFICAÇÕES. COR ESPECÍFICA. AUSENCIA DE MARGEM DE ACEITABILIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Afastada a crítica à adoção do sistema de registro de preços, diante da natureza do objeto e da multiplicidade de órgãos demandantes, caracterizando-se a incerteza quanto aos quantitativos e à periodicidade das aquisições.

Afastou-se, igualmente, a alegação de irregularidade na vedação à participação de empresas em consórcio, por não se tratar de objeto de elevada complexidade técnica ou vulto econômico.

Não obstante, consignou-se recomendação para reavaliação da subdivisão do objeto em lotes, em razão da concentração excessiva de itens e da representatividade econômica de determinados agrupamentos, devendo a Administração promover a adequada segmentação ou justificar tecnicamente a modelagem adotada, com reflexos na análise da vedação a consórcios.

No tocante às exigências de laudos e certificações, reconheceu-se a procedência parcial das impugnações, assentando-se que a imposição de laudos baseados em normas internacionais não integrantes do sistema brasileiro de normalização técnica configura restrição indevida à competitividade, em afronta ao artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, consignou-

se a ausência de amparo legal para a exigência de laudos relativos à presença de bisfenol A (BPA), devendo tais exigências ser afastadas.

Assentou-se, ainda, que a certificação compulsória pelo INMETRO já contempla a verificação de aspectos de segurança dos produtos, tornando indevida a exigência de laudos adicionais para itens sujeitos a tal certificação, devendo a Administração restringir a exigência de ensaios laboratoriais aos produtos não abrangidos pelo regime compulsório. Por outro lado, considerou-se legítima a exigência de atendimento a normas técnicas nacionais, como a ABNT NBR 16.040/2020, para verificação de conformidade e qualidade dos materiais.

No que se refere às certificações ambientais, consignou-se a impropriedade da limitação aos selos FSC ou CERFLOR, devendo ser admitidas certificações equivalentes, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Reconheceu-se, ainda, a inadequação da exigência de utilização exclusiva de matéria-prima reciclada, por restringir a competitividade, devendo ser admitidos tanto produtos fabricados com materiais reciclados quanto aqueles produzidos com materiais recicláveis, em observância às diretrizes de sustentabilidade.

Quanto às especificações técnicas dos produtos, verificou-se excesso de detalhamento, com exigência de cores específicas e dimensões exatas para determinados itens, sem justificativa técnica suficiente, em desconformidade com o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que as descrições devem se limitar às características mínimas necessárias à identificação do objeto, com previsão de margens de aceitabilidade adequadas.

Consignou-se, ademais, a impropriedade do uso de termos subjetivos para avaliação dos produtos, como “alta qualidade”, “alta resistência” e “alta transparência”, comprometendo o julgamento objetivo, circunstância já reconhecida pela própria Administração.

Afastou-se a alegação de irregularidade quanto ao prazo de 15 dias para apresentação de amostras e laudos, por ausência de elementos que evidenciassem sua insuficiência, bem como a crítica à exigência de atestado de capacidade técnica, por não se verificar ilegalidade manifesta à luz da jurisprudência desta Corte.

ODS:



TC 022618.989.25 – Fiscalização Eletrônica / Visita Técnica / Exigência de Laudo / Certidão Negativa de Concordata / Exigências Técnicas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de serviços de locação, implantação, manutenção e operacionalização de equipamentos e sistemas de fiscalização eletrônica do tipo radar fixo.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DO TIPO RADAR FIXO. ILEGAL ESTABELECIMENTO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. AFRONTA AO ARTIGO 63, § 3º, DA LEI Nº 14.133/21. EXIGÊNCIA DE LAUDO DE AFERIÇÃO DO INMETRO NA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO ANTES DA INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA. DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 69, II, DA LEI Nº 14.133/21. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS INCABÍVEIS E SEM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Procedente a impugnação relativa à obrigatoriedade de visita técnica, por afronta ao artigo 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tendo a própria Administração reconhecido a impropriedade da exigência e manifestado a intenção de substituí-la por declaração formal de pleno conhecimento das condições do objeto.

No tocante à exigência de laudo de aferição individual emitido pelo INMETRO na fase de habilitação, reconheceu-se sua inadequação, por se tratar de documento que somente pode ser obtido após a instalação física do equipamento, circunstância que inviabiliza sua apresentação no momento da habilitação, impondo-se sua substituição por declaração de compromisso de apresentação posterior.

Quanto à alegação de direcionamento do certame em favor da atual prestadora, afastou-se a improcedência da crítica, porquanto o edital exige a utilização de equipamentos novos e aptos ao uso, circunstância que impede o reaproveitamento da infraestrutura anteriormente instalada e afasta eventual vantagem competitiva indevida.

Não obstante, no exame das especificações técnicas, verificou-se a existência de fragilidades na redação e ausência de motivação suficiente quanto à exigência de sensores e câmeras independentes por faixa de monitoramento, especialmente diante da previsão de radares destinados à fiscalização de faixa única e da admissão de tecnologias alternativas, como o sistema Doppler, concluindo-se pela natureza restritiva da exigência.

Por fim, é de rigor a observância do artigo 69, inciso II, da NLLC, restringindo-se à requisição de certidão negativa de falência.

ODS:



TC 020480.989.25 – Software / Especificação do Objeto / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: locação de software integrado de gestão voltado para administração pública municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INFORMATIZADO. AUSÊNCIA E CONTRADIÇÃO. DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS SOBRE O OBJETO. PROVA DE CONCEITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Com relação à prova de conceito, concluiu-se pela falta de clareza quanto aos itens obrigatórios a serem demonstrados, circunstância que demanda o ajuste da redação do Termo de Referência, a fim de explicitar que a demonstração integral se restringe aos itens indicados na tabela de “Itens Obrigatórios para os Sistemas”.

Constatou-se também insuficiência de informações necessárias à formulação das propostas, devendo o edital se complementado quanto ao volume de dados aproximado e demais aspectos disponíveis sobre o ambiente tecnológico atual.

Com relação ao treinamento, deverá ser fixada a responsabilidade pela infraestrutura e local de execução.

Identificou-se incongruência entre os prazos previstos para conversão e migração de dados, devendo a Administração harmonizar as respectivas disposições.

No que se refere às customizações posteriores ao período inicial de 12 (doze) meses, embora prevista franquia de 400 horas técnicas sem cobrança, não foram estabelecidos parâmetros objetivos para a contratação de eventuais serviços adicionais de customização, cabendo correção.

Verificou-se, também, ausência de campos adequados para precificação de serviços, especialmente quanto à implantação de determinados módulos, além de descrições excessivamente sucintas na planilha de preços, circunstâncias que prejudicam a comparabilidade das propostas e determinam o aprimoramento da estrutura de precificação.

Deverá a Prefeitura, além disso, estabelecer prazo claro e objetivo para a apresentação dos documentos de habilitação no sistema eletrônico, de forma a afastar a subjetividade detectada.

Na mesma linha, deverá definir com clareza sobre a possibilidade de subcontratação do objeto, harmonizando as disposições correlatas da minuta do contrato e Termo de Referência.

Em relação aos benefícios dispensados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, apesar da insubsistência da crítica em função do valor estimado, é necessário o aprimoramento da redação inconsistente da cláusula.

ODS:



TC 020800.989.25 e 020804.989.25 – Acompanhamento de Concessão / Definição de Escopo / Exigência de Atestados

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para atuar como verificador independente no acompanhamento da execução do contrato de concessão do sistema de transporte público.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DO ESCOPO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA NA FASE DE PLANEJAMENTO. RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE ATESTATOS. LIMITAÇÃO INDEVIDA DA PUBLICIDADE E DO ACESSO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE PREPARATÓRIA.

Resumo:

Inadequada a modalidade pregão e o critério de julgamento por menor preço global, em razão da natureza predominantemente intelectual do objeto. Além disso, o edital confere indesejada abertura e subjetividade ao escopo contratual, o que inviabiliza a disputa exclusivamente por preço e denota falha de planejamento, colidindo com o dever delineado no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Constatou-se que as atividades exigem elevado grau de intelecção, envolvendo avaliação crítica, simulações de impacto e desenvolvimento de metodologias, enquadrando-se como serviço técnico especializado, hipótese em que se impõe a adoção de critérios de julgamento por técnica e preço ou melhor técnica, sendo vedada a utilização do pregão.

A controvérsia sobre atestados de capacidade técnica específica reside na obrigatoriedade de comprovação de experiência prévia atrelada, exclusivamente, a contratos de concessão, parcerias público-privadas (PPPs) e serviços públicos delegados. Ocorre que essa delimitação configura restrição indevida à competitividade, pois a aferição da capacidade técnico-operacional deve focar na natureza metodológica e intelectual do serviço, e não na modelagem jurídica do contrato anterior ou no setor da economia em que foi prestado. Ao limitar os atestados à esfera de concessões governamentais, o edital ignora, de forma desarrazoada, que empresas de auditoria e consultoria executam análises econômico-financeiras e revisões tarifárias de idêntica ou superior complexidade no setor privado.

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 preconiza a demonstração de "complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", não exigindo a identidade absoluta de objetos. Ademais, a exigência de experiência nominal em "transporte público" afronta diretamente a Súmula nº 30 do TCESP, que veda expressamente o estabelecimento de prova de experiência anterior em atividade específica, devendo a similaridade ser aferida pela essência do trabalho executado (auditoria, modelagem financeira, acompanhamento de indicadores).

Identificou-se irregularidade na limitação das formas de autenticação documental, ao excluir a possibilidade de declaração por advogado, bem como na restrição de acesso aos documentos de habilitação apenas ao licitante vencedor, em afronta aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

A representação também contesta a regra que restringe o acesso público exclusivamente aos documentos de habilitação do licitante declarado vencedor. Argumenta-se que tal limitação ofende o princípio da transparência e inviabiliza o direito de recurso dos demais competidores, em suposta afronta ao art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

A barreira de acesso imposta pela Prefeitura deve ser repelida, visto que a Nova Lei de Licitações consagra a publicidade como regra matriz dos procedimentos licitatórios. A ocultação dos documentos dos licitantes desclassificados ou inabilitados durante a sessão impede que os demais participantes verifiquem a lisura da atuação do pregoeiro e a correta aplicação das regras do edital. O pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pressupõe o conhecimento integral dos fatos e documentos que embasaram as decisões da Administração. Portanto, limitar a disponibilização apenas à documentação daquele que se sagrou vencedor subtrai dos concorrentes a materialidade necessária para, eventualmente, impugnarem a aceitação ou a rejeição das propostas antecedentes, esvaziando a eficácia da fase recursal.

Sendo assim, o apontamento revela-se integralmente procedente. A redação atual subverte a lógica do controle social e das garantias de defesa intrínsecas ao processo administrativo e, por isso, deve ser revista.

Procedente também apontamento quanto à ausência de motivação circunstanciada no processo administrativo. A Administração se limitou a fixar índices contábeis e a exigir atestados de experiência de forma genérica, falhando em demonstrar a correlação lógica desses parâmetros com a complexidade analítica do objeto e com os reais riscos da execução. Essa carência motivacional prejudica o controle do certame, pois impossibilita tanto a esta Corte quanto aos licitantes aferir se as métricas estabelecidas são estritamente necessárias à garantia do contrato ou se atuam, na prática, como barreiras

arbitrárias à competitividade. Sendo assim, a insurgência merece integral acolhimento. A estipulação de requisitos de habilitação desacompanhada de estudo técnico que a legitime configura vício estrutural que compromete a transparência e a legalidade da modelagem licitatória.

A representação suscita, ainda, a existência de lacuna no instrumento convocatório acerca da obrigatoriedade de acervo técnico (registro nos respectivos conselhos profissionais) para os atestados comprobatórios de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

A Prefeitura, ao responder a um pedido prévio de esclarecimentos formulado por interessados, afirmou que o atestado de capacidade técnica “poderá estar ou não acervado em nome da empresa participante”. Ao redigir a resposta dessa maneira, a Administração Municipal limitou a elucidação exclusivamente à qualificação técnico-operacional, deixando de esclarecer se a dispensa de acervo também se aplicaria à qualificação técnico-profissional.

Conclui-se, portanto, pela procedência da queixa. O princípio do julgamento objetivo exige que as regras de habilitação sejam transparentes. A prestação de esclarecimentos incompletos por parte da Administração gera indesejável margem para interpretações divergentes ou rigores excessivos no momento da análise documental pelo pregoeiro. Em processos de contratação pública, não é razoável exigir que os competidores operem no campo das presunções quanto à dispensa de formalidades importantes, como a averbação de atestados nos conselhos de classe.

Por fim, improcedente a queixa quanto à ausência absoluta de previsão no PCA. Os órgãos de controle constataram que o objeto se encontra contemplado no planejamento anual do município, alocado sob a rubrica genérica de “Serviços de Consultoria”. Tal enquadramento foi considerado tecnicamente aceitável, dada a natureza predominantemente intelectual e consultiva do serviço pretendido. Apesar da regularidade formal da inclusão, há expressiva discrepância de planejamento: enquanto o valor nominal listado no PCA orbitava na casa dos duzentos mil reais, o valor estimado para a presente licitação superou o patamar de R$ 1,8 milhão. Essa disparidade denota fragilidade no dimensionamento financeiro inicial, mas ponderaram que a falha não se reveste de gravidade suficiente para comprometer o certame de forma isolada, visto que a dotação orçamentária efetiva e a disponibilidade de recursos foram devidamente comprovadas pelas notas de empenho e reserva anexadas aos autos.

ODS:



TC 001824.989.26 – Registro de Preços / Toners e Tintas / Qualificação Econômico-Financeira / Restrição à Competitividade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: Registro de Preços para aquisição de toners e tintas para impressoras, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais, visando garantir a continuidade das atividades administrativas da Administração Pública Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

A instrução é convergente quanto à inexistência de falhas estruturais no certame, sendo possível o seu prosseguimento na forma concebida.

No tocante à exigência de apresentação de balanço patrimonial, inclusive para microempreendedores individuais, assentou-se que a dispensa de escrituração contábil prevista na legislação possui finalidade fiscal e não afasta a possibilidade de exigência no âmbito das contratações públicas, nas quais se busca aferir a capacidade econômico-financeira do licitante.

Verificou-se que a Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de balanço patrimonial como meio de comprovação da saúde financeira, sendo indevida a dispensa seletiva para determinados participantes, sob pena de violação à isonomia e à segurança da contratação.

Afastou-se a alegação de desproporcionalidade da exigência, tendo em vista que o objeto se desenvolve no âmbito de sistema de registro de preços, com fornecimento parcelado ao longo do tempo, o que demanda capacidade financeira para suportar a execução continuada e evitar descontinuidade no atendimento das necessidades administrativas.

Assentou-se, ainda, que a exigência não configura restrição indevida à competitividade nem violação ao tratamento favorecido às microempresas, porquanto tal regime não possui caráter absoluto e deve ser compatibilizado com a proteção ao erário e a garantia da execução contratual.

Diante desse cenário, reconheceu-se a improcedência da representação, com a revogação da medida cautelar anteriormente concedida e autorização para o prosseguimento do certame, mediante republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

ODS:



TC 023227.989.25 – Transporte Escolar / Garantia Contratual / ME e EPP / Habilitação Técnica / Prazo para Apresentação de Documentos /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento da Secretaria Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. GARANTIA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 96, §§ 1º E 3º, DA NLLC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. INDEVIDA PREVISÃO DE BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. VALOR ESTIMADO DO CERTAME EXCEDE O PERMISSIVO LEGAL. SUBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO CRLV. DOCUMENTOS CONTÁBEIS. PRAZO DE

EXIGIBILIDADE DEVE SE CONFORMAR ÀS INSTRUÇÕES DA RECEITA FEDERAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

De início, a própria Administração reconheceu a pertinência de queixas, propondo-se a aprimorar o edital. Nesse sentido, deve eliminar a divergência entre o edital e a minuta contratual quanto à possibilidade de reajuste de preços; estabelecer todas as possibilidades legais de prestação da garantia contratual, nos termos do artigo 96, §1º, da NLLC; prever o interregno estabelecido no § 3º do artigo 96 da Lei de regência para apresentação do seguro-garantia; disponibilizar todas as informações pertinentes à execução do ajuste e necessárias ao dimensionamento do objeto e à correta formulação das propostas; informar a unidade a ser utilizada para fins de remuneração, estabelecendo critérios condizentes com os ajustes da espécie; uniformizar as disposições do edital e do termo de referência quanto aos critérios de remuneração dos serviços; eliminar a incongruência acerca dos critérios para apresentação de atestado de capacidade técnica para participar na licitação; e deixar de aplicar os benefícios previstos às microempresas e empresas de pequeno porte.

Inobstante tenha a Administração defendido a exigência de CRLV para a assinatura do contrato, esclarecendo que o edital não impõe que o veículo seja de propriedade da licitante, isso porque referido documento não precisa estar necessariamente em seu nome, a questão reside no interregno concedido para sua apresentação.

Ao fixar o exíguo prazo de 5 dias úteis, prorrogável por igual período, para a entrega de CRLV, a Origem permite, ainda que indiretamente, apenas a participação de empresas que previamente dispõem da frota exigida. Deve, assim, ser ampliado o interregno para apresentação do CRLV, de forma a não ocasionar indevida restritividade ao torneio.

A queixa remanescente diz respeito ao subitem que definiu como "último exercício social exigível" aquele imediatamente anterior ao encerrado até a data-limite para a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme estabelecido pela Receita Federal. Após essa data, o exercício social exigível será o imediatamente anterior para todas as empresas, inclusive aquelas optantes pelo lucro real ou presumido, ou que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Nesse sentido, ainda que o artigo 1.078 do Código Civil e o artigo 132 da Lei 6.404/76 disponham acerca da aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício anterior até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, devem prevalecer as normas da Receita

Federal, no caso, a IN RFB nº 2.003/2021. Desta forma, embora a Administração possa definir critérios de qualificação, ela não pode instituir marcos de exigibilidade que antecipem o prazo federal de entrega da ECD, que finda no último dia útil de junho. Assim, o edital deve se harmonizar com os prazos contábeis nacionais para evitar o cerceamento de participação de empresas legalmente regulares.

Posto isto, consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas a seguir sintetizadas:

a) elimine a divergência entre o item do edital e a subcláusula da minuta contratual quanto à possibilidade de reajuste de preços;

b) estabeleça todas as possibilidades legais de prestação da garantia contratual, nos termos do artigo 96, §1º, da NLLC;

c) preveja o prazo estabelecido no § 3º do artigo 96 da Lei de regência para apresentação do seguro-garantia;

d) disponibilize todas as informações pertinentes à execução do ajuste e necessárias ao dimensionamento do objeto e correta formulação das propostas;

e) informe a unidade a ser utilizada para fins de remuneração, estabelecendo critérios condizentes com os ajustes da espécie;

f) uniformize as disposições do edital e do termo de referência quanto aos critérios de remuneração dos serviços;

g) elimine a incongruência acerca dos critérios para apresentação de atestado de capacidade técnica para participar na licitação;

h) deixe de aplicar os benefícios previstos às microempresas e empresas de pequeno porte;

i) conceda interregno razoável para a apresentação do CRLV; e

j) adeque o prazo quanto à exigibilidade dos documentos contábeis ao interregno definido pela Receita Federal.

ODS:



TC 01688.989.26 – Registro de Preços / Material de Escritório e Papelaria / Exigência de Laudos / Certidão de Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Segregação de Itens

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços para eventual aquisição [de] material de escritório; papelaria para formação de Kits, para entrega ponto a ponto, nas escolas da rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAL DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA PARA FORMAÇÃO DE KITS ESCOLARES. IMPOSIÇÃO DE LAUDOS PARA PRODUTOS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE LAUDO ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE BISFENOL-A (BPA). REQUISIÇÃO DE PRODUTOS RECICLADOS. INDEVIDO AFASTAMENTO DE PRODUTOS RECICLÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. DESRESPEITO AO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. SEGREGAÇÃO DE ITENS PERSONALIZADOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

De início, conforme destaquei na decisão liminar, deve ser eliminada a exigência de certidão negativa de concordata (Recuperação Judicial e Extrajudicial), bem como do plano de recuperação homologado, dos requisitos de qualificação econômico-financeira, eis que ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Afora isso, o edital deve permitir a apresentação de produtos fabricados tanto em materiais recicláveis como reciclados.

A requisição genérica e cumulativa de diversos laudos técnicos e certificações adicionais (isenção de ftalatos, bisfenol, composição, gramatura, certificações ABNT), sem as devidas justificativas técnicas, restringe o universo de interessados, em desrespeito aos princípios insculpidos no artigo 5º e ao artigo 9º, inciso I, alínea “a” da mencionada norma.

Ademais, a certificação compulsória do Inmetro já assegura a avaliação de materiais tóxicos e a resistência dos produtos por meio de ensaios químicos, mecânicos e biológicos, seguindo normas nacionais como a ABNT NBR 15.236:2021, o que torna desnecessária a imposição de laudos de segurança suplementares.

De igual modo, a exigência da apresentação de laudo para alguns itens — a exemplo da régua e apontador — atestando níveis aceitáveis de Bisfenol-A (BPA), carece de embasamento legal ou normativo.

Ante inexistência de regulamentação relativa à presença de Bisfenol-A (BPA) na composição de artigos escolares e à mingua de dados que demonstrem que o mero contato com a substância cause prejuízos à saúde, prevalece entendimento da Corte quanto à falta de amparo legal para a reivindicação de laudo que indique “níveis aceitáveis de BPA”.

Por outro lado, não procede a queixa à requisição de certificado FSC ou similar, pois em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Quanto ao selo FSC, que busca garantir a presença de matéria prima proveniente de manejo florestal realizado de forma legal devem ser aceitas certificações similares ao selo FSC sendo vedada a exigência do selo FSC como certificação exclusiva.

Assim, não há retificação a ser realizada quanto a esse aspecto no caso dos autos, pois ora as especificações mencionam “selo FSC ou equivalente”, ora mencionam “selo FSC ou similar”.

Por sua vez, tendo sido prevista a personalização da ‘Caixa Maleta’, é impositivo que o produto, assim como outros que venham a ser personalizados, passem a figurar em lote próprio. Portanto, caso a Administração entenda ser imprescindível manter a personalização de tal produto ou eventuais outros, deverá apartá-los daqueles tidos como “de prateleira”.

Quanto à adoção da sistemática de registro de preços, esta Corte vem decidindo que a aquisição de material escolar, nos moldes pretendidos, mantém pertinência com o referido sistema.

Por fim, recomendado que a Administração: (I) exclua o uso de expressões subjetivas como “alta qualidade” no descritivo técnico, para garantir a objetividade no julgamento das propostas; (II) estabeleça critério de aceitabilidade de preços máximos, nos termos do art. 82, § 1º, da Lei 14.133/2021; e (III) ajuste, no ETP, o prazo de vigência da ata de registro de preços ao comando do artigo 84 da mesma norma.

ODS:



TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Abril de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões de Destaque TCESP 5

TC 016063.989.25 – Registro de Preços / Material de Limpeza Geral e Higiene / Laudos Técnicos e Certificações 5

TC 017122.989.25 – Registro de Preços / Brinquedos e Playgrounds / Exigência de Laudos / Especificações Excessivas / Divisão em Lotes 6

TC 019827.989.25 – Software Gestão da Saúde / Patrimônio Líquido / Qualificação Técnica 8

TC 020363.989.25 – Reforma de Pista / Visita Técnica / Qualificação Técnica / Memória de Cálculo e Projeto Executivo 10

TC 022690.989.25 e 022779.989.25 – Plano de Saúde / Informações Atuariais / Rede Credenciada / Matriz de Riscos / Cotação de Preços 12

TC 023386.989.25 – Pneus / Prazo de Fabricação 15

TC 022411.989.25 – Software Gestão / Aglutinação do Objeto / Subcontratação / Qualificação Técnica / Prova de Conceito 16

TC 015824.989.25 – Registro de Preços / Aquisição de Equipamentos de Videomonitoramento e CFTV / CADIN Municipal / Qualificação Técnico-Profissional 18

TC 016081.989.25 – Serviços Médicos, Enfermagem e Odontológicos / Prova de Vínculo / Experiência Mínima 22

TC 017282.989.25 – Licença de Software / SIAFIC / Prova de Conceito / Subcontratação / Vigência Contratual / Restritividade 24

TC 020206.989.25 – Outsourcing de Impressão / Limitação Geográfica / Compromisso de Terceiros / Prazo Entrega / Especificações Excessivas 27

TC 021863.989.25 – Registro de Preços / Kit de Educação Ambiental / Excesso de Especificações / Estudo Técnico Preliminar / 29

TC 019447.989.25 e 019507.989.25 – Software de Gestão Escolar / Aglutinação do Objeto / Hospedagem de Dados / Subcontratação / Prova de Conceito 31

TC 019490.989.25 e 019569.989.25 – Software de Gestão Tributária / Critérios de Julgamento / Prova de Conceito / Precificação 33

TC 018618.989.25 – Registro de Preços / Consórcio Público / Restrição à Competitividade / Estudo Técnico Preliminar / Orçamento Estimado / Composição do Lote / Adesão Caronas 35

TC 017397.989.25 – Credenciamento / Vale-Alimentação / Ambiguidade Informacional / Arranjo Aberto 38

TC 017539.989.25 – Registro de Preços/ Manutenção de Veículos / Qualificação Econômico-Financeira / Republicação do Edital / ISO14001 40

TC 018722.989.25 – Monitoramento Eletrônico / Definição do Objeto / Definição dos Custos 43

TC 021999.989.25, 22107.989.25, 22127.989.25 e 022262.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Escritório / Garantia de Proposta / Descrição dos Itens / Exigência de Laudos 45

TC 019176.989.25 – Registro de Preços / Outsourcing de Impressão / Certidão de Recuperação Judicial / Alvará de Funcionamento / Índices de Correção Monetária . 48

TC 019768.989.25, 020028.989.25, 020034.989.25, 020068.989.25 e 020202.989.25 – Locação de Máquinas e Equipamentos / Modalidade Licitatória / Quantitativos Estimados / Parcelamento do Objeto / Idade da Frota / Participação de Cooperativas 49

TC 020297.989.25 – Gerenciamento de Software / Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Habilitação Econômico-Financeira / Segregação Serviços / ME e EPP 51

TC 019184.989.25, 019321.989.25 e 019326.989.25 – Material Escolar / Quantitativo Estimado / Contratação Plurianual / Reequilíbrio Econômico-Financeiro 53

TC 022775.989.25 – Sistema de Videomonitoramento / Participação de Consórcios / Subcontratação / Qualificação Técnica / Registro de Atestados no CREA / Qualificação Econômico-Financeira / Prova de Conceito 55

TC 021033.989.25 – Solução Tecnológica / Subcontratação / Precificação 57

TC 022055.989.25 – Outsourcing de Impressão / Índices Contábeis 59

TC 022462.989.25 – Serviços Funerários / Prazo de Garantias / Subcontratação / Consórcios / Formação de Preços 60

TC 000989.989.26 – Registro de Preços / Serviços de Engenharia e Arquitetura / Critério de Julgamento / Participação de Consórcios 61

TC 017192.989.25 – Registro de Preços / Tapa Buracos / Qualificação Técnica / Especificidade Excessiva 63

TC 018077.989.25 e 018082.989.25 – Licença de Software / Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Prova de Conceito 64

TC 019082.989.25 – Plano Diretor de Drenagem / Habilitação Técnica / Banca Examinadora 66

TC 019675.989.25 – Plataforma Tecnológica / Segregação / Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Prova de Conceito 67

TC 020248.989.25 – Registro de Preços / Pneus / Habilitação Técnica / Limitação Territorial 69

TC 020837.989.25, 020897.989.25, 020965.989.25, 020969.989.25, 020985.989.25 e 021045.989.25 – Limpeza e Conservação / Software de Gestão / Aglutinação do

Objeto / Subcontratação / Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Prova de Vínculo 70

TC 020907.989.25 – Registro de Preços / Hortifruti / Inscrição CRN / Prova de Experiência / Certidões 72

TC 023222.989.25 – Software de Gestão Previdenciária / Aglutinação / Detalhamento Técnico / Qualificação Técnica / Atualização Monetária / Subcontratação / Renúncia à Via Administrativa 73

TC 019488.989.25 e 019597.989.25 – Resíduos Sólidos / Restrição Geográfica / Subcontratação / Vedação Consórcios 76

TC 019558.989.25 e 019600.989.25 – Registro de Preços / Solução Robótica Educacional / Estudo Técnico Preliminar / Intenção de Registro de Preços / Vedação Consórcios 77

TC 019997.989.25 – Registro de Preços / Livros / Participação de Consórcios / Amostras / Estudo Técnico Preliminar 79

TC 020023.989.25 – Software de Gestão / Reconhecimento de Firma / Habilitação Econômico-Financeira / Motivação para Recurso / Prova de Conceito / 81

TC 022493.989.25 – Sistemas de Software / Segurança Viária / Aglutinação / Participação Consórcios / Subcontratação / Segregação de Funções 84

TC 022304.989.25 e 022318.989.25 - Resíduos Sólidos / Cooperativas / ME e EPP / Índices de Liquidez / Subcontratação / Qualificação Técnica / Composição Preços 86

2. Eventos Realizados 89

3. Artigos, Cartilhas e Manuais 90

Artigo: Dispensa da intenção de registro de preços é incompatível com 'carona'. 90

Artigo: Aspectos jurídicos do SRP na contratação de serviços públicos continuados .. 90

Artigo: Faroeste Licitatório: planejamento versus simplificação 90

1. Decisões de Destaque TCESP

TC 016063.989.25 – Registro de Preços / Material de Limpeza Geral e Higiene / Laudos Técnicos e Certificações

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: Registro de Preços para o fornecimento parcelado de material de consumo para limpeza geral e higiene.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS DE LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS E CERTIFICAÇÕES ADICIONAIS. PRODUTOS SUJEITOS A REGISTRO NA ANVISA E CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PELO INMETRO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ECONOMICIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REABERTURA DE PRAZOS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Produtos ou materiais cuja comercialização e utilização já se encontram submetidas, por imposição normativa, a requisitos técnicos obrigatórios, tais como a apresentação de Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ), o regular registro junto à ANVISA ou a certificação compulsória pelo INMETRO não devem ser cumulativamente onerados com exigências adicionais de laudos ou certificações, os quais, nessas hipóteses, assumem caráter manifestamente excepcional.

O Termo de Referência, ao exigir laudos de qualidade ou ensaios físicos para comprovação da eficácia dos produtos de limpeza que, nesses termos, prescindem de tal providência adicional, introduz indevida restrição à competitividade do certame, notadamente diante da ausência de justificativa técnica idônea.

O Edital também impõe laudos técnicos para produtos de uso doméstico, de baixo potencial de risco e ampla disponibilidade no mercado varejista, como pano de limpeza, vassoura, rodo e esponja, exigência manifestamente desnecessária e incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Some-se a isso a incoerência interna do instrumento convocatório, ao exigir laudos adicionais para determinado tipo de álcool e dispensá-los para outro de mesma natureza, vício que será sanado com a supressão das exigências indevidas.

ODS:



TC 017122.989.25 – Registro de Preços / Brinquedos e Playgrounds / Exigência de Laudos / Especificações Excessivas / Divisão em Lotes

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para aquisição e instalação de bens duráveis, tipo brinquedos para o desenvolvimento de capacidades psicomotoras, em áreas internas e externas (playgrounds), para atendimento das Unidades de Ensino da Educação Infantil e Fundamenta.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS EM UNIDADES DE ENSINO. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS. LAUDOS BASEADOS EM NORMAS INTERNACIONAIS NÃO OBRIGATÓRIAS E ENSAIOS DE NÉVOA SALINA. PARÂMETROS INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE DO MERCADO NACIONAL E COM AS CONDIÇÕES GEOGRÁFICAS DO MUNICÍPIO. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS E FORMATOS EXCLUSIVOS SEM LASTRO EM ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. EXIGÊNCIA DE CATÁLOGOS DE CUMPRIMENTO IMPOSSÍVEL. ESTRUTURAÇÃO DE LOTES SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO. REFERÊNCIA A NORMA TÉCNICA REVOGADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Revela-se excessiva a imposição de laudos técnicos baseados em normas internacionais não obrigatórias no território nacional, notadamente quando tais exigências não correspondem ao padrão usual do mercado brasileiro. O mesmo

se aplica à exigência de ensaios de exposição à névoa salina, típica de ambientes litorâneos, inaplicável à realidade geográfica do Município.

De igual modo, a opção por peças rotomoldadas com formatos exclusivos e dimensões incomuns no mercado, tais como “escadas semiespirais” e “passarelas curvas negativas”, assim como a exigência de brinquedos confeccionados em determinado tipo de madeira, carecem, no caso concreto, de motivação técnica e prospecção de mercado documentalmente comprovadas.

Embora não seja vedada a descrição de elementos suficientes à precisa caracterização do objeto, incumbe à Administração zelar para que especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias não resultem restrição indevida à competição.

No que concerne à estruturação dos lotes, restou evidenciado que a Municipalidade não apresentou justificativas técnicas e econômicas suficientes para o agrupamento adotado. Há aparente heterogeneidade na composição de determinados lotes, bem como dispersão de itens similares entre diferentes agrupamentos, sem critério técnico claramente identificado.

A ausência do ETP enfraquece, nesse ponto, as alegações genéricas da Administração quanto às supostas vantagens de gestão contratual, sobretudo diante do disposto no art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige motivação consistente para afastar o parcelamento do objeto ou a adjudicação por item.

Some-se a isso a exigência de apresentação de catálogos de módulos de playgrounds agrupados e separados que não existem de forma padronizada no mercado, caracterizando condição de cumprimento impossível, o que evidencia deficiência no planejamento da contratação, em afronta ao art. 18, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, verifica-se a necessidade de correção da desatualização normativa do instrumento convocatório, uma vez que a Cláusula 4ª do Termo de Referência exige observância à ABNT NBR 16071-1:2012, já substituída pela ABNT NBR 16071-1:2021.

ODS:



TC 019827.989.25 – Software Gestão da Saúde / Patrimônio Líquido / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada na área de tecnologia da informação para fornecimento, mediante locação de sistema de software para gestão da saúde pública municipal integrado com aplicativo móbile disponível nas plataformas ANDROID e IOS, compreendendo licença de uso de software, migração dos dados, parametrização e customizações em módulos e menus do software.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SOFTWARE PARA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ALINHAR AO PERÍODO DE 12 MESES. CUSTOMIZAÇÕES. APRIMORAR REGULAMENTAÇÃO. MIGRAÇÃO E VOLUME DE DADOS. ESCLARECER. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FIXAR CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. SANAR DUBIEDADES ACERCA DO SUPORTE TÉCNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

A demanda de patrimônio líquido em relação ao valor de todo período contratual deve ser revista, já que deve ser ele calculado sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses, conforme Súmula 37 deste Tribunal (alínea “a”).

A queixa que recai sobre as customizações merece ser acolhida. O serviço se constitui na “melhoria de funcionalidades existentes, adição de novas funcionalidades e criação de novas rotinas e processos de negócio inexistentes no pretendido projeto, devendo obedecer aos critérios da metodologia de desenvolvimento de software”.

Frente a tal descrição fica evidenciada a necessidade de que haja maior clareza sobre a delimitação de tais serviços futuros, particularmente sob a perspectiva do seu custeio. Deve-se prever no TR um limite para as customizações, dentro de um período fixo (usualmente 12 meses), bem como regras para sua execução, medição e pagamento.

Deve ser aprimorado o edital acerca dos termos da migração/volume de dados. Cabe à Prefeitura buscar junto ao atual fornecedor as informações sobre

migração, indicando no edital que elas serão disponibilizadas à contratada, juntamente com o banco de dados, pois tornam o processo de migração de dados mais célere e assertivo e a disputa mais isonômica em relação ao atual prestador do serviço. Todavia, se não for possível obtê-las, deverá ser registrado que não as possui.

Ademais, deve constar o volume de dados atualmente existente, pois esta informação tem relevância no custo da hospedagem do futuro sistema.

No que tange ao serviço de suporte técnico, foi descrita no Termo de Referência a forma de assistência técnica, inclusive registrando-se que haveria o suporte presencial e remoto, bem como os períodos principais e excepcionais para tanto.

Contudo, no Modelo de Proposta Comercial consta a previsão de gastos com "Técnicos de Suporte Local". Portanto, nesse aspecto é parcialmente procedente a insurgência, cabendo a revisão da denominação a fim de evitar dúvidas, por ela ser menos ampla do que o quanto descrito no Termo de Referência, além de ser de interesse que se esclareça se o atendimento será no regime de "24x7".

Improcedência da insurgência acerca da forma de pagamentos, já que o Termo de Referência condiciona o pagamento pelo licenciamento do sistema à concretização do aceite de sua implantação, além de constar expressamente no Modelo da Proposta Comercial que os itens 3 (implantação do sistema/migração e conversão dos dados) e 4 (treinamento) são de "pagamento único, não podem ser cotados mensalmente e seus valores devem ser repetidos na coluna anual e em 5 anos".

Da mesma forma não merece prosperar a oposição ao sistema de glosas combinado com o de multas, pois possuem natureza e função distinta.

As glosas se encontram dentro dos critérios de medição e pagamento, referem-se à qualidade do serviço, especialmente à disponibilidade do sistema e atendimento a chamados, havendo limite máximo para dedução de valores, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; as multas, de sua parte, são descritas na peça editalícia, a fim de sancionar o licitante que agir com dolo ou culpa em prejuízo do bom andamento e lisura do procedimento/contratação.

Afastada a queixa aos critérios de medição e pagamentos, pois consta do Modelo de Proposta indicação de que os serviços contínuos (locação, datacenter e suporte técnico local) serão pagos mensalmente, enquanto os serviços de escopo (implantação, incluindo migração de dados e treinamento) serão pagos uma única vez.

Além disso, não há motivo para separar a precificação da migração de dados da implantação, visto que o cronograma proposto prevê uma migração

complementar, no momento da implantação do sistema. Afinal, sem essa complementação, o sistema entraria em funcionamento sem os dados alimentados no sistema atual, durante a fase de implantação.

Por fim, não restou demonstrada a falta de razoabilidade no prazo estipulado para prova de conceito para o caso em tela, já que neste prazo espera-se que o licitante prepare equipamentos, base de dados e o próprio sistema (mas sem customizações) e se desloque para o local da demonstração.

ODS:



TC 020363.989.25 – Reforma de Pista / Visita Técnica / Qualificação Técnica / Memória de Cálculo e Projeto Executivo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução de reforma parcial da pista do Morro do Cruzeiro, incluindo serviços preliminares, fundações profundas com estaca raiz, muro de arrimo, reaterro, pavimentação asfáltica e sinalização horizontal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRA DE ENGENHARIA. REFORMA DE VIA PÚBLICA. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO FORMAL. AFRONTA AO ART. 63, §3º, DA LEI Nº 14.133/2021. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS RELATIVOS A PARCELAS ACESSÓRIAS E DE IRRELEVANTE EXPRESSÃO TÉCNICA OU ECONÔMICA. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO A ATESTADOS JÁ EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 22 DO TCESP. PROJETOS E MEMORIAIS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DE PROJETO EXECUTIVO ADEQUADO. VIOLAÇÃO AO ART. 46, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021. DETERMINAÇÕES PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Considerada parcialmente procedente a representação.

Ainda que a obra apresente peculiaridades físicas e operacionais relevantes, aptas, em tese, a justificar a avaliação prévia do local, essas circunstâncias não afastam a incidência do art. 63, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe, de forma expressa, a previsão da possibilidade de substituição da vistoria técnica por declaração formal de pleno conhecimento, subscrita pelo responsável técnico da licitante. Incumbe à Prefeitura, portanto, readequar a cláusula editalícia, com observância da alternativa legalmente prevista.

Também comporta retificação o modelo de aferição da qualificação técnica que o Edital prescreve.

Os serviços de sinalização viária não foram adequadamente contemplados como custos diretos relevantes na planilha orçamentária. O único item correlato identificado (aplicação de borracha clorada para faixas demarcatórias) representa percentual ínfimo do valor total estimado da contratação (0,10%), não caracterizando parcela de relevância técnica ou econômica apta a justificar exigência específica de qualificação.

Ausente demonstração objetiva da imprescindibilidade técnica do requisito para fins de habilitação, impondo-se determinar à Administração a correção do ponto questionado, de modo a circunscrever a requisição de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, nos exatos termos do artigo 67, inciso II, e §1º da Lei 14.133/21.

Igualmente desarrazoada a atribuição de pontuação, na fase de julgamento, a atestados de experiência já exigidos para habilitação, prática vedada pela Súmula nº 22 deste Tribunal, o que demanda revisão da matriz de avaliação técnica.

No que concerne à suficiência de projetos e memoriais, embora não se verifique ausência absoluta de documentação, os elementos disponibilizados não atendem integralmente ao conteúdo mínimo exigido para um projeto básico compatível com o porte e a tipologia do objeto.

O pacote técnico limita-se à descrição genérica da solução, carecendo de peças gráficas, definição estrutural e memórias de cálculo, além de transferir à futura contratada a elaboração do projeto executivo sem a correspondente previsão orçamentária, o que não se compatibiliza com o disposto no § 1º, do art. 46 da Lei Federal nº 14.133/21, que veda a execução de obras e serviços de engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, sem projeto executivo previamente definido.

Diante desse cenário, determinado à Administração a correção do Edital, mediante a complementação dos projetos e documentos técnicos em nível suficiente, de modo a sanar as inconsistências apontadas e assegurar a

observância dos princípios da legalidade, da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo.

Por fim, a título de recomendação, ressalvadas a adoção do critério de julgamento “técnica e preço” e a exigência de atestados de capacitação técnica acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o que não se compatibiliza com a Súmula nº 24 deste Tribunal e extrapola o art. 67, inc. II, da LLCA.

ODS:



TC 022690.989.25 e 022779.989.25 – Plano de Saúde / Informações Atuariais / Rede Credenciada / Matriz de Riscos / Cotação de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa operadora de plano de saúde empresarial, nível de atendimento básico e superior, enfermaria e apartamento, para prestar assistência à saúde complementar dos servidores públicos municipais, ativos, inativos, conforme Lei Municipal nº. 4.316/2010 e resolução ANS nº. 465/2021, pensionistas e seus dependentes.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÕES. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. PLANO DE SAÚDE. CORREÇÕES DETERMINADAS: INCORPORAÇÃO DE INFORMAÇÕES ATUARIAIS SOBRE SINISTRALIDADE E FREQUÊNCIA DE UTILIZAÇÃO; ESPECIFICAÇÃO DE ESTRUTURA MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA; FORMALIZAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS; REVISÃO DA COTAÇÃO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

De plano, a Prefeitura promoveu retificações no edital antes mesmo da apreciação do pedido cautelar, mediante exclusão do item do edital que tratava do tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte,

e passando a exigir a apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais". Em razão dessas providências espontâneas e anteriores ao exame cautelar, foi prejudicada a análise desses questionamentos.

São improcedentes as insurgências a seguir analisadas.

A crítica segundo a qual a exigência de capital social mínimo de 10% sobre o valor estimado do contrato seria desproporcional e sem justificativa técnica idônea não merece prosperar. O art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021 é expresso ao permitir que a Administração "nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação". No caso em exame, trata-se de contratação de valor elevado, envolvendo prestação continuada de serviços de saúde a milhares de beneficiários, o que justifica a cautela da Administração em exigir comprovação de solidez financeira dos interessados.

Quanto à insurgência relativa à ausência de definição clara do objeto quanto à segmentação assistencial e às regras de coparticipação, verifica-se que tais elementos estão adequadamente delimitados no Termo de Referência. Não há no edital qualquer menção à participação contributiva dos beneficiários, a indicar que os serviços serão custeados exclusivamente com os recursos provenientes da Administração.

A insurgência voltada à cláusula de reajuste e sinistralidade não reúne condições de ser acolhida. Embora seja plausível a preocupação do representante quanto à ausência de "tetos atuariais, mecanismos de auditoria independente ou simulações de cenários de risco", a crítica se volta à execução contratual e demanda aprofundamento instrutório próprio, cujo exame se mostra incompatível com a análise sumária de edital, típica do rito cautelar. Além disso, a Minuta de Contrato estabelece a periodicidade do reajuste, o índice a ser aplicado (IPCA-E) e a fórmula a ser adotada nas hipóteses de desequilíbrio contratual ocasionado pelo aumento da sinistralidade, dispositivos que, ao menos em tese, atendem às exigências da Lei 14.133/2021 e parecem resguardar as partes contra eventual prejuízo na execução do objeto.

São procedentes as insurgências a seguir descritas.

É procedente a insurgência relativa à ausência de especificação de estrutura mínima de rede credenciada. Na contratação de operadoras de planos de saúde, a rede credenciada é elemento central do objeto. Sem a definição de parâmetros mínimos de rede, as operadoras participantes poderão apresentar propostas baseadas em configurações assistenciais de tal sorte distintas que impossibilitam a comparação objetiva dos preços ofertados.

No caso em exame, a previsão genérica contida no Termo de Referência, acerca da necessidade de manutenção de rede credenciada e referenciada "suficiente e adequada para garantir o atendimento integral dos beneficiários", compreendida por "no mínimo, hospital geral, pronto atendimento 24h, laboratórios de análises clínicas, clínicas especializadas e serviços de diagnóstico por imagem", mostra-se insuficiente para a formulação de proposta e para a garantia da competitividade entre as interessadas.

Assim, deve a Administração aprimorar o edital a fim de especificar a quantidade mínima de estabelecimentos – hospitais, clínicas e laboratórios – a serem credenciados por localidade.

Igualmente, é procedente a insurgência relativa à ausência de formalização da matriz de riscos no edital e na minuta contratual. Embora tenha sido realizada a análise de riscos, não foram especificados expressamente no edital e minuta contratual os riscos apurados na fase de planejamento, o que compromete a transparência do procedimento e a segurança jurídica das partes. Por isso, deve o instrumento convocatório ser aprimorado para formalizar, no edital e na minuta contratual, os riscos identificados no Estudo Técnico Preliminar, com clara indicação de sua alocação entre as partes.

Insurgências Parcialmente Procedentes

São parcialmente procedentes os questionamentos relativos às informações atuariais e à metodologia de estimativa de preços.

Embora o Termo de Referência contenha dados sobre a quantidade de usuários e faixa etária, não há informações sobre o histórico de sinistralidade e a frequência de utilização dos serviços no período utilizado como referência.

Esses dados são imprescindíveis para a formulação de proposta, pois refletem diretamente na precificação dos serviços por parte das operadoras de planos de saúde. A ausência dessas informações impossibilita que as interessadas dimensionem adequadamente o risco do negócio, comprometendo a competitividade do certame.

Quanto à metodologia de estimativa de preços, verifica-se que não há ilegalidade na utilização da média aritmética para obtenção do preço médio, desde que combinada com fontes adequadas. Conforme se depreende da documentação juntada aos autos, foram utilizadas como fontes não só a pesquisa direta com fornecedores, como também contratações similares feitas pela Administração Pública, o que se coaduna com o previsto no art. 23, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Contudo, há necessidade de aprimoramento do orçamento. De um lado, observa-se que o quadro comparativo final não incluiu os preços apurados junto à UNIMED. De outro, verifica-se que a base adotada para o levantamento dos

preços foi a quantidade estimada de "beneficiários titulares" (Enfermaria – 2.970; Apartamento – 1.796), em vez da quantidade total de usuários a serem atendidos (9.922 – aí incluídos titulares, dependentes e agregados).

Essa discrepância, aliada à ausência de informações suficientes ao correto dimensionamento dos serviços, pode refletir na fidedignidade do valor orçado e, quiçá, na exequibilidade do futuro contrato. Por isso, deve a Administração, por ocasião da revisão do edital e relançamento da disputa, assegurar-se da pertinência da cotação de preço e sua correlação com os preços praticados no mercado, incluindo no quadro comparativo todas as cotações realizadas, bem como da suficiência do preço referencial fixado para a execução do objeto, considerando a quantidade total de usuários a serem efetivamente atendidos.

ODS:



TC 023386.989.25 – Pneus / Prazo de Fabricação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: aquisição de pneus.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÕES. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. PNEUS. DATA DE FABRIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Nas licitações para aquisição de pneus, não se admite a fixação de prazo máximo entre a data de fabricação e a data da efetiva entrega.

Resumo:

A fixação de prazo entre a fabricação e a entrega de pneumáticos pode implicar restrição indevida à competitividade. Para aferição da qualidade e vida útil desejada dos pneumáticos, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e

Tecnologia – INMETRO já regulariza ensaios de segurança e desempenho para fins de certificação compulsória de pneus novos.

O edital impugnado exige, para a maioria dos itens, data de fabricação de até 6 meses, sem que haja justificativa técnica que ampare tal restrição. Observa-se, ademais, que o próprio edital prevê DOT de 12 meses para os itens 9 e 11, evidenciando possível inconsistência na própria lógica adotada pela Administração.

Procedente a representação, determinando-se à Prefeitura Municipal, caso decida prosseguir com o certame, que retifique o Edital para dele excluir a exigência de prazo máximo entre a data de fabricação e a efetiva entrega dos pneus, assim como quaisquer outras disposições editalícias análogas.

ODS:



TC 022411.989.25 – Software Gestão / Aglutinação do Objeto / Subcontratação / Qualificação Técnica / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: locação de software para gestão do cadastro mobiliário - portal do empreendedor, incluindo a implantação, treinamento, horas sob demanda, hospedagem, central de atendimento, serviço help-desk, suporte técnico e manutenção continuada.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOFTWARE. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. HOSPEDAGEM DE DADOS. SUBCONTRATAÇÃO DETERMINADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INSCRIÇÃO E REGISTRO DE ATESTADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADOS DE CAPACIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. HABILITAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. REDUÇÃO DO QUANTITATIVO DE FUNCIONALIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Embora incontroversa a correlação técnica entre os serviços de fornecimento do software e de hospedagem/processamento de dados, a Administração admitiu a possibilidade de subcontratação da infraestrutura para preservar a competividade do certame.

Sendo assim, deverão as cláusulas do edital e seus correspondentes anexos sofrer alterações para permitir expressamente a subcontratação dessa parcela do objeto, sem prejuízo, se for o caso, da cobrança de garantias admitidas no § 9º, do art. 67 e art. 122, ambos da Lei nº 14.133/21.

No tema da qualificação técnica, o conjunto das obrigações consubstanciadas no objeto contratual não prevê o exercício de atividade profissional regulamentada por lei em sentido estrito. Por decorrência lógica, não caberia condicionar a habilitação à apresentação de inscrição da proponente e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional competente, tampouco exigir atestados registrados em qualquer conselho de classe.

Cabe ao Poder Público promover ampla revisão das disposições impugnadas pelo Representante, eliminando parcelas que não apresentarem concretamente maior relevância técnica ou valor significativo (cf. § 1º, do art. 67 da LLCA), como, por exemplo, parece se tratar do serviço de treinamento de servidores.

Quanto à escolha de parcela de aptidão técnica não quantificável pela sua natureza, não vislumbrada qualquer irregularidade, já que a ausência de percentual mínimo no edital da licitação acaba tornando essa regra de comprovação teoricamente menos restritiva.

Além disso, na literalidade da norma do inciso I, do art. 67 da LLCA, a apresentação do profissional detentor de atestado de experiência por execução de serviço de características semelhantes ao objeto deveria ser exigida “para fins de contratação”.

Informações relacionadas ao quadro de pessoal mínimo necessário à execução do objeto deverão se restringir à indicação e qualificação de cada membro da equipe técnica, nos termos do inciso III, do art. 67 da LLCA, devendo a comprovação correspondente, caso mantida, ser exigida como pressuposto de subscrição do correspondente termo contratual.

A prova de registro do sistema no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial ou carta de autorização do proprietário não tem relação com a qualificação técnica, daí porque referida documentação deve ser direcionada à proponente vencedora.

A jurisprudência deste E. Tribunal não estabelece qualquer percentual mínimo ou máximo de funcionalidades comprováveis na realização da Prova de Conceito. A nossa Jurisprudência tem determinado a redução do quantitativo dessa demonstração ao indispensável para verificação da compatibilidade da proposta com os requisitos técnicos do Edital.

Considerada a aquiescência na redução do alcance da Prova de Conceito, fica determinada a eliminação de funcionalidades acessórias ou complementares na classificação de itens “Passíveis de Desenvolvimento” (PD), exatamente no modo proposto pela Representada.

Pertinente a identificação individualizada dos custos do serviço de hospedagem do sistema em infraestrutura própria ou subcontratada, adequando-se os prazos contratuais para que não haja pagamento antes da implantação do software.

Por fim, deverão constar do edital maiores informações a respeito do volume da migração de dados, dos critérios de medição do serviço de “desenvolvimento incremental de melhorias”, das condições de treinamento de servidores, além de cláusula específica, na minuta contratual, do critério de atualização monetária eventualmente incidente entre a data do adimplemento da obrigação e a do efetivo pagamento (cf. art. 92, V, parte final, da LLCA).

ODS:



TC 015824.989.25 – Registro de Preços / Aquisição de Equipamentos de Videomonitoramento e CFTV / CADIN Municipal / Qualificação Técnico-Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para aquisição e instalação de: (a) equipamentos de videomonitoramento e conectividade para expansão do sistema atual, (b) aquisição de equipamentos de CFTV e segurança para os próprios municipais, incluso todos os materiais e serviços necessários para instalação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. VIDEOMONITORAMENTO E CONECTIVIDADE. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE PERANTE CADIN MUNICIPAL COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. DISPOSIÇÃO INDEVIDA POR EXCEDER O ROL LEGAL. CLÁUSULA DE EXECUÇÃO QUE CONDICIONA PAGAMENTO À REGULARIDADE EM CADASTRO INFORMATIVO. INADEQUAÇÃO, POR INSTITUIR MECANISMO ATÍPICO DE COERÇÃO/CONDICIONAMENTO DO ADIMPLEMENTO. EXIGÊNCIAS DE DECLARAÇÕES E CERTIDÕES. SOBREPOSIÇÃO DE FASES. NECESSIDADE DE DESLOCAR COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E AJUSTAR RITO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. VEDAÇÃO A RECORTES RESTRITIVOS DE CERTIFICAÇÕES SEM EQUIVALÊNCIAS. ÓBICE A AUTENTICAÇÃO DIGITAL POR CARTÓRIO ESPECÍFICO DESPROPORCIONAL E DISCRIMINATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No ponto da habilitação, o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 elenca os requisitos de regularidade fiscal, social e trabalhista, e o faz em moldura que não comporta a criação, por via editalícia, de requisito autônomo de “nada constar” em cadastro informativo municipal como condição de habilitação, sobretudo quando já se exige regularidade perante as Fazendas e demais instrumentos típicos. A exigência de CADIN excede a arquitetura legal.

Por correlação, quanto ao condicionamento de pagamentos à regularidade no CADIN, a cláusula produz efeito que se aproxima de meio indireto de coerção, pois em vez de acionar os instrumentos típicos de execução, sanção e garantias previstos no regime da Lei nº 14.133/2021, o edital ensaia instituir um “gatilho” administrativo para condicionar o adimplemento por serviço prestado.

A exigência de CADIN não pode figurar como requisito de habilitação, nem pode operar, na minuta, como condição geral de pagamento, devendo ser substituída por mecanismos compatíveis com o regime legal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 15, admite consórcios e, se a Administração pretende restringi-los, precisa motivar concretamente a medida, demonstrando porque, em cada situação, o consórcio comprometeria o desempenho, a governança ou a responsabilidade.

Essa motivação não precisa constar necessariamente no ETP. O que o ordenamento exige é que a razão decisória conste do processo administrativo, de modo verificável, permitindo o controle de juridicidade e de proporcionalidade da escolha.

Nessa linha, o processo administrativo contém comunicação interna do setor de Tecnologia da Informação que, com densidade suficiente, explicita a razão da vedação, ao consignar que o objeto foi estruturado em dois lotes, cada qual com

potencial de atendimento integral por empresas do mercado, e que se cuida de serviços integrados, nos quais a falta de quaisquer componentes ou o atraso em entregas compromete a funcionalidade do sistema como um todo, além de dificultar a gestão e a fiscalização diante da pluralidade de responsáveis.

Assim, evidenciada motivação idônea no processo, a vedação não se apresenta, aqui, como restrição arbitrária à competição, mas como opção administrativa compatível com o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante do desenho por lotes e da natureza do objeto, em que a coordenação de entregas e a responsabilização clara são fatores decisivos para a adequada execução. Não procede qualquer reclamo nesse sentido.

Item do edital mistura, no mesmo comando, documentos típicos de julgamento da proposta (catálogos/manuais para demonstrar atendimento integral do termo de referência) com declarações de disponibilidade de equipamentos, criando ruído procedimental e favorecendo interpretações divergentes, exatamente o oposto do que se espera de um edital que deve operar como manual de julgamento objetivo.

A comprovação de conformidade técnica com o termo de referência é matéria típica de julgamento da proposta, e não de habilitação.

A ideia é separar o que é prova de que o produto/solução atende ao Termo de Referência, como condição de aceitabilidade da proposta, do que é prova de que a empresa tem condições jurídicas e técnicas mínimas para contratar.

No que se refere à qualificação técnico-operacional, a priori, não se vislumbra vício estrutural na modelagem adotada.

Não há uma obrigatoriedade expressa de que a definição das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo conste especificamente no ETP.

No cenário ora delineado, a Administração explicitou que a exigência visa preservar continuidade e confiabilidade de sistemas sensíveis, com impacto direto em políticas públicas essenciais, e que a escolha por itens representativos do núcleo operacional do escopo foi feita para reforçar a segurança do fornecimento e da implantação.

Em outras palavras, o parâmetro de 50% não é usado como artifício para restringir competição, mas como piso de capacidade mínima compatível com a escala e com o risco do empreendimento, sem ultrapassar o limite legal.

Assim, sob uma abordagem de deferência à discricionariedade técnica, não se identifica ilegalidade nos itens, pois:

(i) o percentual exigido está dentro do teto legal; e

(ii) a motivação apresentada, ainda que aperfeiçoável, conecta o requisito à mitigação de riscos reais de execução do contrato, o que basta para afastar a pecha de arbitrariedade.

No âmbito da qualificação técnico-profissional, é certo que exigir qualificação da equipe é legítimo. Requisitar, porém, um recorte certificado por entidades/marcas específicas, sem abrir espaço a equivalências tecnicamente idôneas, é aproximar a qualificação do direcionamento.

A Administração, embora valorize segurança e estabilidade, não demonstra, com especificidade, por que somente um título (PMP/PMI) ou certificações de fabricante, sem equivalência reconhecida, seriam indispensáveis, sobretudo quando o objetivo é assegurar competência e governança, e isso pode ser alcançado por critérios funcionais com menor custo competitivo (experiência comprovada, certificações equivalentes, formações reconhecidas, portfólio, capacitação em protocolos e tecnologias etc.).

Procede, pois, a insurgência, com determinação para revisão das exigências, admitindo equivalências e afastando recortes que, sem motivação robusta, estreitam indevidamente o universo de competidores.

Em matéria de qualificação econômico-financeira, os índices contábeis eleitos não destoam da jurisprudência desta Corte (LC e LG ≥ 1,0 e IE ≤ 0,5) e se harmonizam com o artigo 69, caput, da Lei nº 14.133/2021, que admite comprovação objetiva por coeficientes previstos no edital.

Além disso, quanto ao capital social, extrai-se que a soma dos valores mínimos por lote alcança o teto de 10% do estimado global, atendendo ao limite legal.

No ponto da vedação à autenticação digital por cartório específico, o edital criou uma regra simples, porém problemática, estabelecendo que determinados documentos não seriam aceitos se estivessem autenticados digitalmente por um cartório específico, cujos serviços sofreram suspensão em razão de intervenção determinada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Não se discutiu o conteúdo do documento, nem sua pertinência, tampouco sua forma de apresentação em geral, e o filtro passou a ser exclusivamente quem autenticou.

Mesmo que haja notícia de suspensão para a prática de novos atos de autenticação digital, isso não invalida automaticamente atos praticados antes do evento. A regra do edital, na prática, trata como suspeito de antemão um conjunto inteiro de documentos, como se a ocorrência posterior contaminasse tudo retroativamente, o que não é juridicamente aceitável.

Além disso, atos notariais são praticados sob fé pública. Isso não significa que sejam imunes a conferência, mas que o caminho correto não é presumir falsidade e proibir de forma sumária. A Administração pode controlar a autenticidade por meios regulares, sem decretar o banimento prévio de um cartório.

Procedem as críticas e deve ser determinada a exclusão do item, substituindo-se, se o Município entender pertinente, por uma regra neutra que estipule a admissibilidade de documentos autenticados digitalmente, sujeitando-se à validação/diligência quando necessário, sem discriminar serventia.

Quanto ao agendamento da vistoria técnica por telefone dirigido a servidor específico, não há, por si, vício jurídico, desde que preservadas impessoalidade e isonomia, recomendando, porém, adoção de meios rastreáveis.

ODS:



TC 016081.989.25 – Serviços Médicos, Enfermagem e Odontológicos / Prova de Vínculo / Experiência Mínima

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, enfermagem e odontológicos, mediante a disponibilização de profissionais para penitenciária.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PENITENCIÁRIAS. REGISTRO DE PROFISSIONAIS EM ENTIDADE DE CLASSE. CADASTRO NO CNES. CLAREZA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. PROVA DE VÍNCULO LABORAL COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. EXPERIÊNCIA MÍNIMA DESPROPORCIONAL À VIGÊNCIA CONTRATUAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO DO EDITAL.

Resumo:

Macula o edital a exigência, ainda em fase de habilitação, de prova de vínculo dos profissionais com a empresa licitante. Ainda que a requisição possibilite que o vínculo seja demonstrado por meios diversos – contrato social, carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços –, o dispositivo editalício não encontra guarida no rol de documentos relativos à qualificação técnica estabelecido pelo artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

É cediço que o inciso I do mencionado dispositivo legal permite apenas a indicação de profissional detentor de atestado de reponsabilidade técnica, para fins de contratação, sem a obrigatoriedade de prova do vínculo ainda durante a fase habilitatória.

Ainda, se depreende da leitura de cláusula editalícia que o profissional indicado para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deve pertencer ao quadro da empresa na data de apresentação das propostas. A exigência se mostra indevida, uma vez que a comprovação do vínculo com a licitante deve ser deslocada para a contratação.

É procedente também o questionamento relativo à comprovação de experiência mínima de três anos.

Ainda que o mencionado dispositivo esteja em harmonia com o artigo 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, cumpre destacar que a regra estabelecida pela norma de regência faculta à Administração a prova de experiência para fins de qualificação técnica, hipótese em que, exercida a faculdade, impõe o respectivo prazo máximo de três anos.

Em que pese essa determinação recair sobre o poder discricionário do gestor, no caso, ao sopesar a exigência de três anos de experiência e o período para a contratação em tela, de 12 meses, parece não haver proporcionalidade entre o rigor do item editalício e o prazo atribuído ao ajuste, o que não foi adequadamente explicado nos autos.

As demais insurgências são improcedentes.

A imposição de registro dos profissionais nas entidades de classe competentes encontra-se em conformidade com o artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de documentação relativa ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

O mencionado item não suscita maiores dúvidas quanto ao registro individual de cada profissional e da inscrição da empresa licitante na entidade correspondente, sem a necessidade de registros cumulativos em órgãos de categorias diferentes, tais como Conselhos Regionais de Medicina, de Enfermagem e de Odontologia.

De igual modo, não prospera a reclamação contra o registro de licitantes no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES). A Portaria MS nº 186/2016, ao alterar a tipologia do CNES, incluiu expressamente as "Cooperativas ou Empresas de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde" como sujeitas ao cadastramento obrigatório, definindo-as como entidades de cunho administrativo que disponibilizam seus profissionais para atuação em outros estabelecimentos de saúde (artigo 3º, caput e parágrafo único). O artigo 4º da mesma Portaria consolidou a obrigatoriedade de registro para todos os tipos de estabelecimentos nela referidos.

Além disso, a leitura sistemática do edital não permite concluir pela existência de contradição entre o item que veda a subcontratação do objeto e o item que autoriza a prova de vínculo de profissionais mediante contrato de prestação de serviços. Isso porque, enquanto a subcontratação envolve a transferência da responsabilidade operacional pela execução do ajuste e a repartição de riscos e obrigações, a terceirização de profissionais autônomos, contratados diretamente pela empresa vencedora do certame para integrar sua equipe de trabalho, não altera a reponsabilidade gerencial da vencedora.

Por fim, é insubsistente a crítica relacionada ao critério de julgamento, porquanto diversos itens do ato convocatório deixam clara a opção pelo menor preço unitário, não havendo que se cogitar o julgamento do menor preço por lote.

ODS:



TC 017282.989.25 – Licença de Software / SIAFIC / Prova de Conceito / Subcontratação / Vigência Contratual / Restritividade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: prestação de serviços consistentes no fornecimento da licença de uso de softwares integrados, em atendimento ao Decreto Federal nº 10.540/2020 (SIAFIC), com atualização que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo suporte técnico, conversão, implantação e treinamento, sob

responsabilidade da contratada, objetivando atender as necessidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES. PROVA DE CONCEITO. IMPROPRIEDADES. SUBCONTRATAÇÃO. NORMAS CONFLITANTES. VIGÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. SISTEMA EM PLATAFORMAS CUMULATIVAS. RESTRITIVIDADE INDEVIDA. VALOR ESTIMADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Assentou-se que a utilização de plataforma eletrônica fornecida por empresa privada, por si só, não configura ilegalidade, ausente demonstração concreta de comprometimento da integridade, rastreabilidade, segregação de acessos ou sigilo competitivo.

Entretanto, reconheceu-se a impropriedade da previsão de fechamento iminente dos lances no modo de disputa aberto, por restringir indevidamente a possibilidade de cobertura da última oferta, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa.

Reconheceu-se a procedência das críticas relativas à ausência de previsão de saneamento posterior da regularidade trabalhista de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como à fixação incorreta do termo inicial para contagem do prazo de regularização, devendo o edital ser ajustado.

Também se reputou indevida a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou de plano homologado, por ausência de amparo no rol legal do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se a inclusão, entre as declarações obrigatórias, da comprovação de atendimento às exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, bem como da declaração de que as propostas contemplam integralmente os custos necessários ao cumprimento dos direitos trabalhistas. Reconheceu-se, ainda, a necessidade de inclusão da declaração exigida pelo § 2º do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, relativa ao enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte.

No tocante à prova de conceito, assentou-se a necessidade de sua realização na fase de julgamento das propostas, com definição de critérios objetivos, escopo proporcional, prazos adequados, percentuais compatíveis e aderência entre o que será testado e o que será exigido na implantação e execução contratual.

Quanto à subcontratação, reconheceu-se a existência de incongruências entre o edital e a minuta contratual, especialmente em relação à vedação genérica e à necessidade de hospedagem de módulos em ambiente SaaS. Determinou-se a delimitação expressa das parcelas subcontratáveis, seus limites e condições, com admissão, ao menos, da subcontratação dos serviços de hospedagem do sistema ou de seus módulos, quando cabível.

Assentou-se que a vigência inicial de cinco anos não foi adequadamente justificada, ausente demonstração de previsão no plano plurianual e de vantagem econômica da contratação plurianual.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de previsão expressa dos critérios de compensação financeira em caso de mora administrativa.

Determinou-se que a Administração justifique tecnicamente a opção pela vigência plurianual ou readeque o arranjo contratual, bem como inclua cláusula clara sobre atualização financeira por atraso de pagamento.

No que se refere ao orçamento e às especificações técnicas, reputou-se necessária a revisão da estimativa de preços, com demonstração da compatibilidade dos valores com os praticados no mercado e segregação entre serviços de escopo e serviços contínuos.

Determinou-se, ainda, o suprimento de lacunas informacionais sobre a migração de dados, com divulgação, quando possível, de documentação técnica, estrutura do banco de dados, condições de acesso, nome do fornecedor atual e do sistema gerenciador.

Reconheceu-se, por fim, a impropriedade da exigência cumulativa de sistema em plataformas desktop e web, por refletir características do sistema atualmente em uso e restringir a competitividade. Determinou-se a reformulação das especificações técnicas, de modo a não reproduzir características de solução específica, bem como a uniformização das exigências de habilitação entre edital e Termo de Referência.

Julgou-se a representação parcialmente procedente, com determinação de retificação, consolidação e republicação do edital, com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 020206.989.25 – Outsourcing de Impressão / Limitação Geográfica / Compromisso de Terceiros / Prazo Entrega / Especificações Excessivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, a partir do fornecimento de equipamentos (impressora, multifuncional, scanners e impressoras térmicas), contemplando assistência técnica, instalação de software de monitoramento de impressões e consumo de suprimentos, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e componentes, suporte técnico e fornecimento de suprimentos (EXCETO PAPEL, ETIQUETAS E RIBBON) na modalidade de comodato aluguel mensal dos equipamentos e por pagamento de valor mensal página impressa, pelo período de 60 (sessenta) meses

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. *OUTSOURCING* DE IMPRESSÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. INCONGRUÊNCIA NA REGRA DE PAGAMENTO E MENÇÕES A ITENS INEXISTENTES. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PARA JULGAMENTO OBJETIVO. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. DISTINÇÃO INDEVIDA EM RAZÃO DA SEDE/DOMICÍLIO. SUBSTITUIÇÃO DO PARÂMETRO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES/DECLARAÇÕES DE TERCEIROS NA HABILITAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO ELENCO LEGAL DE REQUISITOS. REORDENAÇÃO PROCEDIMENTAL E, SE INDISPENSÁVEIS, TRANSFERÊNCIA AO MOMENTO CONTRATUAL COM CRITÉRIOS CLAROS. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DE EQUIPAMENTOS NOVOS. AMPLIAÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL, COERENTE COM CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS. NECESSIDADE DE REVISÃO COM MOTIVAÇÃO ADEQUADA E PESQUISA ATUALIZADA, REAVALIANDO REQUISITOS POTENCIALMENTE RESTRITIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação, considerando um conjunto de pontos que, somados, impõem correção, alguns por erro objetivo, outros por restritividade, e outros, ainda, por insuficiência de motivação técnico-mercadológica compatível com o grau de especificidade exigido.

Quanto à alegada incongruência entre a regra de pagamento e o descritivo técnico, verifica-se que a modelagem pretendida, com cobrança mista (locação + página) para parte dos equipamentos e cobrança fixa para scanners e impressoras térmicas, pode até ser compreensível, mas o edital incorreu em

referenciação equivocada de itens e em redação capaz de gerar leituras divergentes, sendo procedente o reclamo para que o instrumento convocatório seja retificado e torne a cobrança inteligível e objetivamente aplicável.

No tocante à limitação geográfica, reconheceu-se a impropriedade da exigência de que a contratada possua sede ou unidade operacional em raio de até 200 km, por configurar distinção indevida em razão da sede ou domicílio, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021. Assentou-se que a cláusula, além de ambígua, produz efeito excludente concreto e deve ser suprimida ou substituída por mecanismos menos restritivos, como prazos de resposta, níveis de serviço e fiscalização adequada.

Quanto às certificações e declarações de terceiros exigidas na fase de habilitação, reconheceu-se a inadequação das exigências constantes do Termo de Referência, por extrapolarem o rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, deslocando indevidamente o foco da qualificação do licitante para documentos emitidos por fabricantes ou terceiros estranhos à disputa. Assentou-se, ainda, a impropriedade procedimental de inserção dessas exigências no Termo de Referência, recomendando-se sua exclusão da fase habilitatória ou, se mantidas por imprescindibilidade, sua transferência para momento contratual, com critérios claros e meios de comprovação objetivamente avaliáveis.

No que se refere ao prazo de entrega dos equipamentos, reconheceu-se a procedência da crítica à fixação de prazo de cinco dias úteis, principalmente considerando que o próprio cronograma de conclusão das instalações é de 30 dias. Assentou-se a necessidade de ampliação do prazo para patamar razoável e compatível com a prática de mercado, preservando a exequibilidade e a competitividade do certame.

No tocante às especificações técnicas, assentou-se que a elevada densidade de exigências — envolvendo desempenho, memória, ciclo mensal, funcionalidades obsoletas e características excessivamente específicas — não veio acompanhada de motivação técnico-mercadológica suficiente, tampouco de pesquisa de mercado ampla e atualizada apta a demonstrar que o conjunto de requisitos representa o mínimo necessário ao ambiente hospitalar e é compatível com competição efetiva. Reconheceu-se o risco de favorecimento indireto, na medida em que outras marcas, embora eventualmente aptas, dependeriam de configurações superiores e mais onerosas para atender ao edital.

ODS:



TC 021863.989.25 – Registro de Preços / Kit de Educação Ambiental / Excesso de Especificações / Estudo Técnico Preliminar /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: Registro de preços para a aquisição de kit de educação ambiental e sustentabilidade, composto de livro com conteúdo explicativo e atividades práticas de conscientização sobre as questões ambientais e sustentáveis, guia e formação para o instrutor e suporte contínuo, visando atender os alunos da educação infantil - pré-escola e do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE KIT DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM LIVRO, FORMAÇÃO E SUPORTE CONTÍNUO.

EXCESSO DE ESPECIFICAÇÕES E ELEMENTOS INDIVIDUALIZANTES. INDICAÇÃO DE ISBN E COMANDO DE SIMILARIDADE COM OBRA ESPECÍFICA. RISCO DE PADRONIZAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PAPEL SEMENTE. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS MÍNIMOS E GOVERNANÇA AMBIENTAL. REGRAS OPERACIONAIS COM POTENCIAL ELIMINATÓRIO AUTOMÁTICO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. INSUFICIÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE MERCADO E ELEMENTOS DE SUPORTE DO ORÇAMENTO. ADOÇÃO CONTROVERSA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A inserção de referências identificadoras de produto ou obra específica, direta ou indiretamente, como códigos e indicações individualizantes, configura indício relevante de direcionamento e vulnera a impessoalidade, impondo correção para adoção de critérios equivalentes e tecnicamente idôneos.

2. Exigências ambientais no objeto devem vir acompanhadas de governança mínima, com parâmetros verificáveis, rastreabilidade e requisitos de certificação compatíveis com a finalidade e com a segurança do fornecimento, evitando indeterminações que comprometam a objetividade e a competição.

3. A opção pelo SRP exige motivação compatível com seus pressupostos, especialmente quanto à eventualidade da contratação e à adequação do modelo ao conteúdo e dinâmica do objeto, devendo ser reavaliada quando o fornecimento se revela previsível ou integrado a serviços correlatos.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação.

No que se refere às especificações do objeto, assentou-se que o edital ultrapassou o limite do detalhamento necessário ao inserir referências individualizantes, inclusive menção expressa a ISBN e exigência de similaridade com obra específica, circunstância que compromete a impessoalidade, fragiliza o julgamento objetivo e reduz artificialmente o universo concorrencial. Reconheceu-se que a própria Administração admitiu o excesso de detalhamento e anunciou a supressão do ISBN e a flexibilização de requisitos rígidos.

No tocante à exigência de papel semente, reconheceu-se a impropriedade da redação originária, por não estabelecer requisitos mínimos indispensáveis ao julgamento objetivo nem salvaguardas aptas a mitigar riscos ambientais. Assentou-se a necessidade de delimitação expressa, no próprio edital, das espécies admitidas e vedadas, dos requisitos de rastreabilidade e das certificações mínimas, inclusive exigência de sementes certificadas pelo MAPA e sem potencial invasor, caso mantida a solução.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de reavaliação das regras procedimentais do certame que, em ambiente eletrônico, podem transformar exigências operacionais em causas automáticas de desclassificação, com sacrifício desproporcional da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, recomendando-se que o Município reavalie a redação, mitigando automatismos eliminatórios e introduzindo salvaguardas objetivas.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à qualificação econômico-financeira, assentando-se que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado, cumulada com índices contábeis e garantias, encontra amparo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e se insere na margem de conformação conferida ao gestor, ausente demonstração concreta de extrapolação normativa ou de restrição irrazoável.

No que se refere à modelagem da contratação, reconheceu-se que, embora não haja vedação abstrata ao uso do Sistema de Registro de Preços, o objeto, tal como estruturado, transcende o simples fornecimento padronizado de bens, ao incorporar, de modo integrado, material didático, formação, guia do instrutor e suporte contínuo. Assentou-se que a Administração deve reavaliar e tecnicamente fundamentar a opção pelo SRP, demonstrando a natureza predominante do objeto, a operacionalização e precificação das obrigações

acessórias, as alternativas consideradas e os motivos da escolha da sistemática adotada.

Reconheceu-se, ademais, a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento, com levantamento de mercado, indicação dos elementos mínimos de suporte do orçamento e memórias de cálculo, a fim de assegurar transparência, motivação suficiente e efetivo controle da vantajosidade da contratação.

ODS:



TC 019447.989.25 e 019507.989.25 – Software de Gestão Escolar / Aglutinação do Objeto / Hospedagem de Dados / Subcontratação / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: cessão de licença de uso de software de gestão escolar para todo o Sistema Municipal de Ensino, abrangendo a implantação, treinamento, suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva, hospedagem em nuvem e atualização contínua, desenvolvido em linguagem web e integrado ao Sistema Estadual da Secretaria Escolar Digital (SED), de forma automatizada, com disponibilização de data center, backups e suporte técnico sob responsabilidade da contratada.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOFTWARE. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. HOSPEDAGEM DE DADOS. SUBCONTRATAÇÃO DETERMINADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INCLUSÃO DA COBRANÇA DE ATESTADOS DE MAIOR RELEVÂNCIA. PRETENSÃO AFASTADA. PROVA DE CONCEITO. REDUÇÃO DO QUANTITATIVO DE FUNCIONALIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

De acordo com o Edital, a qualificação técnica deverá se dar mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica comprobatórios de serviços

semelhantes ao objeto, aparentemente em conformidade com a regra do inciso II, do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Aqui, a inserção de parcelas de maior relevância em certas particularidades do software poderia provocar o efeito indesejado de se impor experiência em atividade específica, hipótese teoricamente vedada no enunciado nº 30 da Súmula de Jurisprudência deste E. Tribunal.

A verificação de compatibilidade dos documentos apresentados configura matéria de ordem fática, portanto a ser resolvida concretamente no julgamento de habilitação da proponente, daí porque improcedente a pretendida alteração dessa cláusula do Instrumento.

A exigência de certidão negativa de recuperação judicial não tem previsão no rol de documentos de qualificação econômico-financeira da Lei nº 14.133/21, devendo ser suprimida do Edital.

No caso da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a norma confere a possibilidade de regularização de eventuais débitos fiscais e trabalhistas no prazo adicional de cinco dias úteis, nos termos do art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 123/06.

Para fazer uso desse tratamento legal favorecido, o § 2º, do art. 4º da Lei nº 14.133/21 impõe a obrigação de declaração própria da interessada, daí porque o regramento editalício comporta correções.

Quanto à extensão das funcionalidades exigidas para realização da Prova de Conceito, a Jurisprudência deste E. Tribunal tem determinado a redução do quantitativo ao mínimo indispensável para verificação da compatibilidade da proposta com os requisitos técnicos do edital.

Assim, fica determinada a eliminação da comprovação de funcionalidades de menor relevância técnica, acessórias ou complementares do software, sobretudo se estiverem incluídas na fase posterior de desenvolvimento ou customização de responsabilidade da futura contratada.

A despeito da manifesta correlação técnica entre os serviços de fornecimento do software e de hospedagem de dados, a Administração admitiu a possibilidade de subcontratação da infraestrutura, com maiores especificações das certificações de segurança e disponibilidade, conforme o caso.

Cumpre ao Poder Público aclarar as seguintes disposições do Edital: serviço de treinamento de servidores; características técnicas da migração de dados; prazo de implantação do sistema, vedado qualquer pagamento por serviços de natureza continuada antes dessa etapa; precificação detalhada das atividades contempladas no objeto para incluir serviços de implantação, treinamento,

hospedagem, suporte técnico e manutenção, revendo eventuais disposições concernentes aos níveis de execução e penalidades; e atualização monetária para pagamento em caso de inadimplemento da obrigação.

A metodologia empregada para levantamento dos preços de mercado está suficientemente demonstrada, sem indicativo de desobediência aos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 019490.989.25 e 019569.989.25 – Software de Gestão Tributária / Critérios de Julgamento / Prova de Conceito / Precificação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de software para licenciamento de sistema de modernização da gestão tributária municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. ALEGADA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS COMPATÍVEIS COM A NATUREZA INTEGRADA DO OBJETO. PROVA DE CONCEITO COM CRITÉRIOS CONTRADITÓRIOS E DESALINHADOS DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COERÊNCIA ENTRE AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E O ROTEIRO DE DEMONSTRAÇÃO. MODELO DE PROPOSTA COM PRECIFICAÇÃO GLOBAL DE SERVIÇOS DE NATUREZAS DISTINTAS. RISCO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO DO EDITAL COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA DE UMA REPRESENTAÇÃO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA OUTRA.

Resumo:

Os representantes sustentaram a existência de vedação à participação de empresas em recuperação judicial. Contudo, no instrumento convocatório

vigente ao tempo da impugnação e disponibilizado para acesso público não se identifica a exigência de apresentação de Certidão de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

De igual modo, Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a faculdade de se requisitar de "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante" (art. 69) para aferição da qualificação econômico-financeira da empresa, não se podendo inferir, daí, a alegada restrição.

Também não procede a crítica quanto ao critério de julgamento. Embora o edital utilize a expressão “menor valor por item”, o Termo de Referência e o Anexo II deixam claro que há apenas um item para disputa, evidenciando que o objeto não se encontra parcelado, o que se mostra compatível com a natureza única, integrada e indivisível da solução de gestão tributária municipal.

A definição das especificações necessárias à compreensão do modelo de operação do sistema, incluindo o detalhamento do ambiente de hospedagem, a arquitetura a ser utilizada e a rotina de cruzamento de dados, constitui providência que o Edital dispõe adequadamente, não se evidenciando a alegada carência de informações.

No tocante à ausência de indicação de parcelas de maior relevância para fins de aferição da qualificação técnica, a comprovação exigida se apresenta proporcional à natureza integrada do objeto, voltado à execução sinérgica de solução completa, evitando-se o risco de se contratar fornecedores sem experiência em projetos dessa natureza.

Procede, todavia, a crítica atribuída aos critérios de avaliação do software no âmbito da fase de Prova de Conceito. O instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que exige o cumprimento integral dos itens obrigatórios e da maioria dos demais requisitos, estabelece percentual mínimo de aderência de 70%, sem explicitar se tal índice se refere apenas às funcionalidades não obrigatórias ou ao conjunto das exigências, circunstância que compromete a objetividade do julgamento.

Não bastasse, identificam-se funcionalidades exigidas na Prova de Conceito que não encontram previsão no Termo de Referência, bem como hipóteses em que o roteiro de demonstração apresenta detalhamento superior ao estabelecido no documento técnico, alterando, na prática, o escopo da solução a ser comprovada.

Diante disso, incumbe à Administração promover a revisão do instrumento convocatório, de modo a assegurar coerência entre os documentos, objetividade nos critérios de avaliação e conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o sistema proposto deve ser avaliado com base nas

funcionalidades mais proeminentes, devidamente justificadas nos autos do processo administrativo.

Também procede a preocupação quanto à possibilidade de configuração de situação antieconômica, tendo em vista que o Edital prevê modelo de precificação global para serviços de naturezas distintas, abrangendo atividades de escopo (implantação e treinamento) e de caráter contínuo (licenciamento e suporte técnico).

Nessas condições, deve a Administração estipular formato de remuneração compatível com método objetivo e adequado para mensuração de cada serviço, a fim de evitar o risco de pagamentos por atividades não efetivamente prestadas.

ODS:



TC 018618.989.25 – Registro de Preços / Consórcio Público / Restrição à Competitividade / Estudo Técnico Preliminar / Orçamento Estimado / Composição do Lote / Adesão Caronas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços na forma de licitação compartilhada para eventuais e futuras aquisições de soluções tecnológicas educacionais para atendimento às escolas da Rede de Ensino Pública Municipal dos Municípios Consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO PÚBLICO. LICITAÇÃO COMPARTILHADA. SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EDUCACIONAIS.

ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. INSURGÊNCIAS DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE PEDAGÓGICA AFASTADAS POR EXTRAPOLAREM O ÂMBITO E A COGNIÇÃO DO RITO SUMÁRIO. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PESQUISA DE MERCADO/PREÇOS SEM LASTRO DOCUMENTAL SUFICIENTE, COM PRECÁRIA IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS E

FORNECEDORES AVALIADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA SELEÇÃO DAS FONTES CONSULTADAS. FALTA DE JUNTADA DE COTAÇÕES APTAS A SUSTENTAR O ORÇAMENTO ESTIMADO. OBJETO E JULGAMENTO. EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM RECURSOS INTERATIVOS DIGITAIS E APLICATIVO DE CONSULTA EM REALIDADE AUMENTADA SEM DELIMITAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA. PREJUÍZO À OBJETIVIDADE, COMPARABILIDADE DAS PROPOSTAS E SEGURANÇA DO JULGAMENTO. MODELAGEM POR LOTE INTEGRADO. ADMISSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VIABILIDADE CONCORRENCIAL E JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA AGREGAÇÃO DE MÓDULOS, SOBRETUDO DIANTE DE VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. DETERMINAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, REAVALIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO LOTE E APERFEIÇOAMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ADESÃO POR NÃO PARTICIPANTES (“CARONAS”). PREVISÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE CAUTELAS REFORÇADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS PARA MITIGAÇÃO DE RISCOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA, QUANTIFICAÇÃO LASTREADA EM DEMANDA EFETIVA, CONTROLES DE CONSUMO E GESTÃO ATIVA DE ANUÊNCIAS E LIMITES. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação, afastando-se as insurgências de natureza estritamente pedagógica, por extrapolarem o objeto e o grau de cognição do rito cautelar, e acolhendo-se as críticas relativas ao planejamento deficiente, à ausência de objetividade em requisitos técnicos essenciais e à insuficiente demonstração da viabilidade concorrencial da modelagem adotada.

No tocante ao planejamento, assentou-se que o Estudo Técnico Preliminar não se mostrou documentalmente verificável nem apto a demonstrar a racionalidade da contratação, porquanto o levantamento de mercado se limitou a comparar modalidades de contratação, sem identificar produtos aderentes e fornecedores efetivamente avaliados, sem justificar a escolha das fontes consultadas e sem juntar as cotações que sustentam o orçamento estimado. Reconheceu-se, assim, a necessidade de aperfeiçoamento do ETP, com lastro documental suficiente para as especificações técnicas, a composição dos lotes e a estimativa de preços.

No que se refere aos requisitos de compatibilidade com “Recursos Interativos Digitais” e “Aplicativo de Consulta em Realidade Aumentada”, reconheceu-se a impropriedade da redação editalícia, por não delimitar objetivamente o escopo, as funcionalidades mínimas e os parâmetros técnicos desses elementos, apesar de constituírem requisito essencial de compatibilidade entre módulos. Assentou-se que a ausência de padronização técnica compromete a comparabilidade das propostas, o julgamento objetivo, a isonomia e a fiscalização posterior da execução.

Quanto à modelagem por lote integrado, assentou-se que sua adoção é juridicamente admissível, desde que acompanhada de demonstração concreta da viabilidade concorrencial. Reconheceu-se, contudo, que o planejamento não comprovou, de forma objetiva, que as especificações do Lote 3 podem ser atendidas por pluralidade de marcas e que os itens comportam oferta conjunta por diferentes fornecedores, fragilidade agravada pela vedação à subcontratação. Determinou-se, por isso, a reavaliação da composição do lote, com motivação técnica e mercadológica específica para o fornecimento conjunto dos módulos ou, alternativamente, o fracionamento/rearranjo que preserve a interoperabilidade sem sacrificar a competitividade.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de verificação da consistência do fornecimento de dispositivos necessários à fruição dos recursos digitais em todos os lotes, notadamente quanto ao Lote 3, diante do alerta técnico de possível ausência de tablets ou equipamentos equivalentes para operacionalização dos recursos tecnológicos exigidos.

No tocante à sistemática de adesão por órgãos não participantes (“caronas”), embora não tenha constituído objeto específico da impugnação, o edital admite, de forma expressa, a adesão à Ata de Registro de Preços, condicionando-a à anuência do órgão gerenciador e estabelecendo travas quantitativas: até 50% dos quantitativos registrados por órgão não participante e, no total, até o dobro do quantitativo registrado por item para órgão gerenciador e participantes.

Essa arquitetura, embora ínsita à disciplina do SRP, traz o risco do fenômeno conhecido como “barriga de aluguel”, isto é, a distorção em que se licita demanda inexistente ou artificialmente inflada para produzir uma ata superestimada e, com isso, ampliar o espaço de adesões, viabilizando, na prática, a comercialização da ata a terceiros sem nova licitação, risco, aliás, aumentado em consórcios públicos, dada a complexidade de planejamento pela pluralidade de entes e a possível existência de controles internos frágeis.

Por essa razão, recomenda-se ao Consórcio que a adesão seja tratada como medida anômala e excepcional, devidamente motivada, e que os quantitativos do SRP estejam lastreados em demanda concreta, com critérios técnicos e, quando couber, memórias de cálculo, sustentadas por pesquisa de mercado ampla e diversificada, justamente para mitigar o risco de atas superestimadas e expansão indevida do limite de “caronas”.

Mais do que isso, impõe-se que o Consórcio não opere com pressupostos implícitos. É necessário que o procedimento administrativo de origem seja documentalmente autossuficiente, com rastreabilidade de premissas e decisões.

Assim, mostra-se essencial que o CINDESP instrumentalize, no bojo do processo administrativo, ao menos:

i) a adesão/anuência prévia dos municípios consorciados que figurem como órgãos participantes, por meio de atos formais individualizados; e

ii) a memória de cálculo da demanda estimada, com critérios objetivos, parâmetros utilizados, bases de dados e período de referência, de modo a demonstrar que os quantitativos registrados derivam de necessidade concreta e mensurável e não de estimativas genéricas.

Essas providências, além de qualificar o planejamento e permitir a aferição da vantajosidade, constituem mecanismo de prevenção contra superdimensionamento e contra a expansão indevida do uso da ata por adesões posteriores

Votou-se, ao final, pela procedência parcial da representação, determinando-se ao Consórcio que, antes de retomar o certame, aperfeiçoe o ETP com documentação verificável, reavalie a composição do Lote 3, torne objetivos os requisitos de compatibilidade digital, verifique a consistência dos dispositivos necessários à fruição dos recursos tecnológicos, instrumentalize a anuência dos municípios consorciados e a memória de cálculo da demanda, consolide o edital com as retificações necessárias e proceda à sua republicação com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 017397.989.25 – Credenciamento / Vale-Alimentação / Ambiguidade Informacional / Arranjo Aberto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, e possível pagamento por aproximação e aplicativo para smartphone para pagamento via QR Code, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CREDENCIAMENTO. VALE-ALIMENTAÇÃO.

ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO. ESCLARECIMENTOS EM PLATAFORMA ELETRÔNICA. AMBIGUIDADE INFORMACIONAL APTA A INDUZIR LICITANTES EM ERRO. EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA ESPECÍFICA INCOMPATÍVEL COM A LÓGICA DO ARRANJO ABERTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E REABERTURA DA FASE. ADMISSÃO, PARA ARRANJO ABERTO, DE SUBSTITUIÇÃO DA LISTA DE REDE POR DECLARAÇÃO DE BANDEIRA E COMPROMISSO DE ATENDIMENTO A REQUISITOS MÍNIMOS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

A Administração, ao transpor para o credenciamento de vale-alimentação um requisito típico de comprovação de rede, adequado, em geral, ao arranjo fechado, acabou por gerar, no contexto de arranjos abertos, um paradoxo regulatório, exigindo rede credenciada específica de quem, por definição, opera por aceitação de bandeira e, simultaneamente, comunicando esclarecimentos incongruentes com a exigência, ao menos na percepção do administrado, para, ao final, restabelecê-la como causa excludente.

O resultado é uma zona cinzenta que compromete a segurança jurídica, a isonomia e a competitividade.

Com efeito, o próprio edital estabelece como critério de desclassificação a demonstração de rede credenciada mínima. Esse desenho pode ter racionalidade quando se pretende assegurar de antemão que o usuário terá pontos de uso efetivos. Entretanto, tal formato não se comporta do mesmo modo em arranjos abertos, nos quais a aceitação decorre da bandeira, e não de credenciamento individualizado pelo emissor.

Daí a pertinência de reconhecer que a exigência, tal como estruturada, deveria incidir, quando muito, sobre operadores de arranjo fechado, sob pena de impor às empresas de arranjo aberto uma prova que não corresponde à lógica do serviço ofertado e que não se converte, necessariamente, em ganho de tutela do interesse público.

O cerne não é apenas o conteúdo isolado do esclarecimento, mas o efeito normativo-prático que ele produz no procedimento, vez que a resposta no portal BLL permitiu compreender que, em arranjo aberto, estaria dispensada a apresentação da rede credenciada.

E, ainda que tenha havido comunicações posteriores dirigidas genericamente às licitantes, é plausível, e juridicamente relevante, a interpretação de que tais avisos se destinavam a quem opera por arranjo fechado, justamente por serem

estas as empresas que mantêm rede própria de credenciamentos individualizados.

Nessa moldura, a inabilitação da representante, por ausência de lista mínima de estabelecimentos, não pode ser lida como simples desatenção do particular.

Há, ao contrário, indícios suficientes de que a Administração contribuiu para uma compreensão equivocada do requisito, em afronta aos deveres de clareza, coerência e previsibilidade dos atos do procedimento, que são corolários diretos do devido processo administrativo, da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, do princípio da isonomia.

É preciso, assim, recompor a linearidade do procedimento, garantindo que as regras editalícias traduzam, de modo fidedigno, a realidade técnica dos arranjos de pagamento e não criem barreiras indevidas, especialmente quando a própria Administração, em esclarecimentos, contribuiu para a ambiguidade interpretativa.

Nessa linha, em arranjo aberto, a comprovação de rede credenciada específica é prescindível, bastando que os estabelecimentos aceitem a bandeira; por isso, em precedentes desta Corte, determinou-se a possibilidade de substituição da demonstração de rede por declaração indicando a bandeira do cartão e assumindo compromisso de atendimento aos requisitos mínimos do edital.

Tal solução, vale dizer, equilibra o binômio central, pois preserva o interesse público sem exigir do arranjo aberto uma prova incompatível com sua estrutura.

ODS:



TC 017539.989.25 – Registro de Preços/ Manutenção de Veículos / Qualificação Econômico-Financeira / Republicação do Edital / ISO14001

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para eventual aquisição futura de óleos lubrificantes e graxas para manutenção dos veículos da frota municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E GRAXAS.

EDITAL RETIFICADO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (CAPITAL SOCIAL/PATRIMÔNIO LÍQUIDO) E GARANTIA DE PROPOSTA. ALTERAÇÕES COM POTENCIAL DE COMPROMETER A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. DEVER DE NOVA DIVULGAÇÃO DO EDITAL, NA MESMA FORMA DA DIVULGAÇÃO INICIAL, COM OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS ORIGINAIS. CERTIFICAÇÃO ISO 14001. ADMISSIBILIDADE EM TESE COMO PROVA DE QUALIDADE E SUSTENTABILIDADE, EXIGINDO, NO CASO, REAVALIAÇÃO DO DESENHO E DO MOMENTO PROCEDIMENTAL PARA EVITAR RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETIÇÃO. CNAE E COMPROVAÇÕES ESPECÍFICAS DE LICITANTE/PRODUTO. MATÉRIA DE VERIFICAÇÃO NA FASE DE CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A controvérsia gravita em torno do alcance normativo do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que disciplina, com precisão, o dever de nova divulgação quando houver modificações no edital, exigindo que se observe a mesma forma de divulgação inicial e os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, ressalvada a hipótese em que a alteração “não comprometer a formulação das propostas”.

Nesse quadro, a inserção, por retificação, de exigências de capital social integralizado/patrimônio líquido e de garantia de proposta, ambas com impacto direto sobre o universo de participantes elegíveis e sobre o custo de participação, ostenta, inequivocamente, potencial restritivo e, por isso, não se compatibiliza com a manutenção da sessão pública sem a renovação dos marcos temporais.

Ainda que tais requisitos encontrem assento na legislação, como defende a Prefeitura, disso não decorre que possam ser introduzidos intempestivamente, sem observância do rito de republicação, quando agregados após a publicação inicial e em momento apto a surpreender o mercado.

Também não se pode desconsiderar, como dado empírico relevante para a aferição de risco concorrencial, a notícia de que as retificações resultaram em inabilitações e em baixa densidade competitiva, restando apenas uma licitante habilitada.

Tal circunstância, embora não seja, isoladamente, prova de ilicitude, funciona como indício de que o procedimento perdeu, em alguma medida, o atributo que justifica a licitação como método de seleção pública.

Quanto à exigência de certificação ISO 14001, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir prova de qualidade (art. 42, III, NLLC) e impõe a

consideração de critérios de sustentabilidade e proteção ambiental (arts. 5º e 25, NLLC), de modo que a certificação, em tese, pode guardar pertinência com insumos potencialmente poluentes, como óleos e graxas.

Ocorre que, no caso concreto, a certificação foi agregada por retificação e a adequação a processos e padrões de gestão ambiental pode irradiar efeitos econômicos capazes de influenciar preços e condições de participação.

Some-se a isso a diretriz de que a exigência de laudos/testes/certificados de qualidade deve observar o momento procedimental adequado, para não converter um mecanismo de garantia de desempenho em barreira indevida à competição, diretriz que, aliás, também foi invocada pela Prefeitura, ao mencionar entendimento sumular no sentido de restringir tais comprovações ao licitante classificado em primeiro lugar, quando compatível com o objeto e previsto no edital.

Diante disso, o que se impõe, aqui, não é afirmar de modo categórico a nulidade da exigência de ISO 14001 em si, mas reconhecer que, por ter sido introduzida por retificação em contexto de alteração substancial do edital, a sua inserção reforça a necessidade de recomposição do prazo e de reordenação do certame, com maior densidade de justificativa e desenho procedimental que minimize o risco de restrição competitiva, inclusive quanto ao “quando” e “como” da comprovação.

Tal providência se harmoniza com a solução de procedência parcial, pois se corrige o vício central, qual seja, a falta de republicação/reabertura, e se determina o aperfeiçoamento do edital para que a eventual exigência de qualidade/sustentabilidade observe proporcionalidade e o momento oportuno.

Por outro lado, as alegações relativas à compatibilidade do CNAE da vencedora e à comprovação, em concreto, da ISO 14001 da marca ofertada não se confundem com a análise de cláusulas editalícias, na medida em que se vinculam à verificação documental e fática de um participante e de um produto, em caráter específico.

Em suma, o vício jurídico que se evidencia, com densidade suficiente, reside na inobservância do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ao se promoverem alterações com inequívoco potencial de comprometer a formulação das propostas (capital social/patrimônio líquido e garantia de proposta, e, no contexto, também a certificação), sem nova divulgação do edital e sem observância dos prazos originais.

A partir desse núcleo, a solução adequada comporta determinações voltadas a recompor publicidade, prazo e competição, preservando-se, para a fase de

execução/contratação, a apuração específica acerca de CNAE e comprovações apresentadas pela empresa remanescente.

ODS:



TC 018722.989.25 – Monitoramento Eletrônico / Definição do Objeto / Definição dos Custos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: prestação de serviços de monitoramento eletrônico do sistema de alarme das unidades educacionais e administrativas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DO SISTEMA DE ALARMES. LACUNAS NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS APARELHOS. DEFICIÊNCIAS NA DEFINIÇÃO DOS CUSTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação, diante da existência de lacunas relevantes na definição do objeto, insuficiência de parâmetros técnicos dos equipamentos e deficiência na composição dos custos estimados, circunstâncias que comprometem a adequada formulação das propostas e a isonomia do certame.

No que se refere à definição do objeto, assentou-se que o edital deixou de apresentar inventário técnico do parque de equipamentos atualmente instalado nas 243 unidades educacionais e administrativas, embora o objeto contratual envolva não apenas a substituição de equipamentos defeituosos, mas também a manutenção preventiva periódica dos sistemas existentes. Reconheceu-se que a ausência de informações sobre marcas, modelos, tecnologias, quantidades, estado de conservação e demais características dos equipamentos compromete

a compreensão do objeto, a estimativa dos custos de manutenção preventiva e corretiva, a substituição de componentes e o atendimento de chamados.

Assentou-se, ainda, que a visita técnica facultativa não supre a deficiência informacional do edital, porquanto foi estruturada de forma insuficiente para permitir o adequado conhecimento das peculiaridades das 243 unidades em prazo de apenas 11 dias úteis, sem horários alternativos, escalonamento ou condições reais de acesso integral aos locais. Reconheceu-se que a responsabilidade pela correta definição do objeto e pela plena identificação do que será contratado incumbe à Administração na fase preparatória, não podendo ser transferida aos licitantes por meio da vistoria.

No tocante ao cronograma de migração do monitoramento, reconheceu-se a impropriedade da meta de migrar aproximadamente 121 prédios em 30 dias, por ausência de estudos técnicos que considerem o tempo médio de execução por unidade, a necessidade de substituição de componentes, a quantidade de equipes necessária, o ritmo de implantação e as possíveis frentes de trabalho. Assentou-se que a estimativa da Administração de que três equipes seriam suficientes constitui mera projeção abstrata, desprovida de memória de cálculo ou comprovação de viabilidade operacional.

Quanto à exigência de tempo de resposta presencial em 20 minutos para atendimento dos eventos de alarme, reconheceu-se a insuficiência da justificativa apresentada, por ausência de estudos técnicos, estimativas de deslocamento, dimensionamento de equipes ou bases operacionais, histórico de ocorrências e diagnóstico do parque instalado. Assentou-se que, diante da extensão territorial do Município e do número de unidades abrangidas, a cláusula pode ensejar restrição indevida à competitividade.

No que se refere às especificações técnicas dos equipamentos, reconheceu-se a impropriedade da descrição genérica constante do Termo de Referência, por ausência de parâmetros objetivos relativos à capacidade mínima das centrais de alarme, critérios de compatibilidade entre componentes, requisitos de integração com sistemas auxiliares e futuros centros de controle, bem como parâmetros mínimos de detecção dos sensores. Assentou-se que tal deficiência gera risco de subespecificação, dificulta a fiscalização da execução, compromete a compatibilidade tecnológica e amplia a subjetividade no julgamento.

Reconheceu-se, ainda, a deficiência do planejamento econômico-financeiro, uma vez que a planilha orçamentária apresentada se mostrou meramente sintética, sem explicitar os elementos mínimos necessários à adequada definição do valor estimado, tais como custos operacionais mínimos, dimensionamento de equipes e veículos, mapeamento de deslocamentos,

projeção de ocorrências, custos médios de manutenção e substituição de equipamentos e estudo comparativo de mercado.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à cláusula de responsabilidade por danos ao patrimônio público, assentando-se que o dever de ressarcimento está condicionado à comprovação de negligência da contratada, bem como se reputou regular a exigência de atestado de experiência em monitoramento simultâneo de 100 unidades prediais, por se tratar de requisito compatível com a relevância e a escala do objeto.

Votou-se, ao final, pela procedência parcial da representação, determinando-se à Prefeitura Municipal que, caso deseje retomar o certame, apresente o inventário técnico do parque instalado, fundamente tecnicamente a meta de migração, estabeleça parâmetros objetivos para os equipamentos, embase o tempo de resposta em estudos operacionais e elabore planilha orçamentária detalhada com composição unitária dos serviços, consolidando o edital e promovendo sua republicação com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 021999.989.25, 22107.989.25, 22127.989.25 e 022262.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Escritório / Garantia de Proposta / Descrição dos Itens / Exigência de Laudos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registrar preços para a aquisição de materiais de escritório/expediente diversos, os quais serão distribuídos pelo Almoxarifado da Secretaria Municipal da Administração.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO/EXPEDIENTE DIVERSOS. GARANTIA DA PROPOSTA. INCIDÊNCIA DEVE SER SOBRE O VALOR DO LOTE

DISPUTADO. EXPRESSÕES SUBJETIVAS NA DESCRIÇÃO DOS ITENS. EXCLUIR. EXIGÊNCIA DE LAUDOS. INDEVIDA PARA ITENS COM CERTIFICAÇAO COMPULSÓRIA PELO INMETRO. REQUISIÇÃO DE CERTIFICAÇÕES/LAUDOS INTERNACIONAIS E DE NÍVEIS ACEITÁVEIS DE BISFENOL-A. DESCABIDA. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL. ACEITAR SIMILARES. ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVA. INADEQUADO. IMPROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Trata-se da aquisição de bens comuns à rotina da Administração, não se verifica a ilegitimidade da adoção do registro de preços para fazer frente à demanda esboçada, em especial se levado em conta que o certame objetiva tanto a aquisição centralizada para suprir necessidade de materiais de diferentes Secretarias locais quanto fornecer produtos escolares variados para os estudantes da rede municipal de ensino, com entregas parceladas e sujeitas, ao que tudo indica, a oscilações seja sob o prisma temporal, seja sob o ângulo dos respectivos quantitativos.

Inexistem nos autos dados que permitam atestar arbitrariedade ou ilegalidade quanto à vedação à participação de consórcios. O art. 15 da Lei nº 14.133/21 possibilita o afastamento da participação de pessoas jurídicas assim reunidas, mediante justificativa no processo licitatório. Há no edital motivação neste sentido no Termo de Referência.

A garantia da proposta enseja aprimoramento do edital, para que fique claro que ela incidirá somente sobre o valor estimado do lote a que cada licitante pretenda efetivamente concorrer e não sobre o valor global do pregão.

Recomendado à Prefeitura que reflita sobre a composição dos lotes, se possível maior fracionamento, tendo em conta o grande número de itens que os compõem e a ausência de previsão de participação de consórcios.

Na mesma senda, não há evidências que indiquem haver ilegalidade na menção à normas da ABNT na descrição do caderno universitário capa dura e do envelope tipo saco.

A especificação de cor para a prancheta e apontador foi justificada pela Prefeitura como medida de padronização e, em princípio, não parece por si só trazer empecilho à participação de interessadas.

Sobre a insurgência sobre o prazo para apresentação de laudos, não vieram elementos que pudessem demonstrar a exiguidade/inadequação do lapso fixado, inexistindo, por ora, embasamento nos autos para se determinar retificação neste sentido.

As outras queixas, por outro lado, são procedentes.

Sobre a que recai na menção de expressões na descrição dos itens que poderiam ensejar subjetividade ao se avaliar conformidade (alta qualidade, maior resistência, alta durabilidade etc.), este Tribunal tem entendido que realmente abrem espaço para juízos subjetivos, de maneira que cabe à Prefeitura se valer das especificações usuais de mercado ao fixar os padrões de desempenho e qualidade almejados.

Igualmente, inúmeros são os julgados que condenam a demanda de laudos e certificações para produtos que já contem com certificação compulsória do INMETRO, cabendo revisão da peça editalícia para promover a devida adequação. Tal certificação já contempla a verificação da presença de materiais tóxicos e metais pesados, por meio de ensaios químicos, biológicos, de toxicidade oral e de irritação dérmica. Dessa forma, mostra-se dispensável a imposição de laudos adicionais de segurança, como os previstos no edital, destinados a comprovar 'níveis aceitáveis de Bisfenol-A', 'laudos de toxicologia' ou 'isenção de ftalatos'.

Também a exigência de laudos fundamentados em normas como a ASTM 6954-04 ou a BS 8472 merece reparo, pois, considerando não serem requeridos pela legislação brasileira, implicam em restrição injustificada, em desatenção ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/21.

Pontuado, ainda, que esta E. Corte tem se orientado no sentido da validade da exigência de certificações ambientais; contudo isso deve ser feito de forma mais ampla, com uso de expressões como "ou similar" ao se citar alguma delas em específico.

Já no que tange à oposição à descrição pormenorizada de alguns itens, cabe ser modificado o edital para que, ao invés de se mencionar medidas exatas, a Municipalidade se valha da indicação de dimensão mínima, intervalos ou de medidas aproximadas.

Particularmente, a menção à palavra "velcro" deve ser revisitada, cabendo o uso de termo técnico genérico como "fecho de contato", ou, alternativamente, de expressões como "tipo velcro" ou "similar a velcro".

ODS:



TC 019176.989.25 – Registro de Preços / Outsourcing de Impressão / Certidão de Recuperação Judicial / Alvará de Funcionamento / Índices de Correção Monetária

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de prestação de serviços de impressões digitais, fotocópias e encadernação para o atendimento das demandas das diversas secretarias da Prefeitura Municipal, pelo sistema de registro de preços

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES DIGITAIS, FOTOCÓPIAS E ENCADERNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DE ATESTADOS EM CONSELHO PROFISSIONAL. SUPRESSÃO DE ITEM QUE PERMITA A INTEPRETAÇÃO PELA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÃO DOS ENDEREÇOS DE ENTREGA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. MOMENTO DA EXIGÊNCIA E TERRITORIALIDADE NÃO RESTRITA. ATRASOS DE PAGAMENTOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Necessidade de efetivar retificações para excluir a necessidade de averbação dos atestados no conselho de classe competente e para afastar quaisquer interpretações que possam levar a crer estar sendo exigida certidão de recuperação judicial, e, ainda, de incluir cláusula específica para determinar expressamente o índice de atualização aplicável em caso de atraso de pagamento.

Ausentes informações sobre os endereços de entrega, entendendo-se violado o caput do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Embora o ente tenha tentado justificar a exigência através de questões logísticas e operacionais (notadamente através de parâmetros técnicos de custo por quilômetro rodado e sob a égide do impacto financeiro ao erário, o que reforçaria a necessidade de instalação local da contratada a exigência), não o fez em cotejo com o objeto do certame - prestação de serviços de impressões digitais, fotocópias e encadernações -, esta Corte tem condenado exigências de natureza territorial que não estejam tecnicamente fundamentadas.

Quanto à exigência da apresentação do alvará de funcionamento, é necessário permitir a apresentação de alvará de funcionamento em município diverso e o

deslocamento da exigência, atualmente como condição de habilitação, para o momento anterior ao início da execução.

ODS:



TC 019768.989.25, 020028.989.25, 020034.989.25, 020068.989.25 e 020202.989.25 – Locação de Máquinas e Equipamentos / Modalidade Licitatória / Quantitativos Estimados / Parcelamento do Objeto / Idade da Frota / Participação de Cooperativas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos, remunerados por hora trabalhada, compreendendo o fornecimento de um conjunto completo de máquinas e equipamentos com operadores e motoristas devidamente habilitados, incluindo o fornecimento de combustível, lubrificantes, manutenção preventiva e corretiva, transporte até o local de execução dos serviços, bem como todas as condições necessárias para o pleno funcionamento e operação dos referidos bens.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUINDO OPERADORES, MOTORISTAS, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE AO LOCAL DE EXECUÇÃO. MODALIDADE LICITATÓRIA. QUANTITATIVOS ESTIMADOS. ORÇAMENTO. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. PARCELAMENTO DO OBJETO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. IDADE DA FROTA. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das representações, afastando-se, de início, a insurgência quanto à adoção da modalidade pregão, por se tratar de objeto comum, cujos padrões podem ser objetivamente definidos, independentemente do vulto da contratação.

No tocante aos quantitativos estimados, assentou-se a insuficiência das estimativas constantes do Termo de Referência, que indicam disponibilidade mensal padronizada de horas, na prática equivalente à utilização contínua dos equipamentos, sem adequada consideração da produtividade efetiva e do tempo de ociosidade, comprometendo a formulação das propostas e ampliando indevidamente as exigências de qualificação técnica.

Reconheceu-se, ainda, a existência de inconsistências no processo de orçamentação, decorrentes da utilização de metodologias heterogêneas, com combinação de preços finais e custos unitários sem inclusão de BDI, adoção de tabelas desatualizadas e ausência de identificação precisa das fontes utilizadas, bem como falhas de transparência quanto aos encargos sociais e à produtividade considerada, elementos essenciais à adequada definição do valor estimado.

Assentou-se que o planejamento apresenta assimetria informacional relevante, ao exigir que os licitantes absorvam custos variáveis no preço por hora sem fornecer parâmetros mínimos sobre as condições operacionais, como intensidade de uso, distâncias médias, tipos de solo e frequência de manutenção, comprometendo a isonomia e a adequada precificação dos riscos.

No que se refere ao parcelamento do objeto, reconheceu-se a fragilidade da justificativa para a adoção de lote único, diante da diversidade funcional dos equipamentos e da ausência de demonstração robusta de ganhos de eficiência ou de viabilidade concorrencial, impondo-se a reavaliação da modelagem ou a adoção de mecanismos que ampliem a competitividade, como consórcios ou subcontratação.

Assentou-se, ainda, a insuficiência do Estudo Técnico Preliminar, que não apresenta justificativas consistentes para a modelagem adotada nem contempla mecanismos de mitigação de riscos econômicos inerentes ao critério de preço global, devendo ser aprimorado com fundamentação técnica adequada e eventual instituição de matriz de riscos e parâmetros de exequibilidade.

Reconheceu-se a procedência da crítica relativa ao prazo de cinco dias úteis para disponibilização das máquinas e equipamentos, por implicar, na prática, exigência de prévia posse dos bens, em afronta à jurisprudência desta Corte, impondo-se sua ampliação.

Assentou-se, ainda, a impropriedade da previsão genérica de prevalência do edital sobre os anexos, diante da necessidade de coerência interna entre os instrumentos que disciplinam o objeto e as condições contratuais.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas à ausência de indicação de convenções coletivas específicas, à contratação conjunta de serviços e

insumos, e à limitação da idade da frota, por ausência de demonstração concreta de restritividade ou por se inserirem na esfera de discricionariedade técnica da Administração.

Reconheceu-se, por fim, a necessidade de exclusão da participação de cooperativas, diante da natureza dos serviços, que envolvem subordinação operacional, controle de jornada e execução contínua, incompatíveis com o regime cooperativo.

ODS:



TC 020297.989.25 – Gerenciamento de Software / Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Habilitação Econômico-Financeira / Segregação Serviços / ME e EPP

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento de software.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA E SERVIÇOS INTEGRADOS DE GERENCIAMENTO DE SOFTWARE.

PROVA DE CONCEITO. INCONSISTÊNCIAS ENTRE ANEXOS E AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DOS ITENS OBRIGATÓRIOS. RISCO AO JULGAMENTO OBJETIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO. MODELO DE PROPOSTA. FALTA DE SEGREGAÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE ESCOPO E CONTINUADOS E DE DISCRIMINAÇÃO DE CUSTOS RELEVANTES. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PLANO HOMOLOGADO. FALTA DE CLAREZA ACERCA DO GRUPO CONTÁBIL DE INCIDÊNCIA DA COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIAS DE PRAZOS, DISPONIBILIDADE DE DATA CENTER E VALOR ESTIMADO. BENEFÍCIOS A ME/EPP. REVISÃO POR INCOMPATIBILIDADE COM O VALOR ESTIMADO E COM EXCEÇÕES LEGAIS. ARQUITETURA DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONFIGURADA.

COMISSÃO DA PROVA DE CONCEITO NÃO DESIGNADA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PUBLICIDADE NOMINAL NO EDITAL. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No que se refere à prova de conceito, assentou-se a ausência de definição clara dos itens obrigatórios, com divergência entre anexos e dispersão das regras em múltiplos documentos, circunstância que amplia a subjetividade na avaliação, compromete a comparabilidade das propostas e exige a consolidação das regras em documento único, com critérios objetivos e verificáveis.

Quanto à alegação de que o edital deveria divulgar os nomes e a qualificação da comissão avaliadora da PoC, a orientação consolidada nesta Corte afasta a obrigatoriedade de tal publicidade no corpo do edital, bastando que a designação exista e esteja disponível no processo administrativo, para consulta dos interessados.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da disciplina da qualificação técnica, por ausência de definição das parcelas de maior relevância e de critérios objetivos para aferição dos atestados, impondo-se a revisão das exigências, com calibragem proporcional e preservação da competitividade.

No tocante ao modelo de proposta, assentou-se a necessidade de segregação entre serviços de escopo e serviços continuados, com discriminação dos custos relevantes, inclusive suporte técnico, a fim de assegurar transparência, comparabilidade e adequada aferição da exequibilidade das propostas.

Reconheceu-se a ilegalidade da exigência de certidão negativa de recuperação judicial e da condicionante de apresentação de plano homologado, por extrapolarem o rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser suprimidas.

Assentou-se a necessidade de revisão da qualificação econômico-financeira, diante de redação incompleta quanto ao percentual exigido, divergência entre índices contábeis e inconsistências entre edital e anexos, impondo-se a uniformização e esclarecimento das regras.

Reconheceu-se, ainda, a existência de divergências internas quanto aos prazos de migração de dados e de pagamento, bem como inconsistência entre o valor estimado constante do edital e aquele divulgado no PNCP, circunstâncias que demandam correção para assegurar coerência e confiabilidade das informações.

No que se refere ao tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, assentou-se a incompatibilidade de sua previsão com o valor estimado da contratação e com as exceções legais, impondo-se a revisão das cláusulas para eliminar ambiguidades e adequá-las ao regime jurídico aplicável.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de uniformização das exigências relativas à disponibilidade mínima de datacenter/serviço em nuvem, diante de contradições entre os documentos do edital.

Por outro lado, afastou-se a insurgência quanto à ausência de indicação nominal da comissão avaliadora da prova de conceito no edital, por inexistir obrigatoriedade de sua divulgação no instrumento convocatório, bastando sua formalização no processo administrativo.

Afastou-se, igualmente, a alegação de irregularidade na arquitetura do sistema, por ausência de demonstração de incompatibilidade técnica relevante.

ODS:



TC 019184.989.25, 019321.989.25 e 019326.989.25 – Material Escolar / Quantitativo Estimado / Contratação Plurianual / Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: fornecimento contínuo de conjuntos de material escolar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ENTREGA ÚNICA ANUAL. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO. DEMANDA PONTUAL. NÃO CARACTERIZADO O FORNECIMENTO CONTÍNUO. ATESTE DA AUTORIDADE COMPETENTE SOBRE A VANTAGEM ECONÔMICA DO CONTRATO PLURIANUAL. DOCUMENTO NÃO ELABORADO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PARA EMBASAR OS QUANTITATIVOS ESTIMADOS. REGRAS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTOS DESCONTINUADOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAR AS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ao menos por ora, neste juízo de cognição sumária, as alegações de recorrência anual e necessidade previsível – decorrentes da renovação da demanda por material escolar a cada exercício letivo, mediante entrega única anual – não se ajustam perfeitamente ao conceito de

fornecimentos contínuos, uma vez que a demanda é pontual, sendo totalmente satisfeita com a entrega do objeto, o que exaure a prestação.

2. Todavia, ainda que o Plenário não acolha a minha posição, o procedimento, tal como se encontra, não pode prosseguir, pois carece de requisito essencial: o ateste da autoridade competente de que a contratação com esse prazo inicial é a que representa, de fato, a alternativa mais vantajosa economicamente à Administração.

3. Se autorizado o prosseguimento do certame com prazo quinquenal, a Administração ainda deverá aprimorar o edital no que tange às regras para substituição de produtos descontinuados, de forma a permitir a aquisição de itens mais modernos, duráveis e sustentáveis.

4. Também é imperativo que a Prefeitura aprimore a redação do edital, definindo diretrizes objetivas para a comprovação das hipóteses ensejadoras do reequilíbrio econômico-financeiro, incluindo fontes formais que evidenciem a variação de custos, tais como índices setoriais oficiais, contratos de insumos, notas fiscais, cotações formais, histórico de preços ou tabelas oficiais, de modo que notícias de jornais e internet tenham caráter meramente acessório para tal finalidade, conforme apontado pelo DIPE.

Resumo:

No tocante à natureza do objeto, assentou-se que o fornecimento de material escolar, realizado por meio de entrega única anual, não se ajusta ao conceito de fornecimentos contínuos, por se tratar de demanda pontual cuja prestação se exaure com a entrega, ainda que se repita a cada exercício letivo.

Assentou-se, ainda, que, mesmo na hipótese de se admitir o enquadramento como fornecimento contínuo, o procedimento não poderia prosseguir, diante da ausência de requisito essencial consistente no ateste da autoridade competente quanto à vantagem econômica da contratação plurianual, nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, bem como da inexistência de estudos técnicos aptos a demonstrar tal vantagem.

Reconheceu-se, ademais, a ausência de estudos que fundamentem os quantitativos estimados ao longo da vigência contratual, evidenciada pela repetição de projeções idênticas para exercícios futuros, desconsiderando variações naturais da demanda, o que compromete o planejamento da contratação.

Assentou-se a necessidade de aperfeiçoamento das regras relativas à substituição de produtos descontinuados, de modo a permitir a atualização dos itens ao longo do tempo contratual, com incorporação de soluções mais modernas, duráveis e sustentáveis.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da disciplina do reequilíbrio econômico-financeiro, diante da ausência de critérios objetivos e da utilização de fontes informais como principal meio de comprovação, impondo-se a definição de parâmetros técnicos baseados em fontes formais, como índices setoriais, contratos, notas fiscais e cotações.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas ao prazo para apresentação de amostras, reputado razoável, à ausência de exigência de qualificação técnica, por se tratar de faculdade administrativa, bem como às alegações de subjetividade das especificações técnicas, consideradas compatíveis com o objeto e inseridas na discricionariedade do gestor.

Afastaram-se, ainda, as críticas quanto à ausência de previsão de índice substituto de reajuste e de cláusula expressa de reajuste negativo, por inexistência de ilegalidade na redação adotada.

ODS:



TC 022775.989.25 – Sistema de Videomonitoramento / Participação de Consórcios / Subcontratação / Qualificação Técnica / Registro de Atestados no CREA / Qualificação Econômico-Financeira / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: prestação de serviços de instalação, operação e manutenção de sistema de videomonitoramento, alarmes e controle de acesso combinados com portaria virtual, com apoio administrativo e suporte tecnológico (software e hardware) para a geração de dados de fiscalização e controle de qualidade dos serviços, incluindo toda mão de obra necessária e a locação de equipamentos eletrônicos, a serem instalados nas unidades pertencentes ao SAAE.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL COM CONTROLE DE ACESSO. CONFIGURAÇÃO DO OBJETO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. POSSIBILIDADE RESTRITA DE SUBCONTRATAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS REGISTRADOS NO CREA PARA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. PARCELAS INCONGRUENTES COM O NÚCLEO E ESCOPO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO

ECONÔMICA. VALOR TOTAL ORÇADO. SÚMULA 37 DO TCESP. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVA DE CONCEITO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

No tocante à modelagem do objeto, assentou-se que a reunião de serviços de vigilância patrimonial com soluções tecnológicas é admissível, desde que preservadas condições efetivas de competição, o que não se verificou diante da vedação à participação de consórcios e da limitação indevida à subcontratação, desacompanhadas de justificativas técnicas suficientes.

Determinou-se a exclusão da vedação à participação de consórcios, com a incorporação das condições previstas no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, bem como a ampliação das hipóteses de subcontratação para abranger o fornecimento de softwares, considerados elementos acessórios ao núcleo do objeto.

No que se refere à qualificação técnica, reconheceu-se a impropriedade da exigência de atestados registrados no CREA para comprovação de serviços de vigilância patrimonial, por não se tratar de atividade sujeita à fiscalização daquele conselho profissional, impondo-se a revisão das exigências.

Assentou-se, ainda, a inadequação da qualificação técnico-profissional, diante da eleição de parcelas de maior relevância dissociadas do núcleo do objeto, com potencial restritivo e sem justificativa técnica, devendo ser realinhadas às características essenciais da contratação.

No tocante à qualificação econômico-financeira, reconheceu-se a necessidade de divulgação do valor estimado da contratação no edital, a fim de viabilizar a aferição dos requisitos fixados em percentual, bem como a correção da garantia de proposta, que deve ser calculada sobre o valor correspondente a 12 meses, em conformidade com a Súmula nº 37 desta Corte.

Reconheceu-se, ainda, a ilegalidade da exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado como condição de habilitação, por extrapolar o rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser excluída.

No que se refere à prova de conceito, assentou-se a impropriedade da exigência de teste relativo a funcionalidade não prevista no Termo de Referência, impondo-se sua exclusão ou a prévia especificação técnica correspondente, a fim de assegurar o julgamento objetivo.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências quanto à inexistência de Estudo Técnico Preliminar e quanto à ausência de regras suficientes para a realização da prova de conceito, reputadas improcedentes.

Consignaram-se, ainda, recomendações quanto à necessidade de reavaliação de exigências que possam interferir na gestão interna da contratada e quanto à justificativa da prova de conceito para soluções tecnológicas de caráter acessório.

ODS:



TC 021033.989.25 – Solução Tecnológica / Subcontratação / Precificação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução tecnológica de gerenciamento e acompanhamento de processos judiciais, extrajudiciais e expedientes consultivos, físicos e eletrônicos e a modalidade do protesto de certidão de dívida ativa.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DE DATA CENTER. AUSÊNCIA DE PRECIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS ITENS DO OBJETO. A NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS OU DOCUMENTOS NÃO IMPLICA IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE EXTERNO E À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

No tocante à subcontratação do data center, a sua vedação absoluta revela-se incompatível com o modelo de solução SaaS – Software as a Service. O fornecimento de software e a infraestrutura de processamento de dados são segmentos distintos da cadeia de prestação de serviço.

A exigência de que o licitante detenha infraestrutura própria de hospedagem impõe restrição indevida à competividade do certame. Assim, o edital deve ser retificado para admitir, de forma expressa, a subcontratação da parcela relativa aos serviços de hospedagem em nuvem/data center.

No que se refere à ausência de precificação individualizada, verifica-se que o Modelo de Proposta deixa de discriminar os elementos essenciais do objeto. A falta de detalhamento de componentes como implantação, treinamento, licenciamento e hospedagem compromete a comparação objetiva das propostas e fragiliza a transparência do certame.

As inconsistências apontadas pela instrução quanto ao prazo de vigência, que ora menciona 12 meses, ora 24 meses, comprometem a formação dos preços pelos licitantes.

Em observância ao disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve prever a possibilidade de participação de empresas em consórcio ou, alternativamente, justificar a vedação, providência que não se verifica nos autos.

Por outro lado, relativamente à aplicação de multa, verifica-se que a Representada permaneceu inerte, deixando de trazer aos autos elementos aptos a justificar as opções adotadas no edital ou a demonstrar a inexistência de prejuízo ao certame.

A aplicação da sanção prevista no art. 104, III, da Lei Complementar nº 709/1993 não é imperativa. Trata-se de uma faculdade do Tribunal, e pressupõe, de forma cumulativa, (i) a existência de uma determinação clara e inequívoca, (ii) o não atendimento dessa determinação no prazo fixado, e (iii) a ausência de causa justificada. No caso concreto, tais pressupostos não se mostram integralmente presentes.

Não se pode converter o silêncio do jurisdicionado em infração administrativa sancionável, sobretudo quando inexistente prejuízo à instrução processual ou à atuação fiscalizatória do Tribunal, conforme se verifica no caso em exame.

A não apresentação de justificativas pode, ao contrário, caracterizar autocontenção administrativa, especialmente na hipótese — plenamente justificável — de reconhecimento interno de impropriedade no edital, situação em que a tentativa de justificar o injustificável até poderia afrontar os princípios da boa-fé e da lealdade processual.

ODS:



TC 022055.989.25 – Outsourcing de Impressão / Índices Contábeis

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de serviços de impressão e reprografia por meio de outsourcing de impressão.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E REPROGRAFIA. RECURSO ADMINSITRATIVO. INABILITAÇÃO COM BASE EM ÍNDICES CONTÁBEIS. MANEJO INCORRETO DA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ÍNDICES JUSTIFICADOS. ALEGAÇÃO DE CONLUIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Houve excesso de formalismo na análise das demonstrações contábeis de uma empresa, o que resultou indevidamente na sua inabilitação. Em que pese o balanço patrimonial apresentado não apresente corretamente a classificação contábil em Ativo Circulante e Não Circulante, é possível realizar o cálculo utilizando a nomenclatura das contas apresentadas, que demonstram o atendimento aos índices exigidos.

Os índices contábeis exigidos no edital foram devidamente justificados a partir da legislação de regência e da sua pertinência e razoabilidade com o objeto e foram escolhidos de forma a garantir a solidez da empresa, assegurar o cumprimento integral do contrato e promover a mitigação de riscos. Assim, é possível afastar a crítica em relação a este ponto.

Não foram identificados nos autos elementos probatórios suficientes para evidenciar o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação.

As decisões administrativas (habilitação inicial, provimento do recurso e subsequente inabilitação) apresentam fundamentação e conclusões que, ainda que passíveis de divergência, não extrapolam as fronteiras da ética administrativa.

ODS:



TC 022462.989.25 – Serviços Funerários / Prazo de Garantias / Subcontratação / Consórcios / Formação de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de serviços funerários para operacionalização de benefício eventual por morte no atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social no âmbito da Política de Assistência Social, em atendimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL POR MORTE.

EXIGÊNCIA DE GARANTIAS (PROPOSTA E EXECUÇÃO) CALCULADAS SOBRE PROJEÇÃO DE 60 MESES EM SERVIÇO CONTINUADO. DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO E POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INCOERÊNCIA INTERNA. DIVERGÊNCIA ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E MINUTA CONTRATUAL QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO NORMATIVA E PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ADMISSÃO GENÉRICA A CONSÓRCIOS SEM DISCIPLINA MÍNIMA. AFRONTA À TRANSPARÊNCIA, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PONTO DE ATENDIMENTO. LEGITIMIDADE DO FIM DE ATENDIMENTO CÉLERE A PÚBLICO VULNERÁVEL NÃO CONVALIDA DESENHO QUE OPERE COMO CONDIÇÃO PREEXISTENTE E BARREIRA À ENTRADA. NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO COMO OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO COM PARÂMETROS OBJETIVOS E PRAZO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE ANEXAÇÃO DO ETP AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE ELABORAÇÃO NA FASE PREPARATÓRIA E DISPONIBILIDADE PARA CONSULTA. ORÇAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE DETALHAMENTO DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES

Resumo:

No tocante às garantias, assentou-se a irregularidade da fixação de garantia de proposta e de execução contratual com base no valor global projetado para 60 meses, em contratação de natureza continuada, por contrariar a orientação

consolidada desta Corte (Súmula nº 37), impondo-se a adequação da base de cálculo ao período de 12 meses.

No que se refere à subcontratação, reconheceu-se a existência de incoerência entre o Termo de Referência, que admite subcontratação parcial para etapa específica, e o edital e a minuta contratual, que a vedam de forma absoluta, circunstância que compromete a segurança jurídica e exige uniformização das regras.

Assentou-se, ainda, a impropriedade da disciplina relativa à participação de consórcios, diante da ausência de regramento mínimo no edital, limitando-se à remissão genérica ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021, o que fragiliza a previsibilidade, a responsabilização e o controle da execução contratual.

No tocante à exigência de ponto de atendimento no Município, reconheceu-se que, embora a finalidade de assegurar atendimento célere seja legítima, a forma de estruturação da cláusula, ao impor prazo exíguo e vinculado à existência de estrutura prévia, opera como barreira à entrada e restringe a competitividade, devendo ser reconfigurada como obrigação contratual, com prazo razoável e parâmetros objetivos.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, assentou-se que sua ausência como anexo do edital não configura irregularidade, desde que elaborado na fase preparatória e disponível para consulta. Contudo, reconheceu-se a insuficiência do detalhamento da formação dos preços, impondo-se o aprimoramento do planejamento, com memória de cálculo e fundamentação adequada do orçamento estimado.

ODS:



TC 000989.989.26 – Registro de Preços / Serviços de Engenharia e Arquitetura / Critério de Julgamento / Participação de Consórcios

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: ata de registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos de infraestrutura urbana, projetos de edificações, inspeções estruturais e funcionais em obras de Arte Especiais (OAE), serviços de sondagem, ensaios tecnológicos, levantamentos topográficos e cadastrais, estudos hidrológicos, projetos de sistema de drenagem pluvial, projetos de pavimentação, projetos de sinalização viária, projetos de iluminação pública, projetos de paisagismo, projetos de prevenção e combate a incêndio, projetos de instalações prediais hidrossanitárias, projetos de instalações elétricas, projetos de SPDA, projetos de climatização, projetos de cabeamento estruturado, projetos de sistema de segurança eletrônica, elaboração de planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, memoriais descritivos e calculistas, pareceres técnicos, laudos de inspeção e demais serviços correlatos.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. ELABORAÇÃO DE PROJETOS. AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 85, I, DA LEI Nº 14.133/2021. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à modelagem da contratação, assentou-se que o objeto licitado consiste na elaboração de projetos e estudos técnicos, caracterizados como serviços de natureza predominantemente intelectual, com elevada variabilidade e dependência de particularidades locais, circunstâncias incompatíveis com a padronização exigida pelo art. 85, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 para utilização do Sistema de Registro de Preços.

Reconheceu-se que a ausência de padronização e a necessidade de soluções individualizadas afastam a possibilidade de adoção do SRP, por desvirtuamento de sua finalidade, impondo-se a anulação do procedimento.

No que se refere ao critério de julgamento, assentou-se a impropriedade da adoção do menor preço, diante da natureza intelectual dos serviços e do valor estimado da contratação, impondo-se a utilização do critério de técnica e preço, nos termos do art. 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da previsão de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que o valor estimado da contratação supera o limite legal previsto no art. 4º, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser excluída tal previsão.

Assentou-se, igualmente, a irregularidade da vedação à participação de consórcios sem justificativa técnica adequada, em afronta ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021, impondo-se sua revisão.

Por outro lado, afastou-se a insurgência quanto à previsão de diligência para verificação da exequibilidade das propostas, reconhecendo-se sua conformidade com o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 017192.989.25 – Registro de Preços / Tapa Buracos / Qualificação Técnica / Especificidade Excessiva

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: formação de ata de registro de preços para a contratação de serviços de “tapa buracos”.

Relatório/Voto

Ementa

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA. TAPA-BURACOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM CAMINHÃO SILO TÉRMICO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA NO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE RAP RECICLADO EM USINA MÓVEL. ESPECIFICIDADE EXCESSIVA. PROCEDÊNCIA INTEGRAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência integral da representação, diante de exigências de qualificação técnica excessivamente específicas e desprovidas de adequada motivação técnica, com potencial restrição à competitividade.

No tocante à exigência de comprovação de experiência anterior com utilização de “caminhão com silo móvel térmico”, assentou-se a ausência de justificativa técnica no Termo de Referência quanto à necessidade desse equipamento específico, bem como a inexistência de parâmetros objetivos de distância, tempo

máximo de transporte ou número de frentes de trabalho que justifiquem a imposição do equipamento, configurando restrição indevida ao certame.

Reconheceu-se que a vinculação da qualificação técnica a equipamento específico exclui empresas aptas que utilizam métodos equivalentes, devendo ser admitida a comprovação de experiência na execução de CBUQ com controle térmico adequado, independentemente do tipo de equipamento empregado.

No que se refere à exigência de comprovação de execução de serviços com utilização de base betuminosa com RAP reciclado em usina móvel, assentou-se a impropriedade da sua eleição como parcela de maior relevância, diante da baixa representatividade econômica do item no conjunto da contratação e da ausência de justificativa técnica, além de configurar especificidade excessiva, considerando a existência de alternativas técnicas no mercado.

Reconheceu-se, ainda, que a imposição de uso de RAP em usina móvel restringe indevidamente a competitividade, ao desconsiderar soluções equivalentes, como a utilização de agregados reciclados produzidos em usinas fixas.

ODS:



TC 018077.989.25 e 018082.989.25 – Licença de Software / Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software pelo período de 12 meses, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas do Município e Câmara Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE INTEGRADO. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL APÓS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO. DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE COGNIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES ANTERIORMENTE EXPEDIDAS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021. DISCIPLINA INADEQUADA DA PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E EXIGÊNCIAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. MODELO DE REMUNERAÇÃO CONTRATUAL DESPROVIDO DE MÉTODO OBJETIVO DE MENSURAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. RISCO DE PAGAMENTOS DISSOCIADOS DA EFETIVA PRESTAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVAS RETIFICAÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECOMENDAÇÃO PARA COMPATIBILIZAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS À SOLUÇÃO INTEGRALMENTE BASEADA EM AMBIENTE WEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das representações, delimitando-se o âmbito de cognição às matérias não alcançadas pela preclusão, tendo em vista que parte das impugnações recaía sobre temas já apreciados em decisão anterior desta Corte.

Assentou-se que o edital atendeu apenas parcialmente às determinações anteriormente expedidas, subsistindo impropriedades relevantes, especialmente quanto à exigência de apresentação de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, à disciplina da prova de conceito e ao modelo de remuneração contratual.

No tocante à qualificação econômico-financeira, reconheceu-se a ilegalidade da manutenção da exigência de apresentação de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, por incompatibilidade com o rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, impondo-se sua exclusão integral.

No que se refere à prova de conceito, assentou-se que, apesar de ajustes formais, persistem inconsistências, com exigência de demonstração excessivamente abrangente e fixação de percentuais mínimos de aderência sem critérios objetivos e proporcionais, o que impõe ônus desarrazoado aos licitantes e restringe a competitividade, devendo a avaliação limitar-se ao essencial, com critérios objetivos, transparentes e proporcionais.

Quanto ao modelo de remuneração, reconheceu-se a ausência de metodologia clara e objetiva para mensuração da execução dos serviços, especialmente nas etapas de implantação, treinamento, licenciamento e hospedagem, o que compromete o controle da execução contratual e a aferição da economicidade, devendo ser instituído modelo vinculado ao efetivo desempenho.

Assentou-se, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento do edital para assegurar plena aderência às determinações anteriores desta Corte, sob pena de comprometimento da regularidade do certame.

Consignou-se recomendação para compatibilização das especificações técnicas com a opção por solução integralmente baseada em ambiente web, diante da existência de referências incompatíveis com tal arquitetura.

ODS:



TC 019082.989.25 – Plano Diretor de Drenagem / Habilitação Técnica / Banca Examinadora

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada na elaboração de plano diretor de drenagem, com fornecimento de todos os materiais, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, EPIs e EPCs necessários.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR DE DRENAGEM. TÉCNICA E PREÇO. ATESTADOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. PONTUAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência integral da representação, diante de impropriedades relacionadas à qualificação técnica e à estrutura da avaliação das propostas, com potencial comprometimento da objetividade e da competitividade do certame.

No tocante à exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da empresa, assentou-se sua irregularidade, por se tratar de documento privativo

de profissional pessoa física registrado no conselho competente, sendo indevida a vinculação de atestados da empresa à referida certidão.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da regra que limita a utilização de cada atestado a apenas um item de pontuação, por restringir a plena utilização da experiência técnica acumulada e reduzir indevidamente a competitividade.

No que se refere aos critérios de pontuação técnica, assentou-se a inadequação da expressão genérica “trabalhos técnicos na área de recursos hídricos”, por conferir margem excessiva de subjetividade à avaliação, impondo-se a especificação objetiva dos serviços admitidos, ainda que em caráter exemplificativo.

Assentou-se, também, a necessidade de correção da redação dos itens relativos à pontuação, de modo a compatibilizar os critérios de avaliação com o objeto contratual, admitindo-se a pontuação de atestados que contemplem atividades em áreas urbana e rural, incluindo macrodrenagem urbana.

Reconheceu-se, por fim, a irregularidade da ausência de designação prévia de banca técnica especializada, composta por no mínimo três membros, para avaliação das propostas técnicas, exigência necessária para assegurar objetividade, transparência e isonomia no julgamento.

ODS:



TC 019675.989.25 – Plataforma Tecnológica / Segregação / Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de plataforma tecnológica de apoio ao acompanhamento da avaliação continuada dos serviços públicos daquele município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. LICENÇA DE USO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA. SEGREGAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE COMPÕEM O OBJETO. NECESSIDADE. PAGAMENTOS DEVEM SER ATRELADOS A DURAÇÃO DO SERVIÇO. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVEM SER FIXADOS. DEMANDA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO. ASPECTOS DO TREINAMENTO. ESCLARECER. DUBIEDADE ENTRE OS SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E CUSTOMIZAÇÃO. SANAR. PROVA DE CONCEITO. REGULARIZAR MOMENTO, PRAZO E PERCENTUAL PARA COMPROVAÇÃO. CONDIÇÕES OBJETIVAS PARA APRECIAÇÃO DE ATESTADOS, INCLUSIVE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. ESTABELECER. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação, diante de impropriedades relacionadas à modelagem do objeto, à definição dos serviços, à remuneração contratual e às regras de habilitação e julgamento.

No tocante à estrutura do objeto, assentou-se a necessidade de segregação entre serviços de natureza distinta, especialmente aqueles de prestação única, como a implantação, e aqueles de natureza continuada, como o licenciamento, devendo tal distinção refletir-se no modelo de proposta e nos pagamentos.

Assentou-se, ainda, que os pagamentos devem ser vinculados à efetiva prestação dos serviços, condicionando-se o início da remuneração das licenças à conclusão da implantação e à plena disponibilização do sistema.

Reconheceu-se a impropriedade da ausência de prazo para implantação, impondo-se a fixação de prazos para cada etapa da execução contratual.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, reconheceu-se a ilegalidade da exigência de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, por extrapolar o rol do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se, ainda, a necessidade de detalhamento das condições de treinamento, com indicação do número de usuários, turmas, carga horária e formato, a fim de permitir adequada precificação.

Reconheceu-se a impropriedade da ausência de distinção entre suporte técnico e customizações, devendo ser estabelecidos critérios objetivos de medição e pagamento para cada serviço.

No tocante à prova de conceito, assentou-se a necessidade de adequação quanto ao momento de realização, que deve ocorrer na fase de julgamento, à fixação de prazo para sua execução e à revisão do percentual exigido, limitando-se às funcionalidades essenciais.

Reconheceu-se, por fim, a necessidade de definição objetiva das parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 020248.989.25 – Registro de Preços / Pneus / Habilitação Técnica / Limitação Territorial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços visando ao eventual fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, destinados à frota municipal de veículos.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO/REGISTRO NO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. CONDICIONANTE DESVINCULADOS DA APTIDÃO DA LICITANTE. IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL (RAIO MÁXIMO DE 200 KM). RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REPUBLICAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação, diante de exigências restritivas à competitividade e desprovidas de adequada fundamentação.

No tocante à exigência de certificado ou registro no IBAMA em nome do fabricante, assentou-se sua irregularidade, por impor requisito em nome de terceiro estranho à relação contratual, sem vinculação direta à aptidão da licitante, além de restringir indevidamente o universo concorrencial, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Reconheceu-se, ainda, que a exigência pode afastar fornecedores que atuam por meio de cadeias de distribuição ou importação regularmente estruturadas, não encontrando respaldo na Lei nº 14.133/2021 nem na jurisprudência consolidada desta Corte.

No que se refere à limitação territorial, assentou-se a impropriedade da restrição à participação de empresas situadas em raio máximo de 200 km da sede da Administração, por configurar reserva de mercado sem justificativa técnica idônea, especialmente diante da natureza padronizada dos bens e da viabilidade logística de fornecimento.

Reconheceu-se que restrições dessa natureza somente são admitidas em caráter excepcional, mediante demonstração concreta de necessidade, o que não se verificou no caso.

ODS:



TC 020837.989.25, 020897.989.25, 020965.989.25, 020969.989.25, 020985.989.25 e 021045.989.25 – Limpeza e Conservação / Software de Gestão / Aglutinação do Objeto / Subcontratação / Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Prova de Vínculo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa (voto de desempate: Cristiana de Castro Moraes)

Objeto: serviços de limpeza e conservação de áreas verdes, áreas urbanizadas, áreas ajardinadas e vias, com suporte tecnológico, incluindo soluções digitais e dispositivos eletrônicos para obtenção e processamento de dados direcionados à inspeção e garantia dos serviços.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES. SOFTWARE DE GESTÃO. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. POSSIBILIDADE. SUBCONTRATAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. EXCLUSÃO DETERMINADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. ATESTADOS. PROVA DE VÍNCULO. NATUREZA JURÍDICA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIAS E PROCEDÊNCIAS PARCIAIS.

Resumo:

Examinou-se voto de desempate proferido no âmbito de representações contra o edital do Pregão Eletrônico destinado à contratação de serviços de limpeza e conservação urbana com suporte tecnológico.

A controvérsia concentrou-se na disciplina da qualificação técnico-profissional, especialmente quanto à exigência de comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante, à exigência de registro profissional e à apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Assentou-se que, à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não há previsão legal para exigir, na fase de habilitação, a comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa licitante, devendo tal exigência ser deslocada para o momento da contratação, sendo suficiente, na habilitação, a apresentação do profissional detentor da qualificação técnica.

Por outro lado, reconheceu-se a regularidade da exigência de comprovação de registro do profissional no conselho competente, por encontrar amparo no art. 67, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se, ainda, a possibilidade de exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) na fase de habilitação, por se tratar de instrumento essencial à comprovação da capacidade técnico-profissional, não se restringindo ao momento da contratação, sob pena de comprometer a eficiência e a segurança do certame.

Reconheceu-se que a expressão “para fins de contratação” constante da legislação não implica o deslocamento da comprovação da qualificação técnica para momento posterior, devendo ser interpretada de forma sistemática com a finalidade de aferição da capacidade do licitante ainda na fase habilitatória.

Votou-se, ao final, pela procedência parcial da insurgência, apenas para determinar a exclusão da exigência de comprovação de vínculo entre o profissional técnico e a empresa na fase de habilitação, mantendo-se as demais exigências relativas à qualificação técnico-profissional, nos termos do voto do Relator.

ODS:



TC 020907.989.25 – Registro de Preços / Hortifruti / Inscrição CRN / Prova de Experiência / Certidões

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços para a aquisição de hortifruti, para atendimento de alunos da rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI. EXIGÊNCIA DE REGISTRO/INSCRIÇÃO DO LICITANTE NO CRN. DESCABIDO NO CASO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. PROVA DE EXPERIÊNCIA POR ATESTADOS. FORNECIMENTO SEM COMPLEXIDADE COMPROVADA. EXCLUIR. DEIXAR EXPRESSO QUE SERÃO ACEITAS CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVAS PARA PROVA DE REGULARIDADE TRABALHISTA. TERMO DE REFERÊNCIA. APRIMORAR REDAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação, diante de exigências indevidas relacionadas à qualificação dos licitantes e de falhas no planejamento do certame.

No tocante à exigência de registro ou inscrição do licitante no Conselho Regional de Nutrição (CRN), assentou-se sua impropriedade, por se tratar de aquisição de insumos, sem envolvimento de atividades técnicas vinculadas ao referido conselho, como preparo ou manipulação de alimentos.

Reconheceu-se, ainda, a inadequação da exigência de comprovação de experiência por meio de atestados, por se tratar de fornecimento de bens comuns, amplamente disponíveis no mercado, sem complexidade técnica ou logística que justifique tal requisito, até porque as entregas serão realizadas em um único local (almoxarifado da merenda escolar).

Assentou-se que, ainda que fosse admissível a exigência, haveria necessidade de definição das parcelas de maior relevância, o que não ocorreu no edital.

No que se refere à regularidade trabalhista, reconheceu-se a necessidade de explicitar no edital a aceitação de certidões positivas com efeito de negativas, em atenção à clareza e à segurança jurídica.

Reconheceu-se, por fim, a necessidade de aprimoramento do Termo de Referência, a fim de adequá-lo aos requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 023222.989.25 – Software de Gestão Previdenciária / Aglutinação / Detalhamento Técnico / Qualificação Técnica / Atualização Monetária / Subcontratação / Renúncia à Via Administrativa

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa de tecnologia com solução de software, em ambiente de nuvem ("SaaS"), para gestão previdenciária do RPPS, folha de pagamento de aposentados e pensionistas, recadastramento on-line e aplicativo móvel (app) com prova de vida, incluindo implantação, migração, customizações necessárias, integrações, suporte técnico, com treinamento de usuários e garantia de evolução tecnológica para o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO TÉCNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIFICAÇÃO INPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HOSPEDAGEM EM *DATACENTER*. SUBCONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação, diante de falhas no detalhamento do objeto, impropriedades na modelagem da contratação e inadequações em exigências editalícias.

O edital não contemplou informações mínimas sobre aspectos críticos da contratação, tais como: (i) prazo de conclusão da implantação; (ii) volume de dados a migrar, com dicionário de dados e Modelo Entidade-Relacionamento (MER); (iii) número de usuários a treinar, carga horária, local de realização; e, (iv) catálogo e conceituação das customizações necessárias.

A omissão sobre o volume atual de dados e a ausência de dicionário de dados e do MER repercutem diretamente no processo de migração. A lacuna impossibilita que as licitantes mensurem o esforço técnico necessário para compreender o sistema almejado pela Administração.

Além disso, a falta de detalhamento pode, eventualmente, beneficiar a atual prestadora do serviço, que já detém as informações necessárias sobre o sistema em uso e seu estado de funcionamento atual. Igualmente em relação ao treinamento, cuja carga horária, quantidade de alunos, local de realização e o tamanho máximo das turmas devem ser informados no edital e disponível para todos os licitantes indistintamente.

No que se refere à aglutinação de objetos distintos - software e infraestrutura de hospedagem (datacenter) -, alegou-se que o modelo Software as a Service (SaaS) se caracteriza pela entrega de solução tecnológica integrada, na qual o fornecimento do aplicativo e a infraestrutura de hospedagem constituem partes de um mesmo serviço. Este e. Tribunal, por sua vez, tem reconhecido, em certames da espécie, a necessidade de se prever hipótese de subcontratação do serviço de hospedagem em datacenter, mesmo quando se trate de contratação de sistemas em modelo “SaaS”.

Embora se trate de serviços correlacionados quando da contratação de sistemas em modelo “SaaS”, é comum que o fornecimento da licença e a hospedagem em nuvem sejam prestados por empresas de segmentos distintos do mercado de tecnologia da informação, pois, na prática do mercado, a subcontratação se mostra a alternativa mais comum e tecnicamente viável, sobretudo porque grandes provedores de infraestrutura em nuvem — como AWS, Azure e Google Cloud — não participam de certames licitatórios como consorciados, mas atuam como fornecedores indiretos.

Dessa forma, o edital deve ser retificado para: (i) estabelecer critérios para o serviço de hospedagem em nuvem; (ii) possibilitar expressamente sua subcontratação; e, (iii) precificá-lo em separado no modelo da proposta.

Quanto à qualificação técnica, afastou-se a insurgência relativa à exigência genérica de atestados, por não se evidenciar ilegalidade manifesta, devendo a Administração, na análise concreta, ater-se ao mínimo necessário para assegurar a execução contratual, sem interpretação restritiva.

A exigência exclusiva de certificação junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) como forma de comprovação da titularidade do software é irregular.

O registro de programas de computador junto ao INPI é facultativo, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.609/1998, do que se infere que a exigência exclusiva dessa

certificação não denota a ocorrência da alegada restrição indevida à competitividade do certame.

A Administração pode se resguardar de eventual lesão à ordem legal, exigindo que a licitante vencedora comprove seu direito para comercialização e prestação dos serviços, por qualquer instrumento jurídico idôneo (p. ex. declarações formais de titularidade, contratos de cessão ou licenciamento, certificações emitidas por entidades representativas do setor).

Portanto, o edital deve admitir a comprovação de regularidade dos direitos de exploração e comercialização dos softwares envolvidos por quaisquer meios admitidos em direito, não se limitando ao registro junto ao INPI.

Ademais, recomenda-se, porque não foi alvo de contraditório específico, que referida comprovação seja deslocada para a etapa imediatamente anterior à assinatura do contrato, sendo exigida exclusivamente da licitante vencedora, de sorte a não impor ônus desnecessários a todos os competidores do certame.

Assentou-se, ainda, a irregularidade da ausência de cláusula de atualização monetária em caso de atraso nos pagamentos, impondo-se a inclusão de critério expresso, com adoção de índice oficial, em conformidade com o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

O Representante justificou sua "renúncia" à via administrativa, contudo, considerou-se que se trata de premissas não demonstradas e incompatíveis com princípios fundamentais do Direito Administrativo. A alegação genérica de que "a esmagadora maioria dos órgãos" só corrige editais quando há intervenção do Tribunal constitui afirmação desprovida de qualquer lastro empírico.

Ao assumir, de antemão e sem qualquer elemento concreto, que a Administração Municipal seria inerte ou agiria com desídia caso recebesse impugnação administrativa, o representante viola frontalmente a mencionada presunção de legitimidade dos atos estatais, e trata o gestor público de boa-fé como contumaz violador da ordem jurídica.

A estratégia de "renunciar" sistematicamente à via administrativa e acionar diretamente este Tribunal produz efeitos deletérios para o sistema de controle como um todo. De um lado, sobrecarrega desnecessariamente este e. TCE-SP. Dados oficiais divulgados por esta Corte revelam que, somente em 2025, foram recebidos 3.125 pedidos de medidas cautelares em procedimentos de contratação pública – aumento expressivo de aproximadamente 60% em relação a 2024, quando foram protocolados 1.956 pedidos dessa natureza.

O controle externo deve ser proporcional, racional, orientado por critérios de risco, materialidade e relevância. Do contrário, paralisa a Administração,

consome recursos públicos e não agrega valor efetivo à proteção do interesse público.

ODS:



TC 019488.989.25 e 019597.989.25 – Resíduos Sólidos / Restrição Geográfica / Subcontratação / Vedação Consórcios

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES EM ATERRO SANITÁRIO. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATERRO SANITÁRIO. CLÁUSULA ESTRANHA AO OBJETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. INTEMPESTIVIDADE DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das representações, diante de impropriedades pontuais no instrumento convocatório e de insuficiência de fundamentação em aspectos do planejamento.

No tocante à cláusula que vedava a subcontratação de “licença de uso de software”, assentou-se sua impropriedade, por se tratar de disposição estranha ao objeto licitado, impondo-se sua exclusão.

No que se refere ao parâmetro de distância de 120 km para destinação final dos resíduos, assentou-se que não configura restrição à participação ou habilitação, mas critério de alocação de custos de transporte, atribuindo à contratada o ônus

pelo excedente. Contudo, reconheceu-se a ausência de fundamentação técnica e econômico-operacional idônea para a fixação desse limite, impondo-se sua justificativa mediante estudos específicos.

Assentou-se, ainda, a necessidade de aprimoramento do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da formação do orçamento, a fim de adequá-los às exigências da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à subcontratação, reconheceu-se sua admissibilidade apenas para atividades acessórias, como transbordo e transporte, mantendo-se a vedação quanto à destinação final, por constituir o núcleo do objeto, sendo possível, contudo, a utilização de aterro de terceiros sem transferência da responsabilidade contratual.

No tocante à vedação à participação de consórcios, assentou-se sua regularidade, diante da baixa complexidade e do reduzido vulto da contratação, não se evidenciando restrição indevida à competitividade.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de ajustes nas exigências de qualificação técnica, especialmente quanto à delimitação das parcelas de maior relevância e à disciplina do vínculo profissional, a ser exigido na fase de contratação.

Afastou-se, por fim, a alegação de intempestividade na resposta à impugnação administrativa, por ter sido observada a forma e o prazo previstos na legislação.

ODS:



TC 019558.989.25 e 019600.989.25 – Registro de Preços / Solução Robótica Educacional / Estudo Técnico Preliminar / Intenção de Registro de Preços / Vedação Consórcios

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para implantação do projeto de educação tecnológica, denominado solução robótica educacional, contemplando o atendimento do

ensino infantil (pré-escola) e alunos do ensino fundamental das redes municipais de ensino dos Municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SOLUÇÃO DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. CONSÓRCIO PÚBLICO.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E FASE PREPARATÓRIA COM FALHAS ESTRUTURAIS. AUSÊNCIA DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE. INCONSISTÊNCIAS DE ESTIMATIVAS. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO PÚBLICO OBRIGATÓRIO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INSUFICIÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE MERCADO. COMPROMETIMENTO DA MOTIVAÇÃO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA AFERIÇÃO DE VANTAJOSIDADE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS SEM MOTIVAÇÃO FORMALIZADA E SEM BASE EMPÍRICA. DIVERGÊNCIA DE VALORES ESTIMADOS. NECESSIDADE DE COERÊNCIA E SANEAMENTO DOS DOCUMENTOS DO PLANEJAMENTO. DIMENSIONAMENTO INSUFICIENTE DE ACESSOS À PLATAFORMA E IMPROPRIEDADES EM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RISCO À COMPARABILIDADE DAS PROPOSTAS E À COMPETIÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA AO DIREITO DE IMPUGNAR POR FALHA OPERACIONAL DO PORTAL E SUPRESSÃO DO PRAZO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME E RETORNO À FASE DE PLANEJAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das representações, com determinação de anulação do certame, diante de falhas estruturais na fase preparatória e inconsistências na modelagem da contratação.

Assentou-se a insuficiência do Estudo Técnico Preliminar, que apresenta estimativas desacompanhadas de memórias de cálculo e documentos de suporte, ausência de levantamento de mercado e divergências relevantes nos valores estimados, comprometendo a motivação, a aferição da vantajosidade e o julgamento objetivo.

No tocante à formação da demanda, reconheceu-se a irregularidade da não realização do procedimento público de Intenção de Registro de Preços, em desacordo com o art. 86 da Lei nº 14.133/2021, circunstância que resultou em estimativas inconsistentes e discrepantes entre os quantitativos apresentados pelos entes consorciados e aqueles constantes do edital.

Assentou-se, ainda, que a ausência de consolidação adequada da demanda fragiliza o dimensionamento do objeto e compromete a formulação das propostas.

No que se refere às especificações técnicas, reconheceu-se a coexistência de subespecificação, que compromete a comparabilidade e o julgamento objetivo,

e de hiper especificação, que restringe soluções equivalentes sem justificativa técnica ou pedagógica, evidenciando falhas de planejamento.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade do dimensionamento de acessos à plataforma digital, com omissão de perfis essenciais, bem como a ausência de definição de requisitos técnicos mínimos da solução tecnológica.

No tocante à vedação à participação de consórcios, assentou-se sua irregularidade, diante da ausência de motivação formalizada e de levantamento de mercado que a justifique.

Reconheceu-se, também, a inconsistência dos valores estimados e a ausência de documentação idônea de pesquisa de preços.

No que se refere ao direito de impugnação, assentou-se a irregularidade da restrição operacional do portal, que suprimiu o prazo legal para apresentação de impugnações.

Votou-se, ao final, pela procedência parcial das representações, determinando-se a anulação do certame e o retorno à fase de planejamento, com realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços, aprimoramento do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, revisão das especificações técnicas, reavaliação da vedação a consórcios, saneamento das estimativas e adequação do regime de impugnações, como condição para eventual nova publicação do edital.

ODS:



TC 019997.989.25 – Registro de Preços / Livros / Participação de Consórcios / Amostras / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preço para aquisição estimada de livros paradidáticos com temas transversais em atendimento aos alunos da Educação Infantil e Educação Fundamental da Secretaria de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS.

CLÁUSULA SOBRE CONSÓRCIOS QUE, EMBORA NÃO CONFIGURE VEDAÇÃO MATERIAL, MERECE REDAÇÃO MAIS CLARA PARA AFASTAR AMBIGUIDADE. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO PREVIAMENTE DEFINIDOS. DESCRIÇÃO DE TÍTULOS/ISBN COM INSUFICIENTE MOTIVAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE ALTERNATIVAS, COMPROMETENDO COMPETITIVIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO. INDISPONIBILIDADE DO PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO DURANTE TODO O DIA FINAL DO PRAZO LEGAL. INCLUSÃO DE ITEM DE PROJETO PERSONALIZADO COM COMPONENTE INTELECTUAL QUE RECOMENDA REAVALIAÇÃO DA MODELAGEM. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação, diante de impropriedades relacionadas à avaliação de amostras, à descrição do objeto, ao planejamento da contratação e ao regime de impugnações.

No tocante à participação de consórcios, assentou-se que não há vedação material no edital, mas apenas previsão condicionada ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se, contudo, o aperfeiçoamento redacional da cláusula para afastar ambiguidade interpretativa.

No que se refere às amostras, reconheceu-se a impropriedade da ausência de critérios objetivos, parâmetros técnicos e metodologia previamente definida para avaliação, circunstância que compromete o julgamento objetivo e a transparência do certame.

Assentou-se, ainda, que a deficiência se agrava diante da inclusão de item com conteúdo personalizado, cuja avaliação demanda disciplina específica, incompatível com critérios genéricos aplicáveis a bens padronizados.

No tocante à descrição do objeto, reconheceu-se a insuficiência de motivação técnica no Estudo Técnico Preliminar para a indicação de títulos e ISBNs específicos, sem levantamento de alternativas e demonstração de vantajosidade, configurando risco de direcionamento e restrição à competitividade.

Também procede a insurgência quanto à indisponibilidade do protocolo de impugnação por todo o dia final, porquanto, ainda que se aceite a contagem municipal com termo em 22 de outubro de 2025, a limitação do sistema até 10h30min reduziu indevidamente o prazo legal. Este é um vício operacional relevante, que pode afetar o exercício do direito de petição no certame.

Assentou-se, por fim, a necessidade de reavaliação da inclusão de item de projeto personalizado no mesmo arranjo do pregão sob Sistema de Registro de Preços, diante de seu componente intelectual e da reduzida padronização, o que recomenda segregação e revisão da modelagem.

ODS:



TC 020023.989.25 – Software de Gestão / Reconhecimento de Firma / Habilitação Econômico-Financeira / Motivação para Recurso / Prova de Conceito /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para disponibilização de solução integrada de software de gestão pública em ambiente web (SaaS - *Software as a Service*), por prazo determinado, incluindo licenciamento de uso, hospedagem em nuvem, conversão e migração de dados, implantação, suporte técnico e capacitação de servidores.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO PÚBLICA EM AMBIENTE WEB. SIAFIC.

RECONHECIMENTO DE FIRMA EM MANDATO/CREDENCIAMENTO. FORMALISMO DESPROPORCIONAL E SEM AMPARO LEGAL. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, NOTADAMENTE CONDICIONANTES RELACIONADAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CLÁUSULAS COM REDAÇÃO CONFUSA ACERCA DE BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO AO REGIME DE ME/EPP. ILEGALIDADE DO CONDICIONAMENTO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO A MOTIVAÇÃO PRÉVIA DA INTENÇÃO DE RECORRER. PROVA DE CONCEITO. LEGITIMIDADE CONDICIONADA À COERÊNCIA COM O TERMO DE REFERÊNCIA, CRITÉRIOS OBJETIVOS E GOVERNANÇA TRANSPARENTE. POSICIONAMENTO PROCEDIMENTAL PASSÍVEL DE AJUSTE. DIFERIMENTO/INVERSÃO ADMITIDO MEDIANTE MOTIVAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE REFERÊNCIA. INCONSISTÊNCIA INTERNA. MIGRAÇÃO/CONVERSÃO DE DADOS. PRAZO EXÍGUO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. RISCO DE PROPOSTAS

INCOMPARÁVEIS. FALTA DE ORÇAMENTO E PLANILHAS COM QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS, COM MEMÓRIAS DE CÁLCULO E LASTRO DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO DESEMBOLSO A MARCOS OBJETIVOS DE ENTREGA E ACEITE, EVITANDO REMUNERAÇÃO SEM EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO OPERACIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Antes de ingressar no exame do mérito, registrou-se a preocupação institucional que emerge dos autos quanto ao possível uso de ferramentas de Inteligência Artificial generativa na elaboração de peças processuais, desacompanhado do indispensável controle humano de qualidade e verificação de fontes.

A apresentação de referências erradas, citações inexistentes ou atribuição de entendimento a julgados que não o contêm, além de comprometer a higidez do contraditório, tem potencial de induzir o Tribunal a erro, degradar a confiança na interlocução institucional e deslocar energia pública para a depuração do que deveria ser minimamente conferido na origem.

Por isso, sem prejuízo da apreciação técnica das impugnações editalícias, desde logo se antecipa recomendação ao Município para que reforce mecanismos de prevenção, controle e responsabilidade no uso dessas ferramentas em manifestações dirigidas a esta Corte.

No tocante ao mérito, assentou-se a impropriedade da exigência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato, por se tratar de formalismo desproporcional e sem amparo legal, especialmente em ambiente eletrônico.

No que se refere à habilitação econômico-financeira, reconheceu-se a ilegalidade de exigências não previstas no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, notadamente aquelas relacionadas à recuperação judicial e apresentação de plano homologado, bem como inconsistências na disciplina de balanço e necessidade de adequação ao regime de ME/EPP.

Assentou-se que a opção por não definir parcelas de maior relevância para a qualificação técnica não configura irregularidade, desde que a Administração interprete a exigência de forma ampla e isonômica, admitindo atestados equivalentes e vedando restrições não previstas no edital.

No eixo “Termo de Referência x Prova de Conceito x requisitos tecnológicos”, a instrução é convergente na percepção de que as inconsistências internas e as remissões desatualizadas na PoC não podem subsistir, porque a diligência deve aderir às especificações do TR e, quando há dissonância, cria-se ambiguidade que prejudica a comparabilidade e pode induzir vantagem indevida a quem já domina a solução atualmente implantada.

Acolhida a crítica dos Representantes, a PoC e seus quesitos precisam ser integralmente alinhados ao TR e ao marco normativo vigente, com governança clara, critérios objetivos e previsibilidade.

Acolhe-se em parte o núcleo econômico das demandas, eis que, em licitações por menor preço global para solução complexa, não se pode abdicar de um mínimo de inteligibilidade econômica, sobretudo quanto a itens que impactam custo e risco, a exemplo de migração, treinamento/capacitação, implantação, suporte, sob pena de abrir a porta para propostas incomparáveis e posterior recomposição via aditivos.

Ainda no plano da exequibilidade e da segurança econômico-financeira do ajuste, merece acolhimento a crítica referente ao descompasso entre o período de implantação previsto no edital e a disciplina de vigência e pagamento, pois, tal como estruturado, o modelo pode permitir a remuneração de parcelas relevantes antes da efetiva entrega das funcionalidades implantadas e da plena disponibilização operacional da solução.

Em contratações de software de gestão pública, especialmente em ambiente SaaS, a etapa de implantação não é acessória, mas componente essencial do objeto, e a matriz de pagamentos deve refletir marcos verificáveis de entrega e aceitação, sob pena de transferir à Administração o risco econômico de antecipar pagamentos sem a correspondente fruição do resultado, com incremento de assimetria contratual e potencial estímulo a disputas na execução.

Também merece acolhimento o ponto relativo ao prazo de 30 (trinta) dias úteis para migração/conversão. Sem linguagem/tecnologia, layout, dicionário de dados e estimativa de volume de registros, o mercado não dispõe de elementos mínimos para dimensionar esforço, equipe e risco, o que compromete a comparabilidade e a própria vantajosidade do julgamento por menor preço global.

A cláusula, assim estruturada, tende a produzir propostas baseadas em presunções heterogêneas e, no limite, a deslocar a controvérsia para a execução contratual. Logo, a Administração deve ajustar o cronograma de migração/conversão, antes da republicação.

No que diz respeito à insurgência relativa à alegada indevida aglutinação do objeto, seja pela estrutura em lote único, seja pelo critério de menor preço global, não se extrai, do acervo instrutório, ilegalidade manifesta apta a impor, como desfecho necessário, o parcelamento compulsório.

Com efeito, em contratações de solução integrada de gestão pública em ambiente web (SaaS), a Administração dispõe de margem legítima para adotar arranjo que privilegie unicidade de base de dados, interoperabilidade,

governança e continuidade operacional, especialmente quando o próprio escopo se ancora em exigências de integração sistêmica e padronização impostas pelo SIAFIC (Decreto federal nº 10.540/2020).

Ausente demonstração concreta de que a modelagem integrada tenha sido eleita com desvio de finalidade, direcionamento ou restrição injustificada do mercado, e ressalvada, evidentemente, a necessidade de que o planejamento explicite com maior densidade as razões técnicas do não parcelamento, o ponto deve ser afastado, reconhecendo-se a legitimidade do desenho global, sem prejuízo das determinações de saneamento dos vícios efetivamente identificados em outras frentes.

Não prospera a crítica dirigida ao prazo contratual, na medida em que a previsão editalícia de vigência inicial e eventual prorrogação encontra amparo no regime da NLLC, especialmente quando se cuida de contratação que envolve serviço continuado e/ou solução tecnológica com suporte e atualização permanentes.

No tocante à disciplina recursal, o edital, ao impor ônus de motivação prévia como condição para a própria admissibilidade do recurso, exorbita a sistemática do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, que exige, no momento próprio, a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, reservando-se a apresentação desenvolvida das razões ao prazo subsequente.

Quanto à Prova de Conceito, ainda que se reconheça sua utilidade como instrumento de verificação objetiva de aderência técnica, a forma como foi estruturada no edital revela impropriedades relevantes, devendo a governança da PoC deve ser estritamente objetiva, com critérios verificáveis, roteiro de testes, métricas, forma de registro e transparência quanto à equipe avaliadora e à condução, de modo a eliminar margens indevidas de discricionariedade.

ODS:



TC 022493.989.25 – Sistemas de Software / Segurança Viária / Aglutinação / Participação Consórcios / Subcontratação / Segregação de Funções

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira (Conselheiro Substituto: Samy Wurman)

Objeto: a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como de materiais e equipamentos destinados à sinalização horizontal, sinalização semafórica, sinalização vertical, serviços de comunicação, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DA LICITAÇÃO DO OBJETO NA FORMA AGLUTINADA DESDE QUE COMPROVADA COMPETITIVIDADE. REVISÃO DOS REGRAMENTOS AFETOS À PARTICIPAÇÃO CONSORCIADA E SUBCONTRATAÇÃO. PLANEJAMENTO FALHO. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS VALORES CONSTANTES DO EDITAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE DE DOCUMENTOS EM FORMATO PESQUISÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL COM RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

No tocante à aglutinação do objeto, assentou-se sua admissibilidade, desde que demonstrada a efetiva competitividade, considerando a natureza integrada e sistêmica da contratação. Contudo, reconheceu-se que a modelagem adotada exige cautelas adicionais, sobretudo quanto às restrições impostas à participação.

Nesse sentido, reputou-se inadequada a limitação da participação consorciada a três empresas e a vedação à subcontratação, por ausência de justificativas robustas, circunstâncias que podem comprometer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, impondo-se a revisão dessas regras.

No que se refere à formação de preços, reconheceu-se a existência de inconsistências relevantes entre o valor global estimado e a planilha de custos unitários, comprometendo a elaboração das propostas. Assentou-se, ainda, a presença de falhas no planejamento, evidenciadas pela ausência de memória de cálculo, deficiências na pesquisa de mercado, omissões quanto à amortização de investimentos e ausência de cronograma físico-financeiro, impondo-se a revisão integral dos valores e o retorno à fase preparatória.

Reconheceu-se, também, a procedência da crítica relativa à violação ao princípio da segregação de funções, diante da atuação indevida de agente na fase interna e externa do certame, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021.

No tocante à inexequibilidade, assentou-se a impropriedade da ausência de critérios específicos para serviços de engenharia, embora tais serviços componham parcela relevante do objeto, impondo-se a definição de parâmetros objetivos para análise das propostas.

Por fim, reconheceu-se a irregularidade da não disponibilização do edital em formato pesquisável, por comprometer a transparência, a acessibilidade e a compreensão do instrumento convocatório.

ODS:



TC 022304.989.25 e 022318.989.25 - Resíduos Sólidos / Cooperativas / ME e EPP / Índices de Liquidez / Subcontratação / Qualificação Técnica / Composição Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira (Conselheiro Substituto: Samy Wurman)

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, e de serviços complementares de limpeza urbana.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. BENEFÍCIOS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ÍNDICES DE LIQUIDEZ. RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. CONTRADIÇÃO SOBRE A SUBCONTRATAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONTRADIÇÕES NAS ESPECIFICAÇÕES DE CONTÊINERES E NA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE. COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. PRAZOS PARA PRÁTICA DE ATOS NA LICITAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. CORREÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação quanto à participação de cooperativas, assentando-se sua incompatibilidade com o objeto, diante da presença de subordinação, pessoalidade e habitualidade na execução dos serviços, impondo-se a exclusão dessa possibilidade.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da concessão de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do elevado valor da contratação, incompatível com os limites legais para aplicação do regime diferenciado.

No tocante à qualificação econômico-financeira, assentou-se a inadequação da exigência de índices de liquidez iguais ou superiores a 2,00, por ausência de justificativa técnica e incompatibilidade com a prática de mercado, impondo-se sua revisão para patamares aderentes ao setor.

Em relação à exigência de renovação da frota por veículos “zero quilômetro”, reconheceu-se sua inadequação e inconsistência interna, tanto pela ausência de fundamentação quanto pela potencial distorção de custos ao longo da execução contratual, impondo-se sua reavaliação com base em critérios proporcionais e compatíveis com a prática do setor.

No tocante à subcontratação, reconheceu-se a existência de contradição entre a vedação editalícia e a permissão de utilização de aterro sanitário de terceiros, assentando-se a necessidade de ajuste para admitir a subcontratação dessa etapa, por se tratar de parcela relevante do objeto.

Quanto à qualificação técnica, reconheceu-se a impropriedade da exigência de atestados para serviços de baixa relevância, bem como a restrição indevida quanto à capacidade específica de contêineres, impondo-se a exclusão e a flexibilização dessas exigências. Assentou-se, ainda, a necessidade de ajuste do prazo mínimo de experiência, por desproporcionalidade em relação ao prazo contratual.

No que se refere às especificações técnicas, reconheceu-se a existência de inconsistências quanto ao material dos contêineres e à definição de quantitativos, impondo-se sua uniformização e revisão.

No tocante ao orçamento, assentou-se tratar-se de serviços de engenharia, sendo obrigatória a elaboração de orçamento detalhado com composição de custos unitários, BDI e memória de cálculo, reconhecendo-se a insuficiência do modelo adotado e a necessidade de reformulação integral, com identificação de quantitativos e preços unitários.

Por fim, afastaram-se as insurgências relativas à alegada sobreposição de funções na equipe e à exiguidade dos prazos para apresentação de documentos e manifestação recursal, reputados compatíveis com a legislação.

ODS:


11
CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS
16
PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

2. Eventos Realizados

Webinar TCE-SP e SGGD

Tema: sinergia na modernização de acesso à jurisprudência em licitações

Data: 06/04/2026

Instrutores: Renato Fenili, Cristina de Castro Moraes e Robson Luis Correia.



3. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: Dispensa da intenção de registro de preços é incompatível com ‘carona’.

Autor: Sergio de Castro Junior



Artigo: Aspectos jurídicos do SRP na contratação de serviços públicos continuados

Autor: Sérgio Siqueira Rossi



Artigo: Faroeste Licitatório: planejamento versus simplificação

Autor: Alexandre Sarquis


ARTIGO
Faroeste Licitatório: planejamento versus simplificação
ALEXANDRE SARQUIS
Conselheiro Substituto - Auditor
TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo


16
PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Maio de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luis dos Santos Dall'Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica e Observatório do Futuro)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões de Destaque TCESP 5

TC 020343.989.25 – Registro de Preços / Locação de Veículos e Máquinas / Orçamento Estimativo / Registro CREA / Idade da Frota 5

TC 021836.989.25 – Fiscalização Trânsito / Especificações Técnicas / Monitoramento de Vias por Drones / Segregação do Objeto 6

TC 023160.989.25 – Software de Gestão / SIAFIC / Cadastro Prévio / Prova de Conceito / ME e EPP / Motivação da Intenção de Recorrer / Regras de Pagamento 8

TC 020542.989.25 – Registro de Preços / Consórcio Intermunicipal / Módulos Infantis / Motivação da Intenção de Recorrer / Plano de Recuperação Judicial / Intenção de Registro de Preços 10

TC 000214.989.26 – Transporte Escolar / Participação de Cooperativas / Regularidade de Débitos não Inscritos em Dívida Ativa / Limitação de Horário para Recursos / Prazo para Início da Execução dos Serviços 12

TC 000347.989.26 – Software Gestão / Orçamento Estimativo 14

TC 019458.989.25 – Fornecimento de Mão de Obra com Dedicação Exclusiva / Recepção / Taxa de Plataforma / Vedação à Subcontratação / Exigência de Experiência 15

TC 019599.989.25 – Registro de Preços / Tapa Buracos / Qualificação Técnica / Excesso de Detalhamento / Memória de Cálculo 17

TC 022588.989.25 – Software de Gestão / Prazo Publicidade / Transparência / Modelagem de Pagamento 20

TC 022777.989.25 – Central Integrada de Segurança Pública / Aglutinação Indevida / Subcontratação / Participação de Empresas em Consórcio / Qualificação Técnica / Benefícios a ME e EPP 22

TC 0022823.989.25, 022856.989.25 e 022943.989.25 – Outsourcing de Tecnologia / Especificações Excessivas / Exigências Restritivas 24

TC 022968.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Certificação ISO / Certidões Negativas de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Estudo Técnico Preliminar 27

TC 017931.989.25 – Registro de Preços / Playgrounds / Exigências Técnicas e Certificações 29

TC 020632.989.25 – Empresa Pública / Contratação de Projetos / Regime de Execução / Qualificação Técnico-Operacional 31

TC 019688.989.25 – Registro de Preços / Playgrounds / Especificações / Qualificação Técnica 33

TC 022139.989.25 – Registro de Preços / Serviços Funerários / Limitação Geográfica 36

TC 023166.989.25 – Registro de Preços / Locação de Equipamentos / Estudo Técnico Preliminar / Pesquisa de Preços / Qualificação Técnica 37

TC 001173.989.26, 001248.989.26, 001324.989.26 – Registro de Preços / Playground / Detalhamento do Objeto / Exigência de Laudo / Exigência de Catálogo junto à Proposta..... 40

TC 018788.989.25, 018810.989.25, 018881.989.25, 018967.989.25, 019020.989.25 – Registro de Preços / Recapeamento Asfáltico, Tapa-Buraco e Fornecimento de CBUQ / Regime de Empreitada / Estudo Técnico Preliminar / Programa de Integridade / Qualificação Técnica / Capital Social..... 42

TC 018449.989.25 – Registro de Preços / Serviços de Manutenção / Qualificação Técnica / Prazo Recursal 45

TC 021549.989.25 – Assistência Odontológica / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira..... 47

TC 023269.989.25 – Registro de Preços / Recapeamento Asfáltico e Pavimentação / Intervalo de Lances / Planilha Orçamentária / 49

TC 023451.989.25 – Materiais para Sinalização Viária / Ambiguidade Editalícia / Exigência de Ficha Técnica 51

TC 000685.989.26 – Concessão Onerosa / Recolha, Guarda e Depósito de Veículos / Critério de Julgamento / Critério Competitivo / Validade da Proposta / Subcontratação..... 53

TC 023436.989.25 – Serviços Médicos / Estimativa de Preço / Aglutinação / Qualificação Técnica / Matriz de Riscos 56

TC 001131.989.26 – Software de Gestão / ME e EPP / Descrição do Objeto / Qualificação Técnica / Prova de Conceito / Segregação de Custos..... 58

TC 000836.989.26, 000842.989.26 – Tecnologia Integrada / Segurança em Áreas Públicas / Treinamento / Segregação de Serviços / Habilitação Técnica / Prova de Conceito / 60

TC 005424.989.26 – Registro de Preços / Insumos de Informática / Decisão Recursal / Juntada Posterior de Documentos 63

TC 001004.989.26 e 001063.989.26 – SIAFIC / Orçamento Estimativo / Prova de Conceito / Modelagem do Objeto 65

TC 020296.989.25, 020321.989.25, 020344.989.25 e 020396.989.25 – Zeladoria Urbana / Qualificação Técnico-Operacional / Serviços Contínuos com Predominância de Mão de Obra / Impugnações Administrativas / Empresas Estrangeiras 68

TC 022371.989.25 – Coleta de Resíduos Sólidos / Desclassificação de Proposta / Alíquotas de PIS e COFINS / Publicidade da Proposta 71

TC 022841.989.25 e 022922.989.25 – Coleta de Resíduos / Planilha de Custos / Modelagem Remuneratória / Parcelamento do Objeto / Idade de Frota / Qualificação Técnica Operacional 73

TC 023265.989.25 – Registro de Preços / Acervo Bibliográfico / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnico-Operacional / Exigências de Amostra 76

TC 019866.989.25 – Concessão Estacionamento Rotativo / Descrição do Objeto / Garantia Contratual / Reajuste Tarifário 79

TC 005277.989.26 – Locação de Equipamentos de Raio-X / Declaração de Registro no CNES 81

TC 019135.989.25, 019151.989.25, 019246.989.25 e 019249.989.25 – Concessão Operação de Pátios / Estudo de Viabilidade / Estudo Técnico Preliminar / Subcontratação / Parecer Jurídico 82

TC 001071.989.26 – Registro de Preços / Consórcio Intermunicipal / Uniformes Escolares / Orçamento Sigiloso / Exigência de Laudos e Ensaios / Especificação do Objeto 86

TC 000147.989.26, 000180.989.26, 000186.989.26 e 000326.989.26 - Sinalização Viária / Empresas Reunidas em Consórcio / Qualificação Técnica / Orçamento Estimativo / Projeto Básico 89

TC 005254.989.26 – Tratamento de Esgoto e Drenagem Urbana / Riscos Contratuais / Qualificação Técnica 91

TC 022074.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Gerenciamento de Frota / Limitação Territorial / Estrutura Física / Aglutinação de Objetos / Disponibilização de Engenheiro / Qualificação Econômico-Financeira 93

TC 000052.989.26 – Limpeza Estabelecimentos de Saúde / Dedicação Exclusiva de Mão de Obra / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica / Contratação de Cooperativas / Requisição de Carta Sindical para Habilitação..... 96

TC 022669.989.25 – Limpeza Urbana / Inversão de Fases / Vedação à Participação de Consórcios / Aglutinação de Serviços / Qualificação Econômico-Financeira / Matriz de Riscos / Prazo de Pagamento / Exigência de Vínculo Profissional na Habilitação . 98

TC 005824.989.26 e 006149.989.26 – Abrigo de Cães e Gatos e Centro Veterinário / Aglutinação do Objeto / Prazo para Instalação / Habilitação Técnica / Dimensionamento do Objeto 102

TC 005308.989.26 – Licença de Firewall / Habilitação Técnica 105

TC 005355.989.26 – Sistemas de Informática / Declaração de Faturamento / Regionalidade / Integração com sistemas / Prova de Conceito 107

2. Artigos, Cartilhas e Manuais 110

Artigo: Interesse Público e Planejamento na NLLC 110

1. Decisões de Destaque TCESP

TC 020343.989.25 – Registro de Preços / Locação de Veículos e Máquinas / Orçamento Estimativo / Registro CREA / Idade da Frota

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: registro de preços para eventual prestação de serviço de locação, com mão de obra, de veículos, máquinas e tratores com equipamentos operacionais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MODALIDADE LICITATÓRIA. DIVULGAÇÃO ORÇAMENTO. BENEFÍCIOS ME/EPP. CREA. IDADE DA FROTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

No tocante à adoção do Pregão, assentou-se sua admissibilidade em tese, considerando que o núcleo do objeto se refere à locação de veículos, máquinas e equipamentos com operadores, mediante especificações usuais de mercado.

Contudo, reconheceu-se a necessidade de ampla revisão do Termo de Referência, diante da previsão de atividades que extrapolam os itens constantes da planilha orçamentária, bem como da inclusão de serviços potencialmente caracterizadores de obras de engenharia, incompatíveis com a modelagem adotada.

No que se refere ao Sistema de Registro de Preços, assentou-se sua admissibilidade, diante da natureza flutuante e sazonal da demanda. Todavia, reconheceu-se a necessidade de revisão das estimativas quantitativas, especialmente quanto à elevada quantidade de horas prevista para determinados equipamentos, circunstância que pode indicar utilização contínua e simultânea, em desconformidade com a excepcionalidade própria do SRP e com a Súmula nº 31 desta Corte.

Reconheceu-se, ainda, que a superestimativa de quantitativos impacta diretamente as exigências de qualificação técnica, ao ampliar artificialmente os quantitativos mínimos exigidos para comprovação de experiência operacional.

No tocante ao orçamento sigiloso, assentou-se a impropriedade da ausência de motivação para sua adoção, bem como a necessidade de divulgação do valor estimado da contratação, especialmente diante da exigência de capital mínimo fixado em percentual e da necessidade de aferição da aplicabilidade dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto à qualificação técnica, reconheceu-se a irregularidade da exigência de certidão de registro ou inscrição junto ao CREA da empresa e do responsável técnico, por incompatibilidade com a natureza do objeto, que não demanda acompanhamento por profissional daquela área.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à limitação da idade máxima da frota em cinco anos, reconhecendo-se a razoabilidade da exigência diante das severas condições operacionais envolvidas, bem como a discricionariedade administrativa na definição do parâmetro, desde que adequadamente motivado.

ODS:



TC 021836.989.25 – Fiscalização Trânsito / Especificações Técnicas / Monitoramento de Vias por Drones / Segregação do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: implantação, operação e manutenção de equipamentos para detecção de infrações de trânsito do tipo metrológicas e não metrológicas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO. EQUIPAMENTOS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. REAVALIAÇÃO. MONITORAMENTO MÓVEL DE VIAS POR DRONES. FINALIDADE EDUCATIVA. PARCELA ACESSÓRIA. SEGREGAÇÃO DO OBJETO. NECESSIDADE DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E/OU VANTAGEM FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastada a alegação de direcionamento e restrição à competitividade do certame, considerando tanto a existência de empresas fornecedoras no Mercado como a possibilidade de solução com tecnologia alternativa (doppler com múltiplos radares independentes), embora a última se apresentasse potencialmente desvantajosa sob o ponto de vista dos custos dos equipamentos, comprometendo, em última análise, a capacidade de competição da correspondente proposta de preços.

Contudo, assentou-se a insuficiência das justificativas apresentadas pela Administração, especialmente porque os pontos previstos para instalação possuem apenas uma faixa de rodagem, circunstância que enfraquece a necessidade da solução individualizada exigida.

Reconheceu-se, assim, a necessidade de reavaliação das especificações técnicas, de modo que o edital contemple apenas requisitos indispensáveis e compatíveis com o interesse público concretamente perseguido, evitando restrições indevidas à competitividade, em conformidade com o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao monitoramento móvel por drones, assentou-se que a atividade possui finalidade predominantemente educativa e acessória em relação ao núcleo do objeto, além de apresentar especificidades técnicas próprias, circunstâncias que recomendam sua segregação em item autônomo, licitação específica ou subcontratação autorizada.

Determinou-se que o Poder Público cinda do objeto a parcela relacionada ao fornecimento de equipamentos móveis e atividades associadas, em licitação autônoma, item próprio ou subcontratação autorizada, exceto se comprovada a absoluta inviabilidade técnica ou desvantagem financeira, conforme vier a ser evidenciado no respectivo procedimento administrativo.

Assentou-se, ainda, que eventual subcontratação da parcela relativa aos drones não poderá integrar, direta ou indiretamente, as exigências de qualificação técnica da fase de habilitação.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à ausência de quantitativos do monitoramento móvel, reputando-se suficiente a disciplina constante do Termo de Referência.

ODS:



TC 023160.989.25 – Software de Gestão / SIAFIC / Cadastro Prévio / Prova de Conceito / ME e EPP / Motivação da Intenção de Recorrer / Regras de Pagamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa para licença de uso de sistemas integrados de gestão pública, com os serviços de migração, conversão de dados, implantação dos sistemas, capacitação dos servidores, manutenção e suporte técnico para o período de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE CADASTRO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL. PROVA CONCEITO. MOMENTO DA REALIZAÇÃO. ROTEIRO. ARQUITETURA DOS SISTEMAS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. REGULARIZAÇÃO TRABALHISTA. CONTAGEM DO PRAZO. PROVA DA CONDIÇÃO. PRÉVIA MOTIVAÇÃO DOS RECURSOS ADMINSTRATIVOS. REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTEGRAÇÕES DO SIAFIC NA CÂMARA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

No tocante ao acesso ao instrumento convocatório, assentou-se a irregularidade da exigência de prévio cadastramento como condição para obtenção do edital e anexos no sítio eletrônico da Prefeitura, por afronta ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada desta Corte.

No que se refere à prova de conceito, reconheceu-se a procedência da crítica quanto ao momento de sua realização, assentando-se que, embora admissível seu diferimento para fase posterior à habilitação, tal opção exige motivação específica e demonstração das vantagens procedimentais decorrentes, o que não ocorreu no caso.

Assentou-se, ainda, a necessidade de revisão do roteiro de demonstração, a fim de restringi-lo às funcionalidades efetivamente essenciais ao atendimento das necessidades da Administração, excluindo-se funcionalidades meramente desejáveis e exigências que sequer constituem funcionalidades do sistema, em observância à jurisprudência desta Corte sobre proporcionalidade da PoC.

No tocante à arquitetura dos sistemas, reconheceu-se a existência de inconsistências entre a admissão de soluções em ambiente desktop e a exigência de funcionalidades desenvolvidas em ambiente web, impondo-se a harmonização das especificações técnicas e a eliminação de contradições internas do edital.

Quanto ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assentou-se a necessidade de adequação das regras relativas à regularização trabalhista, com extensão expressa do benefício previsto no art. 43, §1º, da LC nº 123/2006, bem como fixação inequívoca do termo inicial do prazo de regularização a partir da declaração do vencedor do certame.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da limitação dos meios de comprovação da condição de ME/EPP exclusivamente à certidão expedida pela Junta Comercial, devendo ser admitidos quaisquer meios legalmente idôneos.

No que se refere ao balanço patrimonial, afastou-se a insurgência quanto à exigência aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, assentando-se que a legislação permite sua requisição como requisito de qualificação econômico-financeira, desde que observada a isonomia entre os participantes.

Afastou-se, igualmente, a crítica dirigida à exigência de atestado de capacidade técnica relacionado à cessão de licença de uso de solução informatizada de gestão pública, por inexistência de afronta à Súmula nº 30 desta Corte.

No tocante ao regime recursal, reconheceu-se a ilegalidade da exigência de motivação imediata da intenção de recorrer, por extrapolar o disposto no art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à remuneração contratual, assentou-se a impropriedade da modelagem adotada, diante da possibilidade de sobreposição de pagamentos de licenciamento, suporte e manutenção antes da efetiva implantação dos sistemas, bem como do risco de superestimativa do valor global da contratação, impondo-se a revisão das regras de pagamento e da estimativa contratual.

No que se refere às integrações do SIAFIC na Câmara Municipal, reconheceu-se a insuficiência de informações técnicas relativas à necessidade, forma e abrangência das integrações com sistemas já existentes, circunstância que

compromete a adequada formulação das propostas e exige aprimoramento do planejamento da contratação.

ODS:



TC 020542.989.25 – Registro de Preços / Consórcio Intermunicipal / Módulos Infantis / Motivação da Intenção de Recorrer / Plano de Recuperação Judicial / Intenção de Registro de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: registro de preços para eventuais e futuras aquisições e instalações de módulos infantis de uso diário para os municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES E INSTALAÇÕES DE MÓDULOS INFANTIS DE USO DIÁRIO. RESTRIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS A DOCUMENTOS COMPROVADAMENTE ESSENCIAIS. INADEQUADA EXIGÊNCIA DE QUE AS LICITANTES MANIFESTEM A INTENÇÃO DE RECORRER. PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DE PEÇAS. INADEQUAÇÃO DA REFERÊNCIA À APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ HOMOLOGADO E EM VIGOR. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E ELEIÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. DEFINIÇÃO DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE OFERTA DE PROPOSTA EM QUANTITATIVO INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

A Administração reconhece a necessidade de efetivar retificações para excluir a necessidade de que as licitantes motivem a intenção de recorrer e adequar trechos do instrumento convocatório decorrentes de inadvertida previsão.

No que se refere à recuperação judicial, assentou-se a inadequação da exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado e em vigor, por extrapolar o rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante às exigências técnicas, assentou-se que, embora legítima a preocupação da Administração com a segurança e a qualidade dos equipamentos destinados ao uso infantil, as especificações devem guardar proporcionalidade com o objetivo perseguido, restringindo-se aos documentos comprovadamente essenciais à verificação da conformidade dos produtos.

Reconheceu-se a inadequação do excesso de detalhamento constante do memorial descritivo, bem como da exigência cumulativa de laudos e certificações adicionais já abrangidos pela certificação ABNT NBR 16071, por implicarem duplicidade de controles e ônus desnecessário às licitantes, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Assentou-se, ainda, a necessidade de atualização das referências normativas constantes do edital, com substituição das versões defasadas das NBRs 10443 e 11003 pelas versões vigentes de 2023.

Reconheceu-se, igualmente, a impropriedade da exigência de certificações emitidas exclusivamente em nome do fabricante, por restringir indevidamente a participação de revendedores e distribuidores, em desacordo com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Quanto aos prazos contratuais, reconheceu-se a impropriedade apenas do prazo de três dias fixado para substituição ou complementação de peças defeituosas, por se revelar potencialmente insuficiente diante da complexidade de determinadas diligências técnicas.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de reavaliação da própria exigência de atestados de capacidade técnica, considerando a natureza padronizada e de baixa complexidade do objeto. Assentou-se que, caso mantida tal exigência, a Administração deverá justificar sua necessidade e definir expressamente as parcelas de maior relevância técnica ou financeira.

No tocante ao Sistema de Registro de Preços, reconheceu-se a necessidade de o edital esclarecer expressamente se será admitido o exercício da faculdade prevista no art. 82, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, quanto à apresentação de propostas em quantitativo inferior ao máximo previsto.

Assentou-se, ainda, a necessidade de justificativa específica para a adoção do Sistema de Registro de Preços para o objeto licitado, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas às diligências da pregoeira, à ausência de definição de percentual adicional para consórcios e à vedação à subcontratação, reputadas compatíveis com a legislação e com as características da contratação.

ODS:



TC 000214.989.26 – Transporte Escolar / Participação de Cooperativas / Regularidade de Débitos não Inscritos em Dívida Ativa / Limitação de Horário para Recursos / Prazo para Início da Execução dos Serviços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de fretamento para transporte de escolares nas áreas rurais e urbanas dos alunos da Rede Municipal de Ensino e ainda dos alunos da Rede Estadual de Ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM MONITOR. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. NECESSÁRIA INCLUSÃO DE CLÁUSULA PREVENDO TEMPO DE RESPOSTA DE PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO. LIMITAÇÃO INDEVIDA DO HORÁRIO DE OFERECIMENTO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO OU INTERVALO MÍNIMO PREVIAMENTE DEFINIDO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à participação de cooperativas, assentou-se sua incompatibilidade com o objeto licitado, diante da exigência de monitores nos serviços de transporte escolar, circunstância que evidencia relação de pessoalidade, habitualidade e subordinação incompatível com o regime jurídico das cooperativas de trabalho, nos termos da Lei nº 12.690/2012 e da jurisprudência consolidada desta Corte.

Reconheceu-se, ainda, que a vedação é para serviços de fretamento com a presença de monitores, diante da relação de pessoalidade e subordinação direta, por colidir com o artigo 5º da Lei nº 12.690/2012, que prevê que a

cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada, hipótese dos autos.

No que se refere às informações operacionais do objeto, afastou-se a insurgência relativa à ausência da quantidade estimada de alunos transportados, assentando-se que o Termo de Referência contém elementos suficientes para formulação das propostas, tais como quilometragem estimada, itinerários, horários, capacidade mínima dos veículos e forma de remuneração por quilometragem efetivamente percorrida.

Quanto à regularidade fiscal, reconheceu-se a impropriedade da exigência de certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda abrangendo débitos não inscritos em dívida ativa, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, impondo-se a adequação da cláusula.

No tocante ao reequilíbrio econômico-financeiro, assentou-se a necessidade de inclusão de cláusula prevendo prazo para análise dos respectivos pedidos, em observância ao art. 92, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se a insurgência relativa à disciplina da garantia de proposta, reputando-se suficiente e compatível com a legislação a sistemática prevista no edital.

No que se refere ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, reconheceu-se a necessidade de exclusão expressa da aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, diante do valor estimado da contratação, superior ao limite legal previsto no art. 4º, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao regime recursal, assentou-se a impropriedade da limitação temporal para apresentação das razões de recurso até as 17 horas do último dia do prazo, impondo-se adequação para admissão do protocolo eletrônico até as 24 horas do último dia.

No tocante ao início da execução contratual, reconheceu-se a inadequação da ausência de prazo ou intervalo mínimo para mobilização da estrutura operacional, circunstância que pode implicar exigência indireta de disponibilidade prévia de frota e pessoal, impondo-se a fixação de prazo razoável para início da execução ou ampliação do prazo para assinatura contratual.

ODS:



TC 000347.989.26 – Software Gestão / Orçamento Estimativo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática para licenciamento de uso de sistemas de informação para gestão pública, na modalidade SAAS (*software as a service* - software como serviço), incluindo implantação, conversão de dados, manutenção e suporte técnico, para a Prefeitura Municipal e suas Secretarias.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCLUSIVOS PARA CONFIRMAR OU AFASTAR FAVORECIMENTO. SOBREPOSIÇÃO DE OBJETOS NÃO CARACTERIZADA. ORÇAMENTO ESTIMADO. PESQUISA BASEADA EM COTAÇÕES SEM JUSTIFICATIVA E COMPROVADA DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

No tocante à alegação de direcionamento, assentou-se que a republicação do certame após revogação de procedimento anterior e a manutenção de especificações semelhantes elevam o dever de transparência e fundamentação do planejamento, especialmente em contratações de sistemas integrados de gestão pública, nas quais é comum a utilização de modelos padronizados de especificações.

Contudo, reconheceu-se a insuficiência probatória para conclusão categórica acerca de favorecimento indevido, diante da ausência de demonstração concreta de exigências restritivas desarrazoadas ou destituídas de justificativa funcional.

Evidenciado, entretanto, que falta ao processo administrativo um levantamento de mercado efetivo, documentado no ETP, que identifique soluções prontas capazes de atender à demanda, demonstre a conformidade das especificações ao que usualmente se encontra no mercado e, por consequência, a aptidão do edital para promover disputa isonômica e obter contratação vantajosa para a Administração.

Tal exigência decorre do artigo 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021 e ganha especial relevo quando o objeto, por sua natureza, tende a ser descrito por “modelos” padronizados. Isso porque, sem lastro em estudo fidedigno de

alternativas, a especificação deixa de retratar a necessidade pública e passa a espelhar a preferência por uma solução particular.

No tocante ao orçamento estimado, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência, assentando-se que, embora a Lei nº 14.133/2021 admita pesquisa direta com fornecedores, a utilização desse parâmetro exige justificativa específica e verificável da escolha das empresas consultadas, nos termos do art. 23, § 1º, inciso IV, da referida lei.

Reconheceu-se que a Administração apresentou apenas justificativas genéricas quanto à representatividade mercadológica das empresas cotadas, sem demonstrar objetivamente a pertinência da amostra adotada, circunstância que compromete a confiabilidade do orçamento estimado.

Assentou-se, ainda, ser recomendável a utilização combinada de múltiplos parâmetros de pesquisa de preços, inclusive contratações similares e bases públicas, a fim de conferir maior consistência à estimativa contratual.

No que se refere à alegada sobreposição com contrato vigente relativo à emissão de NFS-e, afastou-se a insurgência, reconhecendo-se plausível a justificativa da Administração quanto à insuficiência técnica da solução anterior para atendimento ao padrão nacional da NFS-e e à intenção de encerramento do ajuste após implantação do novo sistema.

Assentou-se, contudo, a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento da transição contratual, a fim de evitar descontinuidade dos serviços e afastar qualquer hipótese de sobreposição remuneratória durante eventual período de coexistência entre os contratos.

ODS:



TC 019458.989.25 – Fornecimento de Mão de Obra com Dedicação Exclusiva / Recepção / Taxa de Plataforma / Vedação à Subcontratação / Exigência de Experiência

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de Empresa para o fornecimento de mão de obra para recepção da Unidade Hospitalar do Município, a serem executados com regime de dedicação exclusiva.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.
TAXA DE PLATAFORMA ELETRÔNICA SUPORTADA PELO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE CARÁTER RESTRITIVO. PRECEDENTES. VEDAÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. REPRODUÇÃO DE VEDAÇÃO LEGAL OBJETIVA. CLÁUSULA DE "APROVAÇÃO" DE PROFISSIONAIS E SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA. INGERÊNCIA INDEVIDA NA GESTÃO DE PESSOAL. RISCO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHA DE CUSTOS SOBRE "EQUIPAMENTOS". AMBIGUIDADE COMPROMETEDORA DA ISONOMIA E COMPARABILIDADE DE PROPOSTAS. VEDAÇÃO GENÉRICA À SUBCONTRATAÇÃO SEM MOTIVAÇÃO. ATESTADOS COM EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 ANOS. ÔNUS DE MOTIVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à taxa de operacionalização da plataforma eletrônica, afastou-se a insurgência, assentando-se que a cobrança, estruturada como taxa de sucesso suportada apenas pela vencedora e limitada a valor máximo, não configura, por si só, restrição à competitividade nem ônus econômico intransponível, em consonância com precedentes desta Corte.

No que se refere à vedação ao Simples Nacional, reconheceu-se sua regularidade, por se tratar de reprodução de vedação legal objetiva prevista no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às hipóteses de cessão ou locação de mão de obra, sem impedimento à participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da cláusula que submetia os profissionais à "aprovação" da Administração e impunha substituição imediata em razão de "avaliação negativa", por configurar ingerência indevida na gestão interna da contratada, em afronta ao art. 48, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que a Administração deve limitar-se à fiscalização da execução contratual, mediante critérios objetivos de desempenho e notificação de desconformidades, cabendo exclusivamente à contratada a gestão de pessoal e a adoção das providências corretivas pertinentes.

No tocante à planilha de custos, reconheceu-se a existência de ambiguidade relevante entre o Termo de Referência, que atribuía à Administração o

fornecimento de equipamentos, e a planilha orçamentária, que mantinha rubrica genérica de “equipamentos” a cargo da contratada.

Assentou-se que tal inconsistência compromete a comparabilidade das propostas, gera assimetria informacional e potencializa riscos de sobrepreço e litígios contratuais, impondo-se a definição inequívoca da responsabilidade pelo fornecimento.

No que se refere à vedação genérica à subcontratação, reconheceu-se sua impropriedade diante da ausência de motivação específica relacionada às peculiaridades do objeto, aos riscos envolvidos e ao modelo de responsabilização adotado.

Quanto à exigência de comprovação de experiência anterior mínima de três anos, assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 admite tal parâmetro para serviços contínuos, nos termos do art. 67, § 5º, desde que adequadamente motivado e proporcional aos riscos contratuais envolvidos.

Reconheceu-se, contudo, que a avaliação da exigência editalícia não se resolve por um confronto objetivo com vigência contratual, mas por um exame de necessidade, adequação e motivação. Se a Administração justifica, com base no objeto e na criticidade do serviço, que a continuidade é um vetor central do risco e que a experiência prolongada é relevante para mitigar falhas de execução, a exigência, desde que não exceda o limite legal de 3 anos e que aceite a comprovação em períodos sucessivos ou não, é de ser assimilada como consentânea à NLLC.

O cerne, portanto, não é a existência do parâmetro temporal em si, mas a qualidade da motivação e a demonstração de que o parâmetro escolhido opera como filtro viável, e não como mecanismo de restrição artificial do mercado.

ODS:



TC 019599.989.25 – Registro de Preços / Tapa Buracos / Qualificação Técnica / Excesso de Detalhamento / Memória de Cálculo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para a execução dos serviços de tapa buracos com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, recomposição de pavimento flexível asfáltico.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TAPA-BURACOS.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. EXCESSO DE DETALHAMENTO. PLANEJAMENTO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO ESPECÍFICO PARA DEMARCAÇÃO COM DISCO DIAMANTADO. ATIVIDADE ACESSÓRIA/PREPARATÓRIA, SEM MOTIVAÇÃO NO PLANEJAMENTO. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DESCONFORMIDADE COM A SÚMULA TCESP Nº 30. INCLUSÃO, NA HABILITAÇÃO, DE TRANSPORTE “ATÉ 1 KM”. PARÂMETRO ECONÔMICO-ORÇAMENTÁRIO INADEQUADO COMO CRITÉRIO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA COM GEOGRELHA E FIXAÇÃO DE RESISTÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE E DE ADERÊNCIA DEMONSTRADA AO MERCADO. BASE BETUMINOSA COM RAP/RCC. REQUISIÇÃO ADMISSÍVEL EM TESE, MAS COM NECESSIDADE DE AFASTAR ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAMENTE RESTRITIVAS. QUANTITATIVOS DO SRP. NECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO/JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESTRUTURADA E CORRELAÇÃO COM DADOS OBJETIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Destacou-se que, diversamente da Lei nº 8.666/1993, a Nova Lei de Licitações e Contratos não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor.

A melhor interpretação do § 1º, do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, conduz à conclusão de que os referenciais ali previstos, inclusive o parâmetro de 4% do valor estimado, quando adotado, não operam, necessariamente, como requisitos cumulativos, mas como critérios alternativos ou complementares, ajustáveis à natureza do objeto, justamente para conter o ímpeto de onerar a habilitação técnica.

No caso concreto, quanto à demarcação com disco diamantado, conquanto se trate de procedimento recomendável e até financeiramente representativo na planilha (R$ 279.225,00, correspondente a aproximadamente 6,23% do valor total da contratação), notou-se a falta de motivação estruturada no ETP/TR, sobretudo quanto ao quantitativo atribuído ao referido item, por ausência de memória de cálculo/histórico que permita compreender os critérios de definição,

com risco de afronta à proporcionalidade e de configurar excesso de detalhamento.

No que se refere à demolição mecanizada com transporte limitado a “até 1 km”, reconheceu-se a impropriedade da exigência como requisito de qualificação técnica, pois o critério de distância serve à quantificação de custos e à precificação, mas não traduz, por si só, requisito técnico essencial ou maior grau de dificuldade do serviço. Assentou-se que o transporte, carga e descarga possuem natureza operacional e logística, sem complexidade técnica diferenciada, não se qualificando como elemento estruturante da solução executiva, mesmo quando associados a distâncias específicas.

No tocante à exigência de experiência específica com geogrelha de polietileno, a despeito da representatividade (14,13% do valor total da contratação), e embora a técnica não seja, em tese, incompatível com manutenção viária, o modo como foi desenhada, e, ainda, fixando-se resistência mínima de 100 kN/m, carece de motivação técnica suficiente e devidamente refletida no planejamento.

No que se refere à base betuminosa com RAP/RCC, assentou-se que a adoção de soluções sustentáveis é admissível em tese e compatível com o dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, reconheceu-se a insuficiência de motivação técnica quanto à indispensabilidade da solução adotada, especialmente diante da ausência de critérios objetivos no ETP e no Termo de Referência acerca da recorrência de utilização, vantagens técnicas e parâmetros de aplicação da técnica no contexto específico da contratação.

Assentou-se, ainda, a impropriedade das exigências relacionadas à reciclagem em “usina móvel” e ao limite de “até 3% de CAP”, por configurarem especificações excessivamente restritivas sem demonstração de indispensabilidade técnica ou aderência comprovada ao mercado. Também não se revela apropriado tratar o limite de “até 3% de CAP” como requisito de qualificação. A experiência desta Corte já assentou, com base na normatização técnica, em casos análogos de reciclagem de pavimentos, que o teor de ligante não é parâmetro absoluto, mas variável conforme a natureza do material fresado, as condições estruturais do trecho e o desempenho mecânico almejado.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à ausência de item específico de “abertura de caixa”, reconhecendo-se que a atividade pode ser absorvida em composições de serviços preliminares e preparo da base, inexistindo demonstração concreta de distorção material do orçamento ou risco de inexequibilidade.

Determinou-se ainda a incorporação de memória de cálculo/justificativa técnica estruturada que fundamente os quantitativos estimados do SRP, evidenciando critérios objetivos e verificáveis (histórico de intervenções, extensão de malha atendida, frequência média de manutenção, parâmetros técnicos de demanda e demais elementos pertinentes), de modo a permitir controle, competitividade e adequada formação de preços.

ODS:



TC 022588.989.25 – Software de Gestão / Prazo Publicidade / Transparência / Modelagem de Pagamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de serviços de contínuos de provimento mensal de solução de gestão pública em plataforma nuvem (web), de forma modular e integrada, por tempo determinado, sem limite de usuários, incluindo ainda, serviço de customização, serviço de atendimento, assistência técnica e manutenção da operação do sistema, bem como necessários ao seu integral funcionamento, além de ferramentas garantidoras da segurança da informação e proteção dos dados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA EM NUVEM.
SERVIÇOS COMUNS. PRAZO MÍNIMO DE PUBLICIDADE. DIVULGAÇÃO DO EDITAL E SESSÃO PÚBLICA COM INTERVALO INFERIOR A 10 DIAS ÚTEIS. VIOLAÇÃO OBJETIVA À LEI. DIVERGÊNCIA RELEVANTE ENTRE VALORES ESTIMADOS NO PREÂMBULO DO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA E COMPETITIVIDADE. MODELAGEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA NA IMPLANTAÇÃO QUANDO O TERMO DE REFERÊNCIA CONDICIONA O INÍCIO DA REMUNERAÇÃO À EFETIVA LIBERAÇÃO DO SISTEMA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO DETALHAMENTO TÉCNICO DE

MIGRAÇÃO/INTEGRAÇÕES PARA REDUZIR INDETERMINAÇÕES DO ESCOPO E REFORÇAR A COMPARABILIDADE DAS PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à alegação de imposição de custos indevidos ao erário, afastou-se a insurgência, assentando-se que a modelagem contratual não prevê pagamento dissociado da efetiva disponibilização operacional do sistema.

Reconheceu-se que o Termo de Referência condiciona o início da remuneração dos serviços contínuos à liberação dos aplicativos para uso, após a implantação, de modo que a etapa inicial de migração, parametrização e implantação integra a lógica contratual própria de escopo determinado seguido de prestação continuada, inexistindo demonstração objetiva de desembolso por serviço não prestado.

No que se refere à estimativa da contratação, assentou-se a impropriedade da divergência relevante entre o valor constante do preâmbulo do edital e aquele registrado no Termo de Referência, circunstância reconhecida pela própria Administração como decorrente da divulgação de versão desatualizada do instrumento convocatório.

Reconheceu-se que a inconsistência compromete a transparência, a segurança jurídica e a competitividade do certame, na medida em que a estimativa influencia diretamente a formulação das propostas, a avaliação de exequibilidade e a percepção de risco econômico pelos licitantes.

No tocante ao prazo de publicidade, assentou-se a violação objetiva ao art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, diante da divulgação do edital em 4/12/2025 e da designação da sessão pública para 16/12/2025, resultando em interregno inferior ao prazo mínimo legal de 10 dias úteis.

O estreitamento do prazo legal, em licitação de objeto tecnicamente denso e de alto valor, tem aptidão para reduzir o universo concorrencial, pois restringe, por si, o tempo minimamente assegurado pelo legislador para leitura do caderno, organização documental e formulação de proposta, vício objetivo, que se configura pela própria inobservância do comando legal, independentemente de prova de prejuízo concreto.

No que se refere às informações técnicas relativas à migração de dados e integrações, assentou-se que o edital já continha parâmetros iniciais relevantes, como volume estimado e dicionário de dados.

Contudo, reconheceu-se a necessidade de aprimoramento do Termo de Referência, com maior detalhamento das integrações, módulos legados, obrigações e faculdades, a fim de reduzir zonas de indeterminação do escopo,

prevenir assimetrias informacionais e reforçar a comparabilidade das propostas e a adequada gestão contratual.

ODS:



TC 022777.989.25 – Central Integrada de Segurança Pública / Aglutinação Indevida / Subcontratação / Participação de Empresas em Consórcio / Qualificação Técnica / Benefícios a ME e EPP

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma com fornecimento de materiais, equipamentos, suporte técnico para fins de expansão e mudança estrutural da atual Central Integrada de Segurança Pública (CISP), com ampliação de novos pontos de monitoramento.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CENTRAL INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO EM CONJUNTO. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO E CONSÓRCIO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA ATIVIDADES ACESSÓRIAS. NECESSÁRIA EXCLUSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à alegação de aglutinação indevida do objeto, afastou-se a insurgência, assentando-se que a Administração demonstrou a interdependência técnica entre os subsistemas que compõem a solução de monitoramento e segurança pública, circunstância apta a justificar, em sede de cognição sumária, a adoção de contratação integrada em lote único.

Reconheceu-se que a modelagem adotada se insere na esfera de discricionariedade administrativa, especialmente diante da necessidade de integração funcional entre infraestrutura civil, rede lógica, telecomunicações,

equipamentos e sistemas de inteligência voltados à operação da Central Integrada de Segurança Pública.

Contudo, assentou-se que, conforme precedentes desta Corte, a reunião de atividades pertencentes a diferentes segmentos de mercado exige a adoção de mecanismos compensatórios aptos a mitigar potenciais restrições à competitividade, especialmente mediante autorização clara de subcontratação ou participação de empresas reunidas em consórcio.

No que se refere à subcontratação, reconheceu-se a existência de disposições conflitantes entre o edital, o Termo de Referência e a minuta contratual, ora admitindo subcontratação mediante anuência da Administração, ora vedando-a integralmente ou proibindo-a especificamente em relação a equipamentos, softwares, implantação, treinamento e suporte técnico.

Assentou-se, ainda, a omissão do instrumento convocatório quanto à efetiva admissão de consórcios, diante da ausência de autorização expressa, apesar da existência de regras condicionadas à hipótese de participação consorciada, sendo necessário que a Prefeitura corrija as contradições existentes e discipline de forma clara a possibilidade da subcontratação e da participação de empresas reunidas em consórcio.

Em relação à qualificação técnica, houve violação direta do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/21, que restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo. No caso concreto, a Administração falhou ao não demonstrar que as parcelas exigidas possuíam valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado, tampouco apresentou justificativas técnicas individualizadas que demonstrassem a relevância técnica.

Nesse sentido, embora o objetivo central do projeto seja a segurança pública, a Administração fixou 15 parcelas de qualificação, incluindo como requisitos de habilitação serviços de infraestrutura civil, elétrica e climatização. Tais itens configuram meras atividades-meio e de suporte, cuja exigência de atestados extrapola o limite do indispensável à garantia do cumprimento das obrigações da contratada por não comporem o núcleo do ajuste a ser firmado.

Assim, ao elevar atividades acessórias ao “status” de parcelas de relevância técnica, a representada age potencialmente para restringir indevidamente a competitividade do certame, configurando a irregularidade do ato convocatório.

No que se refere ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assentou-se sua inaplicabilidade, por se tratar de contratação em lote único cujo valor estimado de R$ 25.186.861,20, que supera amplamente o limite máximo de receita bruta admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à exigência de regularidade perante a Fazenda Estadual, reconhecendo-se sua compatibilidade com o art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque o objeto contratual envolve fornecimento de bens sujeitos à incidência de ICMS.

Afastou-se, igualmente, a alegação de incompatibilidade entre o objeto licitado e a modalidade pregão eletrônico, assentando-se que as especificações constantes do edital permitem definição objetiva segundo padrões usuais de mercado.

ODS:



TC 0022823.989.25, 022856.989.25 e 022943.989.25 – Outsourcing de Tecnologia / Especificações Excessivas / Exigências Restritivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de outsourcing de tecnologia, visando atender às demandas dos serviços de locação de projetores multimídia.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. *OUTSOURCING* DE TECNOLOGIA. LOCAÇÃO DE PROJETORES MULTIMÍDIA.

ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO POR ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DE IRREGULARIDADE EM EXIGÊNCIA DE CONFORMIDADE ROHS. PLURALIDADE DE FABRICANTES E MEIOS FLEXÍVEIS DE COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA DE "CARBONO NEUTRO/COMPENSAÇÃO DE EMISSÕES". AUSÊNCIA DE BASE LEGAL ESPECÍFICA PARA IMPOR, AO SETOR CONTRATADO, DEVER REGULATÓRIO AUTÔNOMO. EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO E RISCO DE RESTRIÇÃO INDIRETA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A Lei nº 14.133/2021 não antagoniza sustentabilidade e competição, mas as coloca em convivência institucional. Ao prestigiar a busca do desenvolvimento

nacional sustentável, a novel legislação o faz sob o mesmo regime de racionalidade que governa todo o edital, sem prescindir da clareza, pertinência com o objeto, proporcionalidade e motivação.

Por isso, a sustentabilidade não pode ser enunciada em termos ambíguos, nem estruturada como obrigação acessória de tal modo complexa que, na prática, selecione competidores por capacidade estrutural de compliance, em detrimento da disputa pela proposta mais vantajosa.

Sob a tônica dessa consideração o ponto fulcral é que não há base legal específica que imponha, a prestadores de outsourcing de tecnologia, a obrigação de neutralizar emissões por meio do modelo descrito no edital, com as condicionantes cumulativas nele previstas e, ainda por cima, com regime sancionatório capaz de ensejar glosa, multa e rescisão.

A invocação genérica do princípio do desenvolvimento nacional sustentável na Lei nº 14.133/2021, embora relevante como vetor interpretativo, não autoriza a Administração a criar, por cláusula contratual, um dever regulatório autônomo, de amplitude típica de política pública setorial, sem apoio normativo concreto e sem demonstração objetiva de indispensabilidade ao objeto.

Em rigor, sustentabilidade não funciona como cláusula aberta para impor obrigações ambientais amplas, mas precisa se traduzir em requisitos legalmente justificáveis, necessários e proporcionais, sob pena de violação à legalidade e de restrição indevida à competitividade.

Sob esse prisma, o desenho adotado revela-se problemático porque não exige apenas uma compensação ambiental em tese, mas um pacote cumulativo, composto por compensação por projetos localizados exclusivamente em território nacional, vedação a projetos que coincidam com obrigações legais existentes, com exigência de benefícios “adicionais e efetivos”, “transparência total” com auditorias e visitas “a qualquer momento”, certificação anual com registro público único e consulta pública online, e sanções escalonadas com advertência, glosa e possibilidade de multa e rescisão.

Esse arranjo, além de carecer de base legal impositiva para o setor, exorbita da lógica ordinária de contratação de locação de projetores com serviços de TIC, porque desloca a disputa para a capacidade estrutural de sustentar governança ambiental complexa, criando barreira indireta de entrada e risco de concentração, especialmente quando o inadimplemento pode atingir o próprio fluxo financeiro do contrato por meio de glosas.

Alternativamente, se a Administração entender indispensável inserir componente ambiental, deverá fazê-lo por desenho compatível com a legalidade e com a competitividade, mediante critérios correlacionados ao objeto e

comprovadamente exequíveis no mercado, sem exigências cumulativas desproporcionais e sem regime sancionatório que converta a obrigação acessória em fator seletivo do certame.

No tocante às referências a organismos certificadores, o exame pressupõe a compreensão acerca de dois mecanismos distintos: exclusividade e alternatividade.

Em contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, o que se espera é que as exigências de conformidade sejam pertinentes, comprováveis por meios equivalentes e redigidas de modo que, embora não declare exclusividade, induza o mercado a entender que ela exista.

Nesta iniciativa específica, a disciplina de comprovação foi estruturada, em regra, de forma flexível, admitindo informações de fabricante, catálogos, folhetos e declarações, deixando a certificação por organismo acreditado como alternativa subsidiária. Isso afasta a crítica genérica às certificadoras, desde que o edital explicite, sem ambiguidades, que não há requisito exclusivo.

Cumpre, então, aclarar o conteúdo técnico do que se pretende comprovar e afastar qualquer exclusividade implícita, admitindo-se meios equivalentes compatíveis com o objeto.

Sobre o RoHS, embora se trate de diretiva europeia, seu uso como referencial de sustentabilidade encontra amparo em diretriz normativa (Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da SLTI/MPOG) que admite exigir, na aquisição de bens, que não contenham substâncias perigosas acima dos limites recomendados, bem como permite comprovação por certificação ou por qualquer outro meio de prova.

A bem da verdade, a moldura editalícia confere à cláusula aspecto de parâmetro técnico de conformidade amplamente difundido no mercado, e não de restrição desarrazoada.

Além disso, orientação nacional de contratações sustentáveis admite a exigência como característica do produto, sem tornar a certificação obrigatória, exatamente na linha da prova flexível. Tanto é assim que a leitura institucional adotada no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (CGU/AGU) é no sentido de que a referência ao RoHS deve operar como característica do produto e não como requisito de habilitação, razão pela qual, em regra, não se impõe a apresentação de certificação específica como condição de participação.

Referida diretriz se ajusta ao modelo do edital, que admite comprovação por evidências usuais e equivalentes, informações oficiais do fabricante, catálogos e fichas técnicas, folhetos e declaração formal, reservando eventual certificação por organismo acreditado apenas como meio complementar, sem exclusividade.

Diferente, contudo, é o destino das insurgências referentes ao suposto direcionamento por cumulação de especificações técnicas.

Não obstante a alegação de reunião de parâmetros incomuns que operam como filtro de mercado, a procedência desse tipo de alegação demanda demonstração objetiva de exclusividade e de efeito excludente incontornável.

E, sob o material disponível, a instrução dos autos não corroborara a hipótese, registrando cenário de pluralidade de fornecedores aptos a atender aos parâmetros de desempenho.

ODS:



TC 022968.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Certificação ISO / Certidões Negativas de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos para a frota municipal, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR VALOR POR LOTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS. INCOMPATÍVEL EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO. PERCENTUAL DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATRELADO AO VALOR ESTIMADO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EM DESACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

No tocante à exigência de certificação ISO 14001 como requisito de habilitação, reconheceu-se sua inadequação no caso concreto, embora legítima a preocupação ambiental invocada pela Administração.

Assentou-se que a certificação ISO 14001 não se presta a comprovar aptidão técnica para execução de serviços mecânicos, elétricos ou correlatos, limitando-se a atestar a existência de Sistema de Gestão Ambiental estruturado e auditado por organismo certificador independente, caracterizando-se, portanto, como certificação organizacional de gestão, e não como qualificação técnica diretamente vinculada ao objeto licitado.

Reconheceu-se que a interface ambiental dos serviços, relacionada à manipulação e destinação de resíduos automotivos, pode ser adequadamente tutelada por meios menos gravosos e mais aderentes à realidade do mercado, tais como a exigência de licenças ambientais pertinentes, comprovação de destinação regular de resíduos e observância da legislação sanitária e ambiental aplicável.

Assentou-se, ainda, que a obtenção da certificação ISO 14001 demanda processo prolongado e oneroso, circunstância que tende a concentrar sua posse em empresas de maior porte, reduzindo potencialmente a competitividade do certame, sem demonstração inequívoca de indispensabilidade à execução contratual.

Consignou-se, ademais, que o art. 17, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 não consagrou autorização irrestrita para exigência de certificações ISO como requisito habilitatório, devendo tais exigências observar os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à destinação das peças substituídas, reconhecendo-se que o Termo de Referência preserva mecanismos de controle administrativo, ao prever a apresentação das peças à Administração sempre que solicitado e admitir sua destinação pela contratada apenas na hipótese de não recolhimento pela contratante, observada a legislação ambiental aplicável.

Assentou-se que o modelo adotado preserva a possibilidade de fiscalização material da execução contratual, permitindo à Administração verificar a efetiva substituição das peças e coibir irregularidades, ao mesmo tempo em que disciplina a destinação ambientalmente adequada dos resíduos decorrentes da manutenção da frota.

No tocante à qualificação econômico-financeira, reconheceu-se a impropriedade da exigência de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, bem

como de plano de recuperação judicial, por extrapolarem o rol de documentos previsto no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegada superestimativa dos quantitativos e seus reflexos sobre a exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo, reputou-se prejudicada a insurgência, diante da ausência de elementos técnicos concretos aptos a demonstrar a alegada desproporção.

Contudo, recomendou-se à Administração que o Estudo Técnico Preliminar passe a conter, de forma clara, as premissas e memórias de cálculo utilizadas na estimativa dos quantitativos da contratação, assegurando maior transparência quanto aos critérios adotados.

ODS:



TC 017931.989.25 – Registro de Preços / Playgrounds / Exigências Técnicas e Certificações

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro formal de preços para eventuais e futuras aquisições de *playgrounds* e brinquedos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E CERTIFICAÇÕES SEM DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. EXCESSIVO DETALHAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, COM POTENCIAL DIRECIONAMENTO DO OBJETO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se que a Administração Pública detém discricionariedade para estabelecer requisitos qualitativos destinados a assegurar segurança, durabilidade e adequação do objeto licitado. Contudo, assentou-se que tais

exigências devem observar os parâmetros da necessidade, proporcionalidade, motivação técnica e aderência à realidade de mercado, sob pena de configurarem restrição indevida à competitividade.

No caso concreto, embora não tenham sido integralmente confirmadas as alegações de direcionamento formuladas pela representante, reconheceu-se a existência de impropriedades relevantes na forma como estruturadas as exigências de comprovação de conformidade normativa relacionadas à ABNT NBR 16071/2021.

Assentou-se a ausência de justificativa técnica suficiente para a exigência de que os certificados apresentassem, de forma expressa, destacada e autônoma, menção simultânea a partes específicas da norma, notadamente às partes 2 e 4 da ABNT NBR 16071/2021, sem demonstração de que o mercado emita certificações com tal grau de detalhamento.

Reconheceu-se que a exigência, tal como estruturada, possui potencial de conduzir à indevida inabilitação de empresas detentoras de certificação válida, mas redigida em formato diverso.

No tocante à exigência relacionada à parte 8 da ABNT NBR 16071/2021, assentou-se que referida disciplina normativa transcende a análise isolada dos brinquedos ou equipamentos, abrangendo elementos integrados de acessibilidade e adaptação do espaço físico, tais como rotas acessíveis, rampas, pisos e demais componentes de playgrounds inclusivos.

Reconheceu-se, contudo, a ausência de demonstração de que o planejamento da contratação tenha contemplado, de forma integrada, tais aspectos de acessibilidade e inclusão, circunstância que fragiliza a motivação da exigência e compromete sua aderência ao objeto pretendido.

Assentou-se, ainda, que não compete ao Tribunal substituir-se à Administração na definição abstrata do número ideal de certificações e ensaios técnicos exigíveis, cabendo ao controle externo aferir sua legalidade, legitimidade, razoabilidade e impacto concorrencial.

Nesse contexto, reconheceu-se a necessidade de reavaliação crítica do conjunto de certificações e ensaios técnicos previstos no edital, restringindo-os àqueles estritamente necessários, proporcionais e tecnicamente justificados, mediante fundamentação apta a demonstrar sua compatibilidade com a realidade do mercado e com a complexidade do objeto.

No tocante às especificações técnicas do Termo de Referência, assentou-se que o edital contemplava descrições excessivamente minuciosas, dimensões exatas e detalhamento de elementos decorativos específicos, sem correspondente

justificativa técnica, circunstância apta a restringir a competição e potencialmente caracterizar direcionamento do objeto.

Determinou-se, assim, a reformulação das especificações técnicas, limitando-as ao mínimo necessário à adequada identificação do objeto e ao desempenho esperado, vedadas descrições excessivamente detalhadas, irrelevantes ou desnecessárias.

ODS:



TC 020632.989.25 – Empresa Pública / Contratação de Projetos / Regime de Execução / Qualificação Técnico-Operacional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: elaboração de projetos básicos e executivos para implantação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) São José 2, naquele município, com aplicação de modelagem BIM (*Building Information Modeling*), para tratamento de vazão média igual a 206 L/s.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS PARA IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. REGIME DE EXECUÇAO. RETIFICAR. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. APRIMORAR REDAÇÃO E DEFINIR PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. EXCLUIR DIVERGÊNCIAS E SUBJETIVIDADE DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO FÍSICO DE RECURSOS. INDEVIDA. VÍNCULO PROFISSIONAL. PROVA PARA FINS DE CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES, ESPECIALMENTE QUANTO À REAVALIAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

Resumo:

A Representada tem natureza jurídica de empresa de economia mista. Portanto, aplica-se ao certame a Lei nº 13.303/16 e o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da empresa.

Afastou-se a alegação de irregularidade da vedação à participação de consórcios, assentando-se que a Lei nº 13.303/2016 e o regulamento interno da estatal conferem caráter facultativo à admissão de consórcios, sendo razoável a motivação apresentada pela Administração no sentido da conveniência de responsabilização unitária diante da natureza multidisciplinar e integrada do objeto.

No tocante à descrição do objeto, assentou-se que não restaram demonstradas lacunas concretas aptas a comprometer a formulação das propostas. Contudo, reconheceu-se a necessidade de revisão do edital para exclusão de referências indevidas à execução de obras, uma vez que o objeto licitado se restringe à elaboração de projetos.

Quanto ao critério de julgamento, afastou-se a alegação de ilegalidade da adoção do critério de maior desconto, reconhecendo-se, em exame apriorístico, sua compatibilidade formal com a Lei nº 13.303/2016 e com o regulamento interno da entidade.

Contudo, recomendou-se severamente a reavaliação do critério eleito, considerando tratar-se de contratação predominantemente intelectual, envolvendo modelagem BIM, objeto de elevada complexidade técnica, prazo contratual extenso e informações reduzidas no Termo de Referência, circunstâncias que aproximam a contratação das hipóteses em que os critérios de melhor técnica ou técnica e preço se mostram mais adequados à obtenção da proposta mais vantajosa.

No tocante ao regime de execução, reconheceu-se a impropriedade da adoção formal da empreitada por preço unitário, assentando-se que a sistemática de remuneração prevista no cronograma físico-financeiro revela, em realidade, regime compatível com empreitada por preço global.

Assentou-se, ainda, a necessidade de definição mais clara dos produtos entregáveis, documentos integrantes de cada etapa de pagamento e composição do anteprojeto, com divulgação de orçamento detalhado apto a permitir adequada incidência do desconto ofertado.

No que se refere à qualificação técnica, reconheceu-se a necessidade de definição objetiva das parcelas de maior relevância, afastando-se excesso de especificações potencialmente restritivas à competitividade. Assentou-se que a exigência relacionada à elaboração de projetos de ETE com vazão média de 103 l/s pode ser mantida, por guardar proporcionalidade com o objeto licitado, desde que o edital esclareça expressamente o aceite de outras técnicas de tratamento de mesma complexidade.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de aprimoramento da redação das cláusulas relativas à capacidade técnico-operacional, com aglutinação de itens correlatos, correção de inconsistências entre capacidade operacional e profissional e revisão da exigência de CAT ou ART, admitindo-se alternativamente CAO ou atestados registrados, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Assentou-se, igualmente, que a qualificação técnico-profissional também demanda a identificação das parcelas de maior relevância. No tocante ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, reconheceu-se a existência de ambiguidades e divergências internas no edital, impondo-se a adequação expressa das cláusulas relativas à aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto à cláusula contratual que autorizava substituição de empregados em razão de "conduta moral inadequada", "simples irreverência" ou "inaptidão, mesmo relativa", reconheceu-se a impropriedade da redação excessivamente subjetiva e aberta, por ampliar indevidamente a margem discricionária da Administração e comprometer a objetividade exigida nas contratações das estatais.

No tocante à exigência de protocolo físico de recursos, assentou-se sua inadequação, por configurar formalismo desnecessário incompatível com a diretriz de preferência pelos meios eletrônicos prevista na Lei nº 13.303/2016.

Por fim, reconheceu-se a necessidade de ajuste da cláusula relativa ao vínculo da equipe técnica, a fim de deixar claro que sua comprovação poderá ocorrer até a fase da contratação, e não necessariamente durante a habilitação.

ODS:



TC 019688.989.25 – Registro de Preços / Playgrounds / Especificações / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para aquisição e instalação futuras e eventuais de playgrounds/parques infantis, realizados por empresa especializada, conforme a demanda, para serem utilizados em áreas e prédios públicos e/ ou unidades escolares do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. "AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO FUTURAS E EVENTUAIS DE *PLAYGROUNDS*/ PARQUES INFANTIS". EXCESSIVO DETALHAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUANTO AOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO. ALERTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a alegação de ilegitimidade ativa do representante, assentando-se que o ordenamento jurídico consagra modelo amplo de acesso aos Tribunais de Contas, sendo desnecessária a demonstração de interesse econômico direto ou vínculo com o mercado fornecedor para fins de provocação do controle externo, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à adoção do Sistema de Registro de Preços, reconheceu-se sua admissibilidade para o objeto licitado, consistente na aquisição e instalação futura e eventual de playgrounds/parques infantis em áreas públicas e unidades escolares.

Assentou-se que a natureza da demanda envolve variabilidade quantitativa e operacional ao longo da vigência da ata, seja em razão de substituições decorrentes de vandalismo ou desgaste, seja em virtude da possibilidade de expansão das instalações conforme conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária, circunstâncias compatíveis com a sistemática do SRP sob a égide da Nova Lei de Licitações.

Afastou-se, igualmente, a insurgência relativa à ausência de critérios objetivos para avaliação dos catálogos, reconhecendo-se que o Termo de Referência estabeleceu parâmetros técnicos previamente definidos, limitando-se a análise à verificação objetiva de conformidade entre os produtos ofertados e as especificações editalícias.

Assentou-se, ainda, inexistir imposição legal de indicação nominal, no corpo do edital, dos integrantes da equipe responsável pela análise técnica dos catálogos, bastando que tais informações integrem o processo administrativo e permaneçam acessíveis aos interessados.

Por outro lado, reconheceu-se a procedência da crítica relativa ao excessivo detalhamento das especificações técnicas. Assentou-se que o Termo de Referência continha descrições excessivamente minuciosas, com imposição de medidas exatas, composições rígidas de módulos, configurações construtivas específicas e detalhamento exacerbado de características dos equipamentos, extrapolando o necessário à garantia de segurança, desempenho e funcionalidade.

Reconheceu-se que a ausência de justificativa técnica robusta para tal grau de detalhamento configura forte indício de restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual devem ser exigidas apenas especificações mínimas necessárias à adequada identificação do objeto e ao atendimento do interesse público.

No tocante à exigência de registro da pessoa jurídica licitante no CREA, assentou-se sua impropriedade, uma vez que o objeto licitado possui natureza predominantemente de fornecimento de playgrounds, sem demonstração concreta de execução de serviços típicos de engenharia aptos a justificar a exigência de registro profissional da empresa.

Reconheceu-se que o edital não detalha intervenções técnicas relacionadas à preparação do solo, nivelamento ou execução de infraestrutura específica, tampouco atribui à futura contratada obrigações técnicas próprias de engenharia.

Procede, ainda, a crítica relativa à ausência de informações mínimas quanto aos locais de instalação dos equipamentos. Assentou-se que a mera previsão de instalação em “locais indicados pela unidade requisitante” compromete a adequada formulação das propostas, por impedir avaliação prévia de logística, acesso, condições operacionais e demais custos correlatos, fragilizando o planejamento da contratação e a comparabilidade das ofertas.

ODS:



TC 022139.989.25 – Registro de Preços / Serviços Funerários / Limitação Geográfica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, em atendimento às demandas da Secretaria de Promoção e Assistência Social do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. "SERVIÇOS FUNERÁRIOS". DEMANDAS DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE SEDE OU POSTO DE FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a alegação de inadequação da modelagem adotada pela Administração, assentando-se que o objeto licitado não envolve a transferência da exploração do serviço funerário municipal à iniciativa privada, hipótese que demandaria regime jurídico próprio de concessão ou permissão de serviço público.

Reconheceu-se que o certame objetiva apenas a contratação, sob demanda da Secretaria de Promoção e Assistência Social, de serviços funerários padronizados e de execução uniforme, circunstância compatível com a utilização da modalidade pregão.

Assentou-se, ainda, a admissibilidade da adoção do Sistema de Registro de Preços, diante da variabilidade e imprevisibilidade dos quantitativos efetivamente necessários ao longo da vigência da ata, em razão da natureza eventual das demandas assistenciais atendidas pela municipalidade.

Reconheceu-se que a sistemática do SRP, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, não se restringe às hipóteses tradicionalmente abrangidas pela Súmula nº 31 desta Corte, sendo compatível com serviços cuja demanda apresente oscilação quantitativa e necessidade frequente ou eventual de acionamento pela Administração.

Por outro lado, reconheceu-se a procedência da insurgência relativa à limitação geográfica imposta no edital, consistente na exigência de que as licitantes

possuam sede ou posto de funcionamento no Município como condição de participação no certame.

Assentou-se que, embora a Administração tenha invocado a necessidade de atendimento imediato e a natureza urgente dos serviços funerários, não foram apresentados elementos técnicos concretos aptos a demonstrar a indispensabilidade da restrição territorial nos moldes estabelecidos.

Reconheceu-se que a exigência, tal como estruturada, converte a localização prévia da empresa em requisito de habilitação, produzindo potencial restrição indevida à competitividade.

Consignou-se, contudo, que eventual necessidade operacional relacionada à pronta resposta e à logística de atendimento poderá, em tese, justificar exigências específicas vinculadas à fase de contratação, desde que adequadamente motivadas e tecnicamente demonstradas, especialmente em relação aos itens mais sensíveis do objeto, como o fornecimento de urnas funerárias.

Determinou-se, assim, que eventual manutenção da exigência seja acompanhada de justificativas técnicas idôneas e deslocada para a fase contratual, vedada sua utilização como requisito prévio de habilitação.

ODS:



TC 023166.989.25 – Registro de Preços / Locação de Equipamentos / Estudo Técnico Preliminar / Pesquisa de Preços / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: registro de preços para locação de equipamentos de sistema de interação neurossensorial para repelência de pombos em prédios públicos dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REPELÊNCA DE POMBOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. FALTA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO TRANSPARENTE. METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO PRÉVIO DE DEMANDA JUNTO AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. PESQUISA DE PREÇOS PARA OBTENÇÃO DO VALOR UNITÁRIO ESTIMADO. CLÁUSULAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUANTITATIVO MINIMO. LAPSO TEMPORAL MÁXIMO DE 3 ANOS AOS ATESTADOS. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. AGRUPAMENTO DA LOCAÇÃO COM SERVIÇOS ASSOCIADOS. DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO CONSIDERADO PELA PLATAFORMA DE LICITAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Procede a impugnação dirigida à falta de memória de cálculo transparente para o valor total estimado. Quanto ao valor estimado total de R$ 97.872.192,00 para 12 meses de locação, o Termo de Referência dispõe que tem ele origem no valor estimado mensal de R$ 8.156.016,00, equivalente ao valor unitário de R$ 2.508,00 multiplicado ao quantitativo de 3.252 equipamentos.

Contudo, há vício na elaboração da orçamentação tanto na determinação do quantitativo de 3.252 equipamentos quanto no valor unitário estimado de locação de R$ 2.508,00 por equipamento.

Sobre o quantitativo de equipamentos, não há no Estudo Técnico Preliminar a evidenciação de qualquer metodologia de levantamento prévio de demandas junto aos municípios consorciados.

Num contexto em que esse quantitativo de equipamentos está sendo determinado a partir da metragem lá considerada e obtida, fora declarada média de área sempre de 2.000 m² para 813 unidades escolares em 13 municípios consorciados, o que não parece crível.

Assentou-se, ainda, a insuficiência da pesquisa de preços realizada para definição do valor unitário estimado de locação dos equipamentos, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar se amparou exclusivamente em contratação similar de um Município, sem utilização combinada de outros referenciais mercadológicos aptos a conferir maior confiabilidade à estimativa.

Determinou-se, assim, o aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar, com efetivo levantamento de demandas junto aos municípios consorciados e ampliação da pesquisa de preços, de modo a melhor refletir a realidade de mercado.

No tocante à qualificação técnica, afastou-se a insurgência relativa ao quantitativo mínimo equivalente a 10% do objeto, reconhecendo-se sua compatibilidade com o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula nº 24 desta Corte.

Afastou-se, igualmente, a crítica dirigida à possibilidade de somatório de atestados sem exigência de concomitância temporal das experiências anteriores, assentando-se que o controle cautelar não se presta ao agravamento das condições originalmente estabelecidas pela Administração.

Por outro lado, reconheceu-se a impropriedade da cláusula que limitava os atestados de capacidade técnica ao lapso temporal máximo de três anos. Assentou-se que o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a imposição automática de "idade máxima" aos atestados, mas apenas admite, em hipóteses justificadas, a exigência de experiência mínima anterior, limitada a três anos.

Reconheceu-se, ainda, que eventual exigência de experiência mínima deve observar proporcionalidade em relação à duração do objeto contratado, reputando-se excessiva a exigência de três anos de experiência para contratação estruturada em ata de registro de preços com vigência programada de 12 meses.

No tocante às exigências de registro no CREA e no CRBio, afastou-se a insurgência, reconhecendo-se, em exame sumário, a razoabilidade da exigência diante das especificidades técnicas da instalação e manutenção dos equipamentos, que envolvem componentes elétricos, atuação em locais de difícil acesso e repercussões ambientais relacionadas ao controle de fauna sinantrópica.

Afastou-se, igualmente, a crítica relativa ao agrupamento da locação dos equipamentos com os serviços associados de instalação, configuração, operação assistida, monitoramento e manutenção, assentando-se que tais atividades se apresentam como acessórias e indissociáveis da adequada operacionalização da solução pretendida.

No que se refere às alegações de direcionamento e excesso de especificações técnicas, reconheceu-se a insuficiência probatória das insurgências, diante da ausência de demonstração objetiva de incompatibilidade com práticas usuais de mercado ou de restrição concreta à competitividade.

Assentou-se, ainda, que a adoção do critério de julgamento pelo menor preço é compatível com o objeto licitado, por se tratar de solução cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação de bloqueio antecipado do prazo para impugnação na plataforma eletrônica, afastou-se a insurgência diante da ausência de comprovação suficiente e da possibilidade de utilização de outros meios admitidos pelo edital para apresentação da impugnação.

Consignou-se, contudo, recomendação ao Consórcio licitante para que adote providências junto à plataforma eletrônica a fim de assegurar plena observância dos prazos legais de apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento.

ODS:



TC 001173.989.26, 001248.989.26, 001324.989.26 – Registro de Preços / Playground / Detalhamento do Objeto / Exigência de Laudo / Exigência de Catálogo junto à Proposta

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: registro de preços para aquisição e instalação de playground para as unidades escolares pertencentes à Secretaria de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS PARA UNIDADES ESCOLARES. UTILIZAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS. JULGADOS MAIS RECENTES. EXCESSIVO DETALHAMENTO. DIRECIONAMENTO DE MARCA. LAUDO DE CONFORMIDADE COM NORMA “ASTM”. EXIGÊNCIA DE CATÁLOGO JUNTO À PROPOSTA, SEM A POSSIBILIDADE DE OUTRO DOCUMENTO IDÔNEO COM A MESMA FINALIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

No tocante à adoção do Sistema de Registro de Preços, afastou-se a insurgência, assentando-se que a jurisprudência mais recente desta Corte vem admitindo sua utilização para aquisições de playgrounds, especialmente em razão da variabilidade orçamentária, da execução parcelada das aquisições e da necessidade eventual de reposição dos equipamentos por desgaste, vandalismo ou ampliação das instalações.

Reconheceu-se que, embora o planejamento das aquisições permaneça obrigatório nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, a execução não se comporta como compra única, estanque e integralmente previsível, sendo compatível com a sistemática do SRP.

Consignou-se, contudo, forte recomendação para que a Administração faça constar do Estudo Técnico Preliminar memória de cálculo e detalhamento das bases utilizadas para definição dos quantitativos estimados de cada item licitado.

No tocante às alegações de direcionamento e excesso de especificações técnicas, assentou-se que a Administração possui discricionariedade para definir requisitos de qualidade, segurança e acessibilidade dos playgrounds, inclusive quanto à inclusão de equipamentos destinados a usuários cadeirantes, em atenção ao interesse público primário e às políticas de inclusão.

Contudo, reconheceu-se a existência de excessivo detalhamento em diversas especificações do Termo de Referência, envolvendo elementos estéticos, decorativos e construtivos altamente particularizados, tais como exigência de "coqueiro em polietileno maciço com no mínimo 12 folhas", sistemas com múltiplas cores específicas, formatos similares a embarcações determinadas e outras características excessivamente minuciosas.

Assentou-se que tais exigências extrapolam parâmetros meramente funcionais e de segurança, avançando sobre características compatíveis com modelos comerciais específicos, em afronta aos arts. 9º, inciso I, alínea "a", e 41 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, ainda, que a ausência de juntada do Estudo Técnico Preliminar aos autos inviabilizou a verificação concreta das justificativas técnicas invocadas pela Administração para sustentar o elevado grau de especificidade do objeto.

No tocante à exigência de laudo de conformidade com a norma internacional ASTM G154, assentou-se sua impropriedade, diante da ausência de obrigatoriedade da certificação no território nacional e de seu caráter incomum no mercado fornecedor brasileiro.

Reconheceu-se que a imposição de laudos baseados em normas internacionais não obrigatórias possui potencial restritivo à competitividade, podendo favorecer empresas específicas detentoras das certificações exigidas, em desconformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte.

No que se refere à apresentação de catálogo técnico juntamente com a proposta, reconheceu-se a legitimidade da pretensão administrativa de verificar compatibilidade técnica dos produtos ofertados. Contudo, assentou-se a impropriedade da limitação da comprovação exclusivamente por meio de catálogos, reconhecendo-se a necessidade de admissão de outros documentos

idôneos aptos a demonstrar as especificações técnicas dos produtos, tais como manuais técnicos, folders, prospectos, folhetos e documentos equivalentes.

ODS:



TC 018788.989.25, 018810.989.25, 018881.989.25, 018967.989.25, 019020.989.25 – Registro de Preços / Recapeamento Asfáltico, Tapa-Buraco e Fornecimento de CBUQ / Regime de Empreitada / Estudo Técnico Preliminar / Programa de Integridade / Qualificação Técnica / Capital Social

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de serviços para recapeamento asfáltico, tapa-buraco e fornecimento de CBUQ.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. REGIME DE EMPREITADA. OBJETO. CAPITAL SOCIAL. PROGRAMA DE INTEGRIDADE. SERVIÇOS DE RECICLAGEM. PROVA DE EXPERIÊNCIA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS, COM RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Preliminarmente, afastaram-se as insurgências relacionadas a supostas irregularidades formais na instrução do processo administrativo e à alegada desnaturação do instituto do consórcio público, por ausência de demonstração concreta de prejuízo à formulação das propostas ou de ilegalidade diretamente vinculada às cláusulas editalícias.

No tocante à utilização do Sistema de Registro de Preços, foi realizada uma análise sob dois ângulos de visão questionados: o primeiro, em relação à sua utilização conjunta com o regime de empreitada global (fixada para o lote 1 – recapeamento; e lote 2 – tapa-buraco, segundo o Termo de Referência); e, o segundo, em face da natureza do objeto (serviços de engenharia).

No tocante à sua utilização em conjunto com o regime de empreitada global, assentou-se inexistir vedação legal à coexistência formal dos institutos, ambos previstos na Lei nº 14.133/2021. Reconheceu-se, contudo, a necessidade de coerência entre critério de julgamento, regime contratual, forma de execução e sistemática de medição, a fim de evitar inconsistências operacionais e insegurança jurídica na execução contratual.

Assentou-se que, enquanto o SRP pressupõe contratações futuras, variáveis e sob demanda, a empreitada global reclama definição prévia de escopo e remuneração global fechada, circunstância que exige alinhamento técnico entre a modelagem adotada e a natureza efetiva da execução. Reconheceu-se, assim, a necessidade de reavaliação da modelagem contratual, especialmente porque os memoriais descritivos previam medição e remuneração por preços unitários, em aparente desconformidade com o regime formalmente adotado.

No tocante à compatibilidade entre o SRP e os serviços de engenharia, assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 admite sua utilização para obras e serviços de engenharia, desde que presentes padronização, recorrência e compatibilidade com a lógica do sistema.

Reconheceu-se que os serviços de tapa-buraco e fornecimento de CBUQ possuem natureza rotineira, padronizável e recorrente, compatibilizando-se, em tese, com a sistemática do registro de preços.

Contudo, no que se refere ao lote de recapeamento asfáltico, assentou-se a inadequação da modelagem adotada, diante da ausência de projeto padronizado, diagnóstico prévio das vias, parâmetros técnicos uniformes e levantamentos de campo aptos a justificar a utilização do SRP em ambiente consorciado envolvendo quarenta e três municípios com realidades viárias heterogêneas.

Reconheceu-se que o edital remeteu a parâmetros técnicos inexistentes ou indefinidos, transferindo para a fase de execução definições essenciais relacionadas à profundidade de fresagem, espessura das camadas e soluções estruturais aplicáveis, em desconformidade com os arts. 6º, inciso XXI, alínea “a”, e 85 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à divisão do objeto em lotes, assentou-se a insuficiência das justificativas técnicas e econômicas apresentadas pela Administração. Reconheceu-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência limitaram-se a afirmações genéricas sobre viabilidade do parcelamento, sem demonstração concreta dos impactos concorrenciais, da vantajosidade econômica da escala consorciada, da capacidade operacional do mercado regional ou da inviabilidade de soluções territorialmente fracionadas. Assentou-se que a combinação entre lotes territorialmente amplos, vedação à

participação em consórcios e proibição de subcontratação potencializa restrições concorrenciais, favorecendo empresas de maior porte e reduzindo a competitividade do certame.

No tocante ao programa de integridade, reconheceu-se a obrigatoriedade de sua previsão para o lote 1, cujo valor estimado supera o patamar legal aplicável às contratações de grande vulto. Assentou-se, contudo, que a mera referência genérica constante do edital não atende integralmente ao art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de definição quanto à obrigatoriedade de implantação, forma de comprovação, prazo, conteúdo mínimo e consequências do descumprimento.

No que se refere à exigência de capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado, afastou-se a insurgência, reconhecendo-se sua compatibilidade formal com o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de recomendação para eventual reavaliação da cláusula com vistas à ampliação da competitividade.

Quanto aos serviços de reciclagem estrutural com adição de 20% de brita, afastou-se a alegação de inviabilidade técnica da solução, reconhecendo-se tratar-se de tecnologia existente e aplicável em determinadas condições viárias. Contudo, assentou-se a ausência de demonstração mínima de demanda, pertinência tecnológica, critérios de aplicação e planejamento prévio aptos a justificar sua adoção em escala consorciada.

Reconheceu-se, ainda, que a exigência de experiência específica relacionada à reciclagem estrutural, combinada com a vedação à subcontratação e à participação em consórcios, produz efeito restritivo sem motivação técnica suficiente, impondo-se a reavaliação da parcela de maior relevância e da proporcionalidade da exigência.

No tocante à exigência de comprovação de experiência em percentual correspondente a 30% do objeto, assentou-se sua compatibilidade formal com os limites legais, sem prejuízo de recomendação para reavaliação do patamar adotado como meio de possibilitar a participação de sociedades de menor porte, ou o justifique tecnicamente, já que não demonstrou a proporcionalidade da exigência, tampouco o seu impacto na licitação.

Por fim, reconheceu-se a insuficiência do Estudo Técnico Preliminar no atendimento aos requisitos do art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de memória de cálculo, diagnósticos mínimos da malha viária, frequência esperada dos serviços, levantamento individualizado das necessidades dos municípios consorciados e demonstração dos critérios utilizados na formação dos quantitativos e valores estimados.

Assentou-se que tais deficiências comprometem a avaliação da economicidade, da vantajosidade, do dimensionamento da contratação e da própria racionalidade do modelo consorciado adotado.

ODS:



TC 018449.989.25 – Registro de Preços / Serviços de Manutenção / Qualificação Técnica / Prazo Recursal

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada na construção e manutenção de sistema de calhas, rufos e contra rufos nos prédios públicos no município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CALHAS, RUFOS E CONTRARRUFOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS.

INABILITAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. INTENÇÃO RECURSAL TEMPESTIVAMENTE REGISTRADA EM ATA. ENCERRAMENTO PREMATURO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO, SEM SUPORTE EM REGRA EDITALÍCIA LIMITADORA DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, E ÀS REGRAS LEGAIS DE CONTAGEM DE PRAZOS. NULIDADE DOS ATOS A PARTIR DO VÍCIO, COM REABERTURA DA FASE RECURSAL, ASSEGURADAS CONTRARRAZÕES E REAPRECIAÇÃO MOTIVADA DO RECURSO PELA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O controle externo não se substitui ao gestor na apreciação originária do mérito do recurso administrativo, sobretudo quando a controvérsia envolve avaliação técnico-quantitativa de documentos de qualificação, cuja depuração deve ocorrer, primeiramente, na instância administrativa.

2. Os prazos recursais fixados no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 não podem ser reduzidos por aplicação de horário-limite não previsto no edital, devendo permanecer abertos, no termo final

da respectiva contagem, até o encerramento do expediente do órgão licitante, observadas as regras do artigo 183 do referido diploma legal.

Resumo:

A controvérsia gravitou em torno da alegada inabilitação indevida da licitante vencedora por insuficiência de qualificação técnica e, sobretudo, do encerramento prematuro do prazo para apresentação das razões recursais, apesar de regularmente manifestada a intenção de recorrer.

Assentou-se que o controle externo não deve substituir a Administração na apreciação originária do mérito do recurso administrativo, especialmente em controvérsias que envolvam avaliação técnico-quantitativa de atestados de capacidade técnica, cuja depuração deve ocorrer prioritariamente na instância administrativa.

Reconheceu-se que a questão central dos autos não reside, propriamente, na suficiência dos atestados apresentados, mas na violação ao devido processo administrativo licitatório decorrente do cerceamento do direito de recorrer. Consignou-se que a intenção recursal foi formalmente registrada em ata em 18/09/2025, tendo o próprio Pregoeiro indicado como termo final para apresentação das razões o dia 23/09/2025.

Contudo, assentou-se que, no próprio dia indicado como termo final, às 9h42min, foi declarada a inexistência de recurso apresentado, com encerramento prematuro da fase recursal e reprogramação da sessão, sem amparo em limitação editalícia de horário.

Reconheceu-se que os prazos recursais previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 não podem ser reduzidos mediante aplicação de horário-limite não previsto no edital, devendo permanecer integralmente franqueados até o encerramento do expediente administrativo do órgão licitante, observadas as regras de contagem do art. 183 do mesmo diploma legal.

Assentou-se que, ausente previsão editalícia específica de corte por horário, o prazo recursal deveria permanecer aberto durante todo o dia 23/09/2025, configurando-se vício procedimental pela própria supressão indevida do prazo legalmente assegurado.

Reconheceu-se, assim, o cerceamento do direito de recorrer, em afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo administrativo licitatório, vício que compromete a higidez dos atos subsequentes do certame.

Consignou-se que a solução adequada consiste no retorno do procedimento ao momento em que ocorreu o encerramento irregular da fase recursal, evitando que o Tribunal substitua a Administração na apreciação originária do mérito do recurso administrativo.

Assentou-se, ainda, que a reabertura da fase recursal permitirá à Administração reexaminar motivadamente a controvérsia relativa à qualificação técnica, inclusive DIPE acerca da compatibilidade dos atestados apresentados e da aferição quantitativa do conjunto funcional executado.

ODS:



TC 021549.989.25 – Assistência Odontológica / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência à Saúde Odontológica, no modelo de Plano Coletivo Empresarial (por adesão), oferecido por Operadoras Odontológicas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ODONTOLÓGICA. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES (IDSS E IGR) DA ANS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CUMULAÇÃO DE COEFICIENTES ECONÔMICO-FINANCEIROS COM PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ESTRUTURA FÍSICA EXIGIDA DO CONTRATADO. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

A controvérsia concentrou-se na utilização de índices regulatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS como requisito de qualificação técnica, na cumulação de exigências econômico-financeiras e na previsão de estrutura física da contratada no Município.

No tocante aos indicadores IDSS e IGR, afastou-se a alegação de restrição indevida à competitividade, assentando-se que a Administração se valeu de métricas oficiais de desempenho setorial, amparadas na regulamentação da ANS, objetivamente calculadas e amplamente utilizadas no mercado de saúde suplementar.

Reconheceu-se que os índices adotados apresentam pertinência direta com o objeto contratado, por refletirem aspectos relacionados à resolutividade do atendimento, qualidade assistencial, prevenção em saúde bucal e grau de reclamações dos usuários, funcionando como mecanismos objetivos de mitigação de riscos contratuais e de proteção ao interesse público.

Assentou-se que a utilização do IDSS e do IGR como parâmetros de habilitação técnica encontra respaldo nos arts. 62 e 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da existência de disciplina regulatória específica aplicável ao setor de saúde suplementar.

Reconheceu-se, ainda, que os patamares mínimos fixados no edital — nota mínima de 0,6 para indicadores do IDSS e de 0,3 para o IGR — foram estabelecidos em níveis razoáveis e amplamente atingíveis pelas operadoras do setor, inexistindo demonstração concreta de direcionamento ou inviabilização da competição.

No tocante à cumulação de índices econômico-financeiros com patrimônio líquido mínimo, afastou-se a insurgência, assentando-se que a Lei nº 14.133/2021 admite a utilização concomitante de coeficientes objetivos de liquidez e de patrimônio líquido mínimo, como mecanismos complementares de aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes.

Reconheceu-se que o art. 69, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021 não estabelece alternatividade entre tais exigências, mas autoriza a Administração, dentro de sua discricionariedade técnica, a adotar cumulativamente instrumentos destinados à mitigação de riscos de inadimplemento e à garantia da solvência contratual.

No que se refere à exigência de estrutura física no Município, afastou-se a alegação de restrição territorial indevida, assentando-se que a obrigação foi dirigida exclusivamente à futura contratada, após a celebração do ajuste, não configurando requisito prévio de habilitação ou condição de participação no certame.

Reconheceu-se, assim, a ausência de potencial restritivo à competitividade, uma vez que o edital não exigiu sede ou escritório previamente instalado como condição para participação das licitantes. Votou-se, ao final, pela improcedência da representação, mantendo-se integralmente o edital nos pontos impugnados.

ODS:



TC 023269.989.25 – Registro de Preços / Recapeamento Asfáltico e Pavimentação / Intervalo de Lances / Planilha Orçamentária /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto:

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E PAVIMENTAÇÃO.

DESCONTO MÍNIMO PREFIXADO NA PROPOSTA INICIAL. INTERVALO MÍNIMO ENTRE LANCES EM PATAMAR EXCESSIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE EDITAL E PLATAFORMA ELETRÔNICA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INCOMPLETA. SINAPI “EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE”. VÍCIOS DE COMPETITIVIDADE, TRANSPARÊNCIA E ORÇAMENTO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROJETO PADRONIZADO E DE BAIXA COMPLEXIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. INADEQUAÇÃO DA MODELAGEM. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das insurgências, diante de impropriedades relacionadas à dinâmica competitiva do certame, à consistência orçamentária e, sobretudo, à inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para o objeto licitado.

Quanto ao intervalo mínimo entre lances fixado em 7,27%, assentou-se sua manifesta excessividade, uma vez que o percentual, convertido em valores nominais, representava reduções de centenas de milhares de reais por lance, encurtando artificialmente a disputa e restringindo a competitividade.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da divergência entre os parâmetros constantes do edital e aqueles efetivamente inseridos na plataforma, especialmente quanto aos valores estimados e à sistemática de lances,

circunstância apta a comprometer a previsibilidade, a transparência e o julgamento objetivo do certame.

No campo orçamentário, assentou-se a procedência da crítica relativa à omissão dos custos de carga e transporte dos materiais pétreos empregados na execução da base e sub-base da pavimentação, reconhecida pela própria Administração.

Reconheceu-se que o núcleo central da controvérsia reside na inadequação da modelagem do Sistema de Registro de Preços para o objeto licitado. Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 admite a utilização do SRP para obras e serviços de engenharia apenas em hipóteses específicas, condicionadas à existência de projeto padronizado, baixa complexidade técnica e operacional e necessidade frequente ou permanente do objeto.

Reconheceu-se que tais pressupostos não foram demonstrados no caso concreto, diante da variabilidade técnica inerente aos serviços de recapeamento e pavimentação, dependentes das características específicas de cada trecho viário, do subleito, da drenagem, do perfil geométrico e de outras variáveis executivas incompatíveis com a alegada padronização.

Assentou-se, ainda, a insuficiência dos elementos técnicos disponibilizados pela Administração, diante da ausência ou incompletude de documentos essenciais, como levantamentos planialtimétricos, perfis transversais, projetos de drenagem e informações relativas a jazidas, bota-foras e demais parâmetros executivos indispensáveis ao adequado planejamento da contratação.

Reconheceu-se que, nessa moldura, o SRP deixa de operar como instrumento legítimo de racionalização administrativa e passa a funcionar como mecanismo de excessiva indeterminação do objeto, deslocando para a fase executiva definições técnicas que deveriam integrar a etapa preparatória da licitação.

Assentou-se, ainda, que justificativas relacionadas à conveniência financeira decorrente da expectativa de recebimento variável de emendas parlamentares não suprem os requisitos técnico-jurídicos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para adoção do Sistema de Registro de Preços em serviços de engenharia.

No tocante à alegada incompatibilidade entre SRP e empreitada por preço global, reconheceu-se a procedência apenas parcial da insurgência. Assentou-se inexistir vedação abstrata e apriorística à conjugação dos institutos, embora o edital, no caso concreto, apresentasse confusão interna de regimes, ao disciplinar medições e pagamentos típicos de empreitada por preço unitário enquanto fazia referência formal à empreitada por preço global. Reconheceu-se que tal inconsistência reforça a deficiência do planejamento contratual, sem autorizar, isoladamente, a conclusão pela incompatibilidade jurídica absoluta entre SRP e empreitada global.

ODS:



TC 023451.989.25 – Materiais para Sinalização Viária / Ambiguidade Editalícia / Exigência de Ficha Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: fornecimento de tintas, microesferas e solventes para sinalização viária horizontal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE TINTAS, MICROESFERAS E SOLVENTES PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL.

DESCLASSIFICAÇÃO POR SUPOSTA IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE EM FICHA TÉCNICA. AMBIGUIDADE EDITALÍCIA. CONJUGAÇÃO CONTRADITÓRIA DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA QUANTO A DADOS USUAIS DO FABRICANTE. EXIGÊNCIA PREMATURA DE FICHA TÉCNICA PARA TODOS OS LICITANTES, EM DESACORDO COM A LEI E COM A JURISPRUDÊNCIA. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. TRATAMENTO ISONÔMICO NÃO DEMONSTRADO. AFASTAMENTO DAS MELHORES PROPOSTAS INICIAIS. VIOLAÇÃO À LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ECONOMICIDADE. NECESSIDADE DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS VICIADOS E READEQUAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação, diante de impropriedades relacionadas à disciplina editalícia da ficha técnica, à condução da fase de julgamento das propostas e à desclassificação de licitantes por suposta identificação indevida no sistema eletrônico.

Assentou-se que, embora o anonimato no pregão eletrônico constitua mecanismo legítimo de proteção à imparcialidade da disputa, tal diretriz não autoriza interpretações automáticas, expansivas ou presuntivas aptas a

transformar em irregularidade situação induzida pelo próprio edital. Reconheceu-se que o instrumento convocatório apresentou redação ambígua quanto ao momento, à forma e aos limites materiais da apresentação da ficha técnica, especialmente ao utilizar a expressão “quando obrigatória” justamente em cláusula relacionada à proposta eletrônica, sem esclarecer adequadamente as consequências da juntada do documento.

Assentou-se, ainda, que o edital exigia simultaneamente a indicação da marca do produto e a apresentação da correspondente ficha técnica, sem advertir expressamente que documentos dessa natureza não poderiam conter dados usuais do fabricante, como razão social, endereço, CNPJ ou contatos comerciais.

Reconheceu-se que tal conjugação produziu contradição interna relevante, pois a própria estrutura ordinária das fichas técnicas normalmente contém elementos identificadores do fabricante do produto ofertado.

No tocante à desclassificação da representante, assentou-se a insuficiência da motivação adotada pela Administração para concluir que a referência à marca “MANORT” e à fabricante “Via Paraná Indústria e Comércio de Tintas Ltda.” configuraria identificação indevida da licitante.

Reconheceu-se que os elementos constantes da documentação não demonstravam, de forma objetiva e inequívoca, identidade entre fabricante e participante do certame, circunstância que recomendava a realização de diligência prévia antes da adoção da medida extrema de desclassificação. Assentou-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte orienta que fichas técnicas, laudos e documentos de conformidade sejam exigidos, em regra, apenas do licitante provisoriamente vencedor, em consonância com a racionalidade do art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se que a antecipação dessa exigência para todos os participantes, sem necessidade técnica demonstrada, amplia riscos de formalismo excludente, restringe a competitividade e potencializa eliminações prematuras por questões periféricas.

No tocante à isonomia da condução do certame, assentou-se a insuficiência da justificativa apresentada pela Administração para afastar alegação de tratamento desigual, especialmente diante da ausência de juntada das fichas técnicas dos demais licitantes e da inexistência de demonstração objetiva de distinção relevante entre os casos analisados.

Reconheceu-se, ainda, que três das melhores propostas iniciais foram desclassificadas sob o mesmo fundamento, inclusive a proposta de menor valor,

circunstância que evidencia impacto concreto sobre a competitividade e a economicidade do certame.

Afastou-se a alegação de preclusão decorrente da ausência de apresentação de razões recursais pela representante na esfera administrativa, assentando-se que tal circunstância não impede o exercício do controle externo quando presentes indícios de violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa. Reconheceu-se, por fim, que a desclassificação decorreu de interpretação extensiva de cláusulas ambíguas, sem base editalícia clara, sem diligência saneadora e em contexto de comprometimento da competição e da vantajosidade da contratação.

ODS:



TC 000685.989.26 – Concessão Onerosa / Recolha, Guarda e Depósito de Veículos / Critério de Julgamento / Critério Competitivo / Validade da Proposta / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: concessão onerosa dos serviços públicos de recolha de autos e objetos abandonados em vias públicas ou infratores.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. CONCESSÃO ONEROSA DE SERVIÇOS DE RECOLHA, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO/OUTORGA. REDAÇÕES MÚLTIPLAS E NÃO UNIFORMIZADAS. NECESSIDADE DE CRITÉRIO COMPETITIVO UNÍVOCO E OBJETIVAMENTE AFERÍVEL. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA. DIVERGÊNCIA ENTRE CORPO DO EDITAL E ANEXO. INSEGURANÇA JURÍDICA. ME/EPP. CONTRADIÇÃO ENTRE FOLHA DE ROSTO E CLÁUSULAS NORMATIVAS. EXIGÊNCIA DE COERÊNCIA INTEGRAL DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUBCONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO ABSOLUTA DESACOMPANHADA DE

MOTIVAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação, diante de impropriedades relacionadas ao critério de julgamento, ao prazo de validade das propostas, ao tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte e à vedação absoluta à subcontratação.

Assentou-se, preliminarmente, que a controvérsia não desautoriza a modelagem administrativa da concessão onerosa, reputando-se legítima a opção pela delegação do serviço à iniciativa privada, diante da necessidade pública identificada, da insuficiência estrutural da execução direta e da transferência dos investimentos e riscos operacionais ao particular. Reconheceu-se, contudo, que o edital continha ambiguidades e incoerências internas incompatíveis com os princípios da clareza, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No tocante ao critério de julgamento e à disciplina da outorga, assentou-se a impropriedade da utilização simultânea e não uniformizada das expressões “valor da outorga”, “outorga mensal” e “percentual de repasse”, sem explicitação inequívoca do efetivo parâmetro competitivo da disputa.

Reconheceu-se que, embora a Administração sustentasse tratar-se de expressões convergentes para designar o maior percentual de repasse incidente sobre a receita operacional, o edital não pode exigir do licitante exercício hermenêutico para identificação da regra de julgamento aplicável.

Assentou-se que, em concessões, o critério competitivo deve ser apresentado de forma una, objetiva, clara e uniformemente reproduzida em todo o instrumento convocatório e respectivos anexos.

No tocante ao prazo de validade das propostas, reconheceu-se a impropriedade da divergência entre o corpo do edital, que estabelecia validade de 120 dias, e o Anexo II – Modelo de Proposta, que previa prazo de 60 dias.

Assentou-se que o prazo de validade constitui elemento essencial da formulação da proposta, interferindo diretamente na alocação de riscos e na racionalidade econômico-financeira do licitante, não sendo admissível relativizar cláusulas integrantes do próprio conjunto normativo do edital sob o argumento de caráter meramente ilustrativo.

No que se refere ao tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, reconheceu-se a existência de contradição relevante entre a folha de rosto do edital, que indicava inexistência de preferência para ME/EPP,

e as cláusulas internas do instrumento convocatório, que previam tratamento favorecido e disciplina de empate ficto.

Assentou-se que a capa do edital integra a forma oficial de publicidade do certame e representa, frequentemente, o primeiro contato do potencial interessado com as condições da licitação, razão pela qual não se admite a convivência de informações contraditórias acerca de regime jurídico apto a influenciar a decisão de participação no certame.

No tocante à vedação absoluta à subcontratação, reconheceu-se sua impropriedade diante da ausência de motivação técnica específica apta a justificar a restrição.

Assentou-se que, embora o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 confira à Administração margem para disciplinar, restringir ou vedar a subcontratação, tal faculdade não se exerce de forma abstrata, exigindo fundamentação técnica concreta, relacionada às peculiaridades do objeto e incorporada aos estudos prévios da contratação.

Reconheceu-se que o objeto licitado envolve múltiplos componentes operacionais e tecnológicos, de modo que a vedação indiscriminada à subcontratação pode favorecer apenas estruturas empresariais verticalizadas previamente instaladas, com potencial efeito restritivo à competitividade.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas à alegada indisponibilidade dos estudos de exequibilidade e à previsão de prova de conceito/testes operacionais.

Assentou-se que a Administração disponibilizou Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência contendo informações suficientes sobre investimentos, despesas, receitas, fluxo de caixa e TIR estimada, sendo legítima a exigência de apresentação de plano de negócios próprio pelos licitantes, compatível com a lógica das concessões onerosas.

Reconheceu-se, ainda, que os critérios previstos para a prova de conceito e testes operacionais apresentavam parâmetros técnicos objetivos e verificáveis, afastando risco relevante de subjetividade na avaliação das propostas.

ODS:



TC 023436.989.25 – Serviços Médicos / Estimativa de Preço / Aglutinação / Qualificação Técnica / Matriz de Riscos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa para execução de serviços médicos e atendimento ambulatorial de urgências.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUBDIMENSIONAMENTO DO VALOR GLOBAL ESTIMADO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DETALHADA NA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA AGLUTINAÇÃO INJUSTIFICADA DO OBJETO EM LOTE ÚNICO. FRAGILIDADE NOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS FORMALIZADA. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE PREPARATÓRIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação, diante da existência de falhas estruturais relacionadas ao planejamento da contratação, à formação do orçamento estimado, à modelagem do objeto, aos critérios de qualificação técnica e à ausência de matriz formal de alocação de riscos.

No tocante ao valor global estimado da contratação e à formação do preço de referência, assentou-se a inexistência de lastro técnico e econômico minimamente demonstrado para os parâmetros adotados pela Administração. Reconheceu-se que o orçamento estimado aparentava incompatibilidade com a complexidade do objeto, que envolvia equipe multiprofissional fixa, fornecimento integral de insumos, medicamentos, equipamentos e encargos operacionais, circunstância apta a comprometer a exequibilidade das propostas e a adequada prestação de serviço público essencial.

Assentou-se, ainda, a ausência de Estudo Técnico Preliminar e de documentação analítica apta a demonstrar a composição dos custos unitários relativos a pessoal, encargos sociais, insumos médicos e demais despesas operacionais.

Reconheceu-se que a omissão persistiu mesmo após a fase instrutória, apesar das oportunidades concedidas à Administração para apresentação dos artefatos de planejamento exigidos pela Lei nº 14.133/2021, circunstância que reforçou a

conclusão de que o orçamento estimado não possuía suporte técnico consistente.

No tocante à modelagem do objeto, assentou-se a impropriedade da aglutinação, em lote único, de obrigações amplas e tecnicamente distintas, envolvendo prestação de serviços médicos, fornecimento de medicamentos, insumos, equipamentos e gestão operacional. Reconheceu-se que o parcelamento constitui regra sob a égide da Lei nº 14.133/2021, exigindo motivação técnica específica para sua não adoção, especialmente quando presentes parcelas dotadas de autonomia técnica e econômica.

Assentou-se que a ausência de justificativa para a concentração do objeto em item único produz restrição indireta à competitividade, ao afastar potenciais licitantes especializados, como clínicas e cooperativas médicas, que não necessariamente dispõem de estrutura logística própria para fornecimento integral de insumos e medicamentos. Reconheceu-se, ainda, que a ausência de previsão de participação em consórcio e de subcontratação agrava o efeito restritivo decorrente da modelagem adotada.

No que se refere à qualificação técnica operacional, assentou-se a insuficiência da exigência de apresentação de único atestado genérico, desacompanhado de parâmetros mínimos objetivos relacionados a volume de atendimentos, complexidade equivalente ou carga horária compatível com o objeto licitado.

Reconheceu-se que, diante da natureza sensível dos serviços médicos de urgência e emergência, a ausência de critérios técnicos mensuráveis compromete a segurança da contratação e afronta a lógica do julgamento objetivo prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à matriz de alocação de riscos, assentou-se que, embora sua obrigatoriedade legal estrita se concentre em hipóteses específicas previstas no art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o caso concreto exigia sua formalização em razão da transferência ampla, genérica e unilateral da integralidade dos encargos e riscos à futura contratada.

Reconheceu-se que, uma vez promovida, ainda que implicitamente, a distribuição contratual dos riscos, a Administração não poderia fazê-lo de forma velada ou desestruturada, impondo-se a formalização de matriz apta a conferir transparência, previsibilidade e adequada governança contratual. Assentou-se, por fim, que o conjunto das falhas identificadas comprometeu estruturalmente a fase preparatória da contratação, impondo o retorno integral do procedimento à etapa de planejamento.

ODS:



TC 001131.989.26 – Software de Gestão / ME e EPP / Descrição do Objeto / Qualificação Técnica / Prova de Conceito / Segregação de Custos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, treinamento, conversão e Locação Mensal de Sistemas de Gestão Pública Municipal para a Prefeitura Municipal, durante o prazo de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. MARCO INICIAL PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL E MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO NA PROPOSTA COM MARGEM DE SUBJETIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA DATACENTER CUMULADA COM VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONVERSÃO DE DADOS. AUSÊNCIA DE DICIONÁRIO DE DADOS E ELEMENTOS TÉCNICOS ESSENCIAIS. ASSIMETRIA INFORMATIVA. PROVA DE CONCEITO (PoC). INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO E DE ROTEIRO OBJETIVO DE AVALIAÇÃO. MODELO DE PROPOSTA SEM SEGREGAÇÃO DE CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO. RISCO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE PREPARATÓRIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação, diante de impropriedades relacionadas ao tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, à descrição detalhada do objeto na proposta, à modelagem da contratação de datacenter, à conversão de dados, à disciplina da prova de conceito e à estruturação econômico-financeira da proposta comercial.

No tocante às microempresas e empresas de pequeno porte, assentou-se a ilegalidade da cláusula que fixava como marco inicial para regularização fiscal e

trabalhista a divulgação do resultado da habilitação, em desacordo com o art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual o prazo deve iniciar-se apenas a partir da declaração do vencedor.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade do modelo de declaração de enquadramento, diante da omissão da exigência prevista no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, relativa à declaração de que a receita bruta decorrente de contratos administrativos não ultrapassa o limite legal de enquadramento no exercício correspondente.

No tocante à exigência de descrição detalhada do objeto na proposta comercial, assentou-se sua desnecessidade e ausência de utilidade prática, especialmente porque o edital já previa declaração de atendimento integral às especificações técnicas e realização posterior de prova de conceito. Reconheceu-se que a manutenção da cláusula amplia margem de subjetividade e potencializa desclassificações arbitrárias, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade.

No que se refere à exigência de qualificação técnica relacionada à hospedagem em datacenter, cumulada com vedação absoluta à subcontratação, assentou-se sua impropriedade diante da natureza acessória da infraestrutura de nuvem em relação ao núcleo da contratação de software de gestão pública.

Reconheceu-se que a modelagem desconsidera a realidade do mercado de tecnologia da informação, no qual é usual a utilização de provedores especializados de infraestrutura em nuvem, como AWS, Azure e Google Cloud, circunstância que restringe indevidamente a competitividade ao exigir que empresas de software comprovem estrutura própria de hospedagem.

Assentou-se que a jurisprudência desta Corte orienta pela segregação da infraestrutura de datacenter em item próprio, contratação autônoma ou subcontratação expressamente autorizada, vedada a exigência de qualificação operacional específica quanto a serviço acessório passível de terceirização especializada.

No tocante à conversão de dados, reconheceu-se a insuficiência das informações técnicas disponibilizadas pela Administração, diante da ausência de dicionário de dados, layouts das tabelas e demais parâmetros essenciais à adequada migração dos sistemas legados.

Assentou-se que tal omissão gera assimetria informativa favorável ao fornecedor incumbente e compromete o adequado dimensionamento técnico e econômico das propostas, sobretudo diante da ausência de previsão expressa acerca da necessidade de engenharia reversa e da inadequação do cronograma originalmente previsto.

No que se refere à prova de conceito, assentou-se a impropriedade da cláusula que previa convocação “em até 10 dias úteis”, sem estabelecimento de prazo mínimo razoável, conferindo discricionariedade excessiva à Administração e insegurança jurídica aos licitantes.

Reconheceu-se, ainda, a excessiva rigidez e subjetividade dos critérios de avaliação, diante da exigência de atendimento integral dos requisitos tecnológicos e de elevado percentual de funcionalidades, sem segregação objetiva entre requisitos essenciais e acessórios e sem disponibilização de roteiro claro de aferição.

Assentou-se que a ausência de critérios objetivos desnatura a finalidade da prova de conceito, transformando mecanismo de verificação técnica em potencial barreira indevida à competitividade.

No tocante ao modelo econômico da proposta comercial, reconheceu-se a impropriedade da precificação globalizada por mensalidade, sem segregação dos custos relacionados à implantação, treinamento, conversão de dados e serviços contínuos de locação e suporte.

Assentou-se que a ausência de decomposição analítica dos custos compromete a transparência contratual e pode acarretar pagamento indevido em duplicidade em hipóteses de prorrogação contratual, mediante remuneração continuada de etapas já amortizadas e integralmente executadas.

Reconheceu-se, por fim, que o conjunto das falhas identificadas atingiu a própria estrutura do planejamento da contratação, impondo o retorno integral à fase preparatória.

ODS:



TC 000836.989.26, 000842.989.26 – Tecnologia Integrada / Segurança em Áreas Públicas / Treinamento / Segregação de Serviços / Habilitação Técnica / Prova de Conceito /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de tecnologia integrada, intercomunicação e atendimento através de dispositivos dedicados (totens) voltados à área de segurança em áreas públicas, vias e espaços de convívio comum no Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA INTEGRADA, INTERCOMUNICAÇÃO E ATENDIMENTO ATRAVÉS DE DISPOSITIVOS DEDICADOS (TOTENS), VOLTADOS À SEGURANÇA EM ÁREAS PÚBLICAS, VIAS E ESPAÇOS DE CONVÍVIO COMUM NO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE DIREITO DE PATENTE. NÃO CONFIRMADA. A VERIFICAÇÃO APROFUNDADA DA MATÉRIA É INCOMPATIVEL COM O RITO SUMARISSIMO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO TREINAMENTO. MODELO DE PROPOSTA. NECESSÁRIA SEGREGAÇÃO DE SERVIÇOS EM ITENS ESPECÍFICOS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. DISCREPANCIA NAS CLÁUSULAS. PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE ROTEIRO PARA SUA REALIZAÇÃO. MOMENTO DO PROCEDIEMNTO DEVE SER ADEQUADO AO ART. 17, § 3º, DA NLLC. OMISSÃO QUANTO À CLAUSULAS OBRIGATORIAS. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE ADVOGADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das impugnações, diante de impropriedades relacionadas ao treinamento, ao cronograma de implantação, à modelagem da proposta comercial, à qualificação técnica, à disciplina da prova de conceito e à ausência de cláusulas obrigatórias relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro contratual.

No tocante à alegação de violação de patente industrial, assentou-se que não compete ao Tribunal de Contas dirimir controvérsias relativas à eventual infração de direitos de propriedade industrial, matéria reservada à apreciação jurisdicional própria e incompatível com o rito sumaríssimo das cautelares em procedimentos de contratação.

Reconheceu-se, contudo, a necessidade de demonstração, no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, de que a Administração avaliou a existência de múltiplos fornecedores aptos a ofertar solução equivalente sem afronta a eventual direito patentário.

Assentou-se que, embora a instrução técnica tenha identificado indícios de viabilidade concorrencial e a existência de fornecedores alternativos no mercado, a ausência do próprio Estudo Técnico Preliminar nos autos inviabilizou exame mais aprofundado da matéria.

No tocante às cláusulas de treinamento, reconheceu-se a insuficiência das informações constantes do edital, diante da ausência de definição quanto ao

quantitativo de servidores, número de turmas, carga horária e demais parâmetros necessários ao adequado dimensionamento das propostas. Assentou-se, ainda, a necessidade de segregação específica dos custos de treinamento e dos itens relacionados à central de monitoramento e hospedagem em nuvem no modelo da proposta comercial, em atenção à transparência e à adequada composição dos preços.

No que se refere ao cronograma de implantação, reconheceu-se a impropriedade da ausência de definição objetiva das etapas executivas, impondo-se a inclusão de cronograma detalhado no instrumento convocatório. Assentou-se, ainda, que os pagamentos mensais decorrentes da prestação continuada dos serviços somente podem ser iniciados após o efetivo ateste da implantação da solução contratada.

No tocante à habilitação técnica, reconheceu-se a existência de inconsistências e sobreposições entre as cláusulas constantes do edital, do Termo de Referência e dos anexos relacionados à qualificação técnica.

Assentou-se a impropriedade de exigências excessivamente amplas ou desconectadas do núcleo essencial do objeto, especialmente quanto à obrigatoriedade de que a contratada fosse empresa do ramo específico de tecnologia da informação e quanto à exigência genérica de comprovação de desenvolvimento de software e execução de serviços acessórios.

Reconheceu-se que a qualificação técnico-operacional deve restringir-se aos requisitos estritamente necessários e compatíveis com o objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 30 desta Corte. Assentou-se, ainda, que a exigência relacionada à equipe técnica deve limitar-se à declaração de disponibilidade de profissionais aptos à execução contratual, sem imposição de indicação nominativa prévia de toda a equipe.

No tocante à prova de conceito, reconheceu-se a impropriedade da ausência do próprio roteiro de avaliação mencionado no edital, circunstância que compromete a transparência, a previsibilidade e o julgamento objetivo do certame.
Assentou-se que o roteiro da prova de conceito deve restringir-se à demonstração de funcionalidades e requisitos técnicos efetivamente imprescindíveis à verificação da compatibilidade da solução ofertada com o interesse público perseguido, vedada a utilização de requisitos acessórios ou pouco usuais como barreiras indevidas à competitividade.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de adequação do momento da realização da prova de conceito ao art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a obrigatoriedade de designação prévia da comissão avaliadora mediante ato formal integrante do processo administrativo.

No tocante às cláusulas econômico-financeiras, assentou-se a necessidade de inclusão de mecanismos de compensação financeira por atraso nos pagamentos, definição de índice de reajuste e indicação da respectiva data-base para fins de recomposição contratual, especialmente em hipóteses de prorrogação do ajuste.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de previsão de prazo para resposta administrativa aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro. No que se refere à autenticação documental, assentou-se a obrigatoriedade de admissão da declaração de autenticidade firmada por advogado, nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, igualmente, a impropriedade da vedação à apresentação de atestados emitidos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico da licitante, diante da ausência de fundamento legal para a restrição. Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa ao prazo subsidiário de validade das certidões sem prazo expresso, reputando-se legítima a adoção do prazo supletivo de 90 dias.

ODS:



TC 005424.989.26 – Registro de Preços / Insumos de Informática / Decisão Recursal / Juntada Posterior de Documentos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: ata de registro de preços para aquisição de insumos de informática.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. CERTIFICAÇÃO GOOGLE ANDROID ENTERPRISE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO RECURSAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ART. 64 DA LEI 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A decisão administrativa que indefere recurso de licitante deve apreciar os elementos probatórios apresentados sob pena de configurar vício de motivação (art. 8º, IV e VI, da Lei Estadual de Processo Administrativo).

A vedação à juntada posterior de documentos do art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento comprobatório de condição pré-existente à apresentação da proposta.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação, diante da ausência de motivação adequada na decisão administrativa que indeferiu recurso interposto por licitante desclassificada em razão de suposto descumprimento de exigência relacionada à certificação “Google Android Enterprise”.

Assentou-se que a controvérsia não envolve questionamento às cláusulas do edital em si, mas exclusivamente à legalidade da decisão administrativa proferida após a fase de julgamento das propostas.

Reconheceu-se que a representante apresentou o menor lance do certame, tendo sido desclassificada sob o fundamento de que o software ofertado não possuiria a certificação exigida pelo Termo de Referência. Contudo, assentou-se que, após a desclassificação, a licitante apresentou documentação complementar, declaração do fabricante, catálogo técnico e indicação de consulta em base oficial do Google, sustentando que a certificação existia desde a apresentação da proposta.

Reconheceu-se que a decisão administrativa que rejeitou o recurso limitou-se a alegações genéricas, deixando de enfrentar precisamente o núcleo da insurgência recursal e os elementos probatórios apresentados pela recorrente.

Assentou-se que a motivação constitui requisito essencial de validade do ato administrativo, especialmente em sede recursal, impondo-se à Administração o dever de apreciar concretamente os argumentos e provas apresentados pelos interessados, nos termos da legislação de processo administrativo.

Reconheceu-se, assim, vício de motivação decorrente da ausência de enfrentamento efetivo da documentação apresentada para comprovação da certificação exigida.

No tocante à alegação de impossibilidade de juntada posterior de documentos, assentou-se que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não veda a apresentação de documento comprobatório de condição preexistente à data da proposta.

Reconheceu-se que a documentação apresentada pela representante se destinava apenas à comprovação de requisito já existente à época da participação no certame, circunstância compatível com o saneamento previsto no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Assentou-se que a certificação invocada poderia ser verificada por consulta eletrônica simples e gratuita, sem comprometimento da isonomia ou da segurança do procedimento licitatório.

Reconheceu-se, ainda, que a declaração do fornecedor juntada pela representante possuía a mesma data da proposta comercial, reforçando o caráter preexistente da condição discutida.

No tocante às insurgências relativas à empresa declarada vencedora após a desclassificação da representante, assentou-se a prejudicialidade da análise, diante da necessidade de retomada da fase recursal e reexame da decisão administrativa originária.

Por outro lado, afastou-se a pretensão de aplicação de multa por suposto descumprimento da medida cautelar anteriormente concedida, reconhecendo-se ausência de indícios concretos de continuidade indevida do certame após a ordem de paralisação, sem prejuízo de recomendação para adequada atualização das informações no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

ODS:



TC 001004.989.26 e 001063.989.26 – SIAFIC / Orçamento Estimativo / Prova de Conceito / Modelagem do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: Contratação de empresa especializada no licenciamento de sistema de informática destinado a Gestão Pública – SIAFIC.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO LICENCIAMENTO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA DESTINADO A GESTÃO PÚBLICA – SIAFIC. REVISÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO E MODELO DE PROPOSTA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA

OBSTAR PAGAMENTOS POR SERVIÇOS EVENTUALMENTE JÁ PRESTADOS. INCLUSÃO DE PARÂMETROS DE PRECIFICAÇÃO PARA SERVIÇOS QUE SE CARACTERIZAM COMO DESENVOLVIMENTO POR DEMANDA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS OUTRAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. COM RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

No tocante ao modelo de proposta e ao orçamento estimado, assentou-se a impropriedade da ausência de discriminação mínima dos módulos e serviços que compõem a solução contratada, circunstância agravada pela utilização de expressões genéricas no Termo de Referência, como “conforme suas necessidades” e “além dos demais”.

Reconheceu-se que a ausência de decomposição dos custos compromete a verificação da exequibilidade das propostas, dificulta a fiscalização contratual, fragiliza a aplicação de glosas e cria cenário propício à distorção de preços entre módulos de utilização certa e itens de uso eventual. Assentou-se, ainda, a necessidade de segregação entre serviços continuados e serviços por escopo, a fim de evitar pagamentos por etapas já executadas em hipóteses de prorrogação contratual, gerando efeito cascata.

Quanto à prova de conceito, assentou-se a impropriedade da ausência de definição objetiva do prazo mínimo entre a convocação da licitante e a realização da demonstração técnica, circunstância que amplia indevidamente a discricionariedade administrativa e compromete a previsibilidade do certame. Reconheceu-se, ainda, a necessidade de prévia definição dos responsáveis pela avaliação técnica dos sistemas durante a prova de conceito, providência que deveria integrar a fase interna da licitação.

No tocante aos serviços de hospedagem em nuvem, assentou-se que, embora a infraestrutura tecnológica possa demandar provisionamento prévio, o faturamento somente pode ocorrer a partir da efetiva disponibilização operacional do ambiente à Administração, devidamente atestada pela fiscalização contratual.

Quanto à migração de dados, reconheceu-se a procedência parcial das insurgências, diante da ausência de estimativa do volume de informações a serem migradas, circunstância apta a comprometer a formulação das propostas e gerar assimetria informacional entre os licitantes.

Assentou-se, contudo, que o edital já continha elementos técnicos relevantes relacionados aos formatos de exportação de dados e ao fornecimento de dicionário de dados. Reconheceu-se, ainda, a necessidade de disponibilização do modelo entidade-relacionamento – MER ou de justificativa técnica para sua

impossibilidade, bem como do sistema gerenciador de banco de dados utilizado, em atenção à transparência e à isonomia entre os participantes.

No tocante às melhorias e customizações do sistema, assentou-se que o edital misturava indevidamente serviços inerentes à manutenção contínua e atualizações legais obrigatórias com atividades de desenvolvimento sob demanda, passíveis de remuneração específica.

Reconheceu-se, assim, a necessidade de inclusão de parâmetros objetivos de precificação para serviços de desenvolvimento sob demanda relacionados a customizações específicas e alterações de rotinas internas.

Quanto ao suporte técnico, assentou-se a regularidade da sistemática geral de atendimento remoto e presencial prevista no Termo de Referência, reputando-se desnecessária a fixação prévia de quantitativos de horas por ente beneficiário. Contudo, reconheceu-se a impropriedade da exigência de manutenção de dois profissionais alocados presencialmente e em regime integral durante toda a vigência contratual, inclusive em eventual extensão por até quinze anos, sem justificativa técnica específica e sem adequada definição do escopo, atribuições e qualificações exigidas. Assentou-se, ainda, a necessidade de segregação específica desses custos no modelo de proposta comercial.

No tocante à responsabilização financeira dos entes beneficiários, reconheceu-se que módulos não relacionados diretamente ao SIAFIC não podem ser integralmente suportados pelo Poder Executivo municipal, impondo-se a adoção de mecanismos que assegurem a responsabilização financeira proporcional da Câmara Municipal e do instituto previdenciário municipal.

Quanto aos requisitos do Decreto Federal nº 10.540/2020, assentou-se a ausência de previsão expressa de funcionalidades relacionadas à conversão de moeda estrangeira e à periodicidade diária de cópias de segurança da base de dados, impondo-se esclarecimento ou complementação do instrumento convocatório.

No que se refere à subcontratação e à aglutinação do objeto em lote único, afastaram-se as insurgências, reconhecendo-se que a solução integrada SIAFIC possui natureza estrutural e interdependente, circunstância que justifica a contratação conjunta, especialmente diante da admissão de subcontratação parcial e da possibilidade de participação em consórcio.

Assentou-se, ainda, a regularidade da previsão de vigência contratual potencial de até quinze anos, por se tratar de sistema estruturante de tecnologia da informação, nos termos do art. 114 da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se, igualmente, a insurgência relativa à formação do orçamento estimado com base em doze meses, reconhecendo-se sua compatibilidade com o princípio da anualidade orçamentária.

Reconheceu-se, contudo, a conveniência de redução da vigência inicial do ajuste para doze meses, salvo demonstração concreta da vantajosidade econômica da contratação plurianual e da correspondente previsão no plano plurianual. No tocante às exigências técnicas relacionadas ao datacenter e aos serviços em nuvem, afastou-se a alegação de restritividade indevida quanto às certificações ISO e requisitos de alta disponibilidade, reputando-se legítima a exigência de padrões elevados de segurança, disponibilidade e recuperação de desastres. Reconheceu-se, entretanto, a necessidade de revisão do modelo de proposta e do orçamento estimado para permitir a adequada identificação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, de modo a viabilizar a correta delimitação das exigências de qualificação técnico-operacional.

Determinou-se, ao final, a revisão do orçamento estimado, da modelagem da proposta, das disposições relativas à prova de conceito, à migração de dados, à hospedagem, ao suporte técnico, à responsabilização financeira dos entes beneficiários e aos requisitos técnicos do sistema, com posterior republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 020296.989.25, 020321.989.25, 020344.989.25 e 020396.989.25 – Zeladoria Urbana / Qualificação Técnico-Operacional / Serviços Contínuos com Predominância de Mão de Obra / Impugnações Administrativas / Empresas Estrangeiras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de zeladoria urbana, contemplando serviços manuais e mecânicos de: varrição, capina, roçada, limpeza de praias, limpeza de valas e córregos, capina elétrica em vias e logradouros em diversas localidades do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ZELADORIA URBANA.

EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL COM INCONSISTÊNCIAS INTERNAS, DUPLICIDADES E FALTA DE CLAREZA QUANTO A PARCELAS, QUANTITATIVOS E MEIOS DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA E DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE HABILITAÇÃO. SELEÇÃO DE "PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA" SEM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. LIMITAÇÃO ETÁRIA RÍGIDA DA FROTA. RESTRITIVIDADE E IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO DEMONSTRADOS. PRAZO DE MOBILIZAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL COMPATIBILIZAÇÃO COM A LOGÍSTICA E A EXEQUIBILIDADE DO OBJETO. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM PREDOMINÂNCIA DE MÃO DE OBRA. IMPOSIÇÃO DE DISCIPLINA PRÓPRIA DE REPACTUAÇÃO. IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM AMBIENTE ELETRÔNICO. AFASTAMENTO DE LIMITAÇÃO HORÁRIA INDEVIDA E CORREÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS PROCEDIMENTAIS. REGRAS PARA EMPRESAS ESTRANGEIRAS. ADEQUAÇÃO AO REGIME LEGAL APLICÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, assentou-se a existência de inconsistências internas entre edital e Termo de Referência, com duplicidades, divergências de parcelas relevantes, oscilação de quantitativos e ausência de clareza quanto aos meios de comprovação, circunstâncias que comprometem a objetividade do julgamento e ampliam indevidamente a margem de subjetividade na habilitação.

Reconheceu-se, assim, a necessidade de reformulação integral das exigências de qualificação técnica, com compatibilização entre os documentos do certame, definição inequívoca das parcelas de maior relevância ou valor significativo, dos quantitativos exigidos e dos documentos admitidos para comprovação.

Assentou-se, ainda, que a seleção de parcelas relevantes deve observar motivação técnica e financeira compatível com os parâmetros legais, reputando-se inadequada a exigência relacionada a serviços de destoca com cauterização de raiz, cuja relevância técnica e econômica não foi suficientemente demonstrada.

No tocante à comprovação de experiência técnica, reconheceu-se a impropriedade da restrição a serviços prestados exclusivamente a entes públicos, por inexistir correlação necessária entre a natureza pública do contratante e a aptidão técnica para execução dos serviços licitados, impondo-se a admissão de experiência equivalente prestada também à iniciativa privada.

Quanto à exigência de engenheiro agrônomo, assentou-se que sua imposição somente se sustenta mediante demonstração concreta de imprescindibilidade

para as parcelas efetivamente relevantes do ajuste, sob pena de configurar restrição artificial à competitividade.

No que se refere à limitação etária da frota, reconheceu-se que, embora a Administração possa estabelecer padrões mínimos de desempenho e confiabilidade operacional, a exigência rígida de veículos com menos de cinco anos, combinada com possibilidade de prorrogações contratuais, implica potencial imposição de sucessivas renovações de frota sem demonstração suficiente de impacto orçamentário, proporcionalidade ou inadequação técnica de veículos mais antigos para os serviços contratados. Assentou-se, assim, a necessidade de flexibilização da cláusula ou de apresentação de justificativa técnica e econômico-financeira robusta que demonstre sua indispensabilidade e repercussão na formação dos preços.

No tocante ao mecanismo de atualização contratual, reconheceu-se a inadequação da adoção exclusiva de reajuste pelo INPC em contratação de serviços contínuos com predominância de mão de obra, impondo-se a adequação do edital ao regime jurídico da repactuação previsto na Lei nº 14.133/2021, com regras segregadas e datas-base compatíveis com os custos laborais e mercadológicos.

Quanto ao regime de impugnações administrativas, assentou-se a impropriedade da limitação horária operacional imposta pelo sistema eletrônico, que restringia o protocolo de impugnações até às 16h do último dia do prazo, em desconformidade com o regime jurídico do processo eletrônico e com o direito de petição. Reconheceu-se, assim, a necessidade de harmonização entre edital e plataforma eletrônica, assegurando previsibilidade e tempestividade até o encerramento do prazo legal.

No tocante ao intervalo mínimo entre lances, assentou-se a impropriedade da previsão de faixa ampla e variável, cuja definição ficava sujeita à discricionariedade da comissão durante a disputa, circunstância incompatível com os princípios da objetividade e previsibilidade. Determinou-se, assim, a fixação prévia, objetiva e motivada de valor ou percentual mínimo compatível com a natureza do objeto.

Quanto às exigências dirigidas a empresas estrangeiras, assentou-se a possibilidade de exigência de autorização para funcionamento no Brasil, pois a habilitação jurídica não se resume à prova de existência da pessoa, mas inclui a demonstração de que o licitante se encontra regularmente apto a atuar em território nacional, à luz do regime do Código Civil (arts. 1.134 a 1.141) e da disciplina administrativa correlata. Contudo, reconheceu-se a necessidade de adequação das formalidades relativas à validação documental.

Reconheceu-se que documentos provenientes de países signatários da Convenção da Apostila devem observar o regime de apostilamento, afastando-se exigências genéricas de consularização, bem como que os documentos equivalentes para habilitação podem ser inicialmente apresentados em tradução livre, exigindo-se tradução juramentada apenas na fase de contratação.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relacionadas à ausência de estudos técnicos em grau invalidante, à contratação em lote único, à alegada aglutinação indevida de serviços, à métrica temporal de comprovação "por meses" para equipes de manejo arbóreo e à exigência de comprovação de profissional habilitado já na fase de habilitação, reconhecendo-se sua compatibilidade com a natureza do objeto e com a legislação aplicável.

Assentou-se, ainda, que a contratação em lote único se insere na margem legítima de discricionariedade administrativa voltada à coordenação operacional e racionalidade logística dos serviços de zeladoria urbana, inexistindo demonstração objetiva de restrição competitiva ilegítima.

ODS:



TC 022371.989.25 – Coleta de Resíduos Sólidos / Desclassificação de Proposta / Alíquotas de PIS e COFINS / Publicidade da Proposta

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres; coleta seletiva da fração passível de reciclagem dos resíduos sólidos urbanos; implantação e higienização de contêineres de 1.000 litros.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. ALÍQUOTAS FIXAS DE PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE FLEXIBILIZAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO

À REALIDADE DA EMPRESA. FALTA DE PUBLICIDADE DE PROPOSTA READEQUADA. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

No tocante às alíquotas de PIS e COFINS utilizadas na composição do BDI, assentou-se que a imposição rígida dos percentuais de 1,65% e 7,60%, sem possibilidade de adequação à realidade tributária de cada licitante, desconsidera a diversidade de regimes fiscais admitidos pela legislação e contraria a jurisprudência consolidada desta Corte e do Tribunal de Contas da União. Reconheceu-se que empresas submetidas ao regime do lucro real, especialmente sob a sistemática não cumulativa, podem apresentar alíquotas efetivas reduzidas em razão do aproveitamento de créditos tributários incidentes sobre custos, despesas e encargos operacionais.

Assentou-se, ainda, que a legislação admite diferentes enquadramentos tributários para empresas do setor, circunstância incompatível com a padronização inflexível das alíquotas na planilha de composição de custos. Reconheceu-se que a representante apresentou justificativa expressa acerca da metodologia utilizada para apuração das alíquotas efetivas de PIS e COFINS, baseada na média dos recolhimentos dos últimos doze meses, em conformidade com a sistemática tributária aplicável às empresas do lucro real.

No tocante à desclassificação da proposta, assentou-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado em harmonia com os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Reconheceu-se que a divergência nas alíquotas da planilha não configurava vício insanável, especialmente diante da possibilidade de realização de diligência para verificação da consistência dos percentuais efetivos apresentados pela licitante.

Assentou-se que a Administração deveria ter utilizado a faculdade prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, promovendo diligência destinada à aferição da exequibilidade da proposta e da adequação das alíquotas utilizadas, antes de proceder à desclassificação sumária da licitante.

Reconheceu-se, ainda, que a proposta da representante apresentava valor inferior em mais de R$ 3,3 milhões em relação à empresa declarada vencedora, circunstância que reforça o caráter prematuro, restritivo e antieconômico da desclassificação sem prévia diligência saneadora.

No tocante à publicidade dos atos do certame, assentou-se a impropriedade da ausência de disponibilização da proposta readequada e da planilha de

composição de custos da empresa vencedora, em afronta aos princípios da publicidade, transparência e controle dos atos administrativos.

Reconheceu-se que, encerrada a fase competitiva, a Administração deve assegurar amplo acesso aos documentos relacionados à composição das propostas e ao atendimento das exigências editalícias, possibilitando o controle pelos licitantes e pelos órgãos de fiscalização.

ODS:



TC 022841.989.25 e 022922.989.25 – Coleta de Resíduos / Planilha de Custos / Modelagem Remuneratória / Parcelamento do Objeto / Idade de Frota / Qualificação Técnica Operacional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: contratação de empresa especializada para realização de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares com fornecimento de contêineres.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA MANUAL E MECANIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COM FORNECIMENTO DE CONTÊINERES.

EDITAL RETIFICADO APÓS ANTERIOR CONTROLE DO TRIBUNAL. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO INDISCRIMINADA DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES E INALTERADAS. NECESSIDADE DE CONTROLE MATERIAL DOS VÍCIOS REMANESCENTES DO NOVO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUANTITATIVO DE CONTÊINERES, DISCIPLINA DOS RETALHOS DE TECIDO, PLANILHA DE CUSTOS E ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS. IMPROCEDÊNCIA DAS INSURGÊNCIAS. PRAZO PARA PROPOSTA READEQUADA. NECESSIDADE DE PREVISÃO OBJETIVA. EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONTRATOS VIGENTES E OUTRAS DERIVADAS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MODELAGEM REMUNERATÓRIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM VALOR POR TONELADA COLETADA. INTERNALIZAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS FIXOS EM MÉTRICA VARIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA AFERIÇÃO DE

EXEQUIBILIDADE. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE. LIMITAÇÃO ETÁRIA DA FROTA. RESTRIÇÃO SEM LASTRO TÉCNICO IDÔNEO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. EXIGÊNCIA EXCESSIVAMENTE AGREGADA E POTENCIALMENTE RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A republicação de instrumento convocatório já submetido ao controle prévio desta Corte não autoriza a rediscussão irrestrita de todas as cláusulas preexistentes e inalteradas, incidindo preclusão quanto às matérias já cognoscíveis e não oportunamente impugnadas. A preclusão, contudo, opera de forma relativa, não afastando o controle material de vícios remanescentes do edital retificado.

Resumo:

Assentou-se, preliminarmente, que a republicação de edital anteriormente submetido ao controle desta Corte não autoriza rediscussão irrestrita de todas as cláusulas preexistentes e inalteradas, incidindo preclusão relativa quanto às matérias já cognoscíveis e não oportunamente impugnadas.

Reconheceu-se, contudo, que a preclusão não impede o controle material de vícios remanescentes do novo instrumento convocatório, sobretudo quando persistirem cláusulas incompatíveis com os princípios da competitividade, objetividade, proporcionalidade e segurança jurídica.

No tocante ao quantitativo dos contêineres metálicos, afastou-se a insurgência, assentando-se que o Termo de Referência passou a prever expressamente a disponibilização de 150 contêineres em PEAD de 1.000 litros e 30 contêineres metálicos de 1.200 litros, inexistindo indeterminação do objeto nesse aspecto.

Quanto à coleta de retalhos de tecido, reconheceu-se a suficiência da disciplina constante do Termo de Referência, que estabeleceu rota específica, sistema de pesagem e local de transbordo, reputando-se inexistente vício apto a comprometer a formulação das propostas.

No tocante à alegada ausência de planilha de composição de custos unitários, afastou-se a insurgência, assentando-se que o edital foi acompanhado de memória de cálculo, demonstrativos detalhados e custos unitários aptos a demonstrar o valor global estimado e a composição do preço por tonelada coletada.

Reconheceu-se, igualmente, a regularidade das exigências de qualificação econômico-financeira e da garantia de proposta, reputando-se compatíveis com a natureza contínua e essencial dos serviços licitados e com os parâmetros previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à qualificação técnica operacional, assentou-se que, embora os quantitativos mínimos exigidos se situem em patamar compatível com a

jurisprudência desta Corte, a modelagem adotada mostrou-se excessivamente agregada e aderente à exata conformação do objeto licitado.

Reconheceu-se que a exigência de comprovação simultânea de experiência em coleta e transporte de resíduos sólidos, cumulada com fornecimento, manutenção e higienização de contêineres, reproduz indevidamente, na fase de habilitação, a própria estrutura operacional do contrato, restringindo o universo potencial de competidores. Assentou-se, assim, a necessidade de flexibilização da forma de comprovação da aptidão operacional, preservando-se a pertinência técnica sem transbordar para restrição indevida à competitividade.

No tocante às cláusulas inseridas em razão de decisão proferida em ação civil pública trabalhista, reconheceu-se que não cabe a esta Corte desconstituir, em sede cautelar, comandos judiciais regularmente emanados pelo Poder Judiciário. Assentou-se, contudo, que tais exigências devem ser interpretadas de forma compatível com a legislação licitatória, evitando-se sua conversão em barreiras indevidas à participação no certame.

Reconheceu-se, nesse contexto, a possibilidade de exigência de relação de contratos ou compromissos vigentes, desde que limitada à aferição da disponibilidade operacional da licitante e sem utilização para devassa genérica da carteira contratual ou exigência de informações sigilosas desnecessárias. No tocante ao prazo para apresentação da proposta readequada, assentou-se a impropriedade da ausência de critério objetivo e uniforme no edital, circunstância apta a ampliar indevidamente a discricionariedade procedimental e comprometer a previsibilidade e a isonomia da disputa.

Determinou-se, assim, a fixação expressa de prazo claro, razoável e uniforme para apresentação da proposta final após a fase de negociação.

No que se refere à modelagem remuneratória, reconheceu-se a impropriedade da adoção de remuneração exclusivamente vinculada ao valor por tonelada coletada, embora parcela relevante dos custos da operação possua natureza essencialmente fixa, como a disponibilização de contêineres e a manutenção da frota mínima exigida.

Assentou-se que a concentração, em única métrica variável, de custos econômicos heterogêneos compromete a transparência da composição do preço, dificulta a aferição da exequibilidade das propostas e induz os licitantes à internalização de custos fixos na tarifa variável por tonelada.

Reconheceu-se, assim, a necessidade de revisão da modelagem econômica da contratação ou, alternativamente, da apresentação de motivação técnica robusta e específica apta a justificar o modelo adotado.

No tocante ao não parcelamento do objeto, assentou-se a insuficiência das justificativas apresentadas pela Administração para sustentar a contratação integrada da coleta de resíduos com o fornecimento e manutenção de contêineres.
Reconheceu-se que a mera alegação genérica de indivisibilidade operacional não supre o dever de motivação técnica exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a reavaliação da modelagem contratual e da viabilidade de parcelamento do objeto.

Quanto à limitação etária da frota, assentou-se a impropriedade da exigência de veículos com idade máxima de cinco anos sem demonstração técnica idônea de sua imprescindibilidade para a adequada execução dos serviços.

Reconheceu-se que a idade do equipamento, isoladamente considerada, não constitui parâmetro suficiente de desempenho ou conservação operacional, circunstância que recomenda a flexibilização da exigência ou sua robusta fundamentação técnica.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa ao alcance das sanções administrativas previstas no edital, reconhecendo-se inexistir confusão entre impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.

ODS:



TC 023265.989.25 – Registro de Preços / Acervo Bibliográfico / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnico-Operacional / Exigências de Amostra

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: registro de preços para eventual aquisição de kit de acervos bibliográficos, destinados aos alunos e professores das escolas da rede pública municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE KITS DE ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS.

FASE PREPARATÓRIA DEFICIENTE. ETP COM LACUNAS, PADRONIZAÇÃO INCOMPLETA E MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS POSSÍVEL EM ABSTRATO, MAS DESPROVIDO, NO CASO CONCRETO, DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO AGRAVADA PELA PREVISÃO GENÉRICA DE "GUIA DO PROFESSOR" SEM DETALHAMENTO E SEM PRECIFICAÇÃO SEGREGADA. SELEÇÃO DE TÍTULOS ESPECÍFICOS INSERIDA NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE PEDAGÓGICA, PORÉM DEPENDENTE DE MOTIVAÇÃO QUALIFICADA, COM EXAME DE ALTERNATIVAS E DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. ÔNUS NÃO SATISFEITO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL CARECEDORA DE REAVALIAÇÃO. REFERÊNCIA À CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL IMPERTINENTE AO OBJETO. AMOSTRAS ADMITIDAS EM TESE, MAS INSUFICIENTEMENTE DISCIPLINADAS. VÍCIOS QUE ALCANÇAM A MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO E COMPROMETEM A HIGIDEZ DO CERTAME. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Assentou-se, preliminarmente, que as deficiências identificadas comprometem a própria fase preparatória da contratação, impondo o retorno ao planejamento administrativo e inviabilizando simples retificações pontuais do edital.

No tocante ao Estudo Técnico Preliminar, reconheceu-se a insuficiência da motivação apresentada pela Administração, diante da existência de lacunas, remissões genéricas e utilização de fórmulas padronizadas sem adequada adaptação ao caso concreto. Assentou-se que o ETP deve revelar, de forma efetiva e individualizada, a necessidade administrativa, o exame das alternativas disponíveis, a justificativa da modelagem adotada e a adequação do objeto licitado, nos termos dos arts. 5º, 18 e 82 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao Sistema de Registro de Preços, assentou-se inexistir incompatibilidade abstrata entre o SRP e a aquisição de acervos bibliográficos. Reconheceu-se, contudo, que a Administração não demonstrou adequadamente, no caso concreto, as razões pelas quais a sistemática de registro de preços seria a solução mais vantajosa e adequada ao interesse público, especialmente diante da previsibilidade ordinária da demanda escolar.

Assentou-se que a deficiência da motivação se agravou em razão da previsão genérica de "guia do professor", sem descrição do conteúdo, metodologia, extensão, finalidade específica ou precificação segregada. Reconheceu-se que tal indefinição compromete a adequada compreensão da natureza do objeto contratado, projetando dúvida objetiva acerca de eventual componente pedagógico estruturado agregado ao simples fornecimento de livros.

Assentou-se que, nessa moldura, a contratação deixa de se apresentar como

mera aquisição padronizada de bens, passando a ostentar possível dimensão metodológica ou intelectual complementar, circunstância que exigiria descrição muito mais rigorosa do objeto e da solução pretendida.

No tocante à definição do acervo bibliográfico, reconheceu-se que a Administração possui discricionariedade legítima para realizar escolhas pedagógicas e selecionar obras específicas. Assentou-se, contudo, que a singularização relevante do catálogo impõe ônus qualificado de motivação, especialmente quando há concentração predominante de títulos vinculados a determinada editora.

Reconheceu-se que o parecer pedagógico produzido pela Secretaria Municipal de Educação limitou-se a exaltar genericamente a qualidade dos autores e o alinhamento das obras à BNCC, sem demonstrar concretamente por que os títulos selecionados seriam mais adequados ou vantajosos do que outras alternativas pedagógicas disponíveis no mercado.

Assentou-se, assim, a insuficiência da motivação técnico-jurídica da escolha do acervo bibliográfico, diante da ausência de levantamento minimamente inteligível de alternativas equivalentes e da inexistência de análise comparativa apta a justificar a seleção final.

No tocante à habilitação técnica, reconheceu-se que a exigência de atestados não é, em si mesma, incompatível com o objeto licitado, mas depende de demonstração concreta de sua utilidade e proporcionalidade. Assentou-se que o objeto da contratação consiste essencialmente no fornecimento de kits bibliográficos, sem demonstração de peculiaridades logísticas ou operacionais extraordinárias que justifiquem exigências técnico-operacionais mais rigorosas.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da referência à Certidão de Acervo Operacional – CAO, expressão típica de contratações de engenharia e manifestamente incompatível com o mercado de comercialização de livros.

Assentou-se que a utilização de minutas padronizadas não autoriza o transplante automático de cláusulas estranhas à natureza do objeto contratado. No tocante às amostras, reconheceu-se a procedência da insurgência diante da ausência de critérios objetivos de avaliação, prazos definidos, metodologia de análise e parâmetros mínimos de aceitabilidade.

Assentou-se que a exigência de amostras, embora admissível em tese, deve estar acompanhada de disciplina clara, objetiva e previamente definida no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital. Reconheceu-se, assim, a necessidade de

supressão da exigência ou de integral reformulação de sua disciplina procedimental.

Quanto à vedação à subcontratação, afastou-se a insurgência, assentando-se que a restrição deve ser compreendida em relação ao núcleo do objeto contratado, sem impedir a terceirização de atividades logísticas acessórias, como transporte e entrega dos materiais.

ODS:



TC 019866.989.25 – Concessão Estacionamento Rotativo / Descrição do Objeto / Garantia Contratual / Reajuste Tarifário

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: concessão onerosa dos serviços de implantação, gestão e manutenção do estacionamento rotativo em vias públicas do município (zona azul).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONCESSÃO ONEROSA DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS (ZONA AZUL). NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA DESCRIÇÃO DO OBJETO. INCONSISTÊNCIAS NOS QUANTITATIVOS DE EQUIPAMENTOS. GARANTIA CONTRATUAL. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DO VALOR TOTAL DO CONTRATO COMO BASE DE CÁLCULO. REAJUSTE TARIFÁRIO. MARCO INICIAL DEVE CORRESPONDER À DATA DO ORÇAMENTO ESTIMADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

No tocante à justificativa da concessão, afastou-se a insurgência relativa à ausência de ato prévio de motivação da outorga, assentando-se que a Administração apresentou documento específico contendo caracterização do objeto, delimitação territorial, prazo e fundamentação administrativa para a delegação dos serviços, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 8.987/1995.

Quanto à prova de conceito, afastou-se a alegação de subjetividade do edital, reconhecendo-se que a leitura conjunta do instrumento convocatório e do Termo de Referência evidencia que a aprovação da solução depende do cumprimento integral do roteiro de demonstração técnica.

Assentou-se, ainda, a regularidade da vedação a manifestações orais dos demais licitantes durante a sessão de prova de conceito, por se tratar de etapa de caráter demonstrativo e avaliativo, preservando-se o contraditório e a ampla defesa por meio recursal diferido, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, igualmente, a improcedência da alegação de contradição entre as cláusulas relativas à demonstração de exequibilidade das propostas, assentando-se que uma delas apenas prevê a prerrogativa administrativa de realização de diligências, enquanto a outra disciplina os meios de comprovação da exequibilidade quando tal faculdade for exercida.

No tocante aos índices econômico-financeiros, afastou-se a insurgência, reconhecendo-se que os parâmetros exigidos se situam dentro das faixas historicamente admitidas pela jurisprudência desta Corte, inexistindo demonstração concreta de restrição indevida à competitividade.

Quanto aos elementos obrigatórios da concessão, assentou-se que o edital contempla substancialmente os requisitos previstos nos arts. 18 e 23 da Lei nº 8.987/1995. Reconheceu-se, contudo, a ausência de disciplina específica acerca das condições de liderança de consórcio, bem como a inexistência de cláusula contratual exigindo a publicação das demonstrações financeiras da concessionária, providências reputadas obrigatórias à luz da legislação de regência.

No tocante ao valor estimado da contratação, afastou-se a insurgência relativa à alegada superavaliação do contrato, assentando-se que o montante indicado corresponde à estimativa de receita tarifária ao longo da vigência da concessão, e não a despesa suportada diretamente pelo erário.

Reconheceu-se, ainda, a suficiência da justificativa técnica relacionada ao valor estimado dos totens, diante das características específicas dos equipamentos exigidos, notadamente autonomia energética e proteção antivandalismo.

Contudo, assentou-se a existência de inconsistências relevantes nos quantitativos de equipamentos previstos no Termo de Referência e no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira, especialmente quanto ao número de totens, parquímetros, monitores, PDAs, baterias e impressoras térmicas.

Reconheceu-se que tais discrepâncias comprometem a consistência da modelagem econômica e distorcem a estimativa do investimento inicial necessário à execução contratual. No tocante às especificações técnicas do

aplicativo para smartphones, assentou-se que parte das respostas aos questionamentos formulados pela representante pode ser extraída do próprio Termo de Referência.

Reconheceu-se, contudo, a necessidade de aprimoramento das especificações relacionadas ao vínculo entre conta, CPF e veículos cadastrados, à utilização simultânea do aplicativo em múltiplos dispositivos, à aquisição de tíquetes para mais de um veículo e às funcionalidades relacionadas ao pagamento de avisos de tolerância, a fim de garantir adequada compreensão da solução pretendida.

Quanto às especificações dos equipamentos, afastou-se a alegação genérica de ausência de detalhamento técnico de totens, monitores, parquímetros e PDAs, reconhecendo-se que o Termo de Referência contém disciplina suficiente sobre tais itens. Reconheceu-se, porém, a necessidade de menção expressa às impressoras térmicas vinculadas aos PDAs.

No tocante à garantia contratual, assentou-se a impropriedade da utilização do valor global estimado do contrato como base de cálculo da garantia de execução. Reconheceu-se que, em concessões públicas, a garantia deve guardar correspondência com o valor dos investimentos estimados da concessionária, e não com a totalidade da receita tarifária projetada ao longo da vigência contratual, em conformidade com o art. 98, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Quanto ao reajuste tarifário, assentou-se a necessidade de revisão da cláusula que fixava como marco inicial o decurso de um ano da assinatura contratual. Reconheceu-se que, por força da aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 às concessões públicas, a data-base do reajuste deve estar vinculada ao orçamento estimado da contratação, nos termos do art. 92, § 3º, da Nova Lei de Licitações.

ODS:



TC 005277.989.26 – Locação de Equipamentos de Raio-X / Declaração de Registro no CNES

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos de raio-x.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DECLARAÇÃO DE REGISTRO DOS PROFISSIONAIS DA EMPRESA NO CNES. DOCUMENTO VOLTADO A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Assentou-se que o objeto licitado consiste na prestação de serviços de locação de bens, sem caracterização da contratada como estabelecimento de saúde, circunstância incompatível com a exigência de cadastro vinculado ao sistema nacional de estabelecimentos assistenciais de saúde.

Reconheceu-se que o CNES constitui instrumento destinado a estabelecimentos de saúde, não se aplicando, em regra, a empresas voltadas exclusivamente à locação de equipamentos médicos.

No tocante à alegação da Administração de que a exigência seria apresentada apenas no momento da assinatura contratual, afastou-se a justificativa, assentando-se que a postergação temporal da obrigação não afasta sua inadequação material nem elimina o potencial restritivo da cláusula editalícia.

Assentou-se, ainda, a ausência de respaldo normativo para a exigência na Portaria de Consolidação MS nº 1/2017, bem como a incompatibilidade da cláusula com os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 019135.989.25, 019151.989.25, 019246.989.25 e 019249.989.25 – Concessão Operação de Pátios / Estudo de Viabilidade / Estudo Técnico Preliminar / Subcontratação / Parecer Jurídico

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Silvia Cristina Monteiro Moraes

Objeto: outorga de concessão dos serviços de depósito (guarda), operação e gestão de pátios, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção, recolhimento, apreensão, de veículos, equipamentos, caçambas e embarcações, apreendidos, removidos e recolhidos, em razão de infrações à legislação de trânsito ou de abandono na via pública; em situação irregular, contrariando o código de trânsito brasileiro, no âmbito do município, e apoio a ações de fiscalização de trânsito e suporte aos leilões.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. VÍCIOS INSANÁVEIS DA FASE DE PLANEJAMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71, INCISO III C.C. A PARTE FINAL DO §3º DO ARTIGO 171 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. ANULAÇÃO DO CERTAME. FALHAS NA DISCIPLINA DA SUBCONTRATAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES. CORREÇÕES DETERMINADAS. QUESTIONAMENTOS ALCANÇADOS PELA PRECLUSÃO. AFASTADOS, COM RECOMENDAÇÕES. PARECER JURÍDICO. CARÁTER MERAMENTE PROTOCOLAR DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 53, § 1º, II, DA LEI 14.133/21. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 104, INCISO II E §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. MULTA.

Resumo:

Assentou-se, preliminarmente, que a nova versão do edital manteve deficiências já apontadas em julgamento anterior, especialmente quanto à ausência de informações mínimas para formulação das propostas, à insuficiência dos estudos de viabilidade e às inconsistências relacionadas à subcontratação.

Reconheceu-se que a Administração reincidiu em falhas de planejamento ao não disponibilizar dados econômicos e operacionais suficientes para permitir a adequada precificação da concessão, comprometendo a competitividade e a formulação de propostas consistentes.

No tocante ao Estudo Técnico Preliminar, assentou-se sua insuficiência estrutural, diante da abordagem genérica quanto ao levantamento de mercado, à análise de soluções, à estimativa do valor da contratação e aos impactos ambientais.

Reconheceu-se, ainda, a ausência de definição adequada dos quantitativos mínimos de pessoal, equipamentos, mobiliário e investimentos necessários à

execução contratual, bem como a inexistência de projeção detalhada dos impactos financeiros decorrentes de isenções judiciais.

No que se refere ao estudo de viabilidade econômico-financeira, assentou-se sua completa ausência, tanto como anexo do edital quanto nos autos do processo administrativo, em afronta ao art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.987/1995.

Reconheceu-se que a mera utilização de dados históricos de arrecadação de taxas de guinchamento e estadia não supre a exigência legal de demonstração da viabilidade técnica e econômica da concessão, a qual demanda estimativas estruturadas de receitas, despesas, investimentos, custos operacionais e riscos envolvidos.

Assentou-se que tais deficiências configuram vícios insanáveis da fase preparatória da contratação, impondo a anulação do certame, nos termos do art. 71, inciso III, c.c. art. 171, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à disciplina da subcontratação, reconheceu-se a persistência de contradição entre cláusulas que simultaneamente vedavam a subcontratação total e parcial dos serviços e admitiam a contratação de terceiros para atividades acessórias ou complementares.

Assentou-se, ainda, a impropriedade da ausência de definição objetiva das atividades passíveis de subcontratação, em descumprimento às determinações anteriormente expedidas por esta Corte.

Quanto ao prazo para disponibilização da área do pátio e apresentação do projeto executivo, reconheceu-se que a ampliação de quinze para trinta dias corridos mitigou parcialmente a insuficiência anteriormente apontada.

Assentou-se, contudo, a necessidade de reavaliação da adequação do prazo, especialmente diante da complexidade das providências relacionadas à obtenção do imóvel e elaboração do projeto executivo.

No tocante às tarifas relativas às bicicletas, reconheceu-se que a nova versão do edital supriu parcialmente a omissão anteriormente identificada ao prever taxa de remoção específica. Reconheceu-se, porém, a persistência da ausência de disciplina da tarifa de estadia de bicicletas, circunstância que compromete a adequada estimativa de receitas da futura concessionária.

Assentou-se que determinadas insurgências se encontravam alcançadas pela preclusão, por já constarem da versão anterior do edital sem impugnação tempestiva ou por já terem sido apreciadas em julgamento pretérito.

Entre as matérias consideradas preclusas, incluíram-se as discussões relativas à garantia contratual, à exigência de imóvel prévio, à indicação de leiloeiro, ao cercamento do pátio, ao prazo máximo para atendimento das remoções, ao

critério de julgamento, às exigências de qualificação técnica e à aglutinação dos serviços concedidos.

Reconheceu-se, contudo, a conveniência de expedição de recomendações à Administração para revisão dessas cláusulas em eventual novo certame, especialmente quanto à uniformização das regras da garantia contratual, à observância da regulamentação do CONTRAN sobre leilões, à coerência das regras de cercamento do pátio e à definição da base de cálculo do percentual de repasse da concessionária.

No tocante às despesas relacionadas a agentes de trânsito e guarda civil municipal, afastou-se a insurgência, assentando-se que tais referências possuíam caráter meramente contextual e não representavam transferência de custos à futura concessionária.

Quanto ao parecer jurídico emitido na fase preparatória, assentou-se a insuficiência do controle prévio de legalidade realizado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração.

Reconheceu-se que o parecer adotou postura meramente protocolar, deixando de examinar criticamente o cumprimento das determinações anteriormente expedidas por esta Corte e de identificar as falhas estruturais persistentes do planejamento da contratação.

Assentou-se que o controle jurídico previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 possui função preventiva e fiscalizatória, exigindo apreciação clara, objetiva e efetiva de todos os elementos indispensáveis à regularidade da contratação. Reconheceu-se, assim, fragilidade na atuação da segunda linha de defesa do controle das contratações públicas, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se, ao final, a anulação da Concorrência nº 002/2025, com retorno integral à fase preparatória para elaboração de estudos completos de viabilidade técnica e econômico-financeira, reformulação do Estudo Técnico Preliminar, detalhamento dos custos operacionais e investimentos, revisão das cláusulas relativas à subcontratação, aos prazos preparatórios e à tarifa de estadia de bicicletas, sem prejuízo das recomendações expedidas quanto às matérias alcançadas pela preclusão.

Reconheceu-se, ainda, o descumprimento de determinações anteriormente expedidas por esta Corte e a inobservância de dispositivos da Lei nº 14.133/2021, circunstâncias que ensejaram a aplicação de multas individuais aos responsáveis pela condução do certame.

ODS:



TC 001071.989.26 – Registro de Preços / Consórcio Intermunicipal / Uniformes Escolares / Orçamento Sigiloso / Exigência de Laudos e Ensaios / Especificação do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para eventuais e futuras aquisições de uniformes, meias e tênis escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONSÓRCIO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, MEIAS E TÊNIS ESCOLARES. SIGILO DO ORÇAMENTO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA E DESPROPORCIONAL DE LAUDOS E ENSAIOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Assentou-se, preliminarmente, que a única insurgência improcedente dizia respeito à exigência de controle do pH dos tecidos entre 4,0 e 7,5, reputada compatível com parâmetros técnicos usualmente adotados para materiais têxteis em contato direto com a pele, em consonância com as normas ABNT NBR ISO 3071 e ABNT NBR 16787. Reconheceu-se, contudo, a procedência das demais críticas formuladas ao edital.

No tocante ao orçamento sigiloso, assentou-se que, embora o artigo 24 da Lei nº 14.133/2021 admita a adoção de sigilo do orçamento estimado, a validade da medida exige justificativa prévia formalizada nos autos do processo administrativo, circunstância não comprovada pela entidade licitante.

Reconheceu-se, ainda, que a motivação acerca do momento de divulgação do orçamento constitui elemento obrigatório da fase preparatória da contratação,

nos termos do artigo 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021. Quanto às exigências de laudos e ensaios técnicos, assentou-se que, embora admissíveis nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, devem observar os limites impostos pelo artigo 9º, inciso I, alínea "a", do mesmo diploma, que veda condições aptas a restringir a competitividade do certame.

Reconheceu-se que o memorial descritivo estabeleceu número excessivo de ensaios laboratoriais e requisitos técnicos, ultrapassando duas centenas de testes considerados em conjunto, sem apresentação de justificativas técnicas individualizadas capazes de demonstrar a imprescindibilidade de cada exigência ou a necessidade de sua imposição cumulativa.

Assentou-se que a busca por durabilidade e qualidade dos uniformes não afasta a necessidade de observância da proporcionalidade e da razoabilidade na definição das exigências documentais.

Reconheceram-se, ademais, inconsistências materiais no edital quanto à referência incorreta da norma técnica ABNT NBR 13384 e quanto à omissão da sigla ABNT em referência à norma ISO, impondo-se a correção formal das referências normativas.

No tocante ao uso de normas técnicas obsoletas, assentou-se a impropriedade da manutenção de referências às NBRs 14840:2015, 14454:2020, 14455:2015 e 15171:2016, já canceladas ou substituídas, devendo o edital ser atualizado para contemplar apenas normas vigentes.

Quanto à composição especificada para as meias escolares, reconheceu-se que a exigência de 73% algodão, 26% poliamida e 1% elastano revela composição incomum no mercado. Assentou-se que a referida composição poderia indicar direcionamento indevido, especialmente diante da constatação de reduzido número de fabricantes que comercializam produto com características equivalentes.

No tocante à exigência de resistência ao estouro em patamar mínimo de 1.000 kPa, reconheceu-se a ausência de justificativa técnica apta a sustentar parâmetro significativamente superior ao previsto na ABNT NBR 15778:2023, cujo referencial aproximado corresponderia a cerca de 212 kPa. Assentou-se que a exigência editalícia representava nível aproximadamente cinco vezes superior ao parâmetro normativo referido, sem demonstração de sua imprescindibilidade.

A decisão também promoveu ampla análise acerca da utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP, especialmente no âmbito dos consórcios públicos. Assentou-se que o SRP constitui importante instrumento de racionalização administrativa, proporcionando ganhos de escala, celeridade e redução de

custos, mas exigindo rigoroso planejamento e observância das disposições da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a necessidade de fortalecimento da fase preparatória das contratações realizadas por meio do SRP, especialmente quanto à estimativa fidedigna de quantitativos, à adequada descrição dos objetos e à formalização das necessidades administrativas.

A decisão destacou achados recentes do Tribunal de Contas da União relacionados às práticas conhecidas como “barriga de aluguel” e “atas guarda-chuva”, caracterizadas pela superestimativa deliberada de quantitativos e pela utilização excessivamente genérica das atas de registro de preços.

Assentou-se que tais práticas afrontam os princípios da competitividade, do planejamento e da economicidade, além de ampliarem riscos de direcionamento, favorecimento indevido e contratação antieconômica. Reconheceu-se, nesse contexto, a obrigatoriedade de realização do procedimento público de Intenção de Registro de Preços – IRP, ressalvada apenas a hipótese em que o órgão gerenciador seja o único contratante, nos termos do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que a possibilidade de adesão de órgãos não participantes às atas de registro de preços exige justificativa específica, fundamentada em estudo técnico e registrada nos documentos de planejamento da contratação. Reconheceu-se, ainda, a necessidade de que as adesões sejam formalizadas em processos administrativos próprios, contendo demonstração da necessidade da contratação, estudo técnico preliminar acerca da vantajosidade da adesão, comprovação de pesquisa de preços e identificação do responsável pela decisão.

No tocante aos consórcios públicos, assentou-se que tais entidades representam importante mecanismo de cooperação federativa, especialmente para municípios de pequeno porte, permitindo ganhos de escala e racionalização das contratações públicas. Reconheceu-se, contudo, panorama preocupante quanto à governança e ao planejamento das licitações conduzidas por consórcios intermunicipais, especialmente quando utilizado o Sistema de Registro de Preços.

A decisão consignou a existência recorrente de falhas relacionadas à ausência de Intenção de Registro de Preços, à deficiência na formalização das demandas dos municípios consorciados e à inexistência de memória de cálculo apta a justificar os quantitativos registrados.

Assentou-se que os responsáveis pelos municípios integrantes das atas de registro de preços devem subscrever declaração individual de que os

quantitativos estimados correspondem às reais necessidades administrativas, sob pena de responsabilização.

Reconheceu-se, ainda, que adesões entre consórcios públicos somente são admissíveis para consumo próprio da entidade intermunicipal aderente, vedada a extensão automática aos municípios consorciados. Assentou-se igualmente que somente são admissíveis adesões de municípios não participantes a atas formalizadas por consórcios dos quais efetivamente façam parte.

Determinou-se, ao final, que o Consórcio promovesse revisão do edital, justificasse a adoção do orçamento sigiloso, reavaliasse as exigências de laudos e ensaios técnicos, corrigisse as referências normativas, atualizasse as normas técnicas utilizadas e revisasse a composição exigida para as meias escolares, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Foram também expedidas recomendações gerais acerca da utilização do Sistema de Registro de Preços e da governança das contratações conduzidas por consórcios públicos, advertindo-se que o descumprimento das providências indicadas poderá ensejar aplicação de multa e comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa.

ODS:



TC 000147.989.26, 000180.989.26, 000186.989.26 e 000326.989.26 - Sinalização Viária / Empresas Reunidas em Consórcio / Qualificação Técnica / Orçamento Estimativo / Projeto Básico

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/04/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para manutenção, fornecimento e execução de sinalização vertical, horizontal e semafórica, incluindo mão de obra, materiais e equipamentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PROJETO BÁSICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à fase de habilitação, assentou-se a impropriedade da exigência de apresentação antecipada dos documentos de habilitação no momento da proposta, em afronta ao art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Reconheceu-se que os documentos de habilitação somente podem ser exigidos do licitante vencedor, inexistindo fundamento jurídico para antecipação generalizada da documentação a todos os participantes da disputa.

No que se refere à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, assentou-se a insuficiência e contradição das justificativas apresentadas pela Administração. Reconheceu-se que a natureza multidisciplinar e tecnicamente complexa do objeto recomenda maior cautela na imposição de restrições à formação de consórcios, impondo-se motivação específica, concreta e proporcional caso a vedação seja mantida.

No tocante à exigência de Acervo Técnico – CAT para profissional consultor de trânsito e transportes, assentou-se a ausência de justificativa técnica apta a demonstrar a indispensabilidade específica da atividade de consultoria para a execução do objeto.

Reconheceu-se que as atividades descritas no memorial poderiam ser exercidas sob diversas modalidades técnicas previstas nas normas do CONFEA, como projetista, executor de serviço técnico ou ocupante de função técnica equivalente, não havendo fundamento para restringir a comprovação exclusivamente à atuação formal como consultor.

Assentou-se, ainda, que a exigência, na forma prevista no edital, possui elevado potencial restritivo e pode gerar insegurança interpretativa e controvérsias durante o julgamento da habilitação. Determinou-se, assim, a exclusão da exigência ou, alternativamente, a ampliação objetiva das hipóteses admitidas para comprovação da experiência profissional correspondente.

No tocante ao planejamento da contratação, reconheceram-se impropriedades relacionadas ao orçamento estimativo e ao projeto básico. Assentou-se a necessidade de revisão do orçamento da contratação, com observância das fontes referenciais previstas nos §§ 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de explicitação da fonte de preços, data-base utilizada, composição do BDI e encargos sociais adotados nas planilhas orçamentárias e anexos do edital.

Determinou-se, igualmente, que a Administração assegure a disponibilização clara e completa de todas as composições de custos relativas a equipamentos, mão de obra, materiais e demais insumos, ou, alternativamente, indique tabelas públicas acessíveis contendo as respectivas composições unitárias.

Assentou-se, por fim, a necessidade de complementação das informações indispensáveis à caracterização de projeto básico completo, em conformidade com os requisitos legais de planejamento da contratação pública. Por outro lado, afastaram-se as demais insurgências formuladas pelos representantes, reconhecendo-se a regularidade dos aspectos remanescentes do edital.

ODS:



TC 005254.989.26 – Tratamento de Esgoto e Drenagem Urbana / Riscos Contratuais / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acondicionamento, logística interna, transporte e disposição final adequada dos resíduos sólidos originados na operação dos sistemas de coleta, afastamento e tratamento de esgoto e de drenagem urbana do município, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RISCOS CONTRATUAIS. DOCUMENTOS DE TERCEIROS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à matriz de riscos e à alocação contratual de responsabilidades, assentou-se a impropriedade da cláusula que atribuía integralmente à contratada os custos decorrentes da utilização de novo aterro sanitário, inclusive quanto às variações de distância média de transporte – DMT.

Reconheceu-se que a cláusula promovia transferência genérica e indeterminada de riscos à contratada, sem delimitação objetiva das hipóteses de incidência, em desconformidade com os princípios da previsibilidade, transparência e adequada alocação dos riscos contratuais.

Assentou-se, assim, a necessidade de reformulação do edital para definição clara e objetiva das responsabilidades relacionadas à alteração de aterro sanitário e às repercussões logísticas correspondentes.

No tocante às exigências de habilitação relativas ao aterro sanitário, reconheceu-se a impropriedade da exigência de apresentação, já na fase habilitatória, de documentação vinculada a terceiros, como licença de operação válida do destinador final.

Assentou-se que documentos dependentes de terceiros não podem constituir condição prévia de habilitação de todos os licitantes, impondo-se sua exigência apenas do vencedor do certame.

No que se refere à qualificação técnico-operacional, reconheceu-se a impropriedade da exigência de detalhamento dos atestados quanto aos equipamentos utilizados e ao aterro empregado na execução anterior dos serviços.

Assentou-se que tais elementos dizem respeito à forma específica de execução contratual, não sendo essenciais à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.

Reconheceu-se, contudo, a pertinência das exigências relacionadas ao tipo e quantitativo de resíduos manejados, por guardarem relação direta com o objeto licitado.

Determinou-se, assim, a manutenção apenas das exigências compatíveis com a demonstração da aptidão operacional efetivamente necessária à execução dos serviços.

No tocante à exigência de reparo ou substituição de veículos no prazo máximo de doze horas, sob pena de sanções, assentou-se a inadequação do prazo fixado, diante de sua excessiva exiguidade operacional.

Reconheceu-se a necessidade de ampliação do prazo para período razoável e compatível com a natureza dos serviços e das contingências operacionais envolvidas.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas à alegada indisponibilidade de acesso ao portal eletrônico de processamento do certame e à dinâmica geral do sistema eletrônico utilizado pela Administração.

Assentou-se, contudo, a conveniência de aperfeiçoamento do edital para admissão de múltiplos canais legalmente previstos para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos, evitando dependência exclusiva do portal eletrônico.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de aprimoramento da redação relativa à visita técnica, a fim de adequá-la ao art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, mediante exigência de declaração formal assinada pelo responsável técnico, e não por representante genérico da licitante.

ODS:



TC 022074.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Gerenciamento de Frota / Limitação Territorial / Estrutura Física / Aglutinação de Objetos / Disponibilização de Engenheiro / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada em serviços continuados de mecânica, elétrica, funilaria, pintura, borracharia, retífica, usinagem e solda, com fornecimento de peças e agregados incluindo gerenciamento da frota municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MECÂNICA, ELÉTRICA, FUNILARIA, PINTURA, BORRACHARIA, RETÍFICA, USINAGEM E SOLDA. FORNECIMENTO DE PEÇAS E AGREGADOS. GERENCIAMENTO DA FROTA MUNICIPAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSIÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA. AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DISTINTOS.

INCLUSÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO POR GPS E FORNECIMENTO/INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE TV. DISPONIBILIZAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO EM TEMPO INTEGRAL. GRAU DE ENDIVIDAMENTO. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO. AMBIGUIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA. RESTRIÇÕES EDITALÍCIAS SEM LASTRO TÉCNICO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Assentou-se, preliminarmente, a existência de deficiência estrutural no planejamento da contratação, decorrente da ambiguidade do Termo de Referência quanto ao modelo efetivo de execução contratual. Reconheceu-se que o instrumento convocatório, simultaneamente, sugeria modelo de gerenciamento por rede credenciada e pressupunha execução direta dos serviços em estrutura própria da futura contratada, circunstância apta a comprometer a compreensão do objeto, a coerência das exigências de habilitação e a aferição da proporcionalidade das restrições impostas.

Assentou-se, ainda, a necessidade de reavaliação da própria adequação do Sistema de Registro de Preços ao objeto licitado, diante da natureza contínua, permanente e previsível dos serviços de gerenciamento e monitoramento da frota municipal.

No tocante à aglutinação do objeto, reconheceu-se a impropriedade da inclusão, no núcleo da contratação, de serviços de rastreamento por GPS e de fornecimento e instalação de painéis de televisão em prédios públicos. Assentou-se que tais utilidades não guardam relação direta com os serviços de manutenção veicular propriamente ditos, estando vinculadas predominantemente ao controle administrativo da frota e à gestão operacional.

Reconheceu-se, contudo, que eventual manutenção desses itens no escopo contratual poderia, em tese, ser mitigada mediante previsão expressa de subcontratação específica, desde que demonstrada, de forma clara e tecnicamente fundamentada, a vantajosidade de sua aglutinação ao objeto principal.

No tocante à exigência de engenheiro mecânico dedicado em tempo integral, assentou-se sua desproporcionalidade e potencial restritividade. Reconheceu-se que os serviços descritos no Termo de Referência se referem, em grande medida, a atividades ordinárias de mecânica, elétrica e funilaria, sem demonstração de complexidade generalizada apta a justificar a exigência indistinta de profissional especializado para toda e qualquer intervenção.

Assentou-se, ainda, a inexistência de exigência de registro da empresa perante o CREA, bem como a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de que atividades ordinárias de manutenção automotiva não constituem atribuição privativa de engenheiro mecânico.

Reconheceu-se, assim, a necessidade de supressão da exigência genérica, sem prejuízo da possibilidade de previsão pontual e tecnicamente motivada para hipóteses específicas de maior complexidade. No tocante à limitação territorial de dez quilômetros, assentou-se que condicionantes geográficas podem, em tese, ser admitidas quando funcionalmente relacionadas à eficiência logística, à celeridade do atendimento e à contenção de custos operacionais.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da cláusula tal como redigida, uma vez que vinculava a exigência à sede da empresa, quando o dado tecnicamente relevante seria o efetivo local de execução dos serviços. Assentou-se, ainda, a ausência de demonstração técnica e econômica da adequação específica do parâmetro de dez quilômetros, bem como a inexistência de levantamento de mercado apto a comprovar a existência de operadores econômicos capazes de atender cumulativamente às exigências editalícias, sendo necessária a reformulação da cláusula, com eventual postergação de sua comprovação para a fase contratual e vinculação ao local de execução dos serviços, e não à sede da licitante.

No tocante à exigência de estrutura física mínima de setecentos metros quadrados, assentou-se que, em tese, o requisito não se mostra irrazoável diante do quantitativo aproximado de veículos abrangidos pela contratação e da necessidade de manutenção simultânea de parcela relevante da frota municipal. Reconheceu-se, contudo, a insuficiência da instrução técnica quanto à demonstração da compatibilidade entre a metragem exigida, o modelo executivo adotado e a realidade do mercado fornecedor, especialmente diante de sua cumulação com a limitação territorial imposta pelo edital. Assentou-se, assim, a necessidade de instrução mais robusta e fundamentada da exigência, a fim de afastar dúvidas quanto a eventual direcionamento ou restrição indevida da competitividade.

No tocante ao índice econômico-financeiro consistente em Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,50, afastou-se a insurgência. Assentou-se que a definição de indicadores contábeis para aferição da habilitação econômico-financeira insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, desde que observados os limites do art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e vedada a utilização de índices não usuais. Reconheceu-se que o parâmetro adotado se situa dentro da faixa historicamente admitida pela jurisprudência desta Corte, inexistindo demonstração concreta de incompatibilidade com a realidade econômica do setor envolvido. Assentou-se, contudo, o dever da Administração de motivar adequadamente, nos autos da fase preparatória, a compatibilidade do índice eleito com as características do mercado pertinente ao objeto contratado.

ODS:



TC 000052.989.26 – Limpeza Estabelecimentos de Saúde / Dedicação Exclusiva de Mão de Obra / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica / Contratação de Cooperativas / Requisição de Carta Sindical para Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com foco no atendimento e recepção nos estabelecimentos de saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO MÍNIMO EQUIVALENTE A 16,66% DO PREÇO ESTIMADO CUMULADO COM PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% DO PREÇO DE REFERÊNCIA. QUESITO AMPARADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA FEDERAL. PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA. FORMA DE DEMONSTRAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. VALOR REFERENCIAL AMPARADO NA ÚLTIMA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DISPONÍVEL. EVENTUAL RECOMPOSIÇÃO DE VALORES NA HIPÓTESE DE ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES DE CUSTOS DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE AMPARADA NO ART. 134 DA LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS. EVIDÊNCIAS DE ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO SUBORDINADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DESTOA DA LÓGICA DO COOPERATIVISMO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REQUISIÇÃO DE CARTA SINDICAL PARA HABILITAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

No tocante à exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação e de capital circulante líquido ou capital de giro equivalente a 16,66% do preço de referência, afastou-se a insurgência.

Assentou-se que, em contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, tais requisitos encontram amparo na Instrução Normativa Federal nº 5/2017, aplicável subsidiariamente, bem como em precedentes desta Corte. Reconheceu-se que os parâmetros adotados se mostram compatíveis com a finalidade de assegurar a capacidade econômico-financeira da futura contratada para suportar os custos iniciais da execução contratual, especialmente em contratos intensivos em mão de obra.

No tocante à qualificação técnico-operacional, afastou-se a alegação de indeterminação quanto à forma de comprovação do quantitativo mínimo de postos de trabalho. Assentou-se que o edital admitia expressamente o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, circunstância suficiente para afastar a alegada obscuridade da cláusula.

No que se refere à ausência de previsão de adicional de insalubridade para o cargo de auxiliar de manutenção, afastou-se a insurgência. Reconheceu-se que a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como paradigma da contratação não prevê pagamento de adicional de insalubridade para referida função, especialmente porque os profissionais seriam lotados em áreas administrativas.

No tocante ao orçamento estimativo da contratação, assentou-se a regularidade da utilização da Convenção Coletiva de Trabalho vigente em 2025 como base de precificação do certame. Reconheceu-se que a estimativa foi elaborada em consonância com o cenário econômico então vigente, sem prejuízo da possibilidade de recomposição econômico-financeira do contrato diante de alterações supervenientes de custos trabalhistas, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, contudo, a procedência das insurgências relativas à participação de cooperativas e à exigência de apresentação de carta ou registro sindical na fase de habilitação.

No tocante à participação de cooperativas, assentou-se que a natureza dos serviços licitados — contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, horários previamente definidos e fiscalização direta da Administração — evidencia elementos típicos de relação de trabalho subordinado, incompatíveis com a lógica estrutural do cooperativismo.

Reconheceu-se que atividades de limpeza, asseio e conservação predial, em regra, envolvem predominância de intermediação de mão de obra, circunstância que afasta a admissibilidade da participação de cooperativas em certames dessa natureza, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

No que se refere à exigência de “cópia da carta ou registro sindical”, assentou-se sua impropriedade por extrapolar o rol de documentos legalmente admitidos para fins de habilitação.

Reconheceu-se que a disciplina dos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021 delimita de forma exaustiva os documentos exigíveis na fase habilitatória, não sendo admissível a imposição de requisito desvinculado da demonstração objetiva da capacidade do licitante para executar o objeto contratado.

Assentou-se, ainda, que a exigência configurava compromisso de terceiro alheio à disputa, em afronta à Súmula nº 15 do TCESP, segundo a qual obrigações dessa natureza não podem ser impostas como condição de habilitação.

ODS:



TC 022669.989.25 – Limpeza Urbana / Inversão de Fases / Vedação à Participação de Consórcios / Aglutinação de Serviços / Qualificação Econômico-Financeira / Matriz de Riscos / Prazo de Pagamento / Exigência de Vínculo Profissional na Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: prestação dos serviços de limpeza pública urbana e correlatos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. INVERSÃO DE FASES SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS. ÍNDICES ECONÔMICOS FINANCIEROS RESTRITIVOS. DEFICIÊNCIAS NA MATRIZ DE RISCOS. INCONSISTÊNCIA NO PRAZO DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA HABILITAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Resumo:

De início, incontroversa a questão relativa à implantação de contêineres soterrados, diante da exigência de infraestrutura aliada à vedação de subcontratação da parcela que demanda terceirização especializada.

Com efeito, a própria Municipalidade reconheceu a pertinência da impugnação apresentada, informando que promoverá ajustes no edital para permitir a subcontratação dessa parcela específica do objeto, diante da natureza especializada do serviço.

Quanto à participação de empresas em consórcio, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, não constitui direito subjetivo irrestrito do licitante. A Administração pode vedá-la, desde que faça mediante fundamentação idônea, coerente com as características do objeto e apta a demonstrar, concretamente, a adequação da restrição à modelagem adotada. Nesse contexto, a análise da vedação ao consórcio não pode ser realizada de forma isolada ou abstrata, devendo ser examinada em conjunto com a aglutinação de serviços nos lotes, com a disciplina da subcontratação e com a definição das parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica.

Assentou-se a necessidade de revisão da modelagem do objeto licitado, diante da aglutinação de serviços de naturezas técnicas distintas, sem demonstração suficiente de complementaridade operacional ou vantagem técnica decorrente da contratação conjunta.

Destacou-se que o Lote I concentrava parcela expressiva do valor global da contratação e reunia atividades heterogêneas, como coleta manual e conteinerizada de resíduos, coleta seletiva, destinação final, fornecimento e manutenção de contêineres, coleta de resíduos de cemitério e implantação de contêineres soterrados, cada qual demandando expertise operacional específica.

Reconheceu-se que a concentração dessas atividades em um único lote amplia indevidamente o conjunto de capacidades exigidas das licitantes e fragiliza a competitividade do certame.

No tocante à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, assentou-se que a restrição não veio acompanhada de motivação técnica suficientemente robusta. Reconheceu-se que a análise da vedação não poderia ser realizada de forma isolada, devendo ser considerada conjuntamente com a aglutinação de serviços, a disciplina da subcontratação e a heterogeneidade das atividades reunidas nos lotes.

Destacou-se que a própria Administração reconheceu a especialização envolvida em determinadas parcelas, inclusive admitindo a necessidade de subcontratação da implantação de contêineres soterrados, circunstância

incompatível com a alegação de baixa complexidade global do objeto. Assentou-se que a segmentação formal em quatro lotes não afastava os efeitos restritivos decorrentes da agregação interna de atividades técnicas heterogêneas.

No tocante à inversão de fases, reconheceu-se a insuficiência da motivação apresentada pela Administração. Embora o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência contivessem justificativas formais para a adoção do procedimento excepcional, assentou-se que os fundamentos se limitavam à indicação genérica de benefícios relacionados à eficiência, celeridade e mitigação de riscos, sem demonstração concreta e individualizada da pertinência da medida para a contratação específica.

Reconheceu-se que a adoção da inversão de fases constitui faculdade excepcional da Administração, condicionada à demonstração efetiva de ganhos concretos de eficiência ou racionalização procedimental, o que não se verificou no caso analisado.

Quanto às exigências econômico-financeiras, assentou-se que os índices fixados no edital não apresentavam aderência suficiente à realidade do setor de limpeza urbana.

Reconheceu-se que a fixação de índices de liquidez corrente e liquidez geral superiores a 1,10, cumulados com índice de endividamento inferior a 0,50, não foi acompanhada de estudo técnico apto a demonstrar sua compatibilidade com as práticas usuais do mercado. Destacou-se levantamento econômico baseado em demonstrações contábeis de empresas do setor, evidenciando que os parâmetros adotados atuariam como filtros excessivamente restritivos, excluindo parcela significativa das potenciais competidoras, inclusive empresas de grande porte e reconhecida atuação no segmento. Assentou-se, ainda, que a ausência de fundamentação concreta afronta o art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a exigência de índices não usualmente adotados sem justificativa adequada.

No tocante à matriz de riscos, reconheceu-se a existência de fragilidades relevantes em sua elaboração. Assentou-se que o instrumento se limitava a riscos administrativos e econômicos genéricos, deixando de contemplar adequadamente riscos operacionais, ambientais e regulatórios inerentes à execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Destacou-se a ausência de previsão clara acerca de eventos relacionados à descontinuidade da coleta, indisponibilidade de frota, falhas logísticas, restrições em unidades de destinação final e demais contingências típicas da atividade.

Reconheceu-se que a deficiência da matriz compromete a adequada alocação de responsabilidades, a previsibilidade contratual e a própria formação das propostas, gerando assimetria de informações entre os licitantes e risco de formulação de propostas inexequíveis ou economicamente desvantajosas.

No que se refere ao prazo de pagamento, assentou-se a existência de inconsistência relevante entre cláusulas editalícias. Reconheceu-se que o edital previa simultaneamente pagamentos em até 30 dias e em até 60 dias, sem definição inequívoca das condições aplicáveis, circunstância apta a comprometer a previsibilidade financeira da contratação e influenciar diretamente a precificação das propostas.

Destacou-se que, em contratos intensivos em mão de obra e capital, a indefinição quanto ao fluxo de pagamento impõe aos licitantes a necessidade de incorporar custos adicionais relacionados ao risco financeiro decorrente da incerteza contratual.

No tocante à exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico na fase de habilitação, reconheceu-se sua impropriedade. Assentou-se que, conforme entendimento consolidado desta Corte, a demonstração do vínculo funcional deve ser exigida apenas no momento da contratação, sendo suficiente, na fase habilitatória, a apresentação de atestado de responsabilidade técnica e certidão de acervo técnico.

Afastaram-se, contudo, as insurgências relativas à exigência de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação. Reconheceu-se que a exigência encontra amparo no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e nas Súmulas nº 37 e nº 48 do TCESP, inexistindo demonstração concreta de desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade.

Também se afastou a alegação de irregularidade quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, assentando-se que a não aplicação do benefício do empate ficto decorre automaticamente do elevado valor estimado da contratação, nos termos da legislação de regência.

Do mesmo modo, afastou-se a insurgência relativa à exigência de comprovação de execução de serviços contínuos pelo prazo mínimo de 24 meses. Reconheceu-se que o requisito se refere ao período de execução contratual anteriormente desempenhado, e não à data de emissão dos atestados, encontrando respaldo no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Também foi afastada a alegação de ausência de clareza quanto à subcontratação, assentando-se que o edital previa adequadamente a necessidade de anuência prévia da Administração e a apresentação, em

momento oportuno, da documentação comprobatória da qualificação técnica da subcontratada.

ODS:



TC 005824.989.26 e 006149.989.26 – Abrigo de Cães e Gatos e Centro Veterinário / Aglutinação do Objeto / Prazo para Instalação / Habilitação Técnica / Dimensionamento do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada para gestão e operacionalização do abrigo municipal de cães e gatos, do centro veterinário de atendimento aos animais e do SAMUVET - resgate de animais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO ABRIGO MUNICIPAL DE CÃES E GATOS, DO CENTRO VETERINÁRIO DE ATENDIMENTO AOS ANIMAIS E DO SAMUVET - RESGATE DE ANIMAIS. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS DETALHADOS QUE COMPROVEM A SUPERIORIDADE DA SOLUÇÃO ADOTADA EM DETRIMENTO DO PARCELAMENTO DO OBJETO. IMPEDIMENTO À SUBCONTRATAÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DOTADOS DE CENTRO CIRÚRGICO. HABILITAÇÃO TÉCNICA DESCONEXAS. AUSENCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AO DIMENCIONAMENTO DO OBJETO. DESATENDIMENTO AO ART. 18, IV, C/C § 1º, IV E VI DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Resumo:

O edital agregava em lote único serviços de naturezas tecnicamente distintas, compreendendo gestão de abrigo animal, operação de centro veterinário com cirurgias de alta complexidade, atendimento móvel emergencial 24 horas e resgate de animais de grande porte.

Reconheceu-se que a jurisprudência admite a contratação conjunta de serviços desde que demonstradas efetiva interdependência técnica e operacional, bem como vantagens econômicas e qualitativas decorrentes da solução integrada. Contudo, entendeu-se não haver comprovação suficiente da superioridade da modelagem adotada em detrimento do parcelamento do objeto, especialmente diante da ausência de estudos técnicos detalhados aptos a justificar a aglutinação pretendida.

Destacou-se que a mera possibilidade de participação em consórcio não neutraliza os efeitos restritivos da concentração de atividades heterogêneas, sobretudo quando associada à vedação de subcontratação e a exigências técnicas cumulativas, circunstâncias capazes de limitar significativamente o universo de potenciais licitantes.

Assentou-se, assim, a necessidade de reavaliação da composição do objeto mediante estudos de viabilidade de mercado. Reconheceu-se, ainda, a potencial restritividade da exigência de apresentação, em até 30 dias após a assinatura do contrato, de abrigo externo com capacidade para 200 animais, dotado de consultório e centro cirúrgico equipado com anestesia inalatória, bem como abrigo temporário para ungulados, ambos devidamente licenciados.

Entendeu-se que, embora legítima a preocupação da Administração com a continuidade do serviço e a necessidade de desocupação do abrigo municipal, não houve demonstração técnica suficiente de que o prazo seria exequível para número razoável de licitantes, nem de que foram avaliadas alternativas menos gravosas à competitividade.

Reforça a irregularidade o impedimento à subcontratação dos serviços, não justificado pela Administração, bem como os requisitos de habilitação técnica.

Quanto à experiência das licitantes, notou-se terem sido fixadas com base em relevância técnica não demonstrada (tais como a exigência de diversos exames laboratoriais e de vacinas, soroterapia, etc), ou no percentual de 4% do valor estimado, o que leva a exigências desconexas da finalidade do artigo 67 da Lei nº 14.133/21, como a expertise requisitada em coordenador, auxiliar, tratadores, motorista, diárias em alojamentos.

Deve, assim, serem amplamente revistos os requisitos de habilitação técnica, para que se adequam à norma vigente, sem perder de vista, a possibilidade de que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado (§ 9º).

De outro modo, ainda que o modelo adotado anteriormente tenha sido a formalização de parceria com o terceiro setor, este Tribunal já decidiu pela impossibilidade de participação conjugada daquelas entidades e empresas do

setor privado, uma vez que os instrumentos celebrados entre o Poder Público e estas se diferem consideravelmente.

Destacou-se, ademais, a ausência de memória de cálculo acerca das diárias previstas para o abrigo externo, bem como de detalhamento dos custos relacionados aos atendimentos clínicos e cirúrgicos e dos investimentos necessários à implantação e adequação das instalações exigidas.

Assentou-se também que a exigência de centro cirúrgico equipado com aparelho de anestesia inalatória implica investimento prévio elevado, favorecendo empresas já previamente estruturadas.

No tocante à habilitação técnica, reconheceu-se que diversas exigências foram estabelecidas sem demonstração de relevância técnica compatível com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto a exigências relacionadas a coordenadores, tratadores, motoristas, diárias de alojamento e outros requisitos desconexos da finalidade legal da qualificação técnica. Determinou-se, assim, a ampla revisão das exigências habilitatórias, inclusive com observância da possibilidade de comprovação técnica mediante atestados de potenciais subcontratados.

Reconheceu-se igualmente inadequada a vedação à subcontratação, ante a ausência de justificativa técnica suficiente para a restrição. Quanto ao dimensionamento do objeto e à formação do valor estimado da contratação, assentou-se o desatendimento ao art. 18, IV, c/c § 1º, IV e VI, da Lei nº 14.133/2021, em razão da ausência de memórias de cálculo, documentos técnicos de suporte e detalhamento adequado dos custos unitários.

Destacou-se não haver comprovação de que os quantitativos previstos para atendimento no abrigo municipal, abrigo externo e serviços do SAMUVET tenham sido fundamentados em séries históricas ou registros técnicos consistentes.

Reconheceu-se, ainda, a ausência de informações relevantes para elaboração das propostas, como a média histórica de atendimentos do SAMUVET e a distância máxima admitida para localização dos abrigos, circunstâncias com potencial impacto logístico e econômico sobre a execução contratual.

No tocante aos custos com medicamentos, assentou-se que a estimativa genérica de 6.000 unidades ao valor unitário de R$ 14,66 não veio acompanhada de rol mínimo de fármacos ou memória de cálculo apta a permitir adequada estimativa dos custos pelas licitantes.

Destacou-se que, diante da natureza dos serviços veterinários contratados, seria plausível a necessidade de fornecimento de medicamentos de múltiplas

categorias e custos distintos, inexistindo detalhamento suficiente para aferição da exequibilidade da estimativa apresentada.

Também se reconheceram falhas na planilha de custos relativa ao SAMUVET para animais de grande porte, por ausência de clareza acerca dos custos efetivamente abrangidos pelo item correspondente, bem como ausência de detalhamento dos respectivos valores unitários.

Quanto aos procedimentos cirúrgicos, assentou-se que a Administração não apresentou planilhas ou memórias de cálculo com as quantidades estimadas de cada procedimento e respectivos custos unitários, apesar da diversidade de procedimentos previstos, incluindo amputações, osteossínteses, laparotomias, enterotomias e outros procedimentos especializados.

Reconheceu-se, igualmente, insuficiência da composição dos custos relativos aos médicos veterinários, diante da ausência de detalhamento de salários-base, encargos sociais, encargos trabalhistas e benefícios considerados na estimativa anual apresentada.

No tocante ao documento denominado “Mapeamento de Riscos”, assentou-se que, embora existente, não atendia aos requisitos do art. 103 da Lei nº 14.133/2021, por não contemplar efetiva alocação de riscos entre contratante e contratado, limitando-se à descrição genérica de riscos e medidas preventivas.

Reconheceu-se, ainda, a ausência de previsão específica quanto ao risco de ociosidade dos abrigos externos e demais contingências relacionadas à demanda variável dos serviços.

ODS:



TC 005308.989.26 – Licença de Firewall / Habilitação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de serviço de renovação de licenças de Firewall (Fortinet), pelo período de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RENOVAÇÃO DE LICENÇAS DE FIREWALL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCERIA OU REVENDA AUTORIZADA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. LEI 14.133/2021, ART. 41, IV. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Exigência de parceria ou revenda autorizada do fabricante não pode figurar como requisito de habilitação, mas pode ser objeto de declaração do licitante, a ser comprovada posteriormente como condição para assinatura do contrato.

Resumo:

A controvérsia concentrou-se na exigência editalícia de comprovação, na fase de habilitação, de que a licitante fosse “Parceira e/ou Revenda Autorizada” do fabricante Fortinet, mediante apresentação de declaração, certificado, print de portal de parceiros ou outro documento emitido ou controlado pelo fabricante.

Assentou-se, inicialmente, que o objeto licitado não se restringe à mera aquisição de licenças de software, envolvendo também suporte técnico, atualizações contínuas de segurança, manutenção e garantia indispensáveis ao adequado funcionamento dos equipamentos de firewall já existentes na instituição.

Reconheceu-se que a Administração buscou justificar a exigência com fundamento no art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que admite, excepcionalmente e mediante motivação, a solicitação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

Assentou-se, contudo, que o referido dispositivo possui caráter excepcional e se refere especificamente à “carta de solidariedade”, instituto jurídico distinto da comprovação de vínculo comercial ou revenda autorizada exigida no edital. Destacou-se que a exigência de comprovação de parceria ou revenda autorizada, quando imposta como requisito de habilitação, pode configurar barreira prematura à participação no certame, especialmente porque transfere a ente privado parcela relevante do controle sobre o acesso ao mercado licitatório.

Reconheceu-se, porém, que a situação concreta se diferencia de precedentes anteriores desta Corte relacionados à exigência de referenciamento em listas organizadas por entidades privadas, uma vez que, no caso analisado, o objeto da contratação está diretamente vinculado a fabricante específico previamente internalizado na estrutura tecnológica da Administração.

Assentou-se que a política comercial da própria Fortinet condiciona o acesso a suporte técnico, garantia, atualizações e substituições à aquisição por canais

autorizados, circunstância confirmada por declaração formal apresentada nos autos.

Destacou-se, ainda, que a exigência de parceria comercial é prática recorrente no mercado de tecnologia da informação, especialmente em soluções de segurança cibernética, não havendo demonstração de concentração excessiva do mercado, diante da existência de número considerável de parceiros autorizados no país.

Reconheceu-se, assim, a legitimidade da preocupação administrativa com a efetiva execução contratual e com a preservação do suporte técnico oficial do fabricante. Contudo, assentou-se que tal salvaguarda não poderia ser estruturada como requisito de habilitação técnica.

Entendeu-se adequada a solução proposta pelo Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE, consistente na transformação da exigência em mera declaração do licitante, apresentada no momento da disputa, de que possui parceria com o fabricante e autorização para comercialização da solução contratada.

Reconheceu-se que a comprovação documental efetiva dessa condição deve ser exigida apenas posteriormente, como requisito para assinatura do contrato pelo licitante vencedor.

Assentou-se, ainda, a necessidade de demonstração, nos autos da fase preparatória, das razões técnicas e financeiras que justificaram a manutenção da solução tecnológica vinculada à marca Fortinet, especialmente quanto aos potenciais prejuízos decorrentes da substituição da plataforma existente.

ODS:



TC 005355.989.26 – Sistemas de Informática / Declaração de Faturamento / Regionalidade / Integração com sistemas / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Márcio Martins de Camargo

Objeto: contratação de empresa especializada em cessão de uso de sistemas integrados de informática para gestão de convênios e contratos de colaboração, parcerias, fomento e cooperação.

Relatório/Voto

Ementa

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SISTEMAS DE INFORMÁTICA. GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS. DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO. IMPROCEDENTE. CONCEITO DE REGIONALIDADE. AMPLIAÇÃO INDEVIDA. PROCEDENTE. INTEGRAÇÃO COM SISTEMAS DE TERCEIROS. OMISSÃO. PROCEDENTE. TÉCNICO RESIDENTE. INDEFINIÇÃO. PROCEDENTE. PROVA DE CONCEITO. ROTEIRO NECESSÁRIO. PROCEDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à exigência de declaração de faturamento para usufruto dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, afastou-se a insurgência. Assentou-se que o edital exigia declaração, em campo próprio do sistema eletrônico, de cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, observados os §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, reputando-se suficiente a sistemática adotada.

Também foi afastada a alegação de ausência de prazo para conclusão das etapas preliminares da implantação dos sistemas, reconhecendo-se que o cronograma do Termo de Referência estabelecia prazo máximo de trinta dias para execução integral das fases de conversão, implantação e treinamento.

No tocante à migração de dados, assentou-se que informações como volume de dados, fornecedor atual e banco de dados utilizado não eram imprescindíveis, diante do compromisso da Administração de fornecer arquivos estruturados com respectivos layouts, dispensando engenharia reversa e acesso ao banco de dados original. Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da utilização da expressão “caso haja” nas cláusulas relativas à conversão e migração de dados históricos.

Assentou-se que, havendo dados a migrar, a expressão introduz indevida indeterminação do escopo contratual; inexistindo dados históricos, o próprio serviço deveria ser suprimido. Determinou-se, assim, a exclusão da expressão ou a adequação correspondente do objeto.

No tocante ao conceito de regionalidade, reconheceu-se a impropriedade da ampliação genérica do conceito de empresa “regional” para todo o Estado de São Paulo, prevista em legislação municipal.

Assentou-se que o tratamento favorecido previsto no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 exige delimitação concreta, proporcional e justificada

da área geográfica beneficiada, demonstrando-se a correlação entre o objeto licitado, a área delimitada e os objetivos de desenvolvimento econômico e social previstos no art. 47 da mesma lei complementar.

Reconheceu-se que, tratando-se de serviço predominantemente remoto de cessão de uso de sistemas de informática, justificativas genéricas relacionadas à movimentação da economia local e geração de empregos não bastam para sustentar a extensão do benefício a todo o território estadual.

No tocante à integração com sistemas de terceiros, assentou-se a insuficiência das informações constantes do edital. Reconheceu-se que o Termo de Referência exigia integração da solução contratada com outros sistemas em uso pela Administração sem especificar quais eram esses sistemas, quais informações deveriam ser transacionadas e quais métodos de interoperabilidade estariam disponíveis. Assentou-se que tal omissão impede o adequado dimensionamento do esforço técnico necessário à integração e compromete a formulação das propostas.

No que se refere ao técnico residente, reconheceu-se a existência de ambiguidade relevante na redação do Termo de Referência. Assentou-se que a previsão de disponibilização de técnico “full-time” durante “a primeira até a total execução de todas as rotinas da solução” permitia interpretação tanto restrita à fase de implantação quanto extensiva a toda a vigência contratual.

Reconheceu-se que a indefinição prejudica a adequada precificação do serviço e compromete a fiscalização contratual, impondo-se a fixação clara do prazo da operação assistida e da quantidade de profissionais exigidos, ou a revisão da redação da cláusula.

No tocante à prova de conceito, assentou-se que a exigência de demonstração integral de 100% das funcionalidades previstas no sistema se mostrava desproporcional.

Reconheceu-se que a prova de conceito deve restringir-se às funcionalidades essenciais e críticas necessárias à demonstração da aderência da solução ao interesse público, mediante roteiro objetivo previamente definido no edital. Determinou-se, assim, a segregação entre funcionalidades essenciais e funcionalidades meramente desejáveis.

No tocante à atualização monetária por atraso de pagamento da Administração, assentou-se a existência de omissão incompatível com o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Reconheceu-se a obrigatoriedade de previsão expressa de critérios de atualização financeira e índice de compensação aplicável em caso de mora administrativa.

ODS:



2. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: Interesse Público e Planejamento na NLLC

Autor: Sérgio Ciquera Rossi





TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Junho de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luis dos Santos Dall'Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica e Observatório do Futuro)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Normativos e Comunicados 7

Decreto nº 13.031, de 17 de junho de 2026 7

2. Decisões de Destaque TCESP 7

TC 019219.989.25 e 019233.989.25 – Fiscalização Eletrônica de Trânsito / Inscrição de Profissional na Habilitação / Regularização Entidade Profissional / Prova de Conceito / Exigência de Nacionalidade Brasileira 7

TC 000343.989.26 – Vídeo Monitoramento / Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional / Vínculo Profissional na Habilitação 10

TC 006451.989.26 – Resíduos Sólidos / Aglutinação 12

TC 021686.989.25, 021700.989.25, 021709.989.25, 021716.989.25, 021717.989.25, 021729.989.25, 021780.989.25 e 022067.989.25 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Consórcio Intermunicipal / Estudo Técnico Preliminar / Fomento às MPEs / Empresas em Consórcio / Exigência de Laudos / Julgamento de Amostras 14

TC 021250.989.25-8 – Registro de Preços / Locação de Equipamentos / Registro no CREA / Vedação à Subcontratação / Especificações Restritivas 17

TC 000582.989.26 – Fiscalização Eletrônica de Trânsito / Capacidade Técnica / Prova de Conceito 19

TC 000171.989.26 – Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros / Participação de Consórcios / Comprovação de Vínculo Profissional / Definição das Parcelas de Maior Relevância / Disponibilização de Planilha Orçamentária / 22

TC 021580.989.25 – Transporte de Pacientes / Ambiguidades no Edital / Restrição Indevida à Competitividade / Idade da Frota / Memória de Cálculo / Modelagem do Objeto / Exigências Regulatórias 24

TC 001244.989.26, 001247.989.26 e 001322.989.26 – Registro de Preços / Material Escolar / Laudos e Amostras / Estudo Técnico Preliminar / Especificação Excessiva 26

TC 004912.989.26 – Registro de Preços / Hortifrutigranjeiros / Garantia de Proposta / Carta de Fiança Fidejussória 29

TC 023076.989.25 – Registro de Preços / Pequenos Reparos / Formato Presencial / Memória de Cálculo / Qualificação Econômica 30

TC 000127.989.26, 000195.989.26, 000205.989.26 e 000226.989.26 – Limpeza Pública Urbana / Modalidade Pregão / Inversão de Fases / Reserva Técnica / Qualificação Econômico-Financeira 33

TC 021690.989.25 – Registro de Preços / Serviços de Drenagem e Recomposição de Pavimento / Critério de Julgamento / Qualificação Técnico-Operacional / Subcontratação 36

TC 001683.989.26 – Resíduos de Saúde / Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional / Exigência de Vínculo na Habilitação / Estudo Técnico Preliminar 38

TC 006401.989.26 e 006417.989.26 – Alimentação Escolar / Qualificação Econômico-Financeira / Habilitação Jurídica / Exigência de Plano de Recuperação Judicial 40

TC 007565.989.26 – Sistema de Gestão / Estudo Técnico Preliminar / Cessão de Propriedade Intelectual / Prova de Conceito 43

TC 022045.989.25 e 022132.989.25 – Pavimentação Asfáltica / Registro de Preços / Aglutinação / Subcontratação / Participação em Consórcio / Estudo Técnico Preliminar / 45

TC 001624.989.26 – Transporte Escolar / Idade Máxima de Frota / Subcontratação / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Inexequibilidade..... 48

TC 001741.989.26, 005205.989.26 e 005644.989.26 – Vale-Alimentação / Critério de Julgamento / Taxa Negativa 51

TC 001862.989.26 e 004976.989.26 – Sistema para Gestão da Dívida Ativa / Qualificação Técnico-Operacional / Prova de Conceito / Subcontratação / Planilha de Preços / Orçamento Estimado 53

TC 006096.989.26 – Registro de Preços / Material Escolar / Exigências Excessivas / Restrição Indevida / Exigência de Certificações 56

TC 007305.989.26 – Registro de Preços / Perfuração e Operacionalização de Poços / Agrupamento dos Lotes / Estudo Técnico Preliminar/ Qualificação Econômico-Financeira / Adesão por Órgãos Não Participantes 58

TC 006651.989.26 – Registro de Preços / Fórmulas Enterais / Prova de Experiência / Regularidade de Tributos / Especificação dos Produtos 60

TC 001089.989.26 – Cidade Inteligente / Estudo Técnico Preliminar / Proteção de Dados / Memória de Cálculo / Aglutinação / Habilitação Técnica / Pesquisa de Preços 62

TC 001763.989.26 – Sistema de Gestão / Qualificação Econômico-Financeira / Prova de Conceito / Planilha de Preços / Estudo Técnico Preliminar 65

TC 005732.989.26 – Registro de Preços / Medicamentos / Aglutinação / 68

TC 005847.989.26 – Registro de Preços / Pavimento Asfáltico / Exigência de Laudos / Qualificação Técnica / Memória de Cálculo 71

TC 006756.989.26 – Registro de Preços / Material Escolar / Critérios de Avaliação / Exigência de Laudos / Certificações Ambientais 73

TC 006789.989.26 – Registro de Preços / Conjuntos de Motobomba Submersa / Qualificação Técnico-Profissional / Comprovação de Vínculo Profissional 76

TC 000007.989.26 – Registro de Preços / Infraestrutura Urbana / Serviços de Engenharia / Qualificação Técnica / Orçamento Estimativo / Consórcio Intermunicipal 78

TC 005383.989.26 – Registro de Preços / Ovos de Páscoa / Consórcio Intermunicipal / Qualificação Técnica / Estimativa de Quantitativo 81

TC 007081.989.26 – Registro de Preços / Manutenção Predial / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnica / Aglutinação 84

TC 006821.989.26 e 006947.989.26 – Alimentação Escolar / Vedação a Acordos Coletivos / Critérios de Medição / Ingerência na Gestão de Pessoal / Análises Laboratoriais / Qualificação Técnico-Profissional..... 87

TC 006982.989.26 – Concessão / Transporte Coletivo / Cooperativa de Transporte / Cobertura Securitária / Habilitação Econômico-Financeira / Idade da Frota..... 90

TC 001268.989.26 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Consórcio Intermunicipal / Exigência de Laudos / Orçamento Sigiloso 93

TC 006822.989.26 e 006866.989.26 – Sistema de Informação / Segurança Urbana / Cronograma Técnico-Financeiro / Validação por Normas Internacionais / Modelo de Proposta / Qualificação Técnico-Profissional / Prova de Conceito / Seguro-Garantia / Subcontratação 95

TC 007831.989.26, 007839.989.26, 007913.989.26 e 007946.989.26 – Sistema de Gestão / Prova de Conceito / Orçamento Estimativo / 99

TC 014435.989.25 – Registro de Preços / Uniformes Escolares / Consórcio Intermunicipal / Adesão / Pesquisa de Preços / 101

TC 019884.989.25 e 019928.989.25 – Locação de Veículos / Aglutinação / Exigências de Veículos 0km / ME e EPP / Cobertura de Seguro / Garantia de Proposta / Estimativa de Quilometragem 104

TC 005752.989.26 – Iluminação Pública / Forma Presencial / Participação de Consórcios / Qualificação Técnico-Operacional / Subcontratação 107

TC 006092.989.26 – Sistema de Frota / ME e EPP / LGPD / Estudo Técnico Preliminar / Tecnologia de Validação de Acesso 110

TC 006615.989.26 – Concessão de Serviços / Remoção e Custódia de Veículos / Qualificação Técnica / Critério de Julgamento / 112

TC 006609.989.26 – Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos / Prova de Conceito / Subcontratação / Cronograma de Execução..... 114

TC 008727.989.26 – Limpeza e Conservação / Prazo de Experiência / Formação de Preços / Protocolo de Pedido de Esclarecimentos e Recursos 117

TC 008361.989.26 – Transporte de Pacientes / Garantia de Proposta e Contratação / Exigência de Veículo 0km / Subcontratação / LGPD..... 119

TC 008461.989.26 – Credenciamento / Capinação, Roçada e Pintura /..... 121

TC 007780.989.26 e 007864.989.26 – Resíduos Sólidos / Qualificação-Técnica / Regionalização / Aglutinação / Cláusula Ambiental / Vínculo Empregatício / Estudo Técnico Preliminar 123

TC 023277.989.25 e 023377.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Consórcio Intermunicipal / Estudo Técnico Preliminar / Intenção de Registro de Preços / Especificação Técnica / Participação de Consórcios / Prazo para Entrega da Amostras..... 126

TC 007947.989.26 – Registro de Preços / Mobiliário / Especificação do Objeto 129

TC 008002.989.26 – Distinção entre Vigia e Vigilante / Certificado de Segurança / Manutenção de Sede, Filial ou Escritório no Município 131

TC 005757.989.26 – Registro de Preços / Transporte Escolar / Especificações Técnicas / Vedação à Participação de Cooperativas, ONGS e OSCIPs / Capital Social Mínimo / Prazos Contratuais / Critérios de Medição / Qualificação Técnica / Modelagem Econômico-Financeira 132

TC 020101.989.25 e 020116.989.25 – Resíduos Sólidos / Participação de Consórcios / Exigências Ambientais / Idade da Frota / Planilhas Orçamentárias / Qualificação Técnica..... 135

TC 006582.989.26, 008153.989.26 e 008215.989.26 – Iluminação Pública / Parceria Público-Privada / Qualificação Técnico-Profissional / Prova de Vínculo Profissional / Participação de Empresas em Recuperação Judicial ou Extrajudicial 138

TC 007929.989.26 – Registro de Preços / Pneus / Garantia do Fabricante / Prazo de Fabricação / Carta de Solidariedade..... 141

TC 008037.989.26 – Materiais Escolares / Especificações Excessivas / Certificação Ambiental / Qualificação Técnica Operacional..... 143

TC 08880.989.26 – Registro de Preços / Colchonetes, Lençóis e Mantas / Certificação INMETRO..... 145

TC 006786.989.26 – Registro de Preços / Creches Municipais / Certificação INMETRO 147

3. Eventos Realizados..... 149

Trilha ODS na Prática – Módulo 7: Contratações Sustentáveis 149

4. Artigos, Cartilhas e Manuais..... 150

Artigo: Securitização ou Assessoria de Cobrança de Créditos 150

Artigo: Agricultura familiar e compras públicas – entre a norma e a efetividade..... 150

Artigo: Quando a contratação desafia a lógica: o problema dos quantitativos 151

1. Normativos e Comunicados

Decreto nº 13.031, de 17 de junho de 2026

Objeto: Institui o Sistema Contratos.gov.br no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, regulamenta a celebração e a gestão de contratos e de termos aditivos na forma eletrônica e altera o Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.



2. Decisões de Destaque TCESP

TC 019219.989.25 e 019233.989.25 – Fiscalização Eletrônica de Trânsito / Inscrição de Profissional na Habilitação / Regularização Entidade Profissional / Prova de Conceito / Exigência de Nacionalidade Brasileira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: implantação, operação e manutenção de um sistema integrado de fiscalização eletrônica de trânsito, com fornecimento de infraestrutura, equipamentos e softwares, incluindo soluções para leitura automática de placas (OCR/LAP), controle de acesso em vias com restrição de tráfego, sistemas de análise e processamento de dados de mobilidade urbana e integração com plataformas de governança de trânsito.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INTEGRADO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 'REGULARIZAÇÃO' DA VENCEDORA PERANTE A ENTIDADE PROFISSIONAL. EXCESSOS NA PROVA DE CONCEITO. IMPOSIÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA À CONSORCIADA LIDER. VEDAÇÕES À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS E SISTEMA DE CONTROLE DE TRÁFEGO EXISTENTES NO MUNICÍPIO. PORTARIAS DESATUALIZADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

No tocante à alegação de pagamento antecipado por serviços não implantados, afastou-se a insurgência, assentando-se que o edital condicionava a remuneração à efetiva disponibilização dos serviços contratados.

Reconheceu-se, contudo, a existência de inconsistências relevantes na modelagem contratual, especialmente quanto à vigência do ajuste, aos critérios de medição e pagamento, à precificação dos serviços e à estrutura do modelo de proposta.

Assentou-se que o edital continha disposições contraditórias acerca do início da vigência contratual e da implantação dos equipamentos, além de não permitir a precificação específica dos custos de implantação dos sistemas e da equipe técnica residente, circunstâncias aptas a comprometer a adequada formulação das propostas e a futura economicidade do contrato.

No tocante à qualificação técnica, afastou-se a insurgência relativa à exigência de registro da empresa e inscrição do profissional responsável perante o CREA ou CAU. Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação, na fase de habilitação, do registro profissional e da qualificação técnica do responsável técnico, permanecendo para a fase contratual apenas a demonstração do vínculo entre o profissional e a empresa.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da exigência de “regularização” da empresa ou do profissional perante a entidade profissional competente. Assentou-se que a exigência remete à comprovação de quitação de obrigações pecuniárias perante o conselho profissional, providência sem amparo legal e incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte.

No tocante à prova de conceito, reconheceu-se a procedência das insurgências. Assentou-se que o edital exigia a demonstração integral de todas as funcionalidades dos sistemas e o atendimento completo de todas as especificações técnicas dos equipamentos, sem distinção entre requisitos essenciais e acessórios.

Reconheceu-se que a prova de conceito deve limitar-se às funcionalidades críticas e indispensáveis à demonstração da aderência da solução ao interesse público, permitindo a implementação ou adequação das demais funcionalidades durante a fase de implantação.

Assentou-se, ainda, a impropriedade da exigência de acesso remoto a sistema similar em funcionamento, por pressupor a existência de contrato vigente e depender de autorização de terceiros estranhos ao certame.

Quanto à exigência de certidão emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES e à carta de solidariedade do fabricante, deixou-se de apreciar o mérito das insurgências diante da manifestação da própria Administração no sentido de promover sua exclusão do edital.

No tocante à cobrança da taxa de operacionalização da plataforma eletrônica, afastou-se a insurgência. Assentou-se que a utilização de plataforma privada encontra respaldo no art. 175, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e que a atribuição dos respectivos custos operacionais aos licitantes não configura, por si só, restrição indevida à competitividade.

No que se refere à participação de consórcios, reconheceu-se a impropriedade da exigência de que a empresa líder possuísse nacionalidade brasileira. Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 não reproduziu a antiga exigência constante da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a exigir a indicação de empresa líder responsável pela representação do consórcio perante a Administração.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa ao acréscimo de 30% do capital social mínimo exigido para consórcios. Reconheceu-se que a previsão encontra amparo no art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite acréscimo entre 10% e 30% nos requisitos de habilitação econômico-financeira aplicáveis a licitantes reunidos em consórcio.

No tocante às vedações de participação, reconheceu-se a impropriedade da cláusula que impedia a participação de empresas das quais servidor municipal fosse sócio, dirigente ou responsável técnico. Assentou-se que a restrição extrapola os limites das hipóteses de impedimento previstas nos arts. 9º e 14 da Lei nº 14.133/2021, ampliando indevidamente as vedações legais.

Quanto à ausência de identificação nominal do gestor contratual, afastou-se a insurgência. Reconheceu-se que inexiste exigência legal de indicação prévia, no edital ou na minuta contratual, do agente responsável pela gestão do contrato, bastando sua designação formal em momento oportuno.

No tocante à elaboração do edital, reconheceu-se a procedência da crítica relativa à existência de inconsistências formais e indícios de aproveitamento inadequado de textos de outros instrumentos convocatórios, circunstância admitida pela própria Administração ao anunciar correções posteriores. Quanto às referências a sistemas existentes e às exigências de integração tecnológica, assentou-se a insuficiência das informações disponibilizadas aos licitantes.

Reconheceu-se que o edital não identificava adequadamente os equipamentos e sistemas de controle de tráfego já existentes no Município, impossibilitando a

adequada avaliação da viabilidade técnica e dos custos de integração exigidos da futura contratada.

No tocante às referências normativas, reconheceu-se a necessidade de atualização das portarias e resoluções do DENATRAN mencionadas no Termo de Referência, diante da utilização de normas já superadas. Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa ao módulo de boletim de ocorrência, assentando-se que os sistemas questionados possuíam finalidades distintas e complementares, inexistindo incompatibilidade técnica entre eles.

No que se refere à sistemática de pagamento de pedágio e ao módulo de solicitação de autorização de circulação, reconheceu-se a insuficiência dos esclarecimentos prestados pela Administração.

Assentou-se que a modelagem prevista no edital não permitia adequada compreensão da operacionalização das funcionalidades relacionadas ao pagamento por TAG, às hipóteses de isenção e à integração entre os sistemas envolvidos.
Determinou-se, ao final, a exclusão da exigência de regularização perante conselho profissional, a reformulação integral da prova de conceito, a supressão das exigências relativas à ABES e à carta de solidariedade, a eliminação da exigência de nacionalidade da empresa líder do consórcio, a revisão das cláusulas restritivas de participação, a disponibilização de informações completas sobre os sistemas e equipamentos existentes, a atualização das referências normativas e a reformulação das funcionalidades relacionadas ao sistema de pedágio e autorização de circulação, com posterior republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 000343.989.26 – Vídeo Monitoramento / Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional / Vínculo Profissional na Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços para a Implantação de Sistemas de Vídeo Monitoramento Eletrônico.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMAS DE VIDEO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SOBREPOSIÇÃO ENTRE A CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E A TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 67 DA LEI Nº14.133/21. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Assentou-se, inicialmente, a existência de indevida sobreposição entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional, em desacordo com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Reconheceu-se que o edital exigia, para fins de qualificação técnico-profissional, a apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT, confundindo instrumentos destinados à comprovação da experiência da empresa com aqueles voltados à demonstração da experiência individual do profissional responsável.

Assentou-se que a capacidade técnico-profissional deve ser comprovada por meio de Certidão de Acervo Técnico emitida em nome do profissional, enquanto a capacidade técnico-operacional deve ser demonstrada mediante atestados emitidos em favor da empresa licitante, admitida, nesta hipótese, a exigência de quantitativos mínimos razoáveis.

Reconheceu-se, ainda, que a própria Administração admitiu a impropriedade da redação originalmente adotada e manifestou concordância com a necessidade de adequação do edital.

No tocante à comprovação do vínculo entre a empresa e o responsável técnico, assentou-se a existência de contradição interna no instrumento convocatório. Reconheceu-se que o edital, de um lado, admitia as formas de comprovação previstas na Súmula nº 25 do TCESP, tais como contrato social, carteira de trabalho, ficha de empregado ou contrato de prestação de serviços, mas, de outro, restringia a demonstração do vínculo à anotação de responsabilidade técnica na certidão da empresa participante.

Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 autoriza, para fins de habilitação técnico-profissional, apenas a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível com o objeto licitado.

Reconheceu-se que a comprovação do vínculo jurídico entre a empresa e o profissional responsável não pode ser exigida na fase de habilitação, devendo ser deslocada para o momento da contratação.

Assentou-se que a exigência de anotação prévia do responsável técnico na certidão da empresa implica, na prática, imposição de vínculo antecipado sem amparo legal, restringindo indevidamente a competitividade do certame. Reconheceu-se, ainda, que a comprovação do vínculo profissional deve observar as formas admitidas pela Súmula nº 25 do TCESP, sendo possível sua demonstração por contrato social, registro em carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contratação de profissional autônomo que se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Determinou-se, ao final, a reformulação da disciplina da qualificação técnica para separar adequadamente as exigências de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, bem como a alteração das cláusulas relativas ao vínculo do responsável técnico, deslocando-se sua comprovação e a respectiva anotação perante o conselho profissional para a fase de contratação, com posterior republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 006451.989.26 – Resíduos Sólidos / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para execução de coleta de resíduos sólidos urbanos - RSU, pela operação/manutenção da Estação de Transbordo de Resíduos - ETR e pela destinação final dos RSU.

Relatório/Voto

Ementa

AGRAVO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. COLETA, ESTAÇÃO DE TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL. AGLUTINAÇÃO. AFASTAMENTO.

POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRIO. COMPETITIVIDADE OBSERVADA. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

Resumo:

No tocante à alegação de indevida aglutinação do objeto, assentou-se que a modelagem adotada não compromete, em princípio, a competitividade do certame, diante da possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio e da inexistência de vedação absoluta à subcontratação.

Reconheceu-se que a cláusula contratual questionada apenas condicionava a subcontratação à prévia autorização da contratante e ao atendimento das condições de habilitação exigidas, providências compatíveis com a legislação aplicável e com a prática administrativa ordinária.

Assentou-se que a exigência de anuência prévia da Administração não se confunde com vedação à subcontratação, constituindo mecanismo legítimo de controle destinado a assegurar que eventuais subcontratadas possuam capacidade técnica adequada e não estejam sujeitas a impedimentos relevantes para a execução contratual.

Reconheceu-se, ainda, que eventual exercício abusivo dessa prerrogativa permanece sujeito ao controle dos órgãos de fiscalização, não sendo possível presumir ilegalidade apenas em razão da necessidade de autorização administrativa.

No tocante à competitividade do certame, assentou-se que a participação de quatro empresas na sessão pública constitui indicativo de que as condições estabelecidas no edital não impediram, ao menos em análise preliminar, a disputa entre potenciais interessados.

Reconheceu-se, por conseguinte, a inexistência de elementos aptos a demonstrar erro na decisão que autorizou o prosseguimento da licitação. Assentou-se, ainda, que os demais questionamentos anteriormente analisados não evidenciaram ilegalidade, incorreta apreciação da prova, contrariedade à jurisprudência da Corte ou qualquer circunstância apta a justificar a reforma da decisão agravada.

Determinou-se, ao final, o não provimento do agravo, com a manutenção integral da decisão que revogou a medida cautelar e autorizou o prosseguimento do certame, sem prejuízo da fiscalização posterior dos atos da contratação pelos órgãos competentes.

ODS:



TC 021686.989.25, 021700.989.25, 021709.989.25, 021716.989.25, 021717.989.25, 021729.989.25, 021780.989.25 e 022067.989.25 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Consórcio Intermunicipal / Estudo Técnico Preliminar / Fomento às MPEs / Empresas em Consórcio / Exigência de Laudos / Julgamento de Amostras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Objeto: Registro de Preços destinado à futura e eventual aquisição conjunta de materiais escolares, voltada ao atendimento das necessidades dos Municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL (CONDEMAT). LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). ADMISSIBILIDADE. A aquisição de kits escolares, embora sazonal, atende a necessidades permanentes e prolongadas (art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/21). A fluidez da demanda (migração discente e reposição) e a logística descentralizada de consórcios legitimam o SRP como instrumento de eficiência. Precedentes desta E. Corte.

2. PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA. A ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de memória de cálculo fidedigna para os quantitativos estimados viola o art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/21. Omissão que impede a aferição da razoabilidade do vulto econômico e da proporcionalidade das exigências de habilitação.

3. FOMENTO ÀS MPEs. Inobservância da reserva de cota de 25% às micro e pequenas empresas (art. 48, III, da LC nº 123/06). O benefício é imperativo legal e sua dispensa exige motivação técnica concreta de não vantajosidade, ausente no caso.

4. COMPETITIVIDADE. Vedação injustificada à participação de empresas em consórcio em certame de elevado vulto e complexidade logística. Restrição que, somada à aglutinação de itens heterogêneos, afasta potenciais competidores e fere o princípio do parcelamento.

5. REDUNDÂNCIA E RIGORISMO TÉCNICO. Exigência de laudos para produtos com certificação compulsória do INMETRO configura custo transacional desnecessário. Descritivos excessivos (hot stamping, gramaturas fixas e PET exclusivo) que limitam o mercado sem contrapartida em qualidade.

6. JULGAMENTO DE AMOSTRAS. Utilização de critérios subjetivos e sensoriais em detrimento do julgamento objetivo (art. 33 da Lei nº 14.133/21). Necessidade de parâmetros métricos e remissão a normas ABNT.

7. EQUILÍBRIO ECONÔMICO. Cláusula de reajuste vinculada à data da proposta afronta o comando cogente do art. 92, § 3º, da NLLC, que impõe a data do orçamento estimado como marco inicial.

8. RECOMENDAÇÕES. Irregularidades que demandam a correção do instrumento convocatório.

PROCEDÊNCIA PARCIAL das Representações com determinação de retificação e recomendações corretivas para a reedição do certame.

Resumo:

No tocante à utilização do Sistema de Registro de Preços, afastou-se a insurgência. Assentou-se que a aquisição de materiais escolares, embora vinculada ao calendário letivo, atende a necessidades permanentes e sujeitas a variações quantitativas decorrentes de fatores como movimentação de alunos, reposições e demandas específicas dos entes consorciados, circunstâncias que legitimam a adoção do SRP como instrumento de flexibilidade administrativa e racionalização logística.

Reconheceu-se, contudo, a existência de graves deficiências na fase de planejamento da contratação. Assentou-se que os quantitativos estimados não foram acompanhados de memórias de cálculo, séries históricas ou estudos técnicos aptos a demonstrar sua aderência à demanda efetiva dos municípios participantes, em afronta ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Destacou-se que a ausência desses elementos compromete a transparência do procedimento, fragiliza a confiabilidade das estimativas e repercute diretamente sobre a proporcionalidade das exigências de habilitação técnica, uma vez que estas foram calculadas com base em quantitativos potencialmente superdimensionados.

No campo econômico-financeiro, reconheceu-se a impropriedade da cláusula de reajuste contratual, por adotar como data-base a apresentação das propostas, em desacordo com o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como marco temporal o orçamento estimado da contratação.

Quanto aos índices econômico-financeiros e à cobrança dos custos operacionais da plataforma eletrônica da licitação, afastaram-se as insurgências, sem prejuízo da recomendação para que a Administração fundamente adequadamente os critérios adotados e avalie a utilização de plataformas públicas gratuitas.

No tocante à participação de empresas em consórcio, reconheceu-se a impropriedade da vedação prevista no edital. Assentou-se que, diante do elevado valor estimado da contratação e da abrangência territorial do atendimento aos municípios consorciados, a restrição não foi acompanhada de motivação técnica suficiente e possui potencial de limitar indevidamente a competitividade do certame.

Reconheceu-se, igualmente, a inobservância do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, diante da ausência de reserva de cota prevista no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, sem demonstração técnica apta a justificar seu afastamento.

No tocante à fase de amostras, assentou-se a impropriedade da utilização de critérios subjetivos de avaliação, baseados em expressões vagas e indeterminadas, incompatíveis com o princípio do julgamento objetivo.

Reconheceu-se a necessidade de vinculação dos critérios de avaliação a parâmetros técnicos mensuráveis e a normas técnicas aplicáveis. Reconheceu-se, ainda, a inadequação da exigência de laudos laboratoriais para produtos já submetidos à certificação compulsória do INMETRO, por representar duplicidade de controles sem demonstração de ganho efetivo de qualidade ou segurança.

Quanto à estruturação dos lotes, afastou-se a alegação de aglutinação indevida do objeto. Assentou-se que a divisão entre materiais comuns, sustentáveis e personalizados guarda compatibilidade com a natureza dos produtos e encontra respaldo na jurisprudência da Corte, desde que afastadas exigências acessórias capazes de desnaturar itens de prateleira.

No tocante às certificações e exigências técnicas, reconheceu-se a necessidade de revisão de determinadas especificações, especialmente quanto à exigência exclusiva de certificação FSC, que deve admitir certificados equivalentes, bem como quanto à utilização de normas técnicas sem pertinência direta com os produtos licitados.

Assentou-se, ainda, a existência de excessivo rigorismo descritivo em diversas especificações técnicas, com imposição de características acessórias, medidas absolutas e materiais específicos sem demonstração de essencialidade para o atendimento da necessidade administrativa, circunstância apta a restringir indevidamente a competitividade.

Quanto à qualificação técnica, afastou-se a insurgência relativa à possibilidade de exigência de atestados de capacidade técnico-operacional e ao percentual de 30% adotado como parâmetro mínimo de comprovação. Reconheceu-se,

contudo, que a validade dessa exigência depende da prévia revisão e adequada fundamentação dos quantitativos estimados da contratação.

No tocante à previsão de adesão à ata de registro de preços por órgãos não participantes, afastou-se a alegação de ilegalidade. Assentou-se que o instituto encontra respaldo expresso no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os requisitos legais de vantajosidade, compatibilidade de preços e anuência das partes envolvidas. Ressalvou-se, entretanto, a necessidade de observância das limitações específicas aplicáveis aos consórcios públicos.

Reconheceu-se, por fim, a insuficiência dos elementos de planejamento disponibilizados aos interessados, diante da ausência de Estudo Técnico Preliminar e de memórias de cálculo aptas a justificar as escolhas administrativas realizadas ao longo da fase preparatória da contratação.

Determinou-se a revisão integral do edital, com correção das estimativas quantitativas, publicação dos elementos de planejamento, adequação da cláusula de reajuste, implementação do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, admissão da participação de consórcios, reformulação dos critérios de julgamento de amostras, racionalização das exigências técnicas e certificações, revisão dos descritivos restritivos e posterior republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 021250.989.25-8 – Registro de Preços / Locação de Equipamentos / Registro no CREA / Vedação à Subcontratação / Especificações Restritivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada no serviço de locação de equipamentos para as unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. "LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AS UNIDADES DE ENSINO". IMPOSIÇÃO DE REGISTRO NO CREA. REQUISIÇÃO DE CERTFICAÇÃO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA CONTINUADA DOS SERVIÇOS. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

No tocante às exigências de qualificação técnica, assentou-se a impropriedade da exigência de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu responsável técnico no CREA. Reconheceu-se que o objeto contratual possui natureza preponderantemente relacionada à tecnologia da informação, envolvendo locação de dispositivos educacionais, softwares de gerenciamento, suporte técnico, manutenção e capacitação de usuários, atividades que não se inserem nas atribuições típicas de profissionais vinculados aos conselhos de engenharia e agronomia.

Assentou-se que a exigência de registro em conselho profissional somente encontra amparo legal quando relacionada às atividades efetivamente abrangidas pela competência fiscalizatória da respectiva entidade profissional, circunstância não verificada no caso concreto.

Reconheceu-se, igualmente, a impropriedade da exigência de certificação ITIL Foundation como requisito de habilitação técnica. Assentou-se que a certificação não decorre de imposição legal específica nem se enquadra nas hipóteses autorizadoras previstas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 para fins de qualificação técnica.

Reconheceu-se, ainda, a inadequação da exigência de comprovação, na fase de habilitação, de vínculo entre a licitante e profissional detentor da referida certificação. Assentou-se que a demonstração desse vínculo, quando justificada pela Administração, deve ser exigida apenas do licitante vencedor, por ocasião da contratação, observadas as formas de comprovação admitidas pela jurisprudência consolidada desta Corte.

Consignou-se que, caso a Administração considere tecnicamente indispensável a certificação ITIL para a adequada execução contratual, poderá exigi-la do futuro contratado como condição para a celebração do ajuste, sem transformá-la em requisito de habilitação apto a restringir a competitividade do certame.

No tocante à modelagem da contratação, registrou-se preocupação quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços. Assentou-se que o objeto contempla serviços de natureza continuada, como suporte técnico, manutenção preventiva

e corretiva, treinamento de usuários e gerenciamento permanente dos equipamentos, características que revelam potencial incompatibilidade com a lógica do SRP e recomendam reavaliação da modelagem adotada.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de reexaminar a vedação absoluta à subcontratação. Assentou-se que a combinação entre a proibição de subcontratar e determinadas especificações técnicas mais rigorosas pode produzir efeitos restritivos à competitividade, especialmente em relação a equipamentos com características diferenciadas e de fornecimento mais especializado.

Destacou-se a conveniência de a Administração admitir subcontratação parcial para componentes específicos do objeto ou, alternativamente, demonstrar mediante pesquisa de mercado que as especificações exigidas correspondem ao padrão ordinariamente ofertado pelos fornecedores do setor educacional.

Determinou-se a retificação do edital para exclusão das exigências de registro da licitante e do responsável técnico no CREA, bem como da exigência de certificação ITIL Foundation e da comprovação de vínculo profissional na fase de habilitação. Determinou-se, ainda, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, acompanhadas da reavaliação da utilização do Sistema de Registro de Preços e da disciplina relativa à subcontratação.

ODS:



TC 000582.989.26 – Fiscalização Eletrônica de Trânsito / Capacidade Técnica / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA PARA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO. REGRAS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM ATENDER ÀS SÚMULAS 23 E 24 DESTA CORTE. O TERMO DE REFERÊNCIA DEVE CONTER TODAS AS INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. PARA A PROVA DE CONCEITO DEVEM SER PREVISTAS AS FUNCIONALIDADES ESPECÍFICAS QUE SERÃO AVALIADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

No tocante à exigência de comprovação de experiência em sistema de autorização de veículos restritos, afastou-se a insurgência. Assentou-se que a funcionalidade integra solução tecnológica única e indivisível, compatível com a natureza do objeto contratado, não se mostrando desarrazoada a exigência de experiência em sistema completo.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da disciplina relativa à comprovação da qualificação técnica. Assentou-se que o edital promovia indevida confusão entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional ao exigir, simultaneamente, atestados acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT para ambas as modalidades de comprovação.

Reconheceu-se que a comprovação da capacidade técnico-profissional deve observar os parâmetros da Súmula nº 23 do TCESP, ao passo que a qualificação técnico-operacional deve seguir a sistemática prevista na Súmula nº 24, com finalidades e meios de comprovação distintos.

No tocante ao Estudo Técnico Preliminar, afastou-se a alegação de obrigatoriedade de sua divulgação integral. Assentou-se, porém, que informações essenciais à formulação das propostas, especialmente aquelas relacionadas aos locais de instalação dos equipamentos, encontravam-se apenas no ETP e não foram adequadamente incorporadas ao Termo de Referência.
Reconheceu-se que a omissão dessas informações compromete a adequada avaliação das condições de execução contratual e impõe a complementação dos elementos disponibilizados aos licitantes.

No que se refere à prova de conceito, afastou-se a pretensão de majoração da pontuação mínima exigida. Assentou-se, contudo, a insuficiência da disciplina editalícia, diante da ausência de definição das funcionalidades específicas a serem avaliadas, dos resultados esperados e dos critérios objetivos de pontuação.

Reconheceu-se que a ausência desses parâmetros introduz grau indevido de subjetividade na avaliação das soluções apresentadas, impondo a elaboração

de roteiro detalhado e previamente definido para a realização da prova de conceito.

No tocante à exigência de apresentação de manuais e catálogos juntamente com a proposta comercial, reconheceu-se sua impropriedade. Assentou-se que a exigência não possui fundamento legal específico e acaba por antecipar indevidamente aspectos relacionados à aferição da capacidade técnica dos licitantes.

Quanto à exigência de certidões relativas ao Ministério Público do Trabalho emitidas há, no máximo, sete dias úteis da apresentação da documentação, reconheceu-se a procedência da insurgência. Assentou-se que a regularidade documental deve ser aferida pela validade da certidão e não pela data de sua emissão, sendo irrazoável restringir a aceitação de documentos válidos apenas em razão da antecedência de sua obtenção.

Por outro lado, afastou-se a alegação de ilegalidade da exigência de declaração relativa ao cumprimento das regras de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social. Assentou-se que a exigência decorre diretamente do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, ainda, a existência de outros aspectos merecedores de atenção da Administração, relacionados à exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico ainda na fase de habilitação, à vedação absoluta à subcontratação, à obrigatoriedade da visita técnica sem possibilidade de substituição por declaração formal e à necessidade de assegurar o acompanhamento da prova de conceito pelos demais interessados.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para adequação das regras de qualificação técnica às Súmulas nºs 23 e 24 do TCESP, incorporação ao Termo de Referência das informações essenciais constantes do Estudo Técnico Preliminar, reformulação da prova de conceito com critérios objetivos de avaliação, exclusão da exigência de manuais e catálogos como condição de classificação das propostas e adequação da disciplina relativa às certidões trabalhistas, com posterior republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 000171.989.26 – Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros / Participação de Consórcios / Comprovação de Vínculo Profissional / Definição das Parcelas de Maior Relevância / Disponibilização de Planilha Orçamentária /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos do município, compreendendo o fornecimento de mão de obra, insumos e equipamentos, conforme necessidade da secretaria municipal de serviços urbanos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. NECESSIDADE DE DESLOCAR O MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL DA FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PARA A FASE DE CONTRATAÇÃO. DEFINIÇÃO EXPRESSA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. DISPONIBILIZAÇÃO ADEQUADA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA REFERENCIAL E DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES UNITÁRIOS ESTIMADOS E SUAS RESPECTIVAS COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DE CUSTOS. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

No tocante à alegada aglutinação indevida do objeto, afastou-se a insurgência. Assentou-se que os serviços licitados — abrangendo varrição, capina, roçada, manejo de arborização urbana, limpeza de dispositivos de drenagem e atividades correlatas de conservação urbana — integram rotinas operacionais conexas, cuja execução conjunta favorece a coordenação dos trabalhos, o compartilhamento de equipes e equipamentos e a eficiência da fiscalização contratual.

No que se refere à participação de empresas em consórcio, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência. Assentou-se que a própria Administração admitiu a necessidade de retificação do edital para afastar interpretações que pudessem sugerir vedação à participação consorciada, devendo harmonizar as disposições do instrumento convocatório e do Termo de Referência.

Quanto à vedação à subcontratação, não se reconheceu ilegalidade direta da cláusula. Assentou-se, contudo, a conveniência de reavaliação da restrição, especialmente diante da diversidade dos serviços abrangidos pelo objeto.

Recomendou-se que a Administração avalie a possibilidade de admitir subcontratação parcial mediante critérios objetivos ou, alternativamente, demonstre, por meio de estudo de mercado, que a vedação não compromete a competitividade do certame.

No tocante à exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico no momento da apresentação das propostas, reconheceu-se sua impropriedade. Assentou-se que a comprovação do vínculo profissional deve ser exigida apenas na fase de contratação, em conformidade com o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada desta Corte.

No que se refere à qualificação técnica, reconheceu-se a procedência da insurgência relativa à ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto. Assentou-se que a redação do edital permitia interpretação no sentido de exigir comprovação de experiência em todos os serviços licitados, inclusive com quantitativos mínimos, sem delimitação adequada das parcelas efetivamente relevantes.

Reconheceu-se que a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Assentou-se, ainda, a necessidade de adequação da redação do Termo de Referência para refletir expressamente a alternativa legal entre relevância técnica ou valor significativo, evitando interpretações ampliativas indevidas.

No tocante ao orçamento estimado da contratação, reconheceu-se a procedência da insurgência. Assentou-se que o edital não disponibilizava adequadamente a planilha orçamentária referencial, os valores unitários estimados nem as respectivas composições analíticas de custos que fundamentaram a formação do orçamento.

Reconheceu-se que tais elementos são indispensáveis para demonstrar as premissas adotadas pela Administração, inclusive quanto ao dimensionamento das equipes, produtividade considerada, encargos incidentes e composição do BDI, sendo insuficiente a mera indicação do valor global estimado da contratação. Assentou-se que a ausência dessas informações compromete a transparência do procedimento e dificulta a adequada avaliação da exequibilidade das propostas pelos licitantes.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para assegurar a participação de consórcios, deslocar para a fase de contratação a comprovação do vínculo profissional, definir expressamente as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto e disponibilizar a planilha orçamentária referencial acompanhada dos valores unitários estimados e respectivas composições analíticas de custos, com posterior republicação do instrumento convocatório e

reabertura dos prazos legais. Recomendou-se, ainda, a reavaliação da vedação à subcontratação, mediante justificativa técnica adequada ou flexibilização da regra adotada.

ODS:



TC 021580.989.25 – Transporte de Pacientes / Ambiguidades no Edital / Restrição Indevida à Competitividade / Idade da Frota / Memória de Cálculo / Modelagem do Objeto / Exigências Regulatórias

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: prestação de serviço de transporte de pacientes.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE DE PACIENTES.

EDITAL QUE, EMBORA NÃO ADOTE EXPRESSAMENTE REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCORPORA CLÁUSULAS TÍPICAS DESSE MODELO, GERANDO AMBIGUIDADE INCOMPATÍVEL COM CONTRATAÇÃO POR DEMANDA E REMUNERAÇÃO POR QUILOMETRAGEM. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DA FROTA MEDIANTE CRLV EM NOME DA CONTRATADA E OPERACIONALIZAÇÃO EM FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. LIMITAÇÃO ETÁRIA DA FROTA SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE E SEM DISCIPLINA CLARA DE SUA INCIDÊNCIA DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO ESTRUTURADA DA QUILOMETRAGEM ESTIMADA. INCONSISTÊNCIAS NA MODELAGEM DO OBJETO. INSUFICIÊNCIA DA ESTRUTURA DE CUSTOS. EXIGÊNCIAS REGULATÓRIAS PERANTE ARTESP/EMTU ADMISSÍVEIS APENAS QUANDO COMPATÍVEIS COM A NATUREZA CONCRETA DAS ROTAS E PARCELAS LICITADAS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante ao regime de execução contratual, reconheceu-se a impropriedade da coexistência de cláusulas típicas de contratos com dedicação exclusiva de

mão de obra em contratação estruturada por demanda e remunerada por quilometragem. Assentou-se que, embora o edital não adotasse formalmente esse regime, incorporava obrigações trabalhistas e mecanismos de repactuação próprios dessa modelagem, gerando ambiguidade incompatível com a adequada formulação e comparação das propostas.

Reconheceu-se a necessidade de compatibilização das regras contratuais com o modelo efetivamente adotado, de modo a eliminar contradições internas e assegurar maior segurança jurídica aos licitantes. No tocante à comprovação da disponibilidade da frota, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência. Assentou-se a legitimidade da exigência de seguro dos veículos como condição para a formalização contratual, mas reputou-se indevida a exigência de comprovação da disponibilidade mediante apresentação de CRLV em nome da contratada, especialmente quando imposta ainda na fase de habilitação.

Reconheceu-se que a exigência restringe indevidamente a competitividade ao privilegiar empresas detentoras de frota própria, excluindo formas juridicamente válidas de disponibilização dos veículos, como locação, arrendamento, comodato, leasing e instrumentos equivalentes.

No que se refere à limitação da idade da frota, reconheceu-se sua impropriedade. Assentou-se que a Administração não apresentou fundamentação técnica suficiente para justificar a exigência de veículos com, no máximo, dois anos de fabricação ou dez mil quilômetros rodados, tampouco esclareceu se tal requisito deveria ser observado durante toda a execução contratual.

Reconheceu-se que a imposição de requisito tão restritivo, desacompanhada de demonstração objetiva de sua necessidade, compromete a competitividade e gera insegurança quanto à composição dos custos e à gestão da frota pela futura contratada.

No tocante à estimativa da contratação, reconheceu-se a insuficiência dos elementos disponibilizados aos licitantes. Assentou-se a ausência de memória de cálculo estruturada da quilometragem estimada, de metodologia clara para projeção da demanda e de detalhamento adequado da estrutura de custos utilizada na formação do orçamento.

Reconheceu-se, ainda, a existência de inconsistências entre os documentos da contratação, especialmente em razão da permanência de referências a ônibus em quadros de valores referenciais, apesar de a modelagem final contemplar micro-ônibus, vans e automóveis.

Assentou-se que tais falhas comprometem a transparência do procedimento e dificultam a adequada precificação do objeto pelos licitantes.

No tocante às exigências regulatórias perante a ARTESP e a EMTU, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência. Assentou-se que tais exigências não são ilegais em abstrato, desde que relacionadas a rotas efetivamente sujeitas ao respectivo regime regulatório estadual.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade de sua aplicação indistinta a todas as parcelas do objeto, sem individualização conforme a natureza específica das rotas e dos serviços envolvidos, circunstância apta a restringir indevidamente a competitividade.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para eliminar ambiguidades relativas ao regime de dedicação exclusiva de mão de obra, admitir todas as formas juridicamente válidas de disponibilização da frota, reavaliar e fundamentar tecnicamente os requisitos relativos à idade dos veículos, detalhar a memória de cálculo da quilometragem estimada e da estrutura de custos da contratação, bem como adequar as exigências regulatórias às características específicas de cada rota ou parcela do objeto, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 001244.989.26, 001247.989.26 e 001322.989.26 – Registro de Preços / Material Escolar / Laudos e Amostras / Estudo Técnico Preliminar / Especificação Excessiva

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços de material escolar, a fim de atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino durante o ano letivo de 2026, por meio da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES. SISTEMA DE REGISTRO

DE PREÇOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPREVISIBILIDADE DE QUANTITATIVOS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E AMOSTRAS. RAZOABILIDADE. PRODUTOS DE PRATELEIRA. REQUISIÇÃO DE LAUDOS PARA PRODUTOS CERTIFICADOS. CONCEITOS SUBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO. INJUSTIFICADA EXIGÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS EXCESSIVAS OU SEM MARGEM DE TOLERÊNCIA PARA DETERMINADOS ITENS. AMPLA COMPETITIVIDADE NÃO COMPROVADA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

No tocante ao prazo para apresentação de amostras, afastou-se a insurgência. Assentou-se que o prazo de dez dias se mostra compatível com a natureza dos produtos licitados, consistentes em itens de prateleira amplamente disponíveis no mercado e sem necessidade de personalização. Reconheceu-se apenas a conveniência de explicitar no edital se o prazo será contado em dias corridos ou úteis, a fim de evitar controvérsias interpretativas.

Também foi afastada a insurgência relativa à vedação à participação de consórcios. Assentou-se que a cláusula impugnada reproduzia hipótese legal de impedimento prevista na Lei nº 14.133/2021, relacionada a situações de conflito de interesses envolvendo responsáveis pela elaboração de projetos vinculados à contratação.

No tocante à exigência de atestado de capacidade técnica, afastou-se a alegação de ilegalidade. Reconheceu-se que, embora se trate de fornecimento de bens comuns, o elevado quantitativo de kits escolares, a necessidade de montagem prévia e a entrega simultânea em diversas unidades escolares permitem, em tese, a exigência de comprovação da capacidade logística do fornecedor, desde que adequadamente motivada.

Também foi afastada a insurgência relativa à exigência de laudo técnico para o item “agenda escolar”, por se tratar de produto não abrangido pela certificação compulsória do INMETRO, reputando-se legítima a comprovação de conformidade com normas técnicas pertinentes.

No tocante à utilização do Sistema de Registro de Preços, reconheceu-se sua admissibilidade em tese, diante da possibilidade de oscilações quantitativas decorrentes de novas matrículas, transferências e outras variações da demanda escolar ao longo do exercício. Assentou-se, contudo, a insuficiência da fundamentação constante dos estudos preparatórios, que não demonstraram de forma robusta a imprevisibilidade da demanda nem os ganhos econômicos e logísticos decorrentes da adoção do SRP.

No que se refere à aglutinação dos materiais escolares em lote único, afastou-se a alegação de irregularidade. Assentou-se que os itens possuem natureza semelhante, pertencem ao mesmo segmento de mercado e podem ser reunidos

por razões logísticas e operacionais. Reconheceu-se, entretanto, a necessidade de reforço da fundamentação técnica quanto às vantagens econômicas e logísticas decorrentes da não fragmentação do objeto.

Reconheceu-se, por outro lado, a procedência das insurgências relativas às exigências técnicas e aos critérios de avaliação dos produtos. No tocante aos laudos técnicos, assentou-se a impropriedade da exigência cumulativa de laudos adicionais para produtos já submetidos à certificação compulsória do INMETRO, por representar duplicidade de controles sem justificativa técnica suficiente.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da exigência de conformidade com normas ASTM para produtos abrangidos pela regulamentação nacional do INMETRO. Assentou-se que a imposição de norma técnica internacional, sem demonstração de sua imprescindibilidade, possui potencial restritivo e não encontra respaldo legal específico.

No tocante aos critérios de avaliação das amostras, reconheceu-se a inadequação da utilização de expressões subjetivas, como “boa qualidade” e “alta qualidade”. Assentou-se que os critérios de julgamento devem ser objetivos, mensuráveis e previamente definidos, de modo a assegurar transparência, isonomia e julgamento objetivo das propostas.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade de especificações excessivamente restritivas para determinados itens, especialmente exigências de medidas exatas sem margens de tolerância, tonalidades específicas e outras características sem demonstração de relevância funcional ou pedagógica.

No tocante à exigência de procedência nacional para determinados produtos, assentou-se sua irregularidade. Reconheceu-se que a Lei nº 14.133/2021 admite preferência para bens manufaturados nacionais em hipóteses específicas e devidamente fundamentadas, mas não autoriza a imposição da nacionalidade como requisito obrigatório de participação ou característica eliminatória do produto.

Determinou-se, ao final, a anulação da sessão pública realizada e a retificação do edital para fundamentar adequadamente a adoção do Sistema de Registro de Preços e da contratação em lote único, excluir exigências de laudos para produtos já certificados pelo INMETRO, afastar referências às normas ASTM, substituir critérios subjetivos por parâmetros objetivos de avaliação, revisar especificações excessivamente restritivas e eliminar a exigência de procedência nacional dos produtos, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 004912.989.26 – Registro de Preços / Hortifrutigranjeiros / Garantia de Proposta / Carta de Fiança Fidejussória

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para futuro e eventual fornecimento de itens hortifrutigranjeiros da merenda escolar para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, pelo período de 12 (doze) meses, com prestação de serviços de entrega ponto a ponto para o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. HORTIFUTRIGRANJEITOS. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTAS SOB A FORMA DE CARTA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO §1º DO ART. 96 DA NLLC. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Em processo licitatório, as garantias aceitáveis são somente as previstas no rol taxativo do artigo 96, § 1º, da Lei nº 14.133/21, do qual não consta carta de fiança fidejussória de natureza não bancária.

Resumo:

A controvérsia concentrou-se na validade das garantias de proposta apresentadas pelas empresas classificadas, consistentes em cartas de fiança fidejussória emitidas por empresa privada não integrante do sistema financeiro nacional.

Reconheceu-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece rol taxativo das modalidades de garantia admitidas em procedimentos licitatórios, compreendendo caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária emitida por instituição financeira autorizada pelo Banco Central e título de capitalização custeado por pagamento único.

Assentou-se que a carta de fiança fidejussória de natureza não bancária não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses legais. Reconheceu-se que a empresa emissora das garantias não possui autorização do Banco Central para operar como instituição financeira, nem autorização da SUSEP para emissão de seguros-garantia, circunstância que impede o enquadramento do instrumento apresentado como fiança bancária ou seguro-garantia válido para fins licitatórios.

Assentou-se que a aceitação de garantias emitidas por entidades não sujeitas à fiscalização do sistema financeiro ou do mercado segurador compromete a segurança jurídica da contratação e contraria o regime legal de garantias previsto na Nova Lei de Licitações.

Reconheceu-se, ainda, que a impropriedade da modalidade utilizada torna irrelevante a discussão acerca da data de emissão ou da autenticidade das cartas apresentadas, uma vez que, mesmo que autênticas e tempestivas, não constituiriam garantia válida para atendimento das exigências editalícias e legais.

Assentou-se que o entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e em precedentes de diversos tribunais de contas, segundo os quais cartas de fiança fidejussória não bancárias não podem ser aceitas como garantia em contratações públicas.

Reconheceu-se, ainda, falha relacionada à transparência do certame, diante da indisponibilidade da ata da sessão pública nos meios eletrônicos indicados para divulgação do procedimento.

Determinou-se, ao final, a anulação da habilitação das empresas que apresentaram cartas de fiança fidejussória não admitidas pela legislação, a reanálise das garantias de proposta à luz do regime previsto no art. 96 da Lei nº 14.133/2021 e a disponibilização da ata da sessão pública nos canais oficiais de divulgação do certame, como condição para eventual retomada da licitação.

ODS:



TC 023076.989.25 – Registro de Preços / Pequenos Reparos / Formato Presencial / Memória de Cálculo / Qualificação Econômica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços para futura e eventual execução de serviços de pequenos reparos sob demanda, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE EVENTUALIDADE E IMPREVISIBILIDADE. ELEVADO VOLUME DE HORAS. ESTRUTURA DE PRONTIDÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 31 DESTE TRIBUNAL. SOBREPOSIÇÃO DE CUSTOS. TABELA DE PREÇOS COMPOSTOS E REMUNERAÇÃO APARTADA POR HORA TRABALHADA. RISCO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESPECÍFICA. ART. 17, § 2°, DA LEI 14.133/21. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO INTEGRALIZADO. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELO ARTIGO 69, § 4º, DA LEI 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANULAÇÃO.

Resumo:

Assentou-se que o vício central da licitação residia na inadequada utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços que, em sua essência, possuíam natureza contínua e permanente.

Reconheceu-se que o volume estimado de aproximadamente 149 mil horas anuais de trabalho correspondia, na prática, à manutenção permanente de equipe composta por dezenas de profissionais, descaracterizando os requisitos de eventualidade e imprevisibilidade inerentes ao Sistema de Registro de Preços.

Assentou-se que a exigência de atendimento emergencial em prazo reduzido, a manutenção simultânea de múltiplas frentes de trabalho e a necessidade de pronta disponibilidade de materiais e equipes evidenciavam demanda estrutural, contínua e previsível da Administração.

Reconheceu-se que a modelagem adotada transformava o objeto licitado em verdadeira disponibilização permanente de mão de obra especializada, incompatível com a lógica jurídica do Sistema de Registro de Preços e em desacordo com a Súmula nº 31 do TCESP.

A utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços de engenharia exige observância dos pressupostos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à existência de projeto padronizado e à baixa complexidade técnica e operacional, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

Reconheceu-se, também, a existência de risco de sobreposição remuneratória decorrente da combinação entre preços compostos constantes das tabelas da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e remuneração apartada por horas trabalhadas.

Verificou-se que os preços unitários da tabela de referência já incorporavam custos de mão de obra, ao passo que o edital previa pagamento adicional de expressivo quantitativo de horas de trabalho, sem demonstração clara da segregação dos custos. Reconheceu-se que a ausência de memória de cálculo ou composição analítica suficientemente detalhada impedia verificar se haveria expurgo da parcela de mão de obra já incorporada aos preços unitários, criando risco concreto de pagamento em duplicidade e potencial dano ao erário.

No tocante à adoção da forma presencial do pregão, reconheceu-se a impropriedade da justificativa apresentada pela Administração. Os fundamentos invocados, relacionados à experiência administrativa anterior, ao conhecimento dos locais de execução e ao incentivo à participação de pequenas empresas, possuíam caráter genérico e não demonstravam situação excepcional apta a afastar a preferência legal pelo formato eletrônico prevista no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Reconheceu-se que a opção pelo pregão presencial, desacompanhada de motivação técnica específica, restringe indevidamente a competitividade e contraria a diretriz de digitalização das contratações públicas estabelecida pela legislação vigente.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à exigência de capital social mínimo integralizado. A exigência encontra amparo no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada desta Corte, constituindo critério legítimo de aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Reconheceu-se que o capital social integralizado representa parâmetro objetivo de demonstração da efetiva disponibilidade patrimonial da empresa, distinguindo-se do capital meramente subscrito e ainda não realizado.

Determinou-se, ao final, a anulação do certame em razão da inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços de natureza continuada, bem como que eventual nova licitação seja realizada sob forma eletrônica e contenha memória de cálculo apta a demonstrar a correta segregação dos custos de mão de obra, eliminando o risco de sobreposição remuneratória.

ODS:



TC 000127.989.26, 000195.989.26, 000205.989.26 e 000226.989.26 – Limpeza Pública Urbana / Modalidade Pregão / Inversão de Fases / Reserva Técnica / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de serviços de caráter essencial e contínuo de limpeza pública urbana.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LIMPEZA PÚBLICA URBANA. CABÍVEL A ADOÇÃO DE PREGÃO, POR MENOR PREÇO GLOBAL. INVERSÃO DE FASES: EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ROBUSTA E ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇOS UNITÁRIOS. INCOERÊNCIA LOGÍSTICA ENTRE O CONTINGENTE DE EQUIPES E A FROTA DE CAMINHÕES QUE DEMANDA CORREÇÃO. RESERVA TÉCNICA: REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE VEÍCULOS PARA PATAMARES PROPORCIONAIS. MÉTRICAS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO: UNIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS CONFLITANTES. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: REVISÃO DE ÍNDICES RESTRITIVOS DE LIQUIDEZ GERAL (LG) E GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE). FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS: RAZOABILIDADE DO PRAZO DE MOBILIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE MENÇÕES INDEVIDAS AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). PROCEDÊNCIA PARCIAL. MEDIDAS CORRETIVAS E REPUBLICAÇÃO COM REABERTURA DE PRAZOS.

Resumo:

Reconheceu-se a improcedência das insurgências relacionadas à adoção da modalidade pregão e do critério de julgamento por menor preço global. Assentou-se que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos possuem natureza comum, passível de descrição objetiva, sendo legítima sua contratação por pregão, bem como a adoção do critério de menor preço, resguardada pela existência de mecanismos de aferição da exequibilidade das propostas e de garantia contratual.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da inversão de fases prevista no edital. A Administração limitou-se a reproduzir referência genérica ao permissivo legal, sem apresentar justificativa técnica robusta e específica apta a demonstrar os benefícios concretos decorrentes da antecipação da habilitação em relação ao julgamento das propostas.

No tocante à alegada aglutinação indevida do objeto, afastou-se a insurgência. Assentou-se que os serviços de coleta, transbordo, transporte e destinação final integram cadeia operacional única e indissociável do manejo de resíduos sólidos, sendo legítima sua contratação conjunta. Considerou-se, ainda, que a possibilidade de formação de consórcios e de subcontratação parcial preserva a competitividade do certame.

No campo orçamentário, reconheceu-se a procedência parcial das críticas relativas à insuficiência dos elementos disponibilizados para formulação das propostas. Assentou-se a necessidade de apresentação das composições analíticas dos preços unitários utilizados na formação do orçamento, bem como do detalhamento das premissas de dimensionamento da contratação, incluindo quantitativos de equipes, frota, estimativas de quilometragem, frequência das coletas e parâmetros operacionais adotados.

Reconheceu-se, ainda, a existência de inconsistências relevantes no dimensionamento dos serviços. Verificou-se incompatibilidade entre o quantitativo de equipes e a frota exigida para a coleta domiciliar, bem como contradições na modelagem dos serviços de coleta de resíduos volumosos, inclusive com repercussões sobre a formação do orçamento estimado.

No tocante aos critérios de medição e pagamento, assentou-se a existência de conflito entre disposições do Termo de Referência. Enquanto determinados dispositivos previam remuneração por tonelada coletada, outros justificavam a adoção de postos de serviço como parâmetro de pagamento, circunstância apta a gerar insegurança jurídica e distorções na precificação das propostas.

Reconheceu-se, também, a procedência da crítica relativa à ausência de previsão dos prazos para liquidação e pagamento das despesas, em desconformidade com o art. 92, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021. No tocante às informações logísticas da contratação, assentou-se a necessidade de explicitação dos parâmetros utilizados para o atendimento da Ilha Montão de Trigo e do endereço da cooperativa considerada para a destinação dos resíduos recicláveis, elementos essenciais para a adequada composição dos custos pelos licitantes.

Quanto às exigências de qualificação técnica, afastaram-se as insurgências. Reconheceu-se a legitimidade da exigência de comprovação de experiência anterior em coleta de resíduos domiciliares, coleta seletiva e limpeza

mecanizada de praias, consideradas parcelas de valor significativo do objeto, bem como da exigência específica relacionada aos serviços de limpeza de praias, diante de suas peculiaridades operacionais.

Também foram afastadas as insurgências relativas à vistoria técnica facultativa, ao reforço temporário da frota durante o período de alta temporada, à exigência de manutenção de bases operacionais distintas para as regiões norte e sul do Município, à limitação do número de empresas integrantes de consórcios, à consulta a restrições aplicáveis ao sócio majoritário, à exigência de declaração do administrador do aterro sanitário e às especificações técnicas da máquina saneadora de praias.

No tocante ao fornecimento de contêineres e papeleiras, afastou-se a insurgência. Assentou-se que o prazo de mobilização de 45 dias se mostra compatível com a natureza dos equipamentos exigidos e que a Administração pode estabelecer padrões mínimos de qualidade e durabilidade dos bens a serem disponibilizados.

Quanto à qualificação econômico-financeira, reconheceu-se a procedência parcial da crítica. Assentou-se que, embora seja legítima a cumulação da garantia contratual com a exigência de índices econômico-financeiros, os parâmetros fixados para Liquidez Geral e Grau de Endividamento mostraram-se excessivamente restritivos em relação à realidade do setor, impondo sua revisão.

Reconheceu-se, por fim, a necessidade de correção de inconsistências admitidas pela própria Administração, relacionadas à divergência de valores estimados, à idade máxima da frota destinada ao transporte de equipes, à uniformização dos prazos para apresentação de documentos relativos ao aterro sanitário e à exclusão de referências indevidas ao Sistema de Registro de Preços.

Determinou-se a revisão do edital e dos documentos técnicos que o instruem, com correção das inconsistências identificadas, adequação dos critérios de qualificação econômico-financeira, complementação das informações técnicas e orçamentárias, uniformização dos critérios de medição e pagamento, inclusão dos prazos de liquidação e pagamento e posterior republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 021690.989.25 – Registro de Preços / Serviços de Drenagem e Recomposição de Pavimento / Critério de Julgamento / Qualificação Técnico-Operacional / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: Pregão Eletrônico para Registro de Preços que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de drenagem e recomposição de pavimento para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA E AUSÊNCIA DE PROJETO PADRONIZADO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MAIOR DESCONTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA CIRCUNSTANCIADA NO PLANEJAMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE ATESTATOS PARA ITENS ACESSÓRIOS SEM RELEVÂNCIA ECONÔMICA OU VALOR SIGNIFICATIVO. VEDAÇÃO INTEGRAL À SUBCONTRATAÇÃO. AGRAVAMENTO DA RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante às exigências de experiência profissional da equipe técnica, afastou-se a insurgência, pois as funções exigidas guardam pertinência com a execução de serviços de infraestrutura urbana e construção civil, inserindo-se no contexto das atividades de drenagem e pavimentação. Recomendou-se, contudo, que a Administração apresente justificativa circunstanciada para eventuais exigências de tempo mínimo de experiência profissional, a fim de demonstrar sua proporcionalidade e necessidade.

Também foi afastada a insurgência relativa à contratação em lote único. Os serviços de drenagem e recomposição asfáltica integram cadeia executiva sucessiva e interdependente, sendo admissível sua contratação conjunta por razões operacionais e de coordenação da execução.

No tocante à exigência de comprovação de quantitativos mínimos equivalentes a 50% dos serviços considerados relevantes, afastou-se a alegação de ilegalidade, pois o percentual se encontra dentro dos limites admitidos pela

legislação, não configurando, isoladamente, restrição indevida à competitividade.

Contudo, observou-se impropriedade na definição das parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnico-operacional. Verificou-se que diversos itens eleitos como parcelas relevantes possuíam reduzida representatividade econômica, com participação individual inferior ao patamar usualmente adotado para caracterização de parcela de valor significativo. A exigência de atestados deve restringir-se às parcelas efetivamente relevantes sob o ponto de vista técnico ou econômico, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A fragmentação excessiva das exigências amplia indevidamente as barreiras de acesso ao certame.

Reconheceu-se a impropriedade da vedação integral à subcontratação, pois a proibição absoluta, especialmente em contratação que reúne múltiplas frentes de serviço, restringe a competitividade sem demonstração de necessidade técnica específica. A medida agrava os efeitos das exigências de qualificação técnica ao exigir que a futura contratada detenha integralmente, em sua própria estrutura, capacidade para executar todas as parcelas do objeto.

Quanto ao critério de julgamento pelo maior desconto, reconheceu-se a insuficiência da motivação constante da fase de planejamento. A Administração não apresentou justificativa técnica e econômica circunstanciada apta a demonstrar a adequação da adoção do maior desconto em detrimento do menor preço, especialmente diante da heterogeneidade dos serviços abrangidos pela contratação. A escolha do critério de julgamento deve estar acompanhada de fundamentação específica capaz de evidenciar sua aderência às características do objeto e sua aptidão para assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No tocante à utilização do Sistema de Registro de Preços, reconheceu-se a procedência da insurgência. Os serviços de drenagem e recomposição de pavimento, em regra, permitem planejamento prévio, definição dos locais de intervenção e quantificação das necessidades por meio de projetos e levantamentos técnicos. A Administração não demonstrou adequadamente a existência de demanda imprevisível nem a presença dos requisitos legais que autorizam a utilização do SRP para serviços de engenharia, especialmente quanto à existência de projeto padronizado e à baixa complexidade técnica e operacional exigidas pelo art. 85 da Lei nº 14.133/2021.

A justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar não evidencia a inviabilidade de contratação por escopo definido nem demonstra concretamente a necessidade de adoção do Sistema de Registro de Preços.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para revisão das parcelas de maior relevância técnica, reavaliação da vedação à subcontratação, apresentação de fundamentação técnica específica para a adoção do critério de julgamento pelo maior desconto e reexame da utilização do Sistema de Registro de Preços, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 001683.989.26 – Resíduos de Saúde / Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional / Exigência de Vínculo na Habilitação / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONFUSÃO ENTRE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE VISTO DO CONSELHO REGIONAL E DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECOMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS E DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS NO PLANEJAMENTO E NO PROJETO BÁSICO (ETP). INCONSISTÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO ESCOPO E DAS TIPOLOGIAS DE RESÍDUOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS E FALTA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO PARA FINS DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE PREPARATÓRIA.

Resumo:

Quanto à qualificação técnica, reconheceu-se a impropriedade da vinculação nominal entre os profissionais indicados para a execução contratual e aqueles constantes dos atestados de capacidade técnica apresentados para fins de habilitação. A exigência promove indevida confusão entre a qualificação técnico-operacional da empresa e a qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a regulamentação profissional aplicável.

Também se reconheceu a impropriedade da exigência de visto do CREA-SP para registros profissionais oriundos de outras unidades da Federação ainda na fase de habilitação. A regularização perante o conselho regional competente constitui requisito para o exercício da atividade e para a contratação, não podendo ser antecipada como condição de participação no certame, em consonância com a Súmula nº 49 do TCESP.

No tocante à comprovação da equipe técnica e do vínculo profissional, reconheceu-se que tais exigências foram indevidamente antecipadas para a fase de habilitação. A demonstração da disponibilidade dos profissionais deve ocorrer por ocasião da contratação, admitindo-se todas as formas juridicamente válidas de comprovação do vínculo, inclusive participação societária, nos termos da Súmula nº 25 do TCESP.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da ausência de critérios de atualização monetária para hipóteses de atraso nos pagamentos devidos pela Administração. A omissão contraria o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que exige a definição prévia dos parâmetros de atualização financeira aplicáveis aos contratos administrativos.

No campo orçamentário e do planejamento da contratação, reconheceu-se a existência de falhas estruturais relevantes. Verificou-se que o modelo de proposta adotava preço único por quilograma para atividades distintas de coleta, transporte, tratamento e destinação final, sem decomposição dos custos unitários e sem demonstração das premissas que embasaram a estimativa da contratação.

Observou-se que diferentes tipologias de resíduos exigem métodos de transporte, tratamento e destinação distintos, circunstância incompatível com a adoção de preço aglutinado sem adequada segregação dos custos. Além disso, inexistiam memórias de cálculo, preços unitários referenciais e documentação de suporte aptos a demonstrar a formação do orçamento estimado. Identificaram-se, ainda, inconsistências relevantes na própria definição do objeto. Enquanto o edital fazia referência aos resíduos dos grupos “A”, “D” e “E”, o Termo de Referência e as planilhas orçamentárias mencionavam resíduos dos grupos “A”, “B” e “E”, comprometendo a clareza do escopo contratual e a

adequada definição das tecnologias de tratamento exigidas para cada categoria de resíduo.

Também se verificou a ausência de detalhamento da forma de execução para determinados subgrupos de resíduos, bem como indícios de deficiência dos Estudos Técnicos Preliminares, que continham informações genéricas, contraditórias e incompatíveis com o grau de complexidade da contratação.

Reconheceu-se a impropriedade da ausência de previsão acerca da participação de empresas reunidas em consórcio. Tratando-se de objeto que envolve logística especializada e diferentes etapas de execução, eventual vedação à participação consorciada exige motivação técnica específica, inexistente no caso concreto. Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo para fins de qualificação técnica. A omissão contraria o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e introduz elemento de subjetividade incompatível com a adequada aferição da habilitação dos licitantes.

Verificou-se, por fim, a inexistência de comprovação de submissão do edital ao controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico, em desacordo com os arts. 53 e 169, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A ausência de manifestação jurídica formal revelou deficiência dos mecanismos de governança e controle da fase preparatória da contratação.

Diante do conjunto de falhas identificadas, concluiu-se pela inadequação dos Estudos Técnicos Preliminares, do Termo de Referência e da estruturação do certame, impondo-se o retorno à fase preparatória para reformulação integral do planejamento da contratação.

ODS:



TC 006401.989.26 e 006417.989.26 – Alimentação Escolar / Qualificação Econômico-Financeira / Habilitação Jurídica / Exigência de Plano de Recuperação Judicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para o fornecimento, preparo e distribuição de alimentação escolar destinada aos alunos da rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. HABILITAÇÃO JURÍDICA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FICHA TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Necessidade de motivação específica dos índices contábeis exigidos no edital. A Administração deverá demonstrar, com base em estudos de mercado e nas características do setor econômico envolvido, que os parâmetros adotados são compatíveis com a realidade das empresas potencialmente interessadas. Verificou-se, ainda, divergência entre os índices previstos no edital e aqueles constantes do Termo de Referência, circunstância que exige harmonização dos documentos da contratação.

Também se reconheceu a impropriedade de inconsistências internas relacionadas à documentação de habilitação. Verificou-se divergência entre o edital e o Termo de Referência quanto à exigência de regularidade fiscal estadual, bem como contradição relativa à apresentação de balanço patrimonial, falhas que comprometem a coerência e a segurança jurídica do certame.

No tocante ao prazo para início da execução contratual, observou-se inconsistência entre a indicação numérica e a correspondente redação por extenso. Determinou-se a correção da cláusula, assegurando-se prazo adequado para mobilização de instalações, equipamentos e pessoal necessários à prestação dos serviços.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado como condição de habilitação. A exigência carece de amparo legal e não encontra respaldo no regime de habilitação previsto pela Lei nº 14.133/2021 nem na jurisprudência consolidada desta Corte.

No que se refere à habilitação jurídica, reconheceu-se a necessidade de inclusão do alvará sanitário e da licença de funcionamento entre os documentos exigidos para habilitação. Tais documentos constituem requisitos indispensáveis ao exercício regular da atividade de preparo e manipulação de alimentos e devem integrar a fase de qualificação jurídica dos licitantes.

Quanto à utilização de recursos vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência. Verificou-se que a sistemática pretendida pela Administração para abatimento de valores em nota fiscal não observava a exigência de emissão específica para gêneros alimentícios prevista na Resolução CD/FNDE nº 6/2020, impondo-se adequação da escrituração fiscal da contratação.

No tocante à exigência de ficha técnica e de documentos relacionados ao responsável técnico do fabricante dos produtos alimentícios, reconheceu-se sua impropriedade. Verificou-se que a exigência recai sobre documentos pertencentes aos fabricantes, e não aos potenciais licitantes, configurando compromisso de terceiro estranho à disputa. Considerando que o objeto compreende não apenas o fornecimento de alimentos, mas também o preparo e a distribuição da alimentação escolar, a exigência possui potencial restritivo à competitividade e deve ser excluída.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas à vedação à subcontratação e aos demais aspectos não alcançados pelas determinações corretivas, reputando-se suficientes as justificativas apresentadas pela Administração.

Recomendou-se, ainda, a reavaliação da vigência inicial de seis meses prevista para a contratação. Embora a definição do prazo esteja inserida na esfera de discricionariedade administrativa, a natureza contínua e essencial dos serviços de alimentação escolar, aliada aos investimentos necessários para sua execução, recomenda a adoção de prazo contratual mais estável e compatível com a realidade operacional do objeto.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para justificar adequadamente os índices econômico-financeiros, sanar as divergências documentais, corrigir o prazo de início da execução, excluir a exigência de plano de recuperação judicial homologado, incluir o alvará sanitário e a licença de funcionamento na habilitação jurídica, adequar a sistemática de emissão das notas fiscais relacionadas ao PNAE e excluir as exigências de ficha técnica e de documentação do responsável técnico do fabricante, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 007565.989.26 – Sistema de Gestão / Estudo Técnico Preliminar / Cessão de Propriedade Intelectual / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de informação integrado e de gestão unificada, contemplando ambiente de nuvem para a administração da Câmara Municipal, compreendendo instalação, licenciamento, configuração, conversão de dados, treinamento dos usuários, suporte técnico e manutenções preventivas, corretivas e evolutivas.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO EM NUVEM (SaaS). AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO AUTÔNOMO. REPLICAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO SEM O DEVIDO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E LEVANTAMENTO DE MERCADO. EXIGÊNCIA DE CESSÃO DEFINITIVA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL SOBRE SOFTWARE PREEXISTENTE. PREVISÃO DE SUPORTE TÉCNICO GRATUITO POR 90 DIAS APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PROVA DE CONCEITO (PoC). PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

Resumo:

No tocante à exigência de cessão integral e definitiva da propriedade intelectual sobre softwares, bases de dados e sistemas, reconheceu-se sua impropriedade. Verificou-se que o objeto licitado consiste em solução preexistente disponibilizada no modelo SaaS, não se confundindo com desenvolvimento de software sob encomenda financiado pela Administração. A exigência desvirtua o regime jurídico de proteção aos programas de computador e impõe restrição indevida à competitividade, uma vez que as customizações e parametrizações realizadas sobre o sistema não subsistem de forma autônoma em relação ao software-base.

Assentou-se que a Administração deve limitar-se a assegurar a propriedade e a portabilidade dos dados produzidos durante a execução contratual, mediante cláusulas de licenciamento compatíveis com a natureza da solução contratada, sem exigir a transferência definitiva dos direitos patrimoniais sobre o sistema. Reconheceu-se, ainda, deficiência relevante no planejamento da contratação. Verificou-se que as especificações técnicas adotadas foram reproduzidas de certame anteriormente promovido pela Prefeitura Municipal, sem demonstração

de aderência às necessidades específicas do Poder Legislativo nem levantamento de mercado apto a comprovar a competitividade dos requisitos exigidos.

Observou-se que a mera replicação de soluções utilizadas por outro órgão não supre o dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente quando não acompanhada de análise das alternativas disponíveis no mercado e de justificativa técnica para a escolha da solução considerada mais vantajosa. A Administração deverá demonstrar formalmente que as especificações adotadas são compatíveis com as necessidades da Câmara e não possuem caráter restritivo.

No tocante às obrigações previstas para a fase de encerramento contratual, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência. Assentou-se que a entrega do banco de dados, do dicionário de dados, da modelagem das informações e dos demais elementos necessários à migração futura encontra respaldo legal e constitui medida legítima para assegurar a continuidade dos serviços públicos e evitar aprisionamento tecnológico da Administração.

Contudo, verificou-se a impropriedade da exigência de manutenção de suporte técnico por até noventa dias após o término da vigência contratual sem a correspondente contraprestação financeira. A obrigação transfere ao contratado ônus decorrente de falhas de planejamento administrativo e impõe prestação de serviços sem remuneração, em afronta aos princípios que regem os contratos administrativos. Eventuais serviços de transição deverão ser previamente planejados e adequadamente remunerados.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas ao não parcelamento do objeto, à adoção do critério de julgamento por menor preço global, à realização da prova de conceito, ao elevado detalhamento funcional da solução, à exigência de suporte técnico presencial e à formação do orçamento estimado.

Reconheceu-se que a contratação de sistema integrado sob base de dados única possui justificativa técnica suficiente para afastar o parcelamento, diante dos riscos de incompatibilidade e perda de interoperabilidade entre módulos geridos por fornecedores distintos. Também se entendeu que a prova de conceito constitui mecanismo legítimo de verificação da aderência da solução às necessidades da Administração, inexistindo demonstração concreta de restrição indevida à competitividade.

Assentou-se, ainda, que o detalhamento das funcionalidades não caracteriza direcionamento quando destinado a definir objetivamente o objeto licitado, bem como que a exigência de suporte presencial se insere na esfera de discricionariedade administrativa. Quanto ao orçamento estimado, verificou-se a

existência de planilha de custos e metodologia compatível com os parâmetros legais de pesquisa de preços.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir a exigência de cessão integral da propriedade intelectual do software, justificar formalmente a compatibilidade das especificações técnicas adotadas com as necessidades da Câmara Municipal e com a realidade do mercado, bem como eliminar a obrigação de prestação gratuita de suporte técnico após o encerramento do contrato, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 022045.989.25 e 022132.989.25 – Pavimentação Asfáltica / Registro de Preços / Aglutinação / Subcontratação / Participação em Consórcio / Estudo Técnico Preliminar /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada, em recapeamento asfáltico, guia e sarjeta, reciclagem de pavimento, micro revestimento a frio, fresagem de pavimentação asfáltica, sinalização horizontal e dreno profundo com brita e manta, englobando materiais e mão de obra.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA VIÁRIA. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, MICROREVESTIMENTO, FRESAGEM, GUIA, SARJETA E SINALIZAÇÃO.

EXCESSO DOCUMENTAL. EXIGÊNCIA PRÉVIA DE ESTRUTURA. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA E DIRECIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MOBILIZAÇÃO PRÉVIA NA HABILITAÇÃO. LOTE ÚNICO DE ITENS HETEROGÊNIOS. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO OU DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROJETO PADRONIZADO. ESTUDO TÉCNICO

PRELIMINAR QUE REMETE A FUTURO PROJETO EXECUTIVO NÃO DISPONIBILIZADO. DÉFICIT DE PLANEJAMENTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO TECNICAMENTE VARIÁVEL, EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO ESTRUTURAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA.

1. Em contratações de serviços de engenharia, a adoção do sistema de registro de preços exige objeto padronizado, previsível e tecnicamente delimitado, não se compatibilizando com modelagens assentadas em indefinições substanciais do escopo contratual.

2. A ausência de projeto básico, executivo ou documento técnico equivalente, em contratação de engenharia de significativa complexidade, compromete a higidez do planejamento e pode contaminar a própria estrutura do certame.

3. Alegações de direcionamento, dada sua gravidade, não se presumem nem se extraem da simples soma de exigências editalícias isoladas, reclamando demonstração objetiva de vínculo entre a disciplina do certame e o resultado obtido em concreto.

Resumo:

No tocante à alegada exigência prévia de máquinas, instalações e pessoal mobilizados, afastou-se a insurgência. Verificou-se inexistir cláusula que impusesse, na fase de habilitação, a comprovação de posse, propriedade ou disponibilidade imediata de equipamentos, estrutura física ou equipes previamente constituídas. Também se observou que a disciplina relativa ao responsável técnico admitia compromisso de futura vinculação, circunstância incompatível com a tese de mobilização antecipada onerosa.

Também não prosperou a alegação de direcionamento implícito. A gravidade da imputação exige demonstração objetiva de vínculo entre as exigências editalícias e eventual favorecimento de agentes determinados, não sendo suficiente a mera soma de requisitos considerados restritivos. Não foram identificados elementos concretos capazes de evidenciar direcionamento do certame.

No tocante ao alegado excesso documental, afastou-se a insurgência. Verificou-se que o edital admitia a substituição de documentos pelo certificado de registro cadastral e que as exigências remanescentes guardavam compatibilidade com a natureza e a complexidade do objeto, não se evidenciando restrição indevida à competitividade.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da aglutinação do objeto em lote único. Verificou-se que o certame reuniu noventa itens abrangendo serviços de engenharia com diferentes especializações técnicas, cadeias produtivas e estruturas operacionais, sem demonstração concreta da inviabilidade técnica ou econômica de parcelamento.

A justificativa apresentada pela Administração limitou-se a argumentos genéricos relacionados à continuidade das intervenções urbanas, sem comprovação efetiva dos ganhos decorrentes da contratação unificada. A restrição foi

agravada pela vedação à subcontratação e pela ausência de previsão efetiva de participação em consórcio, circunstâncias que reduzem o universo de potenciais competidores aptos a executar integralmente todas as parcelas do objeto.

Reconheceu-se, ainda, que o vício central da contratação residia na inadequação da modelagem adotada. Verificou-se a ausência de projeto básico, projeto executivo ou projeto padronizado apto a caracterizar adequadamente os serviços licitados, apesar de o próprio Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência condicionarem a execução de diversas atividades a parâmetros definidos em projeto executivo não disponibilizado aos licitantes.

Observou-se que a contratação envolvia serviços de engenharia tecnicamente complexos e variáveis, como pavimentação, drenagem, fresagem e microrevestimento, cuja adequada precificação depende da existência de elementos técnicos suficientes para definição de métodos executivos, quantitativos, materiais e riscos envolvidos.

Reconheceu-se que a ausência desses documentos compromete a transparência, a segurança jurídica e a comparabilidade das propostas, além de transferir aos licitantes riscos que deveriam ter sido resolvidos na fase de planejamento da contratação.

Assentou-se que a combinação entre empreitada por preço global e Sistema de Registro de Preços somente se mostra admissível quando o objeto estiver previamente definido, padronizado e suficientemente previsível. No caso concreto, a Administração adotou simultaneamente um objeto de elevada variabilidade técnica, a sistemática do registro de preços e o regime de empreitada global, sem disponibilizar os elementos mínimos necessários à adequada formulação das propostas.

Verificou-se, ainda, que a própria documentação da contratação reconhecia a existência de demanda contínua e previsível, circunstância incompatível com a utilização do Sistema de Registro de Preços para os serviços pretendidos. Além disso, a ausência de projeto padronizado inviabiliza o atendimento dos requisitos legais exigidos para utilização do SRP em serviços de engenharia.

Reconheceu-se, também, a existência de múltiplas inconsistências formais no edital e em seus anexos, envolvendo erros de remissão, referências cruzadas equivocadas, inconsistências de numeração e impropriedades na descrição de procedimentos e sanções. Embora tais falhas não tenham constituído o fundamento principal da decisão, revelam fragilidade da fase preparatória e reforçam a inadequação do planejamento realizado.

Concluiu-se que as irregularidades identificadas não se restringem a cláusulas isoladas do instrumento convocatório, mas atingem a própria estrutura da

contratação, tornando inviável sua correção mediante simples retificações pontuais.

Determinou-se, ao final, a anulação do Pregão Presencial para Registro de Preços, com realização de nova fase interna de planejamento, adequada definição técnica do objeto, elaboração dos projetos de engenharia necessários, reavaliação da modelagem contratual, revisão da aglutinação do objeto e correção das inconsistências formais identificadas, caso a Administração pretenda promover nova licitação.

ODS:



TC 001624.989.26 – Transporte Escolar / Idade Máxima de Frota / Subcontratação / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Inexequibilidade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: transporte escolar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR.

EXIGÊNCIA DE FROTA INICIAL COM IDADE MÁXIMA DE 3 ANOS SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA NO ESTUDO PREPARATÓRIO. SUBCONTRATAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL E AUSÊNCIA DE BALIZAMENTO OBJETIVO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS E EXCESSIVAMENTE ESPECÍFICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TCESP N.º 30. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE FLUXO DE CAIXA COM TIR E INDICADORES TÍPICOS DE MODELAGENS CONCESSIONÁRIAS. INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR PROVA EM CONTRÁRIO. ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO DESACOMPANHADAS DE EVIDÊNCIAS COMPROBATÓRIAS. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se, inicialmente, a insurgência relativa ao dimensionamento da frota. Verificou-se que a exigência de 28 veículos com capacidade para 45 passageiros, incluídos os veículos de reserva, encontrava respaldo nas características da rede atendida, na quantidade de alunos transportados, na quilometragem diária estimada e na necessidade de manutenção da continuidade do serviço. Também não se identificou irregularidade na fixação da idade máxima individual de 7 anos durante a execução contratual, por se tratar de parâmetro compatível com referenciais setoriais usualmente adotados para o transporte escolar.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da exigência de que todos os veículos ingressassem na execução contratual com idade máxima individual de 3 anos. Verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar não apresentou levantamento de mercado, análise comparativa de alternativas nem justificativa técnica ou econômica capaz de demonstrar a necessidade da medida, em desconformidade com o art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Observou-se, ainda, que a própria planilha de custos da contratação foi elaborada com base no valor de veículos novos, circunstância que potencializa o encarecimento da contratação e amplia as barreiras de acesso ao certame. A imposição de frota inicial substancialmente mais nova do que aquela admitida ao longo da execução contratual revelou-se desprovida de fundamentação suficiente e apta a restringir indevidamente a competitividade.

Também foi acolhida a insurgência relativa à disciplina da subcontratação. Verificou-se contradição interna entre cláusulas do edital, uma delas vedando integralmente a subcontratação e outra admitindo sua realização mediante autorização da Administração.

Assentou-se que a coexistência de comandos contraditórios compromete a segurança jurídica, a previsibilidade do certame e a igualdade de condições entre os licitantes. Além disso, em contratação de elevado vulto e longa duração, associada à vedação de participação em consórcios, eventual restrição à subcontratação demanda disciplina clara, objetiva e tecnicamente justificada.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à comprovação de posse ou propriedade da frota. Verificou-se que o edital admitia expressamente diferentes formas de demonstração da disponibilidade dos veículos, inclusive mediante locação, leasing ou comodato, não se restringindo à propriedade direta dos bens. Reconheceu-se, ainda, a procedência da crítica relacionada à qualificação técnica. Observou-se que o edital exigia, de forma cumulativa, comprovação de quantitativos mínimos de alunos transportados, linhas operadas, quilometragem percorrida e número de veículos utilizados, reproduzindo em grande medida a própria configuração do objeto licitado.

Assentou-se que a conjugação de exigências excessivamente específicas ultrapassa a finalidade de aferição da capacidade técnica e restringe indevidamente a participação de empresas aptas à execução de serviços semelhantes, em afronta à Súmula nº 30 do TCESP. A comprovação da experiência deve recair sobre atividades genericamente compatíveis com o objeto, e não reproduzir, de forma minuciosa, suas exatas características operacionais.

No campo econômico-financeiro, reconheceu-se a impropriedade da exigência de apresentação de fluxo de caixa com Taxa Interna de Retorno (TIR), payback e demais indicadores típicos de estudos de viabilidade econômico-financeira associados a concessões públicas.

Verificou-se que tais exigências extrapolam os parâmetros de habilitação e de análise de exequibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, impondo aos licitantes a elaboração de estudos complexos sem amparo legal específico e sem critérios objetivos de avaliação.

Também se reconheceu a impropriedade da cláusula que autorizava a desclassificação de propostas com insumos considerados incompatíveis com os preços de mercado sem assegurar expressamente ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade da proposta. Assentou-se que a presunção de inexequibilidade possui natureza relativa e deve admitir prova em contrário, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, afastaram-se as alegações de direcionamento, fraude e conluio. Não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar favorecimento indevido, ajuste entre participantes ou manipulação do certame. A mera circunstância de a vencedora possuir estrutura operacional consolidada ou apresentar proposta mais vantajosa não constitui indício suficiente para sustentar tais imputações.

Determinou-se, ao final, a anulação da sessão pública realizada e dos atos subsequentes, com retificação do edital para justificar adequadamente ou revisar a exigência de frota inicial com idade máxima de 3 anos, sanar as contradições relativas à subcontratação, reformular as exigências de qualificação técnica, excluir a obrigatoriedade de apresentação de fluxo de caixa com TIR e indicadores correlatos e adequar a disciplina da inexequibilidade das propostas, assegurando a possibilidade de demonstração de sua viabilidade econômica. Recomendou-se, ainda, a republicação do edital com reabertura dos prazos legais e a adoção preferencial da forma eletrônica em futuras licitações.

ODS:



TC 001741.989.26, 005205.989.26 e 005644.989.26 – Vale-Alimentação / Critério de Julgamento / Taxa Negativa

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa para a prestação dos serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos/eletrônicos destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO FUNDADO EM MENOR VALOR ANUAL DO CONTRATO, CONVERTIDO EM PERCENTUAL DE DESCONTO. MODELAGEM QUE, EM TERMOS MATERIAIS, PRODUZ EFEITOS EQUIVALENTES À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. GARANTIA DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. PAGAMENTO EM ATÉ 30 DIAS. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DA DESPESA PÚBLICA. ARRANJO FECHADO. OPÇÃO INSERIDA NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA, À MÍNGUA DE PROVA DE ILEGALIDADE CONCRETA. DETERMINAÇÃO DE REFORMULAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA E PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se no critério de julgamento adotado pelo edital, estruturado com base no menor valor anual do contrato, convertido em percentual de desconto incidente sobre o montante destinado aos benefícios alimentares.

Reconheceu-se a impropriedade da modelagem, por produzir, em termos materiais, efeitos equivalentes aos da taxa de administração negativa. Verificou-se que, embora o edital não utilizasse formalmente essa nomenclatura, a sistemática permitia que a Administração desembolsasse valor inferior ao

montante efetivamente destinado aos beneficiários, mediante transferência de vantagem econômica decorrente do próprio benefício alimentar.

Assentou-se que a validade da contratação deve ser aferida a partir de seus efeitos concretos, e não da terminologia empregada pelo instrumento convocatório. A substituição da expressão “taxa negativa” por “desconto” não afasta a natureza econômica da operação nem sua incompatibilidade com o regime jurídico aplicável.

Observou-se que a modelagem adotada incentiva a obtenção de vantagens financeiras em detrimento da finalidade da política pública de alimentação, criando ambiente propício à transferência indireta de custos para a rede credenciada, com potenciais reflexos sobre a qualidade dos serviços e sobre os próprios beneficiários.

Reconheceu-se que a sistemática afronta o art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022 e o art. 175 do Decreto nº 10.854/2021, os quais vedam a exigência ou o recebimento de deságio ou descontos incidentes sobre o valor contratado para fornecimento de benefícios alimentares. Concluiu-se que a vedação alcança mecanismos equivalentes à taxa de administração negativa, independentemente da nomenclatura utilizada.

Também se afastou a alegação de que a ausência de adesão formal ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT afastaria a incidência dessas normas. Verificou-se que a proteção legal não se limita ao regime fiscal do programa, mas visa preservar a integridade econômica da política de alimentação e a regularidade concorrencial do setor.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas à exigência de garantia de proposta. Reconheceu-se que a cláusula encontra amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido fixada em percentual compatível com os limites legais e adequadamente justificada pela relevância operacional do objeto e pela necessidade de assegurar a seriedade das propostas.

Também foi afastada a crítica ao regime de pagamento em até 30 dias. Verificou-se que os valores destinados aos créditos alimentares possuem natureza de despesa pública e, por isso, submetem-se aos estágios de empenho, liquidação e pagamento previstos na Lei nº 4.320/1964, não sendo juridicamente exigível a antecipação dos recursos à contratada.

No tocante à adoção de arranjo fechado, afastou-se igualmente a insurgência. Observou-se que a escolha entre arranjos abertos ou fechados se insere na esfera de discricionariedade administrativa, desde que compatível com o interesse público e não demonstrada restrição concreta à competitividade, circunstância não evidenciada nos autos.

Determinou-se, ao final, a reformulação do edital para afastar o critério de julgamento baseado em percentual de desconto incidente sobre o valor do benefício, vedando-se a adoção de qualquer modelagem que produza efeitos equivalentes aos da taxa de administração negativa, com a consequente adequação das cláusulas correlatas e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 001862.989.26 e 004976.989.26 – Sistema para Gestão da Dívida Ativa / Qualificação Técnico-Operacional / Prova de Conceito / Subcontratação / Planilha de Preços / Orçamento Estimado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de solução de tecnologia da informação para gestão da dívida ativa municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE. FORMULAÇÃO INADEQUADA AO OBJETO. MIGRAÇÃO DE DADOS. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DE VOLUMETRIA, DICIONÁRIO DE DADOS, MODELO ENTIDADE-RELACIONAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS MÍNIMOS DE PRECIFICAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. INSERÇÃO NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SALVO MOTIVAÇÃO PRÉVIA E IDÔNEA PARA RITO DIVERSO. SUBCONTRATAÇÃO DA HOSPEDAGEM. ADMISSIBILIDADE EM TESE, MAS NECESSIDADE DE DISCIPLINA OBJETIVA DAS CONDIÇÕES E DA FORMA DE AFERIÇÃO DA APTIDÃO DO SUBCONTRATADO. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE IMPLANTAÇÃO BÁSICA E COMPLETA E A EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS CONTRATUAIS. PLANILHA DE PROPOSTA. OBRIGATÓRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PREÇOS DE LICENCIAMENTO E HOSPEDAGEM. PESQUISA DE PREÇOS. NÃO CARACTERIZADA FONTE ÚNICA, MAS EVIDENCIADA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à qualificação técnico-operacional, reconheceu-se a impropriedade da exigência de comprovação de experiência em “desenvolvimento” de software. Verificou-se que o objeto contratual consiste na implantação, operação, manutenção e evolução de solução tecnológica preexistente, não se confundindo com atividade de desenvolvimento de software propriamente dita. A exigência, tal como redigida, introduz ambiguidade interpretativa e potencial restrição à competitividade, devendo ser substituída por formulação compatível com a efetiva natureza da contratação.

Reconheceu-se, contudo, que a experiência exigida não precisa estar restrita a sistemas de dívida ativa municipal. A aptidão para fornecimento, implantação, sustentação e manutenção de soluções de gestão mostra-se suficiente para demonstrar a capacidade técnica necessária à execução do objeto.

No tocante à migração de dados, reconheceu-se a procedência da insurgência. Verificou-se a ausência de elementos mínimos indispensáveis à adequada precificação da contratação, como volumetria detalhada, dicionário de dados, modelo entidade-relacionamento e demais artefatos técnicos necessários à avaliação do esforço de migração. A posterior elaboração de plano de migração pela contratada não afasta o dever da Administração de disponibilizar previamente parâmetros suficientes para formulação de propostas comparáveis.

Quanto à subcontratação da hospedagem da solução, afastou-se a alegação de ilegalidade. A terceirização dessa parcela não se mostra incompatível com a Lei nº 14.133/2021, especialmente por não envolver o núcleo econômico-funcional do objeto contratado.

Contudo, observou-se insuficiência da disciplina editalícia. A autorização para subcontratação foi prevista sem definição objetiva dos critérios de aferição da capacidade técnica do subcontratado nem das condições para sua admissibilidade. Reconheceu-se a necessidade de estabelecer regras claras para a comprovação da aptidão do terceiro executor em momento compatível com a execução contratual, preservando-se sob responsabilidade direta da contratada o núcleo essencial da solução.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à previsão de mil horas técnicas anuais. Verificou-se que as atividades estão vinculadas à manutenção evolutiva da solução e submetidas a mecanismos específicos de solicitação, aprovação e medição.

No tocante à prova de conceito, reconheceu-se a procedência da insurgência. Verificou-se que sua realização foi posicionada após a fase de habilitação, em desacordo com o rito ordinário previsto no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021,

que a insere na fase de julgamento das propostas. A Administração não apresentou motivação prévia e específica capaz de justificar a adoção de rito diverso.

Quanto ao cronograma físico-financeiro, afastou-se a alegação de pagamento antecipado em sentido estrito. Reconheceu-se, entretanto, a existência de inconsistência entre a lógica de implantação básica e completa da solução e a estrutura econômica do edital. Verificou-se a necessidade de compatibilizar o cronograma de execução, a planilha de custos e o modelo de proposta, eliminando ambiguidades quanto ao momento de início da cobrança das parcelas de licenciamento, hospedagem, suporte e horas técnicas.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da ausência de individualização dos preços de licenciamento e hospedagem. Embora relacionados, os serviços possuem naturezas distintas e a hospedagem, inclusive, admite subcontratação. A segregação dos preços é necessária para assegurar transparência, adequada fiscalização contratual e correta avaliação de futuras alterações quantitativas ou qualitativas do ajuste.

No tocante à pesquisa de preços, afastou-se a alegação de utilização de fonte única. Verificou-se que a Administração empregou múltiplas referências para composição do orçamento estimado. Contudo, reconheceu-se a necessidade de atualização e complementação da pesquisa, uma vez que parte das cotações utilizadas se encontrava temporalmente defasada e não havia sido produzida com base no Termo de Referência efetivamente licitado.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para adequação da cláusula de qualificação técnico-operacional, inclusão dos elementos técnicos necessários à precificação da migração de dados, reposicionamento da prova de conceito para a fase de julgamento das propostas, disciplina objetiva da subcontratação da hospedagem, harmonização do cronograma físico-financeiro com a lógica de implantação da solução, individualização dos preços de licenciamento e hospedagem e atualização da pesquisa de preços, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 006096.989.26 – Registro de Preços / Material Escolar / Exigências Excessivas / Restrição Indevida / Exigência de Certificações

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de material escolar, educação infantil, educação fundamental I (1º ao 5º ano) II (6º ao 9º ano) para atendimento das unidades escolares da rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAL ESCOLAR.

EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS OU INSUFICIENTEMENTE MOTIVADAS. COLA ESCOLAR COM FRASCO OBRIGATORIAMENTE EM PET E LAUDO ESPECÍFICO DO POLÍMERO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. BORRACHA E AGENDA. IMPOSIÇÃO EXCLUSIVA DE MATERIAL RECICLADO EM DETRIMENTO DE RECICLÁVEL. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO COMPETITIVA. APONTADOR, LÁPIS GRAFITE E TESOURA. INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE MARCAÇÕES, CERTIFICAÇÕES E SÍMBOLOS DIRETAMENTE NO CORPO DO PRODUTO OU NA LÂMINA, QUANDO A COMPROVAÇÃO PODE OCORRER POR EMBALAGEM OU MEIO IDÔNEO. RÉGUA COM BOX/PAINEL DE IDENTIFICAÇÃO. MINUDÊNCIA FUNCIONALMENTE DISPENSÁVEL E POTENCIALMENTE RESTRITIVA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA. REAVALIAÇÃO DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS EM AQUISIÇÃO ANUAL DE MATERIAL ESCOLAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante às especificações da cola escolar, reconheceu-se a impropriedade da exigência de frasco obrigatoriamente confeccionado em PET e da apresentação de laudo específico do polímero utilizado. Verificou-se a ausência de motivação técnica capaz de justificar a exclusão de outras soluções disponíveis no mercado, igualmente aptas ao uso pretendido e compatíveis com objetivos de sustentabilidade. A imposição de material específico e de comprovação adicional revelou-se potencialmente restritiva à competitividade.

Também se reconheceu a impropriedade das exigências relativas à borracha e à agenda escolar. Embora legítima a adoção de critérios ambientais, observou-se que a exigência exclusiva de material reciclado, em detrimento de materiais recicláveis, restringe indevidamente a disputa. A jurisprudência consolidada desta Corte admite a utilização de produtos fabricados tanto com materiais

reciclados quanto recicláveis, de modo a compatibilizar sustentabilidade e competitividade.

No tocante ao apontador, ao lápis grafite e à tesoura, reconheceu-se a procedência das insurgências. Verificou-se que a exigência de marca, certificação do Inmetro, símbolo sustentável ou certificação florestal gravados diretamente no corpo do produto ou na lâmina da tesoura não guarda relação com a funcionalidade dos itens e extrapola o necessário para comprovação de conformidade. Tais informações podem ser demonstradas por meio da embalagem ou de outros meios idôneos, sem prejuízo à fiscalização do objeto.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à alegada assimetria entre itens semelhantes de lápis. Embora identificada certa falta de uniformidade entre as especificações, não se verificou ilegalidade apta a comprometer a validade do certame. Recomendou-se apenas a revisão da coerência interna dos descritivos.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da crítica relativa à régua escolar. Verificou-se que a exigência de box retangular com painel branco destinado à identificação do aluno constitui detalhamento excessivo de produto ordinariamente disponível no mercado. A finalidade de identificação pode ser alcançada por meios mais simples, sem a imposição de customização específica apta a restringir a competitividade.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas ao pincel e às canetas. A exigência de certificação FSC ou equivalente para itens de madeira mostrou-se compatível com a jurisprudência da Corte, desde que não vinculada a certificador exclusivo. Da mesma forma, a indicação de marca ou procedência no corpo das canetas foi considerada prática usual de mercado, sem demonstração concreta de potencial restritivo.

Além dos pontos impugnados, determinou-se a reavaliação da utilização do Sistema de Registro de Preços. Observou-se que a contratação se destina ao atendimento de demanda anual previsível, vinculada a quantitativos previamente conhecidos de alunos e acompanhada de previsão de entrega única. Nessa conjuntura, a Administração deverá demonstrar de forma expressa a presença dos pressupostos que justificam a adoção do SRP, especialmente quanto à variabilidade da demanda, à conveniência do fornecimento parcelado e à superioridade da modelagem em relação à contratação ordinária.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir a exigência de frasco obrigatoriamente em PET e de laudo específico do polímero na cola escolar, admitir materiais recicláveis ou reciclados na borracha e na agenda, permitir que certificações e identificações do apontador, lápis grafite e tesoura sejam comprovadas por embalagem ou outro meio idôneo, afastar a exigência de painel de identificação na régua e reavaliar de forma fundamentada a adoção do

Sistema de Registro de Preços, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 007305.989.26 – Registro de Preços / Perfuração e Operacionalização de Poços / Agrupamento dos Lotes / Estudo Técnico Preliminar/ Qualificação Econômico-Financeira / Adesão por Órgãos Não Participantes

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: registro de preços para contratações futuras de obras de serviço de perfuração e operacionalização de poços profundos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERFURAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS. CRITÉRIOS TÉCNICOS LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PARA O AGRUPAMENTO DO OBJETO EM 4 LOTES. ACRÉSCIMO DE 25% NOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS CONSÓRCIOS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 85 DA LLCA. ADESÃO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Resumo:

No tocante ao agrupamento do objeto em quatro lotes, afastou-se a insurgência. Verificou-se que a divisão adotada pela Administração encontra respaldo em critérios geológicos e hidrogeológicos relacionados às características dos aquíferos predominantes em cada região, às técnicas de perfuração aplicáveis e à distribuição territorial das demandas. Considerou-se plausível a justificativa de que a segmentação dos lotes levou em conta condições técnicas homogêneas de execução e buscou conferir racionalidade operacional à futura contratação.

Reconheceu-se, contudo, impropriedade no planejamento da contratação. Observou-se que os critérios técnicos utilizados para a formação dos quatro lotes

não constavam do Estudo Técnico Preliminar nem do Termo de Referência, tendo sido apresentados apenas em sede de defesa, por ocasião do contraditório instaurado perante esta Corte.

Verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar se limitou a justificar genericamente o agrupamento por razões de escala, logística e gestão contratual, sem explicitar os fundamentos técnicos efetivamente considerados pela Administração. A omissão compromete a transparência do planejamento e impede a adequada compreensão da solução escolhida, em desconformidade com o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, assim, a necessidade de revisão do Estudo Técnico Preliminar para que passe a contemplar, de forma expressa, os critérios técnicos, geológicos, hidrogeológicos e operacionais utilizados na definição dos quatro lotes licitados.

No tocante ao acréscimo de 25% nos requisitos de qualificação econômico-financeira aplicáveis aos consórcios, afastou-se a insurgência. Verificou-se que o percentual se encontra dentro da faixa autorizada pelo art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite acréscimo entre 10% e 30% em relação às exigências impostas aos licitantes individuais.

Também foi afastada a insurgência relativa à utilização do Sistema de Registro de Preços. Observou-se que o objeto licitado se enquadra, ao menos em análise preliminar, nas hipóteses previstas no art. 85 da Lei nº 14.133/2021 para obras e serviços de engenharia, diante da existência de projetos padronizados por tipologia hidrogeológica e da natureza permanente ou frequente das demandas relacionadas à segurança hídrica e ao abastecimento de água. Verificou-se que as adaptações previstas para cada localidade não descaracterizam a padronização dos serviços, por consistirem em ajustes executivos compatíveis com modelos previamente definidos. Além disso, a utilização do regime de empreitada por preço unitário contribui para absorver as variações inerentes às condições geológicas encontradas em campo.

No tocante à alegação de adesão por órgãos não participantes, afastou-se a insurgência. Verificou-se que o próprio Estudo Técnico Preliminar exclui expressamente a possibilidade de adesão à futura ata de registro de preços por órgãos estranhos ao planejamento realizado, tendo a referência constante da minuta da ata sido considerada mera cláusula padronizada sem aplicação concreta ao caso.

Também se afastou questionamento suscitado de ofício acerca da sistemática de habilitação econômico-financeira que admite, alternativamente, a demonstração de índices de liquidez e solvência superiores a um ou a comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 5% do valor

estimado do lote. Entendeu-se que a definição dos requisitos de qualificação econômico-financeira permanece inserida na esfera de discricionariedade administrativa, desde que observados os limites previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, ao final, que a única irregularidade identificada reside na insuficiência do Estudo Técnico Preliminar quanto à demonstração dos critérios técnicos utilizados para o agrupamento dos lotes. Considerando que a correção necessária recai exclusivamente sobre documento de planejamento e não altera as condições de participação ou formulação de propostas, assentou-se ser desnecessária a republicação do edital e a reabertura dos prazos licitatórios.

Determinou-se, assim, a revisão do Estudo Técnico Preliminar para inclusão dos critérios técnicos utilizados na formação dos quatro lotes licitados, liberando-se a Administração para prosseguir com o certame após o saneamento da peça de planejamento e declarando-se cessados os efeitos da medida cautelar anteriormente concedida.

ODS:



TC 006651.989.26 – Registro de Preços / Fórmulas Enterais / Prova de Experiência / Regularidade de Tributos / Especificação dos Produtos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: registro de preços para aquisição de fórmulas enterais.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DE EXPERIÊNCIA. REGULARIDADE FISCAL. ESPECIFICAÇÕES. CRITÉRIOS DE ATRASO DOS PAGAMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS, COM RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

No tocante à alegação de exigência antecipada dos documentos de habilitação, afastou-se a insurgência. Verificou-se que o edital estabelece expressamente a habilitação em momento posterior às fases de apresentação de propostas, lances e julgamento, reproduzindo a sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da exigência de que os atestados de capacidade técnica contenham referência à "qualidade do material" fornecido. A expressão possui caráter subjetivo e não encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, extrapolando os limites legalmente admitidos para a comprovação da aptidão técnica dos licitantes.

No tocante à alegada ausência de definição das parcelas de maior relevância, afastou-se a insurgência. Verificou-se que a contratação tem por objeto o fornecimento de bens, hipótese em que a exigência de experiência vinculada a itens específicos deve ser tratada com cautela para evitar restrições indevidas à competitividade. Considerou-se, ainda, que a Administração optou por não estabelecer quantitativos mínimos para os atestados, exigindo apenas a demonstração de experiência em fornecimento compatível com o objeto licitado.

Recomendou-se, contudo, que a Administração reavalie a própria necessidade da exigência de atestados de capacidade técnica, mantendo-a apenas se houver justificativas técnicas relacionadas às particularidades da contratação, especialmente quanto a aspectos logísticos e de capacidade de fornecimento.

Reconheceu-se a procedência da insurgência relativa à exigência de certidão de regularidade referente a débitos tributários estaduais não inscritos em dívida ativa. Verificou-se que a comprovação da regularidade fiscal deve restringir-se aos créditos formalmente constituídos, em consonância com o art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 204 do Código Tributário Nacional.

Também se reconheceu a impropriedade da ausência de critérios de atualização monetária para hipóteses de atraso nos pagamentos. A omissão contraria o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que exige a previsão expressa dos parâmetros de atualização financeira aplicáveis ao contrato.

No tocante às especificações técnicas do objeto, reconheceu-se a procedência da insurgência. Verificou-se que determinadas descrições, especialmente aquelas relacionadas à expressão "fórmula nutricionalmente completa", não apresentam definição suficientemente objetiva, comprometendo a adequada compreensão do objeto e dificultando a formulação de propostas em bases comparáveis.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à exigência de apresentação apenas do balanço patrimonial do último exercício social. Entendeu-se que a disciplina editalícia se mantém dentro dos limites previstos no art. 69 da Lei nº

14.133/2021 e favorece a ampliação da competitividade, sem impor restrições excessivas à participação dos interessados.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir a exigência de menção à “qualidade do material” nos atestados de capacidade técnica, afastar a exigência de certidão relativa a débitos estaduais não inscritos em dívida ativa, incluir os critérios de atualização monetária aplicáveis em caso de atraso nos pagamentos e aperfeiçoar as especificações técnicas das fórmulas enterais, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais. Recomendou-se, ainda, a reavaliação da necessidade de exigência de atestados de capacidade técnica, condicionando sua manutenção à demonstração de justificativas técnicas adequadas.

ODS:



TC 001089.989.26 – Cidade Inteligente / Estudo Técnico Preliminar / Proteção de Dados / Memória de Cálculo / Aglutinação / Habilitação Técnica / Pesquisa de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços que componham uma Solução de Cidade Inteligente (SCAAS - Smart City as a Service), contemplando serviços de conectividade, telecomunicações e comunicação multimídia de imagens entre unidades da Prefeitura, através de uma rede metropolitana de interligação dos prédios públicos por meio de links de rede com tecnologias metroethernet, wi-fi 6 e wi-fi 7, satélites e 5G/LTE/4G, com tecnologia SD-WAN e NGFW, a ser disponibilizada pela Contratada.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SOLUÇÃO INTEGRADA DE CIDADE INTELIGENTE (SMART CITY AS A SERVICE).

PLANEJAMENTO CONTRATUAL INSUFICIENTE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR QUE PRIVILEGIA A DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO, SEM DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL. QUANTITATIVOS E ESTIMATIVA DE CUSTOS DESPROVIDOS DE MEMÓRIA DE CÁLCULO RASTREÁVEL. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DO MODELO INTEGRADO. JUSTIFICATIVA GENÉRICA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES VINCULADAS A FABRICANTE, SEM ABERTURA CLARA PARA EQUIVALÊNCIAS TÉCNICAS. NECESSIDADE DE EXTERNALIZAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS NO EDITAL E NA MINUTA CONTRATUAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS RECONHECIDAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, ATINENTES AO TRATAMENTO FAVORECIDO DE ME/EPP E À REMISSÃO À LEGISLAÇÃO LICITATÓRIA REVOGADA. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA DISCIPLINA DE PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS, EM CONFORMIDADE COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO INTEGRAL DO ETP, DO TR E DO EDITAL, COM REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Em contratação complexa de solução tecnológica integrada, a legitimidade do objeto não dispensa diagnóstico da necessidade pública, nem memória de cálculo de quantitativos e custos.

2. A opção por modelo contratual integrado, em detrimento do parcelamento, exige demonstração técnica específica da dependência funcional entre os serviços agrupados e da efetiva vantajosidade econômica da escolha administrativa.

3. Exigência editalícia de certificação emitida por fabricante, sem abertura suficiente para comprovação técnica equivalente configura restrição indevida à competitividade.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se na insuficiência do planejamento da contratação. Verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar descreve de forma ampla a solução tecnológica pretendida, mas não apresenta diagnóstico consistente da infraestrutura existente, levantamento dos gargalos operacionais nem memória de cálculo apta a justificar os quantitativos adotados e os custos estimados.

A fase preparatória mostrou-se incapaz de demonstrar, de forma controlável e auditável, a correlação entre a necessidade pública identificada, o dimensionamento da solução e o investimento projetado.

Observou-se, ainda, que o ETP não esclarece adequadamente quais serviços públicos serão efetivamente disponibilizados, ampliados ou integrados pela contratação, tampouco estabelece metas concretas, indicadores de resultado ou benefícios mensuráveis capazes de justificar o vulto da contratação. A mera invocação da modernização tecnológica foi considerada insuficiente para demonstrar o interesse público específico a ser atendido.

Reconheceu-se, também, a deficiência da demonstração de vantajosidade econômica do modelo integrado adotado. Os comparativos apresentados pela Administração basearam-se em premissas hipotéticas, percentuais desacompanhados de metodologia verificável e projeções sem lastro empírico

suficiente. Embora a Administração possa optar por soluções integradas e por modelos de contratação como serviço, a escolha deve estar amparada em demonstração objetiva da economicidade e da superioridade da solução em relação às alternativas disponíveis.

No tocante à proteção de dados pessoais, reconheceu-se a necessidade de aperfeiçoamento da modelagem contratual. Embora o Termo de Referência contenha referências pontuais à Lei Geral de Proteção de Dados e à confidencialidade das informações, verificou-se a ausência de disciplina contratual específica e suficientemente detalhada acerca das responsabilidades da Administração e da futura contratada no tratamento de dados pessoais eventualmente envolvidos na execução do objeto.

A contratação envolve videomonitoramento, armazenamento de informações, transmissão de dados e plataformas de inteligência situacional, circunstâncias que exigem disciplina mais robusta sobre segurança, compartilhamento, retenção, eliminação de dados e tratamento de incidentes.

Também se reconheceu a insuficiência metodológica da pesquisa de preços. Embora não seja irregular a utilização de cotações de fornecedores, verificou-se que a estimativa orçamentária foi construída sem adequada explicitação das premissas adotadas, da metodologia de tratamento dos dados e da comparação com outras fontes de mercado ou contratações similares, comprometendo a verificabilidade do orçamento estimado.

No tocante ao agrupamento do objeto em lote único, reconheceu-se a procedência da insurgência. Embora a integração funcional possa justificar a contratação conjunta de determinados componentes da solução, a Administração não demonstrou adequadamente que essa interdependência se estende de forma necessária a todos os serviços abrangidos pelo certame, especialmente telefonia, conectividade, videomonitoramento e demais módulos agregados. As justificativas apresentadas permaneceram genéricas e não evidenciaram, de forma objetiva, a superioridade técnica ou econômica da contratação integrada em comparação com eventual parcelamento.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade das exigências de certificações vinculadas a fabricantes específicos sem abertura clara para certificações ou comprovações equivalentes. A Administração pode exigir qualificação compatível com a complexidade do objeto, mas não pode condicionar a habilitação a vínculos comerciais específicos quando existirem meios equivalentes de demonstração da aptidão técnica necessária à execução contratual.

Também foram acolhidas as críticas relativas à coerência interna do edital. Verificou-se incompatibilidade entre a previsão de tratamento favorecido a

microempresas e empresas de pequeno porte e o vulto da contratação, bem como remissões indevidas à Lei nº 8.666/1993, já revogada. Embora formais, tais impropriedades comprometem a clareza e a segurança jurídica do instrumento convocatório.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas à ausência de referência expressa ao plano diretor de tecnologia da informação, ao alegado direcionamento decorrente do detalhamento técnico das especificações e à insuficiência de dotação orçamentária. Não se verificou demonstração concreta de incompatibilidade com o planejamento municipal, favorecimento indevido a fornecedor específico ou ausência de suporte orçamentário para a contratação.

No tocante à matriz de riscos, reconheceu-se que a Administração elaborou documento específico na fase preparatória, mas observou-se insuficiência em sua externalização. Considerando a elevada complexidade tecnológica, o expressivo valor envolvido e a longa duração contratual, recomendou-se a incorporação clara e destacada da matriz de riscos ao edital e à minuta contratual, de modo a conferir maior transparência à distribuição das responsabilidades e à alocação dos riscos contratuais.

Determinou-se, ao final, a recomposição da fase de planejamento da contratação, com revisão integral do Estudo Técnico Preliminar, apresentação da memória de cálculo dos quantitativos e custos, demonstração objetiva da vantajosidade econômica do modelo adotado, reavaliação do agrupamento em lote único, reformulação das exigências de qualificação técnica para admitir certificações equivalentes, aperfeiçoamento da pesquisa de preços, adequação da disciplina de proteção de dados pessoais à Lei Geral de Proteção de Dados, correção das impropriedades formais do edital e posterior republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 001763.989.26 – Sistema de Gestão / Qualificação Econômico-Financeira / Prova de Conceito / Planilha de Preços / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços destinados à Inteligência Administrativa, contemplando implantação, treinamento, suporte e manutenção de sistema informatizado de gestão da execução fiscal, recuperação de ativos e controle das medidas de cobrança, com funcionalidades em ambiente WEB.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E CONTROLE DE COBRANÇA. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO CALCULADA SOBRE O VALOR GLOBAL DE 24 MESES. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 37 DO TCE/SP. PROVA DE CONCEITO SEM PRAZO MÍNIMO ENTRE A CONVOCAÇÃO E A REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM DATACENTER NA PLANILHA DE PREÇOS. REDAÇÃO AMBÍGUA SOBRE GARANTIA TECNOLÓGICA E ATUALIZAÇÕES SEM ÔNUS. MIGRAÇÃO DE DADOS SEM PREVISÃO EXPRESSA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DICIONÁRIO DE DADOS, MODELO ENTIDADE-RELACIONAMENTO (MER) OU DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA EQUIVALENTE. INDEFINIÇÃO PRÉVIA DO FORMATO DOS TREINAMENTOS. ORÇAMENTO ESTIMADO SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO E PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS NO ETP E NO TERMO DE REFERÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL

Resumo:

No tocante à exigência de atestado de capacidade técnica, afastou-se a insurgência. Verificou-se que o objeto principal consiste no licenciamento de sistema integrado, sendo a implantação, o treinamento, o suporte e a manutenção serviços acessórios inerentes à solução contratada. Nessas circunstâncias, a ausência de definição de parcelas de maior relevância não compromete a objetividade da habilitação e amplia as possibilidades de comprovação da aptidão técnica por equivalência material. Recomendou-se, contudo, que a Administração observe, na análise dos atestados, a generalidade adotada pelo próprio edital, vedada a imposição de restrições não expressamente previstas.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo calculado sobre o valor global da contratação correspondente aos 24 meses de vigência contratual. Tratando-se de serviço continuado, a exigência deve observar a Súmula nº 37 do TCESP, incidindo sobre o valor estimado correspondente a 12 meses de execução. A adoção do valor integral do contrato

amplia indevidamente as barreiras de acesso ao certame e restringe a competitividade.

No tocante à prova de conceito, reconheceu-se a procedência da insurgência. Verificou-se que o edital fixava apenas prazo máximo para sua realização, sem assegurar intervalo mínimo entre a convocação da licitante provisoriamente vencedora e o início da demonstração. A ausência de prazo objetivo confere excessiva discricionariedade à Administração e pode comprometer a adequada preparação dos participantes, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Também se reconheceu a impropriedade da ausência de individualização dos serviços de hospedagem em datacenter na planilha de preços. Embora a contratação tenha sido estruturada como solução integrada, a própria Administração admitiu a possibilidade de subcontratação dessa parcela específica, evidenciando sua autonomia material em relação aos demais componentes do objeto. A segregação dos custos de hospedagem favorece a transparência, a fiscalização contratual e a adequada formação dos preços.

No tocante à cláusula de garantia tecnológica, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência. Embora a interpretação sistemática do Termo de Referência permita distinguir as atualizações abrangidas pela contraprestação mensal daquelas sujeitas à remuneração adicional mediante horas sob demanda, a redação adotada apresenta ambiguidades que comprometem a clareza do instrumento convocatório. Impõe-se o aperfeiçoamento da cláusula para delimitar objetivamente o alcance das obrigações incluídas na remuneração ordinária.

Também foi reconhecida a procedência parcial da crítica relativa à migração de dados. A indicação do volume da base de dados, embora relevante, não é suficiente para permitir a adequada mensuração do esforço, dos riscos e dos custos envolvidos na conversão das informações. Observou-se que a Administração não é obrigada a divulgar integralmente a arquitetura do sistema legado, mas não pode transferir aos licitantes riscos informacionais impossíveis de mensuração. Assim, deve constar expressamente do edital a disponibilização, durante a execução contratual, do Dicionário de Dados, do Modelo Entidade-Relacionamento (MER) ou de documentação técnica equivalente.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da insurgência relativa à indefinição do formato dos treinamentos. Verificou-se que o Termo de Referência não especifica se as capacitações serão realizadas de forma presencial ou virtual, circunstância que repercute diretamente na composição dos custos da proposta. A modalidade de treinamento, o público-alvo e os parâmetros mínimos de execução constituem

elementos relevantes do planejamento contratual e devem ser previamente definidos pela Administração.

Por outro lado, afastou-se a alegação de contradição relativa ao início da cobrança do licenciamento, do suporte e da manutenção. A interpretação conjunta das cláusulas editalícias evidencia que os 24 meses foram utilizados como parâmetro de precificação e planejamento contratual, permanecendo condicionada a cobrança efetiva das mensalidades ao término da implantação da solução. Não se identificou inconsistência apta a comprometer a formulação das propostas.

No tocante ao orçamento estimado, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência. Verificou-se a realização de pesquisa de preços mediante consulta a fornecedores, afastando-se a alegação de inexistência de pesquisa. Contudo, nem o Estudo Técnico Preliminar nem o Termo de Referência apresentam memória de cálculo, preços unitários referenciais ou detalhamento suficiente da metodologia utilizada para formação do orçamento. A ausência desses elementos compromete a transparência e a verificabilidade da estimativa da contratação.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para adequação da exigência de capital social ou patrimônio líquido à Súmula nº 37 do TCESP, fixação de prazo mínimo para realização da prova de conceito, individualização dos serviços de hospedagem em datacenter na planilha de preços, aperfeiçoamento da cláusula de garantia tecnológica, inclusão de previsão expressa sobre a disponibilização da documentação técnica necessária à migração de dados, definição prévia da modalidade dos treinamentos e complementação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência com memória de cálculo, preços unitários referenciais e demais elementos que fundamentam o orçamento estimado, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 005732.989.26 – Registro de Preços / Medicamentos / Aglutinação /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para aquisição de clorexidina, dipirona sódica, ibuprofeno e outros.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

ADJUDICAÇÃO POR LOTES. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE OS GRUPOS SEJAM FORMADOS POR ITENS AFINS E A MODELAGEM NÃO IMPORTE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE. REUNIÃO, NO MESMO GRUPO, DE MEDICAMENTOS COM FABRICAÇÃO EXCLUSIVA OU ALTAMENTE CONCENTRADA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE AMPLA REDE DE DISTRIBUIÇÃO APTA A PRESERVAR A DISPUTA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS LOTES, COM REABERTURA DE PRAZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A adjudicação por lotes não é incompatível com a Lei nº 14.133/2021, desde que os itens agrupados preservem afinidade material suficiente e não comprimam, sem motivação idônea, o universo competitivo.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se na modelagem do lote 13. Embora a adjudicação por lotes seja juridicamente admissível e compatível com a Lei nº 14.133/2021, sua utilização pressupõe a reunião de itens materialmente afins e a preservação de condições efetivas de competição. A discricionariedade administrativa para agrupar itens não dispensa demonstração concreta de que a solução adotada não produz restrições indevidas ao mercado.

Afastou-se a insurgência quanto à opção geral da Administração pela adjudicação por lotes. Verificou-se que o edital promoveu, em linhas gerais, a distribuição dos medicamentos por classes terapêuticas, solução compatível com a jurisprudência desta Corte e potencialmente apta a proporcionar racionalidade logística e administrativa à contratação. Também se considerou legítima a justificativa de que os medicamentos licitados integram a política municipal de assistência farmacêutica, não se confundindo com aqueles custeados pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da composição específica do lote 13. Verificou-se que foram agrupados medicamentos sujeitos a mercados altamente concentrados, incluindo itens de fabricação exclusiva ou com número extremamente reduzido de fabricantes, sem demonstração de ampla rede de distribuição capaz de neutralizar os efeitos restritivos decorrentes da exigência de proposta para a integralidade do lote.

Observou-se que os itens relativos ao medicamento zuclopentixol possuem fabricação exclusiva da empresa Lundbeck, enquanto os itens referentes à paliperidona são produzidos apenas pelas empresas Adium e Janssen. Além disso, os itens de paliperidona concentram expressiva parcela do valor econômico do lote, ultrapassando, isoladamente, o valor estimado de diversos outros grupos licitados.

Reconheceu-se que a combinação desses medicamentos em um único lote transfere aos licitantes ônus concorrencial excessivo, pois a participação passa a depender do acesso simultâneo a mercados com reduzido número de fornecedores. A afinidade terapêutica entre os produtos e as vantagens logísticas invocadas pela Administração não se mostraram suficientes para justificar a compressão do universo competitivo observada no caso concreto.

Também se observou incoerência na própria modelagem adotada pela Administração. O Estudo Técnico Preliminar previu tratamento apartado para outro medicamento de fabricação exclusiva e elevado valor unitário, reconhecendo, naquele contexto, a conveniência da segregação. A ausência de solução semelhante para os medicamentos agrupados no lote 13 evidenciou deficiência de motivação na estruturação do certame.

Por outro lado, afastou-se a alegação de irregularidade decorrente da resposta tardia à impugnação administrativa. Embora a manifestação da Administração tenha ocorrido em momento próximo à sessão pública, não se identificou prejuízo autônomo capaz de comprometer a validade do certame, especialmente porque o controle externo foi oportunamente provocado e o exame integral da matéria foi preservado.

Determinou-se, ao final, a retificação da modelagem do lote 13, com segregação dos itens relativos à paliperidona e ao zuclopentixol ou adoção de solução tecnicamente motivada que elimine a restrição concorrencial identificada, bem como a republicação do edital com reabertura dos prazos legais. Determinou-se, ainda, que a Administração reavalie os demais lotes da licitação para verificar a existência de situações análogas de aglutinação potencialmente restritiva, promovendo as adequações que se mostrarem necessárias.

ODS:



TC 005847.989.26 – Registro de Preços / Pavimento Asfáltico / Exigência de Laudos / Qualificação Técnica / Memória de Cálculo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para eventual aquisição de até 15.000 sacos de 25 kg de reparador de pavimento asfáltico, destinados à execução de serviços de manutenção, conservação e recuperação de vias públicas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MASSA ASFÁLTICA A FRIO.

EXIGÊNCIA DE LAUDOS EMITIDOS POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO E VINCULADOS A NORMAS TÉCNICAS PRÓPRIAS DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PARÂMETROS EXIGIDOS E A NATUREZA DO OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM REFERÊNCIA A OBJETO ESTRANHO À CONTRATAÇÃO. FALHAS DE REMISSÃO, NUMERAÇÃO E COERÊNCIA INTERNA DO EDITAL. DEFICIÊNCIA DO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO APTA A JUSTIFICAR QUANTITATIVOS ESTIMADOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO DIANTE DE DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO DO EDITAL, REESTRUTURAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REABERTURA DO PRAZO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Administração pode estabelecer mecanismos de verificação da qualidade do objeto, desde que fundados em parâmetros tecnicamente idôneos, em conformidade com o material pretendido e compatíveis com o regime jurídico das contratações públicas.

2. A estimativa do objeto deve ser amparada por memória de cálculo, histórico de consumo ou critérios objetivos verificáveis, não se satisfazendo com projeções genéricas ou desprovidas de motivação técnica suficiente.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se nas exigências técnicas previstas para comprovação da qualidade do produto. Embora a Administração possa exigir laudos, ensaios e certificações como mecanismos de controle técnico, tais exigências devem guardar correspondência com a natureza do objeto licitado e observar os princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de laudos emitidos por laboratório acreditado pelo Inmetro com base em normas do DNIT e do DNER aplicáveis ao concreto asfáltico usinado a quente. Verificou-se que o objeto licitado consiste em massa asfáltica para aplicação a frio, material submetido a características

físicas, mecânicas e operacionais distintas, inexistindo correspondência técnica entre os parâmetros exigidos e o produto efetivamente pretendido pela Administração.

A imposição de referenciais concebidos para material diverso não assegura a qualidade do objeto e acaba por criar restrição indevida à competitividade, ao exigir dos licitantes documentação tecnicamente incompatível com a natureza da contratação.

Também não se acolheu a solução alternativa sugerida pela representante, consistente na simples avaliação de amostras do produto. Observou-se que a inexistência de normas técnicas específicas para o material licitado impede a definição de parâmetros objetivos de aceitabilidade, circunstância que poderia converter o recebimento do produto em avaliação subjetiva incompatível com o regime jurídico das licitações. Reconheceu-se, assim, a necessidade de a Administração reformular os critérios de recebimento provisório e definitivo do material, adotando metodologia compatível com a natureza do objeto.

Verificaram-se, ainda, impropriedades relevantes na estrutura do edital e de seus anexos. Identificou-se exigência de atestado de capacidade técnica referente ao fornecimento de “lixeiras duplas basculantes ou equipamentos similares”, objeto manifestamente estranho à contratação pretendida. Também foram constatadas remissões incorretas, referências a subitens inexistentes, falhas de numeração e inconsistências em cláusulas sancionatórias.

Reconheceu-se que tais impropriedades comprometem a clareza do instrumento convocatório, dificultam a formulação das propostas e prejudicam a aferição objetiva da habilitação, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No campo do planejamento da contratação, reconheceu-se a insuficiência da justificativa para os quantitativos estimados. Verificou-se que o Termo de Referência não apresenta memória de cálculo, histórico de consumo ou critérios objetivos capazes de demonstrar a necessidade da aquisição de 15.000 sacos de 25 kg do produto. A mera referência genérica à manutenção viária mostrou-se insuficiente para atender às exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, afastaram-se as alegações de direcionamento, favorecimento de grupo econômico e sobrepreço. Embora a representante tenha apresentado elementos indiciários, concluiu-se que a apuração dessas matérias demandaria dilação probatória incompatível com o rito do exame prévio de edital, inexistindo elementos suficientes para conclusão segura acerca da ocorrência de tais irregularidades.

Também se deixou de aplicar multa em razão da ausência de resposta da Administração à diligência promovida por esta Corte. Embora a omissão tenha sido considerada censurável, observou-se que a medida cautelar de suspensão do certame foi regularmente cumprida e que não houve demonstração de resistência deliberada à atuação do controle externo.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir as exigências de laudos e ensaios incompatíveis com a natureza da massa asfáltica a frio, adequar as exigências de qualificação técnica ao objeto efetivamente contratado, corrigir as inconsistências formais e estruturais do instrumento convocatório e reestruturar o Termo de Referência mediante apresentação de memória de cálculo, histórico de consumo ou critérios objetivos que justifiquem os quantitativos estimados. Determinou-se, ainda, a republicação do edital com reabertura dos prazos legais e recomendou-se à Administração o atendimento integral e tempestivo às futuras diligências desta Corte.

ODS:



TC 006756.989.26 – Registro de Preços / Material Escolar / Critérios de Avaliação / Exigência de Laudos / Certificações Ambientais

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para fornecimento de materiais de uso escolar para atender a Rede Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MATERIAL ESCOLAR. REGISTRO DE PREÇOS.

ADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA ADOÇÃO DO SRP E DO PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE INVIABILIDADE. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. EXPRESSÕES SUBJETIVAS. MEDIDAS EXATAS SEM MARGEM DE TOLERÂNCIA. RESTRITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDOS COMPLEMENTARES PARA ITENS JÁ CERTIFICADOS PELO INMETRO.

INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDOS ABNT/NBR PARA PRODUTOS SUBMETIDOS À CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA. REDUNDÂNCIA. MATÉRIA-PRIMA. RESTRIÇÃO A PET RECICLADO. LIMITAÇÃO INDEVIDA. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL. EXIGÊNCIA DE FSC/CERFLOR SEM ADMISSÃO DE EQUIVALENTES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A adoção do Sistema de Registro de Preços, em contratações de material escolar, não se revela, por si só, incompatível com a ordem jurídica, quando a modelagem administrativa se mostre funcional à absorção de oscilações quantitativas inerentes à dinâmica da rede de ensino.

2. A padronização administrativa não autoriza a imposição de medidas absolutamente rígidas, sem margem de tolerância ou justificativa técnica individualizada, quando tal modelagem reduza artificialmente o universo competitivo sem ganho proporcional à finalidade pública.

3. A exigência de laudos adicionais para produtos já submetidos à certificação compulsória do Inmetro somente se legitima mediante motivação técnica específica, não se admitindo a duplicação genérica em prejuízo da competitividade.

4. A promoção de objetivos ambientais não autoriza, sem justificativa técnica idônea, a requisição de insumos específicos, devendo ser admitidas soluções equivalentes, aptas a satisfazer a finalidade pública com observância da isonomia e da competitividade.

Resumo:

No tocante à adoção do Sistema de Registro de Preços, afastou-se a insurgência. Embora a aquisição de materiais escolares esteja associada a demanda ordinariamente previsível, verificou-se que a Administração apresentou justificativas plausíveis relacionadas a oscilações quantitativas inerentes à dinâmica da rede de ensino, como variações de matrículas e necessidades de reposição ao longo da execução contratual. Considerou-se que tais circunstâncias são suficientes para legitimar, no caso concreto, a utilização do SRP, inexistindo vício de origem apto a comprometer a modelagem da contratação.

Também foi afastada a insurgência relativa ao prazo de 15 dias para apresentação de amostras e laudos. Verificou-se que a maior parte dos itens licitados corresponde a produtos padronizados e amplamente disponíveis no mercado, não havendo demonstração objetiva de impossibilidade ou excessiva dificuldade para atendimento da exigência dentro do prazo estabelecido. A alegação de restritividade permaneceu em plano abstrato, desacompanhada de elementos concretos que evidenciassem prejuízo à competitividade.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da utilização de expressões subjetivas nas especificações técnicas, como “alta qualidade” e “boa pigmentação”. Verificou-se que tais descrições não estabelecem parâmetros objetivos de aferição e podem transferir para a fase de análise de amostras juízo excessivamente discricionário, comprometendo o julgamento objetivo das propostas.

Também se reconheceu a impropriedade da adoção de medidas absolutamente exatas sem previsão de margens de tolerância. Embora a padronização dos materiais seja legítima, a imposição de dimensões rígidas, desacompanhada de justificativa técnica específica, reduz artificialmente o universo competitivo sem demonstrar benefício proporcional para a Administração.

No tocante à exigência de laudos complementares para produtos já submetidos à certificação compulsória do Inmetro, reconheceu-se a procedência da insurgência. A certificação obrigatória já constitui mecanismo oficial de verificação da conformidade técnica e da segurança dos produtos, de modo que a exigência adicional de ensaios ou laudos de conteúdo equivalente, sem justificativa técnica individualizada, representa encargo desnecessário e potencialmente restritivo à competitividade.

Pelos mesmos fundamentos, reconheceu-se a impropriedade da exigência de laudos relacionados ao Bisfenol-A (BPA) e de laudos baseados em normas ABNT/NBR para itens já abrangidos pelo regime de certificação compulsória. A superposição de controles técnicos sem motivação específica não se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da competitividade.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da insurgência relativa à restrição da matéria-prima a PET reciclado. Embora a promoção da sustentabilidade constitua finalidade legítima das contratações públicas, a Administração não demonstrou razão técnica apta a justificar a exclusão de outros materiais reciclados ou recicláveis igualmente adequados ao atendimento da necessidade pública. A exigência de polímero específico restringe indevidamente o mercado e contraria a orientação consolidada desta Corte quanto à admissão de soluções ambientalmente equivalentes.

Também se reconheceu a impropriedade da limitação às certificações FSC ou CERFLOR sem previsão expressa de aceitação de certificações equivalentes. A Administração pode exigir comprovação de manejo florestal responsável ou de atributos ambientais correlatos, mas não pode restringir a disputa à posse de selos específicos quando existirem certificações idôneas de escopo comparável.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir ou objetivar expressões subjetivas das especificações técnicas, introduzir margens razoáveis de tolerância nas dimensões dos produtos, afastar a exigência de laudos complementares e de laudos baseados em normas ABNT/NBR para itens já submetidos à certificação compulsória do Inmetro, admitir materiais reciclados e/ou recicláveis equivalentes sem restrição a polímero específico e assegurar a aceitação de certificações ambientais equivalentes às expressamente nominadas no instrumento convocatório, com posterior republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 006789.989.26 – Registro de Preços / Conjuntos de Motobomba Submersa / Qualificação Técnico-Profissional / Comprovação de Vínculo Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: Registro de Preços para eventual(is) contratação(ões) de empresa(s) especializada(s) para execução de serviços técnicos de retirada, instalação, testes de vazão e reinstalação de conjuntos motobomba submersa em poços tubulares profundos do Sistema de Abastecimento Público de Água (SAAEI), incluindo: transporte e mobilização de equipe e equipamentos; parametrização elétrica e testes operacionais; ensaios de vazão e análises hidrogeológicas; instalação de componentes auxiliares; manutenção preventiva; e emissão de relatórios técnicos com respectivas ARTs.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE RETIRADA, INSTALAÇÃO, TESTE DE VAZÃO E REINSTALAÇÃO DE CONJUNTOS MOTOBOMBA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO. CONFUSÃO ENTRE EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSIDERANDO A SOMATÓRIA DOS LOTES. IRREGULAR. PROIBIÇÃO DE SOMA DE ATESTADOS. NÃO JUSTIFICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à qualificação técnico-profissional, reconheceu-se a impropriedade da exigência de comprovação prévia de vínculo entre os profissionais responsáveis e a licitante na fase de habilitação. A exigência extrapola os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e contraria a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a comprovação do vínculo profissional deve ser exigida por ocasião da contratação, e não como condição de habilitação.

Também se reconheceu a impropriedade da exigência de manutenção simultânea, no quadro técnico permanente da licitante, de Geólogo, Engenheiro Geólogo ou Engenheiro de Minas, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico. Verificou-se que a contratação se dará por Sistema de Registro de Preços, com execução eventual e sob demanda, inexistindo demonstração técnica de que todas as especialidades serão necessariamente exigidas de forma concomitante ao longo da vigência da ata. A imposição de estrutura multidisciplinar permanente, desacompanhada de motivação específica, representa ônus excessivo e potencial restrição à competitividade.

Por outro lado, afastou-se a alegação de contradição entre as cláusulas que disciplinam a comprovação do vínculo profissional. Verificou-se que o edital apenas ampliou as formas admissíveis de demonstração da relação entre a empresa e os profissionais indicados, admitindo modalidades compatíveis com a Súmula nº 25 do TCESP. A irregularidade não reside nas formas de comprovação, mas no momento em que o vínculo é exigido.

Reconheceu-se, ainda, impropriedade na disciplina da qualificação técnica em razão da confusão entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional. Verificou-se que o edital utilizava atestados e ARTs em nome de profissionais integrantes do quadro técnico da licitante para comprovação de ambas as modalidades de qualificação, embaralhando atributos próprios da pessoa física com elementos destinados à aferição da capacidade operacional da empresa.

Observou-se que a Certidão de Acervo Técnico – CAT possui natureza personalíssima e se presta exclusivamente à comprovação da capacidade técnico-profissional, ao passo que a capacidade técnico-operacional deve ser demonstrada por atestados emitidos em favor da empresa ou por instrumentos equivalentes admitidos pela regulamentação profissional aplicável.

No tocante aos quantitativos mínimos exigidos para comprovação da qualificação técnico-operacional, reconheceu-se a procedência da insurgência. Verificou-se que o edital exigia experiência correspondente a 50% da somatória de todos os lotes licitados, apesar de o critério de julgamento ser o menor preço por lote individual. Tal modelagem desconsidera que a execução de cada contratada se limita aos lotes efetivamente adjudicados e conduz à imposição de quantitativos superiores aos limites admitidos pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Também se reconheceu a impropriedade da vedação à soma de atestados. A Administração não apresentou justificativa técnica específica capaz de demonstrar que a experiência acumulada por meio de múltiplos contratos seria insuficiente para evidenciar a aptidão necessária à execução do objeto. Em

contexto de contratação por registro de preços, caracterizado pela eventualidade e pelo fracionamento das demandas, a restrição mostrou-se desarrazoada e potencialmente limitadora da competição.

Observou-se, ainda, que a resposta administrativa às impugnações apresentadas pelos interessados limitou-se a fundamentos genéricos, sem enfrentamento individualizado dos questionamentos formulados, comprometendo a adequada motivação dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

Por fim, recomendaram-se ajustes formais no instrumento convocatório em razão de inconsistências de numeração, remissões equivocadas e impropriedades de redação identificadas durante a instrução processual, a fim de reforçar a clareza e a segurança jurídica do certame.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir a exigência de comprovação prévia de vínculo profissional na fase de habilitação, afastar a obrigatoriedade de manutenção simultânea das especialidades técnicas exigidas, separar adequadamente as exigências de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, adequar os quantitativos mínimos aos limites legais de cada lote individual e admitir a comprovação da experiência técnico-operacional por meio da soma de atestados, salvo motivação técnica específica em sentido contrário, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 000007.989.26 – Registro de Preços / Infraestrutura Urbana / Serviços de Engenharia / Qualificação Técnica / Orçamento Estimativo / Consórcio Intermunicipal

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de Infraestrutura Urbana.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO PÚBLICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA.

EDITAL ANTERIOR REVOGADO APÓS INTERVENÇÃO CAUTELAR. BURLA AO CONTROLE EXTERNO NÃO COMPROVADA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DEVER DE MOTIVAÇÃO COMPARATIVA. ALTERAÇÃO MATERIAL DO ESCOPO. SUPRESSÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS. INCONGRUÊNCIAS SUBSISTENTES. FASE PREPARATÓRIA DEFICIENTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CABIMENTO EXCEPCIONAL SE HOUVER PADRONIZAÇÃO E BAIXA COMPLEXIDADE, NÃO DEMONSTRADAS NO CASO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POTENCIALMENTE RESTRITIVA. ORÇAMENTO DEFASADO. CRONOGRAMA COM ERRO MATERIAL RELEVANTE. REMISSÕES INTERNAS DEFEITUOSAS. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A teoria dos motivos determinantes impõe que a Administração, ao relançar procedimento licitatório revisto, exponha as justificativas para a revogação do certame anterior e para as alterações procedidas, por planejamento efetivo, coerente e documentado.

2. O sistema de registro de preços pode ser admitido para serviços de engenharia apenas em hipóteses excepcionais, desde que demonstradas a padronização do objeto, a ausência de complexidade técnica e operacional, a recorrência da demanda e os critérios objetivos de acionamento da ata.

3. A exigência de experiência pretérita relacionada a base, usina ou silo móvel reclama justificativa reforçada, pois tais estruturas envolvem elevado capital de acesso e podem restringir o certame a operadores previamente verticalizados ou economicamente concentrados.

4. Orçamento estimativo apoiado em bases referenciais defasadas, sem justificativa técnica idônea ou atualização metodologicamente demonstrada, compromete a adequação ao mercado, a vantajosidade e a exequibilidade da contratação.

Resumo:

Afastou-se a alegação de que o certame configuraria mera reedição fraudulenta de licitação anteriormente revogada. Verificou-se que houve alterações materiais relevantes na modelagem, com redução do número de itens licitados e supressão da previsão de elaboração de projetos executivos. Também não se comprovou qualquer tentativa de burlar o controle externo, uma vez que a atuação cautelar desta Corte foi regularmente exercida e os prazos legais de divulgação foram observados.

Reconheceu-se, contudo, que a republicação do certame não foi acompanhada de motivação comparativa suficiente. A revogação do procedimento anterior impunha à Administração o dever de demonstrar, de forma transparente, quais aspectos foram revistos, quais falhas foram corrigidas e por quais razões determinadas escolhas foram mantidas. A mera substituição do edital anterior

por nova versão não afasta a necessidade de documentação adequada do processo decisório.

O núcleo da controvérsia concentrou-se na inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para o objeto licitado. Verificou-se que a contratação abrange amplo conjunto de serviços de engenharia, incluindo pavimentação, recomposição de bases, revestimentos asfálticos, reciclagem de materiais, terraplenagem, drenagem acessória e outras intervenções cuja execução depende de condições locais específicas e de soluções técnicas contextualizadas.

Observou-se que a Lei nº 14.133/2021 admite a utilização do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia apenas em hipóteses excepcionais, condicionadas à existência de projeto padronizado, ausência de complexidade técnica e operacional e necessidade frequente ou permanente da contratação. Tais pressupostos não foram adequadamente demonstrados no caso concreto.

A supressão formal da rubrica relativa à elaboração de projetos executivos não foi considerada suficiente para afastar a irregularidade. Verificou-se que a própria natureza dos serviços remanescentes continua a demandar diagnóstico técnico, definição de soluções específicas e planejamento individualizado, incompatíveis com a lógica de padronização exigida para a utilização do Sistema de Registro de Preços.

Reconheceu-se, ainda, a existência de inconsistências relevantes entre os documentos da contratação. Embora o edital passasse a se referir à prestação de serviços de infraestrutura urbana, a planilha orçamentária preservava referências à manutenção e conservação da malha viária, reproduzindo elementos da modelagem anterior. Também permaneceram referências à execução conforme projetos executivos, apesar da supressão formal desses serviços, comprometendo a clareza do objeto e a adequada compreensão dos riscos contratuais.

No tocante à qualificação técnica, observou-se potencial restritividade das exigências relacionadas à comprovação de experiência com estruturas específicas, como silo móvel térmico, usina móvel e bases produzidas com materiais reciclados. Verificou-se que tais exigências podem funcionar como barreiras econômicas indiretas à participação de empresas que não disponham de ativos altamente especializados, exigindo justificativa técnica reforçada para sua manutenção.

Reconheceu-se também a procedência da insurgência relativa ao orçamento estimado. As planilhas foram elaboradas com base em referenciais desatualizados, sem demonstração metodológica suficiente de atualização ou

adequação aos preços efetivamente praticados no mercado. Em contratação de grande vulto e elevada complexidade, a utilização de bases defasadas compromete a aferição da vantajosidade, da exequibilidade das propostas e da adequada proteção ao erário.

Também se reconheceu a impropriedade do cronograma constante do edital. Verificou-se a indicação de data pretérita para recebimento e abertura das propostas, erro material que compromete a clareza, a publicidade e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Por outro lado, afastaram-se as alegações de ilegalidade autônoma da adoção do julgamento pelo menor preço global e da contratação em lote único. Considerou-se que tais escolhas poderiam ser juridicamente admissíveis, desde que adequadamente justificadas sob os aspectos técnico, econômico e operacional, o que dependeria de reavaliação da própria modelagem contratual.

Determinou-se, ao final, a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes. Caso persista o interesse na contratação, deverá ser instaurada nova fase preparatória, com revisão integral do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da planilha orçamentária e dos anexos, contemplando a reavaliação da utilização do Sistema de Registro de Preços, a eliminação das inconsistências documentais, a atualização dos referenciais orçamentários, a revisão das exigências de qualificação técnica e a correção das impropriedades formais identificadas. Determinou-se, ainda, que eventual novo certame seja instruído com quadro comparativo demonstrando os vícios reconhecidos, as providências de saneamento adotadas e as justificativas para as escolhas preservadas na nova modelagem.

ODS:



TC 005383.989.26 – Registro de Preços / Ovos de Páscoa / Consórcio Intermunicipal / Qualificação Técnica / Estimativa de Quantitativo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições compartilhadas de ovos de Páscoa.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE OVOS DE PÁSCOA.

OBJETO SAZONAL, PREVISÍVEL E PASSÍVEL DE QUANTIFICAÇÃO PRÉVIA. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. GOVERNANÇA INSUFICIENTE DA ATA. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS ADMISSÍVEIS EM TESE, MAS COM PRAZO EXÍGUO E DOCUMENTOS DESPROPORCIONAIS. FICHA TÉCNICA ASSINADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO E CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULOS. ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS DENTRO DE FAIXA USUAL. FORNECIMENTO DE BENS COMUNS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE, COMO REGRA, DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE COMPLEXIDADE ATÍPICA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A adoção do Sistema de Registro de Preços exige demonstração concreta de demanda futura incerta, variável ou de difícil mensuração, sendo incompatível com objetos de caráter sazonal, previsível e previamente quantificável.

2. A realização de licitações compartilhadas por consórcios intermunicipais não dispensa planejamento robusto, com definição clara de quantitativos, governança, limites de utilização e mecanismos de controle da vantajosidade.

3. Em contratações de fornecimento de bens comuns, padronizados e amplamente disponíveis no mercado, a exigência de atestados de capacidade técnica não constitui regra, somente se admitindo mediante demonstração de complexidade atípica do objeto.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se na adoção do Sistema de Registro de Preços. Verificou-se que o objeto licitado possui natureza sazonal, previsível e plenamente quantificável, estando vinculado a evento certo e periódico, com público-alvo previamente identificado e demanda passível de dimensionamento antecipado com elevado grau de precisão.

Observou-se que a Lei nº 14.133/2021 reserva o Sistema de Registro de Preços para situações caracterizadas por demanda futura incerta, variável ou de difícil mensuração. No caso concreto, os próprios documentos de planejamento demonstraram que os quantitativos foram definidos a partir do número de alunos das redes municipais participantes, mediante manifestações formais de interesse dos entes consorciados.

Reconheceu-se que a elevada previsibilidade da demanda afasta a justificativa para utilização do Sistema de Registro de Preços. A modelagem adotada

converteu instrumento destinado a administrar incertezas em mecanismo de ampliação potencial dos quantitativos contratáveis, especialmente diante da possibilidade de adesões por órgãos não participantes, sem demonstração suficiente dos critérios de governança, dos limites de utilização da ata e dos mecanismos de controle da vantajosidade.

Assentou-se, assim, que a inadequação do regime jurídico eleito constitui vício estrutural da contratação, comprometendo a validade do certame desde sua origem e impondo sua anulação.

No tocante às exigências sanitárias, afastou-se a alegação de ilegalidade integral. Verificou-se que a apresentação de amostras, licença sanitária e laudo bromatológico era exigida apenas da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte. Também se reconheceu que a Administração pode exigir cautelas relacionadas à qualidade e à segurança de produtos alimentícios destinados ao consumo humano.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade do prazo de apenas cinco dias úteis para apresentação do laudo bromatológico, por se tratar de exigência potencialmente excludente diante da dependência de laboratórios especializados e do tempo necessário à realização dos ensaios.

Também se reconheceu a impropriedade da exigência de ficha técnica assinada por responsável técnico. Verificou-se que a cláusula pode favorecer fabricantes ou representantes com acesso direto à cadeia produtiva, restringindo a participação de distribuidores aptos ao fornecimento do objeto.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da exigência de certificado de vistoria de veículos para transporte de alimentos. A Administração não demonstrou respaldo normativo específico que justificasse a manutenção da exigência como condição autônoma do certame.

No tocante ao valor estimado da contratação, reconheceu-se a procedência da insurgência. Embora a documentação apresentada posteriormente tenha esclarecido a origem do montante global, verificou-se a coexistência de valores conflitantes entre o edital e o Termo de Referência, comprometendo a clareza das informações disponibilizadas aos licitantes e a adequada compreensão da dimensão econômica da contratação.

Por outro lado, afastou-se a alegação de irregularidade dos índices econômico-financeiros. Os parâmetros de liquidez geral e corrente iguais ou superiores a 1,0 e de endividamento igual ou inferior a 0,50 foram considerados compatíveis com a jurisprudência desta Corte, inexistindo demonstração concreta de que inviabilizariam a participação de empresas do setor.

No tocante à qualificação técnica, reconheceu-se a impropriedade da exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bem comum padronizado. Verificou-se que ovos de Páscoa constituem produto amplamente disponível no mercado, sem peculiaridades logísticas ou operacionais capazes de justificar, como regra, a exigência de experiência prévia documentada. A imposição de atestados, especialmente acompanhada de quantitativos mínimos relevantes, introduz barreira competitiva sem correspondência com a complexidade do objeto.

Determinou-se, ao final, a anulação do certame em razão da inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços. Em eventual nova contratação, deverá a Administração adotar regime compatível com a natureza previsível da demanda, assegurar coerência entre os valores estimados constantes dos documentos da contratação, reavaliar a pertinência da exigência de atestados de capacidade técnica, adequar as exigências sanitárias e técnicas aos princípios da proporcionalidade e da competitividade, ampliar os prazos para apresentação de documentos laboratoriais, revisar a exigência de ficha técnica assinada por responsável técnico e excluir ou fundamentar adequadamente exigências sem respaldo normativo específico.

ODS:



TC 007081.989.26 – Registro de Preços / Manutenção Predial / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnica / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para contratações futuras de empresa especializada para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial corretiva, preventiva e periódica com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL.

SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBJETO AMPLO E HETEROGÊNEO. INCLUSÃO INDISTINTA DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIA, INTERVENÇÕES PRÓXIMAS A OBRAS OU REFORMAS, SERVIÇOS ESTRUTURAIS, INSTALAÇÕES COMPLETAS E ATIVIDADES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO SUFICIENTE DAS DEMANDAS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A LÓGICA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA FRAGILIZADA PELA DESCONEXÃO ENTRE ESCOPO, PLANILHA E NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS. FALHA DE PLANEJAMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE DOS QUANTITATIVOS E PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A flexibilidade própria do registro de preços não autoriza a formação de ata aberta para intervenções indeterminadas, de complexidade variável e dependentes de planejamento ou projeto individualizado.

2. A utilização de referenciais oficiais de preços não sana estimativa orçamentária construída sobre objeto impreciso, heterogêneo ou insuficientemente vinculado a necessidades administrativas demonstradas.

3. A qualificação técnica deve guardar correspondência objetiva com parcelas de maior relevância do objeto, sendo indispensável motivar a escolha dos serviços exigidos e a origem dos quantitativos mínimos.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se na inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para o objeto licitado. Embora a manutenção predial possa, em determinadas circunstâncias, ser contratada por meio de SRP, verificou-se que a modelagem adotada extrapolou os limites de flexibilidade próprios desse instrumento, reunindo serviços de natureza excessivamente ampla e heterogênea.

Observou-se que a planilha orçamentária contemplava não apenas atividades típicas de manutenção rotineira, mas também serviços de demolição, alvenaria, pavimentação, instalações diversas, sistemas específicos e outras intervenções que se aproximam de obras, reformas ou soluções técnicas individualizadas. A ausência de delimitação clara do escopo comprometeu a padronização exigida pelo art. 85 da Lei nº 14.133/2021 para utilização do SRP em serviços de engenharia.

Reconheceu-se que a contratação foi estruturada sobre objeto de contornos imprecisos, permitindo que o conteúdo efetivo das futuras demandas fosse definido apenas após a celebração da ata, mediante ordens de serviço, memoriais, planilhas e, em determinados casos, projetos específicos. Assentou-se que o Sistema de Registro de Preços admite variação quantitativa das

demandas, mas não legitima a formação de ata baseada em escopo indefinido ou excessivamente aberto.

Verificou-se, ainda, contradição interna na própria modelagem contratual. De um lado, o edital qualificava os serviços como atividades comuns e padronizadas executadas sob demanda; de outro, exigia disponibilidade operacional permanente, atendimento emergencial em prazos reduzidos, elaboração de memoriais descritivos, orçamentos, croquis e projetos executivos, além da previsão de engenheiro com jornada mínima mensal de 160 horas. Tais exigências evidenciavam estrutura compatível com demanda contínua e organizada, incompatível com a lógica de eventualidade inerente ao SRP.

No tocante ao valor estimado da contratação, afastou-se a alegação de sobrepreço manifesto. Não foram apresentados elementos capazes de demonstrar que os preços unitários adotados pela Administração superavam os referenciais de mercado, especialmente porque a estimativa foi construída com base em tabelas oficiais de custos.

Reconheceu-se, contudo, a procedência parcial da insurgência relacionada ao orçamento estimado. Verificou-se que a fragilidade da estimativa não decorria dos preços unitários utilizados, mas da ausência de adequada delimitação do objeto. A utilização de referenciais oficiais não supre a falta de correlação entre os serviços previstos, os quantitativos estimados e as necessidades efetivamente identificadas pela Administração. O orçamento mostrou-se desvinculado de diagnóstico técnico suficientemente detalhado, convertendo-se em teto financeiro abstrato sem aderência demonstrada ao escopo real da contratação.

Também se reconheceu a procedência da insurgência relativa às exigências de qualificação técnica. Verificou-se que a definição das parcelas de maior relevância e dos quantitativos mínimos exigidos não foi acompanhada de motivação circunstanciada apta a demonstrar sua origem, necessidade ou vinculação com demandas concretas da Câmara Municipal.

Observou-se que exigências como comprovação de execução de determinadas metragens de alvenaria ou tubulação foram estabelecidas sem memória justificativa baseada em histórico de manutenção, diagnóstico predial, plano de intervenções ou análise de criticidade técnica. A ausência dessa fundamentação compromete a proporcionalidade das exigências e potencializa restrições indevidas à competitividade.

Reconheceu-se que a habilitação técnica passou a funcionar como mecanismo de compensação das incertezas geradas pela própria indefinição do objeto, exigindo dos licitantes estrutura compatível com intervenções mais amplas do que aquelas normalmente associadas à manutenção predial ordinária.

Determinou-se, ao final, a anulação do certame e a realização de nova fase preparatória, com revisão integral do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da planilha orçamentária e da minuta da ata de registro de preços. Determinou-se, ainda, a delimitação clara do objeto, a exclusão ou segregação de serviços que se aproximem de obras, reformas ou intervenções estruturais, a demonstração expressa da adequação do Sistema de Registro de Preços aos requisitos legais aplicáveis aos serviços de engenharia, a vinculação dos quantitativos a elementos empíricos idôneos, a recomposição do orçamento em conformidade com o escopo efetivamente pretendido, a reavaliação da contratação em lote único e a revisão das exigências de qualificação técnica com fundamentação específica das parcelas de maior relevância e dos quantitativos mínimos exigidos.

ODS:



TC 006821.989.26 e 006947.989.26 – Alimentação Escolar / Vedação a Acordos Coletivos / Critérios de Medição / Ingerência na Gestão de Pessoal / Análises Laboratoriais / Qualificação Técnico-Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: fornecimento de alimentação escolar, pelo sistema ponto a ponto, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da alimentação, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios, insumos, serviços de logística, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados; armazenamento e distribuição das refeições; mão de obra para preparação, distribuição, limpeza e higienização das cozinhas, despensas e lactários aos alunos regularmente matriculados na Rede de Ensino Municipal, através de serviços contínuos, nas escolas da Rede Pública Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. SISTEMA "PONTO A PONTO". VEDAÇÃO ABSOLUTA À APLICAÇÃO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AFRONTA AO ART. 620 DA CLT. CONFUSÃO CONCEITUAL ENTRE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO BASEADOS EM ASSIDUIDADE DE PESSOAL. INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO. INGERÊNCIA INDEVIDA NA GESTÃO DE PESSOAL DA CONTRATADA. PENALIDADES VINCULADAS À JORNADA DE TRABALHO E NÃO AO FORNECIMENTO DAS REFEIÇÕES. INVERSÃO DA RESPONSABILIDADE PELO INVENTÁRIO DE BENS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVAS PARA ATENDIMENTOS POR ORDENS JUDICIAIS. OMISSÃO QUANTO A INSUMOS E QUANTITATIVOS DO PREPARO DE CAFÉ. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA ANÁLISES LABORATORIAIS. AMBIGUIDADE NA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. INCONSISTÊNCIAS ENTRE CENSO ESCOLAR E PROJEÇÕES DE FATURAMENTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se na incompatibilidade entre a natureza do objeto licitado e diversos mecanismos de gestão, medição e fiscalização previstos no edital. Embora a contratação tenha sido estruturada como fornecimento de alimentação escolar, verificou-se que inúmeras cláusulas reproduziam características típicas de contratos de disponibilização de mão de obra, promovendo indevida confusão entre obrigação de resultado e gestão de pessoal.

Reconheceu-se a impropriedade da utilização da assiduidade, dos atrasos e das faltas dos empregados da contratada como parâmetros de medição, faturamento e aplicação de penalidades. Observou-se que o objeto contratual consiste no fornecimento de refeições aos alunos da rede municipal, razão pela qual a avaliação da execução deve estar vinculada à efetiva prestação desse serviço e não à mera presença física dos trabalhadores.

Verificou-se, ainda, a existência de mecanismos de ingerência indevida na gestão interna da contratada, como exigências relacionadas ao controle de frequência dos funcionários e à necessidade de autorização prévia para remanejamento de pessoal entre unidades escolares. Reconheceu-se que tais medidas extrapolam os limites da fiscalização contratual e aproximam indevidamente a relação jurídica de um modelo de locação de mão de obra.

Também se reconheceu a impropriedade da vedação absoluta à aplicação de acordos coletivos de trabalho que estabelecessem condições distintas das previstas em convenções coletivas. Observou-se que a cláusula restringe indevidamente a autonomia da negociação coletiva e afronta o regime jurídico trabalhista, que admite a prevalência do acordo coletivo em determinadas hipóteses.

No campo do planejamento contratual, reconheceu-se a impropriedade da transferência à futura contratada da responsabilidade primária pela realização do inventário inicial dos equipamentos e utensílios públicos utilizados na execução dos serviços. Verificou-se que compete à Administração identificar previamente o estado de conservação dos bens disponibilizados, permitindo que os licitantes dimensionem adequadamente os custos envolvidos na contratação.

Também se reconheceu a insuficiência das informações relativas ao fornecimento de refeições destinadas a servidores e docentes por força de decisões judiciais. A ausência de quantitativos estimados, cardápios específicos e critérios de remuneração impede a adequada formação das propostas e transfere aos licitantes risco econômico não mensurável.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da disciplina referente ao preparo diário de café para servidores. O edital não especificava de forma adequada a responsabilidade pelo fornecimento dos insumos nem os quantitativos envolvidos, impedindo a correta precificação dessa obrigação acessória.

No tocante às análises laboratoriais dos alimentos, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência. Embora seja legítima a exigência de exames destinados ao controle de qualidade dos gêneros alimentícios, verificou-se a ausência de parâmetros mínimos relacionados à periodicidade, ao quantitativo estimado de análises e à escolha dos laboratórios responsáveis pelos testes. Tal indefinição compromete a previsibilidade dos custos e dificulta a elaboração das propostas.

Também se reconheceu a necessidade de aperfeiçoamento da cláusula que condicionava o início da execução à obtenção de recibo de conformidade expedido pelo serviço municipal de segurança do trabalho. Embora a exigência possua fundamento normativo legítimo, o edital deveria deixar expressamente consignado que o prazo contratual para início dos serviços somente se inicia após a emissão da ordem de serviço subsequente ao cumprimento dessa etapa administrativa.

No tocante à qualificação técnica, reconheceu-se a impropriedade da redação relativa ao atestado de capacidade técnico-profissional. Verificou-se ambiguidade quanto ao responsável pela emissão do documento, sendo necessário esclarecer que o atestado deve ser fornecido pela pessoa jurídica contratante, cabendo ao Conselho Regional de Nutricionistas apenas o registro ou certificação correspondente.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas à conferência de romaneios, ao controle de recebimento de hortifrutigranjeiros, ao dimensionamento da equipe de nutricionistas acima dos parâmetros mínimos estabelecidos pelos conselhos profissionais e à ausência de exigência de alvará sanitário da sede da empresa na fase de habilitação. Entendeu-se que tais

exigências se inserem na esfera de discricionariedade administrativa voltada à segurança alimentar e à adequada execução do objeto.

Reconheceu-se, ainda, a procedência das críticas relacionadas às inconsistências quantitativas constantes dos anexos da contratação. Verificaram-se divergências relevantes entre os dados do censo escolar e as estimativas utilizadas para faturamento, incluindo subdimensionamento de atendimentos em determinados segmentos, ausência de previsão financeira para parte dos alunos e inconsistências na implantação escalonada dos serviços. Concluiu-se que tais falhas comprometem a correta precificação das propostas e transferem ao contratado riscos incompatíveis com o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para eliminar a confusão entre fornecimento de alimentação e disponibilização de mão de obra, reformular os critérios de medição e penalização, afastar mecanismos de microgestão de pessoal, revisar a disciplina dos acordos coletivos de trabalho, assumir a responsabilidade pelo inventário inicial dos bens públicos, definir adequadamente os parâmetros para refeições decorrentes de ordens judiciais, disciplinar o fornecimento de café e seus insumos, estabelecer critérios objetivos para análises laboratoriais, aperfeiçoar a cláusula relativa ao recibo de conformidade do SESMT, esclarecer a exigência de atestados técnicos, corrigir as inconsistências quantitativas dos anexos e promover a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 006982.989.26 – Concessão / Transporte Coletivo / Cooperativa de Transporte / Cobertura Securitária / Habilitação Econômico-Financeira / Idade da Frota

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: concessão da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano e rural regular de passageiros, no município, pelo período de 07 (sete) anos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO. CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL. COOPERATIVA DE TRANSPORTE. PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, ALÉM DOS MOTORISTAS COOPERADOS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO MATERIAL NA MENÇÃO A MONITORES, NÃO INTEGRANTES DO OBJETO. AUSÊNCIA DOS VALORES MÍNIMOS DE COBERTURA SECURITÁRIA. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DO VALOR TOTAL DO AJUSTE. IMPOSIÇÃO DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DOS INVESTIMENTOS. FALTA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA OU CONSULTA PÚBLICA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INCOMPLETA. INCONGRUÊNCIA NA IDADE DA FROTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A estrutura da cooperativa de transporte pode incluir, além dos motoristas cooperados, profissionais de apoio administrativo e operacional, que podem ser cooperados autônomos ou funcionários regidos pela CLT, desde que estes últimos não realizem atividades de transporte em caráter subordinado, para evitar o fornecimento de mão de obra subordinada proibida na licitação.

Resumo:

Afastou-se a alegação de ilegalidade da participação de cooperativas no certame. Observou-se que a legislação vigente admite a participação dessas entidades em licitações, desde que preservada a autonomia dos cooperados e inexistente relação de subordinação ou pessoalidade incompatível com o regime cooperativista. Verificou-se que a estrutura de uma cooperativa de transporte pode contemplar profissionais de apoio administrativo e operacional, inclusive empregados contratados sob o regime da CLT, desde que não atuem na execução direta do objeto em substituição aos cooperados.

Também foi afastada a insurgência relacionada ao prazo para início da operação. Considerou-se que, embora o edital previsse início dos serviços em até trinta dias contados da ordem de serviço, a modelagem contratual contemplava diversos prazos complementares para apresentação de documentos, adequação da frota, implantação de sistemas e estruturação operacional, conferindo tempo suficiente para mobilização da futura concessionária.

No tocante às linhas especiais, afastou-se a alegação de insuficiência de informações para precificação. Verificou-se que tais serviços possuem natureza eventual e acessória, dependem de demanda específica e de autorização da

Administração, podendo ser objeto de remuneração própria sem repercussão direta sobre a equação econômico-financeira da concessão principal.

Também foi afastada a alegação de contradição quanto ao critério de julgamento. Verificou-se que o edital adotou de forma clara o menor valor de subsídio público por passageiro pagante como critério competitivo, enquanto o valor mensal máximo de subsídio previsto no instrumento convocatório constitui apenas limite operacional e orçamentário para execução contratual, sem interferência na formulação dos lances.

Afastou-se, ainda, a insurgência relativa à metodologia de cobertura do déficit tarifário e de revisão do equilíbrio econômico-financeiro. Constatou-se que o edital estabeleceu parâmetros objetivos para composição da tarifa técnica, definição da tarifa pública, cálculo do subsídio e realização de revisões periódicas e extraordinárias, preservando a sustentabilidade econômica da concessão.

Reconheceu-se, contudo, a procedência da crítica relativa à ausência de definição dos valores mínimos de cobertura securitária. Verificou-se que a falta dessa informação impede a adequada mensuração dos custos da contratação e compromete a elaboração de propostas consistentes pelos interessados. Também se reconheceu a impropriedade da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo calculado com base no valor global estimado da concessão. Observou-se que, em concessões de transporte coletivo, a jurisprudência consolidada desta Corte exige que a base de cálculo seja o valor dos investimentos necessários à execução do objeto, nos termos da Súmula nº 43 do TCESP.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da insurgência relativa à ausência de audiência ou consulta pública. Verificou-se que a concessão envolve aspectos diretamente relacionados à mobilidade urbana, à tarifação, aos subsídios públicos, à operação das linhas e à prestação de serviços essenciais à população, matérias que exigem participação social e observância dos princípios da gestão democrática previstos na Lei nº 12.587/2012.

No campo orçamentário, reconheceu-se a insuficiência da dotação prevista no instrumento contratual. Verificou-se a ausência da classificação funcional programática da despesa, elemento exigido pela legislação para adequada identificação da fonte de custeio e compatibilização da contratação com o planejamento orçamentário vigente.

Também se reconheceu a procedência da insurgência relativa à idade máxima da frota. Constatou-se a existência de informações divergentes entre os documentos da contratação, gerando incerteza quanto ao limite efetivamente

aplicável. A própria Administração reconheceu a inconsistência e informou que promoverá a uniformização das disposições editalícias.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para estabelecer os valores mínimos de cobertura securitária, adequar a base de cálculo do capital social ou patrimônio líquido mínimo ao valor dos investimentos necessários à concessão, realizar audiência ou consulta pública previamente à retomada do certame, complementar a dotação orçamentária com a respectiva classificação funcional programática e corrigir as divergências relativas à idade máxima da frota, promovendo posteriormente a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 001268.989.26 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Consórcio Intermunicipal / Exigência de Laudos / Orçamento Sigiloso

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para eventuais e futuras aquisições de mochilas escolares e pastas para professores destinados a atender as unidades escolares da rede municipal de ensino dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES E PASTAS PARA PROFESSORES. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DO SRP. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA IMPOSIÇÃO DE SIGILO DO ORÇAMENTO ESTIMADO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA E DESPROPORCIONAL DE LAUDOS E ENSAIOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Afastou-se a insurgência relativa à utilização do Sistema de Registro de Preços. Verificou-se que a contratação envolve pluralidade de municípios com realidades orçamentárias, cronogramas de aquisição e demandas educacionais distintas, circunstância que dificulta a definição prévia e uniforme dos quantitativos efetivamente necessários. Nessas condições, a adoção do SRP foi considerada compatível com a necessidade de flexibilidade, escalonamento das aquisições e racionalização administrativa inerentes à atuação consorciada.

Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 ampliou o campo de utilização do Sistema de Registro de Preços como instrumento de planejamento e gestão de riscos, especialmente em cenários de demandas futuras e variáveis. Reconheceu-se, contudo, a necessidade de observância rigorosa dos requisitos da fase preparatória, sobretudo em contratações conduzidas por consórcios públicos, de modo a assegurar a adequada fundamentação dos quantitativos e das condições de futura adesão dos entes participantes.

Reconheceu-se, por outro lado, a procedência da insurgência relativa ao extenso rol de laudos e ensaios técnicos exigidos pelo edital. Verificou-se que o memorial descritivo estabeleceu múltiplos testes laboratoriais destinados à comprovação de características físicas, mecânicas e químicas dos materiais empregados nas mochilas e pastas, sem demonstração individualizada da imprescindibilidade de cada exigência nem da necessidade de sua imposição cumulativa.

Observou-se que a Administração pode exigir ensaios e testes de conformidade para assegurar qualidade, segurança e durabilidade dos produtos, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Contudo, tais exigências devem respeitar os limites da proporcionalidade e da competitividade, não sendo admissível a imposição de conjunto excessivo de requisitos técnicos desacompanhados de justificativa específica. A ausência dessa fundamentação revelou potencial restrição indevida ao universo de fornecedores aptos a participar do certame.

No tocante à alegação de que mochilas escolares e pastas para professores estariam sujeitas ao regime de certificação compulsória previsto na Portaria Inmetro nº 423/2021, afastou-se a insurgência. Verificou-se que a referida regulamentação possui campo de incidência delimitado aos produtos expressamente relacionados em seu anexo, não abrangendo automaticamente mochilas escolares nem pastas funcionais destinadas a docentes.

Observou-se que a pasta objeto da licitação possui características de pasta executiva ou funcional, com compartimentos específicos para equipamentos e documentos, não se confundindo com a “pasta com aba elástica” contemplada pela regulamentação do Inmetro. Assim, não se mostrou juridicamente possível presumir a incidência automática do regime de certificação compulsória apenas em razão da destinação escolar dos produtos licitados.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da crítica relacionada ao sigilo do orçamento estimado. Embora a Lei nº 14.133/2021 admita a adoção de orçamento sigiloso, verificou-se a ausência de motivação prévia, formal e específica justificando a opção administrativa. Assentou-se que a validade do sigilo depende de fundamentação expressa constante da fase preparatória da contratação, demonstrando as razões concretas que recomendam a postergação da divulgação do valor estimado.

Observou-se que a mera invocação genérica dos benefícios concorrenciais do orçamento sigiloso não supre a exigência legal de motivação. A Administração deve demonstrar, de forma objetiva, as circunstâncias que justificam a adoção dessa técnica em cada contratação específica.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para reavaliar o memorial descritivo, restringindo a exigência de laudos e ensaios técnicos àqueles efetivamente indispensáveis à comprovação da qualidade, segurança e durabilidade dos produtos, bem como apresentar justificativa técnica individualizada para cada requisito eventualmente mantido. Determinou-se, ainda, a formalização da motivação relativa à opção pelo sigilo do orçamento estimado, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, caso as alterações promovidas impactem a formulação das propostas.

ODS:



TC 006822.989.26 e 006866.989.26 – Sistema de Informação / Segurança Urbana / Cronograma Técnico-Financeiro / Validação por Normas Internacionais / Modelo de Proposta / Qualificação Técnico-Profissional / Prova de Conceito / Seguro-Garantia / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada em tecnologia da informação e integração de sistemas para fornecimento, instalação, integração, customização, treinamento e manutenção de solução integrada de monitoramento,

comunicação e despacho de ocorrências, para atender a demanda da Secretaria de Segurança Urbana.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA SEGURANÇA URBANA (COI). CONTRATAÇÃO INTEGRADA EM LOTE ÚNICO. ADMISSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTEROPERABILIDADE ENTRE OS COMPONENTES. ART. 40, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE JUSTIFICADAS PELA COMPLEXIDADE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA TETRA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA. MANUTENÇÃO. PRAZO DE IMPLANTAÇÃO INCOMPATÍVEL COM AS ETAPAS TÉCNICAS E REGULATÓRIAS. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO. INCONGRUÊNCIA ENTRE DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DAS PARCELAS SUBCONTRATÁVEIS. EXIGÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS INTERNACIONAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. ART. 42 DA LEI Nº 14.133/2021. MODELO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE CUSTOS. COMPROMETIMENTO DA AFERIÇÃO DA VANTAJOSIDADE E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROJETO BÁSICO DEFICITÁRIO. ART. 6º, XXV, DA LEI Nº 14.133/2021. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM TECNOLOGIA ESPECÍFICA. AFRONTA À SÚMULA Nº 30 DESTA CORTE. PROVA DE CONCEITO. PREVISÃO EM MOMENTO INADEQUADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 17, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021. OMISSÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS (TREINAMENTO). GARANTIA CONTRATUAL. PRAZO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 96, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DE PRAZO.

RELATÓRIO

Afastou-se a insurgência relativa à contratação integrada em lote único. Verificou-se que o objeto foi estruturado como solução tecnológica unificada, composta por sistemas informatizados, equipamentos de videomonitoramento, radiocomunicação, estações meteorológicas, serviços de implantação, integração, treinamento e suporte. Considerou-se demonstrada a necessidade de interoperabilidade entre os diversos componentes, circunstância que justifica a contratação por fornecedor único e afasta a alegação de aglutinação indevida.

Também foram afastadas as alegações de direcionamento decorrente do detalhamento técnico das especificações e da exigência de utilização da tecnologia de radiocomunicação TETRA. Reconheceu-se que a complexidade da solução admite a definição de requisitos técnicos detalhados, desde que relacionados ao desempenho esperado e às necessidades operacionais da Administração. No caso concreto, a adoção do padrão TETRA mostrou-se adequadamente motivada pela continuidade de solução já utilizada pelo

Município, pela necessidade de interoperabilidade com estruturas existentes e pela confiabilidade da tecnologia em comunicações críticas.

Afastou-se, ainda, a insurgência relativa ao prazo de publicidade do edital, bem como as alegações relacionadas à definição da infraestrutura das Estações Rádio Base (ERBs) e à indicação futura dos locais de instalação das estações meteorológicas. Entendeu-se que o edital apresenta elementos suficientes para a formulação das propostas e que as definições operacionais remanescentes integram a fase de execução contratual, sem comprometer a competitividade do certame.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade do prazo previsto para implantação da solução. Verificou-se que o cronograma estabelecido pelo edital não se mostra compatível com as etapas técnicas e regulatórias necessárias à execução do objeto, especialmente diante da necessidade de obtenção de autorizações perante a ANATEL e da implantação integral da infraestrutura tecnológica. Observou-se que tal circunstância pode favorecer operadores já instalados e restringir indevidamente a competição.

Também se reconheceu a impropriedade da disciplina da subcontratação. Verificou-se a existência de contradição entre o Termo de Referência, que admite subcontratação parcial, e a minuta contratual, que a veda integralmente. Além disso, o edital não delimita objetivamente quais parcelas poderiam ser subcontratadas nem estabelece os respectivos limites, comprometendo a segurança jurídica e a transparência da contratação.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da insurgência relativa à exigência de observância de normas técnicas internacionais para determinados itens mobiliários. Verificou-se que a imposição de referenciais técnicos não usualmente adotados no mercado nacional pode restringir indevidamente a competitividade, especialmente quando desacompanhada de justificativa específica que demonstre sua indispensabilidade ao atendimento do interesse público.

No tocante ao modelo de proposta, reconheceu-se a insuficiência da estrutura adotada pelo edital. Verificou-se a ausência de segregação entre custos de implantação, investimentos em equipamentos, locação, manutenção e demais serviços continuados, circunstância que dificulta a aferição da vantajosidade das propostas, compromete a fiscalização contratual e inviabiliza a adequada apuração de custos amortizados em futuras prorrogações contratuais.

Também se reconheceu a procedência parcial das insurgências relacionadas à qualificação técnica. Verificou-se que a exigência de experiência específica em tecnologia TETRA na qualificação técnico-operacional contraria a Súmula nº 30 do TCESP, por restringir a competição mediante vinculação a tecnologia

específica. Por outro lado, admitiu-se a manutenção dessa exigência na qualificação técnico-profissional, em razão das responsabilidades técnicas associadas à implantação da solução. Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da exigência de experiência em serviços continuados de suporte técnico atribuída ao responsável técnico, por extrapolar as atribuições normalmente relacionadas à responsabilidade profissional pela implantação do sistema.

No tocante à prova de conceito, reconheceu-se a procedência da insurgência. Verificou-se incompatibilidade entre cláusulas do edital, sendo que uma delas previa a realização da prova de conceito após a habilitação dos licitantes. Assentou-se que a prova de conceito integra a fase de julgamento da licitação e deve ser realizada apenas em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, ainda, a insuficiência das informações relativas ao treinamento dos usuários da solução. Verificou-se que o edital não informava o quantitativo de pessoas a serem capacitadas, elemento relevante para a formação dos custos da proposta e para a adequada precificação dos serviços.

Também se reconheceu a impropriedade da disciplina referente à garantia contratual. Observou-se que o prazo previsto para apresentação do seguro-garantia não se compatibiliza com o art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura prazo mínimo de um mês entre a homologação e a assinatura do contrato para apresentação da garantia.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para adequação do cronograma de implantação, harmonização das regras de subcontratação, exclusão da obrigatoriedade de observância de normas técnicas internacionais, elaboração de modelo de proposta com segregação detalhada dos custos, exclusão da exigência de experiência em tecnologia TETRA na qualificação técnico-operacional, revisão das exigências de qualificação técnico-profissional, adequação da disciplina da prova de conceito à Lei nº 14.133/2021, explicitação do quantitativo de usuários a serem treinados e adequação das cláusulas relativas à garantia contratual, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 007831.989.26, 007839.989.26, 007913.989.26 e 007946.989.26 – Sistema de Gestão / Prova de Conceito / Orçamento Estimativo /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa para sistema integrado de gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-E), do Cadastro Mobiliário, do Gerenciamento da Fiscalização Eletrônica.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INFORMATIZADO. PROVA DE CONCEITO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS SOBRE O OBJETO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se na suficiência das informações disponibilizadas aos licitantes para formulação das propostas e na objetividade dos critérios previstos para a Prova de Conceito. Embora o objeto licitado tenha sido considerado compatível com a modalidade adotada e não tenham sido identificados vícios capazes de comprometer integralmente a modelagem da contratação, verificaram-se deficiências relevantes em aspectos específicos do edital.

No tocante à Prova de Conceito, reconheceu-se a impropriedade da redação do item 56 do roteiro de avaliação. Verificou-se que a funcionalidade exigida não apresenta parâmetros suficientes para permitir julgamento objetivo, uma vez que não define adequadamente os pré-requisitos necessários à demonstração, não especifica com clareza a ação a ser executada e tampouco estabelece o resultado esperado para validação do requisito. A ausência desses elementos compromete a transparência do procedimento e dificulta a aferição uniforme do atendimento das exigências técnicas.

Observou-se, ainda, que a deficiência identificada não se restringe ao item especificamente impugnado. Determinou-se a revisão dos demais requisitos da Prova de Conceito sob a mesma perspectiva, de modo a assegurar que cada funcionalidade contenha descrição objetiva dos parâmetros necessários à sua avaliação.

Também se reconheceu a impropriedade do critério de aprovação da Prova de Conceito baseado no atendimento mínimo de 80% dos quesitos previstos. Verificou-se que a adoção desse percentual evidencia deficiência na própria seleção das funcionalidades submetidas à demonstração, pois sugere a possibilidade de aprovação da solução mesmo sem o atendimento de parcela relevante dos requisitos avaliados.

Assentou-se que a Prova de Conceito deve concentrar-se exclusivamente em funcionalidades efetivamente essenciais ao atendimento das necessidades da Administração. A inclusão de requisitos passíveis de dispensa durante a avaliação revela inadequação do roteiro adotado e impõe sua reformulação com base nas funcionalidades consideradas indispensáveis para validação da solução ofertada.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento da governança da Prova de Conceito. Observou-se que a designação dos membros da comissão responsável pela avaliação deve ocorrer previamente à abertura das propostas, mediante ato formal a ser incorporado ao processo administrativo da contratação, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte.

No tocante às integrações exigidas pelo sistema, reconheceu-se a procedência da insurgência. Verificou-se que o Termo de Referência impõe integração com diversos sistemas municipais sem identificar quais sistemas deverão ser efetivamente integrados, sem indicar os modelos de integração disponíveis e sem especificar os dados que deverão ser compartilhados ou processados.

Assentou-se que tais informações possuem impacto direto sobre o esforço de implantação, os custos de desenvolvimento e a composição das propostas econômicas. A ausência desses elementos compromete a adequada precificação do objeto e dificulta a elaboração de propostas comparáveis. Recomendou-se, inclusive, que a Administração disponibilize o dicionário de dados do sistema atualmente utilizado, caso essa informação esteja disponível ou possa ser obtida antes da realização do certame.

Reconheceu-se, também, a impropriedade da metodologia empregada para definição do orçamento estimado. Embora a pesquisa de preços tenha considerado diversas contratações similares, verificou-se que a Administração adotou o menor valor identificado sem apresentar justificativa técnica suficiente para demonstrar sua aderência às condições efetivas de mercado.

Observou-se, ainda, a existência de divergências relevantes entre os valores encontrados em contratações anteriores e os modelos de negócio atualmente praticados no setor, circunstância que evidencia a necessidade de aprofundamento do levantamento mercadológico e de melhor fundamentação do valor referencial da contratação.

Por outro lado, afastaram-se as demais insurgências apresentadas pelas representantes. Não se identificaram elementos suficientes para acolher as alegações relativas às demais funcionalidades da Prova de Conceito, às exigências relacionadas ao Sistema Nacional da NFS-e, à ausência de Estudo Técnico Preliminar, à funcionalidade de emissão de NFS-e em ambiente local, à geração de cartão de alvará ou aos demais aspectos técnicos questionados.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para aperfeiçoar a redação do item 56 e dos demais requisitos da Prova de Conceito, reavaliar o roteiro de demonstração com foco exclusivo nas funcionalidades essenciais, complementar o edital com informações detalhadas sobre as integrações exigidas e aprimorar o levantamento de mercado utilizado para definição do orçamento estimado, promovendo posteriormente a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 014435.989.25 – Registro de Preços / Uniformes Escolares / Consórcio Intermunicipal / Adesão / Pesquisa de Preços /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: fornecimento de uniformes escolares para a rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (“CARONA”). AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. FALHAS NO PLANEJAMENTO. INVERSÃO DA FASE PREPARATÓRIA. DEFINIÇÃO POSTERIOR DO OBJETO. PESQUISA DE PREÇOS INIDÔNEA. DISTÂNCIA GEOGRÁFICA RELEVANTE NÃO JUSTIFICADA. IRREGULARIDADE DA ADESÃO E DO PROCEDIMENTO QUE A ANTECEDEU. QUANTITATIVOS COMPATÍVEIS. SOBREPREÇO NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO CONTRATUAL CONSUMADA. ENTREGA DOS PRODUTOS. SUBSTITUIÇÕES DE ITENS. INDÍCIOS DE INCONSISTÊNCIAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM

DETERMINAÇÕES. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS À CÂMARA MUNICIPAL, AO MP/SP, TCE/MT, MP/MT. MULTAS.

Resumo:

Embora a legislação atualmente admita a adesão a ata de registro de preços por órgãos não participantes, verificou-se que o Município não demonstrou adequadamente a necessidade da medida nem a efetiva vantagem de aderir à ata em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio.

Observou-se que a instrução do processo administrativo revelou grave deficiência de planejamento. A cronologia dos atos evidenciou que a decisão de aderir à ata e de adquirir os uniformes foi tomada antes da elaboração dos documentos técnicos que deveriam justificá-la, como o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a própria pesquisa de preços. Verificou-se, assim, a inversão da lógica da fase preparatória prevista na Lei nº 14.133/2021, convertendo o planejamento em mera formalização posterior de decisão previamente adotada.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da definição do objeto após a escolha da solução contratual. A própria padronização dos uniformes escolares foi formalizada por decreto municipal somente após a adesão à ata e a aquisição das peças, circunstância que evidencia que os parâmetros da contratação não estavam previamente definidos quando da tomada da decisão administrativa.

Também se reconheceu a ausência de demonstração da vantajosidade econômica da adesão. Verificou-se que a pesquisa de preços utilizada pela Administração não permitia comparação válida entre os produtos cotados e aqueles efetivamente constantes da ata aderida. Diversos itens apresentavam especificações distintas, inviabilizando a aferição objetiva da compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado.

Observou-se, por exemplo, que determinados orçamentos utilizados para justificar a economicidade da contratação consideravam mochilas escolares com carrinho, enquanto a ata registrava mochilas convencionais, sem rodinhas. A utilização de produtos distintos como paradigma comprometeu a confiabilidade da pesquisa de preços e impediu a comprovação da alegada economia obtida com a adesão.

Reconheceu-se, ainda, que a significativa distância geográfica entre o consórcio gerenciador da ata, sediado no Estado de Mato Grosso, e o Município exigiria demonstração concreta de aderência dos preços às condições do mercado local. Não se mostrou suficiente a mera transposição de preços formados em contexto econômico diverso, sem análise específica das condições de fornecimento, logística e mercado aplicáveis ao Município contratante.

Verificou-se também a ausência de elementos que demonstrassem a realização de pesquisas no Portal Nacional de Contratações Públicas ou a avaliação de outras atas disponíveis para o mesmo objeto. Tampouco foi esclarecida a forma pela qual a Administração tomou conhecimento da ata gerenciada por consórcio sediado em outra unidade da Federação.

Por outro lado, afastaram-se as alegações relativas à inadequação dos quantitativos contratados. Verificou-se que as quantidades adquiridas guardam compatibilidade com o número de alunos da rede municipal, refletindo opção administrativa pela formação de estoque de reposição destinado ao atendimento de demandas futuras. Os quantitativos excedentes foram considerados compatíveis com reserva prudencial de aproximadamente 14% dos itens adquiridos.

Também foi afastada a alegação de sobrepreço. Embora tenham sido identificadas falhas relevantes na pesquisa de preços e na demonstração da vantajosidade da adesão, não se reuniram elementos suficientes para afirmar, com segurança, que os valores contratados superavam efetivamente os preços de mercado. As diferenças de especificações entre os produtos comparados impediram a formação de convicção conclusiva acerca da existência de sobrepreço.

No tocante à alegação de direcionamento ou burla deliberada ao dever de licitar, a insurgência foi afastada. Reconheceu-se que as irregularidades identificadas decorreram da utilização inadequada do instituto da adesão e das falhas de planejamento, sem elementos suficientes para caracterizar favorecimento deliberado ou direcionamento da contratação.

Quanto à execução contratual, verificou-se que os uniformes foram efetivamente entregues e distribuídos aos alunos da rede municipal, tendo sido realizadas substituições de peças que apresentaram defeitos. Reconheceu-se que a manutenção da suspensão cautelar dos pagamentos poderia resultar em enriquecimento sem causa da Administração, razão pela qual a medida foi revogada. Ressalvou-se, contudo, a necessidade de conferência da correspondência entre os itens contratados e aqueles efetivamente entregues ou substituídos, com eventual realização dos abatimentos cabíveis.

Determinou-se, ao final, a procedência parcial da representação, com revogação da cautelar de suspensão dos pagamentos, instauração de fiscalização específica para exame da contratação e de sua execução, encaminhamento de cópias dos autos aos órgãos de controle e persecução competentes, bem como aplicação de multas aos responsáveis pela adesão irregular à ata de registro de preços.

ODS:



TC 019884.989.25 e 019928.989.25 – Locação de Veículos / Aglutinação / Exigências de Veículos 0km / ME e EPP / Cobertura de Seguro / Garantia de Proposta / Estimativa de Quilometragem

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: locação de veículos terrestres (automóveis e motocicletas), sem motoristas e sem combustível, para utilização pela Guarda Civil Municipal, incluindo documentação, manutenções corretivas e preventivas, reposição de peças, seguro material e pessoal, todos devidamente adaptados para policiamento, exceto veículos destinados à escolta.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÕES. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ECONÔMICA ANALÍTICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO A ME/EPP. INVIABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. GARANTIA DE PROPOSTA. INADEQUAÇÃO DO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE. SEGURO. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS MÍNIMOS DE COBERTURA. QUILOMETRAGEM. ESTIMATIVA UNIFORME. PREJUÍZO À FORMULAÇÃO E À COMPARABILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPROCEDÊNCIA DAS DEMAIS INSURGÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastadas as alegações de ausência ou insuficiência do Estudo Técnico Preliminar, de inexistência de Plano de Contratações Anual, de falta de regulamentação da Lei nº 14.133/2021, de ausência de motivação das cláusulas editalícias, de incompatibilidade dos preços estimados com os valores de mercado, de inexistência de índice de reajustamento e de deficiência do parecer jurídico. Verificou-se que os documentos exigidos se encontravam disponíveis, que o PCA havia sido publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e

que a pesquisa de preços foi realizada com base em cotações obtidas junto a empresas especializadas do setor.

Também se afastou a alegação de excesso de detalhamento do objeto. Entendeu-se que as especificações constantes do edital correspondiam a requisitos mínimos necessários ao atendimento das necessidades operacionais da Guarda Civil Municipal, sem demonstração de favorecimento a marca ou fornecedor específico.

Por outro lado, reconheceu-se a irregularidade da aglutinação de veículos leves, motocicletas, utilitários esportivos e outros tipos de veículos em lote único. Considerou-se que a Administração não apresentou justificativa técnica e econômica suficientemente concreta para afastar a regra do parcelamento prevista na Lei nº 14.133/2021. Observou-se que os veículos possuem características operacionais distintas, cadeias de manutenção próprias e estruturas de custos diferentes, circunstâncias que recomendam a divisão do objeto em lotes funcionalmente homogêneos para ampliar a competitividade e permitir a participação de fornecedores especializados.

Reconheceu-se igualmente a impropriedade da exigência de fornecimento exclusivo de veículos zero quilômetro. Assentou-se que, em contratos de locação, o elemento relevante é a disponibilidade de veículos em adequadas condições de uso, e não a condição de serem novos. Como a contratada permanece responsável pela manutenção integral e pela substituição dos veículos quando necessário, a exigência de veículos zero quilômetro foi considerada restritiva à competitividade e desprovida de demonstração de vantagem econômica concreta. A decisão apoiou-se em vasta jurisprudência anterior do Tribunal sobre o tema.

Foi afastada a impugnação referente ao prazo de sessenta dias para entrega dos veículos adaptados. Entendeu-se que a quantidade de veículos não era excessiva e que as adaptações exigidas não apresentavam elevada complexidade técnica, razão pela qual o prazo foi considerado compatível com a execução contratual.

Também foi rejeitada a alegação de necessidade de previsão de prazo para resposta a pedidos de repactuação. Considerou-se que o objeto consiste em locação de veículos sem dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra, hipótese em que não se aplica o instituto da repactuação, mas apenas o reajustamento contratual previsto no edital.

Quanto à qualificação técnica, afastou-se a necessidade de indicação de parcelas de maior relevância técnica, por se tratar de objeto que não envolve multiplicidade de serviços especializados. Todavia, registrou-se recomendação para que a Administração justifique de forma mais robusta a exigência de

quantitativo mínimo correspondente a aproximadamente 49% da frota licitada para fins de comprovação de capacidade operacional.

Reconheceu-se, ainda, irregularidade na disciplina da garantia de proposta. Entendeu-se que o comprovante de recolhimento da garantia deveria ser exigido no momento da apresentação da proposta, conforme o artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, e não apenas na fase de habilitação, impondo-se a adequação do edital à legislação e à jurisprudência mais recente da Corte.

Foi igualmente acolhida a impugnação relativa ao tratamento favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Considerou-se que o valor anual da contratação ultrapassava o limite legal de receita bruta admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte, tornando inaplicáveis os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021. Ressalvou-se, contudo, que a situação deveria ser reavaliada caso o objeto viesse a ser parcelado em lotes menores.

Reconheceu-se também a procedência das críticas relativas ao seguro e à quilometragem estimada. Verificou-se que o edital não estabelecia parâmetros mínimos para cobertura securitária nem esclarecia a responsabilidade pelo pagamento das franquias. Além disso, adotava estimativa uniforme de 2.500 quilômetros mensais para todos os tipos de veículos, desconsiderando diferenças relevantes entre motocicletas, SUVs, picapes e demais categorias. Concluiu-se que tais omissões comprometiam a formulação das propostas e a comparabilidade entre elas.

Por fim, afastou-se a alegação de irregularidade na exigência de certidões negativas de regularidade fiscal estadual e municipal. Entendeu-se que a legislação permite a exigência genérica de comprovação de regularidade perante as Fazendas Públicas competentes, cabendo ao licitante demonstrar sua situação regular relativamente aos tributos incidentes sobre sua atividade econômica.

Ao final, determinou-se que a Prefeitura, caso pretenda prosseguir com a licitação, promova a reestruturação do objeto com parcelamento adequado dos lotes, reveja a exigência de veículos zero quilômetro, adeque as regras relativas às microempresas e empresas de pequeno porte, corrija a disciplina da garantia de proposta, estabeleça parâmetros objetivos para o seguro e detalhe as estimativas de quilometragem por categoria de veículo. Determinou-se ainda a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação das propostas após as correções necessárias.

ODS:



TC 005752.989.26 – Iluminação Pública / Forma Presencial / Participação de Consórcios / Qualificação Técnico-Operacional / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de serviços de manutenção corretiva, preventiva, poda de árvores e ampliação do Sistema de Iluminação Pública, abrangendo 1.511 pontos de iluminação localizados nas áreas urbana e rural do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PODA DE ÁRVORES.

FORMA PRESENCIAL. MUNICÍPIO COM MENOS DE 20.000 HABITANTES. POSSIBILIDADE EM TESE. PREFERÊNCIA EXPLICITADA POR FORNECEDORES LOCAIS, COM DESQUALIFICAÇÃO DE PARTICIPANTES DISTANTES. VIOLAÇÃO À IMPESSOALIDADE E À ISONOMIA. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. OBJETO COM FRENTES OPERACIONAIS DISTINTAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E DETALHAMENTO ORÇAMENTÁRIO. VEDAÇÃO TOTAL IMOTIVADA À SUBCONTRATAÇÃO. FORMALISMO CARTORIAL. PRAZOS CONTRADITÓRIOS. SIMPLES NACIONAL. CLÁUSULA QUE, EMBORA NÃO IMPEÇA A PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP, PRESCINDE DE CLAREZA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A regra de transição do artigo 176, II, da Lei nº 14.133/2021 pode afastar, em tese, a obrigatoriedade imediata da forma eletrônica para Municípios de menor porte, mas não dispensa motivação técnica, impessoal e compatível com os princípios da licitação.

2. A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, sob a Lei nº 14.133/2021, exige justificativa técnica concreta, sobretudo quando o objeto agrega atividades de natureza diversa e o edital também restringe a subcontratação.

3. Exigências de qualificação técnico-operacional devem recair sobre parcelas de maior relevância ou valor significativo, com demonstração objetiva de pertinência, proporcionalidade e indispensabilidade, não se admitindo que atividades acessórias sejam convertidas em barreiras de entrada.

Resumo:

Quanto à adoção da forma presencial da licitação, embora se tenha reconhecido que o Município, por possuir menos de 20 mil habitantes, ainda se beneficia da regra de transição prevista no artigo 176, II, da Lei nº 14.133/2021, concluiu-se que a motivação adotada pela Administração era inadequada. Verificou-se que a opção pela forma presencial foi justificada pela intenção de privilegiar fornecedores locais e evitar a participação de empresas consideradas "aventureiras" ou geograficamente distantes. Entendeu-se que tal fundamentação viola os princípios da impessoalidade, da isonomia e da competitividade, uma vez que a licitação não pode estabelecer distinções baseadas na origem geográfica dos interessados. Observou-se ainda que o próprio Município já realizava regularmente licitações eletrônicas, circunstância que afastava eventual alegação de incapacidade operacional para utilização do meio eletrônico.

Também foi acolhida a insurgência relativa à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 admite a participação de consórcios como regra, exigindo justificativa técnica específica para eventual restrição. No caso concreto, verificou-se ausência de motivação idônea, especialmente porque o objeto reunia atividades de naturezas distintas, como manutenção e ampliação da iluminação pública, fornecimento de materiais e poda de árvores em altura. A restrição mostrou-se ainda mais gravosa porque coexistia com vedação integral à subcontratação.

Reconheceu-se igualmente a necessidade de revisão das exigências de qualificação técnico-operacional. Verificou-se que o edital exigia comprovação cumulativa de experiência em 755 pontos de iluminação pública e 400 podas de árvores, sem demonstração suficiente da relevância técnica ou econômica desses quantitativos. Observou-se que os serviços de iluminação pública representavam aproximadamente 94% do valor estimado da contratação, enquanto a poda correspondia a parcela significativamente inferior, circunstância que exigia fundamentação específica para justificar sua utilização como requisito de habilitação. Assentou-se que as exigências de capacidade operacional devem recair apenas sobre parcelas efetivamente relevantes ou de valor significativo, não podendo transformar atividades acessórias em barreiras indevidas à participação de interessados.

Verificou-se ainda deficiência na definição do objeto, especialmente quanto aos serviços de ampliação da rede de iluminação pública. Observou-se que o edital não apresentava detalhamento suficiente dos quantitativos, custos e extensão desses serviços, dificultando tanto a formação das propostas quanto a análise da proporcionalidade das exigências de habilitação técnica.

Também foi considerada improcedente a vedação absoluta à subcontratação. Reconheceu-se que a Administração pode restringir a subcontratação quando houver justificativa técnica adequada, mas que a proibição integral, desacompanhada de motivação específica, mostra-se excessiva, sobretudo em contratação que reúne serviços distintos. Entendeu-se que a admissão de subcontratação parcial, especialmente para a atividade de poda de árvores, poderia ampliar a competitividade sem comprometer a responsabilidade da futura contratada pela execução do objeto.

No tocante ao credenciamento, reconheceu-se a impropriedade do formalismo cartorial adotado pelo edital. Verificou-se que determinadas exigências de autenticação documental contrariavam a diretriz de simplificação prevista na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 13.726/2018. Assentou-se que devem ser admitidas formas ordinárias de comprovação da autenticidade documental, como conferência pelo agente público mediante apresentação dos originais ou declaração de autenticidade firmada por advogado.

Foi igualmente acolhida a crítica relativa à divergência dos prazos de validade das certidões. Verificou-se que o edital adotava simultaneamente prazos de 30 dias e 180 dias para documentos sem validade expressa, sem apresentar distinção objetiva que justificasse o tratamento diferenciado. Considerou-se que a coexistência de critérios incompatíveis compromete a segurança jurídica e pode gerar tratamento desigual entre os licitantes.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relacionada ao Simples Nacional. Entendeu-se que a cláusula impugnada não impedia a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, limitando-se a esclarecer que a composição dos preços deveria observar o regime tributário efetivamente aplicável à prestação dos serviços. Reconheceu-se, contudo, a conveniência de aperfeiçoar a redação para evitar interpretações equivocadas quanto à participação de empresas enquadradas nesse regime.

Ao final, determinou-se a revisão do edital para reformular a justificativa da forma presencial, admitir a participação de consórcios ou justificar tecnicamente sua vedação, detalhar os quantitativos e custos relacionados à ampliação da rede de iluminação pública, reavaliar as exigências de qualificação técnico-operacional, revisar a vedação à subcontratação, adequar as regras de credenciamento, uniformizar os prazos de validade das certidões e esclarecer a disciplina aplicável ao Simples Nacional. Determinou-se, ainda, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 006092.989.26 – Sistema de Frota / ME e EPP / LGPD / Estudo Técnico Preliminar / Tecnologia de Validação de Acesso

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Márcio Martins de Camargo

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado, em plataforma web, on-line e em tempo real, destinado ao gerenciamento e controle do abastecimento, da manutenção preditiva, preventiva e corretiva e do rastreamento/telemetria da frota de veículos, máquinas e equipamentos oficiais do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE FROTA. PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM CONTRATAÇÃO CUJO VALOR ESTIMADO EXCEDE O LIMITE LEGAL. IMPROPRIEDADE RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COLETA E TRATAMENTO DE DADOS BIOMÉTRICOS. DADO PESSOAL SENSÍVEL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL E DA MINUTA CONTRATUAL À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. DISCIPLINA DA PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA DE VALIDAÇÃO DE ACESSO POR BIOMETRIA FACIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Irregular a previsão de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte. Verificou-se que o valor estimado da contratação ultrapassava R$ 8 milhões, situação incompatível com a aplicação dos benefícios previstos no artigo 4º da Lei nº 14.133/2021. A própria Administração admitiu a impropriedade, atribuindo-a à utilização de modelo padronizado e comprometendo-se a promover a exclusão da cláusula.

Também se reconheceu a necessidade de adequação do edital e da minuta contratual em razão da exigência de autenticação por biometria facial. Embora a utilização dessa tecnologia não tenha sido considerada incompatível com o objeto licitado nem caracterizadora de direcionamento tecnológico, observou-se que a coleta e o tratamento de dados biométricos envolvem dados pessoais sensíveis, submetidos à disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Constatou-se a ausência de regulamentação suficiente quanto aos papéis dos agentes de tratamento, às responsabilidades da contratada e da Administração, às medidas de governança, às salvaguardas de segurança da informação e à transparência perante os titulares dos dados.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à exigência de autenticação por biometria facial como requisito técnico da solução. Entendeu-se que a tecnologia constitui mecanismo amplamente difundido e utilizado no mercado, inclusive em órgãos públicos, não havendo demonstração concreta de que sua adoção restringisse indevidamente a competitividade ou favorecesse fornecedor específico. Também se considerou legítima a justificativa relacionada ao reforço da segurança da informação, à prevenção de fraudes e ao controle do acesso ao sistema.

Não foi acolhida, igualmente, a impugnação referente ao gerenciamento de dados dos condutores. Verificou-se que o edital não exigia integração automática com bases de dados de órgãos de trânsito, limitando-se a prever o controle interno de informações operacionais fornecidas pela própria Administração. Assim, não se identificou exigência desproporcional nem restrição indevida à competitividade.

Também foi afastada a insurgência relativa à Prova de Conceito. Concluiu-se que o roteiro de avaliação constante do edital apresentava delimitação suficiente das funcionalidades a serem demonstradas, permitindo aferição adequada do atendimento dos requisitos considerados essenciais para a solução pretendida. Não foram identificados elementos concretos capazes de evidenciar arbitrariedade ou excessiva discricionariedade na condução da avaliação técnica.

Reconheceu-se, contudo, que a Administração permanece obrigada a justificar adequadamente a escolha da tecnologia de autenticação biométrica facial na fase preparatória da contratação. Assentou-se que a discricionariedade técnica não dispensa motivação consistente nos Estudos Técnicos Preliminares, devendo a Administração demonstrar a avaliação dos aspectos mercadológicos, tecnológicos, operacionais e de governança que fundamentaram a opção adotada, em conformidade com o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir a previsão indevida de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inserir disciplina específica e suficiente sobre o tratamento de dados biométricos em conformidade com a LGPD e complementar os Estudos Técnicos Preliminares e demais documentos da fase preparatória com motivação adequada para a adoção da tecnologia de autenticação biométrica facial. Determinou-se, ainda, a republicação do instrumento convocatório com a correspondente reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 006615.989.26 – Concessão de Serviços / Remoção e Custódia de Veículos / Qualificação Técnica / Critério de Julgamento /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Márcio Martins de Camargo

Objeto: concessão à iniciativa privada a execução dos serviços públicos de remoção e custódia de veículos automotores removidos ou recolhidos a qualquer título, realização de leilões, administração, gerenciamento, controle e operação de pátio municipal de retenção de veículos por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONCESSÃO. REMOÇÃO E CUSTÓDIA DE VEÍCULOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INSCRIÇÃO E REGISTRO DE ATESTADOS NO CONSELHO DE CLASSE (CREA/CAU/CRA). INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENGENHEIRO DE TRÁFEGO NA EQUIPE TÉCNICA DA CONCESSIONÁRIA. REAVALIAÇÃO DETERMINADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. CONCEITO IMPRECISO. DÚVIDA FUNDADA. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS. CORREÇÕES NECESSÁRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se nas exigências de qualificação técnica e na insuficiência de informações essenciais para a formulação das propostas. Verificou-se que o edital exigia registro da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao CREA, CAU ou CRA, bem como a apresentação de atestados registrados nesses conselhos profissionais. Reconheceu-se a impropriedade da exigência, por ausência de correspondência entre a natureza dos serviços licitados e atividades sujeitas à fiscalização desses conselhos. Observou-se que o objeto envolve predominantemente remoção, guarda, administração de pátio e realização de leilões, atividades que não se enquadram, em sua essência, no exercício profissional típico da engenharia, arquitetura ou administração regulamentada. A exigência mostrou-se incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte para contratações dessa natureza.

Também se reconheceu a impropriedade da exigência de Engenheiro de Tráfego na equipe técnica da futura concessionária. Verificou-se que as atribuições relacionadas ao planejamento, execução e avaliação das políticas de mobilidade urbana constituem responsabilidades próprias do Poder Público, não se confundindo com as atividades inerentes à operação de pátio e remoção de veículos. Não obstante, admitiu-se que a Administração reavalie a manutenção da exigência, desde que demonstre de forma concreta sua indispensabilidade para a execução do serviço e para a satisfação do interesse público.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da insurgência relativa ao critério de julgamento. Verificou-se que o edital adotava a modalidade de “maior oferta”, ao mesmo tempo em que previa pagamento de outorga fixa e repasse variável correspondente a 10% da receita bruta obtida pela concessionária. A redação do instrumento convocatório não permitia compreender com clareza se a comparação das propostas consideraria apenas a outorga fixa ou se o componente variável também integraria o critério competitivo. A ausência de definição precisa comprometia a transparência do julgamento e a adequada formulação das propostas pelos interessados.

Observou-se, ainda, a necessidade de reavaliar o enquadramento jurídico da contratação. Embora o edital tenha sido estruturado com base na Lei nº 14.133/2021, assentou-se que a concessão de serviço público se submete primordialmente ao regime jurídico da Lei nº 8.987/1995, aplicando-se a nova Lei de Licitações apenas de forma subsidiária, nos termos do artigo 186 da Lei nº 14.133/2021. Recomendou-se, por isso, a revisão da modelagem jurídica adotada pela Administração.

Também se reconheceu a procedência das insurgências relacionadas à insuficiência de informações operacionais do certame. Verificou-se divergência nos quantitativos estimados de remoções mensais de veículos, circunstância

capaz de comprometer a adequada precificação das propostas. Da mesma forma, constatou-se a ausência de informação precisa acerca do acervo de veículos já existente que deverá ser transferido ao pátio da futura concessionária, elemento essencial para dimensionamento dos custos operacionais e da capacidade necessária à execução do serviço.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à alegada indefinição quanto à remuneração de operações especiais destinadas à desobstrução de vias e atendimento de acidentes de trânsito. Entendeu-se que tais atividades integram legitimamente o escopo dos serviços concedidos e decorrem de opção administrativa compatível com a prestação do serviço público objeto da concessão.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir as exigências de registro e de atestados vinculados aos conselhos profissionais mencionados, eliminar as ambiguidades relacionadas ao critério de julgamento, corrigir as divergências nos quantitativos estimados de remoções, informar de forma precisa o acervo de veículos a ser transferido à futura concessionária, reavaliar a exigência de Engenheiro de Tráfego e revisar a modelagem jurídica da contratação à luz do regime próprio das concessões de serviço público. Determinou-se, ainda, a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 006609.989.26 – Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos / Prova de Conceito / Subcontratação / Cronograma de Execução

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos, compreendendo a instalação, configuração, treinamento, suporte e manutenção.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS. PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA POC. INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO AVALIADORA. SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. MODELO DE PROPOSTA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR DE CADA ETAPA DA EXECUÇÃO DO OBJETO. DESTAQUE DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO DOS CUSTOS CONTÍNUOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. COM RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Afastou-se a insurgência relativa à exigência de atestado de capacidade técnica sem indicação de parcelas de maior relevância. Verificou-se que o objeto consiste em solução integrada e indivisível de software, acompanhada dos serviços correlatos necessários à sua implantação e operação, circunstância que torna desnecessária a fragmentação das exigências de qualificação técnica em parcelas específicas. Também se considerou legítima a exigência de experiência prévia mínima de doze meses, por se encontrar em conformidade com os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Também foram afastadas as insurgências relativas à definição das funcionalidades submetidas à Prova de Conceito e à alegada impossibilidade de participação de consórcios na plataforma eletrônica utilizada. Verificou-se que o Termo de Referência já delimitava adequadamente os requisitos técnicos da solução e que a Administração, inclusive, manifestou intenção de aprimorar o roteiro da Prova de Conceito mediante seleção das funcionalidades consideradas essenciais. Quanto aos consórcios, não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar impedimento efetivo à participação dessas estruturas na plataforma adotada para processamento da licitação.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da disciplina relativa ao prazo para realização da Prova de Conceito. O problema identificado não decorreu propriamente da fixação de prazo de três dias úteis, mas da utilização da expressão “até três dias úteis”, que permitiria convocação em prazo significativamente inferior, inclusive para o dia imediatamente seguinte à sessão pública. Considerou-se que a redação não assegura período razoável para preparação dos licitantes, especialmente diante da possibilidade de participação de empresas sediadas em localidades diversas.

Também se reconheceu a procedência da insurgência relativa à Comissão Avaliadora responsável pela Prova de Conceito. Verificou-se que a jurisprudência consolidada desta Corte exige a designação prévia dos membros da comissão e a juntada do respectivo ato ao processo administrativo da contratação, de forma a garantir transparência, publicidade e possibilidade de controle pelos interessados.

No tocante às informações sobre usuários e treinamento, reconheceu-se a existência de inconsistências internas no Termo de Referência. Verificou-se incompatibilidade entre os quantitativos previstos para licenciamento de usuários e aqueles indicados para utilização do sistema, gerando incerteza quanto ao efetivo dimensionamento da solução. Observou-se ainda a necessidade de esclarecer expressamente que o treinamento se destina aos usuários internos da Câmara Municipal.

Reconheceu-se igualmente a procedência da insurgência relativa à hospedagem da solução. Embora a Administração sustentasse a indivisibilidade do objeto, admitiu expressamente a possibilidade de utilização de provedores especializados de infraestrutura tecnológica, como serviços de computação em nuvem. Diante dessa realidade, considerou-se inadequada a vedação à subcontratação da hospedagem, matéria sobre a qual existe orientação consolidada desta Corte no sentido de admitir a utilização de infraestrutura tecnológica de terceiros.

Também se reconheceu a impropriedade do cronograma de execução e do modelo de proposta de preços. Verificou-se que o cronograma previa cobrança dos serviços contínuos em momento anterior à conclusão integral das etapas de implantação e treinamento. Além disso, o modelo de proposta não permitia identificar separadamente os custos de implantação e os custos contínuos de licenciamento, suporte e manutenção. Observou-se que essa distinção é essencial tanto para a adequada fiscalização contratual quanto para eventual análise de prorrogações futuras, uma vez que apenas os serviços contínuos podem ser objeto de renovação contratual.

Reconheceu-se ainda a procedência da insurgência relativa à ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos pela Administração. A própria Câmara Municipal admitiu a omissão e comprometeu-se a promover a adequação da minuta contratual para contemplar a remuneração por mora.

Por outro lado, embora não tenha sido acolhida a insurgência relativa à posição da Prova de Conceito após a habilitação, recomendou-se que a Administração justifique expressamente essa opção nos autos do processo administrativo. Observou-se que a inversão de fases, embora juridicamente possível, constitui procedimento atípico em relação à sistemática prevista no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e, por isso, demanda fundamentação específica.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para estabelecer prazo adequado para realização da Prova de Conceito, designar previamente a Comissão Avaliadora, harmonizar os quantitativos relativos aos usuários do sistema, permitir expressamente a subcontratação dos serviços de hospedagem, revisar

o cronograma de execução, individualizar no modelo de proposta os custos de implantação e os custos contínuos, inserir critérios de atualização monetária por atraso de pagamento e promover a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais. Recomendou-se, ainda, o aperfeiçoamento das disposições relativas ao treinamento dos usuários e a formalização da justificativa para eventual manutenção da Prova de Conceito após a fase de habilitação.

ODS:



TC 008727.989.26 – Limpeza e Conservação / Prazo de Experiência / Formação de Preços / Protocolo de Pedido de Esclarecimentos e Recursos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: contratação de empresa especializada, com dedicação exclusiva de mão de obra, para a prestação de serviços de limpeza e conservação predial nas unidades escolares do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. HARMONIZAR O PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA AO PRAZO PREVISTO NA CONTRATAÇÃO. DAR PUBLICIDADE À NORMA COLETIVA PARADIGMA UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. COM RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

O principal vício identificado concentrou-se na exigência de experiência mínima de três anos para fins de qualificação técnico-operacional. Verificou-se que o prazo exigido superava significativamente a vigência inicial da contratação, fixada em doze meses. Assentou-se que, embora o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 admita a exigência de experiência anterior por período de até três

anos, tal limite deve ser aplicado de forma proporcional às características concretas da contratação. Não se mostrou legítima a exigência de experiência superior ao prazo originalmente previsto para a execução contratual, especialmente quando eventual prorrogação futura constitui mera possibilidade e não elemento certo da contratação.

Reconheceu-se, ainda, a procedência parcial da insurgência relacionada à Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para composição do orçamento estimado. Embora tenha sido afastada a pretensão de que o edital imponha aos licitantes a observância de convenção coletiva específica, por se tratar de matéria vinculada ao enquadramento sindical de cada empresa, verificou-se a necessidade de conferir publicidade à norma coletiva adotada pela Administração como parâmetro para formação dos preços referenciais. Observou-se que o próprio edital exigia a verificação da compatibilidade das propostas com a norma coletiva paradigma utilizada na elaboração do orçamento, sem, contudo, identificar qual instrumento coletivo havia sido efetivamente empregado. A omissão comprometia a transparência do orçamento estimado e dificultava a aferição da exequibilidade das propostas.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à forma de apresentação de impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos. Verificou-se que o edital admitia tanto o protocolo eletrônico quanto o protocolo presencial, ampliando as possibilidades de participação dos interessados. Considerou-se, contudo, recomendável que a Administração também passe a admitir o encaminhamento dessas manifestações por correio eletrônico, como medida de simplificação procedimental.

Também foi afastada a alegação de ilegalidade da vedação à subcontratação. Reconheceu-se que o objeto consiste em prestação contínua de serviços de limpeza com dedicação exclusiva de mão de obra, sem complexidade técnica que imponha, necessariamente, a fragmentação da execução. Assentou-se que a possibilidade de subcontratação constitui faculdade da Administração, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, não havendo demonstração concreta de que a restrição tenha produzido prejuízo à competitividade do certame.

Afastou-se igualmente a insurgência relacionada às exigências dirigidas aos serventes de limpeza. Verificou-se que os requisitos questionados possuíam caráter comportamental e operacional compatível com a prestação de serviços em ambiente escolar, não configurando restrição indevida à participação de licitantes nem imposição de exigências desproporcionais ao objeto contratado.

No tocante ao adicional de insalubridade, também não se acolheu a representação. Verificou-se que a Administração apresentou justificativa para adoção do adicional em grau máximo, correspondente a 40%, calculado sobre o

salário mínimo, considerando as atividades de limpeza e higienização de sanitários e áreas de uso coletivo das unidades escolares. Assentou-se que eventual discussão sobre base de cálculo ou enquadramento poderia ser resolvida à luz da legislação trabalhista e da convenção coletiva aplicável à futura contratada, não se identificando irregularidade capaz de comprometer a licitação.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para adequar a exigência de experiência anterior ao prazo de vigência originalmente previsto para a contratação e para conferir publicidade à Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como parâmetro na elaboração do orçamento estimado. Recomendou-se, ainda, que a Administração amplie os canais de comunicação com os interessados, admitindo o protocolo de pedidos de esclarecimento e recursos também por correio eletrônico, além das modalidades já previstas. Após as correções, determinou-se a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 008361.989.26 – Transporte de Pacientes / Garantia de Proposta e Contratação / Exigência de Veículo 0km / Subcontratação / LGPD

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 20/05/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES. GARANTIAS DE PROPOSTA E CONTRATAÇÃO. POSSÍVEL CUMULAR. EXIGÊNCIA DE VEÍCULO ZERO QUILOMENTRO. RESTRITIVA. INEXIQUIBILIDADE. ASSEGURAR POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA. SUBCONTRATAÇÃO. EXPRESSAR HIPÓTESES DE CABIMENTO E PARÂMETROS. EXCLUIR DIVERGÊNCIA.

RELATÓRIOS DEVEM ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A LGPD. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

Resumo:

Afastou-se a insurgência relativa à exigência cumulativa de garantia de proposta e garantia contratual. Assentou-se que ambas possuem naturezas jurídicas distintas e se destinam à proteção de riscos diferentes do procedimento licitatório e da execução contratual. Verificou-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 não condiciona a adoção simultânea dessas garantias à demonstração de imprescindibilidade específica, inexistindo ilegalidade na sua previsão concomitante.

Também foi afastada a alegação de restritividade das exigências relacionadas aos sistemas de monitoramento dos veículos. Verificou-se que o edital adotava especificações funcionais voltadas ao acompanhamento das rotas, à geração de relatórios operacionais e ao suporte à fiscalização contratual, sem vinculação a tecnologia, fabricante ou padrão específico de mercado. Não se identificou direcionamento nem detalhamento excessivo capaz de comprometer a competitividade do certame.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da exigência de veículos zero quilômetro. Observou-se que a imposição restringe indevidamente o universo de potenciais participantes sem demonstração de benefício proporcional à Administração. A própria Municipalidade admitiu a necessidade de flexibilização da exigência, propondo a utilização de veículos com até sete anos de uso. Assentou-se que a contratação deve privilegiar a aptidão e as condições de segurança da frota, e não a condição de veículo novo como requisito absoluto de participação.

Também se reconheceu a procedência da insurgência relativa ao critério de inexequibilidade das propostas. Embora a Administração tenha sustentado que o percentual de 50% do valor estimado funcionaria apenas como parâmetro de alerta para instauração de diligências, verificou-se que a redação editalícia não deixava suficientemente claro que não haveria desclassificação automática. Assentou-se que eventual suspeita de inexequibilidade deve assegurar ao licitante oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da disciplina da subcontratação. Verificou-se incompatibilidade entre os documentos da contratação, uma vez que determinadas cláusulas admitiam subcontratação mediante autorização administrativa, enquanto outras estabeleciam vedação absoluta. Observou-se que a Administração possui discricionariedade para permitir, restringir ou vedar a subcontratação, mas a escolha deve ser uniforme, coerente e claramente

definida no edital, com indicação prévia das hipóteses de cabimento e dos parâmetros para sua admissibilidade, quando autorizada.

Também se reconheceu a procedência da insurgência relacionada ao tratamento de dados pessoais dos pacientes transportados. Verificou-se que os relatórios operacionais exigidos pelo edital não apresentavam disciplina adequada quanto à finalidade do tratamento dos dados, à base legal utilizada, aos critérios de acesso, às medidas de segurança, ao prazo de retenção e à responsabilização dos agentes envolvidos. Observou-se que a utilização de iniciais dos pacientes não elimina, por si só, o risco de identificação indireta dos titulares, especialmente quando combinada com outras informações constantes dos relatórios. Concluiu-se que a disciplina adotada não se mostrava compatível com as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Por outro lado, não foi acolhido o pedido de aplicação de multa em razão da ausência de juntada integral do edital durante a instrução processual. Optou-se pela expedição de alerta à Municipalidade para que observe rigorosamente as determinações desta Corte em futuras diligências, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir a exigência de veículos zero quilômetro, esclarecer expressamente que o parâmetro de inexequibilidade não implica desclassificação automática e que será assegurada diligência para comprovação da viabilidade da proposta, uniformizar a disciplina da subcontratação com definição prévia de suas hipóteses e limites e adequar os relatórios operacionais às exigências da LGPD. Recomendou-se, ainda, que a Administração reavalie a fundamentação das garantias previstas na contratação e discipline a participação de consórcios em conformidade com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, promovendo posteriormente a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 008461.989.26 – Credenciamento / Capinação, Roçada e Pintura /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 20/05/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: credenciar microempreendedores individuais – MEIs para a prestação eventual dos serviços de capinação, roçada e pintura de guias em áreas verdes das praças públicas municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CAPINAÇÃO. ROÇADA. PINTURA DE GUIAS. MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES. CREDENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 74, IV E ART. 79, I, DA LEI Nº 14.133/21. NÃO INCIDÊNCIA. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO AFASTADA. ANULAÇÃO DO EDITAL. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se na escolha do credenciamento como instrumento de contratação. Verificou-se que a Administração fundamentou o procedimento nos arts. 74, IV, e 79, I, da Lei nº 14.133/2021, sustentando tratar-se de hipótese de contratações paralelas e não excludentes. Contudo, concluiu-se que os pressupostos legais para utilização do credenciamento não estavam presentes no caso concreto.

Assentou-se que o credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação e pressupõe inviabilidade de competição ou situação em que seja vantajosa a contratação simultânea de todos os interessados em condições padronizadas. Observou-se que os serviços de capinação, roçada e pintura de guias possuem natureza comum, são amplamente ofertados no mercado e admitem plena competição entre fornecedores, circunstância que torna não apenas possível, mas desejável, a realização de procedimento competitivo voltado à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Verificou-se, ainda, que a própria justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar evidenciava finalidade incompatível com o regime do credenciamento. A Administração indicou que a escolha do modelo visava privilegiar pequenos negócios locais e fomentar a economia do Município. Reconheceu-se que tal objetivo pode constituir diretriz administrativa legítima, mas não autoriza o afastamento do dever constitucional de licitar nem substitui o requisito legal da inviabilidade de competição exigido para a inexigibilidade.

Também se observou que a execução dos serviços pressupõe divisão territorial e organização operacional das frentes de trabalho, circunstâncias incompatíveis com a lógica das contratações paralelas e não excludentes. Diferentemente de atividades em que o usuário ou a Administração podem escolher livremente entre diversos credenciados, os serviços de manutenção de áreas verdes exigem

distribuição racional das tarefas, com inevitável delimitação de áreas e responsabilidades.

Em razão da ilegalidade identificada na própria modelagem da contratação, considerou-se prejudicado o exame aprofundado de diversas outras insurgências formuladas pelo representante, especialmente aquelas relacionadas aos critérios de distribuição da demanda entre os credenciados e à metodologia de formação do orçamento estimado, uma vez que tais aspectos dependeriam da reformulação integral do procedimento.

Por outro lado, afastou-se a alegação de que a contratação configuraria burla à exigência constitucional de concurso público. Reconheceu-se que os serviços de capinação, roçada, pintura de guias e demais atividades de manutenção urbana não constituem, em regra, funções necessariamente desempenhadas por servidores efetivos, podendo ser legitimamente contratados mediante procedimento licitatório regular. A irregularidade identificada não decorreu da terceirização da atividade, mas da inadequação da utilização do credenciamento como forma de seleção dos prestadores.

Embora não tenha sido reconhecida como fundamento autônomo para invalidação do certame, observou-se a necessidade de aperfeiçoamento da fase preparatória em eventual nova contratação. Recomendou-se que a Administração faça constar o procedimento no Plano de Contratações Anual, elimine referências diretas ou indiretas à participação exclusiva de microempreendedores individuais domiciliados no Município e incorpore as demais observações formuladas pelos órgãos de instrução.

ODS:



TC 007780.989.26 e 007864.989.26 – Resíduos Sólidos / Qualificação-Técnica / Regionalização / Aglutinação / Cláusula Ambiental / Vínculo Empregatício / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 20/05/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa especializada no serviço de coleta, transporte, e destinação final de efluentes (chorume), de forma ambientalmente adequada, conforme legislação vigente, da lagoa impermeabilizada do Aterro Sanitário.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÕES. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE CHORUME. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO LOGÍSTICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HIBRIDISMO JURÍDICO. REGIONALIZAÇÃO INDEVIDA. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. REFERENDO DE LIMINAR. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O principal vício identificado concentrou-se na imposição de destinação exclusiva do chorume à Estação de Tratamento de Efluentes da SABESP em unidade específica, subordinando a viabilidade da contratação à celebração de ajuste comercial entre a futura contratada e a SABESP. Reconheceu-se que a modelagem restringia indevidamente a competitividade ao impedir que os licitantes utilizassem soluções logísticas próprias ou buscassem alternativas ambientalmente licenciadas mais vantajosas. Embora o CADRI vigente indicasse a unidade como destino autorizado, assentou-se que o licenciamento ambiental possui natureza dinâmica e admite atualização para contemplar outros operadores regularmente habilitados perante a CETESB.

Observou-se que, ao incluir no objeto não apenas o transporte, mas também a destinação final do efluente, a Administração transferiu à contratada a responsabilidade pela solução ambiental completa, sem, contudo, permitir liberdade para escolha do destinatário final. Considerou-se que tal exigência afronta o princípio da competitividade e cria dependência indevida de agente econômico previamente definido pela própria Administração.

Também se reconheceu a impropriedade das exigências de qualificação técnica. Verificou-se que o edital confundia requisitos de capacidade técnico-operacional da empresa com requisitos de capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos, permitindo a comprovação indistinta por meio de documentos de naturezas distintas. Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece tratamento separado para essas duas modalidades de qualificação, exigindo definição objetiva e segregada dos respectivos requisitos. Além disso, identificou-se o emprego de expressões genéricas e imprecisas que comprometiam a objetividade do julgamento e ampliavam excessivamente a discricionariedade da Administração na análise da habilitação.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da insurgência relativa à exigência de comprovação prévia de vínculo entre a licitante e o responsável técnico.

Verificou-se que o edital exigia demonstração de vínculo empregatício ou societário já na fase de habilitação. Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 autoriza apenas a apresentação do profissional detentor da qualificação necessária durante a licitação, podendo a comprovação formal do vínculo ser exigida apenas por ocasião da contratação, nos termos do art. 67, § 6º. A exigência antecipada foi considerada restritiva à competitividade e incompatível com a legislação vigente.

Também foi acolhida a insurgência relativa à aglutinação do objeto. Observou-se que o edital reunia, em uma única contratação, atividades de coleta, transporte e destinação final do chorume, sem demonstrar adequadamente as vantagens técnicas ou econômicas da modelagem adotada. Verificou-se, ainda, que a Administração não previu mecanismos aptos a mitigar os efeitos restritivos da contratação integrada, como a admissão de consórcios ou a possibilidade de subcontratação de parcelas específicas. Considerou-se que a ausência dessas alternativas ampliava as barreiras de entrada e reduzia indevidamente o universo de potenciais competidores.

Reconheceu-se igualmente a impropriedade da cláusula de regionalidade. Verificou-se que o edital estendia preferência territorial a empresas que não se enquadravam como microempresas ou empresas de pequeno porte, extrapolando os limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, a Administração não apresentou fundamentação específica capaz de demonstrar a relação entre o benefício regional e a obtenção de ganhos efetivos de eficiência ou economicidade na execução do objeto. A própria Municipalidade admitiu a necessidade de revisão da cláusula durante a instrução processual.

Por outro lado, não se determinou o parcelamento obrigatório da contratação. Reconheceu-se que a Administração poderia manter a contratação integrada, desde que adotasse mecanismos capazes de preservar a competitividade, especialmente mediante admissão de consórcios e previsão de subcontratação de parcelas acessórias, acompanhadas de disciplina objetiva para sua utilização.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para substituir a exclusividade de destinação à SABESP por cláusula de neutralidade ambiental que permita a utilização de qualquer unidade regularmente licenciada, segregar adequadamente as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, excluir a exigência de vínculo prévio do responsável técnico na fase de habilitação, adequar a cláusula de regionalidade aos limites da Lei Complementar nº 123/2006 e implementar mecanismos de ampliação da competitividade, especialmente mediante admissão de consórcios e subcontratação. Determinou-se, ainda, a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 023277.989.25 e 023377.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Consórcio Intermunicipal / Estudo Técnico Preliminar / Intenção de Registro de Preços / Especificação Técnica / Participação de Consórcios / Prazo para Entrega da Amostras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 20/05/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: registro de preços destinado a futuras e eventuais aquisições de kits de material escolar para os municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO PÚBLICO DE MUNICÍPIOS. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESCOLARES PELOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO E DE SEUS QUANTITATIVOS. LEVANTAMENTO DAS DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. PROBLEMA A SER RESOLVIDO. DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVOS. INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. DEFINIÇÃO DOS LOTES. AGRUPAMENTO DE ITENS. ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS LICITADOS. CONFORMIDADE COM NORMAS REVOGADAS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PRAZO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÕES.

1. Em licitações de consórcios públicos visando celebração de ata de registro de preços destinada aos entes consorciados, o Estudo Técnico Preliminar deverá retratar a metodologia aplicada ao levantamento das demandas dos entes consorciados que evidencie o problema a ser resolvido, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

2. Em licitações de consórcios públicos visando celebração de ata de registro de preços destinada aos entes consorciados, a definição dos quantitativos deve ser realizada com base no procedimento de intenção de registro de preços de que trata o art. 86 da Lei 14.133/2021.

Resumo:

O principal vício identificado concentrou-se na fase de planejamento da contratação. Verificou-se que o Consórcio não demonstrou adequadamente a metodologia utilizada para dimensionar os expressivos quantitativos previstos na ata de registro de preços. Assentou-se que, em contratações promovidas por consórcios públicos para atendimento dos entes consorciados, o Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar de forma detalhada o problema a ser resolvido, a demanda efetivamente identificada junto aos municípios participantes e as razões que justificam a solução escolhida. A simples utilização de dados populacionais e do número de alunos matriculados foi considerada insuficiente para fundamentar os quantitativos estimados.

Também se reconheceu a inadequação da forma como foi conduzido o procedimento de Intenção de Registro de Preços. Observou-se que o Consórcio comunicou aos municípios consorciados quantitativos previamente definidos para um objeto já estruturado, em vez de utilizar o procedimento para levantar e consolidar as necessidades reais dos participantes. Assentou-se que a Intenção de Registro de Preços prevista no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 deve servir justamente para determinar a estimativa total das quantidades a serem registradas, e não para apenas ratificar quantitativos previamente estabelecidos pela Administração.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da ausência de divulgação dos preços unitários que compunham o valor global estimado da contratação. Verificou-se que o Consórcio possuía levantamento detalhado dos preços de referência, mas divulgou apenas o montante global do certame. Assentou-se que, inexistindo justificativa para adoção do orçamento sigiloso, a publicidade deve alcançar tanto o valor total estimado quanto os respectivos preços unitários utilizados na formação do orçamento.

No tocante à composição dos lotes, afastou-se a alegação de que a licitação teria sido estruturada em lote único, bem como a insurgência relativa ao agrupamento do estojo escolar com os demais materiais de papelaria. Reconheceu-se que os kits foram divididos em sete lotes distintos, organizados conforme o público-alvo de cada nível escolar, e que o estojo escolar, embora confeccionado em tecido, integra normalmente o segmento de materiais escolares.

Todavia, observou-se a existência de possível impropriedade decorrente do agrupamento, nos mesmos lotes, de produtos padronizados de pronta entrega com itens que exigem manufatura específica e personalização. Verificou-se que diversos produtos, como estojos, cadernos personalizados e garrafas com identidade visual própria, demandavam processo produtivo distinto dos demais itens. Embora a questão não tenha sido objeto direto das representações,

recomendou-se a segregação dos produtos personalizados em lote específico, a fim de ampliar a competitividade e adequar a modelagem aos precedentes da Corte.

Reconheceu-se a procedência da insurgência relativa às especificações técnicas das canetas esferográficas. Verificou-se que o edital exigia conformidade com normas técnicas e portarias já revogadas, notadamente a ABNT NBR 15236:2016 e as Portarias Inmetro nº 262/2012 e nº 481/2010. Assentou-se que as especificações devem ser atualizadas para refletir exclusivamente os normativos atualmente vigentes.

Também foi acolhida a insurgência relacionada às agendas escolares. Considerou-se inadequada a exigência de fornecimento de cartela de adesivos destacáveis, por não se demonstrar necessária à finalidade educacional do produto e por indicar possível direcionamento para modelo específico. Da mesma forma, reputou-se injustificada a exigência de impressão do Hino Nacional Brasileiro nas agendas destinadas às faixas etárias correspondentes à creche e à pré-escola, por ausência de demonstração de utilidade pedagógica compatível com esse público.

Por outro lado, afastou-se a alegação de ilegalidade decorrente da exigência de utilização de material reciclado nas canetas. Entendeu-se que a ausência de especificação detalhada da origem ou composição do material reciclado não compromete a competitividade, ao passo que a definição excessivamente restritiva da matéria-prima poderia gerar concentração indevida de mercado. Apenas se recomendou o aperfeiçoamento das especificações para admitir tanto materiais reciclados quanto matérias-primas recicláveis.

Reconheceu-se a procedência da insurgência relativa à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio. Verificou-se que o edital proibia essa forma de participação sem apresentar justificativa específica para afastar a regra geral prevista no art. 15 da Lei nº 14.133/2021. A própria Administração admitiu a necessidade de retificação da cláusula durante a instrução processual.

Em relação ao índice de endividamento máximo de 0,50, afastou-se a insurgência. Assentou-se que a alegação de restritividade foi formulada de maneira genérica e desacompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar incompatibilidade entre o parâmetro adotado e a realidade econômica do segmento de mercado relacionado ao objeto licitado.

Quanto à apresentação de amostras, reconheceu-se que a exigência de amostras de todos os itens dos kits escolares é compatível com a finalidade de verificação da conformidade dos produtos ofertados. Contudo, observou-se que o edital não estabelecia prazo objetivo para sua apresentação, criando insegurança jurídica e potencial comprometimento da isonomia entre os

participantes. Considerou-se necessária a fixação expressa de prazo adequado para entrega das amostras.

Determinou-se, ao final, a revisão do planejamento da contratação mediante levantamento formal das necessidades dos municípios consorciados, a realização adequada da Intenção de Registro de Preços, a divulgação dos preços unitários estimados, a atualização das normas técnicas exigidas para os produtos, a eliminação das exigências relativas aos adesivos destacáveis e ao Hino Nacional nos lotes destinados à creche e à pré-escola, a admissão de participação de empresas em consórcio e a definição objetiva do prazo para apresentação das amostras. Determinou-se, ainda, a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 007947.989.26 – Registro de Preços / Mobiliário / Especificação do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 20/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para o fornecimento de mobiliário.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO. ANÁLISE DE CATÁLOGOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE PARÂMETROS OBJETIVOS. EXCESSO DE ESPECIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Incontroversas as irregularidades relativas à apresentação das amostras, das exigências de laudos referentes à norma ASTM, de laudo de resistência à névoa salina e de apresentação de certificação ISO, uma vez que a Municipalidade reconheceu a potencial restritividade das previsões e se comprometeu a excluí-las.

A fixação prévia de balizas de aceitabilidade das amostras é condição indispensável para assegurar os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da impessoalidade, evitando avaliações subjetivas ou decisões arbitrárias durante a fase de classificação.

Assim, a redação do edital deve prever parâmetros claros e metodologias de aferição pré-definidas para evitar qualquer margem de subjetivismo na desclassificação de produtos, não bastando a mera remissão genérica ao descritivo do objeto.

Em paralelo, o termo de referência traz desarrazoadas exigências para os itens excessivamente detalhados, com dimensões milimétricas, formato único e métodos construtivos específicos. Ainda que o Termo de Referência admita variação de até 5% nas medidas indicadas, os demais parâmetros fixados mantêm potencial restritivo por serem desproporcionais e demasiadamente específicos.

É exemplo disso descritivo de cadeira frontal adulto, que contém mais de 790 palavras e estabelece parâmetros de montagem que mais se assemelham a um descritivo de um determinado fabricante do que uma especificação de item licitado.

Assim, compete à Administração Pública a definição do objeto mediante a fixação de parâmetros mínimos de qualidade e especificações técnicas que guardem estrita proporcionalidade com a necessidade da demanda.

Nesse contexto, a Prefeitura deve se abster de detalhamentos excessivos ou de utilizar cláusulas restritivas que destoem da praxe de mercado, sob pena de violação ao princípio da competitividade com o indevido alijamento de potenciais licitantes.

Por fim, embora se trate de questão prejudicada ante a previsão de exclusão da exigência de solicitação de amostras, não é necessário que a equipe técnica responsável pela avaliação de amostras seja identificada no edital, bastando que a indicação dos membros esteja no bojo do processo administrativo do certame e que esteja disponível para consulta dos interessados.

ODS:



TC 008002.989.26 – Distinção entre Vigia e Vigilante / Certificado de Segurança / Manutenção de Sede, Filial ou Escritório no Município

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 20/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de vigia para atuação no prédio da Secretaria de Turismo e seu entorno.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILANTE. INCONGRUÊNCIA ENTRE A NOMENCLATURA DO OBJETO E AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DA POLÍCIA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA À ADEQUADA DEFINIÇÃO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE SEDE, FILIAL OU ESCRITÓRIO NO MUNICÍPIO. MULTA EM VALOR FIXO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA ADEQUADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Na análise da medida cautelar, não houve juízo de invalidade quanto à exigência do certificado de segurança expedido pela Polícia Federal, isoladamente considerada. A controvérsia jurídica reside na extensão indevida dessa exigência à atividade de vigia, que não se enquadra no conceito jurídico de vigilância patrimonial, estando fora do âmbito da Lei nº 14.967/2024.

Observa-se imprecisão terminológica no edital, pois a Administração utiliza indistintamente os termos “vigia” e “vigilante”, que não são sinônimos. Esses termos qualificam atividades distintas, com finalidades e regimes jurídicos diferentes, ainda que possam apresentar aspectos análogos.

A análise da justificativa municipal indica que o objetivo é contratar serviços de vigilância patrimonial, o que exige que o edital siga rigorosamente o regime jurídico da Lei nº 14.967/24, especialmente quanto à definição e nomenclatura correta da atividade de vigilante, para que a exigência do certificado da Polícia Federal esteja devidamente fundamentada na legislação.

Quanto à exigência de manutenção de sede, filial ou escritório no Município durante toda a vigência do contrato, verifica-se restrição indevida à competitividade, pois impõe ônus econômico desproporcional aos licitantes, sem comprovação concreta de sua necessidade para a execução adequada do objeto. Pelo princípio da proporcionalidade, tal exigência é legítima se

fundamentada em motivação técnica adequada, demonstrando necessidade, adequação e razoabilidade diante das especificidades do contrato.

No presente caso, não há justificativa concreta para a imposição de estrutura física local, especialmente considerando o baixo valor estimado e o curto prazo do contrato, o que torna a exigência excessiva e desnecessária, criando barreira geográfica injustificada e desestimulando potenciais licitantes, prejudicando a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa.

Por fim, é improcedente a contestação quanto à previsão de multa em valor fixo, que está em conformidade com o regime sancionatório da Lei nº 14.133/2021. Não há ilegalidade na sua estipulação, que visa legitimamente desestimular a participação de licitantes sem aptidão efetiva ou compromisso com a execução do contrato.

Em relação ao valor fixado, não se verifica desproporcionalidade ou excesso. Embora a multa seja nominal, está compatível com os parâmetros legais, considerando o valor estimado da contratação, que é de baixa expressão econômica. A penalidade corresponde a cerca de 1% do montante global, estando em patamar coerente com o art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/21, não configurando caráter confiscatório nem impondo ônus desarrazoado ao licitante.

ODS:



TC 005757.989.26 – Registro de Preços / Transporte Escolar / Especificações Técnicas / Vedação à Participação de Cooperativas, ONGS e OSCIPs / Capital Social Mínimo / Prazos Contratuais / Critérios de Medição / Qualificação Técnica / Modelagem Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar fretado.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR FRETADO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS DISPOSITIVOS MÓVEIS DESTINADOS AO CONTROLE DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ALUNOS. ADEQUADAS. VIGÊNCIA DECENAL. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 107 DA LEI Nº 14.133/2021. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, ONGS E OSCIPS. COMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO OBJETO. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. FACULDADE ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO COMO ALTERNATIVA. PRAZOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE ASSINATURA, GARANTIA, DOCUMENTAÇÃO OPERACIONAL E INÍCIO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE MEDIÇÃO DE DESEMPENHO E MATRIZ DE GLOSAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO PARA EVITAR EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS, CONTÍNUAS E DESNECESSARIAMENTE RESTRITIVAS. MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA. REMUNERAÇÃO POR QUILÔMETRO RODADO. NECESSIDADE DE PLANILHA DE CUSTOS E PREMISSAS OPERACIONAIS SUFICIENTES. ACRÉSCIMO DE QUILOMETRAGEM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. FROTA EXCLUSIVAMENTE COMPOSTA POR ÔNIBUS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. REAJUSTE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastaram-se as insurgências dirigidas às especificações técnicas dos dispositivos móveis destinados ao controle de embarque e desembarque dos alunos. Entendeu-se que os requisitos exigidos não se mostraram excessivos nem direcionados a marcas ou fabricantes específicos, sendo compatíveis com as funcionalidades mínimas esperadas para a adequada execução do serviço. Também foram afastadas as impugnações relativas à possibilidade de prorrogação contratual por até dez anos, à vedação de participação de cooperativas, ONGs e OSCIPs e à exigência de capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, por se tratar de faculdade expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021. Recomendou-se, contudo, que a Administração avalie a possibilidade de admitir, alternativamente, a comprovação da capacidade econômico-financeira por meio de patrimônio líquido mínimo.

Quanto aos prazos contratuais, verificou-se impropriedade na exigência de apresentação da documentação operacional e mobilização da estrutura necessária à execução dos serviços em apenas cinco dias úteis. A exiguidade do prazo favorece operadores que já disponham previamente de frota, pessoal e documentação mobilizados, restringindo indevidamente a competitividade. Observou-se, ainda, a necessidade de compatibilização entre os marcos da contratação, especialmente os prazos para assinatura do contrato, apresentação

da garantia, entrega da documentação operacional e início da execução dos serviços.

Também se reconheceu a impropriedade da disciplina do reajuste contratual. A previsão de que os efeitos financeiros do reajuste somente incidiriam a partir do protocolo do pedido formulado pela contratada contraria o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que vincula a data-base à data do orçamento estimado. Além disso, determinou-se a exclusão de cláusulas e referências relativas a obras e serviços de engenharia indevidamente mantidas em edital destinado à contratação de transporte escolar.

No tocante à qualificação técnica, assentou-se que não há ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos ou de experiência anterior em serviços contínuos, desde que observados os limites legais. Contudo, verificou-se excesso na formulação cumulativa dos requisitos de habilitação, que exigiam simultaneamente quantitativos mínimos de passageiros transportados, quilometragem, composição média da frota e execução por período consecutivo de doze meses. A combinação desses parâmetros, sem demonstração de sua efetiva indispensabilidade, restringe indevidamente a competitividade. Também foi considerada inadequada a exigência de atestados com conteúdo excessivamente padronizado e referências a indicadores ou penalidades sem disciplina objetiva e uniforme no edital.

Reconheceu-se, ainda, a insuficiência dos elementos disponibilizados para a formulação das propostas. Embora a remuneração por quilômetro rodado seja admissível, observou-se a ausência de planilha analítica de custos capaz de demonstrar a composição do orçamento estimado e as premissas utilizadas para sua formação. Verificou-se, igualmente, a inexistência de critérios objetivos de medição de desempenho e de matriz de glosas, circunstância que amplia a discricionariedade da fiscalização contratual e compromete a previsibilidade da remuneração. Também se concluiu que o edital não apresentava informações operacionais suficientes para o adequado dimensionamento do serviço, como estimativas de alunos por rota, extensão dos itinerários, turnos, frequência, capacidade exigida dos veículos e demais premissas relevantes para a precificação das propostas.

Considerou-se procedente a insurgência relativa à inclusão, no orçamento estimado, de acréscimo aproximado de 6% da quilometragem diária sem demonstração de memória de cálculo, histórico de variações ou justificativa técnica apta a comprovar a necessidade dessa margem operacional. A previsão de quantitativos adicionais deve estar devidamente fundamentada para evitar distorções no orçamento da contratação.

Quanto à exigência de frota composta exclusivamente por ônibus, não se reconheceu sua ilegalidade em abstrato. Todavia, observou-se que a Administração deve demonstrar, com base em dados da fase preparatória, que a padronização representa a solução mais vantajosa para as rotas efetivamente atendidas, considerando fatores como número de alunos transportados, condições viárias, segurança, acessibilidade e economicidade. Na ausência dessa demonstração, deverá reavaliar a modelagem para admitir veículos de portes distintos compatíveis com a demanda de cada percurso.

Por fim, determinou-se a revisão da cláusula relativa à inexequibilidade das propostas. Eventual presunção de inexequibilidade para ofertas inferiores a 75% do valor estimado não pode resultar em desclassificação automática, devendo ser assegurada ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica da proposta, em conformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Ao final, determinou-se a retificação do edital para saneamento das irregularidades identificadas, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 020101.989.25 e 020116.989.25 – Resíduos Sólidos / Participação de Consórcios / Exigências Ambientais / Idade da Frota / Planilhas Orçamentárias / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição dos resíduos sólidos domésticos e lixo domiciliar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO/DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS

SÓLIDOS DOMÉSTICOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ECONÔMICA. EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS IMPRECISAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO À ACEITAÇÃO DA DAIL. LIMITAÇÃO ETÁRIA DA FROTA DESACOMPANHADA DE ESTUDOS TÉCNICOS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO. DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS ESSENCIAIS. INSUFICIÊNCIA DE PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS CLÁUSULAS DE REAJUSTE E REPACTUAÇÃO. EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE REGISTRO/VISTO JUNTO AO CREA/CAU E DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL. VISTORIA FACULTATIVA COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Considerou-se indevida a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, diante da ausência de justificativa técnico-econômica apta a afastar a regra prevista no art. 15 da Lei nº 14.133/2021. Observou-se que o objeto envolve a destinação final de resíduos em aterros licenciados, estruturas limitadas em número e capacidade, de modo que a restrição compromete a competitividade ao impedir a conjugação de capacidades técnicas e operacionais. Determinou-se que a Administração admita a participação de consórcios ou apresente fundamentação consistente para a vedação.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência cumulativa de licenças ambientais de transporte e funcionamento, bem como da ausência de previsão expressa quanto à aceitação da Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento (DAIL). Verificou-se que o edital não delimitou adequadamente a modalidade de licença exigida, o órgão competente para sua emissão nem o momento de sua apresentação, gerando insegurança jurídica e potencial restrição à competitividade. Também se constatou falta de clareza quanto à responsabilidade pela licença de operação do aterro e à possibilidade de subcontratação da etapa de destinação final dos resíduos.

Afastou-se a exigência de idade máxima de cinco anos para os veículos e equipamentos empregados na coleta de resíduos, por ausência de estudos que demonstrassem sua necessidade, proporcionalidade e repercussão nos custos da contratação. Assentou-se que limitações dessa natureza somente podem ser impostas quando respaldadas por elementos técnicos objetivos que evidenciem ganhos efetivos de desempenho, segurança, confiabilidade e continuidade dos serviços, especialmente diante da possibilidade de prorrogação contratual. Determinou-se a revisão da cláusula, com adoção de parâmetros relacionados ao estado de conservação e desempenho da frota ou apresentação de justificativa técnica específica.

Quanto ao orçamento estimativo, concluiu-se que a modelagem adotada não apresenta detalhamento suficiente, por consolidar em rubricas únicas os serviços de coleta e transporte e os serviços de disposição final dos resíduos, apesar de possuírem estruturas de custos distintas. Também se verificou a ausência de memórias de cálculo e documentos de suporte em nível compatível com as exigências da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a transparência dos parâmetros utilizados na formação dos preços referenciais. Determinou-se a segregação dos custos por atividade e a disponibilização das respectivas memórias de cálculo.

Entendeu-se insuficiente o conjunto de informações operacionais disponibilizadas aos licitantes. Embora o edital apresentasse dados mínimos sobre quantidades estimadas de resíduos, equipes e capacidade operacional da frota, verificou-se a ausência de informações essenciais para o adequado dimensionamento dos serviços, como caracterização das áreas atendidas, definição de setores e roteiros de coleta, frequências, turnos, horários operacionais, mapas e planilhas analíticas. Determinou-se o aperfeiçoamento do instrumento convocatório com o detalhamento dessas informações.

Reconheceu-se, ainda, a insuficiência dos parâmetros utilizados para aferição da exequibilidade das propostas. Embora admitida a utilização da presunção relativa de inexequibilidade para propostas inferiores a determinado percentual do orçamento estimado, observou-se que a falta de composição analítica detalhada dos custos compromete a definição de critérios objetivos para a análise da viabilidade econômica das ofertas.

Considerou-se parcialmente procedente a impugnação relativa às exigências de saúde e segurança do trabalho. Verificou-se que o edital ainda fazia referência ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), substituído pela regulamentação trabalhista vigente pelo Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), impondo-se a atualização das exigências documentais.

Também foi determinada a revisão das cláusulas relativas ao reajuste e ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Embora as disposições estivessem alinhadas às hipóteses legais de recomposição do equilíbrio contratual, constatou-se a ausência de definição expressa da data-base para aplicação do reajuste, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021. Recomendou-se, ainda, o aperfeiçoamento da disciplina da repactuação contratual.

Por outro lado, foram afastadas as impugnações dirigidas à exigência de atestados de capacidade técnico-operacional emitidos nos termos da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, por se tratar de requisito compatível com a legislação de regência e com os procedimentos de emissão da Certidão de Acervo Operacional. Também se considerou regular a previsão de vistoria

facultativa acompanhada de declaração de ciência das condições de execução, por estar em conformidade com o art. 63 da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, não se identificou incompatibilidade entre o modo de disputa fechado e aberto, o critério de julgamento pelo menor preço global e a realização de prova de conceito.

Por fim, recomendou-se a adequação das exigências relativas ao registro perante CREA/CAU e à comprovação de vínculo do responsável técnico, por configurarem restrição indevida à competitividade quando exigidas na fase de habilitação. Determinou-se a retificação do edital para saneamento das irregularidades identificadas e, em caso de relançamento do certame, a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 006582.989.26, 008153.989.26 e 008215.989.26 – Iluminação Pública / Parceria Público-Privada / Qualificação Técnico-Profissional / Prova de Vínculo Profissional / Participação de Empresas em Recuperação Judicial ou Extrajudicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: formalização de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública, bem como a gestão de pagamento de conta de energia elétrica relativa ao consumo energético da respectiva rede municipal de iluminação pública do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP). CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA

INFRAESTRUTURA DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO GESTÃO DO PAGAMENTO DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. FORMATO PRESENCIAL JUSTIFICADO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE EMPRESAS CONSORCIADAS COMPATÍVEL COM O OBJETO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA À CONCESSIONÁRIA. ALOCAÇÃO DE RISCOS ADEQUADA. GARANTIAS CONTRATUAIS ADEQUADAS. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE NEGÓCIOS. DESACERTOS NA HABILITAÇÃO TÉCNICA. INDEVIDA LIMITAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Considerou-se justificada a adoção da forma presencial para a realização da concorrência destinada à contratação de parceria público-privada de iluminação pública, em razão da incompatibilidade da plataforma eletrônica disponível com as particularidades procedimentais exigidas para esse tipo de concessão. Destacou-se que, em projetos de elevada complexidade técnica e financeira, os custos de deslocamento não representam obstáculo relevante à competitividade, sendo comum a realização presencial de certames dessa natureza.

Afastou-se a impugnação dirigida à limitação do número de empresas consorciadas a dois participantes. Reconheceu-se que a restrição foi devidamente fundamentada em estudos técnicos elaborados durante a fase de planejamento, voltados à mitigação de riscos de governança, à prevenção de impasses societários na futura sociedade de propósito específico e à redução de potenciais riscos de cartelização. Considerou-se, ainda, que a possibilidade de subcontratação permite a incorporação de expertises complementares sem necessidade de ampliação da composição consorcial.

Também foi considerada regular a transferência da titularidade da conta de energia elétrica para a futura concessionária. Assentou-se que a modelagem contratual promove adequada alocação de riscos, atribuindo ao Poder Concedente os riscos relacionados às variações tarifárias, tributárias e regulatórias, preservando à concessionária apenas os riscos decorrentes de sua própria eficiência operacional. Entendeu-se que a medida fortalece os incentivos à redução do consumo energético e à melhoria da gestão do sistema de iluminação pública, sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Rejeitou-se a impugnação voltada contra a exigência de declaração emitida por instituição financeira atestando a viabilidade econômica da proposta e do plano de negócios da licitante. Destacou-se que a exigência possui natureza meramente informativa, voltada à demonstração da exequibilidade da oferta em empreendimento de elevada complexidade e longo prazo, sem impor

responsabilidade solidária ou obrigação de financiamento à instituição emissora da declaração.

Por outro lado, considerou-se indevida a exigência de que a instituição financeira responsável pela emissão da declaração possuísse patrimônio líquido mínimo de um bilhão de reais. Entendeu-se que a Administração não pode impor requisitos de qualificação econômico-financeira a terceiros estranhos à relação contratual principal, configurando hipótese de qualificação indireta sem amparo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a exclusão da cláusula.

No tocante à habilitação técnica, reconheceu-se a impropriedade da exigência de comprovação de experiência em gestão de conta de energia para fins de qualificação técnico-profissional, especialmente por envolver atividade não sujeita à fiscalização profissional pelo CREA. Considerou-se adequada a proposta da Administração de excluir tal requisito da qualificação técnico-profissional, mantendo-se, contudo, sua exigência na esfera técnico-operacional, diante da relevância econômica e operacional da atividade para a execução da concessão.

Determinou-se, ainda, que a comprovação do vínculo entre a licitante e o profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica seja exigida apenas no momento da contratação, e não na fase de apresentação das propostas. Entendeu-se que a antecipação dessa exigência impõe restrição indevida à competitividade e gera custos desnecessários aos participantes do certame.

Reconheceu-se a legitimidade da exigência de experiência relacionada à utilização de software de gestão da iluminação pública, considerada compatível com os objetivos de modernização e gerenciamento informatizado do sistema. Contudo, verificou-se duplicidade indevida entre requisitos técnico-profissionais que, na prática, exigiam a comprovação da mesma experiência por meio de formulações distintas. Determinou-se a unificação das exigências em único requisito, contemplando de forma integrada a operação, manutenção e utilização do software georreferenciado.

Também foi considerada irregular a exigência de que empresas em recuperação judicial ou extrajudicial comprovassem, para participar da licitação, o acolhimento judicial do plano de recuperação ou o cumprimento das obrigações nele previstas. Assentou-se que tal condicionamento extrapola as exigências admitidas pelo art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual foi determinada sua exclusão do edital.

Diante das irregularidades identificadas, as representações foram julgadas parcialmente procedentes, determinando-se a retificação do instrumento

convocatório, a revisão dos dispositivos correlatos e a republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 007929.989.26 – Registro de Preços / Pneus / Garantia do Fabricante / Prazo de Fabricação / Carta de Solidariedade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Márcio Martins de Camargo

Objeto: formação de ata de registro de preços para aquisição de câmaras de ar, pneus e protetores.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. DATA DE FABRICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO OFICIAL. CARTA DE GARANTIA DO FABRICANTE. CARTA DE SOLIDARIEDADE. PRAZO DE ENTREGA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a insurgência relativa à exigência de classificação mínima “C” para resistência ao rolamento e aderência em pista molhada. Entendeu-se que se trata de requisito relacionado à segurança, à capacidade de frenagem e à durabilidade dos produtos, inserido na esfera de discricionariedade técnica da Administração para definição dos padrões mínimos de desempenho pretendidos.

Também foi afastada a impugnação dirigida ao prazo de cinco dias úteis para entrega dos produtos após a emissão da requisição. Observou-se que a representante não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar incompatibilidade entre o prazo estipulado e as práticas usuais do mercado. Considerou-se, ainda, que a utilização do Sistema de Registro de Preços visa justamente assegurar o pronto atendimento de necessidades supervenientes da Administração, especialmente em situações que demandem substituição imediata de pneus para manutenção da operação dos veículos públicos.

Por outro lado, reconheceu-se a impropriedade da exigência de prazo máximo entre a data de fabricação dos pneus e a data de sua entrega. Assentou-se que a fixação de limite temporal baseado no código DOT constitui restrição indevida à competitividade, uma vez que a certificação compulsória realizada pelo INMETRO já assegura os requisitos de segurança e desempenho dos produtos. Entendeu-se que a irregularidade não decorre da quantidade de meses fixada no edital, mas da própria imposição de prazo máximo entre fabricação e entrega.

Também se reconheceu a procedência das insurgências relacionadas à exigência de representação oficial do fabricante no Brasil, à apresentação de carta ou certificado de garantia emitido pelo fabricante e à exigência de carta de solidariedade para revendedores ou distribuidores. Verificou-se que tais exigências condicionam a participação dos licitantes à obtenção de documentos emitidos por terceiros alheios à disputa, em afronta à Súmula nº 15 do TCESP. Além disso, observou-se que as cláusulas restringem a participação de fornecedores de produtos importados e dificultam o acesso de revendedores e distribuidores ao certame.

Quanto à garantia dos produtos, assentou-se que a responsabilidade perante a Administração deve recair diretamente sobre a futura contratada, independentemente da existência de garantia fornecida pelo fabricante. A exigência de documento específico emitido exclusivamente pelo fabricante foi considerada desnecessária e potencialmente restritiva à competitividade.

Em relação à carta de solidariedade, observou-se que a possibilidade prevista no art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021 possui caráter excepcional e exige demonstração concreta da criticidade do objeto e dos riscos envolvidos. Verificou-se que a Administração não apresentou justificativa específica capaz de evidenciar a necessidade da medida para a contratação de pneus, razão pela qual a exigência foi considerada inadequada.

Determinou-se, ao final, a exclusão de todas as cláusulas que estabeleciam prazo máximo entre a fabricação e a entrega dos pneus, a eliminação da exigência de representação oficial do fabricante no Brasil, a substituição da garantia do fabricante por garantia assumida diretamente pela contratada, a exclusão da exigência de carta ou certificado de garantia emitido exclusivamente pelo fabricante e a supressão da carta de solidariedade para revendedores e distribuidores. Determinou-se, ainda, a revisão do edital para eliminação de eventuais inconsistências decorrentes das alterações promovidas, seguida da republicação do instrumento convocatório e da reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 008037.989.26 – Materiais Escolares / Especificações Excessivas / Certificação Ambiental / Qualificação Técnica Operacional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 27/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para aquisição de materiais escolares, para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, para o ano de 2026.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REPRESENTAÇÃO. MATERIAL ESCOLAR. ESPECIFICAÇÕES OU CARACTERÍSTICAS EXCLUSIVAS. SELO FSC. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL EXCLUSIVA. CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. EXCESSIVA PARA ITENS COMUNS. CERTIFICAÇÃO IMPRESSA NO CORPO DO PRODUTO. EXIGÊNCIA DE MEDIDAS EXATAS PARA O ORIFÍCIO DA CANETA. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. DESPROPORCIONAL. DIRECIONAMENTO A MARCA. ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Considerou-se indevida a exigência de utilização exclusiva de material PET-R para determinados produtos. Embora a Administração possa adotar critérios voltados à sustentabilidade ambiental, a imposição de matéria-prima específica, sem demonstração de sua imprescindibilidade, restringe injustificadamente a participação de fornecedores aptos a ofertar produtos fabricados com outros materiais reciclados ou recicláveis igualmente adequados ao atendimento da finalidade pretendida. Determinou-se a ampliação da especificação para admitir materiais equivalentes.

No tocante às certificações ambientais, reconheceu-se a legitimidade da exigência de mecanismos de controle e rastreabilidade ambiental para produtos que utilizem matéria-prima de origem florestal. Contudo, considerou-se restritiva a exigência exclusiva da certificação FSC, sem admissão de certificações

equivalentes capazes de comprovar os mesmos padrões de controle e sustentabilidade. Assentou-se que a Administração deve privilegiar a finalidade da certificação, e não um selo específico.

Também foi considerada inadequada a exigência de que a certificação do INMETRO estivesse impressa diretamente no corpo do produto. Entendeu-se que a regularidade da certificação pode ser demonstrada por outros meios idôneos, como embalagem, documentação técnica ou verificação no momento do recebimento, não havendo justificativa para impor requisito tão específico e potencialmente restritivo.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade de diversas especificações técnicas excessivamente detalhadas constantes do Termo de Referência. Verificou-se a exigência de características como cabo emborrachado internamente em cor específica, utilização de palha de trigo em determinados componentes, localização precisa de orifícios em canetas, guia de leitura confeccionada em material específico e lâmina produzida em aço inoxidável identificado por designação própria. Observou-se que tais requisitos não vieram acompanhados de justificativa técnica apta a demonstrar sua relevância para a funcionalidade, segurança ou desempenho dos produtos, configurando restrição indevida à competitividade.

Destacou-se especialmente a exigência de lâmina produzida em aço inoxidável “XT”, considerada potencialmente indicativa de direcionamento a fabricante ou fornecedor específico. Assentou-se que especificações dessa natureza somente podem ser admitidas quando houver demonstração técnica da impossibilidade de utilização de descrições genéricas acompanhadas de expressões como “similar” ou “equivalente”.

A decisão também reputou excessiva a cumulação de laudos laboratoriais, certificações e mecanismos de comprovação para produtos de natureza simples e amplamente disponíveis no mercado. Embora a Administração possua discricionariedade para exigir documentação destinada à verificação da qualidade dos produtos, tais exigências devem permanecer limitadas ao estritamente necessário para assegurar desempenho, segurança e funcionalidade, sem impor ônus desproporcionais aos licitantes.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da insurgência relativa aos atestados de qualificação técnico-operacional. Considerou-se desnecessária a exigência de comprovação de fornecimentos anteriores para aquisição de bens comuns, desprovidos de complexidade operacional ou tecnológica relevante, especialmente diante da ausência de justificativa técnica específica demonstrando a imprescindibilidade do requisito.

Por fim, registrou-se que a ausência de manifestação da Administração durante a instrução processual configurou conduta inadequada, embora não tenha ensejado, naquele momento, aplicação de sanção pecuniária. Ressaltou-se que futuras omissões poderão sujeitar os responsáveis às medidas sancionatórias cabíveis.

Determinou-se a revisão integral das especificações técnicas do edital, com exclusão das exigências restritivas relacionadas ao PET-R, à certificação FSC exclusiva, à certificação do INMETRO impressa diretamente no produto, aos laudos e certificações excessivos, às especificações técnicas desproporcionais e aos atestados de qualificação técnico-operacional. Determinou-se, ainda, a consolidação das alterações, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 08880.989.26 – Registro de Preços / Colchonetes, Lençóis e Mantas / Certificação INMETRO

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 27/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para aquisição de colchonetes, lençóis e mantas, destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COLCHONETES. ACEITAÇÃO DE PRODUTOS SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. IRREGULAR. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação formulada contra o Pregão Eletrônico nº 011/2026 da Prefeitura Municipal, destinado ao registro de preços para aquisição de colchonetes, lençóis e mantas para atendimento da rede municipal de ensino. A controvérsia concentrou-se na aceitação de proposta que

ofertava colchonetes sem comprovação de certificação compulsória do INMETRO.

Assentou-se que a certificação prevista na Portaria INMETRO nº 35/2021 possui caráter obrigatório para colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano comercializados no território nacional, independentemente de sua menção expressa no edital. A ausência de previsão específica no instrumento convocatório não afasta a incidência de norma federal cogente nem autoriza a Administração a admitir produtos em desconformidade com os requisitos legais de comercialização.

Observou-se que o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não podendo servir de fundamento para afastar exigências legais obrigatórias. Assim, a verificação da certificação deveria ter sido realizada pela Administração durante a fase de análise das amostras, antes da homologação do certame e da formalização da ata de registro de preços.

Ao examinar as características do objeto licitado, concluiu-se que os colchonetes descritos no Termo de Referência, especialmente em razão de sua espessura de dez centímetros, não se enquadram nas hipóteses de exclusão previstas pela regulamentação do INMETRO, como os colchonetes de ginástica ou outros modelos específicos excepcionados pela Portaria nº 35/2021. Reconheceu-se, portanto, que os produtos ofertados estavam sujeitos ao regime de certificação compulsória.

Verificou-se que a empresa vencedora não comprovou a existência de certificação válida para o produto originalmente ofertado. A própria licitante, ao longo da instrução processual, reconheceu indiretamente a irregularidade ao solicitar a substituição da marca inicialmente apresentada por outra que possuía certificação válida junto ao INMETRO.

Reconheceu-se, contudo, a possibilidade de saneamento da irregularidade mediante substituição do produto registrado. Entendeu-se que a falha identificada não decorre da inadequação do objeto licitado em si, mas da ausência de certificação obrigatória do item originalmente ofertado. Assim, admitiu-se a substituição por produto que possua certificação válida, desde que sejam preservadas as especificações essenciais previstas no edital, mantida a equivalência técnica e assegurada a ausência de alteração dos preços registrados.

Assentou-se que a medida preserva a finalidade pública da contratação e evita prejuízos à Administração, sem comprometer a isonomia do certame nem a vantajosidade da contratação, desde que a substituição seja formalmente

validada pela Administração e recaia sobre produto plenamente aderente às exigências editalícias.

Ao final, julgou-se procedente a representação em razão da aceitação de produto sem certificação compulsória do INMETRO, admitindo-se, contudo, a substituição do item originalmente ofertado por produto certificado e tecnicamente equivalente, com manutenção das demais condições da contratação.

ODS:



TC 006786.989.26 – Registro de Preços / Creches Municipais / Certificação INMETRO

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para fornecimento de mobiliários, placa tatame em EVA, colchão infantil, cadeira de alimentação e carrinho para bebê, destinados às creches municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS E COLCHÃO INFANTIL.

PRODUTO SUBMETIDO À CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA. INMETRO. CERTIFICAÇÃO E REGISTRO. EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS. AMOSTRA APROVADA SEM COMPROVAÇÃO DE REGISTRO VÁLIDO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA OBRIGATÓRIA NA EMBALAGEM. INVALIDAÇÃO DOS ATOS RELATIVOS AO ITEM IMPUGNADO. PROCEDÊNCIA.

Em objetos submetidos a regime compulsório de avaliação da conformidade, a apresentação de certificado emitido por organismo acreditado não substitui o registro obrigatório perante o Inmetro quando a norma regulatória exigir ambos como condição de disponibilização regular do produto no mercado.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação. A controvérsia restringiu-se ao item referente aos colchões infantis e à regularidade do produto ofertado pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Assentou-se que, para colchões infantis submetidos ao regime de certificação compulsória do INMETRO, a mera apresentação de certificado de conformidade emitido por organismo acreditado não é suficiente para comprovar a regularidade do produto. A regulamentação aplicável exige, de forma cumulativa, a certificação e o respectivo registro ativo perante o INMETRO, sendo este último requisito indispensável para a utilização do selo de conformidade e para a comercialização regular do produto no mercado nacional.

Verificou-se que a licitante apresentou certificado de conformidade aparentemente válido durante o certame. Contudo, consultas posteriores realizadas pela própria Administração revelaram que os registros vinculados ao fabricante do colchão encontravam-se cancelados desde fevereiro de 2024, além da existência de inconsistências relacionadas à situação regulatória do produto. Concluiu-se, assim, que não havia comprovação da manutenção de registro válido perante o INMETRO, circunstância incompatível com as exigências normativas aplicáveis ao objeto licitado.

Observou-se que o edital condicionava a aceitação do produto ao atendimento das normas técnicas pertinentes. Nessa perspectiva, a ausência de registro válido configurou descumprimento das especificações técnicas exigidas para o fornecimento do colchão infantil, justificando a invalidação da aprovação da amostra e da classificação da licitante para o item impugnado.

Também foi considerada procedente a insurgência relativa à embalagem da amostra apresentada. Verificou-se que o produto não continha advertência obrigatória prevista na regulamentação do INMETRO, destinada a alertar sobre a compatibilidade das dimensões do colchão com o berço em que será utilizado. A ausência dessa informação foi considerada descumprimento das exigências de segurança estabelecidas pelas Portarias INMETRO nº 35/2021 e nº 143/2021.

Por outro lado, a decisão não acolheu de forma autônoma as alegações relacionadas à insuficiência da análise das características internas do colchão, uma vez que a procedência da representação decorreu essencialmente da ausência de comprovação do registro obrigatório e da desconformidade da embalagem com as exigências regulamentares.

Determinou-se, ao final, a invalidação da aprovação da amostra apresentada para o item relativo ao colchão infantil, bem como da classificação, habilitação e dos atos subsequentes dela decorrentes, assegurando-se previamente à empresa interessada o exercício do contraditório e da ampla defesa. Após essa

etapa, autorizou-se a retomada do certame quanto ao item impugnado, a partir da análise da proposta subsequente na ordem de classificação, com exigência de comprovação cumulativa da certificação e do registro válidos perante o INMETRO e de avaliação técnica devidamente motivada da amostra apresentada. Os demais itens da licitação permaneceram preservados, por não terem sido alcançados pelas irregularidades identificadas.

ODS:

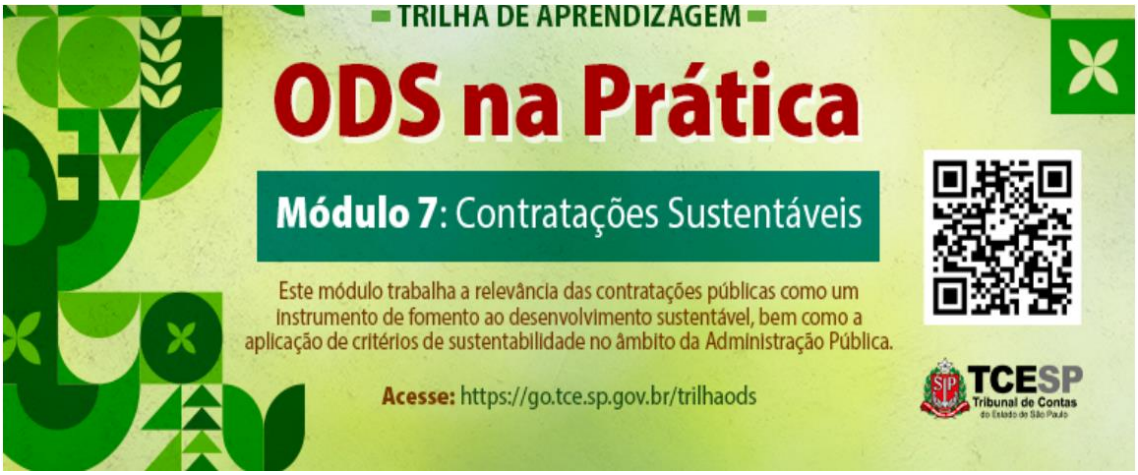


3. Eventos Realizados

Trilha ODS na Prática – Módulo 7: Contratações Sustentáveis

Tema: Contratações Sustentáveis

Participantes: Alexandre Violato Peyerl, Leandro Luis dos Santos Dall'Olio e Patrick Raffael Comparoni

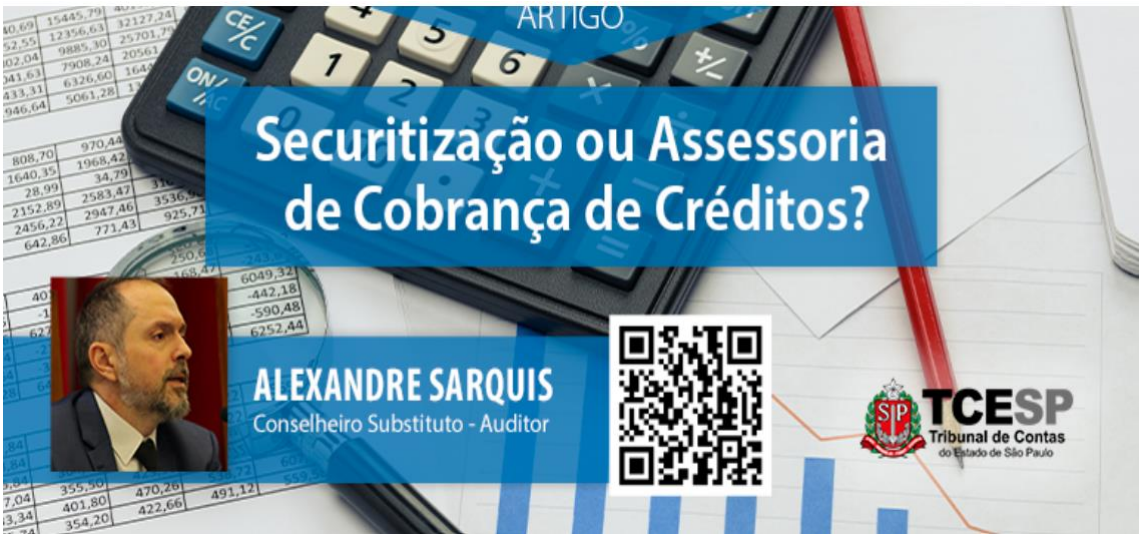




4. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: Securitização ou Assessoria de Cobrança de Créditos

Autor: Alexandre Sarquis





Artigo: Agricultura familiar e compras públicas – entre a norma e a efetividade

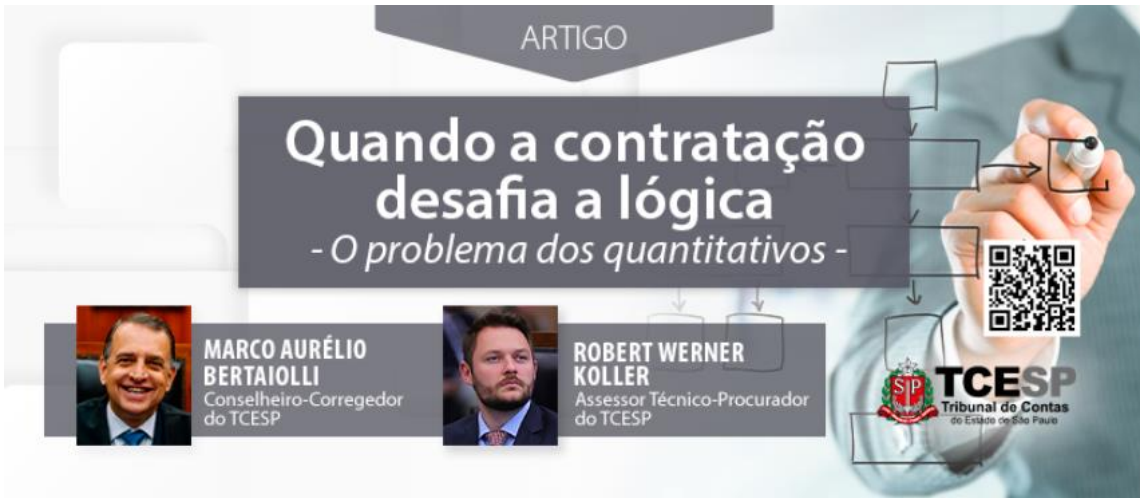
Autor: Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira





Artigo: Quando a contratação desafia a lógica: o problema dos quantitativos

Autor: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli e Robert Werner Koller





TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Julho de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luis dos Santos Dall'Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica e Observatório do Futuro)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Normativos e Comunicados 5
Lei nº 15.471, de 20 de julho de 2026 5
Deliberação SEI 0005763/2025-11 5
2. Decisões de Destaque TCESP 5
Cautelares em Procedimento de Contratação 5
TC 021520.989.25 e 021667.989.25 – Registro de Preços / Energia Fotovoltaica / Aglutinação / Certidão Negativa de Recuperação Judicial / 5
TC 006668.989.26 e 006640.989.26 – Monitoramento Eletrônico / Vedação à Subcontratação / Indicação de Marca / Atualização Monetária 9
TC 007024.989.26 – Obra em Aterro Sanitário / Preferência Regional / Vedação à Subcontratação / Qualificação Técnica / Planilha Orçamentária / Exigência de Vínculo 11
TC 009156.989.26 – Zeladoria Pública / Habilitação Técnica / Exigência de Registro no CREA / Comprovação de Vínculo 15
TC 006028.989.26 – Registro de Preços / Pavimentação Asfáltica / Habilitação Técnica / Especificações Excessivas 17
TC 006104.989.26, 006126.989.26, 006131.989.26 e 006146.989.26 – Concessão Estacionamento / Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira / Matriz de Risco / Habilitação Econômico-Financeira / Habilitação Técnica / Garantia de Proposta / Subcontratação 19
TC 006683.989.26, 006788.989.26 e 006808.989.26 – Licença de Software / Vedação a Consórcios / Aglutinação de Software e Hospedagem / Exiguidade de Prazos / Especificações Técnicas / Prova de Conceito 22
TC 022818.989.25 e 022591.989.25 – Obras de Infraestrutura / Acesso ao Projeto Básico / Experiência Mínima / Vedação à Somatória de Atestados / Desclassificação de Propostas 25
TC 022388.989.25 e 022415.989.25 – Resíduos de Saúde / Participação de Consórcios / Exclusividade Territorial / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Aglutinação de Objetos 28
TC 005512.989.26, 005582.989.26 e 005616.989.26 – Resíduos Sólidos / Participação de Consórcios e Subcontratação / Aglutinação / Qualificação Técnica / Comprovação de Vínculo / Registro de Atestados no CREA / Correção Monetária / Critério de Desempate / Domicílio Bancário / Exigência de Plano de Recuperação 31

TC 005426.989.26 e 005464.989.26 – Obra Viária / Financiamento por Organismo Internacional / Orçamento / Qualificação Técnica / Tradução de Documentos / Intervalo entre Lances 35

TC 007785.989.26 – Sistemas de Gestão / Habilitação Técnica / Prova de Conceito / Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Exigência de Motivação Imediata de Intenção Recursal / Garantia de Proposta 38

TC 005133.989.26 e 005274.989.26 – Concessão Administrativa / Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos / Critério de Julgamento / Exequibilidade / Especificações / Exigência de Vínculo 42

TC 010659.989.26 – Nutrição e Alimentação / Qualificação 45

TC 000773.989.26 – Material Escolar / Exigência de Laudos 47

TC 009207.989.26 e 009268.989.26 – Material Escolar / Especificação dos Produtos / Apresentação de Laudos / 49

TC 009715.989.26 – Gestão de Transporte Escolar / ME e EPP / Qualificação Técnica / Qualificação Econômica / Prova de Conceito 51

TC 010284.989.26 – Registro de Preços / Medicamentos e Insumos de Saúde / Carta de Solidariedade 54

TC 005478.989.26 e 005615.989.26 – Resíduos Sólidos / Aglutinação / Subcontratação e Participação de Consórcios / Programa de Integridade / Idade da Frota / Assinatura por Certificado Digital 55

TC 008364.989.26 e 008457.989.26 – Serviços de Limpeza / Inteligência Artificial / ME e EPP / Orçamento Referencial / Reajustamento de Preços / Garantia de Proposta . 58

TC 010764.989.26 – Órteses, Próteses e Sínteses / Instrumentador Cirúrgico 60

TC 009109.989.26 – Registro de Preços / Livros Paradidáticos / Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial 62

TC 010673.989.26 – Registro de Preços / Frutas / Exigência de Registro / Qualificação Técnica 63

TC 007772.989.26, 007881.989.26 e 007945.989.26 – Limpeza Urbana / Aglutinação / Participação de Consórcios e Subcontratação / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Garantia de Proposta / Composição de Custos 65

TC 008449.989.26 – Licença de Uso de Software / Habilitação Técnica / ME e EPP / Amostra 68

TC 009670.989.26 – Recapeamento Asfáltico / Qualificação Técnica 71

TC 008743.989.26 e 008912.989.26 – Registro de Preços / Calçados Escolares / Consórcio Intermunicipal / Intenção de Registro de Preços / Lastro Probatório / Laudos Laboratoriais / Inversão de Fases 72

TC 009781.989.26 – Sistema de Comunicação Digital e Sinalizador Giroflex / Qualificação Técnico / Etapas da Execução contratual 74

TC 010286.989.26 – Depósito e Guarda de Veículos / Exigência de Pátio Local 76

TC 022490.989.25, 022556.989.25 e 005571.989.26 – Resíduos Sólidos / Serviços de Engenharia para Remoção / Delimitação do Objeto / Qualificação-Técnica / Assessoramento Jurídico 78

TC 010400.989.26 – Controlador de Acesso / Precificação / Qualificação Técnica ... 80

TC 000878.989.26, 000903.989.26 e 001038.989.26 – Registro de Preços / Material Escolar / Estimativa de Quantitativo / Amostras / Especificações Restritivas / Exigência de Laudos / Aglutinação / Qualificação-Técnica 82

TC 009298.989.26 e 010152.989.26 – Registro de Preços / Mochilas Escolares / Consórcio Intermunicipal / Intenção de Registro de Preços / Lastro Probatório / Laudos Laboratoriais / Exigência de Amostras / Especificações Técnicas 85

TC 010206.989.26 – Licença de Uso de Software / ME e EPP / Qualificação Técnica / Lances Intermediários / Prazo Mínimo de Publicação 87

TC 005463.989.26 – Transporte / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação-Técnica / Reequilíbrio Econômico-Financeiro / Modelagem Econômico-Financeira 89

TC 022590.989.25 – Registro de Preços / Material Didático / Coleção Editorial Específica / Direcionamento 91

TC 011357.989.26 – Gêneros Alimentícios de Hortifrutigranjeiros / Sobrepreço / Garantias / Aglutinação / Veículo Refrigerado / Responsável Técnico / Alvará de Funcionamento 93

TC 001265.989.26, 001271.989.26, 001302.989.26, 001320.989.26 e 001341.989.26 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Aglutinação / Critérios Subjetivos de Avaliação / Planejamento de Consumo / Exigência de Plano de Recuperação Judicial / Compromisso de Terceiro / Amostras / Qualificação Técnico-Operacional 95

3. Eventos Realizados 99

QualificAÇÃO 99

4. Artigos, Cartilhas e Manuais 100

Consórcios intermunicipais e registro de preços: o risco do portfólio de atas 100

O Sistema de Registro de Preços 101

1. Normativos e Comunicados

Lei nº 15.471, de 20 de julho de 2026

Objeto: Institui a Estratégia Nacional de Saúde do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (Ensceis). Altera o art. 75, XVI, da Lei nº 14.133/2021.



Deliberação SEI 0005763/2025-11

Objeto: Dispõe sobre diretrizes e procedimentos a serem observados, pelos órgãos e entidades jurisdicionados deste Tribunal, na constituição de Sistema de Registro de Preços e na adesão a atas de registro de preços na condição de não participantes.



2. Decisões de Destaque TCESP

Cautelares em Procedimento de Contratação

TC 021520.989.25 e 021667.989.25 – Registro de Preços / Energia Fotovoltaica / Aglutinação / Certidão Negativa de Recuperação Judicial /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 20/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de sistema de geração de energia fotovoltaica com armazenamento de energia, abrangendo as instalações de equipamentos e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto aos Municípios Consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO PÚBLICO. SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA COM ARMAZENAMENTO.

REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO CONCEBIDO EM LOTE GLOBAL, COM FEIÇÃO UNITÁRIA E INTEGRADA, ABRANGENDO PROJETO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO ASSISTIDA, MANUTENÇÃO, GESTÃO E ARMAZENAMENTO. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A MODELAGEM ELEITA. FALHAS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVAS INDIVIDUALIZADAS POR ENTE PARTICIPANTE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA NÃO PARCELAMENTO. EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS PARCIALMENTE EXCESSIVAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE ORÇAMENTO SIGILOSO E REQUISITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS ATRELADOS AO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFERÊNCIA INADEQUADA À QUITAÇÃO PERANTE CONSELHO PROFISSIONAL. LACUNA QUANTO AO PRAZO DE RESPOSTA A PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS INSUFICIENTEMENTE INSTRUMENTALIZADA. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE PREPARATÓRIA PARA EVENTUAL RELANÇAMENTO, COM OBSERVÂNCIA ESTRITA DA LEGISLAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O sistema de registro de preços não se presta à contratação de objeto de feição unitária, integrada e tecnicamente complexa, cuja execução dependa de soluções individualizadas, estudos locais específicos e planejamento customizado, incompatíveis com a lógica de futura e eventual contratação própria do instituto.

2. Em licitações promovidas por consórcio público, a ausência de estimativas individualizadas por ente participante e de demonstração suficientemente motivada dos quantitativos compromete a regularidade da fase preparatória, a aferição da vantajosidade e o controle da futura ata.

3. A manutenção de orçamento sigiloso não legitima a imposição de garantia de proposta, capital mínimo ou exigências econômico-financeiras calculadas com base em valor estimado não exteriorizado, salvo quando houver parâmetro objetivo e previamente divulgado que preserve a transparência e a isonomia.

4. A ausência ou a insuficiência do procedimento público de intenção de registro de preços, em contratações consorciadas de grande vulto, constitui falha relevante de planejamento, por comprometer a transparência da demanda e a legitimidade da formação da ata.

Resumo:

O objeto da licitação transcende a mera aquisição de placas solares, consistindo na contratação, em lote único e sob a forma de registro de preços, por 12 meses, de uma empresa capaz de entregar uma solução integrada e completa de geração de energia fotovoltaica com armazenamento em baterias para os municípios consorciados.

A contratação de solução integrada de geração de energia fotovoltaica com armazenamento, abrangendo elaboração de projetos, fornecimento de equipamentos, execução de obras, operação assistida e manutenção, não se compatibiliza com o Sistema de Registro de Preços quando a execução depende

de estudos de viabilidade, projetos básicos e dimensionamentos individualizados para cada local de implantação.

Embora a Lei nº 14.133/2021 admita a utilização do SRP para obras e serviços de engenharia, essa possibilidade pressupõe a existência de objeto padronizado e compatível com a lógica de futuras contratações eventuais. Não é admissível a utilização do instituto quando parcela relevante da definição da solução técnica é transferida para momento posterior à licitação, mediante elaboração de estudos e projetos específicos pela futura contratada.

Em licitações promovidas por consórcios públicos, a fase preparatória deve demonstrar de forma objetiva e documentada as demandas individualizadas dos entes participantes, acompanhadas de memória de cálculo e metodologia apta a justificar os quantitativos estimados. A ausência de estimativas individualizadas compromete a aferição da vantajosidade, o controle da futura ata e a própria legitimidade da contratação.

A Intenção de Registro de Preços constitui instrumento essencial de planejamento e transparência, especialmente em contratações consorciadas. Ainda que a demanda possa ser consolidada mediante manifestações internas dos municípios consorciados, é indispensável a existência de documentação formal que demonstre o interesse dos participantes, os quantitativos pretendidos e a forma como tais informações foram incorporadas ao planejamento da contratação. A demanda não pode ser construída unilateralmente pelo consórcio sem prévia manifestação concreta dos entes beneficiários da futura ata.

Mostra-se irregular a adoção de lote único sem demonstração adequada da inviabilidade do parcelamento quando o objeto reúne atividades potencialmente executáveis por empresas especializadas distintas, tais como elaboração de projetos, implantação dos sistemas e serviços de operação e manutenção. A Administração deve justificar tecnicamente a concentração das atividades em contratação única, demonstrando os ganhos efetivos decorrentes da opção adotada.

As exigências de qualificação técnico-operacional devem restringir-se às parcelas de maior relevância técnica ou econômica do objeto, não sendo admissível reproduzir, na fase de habilitação, praticamente toda a cadeia de atividades que compõe a futura execução contratual. Exigências excessivamente detalhadas ou abrangentes configuram restrição indevida à competitividade.

É irregular a exigência de comprovação de quitação perante conselho profissional como requisito de habilitação, em consonância com a Súmula nº 28 do TCESP. Por outro lado, a complexidade do objeto pode justificar a exigência de equipe multidisciplinar, desde que a Administração demonstre a efetiva

necessidade dos profissionais exigidos e evite o superdimensionamento dos requisitos técnicos.

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio exige motivação robusta e compatível com as características do objeto. Em contratações de elevada complexidade técnica, grande vulto econômico e ampla dispersão geográfica, a proibição genérica da formação de consórcios configura restrição à competitividade quando desacompanhada de justificativa técnica suficiente.

O sigilo do orçamento estimado não afasta a necessidade de transparência quando exigências econômico-financeiras são calculadas com base nesse valor. Mostra-se incompatível exigir garantia de proposta, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo calculados sobre orçamento não divulgado, sem que exista parâmetro objetivo previamente disponibilizado aos licitantes.

É irregular a cláusula que presume conluio ou fraude em razão da simples existência de vínculo societário entre licitantes. A caracterização de atuação coordenada exige elementos concretos, não sendo admissível a imposição de restrições genéricas à participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Não é admissível a exigência de certidão negativa de recuperação judicial como requisito de habilitação, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 limita-se à certidão negativa de falência. A Administração pode, contudo, exigir a apresentação do plano de recuperação judicial homologado e da relação dos compromissos assumidos pela empresa, quando necessário à avaliação de sua capacidade econômico-financeira.

A exigência de motivação qualificada para manifestação da intenção de recorrer, a adoção da inversão de fases com fundamentação genérica e a ausência de prazo para apreciação de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro também configuram irregularidades, por afrontarem as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a exigência de Cadastro Técnico Federal do IBAMA deve guardar relação direta com as atividades efetivamente desempenhadas pela licitante, não sendo admissível sua imposição genérica e indistinta a todos os participantes do certame.

Diante da incompatibilidade entre o objeto licitado e o Sistema de Registro de Preços, associada às deficiências de planejamento identificadas, impôs-se a anulação integral do certame e o retorno à fase preparatória para eventual relançamento da licitação.

ODS:



TC 006668.989.26 e 006640.989.26 – Monitoramento Eletrônico / Vedação à Subcontratação / Indicação de Marca / Atualização Monetária

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 20/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada em engenharia para prestação de serviços de implantação da infraestrutura de rede lógica estruturada e monitoramento eletrônico (CFTV) para o Centro Especializado em Reabilitação (CER), contemplando mão de obra especializada, materiais e equipamentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INFRAESTRUTURA DE REDE LÓGICA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO — CFTV. OBJETO INTEGRADO. MENOR PREÇO GLOBAL. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E MERCADOLÓGICA ROBUSTA. INDICAÇÃO NOMINATIVA DE MARCA EM EQUIPAMENTO CERTIFICADOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA. DIVERGÊNCIAS QUANTITATIVAS ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. OMISSÕES CONTRATUAIS RELATIVAS À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Resumo:

A contratação integrada de infraestrutura de rede lógica estruturada e sistema de monitoramento eletrônico (CFTV) pode ser licitada em objeto único, com julgamento pelo menor preço global, desde que a Administração demonstre que as diversas parcelas compõem solução técnica integrada cuja fragmentação comprometeria a padronização, a responsabilização técnica ou a eficiência da execução. O parcelamento, embora constitua diretriz da Lei nº 14.133/2021, não possui caráter absoluto e deve ser analisado à luz das características concretas da contratação.

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio exige motivação técnica e concorrencial específica. Não basta a alegação genérica de que o

objeto não possui grande vulto ou elevada complexidade. A Administração deve demonstrar que o mercado dispõe de fornecedores aptos a executar integralmente o objeto e que a participação consorciada não é necessária para assegurar a competitividade do certame.

Quando a Administração opta pela contratação de objeto amplo e integrado, a vedação simultânea à formação de consórcios e à subcontratação pode restringir indevidamente a competição. Nesses casos, deve haver justificativa técnica robusta para ambas as restrições ou a previsão de mecanismos mitigadores, como a possibilidade de subcontratação de parcelas acessórias ou especializadas, nos termos do artigo 122 da Lei nº 14.133/2021.

É irregular a indicação nominativa de marca ou modelo específico em especificações técnicas sem justificativa idônea baseada em requisitos de padronização, compatibilidade, desempenho ou necessidade técnica devidamente demonstrada. A descrição do objeto deve ser realizada, preferencialmente, mediante parâmetros objetivos de desempenho, funcionalidade e conformidade técnica, admitindo-se soluções equivalentes.

Divergências quantitativas entre o Termo de Referência, a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro, o modelo de proposta e demais documentos do certame comprometem a formulação das propostas, a comparação isonômica entre os licitantes e a segurança jurídica da futura execução contratual, impondo a revisão e compatibilização integral dos documentos licitatórios.

Os instrumentos convocatórios devem prever expressamente os critérios de atualização monetária incidentes entre a data do adimplemento da obrigação e a do efetivo pagamento, bem como os critérios de reajustamento de preços, com indicação de índice, periodicidade e data-base, nos termos dos artigos 25, § 7º, e 92, inciso V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Tais previsões constituem exigências legais obrigatórias e não se submetem à discricionariedade administrativa.

A previsão expressa do prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro confere maior transparência, segurança jurídica e previsibilidade à execução contratual, sendo recomendável sua inclusão nos instrumentos convocatórios e contratuais.

Contratações destinadas à implantação de infraestrutura e fornecimento de sistemas possuem natureza de escopo definido e não se caracterizam como serviços contínuos apenas porque os equipamentos permanecem em funcionamento após a entrega ou porque subsistem obrigações de garantia. A natureza do contrato é definida pela prestação assumida pela contratada e não pela permanência da utilidade do objeto entregue.

É legítima a exigência de registro da empresa e dos responsáveis técnicos perante o CREA, o CAU ou o CRT quando o objeto envolver atividades sujeitas à responsabilidade técnica e à fiscalização profissional, como ocorre em contratações de implantação de infraestrutura de rede lógica e sistemas eletrônicos.

Também é admissível exigir indicação de equipe técnica, instalações e aparelhamento necessários à execução contratual, desde que a comprovação do vínculo dos profissionais não seja restringida a vínculo empregatício formal, admitindo-se outros meios idôneos de demonstração do compromisso profissional.

A comprovação da capacidade técnico-operacional deve admitir, alternativamente, a apresentação de atestados de desempenho anterior ou de Certidão de Acervo Operacional (CAO), sendo indevida a exigência cumulativa desses documentos quando tal exigência restringir injustificadamente a competitividade do certame.

ODS:



TC 007024.989.26 – Obra em Aterro Sanitário / Preferência Regional / Vedação à Subcontratação / Qualificação Técnica / Planilha Orçamentária / Exigência de Vínculo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 20/05/20206

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para unificação das células existentes do Aterro Sanitário Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRA EM ATERRO SANITÁRIO.

PREFERÊNCIA REGIONAL. EXTENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO A EMPRESAS DE QUALQUER PORTE. DESNATURAÇÃO DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONTRADIÇÃO ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA CONTRATUAL QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO GENÉRICA DE SUBCONTRATAÇÃO SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITA À INSTALAÇÃO DE GEOMEMBRANA PEAD COM DIMENSÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO PRÉVIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA DATA DA PROPOSTA. ANTECIPAÇÃO DESPROPORCIONAL DE ÔNUS AOS LICITANTES. VISTORIA FACULTATIVA ASSOCIADA À RENÚNCIA GENÉRICA A PLEITOS FUTUROS. CONVERSÃO MATERIAL DA FACULDADE EM OBRIGAÇÃO INDIRETA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO ESPECÍFICA DE TAXA DE FUNCIONAMENTO. EXCESSO DOCUMENTAL NA HABILITAÇÃO FISCAL. REFERÊNCIA À EIRELI. IMPROPRIEDADE FORMAL SANEÁVEL. FIXAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DOCUMENTAL. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA À RAZOABILIDADE E À POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA. CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS EM PATAMAR MÁXIMO. PREVALÊNCIA DO ESPAÇO LEGÍTIMO DE CONFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO COM INTERVALO RELEVANTE ENTRE ETAPAS. INSUFICIENTE PREVISÃO DE CUSTOS DE PARALISAÇÃO, PERMANÊNCIA E REMOBILIZAÇÃO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AMBIGUIDADE ENTRE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL E LÓGICA DE MEDIÇÃO POR PREÇOS UNITÁRIOS. NECESSIDADE DE CLAREZA QUANTO À ALOCAÇÃO DE RISCOS, FORMA DE PAGAMENTO E EFEITOS DE VARIAÇÕES QUANTITATIVAS. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO DO EDITAL, DE SEUS ANEXOS E REPUBLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL

1. A preferência regional fundada em política de fomento a microempresas e empresas de pequeno porte deve permanecer circunscrita aos limites da Lei Complementar nº 123/2006, não se admitindo sua extensão genérica a empresas de qualquer porte por critério territorial.

2. A exigência de vínculo formal do profissional com a licitante já na data da proposta antecipa ônus incompatível com a proporcionalidade e restringe a competição, devendo a comprovação observar momento compatível com a contratação.

3. A declaração substitutiva da vistoria não pode funcionar como renúncia ampla e antecipada a pleitos contratuais futuros, especialmente quanto a vícios ocultos, interferências não mapeadas, eventos supervenientes e equilíbrio econômico-financeiro.

Resumo:

Afastou-se a insurgência relativa à forma de apresentação da proposta comercial. Considerou-se legítima a sistemática segundo a qual os licitantes apresentam inicialmente apenas o valor global no sistema eletrônico, cabendo ao primeiro colocado, após a fase competitiva, encaminhar a proposta final acompanhada das planilhas, cronograma físico-financeiro e demais documentos necessários à verificação da exequibilidade da oferta.

Quanto à impugnação referente à EIRELI, a questão da sua equivocada referência procede, mas não como vício substancial, pois a manutenção de figura societária extinta revela descuido redacional e deve ser corrigida em futura republicação, mas não há demonstração de que tal menção, por si só, possa

produzir restrição concreta à competição, criado ônus indevido ou impedido a participação de interessados.

Também se reputaram improcedentes as impugnações relacionadas à fixação de prazo razoável de validade para documentos sem prazo expresso, à disciplina da escrituração contábil das empresas sujeitas ao SPED, à cumulação das exigências de qualificação econômico-financeira e à adoção de BDI único para a geomembrana, por inexistirem elementos que demonstrassem restrição indevida à competitividade ou afronta à legislação.

Reconheceu-se a impropriedade da ampliação da preferência regional para empresas de qualquer porte. Embora a Lei Complementar nº 123/2006 autorize tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte como instrumento de desenvolvimento local e regional, tal benefício não pode ser estendido genericamente às demais empresas com fundamento apenas na localização de sua sede, por ausência de amparo legal.

Também se reconheceu a irregularidade da disciplina da subcontratação. Observou-se contradição entre o Termo de Referência, que vedava integralmente a subcontratação, e a minuta contratual, que admitia sua realização parcial mediante autorização da Administração. Além da incompatibilidade entre as peças do edital, assentou-se que eventual vedação à subcontratação deve ser acompanhada de motivação técnica específica, não sendo admissível sua imposição genérica, sobretudo em obra que envolve atividades especializadas.

Quanto à qualificação técnica, considerou-se legítima a eleição da instalação de geomembrana em PEAD como parcela de maior relevância, em razão de sua expressiva representatividade econômica e de sua importância técnica para a impermeabilização e o licenciamento ambiental do aterro sanitário. Contudo, reputou-se restritiva a exigência de experiência específica com geomembrana de exatamente 2 mm de espessura. A comprovação da capacidade técnica deve admitir atestados relativos à execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da exigência de comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a licitante já na data da apresentação da proposta. Reafirmou-se que a fase de habilitação comporta apenas a indicação do profissional e a comprovação de sua qualificação técnica, sendo a demonstração do vínculo formal exigível apenas em momento compatível com a contratação, conforme a sistemática da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCESP.

No tocante à vistoria técnica, assentou-se que sua realização pode ser facultativa e substituída por declaração formal de conhecimento das condições locais. Entretanto, considerou-se irregular a imposição de renúncia ampla e antecipada a futuros pleitos contratuais em razão da não realização da vistoria, especialmente quanto a vícios ocultos, interferências não identificadas, fatos supervenientes ou pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. A faculdade legal de substituir a vistoria não pode ser esvaziada por cláusulas que, na prática, convertam a visita técnica em obrigação indireta.

Também foi considerada indevida a exigência de apresentação de certidão específica de taxa de funcionamento como requisito de habilitação. A Lei nº 14.133/2021 autoriza apenas a comprovação da regularidade perante a Fazenda Municipal, não sendo admissível individualizar determinado tributo como condição autônoma de habilitação, especialmente diante das diferentes disciplinas tributárias existentes entre os municípios.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento da modelagem econômico-financeira da contratação. Observou-se que o cronograma físico-financeiro previa intervalo relevante entre etapas da obra sem esclarecer adequadamente os custos relacionados à paralisação, manutenção do canteiro, seguros, mobilização, desmobilização e remobilização. Da mesma forma, a Administração deve conferir maior transparência à planilha orçamentária, indicando expressamente a forma de tratamento dos custos de administração local, mobilização e desmobilização, de modo a permitir adequada comparação entre as propostas.

Por fim, reconheceu-se a necessidade de compatibilizar o regime de empreitada por preço global com a disciplina das medições e dos pagamentos. Embora seja admissível a realização de medições físico-financeiras em contratos por preço global, o edital deve esclarecer que tais medições possuem função de acompanhamento da execução, sem descaracterizar o regime de contratação nem transformar, na prática, a remuneração em sistema de preços unitários, evitando incertezas quanto à alocação dos riscos contratuais.

Determinou-se, ao final, a revisão do edital e de seus anexos para restringir a preferência regional aos limites da Lei Complementar nº 123/2006, harmonizar a disciplina da subcontratação, admitir atestados relativos a serviços similares de complexidade equivalente ou superior, afastar a exigência de vínculo prévio do responsável técnico, reformular a disciplina da vistoria, substituir a certidão específica de taxa de funcionamento pela comprovação de regularidade fiscal municipal, aperfeiçoar o cronograma físico-financeiro e a planilha orçamentária e compatibilizar o regime de empreitada por preço global com as regras de

medição e pagamento, promovendo posteriormente a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 009156.989.26 – Zeladoria Pública / Habilitação Técnica / Exigência de Registro no CREA / Comprovação de Vínculo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 20/05/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: prestação de serviços de zeladoria pública, com execução dos serviços de limpeza urbana, incluindo varrição, capinagem, jardinagem, roçada e corte de grama, com apoio tecnológico, a serem realizados de forma manual e mecanizada nas vias urbanas e distritos do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ZELADORIA PÚBLICA, COM EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO VARRIÇÃO, CAPINAGEM, JARDINAGEM, ROÇADA E CORTE DE GRAMA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA DO PROFISSIONAL. ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM A FISCALIZAÇÃO DAQUELE CONSELHO DE CLASSE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO PROFISSIONAL EXIGÍVEL APENAS NA FASE DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO CAMINHÃO COMPACTADOR NO ATO CONVOCATÓRIO. DIVERGÊNCIAS ENTRE EDITAL E TR. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Afastaram-se as insurgências dirigidas ao Estudo Técnico Preliminar, à pesquisa de preços, à disciplina dos impactos ambientais, à ausência de matriz de alocação de riscos, à logística de destinação dos resíduos e à exigência de liderança feminina nas equipes compostas por mulheres. Considerou-se que a natureza simples e recorrente dos serviços de zeladoria urbana dispensa aprofundamentos excessivos na fase preparatória, tendo a Administração demonstrado a adequação da solução escolhida às suas necessidades. Também

se entendeu suficiente a previsão de responsabilidade da futura contratada pelo manejo, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, bem como legítima a exigência de liderança feminina, justificada pela experiência administrativa na gestão de equipes de trabalho.

Quanto à estimativa de preços, reconheceu-se a validade da utilização de contratações similares da Administração Pública como fonte de pesquisa, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, observou-se a existência de divergência entre os valores constantes do Estudo Técnico Preliminar e aqueles consignados no edital, impondo-se a compatibilização das informações. Recomendou-se, ainda, o aprimoramento da pesquisa de preços mediante inclusão de cotações junto a fornecedores do ramo e de contratações similares disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, especialmente no âmbito do Estado de São Paulo.

Afastou-se a insurgência relativa ao percentual mínimo de qualificação técnico-operacional, por se tratar de exigência compatível com os limites previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Verificou-se, contudo, inconsistência entre as peças da licitação, uma vez que o edital exigia comprovação de 50% dos quantitativos, enquanto o Termo de Referência fazia referência ao percentual de 40%, divergência que deveria ser corrigida pela Administração.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de registro, perante o CREA, do acervo técnico do profissional indicado para execução dos serviços. Assentou-se que atividades como varrição, capina, roçada e serviços correlatos de zeladoria urbana não se submetem, em regra, à fiscalização daquele conselho profissional nem exigem a presença de responsável técnico vinculado às profissões por ele reguladas. A imposição mostrou-se incompatível com a natureza das atividades contratadas e com a jurisprudência consolidada do TCESP.

Também se reconheceu a irregularidade da exigência de comprovação do vínculo entre a licitante e o profissional detentor do acervo técnico já na fase de habilitação. Reafirmou-se o entendimento de que, para fins de qualificação técnica, basta a indicação do profissional, sendo a comprovação formal do vínculo exigível apenas por ocasião da contratação, nos termos da jurisprudência da Corte e da sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Verificou-se, ainda, a existência de divergência entre o prazo de vigência contratual previsto no edital, fixado em doze meses, e aquele constante do Termo de Referência, que estabelecia vigência inicial de seis meses. Considerou-se necessária a harmonização dos documentos da contratação, de forma a assegurar clareza e segurança jurídica aos licitantes.

Reconheceu-se igualmente a impropriedade decorrente da ausência, no edital, das especificações mínimas dos equipamentos a serem empregados na execução contratual, especialmente do caminhão compactador destinado ao manejo dos resíduos provenientes dos serviços de zeladoria. Embora a Administração tenha informado tais características durante a instrução processual, observou-se que elas não constavam do instrumento convocatório, comprometendo a adequada formulação das propostas pelos interessados.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para compatibilizar os valores estimados constantes das peças da fase preparatória, corrigir a divergência quanto ao percentual de qualificação técnica, excluir a exigência de registro do acervo técnico perante o CREA, transferir para a fase de contratação a comprovação do vínculo profissional, harmonizar o prazo de vigência contratual e inserir as especificações mínimas dos equipamentos exigidos para execução dos serviços. Determinou-se, ainda, a revisão dos demais dispositivos afetados pelas alterações promovidas, seguida da republicação do edital e da reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 006028.989.26 – Registro de Preços / Pavimentação Asfáltica / Habilitação Técnica / Especificações Excessivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços visando à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de pavimentação asfáltica, recuperação de vias, passeios e demais elementos de infraestrutura urbana que compõem a malha viária do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DEMAIS

ELEMENTOS DE INFRAESTRUTURA URBANA. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS E DESPROVIDAS DE CORRELAÇÃO COM A COMPLEXIDADE DO OBJETO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Afastou-se a alegação de descumprimento de decisão anteriormente proferida pelo TCESP. Considerou-se que o procedimento licitatório em exame, embora relacionado a serviços de pavimentação, possui objeto e modelagem contratual distintos daquele apreciado em julgamento anterior, razão pela qual não se caracteriza mera reedição do edital anteriormente censurado. Não obstante, recomendou-se à Administração reavaliar a abrangência do objeto diante da possível sobreposição de escopos com outra contratação em andamento, aspecto não enfrentado no Estudo Técnico Preliminar ao discorrer sobre as contratações correlatas e/ou interdependentes.

Também se reputaram improcedentes as impugnações relativas às exigências documentais referentes à matriz e à filial, ao prazo de duas horas para apresentação da documentação de habilitação pelo licitante provisoriamente vencedor e à exigência de apresentação posterior dos documentos originais ou autenticados. Assentou-se que tais previsões são compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, não restringem a competitividade e se mostram compatíveis com a dinâmica das licitações eletrônicas e com a necessidade de verificação da autenticidade documental.

Quanto à qualificação técnica, reconheceu-se que determinadas atividades, embora não representem parcela de valor significativo do objeto, podem justificar a exigência de experiência prévia quando demonstrada sua relevância técnica para a adequada execução contratual. Todavia, reputou-se excessiva a vinculação da habilitação a especificações rígidas de resistência, dimensões e características dos materiais, por se tratar de atributos próprios dos produtos empregados e não da complexidade da execução dos serviços. Exigências dessa natureza restringem indevidamente a competitividade ao limitar a comprovação da experiência a soluções técnicas específicas.

Também se reconheceu a existência de excesso em especificações técnicas constantes das exigências de habilitação, como a limitação da distância para remoção de material fresado, a exigência de pavimento permeável com infiltração total, a indicação de gramatura específica para fibras de carbono, as dimensões exatas para serviços de furação em concreto armado e a exigência de experiência em tratamento de armaduras. Considerou-se que tais detalhamentos dizem respeito às características dos materiais ou dos projetos executivos, não representando, por si sós, expertise técnica apta a justificar restrição à participação dos licitantes.

Reconheceu-se, igualmente, a impropriedade da exigência de experiência do responsável técnico em atividades cuja expertise pertence à empresa executora, e não ao profissional individualmente considerado. Reafirmou-se a distinção entre qualificação técnico-operacional, voltada à capacidade organizacional da empresa para executar o objeto, e qualificação técnico-profissional, destinada à comprovação da experiência do profissional responsável pela condução técnica da obra ou serviço, determinando-se a exclusão das exigências incompatíveis com essa diferenciação.

Verificou-se, ainda, que o orçamento estimativo foi elaborado com tabelas referenciais desatualizadas, superando o intervalo máximo de seis meses entre a data-base do orçamento e a publicação do edital, em desacordo com a jurisprudência do TCESP. Determinou-se, por isso, a atualização do orçamento mediante utilização das versões mais recentes das tabelas de referência disponíveis.

No exame da modelagem da contratação, recomendou-se a reavaliação da reunião, em uma única ata de registro de preços, de serviços de pavimentação asfáltica, pavimento rígido em concreto e recuperação de viadutos. Embora a contratação conjunta de pavimentos distintos possa ser admitida mediante adequada justificativa técnica, observou-se que a recuperação de viadutos constitui atividade altamente especializada, dependente de projetos específicos e, em regra, incompatível com a sistemática do registro de preços, que pressupõe objetos padronizados e de menor complexidade técnica e operacional.

Por fim, reafirmou-se o entendimento de que a comprovação do vínculo entre o profissional indicado e a licitante não deve ser exigida na fase de habilitação, bastando a apresentação do responsável técnico, devendo a demonstração do vínculo ser deslocada para o momento da contratação, em consonância com a jurisprudência consolidada do TCESP.

ODS:



TC 006104.989.26, 006126.989.26, 006131.989.26 e 006146.989.26 – Concessão Estacionamento / Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira

/ Matriz de Risco / Habilitação Econômico-Financeira / Habilitação Técnica / Garantia de Proposta / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: concessão de uso de áreas públicas, para administração e exploração, por terceiros, de estacionamento de veículos, no município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE ATO JUSTIFICANDO A CONVENIÊNCIA DA OUTORGA. AFRONTA AO ART. 5º DA LEI Nº 8.987/95. INSUFICIÊNCIA DO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (EVTE). MATRIZ DE RISCO. APRIMORAMENTO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DIVERÊNCIA ENTRE AS DISPOSIÇÕES EDITALICIAS. CAPITAL SOCIAL E PATRIMONIO LÍQUIDO MINIMOS. GARANTIA DA PROPOSTA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS INVESTIMENTOS ESTIMADOS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. REQUISIÇÃO DE EXPERTISE EM LEITURA AUTOMÁTICA DE PLACAS (LAP), OPERAÇÃO DE SISTEMA DE ARRECADAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E ATENDIMENTO AO USUÁRIO. ATIVIDADES ACESSORIAS. NECESSÁRIA A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO. INDEVIDA VEDAÇÃO ABSOLUTA A TERMOS ADITIVOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Reconheceu-se a existência de lei municipal autorizando a concessão do serviço, afastando-se a alegação de inexistência de autorização legislativa. Também se reputou improcedente a insurgência relativa à ausência de audiência pública, porquanto a Lei nº 8.987/1995 não impõe sua realização para concessões dessa natureza, cabendo ao gestor avaliar sua conveniência e oportunidade. Em contrapartida, considerou-se indispensável a publicação prévia do ato justificando a conveniência da outorga da concessão, com a caracterização do objeto, da área e do prazo, em observância ao art. 5º da Lei nº 8.987/1995, providência não demonstrada pela Administração.

Afastou-se a alegação de ilegalidade da adoção concomitante de outorga fixa inicial e outorga variável mensal. Assentou-se que a primeira constitui critério de julgamento admitido pela Lei de Concessões, enquanto a segunda representa encargo contratual imposto à futura concessionária. Todavia, reconheceu-se a insuficiência do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (EVTE), por não demonstrar de forma segura a absorção desses encargos na modelagem econômico-financeira nem apresentar fundamentação adequada para as

projeções de demanda, receitas, custos operacionais, investimentos, fluxo de caixa, Valor Presente Líquido (VPL) e Taxa Interna de Retorno (TIR), comprometendo a aferição da viabilidade da concessão.

Também se reputou improcedente a alegação de inexistência do Estudo Técnico Preliminar e do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira, uma vez que ambos integravam os anexos do edital. Contudo, reconheceu-se que o EVTE apresentava omissões relevantes quanto ao detalhamento dos encargos tributários incidentes sobre a operação e à memória de cálculo utilizada para sua estimativa, circunstância que reduz a transparência e compromete a confiabilidade da modelagem financeira.

Quanto à matriz de riscos, afastou-se a alegação de ilegalidade da atribuição do risco de demanda à concessionária, por se tratar de distribuição compatível com a natureza econômica da concessão e com o art. 103 da Lei nº 14.133/2021. Não obstante, reconheceu-se a necessidade de aperfeiçoamento da matriz para contemplar de forma mais completa os riscos tributários, refinar a definição das responsabilidades das partes e estabelecer parâmetros objetivos para caracterizar a redução significativa da base de vagas monetizáveis, conferindo maior segurança jurídica aos futuros pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

No tocante à qualificação econômico-financeira, considerou-se legítima a cumulação de exigências de capital social ou patrimônio líquido mínimo com garantia de proposta, por encontrar amparo na Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 27 do TCESP. Entretanto, verificou-se contradição entre as disposições do edital e de seus anexos quanto aos percentuais exigidos e à base de cálculo adotada, reafirmando-se o entendimento de que, nas concessões, a capacidade econômico-financeira deve ser aferida com base no montante dos investimentos exigidos da futura concessionária, e não sobre o valor global da contratação.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de adequação da cláusula referente ao prazo de vigência contratual. Embora a Administração tenha admitido a possibilidade de prorrogação do ajuste por igual período, constatou-se divergência entre o edital e os estudos técnicos, impondo-se a compatibilização dessa previsão com o EVTE, mediante demonstração de que o prazo previsto é suficiente para assegurar a amortização dos investimentos e a adequada remuneração da concessionária.

Quanto à qualificação técnica, reconheceu-se que a exigência de experiência específica em fiscalização por leitura automática de placas (LAP), operação de sistema de arrecadação por meio eletrônico e atendimento ao usuário extrapola o núcleo essencial do objeto da concessão. Assentou-se que tais atividades possuem natureza acessória, não havendo demonstração de que constituam

parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, tampouco estudos de mercado que evidenciem a existência de número suficiente de empresas aptas a atender simultaneamente a essas exigências. Em razão disso, reputou-se indevida sua inclusão como requisito de habilitação técnica.

Pelas mesmas razões, entendeu-se que a vedação à subcontratação dessas atividades restringia indevidamente a competitividade. Destacou-se que, não demonstrada a ampla disponibilidade de empresas capazes de executar integralmente todos os serviços especializados exigidos, a Administração deve admitir a subcontratação das atividades acessórias ou, alternativamente, permitir que a qualificação técnica seja comprovada mediante atestados das potenciais subcontratadas, nos termos do § 9º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se, por outro lado, a alegação de irregularidade decorrente da ausência de referência expressa ao Código de Trânsito Brasileiro no preâmbulo do edital, uma vez que a legislação de trânsito era mencionada em diversos anexos do instrumento convocatório. Ainda assim, recomendou-se o aperfeiçoamento do preâmbulo para explicitar toda a legislação aplicável à concessão, incluindo a lei municipal autorizativa e o próprio CTB.

Por fim, reconheceu-se a inadequação da cláusula que restringia as hipóteses de alteração contratual e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apenas aos casos de redução significativa e permanente da base de vagas monetizáveis decorrente de caso fortuito ou força maior. Assentou-se que o edital não pode limitar as hipóteses legais de reequilíbrio previstas na Lei nº 14.133/2021 nem restringir as possibilidades de celebração de termos aditivos admitidas pelo ordenamento jurídico.

ODS:



TC 006683.989.26, 006788.989.26 e 006808.989.26 – Licença de Software / Vedação a Consórcios / Aglutinação de Software e Hospedagem / Exiguidade de Prazos / Especificações Técnicas / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 27/05/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de serviços de implantação, treinamento, conversão de dados, customização, cessão de uso de licença por tempo determinado, manutenção corretiva e legal, bem como atendimento técnico especializado para sistema de gestão de saúde em plataforma web para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS COM AUTORIZAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. PREVISÃO DE CUSTOMIZAÇÕES SOB DEMANDA. AGLUTINAÇÃO SOFTWARE E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. EXIGUDADE DE PRAZO DE IMPLANTAÇÃO. EXCESSO DE DETALHAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. IMPROCEDÊNCIA. RIGIDEZ E SUBJETIVIDADE NO ROTEIRO DA PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE FORMA GENÉRICA. DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS ASSINADOS POR CONTADOR. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CARÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TECNICAS PARA MIGRAÇÃO DE DADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Resumo:

A vedação à participação de consórcios foi considerada legítima diante das justificativas apresentadas pela Administração, que demonstrou a necessidade de centralização da responsabilidade técnica em razão da criticidade do sistema de gestão da saúde e do tratamento de dados pessoais sensíveis protegidos pela LGPD. Embora se tenha reconhecido certa incoerência entre a proibição de consórcios e a autorização para subcontratação de parcela do objeto, entendeu-se que a modelagem adotada preserva a unidade de governança da contratada principal e, ao mesmo tempo, amplia a competitividade ao permitir a utilização de prestadores especializados, como serviços de hospedagem em datacenter. A improcedência desse ponto, contudo, foi condicionada à premissa de que o levantamento de mercado efetivamente demonstrou a existência de ampla concorrência para o fornecimento isolado do software.

Também se afastou a alegação de irregularidade da previsão de customizações sob demanda. Assentou-se que o objeto permaneceu suficientemente definido, pois o edital estabeleceu limite objetivo de 300 horas técnicas para customizações, condicionadas à emissão de Ordem de Serviço, justificativa formal e aprovação prévia do orçamento em horas pelo gestor, assegurando previsibilidade, isonomia e adequada formação das propostas.

Igualmente foi rejeitada a impugnação relativa ao prazo de implantação, por se verificar que a crítica partiu de premissa equivocada. O edital previa prazo global de noventa dias para implantação e treinamento, sendo os trinta dias

mencionados destinados apenas à migração e conversão dos dados estruturados, prazo considerado compatível com a realidade do mercado.

A aglutinação dos serviços de licenciamento do software com a hospedagem em datacenter também foi reputada regular. Reconheceu-se que a integração decorre da própria natureza do modelo SaaS (Software as a Service), sendo necessária para garantir desempenho, disponibilidade e segurança da solução. Além disso, o edital admitia a subcontratação da infraestrutura de hospedagem e do fornecimento dos equipamentos acessórios, recomendando-se apenas a uniformização das cláusulas relativas à subcontratação entre o edital e a minuta contratual, para conferir maior clareza ao instrumento convocatório.

Por outro lado, considerou-se procedente a impugnação relativa ao roteiro da Prova de Conceito (PoC). Verificou-se que parte das etapas se limitava a exigir a demonstração de funcionalidades sem definir objetivamente os resultados esperados, conferindo margem excessiva de subjetividade à comissão avaliadora, enquanto outra parte detalhava de forma demasiada a lógica interna do sistema, extrapolando a finalidade da prova de conceito. Determinou-se, por isso, a reformulação integral do roteiro, para que descreva de forma clara, objetiva e impessoal as funcionalidades mínimas e os respectivos resultados esperados, eliminando percentuais arbitrários de aderência, prazos desarrazoados e qualquer margem discricionária no julgamento.

Também foi acolhida a insurgência relativa à qualificação técnico-operacional. O edital exigia atestados de capacidade técnica de forma genérica, sem identificar objetivamente os módulos, serviços ou parcelas de maior relevância técnica e econômica do objeto, criando insegurança jurídica e permitindo avaliações subjetivas da documentação apresentada pelas licitantes. Determinou-se a reformulação da cláusula para explicitar, de forma clara e objetiva, quais serviços efetivamente deverão ser comprovados, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, ainda, a irregularidade da exigência de que as demonstrações contábeis fossem assinadas exclusivamente por contador. Assentou-se que a legislação admite a assinatura por qualquer profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, incluindo técnicos em contabilidade, de modo que a restrição constante do edital configurava exigência sem respaldo legal e potencialmente restritiva à competitividade.

Quanto ao regime de pagamentos, verificou-se incompatibilidade entre as justificativas apresentadas pela Administração e o próprio cronograma constante do edital. Embora a defesa afirmasse inexistir pagamento antecipado, o instrumento convocatório autorizava o faturamento dos serviços de licenciamento e hospedagem desde o primeiro mês, independentemente da

efetiva implantação e entrada em funcionamento do sistema. Considerou-se necessária a inclusão de cláusula expressa vedando o pagamento de serviços contínuos antes da conclusão da implantação, bem como a segregação dos valores relativos ao suporte remoto e ao suporte presencial com dedicação exclusiva de mão de obra, de modo a permitir medições, glosas e eventuais aditamentos de forma objetiva.

Também foi considerada procedente a impugnação relativa à migração de dados. Entendeu-se que o edital não fornecia informações suficientes para que os licitantes dimensionassem adequadamente suas propostas, deixando de indicar o volume estimado da base de dados e de assegurar expressamente o fornecimento do Dicionário de Dados e do Modelo Entidade-Relacionamento (MER) à futura contratada. Reconheceu-se que tais informações são indispensáveis para a formulação de propostas em condições de igualdade, determinando-se a retificação do edital para suprir essas lacunas.

Por fim, rejeitou-se a alegação de direcionamento decorrente do excesso de detalhamento das especificações técnicas, em razão da ausência de indicação objetiva, pelos representantes, dos itens considerados restritivos. Ressaltou-se, entretanto, que a Administração deve revisar amplamente as funcionalidades exigidas, justificando tecnicamente sua necessidade ou demonstrando, mediante dados concretos da situação existente, a pertinência das rotinas previstas, especialmente aquelas relacionadas à unificação e saneamento de cadastros, eliminando exigências redundantes ou desnecessárias.

ODS:



TC 022818.989.25 e 022591.989.25 – Obras de Infraestrutura / Acesso ao Projeto Básico / Experiência Mínima / Vedação à Somatória de Atestados / Desclassificação de Propostas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 27/05/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação semi-integrada de empresa especializada para a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução de obras de infraestrutura do Parque Industrial.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EVENTUAL CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE PARQUE INDUSTRIAL. EXTENSO ROL DE FALHAS NO TEXTO EDITALÍCIO. DISCREPÂNCIAS EM VALORES UNITÁRIOS. FALTA DE PLENO ACESSO AO PROJETO BÁSICO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA EXCESSIVA. VEDAÇÃO À SOMATÓRIA DE ATESTADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS COM PONTUAÇÃO ZERO EM SUBITENS ESPECÍFICOS. PERTINÊNCIA DE BOA PARTE DAS IMPUGNAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Afastaram-se as impugnações relativas à atribuição de peso de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta econômica. Considerou-se que a modelagem observa o limite estabelecido pelo art. 36, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e se mostra compatível com a complexidade da contratação.

Também se reputou legítima a valoração de soluções voltadas à inovação tecnológica e à sustentabilidade, como a utilização de energia fotovoltaica e sistemas de reuso hídrico, por refletirem objetivos expressamente incentivados pela legislação e estarem devidamente fundamentadas nos estudos técnicos da contratação.

Também se afastou a alegação de irregularidade decorrente da ausência de exigência de atestado específico para execução de escoramento de valas com estaca prancha metálica. Assentou-se que a comprovação de experiência em obras de esgotamento sanitário de grande porte, acompanhada da respectiva ART ou RRT, é suficiente para demonstrar a capacidade técnica da licitante, por se tratar o escoramento de atividade acessória inserida no contexto da execução global dos serviços.

Reconheceu-se, ainda, a regularidade da aglutinação dos diversos serviços de engenharia em objeto único, sob o regime de contratação semi-integrada. Considerou-se que as diferentes disciplinas de engenharia apresentam natureza sistêmica e interdependente, de modo que sua execução conjunta reduz riscos de incompatibilidades técnicas, favorece a funcionalidade global do empreendimento e simplifica a gestão contratual. Destacou-se, ainda, que o edital admitia a participação de consórcios e disciplinava a subcontratação, mitigando eventual restrição decorrente da modelagem adotada.

Por outro lado, reconheceu-se a impropriedade da descrição do objeto constante do preâmbulo do edital, que fazia referência à contratação de serviços médicos, em manifesta divergência com o restante do instrumento convocatório, voltado à execução de obras de infraestrutura. Embora a Administração tenha expedido nota de esclarecimento, assentou-se que a falha evidencia deficiência na elaboração do edital, impondo-se sua retificação, bem como ampla revisão do texto em razão da existência de outras inconsistências estruturais, como referências indevidas à modalidade pregão, menções ao pregoeiro, erros de numeração e incongruências quanto ao regime de contratação.

Também se reconheceu a necessidade de correção das discrepâncias existentes na planilha orçamentária, que atribuía valores distintos a itens idênticos relativos ao fornecimento de concreto asfáltico usinado a quente (Binder). Assentou-se que tais inconsistências comprometem a confiabilidade do orçamento estimativo, o julgamento objetivo e a aferição da exequibilidade das propostas, impondo-se a adequação dos valores aos referenciais oficiais e recomendando-se, ainda, maior detalhamento técnico das rubricas estruturadas sob a forma de valor global.

Reputou-se procedente a impugnação relativa à disponibilização do projeto básico. Considerou-se indispensável assegurar acesso claro, irrestrito e inequívoco aos documentos técnicos que subsidiam a contratação, mediante sua inclusão como anexo do edital ou indicação expressa de link funcional no próprio instrumento convocatório, com correspondente disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas, de modo a garantir transparência e adequada formulação das propostas.

No campo da qualificação técnica, reconheceu-se a inadequação da exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na prestação de serviços terceirizados. Assentou-se que a contratação possui natureza de empreitada de obras, não se confundindo com terceirização de mão de obra, razão pela qual a exigência, ainda que inspirada em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, não guarda pertinência com o objeto licitado e restringe indevidamente a competitividade.

Também se reconheceram irregularidades na disciplina da pontuação técnica. Considerou-se indevida a vedação ao somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, reafirmando-se o entendimento consolidado de que atestados relativos à execução simultânea de serviços podem ser somados para demonstrar a capacidade operacional da licitante. Da mesma forma, reputou-se incompatível com a Súmula nº 22 do TCESP a previsão de desclassificação automática da proposta técnica que obtivesse pontuação zero em subitens específicos, por converter critérios de julgamento em requisitos

eliminatórios de habilitação, esvaziando a natureza comparativa da avaliação técnica.

Afastou-se, por fim, a insurgência relativa ao alegado desalinhamento entre o prazo de execução da obra e a previsão orçamentária distribuída ao longo de quatro exercícios financeiros. Entendeu-se que a matéria se insere no âmbito do planejamento plurianual da Administração, não produzindo reflexos imediatos sobre a competitividade do certame e demandando dilação probatória incompatível com o rito cautelar, podendo ser objeto de eventual fiscalização ordinária.

ODS:



TC 022388.989.25 e 022415.989.25 – Resíduos de Saúde / Participação de Consórcios / Exclusividade Territorial / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Aglutinação de Objetos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 27/05/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde (RSS) dos grupos "A", "B" e "E", carcaças de animais de pequeno, médio e grande porte, contemplando o fornecimento de materiais adequados para acondicionamento e transporte – SMISP.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CARTAS DE ANUÊNCIA COM REDAÇÃO APTA A ENSEJAR INTERPRETAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE TERRITORIAL. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES OBRIGATÓRIAS DE REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO INDEVIDA NA FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO MAJORITARIAMENTE POSTERGADA PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA, CONTUDO, DE EXIGÊNCIAS REDUNDANTES E EXCESSIVAS. LAUDOS

EDR/PCOP. EXCESSO DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE REVISÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. LEGALIDADE DO PERCENTUAL EXIGIDO. IMPROPRIEDADE NA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA, ESPECIALMENTE QUANDO PASSÍVEIS DE SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE ÍNDICES. PATAMARES FIXADOS DISSOCIADOS DA REALIDADE DO SETOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE DIFERENTES GRUPOS DE RESÍDUOS NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO. NECESSIDADE DE REVISÃO DA MODELAGEM DA PROPOSTA. EXIGÊNCIA DE LICENÇA PARA FRACIONAMENTO DE RESÍDUOS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO ABSOLUTA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Procedente a crítica à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, por ausência de justificativa técnica apta a excepcionar a regra prevista no art. 15 da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se que a complexidade do objeto, envolvendo coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, recomenda a admissão dessa forma de participação, devendo o edital disciplinar de maneira clara as condições, responsabilidades e limites aplicáveis aos consórcios.

Também se reconheceu a impropriedade da exigência de cartas de anuência exclusivas e personalizadas para o Município contratante, redigidas de forma a permitir interpretação de exclusividade territorial. Assentou-se que a Administração pode exigir a comprovação da capacidade operacional das empresas e da compatibilidade das licenças com os volumes e rotas estimados, mas a redação do edital deve afastar qualquer entendimento de que os operadores precisariam manter exclusividade de atendimento ao Município, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de incluir expressamente, na fase de habilitação, as certidões obrigatórias de regularidade fiscal, social e trabalhista previstas no art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Entendeu-se que a omissão dessas exigências compromete a completude da habilitação e afronta comandos legais de observância obrigatória, não se tratando de faculdade da Administração.

No tocante às exigências de qualificação técnica, afastou-se a alegação de que o edital exigiria, na fase de habilitação, extensa documentação operacional. Verificou-se que a maior parte dos documentos seria apresentada apenas após a assinatura do contrato, mediante prévia declaração de compromisso da licitante vencedora. Todavia, concluiu-se que o simples deslocamento das exigências para a fase contratual não afasta a necessidade de observar os princípios da proporcionalidade e da competitividade, impondo-se a revisão de obrigações redundantes ou excessivas.

Nesse contexto, reputou-se indevida a exigência de apresentação dos laudos EDR/PCOP, ainda que na fase de execução contratual. Considerou-se que tais testes constituem pressuposto para obtenção da licença de operação das unidades de tratamento, de modo que sua exigência autônoma se mostra redundante e desprovida de utilidade prática, bastando a comprovação do regular licenciamento ambiental.

Quanto ao conjunto de documentos técnicos e ambientais exigidos, assentou-se que licenças ambientais, CADRI, certificados do INMETRO, licenças de transporte, documentos sanitários e demais autorizações pertinentes possuem fundamento normativo e podem ser exigidos na fase de execução contratual. Em contrapartida, reconheceu-se a necessidade de excluir exigências redundantes, afastar a obrigatoriedade de comprovação de vínculo prévio do responsável técnico com a licitante e reavaliar a exigência de apresentação, em prazo exíguo, do Programa de Gerenciamento de Riscos e do Plano de Trabalho, recomendando-se a ampliação ou flexibilização desses prazos.

Em relação aos atestados de capacidade técnica, afastou-se a impugnação dirigida ao percentual de 50% do objeto, por estar expressamente autorizado pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, reputou-se necessária a revisão da modelagem da qualificação técnico-operacional, recomendando-se que a Administração delimite objetivamente as parcelas de maior relevância ou valor significativo, justifique tecnicamente sua escolha e, tratando-se de atividades passíveis de subcontratação, avalie admitir atestados apresentados por potenciais subcontratados, nos termos do art. 67, § 9º, da mesma lei.

No âmbito da habilitação econômico-financeira, considerou-se legítima a adoção cumulativa dos índices de liquidez e endividamento, desde que devidamente fundamentada. Todavia, reconheceu-se que os patamares fixados para Liquidez Geral e Índice de Endividamento se mostram dissociados da realidade econômica do setor de manejo de resíduos, caracterizado por elevada intensidade de capital, impondo-se sua revisão e adequada justificativa técnica.

Também se acolheu parcialmente a impugnação relativa à estrutura da planilha orçamentária. Entendeu-se que a aglutinação dos resíduos dos grupos A, B e E em um único item compromete a adequada formação dos preços, em razão das diferenças existentes quanto ao acondicionamento, tratamento e custos operacionais. Assentou-se, contudo, que a solução proposta pela representante também continha agregações inadequadas, impondo-se à Administração reestruturar a planilha para refletir as particularidades técnicas de cada grupo e subgrupo de resíduos, bem como uniformizar a medição dos resíduos do Grupo E por quilograma, com critérios claros de pesagem, rastreabilidade e faturamento.

Por outro lado, afastou-se a alegação de ilegalidade da exigência de licença para fracionamento de resíduos incineráveis. Considerou-se que a legislação ambiental não veda de forma absoluta essa prática, admitindo-a em hipóteses específicas, desde que previamente autorizada pelo órgão competente e observadas as normas técnicas aplicáveis, inexistindo restrição indevida à competitividade.

ODS:



TC 005512.989.26, 005582.989.26 e 005616.989.26 – Resíduos Sólidos / Participação de Consórcios e Subcontratação / Aglutinação / Qualificação Técnica / Comprovação de Vínculo / Registro de Atestados no CREA / Correção Monetária / Critério de Desempate / Domicílio Bancário / Exigência de Plano de Recuperação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 27/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada e devidamente habilitada para realização dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E DE SUBCONTRATAÇÃO. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVOS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO NA DATA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. IRREGULAR. CONTRADIÇÕES EXISTENTES NO TEXTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DA GARAGEM. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE REGISTRO DE ATESTADOS JUNTO AO CREA. INADMISSIBILIDADE DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDO CRITÉRIO DE DESEMPATE. EXIGÊNCIA INAPROPRIADA DE FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO BANCÁRIO DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. EXIGÊNCIA ILEGAL DE APRESENTAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a alegação de indevida aglutinação dos serviços de coleta domiciliar, varrição manual e transporte de resíduos volumosos em lote único. Considerou-se que o Estudo Técnico Preliminar demonstrou ganhos operacionais, econômicos e administrativos decorrentes da contratação integrada, com redução de custos indiretos, eliminação de sobreposição de estruturas e maior eficiência logística. Também se reconheceu que os serviços integram o conceito legal de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sendo admissível sua contratação conjunta. Contudo, assentou-se que a manutenção desse modelo pressupõe a adoção de mecanismos aptos a preservar a competitividade, notadamente a admissão da participação de consórcios e da subcontratação de parcelas específicas do objeto.

Nesse contexto, reputou-se procedente a impugnação inicialmente dirigida à vedação da participação de consórcios e da subcontratação. Embora a Prefeitura tenha informado a revisão do edital para admitir ambas as possibilidades, destacou-se que tais providências são indispensáveis para neutralizar o potencial restritivo decorrente da contratação conjunta, especialmente em relação à destinação final dos resíduos em aterro licenciado, atividade que demanda estrutura especializada e conta com reduzido número de operadores no mercado.

Também se reconheceram as impropriedades das cláusulas que impunham à empresa responsável pelo aterro sanitário obrigações estranhas à licitação, como a renúncia antecipada à exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), a declaração de conhecimento das condições do edital e a garantia de manutenção do recebimento dos resíduos independentemente da relação contratual mantida com a futura contratada. Assentou-se que tais exigências extrapolam os limites do poder regulamentar da Administração, interferem em relações jurídicas privadas e afrontam a jurisprudência consolidada do Tribunal. Em contrapartida, reputou-se legítima a exigência de declaração acerca da capacidade operacional do aterro compatível com sua licença ambiental, por constituir informação objetiva relacionada à aptidão para execução do objeto.

No tocante às exigências operacionais relativas ao aterro sanitário, reconheceu-se a inadequação de condicioná-las à fase de habilitação. Considerou-se desarrazoada a exigência de funcionamento ininterrupto do aterro durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana, bem como a obrigatoriedade de conclusão da descarga em até trinta minutos, diante da ausência de estudos técnicos que demonstrassem sua necessidade. Da mesma forma, reputou-se excessiva a exigência de balança rodoviária com capacidade mínima de cinquenta toneladas, pois os estudos técnicos indicam que os veículos utilizados na coleta operam com cargas significativamente inferiores. Determinou-se, por

isso, que tais requisitos sejam revistos e transferidos para a fase de execução contratual.

Também foi acolhida a impugnação referente à vedação ao transbordo dos resíduos. Verificou-se que, embora a Administração tenha afirmado a intenção de flexibilizar essa sistemática, a restrição permaneceu no texto revisado do edital sem qualquer fundamentação técnica. Diante da inexistência de estudos demonstrando que o transporte direto até o aterro seria a única solução adequada, determinou-se que o edital passe a admitir expressamente a utilização de estações de transbordo pela futura contratada.

Quanto à qualificação técnica, reconheceu-se que os quantitativos mínimos exigidos extrapolavam o limite de 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Também se reputou indevida a vedação ao somatório de atestados, determinando-se sua admissão para serviços executados de forma simultânea. Além disso, reafirmou-se o entendimento consolidado de que a comprovação do vínculo jurídico entre o profissional responsável e a licitante não deve ser exigida na fase de habilitação, devendo ser postergada para o momento da assinatura do contrato.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de harmonização das disposições constantes do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual. Verificaram-se inconsistências quanto ao prazo de vigência contratual, ao critério de julgamento, aos quantitativos dos serviços de varrição, ao valor da garantia de proposta e ao regime de execução, circunstâncias que comprometem a segurança jurídica do certame e exigem compatibilização integral dos documentos licitatórios.

Também se reputaram excessivas as exigências relativas à vistoria da frota e à comprovação da disponibilidade de garagem. Considerou-se exíguo o prazo de dois dias úteis para apresentação dos veículos e da documentação correspondente, bem como o prazo de cinco dias úteis para disponibilização da garagem, por favorecer empresas já instaladas na região. Igualmente, reconheceu-se que a exigência de apresentação de documentos autenticados afronta a sistemática da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 13.726/2018, que prestigiam mecanismos simplificados de comprovação da autenticidade documental. Por outro lado, reputou-se razoável a limitação da idade máxima da frota em dez anos, diante dos estudos técnicos apresentados.

No exame das demais exigências técnicas, assentou-se que não é admissível exigir registro de atestados e emissão de CAT perante o CREA para serviços de varrição manual, por não constituírem atividade privativa de engenheiro. Também se reconheceu que a licença de operação do aterro sanitário não deve ser apresentada na fase de habilitação, devendo sua comprovação ser exigida

apenas por ocasião da assinatura do contrato, especialmente diante da possibilidade de subcontratação da destinação final dos resíduos.

Em relação à habilitação econômico-financeira, considerou-se inadequada a exigência de capital social escalonado com fundamento na Lei nº 6.019/1974, por não encontrar respaldo no rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, bastando a apresentação de declaração de atendimento aos requisitos da legislação trabalhista temporária. Em contrapartida, reputou-se legítima a cumulação da garantia de proposta, da exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação e da garantia contratual de 5%, por observarem os limites legais.

Também se reconheceu a impropriedade da adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, por não refletir a variação dos custos de execução contratual nem se mostrar compatível com a disciplina da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 10.192/2001. Da mesma forma, reputou-se ilegal o critério de desempate baseado no maior volume financeiro de contratos anteriormente executados pelas licitantes, por inexistir previsão legal e favorecer empresas de maior porte em detrimento da isonomia e da competitividade.

Por outro lado, afastaram-se as impugnações relativas à exigência de manutenção de sede, filial ou escritório no Município, por se tratar de obrigação direcionada apenas à futura contratada, necessária à adequada execução dos serviços, e não de requisito de participação na licitação. Também foram rejeitadas as alegações referentes ao alcance das sanções administrativas, à exigência de alvará de funcionamento da sede e à apresentação de sentença homologatória do plano de recuperação judicial pelas empresas em recuperação, reconhecendo-se que esta última possui respaldo na legislação e na jurisprudência do TCESP, desde que sua análise seja realizada de forma concreta e motivada, sem impedir automaticamente a participação da licitante.

Por fim, reconheceu-se a ilegalidade da cláusula que impunha à contratada a obrigação de exigir que todos os empregados terceirizados mantivessem domicílio bancário no Município. Assentou-se que a exigência extrapola a relação jurídica entre Administração e contratada, interfere na esfera de direitos dos trabalhadores e contraria a Resolução CMN nº 5.058/2022, sendo plenamente possível atingir os objetivos de fiscalização por meios menos restritivos previstos no próprio edital.

ODS:



TC 005426.989.26 e 005464.989.26 – Obra Viária / Financiamento por Organismo Internacional / Orçamento / Qualificação Técnica / Tradução de Documentos / Intervalo entre Lances

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 27/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: Duplicação de Avenida.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRA VIÁRIA DE GRANDE PORTE. DUPLICAÇÃO DE AVENIDA. PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO. FINANCIAMENTO POR ORGANISMO INTERNACIONAL.

MINUTA RETIFICADORA NÃO OFICIALMENTE INCORPORADA AO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO DE TEXTO AINDA NÃO REPUBLICADO. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. ORÇAMENTO SEM COMPOSIÇÃO ANALÍTICA SUFICIENTE. ADMINISTRAÇÃO LOCAL. CANTEIRO DE OBRAS. ENSAIOS TECNOLÓGICOS. GESTÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CÁLCULO E CRITÉRIOS OBJETIVOS DE MEDIÇÃO. SITUAÇÃO FUNDIÁRIA NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. VALIDAÇÃO FORMAL DE PROJETOS ELABORADOS POR TERCEIROS. SISTEMA SEMAFÓRICO. NECESSIDADE DE MAIOR CORRELAÇÃO ENTRE PROJETO, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA E EXECUÇÃO. INTERVALO MÍNIMO ENTRE LANCES. PERCENTUAL APARENTEMENTE REDUZIDO, MAS ECONOMICAMENTE EXPRESSIVO DIANTE DO VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DOCUMENTOS DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS. TRADUÇÃO JURAMENTADA NA FASE DE HABILITAÇÃO. FORMALISMO PREMATURO E DESPROPORCIONAL. ADMISSÃO DE TRADUÇÃO LIVRE. EMPRESAS ESTRANGEIRAS SEM FUNCIONAMENTO NO PAÍS. NECESSIDADE DE DISCIPLINA EDITALÍCIA ESPECÍFICA. RELAÇÃO DE APENADOS DO TCESP. CONSULTA ADMISSÍVEL QUANDO LIMITADA A SANÇÕES EFETIVAMENTE IMPEDITIVAS. DILIGÊNCIA DOCUMENTAL. CABIMENTO PARA ESCLARECER OU COMPROVAR FATOS PREEXISTENTES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O controle preventivo de edital incide sobre o instrumento convocatório efetivamente publicado, não sobre minutas de retificação ainda não incorporadas formalmente ao certame, sob pena de indevida conversão da jurisdição de contas em assessoramento prévio.

2. O intervalo mínimo entre lances deve ser calibrado não apenas pelo percentual abstratamente fixado, mas também pelo valor absoluto dele resultante, pois contratações de elevado vulto podem transformar determinados percentuais em barreiras práticas à competitividade.

3. Na ausência de regulamento federal específico sobre documentos de empresas estrangeiras, é proporcional admitir tradução livre na fase de habilitação e reservar eventual tradução juramentada para a fase contratual, quando necessária.

Resumo:

Afastou-se a alegação de irregularidade decorrente da inserção, no curso da instrução processual, de minuta de edital retificado. Assentou-se que o controle prévio exercido pelo Tribunal incide exclusivamente sobre o instrumento convocatório efetivamente publicado, sendo inviável a apreciação de versão ainda não formalmente incorporada ao certame, sob pena de transformar o controle externo em atividade consultiva ou de pré-validação de minutas.

No exame do planejamento da contratação, reconheceu-se a insuficiência da composição orçamentária da administração local. Considerou-se inadequada a adoção de percentual global de 1,98%, baseado apenas em precedente do TCU, sem memória de cálculo individualizada que demonstrasse os custos efetivamente considerados para suportar uma obra viária de grande porte, com duração de 720 dias e múltiplas frentes de execução. Assentou-se que referências paramétricas podem servir como elemento de comparação, mas não substituem a elaboração de composição analítica apta a conferir transparência e confiabilidade ao orçamento estimativo.

Também se reputou procedente a impugnação relativa ao canteiro de obras. Verificou-se que os itens previstos na planilha orçamentária não demonstravam estrutura compatível com a complexidade do empreendimento, limitando-se essencialmente à locação de contêineres. Destacou-se que, embora a Administração não esteja obrigada a definir exaustivamente toda a logística da futura contratada, deve prever estrutura mínima suficiente para assegurar apoio operacional, segurança, fiscalização, armazenamento de materiais e adequada execução dos serviços.

Reconheceu-se, ainda, a deficiência do edital quanto aos ensaios tecnológicos. Assentou-se que, ao exigir controles de compactação, granulometria, CBR, Proctor e demais verificações técnicas, a Administração deveria indicar os tipos de ensaio, as frequências estimadas, os critérios de medição, a forma de remuneração e os parâmetros quantitativos correspondentes, não sendo admissível transferir aos licitantes a estimativa de custos técnicos incertos mediante simples inclusão desses encargos no preço global da contratação.

No mesmo sentido, acolheu-se a impugnação relativa à gestão, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil. Considerou-se insuficiente a previsão genérica de responsabilidade da contratada, sem estimativa de volumes, diretrizes para segregação, critérios de medição, composição de custos e definição da documentação ambiental exigível, elementos indispensáveis para a adequada formação das propostas e para a fiscalização da execução contratual.

Também se reconheceu a insuficiência da demonstração da situação fundiária das áreas atingidas pela obra. Verificou-se que os documentos apresentados não permitiam identificar claramente os trechos já desapropriados, aqueles ainda pendentes de imissão na posse e a compatibilidade dessas condições com o cronograma físico-financeiro, circunstância que transfere à futura contratada riscos próprios da Administração e compromete a exequibilidade da contratação.

Quanto aos aspectos técnicos do projeto, reputaram-se parcialmente procedentes as impugnações relativas ao recapeamento, à ciclovia, às aduelas existentes e ao sistema semafórico. Assentou-se que, embora os estudos referentes à implantação da nova via apresentassem fundamentação técnica adequada, persistiam inconsistências relevantes entre projeto e orçamento quanto às intervenções de recapeamento e ciclovia, além de incertezas sobre a definição das intervenções nas estruturas hidráulicas existentes e insuficiência de estudos que demonstrassem a adequação da solução semafórica adotada. Também se reconheceu a necessidade de formalização da validação técnica dos projetos elaborados por terceiros, mediante manifestação expressa de profissional habilitado da Administração.

No campo da competitividade, considerou-se procedente a impugnação ao intervalo mínimo de 0,25% entre lances. Destacou-se que, embora o percentual pareça reduzido em termos abstratos, sua aplicação sobre contratação superior a R$ 56 milhões resulta em redução mínima próxima de R$ 140 mil por lance, criando barreira prática à formulação de ofertas sucessivas e restringindo a competitividade, impondo-se sua recalibração.

Também foi acolhida a insurgência relativa ao tratamento conferido às empresas estrangeiras. Assentou-se que, inexistindo regulamento federal específico previsto no art. 70, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, não cabe ao Município exigir tradução juramentada já na fase de habilitação, bastando a apresentação inicial de tradução livre e reservando-se eventual tradução oficial para a fase contratual. Reconheceu-se, ainda, a necessidade de disciplinar expressamente a participação de empresas estrangeiras que não funcionam no País, admitindo a apresentação de documentos equivalentes nos moldes da legislação federal e da regulamentação aplicável ao SICAF.

Por outro lado, afastaram-se as impugnações dirigidas à consulta à relação de apenados do TCESP e à possibilidade de realização de diligências documentais. Considerou-se legítima a utilização dos cadastros oficiais para verificação de sanções efetivamente impeditivas de licitar ou contratar, bem como a realização de diligências destinadas apenas ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a fatos preexistentes, nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem admissão de criação posterior de requisitos de habilitação. Também se reputou regular a inclusão, no Termo de Referência, de disposições complementares sobre proposta e qualificação técnica, por não haver conflito com o edital nem inovação restritiva à competição.

No tocante à qualificação técnica, reconheceu-se que a definição das parcelas de maior relevância técnica não refletia adequadamente a estrutura e a complexidade do objeto. Embora a pavimentação represente parcela central da contratação, a Administração selecionou serviços que não evidenciavam, de forma clara, o núcleo predominante das intervenções, sem apresentar motivação técnica para essa escolha. Em contrapartida, afastou-se a alegação de ilegalidade decorrente da ausência de quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnico-profissional, assentando-se que a Lei nº 14.133/2021 não impõe tal exigência de forma obrigatória, devendo a Administração apenas justificar tecnicamente a suficiência do critério adotado.

ODS:



TC 007785.989.26 – Sistemas de Gestão / Habilitação Técnica / Prova de Conceito / Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Exigência de Motivação Imediata de Intenção Recursal / Garantia de Proposta

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 27/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa para licença de uso de sistemas de gestão pública, contemplando os serviços de conversão de dados, implantação dos sistemas, capacitação dos servidores, hospedagem, customizações, manutenção e suporte técnico.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, CAPACITAÇÃO, HOSPEDAGEM, CUSTOMIZAÇÕES, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO.

EDITAL COM INCONSISTÊNCIAS INTERNAS E CLÁUSULAS SUSCETÍVEIS DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES SEM INVERSÃO FORMAL DE FASES. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO PELA PRIMEIRA CLASSIFICADA. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DO OBJETO NA PROPOSTA ELETRÔNICA. RISCO DE DESCLASSIFICAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA MERAMENTE FORMAL. DUPLICIDADE EM FACE DA PROVA DE CONCEITO. CONTRADIÇÃO ENTRE LANCES POR VALOR UNITÁRIO E JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL. VEDAÇÃO INDEVIDA A EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE LEGAL. PROVA DE CONCEITO ADMISSÍVEL EM CONTRATAÇÕES DE TECNOLOGIA, MAS DEPENDENTE DE ROTEIRO OBJETIVO, FUNCIONALIDADES ESSENCIAIS E CRITÉRIOS PROPORCIONAIS DE APROVAÇÃO. EXIGÊNCIA GENÉRICA DE ASSINATURA DIGITAL DE EXECUTÁVEIS, BIBLIOTECAS E COMPONENTES DE SOFTWARE. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE COMPONENTES PRÓPRIOS E DE TERCEIROS. INFRAESTRUTURA DE HOSPEDAGEM E DATACENTER. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS MÍNIMOS DE DIMENSIONAMENTO. COMPROMETIMENTO DA COMPARABILIDADE DAS PROPOSTAS. DECLARAÇÕES EDITALÍCIAS DISPERSAS E POUCO SISTEMATIZADAS. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IMEDIATA DA INTENÇÃO RECURSAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA AO DIREITO DE RECORRER. VIGÊNCIA INICIAL QUINQUENAL SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA SUFICIENTE. PAGAMENTO DE LICENCIAMENTO, SUPORTE, MANUTENÇÃO E HOSPEDAGEM ANTES DA EFETIVA DISPONIBILIDADE DOS SISTEMAS. IMPROPRIEDADE. GARANTIA DE PROPOSTA PREVISTA EM ANEXO. VALIDADE EM TESE. RECOMENDAÇÃO DE REPRODUÇÃO NO CORPO DO EDITAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE ABSTRATA EM SOLUÇÃO INTEGRADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Em licitações regidas pela sequência ordinária da Lei nº 14.133/2021, os documentos de habilitação devem ser exigidos apenas do licitante vencedor, salvo inversão de fases regularmente prevista e motivada.

2. A exigência de descrição minuciosa do objeto na proposta eletrônica, quando duplicativa do Termo de Referência e associada à desclassificação automática, constitui formalismo excessivo, especialmente quando o edital prevê prova de conceito para aferição da aderência técnica da solução.

3. A prova de conceito é admissível em contratações de tecnologia, desde que limitada a funcionalidades essenciais, com roteiro objetivo, critérios proporcionais e metodologia previamente definida.

Resumo:

A controvérsia teve origem em representação contra edital de pregão eletrônico destinado à contratação de solução integrada de sistemas de gestão pública, compreendendo licenciamento, conversão de dados, implantação, capacitação,

hospedagem, customizações, manutenção e suporte técnico. Embora reconhecida a discricionariedade administrativa para definir a solução tecnológica pretendida, assentou-se que essa escolha deve ser refletida em instrumento convocatório coerente, objetivo e compatível com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a irregularidade da disciplina da fase de habilitação, diante da contradição existente entre a previsão de que a habilitação ocorreria após o julgamento das propostas e a exigência de que todos os licitantes apresentassem os documentos de habilitação juntamente com a proposta. Assentou-se que, na sistemática ordinária da Lei nº 14.133/2021, a documentação habilitatória somente pode ser exigida da licitante vencedora, salvo hipótese de inversão formal e motivada das fases, reputando-se igualmente exíguo o prazo de uma hora concedido para apresentação dessa documentação pela primeira classificada.

Também se acolheu a impugnação relativa à exigência de descrição minuciosa da solução na proposta eletrônica. Considerou-se excessivo exigir que a proposta reproduzisse, em detalhes, as especificações constantes do Termo de Referência, sobretudo quando o próprio edital previa prova de conceito destinada à verificação da aderência funcional da solução. Entendeu-se que tal duplicidade favorecia formalismos desnecessários e ampliava o risco de desclassificações baseadas em insuficiências meramente redacionais.

Foi igualmente reconhecida a inconsistência entre a sistemática de apresentação dos lances e o critério de julgamento. Observou-se que o edital determinava a oferta de lances pelo menor valor unitário por item, ao mesmo tempo em que estabelecia o menor preço global como critério de julgamento, circunstância incompatível com o princípio do julgamento objetivo, especialmente em contratação de solução integrada de tecnologia da informação, cujos componentes são funcionalmente interdependentes e demandam precificação global uniforme.

No tocante às exigências de habilitação econômico-financeira, reputou-se indevida a vedação genérica à participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial. Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a exigência de certidão negativa de recuperação judicial como requisito ordinário de habilitação nem admite a exclusão automática de empresas em processo de soerguimento. Considerou-se legítima, contudo, a exigência de apresentação do plano de recuperação homologado e da relação de compromissos assumidos, desde que tais elementos sirvam apenas para subsidiar avaliação concreta e motivada da capacidade econômico-financeira da licitante, vedadas presunções abstratas de incapacidade.

Quanto à prova de conceito, reconheceu-se sua compatibilidade com contratações de tecnologia da informação, desde que estruturada com objetividade, proporcionalidade e previsibilidade. Considerou-se inadequado o modelo adotado pelo edital, que sugeria a eliminação automática da licitante pelo descumprimento de qualquer requisito obrigatório, convertendo a prova de conceito em verdadeiro checklist exaustivo. Determinou-se sua reestruturação para limitar a avaliação às funcionalidades essenciais da solução, mediante roteiro previamente definido, critérios objetivos de aprovação, metodologia clara, possibilidade de saneamento de falhas formais e definição da equipe responsável pela avaliação.

Também se acolheu a impugnação relativa à exigência genérica de assinatura digital de executáveis e bibliotecas dinâmicas. Assentou-se que o edital deveria distinguir expressamente os componentes desenvolvidos pela própria contratada, que podem ser assinados por ela, daqueles pertencentes a terceiros, os quais devem conservar a assinatura digital original de seus respectivos desenvolvedores, evitando impor obrigação incompatível com a titularidade da propriedade intelectual.

Reconheceu-se, ainda, a insuficiência das informações relativas à infraestrutura de hospedagem e datacenter. Considerou-se necessário que o edital estabelecesse parâmetros mínimos de dimensionamento, tais como volumetria de dados, número de usuários, acessos simultâneos, requisitos de disponibilidade, backup, desempenho, segurança lógica, recuperação de desastres e responsabilidades quanto ao banco de dados, de forma a permitir a elaboração de propostas comparáveis, sem direcionamento tecnológico específico.

Por outro lado, afastou-se a alegação de que a contratação deveria necessariamente definir parcelas de maior relevância técnica para fins de qualificação. Assentou-se que, em soluções integradas de gestão pública, licenciamento, implantação, hospedagem, manutenção e suporte compõem plataforma única, inexistindo obrigação abstrata de decomposição do objeto em parcelas autônomas, ressalvada a necessidade de motivação caso a Administração opte por tal modelagem.

Também foram acolhidas as impugnações relativas à dispersão das declarações exigidas para habilitação e à exigência de motivação imediata da intenção de recorrer. Assentou-se que as declarações devem ser organizadas e vinculadas aos respectivos modelos anexos, enquanto a intenção recursal deve limitar-se à manifestação tempestiva do interesse em recorrer, sendo vedada a exigência de apresentação imediata das razões recursais durante a sessão pública.

Em relação à garantia de proposta, afastou-se a alegação de irregularidade. Considerou-se suficiente sua previsão no Termo de Referência, por integrar o instrumento convocatório, recomendando-se apenas que a exigência também seja reproduzida no corpo principal do edital, com indicação precisa do valor, modalidades admitidas, forma de comprovação e prazo para devolução da garantia.

Também se reconheceu a impropriedade da fixação de vigência inicial de cinco anos sem motivação técnica e econômica específica. Embora a Lei nº 14.133/2021 admita contratos plurianuais para sistemas estruturantes de tecnologia da informação, assentou-se que a opção por prazo inicial quinquenal exige demonstração concreta de vantajosidade em comparação à contratação anual prorrogável, especialmente diante da rápida evolução tecnológica característica do setor.

Por fim, acolheu-se a impugnação relativa ao regime de pagamentos. Considerou-se incompatível com a lógica contratual a previsão de remuneração dos serviços contínuos de licenciamento, manutenção, suporte e hospedagem antes da efetiva implantação e disponibilização dos sistemas, determinando-se que tais parcelas somente possam ser pagas após a plena disponibilização da solução contratada.

ODS:



TC 005133.989.26 e 005274.989.26 – Concessão Administrativa / Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos / Critério de Julgamento / Exequibilidade / Especificações / Exigência de Vínculo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/06/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: concessão administrativa, relativa aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE TÉCNICA E PREÇO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ≠ PERMISSIVO GERAL PARA A ADOÇÃO DO CRITÉRIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE TÉCNICA E PREÇO COMO VARIÁVEL INCAPAZ DE AFASTAR A NECESSIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. NECESSIDADE DA INCLUSÃO DE ROBUSTAS JUSTIFICATIVAS E ASSOCIAÇÃO DE ASPECTOS PRÓPRIOS DA SOLUÇÃO À ESPECIALIZAÇÃO/INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. PUBLICIDADE AOS CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. DETALHAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES REFERENTES AOS ECOPONTOS. REVISÃO DO EDITAL PARA REMEDIAR INADEQUAÇÕES FORMAIS. DESLOCAMENTO DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO DA FASE DE HABILITAÇÃO. JUSTIFICATIVA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. COM ALERTA. COM ADVERTÊNCIA.

Resumo:

O Tribunal assentou que a utilização do critério de julgamento por técnica e preço é juridicamente possível em parcerias público-privadas de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, não incidindo, por si só, a vedação da Súmula nº 21 do TCESP. Ressaltou, contudo, que essa possibilidade não constitui autorização automática para sua adoção, exigindo justificativas robustas que demonstrem a efetiva necessidade de valorar aspectos de especialização ou inovação tecnológica. No caso concreto, embora o objeto apresentasse elevada complexidade operacional, ambiental e financeira, verificou-se que os critérios de avaliação técnica eram excessivamente subjetivos, premiavam a qualidade da redação das propostas em vez de soluções inovadoras e não permitiam distinguir objetivamente diferentes níveis de desempenho. Por isso, determinou-se que a Administração reavaliasse a utilização do critério de técnica e preço, condicionando sua manutenção à reformulação dos critérios de pontuação e à demonstração expressa dos aspectos técnicos que justificassem essa opção.

Também foi reconhecida a necessidade de reformulação dos parâmetros de avaliação das propostas técnicas. O Tribunal determinou a eliminação de exigências meramente descritivas de informações já conhecidas pela Administração, a substituição do sistema ternário de pontuação por metodologia mais objetiva e detalhada e a revisão da matriz de avaliação para impedir que soluções técnicas de qualidade distinta recebessem a mesma pontuação, preservando a finalidade do julgamento por técnica e preço.

Quanto à análise da exequibilidade das propostas, assentou-se que, embora a Administração possuísse critérios para essa verificação, eles não estavam expressamente previstos no edital. Determinou-se, assim, a inclusão dos parâmetros objetivos que seriam utilizados para avaliar a viabilidade econômico-financeira das propostas, conferindo maior transparência e previsibilidade ao certame.

O Tribunal também identificou insuficiência de informações técnicas relativas aos ecopontos, constatando ausência de definição precisa sobre quantidade, localização, capacidade operacional e especificações mínimas da infraestrutura, circunstância que comprometia a elaboração isonômica das propostas. Determinou-se a parametrização completa desses elementos antes da republicação do edital.

Na análise das exigências de habilitação, reconheceu-se a ilegalidade da exigência de comprovação do vínculo formal entre a licitante e o responsável técnico ainda na fase de habilitação, determinando-se que essa comprovação fosse exigida apenas por ocasião da celebração do contrato, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Também se concluiu que a Administração poderia eleger parcelas de maior relevância técnica independentemente do critério financeiro de 4% previsto na lei, desde que apresentasse motivação técnica específica para essa escolha, providência que não havia sido observada no caso concreto.

Foram ainda determinadas correções de inconsistências formais remanescentes no edital, como erros de numeração e organização de dispositivos, embora tenha sido afastada a impugnação referente à data da sessão pública, por já ter sido regularmente corrigida por errata antes do julgamento. Também foram rejeitadas as alegações relativas à possibilidade de utilização de atestados de potencial subcontratado e à ausência de exigência de experiência anterior em investimentos de infraestrutura, por estarem compatíveis com a legislação e com a discricionariedade administrativa.

Ao final, as representações foram julgadas parcialmente procedentes, determinando-se a revisão do edital quanto ao critério de julgamento por técnica e preço, aos critérios de avaliação das propostas técnicas, aos parâmetros de exequibilidade, às especificações dos ecopontos, à qualificação técnico-profissional, às justificativas das parcelas de maior relevância e às inconsistências formais do instrumento convocatório, com posterior republicação do edital e reabertura dos prazos legais. O Tribunal ainda alertou que a mera possibilidade jurídica de utilização do critério de técnica e preço em PPPs não dispensa a demonstração concreta de sua adequação ao objeto e às soluções efetivamente pretendidas pela Administração.

ODS:



TC 010659.989.26 – Nutrição e Alimentação / Qualificação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/06/2024

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes e servidores nas dependências do Instituto.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO DESTINADA A PACIENTES (ADULTOS E INFANTIS), ACOMPANHANTES E SERVIDORES. QUESTÕES QUE PODEM SER LANÇADAS AO CAMPO DE RECOMENDAÇÕES, POR SUA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

A representação impugnou edital de pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de nutrição e alimentação para pacientes, acompanhantes e servidores, questionando exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira e técnica, ao regime de glosas, à aplicação de multas e à comprovação da qualificação do responsável técnico. O Tribunal, entretanto, concluiu que as irregularidades apontadas não possuíam gravidade suficiente para justificar a paralisação da contratação, sobretudo diante da essencialidade do serviço hospitalar e das circunstâncias concretas do caso.

Em relação à exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, reconheceu-se que o edital adotou base de cálculo superior à prevista na Súmula nº 37 do TCESP, por considerar a vigência inicial de quinze meses em vez do período de doze meses. Todavia, assentou-se que a diferença financeira decorrente dessa opção era reduzida quando comparada ao valor global da contratação e não caracterizava a distorção significativa que motivou a edição do enunciado sumular. Consideraram-se, ainda, a essencialidade do serviço de alimentação hospitalar, o risco de descontinuidade da prestação e o comando do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, concluindo-se que a pequena extrapolação poderia ser relevada no caso concreto, sem prejuízo da recomendação para que o Instituto observe a Súmula nº 37 em futuras licitações.

Quanto ao regime de glosas, afastou-se a alegação de ausência de critérios para retenção de pagamentos. Verificou-se que o Termo de Referência disciplinava objetivamente as hipóteses de glosa proporcional, vinculando-as ao descumprimento de resultados pactuados, à execução abaixo da qualidade mínima exigida ou à utilização insuficiente de materiais e recursos humanos. Reconheceu-se, contudo, que o Instrumento de Medição de Resultado não estabelecia parâmetros objetivos para atribuição das notas qualitativas nem previa procedimento específico para assegurar contraditório prévio à aplicação das glosas. Considerou-se, entretanto, que tais questões dizem respeito à execução contratual, sem potencial para comprometer a competitividade da licitação, razão pela qual foram tratadas apenas como recomendações para aperfeiçoamento do instrumento convocatório.

Também foi rejeitada a impugnação relativa à vedação de utilização de atestados referentes a refeição transportada, alimentação escolar, unidades básicas de saúde e serviços penitenciários. Assentou-se que tais atividades não apresentam equivalência técnica e operacional com os serviços de nutrição hospitalar destinados a unidade de alta complexidade cardiológica, justificando-se a exigência de experiência específica compatível com as peculiaridades do objeto licitado.

No tocante às sanções, afastou-se a alegação de desproporcionalidade da multa por inexecução parcial. Considerou-se que o edital apenas reproduziu os limites estabelecidos pelo art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e que a própria regulamentação da Secretaria da Saúde estabelecia que, em contratos de prestação de serviços contínuos, a multa incidiria sobre a base mensal correspondente ao mês do descumprimento, e não sobre o valor total da contratação, preservando a proporcionalidade da sanção.

Também se reputou legítima a exigência de apresentação do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) expedido pelo Conselho Regional de Nutrição para comprovação da qualificação do responsável técnico. Assentou-se que a exigência encontra respaldo na Resolução CFN nº 703/2021, específica da profissão de nutricionista, não sendo aplicável ao caso a Súmula nº 23 do TCESP, restrita às licitações de obras e serviços de engenharia.

Ao final, julgou-se improcedente a representação, revogando-se a medida cautelar anteriormente concedida e autorizando-se o prosseguimento do certame. Registrou-se, contudo, a conveniência de que a Administração observe, em futuras licitações, a orientação da Súmula nº 37 do TCESP quanto ao cálculo do patrimônio líquido mínimo e aperfeiçoe os critérios objetivos do Instrumento de Medição de Resultado e o procedimento de contraditório para aplicação de glosas.

ODS:



TC 000773.989.26 – Material Escolar / Exigência de Laudos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/06/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: aquisição de mochilas e estojos necessaire personalizados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MOCHILAS E ESTOJOS NECESSAIRE PERSONALIZADOS. ESTOJO SUJEITO À CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE LAUDOS LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA INDIVIDUALIZADA. INAPROPRIADA EXIGÊNCIA DE LAUDOS BASEADOS EM NORMAS INTERNACIONAIS. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Resumo:

A representação impugnou edital de pregão eletrônico destinado à aquisição de mochilas e estojos tipo necessaire personalizados, sustentando que as exigências técnicas previstas para comprovação da qualidade dos produtos restringiam indevidamente a competitividade. O Tribunal concluiu que a modelagem adotada pela Administração impôs ônus desproporcionais aos licitantes, em razão da excessiva quantidade de laudos laboratoriais exigidos e da fixação de prazo insuficiente para sua apresentação, comprometendo a ampla concorrência.

Reconheceu-se a irregularidade da exigência cumulativa de aproximadamente trinta ensaios laboratoriais para comprovação das características dos produtos. Assentou-se que, quando inexistente certificação compulsória do Inmetro, a Administração pode exigir laudos técnicos, desde que limitados ao mínimo necessário para comprovação do atendimento a normas técnicas obrigatórias e nacionais, mediante justificativa específica para cada ensaio. No caso concreto, a Prefeitura restringiu-se a invocar genericamente a necessidade de assegurar

qualidade, resistência e durabilidade dos produtos, sem demonstrar a imprescindibilidade individual de cada exigência, impondo ônus técnico incompatível com a natureza de bens comuns.

Também se reputou inadequada a utilização de referenciais normativos estrangeiros para fundamentar parte significativa dos ensaios exigidos. Verificou-se que o edital adotou normas internacionais sem demonstrar sua necessidade nem observar que algumas delas já possuíam correspondentes incorporados ao sistema brasileiro de normalização técnica. Reafirmou-se o entendimento consolidado do Tribunal de que a adoção de normas estrangeiras demanda justificativa técnica específica, não podendo servir como requisito genérico de habilitação ou julgamento.

Em relação ao estojo tipo necessaire, reconheceu-se que o produto está sujeito à certificação compulsória do Inmetro, nos termos da Portaria nº 423/2021. Assentou-se que o certificado emitido no âmbito desse sistema já constitui prova relevante da conformidade do produto quanto aos requisitos de segurança e qualidade, tornando desarrazoada a imposição cumulativa de laudos laboratoriais adicionais sem demonstração concreta de sua necessidade. Determinou-se, por isso, a exclusão dessas exigências em relação ao item certificado.

Quanto às mochilas, consignou-se que, por não estarem submetidas à certificação compulsória, é admissível a exigência de laudos laboratoriais. Todavia, ressaltou-se que tais exigências devem restringir-se ao mínimo indispensável para comprovação do atendimento às normas técnicas obrigatórias e nacionais, cabendo à Administração justificar individualmente cada ensaio mantido no edital, em observância aos princípios da proporcionalidade e da competitividade.

Também foi considerada procedente a crítica ao prazo de cinco dias úteis para apresentação simultânea das amostras e da integralidade dos laudos laboratoriais. Assentou-se que, diante da elevada quantidade de ensaios exigidos, o prazo fixado não se mostra compatível com as etapas técnicas necessárias para obtenção das certificações e elaboração das amostras, tornando a exigência potencialmente restritiva à competição. Reafirmou-se a orientação jurisprudencial da Corte no sentido de que a Administração deve estabelecer prazo razoável, compatível com a complexidade das providências exigidas do licitante vencedor.

Ao final, determinou-se a reformulação do edital para excluir a exigência de laudos laboratoriais referentes ao estojo tipo necessaire, restringir as exigências relativas às mochilas ao mínimo necessário, mediante justificativa técnica específica para cada ensaio remanescente, estabelecer prazo razoável para

apresentação das amostras e dos respectivos laudos, afastar a utilização de referenciais normativos internacionais incompatíveis com a jurisprudência do Tribunal e, caso o certame seja relançado, promover a republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 009207.989.26 e 009268.989.26 – Material Escolar / Especificação dos Produtos / Apresentação de Laudos /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: aquisição de material escolar destinado aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS, NÃO PADRONIZADAS E DESPROVIDAS DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE LAUDOS E CERTIFICAÇÕES ADICIONAIS PARA PRODUTOS JÁ ABRANGIDOS PELA CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO. DESNECESSIDADE. LAUDO ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE BISFENOL-A (BPA). AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL OU NORMATIVO. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS COMPOSTOS POR MATERIAIS RECICLADOS BIODEGRADÁVEIS ANAEROBICAMENTE. AFASTAMENTO INDEVIDO DE PRODUTOS RECICLÁVEIS E DE OUTROS MATERIAIS RECICLADOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A representação impugnou edital de pregão eletrônico destinado à aquisição de material escolar para a rede municipal de ensino, questionando especificações técnicas dos produtos, exigências de laudos e certificações, requisitos ambientais, critérios de formação do orçamento e a adoção do julgamento por lote. O Tribunal concluiu que parte das exigências restringia indevidamente a competitividade, por impor características excessivamente específicas e

comprovações técnicas desprovidas de justificativa individualizada, determinando a reformulação do instrumento convocatório.

Reconheceu-se a impropriedade das especificações técnicas de diversos itens do edital. Assentou-se que o instrumento convocatório deve limitar-se a descrever os produtos com as características mínimas necessárias para identificá-los no mercado, admitindo margens de tolerância e evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou desprovidas de demonstração de essencialidade. Considerou-se insuficiente a invocação genérica da discricionariedade administrativa, diante da ausência de justificativa técnica para exigências como a aplicação de norma destinada a outro tipo de produto, a fixação de dimensões incompatíveis com os padrões de mercado e a imposição de matéria-prima específica para determinados itens.

Também se reputou indevida a exigência cumulativa de diversos laudos técnicos e certificações adicionais para produtos já submetidos à certificação compulsória do Inmetro. Assentou-se que a certificação obrigatória já contempla ensaios químicos, mecânicos e biológicos aptos a assegurar a qualidade e a segurança dos materiais, tornando desnecessária a imposição de comprovações suplementares sem fundamentação técnica específica. Por essa razão, determinou-se a exclusão das exigências de laudos para os produtos abrangidos pela certificação compulsória.

Reconheceu-se, ainda, a ausência de amparo legal ou normativo para a exigência de laudo atestando níveis aceitáveis de Bisfenol-A (BPA). Destacou-se que inexiste regulamentação específica sobre a presença da substância em artigos escolares e que a jurisprudência consolidada do Tribunal afasta a possibilidade de impor esse tipo de comprovação na ausência de fundamento técnico ou normativo idôneo.

Também foi acolhida a impugnação relativa à exigência de que determinados produtos fossem confeccionados exclusivamente com materiais reciclados biodegradáveis anaerobicamente. Embora se reconheça a possibilidade de adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, assentou-se que a Administração não demonstrou que essa tecnologia ambiental específica seria indispensável para atender ao interesse público, nem justificou a exclusão de outros materiais igualmente sustentáveis. Reafirmou-se o entendimento de que, em observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos, devem ser admitidos tanto produtos fabricados com materiais reciclados quanto aqueles produzidos com insumos recicláveis, ampliando a competitividade sem afastar os objetivos ambientais da contratação.

Por outro lado, afastou-se a impugnação ao critério de julgamento pelo menor preço por lote. Considerou-se que o agrupamento de materiais escolares em

lotes compostos por produtos afins encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal e no art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sobretudo quando proporciona ganhos de escala e redução de custos de gestão contratual. Assentou-se que, eliminadas as especificações excessivas e restritivas, a modelagem adotada não compromete a competitividade do certame.

Também foram rejeitadas as alegações relativas à formação do orçamento estimativo. Assentou-se que a pesquisa direta com fornecedores constitui método expressamente previsto no art. 23, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não sendo ilegal a utilização exclusiva dessa fonte, ainda que a Administração pudesse ter recorrido a outras bases de pesquisa. Igualmente, considerou-se irrelevante o fato de algumas empresas consultadas possuírem como atividade principal ramo diverso do objeto licitado, uma vez que mantinham atividades secundárias compatíveis com o fornecimento de materiais escolares.

Ao final, julgou-se parcialmente procedente a representação, determinando-se a reformulação das especificações técnicas dos produtos, limitando-as às características mínimas necessárias à identificação do objeto; a exclusão da exigência de laudos para itens já submetidos à certificação compulsória do Inmetro; a eliminação da exigência de laudo relativo aos níveis de Bisfenol-A; a substituição da exigência de produtos reciclados biodegradáveis anaerobicamente por critério que admita tanto materiais reciclados quanto recicláveis; a revisão dos demais dispositivos correlatos do edital; e, posteriormente, a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 009715.989.26 – Gestão de Transporte Escolar / ME e EPP / Qualificação Técnica / Qualificação Econômica / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/06/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: gestão integrada de transporte de educandos, contendo a gestão de dados, apoio técnico, mapeamento, planejamento otimizado e automatizado.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GESTÃO INTEGRADA DE TRANSPORTE DE EDUCANDOS DA REDE ESTADUAL. NÃO APLICAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUANTITATIVO MÍNIMO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. ÍNDICES DE LIQUIDEZ E SOLVÊNCIA. AFASTAMENTO DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROVA DE CONCEITO. REGISTRO NO INPI. EVENTO EXCEPCIONALÍSSIMO. CONVERSÃO DA MATÉRIA EM REPRESENTAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 214 DO RITCESP.

Resumo:

A representação impugnou edital de pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de gestão integrada do transporte de educandos da rede estadual, abrangendo gestão de dados, mapeamento, planejamento automatizado e apoio técnico. Embora tenham sido questionadas cláusulas relativas ao tratamento favorecido às microempresas, à qualificação técnica e econômico-financeira, ao sistema de registro de preços, à prova de conceito e à comprovação de titularidade da solução tecnológica, o Tribunal concluiu que apenas as duas últimas questões demandavam aprofundamento, sem, contudo, justificar a anulação da sessão pública já iniciada. Em razão das circunstâncias excepcionais do caso, converteu-se a cautelar em representação de rito ordinário.

Afastou-se a alegação de vedação à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Assentou-se que o edital apenas deixou de aplicar o regime favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor estimado da contratação superava o limite legal de enquadramento dessas empresas. Concluiu-se, assim, que não houve exclusão da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, mas apenas a inaplicabilidade dos benefícios legais decorrente do valor da contratação.

Também foi rejeitada a impugnação dirigida à qualificação técnica. Verificou-se que o quantitativo mínimo correspondente ao atendimento de 900 alunos era significativamente inferior à dimensão do objeto, estimado em mais de um milhão de serviços de roteirização durante a vigência contratual, além de o próprio edital admitir expressamente o somatório de atestados para comprovação da experiência operacional.

No tocante à habilitação econômico-financeira, reputou-se legítima a exigência de índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1,00. Assentou-se que tais parâmetros se encontram dentro dos patamares

ordinariamente aceitos pela jurisprudência do Tribunal e que o representante não apresentou elementos capazes de demonstrar incompatibilidade entre os índices exigidos e a realidade do mercado correspondente ao objeto licitado. Também se reconheceu a validade da possibilidade de comprovação alternativa mediante patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, entendendo-se que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece limites máximos às exigências de habilitação econômico-financeira, preservando margem de discricionariedade administrativa quanto à definição dos requisitos objetivos de qualificação.

Igualmente foi afastada a insurgência contra a opção da Administração por não utilizar o Sistema de Registro de Preços. Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a adoção desse regime para contratações de serviços continuados e que a solução pretendida, composta por licenciamento de software, suporte permanente e serviços contínuos de roteirização, não se enquadra nas hipóteses em que o registro de preços se revela preferencial ou obrigatório.

Quanto à prova de conceito, reconheceu-se que subsistiam dúvidas sobre a compatibilidade da exigência de atendimento mínimo de 90% dos requisitos por grupo funcional com a jurisprudência do Tribunal. Observou-se que o roteiro de avaliação abrangia praticamente todas as funcionalidades da solução, o que poderia indicar ausência de seleção prévia das funcionalidades efetivamente essenciais. Todavia, considerou-se que a análise dessa questão dependeria da verificação concreta da condução da prova de conceito e dos requisitos efetivamente avaliados, recomendando-se seu exame em cognição exauriente.

Também se entendeu necessária análise mais aprofundada acerca da exigência de comprovação da titularidade ou do direito de uso da solução tecnológica mediante registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Embora a exigência incidisse apenas sobre a futura contratada, por ocasião da assinatura do contrato, consignou-se que a jurisprudência do Tribunal prestigia a possibilidade de demonstração da titularidade por outros meios jurídicos idôneos, como o registro perante a Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), uma vez que o registro no INPI possui natureza facultativa. Recomendou-se, assim, que futuras contratações admitam formas alternativas de comprovação da titularidade da tecnologia.

Considerando que a ordem cautelar somente chegou ao órgão licitante após o início da sessão pública, quando já haviam sido abertas as propostas de oito licitantes, e que as questões remanescentes não evidenciavam, naquele momento, gravidade suficiente para justificar a anulação integral dos atos já praticados, concluiu-se pela existência de situação excepcional a recomendar o prosseguimento da apuração em cognição plena. Por essa razão, cessaram-se

os efeitos da medida cautelar anteriormente concedida e determinou-se a conversão da matéria em representação de rito ordinário, para exame aprofundado da prova de conceito e da exigência de registro no INPI, com recomendação para que a Administração passe a admitir meios alternativos de comprovação da titularidade da solução tecnológica em futuras licitações.

ODS:



TC 010284.989.26 – Registro de Preços / Medicamentos e Insumos de Saúde / Carta de Solidariedade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/06/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registrar preços para aquisição de medicamentos e insumos da saúde, para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, Centro de Especialidades, Centro de Atendimento Psicossocial, Centro de Testagem e Aconselhamento e demais Unidades de Saúde, sob orientação e metodologia da Secretaria Municipal de Saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DA SAÚDE. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. EXCLUIR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se a ilegalidade da previsão que autorizava a Administração a exigir carta de solidariedade emitida pelo fabricante em favor do fornecedor, revendedor ou distribuidor. Assentou-se que a cláusula afronta a Súmula nº 15 do TCESP, segundo a qual é vedada, em procedimento licitatório, a exigência de documento que configure compromisso de terceiro estranho à disputa. Ainda que a Administração tenha sustentado que a exigência não constava do edital e possuía caráter meramente facultativo, determinou-se sua exclusão também do Termo de Referência, a fim de eliminar qualquer possibilidade de aplicação dessa condição.

Por outro lado, afastou-se a impugnação ao critério de julgamento pelo menor preço por lote. Verificou-se que o objeto foi dividido em sessenta e nove lotes estruturados segundo critérios farmacológicos e terapêuticos, reunindo medicamentos com mecanismo de ação, indicação clínica e características de fornecimento semelhantes. Considerou-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentou motivação suficiente para a modelagem adotada, destacando vantagens relacionadas à padronização terapêutica, à atração de fornecedores especializados, à redução do risco de itens desertos, à otimização logística e ao ganho de eficiência administrativa, inexistindo ilegalidade manifesta na organização do objeto.

Também foi rejeitada a insurgência relativa à exigência de comprovação de capacidade técnica correspondente a até cinquenta por cento do quantitativo licitado. Assentou-se que o percentual observa o limite previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e, portanto, não representa restrição indevida à competitividade. Registrou-se, ainda, o compromisso assumido pela Administração de explicitar no edital a possibilidade de somatório de atestados e de admitir atestados referentes ao fornecimento de medicamentos pertencentes a famílias terapêuticas similares, medida considerada suficiente para conferir maior clareza aos requisitos de habilitação.

ODS:



TC 005478.989.26 e 005615.989.26 – Resíduos Sólidos / Aglutinação / Subcontratação e Participação de Consórcios / Programa de Integridade / Idade da Frota / Assinatura por Certificado Digital

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/06/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação dos serviços de coleta, operação de transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos e demais serviços de limpeza urbana.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSBORDO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DEMAIS SERVIÇOS E LIMPEZA URBANA. AGLUTINAÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELA DE ELEVADA ESPECIFICIDADE TÉCNICA. LIMITAÇÕES À SUBCONTRATAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. RESTRIÇÕES AGRAVADAS PELA EXPERTISE EXIGIDA. PRECARIEDADE DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E CONTRADIÇÕES ENTRE ETP E TR. EXIGÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE. IDADE DA FROTA. PRAZO DE VALIDADE DAS PROCURAÇÕES. LIMITAÇÃO AO USO DE ASSINATURA POR MEIO DO CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a impropriedade da composição do Lote I, que reuniu atividades típicas de coleta, transporte, transbordo e limpeza urbana com serviços de elevada especificidade técnica, como a coleta de resíduos flutuantes mediante embarcação e a destinação final em aterro sanitário. Assentou-se que a contratação conjunta dessas atividades não é vedada em si, mas exige demonstração, no Estudo Técnico Preliminar, de sua superioridade técnica, econômica e concorrencial em relação a alternativas de parcelamento, o que não ocorreu. Considerou-se, ainda, que as limitações impostas à subcontratação, à participação de consórcios e à qualificação técnica agravaram os efeitos restritivos da aglutinação, reduzindo o universo de potenciais licitantes.

Também se reputou inadequada a disciplina da subcontratação e da qualificação técnica. Observou-se que a vedação de subcontratação da destinação final e da coleta de resíduos, somada à exigência de atestados específicos para coleta urbana, coleta de resíduos flutuantes com embarcação e transporte até a destinação final, impunha à futura contratada experiência simultânea em atividades distintas e altamente especializadas. Determinou-se que a Administração reavaliasse tais exigências, certificando-se de que a modelagem não restringisse indevidamente a competitividade e reformulasse o Estudo Técnico Preliminar para justificar a solução adotada.

Quanto ao programa de integridade, assentou-se que sua exigência é obrigatória apenas para o Lote I, cujo valor caracteriza contratação de grande vulto, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Em relação ao Lote II, entretanto, reconheceu-se a ausência de fundamento jurídico para impor a mesma obrigação, uma vez que o valor estimado não alcançava o patamar legal e inexistia norma municipal estendendo tal exigência a contratações de menor vulto. Determinou-se, ainda, o aperfeiçoamento das cláusulas relativas ao programa de integridade, mediante definição de critérios objetivos para sua avaliação e de sanções proporcionais ao eventual descumprimento.

Também foram acolhidas as impugnações relativas à frota de veículos. Verificou-se a existência de contradições entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência quanto ao limite máximo de idade da frota, além da ausência de justificativas técnicas para restringir a idade dos veículos e exigir sua substituição por unidades zero quilômetro no prazo de doze meses. Considerou-se igualmente incompatível com o objeto contratual a obrigação de fornecimento de veículos destinados à fiscalização dos serviços, por representar transferência indevida de encargos próprios da Administração à contratada.

Reconheceu-se, ainda, a insuficiência das informações constantes do Termo de Referência acerca da execução dos serviços de varrição manual e mecanizada. Embora os mapas operacionais previssem diferentes turnos e frequências de atendimento, o instrumento convocatório não fornecia parâmetros suficientes para que os licitantes estimassem adequadamente os custos decorrentes da eventual prestação de serviços em período noturno, comprometendo a formulação de propostas objetivamente comparáveis. Determinou-se, por isso, o aperfeiçoamento do Termo de Referência para conferir maior previsibilidade aos custos operacionais.

Por outro lado, afastou-se a impugnação relativa ao prazo de dez dias para apresentação, pela vencedora, das licenças de operação e da carta de anuência do aterro sanitário. Assentou-se que, desde que admitida a subcontratação da destinação final, tais documentos podem ser exigidos apenas após o julgamento das propostas, como condição para a assinatura do contrato, não se confundindo com requisito de habilitação nem configurando afronta à Súmula nº 15 do TCESP.

Também foram rejeitadas as alegações relativas ao critério de inexequibilidade das propostas, à consulta aos cadastros de impedimento em nome do sócio majoritário, ao caráter facultativo da vistoria técnica, à exigência de comprovação de capacidade para apresentação de impugnações ao edital e à apresentação de documentação da matriz e da filial quando esta viesse a executar o contrato. Considerou-se que tais previsões encontravam respaldo na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 8.429/1992 e na jurisprudência consolidada do Tribunal.

Em relação às exigências formais do edital, reconheceu-se a impropriedade da fixação de prazo máximo de validade para procurações e da limitação da assinatura eletrônica exclusivamente por meio de certificado digital ICP-Brasil. Assentou-se que inexiste fundamento legal para restringir a validade temporal das procurações e que a Lei nº 14.133/2021 admite outras formas legalmente válidas de autenticação documental, inclusive a autenticação realizada por advogado, razão pela qual tais cláusulas deveriam ser revistas.

Ao final, julgou-se parcialmente procedente a representação, determinando-se a reavaliação da composição do Lote I e das restrições à subcontratação, à participação de consórcios e à qualificação técnica; a reformulação do Estudo Técnico Preliminar para demonstrar a viabilidade técnica e econômico-financeira da solução adotada; a exclusão da exigência de programa de integridade para o Lote II; a revisão das exigências relativas à frota; o aperfeiçoamento do Termo de Referência quanto aos custos operacionais dos serviços; a eliminação do prazo máximo de validade das procurações; a revisão da exigência de assinaturas exclusivamente por certificado ICP-Brasil; bem como a revisão das demais cláusulas recomendadas, seguida da republicação do edital e da reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 008364.989.26 e 008457.989.26 – Serviços de Limpeza / Inteligência Artificial / ME e EPP / Orçamento Referencial / Reajustamento de Preços / Garantia de Proposta

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/06/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza com fornecimento de materiais e profissionais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. TRATAMENTO FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCABIMENTO FRENTE AO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. PRECARIEDADE DO ORÇAMENTO REFERENCIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. INCONGRUÊNCIAS RELATIVAS AO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA GARANTIA DAS PROPOSTAS E ENTREGA DA PLANILHA DE CUSTOS DETALHADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Inicialmente, o Tribunal registrou que a utilização de inteligência artificial pode representar importante instrumento de apoio à Administração Pública, desde que submetida à indispensável validação humana. No caso concreto, contudo, a defesa municipal reproduziu julgados inexistentes para sustentar a regularidade do edital, circunstância posteriormente admitida pela própria Administração. Embora, excepcionalmente, tenham sido afastadas sanções em razão do reconhecimento espontâneo da falha e do compromisso de adoção de medidas preventivas, consignou-se que a apresentação de jurisprudência fabricada viola a boa-fé, a lealdade processual, a moralidade administrativa e a segurança jurídica, podendo, em situações futuras, caracterizar litigância de má-fé.

No mérito, afastou-se a alegação de irregularidade decorrente da ausência de planilhamento detalhado dos quantitativos de materiais e insumos. Assentou-se que a contratação foi estruturada segundo metodologia baseada em níveis de serviço (Service Level Agreement – SLA), hipótese em que a Administração descreve as características dos ambientes e a frequência dos serviços, cabendo às empresas especializadas dimensionar os insumos necessários para a execução contratual. Considerou-se, assim, que a ausência de discriminação individualizada de materiais não comprometia a formulação das propostas.

Por outro lado, reconheceu-se a ilegalidade da concessão dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo empate ficto e direito de preferência. Assentou-se que o valor anual estimado da contratação ultrapassava o limite previsto no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que afasta a incidência do tratamento favorecido, sendo irrelevante a possibilidade de eventual proposta final apresentar valor inferior ao teto legal, pois a legislação toma como referência o valor estimado da contratação, e não o preço ofertado na disputa.

Também se reputou irregular o orçamento referencial da contratação. Verificou-se que, apesar da exclusão dos serviços de jardinagem e copeiragem e da alteração de diversos componentes da planilha de custos, a Administração manteve exatamente o mesmo valor global estimado do edital anterior, sem apresentar memória de cálculo analítica que demonstrasse a composição dos novos custos. Assentou-se que tal procedimento afronta o art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, por comprometer a transparência, impedir a verificação da consistência dos preços estimados e revelar ausência de planejamento técnico adequado. Determinou-se, por isso, a elaboração de novo orçamento, acompanhado das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte.

Reconheceu-se, ainda, a inadequação dos critérios de reajustamento previstos no edital. Assentou-se que a vinculação da data-base do reajuste à assinatura do contrato contraria o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Além disso,

considerando tratar-se de contratação contínua com predominância de mão de obra, destacou-se que o instrumento convocatório deveria prever expressamente o regime de repactuação, distinguindo os custos decorrentes do mercado daqueles vinculados aos acordos ou convenções coletivas, em conformidade com os arts. 6º, LIX, 25, § 8º, II, 92, § 4º, II, e 135 da Lei nº 14.133/2021.

Também foram acolhidas as impugnações relativas às cláusulas que disciplinavam a garantia das propostas e a apresentação da planilha de custos detalhados. Verificou-se que o edital continha inconsistências quanto ao momento de apresentação da garantia e à identificação do responsável por sua prestação, além de não definir adequadamente que a planilha de custos deveria ser apresentada durante a fase de julgamento, permitindo a correta análise da exequibilidade das propostas antes da declaração do vencedor.

ODS:



TC 010764.989.26 – Órteses, Próteses e Sínteses / Instrumentador Cirúrgico

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/06/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: aquisição por sistema de consignação de órteses, próteses e sínteses, para cirurgias de traumatologia e ortopedia, a fim de atender as necessidades dos pacientes.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÕES DE ÓRTESES, PRÓTESES E SÍNTESES PARA CIRURGIAS DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO PELA EMPRESA VENCEDORA. ADMISSÍVEL, SEGUNDO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO DA DISCIPLINA DE ATUAÇÃO DO INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO. FORMA DE CONVOCAÇÃO, HORÁRIOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES, CAMPO DE RESPONSABILIDADE, NATUREZA DO VÍNCULO, DENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DO OBJETO E

FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Resumo:

Afastou-se a alegação de ilegalidade da exigência de disponibilização de instrumentadores cirúrgicos pela contratada. Assentou-se que a matéria já foi examinada pelo Tribunal em precedentes anteriores, nos quais se reconheceu que a presença desse profissional constitui prática consolidada no segmento de fornecimento de órteses e próteses, em razão da crescente diversidade de modelos e técnicas cirúrgicas, tornando necessária a atuação de profissional especializado para apoio técnico relacionado aos materiais fornecidos. Ressaltou-se que tal prática não implica integração do profissional à equipe cirúrgica nem afronta as normas expedidas pelos conselhos profissionais e órgãos reguladores da área da saúde.

O Tribunal destacou, ainda, que a própria Administração esclareceu que o instrumentador não integraria a equipe cirúrgica, não substituiria profissionais médicos ou de enfermagem, não realizaria atos privativos dessas categorias, não atuaria no campo operatório nem manipularia pacientes. Sua atuação ficaria restrita à conferência de materiais, realização de checklists, identificação de lotes e fabricantes, apoio à rastreabilidade e preenchimento dos formulários relativos aos materiais consignados, sempre sob supervisão da equipe hospitalar responsável pelo centro cirúrgico. Considerou-se que tais limitações são compatíveis com a jurisprudência da Corte e com a prática adotada no setor.

Todavia, reconheceu-se que o edital não disciplinava de forma suficientemente precisa a atuação desse profissional, limitando-se a exigir sua disponibilização sem estabelecer parâmetros objetivos acerca da execução dessa obrigação. Assentou-se que a ausência de informações sobre forma de convocação, horários de atuação, deveres e obrigações, campo de responsabilidade, natureza do vínculo, incumbências e responsabilidade pela remuneração impede que os licitantes dimensionem adequadamente os custos envolvidos, comprometendo a formulação de propostas em bases objetivas e comparáveis.

ODS:



TC 009109.989.26 – Registro de Preços / Livros Paradidáticos / Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preço para futura aquisição de livros de literatura paradidáticos para alunos do ensino fundamental e educação de jovens e adultos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE LIVROS PARADIDÁTICOS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO VAREVISTA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 18, §1º, INCISO VI E 23, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial e de prova de planos de recuperação homologados e vigentes excede as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e não deve ser, portanto, requisito de habilitação em certames licitatórios.

Resumo:

Afastou-se a alegação relativa à inconsistência do cronograma do certame. Verificou-se que a versão do edital juntada pela representante realmente continha incompatibilidade entre a data final para recebimento das propostas e a abertura da sessão pública, porém o erro material já havia sido corrigido pela Administração antes da apreciação da representação, inexistindo fundamento para invalidação do procedimento por esse motivo.

Reconheceu-se, entretanto, a ilegalidade da exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado ou de comprovação da homologação de plano de recuperação extrajudicial como requisito de habilitação econômico-financeira. Assentou-se que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 restringe a documentação exigível àquela expressamente prevista em seus incisos, limitando-se, quanto ao tema, à certidão negativa de feitos sobre falência. Destacou-se que, embora a jurisprudência formada sob a Lei nº 8.666/1993 admitisse a exigência de plano de recuperação judicial, a nova disciplina legal afastou essa possibilidade ao estabelecer rol taxativo de documentos para comprovação da habilitação econômico-financeira.

Também foi acolhida a impugnação relativa ao orçamento estimativo da contratação. O Tribunal concluiu que a pesquisa de preços não observou o

disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, pois a Administração baseou-se exclusivamente em cotações obtidas junto a fornecedores, desconsiderando bases públicas de pesquisa e os efeitos da economia de escala decorrentes da aquisição de centenas de exemplares por título. Considerou-se insuficiente a justificativa de que haveria custos adicionais relacionados à padronização das edições, uma vez que tais despesas não foram devidamente quantificadas, nem se demonstrou a compatibilidade dos valores estimados com os preços efetivamente praticados no mercado varejista. Reconheceu-se, ainda, o descumprimento de determinação anteriormente expedida pelo Tribunal para aperfeiçoamento da pesquisa de preços em certame anterior envolvendo o mesmo objeto.

Quanto à exigência de capital social mínimo correspondente a 10% do valor global da contratação e da garantia da proposta calculada sobre esse mesmo montante, reconheceu-se que a redação original do edital possuía potencial restritivo ao utilizar como base de cálculo o valor total de contratação fracionada em lotes. Todavia, registrou-se que a Administração publicou errata corrigindo a impropriedade, passando a vincular tais exigências exclusivamente ao valor dos lotes efetivamente disputados pelos licitantes. Em razão da correção promovida, o Tribunal limitou-se a alertar a Administração para que mantivesse essa alteração na versão definitiva do edital.

ODS:



TC 010673.989.26 – Registro de Preços / Frutas / Exigência de Registro / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: aquisição de frutas por meio de registro de preço para atender a rede municipal de educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE FRUTAS – GÊNEROS *IN NATURA* - EXIGÊNCIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NA ANVISA E DE REGISTRO OU CADASTRO GERAL DE CLASSIFICAÇÃO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESARRAZOADA PARA O OBJETO DO CERTAME. CORREÇÕES DETERMINADAS. ABSTENÇÃO DA REPRESENTADA EM APRESENTAR CÓPIA DO EDITAL E DEMAIS INFORMAÇÕES REQUISITADAS. VIOLAÇÃO AO COMANDO DO §2º DO ARTIGO 171 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E DO INCISO I DO ARTIGO 219-E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DO ARTIGO 104, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709/93. PROCEDÊNCIA. MULTA.

Resumo:

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de registro ou inscrição da empresa na ANVISA. Assentou-se que as frutas frescas objeto da licitação constituem alimentos *in natura*, categoria dispensada de regularização perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos da Instrução Normativa ANVISA nº 281/2024. Dessa forma, a exigência de registro perante a Agência não encontrava amparo na legislação de regência e restringia indevidamente a participação de fornecedores aptos ao fornecimento do objeto.

Também foi considerada desarrazoada a exigência de registro ou inscrição no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CGC/MAPA). O Tribunal observou que a própria regulamentação federal estabelece caráter facultativo desse cadastro para produtores, atacadistas e distribuidores, razão pela qual sua imposição como requisito obrigatório de qualificação técnica extrapolava as exigências legais aplicáveis ao fornecimento de frutas *in natura*.

Além das irregularidades do edital, o Tribunal destacou que a Prefeitura deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar a cópia integral do edital, seus anexos e os esclarecimentos requisitados após a concessão da medida cautelar. Assentou-se que essa omissão configurou violação ao § 2º do art. 171 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 219-E, inciso I, do Regimento Interno do TCESP, caracterizando descumprimento de determinação expressa da Corte e sujeitando os responsáveis à aplicação da sanção prevista no art. 104, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Ao final, julgou-se procedente a representação, determinando-se à Administração a exclusão, dos requisitos de qualificação técnica, das exigências de registro ou inscrição da empresa na ANVISA e de registro no Cadastro Geral de Classificação do MAPA, com a consequente republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação das propostas. Em razão do descumprimento das determinações expedidas durante a instrução processual, foram aplicadas multas individuais de 200 UFESPs ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito Municipal.

ODS:



TC 007772.989.26, 007881.989.26 e 007945.989.26 – Limpeza Urbana / Aglutinação / Participação de Consórcios e Subcontratação / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Garantia de Proposta / Composição de Custos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza urbana.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. REPRESENTAÇÕES. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA URBANA. AGLUTINAÇÃO, EM LOTE ÚNICO, DE MÚLTIPLAS FRENTES OPERACIONAIS SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTEMENTE ROBUSTA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS E LIMITAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO COM POTENCIAL RESTRITIVO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO ORÇAMENTO ESTIMADO E DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DAS PROPOSTAS. INCONSISTÊNCIAS ENTRE VALOR ESTIMADO, PRAZO CONTRATUAL, PARÂMETROS LOGÍSTICOS E QUANTITATIVOS OPERACIONAIS. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA PARCIALMENTE DESPROPORCIONAIS. DISCIPLINA DA GARANTIA DE PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM A PRESERVAÇÃO DO SIGILO DOS LICITANTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AO REGIME DE EXECUÇÃO, À REMUNERAÇÃO CONTRATUAL E À RECOMPOSIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

1) A reunião de serviços heterogêneos em objeto uno reclama motivação técnica, econômica e operacional robusta, não se mostrando suficiente justificativa genérica fundada em conveniência administrativa, sobretudo quando a modelagem é agravada pela vedação à participação de consórcios e pela limitação da subcontratação em patamar incapaz de absorver parcelas especializadas, com comprometimento da competitividade.

2) A ausência de composições analíticas de custos, memórias de cálculo e parâmetros logísticos essenciais, bem como a existência de inconsistências entre valor estimado, vigência

contratual, quantitativos operacionais e referências técnicas do edital, vulnera a formulação isonômica das propostas e compromete a segurança jurídica do certame.

3) A disciplina editalícia da garantia de proposta não pode importar identificação prévia do licitante em fase incompatível com o sigilo da disputa.

Resumo:

Reconheceu-se a insuficiência da motivação para a contratação, em lote único, de quinze frentes operacionais distintas de limpeza urbana e manejo de resíduos. O Tribunal assentou que a contratação integrada não é vedada em tese, desde que demonstrados concretamente ganhos de escala, integração operacional e vantagens econômicas. No caso, porém, as justificativas apresentadas foram consideradas genéricas, desacompanhadas de estudo mercadológico ou planejamento robusto, situação agravada pela vedação à participação de consórcios e pela limitação da subcontratação a 20% do objeto, percentual incapaz de absorver parcelas altamente especializadas, como a destinação final dos resíduos e o transporte marítimo. Determinou-se, assim, que a Administração reavaliasse a modelagem do objeto, promovendo seu parcelamento ou, caso mantida a contratação global, apresentasse fundamentação técnica e econômica idônea, além de admitir consórcios e adequar a disciplina da subcontratação.

Também foi acolhida a impugnação relativa ao planejamento da contratação e à formação do orçamento estimado. Verificou-se que o edital apresentava apenas os valores finais da contratação, sem disponibilizar composições analíticas de custos, memórias de cálculo, fontes de pesquisa, composição do BDI, encargos sociais, alíquotas incidentes e demais elementos exigidos pelos arts. 6º e 18 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, constatou-se ausência de informações essenciais para a elaboração das propostas, como a localização e as condições operacionais da estação de transbordo, a identificação das cooperativas cadastradas para recebimento dos resíduos, parâmetros objetivos para cálculo do frete, divergências entre quantitativos constantes dos diversos anexos e inconsistência entre o valor informado no edital, calculado para doze meses, e a vigência contratual prevista de cinco anos. Determinou-se a completa revisão dessas premissas, com adequada fundamentação técnica e disponibilização da documentação de suporte.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, afastou-se a alegação de irregularidade fundada exclusivamente em sua não publicação juntamente com o edital, por se tratar de documento próprio da fase preparatória. Todavia, diante da controvérsia sobre sua efetiva elaboração e inserção no processo administrativo, determinou-se que a Administração certificasse sua existência, observando o conteúdo exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e promovendo sua regular juntada aos autos do procedimento de contratação.

Em relação à qualificação técnica, o Tribunal afastou o entendimento de que a mera fixação de quantitativos mínimos afrontaria automaticamente a Súmula nº 23 do TCESP, destacando que a Lei nº 14.133/2021 admite essa técnica em determinadas hipóteses. Contudo, reconheceu que o edital extrapolava os limites previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 ao exigir quantitativos equivalentes a 67,5% do objeto, sem demonstração de complexidade técnica que justificasse tal rigor. Também reputou excessiva a exigência cumulativa de atestados e Certidão de Acervo Operacional (CAO), determinando que fossem aceitos alternativamente CAO ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, admitindo-se expressamente o somatório de atestados. Ainda, afastou a exigência de CAT e de CAO para atividades que, conforme descritas no edital, não constituíam serviços privativos de engenharia, preservando apenas a exigência de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA ou CAU.

Também se reconheceu a inadequação das exigências de qualificação econômico-financeira. Embora se tenha considerado legítima a exigência de capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação e da garantia de execução de 5%, concluiu-se que os índices de endividamento máximo de 0,50 não foram acompanhados de motivação técnica suficiente, revelando-se excessivamente restritivos diante da realidade do mercado. Determinou-se, por isso, que tais parâmetros fossem reavaliados e devidamente justificados na fase preparatória da contratação. Diversa é a situação do Índice de Liquidez Corrente em patamar igual ou superior a 1,0. Segundo a instrução técnica, tal exigência é atendida pela ampla maioria das empresas do setor analisado, não se revelando, por isso, desarrazoada ou dissociada das práticas de mercado. Sob esse aspecto, não há reparo a ser feito.

O Tribunal também acolheu a impugnação relativa à forma de comprovação da garantia da proposta. Embora reconhecesse a legitimidade da exigência da garantia, entendeu que o procedimento previsto no edital, mediante comparecimento presencial ou envio de documentos identificados por correio eletrônico, comprometia o sigilo dos licitantes antes da abertura das propostas. Determinou-se que a sistemática fosse reformulada para privilegiar o encaminhamento da garantia pelo próprio sistema eletrônico ou por mecanismo equivalente que preservasse o anonimato dos participantes durante a fase competitiva.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de revisão da disciplina da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Assentou-se que, por se tratar de contrato contínuo com predominância de mão de obra, o edital deveria prever expressamente a repactuação da parcela laboral, distinguindo-a do reajuste dos demais componentes de custo, bem como adotar como marco inicial do reajuste

a data do orçamento estimativo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Também se determinou a correção da divergência existente entre a previsão de empreitada por preço global constante do edital e a adoção de empreitada por preço unitário na minuta contratual.

Foi igualmente acolhida a impugnação referente ao intervalo mínimo entre lances. Embora o percentual de 0,50% pudesse parecer moderado em termos relativos, o Tribunal observou que, diante do elevado valor da contratação, cada lance representaria redução próxima de R$ 1 milhão, criando obstáculo prático à dinâmica competitiva e desestimulando ofertas intermediárias. Determinou-se, assim, a revisão desse parâmetro.

Por outro lado, foram rejeitadas as impugnações referentes ao limite de idade da frota durante a execução contratual, à consideração da sazonalidade turística, às especificações técnicas dos equipamentos de limpeza, ao critério legal de desempate em favor de empresas sediadas no Estado de São Paulo, ao prazo de duas horas para apresentação de documentos complementares, à verificação de impedimentos em nome de sócios majoritários, à disciplina da visita técnica, ao prazo de pagamento, à suposta omissão na apreciação de impugnações administrativas e às penalidades contratuais, por se entender que tais disposições estavam adequadamente justificadas ou em conformidade com a legislação aplicável.

ODS:



TC 008449.989.26 – Licença de Uso de Software / Habilitação Técnica / ME e EPP / Amostra

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de softwares, com atualizações que assegurem alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo suporte técnico, conversão de dados, implantação e treinamento, visando atender às necessidades dos poderes Executivo e Legislativo daquele município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL. ELABORAR. MENÇÃO A SOFTWARE ESPECÍFICO. JUSTIFICAR. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NA FASE INICIAL DO CERTAME. NÃO EXIGIR. PREÇOS DE CADA MÓDULO E DA IMPLANTAÇÃO. DISCRIMINAR. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. ESCLARECER. VOLUME/BANCO DE DADOS/EMPRESAS PRESTADORAS DO SERVIÇO. EXPLICITAR. DIVERGÊNCIAS. SANEAR. EXIGÊNCIA CUMULATIVA QUANTO AOS SOFTWARES E DECLARAÇÃO SOBRE AUSÊNCIA DE CUSTOS. EXCLUIR. REQUISITOS HABILITATÓRIOS. UNIFORMIZAR E ADEQUAR. CRITÉRIO DE APROVAÇÃO DA AMOSTRA. REVER. MOMENTO E PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO. ESCLARECER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALERTA.

Resumo:

Reconheceu-se a irregularidade decorrente da ausência de Plano de Contratações Anual. O Tribunal observou que a própria Administração admitiu que o documento ainda se encontrava em elaboração, embora sua confecção fosse obrigatória, nos termos do art. 12 da Lei nº 14.133/2021. Destacou-se que o planejamento das contratações constitui instrumento essencial para assegurar a regularidade e a racionalidade das aquisições públicas, determinando-se a elaboração do plano em conformidade com a legislação e a jurisprudência da Corte.

Também foi acolhida a impugnação relativa à menção, nas peças de planejamento, a softwares desenvolvidos por fornecedor específico. Embora não se tenha reconhecido, naquele momento, a existência de direcionamento do certame, assentou-se que eventual indicação de solução específica exige fundamentação técnica robusta, demonstrando, de forma objetiva, sua superioridade em relação às demais alternativas disponíveis no mercado, o que não ocorreu no caso concreto.

O Tribunal igualmente afastou a exigência de apresentação, por todos os licitantes, da documentação de habilitação já na fase inicial do certame. Assentou-se que tal sistemática contraria a sequência procedimental estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, somente sendo admissível nas hipóteses legais de inversão de fases, razão pela qual determinou a adequação do edital.

Também foram reconhecidas falhas relevantes no planejamento da contratação e na formação do orçamento estimado. Constatou-se que o edital não individualizava os preços dos módulos que compunham a solução tecnológica nem discriminava separadamente os custos de implantação, dificultando o acompanhamento da futura execução contratual. Além disso, verificaram-se divergências entre os valores estimados constantes do edital, do Termo de

Referência e do Estudo Técnico Preliminar, evidenciando deficiência na fase preparatória. Determinou-se a discriminação da precificação de cada módulo, a revisão do valor destinado à implantação e a eliminação das inconsistências existentes entre os documentos da contratação.

Quanto à aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, o Tribunal observou que o valor estimado da contratação não ultrapassava o limite legal para incidência do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, determinou que o edital esclarecesse expressamente a possibilidade de regularização fiscal e trabalhista tardia, nos termos do art. 43, § 1º, da referida lei complementar.

Também foi acolhida a impugnação relativa à insuficiência das informações necessárias à conversão de dados. Assentou-se que o edital deveria explicitar o volume do banco de dados, o histórico das informações, as empresas atualmente responsáveis pelos serviços, os prazos de conversão e demais elementos técnicos indispensáveis à formulação das propostas, reduzindo a assimetria de informações entre o atual fornecedor e os demais licitantes.

Reconheceu-se, ainda, o caráter restritivo da exigência cumulativa de softwares desenvolvidos simultaneamente em plataformas desktop e web. O Tribunal concluiu que a arquitetura híbrida adotada não foi tecnicamente justificada e poderia favorecer o atual fornecedor da solução, determinando que a Administração especificasse apenas as funcionalidades que efetivamente necessitassem de ambiente web, deixando em aberto a arquitetura dos demais módulos ou justificando tecnicamente eventual solução diversa.

Também foi considerada indevida a exigência de declaração acerca da inexistência de custos adicionais relacionados ao uso de memória RAM, a ser apresentada no denominado "envelope de habilitação", sob pena de desclassificação. O Tribunal entendeu que a declaração era tecnicamente desnecessária e incompatível com o procedimento eletrônico da licitação, além de confundir institutos próprios das fases de habilitação e julgamento, determinando sua exclusão. Ainda, reconheceu-se a necessidade de uniformização entre os requisitos habilitatórios constantes do edital e aqueles previstos no Termo de Referência, preservando a coerência entre os documentos da licitação.

Por fim, acolheu-se a impugnação relativa à prova de conceito. O Tribunal considerou inadequado o critério de aprovação baseado no atendimento de 90% dos requisitos técnicos, sem identificação objetiva das funcionalidades essenciais. Determinou-se a elaboração de lista mensurável dos requisitos obrigatórios, a fixação de percentual mais racional para aprovação da amostra e

a definição expressa do momento, do prazo e do intervalo mínimo para convocação do licitante responsável pela demonstração técnica.

ODS:



TC 009670.989.26 – Recapeamento Asfáltico / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM VIAS DO BAIRRO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. JUSTIFICADA PARA O CASO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO, NOS ATESTADOS, DE EXPERTISE NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO EM "ATÉ 3% DE CAP". REVER. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A representação impugnou edital de concorrência destinado à contratação de empresa para execução de obras de recapeamento asfáltico, sustentando que a exigência de comprovação de experiência na execução de base betuminosa produzida com materiais reciclados provenientes de resíduos da construção civil (RCC) e de fresagem de pavimentos (RAP), em usina móvel e com até 3% de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), restringia indevidamente a competitividade. O Tribunal concluiu que a opção técnica adotada pela Administração encontrava respaldo no planejamento da contratação, reconhecendo, contudo, a inadequação da exigência específica quanto ao teor de CAP.

O Tribunal afastou a alegação de que a exigência de experiência em base betuminosa com materiais reciclados seria, por si só, restritiva. Assentou-se que a solução técnica foi devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, considerando as características da obra, a necessidade de recomposição

estrutural do pavimento, o reaproveitamento dos materiais gerados na própria intervenção, a redução de custos logísticos e os benefícios ambientais decorrentes da economia circular. Também se reconheceu que a parcela correspondia a item de relevante valor econômico da contratação, atendendo aos critérios previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Também foi considerada legítima a exigência de utilização de usina móvel. O Tribunal entendeu que essa opção era compatível com o projeto de engenharia elaborado pela Administração, favorecendo o reaproveitamento dos resíduos produzidos na obra e reduzindo o transporte de materiais, sem evidenciar direcionamento ou restrição indevida à competição. Da mesma forma, rejeitou-se a alegação de irregularidade na exigência de registro, no CREA, dos atestados relativos a essa parcela, por envolver serviços de engenharia sujeitos à supervisão de responsável técnico.

Por outro lado, reconheceu-se que a exigência de comprovação, nos atestados de capacidade técnica, de experiência específica na execução do serviço com "até 3% de CAP" não foi acompanhada de justificativa técnica suficiente. O Tribunal observou que a Administração não demonstrou porque a experiência anterior em serviços executados com percentual diverso de ligante asfáltico, inclusive superior, seria insuficiente para comprovar a aptidão técnica da licitante, concluindo que tal especificação restringia desnecessariamente a competitividade sem proporcionar ganho proporcional de segurança na execução contratual.

Ao final, a representação foi julgada parcialmente procedente, determinando-se a exclusão da exigência de comprovação, nos atestados de capacidade técnica, de experiência específica na execução do serviço com "até 3% de CAP", mantendo-se os demais requisitos técnicos do edital, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 008743.989.26 e 008912.989.26 – Registro de Preços / Calçados Escolares / Consórcio Intermunicipal / Intenção de Registro de Preços / Lastro Probatório / Laudos Laboratoriais / Inversão de Fases

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços para aquisição de calçados escolares para os alunos das Redes Públicas de Ensino dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CALÇADOS ESCOLARES. POSSIVEL ADOÇÃO DO SRP. APARENTE FALTA DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP). PROCEDIMENTO A SER REALIZADO NA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. QUESTÃO PREJUDICADA. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE LAUDOS LABOTARIAIS. EXÍGUO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DAS REQUERIDAS ATESTAÇÕES E AMOSTRAS PERSONALIZADAS. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA INVERSÃO DE FASES. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

O Tribunal afastou a alegação de irregularidade na adoção do Sistema de Registro de Preços. Assentou-se que, em contratações compartilhadas entre municípios consorciados, a utilização desse procedimento auxiliar pode ser justificada pela variação das quantidades efetivamente demandadas por cada ente durante a vigência da ata, destacando-se, ainda, que a jurisprudência da Corte admite sua utilização para aquisição de uniformes e materiais escolares quando demonstradas as peculiaridades da contratação.

Quanto à alegada ausência de Intenção de Registro de Preços (IRP), o Tribunal observou que houve divulgação do chamamento para manifestação de interesse dos municípios consorciados. Todavia, destacou que a publicidade desse chamamento não se confunde com o procedimento formal de IRP, por meio do qual cada ente deve individualizar e fundamentar sua demanda. Como a análise da regularidade dessa etapa exigiria diligências incompatíveis com o rito sumário da cautelar e inexistiam elementos suficientes para formação de juízo conclusivo, a questão foi considerada prejudicada, recomendando-se ao Consórcio a estrita observância do procedimento previsto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 nas futuras contratações.

Também foram rejeitadas as alegações de risco de dano ao erário, por ausência de elementos concretos que evidenciassem sobrepreço ou prejuízo aos cofres públicos, bem como a crítica de que a resposta à impugnação administrativa seria genérica, uma vez que a Administração apresentou fundamentação suficiente para o indeferimento das insurgências.

Por outro lado, reconheceu-se que a exigência de múltiplos laudos técnicos e ensaios laboratoriais, desacompanhada de justificativa específica quanto à imprescindibilidade de cada documento, restringia indevidamente a competitividade. O Tribunal ressaltou que a Administração pode exigir testes e certificações para comprovação da qualidade dos bens, desde que limitados aos estritamente necessários para verificar o atendimento das especificações técnicas, determinando a reavaliação dessas exigências.

Também foi considerada excessivamente restritiva a fixação do prazo de sete dias úteis para apresentação das amostras acompanhadas dos respectivos laudos laboratoriais, especialmente diante da necessidade de personalização dos calçados e do tempo normalmente exigido pelos laboratórios para emissão das certificações. Assentou-se que o prazo deveria ser ampliado para assegurar a efetiva participação dos interessados e preservar a isonomia do certame.

O Tribunal igualmente acolheu a impugnação relativa à inversão das fases da licitação. Embora a Lei nº 14.133/2021 admita excepcionalmente essa sistemática, concluiu-se que o edital se limitou a apresentar justificativas genéricas sobre suas supostas vantagens, sem demonstrar, de forma concreta e individualizada, a necessidade de adoção do procedimento excepcional para aquela contratação específica. Determinou-se, assim, que a Administração promovesse motivação adequada ou restabelecesse a sequência ordinária das fases licitatórias.

ODS:



TC 009781.989.26 – Sistema de Comunicação Digital e Sinalizador Giroflex / Qualificação Técnico / Etapas da Execução contratual

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa para a prestação de serviços de locação com fornecimento de equipamentos e demais insumos para implantação de sistema de comunicação digital e sinalizador giroflex.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E DEMAIS INSUMOS PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DIGITAL E SINALIZADOR GIROFLEX. EXIGÊNCIA DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECIFIQUE AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO COM BASE EM INTERVALO TEMPORAL E NÃO EM QUANTIDADES COMO DETERMINA O ART. 67, § 2°, DA LEI N.º 14.133/2021. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA ESPECIFICANDO O PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO DE CADA ETAPA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Reconheceu-se a irregularidade da exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional com base em intervalo temporal de execução dos serviços, em substituição aos quantitativos previstos no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. O Tribunal observou que a própria Administração admitiu equívoco na redação do edital, decorrente da transposição inadequada dos quantitativos constantes do Termo de Referência, determinando a exclusão da referência ao tempo de execução e a adequação dos quantitativos exigidos aos limites estabelecidos pela legislação.

Também foi acolhida a impugnação relativa à ausência de cronograma que especificasse o período de implantação de cada etapa da execução contratual. Assentou-se que a falta dessa informação permitia interpretações equivocadas quanto ao início dos efeitos financeiros da contratação, especialmente em relação ao pagamento das locações durante a fase de implantação, impondo-se a inclusão de cronograma detalhado que assegurasse clareza sobre o momento de início da remuneração dos serviços.

Reconheceu-se, ainda, a insuficiência das informações relativas ao treinamento previsto no objeto da contratação. O Tribunal concluiu que a ausência de dados mínimos, como número estimado de usuários, modalidade da capacitação, carga horária, quantidade de participantes por turma e definição da responsabilidade pela disponibilização do local de treinamento, dificultava a adequada formulação das propostas, determinando que tais informações fossem detalhadas no edital.

Por outro lado, foi rejeitada a alegação de que o edital restringiria indevidamente os meios de comprovação do vínculo profissional. Assentou-se que a previsão de apresentação da Carteira de Trabalho, do contrato de prestação de serviços ou do contrato social já abrangia as hipóteses admitidas pela jurisprudência da Corte, recomendando-se apenas o aperfeiçoamento redacional do dispositivo para evitar interpretações equivocadas. Também se afastou o entendimento de que a exigência deveria ser cumprida na fase de habilitação, uma vez que o

próprio edital estabelecia sua comprovação apenas até a assinatura do contrato, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal.

ODS:



TC 010286.989.26 – Depósito e Guarda de Veículos / Exigência de Pátio Local

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: prestação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores tracionados e outros objetos (motores, caixa de câmbio, chassi, carcaça e demais apreensões relacionadas), apreendidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em decorrência da prática de atos característicos de polícia judiciária, com disponibilização e administração de pátio(s) sob o regime de empreitada por preço global, enquadrando-se como serviços comuns contínuos, sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, e sem predominância de mão de obra, e não definidos como serviços de engenharia.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

A representação impugnou edital de pregão eletrônico destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de depósito e guarda de veículos apreendidos pela Polícia Civil, questionando suposta contradição na descrição do objeto, ausência de resposta tempestiva à impugnação administrativa, restrição geográfica decorrente da exigência de pátio em Caraguatatuba e inadequação do modelo econômico da contratação. O Tribunal concluiu que as justificativas apresentadas pela Administração afastaram os indícios de irregularidade inicialmente identificados, julgando improcedente a representação.

O Tribunal afastou a alegação de contradição na descrição do objeto ao reconhecer que o equívoco se restringia à capa do edital eletrônico, permanecendo correta a descrição da contratação no corpo do instrumento convocatório, no Compras.gov, no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas. Destacou-se, ainda, que a própria Administração, antes da suspensão do certame, corrigiu a inconsistência e redesignou a sessão pública, esvaziando o objeto da impugnação.

Também foi rejeitada a alegação de omissão na apreciação da impugnação administrativa. Assentou-se que a Administração respondeu ao interessado antes da abertura da sessão pública, atingindo a finalidade do procedimento, embora tenha sido recomendada maior observância dos prazos legais em futuras contratações.

Quanto à exigência de que o pátio destinado à guarda dos veículos estivesse localizado no Município de Caraguatatuba, o Tribunal concluiu que a medida encontrava respaldo em elementos técnicos constantes do Estudo Técnico Preliminar, relacionados à posição geográfica central do município, à concentração regional das apreensões, à existência de serviços periciais e policiais permanentes e à redução dos custos operacionais. Ressaltou-se, ainda, que a exigência constituía condição de execução contratual, e não requisito de habilitação, sendo concedido prazo de noventa dias após a assinatura do contrato para disponibilização da estrutura necessária, circunstância que afastava eventual restrição à competitividade.

Também foi afastada a alegação de inadequação do modelo econômico da contratação. O Tribunal observou que os custos relativos aos serviços de remoção mediante guincho não integravam o objeto licitado, por constituírem contratação autônoma, a ser realizada em procedimento próprio, razão pela qual não era possível utilizar tais despesas para questionar a vantajosidade do modelo adotado.

Ao final, a representação foi julgada improcedente, com a cassação da medida liminar anteriormente concedida e a liberação do prosseguimento do certame.

ODS:



TC 022490.989.25, 022556.989.25 e 005571.989.26 – Resíduos Sólidos / Serviços de Engenharia para Remoção / Delimitação do Objeto / Qualificação-Técnica / Assessoramento Jurídico

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/07/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para remoção ponto a ponto, deslocamento, tratamento e destinação final de RSU"s resultantes de atividades humanas, gerados e descartados em residências, estabelecimentos comerciais, imóveis públicos e vias públicas do Município, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DEFICIÊNCIA NA DELIMITAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPARÊNCIA ORÇAMENTÁRIA DO OBJETO. VÍCIOS DE PLANEJAMENTO NA FASE PREPARATÓRIA. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO RESTRITIVOS. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÕES. INSUFICIENCIA DA JUSTIFICATIVA DA ADEQUAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA DA FORMATAÇÃO DA LICITAÇÃO; DE SUAS FASES; DO ESCOPO DO OBJETO; DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO; DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS E DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; E DAS REGRAS DE SUBCONTRATAÇÃO. ATUAÇÃO PROFORMA DO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE PREPARATÓRIA. MULTA INDIVIDUAL AOS RESPONSÁVEIS.

Resumo:

O Tribunal reconheceu que o procedimento apresentava graves falhas de planejamento, especialmente pela deficiência na delimitação logística do objeto e pela inconsistência do orçamento estimativo. Assentou-se que a ausência de informações essenciais, como estimativa de quilometragem diária, mapas e rotas de coleta, parâmetros objetivos para eventual instalação de área de transbordo e precificação individualizada de todos os serviços inviabilizava a elaboração de propostas em bases isonômicas e comprometia a comparação objetiva entre os licitantes. Também foi considerada irregular a utilização de orçamento elaborado exclusivamente a partir de cotações de fornecedores, sem observância das fontes oficiais prioritárias previstas na Lei nº 14.133/2021 para serviços de engenharia.

Em relação às exigências de qualificação técnica, o Tribunal afastou a obrigatoriedade da certificação ISO 14001, tanto na fase de habilitação quanto como condição para assinatura do contrato. Considerou-se que a certificação não demonstra, por si só, aptidão técnica para a execução dos serviços, constitui requisito não previsto em lei, possui elevado custo de obtenção e restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e à Súmula nº 17 do TCESP. Assentou-se que a proteção ambiental pode ser adequadamente assegurada por mecanismos menos restritivos, como licenças ambientais e fiscalização da execução contratual.

Também foi reputada insuficiente a motivação para adoção da inversão das fases da licitação. O Tribunal destacou que a antecipação da habilitação constitui medida excepcional, admitida apenas quando acompanhada de demonstração concreta dos ganhos de eficiência para aquele certame específico, não sendo suficientes justificativas genéricas relacionadas à complexidade do objeto ou à natureza essencial do serviço. Além disso, verificou-se contradição interna no edital ao prever inversão das fases, mas postergar a verificação de sanções impeditivas para momento posterior à disputa de preços.

Quanto à prova de conceito, concluiu-se que o edital continha disciplina contraditória e incompleta. Embora a segunda versão do edital tivesse suprimido essa etapa do instrumento convocatório, o Termo de Referência ainda mantinha dispositivos prevendo sua realização e a desclassificação do licitante reprovado, sem definir metodologia, critérios objetivos de avaliação ou parâmetros para aprovação, em afronta ao princípio do julgamento objetivo.

O Tribunal também considerou irregular a vedação genérica à participação de empresas em consórcio. Destacou que, sob a Lei nº 14.133/2021, a participação de consórcios constitui regra, sendo sua restrição medida excepcional que exige motivação técnica específica, precedida de estudo de mercado e análise de riscos, elementos inexistentes na fase preparatória da contratação.

Na análise das exigências econômico-financeiras, assentou-se que é ilegal exigir das empresas em recuperação judicial a apresentação de plano de recuperação homologado, por se tratar de requisito não previsto no rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Também foi determinada a retificação da cláusula que restringia a assinatura das demonstrações contábeis exclusivamente a contador, esclarecendo-se que a legislação admite a subscrição por contabilista legalmente habilitado, abrangendo também o técnico em contabilidade regularmente registrado nas hipóteses legalmente admitidas.

O Tribunal ainda reputou excessivamente restritivos os prazos fixados para início da execução contratual, por exigirem mobilização praticamente imediata de recursos humanos, materiais e logísticos sem que o edital definisse previamente

todos os elementos necessários à execução dos serviços. Também determinou a revisão das exigências relativas à qualificação técnica de parcelas passíveis de subcontratação, da cumulação indevida de atestados e certidões de capacidade técnica, bem como das divergências entre o edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar.

Além das irregularidades do edital, o Tribunal censurou a atuação do órgão de assessoramento jurídico municipal, por entender que os pareceres emitidos não realizaram efetivo controle prévio de legalidade, limitando-se a manifestações genéricas e sem apreciação dos elementos indispensáveis à contratação, em desacordo com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Também registrou que a Administração publicou nova versão do edital apesar de existir decisão cautelar anterior suspendendo o procedimento, circunstância considerada descumprimento de determinação desta Corte.

Ao final, as representações foram julgadas parcialmente procedentes, determinando-se a anulação do Pregão Eletrônico e o retorno do procedimento à fase preparatória para reestruturação integral do planejamento, revisão do edital e posterior republicação com reabertura dos prazos legais. Em razão do descumprimento das determinações do Tribunal e da reiteração de falhas estruturais no planejamento da contratação, foram aplicadas multas individuais ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística e ao Prefeito Municipal.

ODS:



TC 010400.989.26 – Controlador de Acesso / Precificação / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/07/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de controlador de acesso, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇOS REFERENCIAIS. INCONSISTÊNCIA METODOLÓGICA NA PRECIFICAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE OS DOCUMENTOS INTERNOS. OMISSÃO DA DIRETRIZ COLETIVA SINDICAL ADOTADA COMO PARÂMETRO ORÇAMENTÁRIO. INDEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OFENSA AO DEVER DE PLANEJAMENTO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E REQUISIÇÕES DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE PREPARATÓRIA. MULTA.

Resumo:

O Tribunal reconheceu que a formação do orçamento estimado apresentava falhas metodológicas graves, evidenciadas pela equiparação indevida dos custos de jornadas distintas, pela ausência de memória de cálculo e de composição analítica dos preços, pela existência de campos essenciais da planilha orçamentária em branco ou zerados e por divergências entre os valores constantes do Termo de Referência e do edital. Assentou-se que a contratação por posto de trabalho não afasta o dever da Administração de demonstrar a estrutura interna dos custos, abrangendo salários, encargos, benefícios, adicionais, férias e demais componentes indispensáveis à aferição da exequibilidade das propostas.

Também se reconheceu que a deficiência do planejamento comprometia a transparência e o julgamento objetivo do certame. O Tribunal observou que o edital não indicava a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como parâmetro para a formação dos preços estimados e adotava critérios genéricos para a comprovação da qualificação técnica, sem definir objetivamente as características e os parâmetros mínimos exigidos dos atestados, gerando insegurança jurídica e ampla margem para avaliações subjetivas.

O Tribunal concluiu que tais irregularidades não constituíam meros erros formais passíveis de correção pontual, mas comprometiam a própria modelagem da contratação. Destacou-se que o saneamento dos vícios exigiria a reformulação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do orçamento estimado e dos critérios de habilitação, impondo o retorno do procedimento à fase preparatória, em observância ao dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Também foi ressaltado que a Prefeitura deixou de atender integralmente às requisições expedidas pelo Tribunal durante a instrução do processo, deixando transcorrer o prazo sem apresentar justificativas ou documentação. O Tribunal consignou que essa conduta configura descumprimento do art. 171, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e pode ensejar a aplicação das sanções previstas na

Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e no Regimento Interno do TCESP, emitindo alerta para que a omissão não se repita em futuras fiscalizações.

ODS:



TC 000878.989.26, 000903.989.26 e 001038.989.26 – Registro de Preços / Material Escolar / Estimativa de Quantitativo / Amostras / Especificações Restritivas / Exigência de Laudos / Aglutinação / Qualificação-Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento de material escolar, para distribuição gratuita aos alunos e professores da Rede Municipal de Ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. DISCREPÂNCIA ENTRE OS QUANTITATIVOS LICITADOS E O PÚBLICO POTENCIALMENTE BENEFICIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE REVISÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA FASE DE PLANEJAMENTO. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ADERÊNCIA ENTRE A MODELAGEM ADOTADA E A DINÂMICA EFETIVA DE FORNECIMENTO DO OBJETO. PRAZO DE ENTREGA ELEVADO E INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO CONCENTRADA. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA MODELAGEM CONTRATUAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS. EXPRESSÕES GENÉRICAS. NECESSIDADE DE OBJETIVAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAMENTE RESTRITIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. LIMITAÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDOS COMPLEMENTARES PARA PRODUTOS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO. DESARRAZOABILIDADE. AGRUPAMENTO INADEQUADO DE ITENS PADRONIZADOS E PERSONALIZADOS. PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS E À ISONOMIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ADMISSIBILIDADE DIANTE DA COMPLEXIDADE LOGÍSTICA DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL COM ADMISSÃO DE EQUIVALENTES. REGULARIDADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS EM DIAS

ÚTEIS. RAZOABILIDADE. GARANTIA DE PROPOSTA. PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

O Tribunal identificou grave deficiência no planejamento da contratação em razão da expressiva discrepância entre os quantitativos de kits previstos no edital e o número de alunos e professores da rede municipal de ensino. Assentou-se que a Administração não apresentou memória de cálculo, documentos de suporte ou justificativas técnicas capazes de demonstrar a aderência das quantidades licitadas à demanda efetiva, tendo, inclusive, reconhecido a necessidade de revisar os quantitativos. Considerou-se que essa falha comprometia toda a estrutura da contratação, por afetar a definição do objeto, a estimativa do valor, a estratégia de fornecimento e a formulação das propostas, impondo o retorno do procedimento à fase de planejamento. O Tribunal ainda determinou que, em futura licitação, seja juntada declaração formal do responsável pelo levantamento da demanda atestando a correção dos quantitativos estimados.

Também foi acolhida a impugnação relativa à adoção do Sistema de Registro de Preços. Embora tenha reconhecido que a jurisprudência admite sua utilização para aquisição de materiais escolares em determinadas circunstâncias, o Tribunal concluiu que a modelagem adotada não era compatível com esse regime, pois o prazo de entrega de até 60 dias e a ausência de elementos demonstrando oscilações relevantes de demanda evidenciavam aquisição concentrada, e não fornecimento efetivamente parcelado. Assim, determinou que a Administração reavaliasse a modelagem contratual, optando por modalidade mais adequada ou demonstrando, de forma técnica e objetiva, a compatibilidade do Sistema de Registro de Preços com a dinâmica concreta de fornecimento.

O Tribunal reputou irregulares os critérios subjetivos previstos para avaliação das amostras, por utilizarem expressões genéricas, como "alta qualidade" e "boa pigmentação", incompatíveis com o julgamento objetivo exigido no pregão. Destacou que a própria Administração reconheceu a impropriedade da redação ao assumir o compromisso de eliminar tais expressões, determinando a definição de parâmetros objetivos e mensuráveis para a análise das amostras.

Também foram consideradas excessivamente restritivas diversas especificações técnicas constantes dos descritivos dos produtos. O Tribunal entendeu que exigências relacionadas a medidas exatas, formatos específicos e características particulares de materiais escolares não vieram acompanhadas de justificativa técnica que demonstrasse sua imprescindibilidade, restringindo indevidamente a competitividade. Determinou, por isso, a revisão dos

descritivos, limitando-os às características essenciais ao atendimento da finalidade pública e aos padrões normalmente encontrados no mercado.

Em relação aos laudos técnicos, assentou-se que a exigência genérica de ensaios adicionais para produtos já submetidos à certificação compulsória do Inmetro era desarrazoada, pois essa certificação já assegura a verificação dos requisitos de segurança e qualidade. O Tribunal consignou que somente seria admissível exigir ensaios complementares mediante justificativa técnica individualizada, capaz de demonstrar a necessidade específica de cada laudo solicitado.

Quanto à estruturação do objeto, o Tribunal concluiu que o agrupamento, em um mesmo lote, de itens padronizados com produtos sujeitos à personalização, sem disponibilização prévia das respectivas artes, comprometia a adequada formação das propostas e restringia a competitividade. Assentou-se que essa modelagem dificultava a precificação dos itens personalizados e favorecia determinados fornecedores, determinando a reavaliação da composição dos lotes e a divulgação antecipada de todas as informações necessárias à elaboração das propostas.

As alegações relativas à qualificação técnica foram rejeitadas. O Tribunal entendeu que, diante da elevada quantidade de kits a serem fornecidos e da complexa logística de distribuição envolvendo dezenas de unidades escolares, era legítima a exigência de atestados de capacidade técnica. Apenas recomendou que a Administração aperfeiçoasse a motivação da cláusula e adotasse interpretação compatível com os princípios da razoabilidade, da competitividade e do julgamento objetivo quando da análise dos documentos de habilitação. Também recomendou que fossem melhor fundamentadas as exigências de qualificação econômico-financeira, afastando requisitos incompatíveis com a jurisprudência da Corte.

O Tribunal igualmente afastou a impugnação dirigida à exigência de certificação ambiental, entendendo que a previsão de selo FSC "ou similar" não restringia a competitividade, por admitir certificações equivalentes e encontrar respaldo no princípio do desenvolvimento sustentável. Também rejeitou a alegação de exiguidade do prazo para apresentação de amostras e laudos, considerando suficiente o prazo de quinze dias úteis previsto no edital, bem como manteve a exigência de garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado de cada lote, por estar expressamente autorizada pela Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 009298.989.26 e 010152.989.26 – Registro de Preços / Mochilas Escolares / Consórcio Intermunicipal / Intenção de Registro de Preços / Lastro Probatório / Laudos Laboratoriais / Exigência de Amostras / Especificações Técnicas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços para aquisição de mochilas escolares para os alunos das Redes Públicas de Ensino dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES. POSSÍVEL ADOÇÃO DO SRP. APARENTE FALTA DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP). PROCEDIMENTO A SER REALIZADO NA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. QUESTÃO PREJUDICADA. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE LAUDOS LABORATORIAIS, ALGUNS BASEADOS EM NORMAS INTERNACIONAIS (AATCC 20:2021 e AATCC 20A:2021). EXÍGUO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DAS REQUERIDAS ATESTAÇÕES E AMOSTRAS PERSONALIZADAS. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA INVERSÃO DE FASES. EQUIVOCADA MENÇÃO A EQUIPAMENTOS. DIVERGÊNCIA ACERCA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS, NÃO PADRONIZADAS E DESPROVIDAS DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

O Tribunal afastou a alegação de irregularidade na adoção do Sistema de Registro de Preços. Assentou-se que, em contratações compartilhadas entre municípios consorciados, a utilização desse procedimento auxiliar é compatível com a variação das demandas dos entes participantes e encontra respaldo na jurisprudência da Corte para aquisições de material escolar. Quanto à alegada ausência de Intenção de Registro de Preços (IRP), observou-se que houve chamamento público para manifestação de interesse dos municípios, mas a análise da efetiva formalização das IRPs exigiria diligências incompatíveis com

o rito da cautelar. Por essa razão, a questão foi considerada prejudicada, recomendando-se ao Consórcio a estrita observância do procedimento previsto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 nas futuras contratações.

Também foram rejeitadas as alegações de risco de dano ao erário, por ausência de elementos concretos que demonstrassem prejuízo aos cofres públicos, bem como a impugnação relativa à cumulação da garantia de proposta com a exigência de patrimônio líquido mínimo, por se tratar de faculdade expressamente admitida pela Lei nº 14.133/2021 e pela Súmula nº 27 do TCESP. Da mesma forma, afastou-se a insurgência quanto ao percentual de 50% exigido para comprovação da capacidade técnico-operacional, por respeitar o limite previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, reconheceu-se que a exigência de múltiplos laudos laboratoriais, inclusive baseados em normas técnicas internacionais, desacompanhada de justificativa quanto à imprescindibilidade de cada certificação, restringia indevidamente a competitividade. Também foi considerada excessivamente exígua a fixação do prazo de sete dias úteis para apresentação das amostras acompanhadas dos respectivos laudos, determinando-se a limitação das exigências aos testes efetivamente essenciais e a ampliação do prazo para seu atendimento.

O Tribunal também acolheu a impugnação relativa à inversão das fases da licitação. Embora admitida pela Lei nº 14.133/2021, concluiu-se que o edital apresentava apenas justificativas genéricas, sem demonstrar, de forma concreta e individualizada, a necessidade da adoção do procedimento excepcional para aquela contratação específica. Determinou-se, assim, sua exclusão ou a apresentação de motivação adequada.

Reconheceu-se, ainda, que o edital continha divergência quanto ao critério de julgamento adotado e especificações técnicas excessivamente minuciosas para as mochilas escolares, sem demonstração de que tais requisitos eram essenciais ou amplamente atendidos pelo mercado. O Tribunal assentou que as especificações devem limitar-se às características mínimas necessárias para identificação e qualidade do produto, evitando detalhamentos exclusivos ou não padronizados capazes de restringir a competitividade. Determinou-se, ainda, a correção da referência equivocada a "equipamentos" no item relativo ao prazo de entrega.

Ao final, as representações foram julgadas parcialmente procedentes, determinando-se a revisão do edital para restringir as exigências de laudos laboratoriais, ampliar o prazo para apresentação das amostras, excluir ou justificar adequadamente a inversão de fases, corrigir o critério de julgamento, reformular as especificações técnicas do objeto e promover os demais ajustes

necessários, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 010206.989.26 – Licença de Uso de Software / ME e EPP / Qualificação Técnica / Lances Intermediários / Prazo Mínimo de Publicação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/07/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para licença de uso de softwares, com atualização, suporte técnico, conversão, implantação e treinamento, para atendimento da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LICENÇA DE USO DE SOFTWARES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OMISSÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. LANCES INTERMEDIÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO DE PUBLICAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS SOBRE TREINAMENTO, SUBCONTRATAÇÃO E MIGRAÇÃO DE DADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Resumo:

A representação impugnou edital de pregão presencial destinado à contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de softwares, com atualização, suporte técnico, conversão de dados, implantação e treinamento, questionando, entre outros aspectos, exigências de habilitação, inconsistências no planejamento da contratação, regras da fase competitiva e omissões no instrumento convocatório. O Tribunal concluiu que parte das impugnações procedia, determinando a revisão do edital.

Reconheceu-se a necessidade de aperfeiçoamento das regras de habilitação. O Tribunal determinou a inclusão de declaração específica de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 2º,

da Lei nº 14.133/2021, a reformulação da qualificação técnica mediante definição das parcelas de maior relevância e dos quantitativos mínimos exigidos e a adequação da qualificação técnico-profissional, por considerar genérica a exigência de profissional registrado em conselho competente, sem indicação da área de formação ou do respectivo conselho profissional. Também foi determinada a adequação da qualificação econômico-financeira para exigir a apresentação dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, em conformidade com o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Também foram reconhecidas inconsistências no planejamento da contratação. O Tribunal constatou divergência quanto ao número de servidores a serem treinados, ausência de parâmetros objetivos para precificação do treinamento, contradições entre o edital e o Termo de Referência acerca da possibilidade de subcontratação do módulo fornecido em ambiente SaaS, divergência entre o valor estimado constante do Termo de Referência e da planilha de cotação e incompatibilidade entre a afirmação de que o Município disponibilizaria a estrutura do banco de dados e a exigência simultânea de engenharia reversa pelo contratado. Determinou-se a harmonização dessas informações e o fornecimento dos elementos técnicos indispensáveis à adequada formulação das propostas.

O Tribunal também acolheu impugnações relacionadas ao procedimento licitatório. Assentou-se que a exigência de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer contrariava o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige apenas a manifestação imediata. Reconheceu-se, ainda, o descumprimento do prazo mínimo entre a publicação do edital e a apresentação das propostas, impondo a republicação do instrumento convocatório com reabertura integral dos prazos legais, bem como a necessidade de inclusão da sistemática de lances intermediários prevista na Lei nº 14.133/2021 e de adequação das hipóteses de desclassificação aos limites do art. 59 da mesma lei.

Por outro lado, foram rejeitadas as demais impugnações, por se entender que não evidenciavam irregularidades capazes de comprometer a legalidade do certame.

ODS:



TC 005463.989.26 – Transporte / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação-Técnica / Reequilíbrio Econômico-Financeiro / Modelagem Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/07/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: prestação de serviços de transporte através de veículos leves, utilitários e motocicletas, com fornecimento de mão de obra, gerenciamento e monitoramento da frota e motoristas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE POR VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS E MOTOCICLETAS. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE FROTA. PLANEJAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO INTEGRAL QUE NÃO INDUZ, POR SI SÓ, À INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXPRESSIVAS E RECORRENTES. POSSÍVEL SUBDIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE REEXAME. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONTRADIÇÃO EDITALÍCIA. DISPENSA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E EXIGÊNCIA DE ATESTADOS. OBJETO COMPOSTO POR MÚLTIPLAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO AO PERCENTUAL MÁXIMO DE 50% DAS PARCELAS RELEVANTES. EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS. BASE OPERACIONAL. TEMPO MÁXIMO DE RESPOSTA. PARÂMETRO DE LOCALIZAÇÃO. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA, ADMISSÃO DE SOLUÇÕES EQUIVALENTES E FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURA. VEÍCULOS EXECUTIVOS. BLINDAGEM NÍVEL III-A. JUSTIFICATIVA GENÉRICA. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME SANCIONATÓRIO. MULTAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DOSIMETRIA E DE BASE DE CÁLCULO CLARA. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE ORIGINAIS OU CÓPIAS AUTENTICADAS PELO LICITANTE VENCEDOR. MERA CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE SIMPLIFICAÇÃO DOCUMENTAL. REAJUSTE ANUAL. OBSERVÂNCIA DA PERIODICIDADE MÍNIMA. IMPROCEDÊNCIA DA CRÍTICA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RECOMENDAÇÃO DE INCLUSÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. MATRIZ DE RISCOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NO CASO CONCRETO. MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROPOSTAS REFERENCIADAS A 12 MESES E VIGÊNCIA CONTRATUAL DE 24 MESES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA COMPOSIÇÃO, JULGAMENTO E PROJEÇÃO DOS VALORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

O Tribunal afastou a alegação de ausência de planejamento decorrente da não divulgação do Estudo Técnico Preliminar, por entender que a Lei nº 14.133/2021 não exige sua publicação integral e que a inexistência do documento não pode ser presumida apenas pela sua ausência nos autos. Contudo, reconheceu deficiência no dimensionamento da força de trabalho, diante da previsão de elevado e recorrente volume de horas extraordinárias incorporadas à composição ordinária da contratação. Assentou-se que a utilização estrutural de horas extras pode evidenciar subdimensionamento dos postos de trabalho, determinando que a Administração reavalie a quantidade de profissionais prevista ou justifique tecnicamente a compatibilidade da sobrejornada com a demanda ordinária dos serviços.

Em relação à qualificação técnica, o Tribunal considerou irregular a contradição existente entre a cláusula que dispensava documentação técnica e outra que exigia atestados de capacidade técnica, determinando a adequação do edital. Também concluiu que, diante da multiplicidade de serviços que compõem o objeto, a Administração deveria identificar previamente as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, limitando eventual exigência de quantitativos mínimos ao percentual máximo de 50% dessas parcelas, mediante motivação circunstanciada, afastando interpretação que imponha comprovação sobre o objeto global da contratação.

O Tribunal também reputou irregulares as exigências relativas à base operacional e ao prazo máximo de atendimento de vinte minutos. Embora o edital não impusesse expressamente localização da estrutura no Município, entendeu-se que a combinação entre a necessidade de base operacional, o reduzido tempo de resposta e a ausência de prazo para sua implantação produzia efeito prático de restringir a competitividade. Determinou-se que a Administração justificasse tecnicamente tais exigências ou as reformulasse, admitindo soluções operacionais equivalentes e fixando prazo razoável para implantação da estrutura.

Também foi afastada a exigência de veículos executivos blindados nível III-A. O Tribunal consignou que a Administração não demonstrou, de forma concreta e circunstanciada, quais atividades ou riscos justificariam a blindagem, limitando-se a invocar genericamente razões de segurança. Considerou que a especificação elevava significativamente os custos da contratação e restringia o universo de fornecedores sem adequada motivação técnica, determinando sua exclusão, salvo se futuramente comprovada sua imprescindibilidade.

Quanto ao regime sancionatório, o Tribunal reconheceu que os percentuais das multas estavam dentro dos limites legais, mas concluiu que o edital não estabelecia critérios objetivos para dosimetria das penalidades nem disciplinava

de forma clara sua base de cálculo. Assentou-se que a ausência de parâmetros relacionados à gravidade da infração, aos prejuízos causados e às circunstâncias do caso concreto comprometia a proporcionalidade e a previsibilidade das sanções, determinando a revisão das cláusulas correspondentes.

As impugnações dirigidas à apresentação posterior de documentos originais ou autenticados pelo licitante vencedor foram rejeitadas. O Tribunal entendeu que a exigência se destinava apenas à conferência de autenticidade dos documentos já apresentados eletronicamente, restringia-se ao vencedor da licitação e não descaracterizava a modalidade eletrônica. Apenas recomendou que, em futura versão do edital, fossem admitidas outras formas legalmente válidas de comprovação da autenticidade documental, em prestígio à simplificação procedimental.

Também foram rejeitadas as alegações relativas ao reajuste anual, à ausência de matriz de riscos e à inexistência de cláusula específica sobre reequilíbrio econômico-financeiro. O Tribunal assentou que a periodicidade anual do reajuste observava a legislação aplicável, que a matriz de riscos não era obrigatória para a contratação em exame e que o direito ao reequilíbrio decorre diretamente do regime jurídico dos contratos administrativos. Todavia, determinou que o edital esclarecesse a forma de composição e projeção dos valores para toda a vigência contratual de vinte e quatro meses, compatibilizando-a com propostas formuladas com base em período de doze meses, além de recomendar a inclusão de prazo para resposta aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

ODS:



TC 022590.989.25 – Registro de Preços / Material Didático / Coleção Editorial Específica / Direcionamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/07/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: registro de preços para aquisição de material didático - Educação Ambiental.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. INDICAÇÃO DE COLEÇÃO EDITORIAL ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE MERCADO E DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA APTA A DEMONSTRAR A SINGULARIDADE DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA. AFRONTA AOS ARTIGOS 18 E 41 DA LEI Nº 14.133/2021. DIRECIONAMENTO DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA DAS INSURGÊNCIAS RELATIVAS À ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, À AUSÊNCIA DE AMOSTRAS E À DESCLASSIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE COMO VÍCIOS AUTÔNOMOS. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

O Tribunal concluiu que a irregularidade central do certame estava na fase de planejamento da contratação. Embora reconhecesse a discricionariedade da Administração para definir o material pedagógico mais adequado à rede de ensino, assentou que a indicação de coleção editorial específica exige motivação qualificada, precedida de levantamento de mercado, análise comparativa das alternativas disponíveis e demonstração da singularidade e da vantajosidade da solução escolhida. Como o Estudo Técnico Preliminar não evidenciou essas justificativas e limitou a competição em favor de obra previamente individualizada, entendeu-se configurada afronta aos artigos 18 e 41 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a validade do procedimento desde sua origem.

Em decorrência desse vício originário, o Tribunal reconheceu que a desclassificação da representante não constituía irregularidade autônoma, mas simples consequência da modelagem inadequada do objeto. Também verificou que o edital não disciplinava com clareza o momento de apresentação, o conteúdo mínimo e os critérios de avaliação das fichas técnicas, comprometendo a transparência e o julgamento objetivo. Por outro lado, rejeitou a alegação de que seria ilícita a exigência de informações como ISBN, autoria e editora, por entender que tais elementos se destinavam à identificação do produto, e não da licitante. Também afastou as críticas relativas à ausência de exigência de amostras e à alegação de que a representante teria apresentado a proposta de menor preço.

Quanto à alegação de sobrepreço, o Tribunal entendeu que os elementos constantes dos autos indicavam a necessidade de maior cautela na formação do orçamento estimativo, mas eram insuficientes para conclusão definitiva no rito sumário da representação, por demandarem dilação probatória. Determinou apenas que, em eventual nova licitação, a Administração aperfeiçoasse a

metodologia de pesquisa de preços, diversificando as fontes consultadas e justificando de forma mais robusta os valores referenciais.

Também foi parcialmente acolhida a impugnação relativa à revogação de licitação anterior. O Tribunal reconheceu que a Administração deixou de oportunizar a manifestação prévia dos interessados antes da revogação, em desacordo com o artigo 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, considerou que a irregularidade tinha natureza meramente formal, pois o certame já havia sido definitivamente revogado e substituído por nova licitação, rejeitando as alegações de nulidade da revogação e de violação ao direito recursal.

Por outro lado, o Tribunal afastou a impugnação à utilização do Sistema de Registro de Preços, entendendo que a oscilação quantitativa inerente à dinâmica da rede pública de ensino justifica a adoção dessa sistemática para aquisição de materiais didáticos, em consonância com a jurisprudência mais recente da Corte. Também considerou prejudicada a análise definitiva das alegações de sobrepreço e de eventual identidade substancial entre o edital impugnado e licitações promovidas por outros entes, por dependerem de instrução probatória incompatível com a natureza do procedimento.

ODS:



TC 011357.989.26 – Gêneros Alimentícios de Hortifrutigranjeiros / Sobrepreço / Garantias / Aglutinação / Veículo Refrigerado / Responsável Técnico / Alvará de Funcionamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios de hortifrutigranjeiros, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOBREPREÇO, CUMULAÇÃO DE GARANTIAS. EXIGUIDADE DE PRAZOS. JUSTIFICATIVAS ACEITAS AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE VEÍCULO REFRIGERADO. EXIGÊNCIA

DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM CONSELHO PROFISSIONAL E DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. CONTRADIÇÃO REDACIONAL NA GARANTIA DE PROPOSTA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO SEM FUNDAMENTO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO.

Resumo:

O Tribunal afastou as alegações de ilegalidade relativas à exigência cumulativa de patrimônio líquido ou capital social mínimo e de garantia de proposta. Assentou que ambos os institutos possuem finalidades distintas e encontram amparo expresso nos artigos 58 e 69 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo sobreposição indevida ou restrição excessiva à competitividade, uma vez que os percentuais adotados observavam os limites legais.

Também rejeitou a alegação de sobrepreço, por entender que a representante não apresentou elementos objetivos capazes de demonstrar a incompatibilidade dos preços estimados com os valores praticados no mercado, sendo inviável aprofundar a matéria no rito sumaríssimo da representação.

Também foram rejeitadas as impugnações relativas ao prazo de duas horas para apresentação dos documentos de habilitação, por corresponder ao prazo mínimo previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e encontrar respaldo na jurisprudência da Corte, bem como a alegação genérica de formação de "funil competitivo", por constituir mera síntese das demais insurgências já apreciadas.

Por outro lado, o Tribunal concluiu que a composição dos lotes continha impropriedade decorrente da inclusão de alho descascado e higienizado em conjunto com hortifrutigranjeiros que não exigem refrigeração. Entendeu que essa aglutinação indevida acabou justificando artificialmente a exigência de veículos refrigerados para todos os itens dos respectivos lotes, embora apenas o alho descascado e a mandioca processada demandassem controle térmico específico. Assim, determinou a revisão da composição dos lotes e a limitação da exigência de veículos refrigerados apenas aos produtos efetivamente sujeitos a esse tipo de conservação.

O Tribunal também reputou irregular a exigência de responsável técnico registrado no CRN ou no CREA para o fornecimento comum de hortifrutigranjeiros. Assentou que a jurisprudência da Corte afasta essa exigência quando o objeto se restringe ao fornecimento de produtos in natura, sem atividades de fabricação, manipulação ou preparo que a justifiquem. Em consequência, considerou igualmente indevida a exigência de comprovação de vínculo empregatício ou contratual entre esse profissional e a licitante, por ausência de amparo no rol taxativo do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Em relação à garantia de proposta, o Tribunal verificou que o edital continha redação contraditória ao vincular sua comprovação simultaneamente ao momento da apresentação da proposta e à fase de habilitação, misturando

institutos distintos disciplinados pela Lei nº 14.133/2021. Embora tenha reconhecido que a Administração não instituiu garantia contratual, determinou a adequação da redação da cláusula para esclarecer o momento correto de exigibilidade e uniformizar a terminologia empregada.

Quanto às divergências existentes entre os valores estimados constantes de diferentes trechos do edital, o Tribunal reconheceu a procedência da crítica, mas considerou que a irregularidade já havia sido integralmente sanada pela própria Administração antes da apresentação das propostas, tornando desnecessária nova determinação corretiva.

Na análise das exigências documentais, o Tribunal concluiu que a Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária possui fundamento legal e pode ser exigida, desde que enquadrada como documento de habilitação jurídica, e não de qualificação técnica. Em contrapartida, reputou indevida a exigência de Alvará de Funcionamento, por ausência de fundamento legal específico que justificasse sua exigência autônoma em relação à licença sanitária.

ODS:



TC 001265.989.26, 001271.989.26, 001302.989.26, 001320.989.26 e 001341.989.26 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Aglutinação / Critérios Subjetivos de Avaliação / Planejamento de Consumo / Exigência de Plano de Recuperação Judicial / Compromisso de Terceiro / Amostras / Qualificação Técnico-Operacional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte, distribuição, fornecimento e entrega parcelada, ponto a ponto, de gêneros alimentícios perecíveis (hortifrutigranjeiros) para composição da alimentação escolar, de forma contínua, parcelada e ponto a ponto, junto à Secretaria da Educação do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS E CONVENCIONAIS EM MESMOS LOTES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO E À AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GENÉRICAS. COMPROMETIMENTO DO JULGAMENTO OBJETIVO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM CASO DE ATRASO NOS PAGAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 92, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CLÁUSULAS SANCIONATÓRIAS GENÉRICAS E DESPROPORCIONAIS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 155 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA MENSAL DE CONSUMO. PREJUÍZO AO PLANEJAMENTO E À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE ORGÂNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. AFRONTA À SÚMULA Nº 15 DESTA CORTE. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AFRONTA AO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 69 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SOBREPREÇO NÃO CONFIGURADO EM SEDE CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA TABELA CEAGESP COMO PARÂMETRO EXCLUSIVO DE AFERIÇÃO DA ECONOMICIDADE. GARANTIA DE PROPOSTA. FACULDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL. REGULARIDADE FISCAL GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. RAZOABILIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 EM GRUPOS DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR TERRA 18 – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS DEMAIS REPRESENTAÇÕES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência das impugnações relativas à aglutinação de produtos orgânicos e convencionais nos mesmos grupos licitatórios. Assentou-se que a Administração não demonstrou, de forma concreta, a inviabilidade técnica ou econômica da segregação dos itens, restringindo a competitividade, especialmente em relação a pequenos produtores especializados, em afronta aos princípios do parcelamento e da ampliação da disputa. Também foi considerada inadequada a inclusão de ovos no mesmo grupo de hortifrutigranjeiros, em razão da natureza distinta do produto e das diferentes exigências logísticas.

Acolheram-se as impugnações referentes aos critérios subjetivos de avaliação das amostras e às especificações técnicas do Termo de Referência. Considerou-se inadequada a utilização de expressões genéricas, como "padrão de qualidade", "peso aproximado", "apresentação visual", "primeira qualidade" e "ótima qualidade", sem parâmetros objetivos, critérios de aceitabilidade ou

margens de tolerância, por comprometerem o julgamento objetivo, a formulação das propostas e a fiscalização contratual. Determinou-se a revisão das especificações técnicas e dos critérios de avaliação das amostras, com a adoção de parâmetros objetivos e mensuráveis.

Reconheceu-se a irregularidade decorrente da ausência de previsão dos critérios de atualização monetária nas hipóteses de atraso dos pagamentos pela Administração. Assentou-se que a existência de previsão legal não afasta a necessidade de cláusula expressa no edital e na minuta contratual, em observância ao artigo 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a inclusão da respectiva cláusula.

Consideraram-se procedentes as impugnações dirigidas às cláusulas sancionatórias do edital. Reconheceu-se que a previsão de penalidade pelo descumprimento de solicitação genérica de documentos extrapola os limites do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021. Também se entendeu necessária a revisão da cláusula que proíbe a utilização do nome da Administração, para delimitar objetivamente seu alcance e evitar interpretação que impeça referências meramente técnicas, curriculares ou destinadas à comprovação de experiência.

Acolheu-se a insurgência referente à ausência de estimativa mensal de consumo. Assentou-se que, embora o Sistema de Registro de Preços admita flexibilidade quanto à demanda, a complexidade logística da contratação exige a disponibilização de parâmetros estimativos mínimos, elaborados com base em dados históricos, calendário escolar, quantitativo de alunos e cardápios, a fim de possibilitar a adequada formulação das propostas e o planejamento operacional dos licitantes.

Reconheceu-se a irregularidade da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade Orgânica como requisito de habilitação. Entendeu-se que o documento configura compromisso de terceiro alheio à disputa, em afronta à Súmula nº 15 do Tribunal, sem prejuízo de que a Administração exija a comprovação da certificação durante a execução contratual para fins de fiscalização. Determinou-se a exclusão da exigência.

Reconheceu-se a procedência da impugnação relativa à exigência de apresentação de plano de recuperação judicial ou extrajudicial juntamente com certidão positiva. Assentou-se que a exigência extrapola o rol taxativo previsto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, impondo requisito não autorizado pela legislação. Determinou-se sua exclusão do edital.

Acolheu-se parcialmente a impugnação relativa ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Assentou-se que os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplicam ao Grupo 01, cujo valor supera o limite legal, permanecendo aplicáveis aos Grupos 02 e 03. Reconheceu-se,

ainda, a existência de ambiguidades e inconsistências internas no edital quanto à aplicação desses benefícios, determinando-se sua retificação para esclarecer expressamente seu alcance e afastar sua incidência em relação ao Grupo 01.

Afastou-se a alegação de sobrepreço baseada exclusivamente na comparação entre os preços estimados pela Administração e a tabela da CEAGESP. Assentou-se que a tabela reflete preços de atacado e não contempla os custos logísticos e operacionais inerentes ao objeto contratado. Embora tenha sido observada insuficiência na demonstração da metodologia de pesquisa de preços, entendeu-se que tal circunstância, por si só, não permite concluir, em sede cautelar, pela existência de sobrepreço.

Rejeitou-se a alegação de contradição entre a planilha de composição de custos e as regras de retenção tributária. Assentou-se que a planilha possui caráter estimativo e que as retenções devem observar a legislação vigente e o regime tributário efetivamente aplicável à contratada no momento do pagamento.

Afastou-se a impugnação relativa à exigência de garantia de proposta sem previsão de garantia contratual. Consignou-se que ambas possuem naturezas e finalidades distintas, constituindo faculdades autônomas da Administração, inexistindo exigência legal de cumulação.

Rejeitou-se a alegação de imposição de estrutura logística pré-constituída. Entendeu-se que o edital exige apenas capacidade operacional compatível com o objeto, inexistindo previsão de comprovação antecipada de frota, centros de distribuição ou infraestrutura previamente instalada.

Afastou-se a alegação de direcionamento do certame a uma das empresas. Assentou-se que não foram apresentados elementos concretos aptos a demonstrar favorecimento indevido ou cláusulas restritivas, sendo necessária dilação probatória incompatível com o rito cautelar.

Rejeitou-se a impugnação relativa à exigência genérica de regularidade fiscal. Consignou-se que a cláusula reproduz a sistemática prevista no artigo 68 da Lei nº 14.133/2021, cabendo à própria licitante apresentar a documentação pertinente aos tributos incidentes sobre sua atividade.

Afastou-se a impugnação referente à ausência de detalhamento dos uniformes e crachás dos entregadores. Entendeu-se que a exigência de identificação funcional mínima é suficiente, sendo os aspectos relativos a modelo, quantidade, personalização e reposição inerentes aos custos operacionais da atividade empresarial.

Rejeitou-se a impugnação relativa à exigência de apresentação de amostras para produtos in natura. Assentou-se que a jurisprudência admite tal exigência em relação ao licitante provisoriamente vencedor, desde que destinada à

verificação da conformidade dos produtos. Recomendou-se, contudo, que a Administração avalie a adoção de mecanismos complementares para situações de indisponibilidade sazonal.

Afastou-se a impugnação referente ao prazo de cinco dias úteis para apresentação das amostras. Considerou-se que o prazo é compatível com a natureza dos produtos e que não foi demonstrado prejuízo concreto à competitividade.

Rejeitou-se a impugnação relativa à qualificação técnico-operacional. Entendeu-se que a exigência de atestados de capacidade técnica não impõe comprovação de execução idêntica ao objeto licitado, devendo a Administração limitar-se à verificação de experiência compatível com a complexidade da contratação, sem adotar interpretação restritiva.

Ao final, votou-se pela procedência da representação apresentada por Terra 18 Importação e Exportação Ltda. e pela procedência parcial das demais representações, determinando à Prefeitura que promovesse as retificações indicadas no edital, republicasse o instrumento convocatório, reabrisse o prazo para apresentação de propostas e comunicasse ao Tribunal as providências adotadas. Recomendou-se, ainda, o aprimoramento da metodologia de pesquisa de preços, com explicitação das memórias de cálculo e documentos utilizados, bem como a adoção de mecanismos complementares para aferição da qualidade de produtos in natura em situações de indisponibilidade sazonal.

ODS:



3. Eventos Realizados

QualificAÇÃO

Tema: Licitações e Contratos

Data: 30/07/2026

Participantes: Diversos (6 localidades)

Publicação com link de acesso às trilhas lançadas, onde constam as gravações dos eventos:



4. Artigos, Cartilhas e Manuais

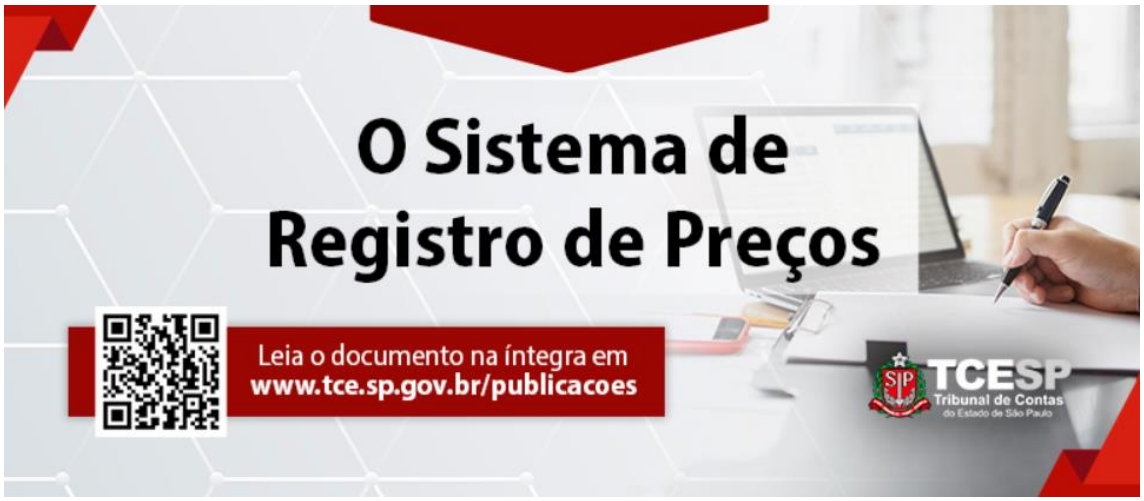
Consórcios intermunicipais e registro de preços: o risco do portfólio de atas

Autores: Alexandre Violato Peyerl e Rodrigo Oliveira



O Sistema de Registro de Preços

Guia Orientativo





TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Agosto de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luis dos Santos Dall'Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica e Observatório do Futuro)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Normativos e Comunicados 6

Comunicado GP nº 39/2026 6

Resolução SGGD nº 34, de 29 de julho de 2026 6

Decreto nº 13.106, de 24 de agosto de 2026 6

2. Decisões de Destaque TCESP 6

TC 007643.989.26, 007704.989.26 e 007706.989.26 – Equipamentos para Fiscalização de Trânsito / Aglutinação de Serviços / Participação de Consórcios / Habilitação Técnica / Comprovação de Vínculo 6

TC 008166.989.26, 008230.989.26, 008756.989.26, 008944.989.26, 009013.989.26, 009031.989.26 e 009177.989.26 – Conservação Rodoviária / Planilhas Orçamentárias / Idade Máxima dos Equipamentos / Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Fixação de Distância / Remuneração por Performance 11

TC 008348.989.26 – Registro de Preços / Materiais de Higiene e Limpeza / Exigência de Laudos e Certificados / Excessiva Descrição / Sobrepreço 14

TC 011927.989.26 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Aglutinação / Recuperação Judicial e Extrajudicial 17

TC 012526.989.26 – Cestas Básicas / Especificações Excessivas / Recuperação Judicial e Extrajudicial 19

TC 010017.989.26 – Projeto Executivo e Obras / Licitação Internacional / Qualificação Restritiva de Consórcios / Juros Moratórios / Regime de Execução / Discriminação de Custos 20

TC 010563.989.26 – Projeto Executivo e Obras / Recuperação de Pistas / Licitação Internacional / Juros Moratórios / Regime de Execução / Discriminação de Custos . 24

TC 009158.989.26 – Sistemas Informatizados / Qualificação Técnica / Exigência de Cronograma de Implementação / Prova de Conceito / Execução Contratual / Propriedade Intelectual 28

TC 009446.989.26 – Credenciamento / Consórcio Intermunicipal / Energia Solar Fotovoltaica / Adesão Não Consorciados / Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial / Participação de Consórcios / Qualificação Técnica e Financeira 32

TC 011862.989.26 e 011881.989.26 – Vale-Alimentação / Benefício Socioassistencial / Pregão Eletrônico / Possibilidade de Taxa Negativa / Índice de Endividamento 36

TC 008219.989.26 – Produtos e Serviços de Tecnologia / Acordo Técnico / Estimativa de Quantitativos / Participação em Consórcios / Estudo de Demanda / Direcionamento 37

TC 012840.989.26 – Gestão Logística de Saúde / Viabilidade Técnica 39

TC 008117.989.26 – Serviços Médicos / Plantão / Exigências Relacionadas aos Sócios / Exigência de Equipamento / Subcontratação / Inversão de Fases 41

TC 008820.989.26 – Operação Contenção de Cheias / Serviços Comuns de Engenharia / Aglutinação / Orçamento Estimativo / Participação de Consórcios / Qualificação Técnica / Duplicidade de Editais / Garantia de Proposta / Participação de Cooperativas 43

TC 009766.989.26 – Transporte Coletivo / Tarifa / Premissas Econômico-Financeiras / Data-Base / Coerência entre Documentos..... 46

TC 009984.989.26 – Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos / Aglutinação / Pré-Qualificação / Qualificação Técnico-Operacional / Registro de Atestados 49

TC 009063.989.26 – Serviço de Auditoria / Concessão de Transporte Coletivo / Critério de Julgamento / Subcontratação / Escopo do Objeto / Composição do Valor / Julgamento das Propostas Técnicas 51

TC 010705.989.26 – Registro de Preços / Hortifrutigranjeiros / Alimentação Escolar / Orçamento Sigiloso / Habilitação Técnica / Licença Sanitária / Habilitação Técnica / Pontos de Entrega..... 53

TC 008999.989.26 e 009022.989.26 – Videomonitoramento Urbano / Laboratório Próprio / Documentos de Fabricante / Participação de Consórcios / Subcontratação / Qualificação Técnica / Prova de Conceito 56

TC 009237.989.26 – Perfuração de Poço / Divulgação de BDI / Datas-Base..... 60

TC 009416.989.26 – Registro de Preços / Hortifrutigranjeiros / Cotas para ME e EPP / Prazo para Proposta Reajustada / Exigência de Registro 62

TC 0011612.989.26 – Manutenção Sistema Esgotamento Sanitário / Parcelamento do Objeto / Participação de Consórcios / Qualificação Técnico-Profissional / Exigência de Vínculo 64

TC 09776.989.26, 009779.989.26 e 009840.989.26 – Registro de Preços / Limpeza Pública / Exigência de CREA ou CRBIO / Responsável Técnico / Qualificação Operacional / Reajuste de Preços..... 66

TC 011201.989.26 – Gêneros Alimentícios / Qualificação Técnica / Licenças e Registros Sanitários / Reajuste Contratual / Data-Base / Amostras 69

TC 0011452.989.26 – Locação de Ambulâncias / Dimensionamento do Objeto / Estimativa de Quilometragem / Apólice de Seguro / Prazo para Disponibilização dos Veículos 71

TC 010608.989.26 – Registro de Preços / Locação de Máquinas, Caminhões e Equipamentos / Aglutinação / Quantitativo Estimado / Plano de Recuperação Judicial 72

TC 011255.989.26 – Gestão de Assistência Farmacêutica / Viabilidade Técnica e Econômica / Estudo Técnico Preliminar / Interdependência de Atividades /

Contratação Integrada / Motivação Técnica / Proibição de Consórcios / Subcontratação / Aglutinação 75

TC 010886.989.26 – Registro de Preços / Fraldas Descartáveis / Consórcio Público / Intenção de Registro de Preços / Formalização de Demanda / Especificações Técnicas / Amostras e Laudos / Reajuste de Preços 78

TC 013115.989.26 – Transporte de Alunos / Pedido de Reconsideração / Provimento 81

TC 007244.989.26 – Recuperação de Pavimentos / Vedação a Consórcios / Planilha Orçamentária / Vistoria / ME e EPP 83

TC 009750.989.26 – Registro de Preços / Material de Enfermagem / Compromisso de Terceiro / Qualificação Técnico-Operacional / Quantitativos Estimados / Formação de Lotes 86

TC 010664.989.26 – Transporte Coletivo Intramunicipal / Modelagem / Equação Econômico-Financeira / Reajuste / Data-Base / Orçamento Estimado / Matriz de Riscos 89

TC 009074.989.26 – Software de Gestão / Modalidade Licitatória / Estudo Técnico Preliminar / Prova de Conceito / Planilha de Preços / Migração de Dados / Habilitação Técnica e Econômico-Financeira 92

TC 010077.989.26 – Assessoria e Consultoria / Plano Diretor / Técnica e Preço / Critérios de Avaliação / Acervo Técnico 95

TC 005795.989.26 – Resíduos de Saúde / Subcontratação / Prazo para Documentação Técnica e Operacional / Qualificação Econômico-Financeira 97

TC 011420.989.26 e 011512.989.26 – Segurança Patrimonial / Orçamento Estimado 100

TC 009009.989.26 – Monitoramento por Imagem / Qualificação Técnica / Especificação do Objeto / Prova de Conceito / Recuperação Judicial / Matriz de Riscos 102

TC 012100.989.26 e 012113.989.26 – Registro de Preços / Manutenção Viária / Tabela Referencial / Limitação Consorciados / Comprovação de Vínculo 107

TC 011876.989.26 – Conteúdo Multimídia / Aglutinação / Garantia de Proposta / Prova de Conceito / Qualificação Técnico-Operacional 111

TC 011235.989.26, 011367.989.26 e 011451.989.26 – Limpeza Urbana / Qualificação Técnica / Subcontratação / Comprovação de Vínculo 115

TC 007894.989.26 – Manutenção de Frota / Presunção de Inexequibilidade / Habilitação Econômico-Financeira 119

TC 011072.989.26 – Registro de Preços / Serviços de Manutenção e Reparos / Qualificação Técnica / ME e EPP 122

3. Artigos e Podcast 124

Artigo: Credenciamento - utilidade, limites e riscos 124

Artigo: Entre a Agilidade e a Segurança – Reflexões sobre a Inversão das Fases 125
Podcast: Boletim de Atualização de Licitações e Contratos 125

1. Normativos e Comunicados

Comunicado GP nº 39/2026

Objeto: Material sobre o Sistema de Registro de Preços.

Resolução SGGD nº 34, de 29 de julho de 2026

Objeto: Institui o Marketplace.SP, plataforma pública estadual destinada à operacionalização das hipóteses de contratação por meio de credenciamento previstas nos incisos I a IV do artigo 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

Decreto nº 13.106, de 24 de agosto de 2026

Objeto: Regulamenta o art. 79,*caput*, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Sistema de Compras Expressas.



2. Decisões de Destaque TCESP

TC 007643.989.26, 007704.989.26 e 007706.989.26 – Equipamentos para Fiscalização de Trânsito / Aglutinação de Serviços / Participação de Consórcios / Habilitação Técnica / Comprovação de Vínculo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: prestação de serviços de locação de equipamentos destinados à fiscalização eletrônica de trânsito e sistemas de gestão de mobilidade urbana, incluindo fornecimento, instalação, operação e manutenção de imagens e dados capturados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO E SISTEMAS DE GESTÃO DE MOBILIDADE URBANA. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. POSSIVEL A AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS, DESDE QUE ELIMINADAS FUNCIONALIDADES QUE EXTRAPOLAM O ESCOPO. NECESSÁRIA A PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. LIMITAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS DEVE SER PRECEDIDA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA APROVADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. OMISSÕES E DIVERGÊNCIAS. INADMISSIVEL A PERMANENCIA DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS APÓS A PROVA DE CONCEITO E ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO PROFISSIONAL. APENAS EXIGIVEL PARA O MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Não se identificou irregularidade no prazo de 40 minutos para envio dos documentos de habilitação pelo licitante classificado em primeiro lugar, por se tratar de prática usual em licitações eletrônicas, compatível com a dinâmica do pregão e suficiente para o cumprimento da obrigação, considerando que a documentação deve estar previamente organizada.

Quanto à composição do objeto em lote único, entendeu-se haver justificativa técnica razoável para o núcleo dos equipamentos de fiscalização eletrônica e para a Solução de Autorização de Veículos Restritos. Contudo, considerou-se que determinadas funcionalidades da Solução Integrada de Gestão e Relatórios, como telegestão de iluminação pública, rastreamento de frotas, sensores IoT e integração com Waze, extrapolam o escopo da fiscalização eletrônica de trânsito e podem criar barreiras à competição. Determinou-se a revisão das especificações do Termo de Referência, com supressão dessas funcionalidades ou apresentação de fundamentação técnica e mercadológica mais robusta para sua manutenção.

Considerou-se pertinente a manutenção das lombadas eletrônicas existentes no objeto, mas irregular a ausência de identificação de seus fabricantes e modelos no edital, sobretudo diante da exigência de carta de credenciamento do fabricante como condição contratual. Determinou-se que essas informações sejam disponibilizadas aos licitantes, a fim de permitir a adequada formulação das propostas e avaliação dos custos e riscos relacionados ao credenciamento.

A inclusão da Solução Móvel de Coleta de Imagens e Dados de Veículos no lote único foi admitida, considerando-se a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio. Também se determinou que seja permitida a subcontratação, nos limites do artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, para atividades acessórias e não essenciais, como obras civis, fundações e lançamento de cabos.

Acolheu-se a impugnação relativa à limitação do consórcio a três empresas. Embora o § 4º do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 permita a fixação de limite máximo de consorciados, essa faculdade depende de justificativa técnica previamente aprovada pela autoridade competente, circunstância não demonstrada nos autos.

Reconheceu-se como legítima a exigência de integração com o sistema de processamento vigente, porém reputou-se deficiente o edital por não fornecer as informações técnicas mínimas necessárias para que os licitantes dimensionem e precifiquem o esforço de integração, gerando assimetria informacional potencialmente favorável a quem já conhece o ambiente tecnológico municipal. Determinou-se a disponibilização das especificações técnicas essenciais do sistema vigente.

Também se considerou inadequada, sem justificativa técnica suficiente, a exigência de transmissão direta e exclusiva dos dados da solução móvel à plataforma da Administração, sem utilização de servidores intermediários, por potencialmente inviabilizar arquiteturas de mercado amplamente utilizadas. Determinou-se a revisão dos itens, mediante adoção de requisitos funcionais objetivos de integridade e segurança dos dados ou apresentação de justificativa para a restrição.

Quanto à integração com múltiplos sistemas, acolheu-se parcialmente a crítica. A própria Administração concordou em excluir a telegestão de iluminação pública, diante da sobreposição com parceria público-privada existente. Não obstante, remanesce a crítica quanto à manutenção de funcionalidades de integração com sensores IoT e sistemas de pesagem, aspecto que excede o que a justificativa de arquitetura aberta sustenta. Assim, deve-se distinguir com clareza o que é exigido como funcionalidade ativa na entrega, limitada ao que é necessário para a gestão da fiscalização eletrônica de trânsito, do que é capacidade de interoperabilidade futura, esta última adequadamente expressa pela exigência de suporte a protocolos abertos e que estabeleça critérios objetivos de verificação para as integrações exigidas.

Em relação à manutenção das lombadas eletrônicas, entendeu-se que a falta de identificação de fabricante e modelo prejudica a avaliação prévia dos custos e da viabilidade de obtenção do credenciamento. Por outro lado, rejeitou-se a crítica ao fluxo de execução da manutenção, pois, diante da natureza metrológica dos equipamentos e da necessidade de preservação dos lacres oficiais, considerou-se legítimo que a contratada exerça função de gestão da manutenção, ficando a intervenção técnica direta a cargo do fabricante ou de empresa credenciada.

Considerou-se regular a prova de conceito e adequado o prazo de 20 dias úteis para sua realização, uma vez que apenas o módulo de radar fixo exige instalação em campo e os demais podem ser demonstrados em ambiente controlado. Também se afastou a alegação de favorecimento às empresas já instaladas no Município, por se tratar de consequência inerente à necessidade de teste físico localizado.

Acolheu-se, contudo, a crítica relativa à obrigação de manutenção dos equipamentos instalados para a prova de conceito em operação, sob responsabilidade da licitante, após a conclusão dos testes e antes da assinatura do contrato. Considerou-se que a exigência transfere risco à licitante sem vínculo contratual e por prazo indeterminado, devendo ser excluída.

Considerou-se incontroversa a necessidade de aprimorar a cláusula relativa ao estado dos equipamentos. A Administração esclareceu que não pretendia exigir bens necessariamente novos de fábrica, mas apenas equipamentos em plenas condições de operação, integridade física e funcional e conformidade com as especificações técnicas. Determinou-se o aprimoramento da redação da cláusula.

Quanto às cartas dos fabricantes, reconheceu-se que o edital apresenta duas exigências distintas: uma referente ao fabricante dos equipamentos ofertados e outra ao fabricante das lombadas eletrônicas existentes. Entendeu-se que tais exigências possuem fundamento técnico em razão da natureza metrológica dos equipamentos, mas não podem permanecer inseridas entre os documentos de qualificação técnica a serem apresentados juntamente com a proposta readequada. Determinou-se que sejam reposicionadas como condições contratuais, com prazo e procedimento próprios.

Em relação à Solução Móvel de Coleta de Imagens e Dados de Veículos, afastou-se a alegação de contradição entre a utilização de apenas uma câmera por veículo e a cobertura de múltiplos ângulos, pois um único dispositivo pode possuir diversos sensores internos. Também se entendeu que as variáveis relacionadas à operação da viatura não integram o escopo da contratada, embora tenha sido recomendada a inclusão expressa, no edital, das responsabilidades operacionais atribuídas à Administração.

Acolheu-se parcialmente a crítica relativa ao detalhamento excessivo dos requisitos técnicos da solução móvel. Embora diversas especificações sejam usuais no mercado, entendeu-se que algumas características construtivas, como a tecnologia Global Shutter e a altura máxima de 120 mm, não estavam suficientemente justificadas. Determinou-se a reanálise dos requisitos, priorizando especificações de desempenho verificáveis e, caso mantidas

características mais restritivas, sua fundamentação técnica e a demonstração de existência de mercado fornecedor suficientemente amplo.

Considerou-se legítima a exigência de sistema de alimentação secundária com autonomia mínima de 24 horas, por inserir-se na discricionariedade técnica da Administração. Contudo, reconheceu-se contradição interna entre cláusulas que exigem funcionamento contínuo por 24 horas e outras que atribuem ao sistema alternativo apenas a função de desligamento seguro. Determinou-se a eliminação dessas divergências e a definição clara da finalidade do sistema secundário.

Reconheceram-se contradições nos critérios de julgamento e adjudicação, uma vez que o edital faz referências a “licitação em grupo” e a adjudicação “por item”, embora adote o critério de menor preço global. Determinou-se o saneamento dessas inconsistências.

Afastou-se a alegação de inadequação da modalidade pregão. Considerou-se que os componentes do objeto correspondem a soluções preexistentes e padronizadas no mercado, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis, inexistindo desenvolvimento de software sob encomenda ou customização preponderante. Também se rejeitou a adoção dos regimes de contratação integrada ou semi-integrada, por não se tratar de objeto com características que justifiquem a transferência ao contratado da elaboração de projeto básico ou executivo.

Reconheceu-se irregular a exigência de comprovação de vínculo profissional já na fase de habilitação técnica. Assentou-se que basta, nessa etapa, a indicação do profissional, devendo a comprovação do vínculo com a licitante ser exigida apenas por ocasião da contratação.

Recomendou-se, ainda, a revisão da exigência cumulativa de Certidão de Acervo Técnico e dos atestados que lhe deram origem, por serem instrumentos destinados a finalidades distintas de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Também se recomendou a revisão da exigência de concomitância dos atestados, admitindo-se a comprovação da experiência em períodos distintos para ampliar a competitividade.

ODS:



TC 008166.989.26, 008230.989.26, 008756.989.26, 008944.989.26, 009013.989.26, 009031.989.26 e 009177.989.26 – Conservação Rodoviária / Planilhas Orçamentárias / Idade Máxima dos Equipamentos / Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Fixação de Distância / Remuneração por Performance

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 07/07/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas sob circunscrição do DER/SP, divididos em 30 lotes (30 itens).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA DE ROTINA. RETIFICAÇÃO DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS REFERENCIAIS EM ATENÇÃO À MAIS RECENTE DATA BASE. RETENÇÃO E POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO A INCIDIREM TÃO SOMENTE SOBRE A PARCELA NÃO ADIMPLIDA. IDADE MÁXIMA DOS EQUIPAMENTOS. DIVULGAÇÃO DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO QUANTITATIVAS PARA ÁREA VERDE, SINALIZAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS. DIFERIR O MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. SUPRIMIR A EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. PARÂMETROS DE DISTÂNCIA NECESSÁRIOS PARA A ORÇAMENTAÇÃO EXEQUÍVEL DO TRANSPORTE DO MATERIAL. ROBUSTECIMENTO DO EDITAL PARA A ADOÇÃO DO MODELO DE REMUNERAÇÃO POR PERFORMANCE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. COM RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Quanto à formação dos preços, considerou-se necessária a atualização das planilhas orçamentárias referenciais para a data-base mais recente disponível, especialmente diante da defasagem dos preços de insumos derivados de petróleo. A correção deve abranger os itens efetivamente impactados, sem necessidade de revisão generalizada fundada apenas em eventos futuros ou de efeitos econômicos ainda não objetivamente mensuráveis.

Em relação aos custos de transporte e destinação dos resíduos, reconheceu-se a necessidade de disponibilização de parâmetros suficientes para que as licitantes possam formular propostas exequíveis, especialmente quanto às distâncias envolvidas no transporte do material e à definição dos locais de

destinação. A Administração deve fornecer elementos objetivos que permitam dimensionar adequadamente esses custos.

Afastaram-se as críticas relacionadas à reunião presencial de esclarecimentos. Não se identificou obrigação de realização de audiência pública nem demonstração de que a reunião tenha produzido vantagem informacional seletiva ou violado a isonomia entre os interessados.

Não se acolheu a pretensão de limitar a quantidade de lotes que podem ser adjudicados a uma mesma licitante. Também foi afastada a exigência de concomitância temporal dos atestados de capacidade técnica, por ausência de demonstração de que a execução simultânea anterior seja indispensável à comprovação da aptidão para o objeto, devendo ser preservada a ampliação da competitividade.

Quanto ao regime de execução, não se reconheceu irregularidade na adoção conjunta de formas distintas de remuneração para parcelas diferentes do objeto. Considerou-se possível a combinação de serviços medidos por preços unitários com serviços remunerados por performance, desde que cada parcela esteja adequadamente definida e que o modelo permita o controle da execução e da remuneração.

Em relação ao modelo de remuneração por performance adotado para os Grupos A – Área Verde e B – Sinalização e Obras de Arte Especiais, entendeu-se necessária maior transparência quanto aos quantitativos, premissas e metodologia utilizados para sua composição. Determinou-se a divulgação das memórias de cálculo quantitativas que fundamentaram a estimativa dos serviços, de forma a permitir aos interessados dimensionar as equipes, equipamentos e demais recursos necessários à execução.

Considerou-se, ainda, necessário robustecer o edital quanto à arquitetura do modelo de remuneração por performance e aos respectivos descontos. Os critérios de avaliação, medição e redução da remuneração devem ser suficientemente claros, objetivos e previamente conhecidos, permitindo às licitantes compreender os riscos econômicos associados ao desempenho exigido.

Quanto às penalidades e aos mecanismos de desconto decorrentes da execução contratual, distinguiu-se a aplicação de sanções administrativas dos descontos vinculados à aferição da performance. Admitiu-se a utilização de mecanismos de redução da remuneração relacionados ao nível de serviço efetivamente prestado, desde que não representem duplicidade punitiva e estejam objetivamente disciplinados no instrumento convocatório.

Em relação ao bloqueio de medição decorrente de pendências no relatório de ocorrência, considerou-se excessiva a retenção integral dos valores quando a irregularidade atingir apenas parcela determinada da prestação. Determinou-se que eventual retenção ou postergação do pagamento incida somente sobre a parcela não adimplida ou controvertida, preservando-se o pagamento da parte regularmente executada.

Não se acolheram as críticas relativas à ausência de remuneração autônoma de determinadas atividades acessórias ou inerentes à execução dos serviços, quando os respectivos custos já estiverem incorporados às composições de preços ou à dinâmica operacional da atividade principal. A Administração, contudo, deve assegurar que as obrigações exigidas estejam efetivamente contempladas na formação dos preços.

Quanto aos serviços emergenciais, não se reconheceu a existência de obrigação de manutenção permanente de equipe em regime de 24 horas, mas apenas de capacidade de resposta no prazo previsto no edital. As intervenções deverão observar os limites quantitativos e as condições estabelecidas para a execução contratual.

Também não se acolheu a crítica relativa à sinalização provisória como item necessariamente sujeito a remuneração autônoma, por se tratar de atividade inerente à execução dos serviços principais e integrada às respectivas composições.

Considerou-se procedente a crítica relativa à imposição de idade máxima aos equipamentos pesados. A restrição temporal, desacompanhada de demonstração técnica de sua indispensabilidade, deve ser revista, privilegiando-se requisitos relacionados ao adequado estado de conservação, segurança, eficiência e aptidão dos equipamentos para a execução dos serviços.

Quanto à exigência de comprovação de vínculo entre os profissionais indicados e a licitante, considerou-se inadequada sua imposição na fase de habilitação. Determinou-se que a comprovação do vínculo seja diferida para momento posterior, admitindo-se na habilitação a indicação dos profissionais necessários à execução contratual.

Considerou-se igualmente irregular a exigência de apresentação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial como documento de qualificação econômico-financeira, determinando-se sua supressão, sem prejuízo da comprovação, pelos meios juridicamente admitidos, da capacidade econômico-financeira necessária à execução do contrato.

Quanto às demais críticas relacionadas às composições de preços unitários, metodologias de cálculo, serviços previstos no Manual do Sistema de

Manutenção Rodoviária, dimensionamento operacional e formação dos preços, não foram identificados elementos suficientes para determinar as alterações pretendidas, ressalvados os pontos específicos em que foram exigidos maior detalhamento, atualização ou transparência.

Ao final, as representações foram julgadas parcialmente procedentes, determinando-se a retificação do instrumento convocatório, especialmente para atualizar as planilhas orçamentárias referenciais segundo a mais recente data-base aplicável; limitar eventual retenção ou postergação de pagamento à parcela não adimplida; revisar a exigência relativa à idade máxima dos equipamentos; divulgar as memórias de cálculo quantitativas relativas aos serviços de Área Verde, Sinalização e Obras de Arte Especiais; diferir a comprovação do vínculo profissional; suprimir a exigência de plano de recuperação judicial ou extrajudicial; fornecer parâmetros de distância suficientes para a adequada orçamentação do transporte de materiais; e robustecer as regras relativas ao modelo de remuneração por performance e à respectiva arquitetura de descontos.

Determinou-se, ainda, a revisão dos demais dispositivos do edital eventualmente afetados pelas correções, com a correspondente republicação do instrumento convocatório, observando-se o prazo legal para apresentação das propostas. Foi expedida, ainda, recomendação à Administração quanto aos aspectos indicados na fundamentação do voto.

ODS:



TC 008348.989.26 – Registro de Preços / Materiais de Higiene e Limpeza / Exigência de Laudos e Certificados / Excessiva Descrição / Sobrepreço

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços para possível aquisição de materiais de higiene e limpeza, para as Secretarias e Setores da Prefeitura.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. DESARRAZOADA EXIGÊNCIA DE LAUDOS E CERTIFICADOS. EXCESSIVA DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE INTERESSADAS DECORRENTE DAS IMPROPRIEDADES NO EDITAL. POSSÍVEL SOBREPREÇO. ORÇAMENTO EM DESATENÇÃO À LEI Nº 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANULAÇÃO.

Resumo:

Afastou-se a preclusão das impugnações dirigidas ao edital em razão de a representação ter sido apresentada após a abertura da sessão. Assentou-se que, nos termos do § 3º do artigo 219-A do Regimento Interno desta Corte, a suspensão do certame pode ocorrer até a decisão de homologação e que a abertura da sessão não impede o Tribunal de examinar ilegalidades ou restrições à competitividade constantes do instrumento convocatório.

Reconheceu-se o excesso na exigência de laudos e atestações técnicas sem as devidas justificativas, em desrespeito aos artigos 5º e 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021. Embora a realização de testes para avaliação da conformidade encontre amparo no artigo 17, § 3º, da mesma lei, determinou-se a reavaliação da pertinência dos laudos exigidos, limitando-os àqueles essenciais à comprovação da qualidade dos bens licitados.

Considerou-se pertinente exigir que os laudos correspondam ao mesmo lote do produto ofertado, para que se avalie a qualidade do produto a ser fornecido. Por outro lado, reputou-se dispensável impor prazo de validade às atestações, pois sua validade deve estar vinculada à correspondência entre a formulação testada e o produto atualmente fabricado, e não a uma data arbitrária. A fixação de marco temporal sem justificativa baseada em normas sanitárias impõe ônus desnecessário aos licitantes e restringe a competitividade sem agregar segurança à contratação.

Considerou-se inadequada a exigência de determinados laudos em nome do próprio licitante. O mercado de materiais de limpeza e higiene é composto, em grande medida, por distribuidores e revendedores, enquanto os laudos normalmente pertencem ao fabricante ou ao detentor da marca que submeteu o produto aos testes. Exigir que o revendedor possua laudos em seu próprio nome obrigaria à realização de novos testes em produtos de terceiros, dificultando sua participação. Basta que o laudo faça referência inequívoca ao produto e à marca ofertados, sendo irrelevante a titularidade do documento para a comprovação da qualidade do objeto.

Reputou-se inadequada a exigência exclusiva dos selos FSC ou CERFLOR, sem admissão de certificações equivalentes. A comprovação de manejo florestal

responsável ou de atributo ambiental equivalente pode ser exigida, mas não se admite o afunilamento do mercado mediante indicação excludente de selos específicos quando existam certificações idôneas de escopo comparável.

Quanto às especificações dos produtos, a generalidade da impugnação, que não indicou precisamente os itens considerados desarrazoados, impediu sua análise nesses termos. Contudo, constatou-se que alguns itens apresentavam caracterização exorbitante e que o excesso das certificações exigidas repercutiu no resultado do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

No Lote 01, considerou-se que a desclassificação da melhor proposta, de R$ 117.000,00, decorreu da ausência de relatórios de ensaio em nome da licitante para os itens esponja de aço e luva de látex tamanho G, exigência considerada restritiva e desarrazoada. A empresa vencedora apresentou proposta de R$ 186.015,31, valor 59% superior à melhor oferta, evidenciando que a exigência prejudicou a obtenção da proposta mais vantajosa.

No Lote 03, não se considerou inadequada a desclassificação da melhor proposta em razão da apresentação de Fichas de Informações de Segurança de Produto Químico – FISP ilegíveis. Entretanto, reputaram-se excessivas as exigências de identificação, na embalagem do sabonete em barra de 90 g, do responsável técnico e respectivo CRQ, por extrapolar a RDC nº 907/2024, e a descrição do shampoo infantil mediante especificação de diversos componentes químicos e fixação de conteúdo exato de 210 ml, sem margem de tolerância, impedindo a oferta de outras marcas aptas a atender à finalidade da contratação.

No Lote 04, consideraram-se excessivas, diante da ausência de justificativas técnicas, diversas exigências de laudos para produtos comuns de supermercado, especialmente para papel higiênico de folha dupla e simples e toalha de papel. Também foram consideradas restritivas a imposição exclusiva dos selos FSC e CERFLOR e a exigência de Certificado do Ibama, esta última por configurar compromisso de terceiro para os licitantes que apenas comercializam os produtos. Não obstante essas impropriedades, reconheceu-se que a melhor proposta também apresentou amostras em desacordo com especificações do edital, como guardanapo em embalagem de 100 unidades, em vez de 50, e lenço umedecido em refil, quando exigido pote plástico com tampa abre e fecha.

Destacou-se, ainda, que a Administração não esclareceu a aceitação de sabonete em barra com 85 gramas, em contrariedade à especificação editalícia de 90 gramas. Também chamou atenção o fato de empresas com preços inferiores ao final terem desistido das propostas ou deixado de apresentar documentos, culminando na vitória da mesma empresa Optimus em todos os lotes.

Quanto ao possível sobrepreço, confirmou-se discrepância entre alguns valores ofertados e a média de preços de mercado. Para o sabão em pó, o valor estimado de R$ 16,96 resultou da média entre R$ 8,27 obtidos no ComprasGov e R$ 25,65 cotados pela vencedora; para o sabonete de 90 g, o valor estimado decorreu de cotações de R$ 1,85 e R$ 4,00. A vencedora do Lote 03, que também havia fornecido orçamento à Administração, ofertou valor total exatamente igual ao estimado para o lote, inclusive com o mesmo preço do sabão em pó e praticamente o mesmo preço do sabonete. Considerou-se que as significativas diferenças entre os valores utilizados demandavam ampliação da pesquisa de preços.

Assentou-se, ainda, que a pesquisa direta com fornecedores deve observar o artigo 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige consulta a no mínimo três fornecedores e justificativa da escolha das empresas consultadas. A ausência desses elementos evidenciou falta de desvelo na elaboração do orçamento estimado e falha no planejamento, em desrespeito ao artigo 18, incisos II e IV, da Lei nº 14.133/2021, impondo o retorno do certame à fase preparatória e, consequentemente, sua anulação.

ODS:



TC 011927.989.26 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Aglutinação / Recuperação Judicial e Extrajudicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para abastecimento da Central Municipal de Alimentação, para uso no preparo da merenda escolar e reforço alimentar nutricional para os alunos da rede municipal e estadual de ensino, bem como suprir as demandas de alimentação dos internos do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS EM LOTES NÃO AFINS. INDEVIDA LIMITAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. PROCEDENTE.

Resumo:

Quanto à composição dos lotes, assentou-se que a jurisprudência majoritária do Tribunal admite a reunião de produtos em lotes desde que possuam características afins, devendo ser consideradas também a economicidade e a economia de escala decorrentes da aquisição conjunta. Registrou-se que o artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 afasta o parcelamento quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão contratual ou a maior vantagem recomendarem a compra do item do mesmo fornecedor.

No caso, embora os produtos não se distanciem significativamente dos segmentos de mercado dos lotes em que foram inseridos, alguns apresentam formas de produção, estocagem ou transporte diferenciadas. A Administração, contudo, defendeu apenas genericamente a composição dos oito lotes, sem justificar adequadamente a pertinência dos segmentos de mercado agrupados. Destacou-se, particularmente, que o Lote 05 reúne leite integral, vinagre de vinho tinto, fubá de milho, bolachas, creme vegetal vegano e trigo para quibe; o Lote 03 agrega ovos de galinha a produtos hortifrúti in natura; e o Lote 08 reúne proteínas de diferentes origens com ervilha e milho verde congelados.

Assentou-se que, nos termos do artigo 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o julgamento por grupo somente pode ser adotado quando demonstradas a inviabilidade da adjudicação por item e a vantagem técnica e econômica do agrupamento. Esses requisitos não foram satisfeitos, tendo o próprio Estudo Técnico Preliminar reconhecido que os itens possuem características distintas e podem ser fornecidos por diferentes empresas do ramo alimentício, sem que o ETP ou a defesa apresentassem justificativa individualizada para demonstrar a inviabilidade do parcelamento ou a vantagem concreta de cada agrupamento. Determinou-se, assim, a revisão do modelo de divisão do objeto, mediante julgamento por item ou maior segregação dos lotes, reunindo apenas itens de natureza afim, acompanhada de justificativa técnica individualizada que demonstre a inviabilidade da adjudicação por item e a vantagem técnica e econômica de cada agrupamento.

Considerou-se irregular a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e, caso positiva, da comprovação do acolhimento do plano de recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial. Entendeu-se que essas exigências extrapolam o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, determinando-se sua exclusão do edital.

ODS:



TC 012526.989.26 – Cestas Básicas / Especificações Excessivas / Recuperação Judicial e Extrajudicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada para aquisição de cestas básicas, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e das demais Secretarias.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA NLLC. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Afastou-se a crítica relativa à diferença entre as especificações do macarrão parafuso nos dois lotes. Considerou-se legítima a opção administrativa por produto integral no Lote 01 e por produto de sêmola de trigo no Lote 02, tendo em vista que as cestas básicas se destinam a públicos distintos, conforme esclarecido pela Municipalidade.

Quanto ao extrato de tomate, achocolatado em pó, biscoito tipo maisena, café em pó, goiabada, sabão em barra e sabão em pó, acolheram-se as impugnações, tendo a própria Administração reconhecido a necessidade de reformulação das respectivas especificações.

Em relação à farinha de mandioca e ao macarrão parafuso integral, embora a Administração tenha indicado marcas que supostamente atenderiam às características previstas no edital, pesquisa realizada pelo Gabinete não encontrou produtos correspondentes às especificações exigidas, confirmando a inadequação das características requeridas. Quanto à farinha de mandioca,

também se considerou inadequada a proposta da Administração de admitir dois pacotes de 250 g para preservar a quantidade total de 500 g, uma vez que o mercado atualmente comercializa embalagens de 400 g.

Determinou-se, assim, ampla revisão das especificações dos itens integrantes das cestas básicas, limitando sua descrição às características mínimas necessárias à adequada identificação dos produtos e facilitando sua obtenção no mercado. Devem ser evitadas minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de utilização dos produtos, ao atendimento dos requisitos de qualidade, desempenho e segurança e à observância das exigências técnicas e legais aplicáveis.

Considerou-se irregular a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial ou de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, por exceder a documentação admitida pelo artigo 69 da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se sua exclusão.

ODS:



TC 010017.989.26 – Projeto Executivo e Obras / Licitação Internacional / Qualificação Restritiva de Consórcios / Juros Moratórios / Regime de Execução / Discriminação de Custos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de serviços de Projeto Executivo e Obras para a execução de recuperação das pistas e implantação de melhorias.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL FINANCIADA PELO BID. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO RESTRITIVA DE CONSÓRCIOS HETEROGÊNEOS. JUROS MORATÓRIOS EM DESACORDO COM O ART. 92, V, DA LEI Nº 14.133/2021. REGIME DE EXECUÇÃO NÃO EXPLICITADO NO EDITAL. OMISSÃO DOS CUSTOS DA EQUIPE SOCIOAMBIENTAL. PROGRAMA DE

INTEGRIDADE EXIGIDO COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. DEMAIS INSURGÊNCIAS IMPROCEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Quanto às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira dos consórcios heterogêneos, acolheu-se a impugnação, tendo o próprio Departamento reconhecido a necessidade de aperfeiçoamento do edital e obtido a "não objeção" do BID para segregar as exigências de habilitação conforme o ramo de atuação e a efetiva participação de cada integrante do consórcio no objeto licitado. Considerou-se legítimo exercício da autotutela administrativa e determinou-se a incorporação das adequações à nova versão do instrumento convocatório.

Acolheu-se a crítica aos juros moratórios fixados em 6% ao ano, percentual considerado fixo e descolado da realidade de mercado, em desacordo com o artigo 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e com a manutenção das condições efetivas da proposta. A Autarquia, ao perceber a possibilidade de aprimoramento do edital, deliberou submeter ao BID proposta de adequação da cláusula, com a adoção de indexador vinculado à UFESP.

Considerou-se irregular a exigência de Programa de Integridade já implementado e ativo como condição de participação. As Políticas GN-2349-15 e o Contrato de Empréstimo não estabelecem essa obrigação, limitando-se a exigir compromisso de observância das normas relativas às práticas proibidas. Determinou-se a correção da cláusula, facultando-se a manutenção da exigência como obrigação contratual do vencedor, nos moldes do artigo 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica relativa à ausência de indicação expressa do regime de execução contratual. Embora legítima a opção pela empreitada por preço global e constando essa definição do Estudo Técnico Preliminar, considerou-se insuficiente a utilização isolada da expressão "responsabilidade única" no edital, por não permitir a identificação objetiva do regime adotado e repercutir sobre a alocação de riscos, critérios de medição, hipóteses de reequilíbrio e prazos de publicidade. Determinou-se a indicação expressa e inequívoca do regime de execução no instrumento convocatório.

Considerou-se inadequada a absorção genérica, no BDI, dos custos da equipe técnica socioambiental exigida pelo PGAS, uma vez que a composição divulgada não contempla rubrica correspondente nem memória de cálculo que demonstre sua incorporação ao orçamento estimado. A ausência de parâmetro transfere aos licitantes a estimativa do custo de obrigação contratual cogente e prejudica a aferição da exequibilidade e a transparência. Determinou-se a individualização

desses custos na planilha orçamentária ou, ao menos, o estabelecimento de parâmetro mínimo objetivo para sua alocação.

Acolheu-se parcialmente a crítica relativa à indicação genérica das condicionantes do BID nos Boletins de Esclarecimentos. Embora o edital identifique as Políticas GN-2349-15 e não seja necessária sua reprodução integral, verificou-se que a resposta sobre garantia de execução e ausência de cláusula de retomada limitou-se a invocar genericamente as políticas do Banco. Por se tratar de ocorrência isolada, afastou-se determinação vinculante e recomendou-se a indicação da regra específica da GN-2349-15 que fundamenta as cláusulas editalícias em eventuais novos questionamentos.

Afastou-se a impugnação à limitação da subcontratação a 10% do valor contratual. O percentual encontra referência nos documentos-padrão do BID, insere-se na moldura estabelecida pelo financiador e é compatível com o artigo 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se, ainda, que a subcontratação depende de autorização, preserva a responsabilidade integral da contratada e não foi demonstrado prejuízo concreto à competitividade. Recomendou-se, contudo, que conste do processo administrativo a fundamentação técnica do limite e que este seja reavaliado por ocasião da republicação, diante da natureza multidisciplinar do objeto.

Considerou-se regular a desqualificação de licitantes que tenham sofrido execução de Garantia de Manutenção de Proposta ou de Garantia de Execução nos cinco anos anteriores. Entendeu-se que a previsão não possui natureza sancionatória, mas constitui critério de qualificação relacionado ao histórico de desempenho, com fundamento nas Políticas GN-2349-15 e nos documentos-padrão do BID. Recomendou-se, porém, que sejam consideradas apenas execuções de garantia definitivas e não revertidas, em prestígio ao contraditório e à coerência interna do edital.

Afastou-se a impugnação às exigências de demonstrações contábeis dos cinco últimos exercícios e de relatórios de auditoria. Considerou-se que tais documentos encontram fundamento nas políticas e nos documentos-padrão do BID, destinam-se à aferição da qualificação financeira e guardam proporcionalidade com o vulto da contratação. Quanto aos relatórios de auditoria, destacou-se que o edital admite outras demonstrações financeiras aceitáveis quando a auditoria não for obrigatória.

Considerou-se regular a confidencialidade das propostas até a Notificação de Intenção de Adjudicação, por encontrar fundamento nas Políticas GN-2349-15. A restrição limita-se à fase interna de julgamento, não impede o controle posterior dos atos e cessa quando se abre ao licitante a via própria para reclamação.

Afastou-se a alegação de conflito de interesses decorrente da indicação da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem como Autoridade Nomeadora do Conciliador Técnico. A indicação possui caráter subsidiário, aplicável somente na ausência de acordo entre as partes, encontra respaldo nas Políticas GN-2349-15 e não foram apresentados elementos concretos de comprometimento da imparcialidade. Recomendou-se, contudo, que sejam observadas, nas cláusulas de solução de controvérsias, as atribuições da Assistência de Arbitragens da Procuradoria Geral do Estado.

Afastou-se a crítica à ausência de cláusula específica sobre impugnação ao edital. Assentou-se que a faculdade de impugnar decorre diretamente do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente, e das Políticas GN-2349-15, cujo procedimento de esclarecimento pode produzir efeitos equivalentes, inclusive alteração do edital e prorrogação do prazo para apresentação das ofertas. Considerou-se razoável o prazo de 41 dias corridos disponibilizado aos interessados.

Afastaram-se as impugnações relativas ao seguro-garantia. Considerou-se que o percentual de 30% encontra fundamento no artigo 99 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de obras e serviços de engenharia de grande vulto, e que a possibilidade de majoração para 45% se alinha à garantia adicional prevista para propostas inferiores a 85% do valor orçado. Quanto à diferença dos prazos de vigência entre as modalidades de garantia, não se demonstrou repercussão concreta sobre a competitividade ou a formulação das propostas.

Recomendou-se, entretanto, quanto às garantias, a incorporação da cláusula de retomada prevista nos artigos 99 e 102 da Lei nº 14.133/2021; o estabelecimento de parâmetros objetivos para aferição da inexequibilidade que autoriza a majoração da garantia; e a inclusão, no processo administrativo, da motivação técnica para o tratamento distinto entre as modalidades de garantia quanto aos percentuais e prazos de vigência.

Afastou-se a crítica à matriz de riscos. Considerou-se que a cláusula veda a recomposição apenas quando o evento causador do desequilíbrio for anterior à formulação da proposta e, portanto, constituir risco cognoscível e precificável, sem alcançar consequências supervenientes, extraordinárias e imprevisíveis. A disciplina foi considerada compatível com o artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, julgou-se parcialmente procedente a representação, determinando-se a retificação do edital para: segregar as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira dos consórcios heterogêneos conforme a atuação de cada integrante; substituir os juros moratórios fixos de 6% ao ano por critérios compatíveis com a realidade de mercado; indicar expressamente o regime de

execução contratual; individualizar ou estabelecer parâmetro mínimo objetivo para os custos da equipe técnica socioambiental; e suprimir a exigência de Programa de Integridade já implementado como condição de participação.

ODS:



TC 010563.989.26 – Projeto Executivo e Obras / Recuperação de Pistas / Licitação Internacional / Juros Moratórios / Regime de Execução / Discriminação de Custos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: Projeto Executivo e Obras para a execução de recuperação das pistas, acostamentos e faixas adicionais e implantação de melhorias.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL FINANCIADA PELO BID. JUROS MORATÓRIOS EM DESACORDO COM O ART. 92, V, DA LEI Nº 14.133/2021. REGIME DE EXECUÇÃO NÃO EXPLICITADO NO EDITAL. OMISSÃO DOS CUSTOS DA EQUIPE SOCIOAMBIENTAL. PROGRAMA DE INTEGRIDADE EXIGIDO COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. DEMAIS INSURGÊNCIAS IMPROCEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Acolheu-se a impugnação relativa aos juros moratórios, remetidos genericamente à “taxa vigente para empréstimos comerciais”. Considerou-se que a própria decisão de submeter ao BID proposta de adequação da cláusula confirma a necessidade de seu saneamento. Assentou-se que critério descolado da realidade de mercado desatende ao artigo 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e à manutenção das condições efetivas da proposta, determinando-se a incorporação, ao edital e seus anexos, de índice de correção monetária e critério de juros moratórios compatíveis com a realidade de mercado.

Considerou-se irregular a exigência de Programa de Integridade já implementado como condição de participação. As Políticas GN-2349-15 e o Contrato de Empréstimo não estabelecem essa obrigação, exigindo apenas que a licitante, caso contratada, comprometa-se a cumprir as normas relativas às práticas proibidas. Ademais, o valor estimado da contratação, de R$ 163.382.825,94, não alcança o patamar de grande vulto previsto no artigo 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a supressão da exigência, facultando-se, se entender pertinente, mantê-la como obrigação contratual do vencedor, nos moldes do artigo 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto às exigências de qualificação para consórcios, considerou-se que a comprovação mínima individual pelas consorciadas e os requisitos de experiência específica decorrem dos parâmetros da IAL 5.5 e reproduzem minuta padronizada vinculada às Políticas GN-2349-15 do BID, previamente submetida ao financiador com sua “não objeção”, não se reconhecendo irregularidade. Contudo, recomendou-se que seja estendido a este certame a segregação das exigências de qualificação conforme o ramo de atuação e a efetiva participação de cada integrante do consórcio.

Acolheu-se a impugnação relativa à ausência de indicação expressa do regime de execução contratual. Embora a opção pela empreitada por preço unitário esteja consignada no Estudo Técnico Preliminar, entendeu-se que a definição deve constar clara e objetivamente do próprio instrumento convocatório, uma vez que o ETP é peça de planejamento interno e sequer integra a documentação disponibilizada aos licitantes. A indefinição repercute na alocação de riscos, nos critérios de medição, nas hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro e nos prazos mínimos de publicidade. Determinou-se que o edital indique, de forma expressa e inequívoca, o regime de execução adotado.

Acolheu-se a crítica relativa aos custos da equipe técnica socioambiental exigida no âmbito do PGAS. Verificou-se que a composição do BDI divulgada não contém rubrica correspondente nem memória de cálculo que permita identificar a incorporação dos custos do especialista em meio ambiente, assistente social e engenheiro de segurança do trabalho. Considerou-se que a indefinição transfere aos licitantes a estimativa de obrigação contratual cogente, podendo gerar dispersão de critérios e subdimensionamento da equipe, além de comprometer a transparência. Determinou-se a individualização desses custos na planilha orçamentária ou, ao menos, o estabelecimento de parâmetro mínimo objetivo para sua alocação.

Afastou-se a impugnação à limitação da subcontratação a 10% do valor contratual. O percentual encontra referência nos documentos-padrão do BID e sua fixação na Folha de Dados da Licitação insere-se nas condições peculiares

admitidas pelo artigo 1º, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, além de convergir com o artigo 122, § 2º. Considerou-se, ainda, que a subcontratação depende de autorização, preserva integralmente a responsabilidade da contratada e não foi demonstrado prejuízo concreto à competitividade. Recomendou-se, entretanto, que conste do processo administrativo a fundamentação técnica do limite e que este seja reavaliado por ocasião da republicação, diante da natureza multidisciplinar do objeto.

Rejeitou-se a alegação de indicação genérica das condicionantes do BID nos esclarecimentos. Diferentemente do processo conexo, não houve comprovação, nestes autos, de questionamentos ou boletins de esclarecimentos que tenham invocado genericamente as políticas do BID sem identificar a norma aplicável, inexistindo fato concreto a ser reparado.

Considerou-se regular a desqualificação de licitantes que tenham sofrido execução de Garantia de Manutenção de Proposta ou de Garantia de Execução nos cinco anos anteriores. Entendeu-se que a previsão não possui natureza sancionatória, mas constitui critério de qualificação relacionado ao histórico de desempenho, com fundamento nas Políticas GN-2349-15 e nos documentos-padrão do BID. Recomendou-se, contudo, que sejam consideradas apenas execuções de garantia definitivas e não revertidas, em prestígio ao contraditório e à coerência interna do instrumento convocatório.

Afastou-se a impugnação às exigências de demonstrações contábeis dos cinco últimos exercícios e de relatórios de auditoria. Considerou-se que tais documentos encontram fundamento nas políticas e nos documentos-padrão do BID e se destinam à aferição da qualificação financeira. Quanto aos relatórios de auditoria, destacou-se que a cláusula admite, quando a auditoria não for obrigatória, outras demonstrações financeiras aceitáveis para o contratante. Entendeu-se, ainda, que o histórico ampliado é proporcional ao vulto da contratação e que os índices de liquidez exigidos se encontram dentro das balizas admitidas pelo Tribunal.

Afastou-se a impugnação à matriz de riscos. Considerou-se que a cláusula não elimina o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, mas veda a recomposição quando o evento causador for anterior à proposta e constituir risco cognoscível e precificável, sem alcançar consequências supervenientes, extraordinárias e imprevisíveis. A disciplina foi considerada compatível com o artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.

Considerou-se regular a confidencialidade das propostas até a Notificação de Intenção de Adjudicação, por reproduzir as regras da GN-2349-15. A restrição ocorre apenas durante a fase interna de julgamento, não impede o controle

posterior e cessa quando se abre ao licitante a via própria para reclamação, não havendo coexistência temporal entre sigilo e exercício da defesa.

Afastou-se a alegação de conflito de interesses decorrente da indicação da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem como Autoridade Nomeadora do Conciliador Técnico. A indicação possui caráter subsidiário, aplicável somente na ausência de acordo entre as partes, atende à recomendação da Consultoria Jurídica do DER/SP, encontra amparo na GN-2349-15 e não foram apresentados elementos concretos de comprometimento da imparcialidade. Recomendou-se, contudo, que sejam observadas, nas cláusulas de solução de controvérsias, as atribuições da Assistência de Arbitragens da Procuradoria Geral do Estado.

Rejeitou-se a impugnação relativa à ausência de cláusula específica sobre impugnação ao edital. Assentou-se que essa faculdade decorre diretamente do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, de aplicação subsidiária, e das disposições da GN-2349-15 relativas ao esclarecimento, que podem produzir efeitos equivalentes, inclusive alteração do edital e prorrogação do prazo para apresentação das ofertas. Considerou-se razoável o prazo de 31 dias corridos disponibilizado aos interessados.

Afastaram-se as impugnações relativas à garantia de execução. Embora o valor estimado da contratação não alcance o patamar legal de grande vulto, considerou-se que o financiamento pelo BID autoriza a adoção de regras próprias, nos termos do artigo 1º, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e que a GN-2349-15 admite variação do montante da garantia conforme seu tipo e a magnitude das obras. Também não se considerou irregular a ausência de cláusula de retomada, nem a possibilidade de majoração da garantia diante de risco de inexequibilidade, esta alinhada à lógica do artigo 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à garantia adicional, recomendou-se o estabelecimento de balizas objetivas para aferição do desbalanceamento, do sobrepreço e do risco de inexequibilidade, evitando subjetividade nas análises. Também se recomendou explicitar a metodologia adotada para o tratamento dos custos das garantias na composição do BDI.

Afastou-se, ainda, a impugnação à diferença dos prazos de vigência entre as modalidades de garantia, diante das distintas dinâmicas operacionais do seguro-garantia e da fiança bancária, da “não objeção” do BID e da ausência de demonstração de efetiva repercussão econômica sobre a competitividade ou a formulação das propostas. Recomendou-se que sejam evidenciados nos autos administrativos os fundamentos técnicos que justificam o tratamento distinto entre as modalidades.

ODS:



TC 009158.989.26 – Sistemas Informatizados / Qualificação Técnica / Exigência de Cronograma de Implementação / Prova de Conceito / Execução Contratual / Propriedade Intelectual

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada em fornecimento de sistemas informatizados para atendimento de gestão da dívida ativa, protesto, execução fiscal com peticionamento eletrônico e contencioso comum e fiscal para o pleno atendimento de todos os entes municipais em bases de dados integradas e possuir caraterísticas tecnológicas que permitam o gerenciamento de toda a execução e gestão fiscal municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA ATENDIMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA, PROTESTO, EXECUÇÃO FISCAL COM PETICIONAMENTO ELETRÔNICO E CONTENCIOSO COMUM E FISCAL. INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA FINS DE AFERIÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO NA FASE DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A PROVA DE CONCEITO (POC). EXCESSO DE FUNCIONALIDADES OBRIGATÓRIAS PARA A POC. ATRIBUIÇÃO INADEQUADA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, ACEITE DAS ENTREGAS E LIBERAÇÃO DOS PAGAMENTOS. DUBIEDADE RELATIVA À TITULARIDADE DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DA SOLUCUÇÃO DESENVOLVIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Afastou-se a impugnação à exigência de solução nativa web, com vedação ao uso de emuladores ou tecnologias correlatas. Considerou-se que a definição das especificações técnicas do objeto se insere na discricionariedade da

Administração, desde que tecnicamente justificada e sem restrição competitiva desarrazoada. A opção foi justificada pela necessidade de acesso remoto por múltiplos órgãos, inclusive mediante equipamentos móveis, dispensando instalações locais ou configurações apartadas, enquanto a vedação a emuladores busca impedir sistemas originalmente desenvolvidos para ambiente desktop revestidos de camada de emulação web, com possíveis prejuízos ao desempenho, segurança e manutenibilidade.

Considerou-se regular a exigência de utilização dos sistemas gerenciadores de banco de dados SQL Server ou MySQL, por já integrarem a infraestrutura tecnológica municipal, com rotinas consolidadas de segurança, backup e suporte técnico, de modo que solução diversa poderia gerar custos adicionais e prejuízos à continuidade operacional e à padronização tecnológica. Recomendou-se, contudo, que o Estudo Técnico Preliminar explicite que a escolha decorre de necessidade operacional concreta ou, alternativamente, que sejam admitidos outros SGBDs, desde que a vencedora forneça o respectivo gerenciamento sem ônus à Administração.

Acolheu-se parcialmente a impugnação relativa à qualificação técnica. Considerou-se legítima a comprovação de experiência anterior nas funcionalidades de gestão integrada da dívida ativa, contencioso judicial e administrativo e peticionamento eletrônico, por constituírem o núcleo da solução e apresentarem elevado grau de interdependência operacional. Quanto à integração com o Tribunal de Justiça, registrou-se que a própria Administração reconheceu a necessidade de aperfeiçoar o edital para admitir atestados equivalentes e demonstração cumulativa das funcionalidades exigidas.

Considerou-se, entretanto, inadequada a exigência de comprovação de execução correspondente a 50% da parcela de maior relevância. Assentou-se que a aplicação de percentuais é apropriada a objetos mensuráveis por grandezas quantitativas, não se ajustando integralmente a sistemas informatizados, cujas parcelas relevantes são definidas predominantemente por funcionalidades, integrações e complexidade técnica. Determinou-se a reformulação da qualificação técnica, preservando-se a experiência nas funcionalidades essenciais, mas mediante critérios objetivos de comprovação compatíveis com a natureza do objeto e sem utilização de percentuais ou grandezas sem correspondência técnica adequada.

Acolheu-se a impugnação à exigência de cronograma detalhado de implantação na fase de apresentação das propostas. Considerou-se que o edital não fornece, nesse momento, todas as informações técnicas necessárias à elaboração de cronograma consistente, sendo desproporcional que seu descumprimento possa ensejar a desclassificação da licitante. Destacou-se, ainda, que o próprio Termo

de Referência prevê a apresentação de cronograma atualizado após a ordem de serviço, evidenciando que o documento definitivo somente pode ser elaborado após a contratação. Determinou-se a reavaliação da oportunidade dessa exigência ou a demonstração motivada de sua necessidade na fase de propostas, assegurando previamente as informações técnicas indispensáveis.

Acolheu-se parcialmente a impugnação relativa à Prova de Conceito. Considerou-se necessário conferir maior objetividade, transparência e previsibilidade ao procedimento, pois o edital deixou margem significativa de discricionariedade à comissão especial para selecionar as "principais funcionalidades" a serem demonstradas e não estabeleceu critérios suficientemente detalhados para sua avaliação. Também se considerou excessiva a exigência de demonstração integral de elevado número de funcionalidades obrigatórias, por poder eliminar soluções tecnicamente aptas e reduzir a competitividade. Determinou-se a revisão da disciplina da POC, tornando mais claros os critérios de avaliação e reavaliando a quantidade de funcionalidades obrigatórias.

Afastou-se, por outro lado, a crítica à realização da Prova de Conceito antes da habilitação, pois o artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 permite sua exigência em relação ao licitante provisoriamente vencedor na fase de julgamento, que, como regra, antecede a habilitação.

Afastaram-se as impugnações ao agrupamento dos serviços e módulos em objeto único e à ausência de parcelamento. Considerou-se demonstrado que os módulos integram solução tecnológica única, compartilhando base de dados, rotinas operacionais e mecanismos de integração contínua, de modo que o fracionamento poderia comprometer a interoperabilidade e a eficiência pretendidas. Registrou-se, ainda, a existência no mercado de softwares especializados que centralizam essas funcionalidades, não se identificando modelagem restritiva ou incompatível com as necessidades administrativas.

Também se afastou a impugnação à vedação da participação de empresas em consórcio. Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 não confere direito subjetivo à formação de consórcios e que a Administração justificou a vedação pela elevada integração entre os módulos e pela conveniência de interlocutor único durante a execução, sem demonstração de redução concreta da competitividade. Recomendou-se, contudo, que sejam estabelecidos critérios objetivos para disciplinar eventual subcontratação das parcelas passíveis de execução indireta.

Acolheu-se a impugnação à responsabilização da contratada pelos custos de manutenção dos sistemas existentes em caso de atraso na implantação. Considerou-se inadequada a transferência genérica desses custos sem distinguir se a demora é efetivamente imputável à contratada ou decorre de

fatores alheios à sua atuação, como atrasos na disponibilização de bases de dados, dificuldades de migração, integrações com sistemas de terceiros ou demandas supervenientes da própria Administração. Determinou-se a revisão das cláusulas relativas aos custos de transição e ao regime sancionatório, vinculando a responsabilização apenas aos atrasos imputáveis à contratada, estabelecendo critérios objetivos para a distribuição dos riscos e assegurando a proporcionalidade das sanções, sem cumulação de penalidades pelo mesmo fato.

Acolheu-se a crítica ao condicionamento dos pagamentos ao aceite do Comitê Gestor. Considerou-se insuficiente a mera alteração da nomenclatura do órgão, sendo necessário estabelecer parâmetros técnicos e operacionais para a equipe responsável pelo acompanhamento da execução, pelo aceite das entregas e pela consequente liberação dos pagamentos. Determinou-se a previsão de critérios técnicos e procedimentais objetivos para essas atividades.

Acolheu-se a impugnação relativa à entrega irrestrita de scripts e mecanismos internos. Embora a Administração tenha esclarecido que não pretende transferir irrestritamente a propriedade intelectual da solução, reconheceu-se a necessidade de aperfeiçoamento da redação. Determinou-se que os dispositivos relativos à propriedade intelectual sejam reformulados para afastar interpretações divergentes quanto à titularidade da solução desenvolvida e ao respectivo direito de uso.

Afastou-se a crítica aos prazos fixados para implantação simultânea nas diferentes entidades municipais, pois não foram apresentadas provas concretas de sua impropriedade. Consignou-se, ainda, que o rito cautelar se restringe à análise preliminar de questões eminentemente restritivas à participação, não comportando matérias que demandem investigação e produção de provas.

ODS:



TC 009446.989.26 – Credenciamento / Consórcio Intermunicipal / Energia Solar Fotovoltaica / Adesão Não Consorciados / Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial / Participação de Consórcios / Qualificação Técnica e Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, compreendendo o fornecimento de materiais e mão de obra que forem necessários na instalação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA DE CREDENCIAMENTO. SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO AFASTADA. INADEQUADO USO DO CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO POR OUTROS ENTES PÚBLICOS NÃO CONSORCIADOS, AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ANULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. DESRESPEITO AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RESPOSTA A PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. EXCESSIVOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA, EM DESRESPEITO À NORMA DE REGÊNCIA E À JURISPRUDÊNCIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO

Resumo:

Acolheu-se a crítica relativa à ausência de planejamento que justificasse os quantitativos estabelecidos no edital. A estimativa adotou índice invariável de 0,0368 kWp por habitante para todos os Municípios, utilizando basicamente a população como critério para dimensionar a potência instalada necessária, sem considerar a demanda energética real de cada ente, que depende do consumo e das características das unidades a serem atendidas, como porte das edificações, equipamentos de maior consumo, horário de funcionamento, climatização e nível de eletrificação. Considerou-se que essa deficiência de planejamento agrava a inadequação estrutural do procedimento escolhido.

Considerou-se inadequada a utilização do credenciamento, como hipótese de inexigibilidade de licitação, para a contratação dos serviços de instalação e manutenção de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica. O credenciamento fundamentado no artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

pressupõe condições padronizadas e vantajosidade na realização de contratações simultâneas, requisitos que não se verificaram no caso.

Quanto à padronização, o próprio Termo de Referência prevê vistoria presencial para levantamento das condições civis, elétricas e de SPDA, análise das áreas disponíveis, sombreamento, orientação e inclinação, levantamento do consumo e enquadramento da unidade, avaliação estrutural e posterior dimensionamento individualizado do sistema. Os projetos, portanto, são individuais, com custos variáveis e próprios de cada situação, elaborados pelo contratado após diagnóstico específico do local, circunstância incompatível com a existência de condições padronizadas.

Também não se verificou inviabilidade de competição. O objeto é usualmente licitado pelos Municípios, com ampla participação de interessados e utilização do critério de menor preço. A própria pesquisa de mercado revelou diferença de quase R$ 21 milhões entre o menor e o maior orçamento para os 55.000 kWp, demonstrando potencial relevante para obtenção de melhores preços mediante competição e incompatibilidade com a inexigibilidade declarada.

A dispersão geográfica do objeto por 27 Municípios não justifica o credenciamento, pois a realização de licitação não implica necessariamente adjudicação única. O parcelamento previsto no artigo 47, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite a divisão do objeto em lotes por Município ou grupo de Municípios, preservando a competição sem necessidade de recorrer à inexigibilidade.

Considerou-se, ainda, irregular a ausência de critérios objetivos para distribuição da demanda entre as empresas credenciadas. O edital atribui a cada Município a escolha da empresa a ser acionada, sem regra de rodízio, ordem de cadastramento, proporcionalidade ou outro mecanismo capaz de assegurar tratamento isonômico, em desconformidade com o artigo 79, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Na prática, o modelo possibilitaria contratação direta discricionária, com livre escolha do prestador pela Administração, sem competição e sem critério objetivo.

Assentou-se que a jurisprudência do Tribunal censura a utilização do credenciamento quando existe possibilidade de competição entre as empresas prestadoras dos serviços. Não se identificou situação excepcional que autorizasse a contratação direta, pois a multiplicidade de agentes concorrentes permite a realização de procedimento competitivo destinado à obtenção da proposta mais vantajosa.

Considerou-se igualmente irregular a previsão de adesão ao credenciamento por outros entes públicos não consorciados. O regime de adesão de terceiros é próprio do Sistema de Registro de Preços, disciplinado pelo artigo 86, §§ 2º a 8º,

da Lei nº 14.133/2021, inexistindo extensão dessa possibilidade ao credenciamento. O artigo 9º da Lei nº 11.107/2005 também não fundamenta essa possibilidade, pois trata da execução das receitas e despesas e da fiscalização dos consórcios públicos. Diferenciou-se, ainda, o cadastramento permanente de novos interessados no credenciamento da utilização do banco de credenciados por entes públicos que não participaram do procedimento, hipótese sem autorização legal.

Diante dessas circunstâncias, reconheceu-se vício de legalidade decorrente da utilização do credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, incompatível com o artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a anulação do certame. Prosseguiu-se, contudo, no exame das demais questões para orientar eventual novo certame, a ser realizado na modalidade licitatória apropriada.

Determinou-se a exclusão da exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, por ultrapassar o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a impugnação ao impedimento da participação de empresas reunidas em consórcio. A participação de consórcios constitui regra conforme o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, e sua vedação demanda justificativa técnica fundamentada, que não foi apresentada. A própria defesa ressaltou a alta complexidade e o caráter multidisciplinar do objeto, envolvendo engenharia civil, elétrica e ambiental, além de terraplenagem, ensaios geotécnicos, projeto topográfico, aterramento, SPDA, padrão de entrada da concessionária e comissionamento. Considerou-se, assim, possível e pertinente a união de empresas que dominem diferentes componentes da contratação, ampliando o número de empresas aptas à execução do objeto.

Acolheu-se a crítica relativa à ausência de prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. O artigo 92, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como necessária, em todo contrato, cláusula que fixe esse prazo, devendo a omissão ser corrigida em eventual novo instrumento convocatório.

Quanto à qualificação técnico-operacional, considerou-se sua análise parcialmente prejudicada pela ausência de Estudo Técnico Preliminar e de projetos básicos capazes de fundamentar os parâmetros estabelecidos no edital, sem os quais não é possível aferir precisamente a proporcionalidade das exigências em relação ao objeto.

Não obstante, foram reconhecidas irregularidades nas exigências de qualificação técnica: exigência de atestado acompanhado de CAT; especificações de valores de potência ou de seção mínima de malha de

aterramento sem justificativas técnicas; eleição de atividades sem previsão certa de execução; confusão entre requisitos de qualificação operacional e profissional; exigência de visto do CREA/CAU local já na habilitação, em afronta à Súmula nº 49 do TCESP; exigência de PGR e PCMSO, documentos que extrapolam o rol previsto para habilitação; e comprovação de vínculo empregatício na fase de habilitação. Determinou-se, em eventual novo edital, ampla revisão das exigências de qualificação técnica.

Quanto à visita técnica, considerou-se que, embora sua exigência esteja inserida no poder discricionário da Administração, devem ser observadas sua relevância e razoabilidade. Reputou-se desarrazoada a visita obrigatória a todos os locais passíveis de instalação, diante da abrangência de 27 Municípios com diferentes demandas e localizações e, sobretudo, porque os próprios locais de instalação sequer foram identificados no edital.

Também se apontou a ausência da possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal do responsável técnico acerca do pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, conforme o artigo 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se, ainda, indevida a exigência de que o atestado de visita seja assinado por responsável técnico e engenheiro da empresa, pois não foi justificada a necessidade de formação em engenharia nem a imposição de que o profissional indicado seja responsável técnico da licitante.

Afastou-se a crítica relativa à ausência de audiência ou consulta pública. Embora constituam importantes instrumentos de participação e controle social, a Lei nº 14.133/2021, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, atribui ao gestor a avaliação da necessidade e oportunidade de sua realização, inexistindo ilegalidade manifesta em sua ausência.

Consignou-se, ainda, que o procedimento de intenção de registro de preços previsto no artigo 86 da Lei nº 14.133/2021 é próprio do Sistema de Registro de Preços e, portanto, inaplicável ao credenciamento.

ODS:



TC 011862.989.26 e 011881.989.26 – Vale-Alimentação / Benefício Socioassistencial / Pregão Eletrônico / Possibilidade de Taxa Negativa / Índice de Endividamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: prestação de serviços de fornecimento e administração de cartões com chip, com uso de senha numérica, do tipo vale-alimentação, para atendimento da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CARTÃO ALIMENTAR DESTINADO À EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIOASSISTENCIAL. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA PREVISTA NA LEI Nº 14.442/2022. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO COMPATÍVEL COM A REALIDADE DO MERCADO. IMPROCEDENTE.

Resumo:

Afastou-se a impugnação relativa à possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa. O objeto consiste na operacionalização de benefício eventual de caráter socioassistencial destinado a famílias em situação de vulnerabilidade social, não se confundindo com o auxílio-alimentação concedido por empregadores a seus empregados, disciplinado pela Lei Federal nº 14.442/2022. Assim, a vedação ao oferecimento de deságio prevista nessa lei e em sua regulamentação restringe-se às relações de natureza trabalhista, não devendo ser estendida às contratações destinadas à execução de políticas públicas assistenciais, sob pena de limitar, sem amparo legal, a busca da proposta mais vantajosa pela Administração.

Afastou-se, igualmente, a impugnação ao índice de endividamento máximo de 0,80. Levantamento realizado no TC-000506.989.25-0 demonstrou que, entre 13 empresas analisadas, a maioria apresentou índice de endividamento igual ou inferior a 0,80 nos exercícios de 2022 e 2023, evidenciando a compatibilidade do parâmetro com a realidade do mercado e afastando a alegação de que seria inatingível por grande parte das empresas do setor ou indevidamente restritivo à competitividade. Assentou-se, ainda, que a definição dos requisitos de qualificação econômico-financeira integra a discricionariedade técnica da Administração, desde que observados os limites legais e demonstrada sua pertinência com o objeto, circunstâncias verificadas no caso.

Ao final, julgaram-se improcedentes as impugnações, cassando-se a liminar anteriormente concedida e liberando a Prefeitura Municipal para, querendo, prosseguir com o certame.

ODS:



TC 008219.989.26 – Produtos e Serviços de Tecnologia / Acordo Técnico / Estimativa de Quantitativos / Participação em Consórcios / Estudo de Demanda / Direcionamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: Operacionalização do Acordo HCL PRO.00.8491, para fornecimento de produtos e serviços da tecnologia HCL.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA ESPECÍFICA. CUMPRIMENTO DE ACORDO TÉCNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CORRELAÇÃO COM O OBJETO. QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. APRESENTAÇÃO DE ESTUDO PARA A DEMANDA FIXADA. RECOMENDAÇÃO. DIRECIONAMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

Afastou-se a impugnação relativa às exigências de qualificação técnica. Considerou-se que a contratação visa à operacionalização do Acordo PRO.00.8491 firmado com a HCL Technologies Limited, para viabilizar futura contratação de parceiro autorizado para fornecimento de produtos e serviços da fabricante, inclusive licenciamento de software, observando modelo jurídico próprio disciplinado pela Norma Interna NP-075. Nesse contexto, a exigência de experiência prévia restrita a produtos HCL não configura restrição indevida à competitividade, constituindo condição lógica para a operacionalização do acordo.

Consideraram-se razoáveis os quantitativos mínimos exigidos para comprovação da experiência anterior. Foram utilizados como referência os Termos de Confirmação efetivamente emitidos no contrato operacional anterior (PRO.8350), metodologia considerada adequada para estimar o perfil de consumo esperado. Os quantitativos exigidos corresponderam a percentuais entre 40% e 50% dos anteriormente contratados para os produtos indicados, não ultrapassando o limite de 50% admitido pela jurisprudência do Tribunal. Registrou-se, ainda, que o certame atraiu 11 empresas interessadas, circunstância que reforça a inexistência de restrição à concorrência.

Afastou-se a impugnação à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. Considerou-se que o objeto não reúne serviços fornecidos por empresas de diferentes segmentos nem comporta divisão em ramos de conhecimento distintos que torne indispensável a formação de consórcios. A vedação não foi considerada restritiva, inserindo-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração e encontrando-se devidamente motivada no Termo de Referência.

Afastou-se a crítica relativa à ausência de quantitativos predefinidos e à modelagem adotada para a contratação. A contratação efetiva de cada item ocorre mediante a emissão de Termos de Confirmação, conforme surjam demandas concretas dos clientes da contratante, de modo que a inexistência de quantitativos rígidos não representa omissão de planejamento, mas característica inerente ao modelo contratual e à especificidade do objeto. O relatório de justificativa demonstrou o levantamento dos Termos de Confirmação a serem renovados com base nos clientes atuais, conferindo razoável previsibilidade à parcela referente às renovações de manutenção, estimada em R$ 59.248.589,71.

Quanto às novas demandas, estimadas em R$ 67.400.000,00, recomendou-se que, em futuras contratações da mesma natureza, seja apresentada motivação mais analítica da estimativa, diante da expressividade dessa parcela em relação ao valor total da contratação.

Afastou-se a alegação de direcionamento. Assentou-se que seu reconhecimento pressupõe comprovação de que as regras do certame foram concebidas para restringir competidores em benefício de licitante específico. A participação verificada no procedimento e a ausência de elementos concretos apresentados pelo Representante não permitiram reconhecer o favorecimento alegado.

Recomendou-se, ainda, que, em situações futuras, sejam comunicadas formalmente ao Tribunal as medidas adotadas para o cumprimento de decisões suspensivas e atualize tempestivamente os ambientes públicos de divulgação

do certame, em prestígio à transparência, à segurança jurídica e à adequada informação dos interessados.

Ao final, julgou-se improcedente a representação.

ODS:



TC 012840.989.26 – Gestão Logística de Saúde / Viabilidade Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: prestação de serviços de gestão logística e operacionalização do almoxarifado central da saúde, com fornecimento de medicamentos, materiais de enfermagem, odontológicos e correlatos de saúde, compreendendo o recebimento, armazenamento, controle de estoque, separação, embalagem, distribuição e entrega dos insumos às unidades de saúde do Município, incluindo a disponibilização, implantação, licenciamento e operação de sistema informatizado de gestão logística e farmacêutica.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO DE FORNECIMENTO E LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FORMA INTEGRADA. VIABILIDADE TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

A controvérsia diz respeito à forma de execução do objeto, consistente na contratação integrada do fornecimento de medicamentos, materiais de enfermagem, odontológicos e correlatos de saúde com a gestão logística e operacional do almoxarifado. Registrou-se que o entendimento inicial do Tribunal considerava que o agrupamento dessas atividades poderia configurar aglutinação indevida e comprometer a competitividade, mas a melhor compreensão das necessidades da Administração e da adaptação do mercado levou à modificação desse posicionamento.

Considerou-se viável a contratação integrada das atividades. A centralização em uma única empresa pode proporcionar maior eficiência e uniformidade no fornecimento e na operacionalização logística, além de atendimento contínuo e de qualidade. As atividades licitadas possuem caráter conexo, correlato e complementar, inserindo-se no mesmo contexto de abastecimento dos setores de farmácia e almoxarifado e de gerenciamento integral da cadeia logística e operacional de suprimentos.

Reconheceram-se potenciais ganhos de eficiência decorrentes da conjugação dessas atividades, especialmente quanto à rastreabilidade, ao controle de estoque, à mitigação de perdas, à redução de desabastecimentos e à centralização de responsabilidades, circunstâncias que sinalizam a regularidade da opção administrativa pela contratação em lote único. A ausência de juntada do Estudo Técnico Preliminar aos autos, embora mencionado pela Administração como fundamento da modelagem, não foi considerada suficiente, por si só, para afastar a regularidade da contratação, diante dos elementos constantes do Termo de Referência.

Afastou-se a alegação de que a possibilidade de participação de empresas em consórcio e de subcontratação demonstraria a divisibilidade do objeto. A impossibilidade de fracionamento da contratação em unidades independentes não impede que sua execução seja distribuída entre agentes econômicos mediante consórcio ou subcontratação, instrumentos que permitem reunir capacidades técnicas, econômicas e especializadas sem transformar o objeto em parcelas autônomas com sentido próprio para a Administração.

Acolheu-se, ainda, a orientação para que, caso prossiga com a contratação, a Administração certifique-se de que a solução integrada esteja devidamente embasada em dados que demonstrem, de forma concreta e objetiva, a inviabilidade técnica ou a desvantagem econômica do parcelamento.

Ao final, julgou-se improcedente a representação, autorizando-se o prosseguimento do certame.

ODS:



TC 008117.989.26 – Serviços Médicos / Plantão / Exigências Relacionadas aos Sócios / Exigência de Equipamento / Subcontratação / Inversão de Fases

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, no regime de plantão de vinte horas (atendimento médico ininterrupto) de forma complementar à rede municipal de saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AOS SÓCIOS DA FUTURA CONTRATADA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTO. FALTA DE DEFINIÇÃO NO OBJETO. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E INVERSÃO DE FASES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Considerou-se legítima a preocupação da Administração quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, mas irregular a exigência de que a contratada celebre obrigatoriamente contratos de trabalho com os médicos plantonistas. O artigo 121 da Lei nº 14.133/2021 atribui ao contratado a responsabilidade pelos encargos decorrentes da execução e permite à Administração fiscalizar seu cumprimento, mas não autoriza a definição do regime aplicável aos profissionais nem a imposição de vínculo celetista como forma exclusiva de contratação.

Acolheu-se a crítica às exigências de qualificação técnica vinculadas aos sócios proprietários. Considerou-se desproporcional exigir que ao menos um dos sócios possua pós-graduação *lato sensu* em urgência e emergência médica e capacitação para realização de ultrassonografia *point of care*, pois os sócios podem exercer funções meramente administrativas ou de gestão, sem participação direta na execução contratual. A qualidade técnica pode ser assegurada mediante indicação de responsável técnico e profissionais médicos capacitados nas especialidades requeridas, desde que a exigência seja adequadamente justificada, sem predeterminação da composição ou formação do quadro societário.

Quanto à exigência de equipamento de ultrassonografia com permanência ininterrupta na Unidade Básica de Saúde, considerou-se que o objeto abrange

atendimentos médicos em clínica geral, ginecologia e pediatria, em UBS, visitas domiciliares e plantões, sem indicação destacada de serviços de diagnóstico por imagem nem previsão de remuneração específica pela disponibilização permanente do equipamento. Embora legítima a preocupação com a adequada assistência aos pacientes, a obrigação foi estabelecida de forma desvinculada do Termo de Referência, sem a necessária delimitação do objeto e sem previsão de remuneração, em prejuízo à competitividade. Caso mantida, a Administração deverá demonstrar sua pertinência e a necessidade da permanência contínua do equipamento, esclarecer sua integração ao objeto, à composição dos custos e à operacionalização dos serviços e definir as hipóteses de utilização, responsabilidade pela manutenção, custeio dos insumos e eventual substituição.

Acolheu-se a crítica à vedação da subcontratação. Embora a matéria esteja inserida no campo da discricionariedade administrativa, o objeto reúne a prestação de serviços médicos e a disponibilização de equipamento de ultrassonografia, envolvendo segmentos diversos. Nesse contexto, a proibição desacompanhada de motivação e análise de mercado mostrou-se desarrazoada e restritiva. Caso mantida a vedação ou restrição, deverá ser apresentada motivação expressa e aderente às especificidades do objeto e aos riscos do modelo de execução; alternativamente, deverá ser permitida a subcontratação nos limites autorizados e com as cautelas legais pertinentes.

Quanto à exigência de atestados que comprovem experiência mínima de três anos, assentou-se que o artigo 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 admite, para serviços contínuos, a comprovação de execução de serviços similares por período mínimo não superior a três anos, sucessivos ou não. A validade da exigência, contudo, não decorre apenas da observância desse limite legal, devendo ser examinadas sua necessidade, adequação e motivação. A experiência prolongada pode ser relevante para demonstrar capacidade de sustentação operacional e mitigar riscos de descontinuidade, perda de qualidade, insuficiência de retaguarda administrativa ou colapso operacional, mas o parâmetro temporal deve funcionar como filtro efetivo de aptidão, e não como restrição artificial ao mercado. Determinou-se, assim, que a Administração suprima a exigência de três anos ou demonstre, de forma expressa e tecnicamente consistente, que o intervalo escolhido é necessário e proporcional à mitigação dos riscos contratuais.

Acolheu-se a crítica à inversão das fases de habilitação e julgamento. As justificativas constantes do edital foram consideradas excessivamente abstratas, genéricas e vagas, passíveis de utilização independentemente do objeto, dos riscos e da complexidade da contratação. Caso mantenha a inversão de fases, a Administração deverá demonstrar os ganhos objetivos relacionados à complexidade e às especificidades do objeto.

Acolheu-se recomendação para a retirada da exigência de registro e identificação dos interessados para acesso ao edital no site oficial da Prefeitura.

ODS:



TC 008820.989.26 – Operação Contenção de Cheias / Serviços Comuns de Engenharia / Aglutinação / Orçamento Estimativo / Participação de Consórcios / Qualificação Técnica / Duplicidade de Editais / Garantia de Proposta / Participação de Cooperativas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços contínuos comuns de engenharia, com mão de obra especializada, disponibilização de equipamentos, ferramentas e peças, destinados aos serviços de operação, zeladoria e manutenção de reservatório de contenção de cheias, em regime de 24 horas, dotado de bombas e comportas segmentadas eletromecânicas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA DESTINADOS À OPERAÇÃO, ZELADORIA E MANUTENÇÃO DE RESERVATÓRIO DE CONTENÇÃO DE CHEIAS.

AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCELAMENTO DO OBJETO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. COMPOSIÇÃO DO BDI PARA FORMAÇÃO DOS PREÇOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DE SUA REPRESENTATIVIDADE ECONÔMICA. VISITA TÉCNICA FACULTATIVA. DUPLICIDADE DE EDITAIS. PUBLICAÇÃO DE NOVO CERTAME ANTES DA FORMAL EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO ANTERIOR. GARANTIA DE PROPOSTA. PATAMAR DE ATÉ 1%. SEGURO-GARANTIA. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. INADMISSIBILIDADE EM CONTRATAÇÃO QUE DEMANDA PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE MÃO DE OBRA COM PESSOALIDADE, HABITUALIDADE E SUBORDINAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL

Resumo:

Quanto à composição do objeto, considerou-se adequadamente justificada a interdependência operacional entre os serviços relacionados à operação das motobombas e comportas, manutenção eletromecânica dos equipamentos, limpeza das estruturas hidráulicas, desassoreamento dos dispositivos e remoção dos resíduos dessas atividades. Esses serviços constituem ciclo funcional integrado destinado à preservação da capacidade hidráulica do reservatório e à mitigação dos riscos de alagamento, justificando sua gestão contratual unificada.

Por outro lado, considerou-se insuficientemente justificada a inclusão, no mesmo objeto, dos serviços de manutenção predial, conservação de edificações, paisagismo, manutenção de áreas verdes e zeladoria patrimonial. Embora executados no mesmo espaço físico, não apresentam relação técnica indissociável com a operação do sistema de drenagem, e não se demonstrou que sua execução separada comprometeria o funcionamento do reservatório, a continuidade dos serviços essenciais ou geraria perda significativa de economicidade. Determinou-se a reavaliação da modelagem, mediante segregação dessas atividades em lotes autônomos ou contratações distintas ou, alternativamente, apresentação de motivação técnica circunstanciada que demonstre a imprescindibilidade de sua manutenção no mesmo escopo contratual.

Acolheu-se a crítica relativa à falta de detalhamento do orçamento estimativo e da composição do BDI. A simples apresentação de tabelas referenciais genéricas não permite identificar a metodologia efetivamente utilizada, os percentuais aplicados a cada parcela nem os componentes do BDI, como administração central, despesas financeiras, seguros, riscos, tributos indiretos e margem de lucro. Determinou-se a disponibilização completa e analítica das composições dos custos unitários que embasaram o orçamento, contemplando mão de obra, equipamentos, materiais, insumos e demais componentes de custo, inclusive BDI.

Considerou-se inadequada a disciplina da subcontratação, formulada genericamente no edital. Assentou-se que devem ser estabelecidos critérios objetivos e previamente definidos, com indicação das parcelas passíveis de execução indireta, respectivos limites, condições de admissibilidade e requisitos de qualificação das eventuais subcontratadas.

Acolheu-se a impugnação à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. Embora pertinentes as preocupações da Administração com a continuidade operacional, a resposta célere às emergências e a centralização da coordenação, não foram apresentados estudos de mercado ou elementos técnicos que demonstrassem a existência, em quantidade suficiente, de empresas capazes de executar individualmente a integralidade das diferentes

atividades reunidas no objeto. Determinou-se a reavaliação da vedação, mediante admissão de consórcios ou, caso mantida a restrição, apresentação de fundamentação técnica específica que demonstre sua necessidade e compatibilidade com as características do objeto.

Consideraram-se excessivas as exigências de qualificação técnica. O edital demandava comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional de forma genérica em relação à integralidade do objeto, conduzindo à exigência de experiência prévia em conjunto de atividades que reproduzia, em larga medida, o próprio objeto licitado. Assentou-se que o artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite a comprovação de aptidão apenas em relação às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo. A ausência, no edital original, da definição dessas parcelas e da demonstração de sua representatividade econômica comprometeu a fundamentação das exigências de habilitação e a transparência da fase preparatória. Determinou-se a adequação dos requisitos, restringindo-os às parcelas relevantes, devidamente identificadas e individualizadas.

Reconheceu-se incongruência quanto ao regime de execução. Embora o edital e o Termo de Referência indicassem empreitada por preço global, as regras de medição e pagamento previam aferição mensal dos quantitativos efetivamente executados, com utilização de preços unitários. Considerou-se que essa inconsistência interfere na formulação das propostas, na gestão contratual e no controle das medições. Determinou-se a harmonização entre edital, Termo de Referência, planilhas, critérios de medição e forma de pagamento, com adoção expressa do regime de execução compatível com a dinâmica efetiva da contratação.

Afastou-se a impugnação relativa à visita técnica. A vistoria foi estabelecida em caráter facultativo, admitindo-se declaração substitutiva para quem optasse por não a realizar, e a disponibilização de datas e horários distintos encontra amparo no artigo 63, §§ 2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021. Não se identificou violação à isonomia ou imposição de ônus indevido aos participantes.

Acolheu-se a crítica relativa à duplicidade de editais. O Pregão Eletrônico SO nº 003/2026 permaneceu formalmente vigente quando publicado o Pregão Eletrônico SO nº 023/2026, destinado ao mesmo objeto, sendo revogado apenas posteriormente. Considerou-se que a coexistência de dois editais compromete a transparência e a segurança jurídica, ainda que não tenha ocorrido prejuízo material irreparável à disputa. Determinou-se que, em futuras contratações, a Administração promova a prévia e expressa extinção do procedimento anterior antes da divulgação de novo edital para o mesmo objeto.

Afastou-se a impugnação à exigência de garantia de proposta. Considerou-se que o artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza sua exigência e permite a fixação em até 1% do valor estimado da contratação, constituindo faculdade destinada a assegurar a seriedade das propostas e mitigar comportamentos oportunistas. Contudo, determinou-se que a opção pela garantia e pelo percentual adotado seja precedida de motivação circunstanciada na fase preparatória, considerando as características do objeto, os riscos envolvidos e o porte da contratação.

Acolheu-se a impugnação à participação de cooperativas. Os serviços exigem disponibilização contínua de mão de obra, cumprimento de jornadas e escalas previamente definidas, atuação permanente nas dependências da contratante, sujeição a procedimentos operacionais específicos e fiscalização cotidiana, evidenciando habitualidade, pessoalidade e subordinação funcional, incompatíveis com a autonomia e a autogestão próprias do cooperativismo. Determinou-se, assim, a vedação à participação de cooperativas, em conformidade com o artigo 5º da Lei nº 12.690/2012.

ODS:



TC 009766.989.26 – Transporte Coletivo / Tarifa / Premissas Econômico-Financeiras / Data-Base / Coerência entre Documentos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: exploração e prestação do serviço de transporte de passageiros por modo coletivo urbano.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

TARIFA DE REMUNERAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE EDITAL E ESTUDO DE VIABILIDADE. PREMISSAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS NÃO HARMONIZADAS. DATA-BASE DEFASADA. DIVERGÊNCIAS OPERACIONAIS SOBRE FROTA, RESERVA TÉCNICA,

GARAGEM E VEÍCULOS CLIMATIZADOS. DETERMINAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZOS. PROCEDÊNCIA.

1. Em concessões de serviço público, a coerência entre edital, projeto básico, estudo de viabilidade, planilhas e minuta contratual constitui pressuposto de competição isonômica, julgamento objetivo e segurança do futuro ajuste.

2. A revisão superveniente de premissas econômico-financeiras do objeto somente saneia o vício original quando formalmente incorporada ao instrumento convocatório disponibilizado aos interessados, de modo claro, uniforme e acessível.

Resumo:

As inconsistências identificadas atingem elementos centrais da concessão de transporte coletivo urbano, especialmente a tarifa de remuneração, o estudo de viabilidade, a data-base das premissas econômicas, a frota, a reserva técnica, a garagem, os investimentos e o cronograma de climatização. Considerou-se que, diante das obrigações intensivas em capital, pessoal, frota, estrutura, tecnologia, manutenção e risco de demanda, a Administração deve fornecer documentação coerente que permita aos interessados precificar racionalmente os riscos da concessão.

Acolheu-se a crítica relativa à divergência entre as tarifas de remuneração. O edital estabeleceu tarifa máxima de R$ 7,22, enquanto o estudo de viabilidade econômico-financeira indicou tarifa técnica de R$ 9,25, sem motivação técnica suficiente ou harmonização formal dos documentos. Considerou-se que a tarifa de remuneração constitui parâmetro indispensável à avaliação da viabilidade do empreendimento e deve cobrir os reais custos do serviço e a remuneração do prestador, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 12.587/2012. A coexistência de valores substancialmente distintos compromete a competição, o julgamento objetivo e a segurança do futuro contrato.

Não se acolheu a justificativa de que a tarifa de R$ 9,25 teria sido indicada apenas para eventual utilização em processo licitatório na modalidade de outorga, pois a Administração não explicou sua permanência no estudo de viabilidade integrante da licitação nem sua compatibilidade com a tarifa máxima de R$ 7,22. Considerou-se que, constatada a inadequação do estudo à modelagem submetida ao mercado, caberia à Administração substituí-lo, revisá-lo ou qualificá-lo de modo inequívoco.

Destacou-se, ainda, que a própria Municipalidade reconheceu que o estudo anterior projetara custos sem atualizar as receitas correspondentes durante o período contratual. Os esclarecimentos posteriores não solucionaram a inconsistência, pois passaram a mencionar tarifas aproximadas de R$ 8,92 e R$ 8,06, enquanto novo estudo juntado aos autos indicou R$ 10,09. Considerou-se

que essa sucessão de valores, sem incorporação clara e uniforme ao edital oficial, reforçou a procedência da crítica.

Procedente a insurgência relativa à contemporaneidade do estudo de viabilidade. Assentou-se que a fase preparatória de concessão de serviço público essencial deve apoiar-se em bases atuais, verificáveis e coerentes entre si, não sendo adequada a estruturação de disputa em 2026 com premissas econômicas e operacionais superadas, salvo justificativa técnica idônea e expressa. Embora a Prefeitura tenha informado a atualização da modelagem para o período de janeiro a dezembro de 2025, considerou-se que a correção somente produzirá efeito quando formalmente incorporada ao edital e aos respectivos anexos, de maneira uniforme, pública e acessível aos interessados.

Acolheram-se também as críticas relativas aos dados operacionais. Consideraram-se relevantes as divergências entre os quantitativos de 143, 140 e 137 veículos, a oscilação da frota reserva, a utilização de números distintos para os investimentos e o dimensionamento da garagem e a indefinição do cronograma de implantação da frota climatizada. Frota operante, reserva técnica, garagem e climatização constituem premissas de custo que repercutem na aquisição e substituição de veículos, manutenção, depreciação, pessoal, estrutura física, equipamentos embarcados e amortização dos investimentos e, consequentemente, na tarifa resultante da modelagem.

Registrou-se que a Administração reconheceu as divergências e informou ter consolidado a frota em 137 ônibus e 3 vans, totalizando 140 veículos, adotando o mesmo quantitativo para o dimensionamento da garagem, além de prever a implantação gradual de 10 veículos climatizados por ano, desde o primeiro ano contratual, até atingir 80 veículos. Considerou-se que a postura corretiva confirma a procedência da insurgência, devendo essas alterações ser formalizadas em todos os documentos integrantes da licitação, para impedir a coexistência de bases distintas para a mesma obrigação contratual.

ODS:



TC 009984.989.26 – Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos / Aglutinação / Pré-Qualificação / Qualificação Técnico-Operacional / Registro de Atestados

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para a locação de veículos, máquinas e equipamentos, com fornecimento de motoristas/operadores, combustíveis, lubrificantes e toda a manutenção preventiva e corretiva, sob o regime de empreitada por preço global.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM OPERADORES, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO.

CONTRATAÇÃO FUTURA RESTRITA A PRÉ-QUALIFICADOS. LOTE ÚNICO. EQUIPAMENTOS DE NATUREZAS E ROTINAS OPERACIONAIS DISTINTAS. PARCELAMENTO POR GRUPOS FUNCIONAIS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DE EXPERIÊNCIAS HETEROGÊNEAS. QUANTITATIVOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PROPORCIONAL. REGISTRO DE ATESTADOS EM ÓRGÃO COMPETENTE. EXIGÊNCIA GENÉRICA INDEVIDA. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O parcelamento por lotes ou grupos funcionalmente correlatos constitui regra de racionalidade competitiva quando técnica e economicamente viável, cabendo à Administração motivar, de forma concreta e comparativa, eventual opção por contratação global.

2. O registro de atestados em conselho ou órgão profissional somente pode ser exigido quando a atividade estiver sujeita à fiscalização profissional específica, não se admitindo cláusula genérica para objeto de natureza predominantemente operacional.

Resumo:

A pré-qualificação, disciplinada pelo artigo 80 da Lei nº 14.133/2021, constitui procedimento auxiliar legítimo e útil, apto a conferir racionalidade, celeridade e segurança à contratação futura. Contudo, quando a participação na licitação posterior fica condicionada à prévia inscrição no cadastro, as exigências de qualificação passam a condicionar concretamente o acesso ao mercado público e, portanto, submetem-se ao controle de proporcionalidade. Não se questionou a necessidade de contratação de frota, equipamentos, operadores, combustível e manutenção, nem se considerou obrigatória a cisão da contratação de máquinas e os respectivos serviços de operação, manutenção e abastecimento.

Acolheu-se parcialmente a impugnação relativa à aglutinação do objeto. O edital reuniu amplo conjunto de máquinas e veículos destinados a diferentes frentes operacionais, incluindo equipamentos voltados à terraplenagem e manutenção viária, transporte de materiais, apoio agrícola, irrigação, abastecimento e serviços específicos. Embora exista complementaridade entre parte desses equipamentos, considerou-se insuficiente para caracterizar todo o conjunto como unidade técnica indivisível. O parcelamento deve ser prestigiado quando técnica e economicamente viável, nos termos do artigo 47 da Lei nº 14.133/2021, e eventual contratação global exige demonstração concreta de que o fracionamento comprometeria a funcionalidade, elevaria custos, ampliaria riscos de inexecução ou prejudicaria a coordenação da prestação.

Considerou-se que as justificativas apresentadas pela Prefeitura demonstraram complementaridade em determinadas rotinas, mas não comprovaram a necessidade de concentrar todos os equipamentos em uma única empresa ou grupo indivisível, nem afastaram a possibilidade de organização por grupos funcionais correlatos. A Administração deverá, portanto, promover o parcelamento por grupos operacionais funcionalmente correlatos ou, caso considere imprescindível solução diversa, apresentar motivação técnica e econômica específica, comparativa e documentada, demonstrando a inviabilidade do parcelamento e explicitando os impactos sobre custo, fiscalização, logística, continuidade do serviço e competitividade.

Acolheu-se parcialmente a crítica às exigências de qualificação técnico-operacional. Embora seja legítima a exigência de experiência anterior compatível com as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, não se pode exigir experiência simultânea em diferentes máquinas, veículos e frentes operacionais sem demonstrar que essa experiência integrada seja indispensável ao adequado desempenho da solução. Caso a contratação seja dividida em lotes ou grupos operacionais, a qualificação deverá acompanhar essa estrutura, permitindo a comprovação de aptidão pertinente a cada grupo e vedando-se a exigência, para determinada parcela, de experiência estranha à sua natureza funcional.

Caso a Administração mantenha excepcionalmente uma concentração mais ampla do objeto, deverá justificar a indispensabilidade da experiência integrada e avaliar, com redação clara, a admissibilidade de consórcios e de subcontratação parcial, de modo a evitar que a exigência de diversidade operacional se transforme em barreira artificial à participação.

Acolheu-se parcialmente a crítica à proporcionalidade dos quantitativos mínimos exigidos nos atestados. Embora os quantitativos de horas de utilização dos equipamentos possam estar relacionados à necessidade de comprovar escala e

continuidade da prestação, devem ser fundamentados em memória técnica inteligível, considerando os quantitativos estimados, a duração da contratação, a criticidade das frentes operacionais, a participação relativa de cada item no objeto e a efetiva complexidade dos serviços. A mera afirmação da relevância dos equipamentos não é suficiente, devendo a motivação permitir o controle e a compreensão pelos interessados, para evitar que a qualificação funcione como requisito de porte empresarial em vez de aferição proporcional da aptidão.

Acolheu-se a impugnação à exigência genérica de registro dos atestados de capacidade técnica operacional em órgão competente. Considerou-se que, tratando-se predominantemente de locação operacional de máquinas, veículos e equipamentos com operadores, a exigência indiscriminada de registro de todos os atestados em conselho profissional extrapola o necessário e pode excluir documentos idôneos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Caso determinadas parcelas estejam sujeitas a responsabilidade técnica ou fiscalização profissional específica, a exigência poderá ser estabelecida pontualmente, mediante motivação e de forma compatível com a atividade correspondente, vedada sua aplicação genérica a todos os atestados.

Quanto à modalidade, forma e critério de julgamento da futura licitação, considerou-se demonstrado pelos documentos complementares que será adotada concorrência eletrônica, com critério de julgamento de menor preço global. Determinou-se, contudo, que essas informações sejam consolidadas de maneira expressa e inequívoca no edital republicado, evitando que os interessados tenham de reconstruir elementos essenciais do futuro procedimento mediante leitura dispersa dos anexos.

ODS:



TC 009063.989.26 – Serviço de Auditoria / Concessão de Transporte Coletivo / Critério de Julgamento / Subcontratação / Escopo do Objeto / Composição do Valor / Julgamento das Propostas Técnicas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviço técnico especializado em auditoria, para verificação independente dos contratos de concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, bem como auditoria dos dados informados pela empresa concessionária ao município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇO DE AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. SUBCONTRATAÇÃO. SANAR DIVERGÊNCIAS. ESCOPO DO OBJETO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, MEDIÇÃO E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. COMPOSIÇÃO DO VALOR ESTIMADO. ESCLARECER. TERMOS RELACIONADOS A SERVIÇOS DE ENGENHARIA. JULGAMENTO DE PROPOSTAS TÉCNICAS. SANAR INCONSISTÊNCIAS E ELUCIDAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se que grande parte das insurgências decorre de divergências no texto convocatório, reconhecidas pela própria Prefeitura, inclusive como decorrentes de “erro material de modelo”. Considerou-se ter ocorrido aparente aproveitamento de texto preexistente sem a devida revisão.

Acolheu-se a impugnação relativa à inconsistência quanto ao critério de julgamento, diante das referências a “técnica e preço” e “menor preço global”. A própria Prefeitura reconheceu erro de redação, devendo ser excluídas as disposições divergentes e prevalecer o julgamento por técnica e preço.

Acolheu-se a crítica relativa à divergência quanto à possibilidade de subcontratação. A Prefeitura informou sua intenção de vedá-la completamente, devendo, caso mantenha essa opção, apresentar robusta fundamentação nas peças de planejamento.

Considerou-se necessária ampla revisão das referências a termos e regras normalmente vinculados à contratação de serviços de engenharia, diante do reconhecimento pela própria Prefeitura de que determinadas disposições foram mantidas por erro material. Embora não tenha sido evidenciada, nesse exame, impertinência na participação de engenheiros e na eventual emissão de ART, considerou-se genérica a exigência de apresentação de ART registrada no CREA, sem esclarecimento das atividades que efetivamente demandarão responsabilidade técnica vinculada ao Conselho.

Quanto ao julgamento das propostas técnicas, considerou-se insuficiente a mera correção formal das remissões internas reconhecidamente equivocadas. Determinou-se a revisão e uniformização da totalidade das regras de julgamento constantes do edital e do Termo de Referência, com correção das

inconsistências e definição mais objetiva dos critérios de pontuação e avaliação técnica.

Acolheu-se a impugnação relativa à imprecisão do objeto. Embora o Termo de Referência contenha descrição dos serviços pretendidos, considerou-se pertinente, diante do longo prazo da contratação, que o edital delimite claramente o escopo do trabalho, descrevendo suas etapas e as datas aproximadas de realização de cada uma delas, de forma a possibilitar sua avaliação global.

Acolheu-se a crítica relativa às deficiências na estrutura de medição, aceitabilidade dos produtos e sistemática de pagamento. Embora existam regras gerais sobre relatórios, medição e pagamento, os documentos não esclarecem suficientemente como ocorrerão a avaliação técnica dos produtos, a aprovação dos relatórios, a medição dos serviços executados e a liberação dos pagamentos.

Considerou-se, ainda, que a falta de clareza sobre as etapas do trabalho repercute na definição do momento dos pagamentos. Identificou-se desajuste entre a previsão de pagamentos mensais constante do Termo de Referência e a afirmação da Administração de que os pagamentos ocorreriam a partir da entrega dos produtos esperados. Determinou-se o esclarecimento, no edital, tanto das etapas do trabalho quanto da forma de pagamento.

Acolheu-se a alegação de incompatibilidade entre equipe, prazo e valor para determinar a reavaliação do edital. Embora os cronogramas demonstrem que os serviços serão realizados em ciclos periódicos, e não continuamente, não ficou esclarecida a formação do valor estimado da contratação, diante da ausência de detalhamento da quantidade de horas técnicas previstas, do tempo efetivo de atuação da equipe, da intensidade dos trabalhos ao longo do contrato e dos critérios utilizados para calcular os custos considerados no orçamento.

ODS:



TC 010705.989.26 – Registro de Preços / Hortifrutigranjeiros / Alimentação Escolar / Orçamento Sigiloso / Habilitação Técnica / Licença Sanitária / Habilitação Técnica / Pontos de Entrega

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de hortifrutigranjeiros para uso nas unidades escolares vinculadas à Secretaria de Educação do Município.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. HORTIFRUTIGRANJEIROS. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ORÇAMENTO SIGILOSO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. LICENÇA SANITÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NOVOS PONTOS DE ENTREGA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Afastou-se a crítica à utilização do Sistema de Registro de Preços para o fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros destinados à alimentação escolar. A jurisprudência do Tribunal admite sua utilização em situações análogas, e a natureza perecível dos produtos envolve demanda variável em razão do número e da frequência dos alunos, sazonalidade, ajustes de cardápio, recessos e férias escolares e eventuais perdas ou rejeições por desconformidade sanitária. Considerou-se que essa variabilidade exige flexibilidade nas quantidades e períodos de aquisição, compatível com a lógica do Sistema de Registro de Preços.

Afastou-se a impugnação ao prazo emergencial de 24 horas para entregas excepcionais. Considerou-se que a previsão não substitui o regime ordinário de entregas, destinando-se a situações atípicas que exijam resposta rápida para evitar a descontinuidade da alimentação escolar, como falhas ou atrasos nas entregas regulares, aumento inesperado da demanda, rejeição de produtos por desconformidade sanitária ou necessidade de reposição decorrente de perdas imprevistas. Não foram apresentados elementos objetivos que demonstrassem ilegalidade ou abusividade, desde que o prazo seja utilizado apenas nas situações que efetivamente o justifiquem.

Afastou-se a crítica ao prazo de 10 dias úteis para expedição do termo de recebimento definitivo. Considerou-se que esse período constitui prazo máximo para a formalização administrativa do recebimento definitivo, e não para a verificação física e qualitativa dos produtos, que ocorre imediatamente na entrega, permitindo a pronta identificação e rejeição de eventuais vícios.

Afastou-se a impugnação decorrente da ausência de matriz de riscos. Assentou-se que sua elaboração é obrigatória nas hipóteses previstas no artigo 22, § 3º,

da Lei nº 14.133/2021, relativas às contratações integradas e de grande vulto, situações não verificadas no caso.

Afastou-se a crítica à ausência de cronograma de entregas anexo ao edital. Considerou-se que o Sistema de Registro de Preços pressupõe flexibilidade quanto às quantidades e períodos de aquisição conforme a demanda efetiva da Administração, sendo incompatível com cronograma fixo. O edital já identifica as 41 unidades escolares e estabelece os prazos de entrega após a ordem de fornecimento, elementos considerados suficientes para orientar os licitantes.

Acolheu-se a impugnação à adoção de orçamento sigiloso sem motivação concreta e específica. Considerou-se insuficiente a alegação genérica de preservação da competitividade, devendo a Administração demonstrar concretamente que a divulgação poderia comprometer a isonomia ou prejudicar o interesse público. Diante do valor estimado de R$ 5.775.433,28, considerou-se necessária ampla publicidade para permitir o controle social e a efetiva competitividade do certame, determinando-se a divulgação do orçamento estimado.

Acolheu-se a crítica à classificação da Licença Sanitária como requisito de habilitação técnica. Considerou-se que o documento se destina a comprovar a regularidade do estabelecimento para o exercício da atividade comercial e, portanto, deve integrar a habilitação jurídica, em conformidade com o artigo 66 da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica relativa à ausência de atestados de capacidade técnica e de exigências de qualificação econômico-financeira. Assentou-se que as hipóteses de dispensa total ou parcial da documentação de habilitação estão previstas no artigo 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não se enquadrando a contratação em nenhuma delas. O valor estimado de R$ 5.775.433,28 exige verificação rigorosa da capacidade técnica e econômico-financeira dos licitantes, não prosperando o argumento de que a natureza comum dos bens impediria essas exigências.

Considerou-se, especificamente quanto à capacidade técnica, que o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis para 41 unidades escolares exige experiência logística envolvendo planejamento de rotas, coordenação de entregas simultâneas em múltiplos endereços, controle das condições de transporte dos produtos perecíveis, capacidade de resposta a imprevistos, gestão de estoque com giro rápido e interface com nutricionistas e gestores escolares. A ausência de comprovação de experiência em fornecimentos dessa natureza expõe a Administração a riscos, inclusive com possíveis prejuízos à alimentação escolar. Determinou-se, assim, a exigência de atestados de capacidade técnica, em conformidade com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica relativa à ausência de previsão de juros moratórios em caso de atraso no pagamento pela Administração. Considerou-se que a omissão viola o artigo 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que determina a previsão contratual de atualização monetária e juros moratórios.

Quanto ao alvará sanitário e aos manuais de boas práticas mencionados no Estudo Técnico Preliminar, considerou-se que o ETP possui caráter preliminar e pode apresentar pequenas variações em relação aos demais documentos da licitação. Determinou-se que a exigência desses documentos seja direcionada apenas à licitante declarada provisoriamente vencedora, antes da assinatura da Ata de Registro de Preços.

Acolheu-se a crítica à possibilidade de inclusão de novos pontos de entrega sem delimitação objetiva e sem previsão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Considerou-se recomendável a existência de aviso prévio em prazo razoável e, caso a inclusão de novos locais produza alteração significativa nos preços registrados, em razão, por exemplo, do aumento da quilometragem, necessidade de veículos adicionais ou contratação de pessoal extra, deverá ser admitida a revisão dos preços para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Acolheu-se a crítica à divergência entre o Termo de Referência, que estabelece prazo de quatro dias, e a Minuta da Ata de Registro de Preços, que prevê dois dias úteis, para comunicação da impossibilidade de entrega. Determinou-se a harmonização dos documentos, conferindo clareza e segurança jurídica ao procedimento.

ODS:



TC 008999.989.26 e 009022.989.26 – Videomonitoramento Urbano / Laboratório Próprio / Documentos de Fabricante / Participação de Consórcios / Subcontratação / Qualificação Técnica / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema integrado de videomonitoramento urbano com reconhecimento facial, leitura automática de placas veiculares, integração com sistemas estaduais (Detecta, Alerta Brasil, Muralha Paulista, CIMIC), centro integrado de monitoramento e inteligência, emissão eletrônica de infrações de trânsito, antivírus, firewall, backup em nuvem e replicação em datacenter.

Relatório/Voto

Ementa

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. VIDEOMONITORAMENTO URBANO. PREGÃO ELETRÔNICO. LABORATÓRIO PRÓPRIO PARA MANUTENÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. PROCEDENTE. DOCUMENTOS DE FABRICANTES. PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANTIMALWARE NATIVO. INDEFINIÇÃO. PROCEDENTE. CONSÓRCIOS. LIMITAÇÃO INJUSTIFICADA. PROCEDENTE. VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROCEDENTE. ATESTADO TÉCNICO DE DATACENTER. INCOERÊNCIA. PROCEDENTE. PERCENTUAL DE 60%. ACIMA DO LEGAL. PROCEDENTE. INFRAESTRUTURA DO COI. INSUFICIÊNCIA. PROCEDENTE. PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO. INCONGRUÊNCIA. PROCEDENTE. CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA. PROCEDENTE. PROVA DE CONCEITO. INCONSISTÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à exigência de laboratório próprio para manutenção corretiva dos equipamentos do sistema legado, composto por até 70 câmeras de videomonitoramento de fabricantes distintos, parte delas fora de garantia. Considerou-se que essa exigência, associada à vedação de subcontratação, restringe indevidamente a participação de empresas especializadas que não disponham de estrutura laboratorial interna, mas poderiam utilizar assistência técnica autorizada ou oficinas especializadas. Não foi demonstrado que laboratório de terceiro seria tecnicamente inferior ao laboratório próprio da contratada. Determinou-se a supressão da exigência ou, alternativamente, a permissão expressa da subcontratação dos serviços de manutenção corretiva, com regulamentação dos requisitos de capacidade técnica do subcontratado.

Acolheu-se a impugnação à limitação dos consórcios a, no máximo, duas empresas. O objeto envolve múltiplas disciplinas técnicas de elevada complexidade, como videomonitoramento urbano, reconhecimento facial, leitura automatizada de placas, integração com sistemas estaduais, infraestrutura de tecnologia da informação em nuvem e operação de centro integrado de monitoramento. Considerou-se que a limitação pode inviabilizar a reunião das competências necessárias à execução integral do contrato e restringir a competitividade, sem que tenha sido apresentado estudo técnico demonstrando sua adequação e necessidade. Determinou-se a supressão da limitação ou a apresentação de estudo técnico fundamentado que a justifique.

Acolheu-se a crítica à vedação genérica de subcontratação. A minuta contratual proíbe a subcontratação, enquanto o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar admitem a subcontratação de determinadas parcelas, especialmente dos serviços de datacenter e provimento de ambiente em nuvem. Considerou-se que essa contradição gera insegurança jurídica e pode inviabilizar a participação de interessados. Determinou-se a correção da minuta para admitir expressamente essa subcontratação e regulamentar os requisitos de capacidade técnica, operacional e de segurança do eventual subcontratado.

Acolheu-se a crítica à exigência de atestado de capacidade técnica de datacenter em nome da própria licitante. Considerou-se incompatível admitir a subcontratação dessa parcela e, simultaneamente, exigir que a própria licitante comprove experiência anterior em sua execução. O artigo 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 permite, nas hipóteses de subcontratação, que a qualificação seja comprovada pela licitante ou pelo subcontratado responsável pela parcela de maior relevância, desde que autorizado pelo edital. Determinou-se a exclusão dos serviços de datacenter do rol das parcelas de maior relevância técnica ou a possibilidade de comprovação da capacidade técnica pela licitante ou pelo subcontratado.

Acolheu-se a impugnação ao percentual mínimo de 60% para comprovação de experiência anterior em serviços de videomonitoramento. Considerou-se que a exigência ultrapassa o limite máximo de 50% estabelecido pelo artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, restringindo indevidamente a participação de empresas capacitadas.

Acolheu-se a crítica à insuficiência de informações sobre o Centro de Operações Integradas. O Termo de Referência não descreve claramente o estado atual da infraestrutura física, deixando dúvidas sobre os elementos já existentes e aqueles que deverão ser fornecidos pela contratada, como mobiliário, equipamentos de tecnologia da informação, cabeamento estruturado e climatização. Considerou-se que essa insuficiência dificulta a estimativa dos custos e pode resultar em propostas inexequíveis ou futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro. Determinou-se o detalhamento da infraestrutura existente e dos elementos que deverão ser fornecidos pela contratada.

Acolheu-se a crítica à incongruência nos prazos de implantação. Enquanto uma disposição do Termo de Referência estabelece a contagem a partir da aprovação do plano de implantação, outra determina sua contagem desde a assinatura do contrato. Considerou-se que a contradição gera insegurança quanto ao marco inicial, podendo provocar divergências durante a execução e dificultar a

aplicação de sanções por atraso. Determinou-se a adoção de um único marco inicial para os prazos de implantação.

Acolheu-se a crítica à ausência de discriminação dos custos unitários no modelo de proposta. Considerou-se inadequado reunir em uma única linha de preço componentes de natureza e custos substancialmente distintos, como postes, câmeras, comutadores de rede, videowall, servidores, plataforma de gestão, mobiliário, treinamentos e visitas técnicas. A ausência de individualização dificulta a análise da exequibilidade das propostas, a fiscalização contratual e a apuração dos custos em eventuais aditamentos. Determinou-se o aprimoramento do modelo de proposta, com discriminação dos custos unitários dos principais componentes do objeto.

Acolheu-se parcialmente a crítica às exigências de documentos emitidos exclusivamente pelos fabricantes. Embora seja legítima a exigência de documentação técnica, considerou-se indevida sua restrição a documentos emitidos exclusivamente pelos fabricantes, diante da Súmula nº 15 do TCESP. Considerou-se, ainda, mais adequado que catálogos e manuais sejam apresentados apenas pela licitante vencedora, evitando ônus desnecessário aos demais participantes. Determinou-se que sejam admitidos documentos técnicos idôneos, como catálogos, fichas técnicas, manuais, folders e declarações, sem restrição quanto à origem, a serem apresentados na fase de conformidade pela vencedora.

Quanto à declaração ou certificado de garantia do fabricante, determinou-se a supressão da exigência e sua substituição por declaração da própria licitante de que os equipamentos ofertados são novos, de primeiro uso e acompanhados de garantia do fabricante.

Quanto à comprovação dos índices de assertividade de captura de veículos de 99% e de leitura de placas de 98%, considerou-se desnecessária a exigência de certificação formal do fabricante. Determinou-se que a comprovação possa ocorrer mediante catálogos técnicos, fichas de especificação ou declaração do fabricante.

Determinou-se, ainda, o esclarecimento da exigência relativa à solução de proteção antimalware, especificando-se se deverá ser integrada à plataforma de nuvem contratada ou fornecida pelo próprio fabricante da plataforma, eliminando a indefinição existente no Termo de Referência.

Acolheu-se parcialmente a crítica às inconsistências na regulamentação da prova de conceito. O Termo de Referência estabelece prazo de até cinco dias úteis, enquanto o Apêndice I prevê quatro dias úteis, gerando insegurança e possibilidade de interpretações divergentes. Determinou-se a harmonização dos prazos mediante adoção de um único termo uniforme.

Considerou-se também incompatível a exigência de demonstração do ambiente de datacenter durante a prova de conceito com a possibilidade de subcontratação dessa parcela. Determinou-se que, caso admitida a subcontratação, a demonstração do datacenter seja excluída da prova de conceito ou possa ser realizada no ambiente do potencial subcontratado indicado pela licitante.

ODS:



TC 009237.989.26 – Perfuração de Poço / Divulgação de BDI / Datas-Base

Matéria: Cautelar em Procedimento de contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para a perfuração de poço tubular profundo no terreno da Santa Casa do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PERFURAÇÃO DE POÇO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE BDI. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS DATAS-BASES DAS PLANILHAS DE REFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Acolheram-se as críticas relativas à ausência de divulgação e detalhamento do BDI e à falta de indicação da data-base das planilhas de referência, consideradas questões conexas e imprescindíveis à adequada orçamentação. Assentou-se que a publicidade do BDI é indispensável, pois o índice corresponde ao percentual incidente sobre os custos diretos para composição das despesas indiretas, como tributos, encargos financeiros, seguros e margem de incerteza, além da margem de lucro. Em razão de sua variabilidade conforme a complexidade do empreendimento, devem ser explicitados tanto o percentual adotado no orçamento estimativo quanto os elementos que estruturaram sua composição. O detalhamento do BDI orienta a formulação das propostas, permite o confronto com os preços de mercado e resguarda a isonomia.

Considerou-se igualmente indispensável a divulgação da data-base das fontes de preços. Esse marco temporal permite valorar insumos, mão de obra e serviços conforme a realidade do mercado à época da aferição, assegurando simetria informativa e comparabilidade dos preços. O conhecimento da data de coleta dos preços também permite aos licitantes incorporar as correções pertinentes às propostas, mitigando tanto a apresentação de valores inexequíveis quanto de preços artificialmente elevados como proteção contra a incerteza.

Destacou-se que a data-base também produz efeitos sobre a execução e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, pois opera, em regra, como termo inicial para a contagem do período anual necessário ao primeiro reajuste de preços. Sua ausência ou indicação ambígua compromete a previsibilidade quanto à recomposição do valor real da moeda, a segurança jurídica e a verificação de eventual defasagem inflacionária entre a fase de planejamento e o lançamento do certame.

No caso concreto, verificou-se que a planilha orçamentária não evidencia o percentual de BDI adotado nem esclarece se os valores unitários dos serviços já incluem o BDI ou correspondem apenas aos custos unitários. Também não foram indicadas as datas-base das fontes consultadas, consistentes no Banco de Preços da SABESP, Boletim CDHU e cotações de mercado. Determinou-se a inclusão do detalhamento da composição do BDI no edital ou em seus anexos e a especificação da data-base da planilha referencial e da data de orçamentação dos itens obtidos mediante cotação de mercado.

Determinou-se, ainda, que, na inexistência de preços paradigmas para a data-base adotada, os valores sejam retroagidos, quando provenientes de tabelas posteriores, ou reajustados, quando provenientes de tabelas anteriores, de acordo com o índice aplicável, de forma que todos os preços pesquisados sejam equalizados para a mesma data-base.

Quanto aos itens obtidos por cotação de mercado, verificou-se a ausência, no Projeto Básico, de descrição detalhada que permita extrair a composição dos custos unitários em termos de insumos, como pessoal, materiais e equipamentos ou veículos, e seus respectivos coeficientes de produtividade, consumo ou utilização. Considerou-se que essas lacunas comprometem o orçamento estimativo, prejudicam a formulação das propostas em condições isonômicas e a aferição da exequibilidade dos preços. Determinou-se o detalhamento desses itens de modo a permitir a identificação da respectiva composição dos custos unitários.

Acolheu-se a recomendação para que a Administração disponibilize, como anexo ao edital, modelo de planilha de preços a ser utilizado pelos licitantes,

contendo campos específicos para valores unitários e totais por subitem, custo total, percentual de BDI e valor total da proposta, de forma a padronizar as informações apresentadas pelos participantes e assegurar o correto preenchimento das exigências editalícias.

ODS:



TC 009416.989.26 – Registro de Preços / Hortifrutigranjeiros / Cotas para ME e EPP / Prazo para Proposta Reajustada / Exigência de Registro

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: Registro de Preço para eventual aquisição de Hortifrutigrangeiros.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANGEIROS. AUSÊNCIA DE COTAS PARA ME E EPP. PRAZO EXÍGUO PARA ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA REAJUSTADA. REGISTRO AO SIF/MAPA, SISP, SIM OU SISBI-POA. INADEQUAÇÃO PARA A MAIORIA DOS ITENS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a alegação de perda superveniente do objeto, uma vez que o certame permanece suspenso por determinação do Tribunal e não foi revogado ou anulado. As correções pontuais anunciadas pela Prefeitura demonstram disposição para ajustar o procedimento, mas devem ser incorporadas expressa, sistemática e coerentemente ao edital e aos anexos, com republicação do chamamento e reabertura dos prazos pertinentes.

Consideraram-se incontroversas as críticas relativas à exigência de ficha técnica dos produtos, certificado de vistoria dos veículos destinados ao transporte de alimentos e laudo bromatológico, bem como aos Anexos V, VI e VIII, referentes ao termo de adesão ao sistema de pregão eletrônico da BLL, indicação de usuário do sistema e custo de sua utilização, inclusive quanto à exigência de

reconhecimento de firma nesses documentos. A própria Administração reconheceu a necessidade de aprimoramento dessas exigências.

Acolheu-se a crítica relativa à ausência de cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte. Não foram apresentados elementos concretos que demonstrassem que a aplicação do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 seria prejudicial ou desvantajosa à contratação. A alegação de risco de inexistência de pelo menos três ME ou EPP aptas a participar da cota reservada não foi acompanhada de análise de mercado. Também não prosperou a justificativa de necessidade de logística integrada, padronização e fornecimento único, pois o objeto será licitado por item, favorecendo a participação de múltiplos fornecedores.

Considerou-se, ainda, não comprovada a previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor estimado seja de até R$ 80.000,00. Determinou-se, observado o artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, o estabelecimento dessa exclusividade e de cota de até 25% nos termos do artigo 48, inciso III, da mesma lei.

Quanto à declaração de pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação, determinou-se que a Administração assegure a existência de campo específico para sua inserção no sistema de processamento do certame, sob pena de impedir o ingresso de potenciais participantes, ou revise o edital para retirar a exigência.

Acolheu-se a crítica ao prazo de 30 minutos para que o licitante classificado em primeiro lugar encaminhe a proposta final ajustada e os documentos complementares e de habilitação, sob pena de desclassificação ou inabilitação. Considerou-se o prazo exíguo e potencialmente prejudicial à adequada preparação da documentação, à competitividade e à transparência. Determinou-se sua ampliação para período mais apropriado ou, conforme proposto pela própria Administração, a previsão expressa da possibilidade de prorrogação.

Quanto à exigência de amostras de produtos in natura, registrou-se que a medida é admitida pela jurisprudência do Tribunal em contratações de hortifrutigranjeiros. Contudo, diante da declaração da própria Prefeitura de que excluiria as disposições correspondentes, reconhecendo, assim, que as amostras são prescindíveis para a contratação em exame, considerou-se procedente a crítica e determinou-se a exclusão da exigência.

Acolheu-se a impugnação à obrigatoriedade de apresentação de cópia autenticada de registros ou certificados emitidos pelo SIF/MAPA, SISP, SIM ou SISBI-POA referentes às empresas fabricantes dos produtos de origem animal. A própria Administração reconheceu que a certificação somente seria aplicável aos produtos que contêm ovos, sendo inadequada para os demais itens. Mesmo

quanto aos produtos que contenham ovos, os registros são de responsabilidade dos produtores submetidos à fiscalização sanitária, não dos revendedores. Determinou-se, portanto, a retirada da exigência, sem prejuízo da obrigatoriedade de que os produtos fornecidos possuam registro no sistema de inspeção correspondente, quando aplicável.

ODS:



TC 0011612.989.26 – Manutenção Sistema Esgotamento Sanitário / Parcelamento do Objeto / Participação de Consórcios / Qualificação Técnico-Profissional / Exigência de Vínculo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para realização de Manutenção Preventiva, Preditiva e Corretiva: Eletromecânica, Instalação e Manutenção de Telemetria, Sistemas de Circuito Fechado de Monitoramento (câmeras de segurança - CFTV) e alarmes no Sistema Público de Esgotamento Sanitário de Jaguariúna, incluindo as estações elevatórias de esgoto municipais, com fornecimento de mão de obra, peças e acessórios para manutenção dos equipamentos instalados e a serem instalados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, TELEMETRIA, CFTV E ALARMES EM SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PARCELAMENTO DO OBJETO. LOTE ÚNICO. INTERDEPENDÊNCIA OPERACIONAL DOS SISTEMAS. JUSTIFICATIVA TÉCNICA APRESENTADA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. AFRONTA AO ART. 67, I, DA LEI Nº 14.133/2021. EXIGÊNCIA DE TREINAMENTO EXCLUSIVO EM PLATAFORMA DE FABRICANTE ESPECÍFICA SEM PREVISÃO DE EQUIVALÊNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. INCONSISTÊNCIAS NA DEFINIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA. RISCO DE RESTRIÇÃO À

DISPUTA DECORRENTE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONTRADIÇÃO EDITALÍCIA QUANTO À DIVISÃO DO OBJETO EM DOIS LOTES. FALHA FORMAL COM POTENCIAL DE COMPROMETER A CLAREZA E A SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A adoção de lote único mostra-se admissível quando houver interdependência técnica, operacional e funcional entre os serviços contratados, especialmente em infraestruturas críticas cuja fragmentação possa comprometer a continuidade e a segurança da prestação do serviço público.

2. A possibilidade de participação de empresas em consórcio constitui elemento apto a mitigar eventual restrição competitiva decorrente da contratação integrada do objeto.

3. Inconsistências e ambiguidades nas exigências de qualificação técnico-profissional comprometem a objetividade do certame e podem limitar indevidamente o universo de competidores.

Resumo:

Afastou-se a impugnação relativa ao agrupamento dos serviços de manutenção eletromecânica, telemetria, CFTV e alarmes em lote único. Embora o Estudo Técnico Preliminar tenha apresentado inicialmente justificativa genérica, os esclarecimentos posteriores demonstraram relevante interdependência física, elétrica e lógica entre os equipamentos de acionamento, supervisão remota, monitoramento e segurança operacional das estações elevatórias de esgoto. Considerou-se que a fragmentação contratual poderia gerar conflitos de responsabilidade, aumentar o tempo de resposta em ocorrências críticas e comprometer a continuidade do serviço público essencial.

Considerou-se, ainda, que a possibilidade de participação de empresas em consórcio constitui mecanismo apto a mitigar eventual restrição competitiva decorrente da contratação integrada. Não foram identificados elementos suficientes para concluir que a adoção de lote único, por si só, ocasionasse direcionamento, onerosidade excessiva aos potenciais licitantes ou restrição indevida à competitividade. Determinou-se, contudo, que a Administração complemente formalmente o Estudo Técnico Preliminar, incorporando as justificativas técnicas posteriormente apresentadas acerca da integração operacional dos sistemas envolvidos.

Acolheu-se a crítica às exigências de qualificação técnico-profissional. Considerou-se irregular a exigência, já na fase de habilitação, de demonstração do vínculo do profissional com a licitante mediante documentos trabalhistas ou contratuais, ainda que outra disposição do edital estabeleça que a comprovação de profissional treinado na plataforma Elipse ocorra somente após a contratação. A exigência antecipada de vínculo profissional afronta o artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal.

Considerou-se inadequada a exigência de treinamento exclusivamente emitido pela fabricante Elipse Software, sem previsão expressa de comprovação equivalente. Embora a Administração utilize solução baseada nessa plataforma, a capacitação técnica deve admitir comprovação equivalente, inclusive experiência em sistemas similares, de modo a evitar restrição indevida ao universo de potenciais licitantes.

Acolheu-se, ainda, a crítica à inconsistência na composição da equipe técnica. O edital exige “02 profissionais” e, simultaneamente, relaciona três categorias distintas de profissionais, comprometendo a clareza e a objetividade das regras de habilitação. Determinou-se a correção da composição quantitativa da equipe técnica exigida.

Acolheu-se a impugnação relativa à contradição quanto à divisão do objeto. Embora o edital afirme expressamente que a licitação será realizada em “dois lotes”, toda a modelagem do procedimento foi estruturada para adjudicação por menor preço global em item único. A própria Administração reconheceu tratar-se de erro material. Considerou-se que a inconsistência pode gerar insegurança jurídica e confusão na elaboração das propostas, determinando-se a adequação integral da redação do edital à efetiva modelagem adotada.

ODS:



TC 09776.989.26, 009779.989.26 e 009840.989.26 – Registro de Preços / Limpeza Pública / Exigência de CREA ou CRBIO / Responsável Técnico / Qualificação Operacional / Reajuste de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/07/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços dos serviços de limpeza pública, compreendendo: varrição manual de vias e logradouros públicos; capinação e limpeza manual de guias, sarjetas e calçadas; roçada manual e mecanizada; capinação manual com foices; poda, corte e destoca de árvores; pintura de meio-fio; e limpeza e desobstrução de boca de lobo.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. NATUREZA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSONAL HABILITADO. EXIGÊNCIA DE CREA OU CRBIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INAPLICABILIDADE. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL. PROVAS ALTERNATIVAS. ENTIDADE DE CLASSE. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. EXCESSO CONFIGURADO. CORREÇÕES DETERMINADAS. REAJUSTE DE PREÇOS. EXIGÊNCIA LEGAL. ALTERAÇÕES. PROCEDÊNCIAS PARCIAIS.

Resumo:

Acolheu-se a crítica às exigências de qualificação técnica relacionadas à inscrição da empresa e do profissional no CREA ou CRBIO e à apresentação de atestados registrados ou emitidos por esses Conselhos. Considerou-se que quase a totalidade dos serviços licitados não está submetida à fiscalização de Conselho de Classe, de modo que a ausência de responsabilidade técnica afasta essas exigências e torna impertinente a figura do responsável técnico para a contratação.

Considerou-se que, fora das contratações de obras e serviços de engenharia, as certidões e atestados de responsabilidade técnica e de capacidade operacional podem ser substituídos por outras formas de demonstração do conhecimento técnico ou da experiência prática do profissional ou da empresa na execução de serviços semelhantes, desde que as provas alternativas estejam previstas em regulamento, conforme o artigo 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Diante da inexistência de intenção da Administração nesse sentido e da falta de comprovação de norma regulamentar, determinou-se a exclusão dos documentos relacionados à qualificação profissional.

Considerou-se prejudicada, em consequência, a análise da exigência de vínculo específico do responsável técnico ao quadro permanente da proponente, registrando-se, ainda, que essa hipótese é vedada pela Súmula nº 25 do TCESP.

Acolheu-se a crítica às exigências de qualificação técnico-operacional. Verificou-se que o edital exige experiência em atividades que sequer integram o objeto licitado, como coleta, transporte e destinação final de massa verde, resíduos volumosos ou inservíveis e resíduos da construção civil, além de serviços de tapa-buraco. Considerou-se também irregular exigir atestados relativos à totalidade dos serviços do objeto, pois a comprovação deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo, nos termos do artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, admitidas quantidades mínimas de até 50% dessas parcelas, conforme o § 2º do mesmo artigo. Determinou-se a readequação das condições de comprovação da qualificação operacional.

Ressalvou-se que atividades como a roçada mecanizada e a coleta e disposição dos resíduos oriundos da limpeza de bocas de lobo, caso efetivamente exijam responsabilidade técnica durante a execução, poderão ser subcontratadas pela vencedora, sem prejuízo da aplicação do artigo 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 e da fiscalização da Administração quanto à habilitação profissional eventualmente necessária para essas parcelas.

Afastou-se a impugnação à realização do pregão na forma presencial. Embora a forma eletrônica deva ser adotada preferencialmente, considerou-se que a utilização da modalidade presencial pelo Município encontra fundamento no artigo 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, aplicável aos Municípios com até 20.000 habitantes.

Afastou-se a crítica à contratação conjunta dos serviços. Considerou-se que o parcelamento pretendido contrariaria a economia de escala e aumentaria os custos da contratação, em desacordo com a diretriz de obtenção da vantagem econômica prevista no artigo 47, inciso II, combinado com o artigo 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se, contudo, a crítica à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. Consideraram-se as questões relativas à qualificação técnica e a opção pela contratação unificada das atividades de limpeza e conservação urbana com serviços associados. Determinou-se que o edital admita expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio.

Acolheu-se a crítica à proibição de reajuste dos preços registrados durante os 12 meses de vigência da ata. Embora o registro de preços se caracterize pela requisição dos serviços sob demanda e não obrigue a Administração a contratar, a Lei nº 14.133/2021 exige que o edital disponha sobre as condições para alteração dos preços registrados e prevê sua atualização periódica. Considerou-se, ainda, a garantia constitucional de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da proposta. Determinou-se que o edital discipline as hipóteses e os mecanismos de atualização dos preços registrados em ata.

Afastaram-se os demais questionamentos formulados genericamente, sem fundamentação acerca de irregularidade das disposições editalícias, entre eles a dúvida quanto aos quantitativos mínimos que efetivamente serão executados conforme a demanda e o pedido genérico de ajuste das exigências de saúde e segurança do trabalho ao momento adequado da execução contratual. Considerou-se que essas matérias não comportam acolhimento em sede cautelar, sem prejuízo da possibilidade de solicitação de esclarecimentos à própria Administração pelos interessados.

ODS:



TC 011201.989.26 – Gêneros Alimentícios / Qualificação Técnica / Licenças e Registros Sanitários / Reajuste Contratual / Data-Base / Amostras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/07/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e a diversos setores do Município.

Relatório/Voto

Ementa

PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MERENDA ESCOLAR. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE 50% DO QUANTITATIVO. CONFORMIDADE COM O ART. 67 DA LEI 14.133/2021 E SÚMULA Nº 24 DO TCE-SP. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS. LICENÇAS E REGISTROS SANITÁRIOS DE FABRICANTES. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 15 DO TCE-SP. PROCEDÊNCIA. CLÁUSULA DE REAJUSTE CONTRATUAL. CONTRADIÇÕES ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA QUANTO À DATA-BASE E MECANISMO DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 92, § 3º, DA LEI 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. AMOSTRAS. EXIGÊNCIA PREVISTA PARA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO. NECESSIDADE DE DETALHAMENTO. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO (ART. 12, VII, DA LEI 14.133/2021). PROCEDÊNCIA PARCIAL. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

Afastou-se a impugnação à exigência de comprovação de capacidade técnica mediante atestados correspondentes a 50% do quantitativo de cada lote. Considerou-se que a exigência está de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula nº 24 do TCESP. O edital também admite o somatório de atestados de serviços executados concomitantemente e documentos emitidos em nome da matriz ou filial, desde que vinculados à atividade da licitante, reduzindo o risco de restrição indevida à competitividade.

Acolheu-se a crítica às exigências de apresentação de licenças e registros sanitários relativos aos estabelecimentos fabricantes dos produtos. Considerou-se que itens condicionam a habilitação à situação cadastral e documental de terceiros sobre os quais as licitantes não possuem ingerência administrativa ou jurídica, em afronta à Súmula nº 15 do TCESP. A fase de habilitação deve limitar-se à verificação das condições da própria empresa participante.

Considerou-se legítima a preocupação da Administração com a qualidade e a segurança sanitária dos gêneros alimentícios, podendo ser exigido que os produtos adquiridos possuam certificações sanitárias válidas e atendam às normas técnicas vigentes. Essa preocupação, contudo, não autoriza a imposição, como condição de habilitação, de documentos expedidos em nome de fabricantes ou outros terceiros alheios ao certame. Determinou-se a supressão das exigências correspondentes.

Acolheu-se a crítica às contradições relativas ao reajuste contratual. Verificou-se divergência entre a minuta contratual, que estabelece como marco inicial a data do orçamento, estimado em 06/03/2026, e o Termo de Referência, que menciona a data de apresentação da proposta, além de dúvida quanto à necessidade de requerimento da contratada. Considerou-se que a disciplina do reajuste guarda relação direta com o equilíbrio econômico-financeiro e interfere na formulação das propostas, exigindo regras claras, harmônicas e coerentes. Determinou-se a adoção de 06/03/2026 como data-base, em conformidade com o artigo 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e a definição inequívoca de que o reajuste será concedido de ofício ou mediante requerimento da contratada.

Acolheu-se parcialmente a crítica relativa às amostras. Considerou-se legítima sua exigência durante a execução contratual para verificação da adequação dos produtos às especificações técnicas, sobretudo em razão da natureza alimentar do objeto e da necessidade de aferição de características organolépticas, microbiológicas e de aceitabilidade. Contudo, o instrumento convocatório deverá detalhar objetivamente a forma de exigência das amostras durante a execução, bem como os critérios de apresentação e avaliação, afastando interpretação de que a diligência possa ser exigida durante a licitação.

Afastou-se a crítica às referências a “lixeiras” no Estudo Técnico Preliminar. Considerou-se que se trata de elemento meramente acessório, relacionado às preocupações com descarte, higiene e sustentabilidade, sem interferência na compreensão do objeto, consistente no fornecimento de gêneros alimentícios, ou na formulação das propostas.

Afastou-se a alegação de restrição ao direito de petição decorrente da previsão de encaminhamento de impugnações e pedidos de esclarecimento por e-mail. Considerou-se que o artigo 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a

utilização preferencial de meios digitais durante a licitação e que se trata, no caso, de pregão eletrônico, circunstâncias que justificam a previsão impugnada.

ODS:



TC 0011452.989.26 – Locação de Ambulâncias / Dimensionamento do Objeto / Estimativa de Quilometragem / Apólice de Seguro / Prazo para Disponibilização dos Veículos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/07/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para locação de 03 (três) ambulâncias de suporte básico tipo B, devidamente caracterizadas e equipadas, destinadas ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no âmbito das atividades de transporte sanitário de pacientes integrantes da rede municipal de saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS. DADOS PARA DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. ESTIMATIVA DE QUILOMETRAGEM E APÓLICE DE SEGURO. EVIDENCIAR. PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS, DOCUMENTOS E INÍCIO DOS SERVIÇOS. AMPLIAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a impugnação à utilização da plataforma de licitações da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET), por considerar que essa opção encontra respaldo no artigo 175, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e está de acordo com a orientação que tem prevalecido no Tribunal.

Registrou-se que as demais críticas são procedentes e, em sua maioria, foram reconhecidas pela própria Prefeitura, que apresentou propostas de retificação do edital. Ressalvou-se que a competência para rever a peça editalícia é da Assessoria Jurídica local, que deverá proceder à revisão após a decisão de

mérito do Tribunal, considerando as determinações proferidas pelo Plenário, uma vez que a realização de consultoria é incompatível com a função constitucionalmente atribuída ao TCESP.

Acolheu-se a crítica relativa à ausência de indicação da quilometragem mensal estimada para as ambulâncias. Determinou-se que sejam levantados dados históricos e realizada prospecção com base nos elementos do futuro contrato, de modo a gerar estimativa fidedigna da utilização dos veículos.

Acolheu-se também a impugnação relativa à ausência dos valores das apólices de seguro. Considerou-se imprescindível que esses valores sejam explicitados, uma vez que impactam diretamente na mensuração e formulação das propostas.

Acolheu-se a crítica ao prazo estabelecido para início dos serviços. Considerou-se necessária sua revisão, reiterando-se entendimento anterior do Tribunal segundo o qual prazo similar para disponibilização de ambulâncias, especialmente veículos novos e que necessitem de adaptações, mostra-se exíguo quando não existe justificativa técnica capaz de fundamentá-lo.

Acolheu-se, igualmente, a crítica ao prazo para disponibilização dos documentos dos veículos. Considerou-se inadequada a exigência de que a vencedora comprove a disponibilidade das ambulâncias antes da assinatura do contrato, mediante apresentação dos documentos dos veículos no momento do envio da proposta. Assentou-se que essa disposição destoa da orientação do Tribunal, que considera inadequadas cláusulas que impliquem exigência de propriedade prévia de veículos, por configurarem restrição injustificada à competição. Determinou-se a revisão da disposição e a fixação de prazo razoável para apresentação dos documentos.

ODS:



TC 010608.989.26 – Registro de Preços / Locação de Máquinas, Caminhões e Equipamentos / Aglutinação / Quantitativo Estimado / Plano de Recuperação Judicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/07/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preço para locação de máquinas, caminhões e equipamentos, para execuções de serviços de recuperação de estradas e logradouros públicos, remoções e movimentações de terra e entulhos, e transporte de equipamentos, com operador e combustível para atender a Secretaria de Obras, Infraestrutura e Zeladoria do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. QUANTITATIVOS ESTIMADOS. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PARÂMETROS DE MEDIÇÃO INSUFICIENTES. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO COMO REQUISITO AUTÔNOMO DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastaram-se as alegações de incompatibilidade da contratação com o Plano de Contratações Anual. Considerou-se que a legislação atribui ao PCA funções de racionalização, transparência e coordenação do planejamento administrativo, mas não condiciona a validade da licitação à sua prévia existência nem exige descrição exaustiva e rígida do objeto. No caso, a fase interna contou com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e previsão orçamentária, além de o PCA de 2026 incluir expressamente a contratação de “Máquinas Pesadas”, no valor estimado de R$ 18.630.732,00 e com demanda prevista para maio de 2026.

Afastaram-se também as questões relacionadas às contratações correlatas ainda vigentes. Considerou-se suficiente a cláusula de eficácia diferida prevista no edital, segundo a qual a execução decorrente do novo procedimento somente terá início após o término da ata vigente ou o esgotamento de seu saldo, evitando a sobreposição das contratações.

Acolheu-se a crítica à contratação global em detrimento da contratação por item. Embora diversos equipamentos possuam características complementares, considerou-se que alguns apresentam naturezas funcionais específicas e finalidades não necessariamente interdependentes, como as máquinas destinadas às obras viárias e à terraplenagem e aquelas utilizadas em serviços agrícolas e de roçada. A variedade de máquinas e equipamentos, a necessidade de atendimento a demandas simultâneas, a ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo para a qualificação técnica, a vedação aos consórcios e a falta de delimitação da subcontratação justificam a reavaliação do parcelamento da contratação.

Caso seja mantida a configuração global, recomendou-se que a Administração realize levantamento de mercado dos potenciais fornecedores no Estudo Técnico Preliminar; reavalie a possibilidade de participação de consórcios; defina claramente as parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica; e discipline objetivamente a subcontratação, indicando seus limites e os itens ou parcelas que poderão ser subcontratados.

Acolheu-se a crítica aos critérios de medição e controle da execução. Embora os documentos prevejam a possibilidade de não aceitação dos serviços em desacordo com as especificações, o Termo de Referência e o edital detalham essencialmente as características das máquinas e equipamentos, e não as especificações técnicas dos serviços propriamente ditos. Considerou-se necessária a existência de mecanismos de controle da qualidade dos serviços executados. Determinou-se que o edital preveja que cada ordem de serviço contenha memorial de cálculo das quantidades, especificações técnicas, memorial descritivo e indicação da forma de controle tecnológico dos serviços, estabelecendo a obrigação de atendimento pela contratada.

Acolheu-se a crítica aos quantitativos estimados. Verificaram-se aumentos significativos entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, como crescimento de 50% na quantidade estimada para motoniveladora e de 700% para caminhão basculante toco, sem justificativas suficientes. Embora não seja necessária compatibilidade estrita entre o ETP e o TR, por se tratar o primeiro de etapa preliminar do planejamento, alterações relevantes devem ser acompanhadas de memória de cálculo, premissas operacionais e dados históricos ou prospectivos que expliquem as estimativas adotadas. Determinou-se ampla revisão dos quantitativos, de modo que reflitam a realidade operacional, assegurem transparência e permitam a adequada formulação das propostas.

Determinou-se a atualização do PNCP com os documentos corrigidos e a compatibilização integral entre o edital, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e os demais anexos.

Acolheu-se a crítica à exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado e em pleno vigor como requisito de qualificação econômico-financeira. Considerou-se que o artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 limita a documentação exigida à certidão negativa de feitos sobre falência, não podendo a recuperação judicial, por si só, constituir critério adicional e automático de inabilitação.

Ressalvou-se que o edital pode, observada a racionalidade do artigo 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, admitir ou exigir meios objetivos destinados a demonstrar a aptidão de empresa em recuperação judicial, inclusive o plano de recuperação

homologado, quando pertinente à comprovação da continuidade das atividades, da capacidade operacional e da compatibilidade de sua situação econômico-jurídica com a execução do objeto. Esse documento, contudo, não pode funcionar como critério rígido de exclusão, devendo ser admitidos, conforme o caso, documentos equivalentes ou complementares que evidenciem a situação da empresa, o andamento e a vigência do plano, a autorização judicial ou sua efetiva capacidade de cumprir as obrigações contratuais. Determinou-se a revisão da exigência mediante critérios objetivos, proporcionais, previamente definidos e compatíveis com a finalidade da contratação.

ODS:



TC 011255.989.26 – Gestão de Assistência Farmacêutica / Viabilidade Técnica e Econômica / Estudo Técnico Preliminar / Interdependência de Atividades / Contratação Integrada / Motivação Técnica / Proibição de Consórcios / Subcontratação / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/07/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de gestão da assistência farmacêutica municipal, compreendendo o fornecimento, armazenamento, gerenciamento, dispensação, distribuição e entrega de medicamentos, materiais médico-hospitalares, odontológicos e correlatos, bem como a disponibilização de solução informatizada e infraestrutura operacional necessária.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GESTÃO INTEGRADA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL. FORNECIMENTO, ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO, DISPENSAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ENTREGA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E CORRELATOS.

SOLUÇÃO INFORMATIZADA. INFRAESTRUTURA OPERACIONAL. OBJETO AMPLO E MULTIFUNCIONAL. LOTE ÚNICO. PARCELAMENTO. VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. INTERDEPENDÊNCIA SISTÊMICA DAS ATIVIDADES. RASTREABILIDADE. CONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO CENTRALIZADA. IMPUGNAÇÃO AFASTADA. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONSÓRCIO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 14.133/2021. REGRA DE ADMISSÃO. VEDAÇÃO EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA, OBJETIVA E CONTEMPORÂNEA. CLÁUSULA RESTRITIVA. COMPLEXIDADE DO OBJETO. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA PROIBIÇÃO AUTOMÁTICA DE CONSÓRCIOS. SUBCONTRATAÇÃO. ARTIGO 122 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL POR TERCEIROS. ATIVIDADES ACESSÓRIAS, COMPLEMENTARES OU DE APOIO. VEDAÇÃO ABSOLUTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. COERÊNCIA ENTRE ETP, TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RASTREABILIDADE DECISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REABERTURA DE PRAZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O parcelamento do objeto constitui diretriz relevante das contratações públicas, voltada à ampliação da competitividade e ao melhor aproveitamento das capacidades econômicas do mercado, mas não se impõe de modo absoluto, desde que a Administração justifique a inviabilidade ou inconveniência do fracionamento e preserve condições reais de disputa.

2. Sob a disciplina da Lei nº 14.133/2021, a participação de empresas reunidas em consórcio constitui possibilidade ordinária, somente afastável mediante justificativa expressa no processo licitatório.

3. A Administração pode limitar ou vedar a subcontratação quando houver razões técnicas compatíveis com a natureza do objeto, mas a proibição absoluta não prescinde de fundamentação.

Resumo:

Afastou-se a impugnação à reunião das atividades em lote único. Considerou-se que a licitação não envolve simples aquisição de medicamentos acrescida de serviços desconexos, mas solução integrada de assistência farmacêutica, abrangendo abastecimento, armazenamento, controle de estoques, rastreabilidade por lote e validade, dispensação, distribuição, entrega domiciliar em situações específicas, tecnologia da informação, integração com sistemas públicos de saúde e equipe operacional mínima. Reconheceu-se, portanto, racionalidade sistêmica na contratação.

Considerou-se que o parcelamento constitui diretriz relevante da Lei nº 14.133/2021 para ampliar a competição, evitar a concentração de mercado e aproveitar especializações econômicas distintas, mas não possui caráter absoluto. No caso, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentaram razões suficientes para justificar a contratação integrada, diante da necessidade de cadeia contínua, controlável e auditável, envolvendo entrada dos produtos, armazenamento, gestão de lote e validade, dispensação, entrega, registro, integração tecnológica e responsabilização técnica. A fragmentação poderia criar zonas de indefinição de responsabilidade em serviço sensível

relacionado à continuidade do atendimento em saúde. Considerou-se, assim, que a contratação única possui fundamento técnico suficiente, não cabendo ao Tribunal substituir a solução administrativa por outro arranjo igualmente possível sem demonstração robusta de desvio.

Acolheu-se, contudo, a crítica à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. Considerou-se que a integração do objeto exige contrapesos de competitividade, para que a opção técnica não se transforme em barreira de entrada restrita às empresas capazes de dominar individualmente todos os elos da cadeia. Nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação em consórcio é admitida, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, cabendo à Administração demonstrar de forma objetiva, contemporânea e proporcional as razões para sua exclusão.

Considerou-se insuficiente a justificativa de que a própria natureza integrada do objeto exigiria empresa única. A formação de consórcio não implica necessariamente fragilização da execução, pois a legislação permite preservar a responsabilidade dos contratados, indicar empresa líder, manter os requisitos de qualificação e disciplinar as obrigações dos integrantes. Caso considere inviável a atuação consorciada, caberá à Administração demonstrar concretamente os riscos que não poderiam ser controlados contratualmente, as atividades que exigiriam unidade empresarial absoluta, os prejuízos à fiscalização e as eventuais exigências legais ou sanitárias incompatíveis com a participação em consórcio.

Acolheu-se também a crítica à vedação integral da subcontratação. Embora o artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 não imponha à Administração o dever irrestrito de admitir a execução por terceiros, a proibição absoluta, especialmente diante de objeto amplo e multifacetado, exige motivação compatível com seu impacto sobre a competitividade. Considerou-se insuficiente a simples previsão de que a subcontratação não seria permitida.

Considerou-se, ainda, que a vedação integral prevista no Termo de Referência destoa do próprio planejamento da contratação, pois o Estudo Técnico Preliminar admite a subcontratação parcial de atividades acessórias, complementares ou de apoio, como transporte, manutenção de equipamentos e suporte técnico especializado, preservadas as atividades essenciais e a responsabilidade integral da contratada. Reconheceu-se, portanto, quebra de coerência entre o planejamento e o instrumento convocatório.

Admitiu-se que atividades nucleares, como gestão logística farmacêutica, controle de estoque, rastreabilidade, operação do almoxarifado central, dispensação e responsabilidade técnica, sejam reservadas à execução direta da contratada, desde que essa opção seja demonstrada. Considerou-se, porém,

inadequado proibir, sem motivação, a subcontratação de todas as parcelas acessórias, inclusive daquelas que o próprio planejamento reconheceu como compatíveis com o modelo adotado. Assim, a solução não exige o desmembramento do objeto, mas a correção das restrições que tornaram a contratação integrada excessivamente fechada.

ODS:



TC 010886.989.26 – Registro de Preços / Fraldas Descartáveis / Consórcio Público / Intenção de Registro de Preços / Formalização de Demanda / Especificações Técnicas / Amostras e Laudos / Reajuste de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: formação de ata de registro de preços para aquisição compartilhada de fraldas descartáveis, com fornecimento parcelado, para atender as demandas dos Municípios Consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. PRAZO PARA AMOSTRAS E LAUDOS. REAJUSTE DE PREÇOS. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Afastou-se a crítica relativa à ausência de Estudo Técnico Preliminar. O CONDEMAT apresentou o documento, demonstrando sua regular elaboração em 12/03/2026. Considerou-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a divulgação do ETP como anexo do instrumento convocatório.

Acolheu-se a crítica relativa ao procedimento de Intenção de Registro de Preços e à ausência de formalização das demandas individuais dos Municípios consorciados. Considerou-se que a IRP constitui instrumento essencial de

planejamento das contratações compartilhadas, destinado a assegurar que a estimativa total das quantidades decorra de necessidades efetivamente identificadas e consolidadas pelos entes participantes, e não de cálculos unilaterais e abstratos elaborados pelo órgão gerenciador.

No caso concreto, embora o Consórcio tenha publicado formalmente o Comunicado de Intenção de Registro de Preços, considerou-se que o procedimento não cumpriu sua função. O comunicado foi publicado em 11/03/2026, enquanto o ETP foi assinado em 12/03/2026, apesar de ter sido concedido prazo de oito dias úteis para manifestação dos interessados. O intervalo de apenas um dia tornou inverossímil que as respostas dos Municípios tivessem sido recebidas, analisadas e efetivamente consolidadas nos quantitativos constantes do ETP. Além disso, as quantidades foram calculadas pelo próprio Consórcio a partir de metodologia baseada em médias de consumo e dados do portal QEdu, sem referência concreta aos quantitativos informados pelos Municípios. Considerou-se, assim, que houve simulacro do procedimento de IRP.

Considerou-se necessária a articulação entre o procedimento de IRP e os Planos de Contratação Anual dos Municípios participantes. As manifestações dos entes devem estar lastreadas em seu planejamento anual, de modo que o Consórcio possa consolidar as demandas individuais de forma transparente e verificável, assegurando que os quantitativos constantes do edital correspondam à soma das necessidades efetivamente identificadas pelos participantes. No caso, não foram apresentados documentos demonstrando essa articulação nem manifestações individuais dos Municípios atestando suas demandas específicas e sua aderência aos respectivos PCA.

Determinou-se, portanto, a realização de novo procedimento de Intenção de Registro de Preços, no qual os Municípios consorciados deverão formalizar por escrito suas demandas individuais, indicando os quantitativos efetivamente necessários, mediante levantamento técnico fidedigno subscrito pelos responsáveis de cada ente. Essas manifestações deverão estar articuladas com os respectivos Planos de Contratação Anual, quando existentes. O Estudo Técnico Preliminar deverá ser revisado para refletir a consolidação das demandas efetivamente manifestadas, demonstrando a metodologia utilizada e as correspondentes memórias de cálculo.

Acolheu-se parcialmente a crítica às especificações técnicas das fraldas. Considerou-se que a expressão “toque macio e agradável”, embora corresponda a característica desejável em produtos destinados ao contato direto e prolongado com a pele de crianças e idosos, introduz elemento subjetivo na avaliação das propostas. A utilização de critérios como “macio” e “agradável” pode dificultar a

avaliação objetiva e abrir espaço para juízos arbitrários e conflitos durante o certame. Determinou-se sua substituição por especificações técnicas objetivas e mensuráveis, preferencialmente vinculadas a normas técnicas aplicáveis, como ABNT e ANVISA, ou a padrões usuais de mercado.

Afastou-se, por outro lado, a crítica relativa à exigência de “tiras laterais mecânicas tipo hook”. Considerou-se que “hook” constitui nomenclatura técnica para sistema de fechamento mecânico semelhante ao velcro, tecnologia consolidada e amplamente empregada por diversos fabricantes. O edital não exige marca, modelo ou nomenclatura comercial específica, mas funcionalidade técnica objetiva, e a eventual inadequação de determinada marca às especificações não caracteriza restrição à competitividade quando existem outros fabricantes aptos ao atendimento da exigência.

Acolheu-se a crítica relativa à divergência dos prazos para apresentação de amostras e laudos, uma vez que o edital prevê dez dias úteis e o Termo de Referência estabelece cinco dias úteis. Diante do compromisso do Consórcio de uniformizar o prazo em dez dias úteis, determinou-se que ele avalie previamente se esse período é efetivamente suficiente para obtenção dos documentos exigidos, considerando, entre outros, análise dermatológica com estudo de aceitabilidade clínica, análise microbiológica e laudo de capacidade de absorção emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO. Caso necessário, deverá ser estabelecido prazo superior compatível com a razoabilidade e a ampla competitividade.

Afastou-se a crítica relativa à data-base para reajuste dos preços. Considerou-se que o Termo de Referência e a Minuta da Ata de Registro de Preços disciplinam aspectos distintos: o primeiro estabelece o prazo de doze meses contado da assinatura da Ata para o pedido de reajuste, enquanto a segunda fixa a data do orçamento estimado como data-base para cálculo do índice. Considerou-se essa disciplina compatível com o artigo 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica relativa à falta de memórias de cálculo e fundamentação técnica dos quantitativos, em conexão com as irregularidades verificadas no procedimento de IRP. Considerou-se que as quantidades foram estimadas de maneira própria e centralizada pelo Consórcio, sem manifestações individuais dos Municípios consorciados atestando suas necessidades específicas. Determinou-se que os quantitativos resultem de levantamentos individuais realizados por cada Município e sejam devidamente consolidados no processo licitatório.

ODS:



TC 013115.989.26 – Transporte de Alunos / Pedido de Reconsideração / Provimento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação – Pedido de Reconsideração

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: serviços de transporte de alunos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DE AGRAVO. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Em preliminar, conheceu-se do Recurso de Agravo como Pedido de Reconsideração, em aplicação dos princípios do formalismo moderado e da fungibilidade das formas processuais. Considerou-se que o Agravo é cabível contra ato de Julgador Singular, enquanto a decisão impugnada foi proferida originariamente pelo Tribunal Pleno e, portanto, sujeita a Pedido de Reconsideração. O recurso foi apresentado por parte legítima, com fundamentos de fato e de direito e antes mesmo do início da contagem do prazo regimental, pois a decisão ainda não havia sido publicada, embora a Municipalidade já tivesse ciência inequívoca de seu conteúdo.

No mérito, considerou-se que os elementos apresentados recomendam a reforma da decisão cautelar, especialmente diante da existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo para regularização do serviço de transporte escolar, então prestado a título precário.

Afastou-se a crítica relativa ao agrupamento das rotas. O objeto foi distribuído em 86 lotes, cada qual compreendendo um ou mais conjuntos de linhas, sem que fossem apresentados elementos indiciários capazes de demonstrar

irregularidade na distribuição realizada pela Administração ou violação ao artigo 40, inciso V, “b”, da Lei nº 14.133/2021.

Afastaram-se as críticas relativas ao planejamento da contratação, à estimativa dos preços e à composição dos custos. O recurso foi acompanhado do Estudo Técnico Preliminar, contendo pesquisa de preços e análise de demanda. Embora esse documento não tivesse sido juntado à petição inicial da Representação, encontrava-se disponível nos autos do procedimento administrativo municipal, afastando-se a alegação de irregularidade.

Afastou-se a irregularidade relativa à admissão de veículos com até 18 anos de fabricação, uma vez que esse limite decorre do artigo 9º, § 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.357/2020, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 5.044/2024. A referência ao limite de dez anos constante da Minuta de Contrato foi considerada mero erro material, prevalecendo a idade máxima de 18 anos prevista no Termo de Referência e na legislação local.

Considerou-se, ainda, que a manutenção da ordem cautelar prejudicaria o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, por meio do qual o Município se comprometeu a regularizar a contratação do transporte escolar, então prestado de forma precária mediante sucessivos reconhecimentos de dívida. A paralisação do certame produziria, assim, efeitos contrários ao interesse público primário, ao dificultar a conclusão de procedimento licitatório regular e perpetuar a situação administrativa excepcional.

Reconheceu-se também a ocorrência de erro de fato na decisão cautelar, proferida em análise sumária e de cognição não exauriente, pois a licitação foi promovida sem utilização dos procedimentos auxiliares previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalvou-se, contudo, que a idade máxima de 18 anos admitida para os veículos parece excessiva, especialmente por se tratar de transporte de crianças, considerados os custos de manutenção associados ao desgaste natural decorrente de quase duas décadas de uso e a evolução tecnológica do setor automotivo. Essas circunstâncias, somadas à existência do TAC, justificam acompanhamento minucioso pelo Tribunal, para assegurar a adequada prestação do serviço, com as necessárias condições de segurança e salubridade.

Determinou-se, nesse contexto, que o processo TC-00012844.989.26-9, no qual havia sido proferida a ordem cautelar, seja recebido como Representação pelo Rito Ordinário, com acompanhamento da execução contratual.

Ao final, deu-se provimento ao Pedido de Reconsideração, cassando-se a ordem cautelar e determinando-se o processamento do TC-00012844.989.26-9 como Representação pelo Rito Ordinário. Recomendou-se ao Poder Público a reavaliação da legislação que admite veículos com até 18 anos para o transporte escolar, considerando que a utilização de veículos com tanto tempo de uso pode comprometer a qualidade do atendimento aos alunos e favorecer propostas de empresas com frotas antigas e custos de aquisição já integralmente absorvidos.

ODS:



TC 007244.989.26 – Recuperação de Pavimentos / Vedação a Consórcios / Planilha Orçamentária / Vistoria / ME e EPP

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação de pavimentos, incluindo "operação tapa buracos" e execução de "recapeamento asfáltico de pequenos panos".

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTOS. SUSPENSÃO CAUTELAR REFERENDADA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA. VISTORIA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. REDAÇÃO AMBÍGUA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. INDEVIDA MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS DO REGIME DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. AFRONTA AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO DO EDITAL E DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS. REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM REABERTURA DOS PRAZOS LEGAIS. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Preliminarmente, referendou-se a decisão monocrática que determinou a suspensão cautelar do procedimento licitatório. Considerou-se que a medida estava amparada pelo poder geral de cautela do Tribunal e era necessária para resguardar a efetividade do controle externo, prevenir situação jurídica de difícil reversão e permitir a adequada instrução do feito, diante dos indícios iniciais de restrições à competitividade e desconformidades no edital.

Acolheu-se a crítica à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. Considerou-se que, nos termos dos artigos 15 e 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, a vedação possui caráter excepcional e depende de motivação específica, concreta e compatível com as peculiaridades do objeto. No caso, o Estudo Técnico Preliminar invocado pela Administração não foi disponibilizado nos autos nem localizado nos meios oficiais, e as justificativas apresentadas limitaram-se a referências genéricas à complexidade da habilitação, à adequada execução contratual e à prevenção de riscos concorrenciais.

Considerou-se que os serviços de recuperação de pavimentos, abrangendo operação tapa-buracos e recapeamento asfáltico de pequenos panos, não apresentam, a partir dos elementos dos autos, complexidade técnica extraordinária, singularidade executiva ou circunstância operacional excepcional capaz de justificar a vedação aos consórcios. A restrição pode reduzir o universo de competidores e impedir a conjugação de experiências, estruturas operacionais e capacidades econômico-financeiras, especialmente porque a Administração também pretende vedar a subcontratação. Registrou-se, ainda, incongruência interna no edital, que veda os consórcios e, simultaneamente, disciplina a habilitação para a hipótese de participação consorciada. Determinou-se a exclusão da vedação ou, caso mantida, a apresentação de motivação técnica específica, concreta, contemporânea e compatível com o objeto.

Acolheu-se parcialmente a crítica à definição das parcelas de maior relevância técnica e às exigências de qualificação técnico-operacional. Considerou-se insuficientemente demonstrada a indispensabilidade da eleição da geogrelha como parcela de maior relevância técnica. A circunstância de determinado insumo ou técnica proporcionar maior desempenho, durabilidade ou eficiência não basta para caracterizá-lo como parcela de maior relevância para fins de habilitação, sendo necessária demonstração objetiva de sua essencialidade para o objeto e da necessidade de experiência específica para mitigar riscos à execução contratual.

Considerou-se também insuficiente a motivação das soluções estruturais incorporadas ao objeto, que incluem abertura de caixa, recomposição do subleito, utilização de material fresado, espuma de asfalto, imprimação e aplicação de geogrelha. Embora essas escolhas estejam inseridas na

discricionariedade técnica da Administração, os documentos não apresentam diagnósticos individualizados das condições das vias nem indicam objetivamente os trechos ou situações em que as intervenções serão empregadas. Determinou-se o aperfeiçoamento da motivação constante do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos da fase preparatória, demonstrando os critérios para definição das parcelas de maior relevância técnica e a efetiva necessidade das soluções estruturais adotadas.

Acolheu-se a crítica à incompatibilidade entre o Termo de Referência e a planilha orçamentária. Considerou-se que a metodologia executiva prevê materiais complementares e intervenções estruturais, como aplicação de RAP, brita e recomposição de base, que não encontram correspondência suficientemente clara na caracterização das equipes operacionais nem se refletem de forma objetiva e identificável na planilha orçamentária. A inconsistência impede verificar se os quantitativos e custos contemplam todas as hipóteses executivas previstas e pode comprometer a adequada precificação e a comparabilidade das propostas.

Determinou-se, assim, a efetiva compatibilização entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o Memorial Descritivo, a planilha orçamentária, a memória de cálculo e os demais documentos técnicos, assegurando correspondência entre a metodologia executiva, os quantitativos previstos e os custos considerados no orçamento estimativo.

Acolheu-se a crítica à disciplina da vistoria de veículos, máquinas e equipamentos. Considerou-se ambígua a redação do Termo de Referência, que não permite identificar com precisão se a vistoria, o cadastramento e a emissão do Laudo de Conformidade constituem requisito de habilitação, condição para celebração do contrato ou obrigação da execução contratual. Embora seja legítimo exigir a disponibilidade dos meios materiais necessários à execução, a obrigação deve ser disciplinada de forma clara e objetiva. Determinou-se a revisão das cláusulas para definir sua natureza jurídica, o momento de sua exigibilidade e seus efeitos no procedimento licitatório.

Acolheu-se a crítica ao tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. Considerou-se que, por se tratar de serviços de engenharia com vigência de quatorze meses e valor global estimado em R$ 15.956.247,90, correspondente ao valor anual de R$ 13.676.783,91, incide a hipótese de afastamento prevista no artigo 4º, § 1º, inciso II, combinado com o § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, são inaplicáveis ao certame as prerrogativas dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Considerou-se, ainda, incoerente o edital afastar, em seu preâmbulo, o tratamento favorecido e, simultaneamente, manter em seu corpo regras próprias

desse regime. Determinou-se a exclusão das disposições incompatíveis com o artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, ressalvando-se que o afastamento das prerrogativas não impede a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, que poderão disputar o certame em igualdade de condições com os demais interessados.

ODS:



TC 009750.989.26 – Registro de Preços / Material de Enfermagem / Compromisso de Terceiro / Qualificação Técnico-Operacional / Quantitativos Estimados / Formação de Lotes

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de material de enfermagem.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAIS DE ENFERMAGEM.

DECLARAÇÃO DE FABRICANTE OU DETENTOR DE REGISTRO. COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. FORNECIMENTO DE BENS COMUNS. INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES PADRONIZADOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. REGISTRO DE PREÇOS. QUANTITATIVOS ESTIMADOS. PARCELAMENTO. JULGAMENTO POR LOTE. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À JUSTIFICATIVA TÉCNICA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É indevida a exigência, na habilitação ou no julgamento da proposta, de declaração emitida por fabricante, detentor de registro ou terceiro estranho ao certame autorizando a comercialização dos produtos ofertados. Eventual comprovação de direito de fornecimento deve recair apenas sobre a licitante vencedora, em momento anterior à contratação, por meios jurídicos idôneos.

2. A exigência de atestados em compras somente se legitima diante de peculiaridade objetiva, tecnicamente motivada e proporcional, com indicação das parcelas de maior relevância ou valor significativo.

3. A Lei nº 14.133/2021 não impõe adjudicação item a item em todas as compras, mas exige que a formação de lotes observe afinidade funcional, operacional, sanitária, logística ou mercadológica, com motivação suficiente no processo preparatório.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à exigência de declaração firmada pelo detentor do registro autorizando a proponente a comercializar os produtos ofertados, prevista no contexto da apresentação das amostras e sujeita à desclassificação. Considerou-se que, embora legítima a preocupação da Administração com a procedência, rastreabilidade, autenticidade, regularidade sanitária e segurança dos insumos médico-hospitalares, o meio adotado condiciona a permanência do licitante na disputa à obtenção de documento subscrito por terceiro estranho ao procedimento, em desacordo com a Súmula nº 15 do TCESP.

Considerou-se que a Administração pode exigir a regularidade sanitária dos produtos mediante registro, notificação, cadastro ou declaração de isenção perante a Anvisa, quando aplicável, além de Alvará Sanitário, AFE e outros documentos pertinentes, bem como submeter amostras à análise técnica. Também poderá, antes da celebração do ajuste, exigir da vencedora prova idônea de que possui condições jurídicas para comercializar ou fornecer os produtos. Determinou-se, portanto, a exclusão da declaração do fabricante ou detentor do registro da fase de amostras, habilitação ou aceitabilidade da proposta. Caso reputada indispensável a comprovação do direito de fornecimento, esta deverá ser exigida apenas da licitante vencedora, antes da contratação, por meios jurídicos idôneos e sem restringir a comprovação à declaração do fabricante ou detentor do registro.

Acolheu-se a crítica à exigência genérica de atestados de capacidade técnica, pela qual se exigia aptidão compatível em características e quantidades com o objeto, correspondente a, no mínimo, 50% do quantitativo das aquisições pretendidas. Assentou-se que a qualificação técnico-operacional pode ser exigida em determinadas aquisições de bens quando características como perecibilidade, armazenamento especializado, distribuição crítica, integração tecnológica, personalização, risco operacional ou complexidade logística justificarem a aferição da experiência anterior, desde que demonstradas objetivamente a necessidade, a pertinência e a proporcionalidade da exigência.

No caso concreto, considerou-se que a exigência foi estabelecida como regra geral para o fornecimento de materiais de enfermagem, sem vinculação a risco operacional específico. Embora os produtos destinados à saúde exijam controle de qualidade, regularidade sanitária, validade, rastreabilidade e procedência, tais

características são aferidas, em regra, por documentos sanitários, especificações técnicas, amostras, registros ou notificações na Anvisa, condições de entrega, validade mínima e fiscalização contratual, não implicando, por si sós, necessidade de experiência anterior no fornecimento.

Considerou-se, ainda, que, por se tratar de registro de preços, a contratação futura e eventual não assegura o consumo integral dos quantitativos estimados. Assim, a exigência indistinta de comprovação de experiência correspondente a 50% das aquisições pretendidas, sem definição das parcelas relevantes, amplia o ônus de participação sem correlação demonstrada com a execução efetivamente esperada. Determinou-se a supressão da exigência nos termos em que formulada. Caso a Administração considere imprescindível a qualificação técnico-operacional para algum lote específico, deverá apresentar nova motivação na fase preparatória, indicar expressamente as parcelas eleitas, demonstrar concretamente a complexidade atípica, observar o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e compatibilizar o percentual exigido com a natureza do registro de preços.

Acolheu-se a crítica à composição dos lotes. Considerou-se que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o parcelamento quando técnica e economicamente viável, mas não impõe a adjudicação item a item em todas as aquisições. O julgamento por lote é admissível quando o agrupamento apresentar coerência técnica, motivação suficiente e aderência à realidade mercadológica, à natureza funcional dos produtos, à organização logística do fornecimento e à vantajosidade econômica.

No caso, embora o mercado de produtos médico-hospitalares comporte distribuidores com linhas extensas de fornecimento e possa justificar a formação de lotes por afinidade funcional, considerou-se insuficiente a motivação apresentada para os agrupamentos especificamente questionados. A Administração utilizou fundamentos amplos, como similaridade funcional, afinidade operacional, padronização logística e compatibilidade sanitária, sem demonstrar concretamente sua incidência em cada lote impugnado. O Estudo Técnico Preliminar deveria explicitar a lógica da composição dos lotes, o perfil do mercado fornecedor, a capacidade usual dos distribuidores, os ganhos de escala projetados e as razões pelas quais a divisão por item não ampliaria a disputa nem produziria contratação mais vantajosa.

ODS:



TC 010664.989.26 – Transporte Coletivo Intramunicipal / Modelagem / Equação Econômico-Financeira / Reajuste / Data-Base / Orçamento Estimado / Matriz de Riscos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação dos serviços de transporte coletivo urbano intramunicipal, pelo regime de menor preço.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

MODELAGEM HÍBRIDA. COBRANÇA DE USUÁRIOS. SUBSÍDIO PÚBLICO. QUILÔMETRO RODADO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA. CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PLANEJAMENTO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ESTIMATIVA DE DEMANDA. RECEITA TARIFÁRIA. SUBSÍDIO. REAJUSTE. DATA-BASE. ORÇAMENTO ESTIMADO. REVISÃO, REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. IMPREVISIBILIDADE. MATRIZ DE RISCOS. FORÇA MAIOR. CASO FORTUITO. ALOCAÇÃO OBJETIVA. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA.

1. A utilização do pregão não é, em abstrato, incompatível com toda contratação relacionada ao transporte coletivo, mas sua admissibilidade depende de modelagem coerente com a prestação de serviços comuns e sem transferência da exploração econômica do serviço público.

2. Em contratação de transporte coletivo urbano, a ausência de estimativas de passageiros pagantes, receita dos usuários, gratuidades, déficit esperado, subsídio público e composição analítica do custo por quilômetro compromete a formulação das propostas, a aferição da exequibilidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à modelagem jurídica e econômica da contratação. Considerou-se que não há impedimento para que o Município contrate, sob a Lei nº 14.133/2021, serviços de transporte com padrões de desempenho objetivos, remunerados pelo Poder Público, sem transferência da exploração econômica ao particular, inclusive mediante rotas definidas, fiscalização direta e pagamento

por quilômetro rodado. Contudo, o edital, embora formalmente trate de contratação de serviço comum pelo menor preço por quilômetro rodado, admite cobrança de valores dos passageiros, arrecadação pela contratada, dedução desses valores da contraprestação pública, subsídio e tratamento de gratuidades tarifárias, fazendo com que a receita dos usuários integre o custeio do serviço e interfira no valor devido pelo Município.

Considerou-se que a alegação de que o valor cobrado dos usuários não constituiria tarifa no sentido técnico das concessões não resolve a controvérsia, pois devem ser considerados os efeitos jurídicos e econômicos da modelagem. Ao incorporar a receita dos passageiros à remuneração calculada por quilômetro rodado, o serviço passa a ser parcialmente custeado pelos usuários, mediante valor normativamente fixado, arrecadado pela operadora e considerado na equação econômico-financeira. Torna-se, portanto, necessária a definição da titularidade dessa receita, de sua contabilização, auditoria e abatimento, além da apresentação de estimativas confiáveis de passageiros pagantes, impacto das gratuidades e descontos legais, déficit esperado, necessidade de subsídio e relação dessas variáveis com o preço por quilômetro rodado.

Considerou-se que a contratação de transporte coletivo urbano envolve operação complexa, afetada por itinerários, frota, motoristas, combustível, manutenção, seguros, bilhetagem, acessibilidade, gratuidades, demanda, sazonalidade e nível de serviço. Caso sejam incorporados receita dos usuários e subsídio público, os licitantes devem receber premissas homogêneas e transparentes sobre a demanda e a equação econômico-financeira. A ausência dessas informações faz com que cada proponente estime por conta própria variáveis essenciais, prejudicando a isonomia, a comparabilidade das propostas e a avaliação da viabilidade do contrato.

Concluiu-se que a modelagem mistura elementos de regimes jurídicos distintos sem oferecer estrutura técnica adequada a nenhum deles. Caso a intenção seja contratar prestação de serviços conforme a Lei nº 14.133/2021, a cobrança direta dos usuários e a inclusão dessa arrecadação na equação econômica deverão ser eliminadas ou reformuladas, assegurando-se a titularidade pública da receita e estabelecendo-se regras claras de arrecadação, contabilização e controle. Caso a intenção seja delegar a exploração do serviço público com receita tarifária, subsídio, obrigações de expansão, modernização e tratamento específico dos usuários, deverá ser adotado o regime de concessão, com modalidade licitatória própria e os correspondentes estudos econômico-financeiros.

Acolheu-se a crítica à data-base do reajuste. O edital estabelece reajuste pelo IPC-Fipe após um ano da data de elaboração da proposta, em desacordo com

os artigos 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que vinculam a data-base à data do orçamento estimado. Considerou-se que deslocar a anualidade para a data da proposta pode transferir à contratada defasagem inflacionária anterior à apresentação da oferta, especialmente em contratação de longa duração e sensível aos custos operacionais. Determinou-se a vinculação da data-base do reajuste à data do orçamento estimado.

Acolheu-se a crítica à exigência de que o direito ao reajuste seja pleiteado, sob pena de preclusão, antes do advento da data-base subsequente. Considerou-se que a Administração pode estabelecer prazos e procedimentos, mas não criar obstáculo que exija manifestação antes da consolidação dos elementos necessários à correta apuração do índice. Assentou-se, ainda, que reajuste em sentido estrito não se confunde com revisão ou repactuação: o reajuste decorre de cláusula objetiva de atualização destinada à preservação do valor da moeda, enquanto as demais modalidades dependem da demonstração específica de desequilíbrio. Determinou-se o afastamento da redação que confunde esses institutos.

Acolheu-se a crítica à previsão de que a existência de matérias jornalísticas antecipando aumento de preços impediria a caracterização das hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro. Considerou-se que notícias, projeções ou alertas de mercado não demonstram, por si sós, que determinado evento era previsível em sua ocorrência, mensurável em sua intensidade e integralmente absorvível pela proposta. Esses elementos podem auxiliar a análise, mas não substituem demonstração técnica fundada em série histórica de preços, notas fiscais, contratos de fornecimento, índices setoriais, composição de custos e impacto concreto sobre a execução. Determinou-se o afastamento dessa presunção genérica como impeditivo automático da recomposição.

Acolheu-se a crítica à matriz de riscos. Considerou-se contraditório o edital reconhecer hipóteses de recomposição diante de força maior, caso fortuito, fato do príncipe e eventos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis e, simultaneamente, estabelecer que o Município não responderá, em hipótese nenhuma, por desastres decorrentes de força maior ou caso fortuito. Assentou-se que os riscos devem ser alocados a quem possua melhores condições de preveni-los, administrá-los ou absorvê-los, não podendo o edital excluir, de forma abstrata e absoluta, situações que a própria legislação admite como potencialmente aptas à recomposição. Determinou-se a revisão da matriz de riscos, em conformidade com a modelagem econômica e o regime jurídico adotado.

ODS:



TC 009074.989.26 – Software de Gestão / Modalidade Licitatória / Estudo Técnico Preliminar / Prova de Conceito / Planilha de Preços / Migração de Dados / Habilitação Técnica e Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa para licenciamento de uso de software de Gestão Pública.

Relatório/Voto

Ementa

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. SERVIÇO COMUM. PREGÃO OBRIGATÓRIO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. INSUFICIÊNCIA. PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE COMISSÃO NOMEADA. FALTA DE REGRAMENTO. PLANILHA DE PREÇOS. OMISSÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. MIGRAÇÃO DE DADOS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO. HABILITAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à modalidade licitatória. Considerou-se que o licenciamento de software de gestão pública na modalidade SaaS, abrangendo diversos módulos integrados, constitui serviço comum, pois se trata de solução amplamente disponível no mercado, com padrões técnicos, funcionalidades, requisitos de desempenho, integrações, segurança e disponibilidade conhecidos e objetivamente descritíveis. A realização de Prova de Conceito não altera essa natureza, pois constitui ferramenta complementar para verificar o atendimento às especificações previamente definidas. Assim, a adoção da Concorrência configura vício insanável, que atinge a própria estrutura do procedimento e impõe sua anulação. Em eventual nova licitação, deverá ser adotado o Pregão Eletrônico.

Acolheu-se a crítica ao Estudo Técnico Preliminar. Embora os requisitos legais tenham sido formalmente atendidos, considerou-se que o foram de maneira

superficial, especialmente porque as estimativas de quantidades e do valor da contratação não foram acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte. A análise das alternativas de mercado limitou-se a excluir o desenvolvimento interno, a aquisição de licenças perpétuas e os softwares livres, sem identificar as empresas consultadas no levantamento de mercado nem justificar de maneira robusta a opção pelo lote único. Determinou-se o aperfeiçoamento do ETP, com inclusão das memórias de cálculo e documentos de suporte, identificação das empresas consultadas e justificativa para o lote único, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento.

Acolheu-se a crítica à ausência de nomeação prévia da comissão responsável pela Prova de Conceito. Considerou-se que, por exercer função decisiva na condução e julgamento dessa etapa, a comissão deve ser formalmente designada previamente, com disponibilização do respectivo ato aos interessados. A ausência dessa providência prejudica a transparência e dificulta a verificação de eventual impedimento ou suspeição dos avaliadores. Determinou-se a nomeação prévia da comissão e a disponibilização do ato de designação no processo administrativo.

Acolheu-se a crítica à ausência de regramento adequado para a Prova de Conceito. O edital não estabelece prazo mínimo entre a convocação do licitante e a demonstração prática, nem disciplina o local de realização, as responsabilidades pela infraestrutura necessária e a possibilidade de participação dos demais interessados como observadores. Determinou-se que essas condições sejam expressamente disciplinadas, assegurando prazo suficiente para preparação dos insumos, testes prévios e deslocamento dos técnicos.

Acolheu-se também a crítica ao critério de avaliação da Prova de Conceito. Considerou-se que a avaliação deve possuir caráter objetivo: a solução atende ou não atende à funcionalidade exigida. A previsão de aprovação mediante atendimento de 60% das funcionalidades obrigatórias indica que nem todas são efetivamente essenciais e introduz subjetividade na avaliação. Determinou-se que o roteiro contenha somente as funcionalidades cuja demonstração seja obrigatória, eliminando-se o percentual mínimo de aprovação e adotando-se avaliação binária, mediante os critérios “atende” ou “não atende”.

Acolheu-se a crítica à ausência de discriminação dos custos unitários do analista de suporte residente, alocado em tempo integral, e dos serviços de treinamento. Considerou-se que a ausência desses valores compromete a avaliação da exequibilidade das propostas, dificulta a fiscalização contratual e pode inviabilizar futuros aditamentos, especialmente porque estão previstos novos

treinamentos sob demanda. Determinou-se a inclusão, na planilha de preços, de linhas específicas para esses custos, com individualização dos serviços de treinamento, por hora/aula ou por servidor treinado.

Acolheu-se a crítica às informações relativas à migração de dados. Considerou-se necessário que o edital confirme a existência e o conteúdo do "mapa de dados" e informe expressamente a disponibilidade do "dicionário de dados". Caso a Administração disponha desse documento ou possa obtê-lo antes da licitação, deverá disponibilizá-lo aos licitantes. Somente se o documento estiver indisponível será justificável a utilização de engenharia reversa, hipótese que deverá estar expressamente prevista no Termo de Referência, com indicação dos meios de acesso às bases de dados.

Acolheu-se a crítica à ausência de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira. Considerou-se que a contratação, estimada em R$ 4.984.796,66, não se enquadra nas hipóteses do artigo 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 que permitem a dispensa total ou parcial dos documentos de habilitação. A natureza comum do objeto também não impede essas exigências, pois a legislação não condiciona os requisitos de habilitação às características comuns ou especiais dos bens e serviços. A ausência de comprovação de experiência anterior e de capacidade econômico-financeira expõe a Administração a riscos concretos na execução de sistemas relacionados a serviços públicos essenciais.

Determinou-se, portanto, que eventual novo edital exija atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para execução de objeto com características semelhantes, nos termos do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Quanto à qualificação econômico-financeira, deverão ser exigidos balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, além de índices contábeis que demonstrem a boa situação financeira da empresa, nos termos do artigo 69 da mesma Lei.

Afastou-se a alegação de direcionamento decorrente do excesso de requisitos da Prova de Conceito. Considerou-se que não foram indicadas especificações técnicas concretas que fossem restritivas, acessórias ou incomuns nos sistemas disponíveis no mercado, limitando-se a insurgência ao número total de funcionalidades e ao percentual de aderência. Verificou-se, ainda, que todos os módulos pretendidos estão contemplados no roteiro da PoC e nenhum deles possui todas as funcionalidades definidas como de demonstração obrigatória, além de o próprio ETP registrar o descontentamento da Administração com as soluções atualmente utilizadas, afastando a alegação de favorecimento dos atuais prestadores.

Afastaram-se as críticas aos requisitos de datacenter e à subcontratação. Considerou-se que a flexibilidade na alocação de recursos computacionais é característica dos serviços em nuvem e incompatível com a fixação de parâmetros estanques, cabendo a cada licitante dimensionar a infraestrutura necessária a partir das particularidades de sua solução. Quanto à subcontratação, verificou-se que a minuta contratual admite expressamente essa possibilidade para os serviços de datacenter, em conformidade com o artigo 122 da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se a crítica à ausência de critérios de atualização monetária, uma vez que a minuta contratual estabelece os critérios aplicáveis entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em atendimento à Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 010077.989.26 – Assessoria e Consultoria / Plano Diretor / Técnica e Preço / Critérios de Avaliação / Acervo Técnico

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria, destinada à atualização, adequação e revisão integral do Plano Diretor do Município.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO. SUBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS DE EQUIVALÊNCIA ENTRE MÚLTIPLOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO. CONTRADIÇÃO NA SISTEMÁTICA DE PONTUAÇÃO ADICIONAL POR EXPERIÊNCIA EXCEDENTE. RESTRIÇÃO DO ACERVO TÉCNICO À PESSOA JURÍDICA LICITANTE. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à subjetividade dos critérios de julgamento técnico. A Matriz de Julgamento admite múltiplos instrumentos para comprovação da experiência profissional, como currículos, portfólios, certificados, formação acadêmica e atestados de capacidade técnica, sem estabelecer parâmetros objetivos de equivalência e valoração. Considerou-se que esses elementos possuem naturezas distintas e que a ausência de critérios de ponderação transfere à comissão julgadora margem indevida de discricionariedade, prejudicando a padronização da avaliação e a comparabilidade das propostas. Determinou-se o estabelecimento, para cada subcritério, da forma de valoração e da relevância relativa de cada meio de comprovação para fins de pontuação.

Acolheu-se a crítica à sistemática de pontuação adicional pela experiência superior à mínima exigida. Embora a Matriz preveja pontuação adicional para profissionais que excedam a experiência mínima, não estabelece a pontuação base correspondente ao requisito mínimo, critérios de progressividade, parâmetros de mensuração do excedente ou metodologia para sua conversão em pontos. Considerou-se que essa omissão permite que profissionais em situações equivalentes recebam pontuações distintas e impede os licitantes de projetarem objetivamente suas notas, comprometendo a transparência e a segurança jurídica. Determinou-se a definição da pontuação base, de faixas de experiência ou quantitativos mínimos de trabalhos executados, dos parâmetros de mensuração do excedente e da metodologia para conversão da experiência adicional em pontos.

Acolheu-se a crítica à restrição do acervo técnico à pessoa jurídica licitante para obtenção da pontuação máxima. Considerou-se que a exigência privilegia o histórico institucional e empresas com maior tempo de existência, em detrimento de empresas mais recentes que disponham de profissionais altamente capacitados, desconsiderando que, nos serviços técnicos especializados, a qualificação dos profissionais pode ser mais relevante que o tempo de existência da pessoa jurídica. Determinou-se que a comprovação da qualificação técnica também possa ser realizada mediante atestados em nome dos responsáveis técnicos ou dos membros da equipe técnica, sem restringir a pontuação máxima ao acervo da pessoa jurídica.

Considerou-se, ainda, que a pontuação atribuída à experiência da empresa na elaboração ou revisão de Plano Diretor Municipal não apresenta parâmetros objetivos de equivalência relacionados ao porte populacional dos Municípios atendidos, à complexidade urbana, à abrangência territorial ou à dimensão dos trabalhos anteriormente executados. Essa ausência permite que experiências substancialmente distintas recebam valoração semelhante. Determinou-se o estabelecimento desses parâmetros tanto para a experiência da empresa quanto

para a dos profissionais, permitindo adequada comparabilidade entre as propostas.

Registraram-se outros vícios identificados na Matriz de Julgamento Técnico, relativos à indeterminação metodológica dos subcritérios de metodologia de trabalho e participação social, à sobreposição entre requisitos de habilitação e critérios de classificação e à utilização do vínculo formal do profissional com a licitante como fator de pontuação técnica. Embora considerados tecnicamente pertinentes, esses aspectos não integraram a Representação nem a ordem cautelar e, portanto, não foram submetidos ao contraditório específico, razão pela qual não foram determinadas correções sobre esses pontos.

ODS:



TC 005795.989.26 – Resíduos de Saúde / Subcontratação / Prazo para Documentação Técnica e Operacional / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos A, B e E, segundo classificação da RDC 222/2018 da Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Resolução 358/2005 do Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente, provenientes dos serviços de saúde e carcaças de animais mortos de pequeno, médio e grande porte, a serem coletados no Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. RESERVA LEGAL DE CARGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. DISCIPLINA DA SUBCONTRATAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO POR TIPO DE RESÍDUO E ETAPA DO SERVIÇO. RESPALDO EM NORMAS TÉCNICAS E SANITÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA EXPLICITAÇÃO DOS

FUNDAMENTOS TÉCNICOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL. EXIGUIDADE EM RELAÇÃO À COMPLEXIDADE DAS EXIGÊNCIAS. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS E DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. FACULDADE EXPRESSA DO GESTOR. MECANISMOS COMPLEMENTARES DE AFERIÇÃO DA APTIDÃO ECONÔMICA. AMPARO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCESP. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA FUNDAMENTAÇÃO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS NO PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Afastou-se a crítica relativa à ausência de exigência de declaração de cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social no item destinado à regularidade fiscal e trabalhista. Considerou-se que o artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige a declaração na fase de habilitação, mas não determina sua inclusão em subitem específico. No caso, o edital exige a declaração no cadastramento da proposta inicial e prevê sua verificação na fase de habilitação, além de estabelecer o cumprimento da reserva de cargos durante toda a execução contratual, sob pena de extinção do ajuste.

Afastou-se a crítica à disciplina da subcontratação. Considerou-se que o edital não a proíbe de forma absoluta, mas estabelece tratamento diferenciado conforme o tipo de resíduo e a etapa do serviço: a coleta e o transporte ficam reservados à execução direta da contratada, enquanto o tratamento e a destinação final admitem subcontratação dos serviços relacionados às carcaças de animais de grande porte, mediante anuência prévia do contratante. A diferenciação encontra amparo nas normas sanitárias e ambientais, considerando que o manejo de carcaças de grande porte pode demandar infraestrutura e logística mais complexas.

Ressalvou-se, contudo, que os fundamentos técnicos da disciplina diferenciada da subcontratação não foram suficientemente explicitados no Termo de Referência, tendo sido apresentados apenas nas justificativas da defesa. Recomendou-se que, em contratos futuros, especifique no Termo de Referência os fundamentos técnicos que justifiquem o tratamento distinto para cada categoria de resíduo, conferindo maior transparência e segurança jurídica ao certame.

Afastou-se a crítica ao prazo de cinco dias úteis para assinatura do contrato e apresentação da documentação técnica. Considerou-se que a razoabilidade do prazo deve ser aferida de acordo com as circunstâncias concretas da contratação, inexistindo número de dias aplicável indistintamente a qualquer objeto. No caso, os documentos, autorizações, licenças e comprovações

exigidos são previamente conhecidos e integram a regularidade operacional ordinária das empresas que atuam na coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, atividade sensível e intensamente regulada.

Considerou-se relevante distinguir a obtenção da mera apresentação dos documentos. A ampliação do prazo não ampliaria propriamente a competição entre operadores regularmente aptos, mas poderia permitir a participação de empresas ainda desprovidas das autorizações necessárias, com expectativa de regularização posterior. Essa situação poderia fragilizar a segurança da execução e expor a Administração a riscos de atraso na assinatura, rescisão, contratação emergencial e descontinuidade de serviço de impacto sanitário e ambiental.

Considerou-se, ainda, que a alegação de exiguidade do prazo deveria ser acompanhada de elementos concretos demonstrando a impossibilidade prática de seu atendimento. O Representante não indicou documento cuja obtenção somente pudesse ser iniciada após a declaração da vencedora nem demonstrou que empresas regularmente estabelecidas no setor seriam incapazes de reunir os documentos preexistentes no prazo de cinco dias úteis.

Quanto às cartas de anuência, considerou-se que, embora dependam de terceiros, integram a própria cadeia operacional da licitante, que deve conhecer previamente a unidade que receberá os resíduos, sua destinação final e as condições técnicas, regulatórias e comerciais da operação. Quanto à vistoria da frota, assentou-se que não implica exigência de propriedade prévia dos veículos, podendo sua disponibilidade ser demonstrada por locação, cessão ou outros instrumentos juridicamente admitidos. Registrou-se também que a autorização de órgão ambiental de outra unidade federativa, sujeita a maior dependência de tramitação externa, possui prazo distinto, devendo ser apresentada no recebimento da ordem de serviço.

Afastou-se a crítica à exigência concomitante de índices econômico-financeiros e de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Considerou-se que a Súmula nº 275 do TCU, editada sob a Lei nº 8.666/1993, não se transpõe automaticamente ao regime da Lei nº 14.133/2021. O artigo 69 da nova Lei estabelece os coeficientes e índices econômico-financeiros como meio de comprovação da aptidão econômica e permite, adicionalmente, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. Tratam-se, portanto, de mecanismos complementares de aferição da capacidade econômico-financeira.

ODS:



TC 011420.989.26 e 011512.989.26 – Segurança Patrimonial / Orçamento Estimado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: prestação de serviços de segurança patrimonial armada e desarmada (vigilante), vigia e controlador de acesso.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. ORÇAMENTO ESTIMADO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO ANALÍTICA APTA A DEMONSTRAR A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS QUE EMBASARAM O ORÇAMENTO ESTIMADO DO LOTE 2. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ADEQUADA CONSIDERAÇÃO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS E DEMAIS CUSTOS OPERACIONAIS. METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO INSUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA. AFRONTA AOS DEVERES DE PLANEJAMENTO, MOTIVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DA ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA. CADTERC. REFERENCIAL NÃO VINCULANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à suficiência do orçamento estimado para os serviços de vigilância patrimonial contemplados no Lote 2. Considerou-se que a controvérsia não reside propriamente na exatidão dos cálculos apresentados pelos Representantes nem na demonstração definitiva da inexequibilidade da contratação, mas na ausência de demonstração objetiva e transparente de que o valor estimado contempla os custos mínimos decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional.

Considerou-se que, embora a Prefeitura tenha afirmado que a composição dos preços observou os parâmetros da Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027, incluindo salários, adicionais, encargos sociais e benefícios obrigatórios, não foi apresentada planilha analítica capaz de demonstrar detalhadamente a

composição dos custos que embasaram o valor estimado. A documentação permite identificar os valores finais adotados para os postos de trabalho e o percentual de reajuste aplicado, mas não possibilita verificar objetivamente as premissas consideradas nem aferir se os custos decorrentes da Convenção Coletiva foram integralmente incorporados à estimativa.

Considerou-se, ainda, que o próprio edital exige das licitantes a apresentação de planilha analítica detalhada da composição dos custos, necessária à aferição da exequibilidade das propostas e do cumprimento das obrigações trabalhistas. Não se revelou razoável, portanto, exigir dos particulares grau de detalhamento que não se encontra evidenciado na própria estimativa elaborada pela Administração.

Acolheu-se também a crítica à metodologia empregada para definição do valor estimado. Embora a Prefeitura tenha informado a realização de pesquisa de mercado e consultas a contratações similares, o orçamento referencial foi essencialmente construído a partir da atualização da última contratação municipal, mediante aplicação linear do reajuste previsto na Convenção Coletiva da categoria. A Administração não apresentou motivação suficientemente detalhada para justificar a desconsideração dos demais referenciais obtidos na pesquisa de mercado, fragilizando a demonstração da compatibilidade do valor estimado com os preços efetivamente praticados no setor.

Ressalvou-se que essas conclusões não significam a validação integral da memória de cálculo apresentada pelos Representantes nem o reconhecimento definitivo da inexequibilidade do orçamento estimado. Considerou-se apenas que não existem elementos suficientes para demonstrar a adequação da estimativa elaborada pela Administração, especialmente quanto à efetiva incorporação dos custos mínimos decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Determinou-se, por isso, a revisão da estimativa orçamentária do Lote 2, mediante apresentação de memória de cálculo analítica e detalhada da composição dos custos e da metodologia adotada para definição do valor estimado, em conformidade com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 19.485/2023.

Afastou-se a crítica relativa à obrigatoriedade de observância dos referenciais do CADTERC. Considerou-se que seus estudos e referenciais constituem importante ferramenta de apoio às contratações públicas, mas não possuem caráter vinculante para os Municípios, destinando-se precipuamente às contratações promovidas pela Administração Pública Estadual. Assim, a mera divergência entre os valores estimados pela Administração Municipal e aqueles constantes do CADTERC não é suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade no instrumento convocatório.

ODS:



TC 009009.989.26 – Monitoramento por Imagem / Qualificação Técnica / Especificação do Objeto / Prova de Conceito / Recuperação Judicial / Matriz de Riscos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: monitoramento por imagens de satélite e produtos derivados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. USO DA MODALIDADE PREGÃO. DESCRIÇÃO DO OBJETO. PRECIFICAÇÃO INDIVIDUAL. PROVA DE INSCRIÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA. CATEGORIAS "A" E "C". CERTIFICAÇÕES NA FASE DE HABILITAÇÃO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. PROVA DE CONCEITO. NÃO DIVULGAÇÃO DE LOCAL, DATA E HORÁRIO. CRITÉRIOS CONTRADITÓRIOS. PERCENTUAL DE ATENDIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RISCOS AO LICITANTE. IDIOMA INGLÊS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRITÉRIO DE EXEQUIBILIDADE. REFERÊNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 73/2022. ART. 187 DA LEI 14.133/2021. DILIGÊNCIAS DO PREGOEIRO. REPRESENTAÇÃO EM MAIS DE UMA OPERADORA DE SATÉLITES. MATRIZ DE RISCOS. ERROS MATERIAIS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Afastou-se a crítica relativa à ausência de resposta à impugnação administrativa. Verificou-se que a resposta foi disponibilizada em 14/4/2026, às 17h27, dentro do prazo de três dias úteis previsto no edital e antes da realização da sessão pública.

Afastou-se a crítica ao uso da modalidade Pregão. Considerou-se que a análise deve se pautar no objeto concretamente licitado e não apenas no fato de envolver tecnologia sofisticada. Os serviços especializados de sensoriamento remoto, geoprocessamento e tecnologia da informação são, de modo geral,

executados com base em procedimentos tecnicamente padronizados e permitem a fixação de padrões de desempenho e qualidade conhecidos e praticados pelo mercado fornecedor. Enquadrou-se, portanto, o objeto como serviço comum, nos termos do artigo 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se a crítica às diferenças entre a descrição do objeto no edital e no Termo de Referência. Considerou-se que a descrição mais concisa constante do edital não prejudica a compreensão do objeto, uma vez que o Termo de Referência, como anexo do instrumento convocatório, possui a função de apresentar seu detalhamento. Pela mesma razão, não se acolheu a crítica à descrição mais sintética constante do edital em comparação com a Tabela de Serviços Referência. Também se afastou a crítica à ausência de menção específica às curvas de nível e à hidrografia nessa Tabela, por serem produtos derivados do Modelo Digital de Terreno – MDT.

Acolheu-se, contudo, a crítica à ausência de individualização de determinados preços na Tabela de Serviços Referência. Considerou-se inadequada a reunião, em uma mesma rubrica, da implantação da plataforma Web, serviço de escopo concentrado, e de seu licenciamento mensal, serviço de prestação continuada, pois essa sistemática pode perpetuar indevidamente os pagamentos relativos à implantação durante eventuais prorrogações contratuais e dificultar o monitoramento da execução e a apuração dos custos em caso de inadimplemento. O mesmo raciocínio foi aplicado ao treinamento, de escopo concentrado, e ao suporte técnico, de natureza continuada.

Considerou-se também inadequada a incorporação do Modelo Digital de Superfície – MDS e do Modelo Digital de Terreno – MDT em um único item orçamentário, pois são produtos técnicos distintos, que demandam processamento e validação independentes, sendo que a ausência de precificação autônoma dificulta o controle da execução e a apuração de eventuais inadimplementos parciais. Determinou-se a individualização dos preços relativos à implantação da plataforma Web, licenciamento mensal da plataforma Web, treinamento, suporte técnico, MDS e MDT.

Recomendou-se, ainda, que a Prefeitura passe a admitir ao menos a subcontratação da infraestrutura de hospedagem em nuvem. Considerou-se que a ausência de item orçamentário específico para esse serviço, associada à vedação total à subcontratação, constitui obstáculo à participação de empresas habilitadas para a prestação do núcleo do objeto, mas que utilizam parceiros para a infraestrutura de hospedagem de dados.

Acolheu-se parcialmente a crítica à exigência de inscrição junto ao Ministério da Defesa. Afastou-se a necessidade de admissão da categoria “B”, por abranger exclusivamente a fase aeroespacial, enquanto o núcleo do objeto se concentra

na fase decorrente. Considerou-se irregular, entretanto, a exclusão da categoria "A", pois esta abrange tanto a fase aeroespacial quanto a fase decorrente e, portanto, engloba integralmente as atribuições da categoria "C". Determinou-se que sejam aceitas inscrições tanto na categoria "C" quanto na categoria "A".

Afastou-se a crítica à exigência de declaração de compromisso relativa à inscrição no Ministério da Defesa na fase de habilitação e de apresentação das respectivas cópias documentais na fase de assinatura do contrato. Considerou-se inexistente a alegada instabilidade, tratando-se de sistema de aferição compatível com o postulado da competitividade previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica à exigência, como requisito de habilitação, de profissional habilitado e certificado pelo PMI/PMBOK. Considerou-se que a certificação está relacionada à gestão do projeto e à coordenação da execução, atividade acessória e não pertencente ao núcleo do objeto, além de não constituir prova de atendimento a requisito previsto em lei especial. Registrou-se, ainda, a imprecisão da exigência, diante da existência de diversas certificações oferecidas pelo PMI e da ausência de indicação da credencial especificamente pretendida. Determinou-se a exclusão dessa certificação como requisito de habilitação, por exceder o rol previsto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Afastaram-se as críticas relativas aos requisitos específicos de qualificação técnica. Não se verificou divergência entre o edital e o Termo de Referência quanto aos conselhos profissionais, pois ambos admitem registros no CREA ou no CAU. Também se considerou adequada a previsão alternativa das modalidades de Engenharia Cartográfica, Civil, Ambiental, Florestal, Agronômica ou outra modalidade com habilitação para execução do objeto. Quanto ao visto do CREA/SP, embora não tenha sido localizada no instrumento convocatório a exigência indicada pelo Representante, registrou-se a aplicação da Súmula nº 49 do TCESP, segundo a qual o visto deve ser exigido apenas do vencedor, como condição para assinatura do contrato.

Acolheu-se a crítica à ausência de justificativas técnicas detalhadas para a exigência de ângulo de aquisição de até 10° fora do nadir ("off-nadir") para imagens de 15 cm de resolução espacial. Considerou-se que, embora a definição do parâmetro esteja inserida no juízo discricionário da Administração e sua adequação técnica não possa ser definida no rito sumaríssimo, o certame introduziu exigência sensivelmente mais restritiva que a utilizada nas contratações anteriores, ampliando seu impacto sobre o universo de soluções e fornecedores disponíveis. Determinou-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentem justificativas técnicas detalhadas para essa exigência.

Afastou-se a crítica à ausência de especificação da tecnologia para geração do Modelo Digital de Terreno – MDT e do Modelo Digital de Superfície – MDS. Considerou-se que o Termo de Referência estabelece os parâmetros mínimos esperados para os produtos e orienta a contratação pelo desempenho do resultado final, sem imposição de metodologia ou tecnologia específica, solução que favorece a competitividade e permite a utilização de métodos tecnicamente equivalentes ou superiores.

Acolheu-se a crítica relativa ao prazo para realização da Prova de Conceito. Considerou-se que a previsão de sua realização em até cinco dias úteis após a convocação permite que o prazo efetivo seja de um a cinco dias úteis, sem assegurar período mínimo razoável para preparação logística e técnica da licitante. Determinou-se a fixação objetiva do prazo entre a sessão pública e a realização da Prova de Conceito, em período razoável e suficiente para a adequada preparação da detentora da melhor proposta.

Acolheu-se a crítica à existência de critérios imprecisos e contraditórios na Prova de Conceito. Verificou-se que uma cláusula admite que itens não atendidos na prova sejam disponibilizados durante a implantação do sistema, enquanto outra exige o atendimento de todos os itens obrigatórios para aprovação. Considerou-se que a incongruência prejudica a segurança jurídica do certame, determinando-se sua eliminação.

Recomendou-se também a revisão das referências do Termo de Referência ao “Item 3.3.2 – Tabela de Avaliação da Prova de Conceito (POC)”, por se tratar de item inexistente no documento e no edital, tendo sido identificada a tabela de avaliação no item 6.2.3.1 do Termo de Referência.

Afastou-se a crítica genérica de que a Prova de Conceito exigiria o atendimento de 100% das funcionalidades do sistema. Considerou-se não haver elementos suficientes para concluir que os itens da tabela de avaliação correspondam à totalidade das funcionalidades exigidas, tendo em vista a abrangência da descrição do objeto constante do Termo de Referência.

Registrou-se, entretanto, que a instrução identificou funcionalidades da Prova de Conceito que extrapolam a descrição da solução constante do Termo de Referência, relativas à opção de idioma português ou inglês, ao acesso on-line ao serviço de imagem Sentinel-2 com refinamento da resolução espacial para 2,5 metros ou melhor e ao acesso on-line a determinados acervos de imagens governamentais. Como a matéria não havia sido submetida ao contraditório, recomendou-se fortemente que sejam apresentadas no Termo de Referência justificativas técnicas demonstrando a essencialidade dessas funcionalidades e que seja previsto prazo para início da Prova de Conceito adequado à sua parametrização.

Afastou-se a crítica à transferência de riscos de indisponibilidade da internet para a licitante durante a Prova de Conceito. Considerou-se que, como regra, cabe à própria licitante providenciar sua conexão, sendo facultada a utilização do acesso disponibilizado pela Administração, hipótese em que assume o risco de eventual indisponibilidade e deve manter redundância de acesso próprio. Não se identificou, em análise apriorística, desproporcionalidade, falta de razoabilidade ou transferência indevida de riscos.

Acolheu-se a crítica à exigência de opção de idioma inglês na plataforma utilizada na Prova de Conceito, diante da ausência de justificativa técnica. Considerou-se que o suporte a idioma estrangeiro não se revela requisito essencial para plataforma destinada à visualização, download, análise e gestão de detecções e alertas de monitoramento territorial por servidores públicos municipais. Determinou-se que sejam apresentadas justificativas técnicas para essa funcionalidade ou, alternativamente, que ela deixe de ser exigida.

Afastou-se a crítica relativa à participação de empresas em recuperação judicial. Considerou-se que a cláusula impugnada veda apenas a participação de empresas com falência decretada, em concurso de credores, dissolução ou liquidação, não possuindo conteúdo excludente em relação às empresas submetidas à recuperação judicial, instituto distinto daqueles expressamente previstos no edital.

Acolheu-se a crítica ao critério de exequibilidade. Embora se tenha considerado correto que o parâmetro previsto no edital constitua apenas indício de inexequibilidade, sujeito a diligência prévia, verificou-se incongruência entre a classificação do objeto como “serviços em geral”, para aplicação do parâmetro de 50% do valor orçado, e as exigências de qualificação técnica, que o caracterizam como serviço de engenharia. Considerou-se que devem prevalecer as cláusulas de qualificação técnica, enquadrando-se o objeto como serviço de engenharia. Determinou-se, portanto, a adequação do edital ao artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual são inexequíveis, para obras e serviços de engenharia, as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Afastou-se a crítica à referência à Instrução Normativa SEGES nº 73/2022. Considerou-se que o artigo 187 da Lei nº 14.133/2021 autoriza Estados, Distrito Federal e Municípios a aplicarem os regulamentos editados pela União para execução da Lei, não tendo sido demonstrada incompatibilidade ou restrição indevida à competição decorrente dessa utilização.

Afastou-se a crítica ao poder conferido ao Pregoeiro para fixar prazo para atendimento de diligências. Considerou-se não ser possível definir previamente quais diligências serão necessárias ao saneamento do procedimento e,

consequentemente, os respectivos prazos. Assentou-se que não seria razoável impedir a realização de diligências necessárias e que se presume a observância da razoabilidade e proporcionalidade pelo Pregoeiro, sem prejuízo da análise de eventual irregularidade concreta em rito ordinário.

Acolheu-se a crítica à exigência de que a licitante comprove representação técnica em mais de uma operadora de satélites de observação da Terra. Considerou-se que, embora a exigência busque assegurar continuidade e resiliência operacional, sua imposição como requisito de qualificação técnica a todas as licitantes é excessivamente gravosa à competitividade, havendo histórico de certame similar promovido pelo próprio Município em que, mesmo exigida representação junto a apenas uma operadora, houve somente uma empresa participante. Determinou-se a exclusão da exigência como requisito de qualificação técnica, admitindo-se sua reconfiguração como obrigação de resultado na execução, condição para assinatura do contrato ou outro formato que preserve a continuidade operacional sem comprometer a competitividade.

Afastou-se a crítica à ausência de matriz de riscos. Considerou-se que sua inclusão no edital é facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de obras e serviços de grande vulto ou nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, hipóteses nas quais não se enquadra a contratação examinada.

Acolheu-se a crítica aos erros materiais existentes no Termo de Referência. Determinou-se a correção das disposições que se referem indevidamente à “Detentora da Ata”, embora a contratação não adote sistema de registro de preços, bem como da cláusula que trata de materiais embalados, marcados e entregues em perfeito estado, disposição incompatível com a natureza do objeto licitado.

ODS:



TC 012100.989.26 e 012113.989.26 – Registro de Preços / Manutenção Viária / Tabela Referencial / Limitação Consorciados / Comprovação de Vínculo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Silvia Monteiro

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada, ou consórcio de até 2 (duas) empresas, para execução de serviços de manutenção viária em vias pavimentadas do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO VIÁRIA EM VIAS PAVIMENTADAS.

UTILIZAÇÃO DE TABELA REFERENCIAL ANTERIOR SEM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. DUPLICIDADE DE CUSTOS DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NÃO CONFIGURADA. DIMENSIONAMENTO DE EQUIPES SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO SUFICIENTE E COM DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA E HARMONIZAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E DAS PLANILHAS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONSORCIADAS MOTIVADA E PROPORCIONAL ÀS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO. REGISTRO DE PREÇOS ADMISSÍVEL PARA SERVIÇOS PADRONIZADOS DE MANUTENÇÃO, DE EXECUÇÃO RECORRENTE E QUANTITATIVOS OU LOCAIS VARIÁVEIS. PREVISÃO ABSTRATA DE PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS ATÉ O LIMITE DECENAL INCOMPATÍVEL COM A MODELAGEM ADOTADA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO A SER EXIGIDA APENAS NA CONTRATAÇÃO. PRAZO DE IMPUGNAÇÃO REGULARMENTE FIXADO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A utilização de base referencial nominalmente anterior não invalida o orçamento quando a comparação com a competência mais recente revela identidade de preços e ausência de repercussão econômica, sem prejuízo do dever de justificar a pertinência territorial das fontes empregadas.

2. A limitação do número de integrantes de consórcio é admissível quando motivada por características concretas do objeto, mostrar-se proporcional aos riscos de coordenação e fiscalização e não houver demonstração de prejuízo indevido à competitividade.

3. O sistema de registro de preços pode ser empregado para serviços comuns de engenharia padronizados, de baixa complexidade e necessidade permanente ou frequente, ainda que variáveis quanto ao local e à quantidade, sem servir de instrumento para absorção de intervenções não padronizadas ou passíveis de planejamento individualizado.

4. A comprovação do vínculo jurídico entre o responsável técnico e a licitante não deve ser antecipada para a habilitação quando a lei exige, nessa etapa, a indicação de profissional qualificado e detentor da experiência pertinente, cabendo a formalização do vínculo no momento da contratação.

Resumo:

Registrou-se, inicialmente, que a minuta retificada juntada pela Prefeitura demonstra disposição de rever escolhas e exercer a autotutela, mas não equivale a edital retificado. Enquanto a Administração não consolidar, aprovar e divulgar o novo instrumento pelos meios legais, o exame deve recair sobre a disciplina efetivamente disponibilizada ao mercado. As alterações propostas

podem ser consideradas como reconhecimento da necessidade de revisão, mas não extinguem a controvérsia nem permitem aprovação prévia pelo Tribunal.

Afastou-se a crítica relativa à utilização da Tabela Embasa com data-base de 06/2025. Embora a atualidade do orçamento seja requisito essencial da fase preparatória, verificou-se que os dois preços constantes da competência mais recente eram idênticos aos utilizados pela Prefeitura, afastando a premissa econômica da crítica. Ressalvou-se, contudo, a necessidade de demonstrar a pertinência da utilização de preços produzidos por entidade de outro Estado, sobretudo quando disponíveis fontes regionais.

Afastou-se a alegação de duplicidade dos custos de operadores e motoristas. O exame das composições demonstrou que os valores atribuídos aos equipamentos remuneram apenas a disponibilização e o uso das máquinas, sem incluir os salários e demais encargos dos respectivos operadores ou motoristas. Embora tenha sido identificada informação equivocada no orçamento analítico, ela não produziu duplicidade efetiva nem alterou o valor final da composição. Recomendou-se sua correção para tornar inequívoca a distinção entre o custo da máquina e o da mão de obra que a opera.

Acolheu-se parcialmente a crítica ao dimensionamento das equipes de selagem de trincas. Considerou-se que a produtividade indicada na tabela Siurb não constitui prova matemática de que uma única equipe seja suficiente, pois fatores como distância entre frentes, urgência, interrupções, necessidade de atuação simultânea e condições concretas do pavimento podem justificar estrutura superior. Contudo, esses fatores devem constar da motivação administrativa, e não foi apresentada memória de cálculo suficiente para justificar a quantidade de equipes.

Considerou-se, ainda, irregular a divergência entre o Termo de Referência, que menciona duas equipes de selagem, e a planilha orçamentária, que remunera três. Determinou-se que a Prefeitura refaça ou complemente a memória de cálculo, demonstrando, com base na demanda estimada e na necessidade de eventual atuação simultânea, quantas equipes são efetivamente indispensáveis, além de harmonizar todos os documentos do certame. A mesma providência deverá alcançar as frentes de reparo de pavimentos sempre que houver discrepância semelhante.

Afastou-se a crítica à limitação dos consórcios a duas empresas. Considerou-se que o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a fixação de limite máximo para o número de empresas consorciadas, desde que exista justificativa técnica aprovada pela autoridade competente. No caso, a limitação foi relacionada às características do objeto, composto por serviços homogêneos, integrados e padronizados, e aos riscos de pulverização de responsabilidades, dificuldades

de coordenação, perda de uniformidade e aumento da complexidade fiscalizatória. Não se identificou diversidade técnica que tornasse indispensável a reunião de múltiplas especialidades empresariais nem sacrifício competitivo desnecessário ou desproporcional.

Afastou-se a crítica à utilização do Sistema de Registro de Preços. Considerou-se que a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente o SRP para obras e serviços de engenharia padronizados, sem complexidade técnica ou operacional e de necessidade permanente ou frequente. Embora a manutenção da malha viária seja permanente, os buracos, trincas e reparos localizados variam quanto ao lugar, momento e quantidade, de modo que operações de tapa-buracos, reparos pontuais e selagem de trincas, acionadas mediante ordens específicas, podem ser compatíveis com o sistema.

Ressalvou-se que a ata de registro de preços não pode funcionar como autorização genérica para incorporar qualquer obra ou serviço futuro, especialmente recapeamentos estruturais e intervenções não padronizadas suscetíveis de planejamento prévio e específico. A variabilidade do local e da quantidade das intervenções não dispensa a prévia definição da forma de execução dos serviços. Determinou-se, por isso, que o Termo de Referência seja complementado com as normas e referências aplicáveis, procedimentos executivos, equipamentos e veículos necessários, características dos materiais e meios de controle tecnológico e de fiscalização.

Acolheu-se a crítica à previsão genérica de prorrogações contratuais sucessivas até o limite de dez anos. Considerou-se incompatível justificar o SRP pela variabilidade espacial e quantitativa das demandas e, simultaneamente, estabelecer cláusula que trate a relação como estável, contínua e destinada à permanência. O registro de preços pressupõe renovação periódica da competição e observância do regime temporal próprio da ata, enquanto a contratação continuada de longo prazo exige demonstração específica de sua natureza, das vantagens da continuidade e dos pressupostos autorizadores das prorrogações.

Determinou-se, assim, a supressão ou integral reformulação dessa cláusula, com clara distinção entre a vigência da ata, a duração dos instrumentos dela decorrentes e os pressupostos legais de eventual continuidade, sem previsão genérica que antecipe sucessivas prorrogações até o limite máximo do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica à comprovação antecipada do vínculo do responsável técnico. Considerou-se que o artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 permite exigir profissional registrado no conselho competente e detentor da experiência adequada, mas não autoriza impor vínculo empregatício ou contratual prévio

entre o profissional e todos os concorrentes. A antecipação dessa exigência obriga empresas ainda incertas quanto ao resultado da disputa a formalizar relações profissionais apenas para competir, criando custo de entrada sem correspondência indispensável com a segurança da execução.

Determinou-se que a comprovação do vínculo seja deslocada para a fase de contratação e que, nesse momento, sejam admitidas as formas reconhecidas pela Súmula nº 25 do TCESP. Também deverá ser afastada a exigência de anuência prévia do profissional ou declaração equivalente que, por outra via, recrie na habilitação o vínculo que deve ser postergado.

Afastou-se a crítica ao prazo para impugnação. Considerando que a sessão estava marcada para 9/6/2026, o feriado de 4/6, o ponto facultativo de 5/6 e o fim de semana subsequente, os dias 2, 3 e 8 de junho correspondiam aos três dias úteis completos anteriores à abertura. Assim, a fixação de 1º/6/2026 como termo final para impugnação observou o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 011876.989.26 – Conteúdo Multimídia / Aglutinação / Garantia de Proposta / Prova de Conceito / Qualificação Técnico-Operacional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Silvia Monteiro

Objeto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para produção, edição e administração de conteúdo multimídia, e demais serviços de apoio às atividades institucionais da Câmara Municipal, com fornecimento de mão de obra.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, PRODUÇÃO AUDIOVISUAL E GESTÃO DE CONTEÚDOS MULTIMÍDIA.

CONTRATAÇÃO GLOBAL. PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA OPERACIONAL ENTRE AS ATIVIDADES INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE EXECUÇÃO POR UM ÚNICO CONTRATADO. DEVER DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA ESPECÍFICA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. SUPRESSÃO DE REQUISITOS RELEVANTES. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA INTEGRAL DOS PRAZOS. GARANTIA DE PROPOSTA. INCOMPATIBILIDADE DE CANAIS PARALELOS COM A SEGURANÇA E A RASTREABILIDADE DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. PROVA DE CONCEITO. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS PRÉVIOS, OBJETIVOS, MENSURÁVEIS E AUDITÁVEIS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA IMPEDITIVA DA CRIAÇÃO POSTERIOR DE PISO NÃO PREVISTO NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. AUSÊNCIA DE BARREIRA BUROCRÁTICA. TERCEIRIZAÇÃO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO. ADMISSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O princípio do parcelamento não impede a contratação integrada de atividades relacionadas, mas a existência de conexão operacional entre serviços não dispensa a demonstração específica de que sua execução por um único contratado é técnica e economicamente mais adequada.

2. A supressão de condições relevantes de habilitação exige nova divulgação e restituição do prazo quando altera substancialmente o universo dos agentes aptos a participar da disputa.

3. A identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo (art. 67, II, Lei nº 14.133/2021) constitui pressuposto de delimitação qualitativa do objeto licitado, cuja indicação não vincula o administrador à estipulação de percentuais mínimos de atendimento (restrição quantitativa). A fixação de quantitativos mínimos configura faculdade excepcional e autônoma, cuja validade jurídica depende de fundamentação técnica individualizada, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla competitividade e da vedação ao estabelecimento de barreiras de acesso desproporcionais.

Resumo:

Acolheu-se a crítica relativa à ausência de republicação do edital após a supressão das exigências de balanço patrimonial, índices contábeis e capital social mínimo. Embora a Câmara tenha agido corretamente ao rever exigências reputadas excessivas, considerou-se que uma alteração favorável à competição não dispensa a publicidade necessária. A retirada dessas condições modificou de maneira relevante o universo de agentes aptos a disputar o contrato, inclusive permitindo a participação de empresas que poderiam ter desistido do certame diante da versão original. Determinou-se, portanto, nova divulgação e reabertura integral dos prazos, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se parcialmente a crítica à contratação global dos serviços. Reconheceu-se a existência de relação operacional entre atividades como captação, transmissão, edição, adaptação e publicação, que podem integrar uma cadeia produtiva. Contudo, essa relação não demonstra, por si só, que todos os serviços devam ser executados por um único contratado.

Considerou-se insuficiente a motivação constante do Estudo Técnico Preliminar para afastar o parcelamento. Embora tenham sido invocadas a integração das atividades, a padronização técnica e visual, a eficiência da gestão e a redução de riscos, não foram apresentados comparação de custos entre os modelos, análise do mercado por especialidades, identificação das interfaces operacionais que inviabilizariam a atuação de contratados distintos nem estimativa concreta dos riscos decorrentes da divisão do objeto. Os argumentos apresentados são suficientes para justificar a contratação de terceiros em lugar da execução interna, mas não para justificar a reunião de todos os serviços em um único lote.

Não se determinou, contudo, necessariamente o parcelamento do objeto. Considerou-se que a aglutinação dos serviços de comunicação, produção audiovisual e gestão digital não é, por si só, desarrazoada. Determinou-se que a Câmara complemente a análise técnica e econômica e, conforme o resultado, mantenha justificadamente a contratação global ou reestruture o objeto mediante parcelamento.

Acolheu-se a crítica à disciplina da garantia de proposta. Verificou-se que uma cláusula estabelece sua comprovação no momento da apresentação da proposta, enquanto outra admite a apresentação até o instante anterior ao início da análise das propostas e, ainda, permite seu encaminhamento por e-mail. Considerou-se inadequada a existência de dois comandos e dois momentos distintos para cumprimento da mesma obrigação. A decisão superveniente da Câmara de eliminar o envio por e-mail foi considerada correta, mas confirmou a necessidade de correção do edital.

Acolheu-se a crítica à disciplina da Prova de Conceito. Embora sua realização seja admissível e esteja restrita ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, considerou-se que, por se tratar de etapa potencialmente eliminatória, o edital deve estabelecer previamente quais desempenhos satisfazem as exigências e quais falhas justificam a reprovação.

Considerou-se que o escopo da Prova de Conceito descreve satisfatoriamente o que deverá ser demonstrado, mas não estabelece adequadamente como cada demonstração será julgada. Expressões como “qualidade técnica”, “domínio das ferramentas”, “organização do fluxo de trabalho” e “adequação às necessidades institucionais” permanecem abertas enquanto não forem traduzidas em requisitos verificáveis. Determinou-se que a prova seja acompanhada de protocolo de avaliação que identifique os requisitos de aprovação, as evidências esperadas, os procedimentos de teste, os critérios de aceitação e o registro motivado de cada resultado.

Afastou-se a crítica à qualificação técnico-operacional. Considerou-se que o edital identificou como experiências exigidas a produção, edição e finalização de

conteúdos audiovisuais; a operação e/ou transmissão de eventos ao vivo; e a gestão ou administração de conteúdo multimídia ou mídias digitais. Essas atividades representam aproximadamente 32,7%, 30,1% e 5,6% do valor estimado da contratação, respectivamente, superando a referência de 4% prevista no artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e constituindo parcelas materialmente relevantes do objeto.

Afastou-se também a crítica à ausência de quantitativos mínimos na qualificação técnico-operacional. Considerou-se que a identificação das parcelas de maior relevância e a fixação de percentuais mínimos de atendimento constituem atos distintos. A exigência de quantitativos mínimos é faculdade admissível quando necessária e motivada, mas não constitui requisito universal de validade da qualificação técnica. A Administração pode entender suficiente a demonstração de experiência anterior na atividade específica, independentemente de seu volume ou escala, desde que similar, sendo que a ausência de piso numérico tende a ampliar a competição.

Ressalvou-se, entretanto, que a opção por não estabelecer quantitativos mínimos vincula a Administração na fase de julgamento. A expressão "compatíveis em características, quantidades e complexidade" não autoriza a comissão a criar posteriormente piso quantitativo não previsto no edital. Assim, não poderão ser recusados atestados exclusivamente porque não alcançaram determinado número de eventos transmitidos, horas de conteúdo produzido, vídeos finalizados, campanhas administradas ou qualquer outra dimensão não previamente fixada. A análise deverá concentrar-se na pertinência qualitativa da experiência demonstrada, admitindo-se a comprovação da capacidade técnico-operacional em qualquer dimensão compatível com o objeto.

Afastou-se a crítica à declaração de que a licitante "nada deve" ao Município. Considerou-se que o edital não obriga empresas sediadas em outros Municípios a obter certidão perante a Fazenda, exigindo apenas, das empresas não cadastradas como contribuintes locais, declaração firmada pelo próprio representante legal acerca do não cadastramento e da inexistência de débitos. A simplicidade do documento e a inexistência de diligência burocrática perante a Municipalidade afastam a alegada barreira competitiva.

Afastaram-se as críticas à terceirização das atividades. Considerou-se que o objeto não transfere ao particular o exercício de poder público, a formação da vontade estatal ou funções que exijam atuação institucional de agentes públicos. As atividades contratadas consistem na execução material de tarefas técnicas de captação e edição audiovisual, operação de equipamentos, transmissão de eventos, produção de peças, adequação de formatos e suporte à divulgação digital. Permanecem com a Câmara o planejamento da comunicação, as

diretrizes editoriais, a aprovação prévia dos conteúdos, a autorização de publicação e a fiscalização, sem transferência das funções legislativa, deliberativa ou fiscalizatória.

Considerou-se também que a existência de estrutura administrativa própria não demonstra, isoladamente, duplicidade de funções. O Estudo Técnico Preliminar examinou alternativas e registrou limitações do quadro disponível, custos e tempo necessários à estruturação de equipe interna e riscos decorrentes da fragmentação da contratação entre profissionais isolados, elementos considerados suficientes para justificar a opção pelo apoio técnico externo. Ressalvou-se, contudo, que esses fundamentos não substituem a motivação específica necessária à reunião de todos os serviços em um único lote.

Ressalvou-se, ainda, que a execução contratual deverá preservar a separação entre as atribuições institucionais e técnicas, mantendo-se a direção institucional, o planejamento e a aprovação com os agentes públicos e a execução técnica com a contratada, sem subordinação pessoal direta de seus empregados nem transformação do ajuste empresarial em simples fornecimento informal de trabalhadores. Considerou-se que essa questão pertence à execução e à fiscalização contratual e não permite concluir, no exame do edital, pela existência de ofensa ao concurso público.

ODS:



TC 011235.989.26, 011367.989.26 e 011451.989.26 – Limpeza Urbana / Qualificação Técnica / Subcontratação / Comprovação de Vínculo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/07/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: prestação dos serviços de limpeza urbana.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA. PRECLUSÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CADRI E LICENÇAS DA CETESB. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SUBCONTRATAÇÃO. CORREÇÃO DETERMINADA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. CONDIÇÃO DE ASSINATURA DO TERMO CONTRATUAL. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIAS PARCIAIS.

Resumo:

Afastou-se a preliminar de preclusão processual, uma vez que as representações anteriores contra versão anterior do mesmo edital foram extintas sem resolução de mérito, por perda do objeto decorrente da revogação voluntária da licitação pela Administração, antes de qualquer deliberação definitiva do Tribunal.

Consignou-se que, não se tratando de autoridade constitucionalmente legitimada para requerer inspeções ou auditoria extraordinária em procedimento de contratação, cada Representante deve ter seu pedido apreciado nos respectivos limites subjetivo e objetivo, observados os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco da atividade fiscalizatória.

Acolheu-se a crítica à exigência, na fase de habilitação, do CADRI emitido pela CETESB em nome da proponente. Considerou-se que a certificação deve ser exigida apenas na fase de execução, com prazo adequado e proporcional para atendimento pela futura contratada, pois não integra o rol de documentos previsto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. Pela mesma razão, determinou-se a retirada das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação da CETESB da fase de habilitação, para que sejam exigidas da vencedora como condição para assinatura do contrato, de forma compatível com a natureza da atividade de cada lote. A possibilidade de subcontratação da operação do aterro reforça a inadequação dessas exigências como condição de participação no certame.

Acolheu-se parcialmente a crítica relativa à comprovação do vínculo do responsável técnico. Embora o edital utilize a expressão “quadro permanente”, admite diferentes formas juridicamente válidas de vínculo, inclusive a contratação de profissional autônomo, em conformidade com a Súmula nº 25 do TCESP. Considerou-se, contudo, que a comprovação desse vínculo deverá ocorrer somente depois da homologação, como requisito para assinatura do contrato, uma vez que essa documentação não está expressamente prevista no artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se a crítica relativa à exigência de registro ou inscrição da empresa e do profissional no CREA. Considerou-se que essa condição é necessária para o exercício do serviço público de limpeza urbana, ao menos na extensão definida no objeto licitado, encontrando fundamento no artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se a crítica à definição da parcela de maior relevância para comprovação da qualificação operacional e profissional, considerando-se adequada sua vinculação, no Lote 1, à coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com destinação final em aterro sanitário licenciado, sem desobediência ao parâmetro do artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se, contudo, a crítica à generalidade das demais exigências de atestados de aptidão técnica. Considerou-se inadequada a possibilidade de incidência da obrigatoriedade sobre atividades ou serviços sem relevância ou não submetidos à fiscalização do Sistema Confea/Crea, como varrição manual de praças públicas ou pintura de meio-fio e sarjetas. Determinou-se o esclarecimento do alcance das regras de apresentação dos atestados de qualificação operacional e profissional, de modo a afastar sua incidência sobre essas atividades.

Acolheu-se a crítica à disciplina da subcontratação. O edital e o Termo de Referência admitem a subcontratação da operação de destinação final dos resíduos, enquanto a Minuta Contratual proíbe a subcontratação, cessão ou transferência de qualquer parcela do objeto, gerando incompatibilidade entre os documentos. Determinou-se que o edital e seus anexos sejam harmonizados para permitir expressamente a subcontratação dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos, sem prejuízo da aplicação do artigo 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, devendo essa parcela ser necessariamente excluída das exigências de comprovação de aptidão técnica operacional e profissional.

Afastou-se a crítica à exigência de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado de cada lote, prevista para a hipótese de não atendimento dos índices de boa situação financeira. Considerou-se que o erro na numeração do Lote 3 é meramente material e não impede a compreensão da exigência, cujos valores estão corretamente indicados no edital e encontram fundamento no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica à Prova de Conceito, diante da contradição quanto ao percentual mínimo de atendimento dos requisitos, indicado como 50% ou 80%, sob pena de desclassificação. Determinou-se revisão mais ampla da sistemática, com eliminação das disposições numéricas conflitantes, instituição de roteiro de testes claro e transparente, com pontuação escalonada, e ampliação do prazo de apresentação para período tecnicamente exequível e compatível com a complexidade do sistema de monitoramento, de modo a evitar desclassificações arbitrárias.

Determinou-se também que, no contexto da revisão da Prova de Conceito, sejam reduzidas, na medida do possível, as especificações dos equipamentos informatizados e das demais soluções tecnológicas necessárias à execução do

objeto, permitindo a formulação de propostas baseadas em sistemas equiparáveis ou superiores.

Afastou-se a crítica à aglutinação dos serviços. Considerou-se que a licitação adota o menor preço por lote e que os serviços de limpeza pública urbana foram divididos em três grupos, com segregação das atividades de locação de caçambas e de coleta seletiva de materiais recicláveis. Além disso, o edital admite a participação de empresas reunidas em consórcio, não se reconhecendo restritividade sob esse aspecto.

Afastaram-se as críticas ao prazo para envio dos documentos de habilitação e à remessa física de documentos pela proponente provisoriamente vencedora. Considerou-se que a Administração, no exercício de sua competência regulamentar, pode estabelecer normas destinadas ao andamento do pregão eletrônico, não havendo contrariedade à legislação de regência nessas disposições.

Afastou-se a crítica à vistoria técnica, pois o edital permite sua substituição por declaração formal, assinada pelo responsável técnico, de conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, em conformidade com o artigo 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021. Afastou-se também a crítica à garantia de proposta, fixada em 1% do valor estimado da contratação, dentro do limite estabelecido no artigo 58, § 1º, da mesma Lei.

Afastou-se a alegação de favorecimento da empresa que atualmente presta os serviços em regime emergencial, diante da ausência de prova de cláusulas editalícias elaboradas com essa finalidade, ressalvando-se que a matéria poderá ser objeto de análise pela fiscalização ordinária.

Determinou-se, ainda, o saneamento das divergências e inconsistências existentes entre o edital, seus anexos e os demais estudos preparatórios, especialmente quanto à subcontratação de parcela do objeto, à participação de empresas reunidas em consórcio, ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e à incompatibilidade entre planilhas de quantitativos e preços ou custos unitários.

ODS:



TC 007894.989.26 – Manutenção de Frota / Presunção de Inexequibilidade / Habilitação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/07/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de uma solução integrada, visando centralizar e profissionalizar a área de manutenção por meio de uma empresa especializada, que reunirá em um único contrato a responsabilidade pelas manutenções preventivas e corretivas da frota municipal, fornecimento de peças, mão de obra e apoio logístico (retirada e entrega dos veículos), e disponibilização de solução informatizada integrada para registro, controle e histórico das manutenções.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA QUE REUNIRÁ EM UM ÚNICO CONTRATO A RESPONSABILIDADE PELAS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DA FROTA MUNICIPAL, FORNECIMENTO DE PEÇAS, MÃO DE OBRA E APOIO LOGÍSTICO (RETIRADA E ENTREGA DOS VEÍCULOS), E DISPONIBILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA INTEGRADA PARA REGISTRO, CONTROLE E HISTÓRICO DAS MANUTENÇÕES. INADEQUADA PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA POR MARGEM DE LUCRO REDUZIDA (2%). INFORMAÇÕES CONTÁBEIS INCONSISTENTES PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, ENSEJANDO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA SANEADORA ESPECÍFICA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

Resumo:

Acolheu-se parcialmente a crítica à desclassificação da proposta da Representante por inexequibilidade. Embora a Municipalidade tenha oportunizado a apresentação de justificativas para demonstrar a viabilidade da proposta e a controvérsia ainda esteja submetida à apreciação administrativa em sede recursal, considerou-se que uma margem de lucro de 2%, por si só, não pode ser tomada como presunção absoluta de inexequibilidade. A intervenção do Tribunal, em sede de cognição sumária, somente se justifica diante de manifesta ilegalidade, ausência de motivação técnica ou afronta às regras do edital e da legislação, circunstâncias ainda não evidenciadas na fase atual do procedimento.

Considerou-se que empresas podem, por razões comerciais legítimas, operar com rentabilidade reduzida em determinados contratos, com o objetivo de ampliar sua participação em mercado específico, agregar experiência operacional ou obter ganhos indiretos decorrentes da execução contratual. Essas circunstâncias mostram-se plausíveis na contratação examinada, que

envolve solução integrada de gestão e execução das manutenções da frota municipal, com potencial para proporcionar ganhos de escala, otimização de processos, desenvolvimento de expertise e geração de referências para futuras contratações. Assentou-se, assim, que lucro reduzido não se confunde com preço inexequível e que a desclassificação somente se justifica diante de evidências objetivas de insuficiência dos valores ofertados para suportar a integral execução das obrigações contratuais.

Determinou-se que, caso a Administração mantenha a desclassificação após a análise do recurso administrativo, explicite, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, as razões pelas quais as justificativas apresentadas pela Representante não afastam o juízo de inexequibilidade e a eventual inviabilidade da proposta, não sendo suficiente a simples alegação de que a margem de lucro de 2% é impraticável. Inexistindo demonstração técnica suficiente da inviabilidade econômica, deverá ser revista a desclassificação, com retorno do certame à fase correspondente e regular prosseguimento da licitante no procedimento.

Afastou-se a crítica à qualificação técnica de uma empresa. Considerou-se que a insurgência não demonstrou descumprimento inequívoco de requisito editalício, apoiando-se essencialmente na alegação de que a experiência da empresa se resumiria à de uma oficina mecânica isolada e na discordância quanto à interpretação conferida pela comissão aos documentos apresentados. Os elementos dos autos não foram considerados suficientes, em juízo de cognição sumária, para afastar a avaliação realizada pela comissão de contratação.

Afastaram-se também as críticas à Prova de Conceito realizada. Considerou-se que a aprovação da solução decorreu de avaliação técnica regularmente documentada, sem demonstração inequívoca de que as funcionalidades exigidas pelo edital tenham deixado de ser atendidas. As alegações da Representante foram consideradas insuficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos ou justificar a substituição, em sede cautelar, da avaliação técnica dos agentes responsáveis. A unidade técnica especializada do Tribunal também não identificou elementos capazes de infirmar a regularidade da prova ou evidenciar descumprimento das exigências editalícias.

Determinou-se, contudo, que a aprovação da Prova de Conceito realizada seja provisoriamente suspensa até a deliberação acerca do recurso administrativo da Representante, diante da possibilidade de reforma da decisão que desclassificou sua proposta e do consequente restabelecimento de sua condição de primeira colocada no certame.

Acolheram-se parcialmente as críticas à qualificação econômico-financeira da licitante habilitada. Considerou-se que sua apreciação deve observar o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, com base nos critérios previamente estabelecidos no edital, vedadas interpretações discricionárias ou a criação de exigências não previstas. Ressalvou-se, entretanto, o poder-dever da Administração de buscar a verdade material das informações apresentadas, especialmente para confirmar a capacidade patrimonial da licitante para a adequada execução do objeto.

Considerou-se correta a decisão da comissão de desconsiderar a planilha elaborada pela empresa para apuração dos índices contábeis, pois continha dados em desacordo com as demonstrações contábeis oficiais apresentadas. Também se reconheceu que a análise realizada pelo pregoeiro não deve ser transformada em verdadeira auditoria contábil destinada a validar os registros que originaram as demonstrações da empresa.

Reconheceu-se, contudo, a existência de elementos capazes de suscitar dúvida razoável sobre a consistência de determinadas informações contábeis com potencial influência nos índices de qualificação econômico-financeira, especialmente quanto à coerência da composição do patrimônio líquido, à rastreabilidade da escrituração em dois livros diários no mesmo exercício social e à compatibilidade do caixa físico declarado. Destacou-se a atipicidade do registro de R$ 5.281.256,88 em caixa físico, em contraste com saldo bancário de R$ 22.083,48, circunstância relevante porque, sem aquele saldo de caixa, os índices de liquidez cairiam para patamares inferiores a 1,0, resultando na inabilitação da empresa.

Considerou-se que a coexistência de lucros acumulados e prejuízos acumulados no patrimônio líquido e o fracionamento da escrituração de 2024 em dois livros diários distintos não configuram, isoladamente, vício contábil automático, mas integram quadro que justifica esclarecimentos adicionais. Embora esses elementos não permitam concluir pela invalidade da habilitação, determinou-se a realização de diligência saneadora específica, mediante solicitação de documentação complementar de suporte, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, para validação da capacidade econômico-financeira da licitante.

Afastaram-se as alegações de direcionamento do certame. Considerou-se que a imputação de direcionamento exige prova concreta e consistente, inexistente nos autos. O perfil da empresa vencedora foi infirmado por seu próprio objeto social; as alegadas insuficiências da Prova de Conceito não foram comprovadas documentalmente; a suposta assimetria de tratamento quanto à desclassificação da Representante ainda está submetida a recurso administrativo; e a comprovação da rede credenciada somente é exigível no momento da

assinatura do contrato. O único elemento concreto identificado, relativo à atipicidade do caixa físico, deverá ser objeto da diligência saneadora determinada para a qualificação econômico-financeira.

Afastou-se a crítica relativa à penalidade de impedimento de licitar e contratar aplicada à empresa por órgão de outro ente federativo. Com fundamento na Súmula nº 51 do TCESP, considerou-se que os efeitos da penalidade de impedimento e suspensão de licitar e contratar restringem-se à esfera de governo do órgão sancionador, diferentemente da declaração de inidoneidade, cujos efeitos se estendem a todos os órgãos da Administração Pública.

ODS:



TC 011072.989.26 – Registro de Preços / Serviços de Manutenção e Reparos / Qualificação Técnica / ME e EPP

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/07/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para serviços de manutenção e reparos em todos os prédios pertencentes à administração pública (S.O.S.), por um período de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM TODOS OS PRÉDIOS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INADEQUAÇÃO REDACIONAL. PREVISÃO DE BENEFÍCIOS DESTINADOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE INCOMPATÍVEIS COM O VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Acolheu-se parcialmente a crítica à exigência conjunta de atestados de capacidade técnica acompanhados de Certidões de Acervo Técnico – CAT.

Considerou-se que a jurisprudência do Tribunal não veda a exigência concomitante de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, mas a utilização da CAT para comprovar a experiência operacional da empresa ou, inversamente, de atestados operacionais para demonstrar a experiência do profissional responsável. No caso, o edital disciplina separadamente a documentação destinada à experiência operacional da empresa e aquela exigida do profissional, inexistindo efetiva vinculação entre as duas qualificações.

Considerou-se, contudo, imprecisa a redação do Termo de Referência, por utilizar a expressão “atestado de capacidade técnica”, comumente associada à capacidade técnica da empresa, em contexto referente à qualificação profissional. A redação pode gerar dúvida quanto à separação entre os documentos destinados à comprovação da experiência da empresa e aqueles relativos ao responsável técnico. Determinou-se, portanto, a revisão da cláusula para conferir maior clareza ao requisito de qualificação técnico-profissional, afastar interpretações incorretas e evitar sobreposição entre a capacitação do profissional e a capacidade operacional da empresa.

Afastou-se a alegação de ausência de previsão de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, pois a cláusula expressamente admite esses documentos. Também se reconheceu a possibilidade de registro dos documentos de habilitação técnico-operacional no CREA ou no CAU.

Considerou-se, que a redação do Termo de Referência pode gerar ambiguidade diante da nova sistemática instituída pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e pela Resolução CAU nº 243/2023, que passaram a prever a Certidão de Acervo Operacional – CAO para comprovação da capacidade operacional e do histórico técnico da pessoa jurídica. Essa sistemática não invalida os atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e registrados nos respectivos conselhos, que continuam aptos à comprovação da experiência requerida. Determinou-se o aperfeiçoamento da cláusula para deixar claro que serão aceitos tanto os atestados emitidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e registrados no CREA ou CAU quanto a Certidão de Acervo Operacional – CAO emitida pelos respectivos conselhos em nome da empresa.

Acolheu-se a crítica à concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Considerou-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços não afasta o limite estabelecido pelo artigo 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pois o SRP constitui procedimento destinado a racionalizar futuras contratações, mas não modifica o valor econômico da licitação nem a dimensão da disputa. Como o valor estimado da contratação, de R$ 5.244.375,00, supera o limite de receita bruta de R$ 4.800.000,00 admitido

para enquadramento como empresa de pequeno porte, determinou-se a exclusão dos benefícios destinados às ME e EPP.

Afastou-se a crítica à exigência de demonstrações contábeis referentes apenas ao último exercício social. Embora se tenha reconhecido que a apresentação dos demonstrativos dos dois últimos exercícios poderia conferir maior segurança e consistência à avaliação da capacidade econômico-financeira, considerou-se que a jurisprudência do Tribunal vem reconhecendo que o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol limitativo e máximo de documentos, preservando margem de discricionariedade para a Administração definir os parâmetros adequados à aferição da qualificação econômico-financeira.

Considerou-se que não compete ao controle externo substituir a escolha administrativa para impor requisito mais gravoso aos particulares quando não demonstrado que a exigência estabelecida compromete a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa. Ressalvou-se, ainda, que o rito das cautelares em procedimentos de contratação não se presta à ampliação ou ao enrijecimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, mas à eliminação de excessos ou ilegalidades que prejudiquem a isonomia e a competitividade.

Afastou-se igualmente a crítica à previsão de substituição ou compensação do não atendimento dos índices econômico-financeiros por capital social ou patrimônio líquido mínimos. Considerou-se que a definição da forma de aferição da capacidade financeira dos licitantes se insere na esfera de discricionariedade administrativa, desde que observados os limites do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021. Na ausência de demonstração de afronta à legislação ou de prejuízo concreto ao interesse público, não se justificaria a intervenção do Tribunal para substituir critério adotado pela Administração com o propósito de ampliar a participação de interessados.

ODS:



3. Artigos e Podcast

Artigo: Credenciamento - utilidade, limites e riscos

Autores: Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Robson Luís Correia



Artigo: Entre a Agilidade e a Segurança – Reflexões sobre a Inversão das Fases

Autor: Sérgio Ciquera Rossi



Podcast: Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Participantes: Rafael Issa, Alexandre Violato e Robson Luis Correia


#155 BOLETIM DE ATUALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
RAFAEL ISSA
Assessor Técnico do Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho
ALEXANDRE VIOLATO
Chefe Técnico da Fsicalização na Regional de Registro
ROBSON LUIS CORREIA
Diretor da Unidade Regional de Adamantina

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Setembro de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luis dos Santos Dall'Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica e Observatório do Futuro)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões de Destaque TCESP 5

TC 018334.989.25 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Consórcio Intermunicipal / Especificações Técnicas / Amostras e Laudos / Intenção de Registro de Preços 5

TC 010042.989.26, 010068.989.26 e 010146.989.26 – Solução Tecnológica Tributária / Subcontratação / Hospedagem de Dados / Descrição do Objeto / Prova de Conceito 9

TC 010296.989.26 – Adequação à LGPD / Aglutinação / Subcontratação / Participação em Consórcio / Prazo de Implementação / Encarregado de Dados..... 14

TC 012264.989.26 – Alimentação Escolar / Garantia da Proposta / Qualificação Econômico–Financeira / Laudos Bromatológicos..... 17

TC 013122.989.26 – Registro de Preços / Mecânica Automotiva / Limitação Geográfica / Subcontratação..... 20

TC 014276.989.24 – Consulta / Remuneração de Profissional de Advocacia / Inexigibilidade de Licitação / Recuperação de Créditos 22

TC 013077.989.26 – Transporte de Alunos / Contratação Emergencial / Dispensa de Licitação / Preço 27

TC 009270.989.26 – Concessão / Transporte Público Coletivo / Inversão das Fases / Consórcios / Vínculos Societários Indiretos / Modelagem Econômica / Exequibilidade das Propostas..... 32

TC 009956.989.26 – Registro de Preços / Locação de Equipamentos de Informática / Exigências Técnicas 35

TC 011483.989.26, 011607.989.26 e 011731.989.26 – Registro de Preços / Materiais e Insumos de Construção Civil / Aglutinação / Critério de Julgamento / Participação de Consórcios / Orçamento Estimativo 37

TC 011521.989.26 e 011617.989.26 – Cartão-Alimentação / Taxa de Administração Negativa / Prova de Conceito / Proteção de Dados Pessoais 40

TC 011732.989.26 e 011748.989.26 – Registro de Preços / Uniformes Escolares / Certificações de Qualidade / Especificações dos Itens 42

TC 012169.989.26 – Sistema de Gestão de Frota / Prova de Conceito..... 44

TC 014881.989.26 – Registro de Preços / Recuperação de Malha Viária / Qualificação Técnica / Orçamento Estimativo 45

TC 009124.989.26 – Registro de Preços / Materiais Didáticos / Consórcio Intermunicipal / Dimensionamento de Demanda / Intenção de Registro de Preços / Amostras / Subcontratação..... 48

TC 010228.989.26 – Sistema de Gestão / Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial / Prova de Conceito 51

TC 012498.989.26 – Sistema de Gestão da Arrecadação Municipal / Prova de Conceito / Levantamento de Mercado 54

TC 013221.989.26 – Registro de Preços / Uniformes Escolares / Aglutinação / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnico-Operacional / Subcontratação / Exigências de Amostras 57

TC 013307.989.26 – Limpeza e Manutenção Predial / Critério de Julgamento / Aglutinação / Levantamento de Mercado / Vedação a Consórcios / Subcontratação / Qualificação Técnica / Estudo Técnico Preliminar 61

TC 014025.989.26, 014123.989.26 e 014252.989.26 – Registro de Preços / Cestas Básicas / Especificações Excessivas 64

TC 014548.989.26 – Resíduos de Saúde / Aglutinação 67

TC 010639.989.26, 010762.989.26, 010826.989.26, 010847.989.26, 010891.989.26 – Solução Web / Plano de Recuperação Homologado / Registro INPI / Dimensionamento do Objeto / Subcontratação / Prova de Conceito 69

TC 013361.989.26 – Registro de Preços / Equipamentos de Informática / Descrição do Objeto / Exigência de Patrimônio Líquido ou Capital Social Mínimo / Atestados de Capacidade Técnica / Obrigações de Terceiros 74

TC 013507.989.26 – Drenagem de Águas Pluviais / Estudo Técnico Preliminar / Habilitação Técnica / Projeto Básico / Capacidade Técnico-Profissional 76

TC 014404.989.26 – Implantação de Passarela de Ligação / Qualificação Técnico-Operacional / Atividade Específica 80

TC 013329.989.26, 013402.989.26, 013410.989.26, 013433.989.26 e 013509.989.26 – Transporte Escolar / Participação de Consórcios / Orçamento Estimativo / Prazo de Apresentação de Documentos e Mobilização Operacional / Idade de Frota / Alocação de Riscos 81

TC 010415.989.26 – Reforma / Qualificação Técnico-Operacional 86

TC 011981.989.26, 011900.989.26, 011912.989.26 e 011973.989.26 – Pintura de Sinalização Viária Horizontal / Amostras e Laudos / Qualificação Técnico-Operacional / Exigências Documentais 89

TC 012947.989.26 – Locação de Veículos / Pesquisa de Preços / Prazo de Disponibilização / Plataforma Eletrônica Privada 92

TC 013809.989.26 e 013977.989.26 – Registro de Preços / Serviços de Manutenção / Qualificação Técnico-Operacional / Vedação Consórcios 94

TC 013248.989.26, 013397.989.26 e 013405.989.26 – Registro de Preços / Sinalização Horizontal / Memória de Cálculo / Qualificação Técnica / Registro no CREA / Prova de Conceito / Estudo Técnico Preliminar / Termo de Referência / Norma Técnica Estrangeira 97

TC 009955.989.26 e 010013.989.26 – Sistema de Gestão / Modelagem da Contratação / Migração de Dados / Subcontratação / Prova de Conceito 100

TC 006053.989.26, 006075.989.26 e 006099.989.26 – Resíduos Sólidos / Idade de Frota / Aglutinação / Subcontratação / Participação em Consórcio / Critérios de Medição e Pagamento / Qualificação Técnico-Operacional / Qualificação Econômico-Financeira 104

TC 011195.989.26 – Concessão / Remoção, Depósito e Guarda de Veículos / Inventário Analítico / Penalidade Desproporcional / Inversão de Fases 109

TC 013176.989.26 – Pré-Qualificação / Prova de Conceito / Leitura Hidrômetros / Solução Tecnológica de Terceiros / Vedação a Consórcios / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial 113

TC 013670.989.26 – Limpeza e Conservação / Modelagem de Contratação / Orçamento Referencial / Qualificação Técnica 115

TC 015314.989.26 – Limpeza Predial / Inversão de Fases / Saneamento Regularidade Fiscal e Trabalhista / Vigência Contratual 119

2. Artigos, Cartilhas e Manuais 122

Artigo: Sicx: o que esperar do marketplace das contratações públicas? 122

Artigo: Ata de registro de preços não é barriga de aluguel 122

1. Decisões de Destaque TCESP

TC 018334.989.25 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Consórcio Intermunicipal / Especificações Técnicas / Amostras e Laudos / Intenção de Registro de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 05/08/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços na forma de licitação compartilhada para eventuais e futuras aquisições de materiais escolares para atendimento às escolas da Rede de Ensino Pública Municipal dos Municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO COMPARTILHADA. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES. FALHAS NO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS DOS ENTES CONSORCIADOS. INCONSISTÊNCIAS NOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO PÚBLICO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO DE ORIGEM. MODELAGEM COMPATÍVEL COM CONTRATAÇÕES CONSORCIADAS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS. DIRECIONAMENTO COMPROVADO. LAUDOS NÃO TÉCNICOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EM ABSTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROVIDÊNCIAS PARA EVENTUAL RELANÇAMENTO.

Resumo:

O Consórcio pretende promover registro de preços, por meio de licitação compartilhada, para eventuais e futuras aquisições de materiais escolares destinados às escolas da rede pública de ensino dos 38 municípios que o integram, no valor estimado de R$ 51.441.930,50. Embora o procedimento suceda duas versões anteriores do edital, considerou-se que, além de impropriedades a serem corrigidas, há vício de origem que impõe a anulação do procedimento.

Preliminarmente, destacou-se a Deliberação SEI nº 0005763/2025-11, aprovada pelo Plenário do TCESP em 1º/07/2026, que estabeleceu, entre outras diretrizes, o dever do órgão gerenciador de certificar-se da fidedigna estimativa das quantidades demandadas, mediante declaração do responsável pelos quantitativos; realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços – IRP, ressalvada a hipótese de ser o único contratante; e, quando permitidas

adesões por órgãos não participantes, elaborar justificativa específica nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021. Quanto aos sistemas gerenciados por consórcios intermunicipais, registrou-se que somente são admissíveis adesões de Municípios não participantes a atas formalizadas por consórcios públicos dos quais sejam integrantes. Embora posterior ao edital, a Deliberação orientou o Voto e deverá servir de parâmetro aos responsáveis que pretendam promover certames sob o Sistema de Registro de Preços.

Quanto ao planejamento, considerou-se que a fase preparatória apresenta vício de origem, especialmente quanto à estimativa dos quantitativos registrados e à ausência de formalização das demandas individuais dos entes consorciados. O quantitativo foi obtido a partir de consulta às Secretarias Municipais de Ensino e aos dados do portal QEdu, porém sem memória de cálculo e documentos de suporte, em especial manifestações formais dos responsáveis pelos entes interessados, atestando suas demandas e comprovando sua aderência aos Planos de Contratações Anuais que se estimula sejam elaborados. Também não foi comprovada a realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços previsto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, nem foi apresentada a ata da Assembleia Geral em que teria sido deliberada a deflagração do procedimento licitatório.

Também foram identificadas inconsistências entre os dados apresentados pelo Consórcio e os quantitativos licitados. Embora o universo considerado correspondesse a 88.072 alunos e 4.657 professores, o edital previa 150.000 mochilas escolares e 10.000 pastas para professores, sem memória de cálculo ou justificativa técnica. Da mesma forma, as quantidades dos materiais escolares não guardavam relação lógica aparente com o número de alunos, prevendo-se, por exemplo, 89.200 apontadores duplos com depósito, 293.100 borrachas e 150.300 frascos de cola branca líquida, sem que os estudos técnicos permitissem compreender a metodologia utilizada. Considerou-se que as estimativas devem decorrer de metodologia objetiva, verificável e documentalmente demonstrada e estar lastreadas em manifestações concretas dos participantes. As inconsistências comprometem a confiabilidade das estimativas e repercutem na formulação das propostas, na estrutura operacional, logística, gestão de estoques e custos financeiros dos licitantes, podendo elevar os preços e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. Diante disso, considerou-se comprometida a fase preparatória, impondo-se a anulação do certame. Em eventual novo procedimento, deverá ser realizada IRP, requisitando-se dos entes interessados documentos subscritos pelos responsáveis, com indicação formal de suas demandas individuais.

Afastou-se a crítica quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços. Considerou-se que, em contratações promovidas por estrutura consorciada para

atendimento de múltiplos Municípios, a definição antecipada e precisa dos quantitativos e dos cronogramas de aquisição é naturalmente mais complexa. Nesse cenário, o Sistema de Registro de Preços apresenta-se como instrumento adequado à gestão de demandas variáveis e distribuídas entre diversos entes, distinguindo-se das contratações realizadas isoladamente por um único Município, com necessidade uniforme e previamente dimensionável.

Quanto à possibilidade de adesão à ata, considerou-se excessivamente ampla a cláusula que permitia sua utilização por "qualquer órgão ou entidade da Administração Pública" não participante do certame. A autorização genérica e irrestrita não se compatibiliza integralmente com o art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e pode ampliar indevidamente o universo de potenciais aderentes e desfigurar o planejamento quantitativo do Sistema de Registro de Preços. Em caso de relançamento, deverá ser observada a Deliberação SEI nº 0005763/2025-11, com justificativa específica, disciplina do procedimento e restrição da adesão somente a Municípios que efetivamente integrem o Consórcio. Recomendou-se, assim, o aperfeiçoamento do regramento relativo à adesão por órgãos não participantes.

Quanto à conformação dos lotes, registrou-se que, embora o Consórcio tenha afirmado que a responsabilidade pela personalização dos itens lhe incumbirá, essa informação não foi localizada no edital. Caso a personalização não recaia sobre o futuro contratado, essa circunstância deverá ser devidamente especificada em eventual instrumento convocatório. Do contrário, cabendo ao fornecedor a personalização, considerou-se pertinente a segregação desses produtos dos demais.

Acolheu-se a crítica quanto ao excesso de detalhamento das especificações técnicas. Embora parte dos requisitos diga respeito a características funcionalmente justificáveis, verificou-se, em determinados itens, nível de detalhamento superior ao necessário à adequada definição do objeto, em afronta ao art. 9º, I, "c", da Lei nº 14.133/2021, com potencial restrição à competitividade. Foram destacados o gabarito para escrita, com dimensões, material e espessura exatos, e a mochila com carrinho, com inúmeras medidas, materiais e demais características específicas. Considerou-se que o vício não reside na definição de requisitos técnicos, mas na conjugação de especificações excessivamente detalhadas e inflexíveis sem demonstração de sua necessidade. Em eventual relançamento, o Consórcio deverá restringir as especificações às estritamente necessárias para a descrição dos itens, evitando medidas exatas e materiais e cores específicas, salvo justificativas.

Afastou-se, por outro lado, a alegação de direcionamento à marca Ecoplast. Apurou-se que apenas o apontador com depósito e o gabarito para escrita

possuíam características correspondentes às descritas no edital, o que não implica necessariamente a exclusão de produtos de outras marcas. Nem a Representante nem o Consórcio demonstraram que somente produtos da Ecoplast atendiam às especificações ou que produtos de outros fabricantes também atenderiam às características do Termo de Referência. Também não foi possível confirmar que os produtos indicados pelo Consórcio foram localizados por pesquisa na internet, pois os endereços eletrônicos apresentados não puderam ser visualizados. Assim, considerou-se procedente a queixa relativa ao excesso de detalhamento dos itens e improcedente a afirmação de direcionamento a marca específica.

Ainda nesse ponto, registrou-se que inscrições contidas em documento juntado pelo Consórcio, que claramente não eram dirigidas ao Tribunal, reforçaram a necessidade de cautela quanto à consistência das justificativas apresentadas e inviabilizaram a confirmação das informações prestadas. Destacou-se especialmente recomendação de adulteração de link, circunstância que, a priori, pode indicar má-fé e falta de cooperação processual. O Consórcio foi rigorosamente advertido quanto à postura adotada e deverá apurar os responsáveis pela manobra, informando ao Tribunal, no prazo de 10 dias úteis, as medidas adotadas. Também foram destacados trechos das justificativas que confirmavam que nem mesmo as marcas indicadas em resposta à impugnação administrativa atenderiam às especificações do edital e que existiam informações que poderiam ser excluídas sem prejuízo dos descritivos.

Quanto aos laudos técnicos, considerou-se que sua exigência deve guardar relação direta com a necessidade administrativa e com as características essenciais dos produtos, sem imposição de ônus documentais dissociados da demonstração efetiva da conformidade do objeto. Em eventual relançamento, o Consórcio deverá revisar a relação dos laudos exigidos, especialmente para os itens sujeitos à certificação compulsória pelo Inmetro, e justificar técnica e individualmente os laudos e ensaios eventualmente mantidos para produtos não abrangidos por essa certificação, afastando exigências desnecessárias, redundantes ou potencialmente restritivas à competitividade.

Quanto ao prazo de 7 dias úteis para apresentação de amostras e laudos, considerou-se que sua razoabilidade deve ser aferida segundo as circunstâncias concretas da contratação. A Representante não demonstrou objetivamente a inviabilidade do prazo, limitando-se a sustentar sua exiguidade em razão da quantidade de itens e da documentação técnica exigida. Ressalvou-se que a conclusão pode ser diferente quando forem exigidos laudos inéditos, ensaios laboratoriais complexos, produtos personalizados, fabricação específica ou providências dependentes de prazo técnico incompatível com o intervalo fixado. Embora não reconhecida a irregularidade abstrata do prazo originalmente

previsto, o próprio Consórcio informou sua ampliação para 10 dias úteis, prazo que deverá ser observado em eventual relançamento, salvo justificativa técnica diversa. Recomendou-se, ainda, a realização de diligências junto a laboratórios ou entidades competentes para verificar o prazo ordinariamente necessário à emissão dos laudos, distinguindo aqueles usualmente detidos pelos fornecedores daqueles que demandem ensaios específicos após a convocação.

ODS:



TC 010042.989.26, 010068.989.26 e 010146.989.26 – Solução Tecnológica Tributária / Subcontratação / Hospedagem de Dados / Descrição do Objeto / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/07/2026

Relatoria: Silvia Monteiro

Objeto: contratação de solução tecnológica em ambiente web, no Modelo SAAS, para apoio às atividades de fiscalização, controle e gestão do ISSQN, incluindo implantação, treinamento e suporte técnico.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EM AMBIENTE WEB. MODELO SAAS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO ISSQN.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O CONTROLE EXTERNO. FUNCIONALIDADES RELACIONADAS A TORRES E ESTAÇÕES RÁDIO BASE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL DE NATUREZA URBANÍSTICA. FORNECIMENTO DE SOFTWARE E HOSPEDAGEM EM NUVEM. VEDAÇÃO ABSOLUTA À SUBCONTRATAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ACESSÓRIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE HOSPEDAGEM DE DADOS EXCLUSIVAMENTE NO TERRITÓRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA E PROPORCIONAL. COMPLEXIDADE DA MIGRAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO E VALIDAÇÃO DE DADOS. PRAZO REDUZIDO SEM SUPORTE NOS ESTUDOS PREPARATÓRIOS. ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE

RESPOSTA MÍNIMA A INCIDENTES CRÍTICOS. OBRIGATORIEDADE DE PARÂMETROS QUE INTERFIRAM NA UTILIDADE E NO CUSTO DAS PROPOSTAS. PROVA DE CONCEITO. INADEQUAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO CONCENTRADA DE ATRIBUTOS DE INFRAESTRUTURA DE LONGA DURAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE PERCENTUAIS DE APROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DOS MARCOS DE IMPLANTAÇÃO, ACEITE E INÍCIO DO LICENCIAMENTO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRAZO PARA RESPOSTA COMO CLÁUSULA CONTRATUAL NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES E PROCEDENTE.

Resumo:

Afastou-se, inicialmente, a alegação de que a ausência de impugnação administrativa impediria o conhecimento das representações. Os arts. 169 e 170 da Lei nº 14.133/2021 não condicionam o acesso ao Tribunal de Contas ao prévio esgotamento das vias administrativas, sendo expressamente facultado a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica representar aos órgãos de controle contra irregularidades na aplicação da Lei.

Acolheu-se a crítica relativa às funcionalidades de fiscalização, monitoramento e gerenciamento de torres e estações rádio base. Os arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal reservam à União a exploração e a disciplina dos serviços de telecomunicações, tendo sido considerado também o Tema 919 do STF. Embora permaneça com o Município a competência urbanística sobre uso e ocupação do solo, inclusive quanto à localização física dessas estruturas, essa atribuição não autoriza que um sistema destinado à gestão do ISSQN sugira o exercício de fiscalização municipal sobre o serviço de telecomunicações. Determinou-se, assim, a retirada dessas funcionalidades do Termo de Referência e da prova de conceito.

Acolheu-se a crítica à ausência de prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. O art. 92, XI, da Lei nº 14.133/2021 inclui esse prazo entre as cláusulas necessárias do contrato, assegurando ao contratado conhecimento prévio do horizonte temporal da decisão administrativa. Considerou-se adequado o compromisso da Prefeitura de estabelecer prazo de 15 dias úteis, desde que incorporado à minuta contratual.

Quanto à reunião dos serviços de software e hospedagem, considerou-se legítima sua contratação como solução única, em razão das possíveis vantagens de compatibilidade, responsabilidade e gestão, não sendo obrigatório o parcelamento em dois certames. A irregularidade decorreu da conjugação dessa solução integrada com a vedação absoluta à subcontratação, uma vez que os mercados de desenvolvimento de sistemas especializados e de infraestrutura em nuvem não possuem plena identidade. Determinou-se que a hospedagem

possa permanecer no objeto, mas seja individualizada na formação do preço e expressamente passível de subcontratação a provedor especializado, mantendo-se a responsabilidade integral da contratada principal perante o Município.

Acolheu-se a crítica à exigência de hospedagem dos dados exclusivamente em território nacional. Considerou-se que a LGPD não estabelece reserva territorial absoluta, disciplinando, em seus arts. 33 a 36, hipóteses de transferência internacional de dados. Restrições de localização podem ser estabelecidas em razão dos riscos do tratamento, da criticidade das informações ou de questões de soberania e continuidade, mas dependem de avaliação técnica documentada. Ausente essa motivação, a cláusula poderia afastar arquiteturas globais ou híbridas com níveis de segurança equivalentes ou superiores, razão pela qual se determinou sua retirada.

Acolheu-se a crítica ao prazo de implantação de 15 dias para instalação, parametrização e disponibilização operacional da solução, seguido de outros 15 dias para treinamento. Considerou-se ausente estudo que demonstrasse a viabilidade desses prazos para empresa ainda não familiarizada com o ambiente municipal, especialmente porque a implantação pode envolver integração, migração, consistência e validação de dados provenientes de diferentes fontes. A insuficiência da fundamentação poderia transformar a vantagem temporal em requisito oculto de experiência prévia com o Município. Determinou-se que o novo cronograma seja compatível com o volume de informações, quantidade de módulos, integrações, testes de aceitação e treinamento, mediante motivação extraída dos estudos preparatórios.

Acolheu-se a crítica à disciplina do acordo de nível de serviço (SLA). Embora tenha sido estabelecida disponibilidade mínima de 99,5%, o edital não definiu janela de apuração, fórmula de cálculo, mecanismo de auditoria ou consequências do descumprimento, prejudicando a comparação das propostas e a caracterização de eventual inadimplemento. Determinou-se a complementação do SLA com critérios objetivos, proporcionais à criticidade do serviço e compatíveis com o modelo de remuneração e fiscalização.

Acolheram-se parcialmente as críticas relativas ao monitoramento contínuo e à recuperação de desastres. Reconheceu-se que monitoramento automatizado e atendimento humano constituem funções distintas, mas considerou-se incoerente exigir monitoramento contínuo enquanto os prazos de atendimento são computados apenas em horário comercial, permitindo que incidente crítico permaneça sem resposta formal por período prolongado. Determinou-se a previsão de mecanismo mínimo de acionamento e resposta a incidentes críticos fora do horário comercial. Quanto à recuperação de desastres, deverão ser

definidos RTO, RPO, periodicidade dos testes e características essenciais do ambiente de contingência, ou apresentados parâmetros equivalentes tecnicamente justificados que assegurem comparabilidade e fiscalização.

Quanto às críticas à política de backup e à segurança da informação, considerou-se que o Termo de Referência já prevê backup completo diário, retenção mínima de 60 dias, transporte criptografado, criptografia de dados sensíveis, proteção por WAF e armazenamento seguro e imutável dos logs, oferecendo base razoável para o dimensionamento das propostas. Identificou-se, contudo, lacuna quanto ao prazo mínimo de retenção dos logs, variável com impacto econômico e relevante para a rastreabilidade e auditoria das operações fiscais. Determinou-se o estabelecimento de prazo mínimo compatível com a natureza das informações ou a demonstração técnica de que essa variável não interfere na utilidade do serviço nem na comparabilidade econômica das propostas.

Acolheu-se a crítica à possibilidade de criação de views no banco de dados mediante simples solicitação da contratante, pois a previsão não delimitava perfis de acesso, segregação, rastreabilidade ou impactos sobre ambientes multi-tenant. Considerou-se adequada a retirada da cláusula anunciada pela Prefeitura, ficando eventual reinserção condicionada à existência de disciplina técnica suficiente.

Quanto à prova de conceito, afastou-se a exigência de demonstração concentrada de atributos de infraestrutura de longa duração, como disponibilidade histórica, efetividade do plano de recuperação e resistência real a ataques cibernéticos. Considerou-se que a prova de conceito se destina essencialmente à demonstração das funcionalidades e da aderência operacional da solução, enquanto tais propriedades devem ser verificadas por documentos, testes específicos, homologação e acompanhamento contratual. Afastou-se também a crítica ao emprego da expressão “inteligente” na denominação de módulos, pois ela não constitui requisito autônomo nem causa de desclassificação.

Acolheu-se, entretanto, a crítica à contradição entre os critérios de aprovação da prova de conceito, pois uma disposição admitia aprovação mediante demonstração de 75% dos itens, enquanto outra exigia 100% das funcionalidades. Considerou-se a incompatibilidade contrária ao princípio do julgamento objetivo, determinando-se a exclusão da disposição conflitante e a indicação inequívoca dos requisitos obrigatórios e do percentual mínimo de aprovação.

Quanto ao cronograma físico-financeiro, afastou-se a existência de duplicidade automática de pagamentos, uma vez que a implantação e o treinamento estão condicionados à conclusão de cada etapa, enquanto a licença mensal depende

da disponibilização e do atesto do serviço. Acolheu-se, porém, a crítica quanto à falta de clareza sobre o início da cobrança da licença durante a implantação e sobre a relação entre disponibilização parcial e aceite definitivo. Determinou-se o esclarecimento do cronograma, com definição do evento que autoriza o primeiro pagamento mensal e impedimento de remuneração da licença antes de a solução estar operacional e aceita.

Afastou-se a crítica à qualificação técnica centrada no fornecimento de licença mensal da solução. Considerou-se que a licença de uso da solução de fiscalização e gestão do ISSQN constitui o núcleo funcional e econômico da contratação, enquanto hospedagem, backup, recuperação de desastres e gestão de nuvem, embora indispensáveis, são parcelas acessórias e passíveis de subcontratação. Os §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permitem concentrar a qualificação nas parcelas de maior relevância e limitar quantitativos, não comprometendo a aptidão operacional, nessa fase, a ausência de certificações específicas de fabricantes ou infraestrutura.

Afastou-se também a crítica à ausência de matriz de riscos. O art. 22 da Lei nº 14.133/2021 admite sua utilização conforme as características da contratação, tornando-a obrigatória nas contratações integradas ou semi-integradas de engenharia e nas contratações de grande vulto. Como o pregão possui valor estimado de R$ 913.500,00 e não se enquadra nessas hipóteses, a Administração deve realizar o gerenciamento dos riscos, mas o instrumento elaborado na fase de planejamento não precisa assumir necessariamente a forma de matriz contratual de alocação de riscos.

Afastou-se, por fim, a crítica à previsão genérica de regularidade fiscal perante as Fazendas federal, estadual e municipal, considerada compatível com o art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021. Ressalvou-se, contudo, que a cláusula não autoriza a exigência indiferenciada de quaisquer certidões, devendo a Administração, na habilitação, aceitar a documentação correspondente aos tributos pertinentes ao ramo de atividade da licitante e compatíveis com o objeto.

ODS:



TC 010296.989.26 – Adequação à LGPD / Aglutinação / Subcontratação / Participação em Consórcio / Prazo de Implementação / Encarregado de Dados

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/07/2026

Relatoria: Silvia Monteiro

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços para adequação da Prefeitura Municipal à Lei Geral de Proteção de Dados, incluindo subscrição de software de gerenciamento do Programa de Privacidade e Atendimento de Titulares com garantia de atualizações, implantação e suporte técnico pelo prazo de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

REUNIÃO DE OBJETO AMPLO EM LOTE ÚNICO. ATIVIDADES TECNOLÓGICAS, INTELECTUAIS E INSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ANALÍTICA PARA A EXECUÇÃO CONJUNTA. INSUFICIÊNCIA DA COMPARAÇÃO ENTRE MODELOS ALTERNATIVOS DE CONTRATAÇÃO. ORDEM LÓGICA ENTRE DIAGNÓSTICO E IMPLANTAÇÃO. RISCO DE ESVAZIAMENTO DA UTILIDADE DA CONSULTORIA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL. CONHECIMENTO INCOMPLETO DO AMBIENTE TECNOLÓGICO. PRAZO DE IMPLANTAÇÃO INSUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. CAPACITAÇÃO E SERVIÇOS REMUNERADOS POR BANCO DE HORAS COM ESCOPO ABERTO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE DIRECIONAMENTO OU RESTRIÇÃO COMPETITIVA. PROVA DE CONCEITO NÃO PREVISTA NO EDITAL. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A reunião de atividades correlatas em um único contrato é juridicamente admissível quando o planejamento demonstra que a integração produz vantagens técnicas e econômicas superiores aos benefícios do parcelamento, mediante comparação de alternativas, interfaces, custos, riscos e impactos concorrenciais.

2. O parcelamento dos serviços deve ser considerado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, ponderados a responsabilidade técnica, o custo de múltiplos contratos, a ampliação da competição e o risco de concentração de mercado.

3. A atuação do encarregado pelo tratamento de dados pode ser atribuída a pessoa jurídica, desde que o edital estabeleça disponibilidade, canais de atendimento, prazos de resposta, continuidade e acordo de nível de serviço compatíveis com as atribuições previstas na LGPD.

4. A sofisticação ou a extensão de especificações tecnológicas não caracteriza restrição competitiva sem demonstração concreta de incompatibilidade com a necessidade administrativa ou de exclusão indevida de soluções disponíveis no mercado, permanecendo obrigatório o levantamento de mercado e a motivação das compatibilidades exigidas.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à modelagem e ao não parcelamento do objeto. Considerou-se que a Lei nº 14.133/2021 exige, na fase preparatória, análise comparativa das alternativas e justificativa para o parcelamento ou sua recusa, não tendo sido identificada essa avaliação no planejamento municipal. O objeto reúne diagnóstico do estágio de maturidade do Município em proteção de dados, definição das medidas necessárias, escolha e implantação da plataforma tecnológica e operação continuada de parcela da governança. Além disso, o diagnóstico poderia demandar até dois meses, enquanto a implantação da ferramenta deveria ocorrer em apenas um mês, com execução simultânea, criando a possibilidade de implementação da solução antes das conclusões que deveriam orientá-la. Não se considerou incompatível, por si só, a contratação conjunta de consultoria, software e atuação do encarregado de dados (DPO), mas insuficientes as razões apresentadas para sua reunião em uma única contratação. Determinou-se que a Prefeitura reavalie a modelagem, podendo segregar inicialmente a consultoria diagnóstica e, posteriormente, definir a plataforma e os demais serviços, ou manter algum grau de integração, desde que o ETP compare alternativas reais, interfaces, custos, estrutura de mercado e efeitos concorrenciais e demonstre que as vantagens da concentração de responsabilidades superam a redução do universo competitivo.

Quanto à participação de empresas em consórcio, considerou-se que sua admissão assume especial importância caso seja mantido o objeto integrado. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação consorciada como regra, ressalvada vedação devidamente justificada. Como a própria Administração se dispôs a afastar a proibição, determinou-se que essa alteração seja incorporada à nova versão do edital, ressalvada eventual decisão diversa fundada em justificativa concreta.

Acolheu-se também a crítica à vedação à subcontratação. Embora o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 permita ao edital estabelecer limites, condições ou restrições, considerou-se que a reunião de atividades especializadas, conjugada com a proibição de qualquer colaboração empresarial, exige motivação consistente. Determinou-se que a Prefeitura avalie a possibilidade de subcontratação parcial dos componentes em que essa medida seja compatível com a segurança e a qualidade da execução, preservada a responsabilidade integral da contratada, ou justifique eventual restrição com base em riscos concretos.

Acolheram-se as críticas ao cronograma e à insuficiência das informações sobre o ambiente de implantação. Embora os dados apresentados pela Prefeitura — 49 fontes de dados, 106 sistemas e aplicações, nove domínios e 5.502 colaboradores — afastem a ideia de contratação de tecnologia sofisticada para

uma estrutura diminuta, considerou-se que eles não são suficientes para dimensionar integrações, esforço técnico e riscos. Para a adequada formulação das propostas, são relevantes, entre outros elementos, as tecnologias dos sistemas, padrões de integração, volumetria e formato das bases, frequência de atualização, localização dos ambientes, restrições de acesso, sistemas legados e disponibilidade das equipes internas. Determinou-se que a Prefeitura complete o diagnóstico do ambiente, forneça aos licitantes as informações necessárias à formulação das propostas e justifique tecnicamente a ordem e a duração das etapas, de modo que o conhecimento produzido pela consultoria possa efetivamente orientar a implantação.

Acolheu-se parcialmente a crítica à definição dos resultados e entregáveis. Considerou-se que o Termo de Referência identifica o relatório de diagnóstico e parte relevante da documentação técnica, afastando a alegação de indeterminação integral do objeto. A deficiência concentrou-se nas atividades de conscientização e capacitação dos colaboradores e nos serviços executados mediante banco de horas. Quanto à capacitação, a indicação de até 2.000 usuários foi considerada insuficiente, devendo o edital definir carga horária mínima, formato, conteúdo essencial, segmentação do público, número ou dimensão das turmas, periodicidade, recursos didáticos, forma de disponibilização da plataforma, critérios de avaliação e evidências de participação ou aprendizagem. Poderá ser preservada alguma flexibilidade metodológica, desde que a entrega permaneça comum, mensurável e fiscalizável.

Em relação ao banco de horas técnicas, considerou-se inadequado deixar para momento posterior a definição das tarefas a serem executadas, pois essa indeterminação pode ser incorporada ao preço ou transferida para a execução contratual. Determinou-se que sejam definidos previamente os tipos de serviços que poderão ser requisitados, as unidades de medição, os perfis profissionais, os produtos esperados e os procedimentos de aceite.

Afastou-se a alegação de ilegalidade da terceirização da função de encarregado de dados (DPO), uma vez que a regulamentação da autoridade nacional admite que a função seja exercida por pessoa natural ou jurídica. Considerou-se, contudo, insuficiente a disciplina do Termo de Referência, diante da relevância institucional da função e da previsão genérica de suas atribuições. Determinou-se a instituição de acordo de nível de serviço compatível com as responsabilidades do encarregado e com os prazos aplicáveis ao atendimento dos titulares, incidentes e comunicações regulatórias, contemplando disponibilidade, canais de comunicação, tempos de resposta, continuidade e substituição.

Afastaram-se as alegações gerais de excessiva complexidade, direcionamento tecnológico, inadequação do modelo SaaS e superdimensionamento da solução. Não foram identificadas marcas excluídas, soluções tecnicamente aptas impedidas de participar, requisitos exclusivos de determinado fabricante, estudos comparativos de mercado ou fornecedores concretamente afastados. Além disso, a Prefeitura relacionou as ferramentas à multiplicidade de sistemas, fontes de dados e informações sensíveis administradas pelo Município e detalhou a utilidade dos recursos questionados. Considerou-se, assim, inexistente base para substituir a opção técnica do gestor ou presumir direcionamento apenas em razão do grau de exigência do objeto.

Ressalvou-se, entretanto, que a ausência dessas irregularidades não afasta o dever de planejamento. Determinou-se que a nova instrução contenha o levantamento de mercado previsto no art. 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que as compatibilidades, integrações e módulos exigidos correspondem a tecnologias efetivamente existentes ou a necessidades concretamente projetadas.

Afastou-se, por fim, a crítica relativa à prova de conceito, uma vez que essa etapa não está prevista no edital, inexistindo objeto sobre o qual pudessem incidir as impugnações formuladas a esse respeito.

ODS:



TC 012264.989.26 – Alimentação Escolar / Garantia da Proposta / Qualificação Econômico–Financeira / Laudos Bromatológicos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/07/2026

Relatoria: Silvia Monteiro

Objeto: contratação de empresa especializada visando a seleção de proposta para o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros, e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, em

conformidade com a legislação vigente, e os anexos deste edital licitatório, para atender ao programa de alimentação escolar nas creches e escolas.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. REPRESENTAÇÃO. GARANTIA DA PROPOSTA RESTRITA À MODALIDADE DE SEGURO-GARANTIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 58 E 96 DA LEI Nº 14.133/2021. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. LEGITIMIDADE DOS ÍNDICES CONTÁBEIS E DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO. CUMULAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 69, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021. REFERÊNCIA À LEI Nº 8.666/1993. LAUDOS BROMATOLÓGICOS. INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS PRAZOS E AO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 42. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. TECNOLOGIA IQF. MOTIVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIRECIONAMENTO OU RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CONLUIO ENTRE LICITANTES. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. ACOMPANHAMENTO DA FUTURA CONTRATAÇÃO.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à exigência de garantia da proposta exclusivamente na modalidade seguro-garantia. Embora o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autorize a Administração a exigir garantia de proposta, o art. 96, § 1º, admite caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária e título de capitalização custeado por pagamento único, sem estabelecer hierarquia entre essas modalidades. Considerou-se que as vantagens atribuídas ao seguro-garantia não justificam, sem circunstância peculiar da contratação, a exclusão das demais alternativas previstas em lei. Determinou-se, portanto, a revisão do edital para assegurar aos licitantes a possibilidade de prestar a garantia em quaisquer das modalidades legalmente admitidas.

Quanto à qualificação econômico-financeira, afastaram-se as críticas aos índices de liquidez corrente, liquidez geral, solvência geral e endividamento. Considerou-se que esses indicadores são amplamente utilizados em contratações semelhantes e permitem avaliar, sob diferentes perspectivas, a capacidade financeira da futura contratada, não tendo sido apresentados elementos técnicos capazes de demonstrar que os índices adotados se afastam dos padrões ordinariamente aceitos pelo mercado ou inviabilizam a participação de empresas economicamente aptas.

Afastou-se também a crítica à exigência de capital circulante líquido correspondente a 16,66% do valor estimado da contratação. Considerou-se que o parâmetro encontra fundamento em metodologia amplamente difundida na

Administração Pública e acolhida pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, destinando-se a aferir a disponibilidade de recursos para suportar os primeiros meses da execução contratual, período em que ordinariamente se concentram os maiores desembolsos da contratada. Não se identificou incompatibilidade entre a exigência e a dimensão econômica do objeto.

Acolheu-se, contudo, a crítica à exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e capital social integralizado. O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de patrimônio líquido mínimo ou capital mínimo, observado o limite de até 10% do valor estimado da contratação. Considerou-se que, embora sejam indicadores contábeis distintos, ambos desempenham, para fins de habilitação econômico-financeira, função equivalente de demonstrar a capacidade patrimonial do licitante, razão pela qual a lei admite a exigência de um ou de outro, mas não sua imposição cumulativa. Determinou-se a adequação da cláusula.

Considerou-se também imprópria a referência à revogada Lei nº 8.666/1993 como fundamento para a exigência relativa ao capital social. A remissão deverá ser suprimida, embora não tenha sido considerada suficiente, isoladamente, para determinar a nulidade da cláusula, cujo conteúdo pode ser analisado à luz da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se a crítica à exigência de utilização da tecnologia IQF (Individually Quick Frozen). Considerou-se que a tecnologia é amplamente empregada em contratações semelhantes e que as justificativas apresentadas pela Administração demonstram a pertinência da especificação em relação ao objeto, não tendo sido comprovado que a exigência produza restrição injustificada à competitividade ou direcionamento da contratação.

Afastou-se igualmente a crítica à adoção da forma presencial para a realização do pregão. Considerou-se aplicável a regra de transição do art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021, que excepciona, durante o período estabelecido pelo legislador, a obrigatoriedade da realização de licitações sob a forma eletrônica para Municípios com população inferior a 20.000 habitantes.

Afastou-se a impugnação às especificações técnicas do item “Carne de Frango Peito”. Considerou-se superficial a crítica formulada, sem elementos mínimos capazes de demonstrar que as especiarias e os ingredientes previstos na descrição do produto restringem indevidamente o mercado. A análise indicou tratar-se de segmento amplamente difundido, com diversos fabricantes nacionais e vasta rede de distribuidores, sem demonstração objetiva de que as especificações individualizem determinado fornecedor ou comprometam a competitividade.

Afastou-se também a alegação de conluio ou direcionamento decorrente da dinâmica da sessão pública. Embora tenham sido registradas a participação de apenas três empresas, reduzida variação entre as propostas, número limitado de lances e ausência de recursos administrativos, além de semelhanças com a licitação anteriormente realizada para o mesmo objeto e aumento do valor da proposta vencedora em relação ao contrato vigente, considerou-se que essas circunstâncias não constituem prova suficiente de prática anticoncorrencial. A caracterização de conluio exige demonstração objetiva de atuação coordenada destinada a frustrar a competição, não podendo ser presumida a partir desses elementos. As circunstâncias observadas, entretanto, associadas às impropriedades editalícias reconhecidas, justificam especial atenção e acompanhamento da futura contratação pelo Tribunal.

ODS:



TC 013122.989.26 – Registro de Preços / Mecânica Automotiva / Limitação Geográfica / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/07/2026

Relatoria: Silvia Monteiro

Objeto: registro de preços para contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de manutenção mecânica automotiva em geral (preventiva e corretiva).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. EXCLUSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE OFICINAS ITINERANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ROBUSTAS. OBRIGATORIEDADE CUMULATIVA DE EQUIPAMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A FROTA. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO. ENVIO E CÓPIA IMPRESSA DE DOCUMENTOS NATO DIGITAIS. IMPROPRIEDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à limitação geográfica de 5 km imposta às oficinas. Embora seja possível, em tese, estabelecer critérios geográficos em contratações de serviços de manutenção, sua adoção depende de estudos técnicos que demonstrem necessidade, proporcionalidade e compatibilidade com o mercado fornecedor. No caso, não foi apresentado Estudo Técnico Preliminar que evidenciasse a imprescindibilidade da restrição, que impede a participação de oficinas aptas situadas em municípios vizinhos.

Considerou-se também contraditória sua aplicação indistinta aos três itens do certame, especialmente porque o mercado especializado em veículos pesados e extrapesados é mais restrito que o de veículos leves. A ausência de veículo reboque próprio para o transporte dos veículos pesados não foi considerada justificativa suficiente, pois a necessidade da Administração pode ser atendida por medidas menos restritivas, como prazos objetivos para atendimento emergencial e atribuição à contratada dos custos de remoção e transporte. Determinou-se a exclusão da exigência de sede em raio de 5 km como critério de habilitação, transferindo-se eventuais requisitos de infraestrutura e logística, inclusive transporte da frota e prazos de resposta, para a execução contratual, a serem comprovados apenas pelo vencedor na assinatura do contrato.

Acolheu-se também a crítica à vedação absoluta de oficinas itinerantes. Considerou-se que a restrição prejudica a competitividade e impede soluções operacionais compatíveis com o objeto. A manutenção in loco pode reduzir a indisponibilidade dos veículos pesados e extrapesados e contornar a própria dificuldade logística alegada pela Administração em razão da inexistência de veículo reboque do tipo prancha. Determinou-se a exclusão da vedação absoluta, admitindo-se a execução móvel de serviços mecânicos para intervenções preventivas, emergenciais ou de baixa complexidade técnica diretamente no pátio do órgão contratante.

Acolheu-se a crítica à exigência indiscriminada de equipamentos de alta tecnologia e elevado custo sem suporte em Estudo Técnico Preliminar. Considerou-se desarrazoada a cumulação de equipamentos sofisticados para a frota sem fundamentação técnica robusta, situação agravada pela proibição de empresas em consórcio e pela ausência de previsão de subcontratação parcial.

Acolheu-se parcialmente a crítica à exigência de posterior envio, em até três dias úteis, dos documentos de habilitação em vias originais ou cópias autenticadas, após sua apresentação eletrônica. Considerou-se que essa exigência não compromete, por si só, a competitividade, especialmente porque eventual ônus recai sobre o licitante que se sagrará vencedor. Contudo, o envio de cópia impressa de documento originalmente digital não acrescenta autenticidade, e a alegação da Administração de que a obrigação alcançaria somente documentos

não autenticados digitalmente não encontra correspondência na redação do edital. Determinou-se o aprimoramento das cláusulas para esclarecer que a apresentação física se aplica apenas aos documentos que não possam ser autenticados digitalmente.

Acolheu-se a crítica às exigências relativas às empresas em recuperação judicial. Considerou-se que o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 prevê, para esse aspecto da habilitação econômico-financeira, apenas certidão negativa de feitos sobre falência, não autorizando a exigência, como regra geral, de certidão negativa de recuperação judicial. Do mesmo modo, o edital não pode transformar a recuperação judicial ou a apresentação de plano de recuperação homologado em filtro adicional e automático de habilitação não previsto no rol legal.

Ressalvou-se que podem ser utilizados meios objetivos para aferir a aptidão econômico-financeira da empresa em recuperação, inclusive plano homologado quando pertinente, admitindo-se documentos equivalentes ou complementares que demonstrem a concessão da recuperação, vigência do plano, autorização judicial, regularidade do soerguimento ou efetiva capacidade de cumprimento das obrigações. Esses elementos não podem, contudo, funcionar como mecanismo rígido de exclusão, devendo observar critérios objetivos, proporcionais e previamente definidos. Determinou-se a adequação da cláusula, limitando a exigência à certidão negativa de feitos sobre falência, nos termos do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 014276.989.24 – Consulta / Remuneração de Profissional de Advocacia / Inexigibilidade de Licitação / Recuperação de Créditos

Matéria: Consulta

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: Consulta com o objetivo de esclarecer dúvida decorrente da aplicação de dispositivos legais concernentes ao modelo utilizado para remunerar profissional da advocacia contratado por Inexigibilidade de Licitação, nas hipóteses autorizadas pela Lei Federal nº 14.133/21.

Relatório/Voto

Ementa

CONSULTA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL SOBRE EVENTUAL CRÉDITO A SER RECUPERADO E CONDICIONADO AO ÊXITO DA DEMANDA, COM O PAGAMENTO DEVIDO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE ADMITIDA MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE DETERMINADOS CRITÉRIOS. CONHECIMENTO. RESPONDIDA. DELIBERAÇÃO. PREJULGADO.

É juridicamente possível a estipulação, em Contrato administrativo firmado com advogado ou escritório de advocacia regularmente contratado por Inexigibilidade de Licitação, de cláusula de remuneração variável vinculada ao êxito (honorários ad exitum), inclusive com fixação de percentual sobre eventual crédito judicialmente reconhecido, desde que observados os seguintes requisitos e os dispositivos pertinentes da NLLCA para cada etapa:

1) motivação adequada: a escolha pela modalidade de pagamento vinculada ao êxito deve ser devidamente embasada, demonstrando que essa forma de remuneração é a mais propícia para atender ao interesse público;

2) estimativa e obrigatória limitação de valores: as quantias a serem pagas devem ser previamente aferidas e limitadas, garantindo que não haja desembolso de valores exorbitantes;

3) empenho prévio: os valores estimados devem ser empenhados previamente, conforme exigido pela legislação orçamentária;

4) condições de pagamento: devem estar expressamente previstas no Instrumento Contratual, condicionadas ao Trânsito em Julgado da decisão favorável ou à homologação de acordos; e,

5) vedação à antecipação de valores: somente após decisão final favorável o profissional contratado poderá ser remunerado, restando impedida toda espécie de antecipação de valores diante da ocorrência de qualquer outra circunstância, como, por exemplo, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.

Resumo:

Preliminarmente, conheceu-se da Consulta, considerando que, embora a indagação apresentasse situação individualizada com potencial de caracterizar assessoramento jurídico, a matéria possui relevante interesse público e envolve a interpretação dos arts. 74, III, “e”, 144 e 145 da Lei nº 14.133/2021, inserindo-se na competência do Controle Externo. Aplicou-se, assim, a excepcionalidade prevista no art. 226, § 1º, do Regimento Interno, com fundamento também no art. 2º, XXV, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

A análise de mérito partiu do pressuposto de que a inexigibilidade de licitação tenha sido corretamente declarada, com atendimento de todos os requisitos legais para a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual por profissional ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Ressalvou-se que a contratação de escritório externo não se justifica quando a Procuradoria ou o setor jurídico do próprio órgão dispõe de capacidade e corpo técnico para

conduzir as demandas, pois, nessa situação, a contratação externa, especialmente por honorários vultosos, pode representar gasto desnecessário.

Considerou-se juridicamente possível aplicar aos serviços advocatícios a remuneração variável vinculada ao desempenho prevista no art. 144 da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as devidas cautelas. A fixação de honorários em percentual sobre o resultado econômico constitui prática comum e que o próprio Tribunal já havia admitido, sob a legislação anterior, contratos de serviços advocatícios com remuneração percentual condicionada ao efetivo recebimento dos valores pelo Poder Público após o trânsito em julgado ou a homologação de acordo. Nesse modelo, o contratado assume o risco de nada receber caso a demanda seja julgada improcedente.

Entendeu-se que a remuneração advocatícia condicionada ao êxito pode constituir prática válida e vantajosa para a Administração, desde que respeitados os princípios da legalidade, transparência e proporcionalidade e estabelecidos mecanismos rigorosos de controle e fiscalização e critérios claros de remuneração. Embora o art. 144, § 1º, mencione especificamente a economia obtida em determinada despesa, considerou-se possível aplicar, por analogia, a lógica da remuneração variável à recuperação de receitas, desde que cláusulas contratuais assegurem a proporcionalidade e a razoabilidade dos honorários e evitem onerosidade excessiva.

Considerou-se, ainda, que a fixação de honorários em percentual sobre o crédito recuperado, condicionada ao êxito da demanda, pode atender ao princípio da eficiência, pois o pagamento somente ocorre em caso de sucesso total ou parcial. Essa forma de remuneração não configura, por si só, renúncia de receita, uma vez que a Administração estabelece uma condição para a recuperação dos recursos, podendo o modelo funcionar como incentivo ao desempenho do contratado. Ressaltou-se também sua utilização no mercado privado, sem prejuízo da necessidade de mecanismos destinados a impedir pagamentos excessivos ou desproporcionais.

Quanto aos precedentes do STF, considerou-se que a ADPF nº 1.178 MC/DF possui circunstâncias distintas, por envolver contratos de Municípios com escritórios de advocacia para atuação em litígios no exterior relacionados ao rompimento da barragem de Mariana, enquanto a Consulta se restringe à recuperação de créditos. Destacou-se, ainda, que o STF não proibiu definitivamente os contratos *ad exitum* naquele julgamento, mas determinou, nos limites do caso concreto, a prévia avaliação pelas instâncias competentes antes do pagamento dos honorários.

Em relação à ADPF nº 528/DF, registrou-se que o STF considerou inconstitucional a utilização das verbas principais do FUNDEF/FUNDEB para

pagamento de honorários advocatícios contratuais, em razão de sua vinculação constitucional, admitindo, porém, a utilização dos juros de mora incidentes sobre os precatórios, por possuírem natureza jurídica autônoma e indenizatória. Extraiu-se desse precedente a possibilidade jurídica dos contratos *ad exitum* com a Administração, desde que a remuneração não recaia sobre recursos constitucionalmente vinculados a determinada finalidade.

Distinguiu-se, nesse contexto, a contratação destinada à redução de despesas ou à recuperação de créditos que já pertencem ao Poder Público daquela voltada à obtenção de novos recursos, anteriormente inexistentes, como em ações indenizatórias. Na primeira hipótese, deve-se preservar a destinação originária dos recursos recuperados; na segunda, os novos valores, por não estarem previamente vinculados a finalidade específica, admitem utilização mais flexível, sempre com observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Destacou-se que a remuneração por êxito deve guardar correspondência direta com o esforço e a dificuldade esperados do contratado, ser proporcional e devidamente justificada, não afastando os deveres de planejamento, estimativa dos custos, definição do valor estimado e previsão orçamentária. A estipulação de percentual razoável e de teto remuneratório foi considerada necessária para impedir pagamentos desproporcionais ou injustificados e assegurar compatibilidade entre os valores pagos e os resultados efetivamente alcançados.

Ressaltou-se que a cláusula *ad exitum* deve ser claramente definida no contrato de honorários, especificando a forma de cálculo, o conceito de êxito e as condições de pagamento. A fixação dos honorários deve observar moderação e razoabilidade, podendo a tabela de honorários da OAB, embora não necessariamente vinculante para a Administração, servir como parâmetro para avaliação da compatibilidade dos percentuais ou valores contratados com aqueles usualmente praticados no mercado em demandas de complexidade semelhante.

Advertiu-se que deve existir correspondência entre a complexidade e o esforço exigidos do profissional e a remuneração pactuada. Honorários elevados em causas de baixa complexidade, demandas baseadas em peças padronizadas, teses jurídicas já consolidadas, grande volume de casos semelhantes ou situações nas quais a Administração já disponha de pareceres internos favoráveis e documentação suficiente podem revelar desproporcionalidade. Nessas circunstâncias, o baixo risco assumido pelo advogado pode não justificar remuneração elevada, devendo-se evitar pagamento desproporcional por esforço reduzido ou por causa cujo sucesso seja praticamente assegurado.

Quanto ao momento do pagamento, considerou-se que os honorários *ad exitum* somente são exigíveis após o implemento da condição de êxito. Com referência

ao entendimento do STJ, afirmou-se que a remuneração somente pode ser exigida com o trânsito em julgado, quando constatado o resultado definitivo da demanda. O pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com cumprimento da decisão judicial ou administrativa, não sendo suficiente a obtenção de medida liminar ou a conclusão de fase ou etapa do serviço.

Para a regular adoção dessa modalidade, estabeleceu-se a necessidade de motivação expressa para a remuneração condicionada ao êxito, nos termos do art. 144, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; levantamento dos créditos passíveis de obtenção e cálculo do montante estimado dos honorários, em observância aos arts. 18 e 72; pesquisa prévia de mercado para apurar os percentuais e valores normalmente praticados em demandas da mesma natureza, conforme o art. 23, § 4º; estipulação obrigatória de limite máximo para a remuneração; realização das reservas orçamentárias e dos empenhos prévios; e previsão expressa, no contrato, das condições objetivas para pagamento, especialmente quanto ao êxito, ao trânsito em julgado da decisão favorável ou à homologação de acordo, em conformidade com o art. 92.

Ao final, respondeu-se que é juridicamente possível a estipulação, em Contrato administrativo firmado com advogado ou escritório de advocacia regularmente contratado por Inexigibilidade de Licitação, de cláusula de remuneração variável vinculada ao êxito (honorários *ad exitum*), inclusive com fixação de percentual sobre eventual crédito judicialmente reconhecido, desde que observados os seguintes requisitos e os dispositivos pertinentes da NLLCA já referidos para cada etapa:

1) motivação adequada: a escolha pela modalidade de pagamento vinculada ao êxito deve ser devidamente embasada, demonstrando que essa forma de remuneração é a mais propícia para atender ao interesse público;

2) estimativa e obrigatória limitação de valores: as quantias a serem pagas devem ser previamente aferidas e limitadas, garantindo que não haja desembolso de valores exorbitantes;

3) empenho prévio: os valores estimados devem ser empenhados previamente, conforme exigido pela legislação orçamentária;

4) condições de pagamento: devem estar expressamente previstas no Instrumento Contratual, condicionadas ao Trânsito em Julgado da decisão favorável ou à homologação de acordos; e,

5) vedação à antecipação de valores: somente após decisão final favorável o profissional contratado poderá ser remunerado, restando impedida toda espécie de antecipação de valores diante da ocorrência de qualquer outra circunstância,

como, por exemplo, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.

ODS:



TC 013077.989.26 – Transporte de Alunos / Contratação Emergencial / Dispensa de Licitação / Preço

Matéria: Recurso Ordinário

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual), em caráter emergencial, por micro-ônibus e ônibus, com monitor escolar, nos bairros rurais e urbanos.

Relatório/Voto

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE TRANSPORTE ESCOLAR. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO. NORMA (§6º) QUE DISCIPLINA A EMERGÊNCIA FICTA E NÃO A LEGITIMA. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE, ALÉM DE NÃO VINCULAR ESTE TRIBUNAL, SANCIONA O AGENTE OMISSO AO ADMITIR A CONTRATAÇÃO DIRETA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO. LINDB. MULTA DE NATUREZA PESSOAL. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Resumo:

Manteve-se a irregularidade da contratação emergencial de transporte escolar. O ajuste anterior encerrava-se em 30/05/2025, enquanto o primeiro ato formal do novo procedimento ocorreu apenas em 08/05/2025 e o documento de formalização da demanda foi subscrito em 20/05/2025. A contratação foi celebrada em 28/05/2025, e, em outubro daquele ano, os estudos das rotas ainda não estavam concluídos e nenhum edital havia sido lançado. Entendeu-se que o art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 separa a necessidade de preservação do serviço público da responsabilização de quem deu causa à emergência, mas

não transforma a inércia administrativa em causa legítima para a dispensa de licitação.

Considerou-se que o transporte escolar, por constituir serviço contínuo, obrigatório e de repetição anual, não comportava alegação de imprevisibilidade. A Administração conhecia previamente a data de encerramento do contrato e a essencialidade do serviço exigia planejamento tempestivo. A transição administrativa não afastou a falha, pois a gestão dispôs de aproximadamente cinco meses entre a posse e o término do ajuste sem praticar ato formal até 08/05/2025. Também se rejeitou a alegação de que a revisão das rotas impedia a licitação, uma vez que a contratação emergencial foi realizada, por doze meses, com as rotas então existentes. As peculiaridades territoriais e logísticas do Município foram reconhecidas como fatores de complexidade e de formação dos custos, mas não como justificativa para a impossibilidade de licitar tempestivamente.

A emergência foi caracterizada como decorrente de deficiência de planejamento. O art. 75, § 6º, disciplina as hipóteses de emergência ficta, sem legitimá-las, impondo a observância dos preços de mercado e a adoção das providências necessárias à conclusão do procedimento licitatório, medidas que não foram cumpridas no caso. Registrou-se, ainda, a ausência de instauração de procedimento para apuração da responsabilidade de quem deu causa à situação emergencial.

Acolheu-se parcialmente a distinção apresentada em relação aos precedentes utilizados na decisão recorrida, reconhecendo-se diferenças factuais entre os casos. Isso, contudo, não alterou a conclusão, pois a razão comum daqueles julgados era a existência de tempo hábil para licitar sem a adoção de providências eficazes. No caso examinado, a situação foi considerada ainda mais grave porque não houve edital antes nem depois da contratação direta.

A jurisprudência do TCU invocada no recurso também não afastou a irregularidade. Além de suas decisões não vincularem o Tribunal, os precedentes citados admitem, em tese, contratação emergencial decorrente de falha de planejamento sem afastar a responsabilização dos agentes omissos. Destacou-se que a essencialidade do transporte escolar nunca esteve em discussão, recaindo a censura sobre a omissão administrativa que tornou necessária a contratação direta. O próprio Manual de Licitações e Contratos do TCU condiciona a situação a três deveres: assegurar a continuidade do serviço enquanto se conclui a licitação, observar os preços de mercado e apurar a responsabilidade dos agentes que deram causa à emergência, nenhum deles integralmente atendido no caso.

Afastou-se a alegação de que a licitação subsequente teria proporcionado economia aproximada de 22%. O percentual foi apresentado apenas como estimativa da própria Administração, sem memória de cálculo, identificação do certame, edital ou resultado que o comprovasse. Além disso, em outubro de 2025 os estudos ainda não estavam concluídos e nenhum edital havia sido publicado. Ressaltou-se que eventual adoção posterior de providências corretivas, embora positiva, não afastaria a deficiência de planejamento que originou a contratação direta.

Reconheceu-se razão parcial quanto ao Plano de Contratações Anual e à idade da frota. A ausência do Plano foi tratada como matéria de recomendação, e a exigência de idade média de sete anos foi considerada, em princípio, compatível com os parâmetros admitidos pela jurisprudência do Tribunal, recomendando-se para o futuro a adoção de idade máxima, e não média. Como esses dois pontos já haviam sido tratados na decisão recorrida como orientações à Administração, e não como fundamentos determinantes da irregularidade, não houve motivo para reforma do julgado.

Mantiveram-se as críticas à exigência de que 50% da frota fosse adaptada e à exigência de experiência anterior em transporte escolar. Quanto à primeira, a justificativa se limitou a mencionar eventuais necessidades futuras, sem apresentar dados sobre a demanda de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida. Quanto à experiência anterior, não foram estabelecidos critérios objetivos relativos a tempo, quantidade ou forma de comprovação. Considerou-se que, em contratação direta, na qual o gestor possui margem ampliada para escolha do prestador, o dever de motivação é ainda maior, sobretudo diante de requisitos com potencial de restringir o universo de interessados e comprometer a vantajosidade.

A ausência de cláusula contratual estabelecendo índice e forma de cálculo da atualização monetária, exigida pelo art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, foi reconhecida como impropriedade formal. O apontamento integrou o conjunto de ocorrências, mas não constituiu fundamento autônomo nem decisivo para a reprovação da contratação.

Manteve-se a crítica à pesquisa de preços. Esclareceu-se que não houve reconhecimento de dano, sobrepreço ou determinação de ressarcimento, mas ausência de comprovação da compatibilidade do preço contratado com o mercado. Essa demonstração constitui requisito de validade da contratação direta, nos termos dos arts. 23, § 1º, I, e 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, não podendo sua ausência ser tratada como mera deficiência documental passível de recomendação.

O quadro comparativo apresentado no recurso não foi considerado suficiente para demonstrar a compatibilidade dos preços. Um dos quatro valores utilizados correspondia à própria estimativa do Município, de modo que a proximidade entre a média encontrada, de R$ 8,7525, e o preço contratado, de R$ 8,75, decorria parcialmente da inclusão da própria estimativa municipal entre os parâmetros comparados. Além disso, essa estimativa havia sido construída com base em três referências, sendo que duas correspondiam a contratos celebrados com a mesma empresa, que também apresentou proposta nas rodadas de cotação, evidenciando ausência de diversificação da base de preços. Reiterou-se que isso não significava reconhecimento de sobrepreço, mas apenas a manutenção da censura à insuficiência da pesquisa.

A adoção de preço único para veículos de capacidades diferentes não supriu a deficiência, pois inexistia composição dos custos, exigida pelos arts. 23, § 1º, I, e 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021. Também não foi acolhida a justificativa para a ausência do número de alunos baseada na existência de baldeações, uma vez que se tratava de serviço contínuo cujos quantitativos a Administração conhecia ou deveria conhecer. O Termo de Referência não continha relação de alunos por rota nem pontos de embarque, caracterizando deficiência da fase preparatória, sem antecipação de qualquer juízo sobre a execução contratual.

Os aspectos regulares identificados na contratação, como publicidade do ato autorizador, publicação tempestiva do instrumento e regularidade fiscal da contratada, foram considerados pressupostos ordinários do procedimento, incapazes de compensar os vícios que fundamentaram a reprovação. Quanto ao parecer jurídico, registrou-se que a respectiva crítica já havia sido expressamente afastada pela decisão recorrida, não produzindo qualquer efeito desfavorável.

A invocação dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB não alterou o julgamento. Considerou-se que a decisão recorrida examinou as consequências práticas e as dificuldades enfrentadas pela Administração, afastou o apontamento que não subsistia, não determinou ressarcimento nem declarou dano e preservou para processo próprio a análise da execução contratual. As dificuldades decorrentes do pequeno porte do Município, da estrutura administrativa reduzida e da transição de gestão foram consideradas, mas não afastaram a disponibilidade de aproximadamente cinco meses para adoção das providências necessárias nem a ausência de edital nos meses posteriores à contratação.

Não se acolheu o pedido de afastamento da declaração de ilegalidade dos atos determinativos das despesas ou de reserva dessa matéria ao processo de acompanhamento da execução. Considerou-se que a ilegalidade desses atos decorre do próprio juízo de irregularidade da contratação e não se confunde com

a avaliação da qualidade da execução contratual, que permanece submetida a processo próprio e não foi antecipadamente apreciada.

Quanto à multa de 160 UFESPs aplicada à Secretária Municipal, entendeu-se que o Município não possuía legitimidade para recorrer em nome da agente sancionada, pois a penalidade prevista no art. 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 possui natureza pessoal. A responsável não figurou como recorrente, não subscreveu o recurso e não constituiu procurador para essa finalidade. O art. 141 do Regimento Interno, relativo à fungibilidade recursal, não autoriza extensão autônoma de benefício a quem não recorreu. Apesar disso, as alegações potencialmente favoráveis à responsável foram examinadas de ofício, em atenção ao contraditório e à ampla defesa e sem possibilidade de agravamento da sanção.

Manteve-se integralmente a multa. A responsável assumira a Secretaria em janeiro de 2025 e subscrevera o contrato em 28/05/2025, dispondo de aproximadamente cinco meses, período em que nenhum ato formal foi praticado até 08/05/2025, tendo a inércia prosseguido após a contratação, sem edital até outubro daquele ano. Distinguiu-se o caso de precedente em que sanção semelhante havia sido cancelada, pois naquele processo o agente praticamente não tivera tempo material para agir e a execução contratual havia recebido manifestações favoráveis. No caso examinado, essas circunstâncias não estavam presentes. A multa de 160 UFESPs foi considerada a sanção de menor gravidade prevista para a hipótese e fixada em valor muito inferior ao limite legal.

Ao final, o pedido de sustentação oral formulado na própria petição recursal foi considerado prejudicado por inadequação do momento processual. Votou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido, que havia julgado irregulares a dispensa de licitação e o contrato emergencial de transporte escolar, com os respectivos efeitos, inclusive a multa aplicada à responsável.

ODS:



TC 009270.989.26 – Concessão / Transporte Público Coletivo / Inversão das Fases / Consórcios / Vínculos Societários Indiretos / Modelagem Econômica / Exequibilidade das Propostas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: concessão comum da prestação e exploração do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, dividida em 2 (dois) Lotes, envolvendo: serviço de transporte público coletivo na Modalidade Convencional; serviço de transporte para pessoas com deficiência e/ou redução severa de mobilidade (PAI Serviço); serviços nos terminais e nas estações do Bus Rapid Transit (BRT); e lote único para os serviços complementares de bilhetagem e de gerenciamento e monitoramento operacional.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2025. CONCESSÃO COMUM DA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. INVERSÃO DAS FASES DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO E DISCIPLINA EDITALÍCIA DE CONSÓRCIOS. REGULARIDADE. VÍNCULOS SOCIETÁRIOS INDIRETOS ENTRE LICITANTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONLUIO. IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA MODELAGEM ECONÔMICA POR SUCESSIVAS ERRATAS SEM A DEVIDA DEVOLUÇÃO DE PRAZO. OFENSA AO ART. 55, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RESTRIÇÃO INDEVIDA AO ACESSO DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DO JULGAMENTO E CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TEMPESTIVA DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS VENCEDORAS. VÍCIOS QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A HIGIDEZ DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS TAMBÉM RECONHECIDOS PELO DEPARTAMENTO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL ESPECIALIZADA – DIPE, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E PELA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG. ANULAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PREPARATÓRIOS. ART. 71, INCISO III E § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, À POLÍCIA CIVIL E À JUSTIÇA ELEITORAL.

Resumo:

Afastou-se a alegação de que a inversão das fases de julgamento e habilitação seria irregular. Considerou-se que a sistemática encontra amparo no art. 18-A da Lei nº 8.987/1995 e no art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Também não se identificou irregularidade na disciplina editalícia relativa à participação em consórcio, compatível com o art. 19 da Lei nº 8.987/1995.

Quanto aos vínculos societários e pessoais entre empresas participantes, considerou-se que a existência de relações pretéritas, endereços coincidentes, administradores comuns em outros empreendimentos ou vínculos indiretos não constitui, isoladamente, prova de conluio. O Voto consignou que a configuração de fraude à competitividade exige demonstração concreta de atuação coordenada, unidade de comando ou combinação de propostas. As pesquisas realizadas não revelaram impedimentos vigentes que obstassem a participação das empresas, tampouco foram identificados elementos suficientes para afirmar a existência de grupo econômico ou simulação concorrencial.

Afastaram-se também as críticas relacionadas aos aumentos de capital social de empresas participantes. Considerou-se que as operações estavam formalmente documentadas e possuíam suporte contábil, não havendo elementos suficientes para caracterizá-las como artificiais ou destinadas exclusivamente ao atendimento das exigências do certame. Da mesma forma, não se reconheceram irregularidades suficientes quanto à constituição de subsidiária integral e às alegações de incompatibilidade entre o patrimônio dos sócios e os aportes realizados.

Acolheu-se, contudo, a crítica relativa às sucessivas alterações do edital sem a correspondente devolução integral do prazo para apresentação das propostas. Considerou-se que as modificações promovidas pelas erratas não se limitaram a simples correções materiais, pois alcançaram elementos relevantes da modelagem econômico-financeira, com repercussão sobre parâmetros utilizados pelos interessados na elaboração de suas propostas, entre eles o teto tarifário e o Fator de Utilização. Nessas condições, deveria ter sido observado o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com nova divulgação do edital e devolução integral do prazo originalmente estabelecido.

Acolheu-se igualmente a crítica relacionada à publicidade dos atos de julgamento e ao acesso à fundamentação técnica utilizada pela Administração. Considerou-se inadequado condicionar o acesso aos documentos a exigências como cadastro prévio, indicação específica dos arquivos pretendidos e disponibilização por período limitado, especialmente porque tais documentos eram relevantes para o exercício do contraditório e para a interposição de recursos. A posterior ampliação do acesso não afastou a irregularidade ocorrida no momento próprio da fase recursal.

No mesmo sentido, considerou-se irregular a ausência de disponibilização tempestiva dos elementos técnicos que fundamentaram o julgamento das propostas. Os relatórios que subsidiaram a avaliação econômico-financeira não estavam disponíveis aos interessados quando aberto o prazo recursal, enquanto os pareceres técnicos consolidados sobre a exequibilidade das propostas

vencedoras somente foram produzidos posteriormente. Entendeu-se que a publicidade da motivação deve ocorrer contemporaneamente ao ato administrativo, de forma a permitir o conhecimento das razões da decisão e o efetivo exercício do contraditório.

Quanto à exequibilidade das propostas vencedoras, considerou-se que a Administração realizou diligências e análises ao longo do procedimento, mas não consolidou, antes da divulgação do resultado, fundamentação técnica suficiente e contemporânea que demonstrasse as razões pelas quais as propostas foram consideradas exequíveis. Os pareceres posteriormente elaborados não foram considerados aptos a suprir a deficiência temporal da motivação, pois a justificativa do julgamento deveria estar formalizada antes da publicação do resultado.

Os fatos noticiados em vídeo divulgado pela imprensa, envolvendo alegações indevidas de influência e eventual pagamento irregular, não foram examinados quanto ao mérito, por envolverem matéria de natureza penal e extrapolarem a competência desta Corte. Também não se considerou possível extrair desses elementos, no âmbito do processo, conclusão suficiente sobre sua repercussão no procedimento licitatório, sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes.

Considerou-se que as irregularidades reconhecidas — alterações relevantes do edital sem devolução integral do prazo, restrição ao acesso à fundamentação técnica na fase recursal e ausência de motivação técnica tempestiva da exequibilidade das propostas —, avaliadas em conjunto, comprometem a higidez do procedimento. Entretanto, entendeu-se que os vícios se situam a partir da publicação do instrumento convocatório, não atingindo necessariamente os atos preparatórios anteriores. Aplicou-se, nesse sentido, o art. 71, III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, preservando-se os atos da fase preparatória que possam ser aproveitados.

Ao final, julgou-se parcialmente procedente a representação e determinou-se a anulação da Concorrência Pública a partir da publicação do edital, preservados os atos preparatórios que possam ser validamente aproveitados. Foram expedidas recomendações à Prefeitura para que, em eventual novo procedimento para o mesmo objeto, elimine exigências de acesso condicionado à fundamentação técnica do julgamento; consolide, em peça técnica específica e contemporânea ao julgamento, a fundamentação da exequibilidade das propostas antes da publicação do resultado; observe a devolução integral do prazo legal sempre que alterações supervenientes afetarem a formulação das propostas; aprofunde, já na fase de habilitação, a instrução sobre eventual interdependência entre consorciadas; e preveja mecanismos de integridade e compliance destinados a mitigar conflitos de interesses e situações que possam

configurar conluio entre licitantes. Determinou-se, ainda, a remessa de cópia integral dos autos à Polícia Civil do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e providências quanto às alegações de natureza penal, bem como à Justiça Eleitoral quanto à matéria tratada no Voto.

ODS:



TC 009956.989.26 – Registro de Preços / Locação de Equipamentos de Informática / Exigências Técnicas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços para eventual prestação de serviço de locação de computadores, periféricos e softwares, com manutenção técnica on-site.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. SÚMULA Nº 31 DO TCE-SP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DA LOCAÇÃO. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESPROPORCIONAIS. RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO EDITAL.

Resumo:

Considerou-se inadequada a utilização do Sistema de Registro de Preços para o objeto licitado. A contratação compreende locação de equipamentos acompanhada de manutenção preventiva e corretiva durante toda a vigência, substituição de equipamentos defeituosos em até 72 horas, monitoramento do parque por plataforma de gestão de ativos, relatórios mensais, atualização tecnológica, dois técnicos residentes, veículo, manutenção on-site contínua e softwares dedicados. Trata-se, portanto, de prestação contínua, com demanda previsível e quantificável, incompatível com a lógica de contratações fracionadas

e eventuais do SRP, incidindo a Súmula nº 31 do Tribunal. A progressividade da renovação do parque tecnológico e sua sujeição à disponibilidade orçamentária não transformam a necessidade contínua em demanda eventual, constituindo aspectos a serem equacionados no planejamento de contratação ordinária. A inadequação do SRP foi considerada suficiente para determinar a anulação do procedimento.

Acolheu-se a crítica à ausência de demonstração da vantajosidade econômica da locação em relação à aquisição. Nos termos do art. 44 da Lei nº 14.133/2021, quando houver possibilidade de compra ou locação, o ETP deve considerar os custos e benefícios de cada alternativa e indicar a mais vantajosa. No caso, a comparação realizada contemplou apenas o primeiro ano, embora a análise em horizonte de três anos, compatível com a vida útil mínima dos equipamentos, indicasse custo estimado de R$ 6.183.290,00 para aquisição, incluindo manutenção anual, contra R$ 19.570.500,00 para locação. Mesmo acrescidos à aquisição os custos de combustível e descarte, o total alcançaria R$ 6.334.990,00, permanecendo substancialmente inferior ao da locação. Ressalvou-se que a locação pode ser vantajosa em determinadas situações, mas essa vantagem não foi demonstrada pelo ETP.

Considerou-se também insuficientemente justificada a exigência de solução de assistência remota por vídeo com recursos de realidade aumentada, que eleva os custos sem demonstração dos benefícios diretos para os objetivos pretendidos. Para desktops e notebooks utilizados em ambiente de escritório, os problemas técnicos são geralmente relacionados a software, configurações e atualizações, passíveis de solução por acesso remoto tradicional. Determinou-se a revisão integral do ETP, com comparação do custo total em horizonte plurianual, esclarecimento das divergências de valores e justificativa robusta para a solução de videoatendimento com realidade aumentada ou sua supressão.

Acolheu-se a crítica às regras de subcontratação. O edital obrigava a licitante, já na proposta atualizada após a etapa de lances, a indicar os serviços acessórios que seriam subcontratados e identificar a respectiva subcontratada, exigência considerada sem amparo na Lei nº 14.133/2021. Além disso, embora o edital previsse a comprovação da qualificação técnica da subcontratada quando solicitada, não estabeleceu quantitativos mínimos ou outros requisitos para aferição de sua aptidão. Determinou-se a supressão da obrigação de identificar a subcontratada na fase de proposta e o estabelecimento de critérios claros de qualificação técnica para quando a subcontratação efetivamente ocorrer.

Acolheu-se a crítica à ausência de detalhamento dos valores unitários. Embora o objeto seja constituído por lote único com oito categorias de equipamentos e o

edital estabeleça como valor unitário o preço mensal por equipamento, não há discriminação dos custos de parcelas autônomas, como o licenciamento dos softwares de videoatendimento e de gestão de ativos e os técnicos residentes. À luz do art. 6º, XXIII, "i", e do art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021, determinou-se a discriminação separada dos custos envolvidos, inclusive dos profissionais residentes.

Acolheu-se parcialmente a crítica à exigência de catálogos técnicos. O edital exigia documento elaborado exclusivamente pelo fabricante, a ser apresentado em até dois dias úteis, sob pena de desclassificação. Considerou-se que a conjugação do prazo exíguo com essa consequência impõe restrição indevida, embora se tenha reconhecido que o fabricante detém a primazia dos dados técnicos necessários. Determinou-se, portanto, a ampliação do prazo para apresentação, segundo critério discricionário da Administração, e a admissão de outros meios idôneos para comprovar as especificações técnicas dos produtos, registrando-se que a área técnica sugeriu prazo de cinco dias úteis.

ODS:



TC 011483.989.26, 011607.989.26 e 011731.989.26 – Registro de Preços / Materiais e Insumos de Construção Civil / Aglutinação / Critério de Julgamento / Participação de Consórcios / Orçamento Estimativo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: ata de registro de preços para eventual fornecimento de materiais e insumos para construção civil.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL. LOTE ÚNICO. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE 48 ITENS DE NATUREZAS, ORIGENS E FINALIDADES DIVERSAS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL INADEQUADO. INCOERÊNCIA ENTRE OBJETO DECLARADO E REGIME DE EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE

CERTIFICAÇÃO ISO 9001. REFERÊNCIA GENÉRICA A NORMAS ABNT. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. FALTA DE PLANEJAMENTO. ORÇAMENTO ESTIMADO EXPRESSIVO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PROCEDÊNCIA DE DUAS DAS REPRESENTAÇÕES. PREJUDICADA A TERCEIRA, COM DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO ORDINÁRIA.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à aglutinação dos 48 itens em lote único. O objeto reúne materiais de naturezas técnicas autônomas, origens e finalidades distintas, como areia, argamassa, blocos de concreto, brita, cal, cimento, guias de concreto, pedrisco, pisos intertravados e pontaletes de eucalipto, em quantitativos expressivos. Considerou-se que a magnitude e a heterogeneidade dos produtos exigiam planejamento criterioso e julgamento por item ou por lotes tecnicamente justificados, a fim de preservar a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

A justificativa de que todos os itens seriam destinados às atividades da Secretaria de Obras não foi considerada suficiente para demonstrar a impossibilidade de parcelamento ou a vantagem econômica da contratação conjunta. Registrou-se que os 48 itens poderiam ser reunidos, ao menos, em seis grupos tecnicamente coesos: agregados e areias; cimentos e aglomerantes; blocos e elementos de concreto pré-moldado; madeiras e pontaletes; materiais para pavimentação; e materiais para drenagem e canalização.

Considerou-se inadequada a adoção do menor preço global em lote único no contexto do Sistema de Registro de Preços. Como os itens registrados podem ser posteriormente contratados de forma autônoma e individualizada, identificou-se contradição em selecionar o fornecedor pelo valor global, em vez de realizar o julgamento por item ou por lotes tecnicamente coesos. Essa sistemática impede a participação de fornecedores especializados em determinados materiais que não disponham de capacidade para fornecer todos os itens e pode levar a Administração a contratar produtos específicos por preços superiores aos que seriam obtidos em disputas separadas.

Ressaltou-se, ainda, que o julgamento global pode ocultar distorções nos preços unitários, mediante sobrevalorização de determinados itens compensada pela subavaliação de outros, comprometendo a economicidade das futuras contratações pontuais realizadas a partir da ata e facilitando o denominado “jogo de planilhas”. Considerou-se mais segura a adoção do julgamento por item ou, ao menos, por lotes tecnicamente justificados.

Acolheu-se também a crítica à incoerência entre o objeto declarado e o regime de execução previsto no edital. Embora o objeto seja o fornecimento de materiais e insumos para construção civil, foram adotadas disposições próprias de

empreitada por preço unitário, como ordem de serviço, medições, recebimentos provisório e definitivo e controles de cronograma físico-financeiro. Considerou-se que, nos termos do art. 92, IV, da Lei nº 14.133/2021, o regime adequado à aquisição de bens é o fornecimento parcelado, não se justificando a utilização de disciplina própria da execução de obras ou serviços de engenharia.

As irregularidades foram consideradas indicativas de deficiência estrutural no planejamento, em desatenção aos arts. 18 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Destacou-se que o Município dispõe de estrutura administrativa, corpo técnico e condições materiais e institucionais para elaborar adequadamente seus procedimentos licitatórios, de modo que as falhas verificadas, em contratação de expressivo porte, comprometem a eficiência, a economicidade e a competitividade. As irregularidades relacionadas ao Sistema de Registro de Preços e ao regime de execução foram consideradas suficientes para determinar a anulação do procedimento.

Determinou-se também a supressão da exigência de certificação ISO 9001. Embora não se tratasse propriamente de requisito de habilitação, mas de condição a ser verificada em relação à detentora da Ata de Registro de Preços ou à futura contratada, considerou-se que a certificação não guarda relação com o objeto licitado.

Considerou-se inadequada a referência genérica a “normas ABNT”, sem identificação das normas aplicáveis a cada item. A formulação ampla e indeterminada não permite aos licitantes conhecer com precisão os padrões técnicos exigidos para cada produto, devendo as normas pertinentes ser individualizadas.

Acolheu-se a crítica à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece sua admissão, salvo justificativa técnica suficiente para a vedação. As justificativas apresentadas, baseadas na simplicidade do objeto e na dificuldade de aplicação de sanções a consórcios, foram consideradas genéricas e insuficientes para demonstrar concretamente a inviabilidade ou desvantagem dessa forma de participação.

Quanto à qualificação técnica, considerou-se equivocada a utilização da expressão “serviços semelhantes”, pois o objeto consiste no fornecimento de materiais de construção, devendo ser substituída por “fornecimento semelhante”. O equívoco foi considerado formal e, isoladamente, não justificaria a medida cautelar. Também se registrou inconsistência entre a previsão de percentual de 50% e a tabela que estabelecia percentuais entre 12,5% e 35,71%, questão remetida ao campo das recomendações por não ter sido objeto de contraditório específico. O conteúdo material da qualificação técnico-operacional, contudo, foi considerado regular, pois a demonstração de fornecimento anterior compatível

com o objeto é admissível e os percentuais efetivamente exigidos, entre 12,5% e 35,71%, permanecem abaixo do limite de 50% previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto às alegações de possível favorecimento a empresa participante, atuação de intermediário externo, comunicação privilegiada e direcionamento, considerou-se que a matéria exige instrução probatória incompatível com o rito sumário da cautelar. A crítica foi, portanto, considerada prejudicada nesse procedimento, determinando-se a instauração de fiscalização ordinária para aprofundar a apuração e verificar eventual direcionamento ou favorecimento indevido.

ODS:



TC 011521.989.26 e 011617.989.26 – Cartão-Alimentação / Taxa de Administração Negativa / Prova de Conceito / Proteção de Dados Pessoais

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção, fornecimento e administração de cartões magnéticos (cartão-alimentação), bem como o processamento e a carga mensal de créditos eletrônicos, destinados aos beneficiários de programa vinculado à Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CARTÃO-ALIMENTAÇÃO DESTINADO À OPERACIONALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO SOCIOASSISTENCIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 14.442/2022 À ESPÉCIE. PROVA DE CONCEITO. ROTEIRO DE DEMONSTRAÇÃO COM EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS E DESCOMPASSO EM RELAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO INTEGRAL PELA ADMINISTRAÇÃO. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. CLÁUSULAS GENÉRICAS E DISCIPLINA INSUFICIENTE QUANTO ÀS

OPERAÇÕES DE TRATAMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRIMORAMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO.

Resumo:

Afastou-se a crítica à possibilidade de oferta de taxa de administração negativa. Considerou-se que o objeto não se refere ao fornecimento de auxílio-alimentação de natureza trabalhista, mas à operacionalização de benefício assistencial destinado a usuários de programa social municipal. Por essa razão, a vedação prevista na Lei Federal nº 14.442/2022, voltada às relações de natureza laboral, não alcança a contratação examinada, permanecendo possível a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. A impugnação foi, portanto, julgada improcedente.

Quanto à proteção de dados pessoais, não se identificou evidência de utilização de informações pessoais além da finalidade do ajuste. Considerou-se, contudo, necessária maior densidade normativa no edital, com disciplina mais precisa sobre controle de acesso, medidas de segurança, limites temporais de armazenamento e destinação dos dados pessoais após o encerramento da contratação. O aprimoramento foi determinado em caráter corretivo e preventivo, sem invalidar integralmente a modelagem adotada pela Administração.

Acolheu-se a crítica ao roteiro de demonstração da prova de conceito, pois as exigências previstas no edital extrapolavam, em larga medida, as especificações funcionais constantes do Termo de Referência, impondo às licitantes ônus demonstrativo superior ao estritamente necessário para aferir sua aptidão à execução do objeto. Considerando o caráter eminentemente técnico da matéria, entendeu-se desnecessário examinar individualmente cada funcionalidade impugnada, uma vez que os elementos existentes já demonstravam suficientemente a necessidade de correção da modelagem. Determinou-se, assim, a revisão integral do roteiro da prova de conceito, compatibilizando-o estritamente com o Termo de Referência e restringindo as exigências de comprovação àquelas efetivamente necessárias à verificação da aderência da solução ofertada ao objeto.

Recomendou-se, ainda, que a Administração reavalie a sistemática da prova de conceito, considerando seu deslocamento da fase de habilitação técnica para a etapa de julgamento das propostas, em atenção ao art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Também se recomendou o reexame de sua utilização como critério de desempate, por não se harmonizar, em princípio, com a ordem legal de preferência estabelecida no art. 60 da mesma Lei.

ODS:



TC 011732.989.26 e 011748.989.26 – Registro de Preços / Uniformes Escolares / Certificações de Qualidade / Especificações dos Itens

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registrar preços para aquisição de uniformes destinados aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. UNIFORMES ESCOLARES. REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MENOR PREÇO LOTE. CRITÉRIO JUSTIFICADO. CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE. NORMAS INTERNACIONAIS. "ASTM" e "AATCC". ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIAS PARCIAIS.

Resumo:

Afastou-se a crítica à utilização do Sistema de Registro de Preços para aquisição de uniformes escolares. Considerou-se que, sob a Lei nº 14.133/2021, o emprego do SRP não pressupõe absoluta imprevisibilidade da demanda. Embora seja conhecido o número de alunos matriculados e a maior demanda ocorra no início do ano letivo, novas matrículas, transferências, reposições por desgaste, alterações de numeração e ingresso de alunos podem gerar aquisições adicionais ao longo do exercício. A compra imediata de todo o quantitativo também implicaria necessidade de gestão de estoque e elevação de custos diretos e indiretos. Diante do ineditismo da contratação, da inexistência de histórico de compras anteriores e da definição dos parâmetros gerais da demanda, considerou-se possível a utilização do SRP.

Afastou-se também a crítica ao índice de endividamento máximo de 0,50. Considerou-se que a jurisprudência do Tribunal admite níveis de endividamento entre 0,3 e 0,5 para fins de qualificação econômico-financeira,

independentemente do objeto, e que o índice e os demais requisitos destinados à demonstração da aptidão econômica estavam concretamente justificados pela Administração, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Não se identificou evidência de que o índice inviabilizasse a participação das empresas do setor.

Considerou-se regular o julgamento pelo menor preço por lotes. O agrupamento respeitou a natureza do objeto, separando as peças de vestuário no lote 1 e os calçados no lote 2. A solução encontrava-se justificada no Estudo Técnico Preliminar, especialmente pela necessidade de padronização da fabricação e pela maior eficiência no recebimento e na distribuição dos kits de uniformes escolares.

Quanto às especificações dos produtos, não se considerou comprovado o alegado direcionamento a marca ou fabricante determinados. Identificaram-se, contudo, excessos com potencial para restringir injustificadamente a competitividade, a exemplo da definição de composição exata para as meias e do detalhamento excessivo dos métodos de fabricação. Determinou-se ampla revisão da descrição dos produtos, eliminando características e especificações técnicas desnecessárias, de modo a permitir propostas com produtos compatíveis com o padrão de qualidade pretendido, sem afastar empresas que apresentem qualificação técnica e econômico-financeira equivalente ou superior ao mínimo exigido.

Acolheu-se a crítica à exigência de laudos técnicos de conformidade com as normas internacionais ASTM e AATCC, especialmente diante da extensão das exigências estabelecidas. Embora o art. 42 da Lei nº 14.133/2021 permita a comprovação da qualidade mediante normas técnicas e certificações, foram previstos mais de 60 ensaios sem demonstração individualizada de sua pertinência e sem justificativa para a não utilização de padrões nacionais ou procedimentos tecnicamente equivalentes. Ressaltou-se que a jurisprudência do Tribunal reprova a exigência de metodologias de certificação baseadas em normas internacionais sem observância obrigatória no território nacional quando produz restrição à competitividade.

Determinou-se, assim, a supressão das exigências de conformidade com as normas ASTM e AATCC como condições de aceitação das propostas ou de validação das amostras, bem como a redução da quantidade de laudos, certificações e documentos ao mínimo indispensável para assegurar a qualidade dos produtos que efetivamente dependam dessa comprovação, conforme demonstrado nos estudos preparatórios.

Quanto ao prazo para apresentação de amostras, fichas técnicas e laudos laboratoriais, determinou-se sua ampliação para 15 dias corridos, conforme admitido pela própria Administração, desde que esse período seja suficiente e

razoável para atendimento pela licitante vencedora antes da assinatura do contrato.

ODS:



TC 012169.989.26 – Sistema de Gestão de Frota / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado integrado, disponibilizado via web on-line real time, com utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva, corretiva, rastreamento e telemetria da frota de veículos, máquinas e equipamentos oficiais com utilização de dispositivos denominados tags/etiqueta com tecnologia RFID/NFC ou similar, através de rede de estabelecimentos credenciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. PROVA DE CONCEITO. DESCLASSIFICAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS NO EDITAL. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. FALHA RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. CORREÇÃO DETERMINADA. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Consignou-se, inicialmente, que a reavaliação qualitativa do processamento da Prova de Conceito, inclusive mediante novas diligências destinadas a verificar o cumprimento das funcionalidades mínimas exigidas, dependeria de instrução probatória e não seria compatível com o rito sumaríssimo da medida cautelar. Entretanto, a questão relativa ao percentual mínimo para aprovação poderia ser objetivamente examinada, pois a proposta da Representante alcançara 85,90% das funcionalidades, enquanto o edital exigia o mínimo de 70%, circunstância corroborada pelo próprio Parecer de Avaliação de Amostra do Software emitido pela Administração.

Considerou-se incontroverso o vício na motivação utilizada para desclassificar a Representante, uma vez que, após a paralisação do certame, o próprio Gestor confirmou o equívoco na aplicação das cláusulas editalícias. A Comissão de Avaliação havia entendido que a empresa não comprovara 11 funcionalidades classificadas como essenciais e obrigatórias. Contudo, os itens 7-A.12 e 7-A.13 do edital exigiam, para classificação, a demonstração de pelo menos 70% dos itens de maior relevância técnica e funcional, percentual efetivamente superado pela solução apresentada, que atingiu 85,90%.

Diante da prova pré-constituída e dos esclarecimentos apresentados pela própria Administração, concluiu-se objetivamente pelo atendimento das funcionalidades mínimas exigidas no edital.

ODS:



TC 014881.989.26 – Registro de Preços / Recuperação de Malha Viária / Qualificação Técnica / Orçamento Estimativo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registrar preços dos serviços de recuperação de malha viária, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. RECUPERAÇÃO DE MALHA VIÁRIA. ASFALTO-BORRACHA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORÇAMENTO DEFASADO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a crítica à escolha do concreto asfáltico modificado por borracha. Considerou-se que cabe ao Administrador, no exercício de sua competência

discricionária, definir as condições de execução adequadas ao interesse público. A solução com asfalto-borracha vem sendo utilizada em contratações semelhantes e, no caso, corresponde a atividade complementar, representando 8,04% do quantitativo total de concreto asfáltico tradicional estimado. Registrou-se, ainda, que existem normas técnicas do DNIT e do DER/SP disciplinando esse tipo de revestimento e que a solução pode ser descrita mediante parâmetros objetivos, sem direcionamento a marca, fabricante ou fornecedor. Também se reconheceu a existência de justificativa nos estudos técnicos da licitação.

Apesar da regularidade da escolha do material, determinou-se o aperfeiçoamento do Termo de Referência para especificar os critérios de utilização do concreto com asfalto-borracha, especialmente por se tratar de registro de preços, de acordo com as necessidades efetivamente identificadas para a futura execução.

Considerou-se possível exigir atestados de qualificação técnica relacionados à aplicação de concreto asfáltico modificado por borracha, diante da compatibilidade da exigência com o objeto e da demonstração da relevância técnica e do valor significativo dessa parcela, correspondente a 6,87%. Afastou-se, contudo, o detalhamento excessivo previsto para os atestados, especialmente a exigência de faixa exata de granulometria, por não representar maior aptidão técnica e poder restringir indevidamente a competitividade.

Determinou-se, assim, a eliminação do excesso na descrição dos atestados, adequando a exigência à Súmula nº 30 do Tribunal e à regra de equivalência do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021. Registrou-se também a possibilidade de apresentação de atestados relativos a serviços de concreto asfáltico com cimento asfáltico modificado por borracha ou polímeros. Ressaltou-se que não cabe ao Tribunal definir abstratamente todas as possíveis equivalências, competindo à Administração, no exame concreto da habilitação, avaliar a semelhança entre a experiência comprovada e as características do objeto.

Quanto aos quantitativos exigidos para a qualificação técnico-profissional, embora a matéria não tenha sido objeto de impugnação, consignou-se que o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 não distingue, nesse aspecto, a qualificação operacional da profissional, razão pela qual se considerou inaplicável a hipótese prevista na Súmula nº 23 do Tribunal.

Acolheu-se a crítica à exigência de experiência mínima de 24 meses para o coordenador de obras, graduado em Engenharia Civil ou Arquitetura, e para o engenheiro de segurança do trabalho. Considerou-se que o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 permite exigir profissional registrado no conselho competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por obra ou serviço de características semelhantes, mas não autoriza a imposição de tempo mínimo de

experiência. Além disso, o profissional indicado deve guardar relação direta com a natureza do objeto.

Considerou-se excessiva a exigência de engenheiro de segurança do trabalho como integrante da equipe técnica mínima, pois não foi demonstrado que o dimensionamento das equipes e o grau de risco da atividade tornariam obrigatória a manutenção desse profissional. Para fins de habilitação, a responsabilidade técnica deverá limitar-se ao profissional registrado no CREA, com formação compatível com a natureza do objeto e detentor dos atestados relacionados às parcelas de maior relevância, independentemente do tempo de experiência. A presença de engenheiro de segurança do trabalho somente poderá ser exigida durante a execução se efetivamente necessária em razão das normas de proteção aplicáveis à atividade e ao serviço contratado.

Determinou-se também que a comprovação do vínculo jurídico dos profissionais seja exigida somente como condição para assinatura do contrato, e não na fase de habilitação.

Acolheu-se a crítica ao orçamento estimativo, diante da utilização de parâmetros de custos baseados em fontes de pesquisa defasadas, algumas divulgadas há mais de seis meses. Identificou-se também aplicação indevida de BDI em duplicidade no preço unitário do concreto asfáltico modificado por borracha: o item havia sido orçado com base na tabela TPU-DER/SP, que já incorporava BDI de 35%, sobre o qual a Prefeitura aplicou novamente BDI de 23,38%, sem excluir previamente o percentual embutido na fonte original. Com a correção das falhas e a atualização dos cálculos, apontou-se redução de R$ 44.329,20 no valor orçado da despesa.

Afastou-se, por fim, a crítica à apresentação antecipada dos equipamentos para vistoria. A exigência prevista no Termo de Referência dirige-se apenas à empresa contratada, após a formalização do ajuste, não constituindo comprovação de propriedade prévia nem requisito para habilitação das licitantes.

ODS:



TC 009124.989.26 – Registro de Preços / Materiais Didáticos / Consórcio Intermunicipal / Dimensionamento de Demanda / Intenção de Registro de Preços / Amostras / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para futuro e eventual fornecimento parcelado de itens consumíveis e de acervo, incluindo materiais teórico-didáticos com temas contemporâneos, inclusivos e alinhados à base nacional comum curricular (BNCC), integrando abordagens de tecnologia, sustentabilidade, diversidade cultural e desenvolvimento socioemocional, destinados a atender às necessidades educacionais e socioassistenciais dos municípios consorciados ao Consórcio.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TEÓRICO-DIDÁTICOS. DIMENSIONAMENTO DA DEMANDA. ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE. UTILIZAÇÃO DE PROJEÇÕES GENÉRICAS E RESERVAS ESTIMATIVAS SEM METODOLOGIA ADEQUADAMENTE JUSTIFICADA. FRAGILIDADES NA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. DISCIPLINA DAS AMOSTRAS E VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO PASSÍVEIS DE APERFEIÇOAMENTO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CABIMENTO. CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E PRAZO DE ENTREGA. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO. VÍCIOS ESTRUTURAIS NA FASE PREPARATÓRIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

Acolheu-se a crítica relativa ao dimensionamento da demanda e à estimativa do valor da contratação. Embora o Consórcio tenha alegado a utilização das manifestações dos municípios consorciados, dos dados do Censo Escolar de 2024 e de reserva técnica, não ficou demonstrado que os quantitativos estimados correspondiam às necessidades efetivas dos participantes. Considerou-se inadequada a adoção de projeções amplas, especialmente o acréscimo de 10% sobre os dados escolares e a inclusão genérica de 30% da população de cada município para fins socioassistenciais, sem comprovação técnica da adequação desses percentuais. A natureza estimativa do Sistema de Registro de Preços não dispensa estimativas fidedignas nem autoriza reservas técnicas sem adequada motivação, sobretudo diante do valor estimado de R$ 428.840.821,09.

Considerou-se aplicável, como referencial interpretativo, a Deliberação SEI nº 0005763/2025-11, que, embora posterior à publicação do edital, apenas explicitou deveres já decorrentes dos arts. 18, § 1º, IV, e 86 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à fidedignidade das quantidades estimadas e à realização da Intenção de Registro de Preços. As deficiências metodológicas identificadas comprometeram a consistência da fase preparatória e, consequentemente, a própria estimativa do valor da contratação, configurando vício estrutural insuscetível de correção mediante simples retificação do edital ou saneamentos pontuais.

Acolheu-se parcialmente a crítica referente à Intenção de Registro de Preços. Afastou-se a alegação de que a IRP não teria sido realizada, pois houve divulgação da futura contratação aos municípios consorciados e oportunidade para encaminhamento das manifestações de interesse, atendendo formalmente ao art. 86 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, o procedimento não cumpriu adequadamente sua finalidade, pois os municípios foram orientados a manifestar interesse mesmo sem necessidade imediata, não houve comprovação da efetiva participação dos consorciados no planejamento nem dos quantitativos individualmente informados, e foram utilizadas projeções censitárias para suprir a ausência de informações. Assim, a IRP formalmente realizada não conferiu sustentação técnica aos quantitativos e ao orçamento estimado.

Acolheu-se parcialmente a crítica relativa às amostras. Considerou-se legítima sua utilização para verificar a conformidade dos produtos com as especificações do edital, desde que submetida a critérios objetivos e previamente definidos. No caso, porém, a disciplina mostrou-se imprecisa, pois o Termo de Referência permitia a solicitação de amostras “em qualquer fase do certame e da execução contratual”, sem delimitar finalidade, procedimentos, responsáveis pela avaliação ou consequências da reprovação. Caso integrem a fase competitiva, deverão ser estabelecidos critérios de aferição, metodologia de avaliação e efeitos da aprovação ou rejeição; caso se destinem apenas à fiscalização contratual, a previsão deverá ser restringida à fase de execução.

Acolheu-se parcialmente a crítica à vedação de subcontratação. Reconheceu-se que o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 não assegura ao contratado direito subjetivo à subcontratação e permite à Administração restringi-la ou vedá-la, desde que exista justificativa técnica compatível com a contratação. Embora o Estudo Técnico Preliminar tenha fundamentado a execução integrada da solução na padronização metodológica e no controle da qualidade, essa motivação não justificou a vedação indistinta de todas as parcelas, uma vez que o objeto também compreende atividades acessórias, como plataforma digital, formação continuada de docentes e acompanhamento pedagógico. Determinou-se, portanto, a reavaliação da restrição, com justificativa específica para cada

parcela ou admissão da subcontratação das atividades acessórias que não comprometam a unidade metodológica da solução.

Quanto ao cabimento do Sistema de Registro de Preços, afastou-se a conclusão de que a aquisição de materiais didáticos seria, por sua própria natureza, incompatível com esse sistema. Considerou-se possível sua utilização quando a dinâmica da demanda justificar contratações parceladas ou sucessivas, desde que os quantitativos estejam amparados em planejamento idôneo. No caso de estrutura consorciada, a pluralidade de municípios e a diversidade dos respectivos cronogramas tornam ainda mais evidente a compatibilidade do SRP, permitindo que as contratações ocorram em momentos e ritmos distintos dentro dos quantitativos previamente consolidados. As falhas constatadas no caso concreto comprometem o planejamento realizado, mas não tornam o SRP incompatível, em si, com o objeto ou com a estrutura consorciada.

Determinou-se, contudo, a reavaliação da dinâmica de fornecimento e do prazo de até 60 dias para entrega dos materiais. Embora esse prazo não caracterize, isoladamente, fornecimento concentrado ou incompatibilidade com o SRP, considerou-se que sua aplicação indistinta pode comprometer o atendimento tempestivo de necessidades supervenientes, especialmente reposições e materiais destinados a novos alunos durante o ano letivo. Deverá ser considerada a adoção de prazos diferenciados para o fornecimento inicial e para posteriores solicitações de reposição ou complementação, conciliando a complexidade logística da contratação consorciada com as necessidades pedagógicas.

Afastou-se a alegação de direcionamento decorrente das especificações do objeto. A indicação de obras, coleções ou autores não caracteriza, por si só, preferência ilícita por marca ou fornecedor, sendo necessária demonstração de ausência de motivação técnica ou de efetiva inviabilização da participação de potenciais interessados. Considerou-se que a definição do objeto foi precedida de estudos na fase preparatória e resultou da seleção da solução pedagógica reputada adequada às necessidades dos municípios consorciados, não cabendo ao controle externo substituir esse juízo técnico quando apoiado em critérios objetivos e suficientemente motivado. A participação de diversos licitantes e a efetiva disputa de preços também foram consideradas indicativas de que as especificações não impediram concretamente a competição.

ODS:



TC 010228.989.26 – Sistema de Gestão / Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistema informatizado no modelo SaaS (*software* como serviço), em plataforma *web* para gerenciamento integrado de parcerias/ajustes, que abrange a implantação, migração de dados, capacitação dos usuários no uso do sistema, manutenção e suporte técnico operacional com objetivo de propiciar gestão e controle de todas as atividades conforme especificado nesse termo de referência.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO NO MODELO “SAAS”. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. PRAZO DE PREPARAÇÃO E DETALHAMENTO DA INFRAESTRUTURA DE APOIO À DEMONSTRAÇÃO A SER FEITA EM PROVA DE CONCEITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. COM RECOMENDAÇÕES MÚLTIPLAS.

Resumo:

Acolheu-se a crítica, suscitada de ofício, à exigência de certidão negativa de distribuição de feitos de recuperação judicial e extrajudicial e, para empresas em recuperação, de plano de recuperação homologado e em pleno vigor. Considerou-se que tais exigências, admitidas sob a Lei nº 8.666/1993, não foram recepcionadas pela Lei nº 14.133/2021, pois não constam do art. 69, II.

Afastou-se a alegação de direcionamento decorrente de hiperespecificação do objeto. A crítica foi considerada genérica, sem indicação concreta de funcionalidade excessiva, desnecessária ou incompatível com as soluções

disponíveis no mercado e sem demonstração de vínculo entre as especificações e determinado fornecedor. Ressaltou-se que a definição das funcionalidades do sistema integra a discricionariedade técnica da Administração, observados a razoabilidade, a proporcionalidade, a isonomia e a competitividade.

Apesar da improcedência dessa crítica, recomendou-se que, na Prova de Conceito, sejam exigidas prioritariamente funcionalidades usuais de mercado, reservando-se requisitos específicos às hipóteses tecnicamente justificadas; que seja concedido prazo suficiente para customização ou parametrização da solução antes da demonstração; e que o prazo para implantação completa seja proporcional à quantidade de requisitos específicos e particulares do Município.

Afastou-se também a crítica à adoção do menor preço global. Considerou-se que a complexidade do objeto não torna esse critério inadequado e pode, ao contrário, justificá-lo quando se trata de sistemas complexos ou integrados, cuja divisão entre diferentes fornecedores possa provocar conflitos de execução, perda de garantia do conjunto, prejuízos à economia de escala ou comprometimento do resultado pretendido. O Representante não demonstrou concretamente que outro critério seria mais adequado. Registrou-se, ainda, que o objeto corresponde a solução integrada e complexa de gestão de parcerias, baseada em plataforma preexistente, ainda que sujeita a parametrizações e customizações.

Embora mantido o critério de julgamento, recomendou-se que os prazos de publicidade do certame sejam compatíveis com a complexidade da contratação, permitindo aos interessados tempo suficiente para preparação de suas propostas.

Julgou-se parcialmente procedente a crítica relativa à Prova de Conceito. Reconheceu-se que o Anexo I-A contém roteiro de avaliação com funcionalidades obrigatórias e desejáveis e que as obrigatórias correspondem a 70% do total, devendo ser integralmente comprovadas, o que confere, em tese, objetividade ao julgamento. Identificaram-se, contudo, lacunas quanto ao prazo de preparação e à infraestrutura disponibilizada para a demonstração: o edital previa apenas prazo máximo de até dez dias úteis após a sessão de lances, sem assegurar prazo mínimo, e não detalhava a infraestrutura física que seria oferecida pela Prefeitura. Determinou-se o aprimoramento do Anexo I-A para estabelecer prazo mínimo de preparação e detalhar a infraestrutura de apoio à demonstração.

Afastou-se a crítica aos índices econômico-financeiros de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral iguais ou superiores a 1,00 e Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,50. Considerou-se que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de índices objetivos e justificados e que os

parâmetros adotados se situam nas faixas usualmente aceitas pela jurisprudência do Tribunal. Além disso, não foram apresentados dados ou estudos setoriais capazes de demonstrar incompatibilidade dos índices com o mercado ou restrição indevida à participação de empresas financeiramente saudáveis.

Apesar da regularidade dos índices, recomendou-se a revisão da correlação entre Solvência e Endividamento. Observou-se que o edital estabelecia simultaneamente Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,50, correspondente matematicamente a solvência de 2,00, e Índice de Solvência mínimo de apenas 1,00, gerando aparente inconsistência entre indicadores de natureza inversamente relacionada.

Afastou-se a crítica ao prazo de duas horas para apresentação dos documentos de habilitação após a fase de lances. A alegação de exiguidade não foi acompanhada de estudo ou indicação concreta de prazo alternativo adequado. Considerou-se, ainda, que o período de duas horas encontra respaldo em precedentes do Tribunal e corresponde ao prazo mínimo previsto no art. 39, § 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, presumindo-se que os licitantes disponham previamente da documentação necessária à habilitação.

Quanto ao prazo de dez dias úteis previsto para implantação da solução, recomendou-se sua reavaliação, considerando que o sistema poderá demandar parametrizações e customizações para atendimento integral ao Termo de Referência. O prazo deverá ser compatível com a complexidade da solução e suficiente para sua completa operacionalização.

Em relação à vedação de subcontratação, recomendou-se especificamente que a Administração avalie permitir a subcontratação da infraestrutura de hospedagem em nuvem, por se tratar de atividade tipicamente prestada por mercado distinto daquele responsável pelo fornecimento do software especializado.

Recomendou-se também a segregação, no modelo de proposta, dos valores referentes à infraestrutura de hospedagem, à “Customização Evolutiva Exclusiva” e ao treinamento. Considerou-se que a customização, executada mediante banco de horas, constitui serviço sob demanda e não deveria integrar indistintamente o valor global do suporte técnico continuado. A segregação proporcionaria maior transparência, permitiria pagamentos proporcionais aos serviços efetivamente executados e facilitaria o controle da execução contratual.

ODS:



TC 012498.989.26 – Sistema de Gestão da Arrecadação Municipal / Prova de Conceito / Levantamento de Mercado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de locação de software como serviço (SAAS), na modalidade nuvem, para gestão integrada da arrecadação municipal e dívida ativa.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA MODALIDADE SOFTWARE COMO SERVIÇO.

PROVA DE CONCEITO. DISCIPLINA CONTRADITÓRIA QUANTO AO UNIVERSO DE FUNCIONALIDADES SUJEITAS À DEMONSTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SELEÇÃO DOS REQUISITOS PELA COMISSÃO IMEDIATAMENTE ANTES DA SESSÃO E DE AMPLIAÇÃO DA AVALIAÇÃO PARA A TOTALIDADE DAS FUNCIONALIDADES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ROTEIRO PRÉVIO, CERTO E DELIMITADO. EXIGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO BIDIRECIONAL COM SISTEMA DE GESTÃO DE CHAMADOS UTILIZADO PELA MUNICIPALIDADE AINDA NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. LEVANTAMENTO DE MERCADO RESTRITO À COMPARAÇÃO ENTRE FORMAS DE OBTENÇÃO DA SOLUÇÃO, SEM EXAME SUFICIENTE DAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO MERCADO. DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, REABERTURA DO PRAZO E RENOVAÇÃO DA FASE COMPETITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A prova de conceito é instrumento legítimo para confirmar a aderência da solução ofertada às necessidades da Administração, mas sua extensão deve guardar relação de necessidade e suficiência com o risco que se pretende mitigar, sem reproduzir na fase licitatória a validação integral reservada à execução do contrato.

2. O levantamento de mercado integrante do Estudo Técnico Preliminar deve contribuir efetivamente para a definição da solução e de suas especificações. A comparação entre desenvolvimento próprio, aquisição de licença e contratação de software como serviço não

esgota essa análise quando o mercado dispõe de soluções concorrentes cuja investigação é necessária para aferir a compatibilidade da modelagem com a realidade do setor.

3. A participação de vários licitantes e a redução do preço durante a disputa constituem elementos favoráveis à avaliação da competitividade, mas não substituem o planejamento exigido na fase preparatória nem suprem deficiência do levantamento de mercado.

Resumo:

Reconheceu-se a legitimidade da utilização da Prova de Conceito, prevista no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, como instrumento destinado a confirmar a aderência da solução ofertada às especificações do Termo de Referência. Sua configuração, contudo, deve observar os princípios do julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, de modo que a Administração deve definir previamente quanto precisa ser demonstrado e como ocorrerá a avaliação.

Acolheu-se a crítica à disciplina da Prova de Conceito, pois o Termo de Referência, ao mesmo tempo em que previa a avaliação de um subconjunto escolhido pela Comissão mediante checklist, mantinha a possibilidade de exigir quaisquer itens, inclusive a totalidade das funcionalidades obrigatórias, além de estabelecer percentuais globais que não se harmonizavam com o Anexo I. A comunicação dos itens escolhidos apenas às vésperas da sessão também comprometia a objetividade, por deixar centenas de requisitos potencialmente disponíveis para teste e permitir que a Comissão definisse quase em tempo real a extensão material da prova. Considerou-se necessário que a Administração selecione previamente, com justificativa técnica, os fluxos efetivamente críticos e restrinja a avaliação a conjunto mínimo e suficiente de funcionalidades para demonstrar a maturidade e a aptidão da solução.

Acolheu-se também a crítica à exigência de demonstração, durante a Prova de Conceito, de integração bidirecional efetiva com o sistema GLPI utilizado pela Prefeitura. Considerou-se que migração, parametrização definitiva e integrações reais pertencem à execução contratual e que a imposição, antes da contratação, de atividade dependente da infraestrutura da própria Administração amplia os custos de entrada e pode produzir assimetria em favor de quem já opera no ambiente tecnológico municipal. Determinou-se, portanto, a retirada da PoC da integração efetiva com o GLPI e de outras integrações com sistemas próprios ou de terceiros cuja implementação dependa de atividades próprias da fase contratual.

Acolheu-se a crítica ao levantamento de mercado constante do Estudo Técnico Preliminar. Embora o estudo tenha examinado satisfatoriamente as alternativas entre desenvolvimento próprio, aquisição de licença e locação de software, não investigou suficientemente as soluções semelhantes disponíveis no mercado.

Considerou-se que, diante de extensa matriz funcional, o levantamento deve fornecer segurança de que as características estabelecidas possuem correspondência razoável em soluções concorrentes e não decorrem simplesmente da projeção do sistema já conhecido pela Administração. A deficiência não permitiu concluir pela existência de direcionamento, mas impediu afirmar que a modelagem funcional tenha sido adequadamente confrontada com a realidade do mercado, conforme exigido pelo art. 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021.

Considerou-se que a presença de diversos competidores e a redução dos preços durante a disputa constituíram circunstâncias positivas, mas insuficientes para afastar as falhas de planejamento. A participação demonstra a disposição inicial dos agentes econômicos em disputar o certame, enquanto a redução dos lances retrata a competição de preços até aquele momento; contudo, o impacto das exigências inadequadas, especialmente da Prova de Conceito, somente poderia ser avaliado após a conclusão dessa etapa. Como seu resultado não estava disponível, esses elementos não sanavam retrospectivamente as deficiências identificadas.

Afastou-se a crítica referente à inexistência de critérios de equivalência funcional. A impugnação foi considerada abstrata, pois não se indicou requisito que exigisse a reprodução de solução proprietária nem exemplo de funcionalidade equivalente que pudesse ser recusada. Considerou-se, ainda, a informação da Prefeitura de que seriam avaliados a regra de negócio e o resultado produzido, admitindo-se diferentes arquiteturas, interfaces e percursos tecnológicos.

Afastou-se igualmente a alegação de favorecimento ao fornecedor incumbente. Reconheceu-se que o prestador atual pode possuir maior conhecimento das rotinas locais e menores custos de transição, mas essa vantagem factual somente assume relevância jurídica quando associada a especificações desnecessárias, informações reservadas ou condições que restrinjam o mercado. Não foi demonstrada concretamente essa vinculação, tendo havido pluralidade de participantes e disputa econômica efetiva.

Também não se acolheu, de forma geral, a alegação de que as integrações previstas representariam antecipação da execução contratual. A representante não individualizou quais funcionalidades necessariamente dependeriam de acesso a ambiente de produção, homologação de terceiros ou desenvolvimento posterior. Considerou-se que o vício concretamente demonstrado se restringia à integração obrigatória com o GLPI, não havendo elementos para estender a conclusão a toda a matriz de requisitos.

Afastou-se, por fim, a crítica relativa ao suposto orçamento sigiloso. Embora o art. 24 da Lei nº 14.133/2021 condicione o sigilo do orçamento estimado à existência de justificativa, verificou-se que o pressuposto da impugnação não estava presente, pois o edital divulgou expressamente o valor total estimado de R$ 3.917.000,00.

ODS:



TC 013221.989.26 – Registro de Preços / Uniformes Escolares / Aglutinação / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnico-Operacional / Subcontratação / Exigências de Amostras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preço para confecção e fornecimento de uniformes, vestuários e acessórios.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. UNIFORMES, VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS.

JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR LOTE. PARCELAMENTO DO OBJETO. REUNIÃO DE PRODUTOS PADRONIZADOS E ITENS CONFECCIONADOS SOB ENCOMENDA. NECESSIDADE DE COERÊNCIA MERCADOLÓGICA DOS AGRUPAMENTOS. INCONSISTÊNCIAS QUANTITATIVAS E ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DE ARTES, LAYOUTS, BRASÕES E PADRÕES VISUAIS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO VINCULADA AOS LOTES EFETIVAMENTE DISPUTADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA GENÉRICA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. INDEFINIÇÃO DAS PARCELAS RELEVANTES E DA BASE QUANTITATIVA. VEDAÇÃO INTEGRAL À SUBCONTRATAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM A ADMISSÃO DE TRANSPORTE TERCEIRIZADO. ATIVIDADE LOGÍSTICA ACESSÓRIA. EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA SEM PERTINÊNCIA DEMONSTRADA. AMOSTRAS PERSONALIZADAS. ÔNUS EXCESSIVO AOS LICITANTES. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO, À PROPORCIONALIDADE E À AMPLA COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A adjudicação por lotes é legítima quando os agrupamentos preservam afinidade mercadológica, coerência produtiva, economia de escala e racionalidade na gestão contratual, sem impor aos concorrentes capacidades alheias ao núcleo de cada fornecimento.

2. Em licitação adjudicada por lotes, a exigência de capital social ou patrimônio líquido deve ser calculada sobre o valor do lote disputado ou sobre a soma dos lotes pretendidos.

3. A prova de experiência anterior pode ser admitida no fornecimento de bens quando a Administração demonstrar complexidade, escala, personalização, logística ou risco operacional que a torne necessária.

4. A exigência de amostras deve recair sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, basear-se em padrões técnicos, tolerâncias e métodos de aferição previamente divulgados, possuir justificativa concreta e limitar-se ao necessário à avaliação do produto.

Resumo:

Inicialmente, afastou-se a possibilidade de perda do objeto em razão da suspensão administrativa do certame anterior à intervenção cautelar do Tribunal. Considerou-se que a medida apenas paralisou temporariamente o procedimento, sem revogação do edital ou abandono da contratação, permanecendo a intenção da Prefeitura de republicá-lo e retomar a disputa. Os compromissos de correção assumidos pela Administração foram considerados positivos, mas não afastaram a necessidade de o Tribunal definir o alcance das providências necessárias à adequação do edital.

Acolheu-se parcialmente a crítica à composição dos lotes. Considerou-se que o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 permite ponderar a viabilidade técnica e econômica do parcelamento, as características do mercado, a economia de escala e os custos de gestão, sendo possível reunir uniformes produzidos com tecidos, tonalidades, gramaturas e técnicas de acabamento coordenadas para preservar a identidade visual, a padronização e a eficiência contratual. Assim, não se considerou aleatória a estrutura dos 25 lotes como um todo. Identificou-se, entretanto, inadequação nos lotes 1, 3, 8, 11, 14 e 15, que reuniam produtos padronizados ou disponíveis em catálogo com itens confeccionados ou personalizados, pertencentes a cadeias produtivas e mercados distintos. Determinou-se a segregação dessas categorias, sem prejuízo de nova conformação devidamente motivada e compatível com o mercado.

Determinou-se também a correção das divergências relativas ao número de produtos, à classificação dos itens e aos valores estimados, diante da necessidade de que o mercado disponha de informações precisas para formular adequadamente suas propostas.

Acolheu-se a crítica à incompleta disponibilização dos layouts, brasões, estampas e demais padrões visuais. Considerou-se inadequado postergar para a execução elementos identificados por expressões como “arte a definir” ou “brasão a ser enviado”, pois essas características interferem no processo

produtivo, na técnica de aplicação, no prazo e no preço. Admitiu-se que pequenos ajustes gráficos possam ser reservados à fase contratual, mas não a definição da identidade visual integrante da própria prestação. Determinou-se, assim, a disponibilização prévia de todos os modelos, layouts, brasões, figuras, estampas e padrões necessários à elaboração das propostas.

Acolheu-se a crítica à base de cálculo da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo. Considerou-se que, em licitação adjudicada por lotes, o encargo econômico potencialmente assumido pelo licitante corresponde ao lote ou conjunto de lotes efetivamente disputado, sendo desproporcional calcular a exigência sobre o valor global da contratação quando a empresa não pretende executar todos os fornecimentos. Determinou-se que a base de cálculo corresponda ao valor do lote pretendido ou à soma dos lotes para os quais o interessado apresente proposta, corrigindo-se também a divergência existente entre os valores globais indicados nos documentos do certame.

Acolheu-se parcialmente a crítica à qualificação técnico-operacional. Reconheceu-se que o simples fato de a contratação envolver bens não impede a exigência de experiência anterior, especialmente em fornecimentos de grande escala, com elevada personalização, distribuição complexa ou riscos operacionais específicos, desde que essas circunstâncias sejam concretamente demonstradas no planejamento. No caso, porém, o edital exigia experiência em "serviços semelhantes" ou fornecimentos de "igual porte", no montante de 50%, sem esclarecer se o percentual incidia sobre cada produto, lote, soma dos lotes pretendidos ou total do certame, nem identificar as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo. Considerou-se, ainda, que a contratação fora descrita pela própria Administração como solução simples, com entregas em três pontos fixos e riscos ordinários, e que a personalização mediante bordados, estampas e logotipos constitui atividade usual desse mercado.

Diante do compromisso da própria Administração, determinou-se a supressão da atual exigência de atestados de capacidade técnica. Ressalvou-se que eventual exigência futura dessa natureza deverá ser precedida de motivação concreta, identificação das parcelas relevantes e definição precisa da base quantitativa, observados os limites do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica à vedação absoluta da subcontratação. Considerou-se contraditório o edital proibir qualquer subcontratação e, simultaneamente, disciplinar expressamente o "transporte terceirizado" e exigir documentos da empresa transportadora. Como o transporte constitui atividade acessória e destacável da confecção e do fornecimento, sua terceirização não compromete a qualidade das peças, enquanto a proibição favoreceria empresas verticalizadas ou detentoras de frota própria sem vantagem demonstrada para o

interesse público. Determinou-se que seja permitida a contratação de transportador, permanecendo a contratada integralmente responsável pelos prazos, integridade dos bens e demais obrigações.

Determinou-se a retirada da exigência de licença sanitária para o transporte. Considerou-se que uniformes e calçados destinados a servidores da saúde não se submetem, apenas em razão dessa destinação, a transporte sanitário especial. A exigência somente poderá ser mantida se a Administração identificar item efetivamente sujeito a essa disciplina e apresentar a correspondente fundamentação normativa e técnica.

Acolheu-se a crítica às amostras personalizadas. Considerou-se excessivo exigir que o primeiro colocado produza, antes da contratação, peças com artes finais, brasões, estampas e bordados, transferindo-lhe parcela relevante da execução sem demonstração da indispensabilidade da medida. Embora o prazo de 20 dias úteis reduzisse o risco temporal, não eliminava o ônus econômico. Para avaliação de tecido, gramatura, resistência, costura, modelagem e acabamento, consideraram-se suficientes peças existentes em estoque ou exemplares com personalização meramente demonstrativa, podendo a fidelidade da arte definitiva ser aferida mediante prova gráfica, protótipo simplificado, ficha técnica ou durante a execução, antes da fabricação em escala.

Acolheu-se também a crítica à subjetividade dos critérios de avaliação das amostras. Considerou-se que atributos como conforto, caimento, qualidade, acabamento e fidelidade visual devem ser traduzidos em parâmetros objetivos e mensuráveis. Determinou-se que o edital estabeleça previamente critérios de aceitação e rejeição, metodologia e instrumentos de medição, composição e tolerância dos tecidos, gramatura, resistência, padrões de costura, dimensões, variações admissíveis, forma de documentação da análise e procedimento para ciência e eventual contestação pelos interessados.

Quanto à comissão responsável pela avaliação das amostras, considerou-se desnecessária a identificação nominal de seus integrantes no edital, mas determinou-se que sua designação conste do processo administrativo e permaneça acessível aos interessados.

ODS:



TC 013307.989.26 – Limpeza e Manutenção Predial / Critério de Julgamento / Aglutinação / Levantamento de Mercado / Vedação a Consórcios / Subcontratação / Qualificação Técnica / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza predial e manutenção predial preventiva e corretiva, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas dependências, inclusive os serviços de desinsetização, desratização, manutenção de áreas verdes (corte de grama e coleta de detritos) e limpeza de reservatórios e caixas d'água, com o fornecimento dos materiais, inclusive mão de obra e equipamentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. ÁREAS VERDES. CONTROLE DE PRAGAS. HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS.

JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. REUNIÃO DE ATIVIDADES PRESTADAS POR SEGMENTOS DISTINTOS DO MERCADO. PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA, LEVANTAMENTO MERCADOLÓGICO E COMPARAÇÃO TÉCNICO-ECONÔMICA ENTRE AS SOLUÇÕES DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA VANTAGEM DO LOTE ÚNICO. RESTRIÇÃO POTENCIAL À COMPETITIVIDADE. VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS. SUBCONTRATAÇÃO LIMITADA. NECESSIDADE DE REVISÃO DA MODELAGEM. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PRODUTOS QUÍMICOS CONTROLADOS. LICENÇA OU ALVARÁ. CERTIFICADO DE VISTORIA. SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. IMPERTINÊNCIA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DOCUMENTO DA FASE PREPARATÓRIA. PUBLICAÇÃO COMO ANEXO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A execução dos serviços em um mesmo complexo e a convergência de suas finalidades constituem elementos favoráveis à gestão integrada, mas não dispensam a comparação documentada entre o lote único e o parcelamento.

2. A autorização contida no artigo 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 alcança apenas requisitos especiais efetivamente aplicáveis ao objeto. A exigência de licença para produtos químicos controlados requer a prévia identificação das substâncias, concentrações e atividades submetidas a fiscalização, não podendo apoiar-se na possibilidade abstrata de seu emprego.

3. O Estudo Técnico Preliminar deve integrar o processo administrativo, fundamentar a escolha da solução e permanecer acessível para controle e consulta, mas sua publicação como anexo do edital não constitui obrigação geral estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

Resumo:

Acolheu-se parcialmente a representação, consignando-se inicialmente que a escolha entre o parcelamento e a contratação conjunta integra o espaço de conformação administrativa, mas deve estar fundamentada no planejamento. Nos termos dos arts. 18 e 47 da Lei nº 14.133/2021, a decisão deve considerar aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão e demonstrar a viabilidade econômica da solução, ponderando responsabilidade técnica, custos decorrentes de múltiplos contratos, ampliação da competição e concentração de mercado.

Considerou-se que a reunião dos serviços de limpeza, conservação, manutenção e controle sanitário em uma solução integrada de gestão predial não é, em si, inviável. Entretanto, a proximidade física não elimina as diferenças entre os mercados envolvidos, as habilitações profissionais e as estruturas empresariais necessárias, especialmente porque o objeto abrange serviços gerais de asseio, manutenção civil e operacional, jardinagem, controle de pragas e higienização de reservatórios, alguns prestados por segmentos especializados e submetidos a requisitos próprios. Assim, embora a execução em um único local explique o interesse administrativo pela contratação conjunta, não demonstra sua superioridade em relação ao parcelamento.

Consideraram-se plausíveis as vantagens apontadas para a contratação integrada, como comando único, fiscalização concentrada, redução de procedimentos de pagamento, prevenção de conflitos entre prestadores e definição mais clara de responsabilidades. Essas razões, porém, foram consideradas genéricas, pois não estavam acompanhadas de custos comparativos, pesquisa sobre fornecedores capazes de executar integralmente o objeto, demonstração de ganhos de escala ou identificação de interfaces técnicas cuja separação prejudicasse a prestação. A mera enumeração das vantagens esperadas não substitui a comparação documentada entre as alternativas exigida pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se a premissa de que caberia à representante demonstrar previamente a inviabilidade da contratação conjunta. Considerou-se suficiente, para evidenciar o potencial restritivo, a identificação da heterogeneidade material dos serviços e da sobreposição dos requisitos de habilitação, cabendo à Administração, responsável pela modelagem e detentora dos estudos preparatórios, demonstrar as vantagens da solução escolhida. Embora o ETP tenha sido mencionado no edital, não foi apresentado nos autos para sustentar a defesa da modelagem, de modo que não se concluiu pela inexistência do documento, mas se reconheceu que a alegada vantajosidade permaneceu sem suporte no processo de controle.

Considerou-se, ainda, que o ambiente competitivo foi restringido pela vedação à participação de consórcios e pela autorização de subcontratação limitada à manutenção predial preventiva e corretiva. A justificativa para impedir consórcios, baseada na possibilidade abstrata de associação entre concorrentes e na afirmação de existência de muitas empresas aptas, não estava amparada por investigação de mercado. Diante da amplitude e multidisciplinaridade do lote, considerou-se que a associação empresarial poderia agregar competências e preservar a competição. Quanto à subcontratação, entendeu-se que sua ampliação para os serviços de controle de pragas e higienização de reservatórios permitiria conciliar a interlocução com um único contratado e a execução das parcelas especializadas por empresas habilitadas.

Diante dessas deficiências, determinou-se a reavaliação da composição do objeto. A Prefeitura poderá parcelá-lo em lotes correspondentes a atividades técnica e mercadologicamente afins ou preservar o lote único, desde que essa opção esteja amparada em levantamento de mercado e avaliação técnica e econômica concretos. Caso mantenha a contratação integrada, deverá admitir a participação de consórcios e ampliar a possibilidade de subcontratação das parcelas especializadas, salvo motivação individualizada, baseada em dados consistentes, que demonstre a inadequação dessas medidas.

Acolheu-se também a crítica às exigências de licença ou alvará para realização de atividades com produtos químicos controlados e de certificado de vistoria. Considerou-se que o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 permite exigir o atendimento a requisitos previstos em legislação especial somente “quando for o caso”, o que pressupõe demonstração de que a exigência efetivamente incide sobre a atividade contratada e sobre a forma prevista para sua execução, não servindo como autorização genérica para acumular licenças.

No caso concreto, os documentos do certame não individualizaram produto, formulação, concentração ou procedimento que tornasse indispensáveis a licença e o certificado de todos os licitantes, de modo que as cláusulas estavam associadas a risco não delimitado pelo próprio planejamento.

Ressaltou-se, ainda, a correspondência com precedente do Tribunal que afastou exigência de alvará para produtos químicos controlados em contratação de serviços de limpeza, desinsetização e desratização quando não demonstrado o manuseio de substâncias submetidas ao regime especial. No caso examinado, além da ausência de identificação de produto controlado, os documentos eram exigidos diretamente em nome da licitante e já na fase de habilitação. A incidência desse tipo de requisito não pode ser presumida, dependendo da regulamentação vigente e da efetiva utilização de substâncias sujeitas a controle.

Ressalvou-se que a Administração não está impedida de exigir licenças efetivamente necessárias à execução. Caso o planejamento revisado identifique produto ou operação submetidos a controle, a obrigação poderá ser direcionada ao executor da parcela correspondente, no momento adequado e mediante fundamento normativo explícito.

Afastou-se, por outro lado, a crítica relativa à não disponibilização do Estudo Técnico Preliminar como anexo do edital. Considerou-se que a relevância conferida ao ETP pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021 não implica obrigação de incorporá-lo aos anexos do instrumento convocatório. No caso, o edital informava que o documento integrava o processo administrativo, e não foi demonstrada dificuldade de acesso nem identificada informação essencial à precificação que tivesse sido sonegada aos interessados.

ODS:



TC 014025.989.26, 014123.989.26 e 014252.989.26 – Registro de Preços / Cestas Básicas / Especificações Excessivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para eventual e futura aquisição de cestas básicas para atendimento às famílias referenciadas nos Centros de Referência em Assistência Social.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. REGISTRO DE PREÇOS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. IMPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DATA DE FABRICAÇÃO CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO DE GRÃOS. DOCUMENTO DO FABRICANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Acolheu-se a crítica às especificações excessivamente detalhadas dos gêneros alimentícios, a exemplo da exigência de óleo de soja “cinco vezes filtrado”, feijão cuja embalagem contenha a expressão “premium”, arroz com indicação de “100% grãos nobres e premium”, achocolatado composto por malte e ovos e leite em pó enriquecido com exatamente 14 vitaminas e 13 minerais. Considerou-se que a Administração pode definir características destinadas a assegurar qualidade, segurança, acessibilidade e desempenho, mas não deve estabelecer especificações que ultrapassem os limites da razoabilidade e restrinjam a competição sem demonstração de sua essencialidade e aderência ao mercado, pois exigências excessivamente específicas podem produzir efeito equivalente ao direcionamento.

Acolheu-se também a crítica à exigência de indicação da data de fabricação, por não constituir informação obrigatória de rotulagem segundo a legislação sanitária, sendo ordinariamente suficiente a fixação de prazo mínimo de validade para assegurar a conservação e o consumo adequado do produto. Registrou-se que esse entendimento permanece compatível com a RDC Anvisa nº 727/2022, segundo a qual a identificação do lote pode ocorrer mediante código próprio ou pela data de fabricação, embalagem ou prazo de validade, não sendo obrigatória especificamente a indicação da data de fabricação.

Acolheu-se a crítica à exigência de certificado de classificação para arroz e feijão. Considerou-se que o documento é emitido pelos fabricantes e se refere ao lote ou à safra dos produtos, e não às empresas que apenas os revendem. Por constituir documento proveniente de terceiro, sua exigência pode prejudicar os licitantes distribuidores e caracteriza situação equivalente à vinculação de terceiro estranho à disputa, vedada pela Súmula nº 15 do Tribunal. Determinou-se, portanto, sua exclusão do edital.

Afastou-se, por outro lado, a crítica às fichas técnicas dos fabricantes. Considerou-se que esses documentos são meramente descritivos e preexistentes, contendo informações técnicas padronizadas dos produtos, sem exigir manifestação de vontade, compromisso comercial ou declaração personalizada do fabricante em favor da licitante.

Afastou-se igualmente a crítica ao prazo de três dias úteis concedido à licitante provisoriamente vencedora para apresentação da amostra acompanhada das fichas técnicas. Considerou-se que a lista não é extensa e é composta por produtos comuns de prateleira, normalmente disponíveis no mercado de consumo, razão pela qual o prazo foi reputado razoável e suficiente. Ressaltou-se, ainda, que os laudos não são exigidos juntamente com a amostra, dispondo de prazo distinto de 30 dias, cuja insuficiência não foi demonstrada.

Afastou-se também a crítica à desclassificação imediata da empresa em caso de reprovação da amostra. Considerou-se que essa etapa se destina a verificar a conformidade material do produto ofertado com o edital e o Termo de Referência, não permitindo a substituição do objeto ou a reformulação da proposta depois da fase competitiva. Assim, constatada desconformidade material insanável, a desclassificação constitui consequência legítima, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e ao julgamento objetivo. Ressalvou-se que o edital permite diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução, permanecendo possível o saneamento de vícios meramente formais.

Afastou-se a alegação de insuficiência dos critérios e procedimentos de avaliação das amostras. Considerou-se que o Termo de Referência disciplina de maneira clara e adequada a análise, abrangendo composição, características sensoriais e físicas, embalagem e rotulagem, condições de armazenamento e transporte e informações nutricionais. A apresentação simultânea das fichas técnicas também foi considerada instrumento adicional de objetividade, permitindo comparar as informações técnicas documentadas com as características efetivamente verificadas nas amostras.

Afastaram-se as críticas à composição do objeto e à formação de lote único. Considerou-se adequada a justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar, pois o objeto consiste no fornecimento de cestas básicas já montadas, circunstância que demanda padronização dos itens e controle uniforme de qualidade para assegurar que as famílias beneficiárias recebam cestas com os mesmos produtos, além de exigir logística integrada para distribuição em diversos pontos do Município. A contratação de um único fornecedor também foi associada a ganhos de escala, maior eficiência administrativa e melhor gerenciamento do fornecimento.

Considerou-se, ainda, que a contratação de múltiplos fornecedores para os componentes das cestas aumentaria significativamente a complexidade administrativa, exigindo maior coordenação logística, ampliação dos procedimentos de conferência e fiscalização e gerando maiores riscos de atraso, entregas incompletas ou variação da qualidade. Os produtos que compõem as cestas foram caracterizados como comuns, padronizados, amplamente disponíveis e normalmente fornecidos pelo mesmo segmento empresarial, não se identificando justificativa técnica para o desmembramento em vários lotes ou itens isolados.

Pelos mesmos fundamentos, afastaram-se as críticas referentes à subcontratação e à participação de empresas em consórcio. Embora seja

vedada a subcontratação da obrigação principal, o edital permite expressamente a utilização de transportadoras terceirizadas para realizar as entregas.

Afastou-se, por fim, a crítica à ausência de cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte. Considerou-se demonstrado que o fracionamento quantitativo comprometeria a padronização dos produtos, a uniformidade das cestas, a fiscalização contratual, a logística operacional e a continuidade do abastecimento, além de elevar os custos administrativos e reduzir a economia de escala. Reconheceu-se, assim, que a decisão administrativa estava amparada em avaliação técnica e enquadrada na exceção do art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006.

ODS:



TC 014548.989.26 – Resíduos de Saúde / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde, gerados pelas unidades da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Bem-Estar Animal e por estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde particulares cadastrados na Prefeitura Municipal, dos Grupos: A (e seus subgrupos), B e E, de acordo com a classificação contida na RDC 222/2018 da ANVISA, pelo período de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE. FALTA DE SEGREGAÇÃO DOS GRUPOS E SUBGRUPO DISTINTOS. IMPACTO NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS E NA FISCALIZAÇÃO DO AJUSTE. FALTA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO. MEDIDA DE SUSPENSÃO DO CERTAME PARA ANÁLISE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Considerou-se possível reunir diferentes categorias de resíduos em uma mesma licitação, mas inadequado deixar de estimar separadamente os grupos quando seus tratamentos demandam técnicas específicas e custos diferenciados. No caso, o edital consolidou em item único resíduos submetidos a regimes distintos, embora o próprio Termo de Referência previsse o encaminhamento dos Subgrupos A1 e A4 e do Grupo E para unidades de tratamento licenciadas, enquanto os Subgrupos A2, A3 e A5 e o Grupo B deveriam ser submetidos à incineração, com adequada destinação final dos resíduos tratados e das cinzas geradas.

Ressaltou-se que as próprias exigências de qualificação técnica e a regulamentação sanitária e ambiental confirmam as diferenças entre os resíduos. O edital exige câmara refrigerada para os Subgrupos A2, A3 e A5 quando o intervalo entre geração e tratamento ou destinação superar 24 horas.

A RDC Anvisa nº 222/2018 estabelece regras distintas de acondicionamento, tratamento e destinação, enquanto a regulamentação da CETESB disciplina o tratamento térmico com combustão de resíduos com risco químico do Grupo B. Destacou-se também que, para o Subgrupo A3, a autoclavagem não é recomendada e, para o Subgrupo A5, a incineração é obrigatória.

Concluiu-se, diante dessas diferenças, que os custos de tratamento e disposição dos resíduos encaminhados a unidades licenciadas podem ser inferiores aos daqueles submetidos à incineração. As distinções regulatórias de acondicionamento, manejo e destinação, somadas às diferenciações estabelecidas pelo próprio Termo de Referência, impedem a adoção de tratamento econômico uniforme para todos os grupos e subgrupos. A ausência dessa segregação também prejudica a fiscalização da execução, dificultando a aferição dos volumes efetivamente submetidos a cada modalidade de tratamento e o controle de eventual superfaturamento ou inexecução qualitativa.

Determinou-se, por isso, a alteração da planilha de preços originalmente estruturada em item único, com segregação dos resíduos segundo as diferentes rotas tecnológicas de tratamento, acondicionamento e destinação final, acompanhada dos respectivos quantitativos estimados e preços unitários orçados. Deverão ser diferenciados, no mínimo, os resíduos submetidos à modalidade definida para A1/A4/E daqueles sujeitos à incineração, correspondentes a A2/A3/A5/B, conforme a solução técnica prevista no próprio Termo de Referência.

Determinou-se também a compatibilização dos quantitativos extraídos do contrato vigente, que totalizam 234.500 kg, com a estimativa de 240.000 kg anuais prevista no edital, ou a apresentação de justificativa técnica para essa diferença. Deverá ainda ser aprimorada a classificação sugerida em “Grupos

A/E", "Subgrupo A2" e "Grupo B", pois ela não esclarece onde foram computados os Subgrupos A3 e A5, que integram, segundo o próprio Termo de Referência, a parcela submetida à incineração. Admitiu-se a aglutinação somente dos grupos e subgrupos que apresentem solução tecnológica e estrutura de custos substancialmente equivalentes.

Afastou-se, por outro lado, a crítica relativa à ausência de resposta às impugnações administrativas. Considerou-se que a Prefeitura não permaneceu inerte, pois publicou o aviso de suspensão da licitação em 7/7/2026, no segundo dia útil posterior ao recebimento das impugnações e antes mesmo do protocolo da representação perante o Tribunal, justamente para possibilitar sua análise.

Ressalvou-se, contudo, que, se o certame for retomado, a Administração deverá apreciar formalmente as impugnações e divulgar as respectivas respostas, em observância ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da possibilidade de revogar ou anular o pregão no exercício do poder-dever de autotutela.

ODS:



TC 010639.989.26, 010762.989.26, 010826.989.26, 010847.989.26, 010891.989.26 – Solução Web / Plano de Recuperação Homologado / Registro INPI / Dimensionamento do Objeto / Subcontratação / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de solução web voltada ao atendimento da rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO WEB VOLTADA AO ATENDIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. EXIGENCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. AFRONTA AO ART. 69 DA

NLLC. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE REGISTRO EXCLUSIVO NO INPI, SEM POSSIBILITAR OUTRAS FORMAS JURIDICAS IDONEAS. EXIGÊNCIA DEVIDA NA ASSINATURA PARA CONTRATO. AUSENCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. DESARRAZOADO IMPEDIMENTO À SUBCONTRATAÇÃO DO DATACENTER. PLAUSIVEL LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE EMPRESAS CONSORCIADAS, DESDE QUE JUSTIFICADA. PROVA DE CONCEITO. REQUISITOS NÃO RELACIONADOS AO NÚCLEO FUNCIONAL DO OBJETO. PRAZO. DESARRAZOADAS CONDIÇÕES DO ATESTADO DE CONFORMIDADE COM O PADRÃO OWASP TOP 10. CLÁUSULAS SUBJETIVAS. INJUSTIFICADO SUPORTE ININTERRUPTO 24X7. SLA. AUSENCIA DE REGULAMENTO. MODELO DA PROPOSTA. NECESSÁRIA SEGMENTAÇÃO DO BANCO DE HORAS E DO SUPORTE TÉCNICO COM PROFISSIONAL EXCLUSIVO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à exigência de Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor como condição de habilitação econômico-financeira. Considerou-se que a previsão excede o rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que prevê apenas a requisição de certidão negativa de feitos sobre falência, estando superada, pela atual legislação, a Súmula nº 50 desta Corte.

Considerou-se inadequada a apresentação obrigatória de certificado de registro da solução no INPI. O registro somente pode ser exigido se admitidas outras formas jurídicas idôneas de comprovação, como registro na ABES ou contratos de cessão de direitos e parcerias comerciais, e exclusivamente da licitante vencedora, no ato da contratação. No caso, a exigência inviabilizava meios equivalentes de comprovação, além de ter sido indevidamente inserida na fase de Prova de Conceito.

Acolheu-se a crítica à vedação de subcontratação do serviço de hospedagem em datacenter. Considerou-se que, embora correlacionados, o fornecimento da licença e a hospedagem em nuvem são comumente prestados por empresas de segmentos distintos do mercado de tecnologia da informação, não sendo suficiente a possibilidade de participação em consórcio. Determinou-se que o edital estabeleça critérios para o serviço de hospedagem em nuvem, possibilite expressamente sua subcontratação e o precifique separadamente no modelo de proposta.

Quanto à limitação da participação em consórcios a duas empresas, considerou-se que a restrição, em si, é materialmente compatível com a escala orçamentária do certame e com a adequada gestão do ajuste. A crítica foi acolhida, contudo, diante da inexistência de justificativa técnica formal, previamente aprovada pela autoridade competente e anexada aos autos, conforme exige o § 4º do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se a queixa referente à ausência de requisitos de habilitação técnica. Considerou-se que a Administração, no exercício de seu poder discricionário, optou por não impor requisitos de qualificação técnica na fase de habilitação, transferindo a verificação da compatibilidade prática da solução para a Prova de Conceito.

Acolheu-se a crítica relativa à migração de dados, pois, embora o edital determine a importação do histórico escolar e cadastral existente, não apresenta informações essenciais, como layouts de tabelas, dicionário de dados, modelo entidade-relacionamento e formato da base atual. Determinou-se a inclusão das especificações técnicas do banco de dados atualmente utilizado ou o estabelecimento expresso da necessidade de engenharia reversa, com prazo adicional para essa finalidade.

Considerou-se indevida a obrigação de a futura contratada garantir, durante 90 dias, a operação, o suporte corretivo e a segurança do sistema legado fornecido por outra empresa. A previsão foi considerada jurídica e operacionalmente inexequível, pois a futura contratada não possui licenças, códigos ou ingerência técnica sobre software proprietário de terceiro. A responsabilidade pelo suporte e pela transição da antiga plataforma deverá ser tratada pela Prefeitura diretamente com o atual fornecedor.

Quanto aos prazos de implantação e treinamento, considerou-se que a contratação, embora destinada a solução SaaS, envolve migração de dados complexa e parametrizações de sistema especializado. Diante da informação de que sistemas de alta complexidade usualmente adotam prazos de 90 a 120 dias, determinou-se a ampliação do prazo de 45 dias para implantação. Em relação ao treinamento, apontou-se a ausência de informações sobre carga horária, perfis funcionais e cronograma das turmas, além da contradição entre as previsões de conclusão em 45 e 60 dias, impondo-se o respectivo saneamento.

Em relação à Prova de Conceito, verificou-se que o Roteiro de Avaliação estabeleceu 108 funcionalidades, das quais 59, correspondentes a 55% do total, eram de demonstração obrigatória, exigindo-se ainda atendimento geral de 80% dos 108 itens. Embora o roteiro aparente conformidade com a jurisprudência da Corte, foram identificadas exigências sem correspondência no Termo de Referência ou que extrapolam indevidamente o escopo dos serviços, como backup incremental de banco aberto, suporte 24x7 e atestado de conformidade OWASP Top 10 emitido nos últimos seis meses. Considerou-se que esses requisitos acessórios de segurança e suporte desvirtuam a PoC, destinada à verificação de aderência funcional.

Acolheu-se parcialmente, ainda, a crítica ao prazo para demonstração da solução, determinando-se que a Administração disponibilize no ETP a

comprovação de levantamento de mercado demonstrando que as funcionalidades exigidas correspondem ao padrão de mercado e que o prazo fixado é suficiente para a preparação técnica e logística das licitantes. Por outro lado, afastou-se a alegação genérica de subjetividade dos critérios, pois os itens do Roteiro de Avaliação são, em sua maioria, perguntas objetivas de natureza binária, e a ausência de delimitação do meio de comprovação não compromete, por si só, o julgamento objetivo, desde que seja admitida a demonstração de cada item independentemente do meio utilizado pela licitante.

Quanto ao uso do sistema pela rede estadual, considerou-se desnecessária a segregação física do escopo ou da infraestrutura, pois sua utilização se restringe ao controle de passe escolar e o sistema é unificado, com perfis de acesso por login. Contudo, acolheu-se a crítica relativa à ausência, no Termo de Referência, dos requisitos funcionais mínimos do sistema de controle de passe escolar, determinando-se seu detalhamento.

Acolheram-se parcialmente as críticas relativas à videoconferência integrada, à mensageria e ao padrão OWASP Top 10. Quanto às ferramentas de videoconferência homologadas pela Secretaria da Educação, determinou-se o esclarecimento dos critérios de homologação. O termo “ilimitada”, empregado para o armazenamento de mensagens, deverá ser substituído por parâmetro objetivo orientado a resultado. Quanto ao atestado OWASP Top 10, considerou-se inadequada a exigência de documento que garanta “ausência de riscos”, tecnicamente inexequível, bem como a fixação de validade de seis meses sem justificativa. Caso mantida, a exigência deverá ser deslocada para a assinatura do contrato, ter sua redação adequada e o prazo justificado tecnicamente, podendo, alternativamente, ser suprimida do Roteiro da PoC.

Acolheu-se a crítica à previsão de suporte ininterrupto 24x7, diante da falta de harmonia entre o Termo de Referência, que estabelece suporte especializado em horário comercial, e o Roteiro da PoC, que exige suporte ininterrupto. Determinou-se a exclusão da exigência ou, caso considerada imprescindível, o esclarecimento de que se trata de disponibilidade da ferramenta ou atendimento humano. Nesta última hipótese, deverá haver motivação técnica robusta para o regime ininterrupto e reprodução da exigência no Termo de Referência.

Acolheu-se a crítica à ausência de SLA estruturado de suporte e operação continuada. O Termo de Referência prevê prazos máximos para correção por gravidade, mas não estabelece percentual mínimo de disponibilidade do sistema em nuvem, fórmula de apuração, janelas de manutenção autorizadas e glosas ou descontos por inoperância. Também foi identificada contradição entre o prazo de 10 dias úteis para correção técnica e o prazo máximo de oito horas para inoperabilidade geral de severidade 1. Determinou-se a inclusão de regulamento

completo de SLA, com descrição objetiva dos níveis de severidade, percentual mínimo de disponibilidade, sanções financeiras e saneamento das divergências de prazos.

Determinou-se a precificação e mensuração apartadas do banco de horas e do suporte técnico prestado por profissional exclusivo. Considerou-se que a diluição das 200 horas técnicas mensais estimadas no custo fechado do licenciamento pode resultar em remuneração antecipada e integral de serviço eventualmente não solicitado. Da mesma forma, o profissional presencial em regime de dedicação exclusiva constitui recurso humano dedicado e mensurável, devendo ser precificado separadamente e remunerado proporcionalmente à efetiva disponibilização. O armazenamento em nuvem também deverá constar em campo próprio do modelo de proposta, permitindo transparência, controle e pagamento proporcional à efetiva prestação.

Por outro lado, afastou-se a crítica à sistemática estabelecida para o banco de horas, pois as disposições editalícias foram consideradas suficientes, em nível editalício, para formalização e registro das solicitações e acompanhamento da execução, ficando eventual aprofundamento da metodologia de apuração do esforço técnico para a rotina de acompanhamento contratual. Também se afastou a alegação de pagamento em duplicidade, uma vez que as notas fiscais mensais de licenciamento somente podem ser emitidas após a efetiva prestação dos serviços e o correspondente ateste da Secretaria de Educação, enquanto o pagamento da implantação ocorre separadamente.

Afastou-se a crítica à integração com a Secretaria Escolar Digital – SED, pois o Termo de Referência exige apenas o resultado da integração por meio dos webservices oficiais da PRODESP. Em contrapartida, acolheu-se a crítica referente à integração com o sistema contábil municipal, diante da ausência de informação sobre qual software ou sistema é utilizado pela Prefeitura, circunstância que impede o adequado dimensionamento da complexidade do esforço técnico e do respectivo custo.

Afastou-se a crítica relativa à suposta ausência de anexos técnicos, pois o edital previa formalmente apenas os Anexos I a V, todos disponibilizados, inexistindo previsão de anexos com as nomenclaturas apontadas pela Representante ou menção a suposto Anexo VI. Também se afastou a alegação de sigilo orçamentário, pois as cotações unitárias e totais estavam publicamente disponíveis no PNCP, embora tenha sido recomendada sua consolidação no próprio Termo de Referência para ampliar a transparência.

ODS:



TC 013361.989.26 – Registro de Preços / Equipamentos de Informática / Descrição do Objeto / Exigência de Patrimônio Líquido ou Capital Social Mínimo / Atestados de Capacidade Técnica / Obrigações de Terceiros

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços de materiais/equipamentos de informática para diversas secretarias.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE MATERIAIS/EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA DIVERSAS SECRETARIAS. INADEQUADA DESCRIÇÃO DO OBJETO. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL MÍNIMO SOBRE O VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ESTIMADOS CONSIGNADOS NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, DIANTE DA NATUREZA DE MERO FORNECIMENTO DE BENS QUE CARACTERIZA O OBJETO. EXIGÊNCIA DE OBRIGAÇÕES OU DOCUMENTOS VINCULADOS NECESSARIAMENTE AO FABRICANTE DOS PRODUTOS, EM DESCONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 15 DESTA CORTE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

Resumo:

Afastou-se a crítica à utilização do Sistema de Registro de Preços para determinados itens. Considerou-se que a Lei nº 14.133/2021 ampliou as hipóteses de utilização do SRP, admitindo sua adoção inclusive para aquisição de bens permanentes. Além disso, o Termo de Referência consignou que as quantidades projetadas contemplam demandas imediatas e eventual necessidade de reposição decorrente do desgaste dos equipamentos existentes e da expansão da infraestrutura tecnológica, permitindo compreender que a contratação também se destina ao atendimento de demandas futuras e incertas.

O envolvimento de múltiplas secretarias reforça a incerteza quanto aos quantitativos que efetivamente serão demandados durante a vigência da ata.

Acolheu-se a crítica à definição do objeto como aquisição de "materiais/equipamentos de informática", uma vez que a relação também inclui bens como smart TVs, mesas de som, câmeras digitais e filmadoras, que não se inserem ordinariamente no conceito de equipamentos de informática. Considerou-se que a descrição do objeto constitui importante mecanismo de divulgação do certame e que nomenclatura que não reflita adequadamente a abrangência dos bens pode dificultar sua identificação por empresas de outros segmentos. Determinou-se, assim, a adequação da descrição para que represente fielmente a natureza e a diversidade dos bens a serem adquiridos.

Acolheu-se a crítica à exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo correspondente a 10% do valor da contratação. Embora a Administração tenha defendido que a exigência deveria ser compreendida em relação ao valor do item disputado, a redação do edital admite interpretação de que o patrimônio líquido mínimo corresponderia ao valor global da contratação, circunstância potencialmente restritiva à competitividade em certame com adjudicação por item. Determinou-se que a redação seja adequada para explicitar que a exigência observará o valor do item ou dos itens efetivamente disputados pelo licitante.

Acolheu-se também a crítica à divergência entre o valor global consignado no preâmbulo do edital e aquele constante do Anexo I. Considerou-se que a inconsistência compromete a clareza do instrumento convocatório e deverá ser corrigida antes da retomada do procedimento.

Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica, considerou-se que a comprovação de capacidade técnica não é, por si só, incompatível com contratos de fornecimento de bens, desde que observados os princípios da motivação e da proporcionalidade e demonstrada a pertinência da medida com as características e necessidades do objeto. No caso concreto, porém, o objeto consiste no mero fornecimento de bens, sem serviços de natureza técnica ou complexidade que justifiquem a comprovação de experiência anterior, além de inexistir motivação circunstanciada no instrumento convocatório acerca da imprescindibilidade da exigência. Determinou-se, portanto, a exclusão da obrigatoriedade de apresentação de atestados de qualificação técnica. Em consequência, ficou prejudicada a questão relativa à ausência de indicação das parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Acolheu-se parcialmente a crítica às obrigações direcionadas aos fabricantes dos produtos. Considerou-se que a exigência de garantias, manuais, catálogos e suporte técnico necessariamente vinculados ao fabricante, terceiro estranho à

disputa, contraria a Súmula nº 15 do TCESP. Determinou-se a adequação das cláusulas para permitir que o licitante comprove, por meios próprios, o atendimento aos respectivos requisitos. Quanto ao prazo de garantia de cinco anos para os itens “pen drive 64 gb” e “roteador wi-fi”, afastou-se a crítica, por se tratar de prerrogativa inserida na esfera de discricionariedade administrativa, não considerada, em princípio, desarrazoada ou excessiva, sobretudo diante da existência de opções disponíveis no mercado com garantia pelo período estabelecido.

ODS:



TC 013507.989.26 – Drenagem de Águas Pluviais / Estudo Técnico Preliminar / Habilitação Técnica / Projeto Básico / Capacidade Técnico-Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/08/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa para drenagem de águas pluviais com canalização em sistema não destrutivo (*tunnel liner*) e serviços correlatos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS COM SISTEMA TUNNEL LINER E SERVIÇOS CORRELATOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NÃO DISPONIBILIZADO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS GEOTÉCNICOS. ESTACAS RAIZ. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE EXPERIÊNCIAS EM SOLO E ROCHA. TUNNEL LINER. TÚNEL PILOTO. SOBREPOSIÇÃO E FRAGMENTAÇÃO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO RELACIONADOS. EXIGÊNCIA DE DIÂMETRO EXATO. ATERROS RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO. PARÂMETROS EXCESSIVAMENTE ESPECÍFICOS. EXPERIÊNCIAS AUTÔNOMAS EM MATERIAIS DE 1ª E 3ª CATEGORIAS PARA TÚNEL PILOTO. CHAPA GALVANIZADA COM ESPESSURA EXATA. GRELHAS ELETROFUNDIDAS. INSUFICIENTE DETALHAMENTO DO PROJETO BÁSICO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. INADEQUADA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Acolheu-se parcialmente a crítica relativa à falta de transparência e à insuficiência dos documentos técnicos. Afastou-se a alegação de completa ausência de projetos e estudos, pois o conjunto documental permite compreender a concepção geral da obra, sua localização e os principais elementos estruturais e quantitativos a serem precificados. Contudo, o edital atribuiu caráter vinculante ao Estudo Técnico Preliminar sem disponibilizá-lo aos interessados, comprometendo a transparência da fase competitiva. Determinou-se a disponibilização do ETP ou, alternativamente, a exclusão e adequação das disposições que lhe atribuem eficácia vinculante como fonte autônoma de obrigações, de modo que todas as condições relevantes à formulação das propostas e à execução contratual sejam previamente conhecidas.

Acolheu-se a crítica quanto à insuficiência dos elementos geotécnicos do projeto básico. Embora as plantas indiquem pontos de sondagem, não foram disponibilizados os respectivos boletins, perfis geológico-geotécnicos, resultados de ensaios e relatório interpretativo que teriam subsidiado a classificação dos materiais de 1ª e 3ª categorias, a distinção entre camadas de solo e rocha e a identificação do nível d'água subterrâneo. Considerou-se que a omissão é relevante porque as próprias exigências de qualificação técnica foram estruturadas a partir dessas condições geotécnicas. Determinou-se, assim, a complementação do projeto básico com esses documentos e demais elementos técnicos que fundamentaram a caracterização do subsolo e as soluções adotadas.

Quanto às estacas raiz, considerou-se que a execução em solo e em rocha apresenta diferentes graus de dificuldade técnica, sendo a execução em rocha mais complexa. Entretanto, as parcelas correspondentes às estacas em solo e em rocha representam, respectivamente, 0,74% e 0,60% do orçamento total e não alcançam, isoladamente ou em conjunto, o patamar de 4% previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Diante da maior complexidade da execução em rocha, considerou-se desnecessária a exigência autônoma de experiência em estaca raiz perfurada em solo. Também se reputou inadequada a exigência de diâmetros exatos. Determinou-se a reformulação das exigências, privilegiando a experiência em estacas raiz executadas em rocha, admitidos diâmetros iguais ou superiores a 40 cm, ou, alternativamente, a aferição da experiência global na execução de estacas raiz, independentemente do substrato, mediante critérios objetivos e compatíveis com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica à sobreposição e à fragmentação dos requisitos de qualificação relativos ao túnel piloto. O edital exige simultaneamente experiência genérica em “Tunnel Liner Piloto D = 2,00m” e experiência em outras duas

parcelas de Tunnel Liner com o mesmo diâmetro, diferenciadas segundo o material escavado e as condições de aterro. Considerou-se que a experiência relacionada ao mesmo túnel piloto é aferida por requisitos distintos e excessivamente fragmentados, gerando insegurança na compreensão da cláusula habilitatória e potencial subjetividade na avaliação dos atestados. Não se afastou, contudo, a possibilidade de exigir experiência específica na execução de túnel piloto, cuja extensão de 872,53 m e cujos serviços de implantação e desmontagem representam aproximadamente 13,24% do valor global da contratação. Determinou-se a reestruturação dos requisitos, com critérios claros e objetivos para a habilitação.

Considerou-se excessivamente rígida a exigência de diâmetro exatamente igual a 2,00 m para comprovação da experiência na execução do túnel piloto. Embora essa dimensão seja pertinente como solução de projeto, sua reprodução exata como requisito de experiência anterior não se justifica. Consignou-se que a Administração possui margem de discricionariedade técnica para impor requisito mais elevado, de diâmetro mínimo de 1,60 m, e que a redação atual também não deveria impedir a aceitação de experiência em túnel piloto com diâmetro superior a 2,00 m. Determinou-se a adoção de parâmetro mínimo tecnicamente justificado que permita o aproveitamento de experiências equivalentes ou superiores.

Acolheu-se também a crítica às referências rígidas à execução sob aterro rodoviário máximo de 5,40 m e aterro ferroviário máximo de 6,90 m. Quanto à condição ferroviária, não se demonstrou que a galeria percorra área sob influência da Linha 8 – Diamante da CPTM, tendo sido identificado que o trecho ferroviário se encontra a mais de um quilômetro do traçado da intervenção. Considerou-se, ainda, que a nomenclatura de uma composição referencial de custos não pode ser automaticamente convertida em requisito de habilitação. Quanto às alturas máximas, entendeu-se que sua adoção como elemento de distinção das experiências dependeria de justificativa técnica específica. Determinou-se, caso essas características sejam efetivamente relevantes, sua substituição por parâmetros mínimos ou faixas de aceitabilidade devidamente motivados.

Afastou-se a crítica à exigência de experiência em Tunnel Liner com diâmetro igual ou superior a 2,80 m para a execução do bueiro definitivo. Considerou-se que o edital estabelece parâmetro mínimo inferior ao diâmetro de 4,20 m previsto para a estrutura definitiva e admite experiências realizadas em seções superiores, mostrando-se compatível com a finalidade da qualificação técnica.

Afastou-se igualmente a crítica à diferenciação entre escavações em materiais de 1ª e 3ª categorias para a galeria principal. Considerou-se que existem

diferenças objetivas quanto aos métodos executivos, equipamentos, produtividade e riscos. Além disso, as parcelas representam, respectivamente, 31,23% e 7,20% do valor total orçado, ambas superiores ao patamar de 4% previsto no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, apresentando relevância econômica própria.

Quanto ao túnel piloto, porém, acolheu-se a crítica à exigência de experiências autônomas em materiais de 1ª e 3ª categorias. Considerou-se que sua função é essencialmente exploratória, destinada justamente ao reconhecimento das condições do terreno, reduzindo a pertinência de exigir experiência anterior separadamente segundo o substrato geológico. Determinou-se o afastamento dessa subdivisão, preservada a possibilidade de exigir experiência anterior na execução de túnel piloto. Determinou-se também a revisão da exigência de experiência em Tunnel Liner associada à utilização de chapa galvanizada com espessura exatamente igual a 3,9 mm, por reproduzir característica específica do projeto sem demonstração de que somente experiência com essa espessura comprovaria a aptidão do licitante.

Quanto à relevância das estacas raiz, afastou-se a alegação de que o serviço teria comparecido apenas de forma acessória na documentação técnica, pois o pacote técnico contém detalhes estruturais dos poços de avanço e de suas fundações, inclusive com previsão de estacas raiz em solo e rocha, além de sua discriminação e quantificação na planilha orçamentária. Reiterou-se, contudo, a necessidade de correção da forma excessivamente específica pela qual a experiência foi subdividida entre solo e rocha e vinculada a diâmetros exatos.

Quanto às grelhas eletrofundidas, considerou-se que não constituem mero elemento acessório ou de acabamento. O serviço foi orçado em R$ 3.459.728,84, correspondente a 3,89% do valor total, e as grelhas integram funcionalmente as canaletas destinadas à captação e condução das águas superficiais, devendo suportar a circulação de veículos e pedestres. Contudo, sua manutenção como parcela para fins de habilitação pressupõe adequado detalhamento do serviço no projeto básico e justificativa de sua relevância técnica, de forma compatível com a importância atribuída à parcela.

Acolheu-se, ainda, a crítica à inclusão do fornecimento das grelhas entre as experiências exigidas para demonstração da capacidade técnico-profissional. Considerou-se que atividades de aquisição ou fornecimento de materiais são próprias da capacidade técnico-operacional da empresa, e não da experiência do responsável técnico. Determinou-se, portanto, o ajuste da redação para excluir essas atividades da comprovação atribuída ao profissional.

Recomendou-se o aperfeiçoamento da documentação orçamentária, diante da insuficiente rastreabilidade na formação do orçamento estimativo. Embora o

Termo de Referência indique, em termos gerais, a utilização das tabelas SINAPI, SICRO, DER e CDHU, complementadas por cotações de mercado e tabela de preços da Prefeitura, a planilha não permite identificar de maneira inequívoca o mês de referência de todas as tabelas e cotações nem a fonte exata empregada na composição do preço unitário de cada serviço. Também deverá ser explicitada de forma inequívoca a data-base do orçamento.

ODS:



TC 014404.989.26 – Implantação de Passarela de Ligação / Qualificação Técnico-Operacional / Atividade Específica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Josué Romeiro

Objeto: implantação de passarela de ligação na área de lazer do trabalhador.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA EM ATIVIDADE ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Considerou-se comprovada a irregularidade que motivou a paralisação do certame, consistente no excesso de especificidade dos requisitos de qualificação técnica, em desacordo com a Súmula nº 30 do Tribunal, que veda a exigência de experiência anterior em atividade específica.

O edital exigia atestado de capacidade técnico-operacional que comprovasse a execução anterior de estaca tipo raiz com diâmetro de 40 cm para 130 t; fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A572 Grau 50; corrimão duplo em aço galvanizado; guarda-corpo tubular com gradil de fechamento galvanizado; e piso em chapa xadrez galvanizada a fogo, com espessura de ¼". Considerou-se que a exigência ultrapassava a demonstração de experiência em determinado tipo de obra, alcançando características específicas dos materiais

e dos métodos construtivos, como o tipo e o grau do aço, o diâmetro e a capacidade da estaca e a espessura da chapa.

Embora as soluções adotadas para a estrutura metálica, o piso e a utilização de estaca raiz tenham sido objeto de justificativas técnicas pela Prefeitura, considerou-se que não havia justificativa específica para exigir que a experiência técnico-operacional anterior das licitantes correspondesse exatamente às mesmas soluções e características previstas no projeto. Deveria ser admitida a comprovação mediante serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ressaltou-se que a justificativa para a escolha de determinada solução no projeto não se confunde com a necessidade de exigir experiência anterior exatamente naquela solução.

ODS:



TC 013329.989.26, 013402.989.26, 013410.989.26, 013433.989.26 e 013509.989.26 – Transporte Escolar / Participação de Consórcios / Orçamento Estimativo / Prazo de Apresentação de Documentos e Mobilização Operacional / Idade de Frota / Alocação de Riscos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de prestação de serviços de transporte escolar, conduzido por motorista e auxiliado por monitor, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, destinado a alunos matriculados nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino e/ou instituições educacionais especializadas credenciadas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. MODELAGEM REGIONAL. DIVISÃO DO OBJETO EM GRUPOS DE TRANSPORTE REGULAR E ACESSÍVEL. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ADMISSÃO DE CONSÓRCIOS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO DEFASADO. CONVENÇÃO COLETIVA SUPERADA. PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE

DOCUMENTOS E MOBILIZAÇÃO OPERACIONAL. ESPECIFICAÇÕES E IDADE MÁXIMA DA FROTA. VEÍCULO TIPO “V5”. AUTORIZAÇÕES MUNICIPAIS. PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. INTERVALOS ENTRE LANCES. ALOCAÇÃO DE RISCOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a crítica à modelagem adotada pela Secretaria da Educação, que reuniu as demandas em dois grupos autônomos, um destinado ao transporte regular e outro ao transporte acessível. Considerou-se que o parcelamento previsto no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 não constitui comando absoluto nem exige a decomposição máxima do objeto, devendo sua aplicação resultar da ponderação motivada entre ampliação da competição e efeitos técnicos, operacionais e econômicos da fragmentação contratual. No caso, o Estudo Técnico Preliminar examinou seis alternativas, abrangendo execução direta por frota própria, manutenção do modelo descentralizado, credenciamento, convênios com Municípios, lote único estadual e contratação centralizada por polos regionais, comparando-as segundo escala operacional, capacidade de fiscalização, tempo de implementação, adequação à demanda e eficiência no emprego dos recursos públicos.

Considerou-se que a solução regional representou alternativa intermediária entre o lote único estadual, afastado pelos riscos de restrição à competitividade, dependência de fornecedor único e concentração excessiva, e o modelo pulverizado, considerado desvantajoso em razão dos custos administrativos, perda de escala e dificuldades de gestão. Foram identificados elementos concretos de eficiência, pois a reestruturação reduziria o número de contratos de 17 para 2 e a frota de 379 para 184 veículos, com eliminação estimada de 195 veículos ociosos e aumento da taxa média de ocupação.

Também se considerou que a dimensão dos grupos foi acompanhada de mecanismos destinados a reduzir barreiras de entrada: qualificação técnico-operacional limitada a 30% dos quantitativos estimados; possibilidade de somatório de atestados; inexistência de exigência de experiência continuada por período prolongado; aceitação de experiências em modalidades análogas de transporte coletivo; subcontratação de até 50% da frota; e admissão de empresas reunidas em consórcio, conforme alteração anunciada pela Secretaria. O ETP também relacionou quinze empresas que já prestavam transporte escolar à Secretaria e que, segundo a avaliação administrativa, possuíam capacidade para atendimento da demanda no formato concebido.

Não se identificou, portanto, ilegalidade flagrante que justificasse determinar a recomposição dos grupos. Considerou-se que eventual divergência sobre a suficiência econômica dos ganhos de escala ou sobre a superioridade de outra divisão territorial integra o mérito das escolhas técnicas da Administração, cuja

substituição pelo órgão de controle dependeria de demonstração objetiva de ilegalidade, desproporcionalidade ou inviabilidade competitiva. Ressalvou-se a possibilidade de acompanhamento, na fiscalização ordinária, do número de participantes, comportamento dos preços, efetividade dos mecanismos de consórcio e subcontratação, desempenho operacional e eventuais sinais de concentração de mercado.

Acolheram-se, por outro lado, as alterações reconhecidas como necessárias pela própria Secretaria, incluindo a admissão de consórcios; ampliação dos prazos para apresentação da documentação operacional e início dos serviços; atualização das especificações e dos limites etários da frota; exclusão da categoria veicular "V5"; restrição da apresentação inicial das autorizações municipais às localidades com rotas ativas; esclarecimento da forma de aferição do patrimônio líquido mínimo por grupo; e reavaliação dos intervalos mínimos entre lances. No plano econômico, determinou-se o refazimento integral do orçamento estimativo com utilização das Convenções Coletivas de Trabalho vigentes e dos parâmetros da versão atualizada do CADTERC – Volume 21, reservando-se a correção monetária ao eventual período residual anterior à republicação.

Quanto aos prazos, considerou-se que a ampliação para até 90 dias anunciada pela Administração estava expressamente relacionada ao início da execução, permanecendo insuficientemente esclarecido o prazo de 15 dias previsto para apresentação, ainda na fase pré-contratual, dos documentos dos veículos, motoristas, monitores e subcontratados. Determinou-se a harmonização do cronograma, de modo que assinatura do contrato, prestação da garantia, entrega da documentação operacional e mobilização dos serviços observem prazos compatíveis entre si e com a complexidade das providências exigidas, sem favorecer empresas que já disponham de estrutura constituída.

Acolheu-se também a crítica à disciplina dos custos decorrentes da substituição da frota. Considerou-se necessário eliminar a contradição entre as cláusulas que atribuíam à contratada todos esses custos e a Matriz de Riscos. Os encargos ordinários e previsíveis, inclusive os decorrentes do atingimento da idade máxima previamente estabelecida, podem ser incorporados à proposta; entretanto, despesas extraordinárias decorrentes de alterações legislativas, regulamentares ou técnicas supervenientes, cujo conteúdo e impacto não sejam antecipáveis, não podem ser indistintamente transferidas à contratada, devendo ser preservada a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se, ainda, a reformulação do Termo de Referência, que previa execução mínima de 30% do volume estimado dos serviços sem permitir

identificar objetivamente a natureza e o alcance da obrigação. A nova redação deverá esclarecer se o percentual representa garantia mínima de demanda, requisito inicial de disponibilização da frota ou parâmetro de execução contratual, especificando sua finalidade, base de cálculo e efeitos e evitando confusão com os requisitos de qualificação técnico-operacional.

Afastaram-se as críticas aos critérios de qualificação técnico-operacional. Considerou-se regular a aceitação de atestados relativos a transporte escolar, fretado, institucional, de empregados, pacientes e outras modalidades coletivas, desde que demonstrada complexidade operacional compatível, em conformidade com o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula nº 30 do Tribunal. As particularidades do transporte escolar, inclusive acessível, serão comprovadas por meio dos documentos próprios exigidos para motoristas, monitores, veículos e operadores, não se confundindo com a experiência empresarial anterior. Restringir os atestados exclusivamente ao transporte escolar reduziria injustificadamente o universo de competidores.

Também se considerou regular a comprovação simultânea, no patamar de 30%, das estimativas de viagens mensais, quilometragem diária e quantidade de veículos. Os três indicadores representam dimensões distintas e complementares da execução: número de viagens demonstra aptidão para coordenar atendimentos simultâneos; quilometragem evidencia experiência com extensão e intensidade dos deslocamentos; e quantidade de veículos demonstra capacidade de mobilização, manutenção e gerenciamento de frota compatível. O percentual permanece abaixo do limite do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, admite somatório de atestados e exige apenas concomitância durante um mesmo mês, sem limitação territorial ou temporal prolongada.

Afastou-se a alegação de indefinição do objeto decorrente da inclusão de Municípios sem demanda ativa. O edital delimita a abrangência territorial e os quantitativos máximos de veículos, viagens e quilometragem, condicionando novas rotas aos limites do contrato e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro, quando cabível. Considerou-se que a variação espacial dos itinerários é inerente ao serviço contínuo, diante de alterações de matrículas, remanejamentos de alunos e reorganização da rede de ensino, sem representar ampliação ilimitada do objeto nem obrigação de manutenção de bases físicas em cada Município. As autorizações municipais deverão ser exigidas à medida que as respectivas rotas forem efetivamente acionadas.

Afastou-se igualmente a alegação de exigência de propriedade prévia da frota. O edital não estabelecia essa condição para habilitação, embora a conjugação dos prazos reduzidos para apresentação dos documentos e início da execução pudesse produzir efeito material equivalente à disponibilidade antecipada dos

veículos e da mão de obra. Considerou-se suficiente a ampliação anunciada para até 90 dias, condicionada à compatibilização do cronograma relativo à assinatura do contrato, garantia, documentação operacional e mobilização.

Quanto ao orçamento, acolheu-se a crítica à defasagem dos referenciais, mas afastou-se a alegação de inexistência de composição dos custos unitários. O Termo de Referência identifica os quantitativos por grupo e utiliza os parâmetros do CADTERC, documento oficial e público que contém composições analíticas, memórias de cálculo e metodologias relativas a mão de obra, depreciação, combustível, manutenção e BDI. A irregularidade residia na desatualização desses elementos, devendo a revisão utilizar a nova versão do CADTERC e as normas coletivas vigentes.

Afastou-se a crítica à exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado para doze meses. O percentual corresponde ao limite autorizado pelo art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e, diante da autonomia dos grupos, deve incidir sobre o valor anual do grupo efetivamente disputado, em conformidade com a Súmula nº 37 do Tribunal, considerando-se a soma dos valores quando houver propostas para mais de um grupo. A alteração anunciada destina-se apenas a tornar expressa essa sistemática.

Afastou-se também a crítica relativa às microempresas e empresas de pequeno porte. Considerou-se que o afastamento dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 decorre do valor estimado de cada grupo, superior ao limite previsto no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021. Essas empresas não estão impedidas de participar da licitação, podendo disputar em igualdade de condições e, após a retificação, integrar consórcios.

Considerou-se regular o limite de subcontratação de até 50% da frota. O percentual estava previsto no ETP e na minuta contratual e foi justificado pela intenção de incorporar operadores locais à cadeia de execução sem retirar da contratada principal a coordenação logística e a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações. Não demonstrada concretamente sua insuficiência ou restritividade, afastou-se a pretensão de ampliação para 80% ou de transferência integral do objeto, recomendando-se apenas que o limite seja reproduzido no Termo de Referência para eliminar dúvidas interpretativas.

Afastaram-se as críticas ao monitoramento por GPS e à telemetria. Considerou-se que o rastreamento recai sobre veículos vinculados à execução e se destina ao controle de itinerários, quilometragem e regularidade dos serviços, estando o tratamento dos dados disciplinado segundo finalidades determinadas, com restrição de acesso e vedação de utilização estranha ao contrato. A telemetria não constitui meio exclusivo de medição, coexistindo com relatórios mensais da contratada, registros das unidades escolares, validações dos responsáveis,

relatórios da fiscalização e demais evidências da execução. Também não se acolheu o pedido de prazo específico maior para instalação e operacionalização do GPS, por ausência de elementos técnicos que demonstrassem essa necessidade, especialmente diante da ampliação geral do prazo de mobilização.

Considerou-se justificável a dedicação dos veículos aos serviços contratados, por assegurar disponibilidade operacional, continuidade, fiscalização e controle das condições de manutenção e segurança da frota, sem demonstração de restrição desproporcional à competição. Afastou-se também a crítica referente às diferentes alíquotas municipais de ISSQN, pois sua incidência decorre da legislação de cada Município e cabe às licitantes considerar, na formação dos preços, o regime fiscal aplicável e a distribuição territorial da execução, não competindo ao edital uniformizar alíquotas ou substituir o contribuinte na apuração dos encargos.

Afastou-se a alegação de omissão irregular na resposta aos pedidos de esclarecimento, pois a suspensão do certame interrompeu o procedimento antes do término do prazo legal para manifestação administrativa, tendo as questões sido posteriormente reunidas na defesa e submetidas às áreas competentes. Também se considerou regular a previsão de permanência dos alunos por até 30 minutos nas unidades escolares, por se tratar de limite máximo de espera no interior do estabelecimento e sob supervisão, sem imposição de permanência pelo período integral e sem repercussão demonstrada sobre a competitividade ou a formulação das propostas.

ODS:



TC 010415.989.26 – Reforma / Qualificação Técnico-Operacional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para reforma, adequação e ampliação do Centro de Acolhimento Animal.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. ADMISSÃO DE SIMILARIDADE. SISTEMÁTICA DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à exigência de qualificação técnico-operacional. Considerou-se que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 impõe a admissão de similaridade tanto para a qualificação técnico-profissional quanto para a técnico-operacional, mediante comprovação, nesta última hipótese, de capacidade na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

No caso, o item reproduzia de forma pormenorizada a descrição constante da planilha orçamentária, exigindo experiência em “piso em granilite, marmorite ou granitina em ambientes internos, com espessura de 8 mm, incluso mistura em betoneira, colocação das juntas, aplicação do piso, 4 polimentos com politriz, estucamento, selador e cera”, sem prever expressamente a possibilidade de comprovação por serviços similares. Em sentido diverso, outro item, relativo à qualificação técnico-profissional, admitia expressamente atestados referentes aos serviços contratados ou similares, evidenciando assimetria entre as duas formas de qualificação.

Afastou-se o argumento de que a ausência de expressões como “exclusivamente”, “unicamente” ou “vedada similaridade” seria suficiente para permitir a apresentação de atestados de serviços similares. Considerou-se que a interpretação do instrumento convocatório deve decorrer de critérios objetivos extraídos de seu próprio texto e que, sendo legalmente obrigatória a admissão de similaridade, o edital não poderia silenciar a respeito na disciplina da qualificação técnico-operacional, criando dúvida sobre o alcance da exigência. Registrou-se também que a ausência dessa questão na impugnação administrativa formulada pela representante, embora pudesse contrariar a boa-fé que deve orientar a relação entre Administração e administrados, não constituía impedimento objetivo ao pedido ou à concessão da cautelar.

Considerou-se válida a justificativa técnica apresentada para a escolha do piso em granilite, relacionada às exigências sanitárias aplicáveis a ambientes clínicos veterinários. Ressaltou-se, contudo, a necessidade de distinguir a especificação do material a ser utilizado na execução da obra, pertinente ao projeto básico e às características técnicas do objeto, da exigência de experiência anterior para fins de habilitação. Não foi demonstrada a imprescindibilidade de exigir qualificação técnico-operacional especificamente relacionada ao material

descrito no item 9.31 sem admissão de similaridade. Determinou-se, por isso, a retificação da cláusula para admitir expressamente atestados referentes a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se, por outro lado, a crítica à sistemática de medição, liquidação e pagamento. O instrumento previa medição mensal, mediante solicitação formal da contratada e vistoria do fiscal; recebimento provisório em até 15 dias após a comunicação da cobrança; recebimento definitivo em até 7 dias após o provisório; liquidação em até 10 dias úteis após o recebimento da nota fiscal, prorrogáveis por igual período; e pagamento em até 10 dias úteis após a finalização da liquidação.

Considerou-se que esse procedimento resulta, em regra, em período de 35 a 40 dias entre o protocolo do pedido de medição e o efetivo pagamento. Embora superior ao parâmetro de 30 dias por vezes adotado como referência, o fluxo contempla etapas de controle interno destinadas a assegurar a regularidade da execução. Os prazos de liquidação e pagamento seguem o modelo federal previsto para obras e serviços na Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022, enquanto os prazos de medição e recebimento foram considerados proporcionais à natureza do objeto e ao regime de empreitada por preço unitário, no qual a medição exige aferição frequente e rigorosa, item a item, dos quantitativos efetivamente executados.

Não foi demonstrado concretamente que esses prazos fossem manifestamente excessivos, desproporcionais ou inúteis diante da natureza e complexidade da reforma, adequação e ampliação, com fornecimento de materiais e equipamentos, nem que constituíssem obstáculo insuperável à participação de interessados. Afastou-se, assim, a existência de irregularidade na sistemática de medição, liquidação e pagamento que justificasse a intervenção do Tribunal.

ODS:



TC 011981.989.26, 011900.989.26, 011912.989.26 e 011973.989.26 – Pintura de Sinalização Viária Horizontal / Amostras e Laudos / Qualificação Técnico-Operacional / Exigências Documentais

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de serviços de pintura automatizada de demarcação de sinalização viária horizontal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREGÃO ELETRÔNICO. SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL. REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE CAUTELAR. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS, LAUDOS E DEMONSTRAÇÃO OPERACIONAL. PRAZO INSUFICIENTE PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. IMPROPRIEDADE DA SUBMISSÃO DO SERVIÇO DE REMOÇÃO POR FRESAGEM À ETAPA DE AMOSTRAGEM, COM NECESSIDADE DE EXCLUSÃO EXPRESSA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL SEM DELIMITAÇÃO ADEQUADA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. CONTRADIÇÃO TÉCNICA NA DESCRIÇÃO DO ITEM 1 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS EXCESSIVAS RELATIVAS AOS FABRICANTES DOS INSUMOS E OBSCURIDADE QUANTO À TITULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. MORA ADMINISTRATIVA NA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA DAS CRÍTICAS QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL, À EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC Nº 123/2006 E À EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Resumo:

Acolheram-se as críticas relativas à disciplina das amostras e dos testes operacionais. Considerou-se que o edital não definiu adequadamente a metodologia de análise, os parâmetros de aceitabilidade, os critérios de aprovação e reprovação, os itens efetivamente sujeitos à avaliação nem a forma de registro e publicidade dos resultados, permitindo subjetividade administrativa e comprometendo a isonomia, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Determinou-se, portanto, que a etapa seja disciplinada de forma clara, completa, objetiva e tecnicamente motivada.

Considerou-se inadequada a submissão do serviço de remoção por fresagem à prova de conformidade, diante de sua natureza eminentemente executiva, insuscetível de apresentação física ou acondicionamento em embalagem. Embora a Prefeitura tenha esclarecido que a exigência não deveria alcançar

esse serviço, determinou-se que eventual republicação do edital afaste expressamente qualquer ambiguidade a esse respeito.

Acolheu-se também a crítica à disciplina dos laudos e ensaios laboratoriais, pois não foram individualizados, para cada material ou propriedade técnica, os documentos exigidos, os parâmetros de aferição e as normas técnicas aplicáveis. Considerou-se que essa indeterminação gera risco de subjetividade e de restrição indevida à competitividade, especialmente porque os interessados não conseguem conhecer previamente quais documentos e relatórios deverão providenciar, inclusive quando dependentes de ensaios específicos não integrantes de seu acervo ordinário. Determinou-se a revisão dessas exigências, com sua definição clara, completa e tecnicamente motivada.

Quanto ao prazo de cinco dias úteis para apresentação das amostras, laudos e eventual demonstração operacional, considerou-se inviável avaliar sua razoabilidade enquanto permanecer indefinido o conteúdo das obrigações. A suficiência do prazo depende da prévia identificação dos itens submetidos à avaliação, dos equipamentos que deverão ser mobilizados, dos ensaios técnicos necessários e da documentação correspondente. Determinou-se que, após essa definição, seja estabelecido prazo compatível com a extensão e a complexidade das providências exigidas da licitante provisoriamente vencedora, evitando prejuízo concorrencial, especialmente para empresas sediadas em outras localidades ou dependentes de providências laboratoriais, técnicas e logísticas mais complexas.

Acolheu-se a crítica à disciplina da qualificação técnico-operacional, determinando-se a correção já anunciada pela Prefeitura para restringir as exigências habilitatórias às parcelas objetivamente identificadas como de maior relevância técnica ou valor significativo, extraídas da planilha orçamentária, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. No dispositivo, determinou-se que a adequação alcance a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, vedando-se a exigência de comprovação abrangente da integralidade do objeto ou de atestação em atividade específica em desacordo com a jurisprudência do Tribunal.

Acolheu-se a crítica à contradição técnica existente na descrição do item 1 da planilha orçamentária, decorrente da referência concomitante a normas incompatíveis. Embora a Administração tenha informado a revisão do Termo de Referência, com aparente eliminação do núcleo da inconsistência, reconheceu-se o vício da redação original e determinou-se que, em eventual republicação, seja definida de forma clara, uniforme e tecnicamente coerente a norma aplicável ao item, em harmonia com as especificações do material e os parâmetros executivos.

Acolheram-se também as críticas às exigências documentais do item 11.3 do Termo de Referência. Identificaram-se ausência de definição clara da titularidade dos documentos, ora genericamente atribuídos à “empresa”, ora vinculados ao fabricante; ausência de justificativa técnica individualizada para parcela relevante das exigências, algumas sem pertinência direta com o objeto; e potencial restrição à competitividade decorrente da imposição, durante a licitação, de documentos relativos a terceiros estranhos à disputa, como regularidade ambiental, administrativa ou profissional do fabricante, sem motivação técnica suficiente ou clara vinculação à aptidão da executora. Determinou-se a individualização da finalidade, titularidade e justificativa de cada documento, com exclusão das exigências desproporcionais ou sem pertinência direta com o objeto.

Ressalvou-se que a Administração pode exigir documentação emitida pelo fabricante quando ela for efetivamente necessária para assegurar a regularidade e a procedência dos materiais. Nessa hipótese, porém, o documento não deverá constituir requisito de habilitação ou de análise de conformidade da proposta, devendo ser exigido posteriormente apenas da licitante vencedora, como condição para assinatura do contrato, mediante cláusula clara, objetiva e devidamente motivada.

Acolheu-se a crítica relativa à mora na resposta à impugnação administrativa. Considerou-se que a impugnação foi protocolada em 24/5/2026 e, diante da data então prevista para abertura do certame, deveria ter sido respondida até 28/5/2026. A posterior suspensão do procedimento não afastou a mora já configurada. A Prefeitura foi advertida para que, em futuras licitações, observe rigorosamente o prazo estabelecido no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se a crítica à adoção do menor preço global. Embora o parcelamento constitua diretriz relevante das contratações públicas, considerou-se que não possui caráter absoluto e deve ser examinado segundo a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica. No caso, reputou-se suficientemente justificada a reunião do objeto em lote único, pois os serviços de pintura de sinalização horizontal, implantação de dispositivos auxiliares e remoção por fresagem apresentam encadeamento operacional e exigem execução coordenada, especialmente quando realizados no mesmo trecho viário. A concentração em um único contratado favorece a padronização, reduz a fragmentação de responsabilidades, mitiga dificuldades de fiscalização e proporciona melhor gestão contratual.

Afastou-se igualmente a crítica à exclusão dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte. Considerou-se inexistente afronta

à legislação ou restrição indevida à competitividade, tratando-se da aplicação dos limites normativos para fruição do tratamento diferenciado, nos termos do art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se, ainda, a crítica à exigência de garantia de proposta cumulada com os requisitos de habilitação. Considerou-se que a garantia encontra fundamento no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, foi estabelecida em valor compatível com o limite legal de 1% do valor estimado da contratação e observa as modalidades admitidas pelo ordenamento. Ressaltou-se que a garantia possui finalidade própria e distinta da habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, não sendo possível presumir restrição indevida à disputa pela simples coexistência dessas exigências no edital.

ODS:



TC 012947.989.26 – Locação de Veículos / Pesquisa de Preços / Prazo de Disponibilização / Plataforma Eletrônica Privada

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviço de locação de veículos automotores tipo Sedan, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total e manutenção inclusa, destinado aos deslocamentos e viagens das Secretarias Municipais, pelo período de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PESQUISA DE PREÇOS. CONTRATAÇÕES SIMILARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE TÉCNICA, QUANTITATIVA E EXECUTIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TCE-SP E DO TCU. PRAZO DE DISPONIBILIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA. INTEGRAÇÃO COM PNCP. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a crítica ao prazo de 30 dias úteis para disponibilização dos veículos locados. Considerou-se que o edital não contém condições que justifiquem prazo superior, pois não exige veículos zero quilômetro, adaptações ou customizações especiais, e o objeto envolve apenas dez veículos do tipo Sedan padrão, sem características técnicas complexas. Além disso, o Termo de Referência admite a comprovação da posse legítima e disponibilidade dos veículos por propriedade, financiamento, arrendamento mercantil, locação, comodato ou outra forma legalmente válida. Essa flexibilidade afasta a necessidade de prazos mais extensos, próprios de processos de fabricação, aquisição e emplacamento de veículos novos.

Afastou-se também a crítica à utilização de plataforma eletrônica privada para realização do certame. Considerou-se que a Lei nº 14.133/2021 não proíbe a utilização de plataformas de terceiros e que o art. 175, § 1º, admite essa possibilidade desde que haja integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Registrou-se, ainda, a existência de precedente do Tribunal reconhecendo a regularidade de plataformas privadas integradas ao PNCP, razão pela qual não se identificou irregularidade nessa opção.

Acolheu-se, por outro lado, a crítica à pesquisa de preços utilizada para formação do orçamento estimado. Esclareceu-se inicialmente que a pesquisa não foi realizada mediante cotações diretas com fornecedores, sujeitas ao parâmetro temporal do art. 23, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021, mas com base em contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, disciplinadas pelo inciso II do mesmo dispositivo. Nessa hipótese, a lei admite contratações similares em execução ou concluídas no período de um ano anterior à pesquisa de preços.

Ressalvou-se, contudo, que a observância desse prazo de um ano não dispensa a Administração de demonstrar que os preços utilizados permanecem aderentes às condições atuais de mercado. Isso porque os valores das contratações tomadas como referência podem ter sido formados e pactuados em momento ainda anterior à celebração dos respectivos contratos. Interpretar o dispositivo apenas com base na data da contratação poderia permitir a utilização de preços formados há mais de um ano e esvaziar a finalidade da pesquisa, que consiste em assegurar que o orçamento estimado reflita as condições vigentes de mercado.

Considerou-se que a utilização de contratações similares como fonte de pesquisa encontra, em tese, amparo no art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, mas a simples juntada de contratos celebrados por outros entes públicos não demonstra a adequação dos respectivos valores como referência. É necessário comprovar que essas contratações possuem características técnicas,

quantitativas e executivas efetivamente compatíveis com o objeto licitado, considerando aspectos como frota a ser locada, prazos de disponibilização, padrão dos veículos, quilometragem, seguros e demais condições contratuais.

Embora o documento denominado “Compatibilidade Fontes de Pesquisa” contivesse declarações de agentes públicos municipais atestando a correção do orçamento e das fontes empregadas, não foram identificadas as estimativas do valor da contratação acompanhadas dos preços unitários referenciais, memórias de cálculo, documentos de suporte e parâmetros utilizados para obtenção dos preços e respectivos cálculos, conforme exigido pelos arts. 6º, XXII, “i”, e 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021.

Considerou-se, ainda, injustificada a utilização exclusiva de contratações similares realizadas pela Administração Pública como fonte de pesquisa. Tratando-se de objeto comum e amplamente disponível no mercado, frequentemente adquirido ou locado pelo Poder Público, não foi apresentada justificativa técnica para deixar de utilizar as demais fontes de orçamentação previstas em lei. Registrou-se a orientação do próprio Tribunal e do Tribunal de Contas da União no sentido da utilização, sempre que possível, de diversas fontes de preços, inclusive mediante combinação de múltiplas fontes para assegurar maior aderência do orçamento às condições efetivas de mercado.

Concluiu-se, portanto, que a Prefeitura não demonstrou adequadamente a compatibilidade técnica, quantitativa e executiva das contratações similares utilizadas para formação do orçamento estimado, nem justificou a adoção exclusiva dessa fonte em detrimento da combinação com outros parâmetros previstos no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 013809.989.26 e 013977.989.26 – Registro de Preços / Serviços de Manutenção / Qualificação Técnico-Operacional / Vedação Consórcios

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de manutenção preventiva e/ou corretiva, conservação e pequenos reparos nos parques, praças e jardins do Município, terminais rodoviários e abrigos de ônibus.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA, CONSERVAÇÃO E PEQUENOS REPAROS NOS PARQUES, PRAÇAS E JARDINS, TERMINAIS RODOVIÁRIOS E ABRIGOS DE ÔNIBUS. ATESTADOS PARA PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. DEVEM SE LIMITAR ÀS PARCELAS COMPROVADAMENTE DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS E INVERSÃO DE FASES. USO DE EXCEÇÕES LEGAIS PRECISAM DE JUSTIFICATIVAS EFICIENTES. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. NÃO DEVE SER GENÉRICA. PRECISA SER COMPATÍVEL COM O OBJETO. PROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à exigência de atestados para comprovação da qualificação técnico-operacional em relação a extenso rol de 21 serviços, diante da ausência de demonstração de que correspondessem às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. O item 4.2, “b”, do Anexo II selecionava essas parcelas sem indicar o valor percentual de cada uma ou justificar sua relevância, não tendo sido localizados nos documentos preparatórios e na planilha orçamentária elementos que fundamentassem a escolha.

Considerou-se que, embora a diversidade do objeto — envolvendo manutenção de estruturas civis, instalações elétricas e hidrossanitárias, drenagem, pavimentação, serralheria, recuperação estrutural, reservatórios, parques infantis e áreas verdes — possa justificar a exigência de qualificação técnico-operacional para determinadas atividades, os documentos da fase preparatória não demonstravam por que especificamente os 21 serviços foram selecionados. A planilha orçamentária, estruturada por insumos, equipamentos, mão de obra e composições unitárias, também não permitia identificar a representatividade econômica dessas parcelas. Para tanto, seria necessária memória de cálculo, orçamento estruturado por serviços ou outro estudo técnico capaz de individualizar a participação financeira de cada parcela, documentos que não foram disponibilizados para análise. Assim, não se considerou demonstrada a conformidade das exigências com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. Considerou-se não demonstrada a aplicabilidade dessa exceção mediante justificativa técnica, nos termos do art. 15, caput, da Lei nº

14.133/2021. Não foram identificados elementos técnicos que justificassem a caracterização do objeto como de baixa complexidade, fundamento utilizado para impedir a participação de consórcios. Determinou-se que, caso a vedação seja mantida, seja apresentada fundamentação consistente para subsidiá-la.

Acolheu-se parcialmente a crítica à disciplina da responsabilidade técnica, que indicava engenheiro civil ou arquiteto urbanista sem previsão de profissional habilitado para poda próxima à rede elétrica. Embora a cláusula não impedisse expressamente a indicação de outros profissionais relacionados ao objeto, sua redação genérica prejudicava a clareza do edital e a identificação das condições da disputa. Além disso, não foram evidenciados fundamentos técnicos que demonstrassem a compatibilidade da composição mínima da equipe exigida com as atribuições profissionais aplicáveis às atividades de poda e manejo arbóreo previstas no Termo de Referência. Determinou-se o aperfeiçoamento do edital para assegurar que as exigências sejam compatíveis com as atribuições profissionais pertinentes ao objeto, sem impor genericamente determinada modalidade de engenharia, especialmente por se tratar de registro de preços, em que nem todas as parcelas serão necessariamente contratadas.

Acolheu-se parcialmente a crítica à inversão das fases da licitação. Considerou-se que não existe vedação legal à adoção dessa sistemática em registro de preços, mas as justificativas apresentadas eram insuficientes para fundamentá-la. O item 8.1 não indicava as circunstâncias específicas da contratação nem a vantagem técnica concreta decorrente da alteração da sequência ordinária prevista em lei, conforme exige o art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A deficiência foi agravada pela ausência do Estudo Técnico Preliminar nos autos e pela própria utilização do sistema de registro de preços, no qual não há garantia de contratação, circunstância que exige justificativa mais cuidadosa para antecipar a análise documental de todos os licitantes. Caso mantida a inversão, deverá ser demonstrada a vantagem concreta da alteração da ordem legal ordinária.

Afastou-se a crítica às exigências de qualificação econômico-financeira. Além do balanço patrimonial, o edital previa comprovação de índices econômicos, certidão de falência e capital social. Não se identificou irregularidade na exigência de balanço referente apenas ao último exercício social, registrando-se o entendimento do Tribunal de que a documentação de habilitação econômico-financeira prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 constitui rol limitativo que deixa margem de discricionariedade para atuação do gestor público.

ODS:



TC 013248.989.26, 013397.989.26 e 013405.989.26 – Registro de Preços / Sinalização Horizontal / Memória de Cálculo / Qualificação Técnica / Registro no CREA / Prova de Conceito / Estudo Técnico Preliminar / Termo de Referência / Norma Técnica Estrangeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para execução de serviços de sinalização horizontal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS ESTUDOS DE SUPORTE AOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL AO CREA. NECESSIDADE DE ADMISSÃO DO CAU, CONFORME AS ATRIBUIÇÕES LEGALMENTE PERTINENTES AO OBJETO. SOLUÇÃO TECNOLÓGICA. GEOREFERENCIAMENTO. PROVA DE CONCEITO. DEFICIÊNCIAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E NO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, ESPECIFICAÇÕES FUNCIONAIS E CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA. NORMA TÉCNICA ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PRIORITÁRIA DAS NORMAS NACIONAIS PERTINENTES. REFORMULAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA E DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Resumo:

Afastou-se a alegação de superdimensionamento generalizado e intencional dos quantitativos estimados. Considerou-se que a Administração apresentou, em certa medida, justificativas relacionadas ao consumo anterior, à durabilidade residual dos insumos e à reorientação parcial da solução técnica, afastando a conclusão de absoluta artificialidade da planilha. Reconheceu-se, contudo, deficiência no planejamento, pois a memória de cálculo não incorporou de forma

transparente as estimativas da Secretaria de Cultura e Turismo, participante da futura ata, nem apresentou projetos referenciais ou estudos mínimos para justificar novos itens de acessibilidade e determinadas ampliações quantitativas. Considerou-se violado o art. 18, § 1º, IV e VI, da Lei nº 14.133/2021, determinando-se a revisão dos quantitativos, com integração das demandas dos órgãos participantes e apresentação das correspondentes memórias de cálculo e estudos de suporte.

Acolheu-se a crítica à exigência de registro ou inscrição exclusivamente perante o CREA. Considerou-se que as atividades relacionadas à sinalização viária, sistema viário, acessibilidade, trânsito e planejamento urbano não pertencem de forma privativa e excludente ao campo da engenharia, pois a Lei nº 12.378/2010 e a regulamentação profissional dos arquitetos e urbanistas também contemplam atribuições relacionadas a intervenções dessa natureza, inclusive implantação de sistemas viários e de tráfego. A restrição exclusiva ao CREA foi considerada barreira artificial ao mercado e ofensiva à isonomia, determinando-se a admissão, em igualdade de condições, de empresas e profissionais registrados no CREA ou no CAU, de acordo com as atribuições legalmente pertinentes ao objeto.

Acolheram-se as críticas relacionadas à solução tecnológica agregada aos serviços de sinalização viária, envolvendo georreferenciamento, captação e registro digital de dados viários, sensores e demonstração prática. Embora se tenha reconhecido que a utilização de ferramentas destinadas ao aprimoramento do controle e da rastreabilidade da execução pode, em tese, atender à eficiência administrativa e à boa governança, considerou-se inadequada a forma como a solução foi incorporada ao edital. O Estudo Técnico Preliminar não apresentou análise comparativa das soluções disponíveis no mercado, não demonstrou a aderência da ferramenta ao objeto principal, não detalhou os requisitos funcionais mínimos e não apresentou memória específica dos respectivos custos, deixando de descrever a solução como um todo, nos termos do art. 18, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021.

Considerou-se também deficiente a disciplina da prova de conceito. O Termo de Referência continha apenas referências genéricas à ferramenta tecnológica, sem estabelecer parâmetros de interoperabilidade, requisitos mínimos do software, critérios de desempenho ou roteiro analítico de avaliação, conferindo margem excessiva de subjetividade à Comissão Técnica. Além disso, considerou-se inadequada a previsão de inabilitação da licitante em caso de reprovação da amostra ou da prova de conceito, por confundir os requisitos subjetivos de habilitação, submetidos ao art. 62 da Lei nº 14.133/2021, com a aceitabilidade da solução ofertada. Eventual desconformidade constatada na

demonstração prática deve repercutir na análise e classificação da proposta, e não na habilitação da licitante.

Determinou-se, assim, que a Administração reavalie a própria pertinência da exigência do módulo tecnológico e da prova de conceito. Caso opte por mantê-los, deverá promover profunda reformulação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, com descrição analítica da solução, estudo comparativo de mercado, motivação expressa de sua necessidade, precificação individualizada, critérios objetivos de avaliação e tratamento da eventual reprovação exclusivamente no âmbito da classificação da proposta. Deverá também estabelecer prazo compatível com a complexidade da demonstração exigida.

Acolheu-se ainda a crítica à ausência de precificação individualizada da solução tecnológica. Considerou-se que, se o edital impõe obrigações relacionadas a software, sensores, equipamentos, suporte e operação continuada de plataforma digital, esses encargos não podem permanecer genericamente diluídos e invisíveis nos custos indiretos dos serviços físicos de sinalização, especialmente em contratação por Sistema de Registro de Preços, na qual a demanda pode variar significativamente. A ausência de rubrica autônoma prejudica a comparabilidade das propostas, a aferição da exequibilidade e a fidedignidade do orçamento estimado, em desacordo com os arts. 18, § 1º, VI, e 23 da Lei nº 14.133/2021. Caso mantida a solução tecnológica, seus custos deverão ser individualizados e precificados de forma transparente.

Quanto à exigência da norma ASTM D 4280 para tachas e tachões, afastou-se a alegação de que seu conteúdo seria absolutamente incompatível com a realidade climática local. Considerou-se que a norma abrange ensaios de durabilidade, abrasão, envelhecimento e resistência mecânica compatíveis com condições ambientais severas e, sob esse aspecto, não é inteiramente estranha à realidade litorânea. Acolheu-se, porém, a crítica à sua imposição obrigatória sem motivação técnica suficiente no Estudo Técnico Preliminar e sem observância da primazia das normas nacionais. Determinou-se que as normas nacionais pertinentes, especificamente as ABNT NBR 14636 e 15576, sejam adotadas como referência obrigatória principal, admitindo-se ensaios ou normas internacionais apenas complementarmente, mediante motivação técnica e cláusula expressa de equivalência, comprovável por laudos de laboratórios credenciados.

Reconheceu-se, por fim, deficiência central no Estudo Técnico Preliminar. Considerou-se que faltaram levantamento de mercado, comparação entre alternativas tecnológicas, demonstração da relação custo-benefício da solução escolhida, descrição integral do ciclo de vida do objeto e valoração específica da

infraestrutura tecnológica exigida das futuras contratadas. A falha não foi considerada periférica, pois a fase preparatória deixou de fornecer suporte adequado às exigências incorporadas ao edital, contaminando o Termo de Referência e a planilha de custos. Determinou-se, por isso, a recomposição da fase interna da contratação em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 009955.989.26 e 010013.989.26 – Sistema de Gestão / Modelagem da Contratação / Migração de Dados / Subcontratação / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa especializada no licenciamento de uso de sistema de gestão em plataforma web para atender a Rede Municipal de Saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO EM PLATAFORMA WEB PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. VERSÃO REPUBLICADA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS EM JULGAMENTO ANTERIOR. PERSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES NA MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES RELATIVAS A APLICATIVOS MÓVEIS (PROGRESSIVE WEB APPS – PWA). INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA O ADEQUADO DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS. DISCIPLINA DA SUBCONTRATAÇÃO, SUBLICENCIAMENTO E ATUAÇÃO DE PARCEIROS TECNOLÓGICOS. EXIGÊNCIAS RELATIVAS À INFRAESTRUTURA DE DATACENTER. FUNCIONALIDADES SEM PERTINÊNCIA TÉCNICA DEMONSTRADA COM O OBJETO. PROVA DE CONCEITO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO APÓS A HABILITAÇÃO, DESDE QUE DEVIDAMENTE MOTIVADA. DEMAIS INSURGÊNCIAS AFASTADAS, PRECLUSAS OU PREJUDICADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Acolheu-se a crítica relativa às especificações dos aplicativos móveis. Embora o edital republicado tenha passado a admitir a disponibilização dos aplicativos por repositório do desenvolvedor, permaneceram incompatibilidades entre as exigências de soluções nativas e de acesso por navegador.

Quanto ao aplicativo dos Agentes Comunitários de Saúde, apontou-se incoerência entre a exigência de funcionamento via navegador, dispensando instalação, e a justificativa da própria Administração de que funcionalidades como geolocalização em segundo plano e uso de câmeras apresentam limitações em navegadores. Para o aplicativo do cidadão, destinado principalmente a consultas e agendamentos, considerou-se potencialmente redundante exigir simultaneamente versão nativa e acesso por navegador.

Determinou-se verificar se o Estudo Técnico Preliminar contém adequado levantamento das soluções disponíveis no mercado, nos termos do art. 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021, e revisar as especificações, privilegiando requisitos funcionais e restringindo exigências tecnológicas às hipóteses estritamente necessárias e devidamente justificadas.

Acolheram-se as críticas referentes à insuficiência das informações para dimensionamento da migração de dados. O edital deverá informar o volume da base e o quantitativo de cadastros a serem migrados. Embora não seja necessária a divulgação irrestrita, durante a fase externa da licitação, da modelagem, tabelas e dicionário de dados, deverá constar expressamente que essas informações serão disponibilizadas à futura contratada, especificando-se também as condições de acesso à formatação, linguagem e estrutura do sistema existente.

Também se acolheu a crítica relativa ao treinamento dos usuários. Apesar de o edital republicado ter informado o quantitativo de servidores por módulo, permaneceram ausentes informações sobre modalidade de realização, locais, limite de participantes por turma, cronograma estimado e recursos logísticos e materiais necessários. Determinou-se, assim, a complementação do Termo de Referência para disciplinar suficientemente a metodologia de treinamento e permitir a adequada elaboração das propostas.

Acolheu-se a crítica às exigências relativas à infraestrutura do datacenter. Considerou-se que a impropriedade não estava propriamente na adoção de determinado padrão, mas na ausência de fundamentação técnica para o nível escolhido e de definição objetiva dos requisitos correspondentes, tendo ocorrido, inclusive, imprecisão conceitual ao associar a classificação TIER II, do Uptime Institute, à norma TIA 942. Determinou-se que a Administração avalie os diferentes padrões técnicos, justifique o nível de infraestrutura necessário e verifique a capacidade do mercado de atendê-lo. Somente depois deverão ser

estabelecidos os requisitos técnicos, utilizando-se eventuais certificações apenas como meios de comprovação e admitindo-se expressamente formas equivalentes. Considerou-se insuficiente a previsão genérica de “certificação ou equivalente” sem especificação dos requisitos demonstráveis por outros meios.

Acolheu-se a crítica à presença de funcionalidades cuja pertinência com o sistema de gestão da saúde não se mostrava objetivamente demonstrada. O Termo de Referência incluiu exigências relacionadas a peticionamento eletrônico, escrituração fiscal e cadastros de textos jurídicos, bancos, tributos e moedas, inseridas no contexto das funcionalidades de assinatura eletrônica. Embora sua mera presença não demonstre absoluta incompatibilidade com o objeto, as justificativas apresentadas pela Administração não guardaram correspondência direta com essas funcionalidades. Determinou-se sua criteriosa revisão e, caso sejam mantidas, a apresentação, no próprio instrumento convocatório, de justificativas técnicas específicas demonstrando sua pertinência às necessidades da gestão municipal de saúde.

Acolheu-se parcialmente a crítica referente à subcontratação, ao sublicenciamento e à atuação de parceiros tecnológicos. Reconheceu-se que o edital avançou ao admitir datacenters próprios ou terceirizados e componentes ou ferramentas licenciadas por terceiros, preservando a responsabilidade integral da contratada. Persistiu, contudo, a ausência de previsão expressa para participação de empresas parceiras do desenvolvedor e para subcontratação do proprietário do software em atividades especializadas de manutenção e evolução tecnológica. Considerou-se que impedir, sem motivação técnica suficiente, essas formas de cooperação empresarial pode reduzir desnecessariamente a competição. Determinou-se disciplinar expressamente tais possibilidades, preservada a responsabilidade integral da contratada perante a Administração.

Por outro lado, afastou-se a crítica à vedação da participação de empresas em consórcio. A alegação estava vinculada à suposta impossibilidade de terceirização da infraestrutura de hospedagem, mas o Termo de Referência admite expressamente datacenters próprios ou terceirizados, afastando a premissa utilizada para sustentar a insurgência.

Afastaram-se as críticas à estrutura da Prova de Conceito. Considerou-se que o edital republicado passou a apresentar roteiro detalhado para demonstração das funcionalidades, com critérios objetivos de aferição, afastando a alegação de subjetividade. Também não se identificou irregularidade na fixação de percentual mínimo de aderência, por se tratar de definição inserida na discricionariedade administrativa, desde que baseada em critérios objetivos e compatível com a

complexidade da solução, inexistindo elementos concretos de restrição injustificada à competitividade.

Também se afastou a crítica à realização da Prova de Conceito após a habilitação. Embora essa ordem não corresponda à sequência ordinária do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, considerou-se juridicamente possível diferir a PoC para momento posterior quando houver motivação formal demonstrando os benefícios concretos da medida. No caso, a demonstração de numerosas funcionalidades demanda significativa mobilização administrativa, podendo a habilitação prévia evitar esforços com licitante que não reúna condições para contratar. Recomendou-se, contudo, que, caso a Administração mantenha essa ordem, registre nos documentos da fase preparatória motivação específica quanto às razões e aos benefícios concretos da opção, sob a perspectiva da eficiência e da racionalidade administrativa.

Afastou-se a crítica à funcionalidade Speech to Text. A versão republicada estabeleceu prazo de 180 dias após a implantação da solução para sua disponibilização, permitindo que o recurso seja desenvolvido durante a execução contratual. Considerou-se que a dilação amplia o universo de potenciais competidores e afasta, nesse momento, a alegação de direcionamento tecnológico. Como o Estudo Técnico Preliminar não constava dos autos, não foi possível verificar se a exigência foi precedida da pesquisa de mercado e da fundamentação técnica anteriormente determinadas, questão que poderá ser examinada no controle ordinário.

Quanto às demais especificações técnicas, consideraram-se preclusas as críticas relativas ao alegado direcionamento decorrente dos requisitos de infraestrutura, protocolos de comunicação e segurança, bem como aqueles referentes à integração com sistemas nacionais de saúde, porque as disposições já constavam da versão anterior do edital e não foram oportunamente impugnadas. Em relação às integrações, acrescentou-se não haver evidências de descontinuidade do SI-PNI e que a integração com plataformas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde constitui obrigação inerente à solução.

Afastou-se a crítica à redução do nível de disponibilidade da infraestrutura tecnológica, considerando-se que a definição do SLA integra a discricionariedade técnica da Administração. As justificativas apresentadas indicaram que as unidades de atendimento contínuo não dependem exclusivamente da solução licitada para a prestação imediata dos serviços de saúde, não havendo elementos demonstrando comprometimento da continuidade do atendimento. Também foi afastada a alegação de dependência tecnológica, pois o edital assegura ao Município a propriedade das informações e o fornecimento da base, do dicionário de dados e da estrutura das tabelas

quando solicitado e ao término da contratação, permitindo sua portabilidade para outro sistema.

Afastou-se, ainda, a alegação de contradição entre as regras de acesso à base de dados e a exigência de backup local. Considerou-se que a interação com a contratada para acesso à base busca preservar a integridade das informações, enquanto o backup local reforça sua disponibilidade, não tendo sido demonstrada incompatibilidade capaz de prejudicar a elaboração das propostas ou a execução contratual.

Por fim, considerou-se prejudicada a crítica à redução do valor estimado da contratação, porque os autos não continham os elementos da fase interna necessários para verificar a metodologia empregada na revisão do orçamento. Assim, não se reconheceu nem a regularidade nem a irregularidade da estimativa, ficando a matéria passível de aprofundamento no controle ordinário da contratação.

ODS:



TC 006053.989.26, 006075.989.26 e 006099.989.26 – Resíduos Sólidos / Idade de Frota / Aglutinação / Subcontratação / Participação em Consórcio / Critérios de Medição e Pagamento / Qualificação Técnico-Operacional / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, Processo Administrativo nº 206/2026, tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais com locação de caminhões para a execução de serviços de coleta.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO ALTERNATIVA. RISCOS OPERACIONAIS ORDINÁRIOS. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS CUSTOS AO PREÇO UNITÁRIO. DESNECESSIDADE DE RUBRICA AUTÔNOMA. LIMITAÇÃO ETÁRIA DA FROTA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. CLÁUSULA ABRANGENTE E DESACOMPANHADA DA DELIMITAÇÃO DAS CAUSAS, RESPONSABILIDADES E REPERCUSSÕES ECONÔMICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. TRANSBORDO FACULTATIVO. ESCOLHA OPERACIONAL DA CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA. AGLUTINAÇÃO EM LOTE ÚNICO. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO QUANTO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. INCONSISTÊNCIAS NA DEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES, NOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO, NA PREVISÃO DOS CUSTOS DOS CONTÊINERES SUBTERRÂNEOS E NA DELIMITAÇÃO DE EVENTUAIS ACRÉSCIMOS OPERACIONAIS. PROCEDÊNCIA. INDICAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPE NA HABILITAÇÃO, SEM EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIDADE IMEDIATA. ADMISSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE COM A SUBCONTRATAÇÃO AUTORIZADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CUMULAÇÃO DE REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICES RESTRITIVOS E DESACOMPANHADOS DE JUSTIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. CORREÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Afastou-se a crítica à aglutinação dos serviços em lote único. Considerou-se admissível a reunião dos serviços de coleta, transporte, destinação final e operação de contêineres subterrâneos diante da possibilidade de subcontratação integral da destinação final, prevista no item 2.6 do Termo de Referência, o que permite a participação de empresas especializadas em coleta e transporte sem aterro sanitário próprio. Concluiu-se que a integração operacional, associada à subcontratação da destinação final, fornece suporte suficiente à modelagem adotada.

Determinou-se, contudo, o saneamento da contradição entre o item 4.3 do Edital, que veda a participação de empresas reunidas em consórcio, e o item 2.9 do Termo de Referência, que a admite. A Origem deverá estabelecer disciplina única e coerente e motivar a opção escolhida, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, esclarecendo-se que a correção da inconsistência não impõe a admissão de consórcios, mas exige justificativa expressa caso se mantenha a vedação.

Afastou-se a crítica referente à ausência de previsão financeira para o transbordo facultativo dos resíduos. Considerou-se que o item 1.2 do Termo de Referência permite que os resíduos sigam diretamente ao aterro sanitário ou, a critério da contratada, sejam previamente submetidos a transbordo. Por constituir alternativa logística dependente da estratégia operacional da contratada, e não

obrigação imposta pela Administração, seus custos deverão ser considerados pela própria licitante na formação da proposta, sem necessidade de rubrica orçamentária autônoma.

Afastou-se também a insurgência contra a exigência, na fase de habilitação, de indicação da equipe técnica e dos veículos a serem empregados na execução. Entendeu-se que o artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 admite a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis, e que o Termo de Referência se limita a exigir a relação e qualificação da equipe técnica e a relação e descrição dos veículos, sem impor vínculo empregatício ou contratual prévio, propriedade dos veículos, locação, aquisição ou outra forma de imobilização anterior à contratação. Ressalvou-se que a Administração deverá observar esses limites na aplicação da cláusula, abstendo-se de exigir vínculo prévio dos profissionais ou imobilização antecipada dos veículos como condição de habilitação.

Considerou-se improcedente a crítica à limitação da idade dos caminhões e caixas compactadoras a, no máximo, cinco anos, associada à exigência de idade média da frota não superior ao mesmo período. Entendeu-se que a definição das características dos veículos, inclusive o tempo de uso, integra a discricionariedade administrativa, desde que não haja condição manifestamente desarrazoada ou direcionada. Registrou-se que a cláusula admite veículos com até cinco anos de uso, em bom estado de conservação e conformes à NR-38, e que a falta de justificativa técnica específica no Estudo Técnico Preliminar não seria, isoladamente, suficiente para invalidar a escolha. Também não se demonstrou inviabilização da competição, direcionamento ou elevação desarrazoada de custos. Embora a exigência de idade média máxima tenha sido considerada praticamente absorvida pelo limite individual, entendeu-se que essa redundância não acrescenta restrição material capaz de justificar a retificação do edital.

Acolheu-se a crítica relativa à contradição interna do Termo de Referência quanto à responsabilidade pelo manejo dos resíduos dos contêineres subterrâneos. O item 3.5.1 atribui à contratada a remoção e o transporte desses resíduos, enquanto o item 3.6.1 estabelece que o recolhimento, transporte e destinação ficam a cargo da contratante. Considerou-se que essa antinomia compromete a definição do escopo contratual, o dimensionamento da força de trabalho e a comparabilidade das propostas. Determinou-se que a Origem compatibilize as disposições e defina de modo claro e inequívoco as responsabilidades pelo recolhimento, transporte e destinação desses resíduos.

Acolheu-se a insurgência relativa à incompatibilidade entre os critérios de medição do Termo de Referência e as unidades previstas na planilha

orçamentária. Enquanto o item 1.16.2 estabelece genericamente medição por tonelada, a planilha prevê a unidade “mês” para coleta e transporte e “tonelada” para destinação final, sem esclarecer a articulação entre os critérios. Considerou-se que a sistemática mistura parâmetros de quantidade efetivamente executada com critérios temporais, comprometendo a rastreabilidade, o controle da execução e a elaboração das propostas, em desacordo com o artigo 6º, inciso XXIII, alínea “g”, da Lei nº 14.133/2021, devendo a minuta contratual observar também o artigo 92, inciso VI, do mesmo diploma.

Acolheu-se igualmente a crítica referente à insuficiente demonstração, na planilha estimativa, dos custos dos serviços relacionados aos contêineres subterrâneos. Observou-se que a minuta contratual inclui expressamente a manutenção e higienização dos cinco contêineres entre os serviços da futura contratada, ao passo que a planilha contém apenas os itens genéricos de coleta e transporte, medidos mensalmente, e destinação final, medida por tonelada, sem demonstrar analiticamente os custos de mão de obra, equipamentos, materiais e insumos relativos à manutenção e higienização ou às demais atividades que permaneçam sob responsabilidade da contratada. Considerou-se configurada deficiência incompatível com os artigos 6º, inciso XXIII, alínea “i”, e 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se que, após definida a distribuição de responsabilidades, sejam incorporados ao orçamento estimado todos os custos correspondentes às atividades da futura contratada, mediante preços unitários referenciais, quantitativos, memórias de cálculo e documentos de suporte; se essas atividades permanecerem agrupadas ao serviço de coleta, seus custos deverão ser identificados analiticamente na composição do preço.

Acolheu-se parcialmente a crítica às exigências de qualificação técnico-operacional. O percentual de 50% das 12.000 toneladas anuais estimadas para destinação final não foi considerado irregular por si só, por corresponder ao limite admitido pelo artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Sua aplicação, entretanto, exige prévia identificação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo e motivação circunstanciada dos quantitativos, conforme os §§ 1º e 2º do artigo 67 e o artigo 18, inciso IX, o que não foi demonstrado. A indefinição das responsabilidades referentes aos contêineres também impede aferir se as 12.000 toneladas correspondem ao volume efetivamente atribuído à futura contratada.

Considerou-se, ainda quanto à qualificação técnico-operacional, que a autorização de subcontratação da destinação final não impede abstratamente a exigência de qualificação da licitante principal, mas torna necessária a coerência entre essa possibilidade e a exigência de que a experiência nessa parcela seja comprovada exclusivamente em nome da própria licitante. Assinalou-se que

essa exigência pode impedir a participação de empresas especializadas em coleta e transporte que pretendam executar a destinação final por terceiros, reduzindo o efeito competitivo decorrente da subcontratação. A eventual utilização de atestados de potencial subcontratado deverá observar o artigo 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, que a admite para aspectos técnicos específicos e até o limite de 25% do objeto. Determinou-se o redimensionamento das exigências conforme o escopo efetivamente atribuído à contratada, com motivação das parcelas relevantes e dos quantitativos, além da compatibilização dos itens 2.6 e 10.16 do Termo de Referência.

Acolheu-se parcialmente a insurgência relativa à qualificação econômico-financeira. A cumulação da exigência de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação com índices contábeis não foi considerada irregular por si só, diante da leitura conjunta do caput e do § 4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

A crítica foi acolhida, porém, quanto aos valores concretamente fixados para os índices. Considerou-se levantamento realizado pelo DIPE-Economia com balanços de quinze empresas dos mercados nacional e estadual de coleta, tratamento e limpeza pública, segundo o qual o Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0 seria atendido por treze empresas, o Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,0 por sete e o Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,5 por apenas três; a aplicação simultânea dos três indicadores permitiria a habilitação de somente três empresas, equivalentes a 20% da amostra. Entendeu-se que a exigência contraria o dever de justificação e a vedação do § 5º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, determinando-se a revisão dos índices e patamares mediante estudo técnico que demonstre sua adequação aos riscos e características da contratação e sua adoção usual no segmento econômico, preservada a possibilidade de cumulação com capital social ou patrimônio líquido mínimo dentro do limite legal.

Acolheu-se parcialmente a crítica à obrigação de disponibilização de solução alternativa para a destinação final em até 48 horas após “qualquer interrupção”, sem custos adicionais para a Contratante e independentemente de eventuais acréscimos de custos. Considerou-se legítima a atribuição à contratada dos riscos operacionais ordinários relacionados ao aterro por ela escolhido ou à atuação da eventual subcontratada, bem como afastada a necessidade de criação de rubrica autônoma para cada contingência operacional, podendo os custos das indisponibilidades ordinárias ser incorporados ao preço unitário, desde que a estimativa demonstre sua consideração.

Reconheceu-se, entretanto, irregularidade na amplitude da cláusula, pois a expressão “qualquer interrupção” não distingue as causas e responsabilidades

pelos eventos nem permite identificar os riscos que devem ser precificados e seus efeitos econômicos. Entendeu-se que a literalidade da previsão pode alcançar eventos não imputáveis à contratada e riscos cuja natureza, responsabilidade e repercussão econômica não foram delimitadas. Embora não seja obrigatória a elaboração de matriz formal de riscos, considerou-se necessária a análise dos riscos prevista no artigo 18, inciso X, bem como sua alocação e quantificação segundo o artigo 103, §§ 1º e 3º, e a delimitação necessária à aplicação do artigo 124, inciso II, alínea "d", todos da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se que a Origem delimite as hipóteses abrangidas pelo item 2.4, diferencie riscos operacionais ordinários atribuídos à contratada daqueles submetidos a regime diverso de responsabilidade e discipline os respectivos efeitos econômicos.

Quanto ao item 1.5 do Termo de Referência, a cláusula permite à Administração determinar, diante do aumento do volume de resíduos, a ampliação dos setores de coleta, da quantidade de caminhões, do pessoal e dos turnos de trabalho sem parâmetros que permitam dimensionar previamente a extensão das obrigações e suas repercussões econômicas. Considerou-se que essa previsão compromete a delimitação do objeto e a formação das propostas. Recomendou-se que, caso a contratação prossiga, sejam estabelecidos limites, critérios e parâmetros objetivos para esses acréscimos e disciplinados seus efeitos econômico-financeiros, observadas as disposições legais aplicáveis às alterações contratuais.

ODS:



TC 011195.989.26 – Concessão / Remoção, Depósito e Guarda de Veículos / Inventário Analítico / Penalidade Desproporcional / Inversão de Fases

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: outorga de concessão dos serviços públicos de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados apreendidos ou removidos

em razão de infrações às normas de trânsito ou de abandono em vias públicas, bem como à administração do pátio municipalizado, pelo prazo de 15 anos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS. TRANSFERÊNCIA DO ACERVO EXISTENTE E RESSARCIMENTO AO PRESTADOR ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO E DE ESTIMATIVA DO PASSIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRAZO SEM DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DE EXEQUIBILIDADE. PENALIDADE DESPROPORCIONAL. PROCEDÊNCIA. LICENÇAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO PÁTIO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. INDEFINIÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE COMPROVAÇÃO E PRAZO INSUFICIENTEMENTE MOTIVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INVERSÃO DAS FASES. PREVISÃO LEGAL E MOTIVAÇÃO EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÔES. RECOMENDAÇÔES.

Resumo:

Acolheu-se parcialmente a crítica relativa à transferência do acervo existente e ao ressarcimento do prestador anterior. Considerou-se admissível atribuir à futura concessionária a custódia dos veículos atualmente armazenados e o ressarcimento das despesas de remoção e estadia ao antigo operador, por favorecer a unidade operacional do serviço, evitar a manutenção indefinida de estrutura paralela e mostrar-se compatível com o regime da concessão, desde que o encargo seja adequadamente dimensionado e incorporado à equação econômico-financeira. Registrou-se que o edital limita a cobrança a 180 diárias, em consonância com o artigo 328, § 5º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Determinou-se que a atribuição do acervo à futura concessionária e o ressarcimento ao operador anterior somente sejam mantidos se o edital disponibilizar inventário analítico e atualizado do estoque, com informações suficientes para apuração dos encargos incidentes sobre cada veículo, especialmente o período de permanência no pátio, as tarifas de remoção e estadia aplicáveis e o número de diárias passíveis de ressarcimento, observado o limite legal, além de estimativa do passivo global e indicação da metodologia utilizada para sua apuração.

Acolheu-se a crítica quanto ao prazo de 30 dias para a transferência integral do acervo e à indenização de R$ 100,00 por dia e por veículo remanescente. Considerou-se que a suficiência do prazo depende de variáveis concretas, como tipo dos veículos, distância entre os pátios, número e capacidade dos guinchos, possibilidade de transporte simultâneo e cronograma das etapas administrativas e operacionais. A transferência de aproximadamente 1.200 veículos, equivalente à média de 40 unidades por dia, envolve não apenas o deslocamento físico, mas

também inventário, conferência documental, apuração e pagamento prévio dos valores devidos ao antigo prestador, programação dos guinchos, transporte, vistoria, recepção e reorganização no novo pátio. Diante da ausência de memória de cálculo, plano de mobilização ou outro suporte técnico apresentado pela Origem, entendeu-se que o prazo carece de demonstração concreta de exequibilidade.

Assinalou-se que a quantidade e a categoria dos veículos interferem diretamente na logística, porque motocicletas, automóveis e veículos pesados demandam guinchos e procedimentos distintos, e que o tempo de permanência de cada unidade repercute no passivo a ser ressarcido, considerada a tarifa diária de estadia de R$ 42,26. Sem esses dados, os interessados não dispõem de base suficiente para dimensionar a estrutura operacional, os recursos humanos e os encargos financeiros necessários. Registrou-se, ainda, que a própria Administração anunciou a ampliação do prazo para 180 dias, evidenciando a possibilidade de solução menos gravosa, mas essa alteração deve ser formalmente incorporada ao edital e acompanhada do reexame da indenização correlata.

Quanto à indenização, entendeu-se que a incidência cumulativa de R$ 100,00 por dia e por veículo remanescente pode alcançar valores expressivos sem que haja gradação, limite global ou demonstração de correspondência com o prejuízo efetivamente suportado pelo prestador anterior. Determinou-se, portanto, que a Municipalidade estabeleça prazo respaldado em memória técnica que considere o volume e as características do acervo, as etapas da transferência e os recursos operacionais necessários, e que reformule a indenização mediante critérios objetivos de incidência, gradação e limite máximo razoável.

Acolheu-se parcialmente a crítica referente ao prazo e à disciplina de apresentação dos alvarás e licenças necessários à implantação do pátio. Considerou-se legítima a exigência de regularidade do estabelecimento perante os órgãos competentes, inclusive quanto ao uso do solo, à segurança contra incêndio e, quando incidentes, às exigências sanitárias e ambientais, por se tratar de condição diretamente relacionada à natureza do serviço. O problema foi identificado na forma e no momento estabelecidos para a comprovação dessas condições.

Verificou-se inconsistência entre o item 6.4.3, que inclui Alvará de Licença ou Dispensa de Alvará Sanitário, Atestado de Funcionamento do Corpo de Bombeiros e Licença Ambiental ou Dispensa entre os documentos de qualificação técnica, e os itens 5.2.7.2 a 5.2.7.7, segundo os quais o vencedor deve apresentar o projeto de implantação e a documentação do imóvel em 20 dias úteis após a assinatura do Termo de Concessão, enquanto o item 5.2.7.3

condiciona a própria assinatura à prévia aprovação da área e do projeto. Registrou-se, ainda, a previsão de implantação total, acompanhada das licenças necessárias, em até 60 dias da aprovação.

Considerou-se que essa disciplina gera incerteza quanto ao momento de apresentação de cada documento e que exigir, já na habilitação, licenças vinculadas ao imóvel e à estrutura efetivamente utilizados na concessão pode antecipar à generalidade dos licitantes ônus que, em princípio, somente o vencedor necessitaria suportar, além de favorecer interessados que já disponham de instalação previamente regularizada. Entendeu-se necessário distinguir os documentos destinados a demonstrar a capacidade técnico-operacional daqueles relativos à regularidade do estabelecimento, podendo estes últimos ser exigidos do adjudicatário antes do início da operação e em prazo compatível com a implantação e com os procedimentos dos órgãos licenciadores.

Entendeu-se também que o prazo de 60 dias para implantação integral do pátio e obtenção das licenças carecia de suporte técnico, considerando-se tratar de área mínima de 12.000 m², sujeita à apresentação e aprovação de projeto, eventuais adaptações, vistorias e expedição de atos por diferentes autoridades. A Administração informou que ampliaria para 180 dias o prazo relativo à apresentação dos alvarás e licenças, providência considerada apta a mitigar a controvérsia, sem afastar a necessidade de definição precisa do termo inicial, dos documentos exigíveis em cada etapa e dos prazos aplicáveis à implantação e regularização da estrutura. Concluiu-se pela procedência parcial da crítica, mantendo-se a legitimidade da exigência de regularização do pátio e determinando-se a correção da disciplina editalícia quanto ao momento de comprovação e aos respectivos prazos.

Afastou-se a alegação de ilegalidade da habilitação anterior às fases de propostas, lances e julgamento. Considerou-se que o artigo 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite essa inversão desde que motivada, com explicitação dos benefícios e previsão expressa no edital. Registrou-se, ainda, que a Lei nº 8.987/1995 parte da sequência tradicional em que a habilitação precede o julgamento e que seu artigo 18-A autoriza a inversão dessa ordem. Entendeu-se, portanto, que a sistemática adotada encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e coincide com a ordem ordinariamente pressuposta pela legislação especial das concessões.

Considerou-se atendida a exigência de motivação, pois a inversão está expressamente prevista nos itens 3.1 e 6.1.4.1 do edital e fundamentada no item 9 do Termo de Referência. A Administração relacionou a medida à necessidade de verificar previamente a capacidade jurídica, técnica, fiscal e econômico-

financeira dos interessados diante dos investimentos, da estrutura logística e da continuidade operacional inerentes à concessão. Embora concisa, a motivação foi considerada concretamente relacionada às características do objeto e suficiente, na extensão da controvérsia.

Determinou-se, quanto à implantação do pátio e ao licenciamento, a harmonização das disposições sobre apresentação e aprovação do projeto, assinatura do contrato, implantação do pátio, obtenção das licenças e início dos serviços, com definição clara da sequência dos atos, termos iniciais e prazos de cada etapa, incorporando-se ao edital a ampliação anunciada para apresentação dos alvarás e licenças ou outro período respaldado em elementos objetivos. Determinou-se, ainda, o deslocamento, da fase de habilitação, das exigências de Alvará de Licença ou Dispensa de Alvará Sanitário, Atestado de Funcionamento do Corpo de Bombeiros (AVCB) e Licença Ambiental ou Dispensa, convertendo-as em condições suspensivas para o início da operação.

ODS:



TC 013176.989.26 – Pré-Qualificação / Prova de Conceito / Leitura Hidrômetros / Solução Tecnológica de Terceiros / Vedação a Consórcios / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: Chamamento Público para Pré-Qualificação nº 02/2026, destinado à seleção prévia de licitantes que demonstrem capacidade técnica e operacional através de Prova de Conceito (PoC), abrangendo leitura informatizada de até 20.000 hidrômetros/mês, com emissão simultânea de faturas, plataforma de inteligência artificial, ferramentas de Business Intelligence (BI) e serviços de apoio operacional de campo (corte e religação no cavalete) com rastreabilidade integral.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO. SELEÇÃO PRÉVIA DE LICITANTES QUE DEMONSTREM CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL ATRAVÉS DE PROVA DE CONCEITO (POC), ABRANGENDO LEITURA INFORMATIZADA DE ATÉ 20.000 HIDRÔMETROS/MÊS, COM EMISSÃO SIMULTÂNEA DE FATURAS, PLATAFORMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, FERRAMENTAS DE BUSINESS INTELLIGENCE (BI) E SERVIÇOS APOIO OPERACIONAL DE CAMPO (CORTE E RELIGAÇÃO NO CAVALETE) COM RASTREABILIDADE INTEGRAL. INDEVIDO IMPEDIMENTO À APRESENTAÇÃO DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS DE TERCEIROS. INJUSTIFICADA VEDAÇÃO À CONSÓRCIOS. BASE OPERACIONAL NO MUNICIPIO. OMISSÃO QUANTO AO PRAZO PARA INSTALAÇÃO. EXCESSIVAS CARACTERISTICAS DAS MOTOCICLETAS REQUERIDAS. INADEQUADA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL OU RESPECTIVO PLANO. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à exigência de que a solução tecnológica seja operada com “software próprio e integrado”, com proibição de terceirização, sublicenciamento ou fragmentação da plataforma. Considerou-se que o objeto não se limita à plataforma tecnológica, abrangendo também serviços operacionais de campo, como leitura de hidrômetros, emissão e entrega de faturas, atualização cadastral, corte, religação e primeira ligação no cavalete, de modo que a atividade-fim é operacional e a solução tecnológica possui função instrumental. Em especial, a Plataforma de Inteligência Artificial de Atendimento consiste em assistente virtual em linguagem natural, solução típica do mercado de TI, não tendo sido demonstrada a existência de fornecedores que reúnam, simultaneamente, essa capacidade tecnológica e a operação comercial de saneamento. As alegações de controle técnico integral, responsabilização única e mitigação do risco de descontinuidade não justificam a restrição, pois esses interesses podem ser preservados mediante a subcontratação parcial prevista no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se a contratada como única responsável perante o SAEAN. Determinou-se, portanto, que o edital admita soluções tecnológicas de terceiros, licenciadas e integradas pela contratada.

Acolheu-se a crítica relativa à participação de empresas reunidas em consórcio. Embora o edital não contenha proibição expressa, das justificativas apresentadas inferiu-se a intenção da Administração de vedar essa participação. Considerou-se que eventual impedimento deverá estar explicitamente previsto no edital e adequadamente justificado, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da natureza multidisciplinar do objeto.

Quanto à exigência de manutenção de base operacional em local que assegure tempo de resposta inferior a 20 minutos para atendimentos emergenciais, considerou-se que não constitui requisito de habilitação, mas condição para execução contratual, inserida na discricionariedade da Administração diante da

necessidade de atendimento emergencial. Acolheu-se, contudo, a crítica quanto à ausência de prazo para instalação da estrutura. Determinou-se que o edital esclareça expressamente que se trata de obrigação de execução contratual e estabeleça prazo específico para sua disponibilização pela contratada.

Acolheu-se a crítica às especificações das motocicletas. A própria Administração informou que promoveria a exclusão da menção ao "modelo Cargo" e passaria a admitir veículos com até três anos de fabricação. Além disso, determinou-se a reavaliação da potência mínima de 14,4 CV, por corresponder exatamente à potência informada pelo fabricante para a Honda CG 160 Cargo, coincidência que pode sugerir direcionamento a marca e modelo específicos, devendo ser tecnicamente justificada a necessidade desse parâmetro.

Recomendou-se, ainda, que a Administração considere excluir a referência à marca e ao modelo "Zebra ZQ 521", limitando-se à especificação das características técnicas mínimas exigidas ou, caso mantenha a indicação, apresente justificativa, observadas as hipóteses do art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica à exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, ou de plano de recuperação judicial ou extrajudicial. Considerou-se que a exigência ultrapassa o disposto no art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com os mais recentes julgados do Plenário do TCESP, determinando-se sua exclusão.

ODS:



TC 013670.989.26 – Limpeza e Conservação / Modelagem de Contratação / Orçamento Referencial / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas e logradouros públicos, com recolhimento e remoção dos resíduos, limpeza de praças públicas e áreas

externas de próprios municipais, pintura, alvenaria e reparos gerais em prédios e espaços públicos do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COM RECOLHIMENTO E REMOÇÃO DOS RESÍDUOS, LIMPEZA DE PRAÇAS PÚBLICAS E ÁREAS EXTERNAS DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS, PINTURA, ALVENARIA E REPAROS GERAIS EM PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS. INADEQUAÇÃO DA MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO. ORÇAMENTO REFERENCIAL E CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO DISSOCIADOS DA NATUREZA DO OBJETO LICITADO. INADEQUAÇÃO DO REQUISITO ELEITO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, TRADUZIDO GENERICAMENTE EM QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Acolheram-se as questões suscitadas de ofício relativas à modelagem da contratação, à composição da proposta e aos critérios de medição e pagamento. Embora o objeto consista na prestação de serviços de limpeza e conservação e atividades associadas, o modelo de proposta e a planilha orçamentária apresentam separadamente os valores de mão de obra, equipamentos e veículos, sem esclarecer suficientemente as unidades de medida, os coeficientes de produtividade e consumo e a correlação entre esses insumos e os serviços efetivamente contratados. Considerou-se também inadequada a previsão de jornada de 44 horas semanais e de pagamento mediante relatório das horas realizadas, pois pode conduzir à remuneração pela simples disponibilização da mão de obra, em vez da contraprestação pelos serviços efetivamente executados.

Considerou-se igualmente necessária a inclusão de informações mais precisas sobre roteiros, mapas, setorização e frequência dos serviços, elementos relevantes para o dimensionamento da mão de obra, dos equipamentos e dos custos. Determinou-se, assim, o aperfeiçoamento do Termo de Referência e dos documentos correlatos, de modo que o orçamento referencial e os critérios de medição e pagamento correspondam à efetiva natureza do objeto. A planilha orçamentária não poderá ser estruturada exclusivamente a partir dos insumos necessários à execução, dissociados dos serviços propriamente considerados, e os pagamentos deverão estar vinculados à efetiva execução dos serviços, e não exclusivamente à disponibilização de recursos humanos e materiais.

Afastou-se a crítica à aglutinação do objeto. Considerou-se que os serviços de varrição, capina, roçagem, poda de pequenos arbustos e coleta dos resíduos

decorrentes da própria limpeza urbana guardam relação entre si e podem ser executados conjuntamente. Embora a pintura de meio-fio constitua atividade distinta, sua contratação conjunta com os serviços de limpeza urbana é usual e possibilita o aproveitamento da mesma mão de obra. Quanto aos serviços de alvenaria e reparos gerais, considerou-se que envolvem apenas um profissional oficial de manutenção, atividades simples e sem complexidade e valor correspondente a 5,8% do orçamento total. Não houve demonstração concreta de que a reunião dessas atividades restrinja a participação de interessados ou de que o parcelamento seja técnica e economicamente viável.

Afastou-se também a crítica relativa à ausência de exigência de registro da empresa licitante no CREA. Considerou-se que os serviços de varrição, roçada e capina não possuem complexidade que justifique o registro da própria empresa no conselho profissional, assim como os serviços de alvenaria e reparos gerais são simples e de pequena monta. Quanto aos serviços de poda, contudo, considerou-se pertinente que a Administração assegure sua execução sob acompanhamento de profissional legalmente habilitado, com a correspondente formação e registro profissional, caso exigido pela regulamentação aplicável. A questão, portanto, não reside no registro da empresa, mas na adequada definição da responsabilidade técnica das atividades que efetivamente demandem habilitação profissional.

Acolheu-se a crítica à disciplina da qualificação técnica. O edital exige comprovação de aptidão correspondente a 50% da “aquisição pretendida”, traduzida genericamente em seis funcionários, parâmetro que não possui relação objetiva com as atividades integrantes do objeto nem identifica as parcelas de maior relevância ou valor significativo. Considerou-se que a simples demonstração de que a licitante empregou ou disponibilizou seis trabalhadores em contratação anterior não comprova experiência na execução dos serviços pretendidos. A experiência anterior deve guardar pertinência com o objeto efetivamente contratado, sendo mais relevante comprovar a execução de serviços similares, em características e dimensões suficientes, do que a quantidade de trabalhadores anteriormente empregados.

Considerou-se, ainda, que a ausência de identificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo afronta o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não sendo compatível com essa disciplina a utilização de quantitativo desvinculado das parcelas que efetivamente representem maior relevância ou valor no objeto. Não se definiu qual atividade deverá ser eleita pela Administração como parcela de maior relevância, pois essa escolha depende de justificativa técnica própria na fase de planejamento. Determinou-se a revisão da qualificação técnica para que eventual exigência de capacidade esteja relacionada às parcelas de maior

relevância ou valor significativo e seja estabelecida mediante critérios objetivos e pertinentes aos serviços a serem executados.

Afastou-se a crítica à exigência de experiência mínima de 12 meses. Considerou-se que o edital não exige experiência em cargos de natureza comum, mas experiência mínima de 12 meses na prestação de serviços similares ao objeto. Tratando-se de serviços contínuos, o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de experiência anterior por período mínimo, desde que não superior a três anos, de modo que o prazo estabelecido se encontra dentro do limite legal.

Foram acolhidas integralmente as recomendações técnicas para aperfeiçoamento do Termo de Referência, compreendendo o detalhamento dos serviços de alvenaria e reparos gerais e a indicação das edificações e bens públicos abrangidos; a inclusão, no ETP, de justificativas para a aglutinação, demonstrando ganhos de eficiência, economia de escala ou facilitação da fiscalização contratual; a indicação do local para encaminhamento dos resíduos; a definição das formas de medição e pagamento de cada serviço, considerando critérios de produtividade; e a apresentação de informações sobre fonte, data-base e taxa de BDI do orçamento, além das demais informações necessárias à descrição dos serviços previstas no art. 6º, XXIII, e no art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e na Orientação Técnica OT IBR 007/2018 do Ibraop.

Afastou-se a aplicação de multa sugerida em razão da obrigatoriedade de identificação prévia para acesso aos documentos pelo portal da transparência, da ausência de manifestação da Prefeitura após notificação específica e da não apresentação de cópia do edital e demais informações requisitadas, por não ter sido identificado prejuízo concreto à atividade de controle externo. Consignou-se, contudo, orientação para que a Prefeitura observe com maior rigor as determinações e requisições do Tribunal.

ODS:



TC 015314.989.26 – Limpeza Predial / Inversão de Fases / Saneamento Regularidade Fiscal e Trabalhista / Vigência Contratual

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas instalações prediais, áreas internas e externas, áreas ajardinadas em unidades educacionais e serviços de lavagem de lençóis, toalhas e demais itens correlatos utilizados nas creches municipais, com o fornecimento de mão de obra, materiais e insumos necessários a execução do objeto, de acordo com os anexos que integram o edital, a cargo da Secretaria de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS INSTALAÇÕES PREDIAIS. INVERSÃO DE FASES. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. PRAZO DE SANEAMENTO "A POSTERIORI" DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DAS ME E EPP. AUSÊNCIA DE ATESTAÇÃO FORMAL DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA PARA VIGÊNCIA CONTRATUAL MAIS ALONGADA. INCONSISTÊNCIAS REDACIONAIS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à inversão das fases da licitação. Embora o art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admita a antecipação da habilitação, considerou-se insuficiente a motivação apresentada, limitada a vantagens genéricas de transparência, celeridade, eficiência e segurança, aplicáveis a quaisquer licitações. A essencialidade e a relevância dos serviços e o dever de proteção às crianças e aos adolescentes também não demonstram circunstância específica ou excepcional que justifique a inversão. Determinou-se, assim, a exclusão da inversão de fases ou sua adequada justificação, de forma concreta e individualizada.

Acolheram-se as críticas às contradições e inconsistências redacionais do edital. O instrumento convocatório e o Termo de Referência ora estabelecem que a habilitação antecederá o julgamento das propostas, ora indicam a sequência inversa. Determinou-se o saneamento dessas incongruências na republicação do instrumento convocatório.

Acolheu-se a crítica à exigência antecipada dos documentos de regularidade fiscal. Considerou-se que o art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021 determina, inclusive

na hipótese de inversão de fases, que esses documentos sejam exigidos somente em momento posterior ao julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado. A regra editalícia também inviabilizaria, na prática, o direito das microempresas e empresas de pequeno porte à regularização posterior da documentação fiscal e trabalhista previsto no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, pois a ausência do documento ocasionaria sua exclusão antes que pudessem alcançar a condição de vencedoras. Determinou-se, ainda, a utilização do termo "inabilitação", em lugar de "desclassificação", para a consequência decorrente do descumprimento das exigências de habilitação.

Acolheu-se parcialmente a crítica de que a conjugação de lote único, vigência de 60 meses, garantia de proposta de 1% e habilitação integral antecipada produziria efeito cumulativo de restrição à disputa. Afastou-se a irregularidade da garantia de proposta, fixada em 1% do valor estimado para um ano de contrato, correspondente a R$ 25.910,58, por encontrar amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e mostrar-se módica e proporcional à magnitude do objeto.

Afastou-se também a crítica à concentração dos serviços de limpeza, higienização e desinfecção das áreas internas, externas e ajardinadas em um único contrato, por se tratarem de atividades singelas e geralmente oferecidas pelo mesmo segmento de mercado. Consideraram-se, ainda, as vantagens de supervisão técnica unificada, padronização da qualidade e redução dos riscos contratuais, bem como a preservação da competitividade quanto aos serviços de lavanderia mediante a possibilidade de sua subcontratação.

Quanto à vigência contratual de 60 meses, prorrogável até 120 meses, considerou-se insuficiente a motivação apresentada, baseada em vantagens genéricas como economia de escala, estabilidade contratual e previsibilidade orçamentária, sem demonstração das circunstâncias específicas e concretas do objeto que justificariam prazo tão alongado. Caso mantenha essa vigência, a Prefeitura deverá complementar a motivação da atestação, apresentando fundamentação específica e detalhada das vantagens esperadas com a contratação plurianual, nos termos do art. 106, I, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao dimensionamento da mão de obra, considerou-se que o Estudo Técnico Preliminar deve conter memória de cálculo e parâmetros objetivos, conforme o art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. Por se tratar de documento da fase interna, não há obrigação de sua divulgação entre os documentos integrantes do edital, devendo, contudo, permanecer acessível aos interessados que o requisitem. Por essa razão, não se concluiu pela inexistência da memória de cálculo eventualmente contida no ETP.

Considerou-se, entretanto, que a justificativa dos quantitativos de pessoal baseada apenas na “experiência administrativa consolidada” desde 2019 não foi acompanhada de dados objetivos, como índices de produtividade, absenteísmo ou parâmetros de área por posto. Foram observadas, ainda, inconsistências na proporcionalidade entre as áreas das unidades e o número de auxiliares de limpeza atribuídos. Recomendou-se que a Prefeitura se certifique de que o ETP contemple adequadamente a memória de cálculo e os parâmetros objetivos de dimensionamento, mantenha o documento disponível para consulta e corrija eventuais inconsistências antes da abertura da licitação.

Afastou-se a crítica à antecipação do marco inicial da fase recursal. Considerou-se que o edital distingue a manifestação imediata da intenção de recorrer, cabível após cada ato decisório, do prazo para apresentação das razões recursais, que permanece vinculado ao julgamento das propostas, com apreciação dos recursos em fase única, em conformidade com o art. 165, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021. Ressalvou-se, contudo, que a redação do capítulo é truncada e pouco didática, recomendando-se sua reorganização em fluxo mais claro quando da republicação do edital.

ODS:



2. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: Sicx: o que esperar do marketplace das contratações públicas?

Autores: Alexandre Violato Peyerl e Robson Luis Correia



Artigo: Ata de registro de preços não é barriga de aluguel

Autores: Marco Aurélio Bertaiolli





TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Outubro de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luis dos Santos Dall'Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica e Observatório do Futuro)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões de Destaque TCESP 5

TC 011164.989.26 – Mão de Obra para Saúde e Educação / Qualificação Técnico-Operacional 5

TC 011648.989.26 – Limpeza Pública / Destinação de Resíduos / Inversão de Fases / Memória de Cálculo / Formação do Valor / Capacidade Técnica 7

TC 010572.989.26 – Pavimentação, Drenagem, Lombada e Sinalização Viária / Estudo Técnico Preliminar / Especificação de Revestimento Asfáltico / Qualificação Técnica / Participação de Empresas em Consórcio 10

TC 010491.989.26 – Software de Gestão / Qualificação Técnico-Operacional / Prova de Conceito / Inversão de Fases / Recurso Administrativo / Subcontratação de Serviços de Hospedagem / Estudo Técnico Preliminar / Migração de Dados / Treinamento dos Usuários / Orçamento Estimado 13

TC 012790.989.26 – Pedido de Reconsideração / Substituição de Produto / Provimento 17

TC 013153.989.26-4 – Hardwares e Softwares de Monitoramento / Aglutinação / Justificativa Técnica e Econômica / Estudo Técnico Preliminar / Registro em Conselho Profissional / Critérios de Inexequibilidade 19

TC 006302.989.26 e 006324.989.26 – Sistema de Monitoramento Urbano por Câmeras de Vídeo / Ferramenta Acessória / Prazo de Implantação / Centro de Controle Operacional/ Transferência de Dados / Amostra, Catálogo e Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Comprovação Antecipada de Vínculo / Seguro-Garantia 21

TC 005903.989.26, 005915.989.26 e 006168.989.26 – Registro de Preços / Kit Escolar / Levantamento dos Quantitativos / Descrição dos Itens / Especificações Técnicas / Capacidade Técnica para Fornecimento de Bens / Amostras / Habilitação Econômico-Financeira 26

TC 009305.989.26, 009358.989.26, 009373.989.26, 009404.989.26, 009459.989.26 e 009462.989.26 – Sistema de Gestão / Planejamento e Levantamento de Mercado / Prova de Conceito / Qualificação Técnico-Operacional / Migração de Dados / Formação dos Preços / Certidão Negativa de Recuperação Judicial 29

TC 012951.989.26 e 013068.989.26 – Registro de Preços / Manutenção Predial / Aglutinação / Orçamento Estimado / Inversão de Fases 34

TC 011788.989.26 – Locação de Veículos / Software de Monitoramento de Frota / Estudo Técnico Preliminar / Prova de Conceito / Integração de Sistemas / Qualificação Técnica 37

TC 012457.989.26, 012652.989.26, 012689.989.26 e 012714.989.26 – Solução de Gestão Pública em Nuvem / Orçamento Estimado / Qualificação Técnico-Operacional / Prova de Conceito / Participação de Consórcios / 40

TC 014412.989.26 – Materiais Hospitalares / Registro de Preços / Qualificação Técnica / Exigências Restritivas / Aglutinação / Amostras 44

TC 014818.989.26 – Serviços Técnicos de Consultoria, Assessoria e Apoio Técnico em Gestão Pública / Estudo Técnico Preliminar / Especificações e Modelagem / Pesquisa de Preços / Subcontratação / Prova de Conceito 48

TC 015706.989.26 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Atualização de Certidão em Sede Recursal / Formalismo Moderado 50

TC 013064.989.26 e 013079.989.26 – Solução de TIC para Gestão Jurídica, Dívida Ativa e Recuperação de Créditos / Prova de Conceito / Migração e Conversão de Dados / Treinamento dos Usuários / Segregação de Etapas / Plano de Recuperação Judicial / Subcontratação / Integração dos Sistemas 52

TC 012621.989.26 e 012746.989.26 – Resíduos de Saúde e Carcaças de Animais / Aglutinação / Qualificação Técnica 55

TC 013857.989.26, 014046.989.26 e 004613.989.26 – Registro de Preços / Peças Automotivas / Limitação Geográfica / Pesquisa de Preços / Prazo de Entrega 58

TC 014339.989.26 – Plano Diretor / Qualificação Técnica / Equipe Técnica Mínima / Comprovação de Vínculo na Habilitação 59

TC 005340.989.26 e 005532.989.26 – Registro de Preços / Manejo Arbóreo e Serviços Diversos / Permissão Genérica de Adesão / Metodologia e Memória de Cálculo / Qualificação Técnico-Profissional 61

TC 015157.989.26 – Registro de Preços / Serviços Técnicos em Moto-Bombas / Aglutinação / Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional 64

TC 015195.989.26, 015239.989.26, 015247.989.26 e 015337.989.26 – Resíduos Sólidos / Subcontratação / Qualificação Técnica / Repactuação / Autenticação de Cópias de Documentos 66

TC 014949.989.26 – Engenharia Consultiva / Pontuação Técnica 70

TC 015264.989.26 – Transporte Coletivo Urbano de Passageiros / Exigência de Responsável Técnico / Cobertura de Seguro / Subcontratação / Composição dos Custos / Prazo para Mobilização 72

TC 012808.989.26 – Estudo / Modernização do Sistema de Transporte Público / Dispensa de Licitação / Justificativa de Preços / Termo de Referência 75

TC 007948.989.26 – Solução Tecnológica para Monitoramento e Apoio à Gestão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo / Definição do Objeto / Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira 76

TC 010905.989.26 – Resíduos Sólidos / Aterro Sanitário / Qualificação Técnico-Profissional / Orçamento Estimativo / Subcontratação / Qualificação Econômico-Financeira 80

TC 013528.989.26 – Registro de Preços / Serviços de Engenharia / Consórcio Público / Compatibilidade entre o Objeto e as Finalidades Institucionais / Intenção de Registro de Preços 83

TC 014776.989.26 e 014953.989.26 – Concessão Onerosa / Gestão de Pátios / Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira / Poder de Polícia / Participação de Consórcios / Idade da Frota 86

TC 015069.989.26 – Serviços Funerários / Qualificação Econômico-Financeira / Frota Funerária / Subcontratação / Exigência de Vínculo na Habilitação / Participação de Empresas em Consórcio / Manutenção de Estrutura Física 90

TC 016028.989.26 – Conservação e Manutenção da Malha Viária / Controle Externo Independe do Esgotamento de Vias Administrativas / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnico-Operacional / Subcontratação / Registro de Preços 94

TC 016258.989.26 – Registro de Preços / Conservação e Manutenção de Áreas Verdes / Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência / Qualificação Técnica 98

TC 014230.989.26 – Pré-Qualificação / Obras e Serviços de Engenharia / Qualificação Técnico-Operacional / Participação de Consórcios 101

TC 015561.989.26 – Locação de Veículos / Dimensionamento dos Serviços / Prazo de Mobilização / Restrição Territorial / Cumulatividade de Licenças 103

TC 016339.989.26 – Iluminação Pública / Qualificação Técnica / Capacidade Técnico-Operacional 106

TC 017045.989.26 – Serviço de Engenharia / Técnica e Preço / Qualificação Técnica / Exigências Restritivas / Inversão de Fases / Consórcios / Cooperativas / Garantia de Proposta / Prova de Conceito 108

2. Eventos Realizados 111

Podcontas nº 159 111

3. Artigos, Cartilhas e Manuais 112

Artigo: O interesse recursal das empresas contratadas nos Tribunais de Contas 112

Artigo: Administração Pública: o elo mais frágil da licitação 112

1. Decisões de Destaque TCESP

TC 011164.989.26 – Mão de Obra para Saúde e Educação / Qualificação Técnico-Operacional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 05/08/2026

Relatoria: Silvia Monteiro

Objeto: contratação de empresa especializada em cessão de mão de obra para secretaria da saúde e educação, visando atender as necessidades dos serviços essenciais, pelo período de 12 meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. PRAZO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMO EXIGIDO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS ALHEIOS AO OBJETO. DEMONSTRAÇÃO DE EXECUÇÃO PRETÉRITA DE SERVIÇOS EM REGIME EXCLUSIVO DE MÃO DE OBRA. PISO PERCENTUAL QUANTITATIVO A SER COMPROVADO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Quanto à exigência de experiência anterior mínima de três anos para fins de qualificação técnico-operacional, considerou-se que o prazo ultrapassava a vigência originalmente prevista para a contratação, de 12 meses. Ressaltou-se que o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece limite máximo de três anos, cuja aplicação deve observar a proporcionalidade em relação ao objeto contratado. A possibilidade de prorrogação contratual e a admissão do somatório de atestados não justificam exigência superior à duração inicialmente estabelecida. Determinou-se, assim, a adequação do prazo mínimo de experiência anterior aos 12 meses de vigência contratual.

Reputou-se irregular a exigência de declaração de disponibilidade de equipamentos, maquinários e caminhões para vistoria prévia à assinatura do contrato, por não guardar pertinência com o objeto licitado, restrito à cessão de mão de obra. Considerou-se que a condição poderia impedir a participação de empresas aptas à execução dos serviços, contrariando o art. 9º, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a supressão da cláusula correspondente.

Em relação à exigência de atestados específicos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, entendeu-se que a Administração

confundiu a experiência necessária à execução do objeto com o regime de exclusividade anteriormente adotado pelas licitantes. A restrição poderia afastar empresas com capacidade operacional compatível, inclusive com experiência em quantitativos superiores aos exigidos, mas adquirida em regime não exclusivo. À luz da Súmula nº 30 do Tribunal, considerou-se insuficiente a justificativa apresentada para limitar a comprovação da capacidade técnica a contratos anteriores com dedicação exclusiva. Determinou-se a aceitação de atestados relativos à execução de serviços em regime não exclusivo ou a elaboração de estudos técnicos robustos que justifiquem a exigência específica.

Também foi acolhida a crítica à exigência de comprovação de experiência anterior correspondente a, no mínimo, 50% do efetivo previsto para a contratação. Embora esse percentual não ultrapasse o limite estabelecido pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ressaltou-se que a norma estabelece um teto, e não um percentual mínimo obrigatório. A fixação do limite máximo exige fundamentação técnica e identificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, providências não demonstradas pela Administração. Determinou-se a justificativa técnica do percentual adotado e das parcelas sobre as quais deve incidir, sem prejuízo da redução da exigência.

Afastou-se a impugnação relativa à apresentação de documentos de saúde e segurança do trabalho, como PCMSO, PGR e comprovação de atendimento às normas regulamentadoras. Verificou-se que tais documentos não constituíam condição prévia de participação na disputa, sendo exigidos da empresa vencedora em razão de obrigações relacionadas à futura execução contratual. Não se identificou, portanto, restrição indevida à competitividade.

Considerou-se igualmente improcedente a crítica à possibilidade de solicitação de contratos, notas fiscais e outros documentos complementares aos atestados de capacidade técnica. Esclareceu-se que o edital não estabelecia sua apresentação obrigatória como requisito autônomo de habilitação, mas apenas facultava a realização de diligências para confirmar a autenticidade, legitimidade e consistência da documentação apresentada. Essa faculdade encontra respaldo no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, não autorizando a criação de novas exigências ou a apresentação posterior de documentos essenciais que deveriam integrar originalmente a habilitação.

Por fim, rejeitou-se a alegação de insuficiência do prazo de duas horas para apresentação da proposta readequada e dos documentos de habilitação. Além da ausência de demonstração concreta de sua inadequação, verificou-se que o edital admitia a prorrogação do prazo pelo pregoeiro, mediante solicitação expressa do interessado antes de seu encerramento. Não se constatou violação à razoabilidade, à proporcionalidade ou à competitividade.

ODS:



TC 011648.989.26 – Limpeza Pública / Destinação de Resíduos / Inversão de Fases / Memória de Cálculo / Formação do Valor / Capacidade Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia, por empreitada, para promover processo integrado e contínuo de limpeza pública no município, com fornecimento de toda a mão de obra, veículos e equipamentos necessários.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, POR EMPREITADA, PARA PROMOVER O PROCESSO INTEGRADO E CONTÍNUO DE LIMPEZA PÚBLICA. CORREÇÃO DOS PONTOS QUE PRESSUPÕEM A INCLUSÃO DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS NO ESCOPO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DE FASES JUSTIFICADA GENERICAMENTE. NECESSIDADE DE INCLUIR INFORMAÇÕES SOBRE OS ITINERÁRIOS, TURNOS E FREQUÊNCIAS ASSOCIADOS À EXECUÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (CONCEITO MAIS LARGO) ≠ RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (CONCEITO MAIS RESTRITO). ABRANGÊNCIA URBANA E RURAL. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E MEMÓRIA DE CÁLCULO. FORMAÇÃO DO VALOR ESTIMADO. REVISÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PLURAIS RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. COM MÚLTIPLAS RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

A contratação de serviços de limpeza pública deve apresentar delimitação precisa de seu objeto. A existência de disposições editalícias que pressupõem a inclusão da destinação final dos resíduos sólidos, apesar de essa atividade não integrar a contratação pretendida, exige a supressão dos trechos incompatíveis, a fim de afastar ambiguidades sobre as obrigações da futura contratada.

A utilização de convênio para a destinação dos resíduos demanda atenção à abrangência dos serviços contemplados, especialmente diante da distinção entre resíduos sólidos domiciliares e resíduos sólidos urbanos. Recomenda-se verificar a adequação e a suficiência do instrumento, considerando os resíduos efetivamente abrangidos pela coleta e pelo transporte contratados.

A inversão das fases de habilitação e julgamento exige justificativa específica, fundamentada nas peculiaridades da contratação e nos benefícios concretos decorrentes da alteração da sequência ordinária prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Fundamentações genéricas não são suficientes, devendo o edital explicitar essas circunstâncias ou adotar a ordem legal das fases, com a harmonização de todas as suas disposições e anexos.

A descrição dos serviços deve conter informações precisas sobre os itinerários, os setores atendidos, as frequências de execução e os respectivos turnos. A insuficiência desses elementos compromete a adequada compreensão das obrigações contratuais e a formulação das propostas, impondo o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, inclusive quanto à abrangência dos serviços nas áreas urbana e rural.

A estimativa das quantidades contratadas deve estar acompanhada das respectivas planilhas e memórias de cálculo, com orçamento detalhado. Também devem constar do edital ou do processo de contratação os documentos que fundamentaram a formação dos preços estimados, permitindo verificar as fontes utilizadas, as datas das pesquisas e a observância do art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A divergência entre a quantidade anual estimada de resíduos, de 3.000 toneladas, e o quantitativo de 2.640 toneladas previsto no convênio de destinação final recomenda a reavaliação dos volumes, para verificar a suficiência da solução adotada.

A existência de disposições conflitantes sobre a possibilidade de subcontratação parcial do objeto exige a harmonização do edital e de seus anexos, uma vez que essa condição pode influenciar o interesse dos potenciais participantes e a elaboração das propostas.

A alegação de inadequação do critério de inexequibilidade das propostas foi afastada. Embora o objeto envolva serviços de engenharia, a presunção prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 possui caráter relativo, não autorizando a desclassificação automática de propostas inferiores a 75% do orçamento estimado. A realização de diligências permite ao licitante demonstrar a exequibilidade da oferta, preservando a vantajosidade e a economicidade da contratação.

A exigência de experiência anterior na execução de serviços de limpeza pública deve observar a proporcionalidade e a pertinência com as características do objeto. Quanto à comprovação de execução ininterrupta dos serviços, recomenda-se que eventual manutenção dessa condição seja acompanhada de justificativa específica, admitindo-se também a demonstração da experiência por meio de certidões.

A diferenciação entre coleta manual e mecanizada, bem como entre serviços realizados nas áreas urbana e rural, deve estar respaldada em memória técnica que demonstre a adequação das exigências de capacidade operacional às atividades efetivamente contratadas.

A comprovação da qualificação técnico-operacional não deve ser condicionada à apresentação conjunta de Certidão de Acervo Operacional (CAO) e atestados, devendo ser afastada a cumulação dessas exigências.

Quanto às demais condições de qualificação técnica, recomenda-se transferir a comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa para o momento da assinatura contratual, bem como suprimir a obrigação de que os atestados contenham os números dos contratos e das notas fiscais correspondentes, informações que poderão ser verificadas mediante diligência.

A exigência de comprovação individualizada da inexistência de débitos relativos aos veículos da frota, como condição de habilitação, extrapola a necessidade de verificação da regularidade dos veículos. Deve ser afastada, sem prejuízo da exigência de que os veículos utilizados estejam regularmente licenciados e aptos à circulação por ocasião da contratação ou do início da execução.

A apresentação de certificados de regularidade dos cadastros técnicos federais ambientais, como requisito de habilitação, depende da demonstração de que as atividades contratadas efetivamente se enquadram nas hipóteses sujeitas a esses registros. Na ausência dessa comprovação, a exigência deve ser excluída. Caso demonstrado o enquadramento, a documentação deverá ser exigida apenas do licitante vencedor.

ODS:



TC 010572.989.26 – Pavimentação, Drenagem, Lombada e Sinalização Viária / Estudo Técnico Preliminar / Especificação de Revestimento Asfáltico / Qualificação Técnica / Participação de Empresas em Consórcio

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços para execução de pavimentação, rede de drenagem, lombada e sinalização viária horizontal e vertical.

Relatório/Voto

Ementa

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021.

1. Referendo da decisão monocrática de sustação cautelar do certame. 2. A definição das soluções construtivas, das metodologias executivas e dos padrões de desempenho insere-se, em regra, no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, cabendo ao controle externo examinar sua motivação, proporcionalidade e compatibilidade com o interesse público, sem substituir o juízo dos profissionais responsáveis pelo projeto. 3. O Estudo Técnico Preliminar deve ser apreciado de forma articulada com o projeto básico, o Memorial Descritivo e os demais documentos da fase preparatória, sem que a complementaridade documental autorize a transferência, para peças acessórias ou para a etapa executiva, de elementos mínimos que a Lei nº 14.133/2021 exige do próprio planejamento e do projeto básico. 4. A especificação de revestimento asfáltico do tipo Gap Graded modificado por polímero não se revela, por si só, restritiva da competitividade ou indicativa de sobrepreço quando amparada em justificativa técnica e em custos compatíveis com referenciais idôneos, impondo-se, no caso, a harmonização entre a planilha orçamentária, o Memorial Descritivo e os demais documentos técnicos quanto ao ligante ou modificador efetivamente exigido. 5. A adoção de base betuminosa reciclada com RCC/RAP, geogrelha de polietileno e geoforma têxtil autodrenante pode constituir legítima escolha de engenharia quando apoiada em razões de desempenho, durabilidade e custo de ciclo de vida. As correspondentes exigências de qualificação devem observar o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, admitindo experiência em serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. 6. A economicidade da contratação não se confunde com a escolha da solução de menor custo inicial, devendo considerar desempenho, vida útil, frequência das intervenções corretivas e custos globais de utilização e manutenção, desde que tais benefícios estejam tecnicamente demonstrados no planejamento. 7. A vedação à participação de empresas em consórcio somente pode subsistir quando devidamente justificada no processo licitatório, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021. 8. Ausência de demonstração objetiva de sobrepreço, direcionamento ou restrição indevida à competitividade quanto às soluções de engenharia examinadas. 9. Representação parcialmente procedente, exclusivamente quanto à harmonização da documentação técnica, sem prejuízo de determinação autônoma para comprovação da motivação da vedação à participação consorciada. Referendo da medida cautelar, considerada a situação existente ao tempo de sua concessão. Cessação de seus efeitos e autorização para retomada do certame após o cumprimento das determinações.

Resumo:

A definição das soluções construtivas, metodologias executivas e padrões de desempenho de obras de engenharia insere-se, em regra, no âmbito da discricionariedade técnica da Administração. O controle externo deve examinar a motivação das escolhas, sua proporcionalidade, a compatibilidade dos custos com os referenciais disponíveis e a preservação da competitividade, sem substituir o juízo dos profissionais responsáveis pelo projeto. A adoção de soluções especializadas não configura, por si só, restrição indevida, desde que exista fundamentação técnica e pertinência com as necessidades da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar deve ser examinado em conjunto com o projeto básico, o Memorial Descritivo e os demais documentos da fase preparatória. Essa complementaridade não autoriza, contudo, que elementos essenciais à definição e ao dimensionamento do objeto sejam transferidos para documentos acessórios ou para a etapa executiva, em desacordo com o art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021. No caso examinado, afastou-se a alegação de insuficiência generalizada do projeto básico, considerando que o conjunto documental permitia compreender as soluções adotadas, seus quantitativos, custos estimados e padrões de desempenho.

Afastou-se a impugnação à utilização de base betuminosa produzida com material reciclado RCC/RAP, por se tratar de tecnologia reconhecida na engenharia de pavimentação, cuja adoção encontrava suporte no planejamento da contratação. A parcela representava aproximadamente 18,16% do orçamento estimado, justificando sua classificação como de maior relevância técnica, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Ressalvou-se que a exigência de experiência anterior deve admitir serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não podendo a utilização de usina móvel constituir requisito autônomo de identidade dos atestados sem motivação técnica específica.

Consideraram-se improcedentes as alegações de restritividade, superdimensionamento e sobrepreço relacionadas ao revestimento asfáltico do tipo Gap Graded modificado por polímero. A espessura prevista mostrou-se compatível com os parâmetros técnicos aplicáveis, enquanto o custo unitário apresentou valores compatíveis e inferiores aos referenciais públicos examinados. A parcela, correspondente a aproximadamente 9,79% do orçamento estimado, foi considerada relevante para fins de qualificação técnica. Também se afastou a necessidade de atualização autônoma do custo unitário em razão da existência de edição mais recente da tabela referencial, diante da ausência de demonstração de repercussão econômica concreta.

Identificou-se, entretanto, divergência entre o Memorial Descritivo, que previa aditivo à base de borracha, e a planilha orçamentária, que indicava genericamente a utilização de polímero no revestimento Gap Graded. Embora a inconsistência não demonstrasse sobrepreço nem invalidasse a solução tecnológica, poderia gerar dúvidas quanto ao material efetivamente exigido e comprometer a uniformidade das propostas. Determinou-se a harmonização da planilha orçamentária, do Memorial Descritivo e dos demais documentos técnicos, com definição inequívoca da natureza e das características do ligante ou modificador previsto.

Afastaram-se as insurgências relativas à utilização de geogrelha de polietileno, considerando que a solução integrava a concepção estrutural do pavimento e encontrava respaldo no Estudo Técnico Preliminar e no Memorial Descritivo. A parcela representava aproximadamente 6,61% do orçamento estimado, legitimando sua eleição como de maior relevância para fins de qualificação técnica. Não se determinou a revisão dos quantitativos ou do dimensionamento, devendo a análise dos atestados admitir experiências com geogrelhas de resistências distintas, sempre que a diferença não repercutir comprovadamente sobre a metodologia de aplicação ou a complexidade do serviço.

Também foram julgadas improcedentes as impugnações à utilização de geoforma têxtil com dispositivo autodrenante. Considerou-se que a solução encontrava suporte na documentação técnica, especialmente quanto à estabilidade, drenagem, proteção e durabilidade da intervenção. Sua representatividade de aproximadamente 6,23% do orçamento estimado e sua função no conjunto da obra justificavam a exigência de experiência compatível, não tendo sido demonstrados direcionamento, restrição artificial à competitividade ou custos injustificados. Afastou-se a necessidade de revisão dos quantitativos, do dimensionamento e de sua classificação como parcela de maior relevância técnica.

As exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional foram consideradas pertinentes às parcelas economicamente significativas e funcionalmente relevantes da contratação. Ressaltou-se que a comprovação da capacidade técnica deve observar a similaridade dos serviços e a equivalência de complexidade tecnológica e operacional, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sem imposição de identidade absoluta entre materiais, equipamentos ou configurações anteriormente utilizados. Não foram demonstradas exclusividade tecnológica, indicação dissimulada de fabricante ou restrição injustificada ao universo de licitantes.

Quanto à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, destacou-se que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 exige justificativa específica e

devidamente formalizada no processo licitatório. Determinou-se que, antes da retomada do certame, a Administração comprove a existência de motivação idônea para a proibição, fundamentada nas características do objeto, na estrutura do mercado e nos riscos da execução. Na ausência dessa justificativa, deverá retificar o edital para admitir a participação consorciada, com reabertura do prazo quando a alteração repercutir na formulação das propostas.

Rejeitou-se a alegação de sobrepreço global superior a R$ 8 milhões, baseada na comparação entre as tecnologias especificadas e soluções convencionais de menor custo inicial. Considerou-se que a comparação entre sistemas construtivos distintos exige demonstração de equivalência funcional, abrangendo desempenho, capacidade estrutural, durabilidade, vida útil e custos futuros de manutenção. A economicidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos arts. 11, I, e 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não se confundindo necessariamente com a escolha da solução de menor desembolso imediato.

Ao final, referendou-se a decisão de suspensão cautelar e julgou-se parcialmente procedente a representação, exclusivamente quanto à necessidade de harmonização da documentação técnica relativa ao revestimento Gap Graded. Determinou-se, ainda, a comprovação da justificativa para a vedação à participação de consórcios, condicionando-se a retomada da licitação ao cumprimento dessas providências. Eventuais alterações que comprometam a formulação das propostas deverão observar a nova divulgação do edital e os prazos previstos no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Recomendou-se, para futuras contratações de obras e serviços de engenharia, assegurar correspondência terminológica e material entre os documentos de planejamento, projeto e orçamento.

ODS:



TC 010491.989.26 – Software de Gestão / Qualificação Técnico-Operacional / Prova de Conceito / Inversão de Fases / Recurso Administrativo / Subcontratação de Serviços de Hospedagem / Estudo Técnico Preliminar / Migração de Dados / Treinamento dos Usuários / Orçamento Estimado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: licença de uso e locação de software de gestão pública para acesso via web, pelo menor preço por lote (lote único).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. LICENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, SUPORTE, MANUTENÇÃO E HOSPEDAGEM EM NUVEM. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADOS. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE GRANDEZAS MENSURÁVEIS. PROVA DE CONCEITO. MOMENTO PROCEDIMENTAL. INVERSÃO PARCIAL DE FASES. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO. EXTENSÃO DA DEMONSTRAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE FUNCIONALIDADES OBRIGATÓRIAS E DESEJÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE DATACENTER. RECURSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO IMEDIATA DA INTENÇÃO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ACEITAÇÃO DA SUBCONTRATADA. VIGÊNCIA CONTRATUAL. CLÁUSULA RESOLUTIVA. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E INTERDEPENDENTES. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. RISCO DE DUPLICIDADE DE DESPESAS DE IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, MIGRAÇÃO E TREINAMENTO. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO. COMPATIBILIDADE ENTRE PRAZOS LICITATÓRIOS E CONTRATUAIS. MIGRAÇÃO DE DADOS. ASSIMETRIA INFORMACIONAL. TREINAMENTO DE USUÁRIOS. DEFINIÇÃO PRÉVIA DE MODALIDADE, QUANTITATIVOS, DISTRIBUIÇÃO POR MÓDULOS E DIMENSIONAMENTO DAS TURMAS. ORÇAMENTO ESTIMADO. NECESSIDADE DE REFERÊNCIAS COMPARÁVEIS E DE DECOMPOSIÇÃO DOS PRINCIPAIS COMPONENTES DE CUSTO. MODELO DE PROPOSTA. COERÊNCIA ENTRE PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, PROPOSTA, MEDIÇÃO E FATURAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica pressupõe a prévia identificação e justificativa das parcelas de maior relevância ou valor significativo e a existência de grandeza mensurável, não sendo suficiente aplicar percentual sobre a descrição genérica do objeto ou sobre módulos desprovidos de correspondente demonstração de relevância.

2. A prova de conceito integra, em regra, a fase de julgamento e deve restringir-se a amostra representativa das funcionalidades essenciais à demonstração de aderência da solução ofertada.

3. A manifestação imediata da intenção de recorrer prevista no artigo 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, não se confunde com a exposição antecipada dos fundamentos reservados ao prazo legal próprio.

4. Admitida a subcontratação de parcela do objeto, suas condições devem estar definidas segundo critérios objetivos e guardar correspondência com a capacidade necessária à execução

da atividade subcontratada, sem cláusulas que permitam veto fundado em razões genéricas ou indeterminadas.

5. Contratações correlatas ou interdependentes devem ser identificadas no estudo técnico preliminar quando possam influenciar a duração, a utilidade econômica ou os custos de implantação do objeto.

6. A remuneração de serviços contínuos deve acompanhar sua efetiva disponibilização e aceite.

7. A estimativa de preços deve apoiar-se em referências materialmente comparáveis ao objeto licitado, quanto ao escopo, quantitativos e condições de execução.

Resumo:

A exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica deve observar o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, mediante prévia identificação e justificativa das parcelas de maior relevância ou valor significativo, com definição de grandezas objetivamente mensuráveis. Considerou-se irregular a exigência de experiência correspondente a 50% do objeto genericamente descrito como fornecimento de software de gestão pública, sem parâmetro definido para aferição. Determinou-se a supressão dos quantitativos mínimos, mantendo-se a comprovação de experiência compatível, ou a reformulação da exigência com fundamentação técnica das parcelas selecionadas e dos parâmetros adotados.

A prova de conceito deve integrar, em regra, a fase de julgamento, conforme o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Sua realização após a habilitação pode ser admitida excepcionalmente, desde que a alteração da sequência ordinária esteja previamente motivada nos documentos de planejamento, com demonstração dos benefícios concretos em termos de eficiência e racionalidade administrativa. A justificativa apresentada posteriormente não supre a ausência de motivação prévia.

A extensão da prova de conceito deve limitar-se a uma amostra representativa das funcionalidades essenciais à demonstração da aderência da solução ofertada. Considerou-se excessiva a previsão de 544 funcionalidades obrigatórias, além de funcionalidades desejáveis e verificações adicionais, por aproximar a demonstração da execução antecipada do contrato. Determinou-se a elaboração de roteiro único, objetivo e vinculado às especificações obrigatórias do Termo de Referência, excluindo funcionalidades apenas desejáveis, ferramentas acessórias e exigências relativas à disponibilização efetiva de infraestrutura de datacenter, cuja implementação constitui etapa da execução contratual.

A disciplina dos recursos administrativos deve distinguir a manifestação imediata da intenção de recorrer da apresentação posterior das razões recursais. Nos termos do art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, a ausência de manifestação

imediata acarreta preclusão, mas não se pode exigir a apresentação antecipada dos fundamentos como condição de admissibilidade do recurso. Determinou-se a adequação da cláusula editalícia.

A subcontratação dos serviços de hospedagem em nuvem deve observar critérios claros, objetivos e verificáveis, conforme o art. 122 da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se inadequada a previsão de veto à empresa subcontratada por razões técnicas ou administrativas genéricas, bem como a exigência de regularidade fiscal e trabalhista sem definição dos critérios de capacidade técnica aplicáveis. Determinou-se a reformulação das condições de aceitação da subcontratada.

A existência de contratação correlata ou interdependente deve ser identificada e examinada no Estudo Técnico Preliminar, conforme o art. 18, § 1º, XI, da Lei nº 14.133/2021. Verificou-se que a contratação pretendida possuía caráter transitório, diante de outro procedimento licitatório com objeto semelhante, circunstância não reconhecida no planejamento. Determinou-se a atualização do estudo para avaliar os impactos sobre a necessidade, a duração e a economicidade da contratação, especialmente o risco de duplicidade de despesas com implantação, parametrização, migração de dados e treinamento. Eventual cláusula resolutiva deverá estar vinculada a evento futuro objetivo e acompanhada de avaliação dos efeitos econômicos da extinção antecipada.

A remuneração dos serviços de licenciamento e hospedagem deve corresponder à efetiva disponibilização, necessidade e aceite da solução. Embora a migração, a conversão e os testes possam demandar infraestrutura computacional desde o início, essa circunstância não autoriza o pagamento integral dos valores previstos para a operação definitiva do sistema durante a fase de implantação. Determinou-se a distinção entre os custos próprios da transição e aqueles associados à operação plena, afastando pagamentos integrais por serviços ainda não disponibilizados ou utilizados.

O cronograma de implantação deve observar prazos compatíveis com a duração das etapas de licitação, habilitação, prova de conceito, recursos, contratação, migração e treinamento. Considerou-se inadequada a fixação de data absoluta para a operação integral do sistema, incompatível com a sequência procedimental prevista. Determinou-se a elaboração de cronograma baseado em marcos objetivos da contratação, evitando prazos que possam se tornar inexequíveis pelo transcurso regular do procedimento licitatório.

A disponibilização de informações sobre a base de dados existente é necessária para reduzir a assimetria informacional entre o atual prestador e os demais interessados. Embora seja desejável o fornecimento de dicionário de dados e modelo entidade-relacionamento, não se pode exigir a apresentação de

documentos inexistentes. Admitiu-se a utilização de engenharia reversa, desde que sejam disponibilizadas todas as informações técnicas existentes, incluindo volume de dados, quantidade e identificação das tabelas, tecnologia de origem e número de registros.

As condições de treinamento dos usuários devem ser previamente definidas, de modo a permitir a elaboração de propostas em bases equivalentes. Considerou-se insuficiente a indicação de aproximadamente 350 usuários, sem especificação da modalidade presencial ou remota, distribuição por módulos, dimensionamento das turmas e carga horária correspondente. Determinou-se a revisão do Termo de Referência para estabelecer parâmetros uniformes, inclusive quanto à compatibilidade das atividades com as 200 horas previstas no modelo econômico.

A formação do orçamento estimado deve utilizar referências materialmente comparáveis quanto ao escopo, aos quantitativos e às condições de execução, conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se insuficiente a pesquisa baseada em licitações de abrangência distinta e em cotação da atual prestadora, cujo valor mensal de R$ 57.040,00 superava em aproximadamente 26% o pagamento identificado de R$ 45.258,99. Embora a diferença não demonstrasse, isoladamente, sobrepreço, determinou-se a realização de nova pesquisa, com justificativa das variações relevantes e decomposição dos custos de implantação, treinamento, manutenção, hospedagem e licenciamento.

Afastou-se a crítica ao modelo de proposta, considerado suficientemente detalhado. Determinou-se, contudo, a harmonização entre o orçamento estimado, as planilhas de composição de preços, o modelo de proposta, os critérios de medição e a sistemática de faturamento, inclusive com correção de referências e identificações divergentes entre os documentos.

ODS:



TC 012790.989.26 – Pedido de Reconsideração / Substituição de Produto / Provimento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação – Pedido de Reconsideração

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: Pedido de Reconsideração contra decisão proferida no Processo TC-008880.989.26-4. O recurso não questiona a procedência da representação, mas apenas a autorização para substituição posterior do produto ofertado pela empresa vencedora. Sustenta que o produto originalmente apresentado não atendia às exigências compulsórias do INMETRO e que a troca da marca após a fase competitiva configura alteração substancial da proposta, violando os princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo. Argumenta ainda que o produto substituto possui registros cancelados perante o INMETRO e requer a desclassificação da vencedora ou, subsidiariamente, a declaração de fracasso do item licitado.

Relatório/Voto

Ementa

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA À REGULAMENTAÇÃO COMPULSÓRIA. NOVO PRODUTO APRESENTADO SEM REGISTRO. PROVIMENTO.

Resumo:

O pedido de reconsideração foi conhecido, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e considerado procedente quanto à irregularidade na aceitação de produto substituto apresentado pela licitante vencedora.

A substituição do produto originalmente ofertado havia sido condicionada à manutenção das especificações essenciais do edital e à validação formal pela Administração. Entretanto, a validação fundamentou-se exclusivamente na declaração da própria licitante quanto à regularidade do registro da nova marca perante o Inmetro, sem comprovação nos autos.

A comercialização de colchões infantis submetidos à certificação compulsória exige, além do certificado de conformidade, registro ativo perante o Inmetro. Nos termos do art. 3º, § 2º, da Portaria Inmetro nº 258/2020, o registro autoriza a utilização do Selo de Identificação da Conformidade e a comercialização do produto, enquanto o art. 13, § 5º, proíbe a fabricação, importação e comercialização de produtos com registro cancelado. Constatou-se que o produto apresentado em substituição possuía certificado ativo, mas os registros vinculados ao fabricante estavam cancelados desde 27/02/2024, em desacordo com as exigências da Portaria Inmetro nº 35/2021.

A ausência de registro ativo impõe a reprovação da amostra apresentada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar. Determinou-se a

invalidação da aprovação da segunda amostra, da correspondente classificação e habilitação e dos atos subsequentes delas dependentes, assegurados previamente o contraditório e a ampla defesa, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Após o cumprimento dessas providências, a Administração poderá retomar o procedimento licitatório mediante exame da proposta subsequente na ordem de classificação, caso persista o interesse público na aquisição, exigindo a comprovação cumulativa da certificação e do registro perante o Inmetro, além de motivação técnica suficiente para a avaliação da amostra. Foi preservado o prosseguimento dos demais itens não atingidos pela irregularidade, desde que inexistam outros impedimentos legais ou determinações em sentido contrário.

Determinou-se, ainda, a instauração de processo administrativo para apuração das condutas e responsabilização dos envolvidos no certame, bem como de processo administrativo de responsabilização em face da empresa vencedora, em razão da aceitação de produto que não atendia às exigências regulamentares compulsórias.

Ao final, deu-se provimento ao pedido de reconsideração, com as determinações de invalidação dos atos relacionados à amostra irregular, possibilidade de retomada do certame a partir da proposta subsequente e instauração dos procedimentos de responsabilização.

ODS:



TC 013153.989.26-4 – Hardwares e Softwares de Monitoramento / Aglutinação / Justificativa Técnica e Econômica / Estudo Técnico Preliminar / Registro em Conselho Profissional / Critérios de Inexequibilidade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 09/09/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação, configuração e suporte técnico de hardwares e softwares de monitoramento.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E SUPORTE DE HARDWARES E SOFTWARES DE MONITORAMENTO. SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA. AGLUTINAÇÃO DE ATIVIDADES DISTINTAS EM LOTE ÚNICO. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA PARA PARCELA RELEVANTE DO OBJETO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. EXIGÊNCIA DE REGISTRO PERANTE CONSELHO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO ÀS ATIVIDADES EFETIVAMENTE SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA PREPONDERANTE DA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO. CRITÉRIOS DE INEXEQUIBILIDADE E GARANTIA ADICIONAL. REGIMES DISTINTOS. ADEQUAÇÃO À NATUREZA DO OBJETO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A contratação conjunta de serviços de fornecimento, implantação, configuração e suporte de equipamentos e sistemas de monitoramento pode ser justificada pela interdependência técnica e funcional das atividades. Entretanto, a inclusão, em lote único, de componentes pertencentes a mercados autônomos exige demonstração específica da vantagem técnica e econômica da contratação agregada, a fim de afastar restrições indevidas à competitividade. Determinou-se a complementação do Estudo Técnico Preliminar para justificar a integração dessas parcelas ou, na ausência de demonstração de sua indispensabilidade e vantajosidade, promover sua segregação.

As exigências de registro e qualificação técnica perante conselhos profissionais devem restringir-se às atividades efetivamente sujeitas à fiscalização profissional. Considerou-se pertinente a exigência de registro para serviços de instalação de câmeras em estruturas elevadas, por envolverem fixação estrutural e instalações elétricas, mas inadequada sua extensão automática a atividades de tecnologia da informação e comunicação, como licenciamento de softwares e aplicativos. Determinou-se a revisão das cláusulas correspondentes, afastando requisitos sem relação direta com as atividades sujeitas à fiscalização profissional.

A exigência de registro da própria licitante perante o CREA ou o CFT deve ser reavaliada quando o objeto possuir natureza preponderantemente tecnológica e os serviços de engenharia apresentarem caráter acessório, inclusive com possibilidade de subcontratação. Sua manutenção dependerá de demonstração, no Estudo Técnico Preliminar e mediante pesquisa de mercado idônea, da pertinência da exigência e da existência de número suficiente de empresas aptas a atendê-la, sem comprometimento da competitividade.

Os critérios de inexequibilidade das propostas e de exigência de garantia adicional possuem campos de aplicação distintos, conforme a natureza da contratação. Para bens e serviços em geral, o edital previa indício de inexequibilidade para propostas inferiores a 50% do orçamento, enquanto, para obras e serviços de engenharia, estabelecia parâmetro de 75% para inexequibilidade e exigência de

garantia adicional para propostas inferiores a 85%. Embora essas disposições não fossem juridicamente incompatíveis, considerou-se inadequada a manutenção de cláusulas padronizadas destinadas a categorias contratuais diferentes. Determinou-se a reavaliação da classificação do objeto e a exclusão das regras estranhas à sua natureza preponderante.

As impugnações relativas ao Índice de Atendimento no Prazo (IAP) foram afastadas, por envolverem questões predominantemente técnicas relacionadas à futura mensuração do desempenho contratual, cuja avaliação aprofundada não se insere, em regra, no exame cautelar. Recomendou-se, contudo, considerar as observações técnicas no aperfeiçoamento do edital e na gestão contratual, sem imposição de correção compulsória dos dispositivos questionados.

ODS:



TC 006302.989.26 e 006324.989.26 – Sistema de Monitoramento Urbano por Câmeras de Vídeo / Ferramenta Acessória / Prazo de Implantação / Centro de Controle Operacional/ Transferência de Dados / Amostra, Catálogo e Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Comprovação Antecipada de Vínculo / Seguro-Garantia

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 09/09/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa para a implantação de sistema de monitoramento urbano por câmeras de vídeo, com locação de equipamentos e serviços de conectividade, imagens e software e manutenção mensal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SISTEMA DE MONITORAMENTO URBANO POR CÂMERAS DE VÍDEO. SUPORTE REMOTO COM RECURSOS DE REALIDADE AUMENTADA. FERRAMENTA ACESSÓRIA DE USO DA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE E DE LASTRO TÉCNICO-MERCADOLÓGICO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO. LIBERDADE DE ESCOLHA DA SOLUÇÃO TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA, COM RECOMENDAÇÃO. PRAZO DE IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

TÉCNICA OBJETIVA. VINCULAÇÃO AO ENCERRAMENTO DO AJUSTE VIGENTE. PROCEDÊNCIA.

CENTRO DE CONTROLE DE OPERAÇÕES. INSUFICIENTE DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OPERACIONAL. CENTRO DE OPERAÇÕES DE REDE. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO IMÓVEL DESTINADO AO CCO. PROCEDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE DADOS AO FINAL DO CONTRATO. DEFINIÇÃO FUTURA DO FORMATO. PRESERVAÇÃO DA INTEROPERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HOSPEDAGEM EM DATACENTERS. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE SOFTWARE FORNECIDA EM REGIME SAAS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICA DE POTENCIAL SUBCONTRATADA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROCEDÊNCIA. AMOSTRA, CATÁLOGO E PROVA DE CONCEITO. PRAZOS CONFLITANTES. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS. PREVISÃO GENÉRICA DE SANÇÃO. PROCEDÊNCIA. PERCENTUAL DE FUNCIONALIDADES SUBMETIDAS À DEMONSTRAÇÃO. PREMISSA INADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE TECNOLÓGICA DO OBJETO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE PEQUENA MONTA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS TÉCNICOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INADEQUADA SEGREGAÇÃO ENTRE REQUISITOS TÉCNICO-OPERACIONAIS E TÉCNICO-PROFISSIONAIS. COMPROVAÇÃO ANTECIPADA DE VÍNCULO. PROCEDÊNCIA. FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DO ANEXO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO TERMO DE REFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SEGURO-GARANTIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

A exigência obrigatória de ferramenta de suporte remoto por videoatendimento com recursos de realidade aumentada, destinada à organização operacional da contratada, depende da demonstração de sua imprescindibilidade. Considerou-se insuficiente a justificativa baseada na redução de deslocamentos e na melhoria dos níveis de serviço, diante da ausência de análise comparativa com soluções convencionais, avaliação de custo-benefício e levantamento concreto de fornecedores. Determinou-se a reavaliação da exigência, mediante estudos técnicos e de mercado que comprovem sua necessidade, proporcionalidade e viabilidade competitiva, bem como o reexame de sua inclusão na prova de conceito, admitida a subcontratação da ferramenta quando cabível.

A definição da infraestrutura de comunicação pode admitir diferentes soluções tecnológicas, como fibra óptica, enlaces de rádio ou sua combinação, preservando a liberdade da contratada para selecionar a alternativa mais adequada às condições de cada ponto de monitoramento. Afastou-se a alegação de indeterminação do objeto, recomendando-se, contudo, a complementação do Termo de Referência com informações sobre as tecnologias e a infraestrutura

disponíveis na rede municipal e aquelas atualmente utilizadas em cada ponto, a fim de evitar assimetria informacional entre os licitantes.

O prazo de implantação de 30 dias para sistema composto por 360 câmeras distribuídas em 164 pontos geográficos deve estar fundamentado em critérios técnicos objetivos, considerando as etapas e a complexidade da execução. Considerou-se insuficiente sua fixação com base na proximidade do encerramento do contrato vigente, sem cronograma físico, memória de cálculo ou estimativas de produtividade, circunstância que poderia restringir a competitividade e favorecer a atual prestadora. Determinou-se a revisão do prazo, de modo a assegurar sua compatibilidade com a complexidade do objeto.

As responsabilidades pela operação do Centro de Controle de Operações (CCO) e pela sustentação tecnológica do sistema devem estar expressamente delimitadas no Termo de Referência. Considerou-se insuficiente a distinção apresentada apenas durante a instrução entre a operação institucional do CCO, atribuída à Administração, e o monitoramento da infraestrutura tecnológica pelo Centro de Operações de Rede (NOC), atribuído à contratada. Determinou-se a definição do responsável pela operação do CCO, com especificação dos quantitativos de profissionais, regime de trabalho, jornadas e qualificações, caso a atividade seja atribuída à contratada, além da organização das atribuições do NOC em item próprio e da indicação prévia do imóvel destinado ao CCO.

A definição do formato de transferência dos dados ao término do contrato pode ocorrer em momento posterior, considerando a impossibilidade de antecipar a arquitetura tecnológica existente ao final da vigência contratual. Afastou-se a impugnação, ressalvando-se que a futura definição deverá ser fundamentada e observar os padrões de mercado, assegurando a utilidade, a legibilidade e a interoperabilidade dos dados, sem impor obrigações extraordinárias ou desproporcionais à contratada.

A hospedagem em datacenters vinculada ao fornecimento de software em regime de Software as a Service (SaaS) não caracteriza, por si, aglutinação indevida de segmentos autônomos de mercado, uma vez que a infraestrutura integra a própria solução tecnológica. Afastou-se a impugnação relativa ao agrupamento dos serviços, ressalvando-se que eventual exclusão da obrigatoriedade da ferramenta de suporte remoto com realidade aumentada deverá abranger as especificações de infraestrutura exclusivamente vinculadas a ela.

A autorização para subcontratação de parcelas do objeto deve ser compatibilizada com as exigências de qualificação técnica. Considerou-se inadequada a previsão de execução indireta de determinadas atividades acompanhada da exigência de comprovação de experiência exclusivamente

pela licitante principal. Determinou-se a definição de parâmetros objetivos para avaliação da capacidade técnica da potencial subcontratada, nos termos do art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, preservada a responsabilidade integral da contratada perante a Administração.

Os prazos de apresentação de amostras e realização da prova de conceito devem ser uniformes e suficientes para a preparação dos equipamentos, da infraestrutura e para o deslocamento dos profissionais. Considerou-se irregular a coexistência de prazos de três e cinco dias úteis, determinando-se sua uniformização mediante fixação de período compatível com as providências necessárias à demonstração.

A apresentação de catálogos técnicos e a realização dos procedimentos de verificação da conformidade das propostas devem ocorrer, em regra, na fase de julgamento, conforme o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Sua postergação para momento posterior à habilitação depende de justificativa formal elaborada na fase preparatória, demonstrando os benefícios concretos da sistemática adotada. Determinou-se a adequação das disposições editalícias à sequência ordinária da licitação ou a correspondente motivação prévia.

A apresentação de catálogo ou amostra em desconformidade com as especificações técnicas não configura automaticamente infração administrativa. A consequência ordinária é a desclassificação da proposta, ressalvadas as situações que efetivamente se enquadrem nas hipóteses do art. 155 da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a exclusão das previsões genéricas de aplicação de sanções pela mera ausência ou desconformidade técnica de catálogo ou amostra, sem prejuízo das penalidades legalmente cabíveis.

Afastou-se a impugnação relativa à exigência de demonstração de 86% das funcionalidades previstas no roteiro da prova de conceito, uma vez que o percentual não correspondia à totalidade das especificações técnicas do sistema. Também se afastou a premissa de existência de limite jurisprudencial geral de 60%, reconhecendo-se a possibilidade de seleção das funcionalidades essenciais à demonstração, desde que fundamentada em sua relevância e sem restrição desproporcional à competitividade.

Os serviços de engenharia relacionados à instalação de postes, aterramento e tubulação subterrânea foram considerados acessórios e de reduzida complexidade diante da natureza predominantemente tecnológica da contratação. Afastou-se a exigência de elaboração dos projetos específicos pretendidos, diante da suficiência dos elementos técnicos disponibilizados para compreensão e dimensionamento do objeto. Determinou-se, contudo, a indicação prévia do imóvel destinado ao CCO, necessária à avaliação das condições físicas e dos custos de implantação.

As exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional devem ser adequadamente segregadas, observadas as diferentes hipóteses previstas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se irregular a reunião indistinta de atestados empresariais, registros profissionais, disponibilidade de pessoal, certificações individuais e visita técnica em uma mesma cláusula. Determinou-se a reformulação das disposições para distinguir os requisitos aplicáveis à empresa daqueles relacionados aos profissionais indicados.

A comprovação de vínculo jurídico ou empregatício preexistente entre os profissionais e a licitante não pode constituir condição de habilitação. Admitiu-se, nessa fase, a indicação dos profissionais, acompanhada de declaração de compromisso ou disponibilidade e das qualificações e certificações justificadamente exigidas, reservando-se a comprovação da efetiva vinculação para a celebração do contrato. Determinou-se a exclusão das exigências de vínculo previamente constituído com o responsável técnico e com os demais integrantes da equipe.

Os documentos necessários à formulação das propostas devem ser disponibilizados aos interessados, especialmente quando o próprio edital exige a apresentação de planilhas com preços unitários e totais e discriminação dos custos de implantação, locação, manutenção, monitoramento e armazenamento de dados. Considerou-se irregular a ausência da Planilha Orçamentária e do modelo identificado como Anexo X, bem como a divergência quanto ao momento de sua apresentação. Determinou-se a disponibilização dos documentos ou a uniformização das referências, caso correspondam ao mesmo instrumento, com definição inequívoca da etapa de apresentação.

A exigência de seguro-garantia deve observar o prazo mínimo de um mês, contado da homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, conforme o art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se irregular a conjugação de cláusulas que exigiam a apresentação da garantia até a assinatura contratual e estabeleciam prazo de cinco dias úteis para celebração do ajuste. Determinou-se a compatibilização das disposições, assegurando expressamente o prazo legal ao adjudicatário que optar pela modalidade.

ODS:



TC 005903.989.26, 005915.989.26 e 006168.989.26 – Registro de Preços / Kit Escolar / Levantamento dos Quantitativos / Descrição dos Itens / Especificações Técnicas / Capacidade Técnica para Fornecimento de Bens / Amostras / Habilitação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 09/09/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para aquisição de kit escolar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. COMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COM O OBJETO LICITADO. AMPLIAÇÃO DO CAMPO LEGÍTIMO DE UTILIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LEVANTAMENTO FIDEDIGNO DOS QUANTITATIVOS. ANULAÇÃO. EXPRESSÕES SUBJETIVAS NO DESCRITIVO DOS ITENS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA. DETALHAMENTO EXCESSIVO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. PROCEDÊNCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA FORNECIMENTO DE BENS. COMPLEXIDADE LOGÍSTICA ATÍPICA. ENTREGA PONTO A PONTO EM NÚMERO EXPRESSIVO DE UNIDADES ESCOLARES. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS PARA TODOS OS ITENS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE AMOSTRA REPROVADA. PRAZO DE ENTREGA PONTO A PONTO. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. GARANTIA DE PROPOSTA. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. ÍNDICES CONTÁBEIS. CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. INCOERÊNCIA ENTRE A COMPOSIÇÃO DO OBJETO EM KITS E O CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

A utilização do Sistema de Registro de Preços para aquisição de kits escolares não pressupõe absoluta imprevisibilidade da demanda, sendo admissível quando houver conveniência na realização de contratações sucessivas, conforme as necessidades verificadas durante a vigência da ata. A vedação ao fracionamento dos produtos compreendidos em uma mesma autorização de fornecimento não impede a aquisição gradual dos kits. Julgou-se improcedente a alegação de incompatibilidade entre o objeto e a sistemática adotada.

A estimativa dos quantitativos a serem registrados deve estar fundamentada em memórias de cálculo e documentos de suporte, conforme o art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. A previsão de 25.000 kits, diante de 9.606 alunos

matriculados e de uma demanda projetada de 19.212 unidades para dois anos, representou acréscimo de aproximadamente 30,1%, sem demonstração de sua necessidade ou da distribuição entre as categorias de alunos. A documentação apresentada posteriormente não comprovou que os dados subsidiaram o planejamento original. Determinou-se a anulação do certame, diante da deficiência no dimensionamento da demanda, cuja correção poderia alterar as quantidades, os preços estimados e outras condições da contratação.

Recomendou-se que, na eventual instauração de novo procedimento pelo Sistema de Registro de Preços, sejam observadas as disposições da Deliberação SEI nº 0005763/2025-11, especialmente quanto à estimativa fidedigna das quantidades demandadas, acompanhada de memória de cálculo e declaração do respectivo responsável.

A utilização de expressões subjetivas, como “boa pigmentação” e “alta capacidade de colagem”, sem parâmetros objetivos e mensuráveis, compromete o julgamento objetivo das amostras. Julgou-se procedente a impugnação, determinando-se a substituição dessas expressões por critérios técnicos objetivos, mensuráveis e verificáveis.

O detalhamento excessivo das especificações de materiais escolares, abrangendo características estéticas, construtivas e de processo produtivo sem relação direta com a finalidade pedagógica, ultrapassa os requisitos funcionais necessários à identificação do objeto. A alegação de que os produtos foram previamente testados e validados não afasta a necessidade de preservar a competitividade. Julgou-se procedente a impugnação, determinando-se a revisão das especificações e a supressão das exigências desprovidas de justificativa técnica idônea.

A adoção do critério de menor preço por item não caracteriza fragmentação do objeto quando o Termo de Referência identifica como itens os próprios kits completos, sem previsão de julgamento ou adjudicação individualizada de seus componentes. Julgou-se improcedente a impugnação, recomendando-se a uniformização da nomenclatura e a indicação expressa de que cada kit constitui conjunto indivisível para fins de julgamento e adjudicação.

A exigência de atestados de capacidade técnica em licitações destinadas ao fornecimento de bens pode ser admitida excepcionalmente quando a contratação apresentar complexidade operacional ou logística diferenciada. A montagem e a entrega de 25.000 kits, de diferentes composições, em 49 locais justificam a possibilidade de comprovação de experiência anterior. Julgou-se improcedente a pretensão de exclusão obrigatória dos atestados.

A exigência de atestados de capacidade técnica deve identificar as parcelas de maior relevância ou valor significativo e demonstrar a correspondência da

experiência exigida com os aspectos operacionais relevantes da contratação. O percentual mínimo de 50% constitui limite máximo previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não sendo de aplicação automática, especialmente no Sistema de Registro de Preços. Julgou-se procedente a impugnação, determinando-se a reavaliação da necessidade dos atestados e, caso mantidos, a motivação de sua exigência, a identificação das parcelas relevantes e a fixação de quantitativos proporcionais à demanda adequadamente estimada.

O prazo de dez dias úteis para apresentação de uma amostra de cada produto pelo licitante provisoriamente vencedor, inclusive quanto ao estojo personalizado, não foi considerado, de plano, exíguo, diante da ausência de elementos concretos que demonstrassem a inviabilidade de seu cumprimento. Julgou-se improcedente a impugnação.

A exigência de amostras de todos os produtos integrantes dos kits escolares não foi considerada desproporcional, tendo em vista a necessidade de verificação física prévia da conformidade dos materiais com as especificações editalícias, inclusive quanto ao item personalizado. Considerou-se, ainda, que o encargo recai exclusivamente sobre o licitante provisoriamente vencedor, nos termos dos arts. 17, § 3º, e 41, II e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Julgou-se improcedente a impugnação.

A reprovação de amostra não confere ao licitante o direito de substituir o produto, a marca ou o modelo indicado na proposta, por caracterizar alteração material da oferta após o julgamento. A vedação não impede a realização de diligências para esclarecimento das características do produto apresentado, desde que não impliquem modificação da proposta. Julgou-se improcedente a impugnação.

O prazo de dez dias para entrega dos kits diretamente nas unidades escolares não foi considerado, de plano, inexequível, diante da ausência de demonstração concreta de sua inviabilidade e das condições territoriais de distribuição. Julgou-se improcedente a impugnação, determinando-se que, no novo procedimento, seja demonstrada a compatibilidade do prazo com o quantitativo máximo passível de inclusão em cada autorização de fornecimento.

A exigência de garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da contratação encontra amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021. Julgou-se improcedente a impugnação.

A exigência alternativa de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação é admitida para compras com entrega futura, conforme o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Julgou-se improcedente a impugnação.

A exigência de índices contábeis para aferição da situação econômico-financeira dos licitantes foi considerada compatível com os parâmetros usualmente adotados, não tendo sido demonstrada sua inadequação ao segmento de mercado pertinente ao objeto. Julgou-se improcedente a impugnação.

A cumulação da garantia de proposta com as exigências de habilitação econômico-financeira não encontra impedimento legal, por se tratar de requisitos com finalidades distintas e exigidos em momentos diferentes do procedimento. Julgou-se improcedente a impugnação.

Recomendou-se que, no planejamento do novo procedimento, sejam concretamente justificadas as condições de qualificação econômico-financeira, considerando o objeto, o porte da contratação e os riscos envolvidos, nos termos do art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à adoção dos percentuais máximos legalmente admitidos.

ODS:



TC 009305.989.26, 009358.989.26, 009373.989.26, 009404.989.26, 009459.989.26 e 009462.989.26 – Sistema de Gestão / Planejamento e Levantamento de Mercado / Prova de Conceito / Qualificação Técnico-Operacional / Migração de Dados / Formação dos Preços / Certidão Negativa de Recuperação Judicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 09/09/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: licenciamento mensal de sistema web integrado de gestão pública municipal, em nuvem, incluindo serviços complementares de implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de servidores públicos municipais, armazenamento e segurança da informação.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: CAUTELARES EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. REPRESENTAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. LICENCIAMENTO DE SISTEMA WEB INTEGRADO DE GESTÃO

PÚBLICA MUNICIPAL EM NUVEM. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. PLANEJAMENTO E LEVANTAMENTO DE MERCADO. INSUFICIÊNCIA. DIRECIONAMENTO A FORNECEDOR DETERMINADO NÃO COMPROVADO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. REUNIÃO DE MÓDULOS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE AUTOMÁTICA. COMPONENTES FUNCIONALMENTE AUTÔNOMOS E SERVIÇOS ESTRANHOS AO NÚCLEO TECNOLÓGICO. MOTIVAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. ROTEIRO ABRANGENDO 97,91% DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. DESPROPORCIONALIDADE. FUNCIONALIDADES ESSENCIAIS OU CRÍTICAS. PERCENTUAL DE ADERÊNCIA. ANÁLISE CONJUNTA COM A EXTENSÃO DA AMOSTRA. MOMENTO DE REALIZAÇÃO. ART. 17, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021. MOTIVAÇÃO PRÉVIA PARA ALTERAÇÃO DA SEQUÊNCIA PROCEDIMENTAL. REPROVAÇÃO TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO MANUTENÇÃO DA PROPOSTA. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021. SÚMULA Nº 30 DO TCESP. PARCELAS RELEVANTES. REFERENCIAL POPULACIONAL. LIMITAÇÕES TEMPORAIS. FORMALISMO DOS ATESTADOS. DIREITOS SOBRE O SOFTWARE. COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE VENCEDOR. INPI. ABES. OUTROS INSTRUMENTOS JURÍDICOS IDÔNEOS. MIGRAÇÃO DE DADOS. INFORMAÇÕES TÉCNICAS DO AMBIENTE LEGADO. FORMAÇÃO DOS PREÇOS. HOSPEDAGEM. TÉCNICOS RESIDENTES. OPERAÇÃO ASSISTIDA. TREINAMENTO. MENSAGERIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021. SÚMULA Nº 50. SUPERAÇÃO, SOB O NOVO REGIME LEGAL, PELA JURISPRUDÊNCIA PLENÁRIA SUPERVENIENTE. MODALIDADES LICITATÓRIAS REVOGADAS. GESTÃO DE ACERVO HISTÓRICO. REGULARIDADE. REAJUSTE CONTRATUAL. DATA-BASE DO ORÇAMENTO ESTIMADO. ÍNDICE CORRELACIONADO À VARIAÇÃO DOS CUSTOS. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUPERIOR. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REPUBLICAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. MANUTENÇÃO DA SUSTAÇÃO ATÉ O SANEAMENTO.

Resumo:

O planejamento da contratação de sistema integrado de gestão pública deve demonstrar, mediante levantamento mercadológico consistente, a existência de fornecedores efetivamente aptos a atender ao conjunto das funcionalidades e serviços exigidos. A obtenção de apenas uma cotação não configura, isoladamente, irregularidade, assim como a reunião de 63 módulos em lote único não caracteriza, por si só, aglutinação indevida. Entretanto, a ausência de demonstração da viabilidade competitiva da solução integrada compromete a fase preparatória, embora não seja suficiente para comprovar direcionamento a fornecedor determinado. Determinou-se a complementação do planejamento e do levantamento de mercado.

A inclusão de componentes funcionalmente autônomos, como portal institucional e assistente virtual com inteligência artificial, no mesmo objeto de contratação de sistema integrado de gestão pública exige motivação técnica e econômica individualizada. Determinou-se a segregação dessas funcionalidades ou a demonstração de sua indispensabilidade, da vantagem da contratação conjunta e da preservação da competitividade.

A contratação de serviços de consultoria juntamente com o fornecimento de sistema informatizado deve restringir-se às atividades relacionadas à implantação, parametrização, utilização, manutenção, integração ou evolução da solução tecnológica. Determinou-se a segregação das prestações próprias da Administração, como elaboração de documentos relacionados a termos de ajustamento de conduta e conferência material de obrigações fiscais, contábeis e administrativas, quando não demonstrarem relação necessária com o fornecimento do sistema.

A prova de conceito deve limitar-se às funcionalidades essenciais, críticas ou de maior relevância para a avaliação da solução, mediante critérios objetivos e tecnicamente motivados. Considerou-se desproporcional a exigência de demonstração de 4.166 das 4.255 especificações técnicas, correspondentes a 97,91% do total, com índice mínimo de aderência de 85%. A razoabilidade do percentual de aprovação deve ser examinada conjuntamente com a extensão da amostra e a essencialidade das funcionalidades selecionadas. Determinou-se a reformulação integral do roteiro, afastando a demonstração praticamente integral das especificações técnicas e as exigências incompatíveis com a etapa pré-contratual.

A prova de conceito deve ocorrer, ordinariamente, na fase de julgamento, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, conforme o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Sua realização após a habilitação depende de motivação específica e circunstanciada, produzida na fase preparatória. A justificativa apresentada somente após a impugnação do edital não supre essa exigência. Determinou-se a adequação da sequência procedimental ou sua fundamentação prévia.

A reprovação técnica de solução submetida à prova de conceito não caracteriza automaticamente a infração de não manutenção da proposta, prevista no art. 155, V, da Lei nº 14.133/2021. A desconformidade do produto ofertado enseja sua desclassificação, nos termos do art. 59, distinguindo-se da ausência injustificada, recusa de apresentação ou abandono da demonstração, condutas que podem configurar infração administrativa conforme as circunstâncias. Determinou-se a exclusão da previsão sancionatória que equiparava a mera reprovação técnica à não manutenção da proposta.

As exigências de qualificação técnico-operacional devem restringir-se às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, devidamente justificadas, observados o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 30 do TCESP. Consideraram-se inadequadas as exigências de experiência anterior em módulos excessivamente específicos, atendimento a Município com população igual ou superior à contratante, períodos rígidos de seis meses de implantação

seguidos de seis meses de licenciamento e reprodução de nomenclaturas e informações excessivamente detalhadas nos atestados. Determinou-se a reformulação dos requisitos, admitindo-se experiências materialmente compatíveis com a complexidade e a capacidade operacional exigidas.

A comprovação da titularidade, do licenciamento ou da autorização para exploração de software não integra o rol de documentos de qualificação técnica previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Reconheceu-se a legitimidade da exigência destinada à proteção dos direitos de propriedade intelectual, desde que dirigida ao licitante vencedor, em momento posterior à seleção da proposta e anterior à contratação, admitindo-se registro no INPI, na ABES ou qualquer outro instrumento jurídico idôneo. Determinou-se a adequação do momento de apresentação da documentação.

A Administração deve disponibilizar previamente as informações técnicas existentes sobre o ambiente legado que sejam relevantes para o dimensionamento dos serviços de migração e conversão de dados. A ausência de informações sobre volumetria por sistema e órgão, modelos entidade-relacionamento, dicionários de dados e demais parâmetros pertinentes produz assimetria informacional entre o atual fornecedor e os demais concorrentes. Determinou-se a disponibilização dos elementos existentes e necessários à adequada formulação das propostas.

A formação dos preços deve permitir a identificação e o dimensionamento econômico das prestações dotadas de autonomia ou sujeitas a medição própria, ainda que adotado o critério de menor preço global. Considerou-se insuficiente a previsão de sete técnicos residentes em dedicação integral sem correspondente discriminação econômica no modelo de proposta. Determinou-se a individualização, mediante preços ou métricas adequadas, dos serviços de hospedagem em nuvem, técnicos residentes, operação assistida, treinamento e mensageria.

As condições de operação assistida e treinamento devem ser previamente definidas por parâmetros objetivos que permitam o dimensionamento e a precificação dos serviços. Consideraram-se inadequadas a utilização de critérios de complexidade dos módulos sem classificação prévia, a indefinição das modalidades e locais de treinamento e a ausência de detalhamento da carga horária, dos participantes e das turmas. Determinou-se a definição desses elementos e a exclusão da obrigação de treinamentos adicionais gratuitos quando a demanda não estiver previamente dimensionada e economicamente considerada.

Os serviços de mensageria devem possuir caracterização suficiente para permitir sua precificação, especialmente quanto às unidades de consumo ou

medição. Determinou-se o detalhamento das condições de execução ou a exclusão das referências que inviabilizem a adequada formação dos preços.

A exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado e em pleno vigor, como requisito de habilitação econômico-financeira, não se harmoniza com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Embora a Súmula nº 50 do TCESP permaneça formalmente publicada, reconheceu-se que sua orientação foi superada, para as licitações regidas pela nova legislação, pela jurisprudência plenária posterior, que restringe a documentação pertinente à certidão negativa de feitos sobre falência. Determinou-se a exclusão da exigência editalícia.

A previsão de funcionalidades destinadas à gestão de procedimentos licitatórios realizados nas modalidades convite e tomada de preços não constitui irregularidade quando destinada exclusivamente à manutenção e ao processamento do acervo histórico de contratações submetidas à legislação anterior. Afastou-se a impugnação, por não se confundir a gestão desses registros com autorização para realização de novas licitações em modalidades revogadas.

O reajustamento contratual deve observar data-base vinculada à data do orçamento estimado, conforme o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se irregular a divergência entre o edital e o Termo de Referência, que estabeleciam, respectivamente, a data do orçamento estimado e a data de apresentação das propostas. Determinou-se a correção da disposição.

A adoção do IGP-M como índice de reajustamento não constitui, por si só, ilegalidade. Sua utilização depende de motivação técnica que demonstre correlação com a estrutura efetiva de custos da contratação. Determinou-se a fundamentação da escolha do índice específico ou setorial.

A competência para adjudicação do objeto e homologação da licitação pertence à autoridade superior, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se irregular a cláusula que atribuía ao pregoeiro a adjudicação na ausência de recurso administrativo. Determinou-se a adequação do instrumento convocatório.

A interrupção da prova de conceito diante do descumprimento de requisito previamente definido como essencial, objetivo e eliminatório não constitui irregularidade, desde que a essencialidade da funcionalidade e as consequências de sua inobservância estejam previamente estabelecidas. Afastou-se a impugnação.

O prazo de dez dias úteis previsto para a prova de conceito foi interpretado como período destinado ao início da demonstração, e não como limite máximo para sua realização. Afastou-se a impugnação.

A medição das customizações mediante banco de horas e procedimento próprio de requisição, ateste e pagamento permite o tratamento econômico das demandas efetivamente executadas. Afastou-se a impugnação.

A implantação escalonada dos módulos do sistema não configura, por si só, irregularidade, quando amparada em justificativa econômica e contemplada no cronograma e no modelo de proposta. Recomendou-se o aperfeiçoamento da motivação técnica, especialmente quanto aos impactos sobre a integração, a consistência das bases de dados e a continuidade dos serviços administrativos.

A ausência de informações sobre a infraestrutura interna de internet dos órgãos municipais não foi considerada suficiente para inviabilizar a formulação das propostas, uma vez que as adequações da rede interna permanecem sob responsabilidade da Administração. Afastou-se a impugnação.

A participação em consórcio e a subcontratação não constituem mecanismos obrigatórios em toda contratação integrada, dependendo sua disciplina das características do objeto e das condições efetivas de competição. Afastaram-se as impugnações genéricas, recomendando-se, quanto à hospedagem em nuvem, a consolidação das regras de infraestrutura, segurança da informação, responsabilidades da contratada e eventual subcontratação de datacenter em seção própria do instrumento convocatório.

ODS:



TC 012951.989.26 e 013068.989.26 – Registro de Preços / Manutenção Predial / Aglutinação / Orçamento Estimado / Inversão de Fases

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 16/09/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: formação de ata de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em manutenções prediais preventivas, corretivas e adequações de baixa complexidade técnica, nos próprios municipais subordinados à Prefeitura Municipal, abrangendo unidades da Administração

Pública, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E DE ADEQUAÇÃO EM PRÓPRIOS PÚBLICOS. LOTE ÚNICO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ITENS DE NATUREZAS E FINALIDADES DIVERSAS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. ORÇAMENTO ESTIMADO DE VALOR EXPRESSIVO. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRECEDENTES. INVERSÃO DE FASES SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção predial em aproximadamente 280 edificações públicas, abrangendo mais de 930 itens heterogêneos e valor estimado de R$ 60,8 milhões, foi considerada irregular. Os serviços caracterizam necessidade contínua, previsível e quantificável, incompatível com a natureza eventual e imprevisível das contratações pelo sistema, nos termos da Súmula nº 31. Identificou-se, ainda, a inclusão de serviços de engenharia que demandam soluções individualizadas, não enquadráveis como pequenos reparos previstos na Súmula nº 32. A variabilidade das edificações atendidas não descaracteriza a continuidade da demanda, razão pela qual se determinou a anulação do procedimento licitatório.

A reunião de mais de 930 itens de naturezas técnicas e finalidades distintas em lote único, abrangendo serviços de hidráulica, elétrica, pintura, carpintaria, serralheria, jardinagem e outras atividades, sem demonstração da inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, configura aglutinação indevida. A ausência de justificativa objetiva no Estudo Técnico Preliminar compromete a competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. Determinou-se que eventual nova licitação considere o parcelamento por especialidade, natureza técnica, origem e finalidade, ou demonstre fundamentadamente sua inviabilidade.

A inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, constitui medida excepcional que exige motivação específica e demonstração dos benefícios concretos de sua adoção. Considerou-se insuficiente a justificativa genérica de evitar sucessivas inabilitações, determinando-se que eventual inversão em novo procedimento seja fundamentada em razões específicas de interesse público.

A exigência de atestados de capacidade técnica pode recair sobre parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, conforme o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não sendo necessária a presença cumulativa dos dois requisitos. O percentual mínimo de 4% do valor estimado aplica-se às parcelas de valor significativo, admitindo-se exigências relativas a parcelas de menor expressão econômica quando sua relevância técnica estiver concretamente demonstrada. Considerou-se irregular a ausência de justificativa individualizada das características e complexidades técnicas dos serviços selecionados, determinando-se a identificação e fundamentação das parcelas relevantes em eventual novo procedimento.

A exigência de comprovação de experiência anterior na execução simultânea de serviços em dez edificações distintas foi considerada desprovida de fundamentação adequada e potencialmente restritiva à competitividade. O requisito também evidencia a previsibilidade e a regularidade da demanda, contrariando a justificativa de utilização do Sistema de Registro de Preços. Determinou-se sua supressão em eventual novo procedimento.

A ausência de indicação específica dos créditos orçamentários na minuta contratual não configura, por si só, irregularidade em licitação pelo Sistema de Registro de Preços. Entretanto, o contrato decorrente da ata deve indicar os créditos orçamentários que suportarão a despesa, conforme o art. 92, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Julgou-se procedente a crítica, determinando-se a inclusão, na minuta contratual, de campo reservado à indicação da dotação orçamentária.

A exigência de visto no CREA/SP exclusivamente da licitante vencedora não constitui requisito indevido de habilitação nem restrição à participação no certame. Considerou-se a previsão compatível com a Súmula nº 49, por se tratar de condição para o exercício das atividades profissionais no Estado de São Paulo.

A ausência de definição prévia de prazos e cronogramas de execução e a adoção do critério de menor preço global foram consideradas consequências da inadequação do Sistema de Registro de Preços e da aglutinação indevida de itens heterogêneos. O julgamento global de serviços pertencentes a especialidades distintas compromete a obtenção de preços individualmente mais vantajosos.

A análise aprofundada das deficiências apontadas no Estudo Técnico Preliminar foi considerada prejudicada, diante das limitações do rito cautelar. Recomendou-se, contudo, que eventual novo procedimento observe rigorosamente as exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

As sucessivas revogações de editais anteriores não foram consideradas suficientes para demonstrar má-fé ou obtenção de vantagem indevida, podendo

decorrer de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da contratação. Julgou-se improcedente a impugnação.

ODS:



TC 011788.989.26 – Locação de Veículos / Software de Monitoramento de Frota / Estudo Técnico Preliminar / Prova de Conceito / Integração de Sistemas / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 16/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos leves, utilitários e adaptados, com fornecimento de mão de obra e licenças de software de monitoramento de frota para a Secretaria Municipal de Segurança – SESeg.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE FROTA OPERACIONAL E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NÃO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AOS ESTUDOS PREPARATÓRIOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA, À RASTREABILIDADE DAS ESCOLHAS ADMINISTRATIVAS E AO CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. INTEGRAÇÃO COM SISTEMAA PÚBLICO PREEXISTENTE. FINALIDADE LEGÍTIMA. NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DOS SISTEMAS, PROTOCOLOS, INTERFACES E REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. PROVA DE CONCEITO. DEVER DE OFERECER INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES MATERIAIS COMPATÍVEIS COM O PRAZO FIXADO. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE CADA PRESCRIÇÃO E AS DEMANDAS DE SEGURANÇA, ERGONOMIA, RESISTÊNCIA E FUNCIONALIDADE DA OPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE IDADE E QUILOMETRAGEM SEGUNDO PARÂMETROS RAZOÁVEIS JUSTIFICADOS. AGRUPAMENTO DO OBJETO. INTEGRAÇÃO OPERACIONAL CONDICIONADA A ANÁLISE TÉCNICA, ECONÔMICA E MERCADOLÓGICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE IDENTIFICAR AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DESACOMPANHADA DE PROVA. DETERMINAÇÃO DE

REVISÃO, MOTIVAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A ausência de apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) comprometeu a análise das justificativas técnicas e econômicas da contratação de serviços de locação de veículos operacionais, equipamentos embarcados e soluções tecnológicas de segurança pública. Embora a legislação não exija a publicação do ETP como anexo do edital, o Termo de Referência deve fazer referência aos estudos correspondentes, conforme o art. 6º, XXIII, "b", da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a revisão da fase preparatória, com demonstração das alternativas avaliadas, dos critérios comparativos e das razões que fundamentaram a solução escolhida.

A exigência de integração das tecnologias contratadas com sistemas públicos preexistentes é legítima, por preservar investimentos e assegurar interoperabilidade, não caracterizando, isoladamente, direcionamento a fornecedor. Entretanto, o edital deve identificar os sistemas, produtos, tecnologias, protocolos de comunicação e demais condições necessárias à integração, garantindo igualdade de informações aos licitantes. Determinou-se a complementação do Termo de Referência, inclusive quanto aos dados, meios e ambiente de testes disponibilizados para a prova de conceito, considerando o prazo de dez dias úteis previsto para sua realização.

A contratação conjunta de veículos, equipamentos embarcados e soluções tecnológicas em lote único pode ser admitida quando demonstradas sua viabilidade técnica e vantagem econômica, conforme os arts. 40, § 3º, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021. A integração operacional, a centralização de responsabilidades e a possibilidade de participação em consórcio constituem fundamentos possíveis para o agrupamento, mas não dispensam sua comprovação no ETP. Determinou-se a comparação entre o lote único e o parcelamento, com demonstração da vantagem da solução escolhida ou divisão do objeto, caso essa vantagem não se confirme. Recomendou-se, se mantido o lote único, avaliar a subcontratação parcial das parcelas passíveis de execução autônoma.

A exigência de veículos novos, inclusive zero quilômetro, pode ser justificada pelas peculiaridades das atividades de segurança pública, caracterizadas por operação contínua, uso severo, necessidade de confiabilidade mecânica e adaptações estruturais específicas. A fixação de requisitos de idade e condição inicial da frota não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, desde que devidamente fundamentada. Determinou-se a justificativa, no ETP, das condições iniciais e da idade exigida para cada categoria, da vigência

contratual inicial de 36 meses e da substituição dos veículos ao atingirem 36 meses de uso ou 150.000 quilômetros.

O detalhamento das características construtivas das viaturas, abrangendo compartimentos, materiais, acabamentos, equipamentos e configurações internas, não caracteriza automaticamente restrição competitiva, pois pode decorrer de necessidades de segurança, ergonomia, resistência e funcionalidade operacional. Contudo, essas especificações devem estar relacionadas às necessidades efetivas do serviço e justificadas no ETP. Acolheu-se parcialmente a impugnação, determinando-se a identificação dos requisitos funcionais indispensáveis, a motivação das características construtivas preservadas e a definição de critérios objetivos para admissão de soluções equivalentes, quando possível.

As exigências de qualificação técnico-operacional devem identificar previamente as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo e os quantitativos mínimos de experiência exigidos, observados os limites do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. Embora não tenha sido reconhecido o alegado excesso de especificidade, constatou-se que a cláusula editalícia era excessivamente genérica, sem delimitação das experiências a comprovar. Determinou-se sua adequação, com definição e motivação das parcelas e dos quantitativos, respeitado o limite legal de 50%.

A padronização visual das viaturas, incluindo grafismo e plotagem institucional, foi considerada legítima, por favorecer a identificação dos veículos de segurança pública e a uniformidade operacional da frota, sem demonstração de prejuízo concreto à competitividade. Julgou-se improcedente a impugnação.

A atribuição à contratada das obrigações de manutenção preventiva e corretiva, substituição de veículos indisponíveis e garantia de disponibilidade operacional contínua foi considerada compatível com as práticas usuais do mercado de locação de frotas. O edital também previa cobertura securitária, ressarcimento em hipóteses de responsabilidade da Administração e mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. A ausência de matriz de riscos formalizada em documento apartado não configurou irregularidade, diante da inaplicabilidade da obrigatoriedade prevista no art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Julgou-se improcedente a impugnação.

A alegação de direcionamento da contratação a fornecedor determinado não foi comprovada. As deficiências do planejamento impediram o aprofundamento de diversas críticas, mas não autorizaram concluir pela existência de favorecimento específico.

ODS:



TC 012457.989.26, 012652.989.26, 012689.989.26 e 012714.989.26 – Solução de Gestão Pública em Nuvem / Orçamento Estimado / Qualificação Técnico-Operacional / Prova de Conceito / Participação de Consórcios /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 16/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de serviços contínuos de provimento mensal de solução de gestão pública em plataforma nuvem (web), de forma modular e integrada, por tempo determinado, sem limite de usuários, incluindo serviço de customização, serviço de atendimento, assistência técnica e manutenção da operação do sistema e os necessários ao seu integral funcionamento, além de ferramentas garantidoras da segurança da informação e proteção dos dados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO PÚBLICA EM NUVEM.

NOVA VERSÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO JÁ SUBMETIDO A CONTROLE PRÉVIO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO CERTAME. MERA PARALISAÇÃO INCAPAZ DE EXTINGUIR O PROCEDIMENTO OU ELIMINAR A UTILIDADE DO CONTROLE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO NO EXAME PRÉVIO COMO INSTRUMENTO DE ESTABILIDADE, BOA-FÉ E EFICIÊNCIA DO CONTROLE. ORÇAMENTO ESTIMADO. COEXISTÊNCIA DE VALORES DIVERGENTES NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA. INTEGRAÇÕES SISTÊMICAS. REFERÊNCIA GENÉRICA A MÓDULOS ESTRUTURANTES NÃO IDENTIFICADOS. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS INTERFACES OBRIGATÓRIAS, FACULTATIVAS E SOB DEMANDA PARA PRESERVAR A COMPARABILIDADE DAS PROPOSTAS E A SEGURANÇA DA EXECUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DO EDITAL. DEVER DE COERÊNCIA INTERNA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA POR ATÉ 3 (TRÊS) ANOS CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE PRÉVIA MOTIVAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE A SER REALIZADA NA FASE DE JULGAMENTO EM RELAÇÃO AO LICITANTE PROVISORIAMENTE VENCEDOR. EXIGÊNCIA DOCUMENTAL. DEVER DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS OBRIGAÇÕES EDITALÍCIAS E AS FUNCIONALIDADES DA PLATAFORMA ELETRÔNICA. IDENTIFICAÇÃO DE MARCA E FABRICANTE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA

IDENTIDADE DOS LICITANTES DURANTE A ETAPA COMPETITIVA QUANDO A INFORMAÇÃO FOR APTA A REVELAR A AUTORIA DA PROPOSTA. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE DISCIPLINA COERENTE COM A ISONOMIA MATERIAL EM CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA REMUNERADA. CONSÓRCIOS. DISPOSITIVOS SIMULTANEAMENTE PROIBITIVOS E PERMISSIVOS. PROPOSTA READEQUADA. PRAZOS DIVERGENTES PARA A PRÁTICA DO MESMO ATO OU AUSÊNCIA DE CLARA DISTINÇÃO ENTRE ATOS SUCESSIVOS. DETERMNINAÇÃO DE REVISÃO DO EDTIAL, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Embora a Cautelar em Procedimentos de Contratação não se preste à renovação sucessiva de objeções contra cláusulas inalteradas que já poderiam ter sido questionadas, a estabilidade do controle não impede o exame de conteúdo novo, de determinações anteriores não cumpridas, de contradições persistentes com repercussão sobre a competição ou de disposições em conflito com a legislação.

2. O artigo 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, fixa apenas o teto da experiência temporal exigível em serviços contínuos, sem dispensar a Administração de justificar, no caso concreto, a duração escolhida à luz dos riscos e da complexidade da execução.

3. A realização da Prova de Conceito na fase de julgamento constitui a regra extraída do artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sem excluir solução procedimental diversa quando houver previsão editalícia, motivação idônea e preservação da isonomia, da competitividade e da finalidade do teste.

4. A proteção conferida pelos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 deve ser compatibilizada com o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que condiciona sua incidência ao valor do item ou grupo licitado.

Resumo:

A suspensão administrativa do procedimento licitatório não configura perda superveniente do objeto das representações, pois a mera paralisação do certame não equivale à sua revogação ou anulação, permanecendo possível sua retomada. A preclusão no exame prévio de edital impede a renovação sucessiva de impugnações contra cláusulas inalteradas que poderiam ter sido anteriormente questionadas, mas não afasta o exame de conteúdos novos, determinações anteriores não cumpridas ou inconsistências persistentes que comprometam a competição e a formulação das propostas.

A divergência entre os valores estimados constantes do edital e do Termo de Referência, respectivamente de R$ 6.062.278,10 e R$ 5.488.787,84, compromete a transparência, a segurança jurídica e a definição do parâmetro econômico da contratação. A irregularidade já havia sido objeto de determinação anterior, razão pela qual se determinou a uniformização dos valores em todos os documentos do procedimento, antes de nova divulgação do certame.

As informações relativas à migração de dados foram consideradas suficientes para o dimensionamento básico dos serviços, diante da indicação do volume estimado de 2,4 TB, dos formatos dos arquivos e do dicionário de dados.

Entretanto, a referência genérica à integração com outros módulos estruturantes da Administração foi considerada inadequada. Determinou-se a identificação dos sistemas abrangidos, a descrição das integrações necessárias à implantação e a distinção entre aquelas obrigatórias, futuras, facultativas ou sujeitas à contratação sob demanda, com indicação dos elementos técnicos necessários à formação dos preços.

A existência de cláusulas contraditórias sobre a adoção do Sistema de Registro de Preços, acompanhada de referências desatualizadas e disposições incompatíveis em diferentes anexos, compromete a coerência interna do instrumento convocatório. Determinou-se a revisão e consolidação integral do edital, eliminando referências incompatíveis, campos desatualizados e disposições capazes de gerar dúvidas sobre o regime da contratação.

A exigência de experiência técnico-operacional mínima de três anos em serviços contínuos encontra previsão no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, mas o limite legal não dispensa a demonstração de sua necessidade e proporcionalidade. Considerando a vigência contratual inicial de doze meses e a ausência de justificativa para o período exigido, determinou-se a supressão da cláusula ou sua fundamentação técnica concreta, baseada nos riscos e nas características do objeto.

A prova de conceito deve ser realizada, como regra, na fase de julgamento, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, conforme o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. A previsão de sua realização após a habilitação, antes da assinatura do contrato, exige motivação prévia que demonstre os benefícios da alteração da sequência procedimental, preservadas a isonomia, a competitividade e a finalidade da avaliação. Determinou-se a adequação da cláusula à sequência legal ou a fundamentação de eventual procedimento diverso.

A exigência de apresentação da memória de cálculo da infraestrutura juntamente com a proposta inicial deve ser compatível com as funcionalidades da plataforma eletrônica utilizada. Caso o sistema não permita o envio do documento nessa etapa, a Administração deverá disponibilizar meio adequado ou transferir a exigência para momento procedimental compatível, evitando a exclusão de licitantes por limitações operacionais da plataforma.

A exigência de indicação de marca e fabricante na proposta inicial pode revelar antecipadamente a identidade dos licitantes quando o fornecedor também for o desenvolvedor do software. Determinou-se a revisão da cláusula para impedir a identificação dos concorrentes antes do encerramento da etapa competitiva.

A vedação à participação de associações sem fins lucrativos, limitada às entidades qualificadas como OSCIP, foi considerada insuficiente para assegurar

a igualdade material entre os participantes. Determinou-se a reformulação das condições de participação, considerando os diferentes regimes jurídicos e tributários das entidades sem fins lucrativos e seus possíveis efeitos sobre a formação dos preços em contratação administrativa remunerada.

A existência de disposições simultaneamente proibitivas e permissivas quanto à participação de consórcios compromete a clareza das condições de habilitação. Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação consorciada é admitida, salvo vedação devidamente justificada. Determinou-se a harmonização das cláusulas, com definição expressa da possibilidade de participação e motivação específica caso seja mantida a proibição.

A ausência de previsão do prazo de regularização fiscal e trabalhista estabelecido no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 não configura irregularidade no caso examinado. Considerando que o valor estimado do grupo licitado supera R$ 4.800.000,00, aplica-se a restrição do art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, que afasta os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da legislação complementar para itens cujo valor estimado ultrapasse o limite de enquadramento como empresa de pequeno porte.

A previsão de prazos distintos, de duas horas e dois dias úteis, para apresentação da proposta comercial readequada foi considerada inadequada diante da ausência de distinção clara entre os atos correspondentes. Determinou-se a unificação dos prazos, caso se refiram ao mesmo documento, ou a identificação precisa das providências, de seus momentos e respectivos prazos.

A exigência de solução nativamente web, o prazo de implantação, a composição econômica dos serviços de implantação e preposto e o dimensionamento do treinamento foram considerados alcançados pela preclusão, por constarem essencialmente da versão anterior do edital. Recomendou-se, contudo, que a escolha da arquitetura tecnológica seja fundamentada em levantamento de mercado, com demonstração de suas vantagens técnicas e econômicas; que o prazo de implantação seja reavaliado; e que as horas de treinamento sejam justificadas por memória de cálculo no Estudo Técnico Preliminar.

A alegação de cobrança indevida de mensalidades durante a implantação foi afastada, pois o Termo de Referência condiciona o início da remuneração dos serviços continuados à efetiva liberação dos sistemas para utilização, com vencimento da primeira mensalidade trinta dias após essa disponibilização.

A vedação à apresentação de lances sucessivos de valores idênticos foi considerada compatível com os arts. 56, § 3º, 57 e 60 da Lei nº 14.133/2021. A possibilidade de apresentação de lances intermediários não assegura o direito à repetição de ofertas de mesmo valor, sendo legítima a disciplina que exige

progressão efetiva dos lances, sem prejuízo da aplicação dos critérios legais de desempate quando cabíveis.

A proposta de aplicação de multa pelo cumprimento incompleto de decisão anterior foi afastada, por não ter sido identificada ação deliberada de descumprimento, mas desatenção administrativa na harmonização das disposições editalícias. Advertiu-se, entretanto, que a reprodução futura de irregularidades já abrangidas por determinação poderá ensejar apuração individual de responsabilidade.

ODS:



TC 014412.989.26 – Materiais Hospitalares / Registro de Preços / Qualificação Técnica / Exigências Restritivas / Aglutinação / Amostras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 16/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: aquisição de materiais hospitalares.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAIS HOSPITALARES.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE FORNECIMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE OPERACIONAL DIFERENCIADA. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONDICIONADA A ROBUSTA JUSTIFICATIVA. RELEVÂNCIA CLÍNICA DOS PRODUTOS INSUSCETÍVEL DE DISPENSAR A DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO REQUISITO. PERCENTUAL REDUZIDO INSUFICIENTE PARA LEGITIMAR EXIGÊNCIA SEM PERTINÊNCIA COM OS RISCOS DA EXECUÇÃO. ESPECIFICAÇÕES CONSTRUTIVAS SEM EXPLICAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE. USO ANTERIOR E FAMILIARIDADE DAS EQUIPES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PADRONIZAÇÃO FORMAL. DIMENSÕES IDÊNTICAS PARA TAMANHOS DISTINTOS. TOLERÂNCIAS E EQUIVALÊNCIA SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. CLÁUSULAS GERAIS DE FLEXIBILIZAÇÃO INSUFICIENTES. AGRUPAMENTO DE ITENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS TÉCNICAS E ECONÔMICAS. COMODATO E AMOSTRAS. DISCIPLINA INSUFICIENTE. INCONSISTÊNCIAS NAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO E

CONSOLIDAÇÃO DO EDITAL, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA.

1. A exigência de experiência anterior em licitações para fornecimento de bens depende da demonstração de sua utilidade para enfrentar riscos concretos da execução contratual.

2. A invocação de obrigação acessória como fundamento da qualificação técnica exige correspondência entre a atividade que produz o risco e a capacidade aferida pelos documentos de habilitação.

3. Características construtivas capazes de restringir a oferta de produtos equivalentes devem contar com justificação técnica proporcional ao seu efeito sobre a competição.

4. Procedimentos de avaliação de amostras devem possuir extensão e critérios definidos, de modo a permitir a formação de preços comparáveis, o julgamento objetivo e a fiscalização da execução.

Resumo:

A exigência de atestados de capacidade técnica em licitações para fornecimento de bens depende da demonstração de sua necessidade para enfrentar riscos concretos da execução contratual, não sendo suficiente a relevância clínica dos materiais hospitalares. A contratação envolvia entregas parceladas de produtos comuns, disponíveis no mercado especializado, sem complexidade operacional diferenciada demonstrada. A comprovação de fornecimento anterior não substitui os controles de qualidade, integridade, esterilidade, procedência e regularidade sanitária dos produtos. A fixação de quantitativo mínimo de 30%, inferior ao limite legal de 50%, tampouco legitima requisito cuja pertinência não foi comprovada. Determinou-se que a manutenção dos atestados seja condicionada à apresentação de justificativa técnica e econômica que demonstre sua necessidade, vinculação aos riscos da contratação e proporcionalidade, sob pena de supressão.

A obrigação de disponibilizar fontes de iluminação e respectivos protetores em comodato foi considerada insuficientemente definida, diante da exigência genérica de fornecimento em quantidade suficiente. Além disso, os atestados previstos no edital referiam-se ao fornecimento de materiais, sem comprovar experiência relacionada aos equipamentos disponibilizados em comodato. A qualificação técnica deve corresponder à atividade da qual decorre o risco identificado, não sendo admissível utilizar obrigação acessória para justificar exigência genérica de experiência anterior. Determinou-se o dimensionamento dos equipamentos e a definição dos critérios de distribuição.

As especificações técnicas da cânula descartável, especialmente a exigência de manopla para utilização com uma das mãos, não foram acompanhadas de demonstração de sua indispensabilidade clínica ou da inadequação de alternativas disponíveis no mercado. A familiaridade das equipes com determinado modelo não dispensa a avaliação de soluções equivalentes, das

diferenças de manejo, da necessidade de capacitação e dos riscos de transição. Determinou-se que as características construtivas restritivas sejam fundamentadas em elementos técnicos idôneos, como normas técnicas, avaliações comparativas, estudos científicos ou diretrizes clínicas.

As especificações dos espéculos vaginais com fibra óptica apresentaram características construtivas e dimensionais sem fundamentação técnica suficiente. A compatibilidade com as fontes de iluminação constitui finalidade legítima, mas não justifica, isoladamente, medidas exatas e posicionamento específico de componentes. Também se constatou a previsão de dimensões idênticas para produtos classificados como pequenos, médios e grandes. Determinou-se a identificação das características de cada tamanho e o estabelecimento de tolerâncias dimensionais objetivas, admitindo-se medidas exatas quando demonstrada tecnicamente a inadequação de variações.

A utilização anterior dos produtos e sua incorporação à rotina das equipes não comprovam a existência de procedimento formal de padronização nos termos do art. 43 da Lei nº 14.133/2021. A adoção de características capazes de restringir a oferta de produtos equivalentes exige fundamentação técnica proporcional aos efeitos sobre a competitividade. A ausência de identificação de fabricante beneficiado não impede o reconhecimento da irregularidade das especificações.

A reprodução de especificações de licitação anterior sem resultado útil, acompanhada de alterações expressivas nos preços estimados dos produtos, reforçou a necessidade de reavaliação do planejamento. Embora esses elementos não comprovem sobrepreço, subpreço ou relação causal entre as exigências e o insucesso anterior, determinou-se a verificação da correspondência entre as necessidades clínicas, as características exigidas, a oferta de mercado e os preços estimados.

O agrupamento de materiais em lotes deve ser fundamentado nas características do mercado fornecedor e nas vantagens técnicas e econômicas da adjudicação conjunta. A utilização dos produtos em uma mesma área assistencial não demonstra, por si só, que sejam comercializados pelos mesmos fornecedores ou que sua reunião proporcione maior vantagem. Determinou-se a reavaliação da composição dos lotes, especialmente diante da reunião de 32 tipos de cânulas e da associação de materiais consumíveis a equipamentos em comodato, com parcelamento do objeto caso não sejam demonstradas as vantagens do agrupamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de apresentação de amostras deve ser justificada por produto ou grupo homogêneo, com definição prévia da metodologia de avaliação, dos testes, dos critérios de aprovação e reprovação e da forma de registro dos resultados. A apresentação de um exemplar de cada produto, especialmente dos

32 itens de um dos lotes, deve observar a proporcionalidade entre o custo da exigência e a utilidade da verificação. A vedação à substituição do produto ofertado não impede o saneamento de falhas formais que preservem o conteúdo da proposta e a igualdade entre os licitantes.

As exigências de habilitação econômico-financeira foram consideradas incompletas, diante da previsão de índices contábeis sem indicação das fórmulas de cálculo e dos parâmetros mínimos de aceitação. Determinou-se a definição objetiva dos índices exigidos, acompanhada de justificativa de sua adequação às obrigações e aos riscos da contratação.

A disciplina do reajustamento contratual foi considerada insuficiente pela ausência de índice e data-base. Determinou-se a previsão de índice de reajuste, periodicidade anual e data-base vinculada à data do orçamento estimado, com disposições coerentes no edital, na ata de registro de preços e nos instrumentos contratuais decorrentes.

A previsão de multas em intervalo amplo, sem correspondência entre infrações, percentuais e critérios de gradação, compromete a previsibilidade das consequências do inadimplemento. Determinou-se a reformulação da cláusula sancionatória, com identificação das condutas, hipóteses de incidência, bases de cálculo, percentuais e critérios de gradação.

As exigências de documentação sanitária devem observar o enquadramento de cada produto e a atividade exercida pela licitante, distinguindo as hipóteses de registro, notificação e dispensa perante a autoridade sanitária. Determinou-se a adequação das cláusulas, preservando os controles de qualidade e regularidade e admitindo os meios oficiais pertinentes de comprovação.

As referências a outros procedimentos licitatórios, a indicação equivocada de lote único, os campos incompletos e as divergências relativas aos prazos de entrega, recebimento, substituição e pagamento evidenciaram a necessidade de revisão integral do instrumento convocatório. Determinou-se a uniformização das condições de execução e pagamento, a correção das referências e a conferência dos valores estimados, quantitativos e totais de cada lote.

ODS:



TC 014818.989.26 – Serviços Técnicos de Consultoria, Assessoria e Apoio Técnico em Gestão Pública / Estudo Técnico Preliminar / Especificações e Modelagem / Pesquisa de Preços / Subcontratação / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 16/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de consultoria, assessoria e apoio técnico em gestão pública, incluindo capacitação de servidores, orientação preventiva e apoio à padronização de processos e atos administrativos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PLATAFORMA TECNOLÓGICA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. INSUFICIENTE JUSTIFICAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES E DA MODELAGEM ADOTADA. AUSÊNCIA DE ADEQUADO LEVANTAMENTO DE MERCADO. PARCELAMENTO. CONSÓRCIO. SUBCONTRATAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. REFERENCIAIS SEM SUFICIENTE COMPARABILIDADE. PROVA DE CONCEITO. LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS, ROTEIRO DE TESTES E PRAZO COMPATÍVEL COM A SOLUÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE TÉCNICA E PREÇO. MODO DE DISPUTA FECHADO. HARMONIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A ausência do Estudo Técnico Preliminar e a insuficiência dos demais documentos da fase preparatória comprometeram a fundamentação da contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria e apoio à gestão pública, associados a uma plataforma tecnológica. A falta de levantamento de mercado e de avaliação das alternativas técnicas e econômicas impediu a verificação da adequação da solução escolhida. Determinou-se a revisão e complementação dos documentos preparatórios, especialmente do Estudo Técnico Preliminar, com demonstração das alternativas consideradas e das razões que fundamentaram a contratação.

A exigência de plataforma tecnológica para apoiar os serviços de consultoria não constitui, por si só, irregularidade. Entretanto, as funcionalidades previstas no edital não foram acompanhadas de justificativas técnicas suficientes. A utilização obrigatória de inteligência artificial também careceu de fundamentação, especialmente quanto à necessidade dessa tecnologia e à sua disponibilidade no mercado. Determinou-se a revisão das especificações e funcionalidades da

plataforma e, caso mantida a exigência de inteligência artificial, a demonstração de sua necessidade e a delimitação dos requisitos correspondentes.

A contratação conjunta dos serviços de consultoria e da solução tecnológica não configura irregularidade por si só, mas exige demonstração das vantagens técnicas e econômicas da modelagem adotada. A ausência de estudos suficientes impediu verificar a conveniência do agrupamento e a possibilidade de parcelamento do objeto. Determinou-se a justificativa da opção pelo parcelamento ou não da contratação, bem como a reavaliação fundamentada da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio e das regras relativas à subcontratação.

A pesquisa de preços apresentou referenciais com diferenças significativas em relação aos serviços abrangidos, às características da solução tecnológica e aos quantitativos de horas técnicas, sem demonstração suficiente de comparabilidade com o objeto pretendido. Determinou-se a revisão do orçamento estimativo, mediante utilização de referenciais comparáveis e bases quantitativas compatíveis com a solução definida.

A realização de prova de conceito para avaliação da conformidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor é admitida pelo art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, desde que prevista no edital e baseada em critérios objetivos. Foram afastadas as críticas relativas à utilização da prova de conceito, aos efeitos de seu resultado sobre a aceitação da proposta e ao momento de sua realização.

A disciplina da prova de conceito foi considerada inadequada pela ausência de definição clara das funcionalidades submetidas à demonstração, dos requisitos obrigatórios, dos resultados esperados e da metodologia de avaliação. Expressões como “facilidade de acesso”, “layout do sistema”, “sistema básico” e “sistema integrado” não apresentavam parâmetros mensuráveis. Também não foram estabelecidos roteiro prévio de testes nem critérios objetivos para avaliar as funcionalidades de inteligência artificial e a validação humana das respostas. Determinou-se a reformulação da prova de conceito, com definição desses elementos e da metodologia de aferição do percentual de atendimento.

A alegação de que a plataforma constitui software de prateleira não foi acompanhada de levantamento de mercado capaz de comprovar a disponibilidade de solução com todas as funcionalidades exigidas. Determinou-se a realização de levantamento de mercado apto a demonstrar essa característica da solução tecnológica, como fundamento para a disciplina da prova de conceito.

O encerramento antecipado do prazo para apresentação de impugnações pelo sistema eletrônico restringiu o exercício do direito assegurado aos interessados

pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a observância integral do prazo legal de até três dias úteis anteriores à abertura do certame.

As referências à “fase de lances” e à licitante de “menor preço” foram consideradas incompatíveis com o critério de julgamento de técnica e preço e o modo de disputa fechado adotados na licitação. Determinou-se a harmonização das disposições do instrumento convocatório com a sistemática de julgamento e disputa escolhida.

A previsão de diferentes meios de atendimento, presenciais ou remotos, não foi considerada contraditória com a exigência de utilização da plataforma tecnológica. As disposições foram reconhecidas como complementares, pois os diferentes canais de interação não afastam a obrigatoriedade da plataforma para registro e gerenciamento das demandas. A impugnação foi afastada nesse ponto.

ODS:



TC 015706.989.26 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Atualização de Certidão em Sede Recursal / Formalismo Moderado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 16/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de carnes de frango, bovina e suína, durante 06 (seis) meses, destinadas à merenda escolar e à cozinha comunitária.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. JUNTADA EQUIVOCADA DO DOCUMENTO. ATUALIZAÇÃO DA CERTIDÃO EM SEDE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DA EMPRESA. FORMALISMO MODERADO. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

A inabilitação de licitante em razão da apresentação de certidão negativa de falência com prazo de validade expirado foi considerada excessivamente rigorosa, diante da comprovação de que a condição jurídica exigida permanecia regular na data da sessão pública. A certidão atualizada, emitida no dia da sessão e apresentada posteriormente, não alterou a situação jurídica da empresa, limitando-se a comprovar condição preexistente.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra, a vedação à substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega daqueles destinados à habilitação, ressalvadas as hipóteses de diligência previstas na própria norma. Entretanto, sua interpretação deve observar o princípio do formalismo moderado, previsto no art. 5º da mesma lei, permitindo o saneamento de falhas documentais quando a condição de habilitação já estava atendida no momento oportuno.

A apresentação posterior de documento comprobatório de condição preexistente não se confunde com a aquisição superveniente de requisito de habilitação. A diligência não pode servir para constituir situação jurídica inexistente na data da sessão pública, mas pode ser utilizada para confirmar, mediante documento idôneo, condição anteriormente satisfeita, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes.

O entendimento encontra respaldo no Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a juntada de documentos destinados a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública não afronta a isonomia, sendo inadequada a exclusão do licitante sem oportunidade de saneamento. No mesmo sentido, foram mencionados precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo que admitiram a complementação documental quando a regularidade da licitante já estava demonstrada na ocasião pertinente.

A juntada equivocada de certidão vencida, posteriormente substituída por documento atualizado que comprovava a mesma condição jurídica, caracterizou falha formal passível de saneamento. Embora tenha sido correta a recusa inicial da certidão expirada, a Administração deveria ter realizado diligência, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e da disposição editalícia correspondente, para verificar a regularidade documental. A ausência dessa providência configurou excesso de formalismo, contrário aos princípios da eficiência, economicidade, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

ODS:



TC 013064.989.26 e 013079.989.26 – Solução de TIC para Gestão Jurídica, Dívida Ativa e Recuperação de Créditos / Prova de Conceito / Migração e Conversão de Dados / Treinamento dos Usuários / Segregação de Etapas / Plano de Recuperação Judicial / Subcontratação / Integração dos Sistemas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 16/09/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de solução de TIC integrada em modelo SAAS para gestão jurídica, dívida ativa e recuperação de créditos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TIC INTEGRADA EM MODELO SAAS PARA GESTÃO JURÍDICA, DÍVIDA ATIVA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A PROVA DE CONCEITO (POC). FALTA DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA DA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO DA POC. PRAZO EXÍGUO PARA PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS INTERESSADOS/LICITANTES NA POC. INADEQUADO DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TREINAMENTO DOS USUÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A VIGÊNCIA CONTRATUAL, OS PERÍODOS DE IMPLANTAÇÃO E A PRESTAÇÃO REMUNERADA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS. MODELO DE PROPOSTA. FALTA DE SEGREGAÇÃO DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM NUVEM. OMISSÃO QUANTO ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES SOBRE A INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação foi considerada regular, pois o edital estabelecia expressamente que, nas contratações com período inicial superior a 12 meses, o percentual deveria incidir sobre o valor correspondente a esse

período, e não sobre a totalidade da vigência contratual de 24 meses. A impugnação foi afastada nesse aspecto.

A prova de conceito apresentava critérios de avaliação subjetivos, apesar da existência de checklist com 51 requisitos, sendo 45 essenciais e 6 secundários. Algumas exigências não correspondiam a funcionalidades operacionais demonstráveis, enquanto outras utilizavam expressões como “interface intuitiva, moderna e amigável”, “robustez” e “performance adequada”, sem parâmetros objetivos. Determinou-se a revisão do roteiro, com definição dos requisitos efetivamente submetidos à demonstração e dos critérios necessários à verificação de seu atendimento, sem representar execução antecipada do objeto.

A gravação em vídeo da prova de conceito foi considerada necessária para permitir a conferência posterior dos testes e da atuação da comissão avaliadora, assegurando a rastreabilidade e a auditabilidade do procedimento. A transmissão pública ao vivo, entretanto, não foi considerada obrigatória, uma vez que a publicidade pode ser assegurada pela participação dos interessados, lavratura de ata e registro audiovisual. Determinou-se, ainda, que a designação da comissão responsável pela avaliação seja formalizada e juntada aos autos antes da publicação do edital.

O prazo previsto para preparação da prova de conceito foi considerado razoável, pois a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar dispunha de até cinco dias úteis para agendar a demonstração e de outros cinco dias úteis para realizá-la, admitida prorrogação justificada. Entretanto, a antecedência mínima de 24 horas para divulgação do local, data e horário da sessão foi considerada insuficiente para assegurar a participação dos demais interessados, especialmente daqueles localizados em outros Estados. Determinou-se a ampliação desse prazo e o aperfeiçoamento da redação das cláusulas para distinguir o período de preparação daquele destinado à publicidade da sessão.

As informações relativas à migração e conversão de dados foram consideradas insuficientes, pois a indicação aproximada de 389 mil Certidões de Dívida Ativa e 76 mil processos ativos não permitia dimensionar adequadamente a complexidade dos serviços. Determinou-se a complementação do Termo de Referência com informações sobre a estrutura das bases existentes, especialmente o dicionário de dados e o modelo entidade-relacionamento, necessários à avaliação dos recursos e custos envolvidos na execução.

A ausência de informações sobre a modalidade de execução, carga horária e número de turmas dos treinamentos comprometeu o dimensionamento dos custos pelas licitantes. Considerando que a contratação abrangia solução destinada a, no mínimo, 111 usuários simultâneos, determinou-se o

detalhamento das condições de capacitação, de modo a permitir a adequada formulação das propostas, sem transferir para a execução contratual definições capazes de alterar os custos inicialmente assumidos.

A previsão de vigência contratual de 24 meses, período de implantação de até 90 dias úteis e remuneração mediante 24 parcelas mensais apresentou incompatibilidade, pois o faturamento somente teria início após o aceite definitivo dos serviços. Como a implantação integrava a vigência contratual, não seria possível, em condições normais, realizar as 24 cobranças mensais previstas. Determinou-se a compatibilização da vigência com os períodos de implantação e de efetiva prestação remunerada, ou a adoção de solução equivalente que eliminasse a inconsistência.

A ausência de disponibilização integral da pesquisa de preços juntamente com o edital não foi considerada irregular, pois os documentos que fundamentam o orçamento estimado devem integrar o processo administrativo, permitindo a verificação da metodologia, das fontes e da memória de cálculo, sem obrigatoriedade de divulgação integral como anexos do instrumento convocatório.

A concentração dos custos de implantação, parametrização, migração, treinamento, licenciamento, suporte e hospedagem em uma única mensalidade dificultava a compreensão da formação dos preços, o acompanhamento da execução e a identificação de despesas que não deveriam se perpetuar em eventuais prorrogações. Determinou-se a individualização dos principais componentes da solução e a adequação do modelo de proposta, segregando os serviços iniciais de implantação daqueles de execução continuada, sujeitos a pagamentos mensais, sem imposição de uma forma única de precificação.

A exigência de comprovação de acolhimento judicial do plano de recuperação para participação de empresas em recuperação judicial foi considerada irregular, por extrapolar os documentos de habilitação previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a exclusão da cláusula, uma vez que a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações contratuais deve observar os mecanismos de qualificação admitidos pela legislação.

A contratação de solução tecnológica em modelo SaaS deve possibilitar expressamente a subcontratação dos serviços de hospedagem em nuvem, considerando que o fornecimento de software e a infraestrutura de hospedagem podem ser realizados por empresas de segmentos distintos do mercado. Determinou-se a previsão dessa possibilidade no edital, acompanhada da definição dos critérios aplicáveis à prestação dos serviços.

A exigência de atestados de capacidade técnica referentes a atividades semelhantes ou afins foi considerada inadequada pela ausência de critérios

objetivos para delimitação da experiência exigida. Embora a jurisprudência reconheça, em regra, a unicidade e a indivisibilidade dos sistemas de gestão pública, a contratação examinada abrangia atividades de gestão jurídica, dívida ativa e recuperação de créditos que poderiam ser executadas por sistemas autônomos. Determinou-se o aperfeiçoamento da cláusula, com identificação objetiva das parcelas do objeto em relação às quais deverá ser comprovada experiência técnica anterior.

As informações sobre a integração da solução contratada com sistemas internos e externos foram consideradas insuficientes, pois não identificavam adequadamente os sistemas envolvidos, os meios de integração disponíveis e os dados que deveriam transitar entre as aplicações. Determinou-se a complementação do Termo de Referência com os elementos técnicos necessários ao dimensionamento das integrações, na medida em que estivessem sob domínio ou conhecimento da Administração.

A ausência de prazo para liquidação da despesa foi considerada incompatível com o art. 92, VI, da Lei nº 14.133/2021, pois o edital estabelecia apenas o prazo de pagamento de até 30 dias após a conclusão da liquidação. Determinou-se a fixação expressa do prazo para essa etapa.

A ausência de indicação da data-base do orçamento estimado, mantida em branco na minuta contratual, impedia a identificação objetiva do marco inicial para o reajustamento, em desconformidade com os arts. 25, § 7º, e 92, V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a indicação da data-base que servirá de referência para o reajuste contratual.

A proposta de aplicação de multa pelo não atendimento à requisição de documentos foi afastada, considerando que a ausência das informações não impediu a adequada instrução processual nem acarretou prejuízo concreto ao exercício do controle externo. Advertiu-se, contudo, sobre a necessidade de maior rigor no cumprimento das determinações e requisições do Tribunal.

ODS:



TC 012621.989.26 e 012746.989.26 – Resíduos de Saúde e Carcaças de Animais / Aglutinação / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde e carcaças de animais de pequeno e médio porte provenientes dos próprios públicos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AGLUTINAÇÃO EM LOTE ÚNICO. LICENÇAS AMBIENTAIS TEMPORÁRIAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REPRESENTAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

A aglutinação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e carcaças de animais em lote único não foi considerada irregular por si só, diante da interdependência operacional das atividades e da possibilidade de centralização da responsabilidade. Entretanto, a admissão de consórcios e da subcontratação de determinadas parcelas evidencia a divisibilidade técnica do objeto, sem afastar a necessidade de fundamentação da contratação conjunta. Determinou-se a inclusão, no Estudo Técnico Preliminar, de justificativa técnica e econômica robusta, baseada em elementos concretos que demonstrem as vantagens do lote único ou permitam sua comparação com alternativas de parcelamento, nos termos do art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A postergação da indicação nominal do responsável técnico e da comprovação de seu vínculo profissional para o momento da assinatura do contrato foi considerada regular, por evitar encargos antecipados aos licitantes antes da definição do vencedor. A exigência de declaração de disponibilidade de profissional registrado no conselho competente durante a habilitação não contraria o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021. Recomendou-se, contudo, a observância da Súmula nº 25 do TCESP, que admite a comprovação do vínculo profissional por quaisquer meios juridicamente válidos, incluindo contrato social, registro em carteira profissional e contrato de profissional autônomo.

A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados ou certidões devidamente acervados no conselho profissional competente não foi considerada irregular. A Certidão de Acervo Operacional (CAO) constitui documento apto à comprovação da experiência da pessoa

jurídica, mas sua utilização não deve afastar a aceitação de atestados de desempenho anterior. Determinou-se que sejam admitidos tanto os atestados emitidos por contratantes, pessoas jurídicas de direito público ou privado, quanto as Certidões de Acervo Operacional emitidas pelos conselhos profissionais competentes, observadas as normas do CONFEA.

A vedação genérica à apresentação de licenças ambientais temporárias para o tratamento de resíduos dos grupos A1, A4 e E foi considerada irregular, diante da ausência de delimitação das modalidades de licenciamento abrangidas pela restrição. A expressão utilizada no edital não esclarecia se a proibição alcançava Licenças de Operação a Título Precário (LOTP), licenças provisórias ou quaisquer licenças com prazo determinado, podendo afastar licitantes em situação ambiental regular. Determinou-se a definição objetiva das modalidades de licenciamento admitidas, acompanhada de fundamentação técnica específica para eventual vedação, demonstrando os riscos à continuidade e à segurança dos serviços.

A exigência de licença ambiental de operação em nome da própria licitante foi considerada regular, pois se restringia às parcelas de execução direta, correspondentes aos resíduos dos grupos A1, A4 e E. Para os serviços passíveis de subcontratação, relativos aos grupos A2, A3, A5 e B, o edital admitia a apresentação de licença em nome da subcontratada. A impugnação foi afastada nesse aspecto.

A ausência de discriminação expressa dos preços unitários referenciais no Termo de Referência foi considerada irregular, embora a estimativa da contratação tenha sido precedida de pesquisa de mercado e apuração de valores para os seis itens. Os preços unitários por quilograma podiam ser obtidos mediante cálculo aritmético a partir dos quantitativos e valores mensais e anuais disponibilizados. Determinou-se a retificação do Termo de Referência para apresentar expressamente os preços unitários referenciais de cada item, em atendimento ao art. 6º, XXIII, “i”, da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de previsão de visita técnica obrigatória não configurou irregularidade, pois o art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a vistoria como faculdade da Administração, e não como imposição legal. Considerando que o edital disponibilizava os endereços, os quantitativos e as condições de execução da coleta, não foram identificados elementos que demonstrassem a imprescindibilidade de avaliação presencial dos locais para a formulação das propostas.

ODS:



TC 013857.989.26, 014046.989.26 e 004613.989.26 – Registro de Preços / Peças Automotivas / Limitação Geográfica / Pesquisa de Preços / Prazo de Entrega

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: ata de registro de preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças, exceto pneus, necessários para o perfeito funcionamento dos veículos e equipamentos/máquinas pesadas pertencentes à frota municipal.

Relatório/Voto

Ementa

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA INJUSTIFICADA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. EXCLUSIVIDADE DO SISTEMA "TRAZ VALOR". AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA. DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 23 DA LEI 14.133/2021. PRAZO DE ENTREGA DE 48 HORAS. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL. PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO COM MENOS DE 20 MIL HABITANTES. DISPENSA LEGAL. ARTIGO 176, II, DA LEI 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE DUAS REPRESENTAÇÕES E PROCEDÊNCIA INTEGRAL DE UMA REPRESENTAÇÃO.

Resumo:

A exigência de localização da licitante vencedora em raio máximo de 130 quilômetros foi considerada restritiva à competitividade e desnecessária, uma vez que a finalidade de evitar atrasos no fornecimento de peças automotivas já estava contemplada pelo prazo de entrega de 48 horas, contado da solicitação. Determinou-se a exclusão da limitação geográfica do instrumento convocatório.

O prazo de 48 horas para entrega das peças foi considerado razoável, tendo em vista que o fornecimento seria realizado de forma parcelada e sob demanda, mediante solicitação específica, com possibilidade de prorrogação por igual

período. A previsão foi considerada suficiente para assegurar a tempestividade das entregas, sendo afastada a impugnação nesse aspecto.

A utilização exclusiva do sistema privado "Traz Valor" como base de orçamentação e critério de julgamento foi considerada inadequada diante da ausência de motivação técnica que demonstrasse a pertinência dessa escolha em relação às demais fontes disponíveis. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece diferentes parâmetros para a estimativa de preços, sendo admitida a utilização de sistemas privados como fonte auxiliar, desde que devidamente fundamentada. Determinou-se a revisão da sistemática de orçamentação, mediante adoção de metodologia motivada, compatível com a legislação e com a orientação jurisprudencial de utilização, sempre que possível, de múltiplas fontes de preços, de modo a assegurar a competitividade e a busca da melhor oferta.

A adoção do pregão presencial foi considerada regular, pois o art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021 dispensa os Municípios com até 20 mil habitantes da obrigatoriedade de realização de licitações na forma eletrônica pelo prazo de seis anos contado da entrada em vigor da Lei. Considerando que o Município possui 5.420 habitantes, reconheceu-se seu enquadramento na hipótese legal, afastando-se a impugnação.

ODS:



TC 014339.989.26 – Plano Diretor / Qualificação Técnica / Equipe Técnica Mínima / Comprovação de Vínculo na Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa para a revisão do Plano Diretor de Macrodrenagem.

Relatório/Voto

Ementa

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA. TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA INDIVIDUALIZADA. COMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA DA EQUIPE SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO SOBRE ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A exigência de tempo mínimo de experiência profissional para os integrantes da equipe técnica foi considerada irregular diante da ausência de fundamentação técnica individualizada que demonstrasse a necessidade, adequação e proporcionalidade dos períodos estabelecidos. A capacidade técnica não pode ser aferida exclusivamente pelo decurso do tempo, devendo considerar a natureza, a complexidade e a compatibilidade dos serviços efetivamente executados, comprováveis por atestados e acervos profissionais. Determinou-se a apresentação de justificativa técnica específica para os períodos exigidos de cada função ou a supressão dessas exigências.

A previsão de equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais de diferentes especialidades para a elaboração de Plano Diretor de Macrodrenagem, foi considerada pertinente às atividades contratadas, que abrangem estudos hidrológicos e hidráulicos, avaliação ambiental, levantamentos topográficos, elaboração de peças gráficas e tratamento de informações georreferenciadas. Entretanto, a correlação entre as especialidades e o objeto não dispensa a demonstração da necessidade da configuração específica de equipe mínima, com oito funções distintas. Determinou-se a inclusão de justificativa técnica individualizada que demonstre a necessidade de profissional específico para cada função, considerando que a distribuição das horas de trabalho por atividade não comprova, por si só, a imprescindibilidade dessa segregação.

A divergência de nomenclatura da função de especialista em Sistema de Informações Geográficas (SIG) entre o Termo de Referência, que não indicava formação específica, e o Estudo Técnico Preliminar, que a identificava como função de engenheiro pleno, foi considerada inadequada. Determinou-se a uniformização da nomenclatura nos documentos de planejamento, com esclarecimento sobre eventual exigência de formação acadêmica específica.

A ausência de definição sobre a possibilidade de acumulação de funções por um mesmo profissional foi considerada irregular, pois os documentos da licitação não esclareciam se as oito funções deveriam ser desempenhadas por profissionais distintos ou se poderiam ser acumuladas. A acumulação de funções, quando compatível com a habilitação legal, as atribuições profissionais

e a disponibilidade necessária à execução dos serviços, não compromete, em princípio, a qualidade da contratação. Determinou-se o esclarecimento expresso sobre a obrigatoriedade de profissionais distintos ou a possibilidade de acumulação de funções por profissional legalmente habilitado.

A exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante na data prevista para entrega da proposta foi considerada irregular, por antecipar obrigação que deve ser exigida apenas para fins de contratação. Nos termos do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCESP, a comprovação do vínculo profissional deve ocorrer por ocasião da assinatura do contrato, evitando encargos antecipados aos participantes. Determinou-se a retificação do edital para deslocar essa exigência da fase de habilitação para o momento da assinatura contratual.

ODS:



TC 005340.989.26 e 005532.989.26 – Registro de Preços / Manejo Arbóreo e Serviços Diversos / Permissão Genérica de Adesão / Metodologia e Memória de Cálculo / Qualificação Técnico-Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para serviços de manejo arbóreo e serviços diversos, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANEJO ARBÓREO E OUTROS CORRELATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADMISSIBILIDADE EM TESE. MODELAGEM COM DISPONIBILIZAÇÃO CONTÍNUA DE EQUIPES. CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO MENSAIS FIXAS. INCOMPATIBILIDADE CONCRETA COM O SRP. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ADESÃO À ATA. PERMISSÃO GENÉRICA DE ATÉ 100% DO QUANTITATIVO ESTIMADO. NECESSIDADE DE EXPLICITAÇÃO DOS LIMITES INDIVIDUAL E GLOBAL. PROCEDÊNCIA. ESTIMATIVA DOS

SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO. PROCEDÊNCIA. VIGÊNCIA DO CONTRATO DECORRENTE DA ATA. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO. FACULDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. VÍNCULO PREEXISTENTE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RECOMENDAÇÃO. CAUTERIZAÇÃO DE RAÍZES. SELANTE OU PASTA CICATRIZANTE APÓS AVALIAÇÃO PROFISSDIONAL. RESPALDO NA NOTA TÉCNICA Nº 01/2025 DA SBAU. IMPROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL E IMPROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços de manejo arbóreo foi considerada irregular em razão da modelagem específica da contratação, e não da natureza dos serviços. Embora o art. 85 da Lei nº 14.133/2021 admita a utilização do SRP para serviços de engenharia de necessidade permanente ou frequente, o edital previa disponibilização contínua de equipes, com carga horária mensal fixa de 184,89 horas, metas de produtividade e remuneração uniforme durante doze meses. Essa estrutura caracteriza prestação continuada de serviços, e não contratações eventuais ajustadas à variação da demanda. A irregularidade foi considerada vício central da modelagem, impondo a anulação do certame. Para eventual nova contratação, deverá ser adotado procedimento ordinário ou estruturado efetivo SRP, com requisições, medições e pagamentos vinculados às quantidades efetivamente demandadas e executadas.

A estimativa dos quantitativos dos serviços foi considerada irregular, pois o Estudo Técnico Preliminar mencionava demandas históricas, expansão urbana, situações emergenciais e planejamento preventivo, sem apresentar os dados utilizados, a metodologia empregada ou as respectivas memórias de cálculo. A impossibilidade de identificar antecipadamente as árvores que necessitarão de intervenção não dispensa a estimativa da demanda com base em elementos verificáveis. Reconheceu-se o descumprimento do art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, devendo os quantitativos ser reavaliados e fundamentados mediante apresentação das premissas adotadas, dados históricos, parâmetros de produtividade, memórias de cálculo e documentos de suporte.

A previsão de adesões à Ata de Registro de Preços em quantitativo correspondente a 100% da quantidade estimada foi considerada irregular em razão da ausência de esclarecimento sobre a natureza individual ou global desse limite. O art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações adicionais não podem exceder, por órgão ou entidade não participante, 50% dos quantitativos registrados, enquanto o conjunto das adesões fica limitado ao dobro do quantitativo de cada item. O percentual de 100% somente seria admissível como limite global das adesões. Determinou-se a correção das

cláusulas para explicitar ambos os limites, com observância das diretrizes do TCESP sobre o Sistema de Registro de Preços, previstas na Deliberação SEI nº 0005763/2025-11.

A previsão de vigência máxima decenal para o contrato decorrente da Ata de Registro de Preços não foi considerada irregular, pois o edital distinguia a vigência da ata, fixada em doze meses, daquela aplicável ao contrato dela decorrente. O parágrafo único do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contrato possui prazo próprio, enquanto os arts. 106 e 107 admitem, para serviços contínuos, prazo inicial de até cinco anos e prorrogações sucessivas até o limite de dez anos, observadas as condições legais. A referência ao limite decenal não implica vigência inicial de dez anos nem autoriza a recomposição dos quantitativos registrados. Recomendou-se que, no novo procedimento, seja definido expressamente o prazo inicial do contrato, conforme a natureza e a modelagem adotadas, vinculando-se, no caso de SRP, a vigência de cada ajuste ao período necessário à execução dos serviços requisitados.

A ausência de exigência de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnico-profissional foi considerada regular, pois o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 faculta a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas relevantes, sem torná-la obrigatória. A imposição desse requisito pressupõe justificativa de que a experiência em determinada dimensão representa efetivo diferencial técnico ou intelectual, circunstância não demonstrada na impugnação.

A exigência de comprovação de que os profissionais indicados integrassem o quadro permanente da licitante na data de apresentação dos documentos de habilitação foi objeto de recomendação, por não encontrar respaldo no art. 67, I e III, da Lei nº 14.133/2021. Na fase de habilitação, deve ser admitida a indicação do profissional mediante declaração de contratação futura acompanhada de sua anuência, ficando a efetiva constituição do vínculo reservada ao momento da contratação. Recomendou-se a adequação da exigência à Súmula nº 25 do TCESP, que admite diferentes formas de comprovação do vínculo profissional, inclusive mediante contratação de profissional autônomo.

A previsão de cauterização de raízes mediante aplicação de selante ou pasta cicatrizante à base de cobre, enxofre ou produtos específicos para uso em plantas foi considerada regular, diante do respaldo técnico da Nota Técnica nº 01/2025 da Sociedade Brasileira de Arborização Urbana (SBAU). O procedimento estava limitado a situações excepcionais e tecnicamente inevitáveis, após avaliação de engenheiro florestal ou arborista, com aplicação pontual e controlada em raízes previamente identificadas. A técnica foi diferenciada da utilização de cimento queimado, desaconselhada pela referida

Nota Técnica. Ressalvou-se que o selante ou a pasta cicatrizante se destina à proteção e à cicatrização da superfície após o corte seletivo, não constituindo, isoladamente, mecanismo de contenção do crescimento radicular.

ODS:



TC 015157.989.26 – Registro de Preços / Serviços Técnicos em Moto-Bombas / Aglutinação / Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços, em lote único, para eventual(is) contratação(ões) de empresa especializada para execução de serviços técnicos de retirada, instalação, testes de vazão e reinstalação de conjuntos moto-bomba submersa em poços tubulares profundos do Sistema de Abastecimento Público de Água (SAAEI), incluindo: transporte e mobilização de equipe e equipamentos; parametrização elétrica e testes operacionais; ensaios de vazão e análises hidrogeológicas; instalação de componentes auxiliares; manutenção preventiva; e emissão de relatórios técnicos com respectivas ARTs.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS TÉCNICOS EM MOTO-BOMBAS. DISPOSIÇÕES DIVERGENTES. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. MODELAGEM AGLUTINADA. FALTA DE JUSTIFICATIVAS; EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL E TÉCNICA-PROFISSIONAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

A divergência entre as disposições do edital e da Nota Técnica Justificativa quanto à possibilidade de somatória de atestados foi considerada irregular. Enquanto o edital admitia a apresentação de um ou mais atestados ou Certidões de Acervo Operacional para comprovação da qualificação técnico-operacional, a

Nota Técnica vedava a reunião de experiências para atendimento parcial das características técnicas exigidas, sem distinguir claramente a capacidade técnico-operacional da técnico-profissional. Determinou-se a uniformização das disposições relativas à somatória de atestados, de modo a eliminar dúvidas sobre as regras aplicáveis à habilitação.

A documentação exigida para comprovação da qualificação técnico-profissional apresentou inconsistências, pois o edital admitia Certidão de Acervo Técnico (CAT) e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), enquanto o Termo de Referência mencionava apenas a ART. Determinou-se a correção das disposições pertinentes, com a harmonização das exigências e das respectivas remissões.

A exigência cumulativa de experiência técnico-profissional em instalações com profundidade mínima de 300 metros, conjunto motobomba de 150 CV, tubulação de 6 polegadas com extensão de 200 metros, lances de 12 metros e peso de 20 toneladas foi considerada inadequada, diante da ausência de justificativa técnica que demonstrasse a relevância individual dos parâmetros e a necessidade de sua comprovação conjunta. As características exigidas foram extraídas de instalações distintas, sem que qualquer delas reunisse todas as condições, além de inexistirem elementos suficientes para verificar a extensão da coluna edutora e o peso do conjunto de bombeamento. Ressaltou-se a necessidade de fundamentação específica para a imposição cumulativa dos requisitos, observando-se o limite de 50% das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo de cada lote, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A possibilidade de apresentação de atestados distintos não afasta a necessidade de reavaliação da proporcionalidade dos quantitativos exigidos.

A reunião dos serviços relativos aos poços tubulares profundos em lote único foi considerada potencialmente restritiva à competitividade, especialmente porque a versão anterior do edital previa 28 lotes distintos. A proposta posterior de divisão em apenas dois lotes também não apresentou fundamentação suficiente para demonstrar a adequação dos agrupamentos, a inviabilidade de parcelamento mais amplo ou a vantagem econômica da solução adotada. Considerando que as intervenções ocorrerão em instalações distintas e de maneira eventual, determinou-se a revisão da modelagem aglutinada ou a demonstração de sua adequação mediante estudos técnicos e econômicos, não sendo suficientes justificativas genéricas relacionadas à padronização, à continuidade do abastecimento e à prevenção da pulverização da execução.

A alteração da estrutura de lotes não foi acompanhada da necessária compatibilização dos documentos licitatórios. Embora o Termo de Referência posteriormente apresentado previsse dois lotes, o edital, o modelo de proposta,

a minuta da Ata de Registro de Preços e o Termo de Ciência e de Notificação permaneceram estruturados para lote único, inclusive quanto à exigência de proposta para a totalidade dos itens e ao critério de julgamento. Determinou-se a consolidação das alterações em todos os instrumentos, com eliminação das incompatibilidades decorrentes da mudança de modelagem.

Foram identificadas inconsistências formais relativas à denominação e ao conteúdo do Anexo II, bem como remissões a alíneas inexistentes. Também foi apontada a ausência de documento técnico autônomo contendo os dados dos equipamentos de bombeamento dos poços existentes, embora suas características tenham servido de fundamento para a definição das exigências de qualificação técnica. Determinou-se a correção das inconsistências e a adequada disponibilização dos elementos técnicos utilizados na elaboração do edital, de modo a permitir a compreensão do objeto e a verificação da pertinência dos requisitos de habilitação.

ODS:



TC 015195.989.26, 015239.989.26, 015247.989.26 e 015337.989.26 – Resíduos Sólidos / Subcontratação / Qualificação Técnica / Repactuação / Autenticação de Cópias de Documentos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada e devidamente habilitada para realização dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS POSSIVELMENTE SUCONTRATADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS EM NOME DAS SUBCONTRATATADAS. RESTRIÇÃO. FALTA DE ESTUDOS EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE TRANSBORDO. POSSIBILIDADE DE CESSÃO DOS SERVIÇOS NÃO

PREVISTA EM LEI. FALTA DE DETALHAMENTO DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A aglutinação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, varrição manual e manejo de resíduos volumosos em lote único foi considerada admissível, desde que observadas as condições estabelecidas em julgamento anterior, especialmente quanto à participação de consórcios, à subcontratação e à adequada estruturação das exigências de qualificação técnica. A possibilidade de contratação conjunta, por si só, não foi considerada irregular, permanecendo necessária a verificação do cumprimento das condições destinadas à ampliação da competitividade.

A disciplina da subcontratação foi considerada insuficiente, pois o edital não identificava as parcelas passíveis de subcontratação, os respectivos limites percentuais nem a possibilidade de comprovação da capacidade técnica por meio de eventual subcontratada. A exigência de atestados relativos à destinação final de resíduos, mesmo quando admitida a subcontratação dessa atividade, foi considerada restritiva à competitividade. Determinou-se a definição das parcelas subcontratáveis e dos limites aplicáveis, bem como a revisão das exigências de qualificação técnica, admitindo-se, quando pertinente, a comprovação da experiência de potencial subcontratada, nos termos do art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de experiência conjugada em coleta, transporte e destinação final de resíduos Classe II-A foi considerada inadequada diante da ausência de esclarecimento sobre a possibilidade de apresentação de atestados distintos, inclusive por empresas integrantes de consórcio. A falta de clareza poderia resultar na inabilitação de licitantes que comprovassem experiência compatível mediante documentos separados. Determinou-se que, caso mantida a exigência de experiência em destinação final, sua comprovação seja separada daquela relativa aos serviços de coleta e transporte.

O Estudo Técnico Preliminar foi considerado insuficiente por não apresentar levantamento dos aterros disponíveis para atendimento da demanda, necessário à avaliação da utilização de estação de transbordo e ao dimensionamento da contratação. A simples previsão de que a contratada poderia utilizar ou não o transbordo não supria a ausência de parâmetros operacionais. Determinou-se a realização de estudos prévios sobre a necessidade de transbordo e a disponibilidade de aterros aptos ao atendimento da demanda. Caso mantida essa possibilidade, deverão ser estabelecidos parâmetros mínimos relativos à instalação, aos equipamentos e veículos necessários, à quantidade de

caçambas, ao período máximo de permanência dos resíduos, aos horários de funcionamento e ao licenciamento ambiental.

A previsão contratual de cessão dos serviços foi considerada incompatível com a Lei nº 14.133/2021, que admite a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, observados os limites autorizados pela Administração, nos termos do art. 122. Determinou-se a exclusão da possibilidade de cessão prevista na minuta contratual.

A divergência entre os prazos de apresentação e vistoria dos veículos, disponibilização da garagem e início da execução foi considerada procedente. Embora a Administração tenha esclarecido que a Ordem de Serviço somente seria emitida após a aprovação dos veículos e das instalações, essa sequência não estava expressamente estabelecida no edital. Determinou-se a inclusão de disposição que condicione a emissão da Ordem de Serviço à prévia aprovação dos veículos e da garagem disponibilizados pela contratada.

A exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,5 foi considerada improcedente, pois constava apenas da versão anterior do Termo de Referência e havia sido suprimida. A versão examinada exigia exclusivamente índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral iguais ou superiores a 1,0.

O acréscimo de 15% na qualificação econômico-financeira exigida de empresas reunidas em consórcio foi considerado regular, por encontrar respaldo no art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece percentual adicional de 10% a 30% em relação ao exigido de licitante individual.

A previsão de vigência contratual inicial de cinco anos, prorrogável até o limite de dez anos, foi considerada justificada pela natureza contínua dos serviços, pela necessidade de investimentos relevantes em equipamentos, veículos e infraestrutura e pela complexidade dos procedimentos licitatórios. Também se registrou a inexistência de obrigação legal de divulgação do Estudo Técnico Preliminar juntamente com o edital. Não foram identificados elementos que demonstrassem arbitrariedade na escolha do prazo ou prejuízo à economicidade.

A elevação dos preços unitários foi considerada insuficientemente fundamentada, diante da ausência de orçamento detalhado, memórias de cálculo, preços unitários referenciais, indicação das fontes de pesquisa, data-base, BDI e encargos sociais. As justificativas apresentadas não permitiam compreender adequadamente a composição dos custos, em desacordo com os arts. 6º, XXIII, “i”, e 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a complementação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência com orçamento detalhado e documentação que demonstrasse as premissas adotadas, inclusive as convenções coletivas utilizadas.

A divergência entre o critério de julgamento pelo menor preço total do lote e a previsão de adjudicação por item foi considerada irregular, por estabelecer procedimentos inconciliáveis. Determinou-se a revisão do critério de adjudicação, de modo a compatibilizá-lo com o critério de julgamento previsto no edital.

O modelo de proposta apresentou inconsistências na identificação dos valores, pois utilizava expressões relativas a preços mensais para indicar preços unitários por tonelada ou quilômetro e quantitativos anuais. Também foi constatada divergência entre a vigência contratual de sessenta meses e o valor total estimado apresentado, correspondente a apenas doze meses. Determinou-se a correção dessas contradições.

A ausência de previsão de repactuação foi considerada irregular, pois a minuta contratual disciplinava apenas o reajustamento mediante índice inflacionário, sem estabelecer sistemática específica para a variação dos custos decorrentes da mão de obra. Embora não tenha sido possível confirmar a predominância desses custos na composição global, foram identificados elementos indicativos de dedicação exclusiva de mão de obra, ao menos nos serviços vinculados às equipes de coleta. Determinou-se a inclusão de disciplina de repactuação, com data vinculada à apresentação das propostas para os custos de mercado e ao acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo correspondente para os custos de mão de obra, conforme o art. 135 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de apresentação de documentos em via original ou cópia autenticada foi considerada irregular, por restringir as formas de comprovação de autenticidade documental, em desconformidade com o art. 12, IV, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a exclusão da obrigatoriedade de apresentação de cópias autenticadas.

As críticas relativas à ausência de detalhamento das multas, à exigência de Cartão Cidadão, aos critérios de julgamento e desclassificação e à previsão de rejeição de planilhas com preços considerados distintos da realidade foram consideradas preclusas, por se referirem a disposições já existentes na versão anterior do edital. Foram, contudo, acolhidas as alterações anunciadas pela Administração quanto à simplificação das exigências de rastreamento dos carrinhos de varrição e telemetria dos caminhões, bem como à correção da estimativa de resíduos volumosos, com adoção expressa do quantitativo de 80 toneladas mensais.

ODS:



TC 014949.989.26 – Engenharia Consultiva / Pontuação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: prestação de serviços de engenharia consultiva para elaboração de projetos executivos e apoio técnico a fiscalização de obras da prefeitura.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. EDITAL REPUBLICADO. EXPERIÊNCIA EM CONTROLE TECNOLÓGICO PARA ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REDUZIDA RELEVÂNCIA PARA FINS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

As questões relativas à exigência de apresentação de organograma e à fórmula de pontuação da proposta financeira foram consideradas preclusas, por se referirem a disposições já constantes da versão anterior do edital, cuja pertinência não foi questionada oportunamente. Quanto ao organograma, registrou-se, subsidiariamente, que a composição multidisciplinar exigida não apresentava formação artificial ou extravagante, por envolver especialidades típicas das empresas de engenharia consultiva e arquitetura que atuam na elaboração de projetos e na fiscalização de obras.

A impugnação aos critérios de pontuação técnica, baseados nas classificações de Informação Relevante Completa (RC), Informação Relevante Suficiente (RS) e Informação Não Relevante (NR), não comportou nova análise, por se tratar de matéria já apreciada no julgamento da versão anterior do edital, ocasião em que foram afastadas as alegações genéricas de subjetividade e ausência de critérios claros, objetivos e proporcionais.

A manutenção da exigência de experiência em controle tecnológico para o profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho foi considerada irregular, por contrariar determinação expressa de julgamento anterior, diante da ausência de correspondência entre essa atividade e as atribuições próprias da especialidade. Contudo, a exigência representava apenas elemento de pontuação técnica, com impacto máximo de 1,4 ponto na classificação final, sem constituir requisito de habilitação ou condição de classificação. Considerando que a permanência da expressão decorreu de falha na revisão textual, determinou-se que, no julgamento das propostas técnicas, fosse desconsiderada a experiência em controle tecnológico prevista no item NT2.2.7, mantendo-se exclusivamente a pontuação relativa à experiência em análise de risco e segurança no trabalho, com preservação dos demais atos praticados.

A exigência de experiência em elaboração de projetos de linha de vida foi considerada regular após a alteração do edital para admitir, na função de Coordenador Setorial de Planejamento, profissionais com formação em Engenharia Mecânica ou Engenharia Civil. Entretanto, identificou-se inconsistência entre essa disposição e outra cláusula que permanecia restrita ao Engenheiro Mecânico. A divergência foi considerada falha de revisão textual, sem repercussão sobre os atos praticados, recomendando-se que, no julgamento das propostas, prevalecesse a disposição que admite ambas as formações profissionais.

A alegação de concentração obrigatória, em um único profissional, de acervos técnicos relativos à elaboração de projetos de climatização, projetos de linha de vida e planejamento e elaboração de orçamento foi afastada. As experiências possuem pontuações autônomas, de modo que a ausência de comprovação em uma ou mais disciplinas não implica desclassificação da licitante. Registrou-se que a sistemática encontra respaldo, em princípio, nos arts. 37, II, e 38 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a avaliação da qualificação da equipe técnica e exigem a participação direta e pessoal, na execução contratual, dos profissionais cuja capacitação tenha fundamentado a pontuação.

A impugnação à revisão do orçamento estimativo foi afastada, pois as alterações realizadas não se limitaram à redução nominal do valor global da contratação. Foram promovidos aprimoramentos na metodologia de elaboração dos relatórios técnicos, na definição de sua estrutura mínima, no fluxo de entrega e aprovação e no dimensionamento dos quantitativos, com previsão de até dez frentes de obras simultâneas e aproximadamente 105 relatórios mensais. Também houve redução de dez para nove modalidades de relatórios e segregação dos custos de locação de veículos, anteriormente incorporados aos preços unitários dos produtos, afastando o risco de sobreposição remuneratória identificado no julgamento anterior. Embora persistissem aspectos passíveis de

aperfeiçoamento, considerou-se atendida a determinação anteriormente expedida.

Recomendou-se que, durante a execução contratual, fosse assegurada a rastreabilidade entre as demandas efetivamente solicitadas, os produtos entregues, as horas profissionais correspondentes e os pagamentos realizados, evitando-se a remuneração de atividades sobrepostas ou sem correspondência com os serviços executados.

ODS:



TC 015264.989.26 – Transporte Coletivo Urbano de Passageiros / Exigência de Responsável Técnico / Cobertura de Seguro / Subcontratação / Composição dos Custos / Prazo para Mobilização

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, com fornecimento de frota, mão de obra, sistemas operacionais e demais recursos necessários à execução do serviço.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. INADEQUADA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO INCOMPATIVEL COM O OBJETO. AUSÊNCIA DE NORMA PROFISSIONAL REGULAMENTADORA OU FISCALIZAÇÃO POR CONSELHO DE CLASSE. OMISSÃO DOS VALORES DE COBERTURA DAS APÓLICES DE SEGURO. INDEVIDA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DE PARCELAS ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL PARA A MOBILIZAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A exigência de indicação de responsável técnico pela operação, como requisito de qualificação técnico-profissional, foi considerada irregular, uma vez que os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros não estão, a princípio, sujeitos a regulamentação profissional específica ou fiscalização por conselho de classe. A exigência, nos moldes originalmente previstos, não se harmonizava com o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se sua exclusão e substituição pela figura do gestor operacional da execução contratual, cuja indicação deverá ocorrer na fase de execução do ajuste, sem necessidade de formação acadêmica específica, registro em conselho profissional ou Anotação de Responsabilidade Técnica.

A ausência de definição dos valores mínimos de cobertura das apólices de seguro da frota, dos passageiros e de terceiros foi considerada irregular, por comprometer o dimensionamento dos custos securitários, a formulação das propostas e a comparabilidade entre as ofertas. Determinou-se que o edital estabeleça objetivamente os valores mínimos das coberturas exigidas, com a especificação dos riscos abrangidos e das condições aplicáveis.

A vedação absoluta à subcontratação foi considerada excessiva, especialmente por alcançar parcelas acessórias e especializadas do objeto, como bilhetagem eletrônica, georreferenciamento, videomonitoramento e wi-fi embarcado. As justificativas genéricas relacionadas à qualidade, ao cumprimento dos prazos e à fiscalização não demonstraram a necessidade de impedir a participação de terceiros nessas atividades. Determinou-se a possibilidade de subcontratação das parcelas tecnológicas acessórias, mediante autorização prévia da Administração, preservadas a responsabilidade integral da contratada e a execução direta do núcleo operacional dos serviços.

A reunião das linhas de transporte coletivo em lote único foi considerada regular, diante das justificativas apresentadas no Estudo Técnico Preliminar, relacionadas à continuidade dos serviços, às dificuldades técnicas do parcelamento, aos riscos à coordenação e ao controle, à perda de funcionalidade e à elevação dos custos decorrentes da gestão de múltiplos contratos. Considerou-se, ainda, o reduzido quantitativo da frota, composta por oito veículos operacionais e um reserva.

A realização de pesquisa direta com três fornecedores e a adoção do menor preço obtido foram consideradas admissíveis, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, identificou-se deficiência na formalização da justificativa para a escolha do valor referencial, especialmente diante da elevada dispersão entre as cotações. Embora a comparação com o contrato vigente e a pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas tenham demonstrado a pertinência do valor estimado, esses elementos não haviam sido

incorporados adequadamente à fase preparatória. Determinou-se o aperfeiçoamento da instrução do processo administrativo, com a formalização dos fundamentos utilizados para a definição do orçamento estimativo.

A ausência de planilha de composição dos custos dos serviços foi considerada irregular, pois o edital não demonstrava os componentes que resultaram no valor mensal estimado de R$ 522.008,18, incluindo pessoal, encargos, combustível, manutenção, seguros, tributos, despesas administrativas e lucro. A omissão prejudicava a formulação das propostas, a aferição da exequibilidade e a seleção da proposta mais vantajosa, em desconformidade com os arts. 6º, XXIII, "i", e 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a disponibilização da composição detalhada do orçamento estimativo, evidenciando os custos e demais parcelas consideradas na formação do valor referencial.

A exigência de idade máxima de cinco anos para os veículos foi considerada regular, diante das justificativas técnicas relacionadas à segurança operacional, à confiabilidade mecânica, ao conforto, à acessibilidade e à redução dos riscos de interrupção dos serviços. Registrou-se que a Administração pode estabelecer limite etário para a frota, desde que apresente justificativa técnica adequada e não imponha, de forma desarrazoada, a utilização de veículos novos. No caso examinado, não foi identificada restrição indevida à competitividade.

A ausência de prazo mínimo para mobilização da futura contratada foi considerada irregular, uma vez que o início da operação exige providências preparatórias relacionadas à disponibilização da frota, contratação ou remanejamento de veículos, formalização de seguros, alocação de pessoal, instalação de sistemas tecnológicos, documentação, vistorias e testes operacionais. A inexistência de intervalo previamente definido poderia favorecer empresas que já dispusessem de estrutura operacional. Determinou-se a fixação de prazo razoável e compatível com a complexidade dos serviços, considerando-se, em princípio, adequado o período de 30 dias corridos proposto pela Administração.

ODS:



TC 012808.989.26 – Estudo / Modernização do Sistema de Transporte Público / Dispensa de Licitação / Justificativa de Preços / Termo de Referência

Matéria: Recurso Ordinário - Contrato

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: estudo de modernização do serviço convencional do sistema de transporte público coletivo de passageiros.

Relatório/Voto

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. ESTUDOS DE MODERNIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. DEFICIÊNCIAS NA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E NO TERMO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADE MANTIDA. RESULTADOS ÚTEIS DOS ESTUDOS. TAC HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DANO DEMONSTRADO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PROPORCIONALIDADE. MULTA AFASTADA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Resumo:

O Recurso Ordinário foi conhecido, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos nos arts. 53, 56 e 57 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, e parcialmente provido, exclusivamente para afastar a multa de 300 UFESPs aplicada ao responsável, mantendo-se o julgamento de irregularidade da dispensa de licitação e do contrato.

A justificativa de preços foi considerada insuficiente, uma vez que a metodologia baseada em horas técnicas, embora admissível para serviços de natureza intelectual, não foi acompanhada de elementos verificáveis que relacionassem a composição dos custos aos produtos contratados e permitissem aferir sua compatibilidade com contratações semelhantes. A comparação de valores globais entre R$ 2,39 milhões e R$ 18,71 milhões, sem demonstração suficiente da equivalência dos escopos e das respectivas composições, não comprovou a adequação do preço contratado de R$ 4.697.236,00. Registrou-se que o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite outros meios idôneos de comprovação de preços, além de notas fiscais, mas não dispensa a demonstração da comparabilidade. O enquadramento da contratação no art. 75, XV, da mesma lei também não afasta o dever de justificar o preço, previsto no art. 72, VII.

As deficiências do Termo de Referência foram mantidas, diante da insuficiência dos parâmetros previamente estabelecidos para gestão, medição e estimativa dos custos da contratação, em desacordo com o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021. A entrega satisfatória dos produtos e o acompanhamento dos

pagamentos não foram considerados suficientes para suprir as falhas de planejamento e formalização, ainda que não tenham sido demonstrados superfaturamento ou prejuízo decorrente da execução contratual.

Os resultados dos estudos contratados foram considerados relevantes para a avaliação da penalidade, especialmente por terem subsidiado Termo de Ajustamento de Conduta destinado à solução de passivo regulatório do transporte coletivo. O acordo, posteriormente homologado judicialmente, contemplou a redução nominal do passivo de R$ 1.450.740.962,00 para R$ 490.610.664,46, correspondente a R$ 960.130.297,54, além de compromissos relacionados ao pagamento do passivo, à renovação da frota e à modernização dos serviços. Ressaltou-se que a redução nominal não equivale à apuração de economia líquida de todos os custos e obrigações do acordo, tampouco implica reconhecimento da regularidade da contratação.

A multa foi afastada em razão da conjugação dos resultados úteis dos estudos, da ausência de demonstração de desvio de finalidade, superfaturamento ou prejuízo concreto e das circunstâncias atenuantes identificadas. Considerou-se que as irregularidades recaíram sobre a instrução, a formalização e a demonstração documental dos pressupostos da contratação, não se mostrando necessária nem proporcional a manutenção da sanção pecuniária. Aplicou-se o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina a consideração da natureza e gravidade da infração, dos danos e das circunstâncias agravantes ou atenuantes na aplicação de sanções. Ressaltou-se que a ausência de dano, isoladamente, não impede a aplicação de multa prevista no art. 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Ao final, foi dado provimento parcial ao recurso, exclusivamente para afastar a multa de 300 UFESPs, mantendo-se a irregularidade da dispensa de licitação e do contrato, bem como as recomendações anteriormente expedidas.

ODS:



TC 007948.989.26 – Solução Tecnológica para Monitoramento e Apoio à Gestão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo / Definição do Objeto / Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 30/09/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa especializada para desenvolvimento de solução de tecnologia com prestação de serviços especializados para monitoramento e apoio à gestão municipal do Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano do Município, a partir da Bilhetagem Eletrônica e do georreferenciamento da frota existente no sistema, incluindo locação de softwares.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA MONITORAMENTO E APOIO À GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO. DEFINIÇÃO DO OBJETO E INFORMAÇÕES SOBRE SISTEMAS LEGADOS INSUFICIENTES. PROVA DE CONCEITO. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS E CONDIÇÕES OPERACIONAIS OBJETIVOS. MARGEM DE PREFERÊNCIA. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS CONTRADITÓRIAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIAS GENÉRICAS E SOMATÓRIO DE ATESTADOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROMISSO DE INCLUSÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E INDICADORES. GARANTIA CONTRATUAL. INCOERÊNCIA ENTRE EDITAL E MINUTA. MODALIDADE LICITATÓRIA E REGULARIDADE FISCAL. INSURGÊNCIAS AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

A adoção do pregão eletrônico foi considerada regular, uma vez que a complexidade ou sofisticação tecnológica não impede, por si só, a classificação do objeto como serviço comum, desde que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, conforme os arts. 6º, XIII, e 29 da Lei nº 14.133/2021. O edital estabelecia requisitos funcionais, indicadores de desempenho e parâmetros mensuráveis, enquanto o Estudo Técnico Preliminar demonstrava a existência de diferentes fornecedores aptos à execução. Recomendou-se, contudo, avaliar a suficiência do prazo para apresentação das propostas, considerando a complexidade das integrações e a necessidade de precificação dos componentes da solução.

A definição do objeto foi considerada insuficiente, diante da utilização simultânea de referências ao desenvolvimento de solução tecnológica, à prestação de serviços especializados e à locação de softwares, sem delimitação precisa da natureza preponderante da contratação. Também foram identificadas inconsistências entre o enquadramento no CATSERV e as unidades de medida

previstas nos documentos licitatórios. Determinou-se o aperfeiçoamento da descrição do objeto, com a compatibilização das especificações, do enquadramento e das unidades de medida, de modo a assegurar clareza quanto às obrigações contratuais e à formação dos preços.

A ausência de informações técnicas suficientes sobre os sistemas legados foi considerada irregular, pois a solução contratada deveria integrar-se aos sistemas existentes de bilhetagem eletrônica, rastreamento por GPS e ordens de serviço operacionais. A simples identificação dos fornecedores não foi considerada suficiente, sendo necessária a disponibilização de especificações relativas à arquitetura das bases de dados, aos formatos de extração e às interfaces disponíveis, para permitir a avaliação, em condições equivalentes, dos esforços de integração, dos riscos técnicos e dos custos correspondentes.

A exigência de integração com dados reais na Prova de Conceito, simultaneamente à vedação de customizações específicas, foi considerada contraditória e potencialmente favorável às empresas que já conhecessem o ambiente tecnológico da Administração. Determinou-se a reformulação das condições da prova, mediante disponibilização antecipada dos elementos necessários à integração, acompanhada de prazo compatível, ou limitação da demonstração às funcionalidades nativas, com dados padronizados, reservando-se a integração com as bases reais para a execução contratual.

A disciplina da Prova de Conceito também apresentou deficiências quanto à antecedência mínima da convocação, ao local, à infraestrutura disponibilizada, ao roteiro de testes e aos critérios de avaliação. Embora estivesse previsto prazo máximo de dez dias corridos para sua realização, não havia antecedência mínima definida, considerada necessária em período razoável de ao menos cinco dias úteis. Determinou-se a incorporação ao edital da matriz avaliativa, com percentual mínimo de aprovação de 80% por módulo, compatibilizando-a com a previsão de desclassificação pelo descumprimento de requisitos mínimos e distinguindo expressamente as exigências eliminatórias daquelas sujeitas à pontuação.

A disciplina da margem de preferência foi considerada contraditória, pois o preâmbulo afastava sua aplicação, enquanto outras cláusulas estabeleciam expressamente sua incidência e seus efeitos sobre a classificação das propostas. Determinou-se a revisão uniforme dos documentos licitatórios, mediante supressão das disposições incompatíveis com a opção de não aplicar o benefício ou regulamentação coerente de sua utilização, caso a Administração decidisse adotá-lo.

As exigências de regularidade fiscal foram consideradas regulares, por reproduzirem, em essência, os requisitos previstos no art. 68, II e III, da Lei nº

14.133/2021. A referência à inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e/ou municipal, quando pertinente, não implica exigência cumulativa e indiscriminada. Alertou-se que a análise da habilitação deverá considerar os cadastros e tributos compatíveis com o ramo de atividade e a situação concreta de cada licitante, admitindo-se, quando cabível, documentos de isenção ou não incidência.

A qualificação econômico-financeira foi considerada insuficiente, pois o edital exigia apenas certidão negativa de feitos sobre falência, sem documentos que permitissem avaliar objetivamente a liquidez, a solvência e a estrutura patrimonial das licitantes. Registrou-se que, fora das hipóteses excepcionais de dispensa documental previstas no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve exigir documentação suficiente à demonstração da capacidade econômico-financeira. Determinou-se a inclusão dos documentos contábeis legalmente previstos, acompanhados de indicadores objetivos e justificados, observados o caput e o § 5º do art. 69 da mesma lei.

As exigências de qualificação técnica foram consideradas irregulares por conterem referências genéricas à apresentação de atestados emitidos por conselho profissional, ao atendimento de requisitos previstos em lei especial e ao registro em entidade profissional, sem identificação das normas aplicáveis ou demonstração de sua pertinência com o objeto. Determinou-se a supressão dessas referências ou a identificação expressa dos requisitos efetivamente incidentes, com demonstração de sua correlação com as atividades contratadas.

Determinou-se, ainda, que o edital explicite a aceitação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham recebido serviços semelhantes. Quanto ao somatório de atestados, considerou-se indevida sua vinculação à execução concomitante dos serviços sem justificativa técnica específica. A reunião de experiências comprovadas em documentos distintos deve ser admitida quando suficiente para demonstrar a capacidade operacional, somente se legitimando eventual restrição mediante fundamentação técnica detalhada que evidencie sua necessidade e proporcionalidade.

A exigência de garantia contratual foi considerada inconsistente, pois a minuta condicionava a assinatura do ajuste à prestação de garantia de 5% do valor anual do contrato, enquanto o edital e seus anexos técnicos não disciplinavam a matéria. Além disso, o prazo de cinco dias úteis para assinatura seria incompatível com o prazo mínimo de um mês assegurado pelo art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 para apresentação de seguro-garantia. Determinou-se a supressão da exigência, conforme anunciado pela Administração, ou, caso mantida, sua adequada motivação e regulamentação uniforme, com observância dos prazos legais.

Recomendou-se a compatibilização das regras de subcontratação entre os documentos licitatórios, com definição das parcelas autorizadas e das respectivas condições, em observância ao art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Recomendou-se o detalhamento, no Termo de Referência, dos serviços acessórios, das integrações, das customizações iniciais e das manutenções evolutivas, bem como a definição dos procedimentos de abertura, autorização, priorização, aceite e tratamento das demandas de desenvolvimento que ultrapassem o conteúdo abrangido pelo preço fixo.

Recomendou-se a disponibilização de dados quantitativos da operação de transporte e das regras de negócio necessárias à modelagem dos indicadores da solução, bem como a apresentação de cronograma de implantação, visando reduzir a assimetria de informações entre os participantes.

Recomendou-se o aperfeiçoamento do modelo de proposta comercial, para permitir a identificação individualizada dos custos dos diferentes componentes da contratação, distinguindo as parcelas remuneradas por escopo daquelas de natureza continuada, de modo a favorecer a comparação das propostas, o controle da execução e a aferição da vantajosidade.

ODS:



TC 010905.989.26 – Resíduos Sólidos / Aterro Sanitário / Qualificação Técnico-Profissional / Orçamento Estimativo / Subcontratação / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 30/09/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e assemelhados com características de domiciliares, bem como a manutenção e conservação do aterro sanitário municipal desativado.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM TMB PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO COM AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AFERIÇÃO INCORRETA DE ÍNDICES CONTÁBEIS DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A alegação de intempestividade da resposta à impugnação administrativa foi afastada, uma vez que sua divulgação no último dia útil anterior à abertura do certame observou o prazo estabelecido no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Ressaltou-se que o acesso ao Poder Judiciário e aos órgãos de controle independe do prévio esgotamento da via administrativa, inexistindo exigência de apresentação prévia de impugnação ou pedido de esclarecimentos como condição para o processamento de representação perante o Tribunal de Contas.

A apresentação tardia do Estudo Técnico Preliminar (ETP), somente em sede de memoriais, foi objeto de alerta à Administração, pois a ausência de obrigatoriedade de sua divulgação aos licitantes não afasta o dever de fornecê-lo ao controle externo, conforme o art. 113 da Lei nº 14.133/2021. Registrou-se que a omissão no encaminhamento tempestivo dos documentos requisitados compromete a instrução processual e pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

A reunião, em lote único, dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, bem como de manutenção de aterro sanitário desativado, não foi considerada irregular por si só, diante de sua inserção no mesmo contexto operacional de saneamento básico e manejo de resíduos sólidos. Destacou-se que o parcelamento, previsto no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, está condicionado à viabilidade técnica e à vantajosidade econômica, não constituindo obrigação absoluta. A possibilidade de participação de consórcios e de subcontratação de parcelas específicas também foi considerada relevante para mitigar eventuais restrições à competitividade.

A disciplina da subcontratação foi considerada inadequada por admitir a execução por terceiros de parcelas tecnicamente relevantes, especialmente o processamento de resíduos e sua destinação final, enquanto exigia exclusivamente da licitante a comprovação integral da experiência correspondente. Determinou-se a compatibilização das regras de subcontratação com os requisitos de qualificação técnica, observada, quando cabível, a possibilidade prevista no art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 de

comprovação da capacidade técnica mediante atestados de potencial subcontratado.

Quanto ao limite de 25% previsto no art. 11-A da Lei nº 11.445/2007, afastou-se sua incidência automática sobre a subcontratação de parcelas da execução contratual. Ressaltou-se que a subdelegação do objeto contratado, disciplinada pelo referido dispositivo no âmbito da prestação delegada de serviços públicos de saneamento básico, não se confunde, em princípio, com a subcontratação prevista na Lei nº 14.133/2021. Também se considerou insuficiente a proposta de vedar a subcontratação do processamento de resíduos, pois, mantida a exigência de experiência específica na atividade, haveria potencial agravamento da restrição à competitividade.

A exigência de comprovação de experiência específica em Tratamento Mecânico-Biológico (TMB), para fins de qualificação técnico-profissional, foi considerada irregular, diante da incompatibilidade entre a nomenclatura empregada no edital e as atividades efetivamente descritas no Termo de Referência. Verificou-se que os serviços previstos correspondiam essencialmente à triagem de resíduos em esteira e à compostagem aeróbia por revolvimento de leiras ao ar livre, características de Usina de Triagem e Compostagem (UTC) convencional, e não de planta de TMB, cuja infraestrutura e processos apresentam maior complexidade. Determinou-se a adequação da nomenclatura e dos requisitos de qualificação técnica às características dos serviços pretendidos, com exclusão da exigência de experiência específica em TMB nos moldes originalmente estabelecidos.

A ausência de detalhamento do orçamento referencial foi considerada irregular, especialmente pela reunião dos custos de coleta e transporte de resíduos em um único item, estimado em R$ 315,80 por tonelada, sem discriminação dos custos de cada atividade ou das distâncias referenciais consideradas. Destacou-se que a localização da unidade de tratamento interfere diretamente nos custos logísticos, no dimensionamento da frota, no consumo de combustível e na produtividade das equipes. A utilização de pesquisa direta de mercado não afasta a necessidade de demonstração das premissas técnicas e econômicas empregadas na formação dos preços, conforme o art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se a revisão da planilha orçamentária referencial, mediante segregação dos custos de coleta e transporte ou, caso mantida sua reunião em item único, apresentação analítica das premissas logísticas e econômicas utilizadas na composição do valor estimado, assegurando-se a publicidade dessas informações. Determinou-se, ainda, a adequação do edital, das planilhas

e das premissas de planejamento à terminologia e aos serviços de Usina de Triagem e Compostagem efetivamente especificados.

O acréscimo de 10% sobre os requisitos de habilitação econômico-financeira aplicáveis aos consórcios foi considerado compatível com o art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê percentual de 10% a 30%, salvo justificação, ressalvados os consórcios compostos integralmente por microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, ressaltou-se que esse acréscimo somente pode incidir sobre parâmetros econômico-financeiros representativos de grandezas absolutas, como o patrimônio líquido, não sendo aplicável aos índices contábeis.

A metodologia de aferição dos índices contábeis das empresas reunidas em consórcio foi considerada irregular, pois o edital previa seu cálculo a partir do somatório dos valores das contas contábeis das consorciadas. Conforme a jurisprudência da Corte, a capacidade econômico-financeira demonstrada por índices contábeis deve ser aferida individualmente para cada empresa integrante do consórcio, não se admitindo a consolidação dos valores contábeis para obtenção de indicadores conjuntos. Determinou-se a exclusão dessa metodologia do instrumento convocatório.

ODS:



TC 013528.989.26 – Registro de Preços / Serviços de Engenharia / Consórcio Público / Compatibilidade entre o Objeto e as Finalidades Institucionais / Intenção de Registro de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 30/09/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços comuns de mantenimento corretivo e preventivo de Pavimentação e Recapeamento; guias e sarjetas; Calçadas; Reconformação de vias rurais; Revitalização de praças, canteiros, logradouros; Micro e Macro Drenagens, Sinalização viária; Contenção de encostas; Muro de Arrimo; Cortina Atirantada; Muro Gabião, demais infraestruturas públicas urbanas e rurais, com

fornecimento de peças, equipamentos, materiais, insumos e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominado SINAPI e Sistema de Custos Referenciais de Obras, doravante denominado SICRO, cujos serviços e bens se enquadrem na categoria de serviços comuns, de que trata a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a fim de atender de forma compartilhada as necessidades dos Municípios Consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL. CONSÓRCIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PARA LICITAR. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO LICITADO, AS FINALIDADES INSTITUCIONAIS E AS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS ATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXIGIDA PELO ESTATUTO. INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO DO OBJETO. REUNIÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE NATUREZAS DISTINTAS EM LOTE ÚNICO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INTERDEPENDÊNCIA TÉCNICA E DA VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO CONJUNTA. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDENTE.

Resumo:

A competência dos consórcios públicos para promover licitações compartilhadas deve observar a compatibilidade entre o objeto licitado, as finalidades institucionais e a delegação formalizada pelos entes consorciados, conforme a Lei nº 11.107/2005 e o art. 19 do Decreto nº 6.017/2007. Embora o estatuto da entidade contemplasse atuação multissetorial, incluindo áreas distintas da saúde, não foi comprovada a aprovação da Assembleia Geral exigida pelo art. 5º, § 2º, para o início das atividades na área de infraestrutura urbana e rural. A autorização estatutária para realizar licitações em nome dos municípios consorciados não afasta a necessidade de demonstração da pertinência temática e do cumprimento das condições previstas nos atos constitutivos. A ausência dessa aprovação prévia comprometeu a legitimidade da atuação da entidade e configurou vício insanável, originado na própria deflagração do certame, impondo sua anulação.

A ausência de realização do procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) foi considerada irregularidade insanável da fase preparatória, em afronta ao art. 86, caput, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece prazo mínimo de oito dias úteis para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. Ressaltou-se que a publicidade da IRP se destina à convocação dos entes consorciados para

manifestação de interesse, enquanto a formalização individual das demandas deve identificar, de maneira objetiva e tecnicamente fundamentada, os quantitativos pretendidos. A omissão comprometeu a fidedignidade dos orçamentos e o planejamento da contratação.

A utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços de engenharia de acentuada complexidade técnica e estrutural não foi suficientemente justificada. O objeto abrangia intervenções como contenção de encostas, muros de arrimo, cortinas atirantadas e muros gabião, que, conforme as características de cada empreendimento, podem exigir investigações geotécnicas, dimensionamentos estruturais e projetos específicos. Não foram apresentados elementos técnicos suficientes para demonstrar que todas as especialidades abrangidas atendiam ao requisito de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, previsto no art. 85, I, da Lei nº 14.133/2021.

A reunião de serviços de engenharia de naturezas distintas em lote único, com valor estimado de R$ 215.567.625,00, foi considerada irregular diante da insuficiência das justificativas para afastar o parcelamento do objeto. Nos termos do art. 47, II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento deve ser observado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando a responsabilidade técnica, os custos de múltiplas contratações e a ampliação da competitividade. O Estudo Técnico Preliminar deve apresentar justificativa para o parcelamento ou sua não adoção, conforme o art. 18, § 1º, VIII, e § 2º, da mesma lei.

A alegada interdependência técnica entre os serviços foi demonstrada apenas em relação às etapas de pavimentação, sendo estendida, sem fundamentação específica, às demais especialidades, como revitalização de praças e logradouros e contenção de encostas. A ausência de análise individualizada e de estudo comparativo sobre a adjudicação por grupos de serviços impediu a demonstração da inviabilidade ou desvantagem do parcelamento, em afronta aos arts. 47, II, e 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Ressaltou-se que a reunião de serviços distintos em lote único exige comprovação concreta da interdependência operacional e da vantagem técnica e econômica da contratação conjunta, especialmente quando o registro de preços se destina ao atendimento de demandas individualizadas.

A adoção do critério de julgamento pelo maior percentual de desconto sobre as tabelas referenciais SINAPI e SICRO não foi considerada irregular por si só. A deficiência identificada decorreu da insuficiência dos elementos que fundamentaram o orçamento estimado, uma vez que a documentação apresentava apenas o valor global de R$ 215.567.625,00, sem composição analítica dos serviços, quantitativos e custos unitários. A ausência de

individualização prejudicou a verificação da consistência do orçamento, a transparência e a objetividade do julgamento das propostas e o controle da aplicação do desconto único durante a execução contratual, potencializando o risco de manipulação dos quantitativos e de ocorrência do denominado “jogo de planilhas”.

A exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo de R$ 10.778.381,25, correspondente a 5% do valor global estimado, foi considerada desproporcional às características da contratação. Embora o percentual estivesse dentro do limite previsto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, sua incidência automática sobre o valor teórico máximo da ata resultou em exigência patrimonial superior à demanda anual projetada para a maioria dos municípios consorciados. Considerou-se que, em registro de preços destinado a contratações futuras, eventuais e individualizadas, a qualificação econômico-financeira deve guardar proporcionalidade com o risco efetivamente assumido, evitando barreiras à participação de empresas aptas a executar os serviços demandados.

A decisão administrativa que rejeitou a impugnação ao edital apresentou deficiência de motivação, pois se fundamentou em justificativas genéricas sobre a afinidade entre os serviços, a facilidade de fiscalização e os custos do parcelamento, sem enfrentar adequadamente os questionamentos formulados. Também foram identificadas referências incompatíveis com o objeto licitado e utilização de dispositivo legal relativo à estimativa do valor da contratação para fundamentar a ausência de parcelamento. Tais inconsistências comprometeram a análise individualizada da impugnação e a motivação da decisão administrativa.

ODS:



TC 014776.989.26 e 014953.989.26 – Concessão Onerosa / Gestão de Pátios / Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira / Poder de Polícia / Participação de Consórcios / Idade da Frota

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 30/09/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: concessão onerosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção, depósito (guarda), operação e gestão de pátios, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção, recolhimento, apreensão, guarda e depósito de veículos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS. REGIME JURÍDICO. LEI Nº 8.987/1995. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, NO QUE COUBER. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. CRITÉRIO DE MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE. ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS SUFICIENTES AO DIMENSIONAMENTO DOS RISCOS, CUSTOS E RECEITAS DA CONCESSÃO E À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. ESTRUTURA TARIFÁRIA. DEFINIÇÃO DO FLUXO DE ARRECADAÇÃO E DOS MECANISMOS DE CONTROLE DAS RECEITAS. EDITAL E CONTRATO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 5º, 18 E 23 DA LEI Nº 8.987/1995. SANÇÕES. RECURSO PROTELATÓRIO. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DA CONDUTA SANCIONÁVEL E DE BASE DE CÁLCULO COMPATÍVEL COM A ESTRUTURA ECONÔMICA DO CERTAME. LEILÃO DE VEÍCULOS REMOVIDOS. ATIVIDADES MATERIAIS E OPERACIONAIS PASSÍVEIS DE ATRIBUIÇÃO À CONCESSIONÁRIA. ATOS DECISÓRIOS RELATIVOS À ALIENAÇÃO E À DESTINAÇÃO DOS VEÍCULOS RESERVADOS À AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 328 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PODER DE POLÍCIA. DISTINÇÃO ENTRE ATOS DECISÓRIOS RESERVADOS À AUTORIDADE PÚBLICA E EXECUÇÃO MATERIAL DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA. CONSÓRCIOS. VEDAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO À LUZ DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO. IDADE DA FROTA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE PARÂMETROS RAZOÁVEIS E JUSTIFICATIVA TÉCNICA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Tratando-se de concessão de serviço público, o procedimento licitatório submete-se primordialmente à Lei nº 8.987/1995, com aplicação subsidiária, no que couber, da Lei nº 14.133/2021, conforme seu art. 186. Considerando que o critério de julgamento adotado corresponde ao maior percentual de repasse incidente sobre a receita bruta mensal da concessão, deve ser observado o prazo mínimo de 15 dias úteis para apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, III, da Lei nº 14.133/2021.

A insuficiência dos estudos de viabilidade econômico-financeira compromete o dimensionamento da concessão e a formulação de propostas consistentes. Determinou-se a disponibilização de informações sobre demanda, receitas esperadas, custos operacionais, investimentos, fluxo de caixa e demais variáveis relevantes, inclusive os impactos das hipóteses de isenção tarifária. Ressaltou-se que a disponibilização desses elementos não implica assegurar rentabilidade

à concessionária ou afastar os riscos da exploração do serviço, mas permitir sua adequada avaliação pelos interessados.

As regras relativas à estrutura tarifária apresentaram indefinições quanto ao fluxo de arrecadação, aos mecanismos de controle das receitas e ao percentual mínimo de repasse ao Poder Concedente. Identificou-se divergência entre o percentual de 7% previsto no edital e o de 15% estabelecido na legislação municipal. Determinou-se a compatibilização do percentual mínimo com a legislação local, bem como a definição clara da arrecadação das tarifas, contabilização das receitas, mecanismos de controle e fiscalização e sistemática de apuração e transferência dos valores devidos.

A ausência de comprovação da publicação prévia do ato justificativo da conveniência da outorga, com caracterização do objeto, área e prazo, contraria o art. 5º da Lei nº 8.987/1995. Também foram identificadas omissões no edital e na minuta contratual quanto aos elementos exigidos pelos arts. 18 e 23 da mesma lei, especialmente bens reversíveis, direitos e deveres dos usuários, critérios de reajuste e revisão tarifária, hipóteses de extinção da concessão e respectivos efeitos indenizatórios. A referência ao art. 124 da Lei nº 14.133/2021 não supre a disciplina específica de preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões. Determinou-se a comprovação do atendimento ao art. 5º e a adequação do edital e da minuta contratual aos demais dispositivos mencionados.

A previsão de multa de 10% pela interposição de recurso considerado meramente protelatório foi considerada irregular, diante da ausência de definição objetiva da conduta sancionável e da adoção, como base de cálculo, do valor oferecido pelo licitante que apresentou o menor preço, incompatível com o critério de maior percentual de repasse. A possibilidade de apuração e sancionamento de condutas destinadas a retardar indevidamente o procedimento, mediante processo administrativo com contraditório e ampla defesa, não afasta a necessidade de prévia delimitação da infração e de base de cálculo compatível com a estrutura econômica da concessão.

A disciplina dos leilões de veículos removidos deve distinguir as atividades materiais e operacionais, passíveis de atribuição à concessionária, dos atos decisórios relativos à alienação e à destinação dos veículos, reservados à autoridade pública competente. Determinou-se, ainda, a adequação da destinação dos valores arrecadados à ordem de preferência estabelecida pelo art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

A atribuição à concessionária da competência para notificar proprietários de veículos abandonados, fixar prazo para sua retirada e determinar a remoção compulsória foi considerada irregular. Tais providências constituem

manifestações do poder de polícia administrativa e devem permanecer sob responsabilidade da autoridade ou dos agentes públicos competentes, cabendo à concessionária apenas a execução material da medida regularmente determinada.

A previsão editalícia e contratual de responsabilidade civil e criminal da concessionária pela remoção e estadia dos veículos apreendidos deve ser corrigida, mediante exclusão da responsabilidade criminal. Diferentemente da responsabilidade civil vinculada à execução contratual, a responsabilidade criminal pressupõe conduta previamente tipificada e a presença dos elementos necessários à configuração do ilícito, não podendo ser criada ou ampliada por disposição editalícia ou contratual.

A transferência à concessionária da custódia de bens preexistentes, incluindo 40 bicicletas motorizadas artesanais, exige prévio inventário e vistoria, com registro do estado de conservação e delimitação das responsabilidades por danos ou avarias anteriores. Determinou-se, também, o adequado dimensionamento dos custos decorrentes da guarda desses bens e a definição de seu tratamento na estrutura econômica da concessão.

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio foi considerada irregular diante da ausência de razões concretas que justificassem a restrição. Eventual impedimento deve ser adequadamente motivado, considerando as características e particularidades do objeto licitado.

As regras de aplicação das sanções pecuniárias apresentaram divergências quanto à base de cálculo, pois o edital estabelecia multas de 0,5% a 30% sobre o valor da proposta, enquanto a minuta contratual utilizava o valor do contrato. A ausência de expressão monetária objetiva desses parâmetros, agravada pela falta de divulgação do valor estimado ou da receita projetada da concessão, impedia o conhecimento prévio da dimensão econômica das penalidades. Determinou-se a revisão das disposições pertinentes.

As contradições, obscuridades e inexatidões identificadas no instrumento convocatório, relativas à identificação do processo, às regras de apresentação e negociação das propostas, à dinâmica dos lances, aos documentos de habilitação e à indicação dos anexos, foram consideradas capazes de comprometer a compreensão das regras pelos interessados e o julgamento objetivo. Determinou-se ampla revisão do edital e de seus anexos, com eliminação das divergências e harmonização das disposições.

Os prazos para assinatura do contrato, implantação da estrutura e início da prestação dos serviços devem ser claros, coerentes e compatíveis entre si. Embora o prazo de dois dias úteis para assinatura do ajuste não seja necessariamente irregular, considerada a possibilidade de prorrogação, sua

adequação depende dos demais marcos de implantação. A ausência de cronograma definido pode reduzir indevidamente o período de mobilização da concessionária, afetando o dimensionamento dos custos e a participação dos interessados.

A fixação de idade máxima para os veículos-guincho insere-se na esfera de discricionariedade administrativa, desde que observados parâmetros razoáveis e apresentada justificativa técnica. No caso, o edital estabeleceu limites de cinco anos para guinchos leves e oito anos para guincho pesado, inferiores ao máximo de dez anos admitido pela legislação municipal, sem motivação técnica para a maior restrição. Determinou-se a apresentação de justificativa técnica ou a adequação dos limites ao parâmetro legal.

A exigência de seguro com cobertura integral e sem limitação objetiva dos riscos foi considerada inadequada, diante de sua incompatibilidade com as práticas do mercado securitário. Determinou-se a revisão da cláusula, mediante estabelecimento de coberturas e limites objetivos que permitam aos interessados dimensionar os custos e formular propostas em bases uniformes, preservando a isonomia.

A exigência de disponibilização de pátio particular pela concessionária não foi considerada irregular, uma vez que a regulamentação municipal admite expressamente o encaminhamento dos veículos removidos a pátio de propriedade particular contratado pela Administração, inexistindo a contradição apontada.

ODS:



TC 015069.989.26 – Serviços Funerários / Qualificação Econômico-Financeira / Frota Funerária / Subcontratação / Exigência de Vínculo na Habilitação / Participação de Empresas em Consórcio / Manutenção de Estrutura Física

Matéria: Cautelar em Procedimentos de Contratação

Data da Decisão: 30/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de serviços funerários para operacionalização de benefício eventual por morte no atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social no âmbito da política de assistência social, em atendimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS DESTINADOS À OPERACIONALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL POR MORTE. EDITAL REPUBLICADO APÓS DELIBERAÇÃO ANTERIOR DESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE EXAME DE ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES, DE INOVAÇÕES MATERIAIS E DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ANTERIORES. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO. SERVIÇO CONTINUADO. BASE DE CÁLCULO VINCULADA AO VALOR ESTIMADO PARA DOZE MESES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS CLÁUSULAS. COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA Nº 37. FROTA FUNERÁRIA. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO. FIXAÇÃO APRIORÍSTICA DE ESTRUTURA MÍNIMA SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS. PRAZO FIXADO PARA A VENCEDORA ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO. PREPARAÇÃO DOS CORPOS. EXIGÊNCIA, NA HABILITAÇÃO, DE CONTRATO OU VÍNCULO PRÉVIO COM TERCEIRO E DE DOCUMENTOS PERTENCENTES À FUTURA SUBCONTRATADA. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DE OBRIGAÇÃO PRÓPRIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO LEGAL RESTRITA À UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS DE POTENCIAL SUBCONTRATADO EM ASPECTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS. CONSÓRCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INTEGRAL DA DISCIPLINA LEGAL. MAJORAÇÃO DOS PARÂMETROS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA OU JUSTIFICATIVA PARA SUA DISPENSA. EVENTUAL LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONSORCIADOS A SER PREVIAMENTE MOTIVADA E INSERIDA NO EDITAL. VEDAÇÃO À CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO. PONTO LOCAL DE ATENDIMENTO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA COMO OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PARÂMETROS OBJETIVOS, REQUISITOS MÍNIMOS E DISCIPLINA DE TRANSIÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA SEDE. INCONSISTÊNCIAS DE NUMERAÇÃO E REMISSÕES. DETERMINAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A republicação de edital após pronunciamento do Tribunal não reabre, de forma irrestrita, a possibilidade de impugnação de cláusulas preexistentes e plenamente cognoscíveis, sem prejuízo do exame de alterações supervenientes, de inovações materiais e do cumprimento das determinações anteriormente expedidas.
2. Nas contratações de serviços continuados, a exigência de capital social ou patrimônio líquido deve observar base de cálculo compatível com o período anual de execução.
3. A comprovação da regularidade e da capacidade de eventual subcontratado deve observar o momento jurídico próprio da execução contratual, salvo as hipóteses específicas em que a legislação autoriza o aproveitamento de elementos técnicos de potencial subcontratado na fase competitiva.
4. É incompatível com a competitividade a exigência, como requisito de habilitação, de contrato, vínculo ou documentação pertencente a terceiro estranho à disputa quando a

obrigação puder ser validamente satisfeita após a definição do contratado e antes do início da parcela subcontratada.

5. A disciplina da participação de empresas em consórcio deve ser integralmente definida no instrumento convocatório, inclusive quanto aos requisitos econômico-financeiros, à responsabilidade dos consorciados e às limitações eventualmente impostas à sua composição.
6. A exigência de instalação ou manutenção de estrutura física local pode ser admitida como obrigação de execução quando vinculada às necessidades concretas do serviço, desde que acompanhada de prazo razoável e de critérios objetivos que permitam aferir seu cumprimento.
7. O controle prévio de editais não se presta, em rito sumaríssimo, à reconstrução exaustiva da pesquisa de preços quando a controvérsia exige dilação probatória incompatível com a natureza do procedimento.

Resumo:

A republicação de edital anteriormente examinado pelo Tribunal não permite a apresentação sucessiva de impugnações sobre cláusulas preexistentes e plenamente conhecidas, que poderiam ter sido questionadas na primeira oportunidade. A preclusão, contudo, não impede o exame de alterações supervenientes, inovações materiais ou descumprimento de determinações anteriores. Foram consideradas preclusas as críticas relativas à ausência de quantitativo mínimo de veículos e à exigência de alvará de funcionamento da sede.

A ausência de quantitativo mínimo de veículos funerários não foi considerada irregular, uma vez que o edital estabelece estimativas de demanda, atendimento ininterrupto e obrigação de mobilização dos recursos necessários à execução dos serviços. A fixação prévia de frota mínima, sem demonstração de sua indispensabilidade à segurança ou à continuidade do atendimento, poderia restringir a competitividade, cabendo à contratada dimensionar sua estrutura operacional e comprovar, durante a execução, o atendimento aos padrões exigidos.

A exigência de apresentação da documentação da frota foi considerada regular, pois o edital estabelece prazo de 20 dias, contado da convocação para assinatura do contrato, admitida prorrogação justificada. A obrigação recai exclusivamente sobre a vencedora e constitui condição para o início da execução contratual, não configurando requisito de participação ou habilitação.

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% foi considerada regular, pois a interpretação conjunta das cláusulas editalícias demonstra que o percentual incide sobre o valor estimado correspondente a 12 meses de execução, e não sobre o valor global do contrato de cinco anos, em conformidade com a Súmula nº 37 do TCESP.

A exigência, na fase de habilitação, de contrato ou vínculo prévio com empresa ou profissional responsável pela preparação dos corpos, acompanhada de alvará de funcionamento e licença sanitária do estabelecimento da futura subcontratada, foi considerada irregular. A antecipação de obrigação própria da execução contratual impõe ao licitante a necessidade de estabelecer compromissos com terceiros antes da contratação, em desacordo com o art. 122, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula nº 15 do TCESP. Determinou-se a exclusão dessas exigências da habilitação, transferindo-se a comprovação da regularidade e capacidade da subcontratada para momento posterior à contratação e anterior ao início dos serviços subcontratados, preservadas as exigências sanitárias aplicáveis.

A possibilidade de utilização de atestados de potencial subcontratado, prevista no art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, restringe-se a aspectos técnicos específicos, observado o limite de 25% do objeto licitado, não se confundindo com a exigência generalizada de vínculo contratual prévio ou de apresentação de documentos pertencentes a terceiros estranhos à disputa.

A disciplina da participação de empresas em consórcio permaneceu incompleta, diante da ausência de previsão de acréscimo de 10% a 30% sobre os valores exigidos para habilitação econômico-financeira, ou de justificativa para sua dispensa, conforme o art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a adequação do edital, mediante previsão da majoração aplicável ou apresentação de motivação para afastá-la.

A previsão de possibilidade de limitação futura do número de empresas consorciadas ou de estabelecimento posterior de condições específicas de participação foi considerada irregular. Nos termos do art. 15, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, eventual limitação deve ser previamente justificada e inserida no instrumento convocatório, não sendo admitida a criação superveniente de requisitos que interfiram nas estratégias de participação dos licitantes.

A ampliação de 15 para 60 dias úteis do prazo para instalação do ponto local de atendimento foi considerada suficiente para superar a deficiência temporal anteriormente identificada. Contudo, permaneceu irregular a utilização de expressão genérica relativa à disponibilização de estrutura administrativa e operacional compatível com os serviços. Determinou-se a definição dos requisitos mínimos da estrutura, canais de atendimento, disponibilidade esperada e parâmetros objetivos de avaliação, bem como, quando necessário, de regras transitórias que compatibilizem a implantação da unidade com o início e a continuidade da execução contratual.

A elevação de aproximadamente 31% do orçamento estimado, apesar do aprimoramento da documentação relativa à formação dos preços, não foi

considerada suficiente, isoladamente, para caracterizar sobrepreço. Ressaltou-se que o rito sumaríssimo do controle prévio não comporta reconstrução exaustiva da pesquisa mercadológica. Determinou-se, antes da republicação, a revisão das referências adotadas, a ampliação das fontes consultadas quando viável e a documentação da metodologia empregada e das justificativas para as variações mais expressivas.

As inconsistências de numeração, duplicidades e remissões internas do edital foram consideradas prejudiciais à compreensão das regras, à formulação de impugnações e à aplicação uniforme das disposições. Determinou-se a consolidação do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual, com correção das falhas identificadas.

A exigência de alvará de funcionamento da sede, embora alcançada pela preclusão quanto à impugnação apresentada, deverá ser retirada do capítulo de qualificação técnica e reposicionada em seção compatível com sua natureza jurídica, conforme reconhecido pela própria Administração.

A proposta de aplicação de multa pelo cumprimento incompleto da decisão anterior foi afastada, considerando as correções relevantes já promovidas e a ausência de elementos indicativos de intenção deliberada de perpetuar as irregularidades. Considerou-se suficiente a determinação de saneamento das falhas remanescentes, ressalvando-se que eventual novo descumprimento de determinação expressa poderá receber tratamento distinto.

Ao final, a representação foi julgada parcialmente procedente, determinando-se a correção das irregularidades identificadas antes da retomada do certame, com nova publicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, observados os mesmos meios de publicidade anteriormente utilizados.

ODS:



TC 016028.989.26 – Conservação e Manutenção da Malha Viária / Controle Externo Independe do Esgotamento de Vias Administrativas / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnico-Operacional / Subcontratação / Registro de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimentos de Contratação

Data da Decisão: 30/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana do Município, incluindo a execução de serviços de fresagem de pavimento asfáltico, aplicação de revestimento asfáltico, serviços de reforço estrutural pontual do pavimento asfáltico e de recuperação da drenagem superficial das vias.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONSERVAÇÃO VIÁRIA E DRENAGEM. PRELIMINAR DE PREMATURIDADE. ACESSO AO CONTROLE EXTERNO INDEPENDENTE DO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CARACTERIZADO. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO COMPOSTO POR INTERVENÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROJETO E DE SUPORTE VERIFICÁVEL DOS QUANTITATIVOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PUBLICAÇÃO CONJUNTA COM O EDITAL NÃO OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUA ELABORAÇÃO, CONTEÚDO E INSERÇÃO NO PROCEDIMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. CERTIFICAÇÃO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. DISTINÇÃO ENTRE ACERVO PROFISSIONAL E EXPERIÊNCIA EMPRESARIAL. SUBCONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO AUTOMÁTICA DAS PARCELAS SELECIONADAS PARA HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA PARA A RESERVA DE EXECUÇÃO DIRETA. EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM BASE BETUMINOSA RECICLADA. VINCULAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE USINA MÓVEL E A PERCENTUAL DE LIGANTE. PARTICULARIZAÇÕES SEM DEMONSTRAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE EXPERIÊNCIA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. COMPROMETIMENTO DAS PREMISSAS DA DISPUTA. ANULAÇÃO. DIRETRIZES PARA EVENTUAL NOVA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O acesso ao controle externo independe do esgotamento das vias administrativas. As linhas de defesa das contratações públicas distribuem atribuições de controle, sem instituir instâncias de passagem obrigatória para o exercício do direito de representação.
2. A utilização do sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia pressupõe, em caráter cumulativo, necessidade permanente ou frequente e projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional.
3. A seleção de uma parcela para aferição da experiência anterior não justifica a vedação de sua subcontratação. A reserva de execução direta exige motivação específica, relacionada às características da atividade e aos riscos contratuais, consideradas as possibilidades de autorização, fiscalização e verificação da capacidade do subcontratado.
4. Em matéria de qualificação técnica, particularidades dos equipamentos de produção ou dos parâmetros de dosagem somente podem restringir a experiência admitida mediante

demonstração de sua indispensabilidade à aferição da aptidão, inclusive quando incorporadas por remissão a planilhas ou especificações de execução.

Resumo:

A possibilidade de representação perante os órgãos de controle independe do esgotamento das vias administrativas, uma vez que as linhas de defesa previstas no art. 169 da Lei nº 14.133/2021 distribuem responsabilidades de fiscalização, sem estabelecer instâncias obrigatórias de passagem. A apresentação de questionamentos objetivos sobre o edital não caracteriza abuso do direito de petição, razão pela qual foram rejeitadas as alegações de prematuridade e de deslealdade processual.

O prazo para resposta aos pedidos de esclarecimento, previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, é de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame, prevalecendo o limite que se encerrar primeiro. O encaminhamento dos questionamentos às unidades técnicas não altera o termo inicial da contagem nem justifica a demora administrativa. Reconhecido o descumprimento do prazo, determinou-se a apresentação de respostas expressas e acessíveis aos interessados antes de eventual reabertura da disputa.

A utilização do sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia exige, cumulativamente, necessidade permanente ou frequente e projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, conforme o art. 85 da Lei nº 14.133/2021. Embora a conservação viária apresente caráter recorrente, o objeto também compreende implantação de vias, recomposição de camadas estruturais do pavimento e implantação, ampliação ou substituição de redes de drenagem, com intervenções dependentes das condições específicas de cada local, sem demonstração de atendimento aos requisitos legais para sua inclusão no registro de preços.

A adoção de normas técnicas e composições oficiais não supre a necessidade de elementos de projeto que caracterizem as intervenções e fundamentem os quantitativos previstos. A imprevisibilidade dos defeitos superficiais das vias não constitui justificativa suficiente para os volumes estimados de implantação e substituição de infraestrutura, que devem estar acompanhados de memórias de cálculo e documentos de suporte verificáveis, nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação poderá utilizar o sistema de registro de preços para serviços de conservação ordinária que atendam aos requisitos do art. 85 da Lei nº 14.133/2021, mediante segregação das intervenções dependentes de soluções específicas para cada local. Caso se pretenda preservar a contratação conjunta dessas atividades, deverá ser adotado procedimento compatível com suas

características, acompanhado de justificativa técnica e econômica para a reunião das parcelas.

A ausência de publicação do Estudo Técnico Preliminar juntamente com o edital não constitui irregularidade, considerando o disposto no art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, deve ser comprovada sua efetiva elaboração na fase preparatória, sua inserção no procedimento administrativo e a adequação de seu conteúdo aos requisitos do art. 18 da mesma lei. A falta de apresentação do documento impediu a verificação das justificativas invocadas para a definição dos quantitativos e da modelagem contratual. Determinou-se sua regular juntada e adequação ao planejamento revisto, bem como a disponibilização aos licitantes das informações essenciais à compreensão do objeto e à formulação das propostas.

A vedação indistinta à subcontratação de todas as parcelas selecionadas para comprovação da qualificação técnica foi considerada irregular. A exigência de experiência anterior e a imposição de execução direta possuem finalidades distintas, de modo que a relevância de determinada atividade para a habilitação não justifica, por si só, a proibição de sua subcontratação. Nos termos do art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, eventuais restrições devem ser motivadas pelas características das atividades e pelos riscos decorrentes da execução por terceiros, consideradas as possibilidades de autorização, fiscalização e comprovação da capacidade técnica do subcontratado.

O limite de subcontratação de 20% do objeto poderá ser preservado, desde que as parcelas reservadas à execução direta sejam individualmente justificadas. A faculdade prevista no art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, relativa à utilização de atestados de potencial subcontratado para aspectos técnicos específicos, limitada a 25% do objeto, não estabelece percentual obrigatório de subcontratação nem afasta os requisitos de habilitação exigidos da licitante.

A exigência de certificação da experiência técnico-operacional pelo conselho profissional competente foi considerada regular, diante do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução Confea nº 1.137/2023. Ressaltou-se a distinção entre o acervo técnico-profissional, pertencente ao profissional, e o acervo operacional, vinculado à pessoa jurídica, preservando-se os respectivos instrumentos de certificação. A aplicação da cláusula deverá observar a regulamentação profissional, sem exigir Certidão de Acervo Técnico-Profissional emitida em nome da empresa.

A exigência de experiência anterior na execução de base betuminosa reciclada com resíduos da construção civil ou material proveniente da fresagem de pavimentos foi considerada pertinente. Entretanto, a vinculação da comprovação da capacidade técnico-operacional à utilização de usina móvel e ao emprego de

até 3% de cimento asfáltico de petróleo, inclusive por remissão à planilha orçamentária, foi considerada restritiva, diante da ausência de demonstração de que tais particularidades sejam indispensáveis à aferição da aptidão das licitantes.

A utilização de composições oficiais e a relevância econômica da parcela não justificam, isoladamente, a transposição de particularidades do método executivo para os requisitos de habilitação. A experiência anterior deverá ser aferida mediante serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se exigências de identidade de equipamentos ou parâmetros de dosagem cuja indispensabilidade não tenha sido demonstrada.

A definição do método construtivo e dos padrões de qualidade, desempenho e durabilidade permanece sob responsabilidade da Administração, mediante justificativa técnica. A admissão de atestados relativos a experiências equivalentes não autoriza a futura contratada a modificar unilateralmente as especificações de execução. Eventual manutenção da utilização de usina móvel ou de determinado percentual de ligante deverá encontrar suporte técnico no planejamento, sem que essas condições sejam automaticamente reproduzidas como requisitos de experiência anterior.

As deficiências de caracterização técnica do objeto e os efeitos restritivos das exigências de habilitação não foram considerados suficientes para comprovar favorecimento intencional de empresa determinada, razão pela qual foi afastada a alegação de direcionamento deliberado da contratação.

ODS:



TC 016258.989.26 – Registro de Preços / Conservação e Manutenção de Áreas Verdes / Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimentos de Contratação

Data da Decisão: 30/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e ajardinadas, em espaços e equipamentos públicos do Município, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários à adequada execução dos serviços.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES. INADEQUAÇÃO DO SRP PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES PRESENTES, PERMANENTES E NÃO DISCRETAS. INCOMPLETUDE DO ETP E DO TR. ELEIÇÃO DE SERVIÇO SEM RELEVÂNCIA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastada a crítica sobre a ausência de resposta ao pedido de esclarecimento, uma vez que a suspensão do certame ocorreu antes do encerramento do prazo de três dias úteis previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, não se configurando omissão ou intempestividade administrativa.

A ausência de publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo do edital não constitui irregularidade, por se tratar de documento integrante da fase preparatória da contratação, cuja divulgação juntamente com o instrumento convocatório não é obrigatória.

O ETP e o Termo de Referência apresentaram deficiências quanto à fundamentação dos quantitativos dos serviços, por não conterem as respectivas memórias de cálculo e os documentos de suporte, em desacordo com o art. 18, § 1º, IV, e o art. 6º, XXIII, “i”, da Lei nº 14.133/2021. Também foi identificada ausência de ampla pesquisa prévia de mercado, exigida pelo art. 82, § 5º, I, da mesma lei.

A reunião dos serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, manejo arbóreo, roçada, compostagem e limpeza de córregos em um único objeto foi considerada admissível, diante da complementaridade operacional das atividades e das justificativas apresentadas no planejamento quanto ao compartilhamento de equipes, equipamentos, veículos e fiscalização contratual. A presença de serviço especializado de tomografia sônica não impõe, por si só, o parcelamento do objeto, considerada também a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio.

A possibilidade de subcontratação de até 25% do objeto não afasta a restrição estabelecida pela regulamentação municipal quanto às parcelas exigidas para comprovação da qualificação técnico-operacional. Assim, a inclusão da

tomografia sônica entre essas parcelas impediria sua subcontratação, circunstância que fundamentou a procedência parcial da crítica relativa à reunião dos serviços.

A exigência de comprovação de experiência anterior em tomografia sônica de árvores foi considerada irregular, diante de sua reduzida representatividade financeira, da ausência de justificativa adequada para sua seleção como parcela de maior relevância e de sua natureza especializada. Determinou-se a exclusão desse serviço das exigências de qualificação técnica operacional e profissional.

A adoção do sistema de registro de preços foi considerada incompatível com a modelagem da contratação, pois os documentos técnicos caracterizam os serviços como contínuos, essenciais e destinados ao atendimento de necessidades presentes e permanentes, com disponibilidade constante de equipes, dedicação exclusiva de mão de obra, atendimento de demandas programadas e emergenciais e possibilidade de prorrogação contratual.

O sistema de registro de preços pressupõe a formação antecipada de preços para contratações futuras, conforme o art. 6º, XLV e XLVI, da Lei nº 14.133/2021, não se compatibilizando, na configuração examinada, com a prestação continuada necessária ao funcionamento regular da Administração. A variação dos quantitativos dos serviços de limpeza e conservação urbana pode ser administrada mediante regime contratual adequado, a exemplo da empreitada por preço unitário, não justificando, por si só, a utilização do registro de preços.

Foram identificadas divergências entre as exigências de qualificação técnica previstas no edital e no Termo de Referência, bem como entre os valores da contratação indicados nos documentos. Determinou-se a revisão do Termo de Referência para assegurar a compatibilidade das exigências e dos valores apresentados.

A exigência de experiência anterior na atividade de produção de composto orgânico (compostagem) demanda motivação mais robusta quanto à sua indispensabilidade, por se tratar de atividade acessória insuficientemente detalhada no Termo de Referência. Também foram identificadas indefinições sobre a distância do local de destinação dos resíduos, sua administração, o licenciamento ambiental, os quantitativos estimados e a pertinência da remuneração pela mera disponibilização de equipes.

A ausência de critérios para aferição e compatibilização dos quantitativos constantes dos atestados de capacidade técnica, quando apresentados em unidades de medida diferentes das exigidas no edital, deverá ser corrigida, mediante estabelecimento de parâmetros objetivos de conversão.

A exigência de ART/RRT registrada em nome de pessoa jurídica e de documentos de acervo técnico-profissional para comprovação da qualificação operacional deverá ser revista, considerando a natureza pessoal desses documentos e a distinção entre a comprovação da capacidade técnica dos profissionais e das empresas.

A forma de remuneração de determinados serviços pela disponibilização de equipes e diárias deverá ser reconsiderada, privilegiando-se, quando cabível, unidades de serviços efetivamente executados e objetivamente mensuráveis, como metros quadrados de roçada, unidades de destoca e metros cúbicos de água utilizados na irrigação.

ODS:



TC 014230.989.26 – Pré-Qualificação / Obras e Serviços de Engenharia / Qualificação Técnico-Operacional / Participação de Consórcios

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 07/10/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: obras e serviços de engenharia vinculadas ao Programa de Obras de Edificações, Pavimentação e Desassoreamento do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE AS EXPERIÊNCIAS EXIGIDAS E AS FUTURAS CONTRATAÇÕES. DEFINIÇÃO INSUFICIENTE DAS OBRAS E DOS QUANTITATIVOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. CERTIFICADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO. OBTENÇÃO ATÉ A DATA-LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A obtenção do certificado de pré-qualificação deve ser admitida até a data-limite para apresentação das propostas, em prestígio à competitividade e à ampla participação de interessados.

Resumo:

A pré-qualificação de empresas para futuras licitações de obras e serviços de engenharia deve observar a correspondência entre as experiências técnico-operacionais exigidas e as características das contratações pretendidas. Embora tenha sido esclarecido que os interessados podem obter pré-qualificação isoladamente ou em conjunto nos eixos de edificações, pavimentação e desassoreamento, os empreendimentos previstos não foram suficientemente caracterizados por projetos, memoriais descritivos ou especificações técnicas que permitissem verificar a pertinência dos serviços selecionados para comprovação da capacidade técnico-operacional.

A ausência de definição dos quantitativos e de maior detalhamento das futuras obras compromete a objetividade dos critérios de avaliação dos atestados, impedindo verificar se a experiência comprovada possui dimensão e características compatíveis com os objetos a serem contratados. A capacidade técnico-operacional relaciona-se diretamente ao porte e aos quantitativos das obras, circunstância que compromete a utilidade de sua aferição antecipada sem parâmetros suficientemente definidos.

A possibilidade de pré-qualificação parcial no eixo de edificações, mediante comprovação de pelo menos 50% dos doze itens de capacidade técnico-operacional previstos, admite numerosas combinações de experiências distintas, sem permitir a verificação prévia de sua correspondência com os futuros empreendimentos. Essa sistemática exige nova análise substancial da qualificação técnica nas licitações subsequentes, não tendo sido demonstrada suficientemente a adequação do modelo à finalidade prevista no art. 80 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência cumulativa de atestado de responsabilidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) foi considerada excessiva, devendo ser adequada aos meios de comprovação da experiência profissional admitidos pela jurisprudência do Tribunal.

A exigência de comprovação do vínculo ou da disponibilidade do profissional indicado já na fase de pré-qualificação deverá ser revista, considerando o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e a orientação jurisprudencial de que essa demonstração deve ocorrer apenas por ocasião da assinatura do contrato.

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio foi considerada insuficientemente justificada. Embora as dificuldades operacionais decorrentes da natureza permanente e cadastral da pré-qualificação tenham sido reconhecidas, a indefinição das futuras contratações e a diversidade das experiências técnicas exigidas não afastam o potencial caráter restritivo da proibição. Determinou-se a reavaliação da cláusula, para admitir a participação

de consórcios ou apresentar justificativa técnica suficientemente vinculada às características das contratações pretendidas.

A exigência de Certificado de Pré-Qualificação emitido até a data de publicação do futuro edital foi considerada restritiva à competitividade. Embora o art. 80, § 10, da Lei nº 14.133/2021 admita a limitação de futuras licitações aos interessados previamente qualificados, a antecipação do prazo para obtenção do certificado carece de justificativa suficiente e pode excluir empresas aptas à participação. Determinou-se que a certificação seja admitida até a data-limite para apresentação das propostas.

A utilização de endereço eletrônico hospedado no Gmail para recebimento da documentação não constitui, por si só, irregularidade. Contudo, a ausência de regras que assegurem a confirmação de recebimento, o registro da data e do horário do protocolo, o tratamento de eventual indisponibilidade do correio eletrônico e a incorporação das mensagens e anexos ao processo administrativo exige a adequação do procedimento, com mecanismos de protocolo e rastreabilidade.

Os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,00 e de endividamento igual ou inferior a 0,50 foram considerados compatíveis com os parâmetros ordinariamente admitidos pela jurisprudência do Tribunal, não tendo sido demonstrada restrição à competitividade. Recomendou-se, contudo, que a Administração verifique sua aderência à realidade das empresas do setor, considerada a diversidade das obras e serviços abrangidos, mantendo no processo administrativo os elementos que fundamentem sua escolha.

ODS:



TC 015561.989.26 – Locação de Veículos / Dimensionamento dos Serviços / Prazo de Mobilização / Restrição Territorial / Cumulatividade de Licenças

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 07/10/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: locação de veículos com motorista, incluindo ambulâncias, vans adaptadas, veículos de suporte, bem como veículos reserva.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES. DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS VALORES DOS SEGUROS. INDEFINIÇÃO QUANTO AO PRAZO DE MOBILIZAÇÃO. PÁTIO OPERACIONAL. RESTRIÇÃO TERRITORIAL INJUSTIFICADA. INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP. INJUSTIFICADA CUMULATIVIDADE DE LICENÇAS ARTESP, EMTU E SPTRANS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS ITINERÁRIOS E VEÍCULOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A ausência de informações sobre os destinos mais frequentes, a quantidade aproximada de viagens e a quilometragem estimada dos veículos compromete o adequado dimensionamento dos serviços e a formulação das propostas. Embora a natureza do transporte de pacientes não permita a definição exaustiva dos itinerários, devem ser disponibilizados parâmetros estimativos de utilização da frota, considerando sua repercussão sobre os custos de combustível, manutenção, pneus e demais componentes sujeitos a desgaste.

A ausência de definição dos valores das coberturas securitárias foi considerada irregular, diante de sua influência na composição dos custos da contratação. Determinou-se a especificação dos valores ou patamares mínimos das coberturas exigidas no instrumento convocatório.

A inexistência de prazo objetivo para a disponibilização da frota e o início da execução dos serviços foi considerada inadequada, pois a previsão de início a partir da assinatura contratual permite exigir a prestação imediata, sem período mínimo para mobilização. Determinou-se a fixação de prazo razoável e compatível com as providências necessárias à disponibilização dos veículos, motoristas, seguros, licenciamentos e demais condições operacionais.

A exigência de instalação de pátio operacional dentro dos limites territoriais do Município foi considerada restritiva, diante da ausência de demonstração de sua imprescindibilidade. As necessidades de controle logístico, fiscalização e substituição tempestiva dos veículos relacionam-se à distância e ao tempo de atendimento, não necessariamente à localização da estrutura no território municipal. Determinou-se a exclusão da restrição territorial, sem prejuízo da exigência de estrutura operacional em localização compatível com a execução dos serviços.

A previsão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte foi considerada irregular, uma vez que o valor estimado do lote único, de R$ 9.077.850,00, supera o limite de R$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006. Nos termos do art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, determinou-se a exclusão das disposições relativas ao direito de preferência decorrente do empate ficto e à regularização fiscal diferenciada.

A exigência genérica e cumulativa de licenças da ARTESP, EMTU e SPTrans para todos os veículos foi considerada inadequada. Embora seja legítima a exigência das autorizações necessárias à regular execução do transporte de pacientes, sua imposição deve observar os itinerários, as localidades atendidas e as categorias de veículos efetivamente submetidas à regulamentação de cada órgão. Determinou-se a revisão da cláusula para estabelecer essa correspondência.

A limitação da idade dos veículos a três anos foi considerada regular, por se inserir na esfera de discricionariedade administrativa quanto à definição das características da frota. A exigência foi justificada por razões de segurança, confiabilidade, disponibilidade dos veículos e redução de falhas operacionais, não tendo sido demonstrada incompatibilidade com as condições de mercado ou restrição desproporcional à competitividade.

A ausência de indicação das parcelas de maior relevância para comprovação da qualificação técnica não foi considerada irregular, diante da unicidade do objeto, consistente na prestação de serviço de transporte de pacientes com motorista. A utilização de diferentes categorias de veículos não caracteriza atividades autônomas ou tecnicamente dissociáveis.

A ausência de quantitativos e períodos mínimos de experiência para comprovação da capacidade técnica também foi considerada regular. Os §§ 2º e 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 facultam à Administração a imposição desses requisitos, observados os limites legais, sem estabelecer sua obrigatoriedade em todas as contratações. A exigência de comprovação de experiência anterior em objeto similar foi considerada suficiente.

A ausência de índices econômico-financeiros mínimos, de capital social ou de patrimônio líquido mínimo não foi considerada irregular. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os meios admitidos para aferição da capacidade econômico-financeira, preservando a discricionariedade administrativa na definição dos requisitos adequados às características e aos riscos da contratação. A exigência de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, sem índices mínimos, foi considerada admissível.

ODS:



TC 016339.989.26 – Iluminação Pública / Qualificação Técnica / Capacidade Técnico-Operacional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 07/10/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa(s) de engenharia, comprovadamente qualificadas e com capacidade técnica operacional, para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, manutenção (preventiva, corretiva, preditiva e emergencial) e ampliação da infraestrutura de iluminação pública no município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ORNAMENTAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INADEQUADA EXIGÊNCIA DE EXPERTISE POR 30 MESES ININTERRUPTOS OU CONSECUTIVOS. NECESSÁRIA ADMISSÃO DE PERÍODOS SUCESSIVOS OU NÃO, NOS TERMOS DO ART. 67, § 5º, DA LEI Nº 14.133/2021. RESTRITIVA EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA EM MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL. QUANTITATIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 50%. DESARRAZOADA EXIGÊNCIA DE PROJETO LUMINOTÉCNICO APROVADO NA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DA CAO. NECESSIDADE DE ADMITIR, ALTERNATIVAMENTE ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A exigência de comprovação de experiência mínima de 30 meses ininterruptos ou consecutivos em serviços de gerenciamento e manutenção de iluminação pública foi considerada restritiva. Embora seja admissível a exigência de experiência temporal mínima em serviços contínuos, o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 permite a comprovação de serviços similares executados em períodos sucessivos ou não. Determinou-se a exclusão das expressões “ininterruptos” e “consecutivos”, admitindo-se a comprovação da experiência em períodos não contínuos.

A exigência de experiência anterior em manutenção de pontos de iluminação ornamental, mediante comprovação de 6.700 horas de equipe dedicada, foi

considerada excessivamente específica. A qualificação técnico-operacional deve admitir experiências em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 30 do Tribunal, não sendo adequada a exigência de experiência que reproduza particularidades da contratação. Ademais, o quantitativo exigido supera o limite de 50% previsto no art. 67, § 2º, da referida lei. Determinou-se a reformulação da cláusula, com observância do limite legal e admissão de experiências materialmente equivalentes e tecnicamente compatíveis.

A exigência de experiência em projeto luminotécnico com aprovação da concessionária de energia elétrica foi considerada parcialmente irregular. Embora o quantitativo de 5.100 pontos corresponda a 50% da quantidade prevista para a atividade, a elaboração do projeto luminotécnico e a aprovação de elementos elétricos pela distribuidora constituem atividades tecnicamente distintas. Conforme os arts. 458 e 459 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, a análise da distribuidora envolve aspectos de conexão, carga, rede e segurança elétrica, não necessariamente o projeto luminotécnico. Determinou-se a exclusão da obrigatoriedade de aprovação dos projetos luminotécnicos pela concessionária para comprovação da experiência anterior, sem prejuízo da disciplina separada das atividades sujeitas à anuência da distribuidora.

A exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) para comprovação da capacidade técnico-operacional foi considerada inadequada diante da falta de clareza quanto à possibilidade de apresentação alternativa de atestados de capacidade técnica. O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 admite certidões ou atestados para demonstração da experiência, não sendo adequada sua exigência cumulativa. Determinou-se que o edital estabeleça claramente os documentos admitidos e permita, alternativamente à CAO, a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas.

A alegação de ausência de critérios para aceitação de nomenclaturas técnicas equivalentes foi afastada, uma vez que o instrumento convocatório já prevê a admissão de serviços com características, quantidades e prazos compatíveis e grau de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Tal disposição estabelece parâmetro de similaridade material, sem exigir identidade terminológica absoluta entre os documentos apresentados e as atividades descritas no edital.

A baixa resolução das tabelas e imagens do Memorial Descritivo destinadas às simulações luminotécnicas foi considerada irregular. A dificuldade de identificação de parâmetros como distâncias, alturas, posicionamento das luminárias, largura das vias e classes de iluminação pode produzir interpretações

e resultados técnicos distintos, em prejuízo à isonomia e ao julgamento objetivo. Determinou-se a disponibilização dos documentos em resolução adequada e formato que permita a identificação inequívoca das informações necessárias à elaboração das simulações.

ODS:



TC 017045.989.26 – Serviço de Engenharia / Técnica e Preço / Qualificação Técnica / Exigências Restritivas / Inversão de Fases / Consórcios / Cooperativas / Garantia de Proposta / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 07/10/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa de engenharia para elaboração de projetos básicos e executivos e execução das obras de canalização do córrego, implantação de rede de drenagem, pavimentação, edificação do Conjunto Habitacional, regularização fundiária e reurbanização.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. TÉCNICA E PREÇO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. INVERSÃO DE FASES. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONSÓRCIOS. GARANTIA DE PROPOSTA. COOPERATIVAS. PROVA DE CONCEITO. DIVULGAÇÃO TARDIA DO PROTOCOLO. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO E DE REGISTRO CIRCUNSTANCIADO. RESTRIÇÃO AO ACOMPANHAMENTO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DO CONTROLE DA AVALIAÇÃO. ANULAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

O prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 para impugnação do edital perante a Administração não limita o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, razão pela qual foi afastada a alegação de preclusão das impugnações apresentadas após a abertura do certame.

A impugnação relativa à adoção de critérios de pontuação técnica supostamente desvinculados do orçamento foi afastada, diante da ausência de indicação objetiva dos serviços ou metodologias que teriam sido valorados sem correspondente previsão orçamentária. Nas licitações julgadas pelo critério de técnica e preço, a avaliação da proposta técnica pode considerar aspectos qualitativos relacionados à metodologia, ao planejamento e às soluções apresentadas, sem necessidade de correspondência individual entre cada fator de pontuação e os itens da planilha orçamentária.

A exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação da capacidade técnico-operacional foi considerada irregular, por se tratar de documento destinado à comprovação da capacidade do profissional, e não da experiência operacional da empresa. Também foi considerada indevida a exigência cumulativa de Atestado de Capacidade Técnica (ACT) e Certidão de Acervo Operacional (CAO) para demonstração da mesma experiência, devendo ser admitida, alternativamente, a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado ou da correspondente certidão de acervo operacional.

As disposições que autorizam a inabilitação sumária por falhas formais foram consideradas inadequadas. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite, mediante diligência, a complementação de informações relativas a documentos apresentados, para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, e a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas. Também permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado e acessível a todos. Determinou-se a adequação das regras de habilitação para evitar exclusões decorrentes de formalismo excessivo.

A inversão das fases de habilitação e julgamento foi considerada insuficientemente motivada. Embora admitida pelo art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sua adoção exige ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes. A justificativa baseada no elevado número de documentos e na economia de impressão de projetos foi considerada genérica e incompatível com a realização eletrônica do certame. Determinou-se a apresentação de motivação concreta e individualizada para a antecipação da habilitação ou, alternativamente, a observância da sequência ordinária das fases licitatórias.

A exigência de inserção antecipada do preço na plataforma eletrônica, antes do encerramento da fase de habilitação, foi considerada incompatível com o sigilo das propostas. Nas licitações julgadas pelo critério de técnica e preço, o art. 56, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 veda o modo de disputa aberto, devendo as

propostas permanecer sigilosas até o momento previsto para sua divulgação. Determinou-se a adequação do instrumento convocatório.

A incidência de acréscimo de 30% sobre a garantia de proposta exigida de empresas reunidas em consórcio foi considerada irregular. O acréscimo de 10% a 30% previsto no art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 aplica-se exclusivamente ao valor exigido para habilitação econômico-financeira, não alcançando a garantia de proposta, sujeita ao limite de 1% do valor estimado da contratação, nos termos do art. 58, § 1º. Também foi considerada indevida a exigência de caução individualizada por cada consorciada, devendo ser admitida garantia única prestada pelo grupo.

O acréscimo de 30% exigido dos consórcios para fins de habilitação econômico-financeira foi considerado regular, por corresponder ao percentual expressamente admitido pelo art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A vedação genérica à participação de cooperativas foi considerada irregular. O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 admite sua participação nas licitações, observados os requisitos legais. A proibição somente se justifica quando demonstrado, no estudo técnico preliminar, que a execução do objeto exige subordinação, pessoalidade e habitualidade incompatíveis com o regime cooperado, circunstância não evidenciada no caso examinado.

A impugnação relativa ao prazo para envio eletrônico de documentação complementar de habilitação foi afastada, diante da ausência de indicação do prazo considerado excessivamente exíguo e de demonstração de prejuízo concreto decorrente da regra editalícia.

A alegação de divergências quanto à autoridade competente indicada nos anexos do edital também foi afastada, por não terem sido identificadas objetivamente as impropriedades apontadas ou as providências de saneamento pretendidas.

A disciplina da Prova de Conceito foi considerada irregular, pois o protocolo contendo os critérios específicos de execução e avaliação, cuja publicação deveria ocorrer juntamente com o edital, somente foi disponibilizado às licitantes no momento da realização da etapa. Essa circunstância impediu o conhecimento prévio dos testes, parâmetros e condições aplicáveis à demonstração, comprometendo a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e o julgamento objetivo.

A realização da Prova de Conceito sem possibilidade de acompanhamento das apresentações pelas demais licitantes, sem gravação audiovisual e sem registro em ata das ocorrências verificadas foi considerada irregular. A avaliação, baseada no nível de domínio demonstrado durante os testes, exigia

documentação contemporânea que permitisse reconstruir objetivamente os procedimentos realizados e as notas atribuídas. A ausência desses registros comprometeu o controle da avaliação, em desacordo com os §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

A participação das licitantes na Prova de Conceito não foi considerada suficiente para convalidar as irregularidades identificadas, especialmente porque a ausência à demonstração acarretaria atribuição de nota zero. Reconheceu-se a existência de vício procedimental insanável, determinando-se a anulação dos atos praticados a partir da realização da Prova de Conceito, inclusive daqueles que dela decorreram, com o retorno do procedimento ao momento anterior à etapa.

Determinou-se, ainda, o aprimoramento da disciplina da Prova de Conceito, mediante previsão expressa no corpo do edital, divulgação prévia do protocolo e dos critérios de avaliação, garantia de acompanhamento pelas licitantes, gravação audiovisual da sessão e registro adequado das ocorrências verificadas durante a demonstração.

ODS:



2. Eventos Realizados

Podcontas nº 159

Tema: Credenciamento nas Contratações Públicas

Data: 25/10/2026

Participantes: Alexandre Sarquis



3. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: O interesse recursal das empresas contratadas nos Tribunais de Contas

Autor: Dimas Ramalho



Artigo: Administração Pública: o elo mais frágil da licitação

Autores: Marco Aurelio Bertaiolli e Robert Werner Koller



